



1987

1988

1989

1990

1991

1992

1993

1994

1995

1996

1997

1998

1999

2000

2001

2002

2003

2004

# COLEÇÃO DE EMENTAS





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**COLEÇÃO DE EMENTAS**

**Campinas - v. 24 - 2010**

### **Organização**

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Fernanda Babini                      Laura Regina Salles Aranha  
Kati Garcia Reina Pedra            Vandrécia Scafutto Fiskum

### **Capa**

Marisa Batista da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo  
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Coleção de Ementas do Tribunal Regional do Trabalho  
da 15ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da  
15ª Região. – v. 1, 1987. Campinas/SP, 2012-

Anual

v. 24, 2010

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Pro-  
cesso Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Traba-  
lhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil.  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola  
da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

---

® Todos os direitos reservados:

**Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região**

Rua Barão de Jaguara, 901 – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3236-2100

e-mail: documentacao@trt15.jus.br

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**RENATO BURATTO**

Presidente

**NILDEMAR DA SILVA RAMOS**

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

**LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS**

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

**LUIZ ANTONIO LAZARIM**

CORREGEDOR REGIONAL

**GERSON LACERDA PISTORI**

VICE-CORREGEDOR REGIONAL

## SUMÁRIO

### VERBETES

TRT da 15ª Região	5
-------------------	---

---

## ABUSO DE DIREITO

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA IMOTIVADA. ABUSO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. O empregador tem o direito potestativo de rescisão contratual. Mas se promove a dispensa em razão da participação do empregado em movimento de greve, abusa do direito assegurado pelo ordenamento jurídico, violando o princípio da boa-fé objetiva que deve permear todas as relações contratuais, com esteio no art. 422 do Código Civil. Indenização por dano moral devida com fundamento nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil. Recurso conhecido e não provido. Proc. 000725-77.2010.5.15.0104 RO - Ac. 8ª Câmara 68089/10-PATR. Rel. ANDREA GUELFY CUNHA. DEJT 18/11/2010. p. 699.

## AÇÃO ANULATÓRIA

AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO COLETIVO. EFEITOS. A Ação Anulatória ajuizada para invalidar Acordo Coletivo qualifica-se como dissídio coletivo de natureza jurídica e, como tal, tem efeitos declaratórios ex tunc e erga omnes. No caso dos autos, é dispensável o trânsito em julgado da Ação Anulatória, pois a anulação foi declarada por este E. Regional e confirmada pelo C. TST, estando pendente apenas de julgamento de Agravo de Instrumento perante o STF. Entendimento que se extrai da Súmula 246, do C. TST e do artigo 475-O, § 2º, II, do CPC. Recurso do reclamante a que se dá provimento, deferindo-se-lhe os consectários da anulação da cláusula coletiva que autorizava a jornada de 8 horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento. Proc. 130400-27.2005.5.15.0021 RO - Ac. 8ª Câmara 72251/10-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 02/12/2010. p. 787.

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DESRESPEITO OBJETIVO PATRONAL AO ART. 93 DA LEI N. 8.213/1991. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. Não há lugar, em sede de ação anulatória de Auto de Infração, para perquirir razões invocadas como “força maior”, mas que na verdade traduzem embaraços criados pelo próprio empregador ao preenchimento da cota dos portadores de necessidades especiais. Sendo o ato administrativo revestido da presunção de legitimidade e veracidade, constituído sem qualquer mácula aos requisitos do art. 629 da CLT, e havendo o descumprimento objetivo ao preceito legal, não merece acolhida a pretensão anulatória. Ademais, a intenção do art. 93 da Lei n. 8.213/1991 é a inserção do portador de deficiência no mercado de trabalho, o que há de se tornar letra morta, a ser tolerada a possibilidade de o empregador rejeitar este ou aquele candidato, invocando a falta de aptidões específicas ou exigindo seleção por refinados critérios. Recurso ordinário provido, para declarar subsistente o Auto de Infração e correlato Termo de Inscrição de Dívida Ativa. Proc. 77900-27.2009.5.15.0026 ReeNec - Ac. 4ª Câmara 42293/10-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 22/07/2010. p. 434.

AÇÃO ANULATÓRIA. CREDOR COM PENHORA ANTERIOR. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. ARREMATACÃO. NULIDADE. É imperiosa a notificação judicial do credor com penhora anterior, cientificando-lhe da realização de hasta pública, com antecedência mínima de dez dias (artigos 615, inc. II, 619 e 698 do CPC e art. 1501 do Código Civil), para que o mesmo possa exercer o seu direito de participação em condições de igualdade com outrem. Se o credor com penhora anterior não é intimado da constrição judicial, a alienação acha-se viciada, conseqüentemente, nula. Recurso provido. Proc. 214800-02.2008.5.15.0010 RO - Ac. 10ª Câmara 73312/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02/12/2010. p. 850.

## AÇÃO CAUTELAR

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CARATER INSTRUMENTAL E ACESSÓRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO - VALORES CONSTRITOS SUPERIORES À SOMA DO DÉBITO PRINCIPAL E CORRESPONDENTE ASTREINTE POR ESTE LIMITADO - MEDIDA CAUTELAR A SER CONCEDIDA. A cautelar tem caráter nitidamente instrumental e acessório, cuja finalidade é assegurar a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional, quando verificadas, numa cognição sumária, as presenças do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. In casu, não houve na defesa quaisquer alegações que alterassem o fato de que o bloqueio havido foi superior a 42 vezes o principal, em evidente afronta ao art. 412 do Código Civil Brasileiro e OJ n. 54 da SDI-I do C. TST. Liminar confirmada e cautelar julgada procedente em parte. Proc. 012047-18.2010.5.15.0000 CauInom - Ac. 6ª Câmara 63660/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27/10/2010. p. 226.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, DISCUTIDA PELA UNIÃO, EM GRAU DE RO: SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA, COM FUNDAMENTO EM LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. No caso, como escorreitamente ponderado pela Excelentíssima Juíza Sandra de Poli (fls. 210/212), in verbis: “A requerente alegou que, como a existência de vínculo empregatício entre a empresa e os cooperados por ela contratados encontra-se em análise na ação civil pública nº. 651/2006-5 desta Vara do Trabalho, deve o processo administrativo e as multas administrativas daí decorrentes ficarem suspensas até trânsito em julgado da decisão judicial. Postula o deferimento da cautelar para ver suspenso o processo administrativo, e determinado que todas as autuações aguardem a solução da lide. A requerida (União) apenas afirmou a validade da multa aplicada, ante a irregularidade na contratação de trabalho cooperado. Entendo com razão a empresa requerente. A existência de processo judicial onde se discute a validade ou não da contratação de trabalhadores cooperados deve levar o órgão de fiscalização ao aguardo da decisão, já que há controvérsia coerente e suficiente para elidir o prosseguimento de processo administrativo. Outro motivo para acolhimento do pedido é a prolação da sentença de improcedência da ação principal em primeiro grau de jurisdição. Conforme cópia de sentença juntada nestes autos, foi reconhecida a regularidade da cooperativa e do contrato firmado com a requerente, o que pode gerar inaplicabilidade da multa administrativa, e gera fortes indícios a favor da autora. Nestes termos, acolho os pedidos iniciais para determinar que o procedimento administrativo nº. 47999.001363/2006-34 e o auto de infração nº. 12039128 fiquem suspensos até trânsito em julgado da ação civil pública nº. 651/2006 desta Vara do Trabalho.” Mantém-se. **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, DISCUTIDA PELA UNIÃO, EM GRAU DE RO: SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA, COM FUNDAMENTO EM LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE.** Vê-se, a partir da r. decisão de 1º grau, a configuração do primeiro requisito ensejador da cautelar: a “fumaça do bom direito” ou “fumus boni iuris”. Há plausibilidade do direito substancial, ou seja, há sentença em seu favor, o que desvela um juízo de credibilidade e possibilidade, como é próprio das demandas acautelatórias. O temor fundado da autora (Jacarei Transporte Urbano Ltda.), no aguardo do resultado definitivo da demanda (periculum in mora), é plenamente justificável, na medida em que a tramitação da Ação Civil Pública pode demorar e, com isso, se proceder à cobrança da multa administrativa, sendo que a decisão de 1º grau, que foi favorável à autora, uma vez mantida por esta 2ª instância, culminará com a percepção de que foi indevido esse pagamento, caracterizando-se, desse modo, a segunda premissa necessária à concessão da medida cautelar, em prol da requerente. Proc. 119000-39.2007.5.15.0023 RO - Ac. 12ª Câmara 32219/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/06/2010. p. 428.

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO: “PERICULUM IN MORA”.** IMPROCEDÊNCIA. Visa a ação cautelar garantir o resultado útil que provirá do processo principal. Entretanto, tendo em vista a natureza peculiar desta espécie de ação, condiciona-se a sua procedência à presença de dois requisitos específicos, quais sejam: o “fumus boni iuris” (a fumaça do bom direito), e o “periculum in mora” (perigo da demora). Na ausência de qualquer um desses pressupostos, no caso, o “periculum in mora”, impõe-se o decreto de improcedência da ação. **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO: “PERICULUM IN MORA”.** IMPROCEDÊNCIA. **DESNECESSÁRIO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO PARA O AGRAVO DE PETIÇÃO.** Em que pese a ação cautelar se constituir em meio próprio para a obtenção de efeito suspensivo a recurso, não se constata, na hipótese, o “periculum in mora”: a penhora de dinheiro existente em contas correntes e/ou aplicações financeiras das requerentes consiste em ato construtivo, de apreensão, e não de liberação, sendo que há determinação expressa do Juízo de primeiro grau para a liberação do numerário somente após o trânsito em julgado da decisão. **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO: “PERICULUM IN MORA”.** IMPROCEDÊNCIA. **DESNECESSÁRIO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO PARA O AGRAVO DE PETIÇÃO.** O § 1º do art. 897 da CLT apenas permite a execução imediata da parte que não foi objeto do recurso, nos próprios autos ou por carta de sentença, o que não se amolda à situação processual das requerentes, não se tendo notícia de que o agravo de petição por elas interposto tenha sido processado em autos apartados. Proc. 689-56.2010.5.15.0000 CauInom - Ac. 12ª Câmara 36102/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24/06/2010. p. 610.

**AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS REFERENTES AO “FUMUS BONI IURIS” E AO “PERICULUM IN MORA”.** Considerada a ausência dos requisitos referentes ao “periculum in mora” e ao “fumus boni iuris”, vez que a situação em tela envolve, apenas, o cumprimento de obrigação de fazer (e não de pagar), afora o fato de que a hipótese em debate não se enquadra na vedação contida no § 10 do art. 37 da CF/1988, não há que se falar na concessão do efeito suspensivo ao recurso

ordinário interposto pela requerente. Ação cautelar julgada improcedente. Proc. 901-77.2010.5.15.0000 CauInom - Ac. 5ª Câmara 41148/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 538.

**AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS REFERENTES AO “FUMMUS BONI IURIS” E AO “PERICULUM IN MORA”.** Considerada a ausência dos requisitos referentes ao “periculum in mora” e ao “fumus boni iuris”, vez que a situação em tela envolve, apenas, o cumprimento de obrigação de não fazer (e não de pagar), não há que se falar na concessão do efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela requerente. Ação cautelar julgada improcedente. Proc. 006626-47.2010.5.15.0000 CauInom - Ac. 5ª Câmara 50413/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 666.

**AÇÃO CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO DE ATOS E DILIGÊNCIAS DE INCUMBÊNCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Ante o não cumprimento por parte do autor dos atos e diligências que lhe competiam, especialmente quanto a regular notificação dos requeridos, com o fornecimento do endereço completo e atualizado, a consequência é a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). Ação Cautelar julgada extinta sem resolução do mérito. Proc. 008610-66.2010.5.15.0000 CauInom - Ac. 5ª Câmara 65121/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 564.

**AÇÃO CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO.** Dentre as vedações previstas no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 (incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001) não foram incluídos os reajustes de pensões estatutárias e/ou de complementação de aposentadoria. Nessa linha de raciocínio, não vislumbro empecilho à execução provisória das diferenças de complementação de aposentadoria, principalmente tendo em conta o fato de que, em regra, os titulares de pensões e de complementação de aposentadoria são pessoas com idade avançada ou, até mesmo, portadoras de doenças ou necessidades especiais, o que justifica a imediata satisfação do bem jurídico, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ação cautelar julgada improcedente. Proc. 013883-26.2010.5.15.0000 CauInom - Ac. 5ª Câmara 70800/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 25/11/2010. p. 229.

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA. COBRANÇA DE TAXA. EXIBIÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. OFENSA AOS LIMITES DA ASSISTÊNCIA SINDICAL.** O art. 477, §7º da CLT estipula que o ato de assistência na rescisão contratual deve ser efetivado sem quaisquer ônus para o trabalhador e empregador. Diante da previsão legal, não se permite que as partes ajustem, mediante negociação coletiva, qualquer restrição à atuação da entidade sindical na assistência à rescisão contratual, seja mediante a cobrança de taxa a cargo do empregador para ressarcimento de despesas da entidade sindical com a homologação rescisória, seja exigindo a exibição de guia de recolhimento de contribuição sindical para a assistência na rescisão contratual. Portanto, a imposição de exigência para a assistência na homologação rescisória extrapola os limites da assistência sindical, na medida em que a presença do sindicato para homologar a rescisão contratual tem por objetivo assegurar que o empregado expresse sua manifestação de vontade de forma livre, no ato da rescisão contratual, com destaque para o fato de que o custeio das despesas com a homologação rescisória pelo empregador implica no comprometimento da liberdade de atuação da entidade sindical na defesa dos interesses da categoria que representa. Mantida a procedência do pedido de abstenção pelo sindicato da exigência de apresentação de guias de recolhimento de contribuições ou mensalidades como condição para homologação contratual, bem como abstenção pelo sindicato da cobrança de taxa para o exercício da assistência por ocasião da homologação da rescisão contratual. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 43100-47.2008.5.15.0045 RO - Ac. SDC 229/10-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/06/2010. p. 263.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AMPLIAÇÃO DOS INTERVALOS E INTERJORNADAS. SISTEMA DE DUPLA PEGADA. NÃO VERIFICADO PREJUÍZO AO TRABALHADOR. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO.** Embora louvável a preocupação do D. Parquet em relação aos direitos dos trabalhadores à saúde, ao trabalho e ao lazer, a questão há que ser examinada sob a lente criteriosa do respeito às garantias mínimas indispensáveis à dignidade humana dos trabalhadores,

e também do respeito ao direito coletivo, principalmente no que concerne à necessidade de flexibilização das relações do trabalho, a fim de não permitir que a rigidez do controle estatal seja responsável pela crise nas empresas, retirando delas as possibilidades de adaptarem-se a um mercado em constante mutação. Incumbe ressaltar que em um ordenamento jurídico em que haja liberdade sindical, aos próprios sujeitos protagonistas do conflito é reconhecida a faculdade de unirem-se voluntariamente para promover a defesa dos próprios interesses, escolhendo livremente, no exercício da própria autonomia, os meios convenientes para tal fim. Desde que assegurados um conjunto de direitos mínimos ao trabalhador e, em contrapartida, a sobrevivência da empresa, por meio da modificação de comandos legais, a estipulação de condições de trabalho, seja pelos instrumentos de negociação coletiva, ou pelos contratos individuais de trabalho, é válida e até desejável. Proc. 052500-74.2008.5.15.0081 RO - Ac. Seção de Dissídios Coletivos 365/10-PADC. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 04/11/2010. p. 322.

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO SOBRE O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO. CERCEAMENTO CONFIGURADO. Verificado que a petição inicial possui pedidos de caráter reparatórios e sucessivos ao pleito inibitório principal, tem-se que o autor da ação tem natural interesse na produção de provas envolvendo o não cumprimento da liminar deferida. A extinção da ação sem que se permita a produção dessas provas configura irremediável cerceamento do direito de defesa. Recurso provido. Proc. 157800-71.2008.5.15.0001 RO - Ac. 4ª Câmara 71749/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 183.

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO SINDICAL. O princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da CF, tem a finalidade de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional em idêntica base territorial, entretanto, tal princípio, não impede o desmembramento sindical, eis que o desmembramento de profissionais de categorias associadas ou de profissionais pertencentes a uma região específica, para formação de um novo sindicato que melhor atenda aos seus interesses específicos ou regionais é consequência da liberdade sindical. Ocorre que o registro no órgão competente (MTE) é medida imprescindível para a efetivação da regra da unicidade sindical mantida no inciso II do referido dispositivo constitucional, de modo que, para o reconhecimento da representatividade da entidade sindical, é indispensável o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho. Neste sentido, a jurisprudência da mais alta Corte do país, consagrada na Súmula n. 677. Sendo assim, ainda que seja indiscutível a viabilidade do desmembramento de um sindicato principal para a formação de um específico por propiciar melhor atendimento aos filiados e representados, há de se ponderar que, mesmo que esse desmembramento seja regularmente aprovado por assembleia, a legitimidade de representação da entidade sindical desmembrada depende da concessão do registro sindical. Neste contexto, considerando-se que até a presente data a entidade sindical da região não obteve a concessão do registro sindical, não há razão plausível para se reconhecer que a entidade autora não seria a legítima representante da categoria profissional dos servidores do Município-réu. RO provido. Proc. 171100-39.2009.5.15.0010 RO - Ac. Seção de Dissídios Coletivos 293/10-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 19/08/2010. p. 476.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA RECURSAL. SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS. CRITÉRIOS. As ações de cumprimento de que cogita o parágrafo único do art. 872 da CLT, tem nítido caráter de ação coletiva, tal como preconizado pelo inciso III do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, porque tem por objeto a defesa de direitos individuais homogêneos, contemplados em acordo, convenções ou sentenças normativas da categoria no âmbito de uma ou mais empresas. Assim, para o cumprimento de suas disposições, tem legitimidade ativa o Sindicato profissional signatário que representa os trabalhadores que delas se beneficiarão. A legitimação extraordinária do Sindicato não tem mais as restrições da Súmula n. 310, hoje cancelada, em face da interpretação do STF do inciso III do art. 8º da CF/1988. A competência originária é das Varas do Trabalho e a recursal dos órgãos fracionários desta Corte, conforme define o seu Regimento Interno. Depois de acirrados debates, estabeleceu-se o entendimento, hoje sedimentado, na Eg. Seção de Dissídios Coletivos que somente os recursos ordinários nas ações de cumprimento que contiverem conflitos intersindicais, ainda que incidenter tantum, serão de competência desta Seção de Dissídios Coletivos - SDC. Não havendo conflito intersindical a ser resolvido, a competência será das Egrégias Câmaras, ainda, que haja controvérsia acerca da eficácia espacial da norma a ser aplicada. No presente caso, não há conflito intersindical, devendo os presentes autos serem devolvidos à Eg. Câmara que os remeteu a esta Seção. Proc. 16600-13.2009.5.15.0043 RO - Ac. SDC 230/10-PADC. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/06/2010. p. 264.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A coisa julgada na instância penal constitui o termo inicial da contagem do prazo de prescrição da ação de indenização por danos morais. Proc. 000447-80.2010.5.15.0038 RO - Ac. 1ª Câmara 58620/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 07/10/2010. p. 60.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. RITO PROCEDIMENTAL ESPECIAL. INEXIGÍVEL A APLICAÇÃO DO ART. 844 DA CLT. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico, ajuizada por entidade sindical para tratar de interesses coletivos da categoria profissional, tem seu trâmite pautado por rito procedimental diferenciado, que não exige a aplicação do art. 844 da CLT. A alteração da competência estabelecida pela EC 45/2004 não provoca modificação no rito processual. Proc. 000100-74.2009.5.15.0105 RO - Ac. Seção de Dissídios Coletivos 373/10-PADC. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 25/11/2010. p. 25.

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A inexistência de vício de consentimento a macular o ato jurídico transacional, afasta a hipótese rescisória contida no art. 485, VIII, CPC. A inocência ou ingenuidade da parte que, ao concordar com o acordo posteriormente homologado, o faz sem ao menos conhecer os seus termos, não é causa suficiente para ensejar a ação de corte, cujos argumentos necessários não que ser fortes e amparados em inequívocas provas, dada a sobrepujança da coisa julgada. O posterior arrependimento frente aos resultados da avença não é meio eficaz para justificar a rescisão do julgado. Proc. 97800-74.2009.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 11/10-PDI3. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 17/06/2010. p. 2452.

AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. O ajuizamento de ação rescisória após dois anos do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir caracteriza a ocorrência da decadência, consoante o art. 495 do CPC. A decisão final do C. STF na ADI n. 1.770-4, que transitou em julgado em 18/12/2006, apenas veio a confirmar a liminar concedida em 14/05/1998 e que suspendeu, com efeitos “ex nunc” e “erga omnis” (§1º do artigo 11 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999), a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT com a redação dada pelo artigo 3º da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Assim, quando da prolação do acórdão rescindendo, a eficácia do citado §1º já estava suspensa, não podendo, portanto, ser aplicado, razão pela já era possível à autora, desde aquela época, ajuizar a presente ação. Proc. 211700-69.2008.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 14/10-PDI3. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 17/06/2010. p. 2453.

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II, CPC. DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Da análise dos artigos 109, inciso I, §3º e 114 da Constituição Federal, conclui-se que a Justiça do Trabalho não detém competência para determinar, ao Órgão Previdenciário, a averbação do tempo de contribuição em decorrência do vínculo empregatício reconhecido judicialmente, uma vez que trata-se de relação previdenciária entre o segurado e a Autarquia. Ação rescisória procedente. Proc. 0061600-68.2009.5.15.0000 AR - Ac. 3ª SDI 129/2010-PDI3 . Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 11/11/2010. p. 11.

AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A autora não cumpriu, no prazo que lhe foi assinalado, a determinação de juntar aos autos a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Assim, ante a juntada extemporânea de documento indispensável à propositura da ação rescisória, deve ser indeferida a petição inicial (Súmula n. 299 do C. TST), extinguindo-se o presente feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, I, do CPC. Proc. 108000-43.2009.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 10/10-PDI3. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 17/06/2010. p. 2452.

AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO INVÁLIDA. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CABIMENTO. SÚMULA N. 412 DO C. TST. É plenamente cabível a ação rescisória relacionada à determinada questão processual, “in casu”, vício de citação, por violar literal disposição de lei. Inteligência da Súmula n. 412, do C. TST. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS, CULMINANDO EM PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE ABSOLUTA. PROCEDÊNCIA. Considerando-se que o objetivo primordial da notificação inicial é cientificar a parte adversa da propositura da demanda, possibilitando-lhe a apresentação de defesa, uma vez procedida a citação sem observância às prescrições legais, indubitável a violação direta ao inciso LV, do art. 5º, da CF. Não fosse suficiente, por constituir a citação elemento

indispensável à formação da litiscontestatio, qualquer vício em sua consecução acarreta nulidade absoluta, que pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º, art. 267, do CPC) e escapa, inclusive, da eficácia preclusiva. Processo TRT/15ª Região 139500-64.2008.5.15.0000. Proc. 139500-64.2008.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 42/10-PDI3. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 01/07/2010. p. 7.

**AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL DEFICIENTE. NULIDADE ABSOLUTA. PROCEDÊNCIA.** Considerando-se que o objetivo primordial da notificação inicial é cientificar a parte adversa da propositura da demanda, possibilitando-lhe a apresentação de defesa; uma vez executada a citação de forma deficiente, este vício acarreta nulidade absoluta. Na hipótese em questão, a citação por edital não pode ser considerada válida, pois não foram esgotados todos os meios para a localização do Reclamado, ora Autor, e fiel cumprimento do disposto no § 1º do artigo 841 da CLT. Corte rescisório procedente. Proc. 83900-58.2008.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 44/10-PDI3. Rel. José Pitas. DEJT 01/07/2010. p. 7.

**AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE CONHECE DO REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.** A decisão que conhece de reexame necessário não tem conteúdo meritório, sendo eminentemente processual, inatacável, portanto, por ação rescisória. Inteligência do caput do art. 485, do CPC. Extinção do feito sem resolução do mérito, quanto a este aspecto. **AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E VIOLAÇÃO AO ART. 460, DO CPC. INEXISTÊNCIA.** Diante do conhecimento do reexame necessário, além do próprio recurso voluntário, que existiu, toda a matéria foi devolvida ao Tribunal para apreciação, não cabendo alegação de que houve ofensa ao art. 460, do CPC ou julgamento extra petita. Além do que citado artigo diz do pedido inicial e sua apreciação e não da matéria a ser apreciada em recurso. Proc. 0116200-73.2008.5.15.0000 AR - Ac. 3ª SDI 104/2010-PDI3 . Rel. Desig. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 04/11/2010. p. 317.

**AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO.** Na forma do art. 114, I, da CF, a Justiça do Trabalho não é competente para julgar ações que envolvam pessoa de direito público e servidor submetido a regime estatutário. No caso, desde a admissão, o réu vinculou-se ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim - SAAE - sob o jugo de normas específicas de índole administrativa, o que exclui a competência da Justiça do Trabalho, daí cabendo o corte rescisório. Ação procedente. Proc. 179200-13.2009.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 24/10-PDI3. Rel. Desig. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 01/07/2010. p. 3.

**AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA REPRESENTADA NA COISA JULGADA.** A permissão legal para a desconstituição da coisa julgada cinge-se às estritas hipóteses previstas no art. 485 do CPC como razão de segurança jurídica em prol da coisa julgada. A razoável interpretação do dispositivo de lei não dá margem à rescindibilidade do julgado. Apenas as interpretações manifestamente errôneas, apoiadas em argumentação indigna de consideração, que levam a resultados teratológicos, podem justificar o corte rescisório. A razão de toda preocupação legislativa para com as situações passíveis de rescisão está baseada na segurança jurídica que representa a coisa julgada. **DOCUMENTO NOVO. ACÓRDÃO. CARACTERIZAÇÃO.** A expressão “documento novo” utilizada pela norma insculpida no CPC (art. 485, inciso VII) refere-se a documento existente à época da prolação da decisão rescindenda, mas cujo conhecimento era ignorado pela parte, ou que sua utilização tenha se impossibilitado por circunstâncias alheias à sua vontade. Exige-se, ainda, que o mesmo seja capaz o bastante para reverter a decisão rescindenda. A simples evidência de sua gênese ter se dado em tempo posterior à decisão que se busca rescindir é o bastante para a descaracterização do documento como “novo”, no exato sentido da lei. Proc. 0029000-91.2009.5.15.0000 AR - Ac. 3ª SDI 130/2010-PDI3 . Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 11/11/2010. p. 12.

**AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.** A sentença rescindente, ao desconstituir a decisão objeto de impugnação, retira-a do mundo jurídico por completo, afetando, por conseguinte, todos aqueles que figuraram no pólo ativo e passivo da reclamação trabalhista. Por esta razão, o litisconsórcio passivo na ação rescisória é necessário e unitário, sendo que a ausência de algum deles macula o pólo passivo como um todo, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. **AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Não tendo sido examinada pela decisão rescindenda a matéria trazida na rescisória, a qual está calcada em literal violação de lei, inadmissível se mostra o conhecimento da ação.

Proc. 13600-37.2009.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 13/10-PDI3. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 17/06/2010. p. 2452.

AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. Reputa-se nulo o processo cuja citação tenha sido promovida em endereço em que a Empresa não esteja funcionando em razão de sua extinção comprovada no Órgão competente. Proc. 0142000-69.2009.5.15.0000 AR - Ac. 3ª SDI 120/2010-PDI3 . Rel. José Pitas. DEJT 11/11/2010. p. 10.

AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO EXPEDIDA PELA SECRETARIA DA VARA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Mesmo sendo-lhe concedido prazo, o autor não cumpriu a determinação de juntar aos autos a certidão do trânsito em julgado expedida pela Secretaria da Vara, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consoante Súmula 299 do C. TST. Proc. 0089400-71.2009.5.15.0000 AR - Ac. 3ª SDI 126/2010-PDI3 . Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 11/11/2010. p. 11.

AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO EXPEDIDA PELA SECRETARIA E CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Mesmo sendo-lhe concedido prazo, o autor não cumpriu a determinação de juntar aos autos a certidão do trânsito em julgado expedida pela Secretaria, nem tampouco a cópia autenticada da decisão que pretende rescindir, razão pela qual deve o presente ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consoante Súmula 299 e Orientação Jurisprudencial n. 82 da SBDI-2, ambas do C. TST. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. INÉPCIA DA INICIAL. Para que se possa dizer vulnerado preceito legal, é indispensável à viabilidade da ação de corte rescisório apoiada no inciso V do artigo 485 do CPC que a parte mencione expressamente o artigo de lei violado (fundamento legal). Inaplicável, à espécie, o princípio “iura novit curia”, por se tratar de causa de pedir da rescisória. Inteligência da Súmula n. 408 do C. TST. Proc. 218500-16.2008.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 8/10-PDI3. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 17/06/2010. p. 2451.

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ACORDO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECLAMATÓRIA POSTERIOR COM IDENTIDADE PARCIAL DE PEDIDOS. Há que se reconhecer a violação à coisa julgada quando, na reclamação trabalhista posteriormente ajuizada, a reclamada é condenada em pedido que havia sido objeto de acordo homologado em sede de ação de consignação em pagamento, ajuizada anteriormente pela empresa. Tendo em vista a teoria dos capítulos da sentença, rescinde-se parcialmente o título executivo, subsistindo a sentença quanto ao restante da condenação. Ação parcialmente procedente. Proc. 000357-89.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ª Seção de Dissídios Individuais 136/2010-PDI3. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 02/12/2010. p. 358.

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI. ART. 485, V, DO CPC. TEMA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. IMPROCEDÊNCIA. A violação à lei, para ensejar a propositura da ação rescisória, há que ser clara, inequívoca, literal, como a simples interpretação gramatical do inciso V, do art. 485, do CPC, demonstra. Havendo interpretação controvertida desta, afasta-se a hipótese. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. HIPÓTESES, AS MAIS ABRANGENTES POSSÍVEIS, DE SUA OCORRÊNCIA. Dando as mais diversas hipóteses de ocorrência da violação literal da lei, temos os seguintes casos: 1º-) quando o julgador nega validade a uma lei válida; 2º-) quando nega vigência a uma lei que vigora; 3º-) quando nega aplicação a uma lei reguladora da espécie; ou quando: 1º-) dá validade a uma lei que não vale; 2º-) admite a vigência de uma lei que já não mais vigora. Ou quando, de tal forma errônea, interpreta essa lei, que lhe fere o sentido literal. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REQUISITO. Um dos requisitos básicos para a configuração do erro de fato, como causa de rescindibilidade da sentença de mérito, é o de que sobre esse fato não tenha havido pronunciamento judicial nem controvérsia. Inteligência do art. 485, § 2º, do CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. O erro de fato, para configurar causa de rescindibilidade do pronunciamento jurisdicional, deve se referir à percepção do juiz, e não ao julgamento. Tendo havido controvérsia e, após o sopesamento dos elementos probatórios colhidos durante a instrução do feito, análise detida dos pedidos, com pronunciamento satisfatório acerca de cada um deles, afasta-se a hipótese de erro de fato. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Para que se configure a ocorrência de erro de fato, que propicie a rescisão da sentença, é necessário que esta nele tenha se fundado, que o erro seja

apurável mediante simples exame dos documentos e demais peças dos autos, que não tenha havido controvérsia sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial. Assim, o que precisa haver é a incompatibilidade lógica entre a conclusão exarada no dispositivo da sentença e a existência ou a inexistência do fato, uma ou outra provada nos autos, mas não colhida pela percepção do juiz que, ao decidir, pura e simplesmente saltou sobre o ponto, sem feri-lo. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Esclarece Antônio Cláudio da Costa Machado: “(...) para a caracterização do erro de fato, para fins de rescisória, é indispensável que o fato (existente desconsiderado) não tenha sido resultado de uma escolha ou uma opção do juiz diante de uma controvérsia, mas sim de uma desatenção. Se o magistrado decidiu controvérsia para afirmar ou negar o fato, já não haverá o fundamento em questão (erro de fato) para justificar o pedido. Não fosse assim, qualquer erro poderia autorizar o prejudicado a buscar a rescisão da decisão da sentença, o que provocaria a instabilidade da garantia da coisa julgada (Vicente Greco Filho)” (g.n.). Proc. 131300-34.2009.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 16/10-PDI3. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17/06/2010. p. 2453.

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 467 DA CLT CARACTERIZADA. A decisão que condenou a reclamada no pagamento da multa do art. 467, da CLT, sobre diferenças decorrentes de equiparação salarial, quando esta só foi reconhecida na decisão e após a produção de provas, fere a sua literalidade. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI N. 5.584/1970 CONFIRMADA. A decisão rescindenda que condenou a reclamada em honorários advocatícios quando ausente o requisito imposto pela Lei n. 5.584/1970, qual seja, estar o beneficiário assistido por entidade sindical, após a edição da Súmula n. 219, do C. TST, quando esta matéria já não mais era controvertida, viola o texto legal, sendo passível de desconstituição. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 121, DO CTN. Ao fixar responsável por pagamento de tributo diferente daquele definido em lei, a decisão rescindenda feriu o disposto no art. 121, do CTN. Julgamento pela procedência. Proc. 0217100-64.2008.5.15.0000 AR - Ac. 3ª SDI 099/2010-PDI3 . Rel. Desig. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 04/11/2010. p. 316.

AÇÃO SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECLAMADA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CONVERSÃO AO RITO ORDINÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO ORDINÁRIO. No caso de a reclamada estar em local incerto e não sabido, a extinção do processo decorrente da impossibilidade de citação, com base no art. 852-B, II, da CLT, viola o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da CFRB/1988. A solução ideal é a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, a fim de permitir-se a citação por edital e o regular prosseguimento do feito. Recurso provido. Proc. 46400-39.2009.5.15.0091 RO - Ac. 4ª Câmara 34376/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 168.

AÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO CUMULADO COM PEDIDOS DE NATUREZA CONDENATÓRIA DELE DECORRENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. A imprescritibilidade do direito de ação declaratória refere-se às ações que objetivem, exclusivamente, as anotações para fins de prova junto à Previdência Social. No caso dos autos, infere-se que os pedidos ultrapassam os limites fixados pelo § 1º do art. 11 da Norma Consolidada, na medida em que pugnam pelos consectários decorrentes do vínculo que pretendiam os herdeiros ver reconhecido - fato que lhe retira a natureza de ação meramente declaratória e afasta a incidência do dispositivo celetário. Ingressada a ação fora do biênio legal, prescrito se encontra o direito de ação. Proc. 154400-79.2007.5.15.0067 RO - Ac. 1ª Câmara 57383/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 30/09/2010. p. 509.

## ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO E/OU DOENÇA PROFISSIONAL - NÃO ABERTURA DE CAT PELA EMPRESA - ILEGALIDADE. Reconhecida a existência de acidente de trabalho e/ou a doença profissional, o encaminhamento do empregado para o órgão previdenciário havido, a partir do 15º dia de afastamento, sem a abertura da CAT, importa em ato ilegal do empregador, já que sua obrigação conforme legislação previdenciária aplicável Proc. 212900-61.2006.5.15.0007 RO - Ac. 6ª Câmara 51746/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 09/9/2010. p. 218.

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. O contrato de experiência mostra-se incompatível com a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, vez que as partes convencionam o seu termo final, extinguindo-se o pacto com o decurso do prazo. O acidente sofrido no trabalho não modifica a natureza da contratação, não

tendo amparo legal a conversão do contrato a termo em contrato por prazo indeterminado. Proc. 210200-98.2009.5.15.0010 RO - Ac. 5ª Câmara 64965/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 04/11/2010. p. 589.

ACIDENTE DE TRABALHO. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O acidente sofrido pelo trabalhador no percurso casa/trabalho, independente de qual era seu meio de locomoção, equipara-se ao acidente de trabalho - letra “d”, inciso IV, art. 21 da Lei n. 8.213/91 - fazendo jus à estabilidade provisória prevista no art. 118 da mesma lei, ainda que ele não tenha usufruído do benefício auxílio-doença acidentário. Proc. 207500-78.2009.5.15.0066 RO - Ac. 3ª Câmara 69800/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18/11/2010. p. 525.

ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA. Constatado por meio da prova pericial que a incapacidade laboral é definitiva, essa perda acompanhará o trabalhador pelo resto de sua vida e não apenas até a data em que completar 65 anos ou atingir a idade que corresponde à expectativa de vida média do brasileiro. Portanto, deve ser mantida a condenação patronal ao pagamento de pensão mensal vitalícia. Proc. 068400-82.2008.5.15.0086 RO - Ac. 4ª Câmara 59114/10-PATR. Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO. DEJT 07/10/2010. p. 141.

ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. De fato, para se apurar nexos de causalidade nos casos de acidente de trabalho, o julgador não está adstrito ao laudo pericial, haja vista o princípio do livre convencimento e da busca pela verdade real dos quais pode se valer, além das máximas da experiência e da razoabilidade que devem guiar a atividade jurisdicional, porém, o que se deve ter em mente nestas hipóteses é que a prova é essencialmente técnica, dependente de conhecimento técnico ou científico, consoante disposto no art. 145 do CPC, logo, sendo bem fundamentada e esclarecedora a conclusão pericial e não havendo outra prova a infirmar o constante do laudo, há que se acolher as ponderações do perito. Recurso não provido. Proc. 100900-05.2004.5.15.0035 RO - Ac. 5ª Câmara 51313/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 676.

ACIDENTE DE TRABALHO. OPERADOR DE PRENSA. FALTA DE CURSO DE CAPACITAÇÃO. TREINAMENTO POR COLEGAS. INSUFICIÊNCIA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAS. Em caso de acidente de trabalho de que foi vítima o empregado que operava prensa de alto risco (pressão de uma tonelada por polegada quadrada) em que certas operações fossem efetuadas com rolos em funcionamento, é evidente o desprezo por segurança no ambiente do trabalho, em flagrante desobediência à NOTA TÉCNICA M.T.E., N. 16/ DSSTT, de 07/03/2005. Agrava-se a falta de segurança, quando o empregado não fez curso de capacitação que o habilitasse para a função, sendo apenas treinado por colegas mais antigos de trabalho, especialmente pela ausência de equipamento de segurança coletivo, como faixas amarelas no solo e de grade de proteção. Há, portanto, ofensa ao art. 157 da CLT, configurando culpa da empresa, atraindo a responsabilidade patrimonial por danos materiais e morais, conforme artigos 186, 187, 927 “caput” e 950 todos do CC, além dos artigos 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII da CF/1988. Recurso da reclamada conhecido e desprovido. Proc. 128500-88.2006.5.15.0048 RO - Ac. 10ª Câmara 40379/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 307.

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE LABORAL. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO DE PEDIDO DE PAGAMENTO DE PENSÃO EM INDENIZAÇÃO DE UMA SÓ VEZ. OPÇÃO DO AUTOR. A conversão do pagamento da pensão mensal vitalícia em indenização paga uma só vez é opção da vítima ou prejudicado, a teor do que preconiza o parágrafo único do art. 950 do Código Civil. Havendo, portanto, o autor manifestado na inicial pretensão ao recebimento de pagamento mensal da pensão e de constituição de capital para garantir o adimplemento da obrigação, não pode juiz ex-officio convertê-la em indenização a ser paga uma só vez, na medida em que a lei assegura tal faculdade exclusivamente ao autor. Recurso da reclamada a que se dá provimento, no particular. Proc. 059900-91.2006.5.15.0055 RO - Ac. 10ª Câmara 69238/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/11/2010. p. 750.

ACIDENTE DE TRABALHO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAR O AMBIENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Nos termos do art. 389 do CC, na responsabilidade contratual, para obter reparação por perdas e danos, o contratante não precisa demonstrar a culpa do inadimplente, bastando a prova de descumprimento do contrato. Em outras palavras, recai sobre o devedor o ônus da prova da existência de

alguma excludente do dever de indenizar. Portanto, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que forneceu amplas e reais condições para o regular desenvolvimento do contrato, bem como, haver cumprido seu dever contratual de preservação da integridade física do trabalhador, fiscalizando o ambiente de trabalho, daí por que fica estabelecida a presunção relativa de culpa da empresa contestante. Por aplicação do art. 944 do CC, no entanto, atendendo às peculiaridades do caso, reduzem-se os valores indenizatórios. Recurso parcialmente provido. Proc. 45800-66.2006.5.15.0109 RO - Ac. 4ª Câmara 42373/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 449.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA (ARTIGOS 7º, XXVIII, E 5º, X, DA CF/88 E § 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/88 no art. 7º, XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade empresarial que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade de sua empregada (CF/88, art. 5º, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descuroou-se a ré das normas mínimas de higiene, segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar a reparação correspondente. Neste contexto, verifica-se que a reclamada não tomou as cautelas e medidas preventivas que evitasse o evento infortunistico. Assim sendo, como concorreu com culpa para o desencadeamento do evento, deve responder pelos danos e morais daí decorrentes. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento, no aspecto. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. Pelo contexto fático restou plenamente comprovado que o reclamante sofreu lesão na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário provido, no particular. Proc. 255600-77.2005.5.15.0010 RO - Ac. 10ª Câmara 48941/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 310.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA (ARTIGOS 7º, XXVIII, E 5º, X, DA CF/1988 E § 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade empresarial que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade de sua empregada (CF/1988, art. 5º, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, porém, descuroou os réus das normas mínimas de higiene, segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar a reparação correspondente. Neste contexto, verifica-se que os reclamados não tomaram as cautelas e medidas preventivas que evitasse o infortúnio. Assim sendo, concorrendo com culpa para o evento, devem responder pelos danos materiais e morais daí decorrentes. Em havendo o reconhecimento da culpa concorrente da vítima, necessariamente o valor da indenização pode ser reduzido, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixados no art. 945 do Código Civil. Recurso Ordinário dos réus parcialmente providos, para se reduzir o valor da indenização por danos materiais e morais. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado

em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. “In casu”, pelo contexto fático restou comprovado que o reclamante sofreu lesão na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recursos Ordinários providos, no aspecto, mas apenas para reduzir o valor da indenização. HORAS “IN ITINERE”. PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO GASTO. PREFIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de prevenir conflitos. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Nesse contexto, válida a cláusula coletiva que prevê, a título de horas “in itinere”, uma hora diária, independentemente do tempo gasto. Recursos Ordinários dos reclamados a que se dá provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas “in itinere”. Proc. 2400-65.2007.5.15.0012 RO - Ac. 10ª Câmara 34006/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 420.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS, RESTRIÇÕES OU LIMITAÇÕES FUNCIONAIS. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO E O ACIDENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Apesar de concebido na década de 1970, o Código Civil de 2002 adotou a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco quando a atividade normalmente desenvolvida na empresa oferecer, por sua natureza, risco potencial da ocorrência de dano a direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do Novo Código Civil). Sendo assim, com supedâneo no dispositivo acima apontado e no art. 7º, “caput”, da CF, que estipulou outros direitos além dos previstos em seus incisos, a tendência atual da jurisprudência é inclinar-se pelo reconhecimento da responsabilidade do empregador independente de culpa ou dolo no caso de o empregado vir a exercer atividade perigosa ou que o exponha a riscos. Ocorre que, no caso dos autos, trava-se discussão acerca da responsabilidade pela ocorrência de acidente do trabalho, durante a vigência do Código Civil de 1916, que adotava a tese da responsabilidade subjetiva do causador do dano. E, na hipótese, restou demonstrado através da documentação encartada aos autos que a reclamante de fato sofreu acidente do trabalho em 15/02/1995, quando no exercício de suas funções (servente), bateu o punho esquerdo no batente da porta do banheiro ao guardar a enceradeira elétrica que manuseava quando fazia limpeza e manutenção em dependências da segunda reclamada. Todavia, não logrou a reclamante comprovar, de alguma forma, a culpa da reclamada no acidente, ao contrário, restou patente seu descuido ao manusear a enceradeira elétrica quando foi guardá-la. Em conclusão ao laudo pericial, o expert no exame médico não encontrou restrições ou limitações funcionais para os membros superiores da reclamante, em especial no membro superior esquerdo, também não constatou sequelas incapacitantes relacionadas com o acidente, apontando, inclusive que a reclamante, posteriormente à demissão da reclamada, laborou em outras empresas, na mesma função (servente). Sendo assim, à falta de nexo de causalidade entre a lesão apontada pela reclamante (tenossinovite) e o acidente do trabalho ou a atividade desenvolvida na empresa, bem como não comprovada a prática de ato ilícito ou culposo pela empregadora, não exsurge para a trabalhadora o direito de indenização por danos morais e materiais decorrentes da responsabilidade civil pelo acidente de trabalho. De sorte que, impõe-se a confirmação do julgado de origem que indeferiu o pleito de indenização por danos morais e materiais e pensão vitalícia. Recurso da reclamante não provido. Proc. 099800-91.2006.5.15.0084 RO - Ac. 5ª Câmara 56600/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 593.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO ORDINÁRIO. A omissão do empregador quanto aos deveres de observar as normas de segurança e fiscalizar as condições de trabalho, a fim de evitar procedimentos que ofereçam risco à integridade física dos empregados, nos termos do art. 157 da CLT, caracteriza culpa, ensejando a sua responsabilidade civil pela ocorrência de acidente. Recurso não provido. Proc. 036500-70.2005.5.15.0059 RO - Ac. 4ª Câmara 46280/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 150.

ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. EMPREGADO AFASTADO E PERCEBENDO AUXÍLIO DOENÇA (CLT, ART. 475). PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA (SÚMULA N. 375 DO TST). A prescrição extintiva deve ser entendida como a perda da faculdade de postular um direito exigível, pelo decurso do prazo fixado em lei para seu exercício, desde que inexistente nenhuma das causas que impeça o titular quanto à exibibilidade do seu direito. Nesta E. Câmara prevalece o entendimento de que o regime jurídico da prescrição, para reparação de danos morais e matérias no âmbito das relações de emprego, é o da norma do inciso XXIX do art. 7º da CF. Assim, o início do prazo prescricional para a indenização decorrente de acidente de trabalho conta-se da data de extinção do contrato de trabalho ou da consolidação da lesão, ainda que esta se verifique após o encerramento do contrato, por força do princípio da “actio nata”. “In casu”, é incontroverso que o acidente de trabalho ocorreu no dia 31/07/1997, sendo que o autor atualmente encontra-se com o contrato de trabalho suspenso, por estar recebendo auxílio doença, desde 01/11/1997. O reclamante ajuizou a presente ação de indenização em 15/08/2008 (fl. 02), enquanto o NCC (Lei n. 10.406/2002), entrou em vigor em 11/01/2003. Assim, em que pese o ato lesivo ter sido praticado na vigência do CC de 1916 (31/07/1997), quando o prazo prescricional era de 20 (vinte anos), conforme o seu art. 177, com a entrada em vigor do NCC (Lei nº 10.406 de 10/01/2002), tem aplicação o art. 2.028 daquele Código. Assim, estando o contrato de trabalho ainda em plena vigência, embora suspenso, na época da entrada em vigor do NCC, em janeiro de 2003, não havia decorrido a metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, o prazo de prescrição é de três anos, conforme a regra do art. 206, § 3º, V, do CC de 2002. E, como o prazo de três anos, contados da vigência do novo Código, consumir-se-ia em 11/01/2006 e como a ação foi proposta em 15/08/2008, tem-se que ocorreu a prescrição trienal. Isto porque o infortúnio se deu 31/07/1997, data em que se constatou a incapacidade laborativa, fato que consolida a lesão, a teor da Súmula n. 278 do STJ e do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 e a presente ação de indenização foi ajuizada em 15/08/2008, portanto, mais de 5 anos após vigência do NCC, razão pela qual a pretensão está irremediavelmente sepultada pela prescrição. Ainda que se considere que o contrato de trabalho se encontra suspenso, a jurisprudência perfilhou o entendimento segundo o qual a suspensão do contrato de trabalho não é causa de interrupção ou suspensão da fluência da prescrição (OJ n. 375 da SBDI-1 do C. TST), à qual adoto. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido. Proc. 97000-11.2008.5.15.0120 RO - Ac. 10ª Câmara 40351/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 299.

ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ainda que configurado o acidente de trabalho entre a doença e o trabalho executado, tendo em conta a ausência de redução (parcial ou total) da capacidade laborativa, não há que se falar em dano material. Inteligência da regra estampada no art. 950 do Código Civil. Recurso ordinário não provido. Proc. 137800-86.2005.5.15.0023 RO - Ac. 5ª Câmara 65085/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 555.

ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTAMENTO. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. Não há como reconhecer a estabilidade acidentária quando não comprovado o nexo causal nem os pressupostos exigidos pelo item II da Súmula n. 378/TST, quais sejam, o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário. Recurso não provido. Proc. 83300-53.2008.5.15.0027 RO - Ac. 4ª Câmara 37655/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 124.

ACIDENTE DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL DEVIDAS. Considerada a caracterização do acidente de trabalho decorrente de doença ocupacional, tendo em conta, ainda, a constatação da incapacidade total e permanente para o trabalho, justifica-se a condenação relativa às indenizações por dano moral e material. Recurso ordinário não provido, no particular. Proc. 119900-63.2005.5.15.0032 RO - Ac. 5ª Câmara 65016/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 601.

ACIDENTE DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MORAL E MATERIAL DEVIDOS. Considerada a comprovação da existência do nexo causal entre a atividade executada e a doença adquirida, resta configurado o acidente de trabalho, na forma do art. 20, II, da Lei n. 8.213/91. Tendo em conta ainda a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, em função do acidente de trabalho, é devida a indenização por dano moral e material, na forma dos arts. 5º, X, da CF/88, e 186 e 927 do Código Civil. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido. Proc. 069700-87.2005.5.15.0085 RO - Ac. 5ª Câmara 68849/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 656.

ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL DEVIDAS. Configurado o acidente de trabalho em razão da caracterização de doença profissional, nos termos do art. 20, II, da Lei n. 8.213/1991, do nexo de causalidade entre a doença adquirida e o trabalho executado, bem como da negligência do empregador, tendo em conta a regra preconizada no art. 157, I e II, da CLT, considerada a perda parcial e definitiva da capacidade auditiva, o que interfere diretamente na capacidade laborativa, em relação à espécie de função a ser executada, inafastável a responsabilidade da empresa em relação ao pagamento das indenizações por dano moral e material postuladas. Recurso ordinário da reclamada, no particular, parcialmente provido. Proc. 13500-66.2006.5.15.0007 RO - Ac. 5ª Câmara 34844/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 180.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO. As provas dos autos permitem concluir que não há nexo de causalidade entre a doença pulmonar obstrutiva do autor com o acidente de trabalho por ele sofrido. Recurso a que se nega provimento. Proc. 57400-17.2009.5.15.0065 RO - Ac. 4ª Câmara 37544/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 102.

ACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO NA COLUNA LOMBAR. NEXO DE CAUSALIDADE AUSENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. Comprovada nos autos a impossibilidade de se estabelecer o nexo causal entre lesões na coluna lombar e o acidente de trabalho sofrido, não há que se pensar em reconhecimento da responsabilidade civil do empregador. Recurso ordinário não-provido Proc. 66300-53.2005.5.15.0089 RO - Ac. 5ª Câmara 41203/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 554.

ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do entendimento já firmado pelo C. TST, é aplicável às demandas nas quais se discuta lesão havida antes da EC n. 45/2004 o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do CC, ou seja, três anos, a ser contado a partir da entrada em vigor desse diploma, isto é, 11/01/2003, caso, nessa ocasião, já não houvesse transcorrido mais da metade do antigo prazo prescricional (vintenário) do CC de 1916, o que atrairia a regra de transição do art. 2.028 do atual CC. No caso, todavia, nenhuma dessas hipóteses ocorreu, exurgindo nítida a prescrição. Esta, todavia, não atinge os direitos de menor, nos exatos moldes do art. 198, I, do CC. Subsistindo, portanto, a obrigação de reparar o dano e o direito à indenização, afasta-se a culpa exclusiva do trabalhador no evento que lhe causou a morte e admite-se a culpa concorrente da reclamada pelo acidente fatal, pois incumbia à empregadora fiscalizar o uso dos equipamentos de segurança, como medida de prevenção do risco da atividade laboral. Assim, defere-se a indenização por danos moral e material aos filhos da vítima. Recurso parcialmente provido. Proc. 106800-82.2008.5.15.0146 RO - Ac. 4ª Câmara 42397/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 455.

ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL INSUBSISTENTES. Considerada a ausência de efetiva comprovação da presença do nexo causal entre a enfermidade do trabalhador e a função executada, não há que se falar em acidente de trabalho, na forma do art. 20, II, da Lei n. 8.213/91, o que torna indevida a pretensão relativa às indenizações por dano moral e material daí decorrentes. Recurso ordinário não provido, no particular. Proc. 164500-51.2007.5.15.0081 RO - Ac. 5ª Câmara 68838/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 653.

ACIDENTE DO TRÂNSITO. MOTORISTA. MORTE DO TRABALHADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA PARA O EMPREGADOR. A procedência da ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trabalho pede a coexistência de três elementos: a ofensa patronal a uma norma ou erro de conduta; o dano (moral ou material) para o trabalhador; e o nexo de causalidade do evento danoso com o trabalho. Quando se constata a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do infortúnio, não há espaço para pretensão reparatória. Nesse sentido a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira: “quando o acidente de trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador” (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, 5ª edição, p. 151). No caso dos autos, restou comprovado, seja pelo boletim de ocorrência, seja pela prova testemunhal, que o “de cujus” desrespeitou as normas de trânsito, ao transitar por via com sinalização de proibição de tráfego de caminhão, agindo assim, com imprudência e negligência. Assim, não se tendo vislumbrado, pois, na prova destes autos a existência de dolo ou culpa da reclamada no resultado danoso, é inviável cogitar-se

das indenizações pretendidas. Recurso conhecido e não provido. Proc. 077400-75.2009.5.15.0085 RO - Ac. 10ª Câmara 69347/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/11/2010. p. 770.

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. A questão relativa à responsabilidade por danos causados em acidente de trabalho se rege pela legislação aplicável na época dos fatos - princípio do tempus regit actum. Assim, a responsabilidade sobre os acidentes ocorridos na vigência do Código Civil de 1916 deve ser resolvida sob o prisma da responsabilidade subjetiva, nos termos do art. 159, razão pela qual não há falar-se em aplicação da responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco, prevista no art. 927, par. único, do Código Civil de 2003, inaplicável na época dos fatos. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. Proc. 117800-35.2005.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 52434/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.141.

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. REFUTAÇÃO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. INVIABILIDADE. Levando em conta que o laudo pericial demonstrou-se notavelmente conclusivo em relação à inexistência de nexos de causalidade entre a moléstia do autor e o acidente-tipo, torna-se despicienda a produção de prova testemunhal envolvendo tal nexos, a partir do que se conclui pela inexistência de nulidade na decisão interlocutória que indeferiu referida pretensão (art. 130 do CPC). A inexistência do nexos derivou da análise de elementos eminentemente técnicos pelo perito, o que somente poderia ser derruído por elementos da mesma natureza, o que confirma a impertinência da prova testemunhal sobre o tema. Recurso a que se nega provimento. Proc. 044800-09.2007.5.15.0008 RO - Ac. 4ª Câmara 49294/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 26/08/2010. p. 117.

### ACORDO

ACORDO CELEBRADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO E HOMOLOGADO. TÍTULO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO RESCISÓRIA. Conquanto iniciado o julgamento da ação rescisória no Tribunal, já proferidos três votos de improcedência, veio ele a ser interrompido em razão de pedido de vista regimental, adiado o processo para a próxima sessão. Nesse ínterim, todavia, as partes celebraram acordo na origem, daí ocorrendo, depois de comprovada, a substituição do então título rescindendo pela sentença devidamente homologada. “Ipsa facto”, não subsiste interesse na continuação do julgamento e da própria ação rescisória, que há de ser extinta, sem resolução de mérito. Proc. 2436-2009-000-15-00-8 - Ac. SDI3 88/10-PDI3. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 30/09/2010. p. 458.

ACORDO CELEBRADO POR MERA LIBERALIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA IMPORTÂNCIA PACTUADA. O valor da avença celebrada deve ser concebido como verba indenizatória, destinada exclusivamente a pôr fim à demanda, sobretudo porque não houve sequer o reconhecimento da alegada prestação de serviços. Proc. 086200-05.2008.5.15.0093 RO - Ac. 11ª Câmara 52971/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/9/2010. p. 386.

ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE CÓPIA EM ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NORMA COLETIVA VÁLIDA. A ausência do depósito de cópia de acordo coletivo junto à Delegacia Regional do Trabalho não invalida a norma, sendo tal exigência unicamente de natureza administrativa. Inteligência fulcrada na Instrução Administrativa 02 MTb/DRT de 11.11.1990. Proc. 190800-50.2008.5.15.0102 RO - Ac. 7ª Câmara 53516/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 16/09/2010. p. 1103.

ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA DE INTERPRETAÇÃO DÚBIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. APLICABILIDADE. A possibilidade de dupla interpretação de cláusula contida em acordo coletivo, sendo uma mais benéfica ao trabalhador, atrai a aplicação do princípio “in dubio pro misero”, pois referido acordo é também fonte formal do Direito do Trabalho. Proc. 185100-29.2006.5.15.0049 AP - Ac. 5ª Câmara 55924/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 23/09/2010. p. 252.

ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. O acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses

recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito: a conquista de uma categoria deve ser aquilatada a partir do conjunto orgânico e sistemático das condições ajustadas. ACORDO COLETIVO. COMPOSIÇÃO DE NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Por meio de instrumentos coletivos é que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. ACORDO COLETIVO. VISUALIZAÇÃO DE SUAS VANTAGENS, ÀS VEZES APENAS PELAS PARTES ACORDANTES. Não compete ao Judiciário Trabalhista avaliar se a pactuação coletiva redundou em maior ou menor proveito aos trabalhadores, visto que é de se pressupor que as partes que encerraram o pacto se compuseram na medida de seus primordiais interesses, mediante concessões mútuas, abrindo mão de determinadas vantagens a fim de obter outras, às vezes exclusivamente por elas visualizadas. Assim, não se pode desconsiderar aquilo que foi livremente negociado, a pretexto de salvaguardar interesses obreiros, sob pena de direta e literal afronta ao comando inserto no art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Maior, o qual preconiza, como direito dos trabalhadores, “o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. ACORDO COLETIVO: INSTRUMENTO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS TRABALHISTAS. CONCEITUADA DOUTRINA. Ministra o ilustre Sergio Pinto Martins (Direito do Trabalho - 24ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2008, págs. 808/809.) que: “Examinando as determinações do Estatuto Supremo de 1988, percebemos que este consagrou algumas regras de flexibilização das normas de Direito do Trabalho, principalmente por meio de convenção ou acordo coletivo. Por conseguinte, o salário pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI); a jornada de trabalho pode ser compensada ou reduzida, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII); a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser superior a seis horas, por intermédio de negociação coletiva (art. 7º, XIV). Logo, está evidenciado que a Lei Maior prevê a alteração in peius das condições de trabalho, com fulcro na negociação coletiva entre as partes interessadas, mormente pelo reconhecimento do conteúdo das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenientes. A convenção coletiva pode, portanto, ter tanto regras para melhorar as condições de trabalho como condições in peius. Assim, se as partes não quiseram a incorporação (por exemplo), esta não ocorrerá, pois há barganha para obtenção de novas condições de trabalho, implicando concessões recíprocas. A negociação entre as partes é feita no sentido de estabelecer concessões recíprocas para a outorga de outros benefícios. Se foi suprimido determinado benefício, pode ter ocorrido de, no conjunto, terem atribuído melhores benefícios aos trabalhadores.” ACORDO COLETIVO. SÚMULA N. 423 DO TST. CONCEITUADA DOUTRINA Consoante o escólio de Sergio Pinto Martins (in Comentários às Súmulas do TST, 6ª Edição, São Paulo: Atlas, 2009, p. 319): “A Súmula n. 423 do TST estabelece que a fixação do turno será feita na negociação coletiva, em decorrência da previsão do inciso XIV do art. 7º da Constituição. Este dispositivo constitucional prevê a possibilidade do turno ininterrupto de revezamento ser superior a seis horas diárias, podendo, portanto, ser de 8 horas. Não trata especificamente da fixação dos turnos, mas nada impede que eles sejam feitos por negociação coletiva, em que as partes negociam a fixação dos turnos e outras vantagens para a categoria, fazendo concessões recíprocas.” RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. PLEITO DE ADICIONAL DE 50% PARA A QUITAÇÃO DA HORA NOTURNA REDUZIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 128, 460 E 515 DO CPC. Nem mesmo o princípio da ampla devolutividade da matéria - inculcado no art. 515 do CPC - pode suprir a falta de fundamentação do recurso ordinário, posto que se exige comportamento ativo do recorrente, por força, também, do princípio dispositivo. Afinal, é o recorrente quem fixa os termos do recurso, devendo o Regional prolatar decisão adstrita aos limites das razões recursais e do pedido de nova decisão, na forma dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. PLEITO DE ADICIONAL DE 50% PARA A QUITAÇÃO DA HORA NOTURNA REDUZIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 128, 460 E 515 DO CPC. Há que ser sopesada por todos os intervenientes no processo a razoabilidade da utilização do Judiciário e dos recursos a ele inerentes, visto que a movimentação desnecessária da máquina judicial implica em morosidade da prestação jurisdicional, em flagrante prejuízo aos que dela realmente necessitam socorrer-se. E não é só: deve se ter em mente que esta movimentação desnecessária também representa desperdício de recursos estatais (papel, energia, pessoal, etc.), com a oneração, em último grau, de toda a sociedade. Proc. 7700-86.2008.5.15.0007 RO - Ac. 12ª Câmara 40777/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 15/07/2010. p. 343.

ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. O acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito: a conquista de uma categoria deve ser aquilatada a partir do conjunto orgânico e sistemático das condições ajustadas. ACORDO COLETIVO. COMPOSIÇÃO DE NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Por meio de instrumentos coletivos é que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. ACORDO COLETIVO. VISUALIZAÇÃO DE SUAS VANTAGENS, ÀS VEZES APENAS PELAS PARTES ACORDANTES. Não compete ao Judiciário Trabalhista avaliar se a pactuação coletiva redundou em maior ou menor proveito aos trabalhadores, visto que é de se pressupor que as partes que encerraram o pacto se compuseram na medida de seus primordiais interesses, mediante concessões mútuas, abrindo mão de determinadas vantagens a fim de obter outras, às vezes exclusivamente por elas visualizadas. Assim, não se pode desconsiderar aquilo que foi livremente negociado, a pretexto de salvaguardar interesses obreiros, sob pena de direta e literal afronta ao comando inserto no art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Maior, o qual preconiza, como direito dos trabalhadores, “o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. PRÊMIO “KM RODADO” E SIMILARES: INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. IMPROCEDÊNCIA. Tem a jurisprudência salientado que o prêmio assiduidade e outras bonificações dadas, pelo fato de o empregado executar, com eficiência e dedicação, o seu contrato de trabalho, não constituem salário e, assim sendo, podem ser suprimidos ad futurum, bem como não comportam reflexos. PRÊMIO “KM RODADO” E SIMILARES: INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. IMPROCEDÊNCIA. Os prêmios concedidos pela empregadora sem correspondência à força expendida ao trabalho executado pelo empregado, mas sim com sua produtividade, constituem-se em recompensa a aspecto qualificador da prestação do serviço, tratando-se de liberalidade do empregador e, como tal, não geram qualquer direito a integração e reflexos. Proc. 100600-04.2009.5.15.0056 RO - Ac. 11ª Câmara 54217/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1186.

ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. O acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. ACORDO COLETIVO. COMPOSIÇÃO DE NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Por meio de instrumentos coletivos é que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. ACORDO COLETIVO: INSTRUMENTO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS TRABALHISTAS. CONCEITUADA DOUTRINA. Ministra o ilustre Sergio Pinto Martins (Direito do Trabalho - 24ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2008, págs. 808/809.) que: “Examinando as determinações do Estatuto Supremo de 1988, percebemos que este consagrou algumas regras de flexibilização das normas de Direito do Trabalho, principalmente por meio de convenção ou acordo coletivo. Por conseguinte, o salário pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI); a jornada de trabalho pode ser compensada ou reduzida, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII); a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser superior a seis horas, por intermédio de negociação coletiva (art. 7º, XIV). Logo, está evidenciado que a Lei Maior prevê a alteração in peius das condições de trabalho, com fulcro na negociação coletiva entre as partes interessadas, mormente pelo reconhecimento do conteúdo das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenientes. A convenção coletiva pode, portanto, ter tanto regras para melhorar as condições de trabalho como condições in peius. Assim, por exemplo, se as partes não quiseram a incorporação, esta não ocorrerá, pois há barganha para obtenção de novas condições de trabalho, implicando concessões recíprocas. A negociação entre as partes é feita no sentido de estabelecer concessões recíprocas para a outorga de outros

benefícios. Se foi suprimido determinado benefício, pode ter ocorrido de, no conjunto, terem atribuído melhores benefícios aos trabalhadores.” INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NOS CARTÕES DE PONTO, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. Havendo sucessivos acordos coletivos que prescindem da anotação do horário intervalar nos cartões de ponto dos empregados, não há que se falar em indenização do intervalo intrajornada. Em conformidade com o disposto no inciso XXVI, do art. 7º, da CF/88, o reconhecimento da força normativa dos acordos e convenções coletivas consiste em direito fundamental, de maneira que a cláusula convencional que estabelece parâmetros dispensando a anotação dos registros do intervalo intrajornada, desde que os empregados não precisem deixar as dependências da empresa para realizar sua refeição, decerto reveste-se de validade e inequívoca utilidade, por amparada em instrumento normativo, que deve ser privilegiado e respeitado como lúdima vontade das partes. Destarte, não tendo demonstrado o autor que fazia suas refeições fora das dependências da reclamada, há que se dar guarida à tese recursal. Recurso patronal provido. Proc. 027100-09.2009.5.15.0086 RO - Ac. 11ª Câmara 57759/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30/09/2010. p. 778.

ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO COLETIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA DOS SUBSTITUÍDOS. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. A homologação de acordo em ação coletiva em que a agremiação sindical profissional, mediante autorização expressa e específica, transaciona direitos individuais dos substituídos, enseja a formação da coisa julgada material. E a existência de cláusula prevendo expressamente a quitação geral do contrato de trabalho impede que o trabalhador, por meio de demanda individual, venha postular eventuais direitos decorrentes daquele pacto. A coisa julgada constitui óbice intransponível, ensejando a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Incidência dos arts. 831, parágrafo único, da CLT e 449 do CPC. Recurso ordinário provido. “RECURSO DE REVISTA. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO JUÍZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA SUBSEÇÃO 1 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. Conforme o entendimento sedimentado no âmbito da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST ressalvado o meu ponto de vista, configura-se a litispendência quando a ação coletiva, na qual figura o sindicato como substituto processual, e a ação individual, também em trâmite, têm em comum o pedido e a causa de pedir. Tal posicionamento tem como suporte a identidade material das partes, que, em processos distintos, almejam o mesmo efeito jurídico. Recurso de revista conhecido e provido” (Processo RR - 113141-18.2006.5.05.0003 Data de Julgamento: 26/05/2010, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 04/06/2010). “LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. A teoria da tríplice identidade (“tria eadem”) não é capaz de justificar todas as hipóteses configuradoras de litispendência, restringindo-se tão-somente uma regra geral. Há casos, como o dos autos, em que se deve aplicar a ‘teoria da identidade da relação jurídica’, pela qual ocorrerá a litispendência quando houver, entre as ações em curso, identidade da relação jurídica de direito material deduzida em ambos os processos (“res in iudicium deducta”), ainda que haja diferença em relação algum dos elementos identificadores da demanda. Configura a litispendência o simples fato de haver identidade jurídica e não física. Embargos conhecidos e não providos” (TST ERR 21300-91.2008.5.22.0004 - SDI-1 - Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga - Publ. 28/06/2010). Proc. 065800-53.2008.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 46191/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 127.

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL HAVERÁ INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento da maior parte das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Firmado acordo judicial em que se atendeu ao disposto no §3º do artigo 832, da CLT, pois foi discriminada as parcelas indenizatórias e salariais objeto da transação, afasta-se a incidência do disposto no § 1º, do art. 43, da Lei n. 8.212/1991, no sentido de fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Entretanto, discriminada verbas de natureza nitidamente salarial que integram o salário de contribuição, sobre estas haverá a incidência da contribuição previdenciária. Recurso parcialmente provido. Proc. 206000-93.2008.5.15.0071 RO - Ac. 5ª Câmara 36141/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 149.

ACORDO HOMOLOGADO. FASE DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O acordo entabulado e homologado pelo juiz em fase de execução não prejudica, com arrimo no art. 832, § 6º da CLT, o recolhimento das verbas previdenciárias, conforme estabelecido em liquidação de sentença, haja vista não ser possível às partes disporem de créditos devidos à União. Proc. 127900-66.2006.5.15.0113 AP - Ac. 1ª Câmara 54540/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 16/09/2010. p. 992.

ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A lei é clara ao afastar a natureza salarial do benefício, não fazendo qualquer diferenciação entre valores auferidos durante o pacto laboral e aqueles percebidos em juízo. Proc. 151400-29.2008.5.15.0102 RO - Ac. 1ª Câmara 52110/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 09/9/2010. p. 61.

ACORDO HOMOLOGADO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. O acordo homologado, em fase de conhecimento, que contempla verbas somente de natureza indenizatória, em consonância com os títulos e valores constantes da inicial, produz seus efeitos legais e afasta a aplicação do art. 43, parágrafo único, da Lei n. 8.212/1991, uma vez que o reclamante pode renunciar a parte dos seus créditos de natureza salarial, contentando-se com o pagamento de títulos indenizatórios. Proc. 212700-59.2008.5.15.0015 RO - Ac. 1ª Câmara 55399/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 23/09/2010. p. 78.

ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. ART. 443, “CAPUT”, DA CLT. BANCO DE HORAS. Há que se reputar válido o acordo para compensação de horas firmado entre os demandantes, eis que há permissivo legal para tal pactuação, uma vez que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou, mas convalidou o disposto no art. 59, da Consolidação, pois quando se referiu a “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, referiu-se a acordo individual e não coletivo. Além disso, o “caput” do art. 443, da CLT, admite que esse acordo, além de escrito, possa também ser tácito ou verbal. E, depois que a Lei n. 9.601/98, alterando o art. 59 da CLT, criou o Banco de Horas, não há mais falar-se em nulidade de qualquer acordo para compensação de jornada. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REGIMES DE JORNADA 5 X 2, 12 X 36 ou 6 x 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. No que tange aos regimes de compensação adotados em decorrência de normas coletivas, cabe aqui a transcrição dos fundamentos da sentença exarada nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 152-2007-002-15-00-8, da lavra do Excelentíssimo Juiz Pedro Marcos Olivier Sanzovo, que expressam exatamente o entendimento desta Relatoria quanto à matéria: “O regime de banco de horas instituído pela Lei 9.601/98, mais do que uma simples compensação de jornada, prevê verdadeira flexibilização do contrato de trabalho, na medida em que permite adequar os horários de labor dos empregados às oscilações de mercado e às diferentes necessidades de produção da empresa ao longo do ano. Diferentemente do que ocorre em relação aos acordos para compensação semanal de jornada, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido da indispensabilidade da participação dos sindicatos nas negociações que visem à instituição do regime de ‘banco de horas’. Acordos Coletivos carreados aos autos com a defesa (f. 233/248) indicam a estipulação de regime de flexibilização de jornada em ‘banco de horas’ entre a empresa ré e o sindicato da categoria desde março de 2001, abrangendo, portanto, todo o período imprescrito. A compensação autorizada por tais instrumentos é muito mais ampla do que a ‘semana inglesa’ prevista em algumas das Normas Coletivas juntadas com a inicial. Independentemente da não apresentação da lista dos empregados signatários mencionada na cláusula 8ª de referidos acordos, é certo que os mesmos foram assinados por representante do sindicato da categoria. Por aplicação do princípio da autonomia coletiva da vontade, não há como deixar de conferir validade aos citados Acordos Coletivos. As Normas Coletivas juntadas com a inicial também prevêm a flexibilização da duração anual do trabalho mediante Acordo Coletivo. Dessa maneira, reputa-se válido o regime de compensação de jornada em ‘banco de horas’ adotado pela empresa ré.”. Ademais, o próprio autor reconheceu a percepção de 60 horas extras mensais, impedindo, sobremaneira, a percepção de qualquer diferença em face do sobrelabor. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ART. 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988. DO PRESTÍGIO DAS NORMAS COLETIVAS E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. Há que se prestigiar os acordos que visam a instituição de melhores condições aos trabalhadores, reputando-se plenamente válidos os pactos coletivos firmados, já que comprovado o cumprimento destes pela reclamada. Destarte, constatada a validade do banco de horas, evidenciada a prática de regime de compensação e demonstrado pagamento das horas que extrapolaram os limites estabelecidos em lei e em normas coletivas, e não apresentado demonstrativo de diferenças pelo reclamante, e ainda o óbice do ordenamento jurídico ao enriquecimento sem causa ou o bis in idem, há que ser modificada a r. sentença primeva, para excluir da condenação os títulos em comento. Por

todos os argumentos despendidos, não há como permitir a continuidade da condenação em horas extras e seus consectários legais e contratuais. Proc. 039400-50.2008.5.15.0114 RO - Ac. 11ª Câmara 54206/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1182.

ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO SINDICATO. VALIDADE A teor do que dispõem o art. 59 da CLT c/c o item I da Súmula 85 do C. TST, é plenamente válida a manifestação expressa do trabalhador no sentido de firmar acordo individual para compensação de jornada, independente da anuência do Sindicato da categoria ou de previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, porquanto o item II da Súmula em comento somente invalida o acordo se houver expressa contrariedade em norma coletiva. Proc. 308700-14.2009.5.15.0007 RO - Ac. 3ª Câmara 69732/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18/11/2010. p. 507.

ACORDO JUDICIAL COM QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. O acordo entabulado por partes capazes, com objeto lícito, dando quitação plena, geral e irrevogação da ação e do extinto contrato de trabalho, e homologado em Juízo, após ter sido alertada a reclamante acerca de seus efeitos, acarreta a extinção de reclamatória posteriormente ajuizada, em face da ocorrência da coisa julgada. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000442-28.2010.5.15.0145 RO - Ac. 5ª Câmara 60267/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 14/10/2010. p. 561.

ACORDO JUDICIAL COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO. Merece destaque o fato de que dentre as sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho encontram-se aquelas que homologam acordo entabulado entre as partes, declarando e reconhecendo direitos, mesmo porque, a CF (§ 3º do art. 114) não precisa a natureza da sentença que comporta execução de contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho. Dessa forma, se o caso é de reconhecimento de vínculo empregatício através deste tipo de sentença (um dos muitos tipos existentes e reconhecidos por nosso ordenamento jurídico) não há que se falar em incompetência material. Proc. 43800-36.2007.5.15.0052 AP - Ac. 9ª Câmara 34900/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/06/2010. p. 483.

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - ANTES DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - COM DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA INDENIZATÓRIA - RES DUBIA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Havendo a discriminação da verba quitada a título de indenização, conforme previsão do § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo homologado judicialmente somente com verba de natureza indenizatória, sobre a qual não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que, na inicial, constem verbas de natureza salarial, não se olvidando que o elenco de pedidos formulados constitui mera pretensão, despida de liquidez e certeza que traduz mera expectativa do autor que poderia vir a se confirmar em todo, em parte, ou até mesmo ser integralmente rejeitada. A reforçar a tese acima, releva salientar que, não verificando o julgador qualquer vício capaz de macular o acordo, não está autorizado a fazer ingerência nos termos da avença, destacando-se que, face à “res dubia”, nada impede que o reclamante aceite dispor de algumas parcelas que postulou ou até que o reclamado se proponha a pagar por parcelas não postuladas, conforme autoriza o art. 475-N (acrescido pela Lei n. 11.232, de 22/12/2005), III, do CPC. Recurso não provido. Proc. 045000-82.2009.5.15.0125 RO - Ac. 5ª Câmara 65079/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 553.

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. A multa do art. 467 da CLT é pretensão que se viabiliza, tão-somente, em caso de não pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias na audiência inicial. Se nessa audiência as partes transacionam, não há descumprimento do preceito legal. Incabível a inclusão de tal verba como parcela do acordo. Contribuições sociais devidas. Recurso ordinário conhecido e provido. Proc. 006600-75.2009.5.15.0132 RO - Ac. 10ª Câmara 55716/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montagna. DEJT 23/09/2010. p. 361.

ACORDO JUDICIAL POSTERIOR À SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DO ACORDO, OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE COM AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL JÁ DEFINIDAS. A melhor exegese a ser dada ao § 6º do art. 832 da CLT, é no sentido de que a proteção aos créditos já constituídos em favor da União, em virtude de sentença transitada em julgado, abrange tão-somente a natureza jurídica

das verbas constantes na mesma e, não, seus respectivos valores, o que remete ao fato de que em sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária o pagamento de valores resultantes de (neste caso) conciliação homologada, não há que se falar em observação adstrita aos valores objeto de condenação. Proc. 178600-82.2002.5.15.0114 AP - Ac. 9ª Câmara 35162/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/06/2010. p. 534.

ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. Foi homologado acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, prevendo o pagamento de verbas de natureza jurídica indenizatória, sem discriminá-las. Ainda que se trate de acordo homologado onde a parcela paga pelo empregador se dá por mera liberalidade, impõe-se a incidência de recolhimentos previdenciários sobre o valor total do acordo, nos termos do parágrafo único, do art. 43, da Lei n. 8.212/91, a fim de evitar fraude à lei, porquanto nos termos do art. 12, “g”, do supracitado dispositivo legal, é contribuinte obrigatório o trabalhador mesmo sem vínculo empregatício. Proc. 050200-40.2008.5.15.0114 AP - Ac. 9ª Câmara 57091/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 30/09/2010. p. 719.

ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL NA MORA. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE A PARCELA EM ATRASO. Descumprir a obrigação configura o inadimplemento absoluto, ou seja, o não pagamento total da obrigação. Já a mora significa o retardamento no cumprimento de uma obrigação. É o inadimplemento relativo. A hipótese aqui é de atraso no cumprimento da obrigação, ou seja, a obrigação foi cumprida a destempo, porém o seu cumprimento ainda foi útil ao credor. Sendo a mora o cumprimento do pactuado fora do tempo, é possível ser purgada, em especial pelo pagamento da parcela em atraso, o que na hipótese, foi feito. Sem dúvida, o atraso no pagamento daquela parcela gera o direito do trabalhador em vindicar a multa respectiva, mas como não ocorreu o absoluto inadimplemento, torna-se injustificável a cobrança de multa sobre ambas as parcelas, quando a segunda foi adimplida no tempo devido. Proc. 098600-67.2007.5.15.0002 AP - Ac. 9ª Câmara 57254/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 30/09/2010. p. 748.

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIBERDADE DE TRANSACIONAR. Não se configura engodo capaz de anular a transação, a composição acerca da natureza jurídica das verbas avençadas, mesmo porque, e até é o caso, aqui, as verbas objeto do pedido inicial tem natureza indenizatória, observado ainda o fato de que as partes têm amplos poderes para dispor até mesmo de direitos não contemplados na postulação. UNIÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A SDBI-1 do TST tem reiteradamente decidido que a verba devida pela não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial. Dessa forma, caracterizada a natureza salarial da parcela, sobre esta incide a contribuição previdenciária. Proc. 087700-89.2007.5.15.0013 RO - Ac. 9ª Câmara 57312/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 30/09/2010. p. 760.

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIBERDADE DE TRANSACIONAR. Não se configura engodo capaz de anular a transação, a composição acerca da natureza jurídica das verbas avençadas, observado ainda o fato de que as partes têm amplos poderes para dispor até mesmo de direitos não contemplados na postulação. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. A garantia de integração desse período no tempo de serviço do empregado (art. 487, § 1º, CLT) está limitada às vantagens econômicas, tais como salários, reflexos e verbas rescisórias obtidas no interregno de pré-aviso, consoante entendimento firmado na Súmula 371 do C. TST. Nesse contexto, impossível elastecer o instituto para fins de incidência da contribuição previdenciária. Não resta dúvida, portanto, que o que define uma parcela como integrante do salário-de-contribuição é sua natureza salarial. Se a parcela for de natureza indenizatória não haverá incidência de contribuição previdenciária, vez que não constituirá salário-de-contribuição. Proc. 018100-63.2007.5.15.0018 RO - Ac. 9ª Câmara 57694/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 30/09/2010. p. 702.

ACORDO JUDICIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DE DUAS DAS SETE PARCELAS. PAGAMENTO INTEGRAL E TEMPESTIVO DAS DEMAIS. INCIDÊNCIA DA MULTA PACTUADA SOBRE O TOTAL DA AVENÇA: EXCESSO. POSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO PELA CORTE REVISORA, DE ACORDO COM O ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Ainda que tenha ocorrido o atraso de duas, das sete parcelas acordadas, o acordo atingiu a finalidade pactuada entre as partes, circunstância que não justifica a aplicação da multa convencionada de 50% sobre o total da avença. Como a parte credora recebeu o total do acordo no exato término combinado pelas partes, é razoável que a

multa incida apenas sobre as duas parcelas pagas com atraso. Proc. 323800-86.2004.5.15.0038 AP - Ac. 11ª Câmara 56069/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23/09/2010. p. 408.

ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO APENAS DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALIDADE DA DISCRIMINAÇÃO. FRAUDE INOCORRIDA. Antes de prolatada a sentença, não há, para o autor ou para a Fazenda Nacional, nada mais do que mera expectativa de recebimentos, sendo impossível falar em fraude ou em ato simulado pela só quitação de verbas de natureza indenizatória. Não cabe ao Judiciário agir em substituição à vontade dos litigantes, definindo quais títulos, dentre os elencados na proemial, possam ou não ser transacionados, ainda mais quando nem mesmo apreciadas as provas dos autos. Recurso da União não provido. Proc. 077200-92.2009.5.15.0077 RO - Ac. 4ª Câmara 46289/10-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 12/08/2010. p. 152.

ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS. O acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia é válido como título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória, por estar previsto em lei (art. 625-E da CLT), desde que tenha objeto lícito, não apresente ressalvas, seja firmado por agente capaz e com discernimento para entender a extensão de seus atos, o ato atenda à forma prescrita em lei e não esteja eivado de qualquer defeito ou vício. DECLARAÇÕES DO PREPOSTO EM JUÍZO. CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL. As declarações do preposto obrigam a preponente por ele representada em Juízo e o fato de não saber determinados detalhes da relação jurídica mantida entre as partes faz prova em favor do reclamante, conforme inteligência do § 1º do art. 843 da CLT. Recurso da primeira reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 81000-74.2007.5.15.0150 RO - Ac. 7ª Câmara 33326/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 17/06/2010. p. 296.

ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS. O acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia é válido como título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória, por estar previsto em lei (art. 625-E da CLT), desde que tenha objeto lícito, não apresente ressalvas, seja firmado por agente capaz e com discernimento para entender a extensão de seus atos, o ato atenda à forma prescrita em lei e não esteja eivado de qualquer defeito ou vício. Recurso do reclamante não provido. Proc. 7000-73.2009.5.15.0105 RO - Ac. 7ª Câmara 33352/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 17/06/2010. p. 302.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO DA 1ª PARCELA COM DOIS DIAS DE ATRASO. REDUÇÃO DA PENALIDADE APENAS À MORA DA 1ª PARCELA (50%). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E APLICAÇÃO DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. O pagamento da multa sobre o total do acordo (como pretendia o exequente), ainda que efetuada a 1ª parcela com 02 dias de atraso, após o obreiro já ter percebido todas as demais vinte e quatro parcelas, decerto lhe garantiu a aplicação da multa estipulada no pacto tão-somente quanto à parcela em atraso, sob pena de se incentivar o desrespeito e descrédito dos acordos entabulados; contudo, desde que respeitado o contido no art. 413 do Código Civil, bem como à luz do princípio da razoabilidade, sob pena de enriquecimento ilícito. Agravo improvido. ACORDO JUDICIAL. MULTA POR ATRASO DE DOIS DIAS NO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. PAGAMENTO INTEGRAL E TEMPESTIVO DAS DEMAIS (24). INCIDÊNCIA PROPORCIONAL DA MULTA PACTUADA. POSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. O inadimplemento de obrigação pactuada em acordo judicial, decerto enseja a incidência da multa prevista na cláusula penal convencionada pelas partes acordantes. Em sentido literal, inadimplemento implica no descumprimento da obrigação. Assim, incontestável que, uma vez encontrando-se em mora o devedor, reputa-se plenamente aplicável a multa prevista na cláusula penal; contudo, desde que se guarde a devida proporção, a fim de elidir o enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 413 do Código Civil. Agravo improvido. Proc. 051300-73.2007.5.15.0111 AP - Ac. 11ª Câmara 53061/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/9/2010. p. 402.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO REALIZADO APÓS SENTENÇA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RESTRIÇÃO DO PODER DE DISPONIBILIDADE DAS PARTES RECONHECIDA. Na transação realizada durante a fase de conhecimento da ação trabalhista as partes poderiam incluir alguns títulos e excluir outros, já que todos são, em tese, controvertidos; assim, pelo instituto em comento o credor poderia, ali, abrir mão do recebimento de determinadas verbas (sobre as quais não há certeza de exigibilidade) visando ao recebimento de outras. Depois de entregue a prestação jurisdicional, porém, o julgador deve cuidar para que sejam preservadas do campo de disponibilidade das partes as questões que envolvam matéria de

ordem pública. Assim, se a instância ordinária, soberana que é no exame da prova, concluiu que o vínculo que uniu as partes era de emprego, esta matéria, por ser de ordem pública, não pode ser objeto da transação, sendo irrelevante a inexistência de trânsito em julgado. Aceitar-se a transação nos moldes propostos, fomentaria à fraude e estimularia o tomador dos serviços a litigar, pois lhe restaria sempre a alternativa de transacionar, ignorando o provimento jurisdicional que não lhe deu razão. Para tanto, bastaria que, com a interposição de sucessivos recursos, obstasse a formação da coisa julgada. Logo, não há como se admitir a exclusão do vínculo de emprego reconhecido em sentença e confirmado pelo tribunal. Agravo de petição não provido no particular. Proc. 195600-56.2006.5.15.0114 AP - Ac. 4ª Câmara 71559/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 140.

**RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A multa do art. 467 da CLT é pretensão que se viabiliza tão-somente em caso de não pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias na audiência inicial. Se nessa oportunidade as partes transacionam, não se cogita de inadimplemento. Incabível a inclusão de tal verba como parcela do acordo. Contribuições sociais devidas. Recurso ordinário conhecido e provido. Proc. 046700-05.2009.5.15.0122 RO - Ac. 10ª Câmara 73079/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 02/12/2010. p. 806.

**RECURSO ORDINÁRIO. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE SUPRIME DIREITO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.** Desborda dos limites legais cláusula inserta em negociação coletiva que prevê a não incidência do adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação ao horário noturno, visto que vai de encontro à norma inserta no § 5º do art. 71 da CLT (Súmula 60, II, do C. TST), implicando sua ineficácia. O reconhecimento, pelo legislador constitucional, das convenções e acordos coletivos, não constitui fundamento para chancelar pactuações que visam a retirar garantias mínimas previstas na legislação ordinária. Recurso ordinário não provido. Proc. 029700-10.2008.5.15.0095 RO - Ac. 4ª Câmara 71589/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 147.

### **ACÚMULO DE FUNÇÕES**

**ACÚMULO DE FUNÇÕES. VEDAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.** RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que não haja previsão legal ou normativa tratando do pagamento da dupla função, o reclamante, secretário do departamento cultural que, durante eventos realizados pelo reclamado operava luz e som, faz jus a diferenças pelo trabalho a mais. O ordenamento jurídico trabalhista não tolera a prestação de serviços sem a respectiva remuneração (trabalho forçado ou escravo), assim como veda o enriquecimento sem causa. E, uma vez não havendo estipulação salarial para o serviço complementar, em observância ao art. 8º da CLT, que autoriza o julgamento pela jurisprudência, por equidade e, no presente caso, sobretudo pela analogia e pelos princípios gerais de direito, especialmente de direito do trabalho, é de se aplicar o art. 460 da CLT, fixando-se a remuneração pelo acréscimo de trabalho em 15% do salário nominal do autor. Recurso parcialmente provido. Proc. 30400-55.2009.5.15.0093 RO - Ac. 4ª Câmara 42400/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 456.

### **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

**RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Como é cediço, incumbe à parte, ao recorrer, expor de forma clara e específica os motivos pelos quais não concorda com a r. sentença, nos termos do art. 514, II, do CPC, fundamentando o seu inconformismo de acordo e com estrita afinidade ao quanto decidido na Instância originária, não sendo admissível a insurgência genérica. In casu, as singelas colocações lançadas no apelo não podem ser consideradas como fundamentação do recurso, pois não houve o devido ataque à tese exposta na decisão objurgada, o que atrai a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 422 do C. TST, impondo-se o não conhecimento do recurso, por ausente o requisito de admissibilidade de que trata o referido dispositivo do diploma processual civil. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 209500-18.2008.5.15.0153 RO - Ac. 6ª Câmara 58767/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 163.

## **AUTOS APARTADOS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 897, § 5º, DA CLT E IN 16 C. TST. Incumbe à parte promover a formação do agravo de instrumento com todas as peças mencionadas no inciso I do parágrafo quinto do artigo 897 da CLT, sob pena de não conhecimento. Proc. 000552-78.2010.5.15.0031 AIAP - Ac. 5ª Câmara 60279/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 14/10/2010. p. 565.

## **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

RECURSO ORDINÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO AOS CONTRATOS EM CURSO A Lei Municipal n. 11.256/1996, que instituiu o auxílio-alimentação em favor dos empregados do Município de São Carlos, não vedou sua incorporação à remuneração daqueles. Em se tratando de benefício contratual instituído sponte propria pelo empregador, é razoável supor a possibilidade de se estipular a não-incorporação desse benefício na remuneração do trabalhador, valendo, assim, a aplicação do art. 114 do CC, desde que haja previsão expressa nesse sentido. No entanto, essa previsão veio a lume pela Lei Municipal n. 13.130/2003, não podendo, por conseguinte, ser aplicada aos contratos então em vigor, mas somente em relação aos servidores públicos admitidos após sua vigência. Incidência da Súmula n. 51-I do C. TST. Recurso obreiro acolhido no tópico. Proc. 166800-74.2008.5.15.0008 RO - Ac. 4ª Câmara 49311/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 26/08/2010. p. 122.

## **AUXÍLIO-DOENÇA**

ADIANTAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - NATUREZA TRABALHISTA - SUBMISSÃO À PRESCRIÇÃO DITADA PELO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - É de se salientar que inexistente no Direito Previdenciário pátrio a figura do “adiantamento de auxílio-doença previdenciário”. Portanto, tal figura tem nítida natureza trabalhista, até porque nascida de uma Convenção Coletiva do Trabalho (cláusula vigésima sexta) firmada pela federação dos bancos e o respectivo grêmio profissional. Destarte, nos exatos termos do art. 7º, XXIX, da CF, a presente ação deveria ter sido ajuizada no biênio posterior à demissão da trabalhadora, o que de fato não ocorreu. Recurso a que se nega provimento. Proc. 021300-56.2009.5.15.0132 RO - Ac. 11ª Câmara 62316/10-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 21/10/2010. p. 258.

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA RETROATIVA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. GOZO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE Conforme exegese que se extrai do art. 476 da CLT, a suspensão do contrato de trabalho deve ser considerada a partir da concessão do benefício previdenciário, ainda que deferido com data retroativa. Partindo-se desta premissa, não há como reconhecer o início do gozo de férias, quando já suspenso o contrato de trabalho, em razão da concessão de auxílio-doença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584 de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 147100-25.2007.5.15.0113 ReeNec - Ac. 1ª Câmara 68265/10-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DEJT 18/11/2010. p. 458.

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EM ESCOLA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. Comparar o trabalho com crianças (saudáveis), em escolas públicas, àqueles desenvolvidos em unidades hospitalares, em laboratórios de análise clínica e histopatologia, em gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia, em cemitérios, na exumação de corpos, em estábulos e cavalariças e com resíduos de animais deteriorados, demonstra, efetivamente, um preconceito inadmissível. Além do que, a simples comparação não é suficiente para a imposição condenatória pretendida. No caso examinado, há o mínimo contato da trabalhadora com as crianças, que estão concentradas em atividades educacionais,

ministradas por professoras (e não pelas profissionais de limpeza), sendo eventual o contato com agentes biológicos, com o mesmo grau de risco enfrentado dentro de transportes públicos urbanos, ou locais de grande aglomeração, como bancos, postos de saúde ou estabelecimentos empresariais. Não há nada de insalubre na atividade da reclamante, sob este aspecto. E, muito menos, em virtude de limpeza de alguns ambientes (inclusive banheiros, bem como a coleta de seus cestos de lixo), posto que tal atividade também não está sob a égide da anormalidade, sendo ofício inerente e rotineiro à maioria dos brasileiros em seus domicílios. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EM ESCOLA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. As atividades desenvolvidas pela autora não se enfeixam no Anexo XIV da Norma Regulamentadora n. 15, da Portaria MTb n. 3.214, de 1978, não podendo produzir o direito perseguido na inicial, porque há a necessidade de que as hipóteses descritas sejam estritamente observadas, sobretudo se considerarmos que a empregadora encontra-se adstrita ao princípio da legalidade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EM ESCOLA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. Em primeiro lugar, há que se considerar que, para a caracterização da insalubridade, deve-se preencher a condição estampada no art. 190 da CLT, que se reproduz: “Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.” Assim, observa-se que a atividade da reclamante não está ligada a nenhuma daquelas elencadas na aludida Norma Regulamentadora. É cristalino o item da NR 15, no sentido de que só é devido o adicional a quem se dedica a trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (estabelecimentos relacionados a cuidados médicos), com a ressalva de que este adicional está destinado unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EM ESCOLA PÚBLICA. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA OJ N.º 4 DO C. TST. A OJ n.º 4 do C. TST possui a seguinte redação: “OJ-SDI-I n.º4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO (nova redação em decorrência da incorporação da OJ n. 170 da SB-DI-1) - DJ 20.04.2005. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ n. 170 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000). (g.n.)” Proc. 258400-73.2008.5.15.0010 RO - Ac. 12ª Câmara 32212/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/06/2010. p. 425.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO Diante da polêmica em torno da base de cálculo do adicional de insalubridade; diante da tendência jurisprudencial do TST; diante do tratamento dado pelo STF, em torno da Súmula Vinculante n. 4; deve-se adotar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, inexistindo norma prevista no Direito Coletivo. Proc. 072700-87.2009.5.15.0010 RO - Ac. 11ª Câmara 59643/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 07/10/2010. p. 353.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO FACE AO RECONHECIMENTO PELO STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 192 DA CLT SEM DECLARAR SUA NULIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. Na esteira do entendimento expresso pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Despacho monocrático proferido na Reclamação n. 6.266-MC/DF, deferindo a liminar ali pleiteada pela CNI, até que seja fixado por lei novo parâmetro, permanece válido o uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo quando outra base houver sido fixada por lei, convenção coletiva ou acordo coletivo. Recurso do primeiro reclamado parcialmente provido. Proc. 141500-30.2008.5.15.0067 RO - Ac. 7ª Câmara 33339/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 17/06/2010. p. 299.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO SOBRE O PISO DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE “PISO DA CATEGORIA” E “SALÁRIO PROFISSIONAL”. Conforme leciona a Excelentíssima Juíza Alice Monteiro de Barros: “A Súmula 17/TST não abrange a hipótese dos pisos salariais fixados em normas coletivas, como é o caso dos autos, já que trata especificamente de salários profissionais. Salário profissional é aquele conceituado como modalidade especial de salário mínimo, instituído como garantia de remuneração a determinada categoria profissional, em atenção às necessidades mínimas de certos profissionais, em face da natureza da atividade empreendida, das qualidades exigidas do

trabalhador, como é o caso dos médicos e dentistas (Lei 3.999/61). O piso salarial, por sua vez, sempre estabelecido em sede de norma coletiva, constitui, antes de tudo, providência que visa a obstar a dispensa de empregado antigo, para a admissão de novos com salário inferior. Nesse sentido, aliás, a Eg. 7ª Turma decidiu no RO 00989-2004-028-03-00-2 (julgado em 9.12.04 e publicado em 16.12.04), do qual fui Relatora. Afastada a incidência do adicional de insalubridade sobre o piso da categoria, na hipótese concreta dos autos, ele deve incidir sobre o salário mínimo...” (Processo TRT 3ª Região n.º 01031-2004-018-03-00-1 RO - Data de Publicação: 10/03/2005 DJMG - Página: 14 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Juíza Relatora: Desembargadora Alice Monteiro de Barros - Juiz Revisor Convocado: Rodrigo Ribeiro Bueno). Proc. 28300-72.2009.5.15.0079 RO - Ac. 12ª Câmara 32231/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/06/2010. p. 432.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. FALTA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Considerando que a sentença já determinara a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, não subsiste interesse recursal no pleito de aplicação do art. 192 da CLT. Recurso não conhecido, neste particular. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Considerando a suspensão dos efeitos da Súmula n. 228/TST - na parte em que permitia a utilização do salário básico para o cálculo do adicional de insalubridade - concedida por liminar do STF, depois da edição da Súmula Vinculante n. 04, o salário mínimo deverá continuar a ser usado como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que sobrevenha norma para regulamentar a situação. Recurso não provido. Proc. 56800-55.2009.5.15.0110 RO - Ac. 4ª Câmara 40055/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 117.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 192 DA CLT SEM DECLARAR SUA NULIDADE. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. Na esteira do entendimento expresso pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Despacho monocrático proferido na Reclamação n. 6.266-MC/DF, deferindo a liminar ali pleiteada pela CNI até que seja fixado por lei novo parâmetro, permanece válido o uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo quando outra referência houver sido fixada por lei, convenção coletiva ou acordo coletivo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n.º 5.584/70 e nas Súmulas n.ºs 219 e 329 do Colendo TST. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios, é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Da interpretação lógica e sistemática dos artigos 115, XVI e 129 da Constituição do Estado de São Paulo, 9º, 10º, 11, I, da Lei Complementar n. 712/93, conclui-se que a expressão “vencimentos ou salários” refere-se ao salário-base recebido e sobre este deve incidir o cálculo do adicional por tempo de serviço. Recurso da reclamante não provido e apelo do reclamado provido. Proc. 074400-02.2009.5.15.0042 RO - Ac. 7ª Câmara 70159/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 25/11/2010. p. 320.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO (ART. 192 DA CLT) SÚMULA N. 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Diante do despacho proferido na Reclamação n. 6.266 pelo Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pleiteada pela CNI, até que seja fixado por lei novo parâmetro, deve prevalecer a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, se não for definida base diferente por lei, convenção coletiva ou acordo coletivo. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento para fixar como base do adicional de insalubridade o piso normativo da categoria. Proc. 206000-33.2009.5.15.0015 RO - Ac. 10ª Câmara 49070/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 26/08/2010. p. 333.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO OU SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA, SE HOUVER. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 192 DA CLT PELO STF SEM DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 228 DO TST. SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. Diante do despacho monocrático proferido na Reclamação n. 6.266 pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pleiteada pela CNI, até que seja fixado por lei novo parâmetro, deve prevalecer a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, se não for definida base diferente por lei, convenção coletiva ou acordo coletivo. Recurso do reclamado ao qual se dá provimento para fixar como base do adicional de insalubridade o salário mínimo. Proc. 089700-47.2009.5.15.0060 RO - Ac. 10ª Câmara 66325/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 11/11/2010. p. 348.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO OU, SE HOVER, SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 192 DA CLT PELO STF SEM DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA N. 228 DO TST. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Diante do despacho proferido na Reclamação n. 6.266 pelo Min. Gilmar Mendes, concedendo a liminar pleiteada pela CNI, até que seja fixado por lei novo parâmetro, deve prevalecer a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, se não for definida base diferente por lei, convenção coletiva ou acordo coletivo. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento para fixar como base do adicional de insalubridade o piso normativo da categoria. Proc. 056900-45.2009.5.15.0066 RO - Ac. 10ª Câmara 45821/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 12/08/2010. p. 279.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Após a suspensão pelo E. STF da parte da Súmula n. 228 que permitia a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, há de se considerar que, à falta de amparo legal ou normativo que assegure a consideração da remuneração na base de cálculo do adicional de insalubridade, deve ser observado o salário mínimo previsto no art. 192 da CLT. Recurso ordinário do reclamante não provido, no particular. Proc. 088900-24.2003.5.15.0094 RO - Ac. 5ª Câmara 56588/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 590.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. É de rigor a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade até que sobrevenha norma legal regulamentando a questão, considerando-se o cancelamento dos efeitos das Súmulas n. 17 e 228 do C. TST, por meio de liminar concedida pelo E. STF, após a edição da Súmula Vinculante n. 4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O fato gerador das contribuições previdenciárias se concretiza somente com a homologação dos cálculos das verbas condenatórias, pois é exatamente nesse momento que se define o montante devido, tornando a obrigação previdenciária líquida, exigível e apta à execução, sendo que o recolhimento das importâncias devidas será feito no prazo de 48 horas contados da citação/intimação para pagamento, conforme interpretação que se extrai do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.212/91 (com redação dada pela Lei n. 11.941/2009), combinado com art. 880 da CLT, sendo que, a partir desse prazo é que incidirão os juros e a multa de mora. Proc. 086600-11.2009.5.15.0052 RO - Ac. 6ª Câmara 58820/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 174.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Prevalece o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, enquanto a inconstitucionalidade não venha a ser superada por lei ou norma coletiva, sob pena de afronta ao entendimento predominante no E. STF. Honorários Advocatícios. Requisitos da Lei nº 5.584/70. Não Comprovação. Apesar de concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, o patrocínio da causa foi feito por advogado particular. Proc. 201000-42.2008.5.15.0062 RO - Ac. 1ª Câmara 52204/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 09/9/2010. p. 77.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. RESGATISTA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Considerando a suspensão dos efeitos da Súmula n. 228/TST - na parte em que permitia a utilização do salário básico para o cálculo do adicional de insalubridade - concedida por liminar do STF, depois da edição da Súmula Vinculante n. 04, o salário mínimo deverá continuar a ser usado como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que sobrevenha lei para regulamentar a situação. Mantem-se, todavia, a insalubridade, pois o Autor atendia, diariamente, em média, cinco acidentes com vítimas, nessa função estando sujeito ao contato com agentes biológicos (Súmula n. 47/TST). Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA. PARCIAL COINCIDÊNCIA DE ATIVIDADES. Tendo em vista que o próprio reclamante admitiu que havia coincidência apenas parcial de atividades entre ele e o paradigma, indevida a equiparação salarial, por ausência de identidade de funções. Recurso não provido. Proc. 88800-58.2006.5.15.0096 RO - Ac. 4ª Câmara 37688/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 131.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO. CONTINUIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N. 228 DO C.TST. Em que pese o extremo zelo do Colendo TST, que, diante da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do STF, decidiu conferir nova redação à Súmula n. 228, estabelecendo como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário básico, a partir da publicação daquela, em 09/05/2008, encontram-se suspensos seus efeitos, em decorrência

do deferimento de liminar na Medida Cautelar n. 6.266-0, em 15/07/2008, pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que a concebeu indevida: "... Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante n. 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante n. 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade". Nesse contexto, em que pese a não recepção do art. 192 da Consolidação das Leis Trabalhistas pela CF, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva, considera-se válido o pagamento do adicional decorrente do exercício de trabalho em condições insalubres calculado com base no salário mínimo. ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. O acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do globamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito: a conquista de uma categoria deve ser aquilatada a partir do conjunto orgânico e sistemático das condições ajustadas. ACORDO COLETIVO. COMPOSIÇÃO DE NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Por meio de instrumentos coletivos é que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. ACORDO COLETIVO. VISUALIZAÇÃO DE SUAS VANTAGENS, ÀS VEZES APENAS PELAS PARTES ACORDANTES. Não compete ao Judiciário Trabalhista avaliar se a pactuação coletiva redundou em maior ou menor proveito aos trabalhadores, visto que é de se pressupor que as partes que encerraram o pacto se compuseram na medida de seus primordiais interesses, mediante concessões mútuas, abrindo mão de determinadas vantagens a fim de obter outras, às vezes exclusivamente por elas visualizadas. Assim, não se pode desconsiderar aquilo que foi livremente negociado, a pretexto de salvaguardar interesses obreiros, sob pena de direta e literal afronta ao comando inserto no art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Maior, o qual preconiza, como direito dos trabalhadores, "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". No caso dos autos, tal posicionamento ganha maior relevância, na medida em que a cláusula coletiva, cuja validade é discutida, acabou por ampliar direito já previsto em lei, em atitude francamente benéfica aos laboristas. PRECLUSÃO: CONFIGURADA. OMISSÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS PERCEBIDAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Se a decisão não explicita claramente os fundamentos que embasaram o convencimento, a interposição de embargos declaratórios é medida que se impõe, a fim de que o vício seja sanado. Não instado o Julgador a corrigir eventual mácula, sobrevém a preclusão, já que a análise do pedido por este Tribunal implicaria em supressão de instância. Proc. 192700-53.2008.5.15.0010 RO - Ac. 11ª Câmara 54258/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1208.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PROVA TÉCNICA. EFEITOS. É cediço que a caracterização e conseqüente classificação da insalubridade dependem de uma análise eminentemente técnica. Além do mais, não pode a recorrente impugnar as condições fáticas apuradas pelo perito, pois se trata de prova técnica (art. 195 da CLT). Para tanto, o perito do juízo goza de fé pública e suas conclusões devem ser respeitadas, sobrepondo-se a outras provas. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO REDUÇÃO SEM A AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. A cláusula de convenção coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente é válida quando a norma for ratificada por ato do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT (OJ 342 da SBDI-1 do Col. TST). Tal exigência se faz necessária em defesa da higiene, saúde e segurança do trabalhador, tuteladas por norma de ordem pública. Exegese do art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Recursos das partes parcialmente providos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nºs 219 e 329 do Colendo TST. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios, é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recurso da reclamada parcialmente provido e não provido o apelo do

reclamante. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PROVA TÉCNICA. EFEITOS. É cediço que a caracterização e conseqüente classificação da insalubridade dependem de uma análise eminentemente técnica. Além do mais, não pode a recorrente impugnar as condições fáticas apuradas pelo perito, pois se trata de prova técnica (art. 195 da CLT). Para tanto, o perito do juízo goza de fé pública e suas conclusões devem ser respeitadas, sobrepondo-se a outras provas. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO REDUÇÃO SEM A AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. A cláusula de convenção coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente é válida quando a norma for ratificada por ato do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT (OJ 342 da SBDI-1 do Col. TST). Tal exigência se faz necessária em defesa da higiene, saúde e segurança do trabalhador, tuteladas por norma de ordem pública. Exegese do art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Recursos das partes parcialmente providos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nºs 219 e 329 do Colendo TST. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios, é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recurso da reclamada parcialmente provido e não provido o apelo do reclamante. Proc. 134000-20.2006.5.15.0054 RO - Ac. 7ª Câmara 66270/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 11/11/2010. p. 279.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. O deferimento ou indeferimento do adicional de insalubridade depende de comprovação do direito do obreiro através de realização de perícia técnica, cuja conclusão pode ser elidida por prova contundente em contrário. Deixando a reclamada de produzir qualquer prova nos autos capaz de contrariar as afirmações do Perito de confiança do Juízo, não há falar em desconsideração do laudo pericial. Proc. 180700-63.2004.5.15.0009 RO - Ac. 5ª Câmara 65199/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 04/11/2010. p. 616.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FORNECIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE USO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. É do empregador a obrigação de fornecer, proceder à troca permanente e fiscalizar o correto uso dos EPI's, não podendo esse ônus ser transferido ao trabalhador. Portanto, se a reclamada fornece EPI's insuficientes à neutralização do agente insalubre e que sequer foram utilizados regularmente, devido se torna o pagamento de adicional de insalubridade. Recurso não provido. Proc. 115500-85.2007.5.15.0080 RO - Ac. 5ª Câmara 39761/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 15/07/2010. p. 183.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. CABIMENTO PELO PERÍODO CONDIZENTE COM A DESPROTEÇÃO. Comporta pagamento de adicional de insalubridade aferível pelo Sr. Expert o trabalho realizado em ambientes sujeitos a agentes não neutralizados ou diminuídos por equipamentos de proteção individual cujo prazo de validade, vencido, não promove proteção eficaz ao trabalhador. Condenação limitada aos períodos de desproteção. Proc. 292400-02.2008.5.15.0010 RO - Ac. 3ª Câmara 60679/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/10/2010. p. 528.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 195 DA CLT. GRAU MÁXIMO. NÃO UTILIZAÇÃO DE EPIS. PERCEPÇÃO DEVIDA. Ao trabalho executado em condições insalubres é devido o respectivo adicional, a não ser que a reclamada forneça e exija o uso de equipamentos de proteção (EPI's) que neutralizem a insalubridade, neste sentido a Súmula nº. 80 do C. TST. No caso dos autos, ficou demonstrado que a reclamante laborava como Gari, em contato permanente com lixo urbano, e, portanto, exposta a agentes biológicos nos termos do anexo 14 da NR-15, já que sua função era varrer logradouros; coletar lixo proveniente da varrição; acondicionar o lixo em saco plástico; colocar o saco plástico na guia e sarjeta para os coletores de lixo retirar, varrer fezes de animais e pequenos animais mortos, coletar o lixo existente em "água podre" e lixo doméstico e, ainda, conforme se verifica das testemunhas conduzidas pela obreira e pela própria recorrente, não utilizava nenhum equipamento de proteção individual (EPI). Recurso conhecido e não provido. Proc. 070800-52.2008.5.15.0124 RO - Ac. 10ª Câmara 59235/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/10/2010. p. 288.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE ESCOLA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A atividade de serviços gerais executadas no âmbito de uma escola municipal não possui qualquer semelhança com aquelas

discriminadas nas alíneas “a” e “b” da NR-15, dentre as quais aquelas que envolvem o contato com pacientes ou animais portadores de doenças infecto-contagiosas e/ou com material contaminado, tal como ocorre nas enfermarias, hospitais etc. Recurso ordinário da reclamante não provido. Proc. 75700-06.2007.5.15.0030 RO - Ac. 5ª Câmara 41149/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 538.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. CONTATO COM PRODUTOS DE LIMPEZA COMUNS. O contato com produtos de limpeza comuns para higienização de sanitários em centro educacional não é suficiente para caracterizar a insalubridade quando não forem esses produtos distintos daqueles utilizados costumeiramente na limpeza doméstica, uma vez que detém reduzida concentração de substâncias nocivas (álcalis cáustico), que não oferecem risco à saúde do trabalhador. Em razão disso, não há que se cogitar em deferimento de adicional de insalubridade. Recurso ordinário da reclamada provido neste aspecto. Proc. 011300-50.2008.5.15.0158 RO - Ac. 5ª Câmara 56635/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 604.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MONITORA DE CRECHE. DESCABIMENTO. O Anexo 14 da NR 15, ao contrário do que concluiu o sr. perito, não caracteriza as atividades da autora como insalubres, pois refere-se especificamente a profissionais do setor de saúde, o que não é o caso dos autos, já que a reclamante exerce a função de monitora de creche. Trata-se, na verdade, de atividade que não se enquadra em nenhuma hipótese das Normas Regulamentadoras expedidas, conforme a Portaria n. 3.214/1978. O serviço de monitora de creche, por mais digno e respeitável que seja, não se confunde, em termos de agressividade, com aquele realizado pelos profissionais do setor de saúde, que trabalham em hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos socorros, etc., em contato permanente com pacientes enfermos. Assim, não há como deferir o adicional de insalubridade para a empregada que exerce função de monitora de creche a pretexto de que mantém contato com fezes, urinas, vômitos e outras secreções de crianças atendidas na creche. Recurso da autora a que se nega provimento. Proc. 182700-91.2008.5.15.0010 RO - Ac. 10ª Câmara 35194/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/06/2010. p. 546.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MONITORA DE CRECHE. DESCABIMENTO. O Anexo 14 da NR 15, ao contrário do que concluiu o sr. perito, não caracteriza as atividades das autoras como insalubres, pois refere-se especificamente a profissionais do setor de saúde, o que não é o caso dos autos, já que as reclamantes exercem funções de monitoras de creche. Da mesma forma, suas atividades não se enquadram no Anexo 10 da NR 15, porque este refere-se a “locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores”, o que não é o caso de banheiras com água e sabonete para dar banho em crianças. Trata-se, na verdade, de atividade que não se enquadra em nenhuma hipótese das Normas Regulamentadoras expedidas, conforme a Portaria n. 3.214/1978. O serviço de monitora de creche, por mais digno e respeitável que seja, não se confunde, em termos de agressividade, com aquele realizado pelos profissionais do setor de saúde, que trabalham em hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos socorros, etc., em contato permanente com pacientes enfermos. Assim, não há como deferir o adicional de insalubridade para a empregada que exerce função de monitora de creche a pretexto de que mantém contato com fezes, urinas, vômitos e outras secreções de crianças atendidas na creche ou com umidade excessiva decorrente do banho dado nas crianças. Recurso das autoras a que se nega provimento. Proc. 109900-65.2007.5.15.0086 RO - Ac. 10ª Câmara 40160/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 262.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Ainda que exista laudo pericial conclusivo no sentido de que a autora tinha contato com agentes biológicos, imprescindível a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, nos moldes da OJ n. 04, I, da SBDI-1 do C. TST, o que não se deu no caso em estudo, razão pela qual indevido o pagamento do respectivo adicional. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. QUINQUÊNIO. EMPREGADO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O art. 129 da Constituição Paulista, ao mencionar “servidor público”, refere-se tanto aos servidores estatutários quanto aos empregados do Estado, motivo pelo qual a reclamante tem direito aos quinquênios previstos no preceito legal. Estando a obreira assistida por advogado particular, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, em razão do que dispõem a Lei n. 5.584/1970 e a Súmula n. 219 do C. TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 184000-48.2007.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 34420/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 179.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA DE ENTREGA DE EPIs. NÃO FISCALIZAÇÃO DE USO PELO EMPREGADO. ADICIONAL DEVIDO. A jurisprudência do C. TST, conforme a Súmula n. 289 firmou-se no sentido de que O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. No caso, a perícia concluiu que os EPIs eram insuficientes e não foi exigido nem fiscalizado o uso regular. Daí ser devido o adicional de insalubridade em 20%, calculados sobre o salário mínimo. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 117200-96.2007.5.15.0080 RO - Ac. 10ª Câmara 33820/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 373.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. FALTA DE ACEITAÇÃO DA RECLAMADA. INVALIDADE A caracterização e a classificação da insalubridade dependem, necessariamente, de perícia técnica cuja análise deve recair sobre a real condição de trabalho do empregado. Essa é a leitura que se faz do art. 195 da CLT. Portanto, a prova técnica só pode ser substituída por prova emprestada nos casos em que as condições de trabalho foram alteradas ou não mais subsistem. Tratando-se, portanto, de prova personalíssima e passível de ser realizada no local de trabalho, não pode ser substituída por outra, realizada em processo alheio. Ademais, não pode o Juiz determinar, de ofício, a juntada de prova emprestada de outros autos sem a aceitação das partes a quem a prova aproveita, sob pena de violar o princípio do contraditório e a garantia constitucional da ampla defesa. Preliminar de nulidade que se acolhe. Proc. 144200-84.2007.5.15.0011 RO - Ac. 7ª Câmara 47106/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19/08/2010. p. 672.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. INDEVIDO. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar seu convencimento, nos termos do art. 436 do CPC, mas pode utilizar as informações apresentadas pelo Perito do Juízo, por este gozar de fé pública. Com efeito, não há previsão legal para deferimento do adicional de insalubridade em razão de exposição aos raios solares, nem mesmo na NR-15 do Ministério do Trabalho. Ademais, o trabalho ao ar livre não pode ser considerado insalubre em razão das frequentes variações meteorológicas que ocorrem. Se assim fosse, um simples dia ensolarado na praia também deveria ser considerado insalubre. Tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito do Col. TST sob a égide da Orientação Jurisprudencial nº 173, da sua SDI-1. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 019000-40.2008.5.15.0041 RO - Ac. 7ª Câmara 60196/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14/10/2010. p. 657.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE EM CÉU ABERTO. INDEVIDO Não há que se falar em pagamento de adicional de insalubridade a trabalhadores que exercem suas atividades a céu aberto, a exemplo dos rurícolas. Ainda que estes laboristas permaneçam constantemente expostos aos efeitos da radiação solar, inexistente previsão legal para o pagamento da verba neste caso. Inteligência preconizada pela Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 do TST. Recurso ordinário provido. Proc. 039700-32.2007.5.15.0054 RO - Ac. 7ª Câmara 60189/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14/10/2010. p. 656.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES. Constatado nos autos que o empregador não adotou medidas suficientes a proteger o trabalhador a céu aberto da ação agressiva dos raios solares, impõe-se, nessa circunstância, o reconhecimento do direito do empregado no recebimento do adicional de insalubridade, com base no Anexo 7 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, editado com respaldo em delegação estabelecida por força legal, mais especificamente no artigo 200, incisos V e VI, da CLT, restando afastada a aplicação da OJ nº 173 da SDI-I do C. TST. De certo, conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação, não se pode deixar de considerar que, nos dias de hoje, os perigos gerados pela exposição excessiva aos raios solares vêm se potencializando consideravelmente, em face do fenômeno chamado aquecimento global e do comprometimento da camada de ozônio, que já não filtra com eficácia os raios ultravioletas emitidos pelo Sol. Estudos demonstram que a exposição demasiada aos raios solares é uma das circunstâncias que contribui expressivamente para o surgimento de câncer de pele, doenças oculares (com risco de se evoluir à cegueira), envelhecimento precoce, queimaduras e eritemas, tonturas, mal-estar, convulsões, desmaios, dentre outros danos. No caso do trabalhador a céu aberto, a situação de risco se torna bem mais preocupante, notadamente em se tratando de trabalho rural, cuja jornada laboral se dá por várias horas sob sol escaldante. Também não se pode olvidar que a Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XXII, conferiu, tanto aos trabalhadores urbanos quanto aos rurais, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Frise-se, outrossim, que a dignidade

da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, incisos III e IV, da CF). Ademais, importante salientar que o Anexo 7 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE disciplina a insalubridade na hipótese de exposição a radiações não-ionizantes (o que inclui os raios ultravioletas), sendo que não fez qualquer distinção quanto à origem dos agentes nocivos, de modo que alcança também os provenientes do Sol. A reforçar essa linha de raciocínio, a NR-21 da citada Portaria, a qual trata do trabalho a céu aberto, estabeleceu obrigação de serem adotadas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra todas as intempéries nela previstas, fazendo expressa menção à insolação excessiva e ao calor. Logo, conforme se observa, há previsão no ordenamento jurídico a embasar o direito ao adicional em testilha. Portanto, com alicerce nessas premissas, cabível o adicional de insalubridade na circunstância acima retratada. Recurso Ordinário a que se dá provimento neste particular. Proc. 051800-82.2008.5.15.0054 RO - Ac. 6ª Câmara 51748/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 09/9/2010. p. 218.

**RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. CABIMENTO.** A mera exposição do trabalhador aos raios solares não configura o direito à percepção do adicional de insalubridade, como demonstra a jurisprudência consolidada do C. TST na OJ SBDI-1 n. 173. Faz-se necessário aferir se as radiações solares a que se submete o trabalhador contém radiação ultravioleta, em face do horário e período de exposição. Com efeito, o Anexo n. 7 da NR - 15 do MTE estabelece, em seu item 1, que as radiações ultravioleta são consideradas como radiações não-ionizantes. E o item 2 do aludido Anexo estatui que a exposição do trabalhador à radiação não-ionizante, sem a proteção adequada, configura condição insalubre. É indene de dúvida que a luz solar que atinge o planeta contém radiação ultravioleta, dividida em radiação UVA e UVB. Logo, o trabalho realizado a céu aberto, com a exposição do trabalhador à luz solar, é passível, sim, de gerar o direito à percepção do adicional de insalubridade, na forma preconizada pelo Anexo n. 7 da NR - 15 do MTE, desde que, conforme já destacado alhures, se verifique a exposição do trabalhador à radiação ultravioleta, sem proteção adequada. Recurso provido no particular. Proc. 119500-41.2009.5.15.0054 RO - Ac. 4ª Câmara 71613/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 153.

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE MOLÉSTIAS INFECTO-CONTAGIANTES. INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO** Nos termos do Anexo 14 da NR-15, caracteriza-se como insalubridade em grau médio o contato permanente com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiantes, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Nesse sentido, a conclusão do laudo pericial. Não há menção, seja no laudo, seja nos depoimentos prestados, ao fato de os pacientes estarem em isolamento, capaz de caracterizar o grau máximo. Considerando que o reclamante sempre recebeu o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% (grau médio), indevido o pagamento de quaisquer diferenças. Recurso parcialmente provido. Proc. 276400-33.2009.5.15.0028 RO - Ac. 4ª Câmara 70962/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 25/11/2010. p. 195.

**SERVENTE DE ESCOLA. CONTATO COM CRIANÇAS E LIXO DA ESCOLA. ATIVIDADE SALUBRE. ADICIONAL INDEVIDO.** A atividade de servente de escola não pode ser considerada como insalubre. Não há amparo legal para suplantiar a decisão do laudo do perito nomeado e de confiança do Juízo para afirmar que o contato com estas crianças de escola infantil é meio de contaminação de doença contagiosa. Ademais, segundo o art. 195 da CLT, a classificação da insalubridade se faz por perícia e a atividade deve estar incluída no quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho (artigos 190 e 196, da CLT). Neste sentido a Súmula n. 460 do STF e a Orientação Jurisprudencial n. 04 da SDI-I do C. TST. Adite-se que esta atividade não se encontra amparada pela NR 15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. Proc. 54800-23.2006.5.15.0099 RO - Ac. 11ª Câmara 37323/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 01/07/2010. p. 342.

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONAL. MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Na forma da Súmula 364, II, do TST, a fixação do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, está condicionada à previsão em Acordo ou Convenção Coletiva, o que nos autos não restou demonstrado. Ademais, pela perícia técnica, restou comprovado que a permanência do reclamante na área de risco era basicamente durante toda a jornada de trabalho, portanto, permanente. Desse modo, irretocável a conclusão do Juízo de origem ao condenar a reclamada ao pagamento integral do adicional de

periculosidade (30%). Recurso não provido. Proc. 201500-31.2007.5.15.0002 RO - Ac. 5ª Câmara 50321/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 638.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE MÁQUINA. TEMPO REDUZIDO. Restando comprovado pelo trabalho pericial que a atividade diária de abastecimento da máquina utilizada pelo empregado ocorria pelo tempo médio de 15 minutos, ainda que tal atividade esteja enquadrada como perigosa, não enseja direito ao adicional de periculosidade, nos termos do entendimento firmado pela Súmula n. 364, I, do C. TST. A situação em questão não se confunde com a previsão da NR-16, Anexo 02, aplicável apenas aos exercentes da função de frentista de posto de gasolina ou aos empregados que se ativam continuamente no abastecimento de veículo, os quais se expõem de forma permanente ao agente de risco. Proc. 169200-36.2008.5.15.0081 RO - Ac. 5ª Câmara 73396/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 02/12/2010. p. 711.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAGEM DE INFLAMÁVEIS. RECURSO ORDINÁRIO. Verificada a armazenagem de álcool no ambiente de trabalho e, ainda, a exposição permanente ao agente inflamável, devido o adicional de periculosidade, nos termos do Anexo II, “b” da NR 16 do Ministério do Trabalho. Recurso a que se nega provimento. Proc. 28900-02.2008.5.15.0056 RO - Ac. 4ª Câmara 42366/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 446.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE ÓLEO DIESEL. PRODUTO INFLAMÁVEL. PRÉDIO VERTICAL. ÁREA DE RISCO. O labor em edifício onde há armazenamento de óleo diesel, sem a observância da NR-20 do Ministério do Trabalho, enseja o pagamento do adicional de periculosidade, ainda que o obreiro tenha exercido suas funções em repartição diversa do local de depósito do produto inflamável. Incidem os termos da OJ 385 da SBDI-1 do C. TST. Proc. 197700-29.2006.5.15.0002 RO - Ac. 5ª Câmara 70405/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 25/11/2010. p. 266.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE TÉCNICO DE SEGURANÇA. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTE INFLAMÁVEL. INDEVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 364, DO C.TST. Apesar da conclusão a que chegou o senhor perito, verifica-se que a atividade desempenhada pelo reclamante não se enquadra à norma invocada. E não se enquadra porque não se equivale a navios-tanques, vagões-tanques ou caminhões-tanques, a que se refere a norma regulamentar. Assim, é indevido o adicional de periculosidade, sendo indispensável previsão regulamentar para a sua caracterização. Note-se que a circunstância de o autor ter como atribuição, dentre outras, fiscalizar e inspecionar todas as sessões de fabricação, não o insere, por si só, no item 2.e da norma e não lhe assegura o direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Diferentemente do quanto avaliado pelo vistor judicial, acompanhado pelo MM. Juízo de origem, há que ser considerado o tempo de exposição ao risco, pela aplicação da Súmula 364 do C. TST. A função do reclamante era de Técnico de Segurança, ativando-se a maior parte do período em seu escritório, onde realizava as atividades burocráticas relacionadas à sua função, restando para a fiscalização e inspeção dos tanques de álcool espaço ínfimo do tempo trabalhado, se considerarmos todas as outras atividades desempenhadas pelo autor (descritas no laudo pericial) numa mesma jornada e a condição por ele confessada de, no mesmo turno, haver dois técnicos de segurança. Ademais, se não estava o autor em condições de risco superior a qualquer outro cidadão e não constando as atividades por ele desempenhadas como sendo de risco na legislação pertinente, não há que acolher o laudo apresentado pelo Sr. Perito. Acolho o apelo, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, assim como os respectivos reflexos. Proc. 110200-80.2008.5.15.0154 RO - Ac. 12ª Câmara 32881/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17/06/2010. p. 429.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO A base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico do reclamante, face ao disposto no art. 193, § 1º, da CLT e ao entendimento consubstanciado na Súmula n. 191 do C. TST. Apenas o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o total das verbas de natureza salarial em razão de disposição específica do art. 1º da Lei 7369/85 e nos termos da OJ 279 da SBDI-1 do c. TST. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA Tratando-se de pedido de diferenças de horas extras, incumbe ao obreiro o ônus da prova quanto à inexatidão dos valores quitados pelo empregador a esse título, através de demonstrativo circunstanciado, ainda que por amostragem, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Negado provimento a ambos os recursos Proc. 010400-48.2009.5.15.0056 RO - Ac. 7ª Câmara 62901/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27/10/2010. p. 330.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INFLAMÁVEIS DE FORMA INTERMITENTE. DEVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 364, I, DO C. TST. Comprovado que o trabalhador laborava exposto a risco de agentes inflamáveis por tempo razoável e de forma diária, caracterizando exposição de forma intermitente, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, nos termos do que dispõe a Súmula n. 364, I, do C. TST: 'faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido'. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 110500-86.2008.5.15.0010 RO - Ac. 5ª Câmara 50322/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 639.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO. NÃO CONCESSÃO Não é devido o adicional de periculosidade previsto no § 1º do art. 193 da CLT quando o tempo de exposição do trabalhador é extremamente reduzido, conforme entendimento consubstanciado no item I da Súmula 364 do TST. Proc. 145200-88.2004.5.15.0023 RO - Ac. 3ª Câmara 69799/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18/11/2010. p. 525.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. Constatado o contato intermitente com materiais inflamáveis, é devido o adicional de periculosidade, nos termos da Súmula N. 364, I do C. TST. De acordo com o art. 769 da CLT, a aplicação subsidiária das normas do processo comum depende da existência de omissão na legislação trabalhista, o que não se verifica no caso das disposições previstas no art. 475-J do CPC, inaplicável, portanto, ao processo laboral. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. SENTENÇA LÍQUIDA. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Havendo sentença líquida, publicada já com os cálculos em anexo, correta a intimação da União para, nos termos do art. 879, § 3º da CLT, manifestar-se sobre as contribuições previdenciárias, mesmo na pendência de julgamento do apelo interposto pelas partes, diante do efeito meramente devolutivo dos recursos trabalhistas (art. 899 da CLT). Recurso a que se nega provimento. Proc. 20500-89.2007.5.15.0005 RO - Ac. 4ª Câmara 37666/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 127.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EM CONTATO COM INFLAMÁVEIS DE FORMA INTERMITENTE. DEVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 364, I, DO C. TST. Comprovado que o trabalhador laborava parte de sua jornada diária em contato com agentes explosivos e inflamáveis, esse tempo caracteriza exposição intermitente a tais agentes, o que autoriza o recebimento do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula n. 364, I, do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO NO PARTICULAR. Proc. 181900-83.2005.5.15.0102 RO - Ac. 5ª Câmara 57606/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 635.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.2007 É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Proc. 089100-46.2008.5.15.0097 RO - Ac. 4ª Câmara 52492/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.155.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADOR MENSALISTA. REFLEXOS EM DSR. INDEVIDOS. O adicional de periculosidade, calculado sobre o salário básico do trabalhador mensalista, já remunera os dias de descanso semanal, de tal sorte que não há que se falar em reflexos do adicional em apreço sobre os repousos semanais remunerados. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Nas condenações impostas à Fazenda Pública aplicam-se os juros moratórios em conformidade com o quanto determina o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Inteligência da OJ n. 07 do Tribunal Pleno do C. TST. Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento. Proc. 096300-84.2009.5.15.0060 RO - Ac. 6ª Câmara 63670/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27/10/2010. p. 228.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez comprovado, por perícia, o contato com área de risco

elétrico (subestações e cabines do sistema elétrico de potência e testes com máquinas energizadas), o fato de o empregado laborar em unidade consumidora de energia elétrica não lhe retira o direito ao adicional de periculosidade, ante os termos da OJ n. 324 da SBDI-1. Recurso a que se nega provimento. Proc. 167400-36.2006.5.15.0018 RO - Ac. 4ª Câmara 34458/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 187.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIABILIDADE. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula n. 364 do C. TST). No caso, ficou demonstrado que o reclamante operava uma empilhadeira, abastecendo-a com gás pelo menos uma vez por dia e, para isso, ficava a 3 metros de quatro cilindros de gás de que armazenam mais de 1000 quilos cada. Recurso conhecido e não provido. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII da CF/1988), inenunciável, portanto, à negociação coletiva, nos termos da OJ n. 342 da SBDI-I. No entendimento prevalecente nesta E. 5ª Turma, a supressão ou redução do intervalo intrajornada, por ser danoso à higidez física e mental do trabalhador, requer, além da autorização por norma coletiva, expressa e indispensável autorização do Ministério do Trabalho, sob pena de invalidade. No presente caso, a reclamada não tinha autorização ministerial para a redução do intervalo para refeição, tampouco autorização por norma coletiva. Recurso conhecido e desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. NATUREZA JURÍDICA. A parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT, tem natureza salarial e, por conseguinte, se incorpora aos salários. Em consequência, há reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 354 do C. TST. Recurso conhecido e provido. GRATUIDADE DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. LEIS N. 1.060/1950 E N. 7.115/1983 - REQUISITOS. Há que se distinguir a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, que incumbe exclusivamente ao sindicato de classe do reclamante e a gratuidade dos serviços judiciários, que deve ser assegurada a todo o trabalhador que satisfaça aos requisitos da Lei n. 1.060/1950 e da Lei n. 7.115/1983. Não se encontrando o reclamante assistido por sindicato, não pode, portanto, ser beneficiário da assistência judiciária. Entretanto, o pedido formulado deve ser apreciado à luz do que dispõe o art. 5º, inc. LV e LXXIV, da CF. Os benefícios da gratuidade da justiça podem ser obtidos pela parte, “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.” (art. 4º da Lei n. 1.060/1950) (OJ n. 331 da SBDI-I do C. TST). O reclamante, na petição inicial da reclamação, formulou expressamente o pedido, declarando ser pobre na acepção jurídica do termo, com o que satisfaz a exigência legal retro mencionada. Assim, correta a decisão “a quo” que concedeu ao reclamante a gratuidade dos serviços judiciários. Recurso conhecido e não provido. Proc. 223400-55.2007.5.15.0007 RO - Ac. 10ª Câmara 35204/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/06/2010. p. 550.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIABILIDADE. Faz jus ao adicional de periculosidade, o empregado exposto a risco permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco não eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula n. 364 do C. TST). No caso, ficou demonstrado que havia exposição a contato diário e permanente aos líquidos inflamáveis, pois o reclamante atuava no enchimento de recipientes com inflamável líquido, além de laborar em área de risco, onde há a estocagem e utilização de inflamáveis, em volume superiores aos níveis estabelecidos em normas regulamentadoras. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e não provido. Proc. 160600-15.2007.5.15.0096 RO - Ac. 10ª Câmara 49113/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 343.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. A exposição do obreiro ao perigo, ainda que seja por tempo reduzido, caracteriza contato intermitente, não eximindo a empregadora do pagamento do adicional de periculosidade, pois envolve risco de dano efetivo ao trabalhador. Precedentes do C. TST. Recurso provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. TURNO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. PRAZO E VALIDADE LIMITADOS. É válida a negociação coletiva que prevê jornada de oito horas em turno ininterrupto de revezamento, sendo,

nesse período, indevidas as 7ª e 8ª horas como extras (Súmula 423/TST). Entretanto, como não pode haver cláusula normativa com prorrogação indeterminada e vigência superior a dois anos (arts. 614 e 615 da CLT), no período em que inexistente tal acordo, essas horas devem ser pagas como extras, com o adicional respectivo. Recurso provido, em parte. Proc. 023300-97.2006.5.15.0014 RO - Ac. 11ª Câmara 69541/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 18/11/2010. p. 818.

### **ADICIONAL DE SEXTA-PARTE**

ADICIONAL DE SEXTA-PARTE PREVISTO NO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO INDEVIDO. ART. 173, II, DA CARTA ESTADUAL. Não têm direito ao adicional de sexta-parte previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo os empregados das sociedades de economia mista, já que estas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme o disposto no art. 173, II, da própria Carta Estadual. Proc. 175800-26.2008.5.15.0129 RO - Ac. 5ª Câmara 34810/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 01/07/2010. p. 174.

### **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO. CARGO DE CONFIANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. O caráter definitivo das transferências e o exercício de cargo de confiança impedem a concessão do adicional de transferência, nos termos da OJ n. 113 da SBDI-1. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. FÉRIAS. ART. 359 DO CPC. Requerida a exibição de documentos com os quais o autor pretendia demonstrar que não gozou as férias, a parcial juntada por parte da reclamada implica plena incidência do art. 359 do CPC, segundo o qual reputam-se verdadeiros os fatos alegados pela parte que pretendia comprovar seu direito através desse meio de prova. Recurso a que se nega provimento. Proc. 156200-17.2007.5.15.0044 RO - Ac. 4ª Câmara 37698/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 133.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INDEVIDO. DISTINÇÃO ENTRE “REMOÇÃO” E “TRANSFERÊNCIA”. Como bem analisado pela MM. Juíza de 1º grau, Dra. Débora Wust de Proença: “A regra em Direito do Trabalho é a inamovibilidade do empregado (art.469 da CLT). Neste caminho, há distinção entre remoção e transferência. A remoção não implica mudança de domicílio; formalmente dá-se em razão da mudança de localidade de prestação de trabalho para cidades vizinhas ou região metropolitana de grandes cidades e é facultada ao empregador, mantidas as condições contratuais ajustadas. A transferência implica mudança de domicílio, depende da anuência do empregado e não pode causar-lhe prejuízo. No caso em exame, o que ocorreu foi remoção, porque Igaratá é município vizinho a São José dos Campos. De qualquer maneira, ocorrendo remoção ou transferência e quer seja lícita ou ilícita, para fazer jus ao adicional de transferência, a lei exige a mudança de domicílio e a provisoriedade da transferência. Em outras palavras, se a transferência for definitiva, não há que se falar em 25% de adicional de transferência. Nenhum destes requisitos foram provados nos autos. Ao contrário, o reclamante não noticia mudança de seu domicílio e a transferência foi definitiva porque perdurou de 01/06/05 até a dispensa, em 02/01/09. Proc. 045400-14.2009.5.15.0023 RO - Ac. 11ª Câmara 54215/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1185.

### **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. O legislador, de forma expressa e indene de dúvidas, estabeleceu o salário nu, sem qualquer acréscimo, como base de cálculo para o adicional por tempo de serviço. E estando todos os órgãos públicos da administração, direta ou indireta, do Município de Penápolis, submetidos ao princípio da legalidade, não se pode elastecer a interpretação da norma para alcançar fim não expresso em lei. Proc. 136300-31.2009.5.15.0124 RO - Ac. 12ª Câmara 40787/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 15/07/2010. p. 346.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. RECURSO ORDINÁRIO. A Lei Municipal n. 111/1991, ao regulamentar o adicional por tempo de serviço, instituído pela

Lei Orgânica de Penápolis, fixou que a base de cálculo do benefício é o salário-base do trabalhador. Recurso ordinário provido. Proc. 135300-93.2009.5.15.0124 RO - Ac. 4ª Câmara 34481/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 192.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não menciona a respeito da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, o que obsta a inferência de que deva ser calculado sobre os vencimentos integrais. Honorários Advocáticos. Requisitos da Lei nº 5.584/70. Não Comprovação. Apesar de concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, o patrocínio da causa foi feito por advogado particular. Proc. 136800-33.2009.5.15.0113 RO - Ac. 1ª Câmara 53123/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 09/9/2010. p. 56.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO. DEVIDO A ESTAUTÁRIOS E CELETISTAS. O art. 129 da Constituição Estadual destina ao servidor público estadual o adicional de tempo de serviço e o adicional denominado sexta-parte. Este dispositivo legal não faz distinção entre regime celetista e estatutário. Portanto, servidor público é gênero, do qual funcionário público é espécie, levando à ilação de que o primeiro termo abrange, também, o empregado celetista admitido pela Administração Pública. Neste diapasão, se o constituinte estadual referiu-se, genericamente, a servidor público, sem qualquer distinção, obrigatório o entendimento de que tal dispositivo aplica-se, indistintamente, aos ocupantes de cargos públicos e, também, àqueles admitidos sob regime celetista. Adicional devido. FUNDAÇÃO CASA. ANUÊNIO. DELIBERAÇÃO INTERNA 24/1986. RATIFICAÇÃO PELA DELIBERAÇÃO 25/1989. NORMA PROGRAMÁTICA. NEGOCAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICA SALARIAL. INEXISTÊNCIA. ABONO INDEVIDO. Consoante se denota da Deliberação Interna n. 24/1986, para a concessão do abono por tempo de serviço efetivamente prestado para a FEBEM é necessário, como condição “sine qua non”, haver negociação junto à Secretaria de Economia e Planejamento para reserva de verba orçamentária. Trata-se, portanto, de norma programática, uma vez que a reclamada não possui autonomia para instituir benefícios trabalhistas. Entretanto, esta condição ainda não foi preenchida, ou seja, não há a prévia autorização da Secretaria. A Fundação Casa possui autonomia técnica, administrativa e financeira. O fato é que a Deliberação n. 24/1986, ratificada pela Deliberação n. 25/1989, condicionou o respectivo pagamento a uma negociação junto à Secretaria de Economia e Planejamento para reserva de verba orçamentária. Ademais, o artigo 3º do Decreto Estadual n. 27.410/1987 dispõe que é vedada a inserção de disposições normativas que criem benefícios ou vantagens trabalhistas nos estatutos, regulamentos e regimentos internos das empresas, sob controle acionário do Estado de São Paulo, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, sem prévia autorização da Comissão de Política Salarial. Requisito também não preenchido. Anuênio indevido. Proc. 045300-57.2009.5.15.0153 RO - Ac. 11ª Câmara 60841/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 14/10/2010. p. 725.

## ADJUDICAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADJUDICAÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL, QUANDO EXISTENTE NOS AUTOS INFORMAÇÃO SOBRE SEU ENDEREÇO. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA HASTA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO AOS HERDEIROS LEGÍTIMOS. NULIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 687, § 5º, DO CPC. Constatando-se a existência de notícia, nos autos, do correto endereço do devedor, a expedição de intimação por edital implica violação à pessoalidade exigida pelo art. 687, § 5º, do CPC, eivando o procedimento e acarretando manifesto prejuízo na defesa do patrimônio do devedor. O prejuízo se agiganta quando verificado o falecimento do devedor antes da realização da hasta pública, ocasião em que, por conta do princípio de saisine, o bem se transferiu, em condomínio, aos herdeiros legítimos, compondo o espólio do de cujus. Assim, o vício na intimação do devedor prejudicou a possibilidade de os herdeiros defenderem o patrimônio arrolado no espólio, por meio dos instrumentos processuais adequados. A adjudicação, nesse caso, constitui expropriação empreendida ao arrepio da lei, razão pela qual o decreto de sua nulidade se impõe, em homenagem ao art. 5º, LIV, da CF/88. Recurso ordinário provido. Proc. 092200-91.2008.5.15.0102 RO - Ac. 4ª Câmara 52476/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.151.

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso STF, bem como a OJ n. 361 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, no sentido de que “a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação”, resta íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais. Referido posicionamento aplica-se, também, nas hipóteses de vínculo empregatício com a Administração Pública direta, fazendo jus a reclamante à reintegração ao emprego e os consectários legais. Recurso provido. Proc. 098800-19.2008.5.15.0009 RO - Ac. 10ª Câmara 66522/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 11/11/2010. p. 387.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O contrato de trabalho com órgão da Administração Pública celebrado após 05.10.88 é nulo quando efetuado sem obediência ao disposto no art. 37, IX da CF/88. Padecendo de nulidade absoluta o pacto, dele não resultam efeitos jurídicos, sendo devidos apenas os salários em sentido estrito, por inteligência da Súmula 363 do C. TST e o recolhimento do FGTS, conforme preconiza a MP n. 2164-41, de 24/08/01, que inseriu o art. 19-A, na Lei 8.036/90. Recurso do reclamado ao qual se dá parcial provimento. Proc. 89100-43.2009.5.15.0022 RO - Ac. 7ª Câmara 33349/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 17/06/2010. p. 301.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGRAS APLICÁVEIS. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CLT. NÃO-EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR PRIVADO. ADSTRICÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PECULIARES. O ente público, ainda quando efetua contratações sob a égide da CLT, não pode ser equiparado ao empregador privado, sobretudo porque se encontra adstrito a princípios constitucionais peculiares. O permissivo constitucional para a contratação de servidores públicos sob o regime da CLT não afasta o regramento constitucional específico aplicável à Administração Pública, que visa, justamente, proteger o interesse público. Dentre estas regras constitucionais próprias estão os artigos 37, caput, incisos XIII e XIV, e 169, § 1º, incisos I e II. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO AOS TERMOS DA SÚMULA N.º 363 DO C. TST. Não obstante adote esta Relatora posicionamento no sentido de que impossível imputar-se responsabilidade subsidiária ao ente público, acolhe-se a possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n.º 331, IV, do C. TST, que autorizou tal responsabilização dos órgãos da administração pública em hipóteses de contratação regular. No entanto, ainda que subsista a responsabilização subsidiária da Fazenda Pública, deve-se impor limites a esta, mormente no que tange à observação dos termos da Súmula n.º 363 do C. TST, não se podendo elastecê-la para que alcance também outras verbas trabalhistas não previstas no aludido verbete jurisprudencial. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FUNDAÇÃO CASA. AUTARQUIA FUNDACIONAL. LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, REVELADORA DE CONLUÍO E FRAUDE. Frequentemente nós, Magistrados, temos nos deparado com a contratação de serviços de terceiros por órgãos da Administração Pública; e a solução que se tem dado a esses casos consiste no reconhecimento da existência de responsabilidade subsidiária do ente público por verbas trabalhistas que haveriam de ter sido satisfeitas pela empresa fornecedora dos serviços e real empregadora do trabalhador terceirizado. O desacerto de decisões assim proferidas tem se desnudado (e nesse desacerto também tem incorrido esta Relatoria, por ter se curvado à aplicação indiscriminada do item IV da Súmula n. 331, do C. TST, que deveria incidir apenas em relação às tomadoras privadas), ao desconsiderarmos o exposto comando legal contido no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 (o qual visa, precipuamente, proteger o erário e resguardar a moralidade administrativa). A única forma, portanto, de o erário, e via de consequência, o contribuinte, não serem lesados, é fazer a condenação incidir sobre os bens das empresas fornecedoras de serviços e, se não os tiverem (hipótese mais provável), sobre os bens de seus sócios. E, principalmente: limitar a responsabilidade subsidiária aos termos da Súmula n. 363 do C. TST. Só assim a Justiça do Trabalho logrará, de fato, coibir essa prática fraudulenta. De qualquer forma, há que se repensar o problema em questão: nossa perplexidade ante essa situação claramente forjada não pode nos levar a aplicar automaticamente o inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST, que, evidentemente, não pode ser utilizado por terceiros de má-fé para que alcancem fins escusos, que não expressam o objetivo da lei. Pelo exposto, pede-se a especial atenção do C. TST para este grave problema, no sentido de que reveja a redação do inciso IV, de sua Súmula n. 331, excluindo a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, para os quais existe exposto comando legal, que é aquele contido no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e que não pode ser ignorado. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE

PÚBLICO. FUNDAÇÃO CASA. AUTARQUIA FUNDACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. Tratando-se de responsabilização subsidiária de ente público, não pode subsistir condenação em multas de índole punitiva, eis que aquela (responsabilidade subsidiária) se restringe às horas trabalhadas e depósitos do FGTS, nos termos da Súmula n. 363 do C. TST. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FUNDAÇÃO CASA. AUTARQUIA FUNDACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CULPA IN ELIGENDO. Considerando-se que o recorrente, condenado subsidiariamente, trata-se de ente público e, nesta condição, está sujeito à lei de licitações, impossível o reconhecimento de culpa in eligendo. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Trata-se o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, de Serviço Social Autônomo, ente paraestatal instituído pelo Decreto-Lei n. 9.403/46, e dotado de personalidade de Direito Privado. Saliente-se que tais entidades - as de Serviço Social Autônomo - não obstante oficializadas pelo Estado, não compõem a Administração Pública, seja a Direta ou a Indireta. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA. Ao se referir ao Serviço Social Autônomo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que “essas entidades não prestam serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos do Estado); exatamente por isso, são incentivadas pelo Poder Público. A atuação estatal, no entanto, é de fomento e não de prestação de serviço público. Por outras palavras, a participação do Estado, no ato de criação, deu-se para incentivar a iniciativa privada, mediante subvenção garantida por meio da instituição compulsória de contribuições parafiscais destinadas especificamente a essa finalidade. Não se trata de atividade que incumbisse ao Estado, como serviço público, e que ele transferisse para outra pessoa jurídica, por meio do instrumento da descentralização. Trata-se, isto sim, de atividade privada de interesse público que o Estado resolveu incentivar e subvencionar.” (In Direito Administrativo, 22ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 492). RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CITAÇÃO PARA PAGAMENTO. SOMENTE APÓS ESGOTADOS OS MEIOS LEGAIS DE COAÇÃO EXECUTÓRIA CONTRA A REAL EMPREGADORA E SEUS SÓCIOS. Porquanto seja pertinente a responsabilização, de forma subsidiária, da tomadora de serviços, por culpa in vigilando e in eligendo, em conformidade com o inciso IV, da Súmula n. 331, do C. TST, deve-se ressaltar que, apenas na hipótese de a prestadora de serviços se revelar inadimplente, é que o terceiro reclamado, ora recorrente, será citado para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora e seus sócios. Rechaça-se, pois, qualquer tese no sentido de que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços preceda a responsabilidade dos sócios da real empregadora, que também é subsidiária, mas vem antes daquela da tomadora, ao se observar o princípio da despersonalização da pessoa jurídica da fornecedora de serviços. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DE FORMULAÇÃO PRÉVIA DA RECLAMAÇÃO. PERMISSÃO CONTIDA NO § 1º DO ART. 625-D, DA CLT: REDUÇÃO A TERMO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. Não há necessidade de formulação prévia da reivindicação, pelo trabalhador, para a submissão de sua pretensão à C.C.P, de acordo com o que dispõe o art. 625-D, da CLT. Conforme o permite o § 1º, deste artigo, a conciliação extrajudicial, neste caso, foi reduzida a termo, com a assinatura do reclamante, indicação do valor e do objeto proposto, atribuindo, de forma lúdima, eficácia liberatória geral, não havendo qualquer indicação de vício de consentimento. Ademais, a submissão é facultativa, inclusive porquanto se encontra no âmbito do sindicato da sua categoria. Não existe qualquer impedimento de se valer dela, à parte que pretenda a ela submeter a sua pretensão, ainda que em outra localidade, haja vista que, onde a lei não proíbe (como é o caso), não cabe ao intérprete fazê-lo. Não há qualquer controvérsia acerca do recebimento dos importes avençados naquela data pelo obreiro. Portanto, obviamente, estava ciente daquilo que estava fazendo. Sentença mantida. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PERCEPÇÃO DO VALOR SUBMETIDO À CONCILIAÇÃO, SEM OPOSIÇÃO DE QUALQUER RESSALVA. POSTERIOR QUESTIONAMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA DA PARTE. Veja-se que nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa e o locupletamento ilícito, nos termos dos artigos 884 a 886 do Código Civil, fonte subsidiária do Direito do Trabalho, a teor do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Assim, não pode o reclamante pretender modificar aquilo de que se beneficiou, pois assinou o documento, sem opor qualquer ressalva, recebendo a verba controvertida. Ora, após o término da relação jurídica e de ter percebido os haveres rescisórios, se dizer vítima de fraude, é comportamento anti-ético, contrário à conduta pactuada. Há óbice principiológico de direito, no sentido de que ninguém pode valer-se da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans), em proveito próprio. Proc. 156700-97.2008.5.15.0125 RO - Ac. 11ª Câmara 62408/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/10/2010. p. 279.

## ADMISSIBILIDADE RECURSAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Apesar do art. 899 da CLT estipular que o recurso pode ser interposto por simples petição, tal circunstância não tem o condão de tornar inexigíveis no recurso os fundamentos de fato e de direito para a reforma da decisão, posto que se trata de requisito formal essencial para a sua admissibilidade, tal qual previsto no art. 514, II, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente. Portanto, ao deixar o agravante de delimitar justificadamente o objeto da pretensão recursal, sem combater os motivos que fundamentaram a decisão agravada, violou o princípio da dialeticidade, segundo o qual é imprescindível a apresentação no recurso dos motivos de fato e de direito que contrariam a decisão recorrida. Por essa razão, ao oferecer a agravante razões inteiramente dissociadas da decisão, tem-se que não observou um dos requisitos formais de admissibilidade recursal. Agravo de petição não-conhecido. Proc. 000405-48.2010.5.15.0097 AP - Ac. 5ª Câmara 65027/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 605.

## ADVERTÊNCIA

ADVERTÊNCIA NA SENTENÇA. AMEAÇA DE PUNIR POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. DESCABIMENTO. Não vislumbro que o magistrado tenha necessidade de inserir na sentença cláusula de advertência para eventualmente reprimir com a sanção processual pertinente os casos de embargos de declaração protelatórios e/ou abusivos. O juiz está suficientemente armado de poderes pela Constituição e pelo CPC, para reprimir abusos ou desvios éticos das partes, sendo desnecessárias ameaças, pois em nada contribuem para o bom relacionamento que se deve manter com os advogados. O Estado Democrático de Direito não cogita conviver com o juiz ameaçador, que deixa implícito que pretende ser temido por um deslize da parte. Não se cogita que o magistrado transija nos seus princípios e convicções, qualidades que devem ser respeitadas. Não são necessárias, porém, tais ameaças e advertências, ainda que este ou aquele advogado tenha por hábito opor embargos de declaração protelatórios. Trata-se, enfim, de conceito jurídico indeterminado, em que a interpretação requer que sejam sopesados os seus elementos em cada caso concreto. A cláusula genérica e dirigida a ambas as partes ofende aquele advogado que prima, sobretudo, por conduta dentro de padrões éticos. O juiz há que ser firme e intransigente ou duro na aplicação da lei, porém, sem perder de vista a lhanza no trato às partes. Multa nos embargos de declaração que se mantém. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Proc. 122100-41.2009.5.15.0052 RO - Ac. 10ª Câmara 73193/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02/12/2010. p. 828.

## AGRAVO INTERNO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DENEGATÓRIA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Considerando-se que, na atualidade, os Tribunais têm se valido da utilização da internet para divulgação de suas decisões, não há dúvida da possibilidade de todos os interessados acessarem o julgamento prolatado, de sorte que não há que se cogitar que a simples notícia do julgamento seria insuficiente para legitimar a interposição do recurso, uma vez que o inteiro teor da decisão encontrava-se disponibilizado pela internet. Em razão disso, a alegação de que o contraditório e a ampla defesa não teriam sido resguardados ao agravante cai por terra, porque a informação eletrônica estava disponível ao interessado. Por consequência, é inquestionável a intempestividade do recurso ordinário interposto pelo agravante, haja vista que o termo inicial do prazo para sua interposição ocorreu quando a parte interessada teve ciência inequívoca da decisão que pretendia impugnar. De outra sorte, não há como se afastar a tese de preclusão consumativa do recurso adesivo, haja vista que, diante do princípio da unirrecorribilidade das decisões, não se admite a interposição de dois recursos contra a mesma decisão, o que ocorreu na hipótese em estudo, na medida em que a parte já havia se valido da faculdade de recorrer com a interposição do recurso ordinário. Agravo interno não-provido. Proc. 000207-11.2010.5.15.0000 Ag - Ac. Seção de Dissídios Coletivos 362/10-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 27/10/2010. p. 17.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE AGRAVO REGIMENTAL, POR INCABÍVEL. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO REGIMENTO INTERNO. PROVIMENTO NEGADO. Como é cediço, o art. 281, inciso III, do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, admite a

interposição de agravo regimental para as Seções Especializadas tão-somente nas hipóteses de despachos dos relatores que indeferirem a petição inicial nos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares nas ações de sua competência. Não merece processamento, assim, agravo regimental interposto em hipótese diversa. Agravo interno improvido. Proc. 297-19.2010.5.15.0000 Ag - Ac. SDC 256/10-PADC. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 24/06/2010. p. 282.

### **AGRAVO REGIMENTAL**

**AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO NÃO ATACADA INTEGRALMENTE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO** Há que ser mantida a decisão agravada, haja vista que o agravante nada mencionou a respeito da falta de especificação do dispositivo legal tido por violado, sendo que a ação rescisória se amparava no inciso V do art. 485 do CPC. Tal situação atrai a incidência da segunda parte da Súmula 408/TST. Agravo não provido. Proc. 011264-26.2010.5.15.0000 AgR - Ac. 3ª Seção de Dissídios Individuais 135/2010-PDI3. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 02/12/2010. p. 357.

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE BEM. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA AÇÃO.** O texto consolidado dispõe, com clareza solar, que os embargos são o meio adequado para o devedor impugnar a penhora e seus incidentes. A utilização do mandado de segurança como sucedâneo daquela medida processual só se justifica diante da demonstração de situação excepcional de flagrante ilegalidade e abuso de poder. Esta excepcionalidade não se caracteriza no ato que determina a remoção de bem e nomeia o exequente como depositário. Afinal, somente com a concordância do credor é que o devedor poderá ser nomeado depositário do bem penhorado (CPC, § 1º, art. 666). Ademais, com o advento da Súmula Vinculante n. 25/STF, é realmente aconselhável que o juiz remova os bens penhorados que se encontram em poder do devedor para que a execução chegue a bom termo. Assim, evidenciada a inadequação do meio utilizado, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Recurso não provido. Proc. 012109-58.2010.5.15.0000 AgR - Ac. 1ªSDI 556/10-PDI1. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 21/10/2010. p. 10.

### **AJUDA DE CUSTO**

**AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. NATUREZA SALARIAL NÃO-COMPROVADA.** Não logrou o autor comprovar que a parcela paga a título de ajuda de custo seria desvinculada da comprovação de despesas e possuiria, de fato, natureza salarial, lembrando que era seu o encargo de demonstrar tais assertivas, segundo dispõem os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. **ÔNUS DA PROVA. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC.** É o próprio autor quem admite, em sede recursal, não ter produzido prova contrária aos documentos trazidos com a defesa de sua empregadora, pedindo, no entanto, que, em virtude da dificuldade na produção da contraprova, tenha o seu pleito atendido, o que se mostra inconcebível, mesmo se considerado o princípio da aptidão da prova. **ÔNUS DA PROVA. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC.** O Julgador, quando não convencido quanto aos aspectos fáticos e objetivos da causa, deve julgar conforme as regras de distribuição do ônus da prova, pelo que se entende inaplicável ao Direito Processual do Trabalho o princípio específico do Direito do Trabalho *In dubio pro misero*. **ÔNUS DA PROVA. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC.** No que concerne ao critério de distribuição do onus probandi, vigora o princípio da igualdade das partes, não se justificando, portanto, uma interpretação mais favorável ao reclamante quanto ao encargo probatório. **ÔNUS DA PROVA. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC.** Ressalte-se que é dever do juiz assegurar às partes igualdade de tratamento, como institui o art. 125, inciso I, do CPC, sendo-lhe vedado presumir a ocorrência de subtração/inadimplemento do direito. Proc. 175200-26.2008.5.15.0122 RO - Ac. 11ª Câmara 54252/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1204.

### **ALEGAÇÃO DE DOENÇA**

**ALEGAÇÃO DE DOENÇA. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA**

**NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.** Se há alegação de insalubridade ou de doença profissional ou do trabalho, a sua existência só pode ser comprovada por prova técnica, ou seja, por perícia conduzida por profissional especializado. No caso em tela, houve a realização de duas perícias, tendo sido facultado às partes indicar assistentes técnicos, acompanhar os trabalhos e também solicitar esclarecimentos complementares, além de terem tido a oportunidade de juntar documentos e manifestar-se sobre os pareceres apresentados pelos “Experts”. Assim, a realização de nova perícia era descabida, não tendo havido cerceamento de defesa, pois a produção de prova inútil não se coaduna com o princípio da celeridade processual. Recurso não provido. **RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.** No processo laboral, a condenação na verba honorária não decorre da mera sucumbência, sendo exigível o preenchimento dos requisitos da Lei n. 5.584/1970, conforme Súmula n. 219 do C. TST. No caso, não estando a reclamante assistida pelo sindicato de sua categoria, incabíveis os honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido. Proc. 217800-32.2004.5.15.0048 RO - Ac. 4ª Câmara 34474/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 191.

### **ALEGAÇÕES RECURSAIS**

**ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. RECURSO POR NEGATIVA GERAL. NÃO CONHECIMENTO.** As alegações apresentadas em Recurso Ordinário que não atacam especificamente o decidido e se limitam, tão somente, a negar a pretensão resistida, sem atacar os fundamentos adotados na r. decisão “a quo” não merecem conhecimento por parte do Eg. Tribunal Regional. Incidência por analogia do art. 300 do CPC e entendimento constante das Súmulas 182 do C. STJ e 422 do C. TST. Proc. 133300-92.2008.5.15.0080 RO - Ac. 6ª Câmara 46540/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 12/08/2010. p. 178.

### **ALIENAÇÃO DE BENS**

**ALIENAÇÃO DE BENS. BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Uma vez que os bens indicados à penhora foram adquiridos pelos atuais proprietários de pessoas completamente estranhas à lide, evidente sua boa-fé, não se configurando fraude à execução, ainda que um dia os bens tenham pertencido ao executado. Agravo não provido. Proc. 176100-32.2005.5.15.0116 AP - Ac. 4ª Câmara 34394/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 172.

### **ALTERAÇÃO**

**ALTERAÇÃO NA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. RECURSO ORDINÁRIO.** A conversão de ação cautelar em reclamação trabalhista não implica julgamento “extra petita”, uma vez que não houve alteração do pedido ou da causa de pedir, mas somente alteração da qualificação jurídica do pedido, o que incumbe ao juiz. Ademais, foram observados os princípios da instrumentalidade do processo, utilidade e ampla defesa, ausente qualquer prejuízo a ambas as partes. Recurso não provido. Proc. 126500-40.2008.5.15.0115 RO - Ac. 4ª Câmara 37732/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 141.

### **ANOTAÇÃO EM CTPS**

**ANOTAÇÃO EM CTPS. MENÇÃO À PROCESSO JUDICIAL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.** O fato da reclamada ter anotado a retificação do contrato de trabalho fazendo referência a uma lide trabalhista não se enquadra nas hipóteses do § 4º, do artigo 29 da CLT, já que o exercício de ação é direito constitucionalmente garantido. Proc. 122800-74.2009.5.15.0033 RO - Ac. 1ª Câmara 53133/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 09/9/2010. p. 57.

**ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO “IURIS TANTUM”. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS COMPROVADA. RECURSO ORDINÁRIO.** Ainda que haja anotação na CTPS do reclamante do contrato de trabalho, há que se considerar que suas anotações têm presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12/TST), devendo ser analisadas com parcimônia, mormente no caso dos autos, em

que o reclamante alega que era empregado de seu pai e irmãos. Há que se prestigiar o princípio da primazia da realidade e, da prova dos autos, emerge claramente a ausência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, previstos no art. 2º da Lei n. 5.859/1973. Recurso não provido. Proc. 13600-15.2007.5.15.0030 RO - Ac. 4ª Câmara 42390/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 453.

### **ANATOCISMO**

AGRAVO DE PETIÇÃO. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 354, DO CÓDIGO CIVIL. Não há falar-se em anatocismo nos cálculos de atualização levados a efeito pelo juízo de primeiro grau, pois não há principal remanescente e juros remanescentes: abatidos os juros vencidos com o pagamento efetuado, o que sobejou é principal, que deverá novamente ser corrigido (atualização monetária + juros), até a data do efetivo pagamento. Inteligência do art. 354, do Código Civil. Agravo de petição ao qual se nega provimento. Proc. 326200-46.1995.5.15.0052 AP - Ac. 4ª Câmara 52426/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.138.

### **APELO**

APELO COM PEDIDO DIVERSO DAQUELE APRESENTADO NA EXORDIAL OU NA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. É defeso às partes, em sede recursal, inovar os limites da lide, constantes tanto da inicial quanto da contestação, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, além dos artigos 128, 460 e 515, § 1º, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho. Recurso a que se nega provimento. Proc. 107500-39.2007.5.15.0099 RO - Ac. 1ª Câmara 64905/10-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 04/11/2010. p. 407.

### **APLICABILIDADE**

APLICABILIDADE. ART. 475-J, DO CPC. COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS DO PROCESSO DO TRABALHO. Perfeitamente aplicável o art. 475-J do CPC, pois compatível com as normas do processo do trabalho, na medida em que guarda plena sintonia com os princípios regentes do processo laboral e não se contrapõe a nenhuma previsão contida na CLT. Ressalte-se que a finalidade maior do direito trabalhista é a celeridade da prestação jurisdicional, precipuamente ante à natureza alimentar do crédito perseguido, não havendo razão para a inaplicabilidade do instituto civilista, fonte subsidiária (art. 769 da CLT) nesta Especializada. Acrescente-se, ainda, que os princípios da celeridade e efetividade na tramitação do processo foram incluídos pelo legislador constitucional no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LXXVIII, CF/88), respaldando, a aplicação do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, pois visa acelerar a eficácia do título judicial. A mera existência de norma trabalhista regulando as questões processuais não impede a aplicação do processo comum. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o efetivo pagamento do débito trabalhista, conforme art. 195, I, a, da CF. O § 3º do art. 43 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, estabelece que o recolhimento das contribuições deverá ser feito no mesmo prazo previsto para o pagamento dos créditos trabalhistas. Por conseguinte, o termo inicial dos juros e multa incidentes sobre as contribuições previdenciárias verifica-se na data do efetivo pagamento do débito. Proc. 118100-13.2008.5.15.0026 AP - Ac. 5ª Câmara 73383/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 02/12/2010. p. 708.

### **APLICAÇÃO**

APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. O reclamante, ao longo do contrato firmado com a primeira ré, prestou serviços ao segundo reclamado, circunstância essa que não se confunde com a existência de vínculo empregatício. O tomador, por se beneficiar dos serviços prestados por meio de empresa intermediadora de mão-de-obra, não se exime de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, independentemente de ser ente público. Assim, deve ser responsabilizado subsidiariamente no caso de inadimplemento da devedora principal, nos exatos termos do inciso IV da Súmula 331 do TST. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRESTAÇÃO

DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. REGIME 12 x 36 DESCARACTERIZADO. Fica descaracterizado o acordo de compensação efetuado entre as partes, que previu o regime 12 X 36, pelo descumprimento da cláusula da norma coletiva que determina a fruição do intervalo de uma hora. Aplica-se à hipótese a Súmula n. 85, IV do C. TST, que prevê que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias, sendo devido apenas o adicional quanto àquelas destinadas à compensação. Recurso parcialmente provido. Proc. 94400-41.2009.5.15.0133 RO - Ac. 4ª Câmara 42369/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 447.

APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO TST. RECURSO ORDINÁRIO. O reclamante, ao longo de todo o seu contrato de trabalho, prestou serviços à terceira reclamada, circunstância essa que não se confunde com a existência de vínculo empregatício. A empresa tomadora, por se beneficiar dos serviços prestados por meio de empresa intermediadora de mão-de-obra, não se exime de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista. Assim, deve ser responsabilizada subsidiariamente no caso de inadimplemento da devedora principal, nos exatos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do TST. Recurso não provido. Proc. 149900-87.2008.5.15.0049 RO - Ac. 4ª Câmara 37641/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 120.

### APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO DEVIDOS. RECURSO ORDINÁRIO. A celeuma instalada em torno dos efeitos da aposentadoria espontaneamente obtida pelo empregado sobre o contrato de trabalho foi devidamente dirimida pelo E. STF, que, no julgamento das ADI n. 1.770-4 e 1.721-3, decidiu a favor da intangibilidade do contrato, afirmando que interpretação no sentido de que a jubilação afetaria a continuidade do trato constitui afronta ao inciso I do art. 7º da Carta Magna. Em outros dizeres, a aposentadoria espontânea não afeta a integridade do contrato de trabalho, nem tampouco cria modalidade específica de sua terminação. A questão relativa à possibilidade de acumulação de proventos e vencimentos torna-se, assim, irrelevante para o deslinde da questão. É fato que o Ministro do E. STF, Joaquim Barbosa, relator da ADI n. 1.770-4, consignou, na fundamentação de seu voto, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 também sob o prisma da vedação imposta pela Carta Política à cumulação em destaque. Ocorre, contudo, que essa vedação não autoriza a criação de uma nova modalidade de cessação do contrato, inexistente no ordenamento jurídico. É lícito, pois, que a Administração Pública termine o contrato de empregado público que obtém aposentadoria espontânea, devendo, contudo, suportar o ônus da dispensa perpetrada, que se traduz no pagamento da indenização de 40% do FGTS, conforme prevê o art. 10, I do ADCT. Recurso patronal a que se nega provimento. Proc. 108300-97.2009.5.15.0034 RO - Ac. 4ª Câmara 43022/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29/07/2010. p. 142.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Considerando-se a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante das decisões proferidas nas ADINS 721-3 e 1.770-4, que julgaram inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, bem como o conseqüente cancelamento da OJ n. 177 da SBDI-1, resta consagrado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, de modo que a estabilidade da reclamante autoriza sua reintegração (art. 41 da Carta Magna). Recurso não provido. Proc. 98600-82.2008.5.15.0115 RO - Ac. 4ª Câmara 42370/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 448.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção, também, do contrato de trabalho do servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, pois a relação jurídica daí decorrente é exclusivamente previdenciária. Apenas o servidor público celetista da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, admitido antes de 05.06.1998 (data da publicação da EC n. 19/98), ou na forma do art. 19 do ADCT, é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988 (v. Súmula 390-I, do TST). 3. A esse servidor é aplicável o disposto no art. 40, § 1º, inciso II da Carta Magna, que determina a aposentadoria compulsória. Proc. 065700-59.2009.5.15.0067 RO - Ac. 3ª Câmara 57013/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 30/09/2010. p. 573.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCABÍVEL.

A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Pode o trabalhador, ao aposentar-se, optar por desligar-se do emprego, colocando fim ao contrato de trabalho, ou mantê-lo uno, inalterado, permanecendo no exercício regular de suas atividades laborais. Deste modo, ilegal a demissão forçada do obreiro em decorrência de aposentaria, pois o liame empregatício permanece, sem qualquer solução de continuidade. SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. APLICÁVEL. O constituinte estadual referiu-se, genericamente, a servidor público, sem qualquer distinção, tal dispositivo aplica-se, indistintamente, aos ocupantes de cargos públicos e, também, àqueles admitidos sob regime celetista. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - CRÉDITOS TRABALHISTAS. O art. 1-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, determinou que os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% por mês. Assim, havendo norma específica acerca do assunto e, sendo a reclamada pessoa jurídica de direito público interno, deverá prevalecer o percentual por ela estabelecido, em detrimento daquele previsto pelo art. 39 da Lei 8.177/97. Entendimento este, inclusive, do Pleno do TST. Proc. 195100-19.2007.5.15.0093 ReeNec - Ac. 11ª Câmara 59697/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 07/10/2010. p. 367.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA. A Aposentadoria espontânea, por si só, não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, uma vez que a relação jurídica de emprego pode perfeitamente continuar vigorando, sem nenhuma interrupção. Na verdade, com base no princípio da continuidade da relação de emprego, consagrado na Súmula 212 do C. TST, pode-se afirmar que a vontade do empregado em exercer um direito que lhe é conferido pelo órgão previdenciário não corresponde, automaticamente, à vontade de se desligar da empresa em que labora. Isso porque se presume que a intenção de rescisão do pacto laboral parte do empregador e não por interesse do empregado, ou seja, entende-se que para o trabalhador importa, apenas, a obtenção do benefício previdenciário da aposentadoria e não o desligamento da empresa. Desse modo, ante a dispensa imotivada, é devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos a todo o período contratual. Aplicação ao caso do entendimento jurisprudencial firmado na OJ n. 361 da SDI-I do C. TST. Recurso ordinário do reclamado não provido, no particular. Proc. 049500-08.2008.5.15.0068 RO - Ac. 5ª Câmara 50294/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 629.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DEVIDOS. A aposentadoria espontânea, por si só, não é causa de extinção do contrato de trabalho. Contudo, na hipótese retratada, a reclamante firmou documento requerendo a rescisão do contrato de trabalho, com dispensa do cumprimento do aviso prévio, em razão de sua adesão ao Plano de Apoio à Aposentadoria, em troca de alguns benefícios concedidos pelo banco, inclusive a manutenção do plano de saúde. Sendo assim, não havendo prova da existência de vício de consentimento a macular a manifestação de vontade expressada pela trabalhadora, que optou por receber os benefícios oferecidos pela reclamada a continuar laborando para a entidade, não há que se cogitar em direito à multa de 40% sobre FGTS. Recurso da reclamante não provido no particular. Proc. 124300-82.2008.5.15.0043 RO - Ac. 5ª Câmara 56619/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 599.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO DE NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Os fundamentos e as conclusões das ADIs n. 1.721-3 e 1.770-4, que julgaram inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não trataram da relação do servidor celetista com a Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, que goza, segundo jurisprudência do TST, 390-I, da aplicação do art. 41 da CF/1988. Portanto, a não extinção do contrato de trabalho é específica aos que se sujeitam ao regime contratual próprio da empresa privada. Ante a aplicação do dispositivo da estabilidade ao servidor da Administração Direta, não se pode deixar de se lhe aplicar, também, as regras limitativas de continuidade da relação [CF/1988, art. 37, § 10º e 40, § 1º-II], sob o risco de se criar, no Ordenamento Jurídico, um super servidor. Proc. 68400-78.2009.5.15.0076 RO - Ac. 12ª Câmara 35897/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 24/06/2010. p. 563.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MANUTENÇÃO NO SERVIÇO. PODER PÚBLICO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE (ADI 1.721-3 DF) E REVOGAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 177 DA SDI-1 PELO TST. A questão da extinção do contrato de trabalho em razão da espontânea aposentadoria do trabalhador nunca foi pacífica, tanto na doutrina como na jurisprudência, ante as inúmeras disposições legais que regeram o assunto. O plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 11/10/2006,

ao enfrentar a questão da constitucionalidade dos parágrafos do art. 453 da CLT, sobretudo nos autos da ADI n. 1.721-3 DF, julgou procedente o pedido para declarar inconstitucional o dispositivo celetista acrescentado pela MP n. 1.596-14/97 (convertida na Lei n. 9.528/97). Em seqüência, o Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho decidiu, em 25/10/2006, cancelar sua OJ n. 177. Nesse sentido, já tendo o STF se pronunciado sobre o assunto, não há razão para as instâncias e Tribunais inferiores dissentirem da interpretação conferida pela Suprema Corte ao texto da Lei Maior. Nesse passo, observe-se que a relação de trabalho independe da relação previdenciária. Enquanto a primeira tem natureza privada a segunda tem índole administrativa. E nesse sentido o trabalhador após a aposentadoria pode permanecer trabalhando. Nesta hipótese, caso o empregador deseje afastá-lo, direito potestativo que lhe pertence, deverá suportar o pagamento de indenização própria da dispensa sem justa causa, ainda que empregador público. Proc. 182000-74.2008.5.15.0153 ReeNec - Ac. 9ª Câmara 38795/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 07/07/2010. p. 542.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADO. POSTERIOR DISPENSA SEM JUSTA. DEVIDA A MULTA FUNDIÁRIA SOBRE DEPÓSITOS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA DO OBREIRO.** O STF, em recentes decisões de mérito proferidas nas ADINs n.1770-4 e 1721-3, a par de confirmar as liminares que suspenderam a eficácia dos dispositivos introduzidos no art. 453 da CLT, reconheceu expressamente que a aposentadoria espontânea, por si só, não implica extinção do contrato de trabalho, concluindo que se o trabalhador requer aposentadoria e não pede demissão o seu contrato de trabalho continua vigorando normalmente, salvo se o empregador demitir o trabalhador, porém, em tal hipótese, deverá o patrão arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção de um contrato de trabalho sem justa causa. E isso porque o princípio da continuidade da relação de emprego permite ao trabalhador exercer um direito que lhe é conferido pelo órgão previdenciário sem que seja obrigado a se desligar da empresa em que labora. Como assinala o v. acórdão da lavra do Min. Ayres Brito, os valores sociais do trabalho se põem como um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º). Também assim, base e princípio da Ordem Econômica, voltada a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF), e a busca do pleno emprego (inciso VIII). Sem falar que o primado do trabalho é categorizado como base de toda a ordem social. Portanto, considerando que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, e não manifestando o empregado qualquer intenção de rescindir seu contrato de trabalho após o jubramento, vindo posteriormente a ser dispensado pelo empregador, sem justa causa, faz jus o trabalhador ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS depositado, do período anterior à concessão da aposentadoria. Recurso da reclamada não provido. Proc. 064600-35.2009.5.15.0046 RO - Ac. 5ª Câmara 65104/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 561.

**RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO DEVIDOS.** A celeuma instalada em torno dos efeitos da aposentadoria espontaneamente obtida pelo empregado sobre o contrato de trabalho foi devidamente dirimida pelo E. STF, que, no julgamento das ADI n. 1.770-4 e 1.721-3, decidiu a favor da intangibilidade do contrato, afirmando que interpretação no sentido de que a jubilação afetaria a continuidade do trato constitui afronta ao inciso I do art. 7º da Carta Magna. Em outros dizeres, a aposentadoria espontânea não afeta a integridade do contrato de trabalho, nem tampouco cria modalidade específica de sua terminação. A questão relativa à possibilidade de acumulação de proventos e vencimentos torna-se, assim, irrelevante para o deslinde da questão. É fato que o Ministro do E. STF, Joaquim Barbosa, relator da ADI n. 1.770-4, consignou, na fundamentação de seu voto, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 também sob o prisma da vedação imposta pela Carta Política à cumulação em destaque. Ocorre, contudo, que essa vedação não autoriza a criação de uma nova modalidade de cessação do contrato, inexistente no ordenamento jurídico. É lícito, pois, que a Administração Pública termine o contrato de empregado público que obtém aposentadoria espontânea, devendo, contudo, suportar o ônus da dispensa perpetrada, que se traduz no pagamento da indenização de 40% do FGTS, conforme prevê o art. 10, I do ADCT. Recurso patronal a que se nega provimento. Proc. 000385-27.2010.5.15.0010 RO - Ac. 4ª Câmara 71600/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 150.

**RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO DEVIDOS.** A celeuma instalada em torno dos efeitos da aposentadoria, espontaneamente obtida pelo empregado, sobre o contrato de trabalho foi devidamente dirimida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento das ADI n. 1.770-4 e 1.721-3, decidiu a favor da intangibilidade do contrato, afirmando que interpretação no sentido de

que a jubilação afetaria a continuidade do trato constitui afronta ao inciso I do artigo 7º da Carta Magna. Em outros dizeres, a aposentadoria espontânea não afeta a integridade do contrato de trabalho, nem tampouco cria modalidade específica de terminação do contrato de trabalho. Assim, considerando que partiu do Município a iniciativa de terminar o contrato, impõe-se reconhecer que a cessação do trato se deu de forma imotivada, o que assegura à obreira o direito à indenização rescisória de 40% sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS e ao aviso prévio indenizado. Recurso a que se nega provimento. “APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO (DJ 20, 21 e 23.05.2008). A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.” Proc. 225400-09.2008.5.15.0099 RO - Ac. 4ª Câmara 52502/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.159.

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO DEVIDOS. A celeuma instalada em torno dos efeitos da aposentadoria, espontaneamente obtida pelo empregado, sobre o contrato de trabalho foi devidamente dirimida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento das ADI n. 1.770-4 e 1.721-3, decidiu a favor da intangibilidade do contrato, afirmando que interpretação no sentido de que a jubilação afetaria a continuidade do trato constitui afronta ao inciso I do artigo 7º da Carta Magna. Em outros dizeres, a aposentadoria espontânea não afeta a integridade do contrato de trabalho, nem tampouco cria modalidade específica de terminação do contrato de trabalho. Assim, considerando que partiu do Município a iniciativa de terminar o contrato, impõe-se reconhecer que a cessação do trato se deu de forma imotivada, o que assegura ao obreiro o direito à indenização rescisória de 40% sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS e ao aviso prévio indenizado. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000054-09.2010.5.15.0119 RO - Ac. 4ª Câmara 53386/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p. 183.

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA DE 40% SOBRE TODOS OS DEPÓSITOS DE FGTS A celeuma instalada em torno dos efeitos da aposentadoria, espontaneamente obtida pelo empregado, sobre o contrato de trabalho foi devidamente dirimida pelo E. STF, que, no julgamento das ADI n. 1.770-4 e 1.721-3, decidiu a favor da intangibilidade do contrato, afirmando que interpretação no sentido de que a jubilação afetaria a continuidade do trato constitui afronta ao inciso I do art. 7º da Carta Magna. Em outros dizeres, a aposentadoria espontânea não afeta a integridade do contrato de trabalho, razão pela qual a multa fundiária deve incidir sobre a integralidade dos depósitos realizados pelo empregador, aí incluídos os que antecederam a jubilação. Recurso a que se nega provimento no tema. Proc. 183100-75.2007.5.15.0096 RO - Ac. 4ª Câmara 71737/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 180.

RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO OPERADA EM RAZÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. A fluência do prazo prescricional, previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF, não é obstado ainda que reconhecida a nulidade do ato que rescindiu o contrato de emprego da obreira com fincas na aposentadoria espontânea por ela requerida. Recurso não provido. “RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MARCO INICIAL. Extinto o contrato de trabalho em 1º/06/2005, por ocasião da aposentadoria espontânea (deixando o reclamante de trabalhar após a concessão do benefício, conforme registra o TRT) e ajuizada a reclamação somente em 24/01/2008, deve ser pronunciada a prescrição da pretensão aos direitos oriundos da relação de emprego extinta, uma vez que ultrapassado o prazo bienal do art. 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 7000-81.2008.5.15.0049 Data de Julgamento: 09/06/2010, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 28/06/2010)”. Proc. 197200-11.2009.5.15.0049 RO - Ac. 4ª Câmara 49295/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 26/08/2010. p. 117.

### **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EM SEGUIDA AO PERÍODO DE 2 ANOS E MEIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO AO PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS DESSA APOSENTADORIA, SEM QUE HOUVESSE RECUPERAÇÃO DE SEU ESTADO DE SAÚDE.

**EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, APÓS ESSE PRAZO: VALIDADE. PRESCRIÇÃO: OCORRIDA. O INCAPAZ TINHA CURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO.** Fatos: 1. O autor foi afastado pelo INSS e recebeu auxílio-doença (esquizofrenia) a partir de 29/06/1999, aposentando-se por invalidez em 07/02/2002. 2. Após o decurso de mais de cinco (5) anos de aposentadoria por invalidez, e não verificada a recuperação do empregado afastado, é lícito à reclamada efetuar, como o fez, a baixa de seu contrato de trabalho, nos termos da Súmula n. 160 do C. TST. Prescrição. Por outro lado, distribuída esta ação em 2008, quando já haviam se passado seis (6) anos após sua aposentadoria por invalidez, e tendo ele curador à lide (sua esposa), declaram-se prescritos eventuais direitos acaso a ele devidos até 2003 (o pedido era de horas extras, horas “in itinere” e honorários advocatícios). Proc. 55200-25.2008.5.15.0048 RO - Ac. 12ª Câmara 45189/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/08/2010. p. 611.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO CONTRATUAL. ART. 475 DA CLT. NORMA DE ORDEM PÚBLICA INFENSA À NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** A regra estampada no art. 475 da CLT constitui norma de ordem pública, que assegura direito mínimo, cuja indisponibilidade é absoluta e, assim, não é passível de negociação coletiva, uma vez que esta envolve, apenas, direitos cuja indisponibilidade seja relativa - princípio da adequação setorial negociada. Desse modo, reputa-se irregular a rescisão contratual operada com fundamento em norma coletiva que classifica a aposentadoria por invalidez como causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso ordinário da reclamada não provido. Proc. 204000-86.2009.5.15.0071 RO - Ac. 5ª Câmara 56569/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 584.

**RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO DECORRENTE DE GRAVE PATOLOGIA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CABIMENTO. OJ SBDI-1 N. 375 DO C. TST.** A constatação de que o reclamante foi acometido de grave patologia, in casu derrame cerebral, gera presunção legítima acerca de sua incapacidade de exercer o direito de ação, nos termos do art. 335 do CPC, caracterizando situação autorizadora da suspensão do prazo prescricional, na forma do entendimento sedimentado pelo C. TST em sua OJ SBDI-1 n. 375. Recurso ordinário provido. Proc. 238200-78.2005.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 52506/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.160.

### **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PAGA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMPREGADO PÚBLICO. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO E CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA COM OS DO EMPREGO PÚBLICO.** A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, como já assentado pelo STF na ADI 1770-4-DF. Obtido o benefício previdenciário, o fato não tem repercussão no contrato de trabalho, que se mantém íntegro. O recebimento cumulado de benefício previdenciário pago pelo INSS, além daquele devido em decorrência do exercício do emprego público, não implica em transgressão aos termos do § 10, do art. 37, da CF. Tal dispositivo impossibilita o recebimento da remuneração do emprego e de benefício pago por regime especial de previdência, o que não se verifica no caso vertente, no qual a aposentadoria é paga pelo Regime Geral de Previdência Social. Proc. 182400-88.2008.5.15.0153 RO - Ac. 8ª Câmara 32378/10-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DEJT 10/06/2010. p. 457.

### **ARREMATACÃO**

**ARREMATACÃO DE BEM HIPOTECADO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO GRAVAME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos do inciso IX do art. 114 da CF/1988, também compete à Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Desse modo, é inafastável a competência desta Especializada para analisar a questão relativa ao levantamento da hipoteca em razão da arrematação do imóvel constricto na fase executória. Agravo de petição provido. Proc. 59700-68.2006.5.15.0028 AP - Ac. 5ª Câmara 36125/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 145.

**ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO CONFIGURACÃO.** A lei não apresenta qualquer conceito processual de lance vil, cabendo, então ao magistrado, para avaliar o lance ofertado, adotar critério razoável e prudente,

que leve em consideração as peculiaridades do caso concreto. Assim, tendo em conta a circunstância de que o bem móvel constricto não se caracteriza como bem de fácil comercialização, afora a sua depreciação natural, há a limitação da possibilidade da alienação, o que torna, inclusive, regular a sua arrematação no importe aproximado de 33% (trinta e três por cento) do valor da avaliação. Agravo de petição provido. Proc. 6700-87.2009.5.15.0016 AP - Ac. 5ª Câmara 36128/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 145.

## ASSÉDIO MORAL

ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”. (A violência perversa do cotidiano, p.22). O fenômeno recebe denominações diversas no direito comparado: mobbing (Itália, Alemanha e países escandinavos), bullying (Inglaterra), harassment (Estados Unidos), harcèlement moral (França), ijime (Japão), psicoterror laboral ou acoso moral (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, em face da conduta da empresa, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral da reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que a reclamada, por seus prepostos, excedeu seus poderes de mando e direção ao desrespeitar a reclamante no dia-a-dia, não permitindo que desempenhasse suas funções. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo a reclamada arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no Código Civil, art. 932, III, em função do assédio moral. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 129200-38.2008.5.15.0131 RO - Ac. 10ª Câmara 33888/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 391.

ASSÉDIO MORAL. ABUSO DE DIREITO DO EMPREGADOR NO PODER DE DIREÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio moral consiste em conduta abusiva, de cunho psicológico, que atenta contra a dignidade do trabalhador, de forma reiterada e prolongada, causando evidente abalo emocional. No âmbito das relações de trabalho a tutela da dignidade moral do trabalhador tem por finalidade impedir que os atos empresariais possam entrar em conflito com os direitos personalíssimos e com a esfera moral do trabalhador. A existência ou não do dano moral nas relações de trabalho deve estar vinculada diretamente às situações relativas ao exercício do poder diretivo do empregador, em face dos limites da subordinação a que está sujeito o trabalhador. Embora o assédio moral no ambiente de trabalho seja inaceitável, a indenização decorrente dessa prática somente pode ser reconhecida quando houver prova segura da existência de conduta abusiva do empregador, ou de empregado seu. No presente caso, não há prova consistente a autorizar o reconhecimento da existência de assédio moral praticado contra a obreira, eis que pelas próprias declarações da reclamante, não existe sequer indício de prova da submissão da trabalhadora a situações de constrangimento e humilhação no seu ambiente de trabalho por parte do proprietário da empresa. Destarte, à míngua de prova, deve ser mantida a improcedência do pedido de indenização por assédio moral. No particular, recurso não provido. Proc. 203000-40.2009.5.15.0010 RO - Ac. 5ª Câmara 41057/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 491.

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A atitude do empregador em “perseguir” o empregado após o encerramento do movimento de greve, culminando pela dispensa por justa causa, representa abuso do poder direcional, ante a violação aos princípios da boa-fé contratual (art. 422 do CC), função social do contrato (art. 421 do CC), afora a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88), cumprindo salientar que tais princípios devem reger a pactuação, a execução, bem como o encerramento contratual. Recurso ordinário da reclamada não provido. Proc. 175000-10.2008.5.15.0125 RO - Ac. 5ª Câmara 68893/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 665.

ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O assédio moral caracteriza-

se pela perseguição reiterada, contínua e ostensiva em relação ao trabalhador com o intuito de, em regra, obter a sua desestabilização emocional e induzi-lo a deixar espontaneamente o emprego, seja pedindo demissão, aposentando-se de forma precoce ou, até mesmo, afastar-se para tratamento da saúde. Todavia, considerada a ausência da prática de atos de perseguição, ameaça ou humilhação, não se pode falar em assédio moral, o que torna indevida a indenização pleiteada. Recurso ordinário da reclamante não provido. Proc. 026100-42.2009.5.15.0128 RO - Ac. 5ª Câmara 50328/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 640.

**ASSÉDIO MORAL. NAO-COMPROVAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DOS SUPOSTOS FATOS CONFIGURADORES.** É do empregado o ônus de comprovar a ocorrência do assédio e a lesão moral sofrida, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não comprovados os fatos configuradores do assédio alegado, não há como reformar a decisão que indeferiu a indenização sob tal rubrica. Proc. 036000-22.2008.5.15.0116 RO - Ac. 1ª Câmara 53128/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 09/9/2010. p. 57.

**ASSÉDIO MORAL. PRÁTICA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** O assédio moral consiste em conduta abusiva do empregador ou empregado seu, em verdadeira estratégia para fragilizar e desestruturar psicologicamente o trabalhador assediado, atentando contra sua dignidade de forma sistemática, reiterada e prolongada, causando evidente abalo emocional. Embora o assédio moral no ambiente de trabalho seja inaceitável, a indenização daí decorrente somente pode ser reconhecida quando houver prova segura de sua prática. Quando não houver prova consistente de que, por ex., o trabalhador era cobrado excessivamente pelo alcance de metas, ou era retaliado pelo não comparecimento a festas de confraternizações da empresa, não há como se reconhecer a existência de assédio moral. Recurso não provido. Proc. 004400-42.2007.5.15.0043 RO - Ac. 5ª Câmara 52654/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 09/9/2010. p.188.

## **ASSEDIO SEXUAL**

**ASSEDIO SEXUAL. INSINUAÇÕES CONSTRANGEDORAS DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. FESTA DE FUNCIONÁRIOS PROGRAMADA PELA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO.** De acordo com a definição do CP, art. 216-A, configura-se o fato típico do “assédio sexual”, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. No caso, em festa organizada pela empresa, em que os funcionários eram obrigados a comparecer, não sendo permitido fazer-se acompanhar, o dono da empresa reclamada, estando desacompanhado da esposa, depois de ingerir bebida alcoólica, conforme relatam as testemunhas, “deu em cima” da reclamante e a pretexto de fazer elogios à sua beleza, passou a fazer-lhe proposta indelicadas e indecorosas, deixando a reclamante muito constrangida diante dos seus colegas de trabalho. A conduta ainda que não chegue a tipificar fato típico penal, enseja reparação por danos morais, por ofensa à honra, à intimidade e à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 5º, X da CF/1988. Recurso da reclamante, conhecido e provido. Proc. 075900-72.2008.5.15.0096 RO - Ac. 10ª Câmara 55727/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 23/09/2010. p. 363.

## **ASSINATURA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO APÓCRIFO. INEXISTENTE. FALTA DE ASSINATURA.** A assinatura do procurador ou advogado regularmente nomeado é requisito essencial à existência do ato. O recurso que não contenha a assinatura do seu subscritor na petição de encaminhamento ou nas razões do apelo não merece conhecimento por inexistente, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-I do C. TST. Correta a decisão de origem que não conheceu do recurso ordinário apócrifo. Nego provimento ao Agravo de Instrumento. Proc. 228000-85.2009.5.15.0028 AIRO - Ac. 10ª Câmara 52735/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 09/9/2010. p.330.

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM ATIVIDADES ENCERRADAS. PRETENSÃO INVIÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Em atenção ao art. 5º, LXXIV, da CF,

a excepcional concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica aplicar-se-ia, via de regra, ao pequeno empresário (pessoa física) e desde que comprovada a miserabilidade. No caso, os agravantes estão representando empresa, que teve suas atividades encerradas, em face de ex-funcionária, não cabendo assim, a pretensão requerida. Agravo a que se nega provimento. Proc. 18000-59.2009.5.15.0141 AIRO - Ac. 4ª Câmara 40037/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 113.

## ASTREINTES

ASTREINTES. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. A finalidade da imposição de astreintes não é outra senão a satisfação da obrigação, ou seja, está intimamente ligada à efetividade da tutela jurisdicional reconhecida. A multa consiste em um meio de coerção para que a parte, condenada a uma obrigação de fazer como no caso dos autos, cumpra a determinação judicial imposta. Assim considerado, a natureza jurídica das astreintes e dos juros moratórios é a mesma, de penalidade, servindo ambas como meio de estimular o cumprimento da obrigação ou, melhor, desestimular o descumprimento dela, com a única diferença de que as astreintes são direcionadas a uma obrigação de fazer ou de dar coisa certa, já que não seria possível falar em juros moratórios sobre algo imensurável economicamente, mas o que importa é que, no momento da execução, a multa diária ainda mantém sua característica de penalidade não podendo ser cumulada com outra (juros de mora), sob pena de ocorrer “bis in idem”. Logo, não há o que se falar em aplicação de juros de mora sobre multa diária. Agravo de Petição não provido. Proc. 053400-12.2005.5.15.0130 AP - Ac. 5ª Câmara 56577/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 587.

ASTREINTES. MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. ARTIGOS 100 DA CF E 730 DO CPC. A multa cominatória prevista no parágrafo 5º do art. 461 do CPC, não obstante sua fixação seja facultada ao Juiz, não pode ser aplicada a ente público, sob pena de violação de dispositivo constitucional (art. 100 da Constituição Federal) e das determinações contidas no art. 730 do CPC, que trata dos casos de execução contra a Fazenda Pública. Recurso ordinário procedente. Proc. 045600-03.2009.5.15.0029 RO - Ac. 7ª Câmara 50082/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 02/9/2010. p. 694.

## AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA ADIADA “SINE DIE”. NÃO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. O fato de não ter havido o encerramento da instrução, na audiência, mas, ao contrário, o chamamento conclusos para deliberações, com seu adiamento “sine die”, seguida, imediatamente, da prolação da r. sentença, sem qualquer intimação das partes para manifestação sobre outras provas, induz à conclusão de que efetivamente não tiveram os demandantes oportunidade de oitiva de depoimentos, inclusive testemunhais, ocorrendo cerceamento de defesa. Recurso a que se dá provimento. Proc. 053200-78.2008.5.15.0007 RO - Ac. 6ª Câmara 46558/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 12/08/2010. p. 182.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. A ausência da reclamada à audiência de instrução acarreta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial e, por isso, enseja o reconhecimento do vínculo empregatício e o consequente deferimento de verbas salariais e rescisórias, nos moldes narrados pelo reclamante. Recurso provido, em parte. Proc. 241600-64.2008.5.15.0011 RO - Ac. 4ª Câmara 55246/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 23/09/2010. p. 141.

## AUSÊNCIA

AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do art. 62, I, da CLT, exclui-se do capítulo que trata da duração normal do trabalho apenas o empregado que desempenha atividade incompatível com a fixação de horário. É exatamente o caso do reclamante, o qual, conforme admitiu em depoimento pessoal, iniciava e terminava os roteiros de viagem em sua residência, sendo que comparecia à sede da ré apenas a cada 20 dias, para participar de reuniões. Não mencionou, ademais, nenhuma outra forma de controle de horário. Por isso, não faz jus ao pagamento de horas

extras. Recurso não provido. Proc. 126300-48.2009.5.15.0034 RO - Ac. 4ª Câmara 42402/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 457.

**AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DE PETIÇÃO POR INSTRUMENTO.** As cópias da decisão hostilizada, da respectiva notificação ao agravante e do instrumento de mandato são essenciais ao conhecimento do recurso por instrumento. A primeira, por óbvio, é indispensável à verificação dos argumentos do recorrente; as demais destinam-se à aferição dos pressupostos de admissibilidade (tempestividade e representação processual). Omissão que impede a análise do inconformismo da parte. Agravo não conhecido. Proc. 000402-22.2010.5.15.0056 AP - Ac. 4ª Câmara 46187/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 126.

**AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO NÃO RECONHECIDA. TRABALHO AUTÔNOMO.** Considerada a fragilidade e insuficiência da prova quanto a subordinação jurídica, requisito elementar à configuração da relação jurídica de emprego, não há que se falar no reconhecimento do vínculo empregatício. A situação trazida à baila evidencia a relação autônoma da reclamante, voltada para a consecução de objetivos comuns da reclamada, a partir de dezembro/2006. Recurso ordinário da reclamante não provido. Proc. 083400-03.2009.5.15.0082 RO - Ac. 5ª Câmara 51324/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 679.

### **AUSÊNCIA DE PROVA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO: NÃO-CONHECIMENTO, EM 1ª INSTÂNCIA, POR ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE OS BENS OBJETOS DOS EMBARGOS. PROVIMENTO.** Uma vez evidenciada a prova da constrição dos bens que integram os autos da Ação de Arrolamento de Bens do co-executado, ainda que não demonstrada a constrição específica sobre determinado(s) bem(s), haja vista tratar-se de penhora no rosto dos autos da Ação de Arrolamento, há que se dar guarida ao apelo da agravante, por incontroversa a turbação da posse de bens que pertencem a seu patrimônio, sendo legítimo, pois, o interesse quanto à reserva de sua meação. Conheço e determino a baixa dos autos à origem para a regular instrução do feito. Proc. 204800-43.2008.5.15.0106 AP - Ac. 11ª Câmara 52961/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/9/2010. p. 382.

### **AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO. EFEITOS.** Olvidou-se o Sr. Causídico, subscritor do agravo, de autenticar os documentos trazidos à formação do instrumento, deixando, ainda, de valer-se do permissivo contido no art. 830, caput, do Texto Consolidado (com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.925/2009), não obstante sua simplicidade. Assim, o presente remédio processual não pode ser conhecido. Há que se observar, pois, a IN n. 16 do C. TST, notadamente o que disciplina seu inciso IX. Proc. 046701-98.2002.5.15.0036 AIAP - Ac. 11ª Câmara 54279/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1216.

**RECURSO ORDINÁRIO EM APARTADO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.** No recurso ordinário processado em apartado, incumbe à recorrente a juntada das peças necessárias para instruir o apelo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I da CLT. Diante da não apresentação de peça comprobatória da intimação da sentença, resta impossível aferir a tempestividade do recurso, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Recurso Ordinário não conhecido. Proc. 012501-55.2009.5.15.0154 RO - Ac. 5ª Câmara 50293/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 629.

### **AUTARQUIA ESTADUAL**

**AUTARQUIA ESTADUAL. CUSTAS. ISENÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.** De acordo com o art. 790-A da CLT, as autarquias são isentas do pagamento de custas processuais. Recurso provido, em parte. Proc. 37100-36.2009.5.15.0032 RO - Ac. 4ª Câmara 40077/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 123.

AUTARQUIA ESTADUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGULARIDADE. Nos termos do art. 99, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo, é função da Procuradoria Geral do Estado representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, pelo que regular a representação processual. Preliminar não acolhida. SEXTA PARTE. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT. FUNDAMENTO NO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Constituição Estadual Paulista, especificamente em seu art. 129 não fez qualquer distinção dos ocupantes de cargos públicos e os empregados públicos regidos pela CTL. Nesse espeque, extrai-se pois que a verba intitulada “sexta-parte” é devida a todos os servidores públicos de forma indistinta. Recurso a que se nega provimento Proc. 046500-25.2009.5.15.0113 ReeNec - Ac. 6ª Câmara 46552/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 12/08/2010. p. 180.

### **AUTO DE ARREMATAÇÃO**

AUTO DE ARREMATAÇÃO. ASSINATURA PELO JUIZ, ARREMATANTE E LEILOEIRO. HIPÓTESES PREVISTAS NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 694 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARREMATAÇÃO PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL. Uma vez assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, e não ocorrendo qualquer das hipóteses de nulidade previstas no parágrafo primeiro do art. 694 do CPC, a arrematação deve ser considerada perfeita, acabada e irretratável. Proc. 202900-69.1997.5.15.0022 AP - Ac. 5ª Câmara 55164/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 23/09/2010. p. 230.

### **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. Considerando o caráter salarial do auxílio-alimentação, tal verba integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, nos moldes da Súmula n. 241 do C. TST, especialmente levando-se em conta o fato da parcela ter sido paga em percentual superior ao limite imposto pelo § 3º do art. 458 da CLT. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO. NULIDADE DO CONTRATO. A contratação irregular de trabalhador por meio de empresa interposta não é capaz de gerar vínculo de emprego com a Administração Pública, diante da exigência inafastável do concurso público, prevista no art. 37, II da CFRB/88. Isso não impede, no entanto, que o trabalhador receba todas as verbas próprias do contrato, a teor do que determina a recentíssima OJ n. 383 da SBDI-I do C. TST. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PRÊMIO INCENTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. A reclamante não formulou, na petição inicial, nenhum pedido relativo ao pagamento de diferenças da verba denominada prêmio incentivo. Não se pode acolher tal inovação recursal, sob pena de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso não provido. Proc. 150800-91.2008.5.15.0042 RO - Ac. 4ª Câmara 34469/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 190.

### **AUXÍLIO-DOENÇA**

AUXÍLIO-DOENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO SUSPENSO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. A suspensão do contrato em virtude de gozo de auxílio-doença não impede o direito de ação do empregado (OJ n. 375 do Eg. SBDI-1). Além disso, o gozo de auxílio-doença não se enquadra nas hipóteses de suspensão do prazo prescricional, tal como previsto no art. 199 do CC, que não comporta interpretação extensiva ou analógica, nesse sentido sendo copiosa jurisprudência do C. TST. Recursos não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. PAGAMENTO DO PERÍODO COMO EXTRA. NATUREZA DA VERBA. É devido o pagamento do intervalo intrajornada, como extra, quando as provas demonstrarem que a sua concessão se dava em desacordo com o limite mínimo estabelecido no art. 71 da CLT. Conforme previsto na OJ n. 354 da SBDI-1 do C. TST, o pagamento do intervalo intrajornada não concedido corretamente durante o contrato de trabalho possui natureza salarial, pois visa remunerar as horas trabalhadas durante o período, integrando o salário de contribuição do empregado. Recurso a que se nega provimento. Proc. 187600-14.2006.5.15.0067 ReeNec - Ac. 4ª Câmara 42387/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 452.

## AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE INSS. Na forma da Súmula 305 do TST c/c o art. 1º do decreto n. 6.727/09 há incidência de INSS sobre o aviso prévio indenizado. Proc. 083400-10.2008.5.15.0091 RO - Ac. 3ª Câmara 73578/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 02/12/2010. p. 551.

AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA EFETIVA REDUÇÃO DA JORNADA. A aferição acerca da efetiva redução da jornada durante o período do aviso prévio far-se-á, no caso de a empresa possuir mais de 10 empregados, por meio dos controles de frequência. A não juntada injustificada dos referidos documentos faz presumir a veracidade das alegações esposadas na inicial, nos termos do inciso I da Súmula 338 do C. TST. Proc. 103400-74.2008.5.15.0109 RO - Ac. 1ª Câmara 52175/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 09/9/2010. p. 72.

AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Nos termos do art. 195, I, a, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre os rendimentos do trabalho. E aviso prévio indenizado não é contraprestação de trabalho prestado e, como tal, não pode dar ensejo à obrigatoriedade de recolhimento previdenciário, o que não se modifica pela exclusão do título do elenco de verbas inserido no § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91. A natureza jurídica de uma verba não é modificada pela sua singela exclusão de determinado dispositivo legal. Proc. 136600-18.2008.5.15.0030 RO - Ac. 8ª Câmara 32329/10-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DEJT 10/06/2010. p. 448.

AVISO PRÉVIO. INFRAÇÃO DO ART. 488 DA CLT. NÃO-CONCESSÃO DA REDUÇÃO PREVISTA EM LEI. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO INSTITUTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 487 DA CLT. Invalidado o cartão de ponto referente ao prazo correspondente ao aviso prévio, demonstrando que não houve a redução de trabalho prevista no art. 488 da CLT durante o período em referência, é devido o pagamento indenizado do aviso prévio, bem como das integrações pertinentes, porquanto o trabalho sem a redução prevista em lei no período em comento desvirtua a finalidade da lei e causa prejuízo ao trabalhador, que se vê privado de eventual recolocação no mercado de trabalho. Proc. 059300-15.2009.5.15.0104 RO - Ac. 3ª Câmara 73569/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 02/12/2010. p. 550.

AVISO PRÉVIO. NÃO CONCESSÃO DOS DIAS DE ABONO. FINALIDADE FRUSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO. Não é válido o aviso prévio dado sem a redução de duas horas diárias ou a concessão de sete dias abonados (art. 488 da CLT), uma vez que não propicia que o trabalhador busque novo emprego, frustrando, destarte, a finalidade do instituto. Tal situação equivale à não concessão do aviso prévio. Recurso não provido. Proc. 228500-54.2009.5.15.0028 RO - Ac. 4ª Câmara 37659/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 125.

NÃO INCIDÊNCIA DO INSS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Conquanto o aviso prévio tenha sido expungido, pela edição da Lei 9.528/1997, do § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/1991, dispositivo que elenca as parcelas não integrantes do salário-de-contribuição, trata-se de verba que tem natureza jurídica indenizatória e, portanto, não tributável. O dispositivo citado não contém elenco exaustivo; há verbas sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias e que não se encontram ali inseridas e, além do mais, a natureza jurídica da verba não é modificada pela sua singela exclusão de determinado dispositivo legal. Proc. 161800-05.2008.5.15.0102 RO - Ac. 8ª Câmara 48199/10-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DEJT 26/08/2010. p. 217.

## BANCÁRIA

BANCÁRIA. ENQUADRAMENTO: CONDIÇÃO PLEITEADA PELA AUTORA, COM FINS DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONSULTORA DE VENDAS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIA. SIMPLES CAPTAÇÃO DE CLIENTES PARA EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A SEREM FEITOS POR BANCOS. PRETENSÃO RECHAÇADA. CORRESPONDENTE BANCÁRIA. DEFINIÇÃO. ANALOGIA À SÚMULA N. 119, DO C. TST. Correspondente bancária é a pessoa jurídica que atua como mera intermediária entre os bancos e as instituições financeiras e seus clientes finais, mas que não se confunde com elas. São correspondentes bancários: empresas tais como casas lotéricas, bancos postais, etc., contratados pelas instituições financeiras e bancárias para a prestação de serviços especificados, não podendo, entretanto,

ser equiparados aos seus contratantes. Refira-se, ademais, que a contratação entabulada entre ambas as reclamadas é plenamente lícita e regular, e possui o respaldo da Resolução n. 3.110/2003 (compilada com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 3.156, de 17/12/2003, e n. 3.654, de 17/12/2008) do Banco Central do Brasil, a quem compete cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor; assim como as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, órgão de cúpula submetido às diretrizes estipuladas pela Presidência da República. Assim, diante de todo o exposto, recorre-se, no caso, à aplicação analógica da Súmula n. 119 do Colendo TST, “ipsis litteris”: “SÚMULA N. 119 DO TST. Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.” Mantida. Proc. 69600-45.2009.5.15.0101 RO - Ac. 12ª Câmara 37948/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 01/07/2010. p. 329.

## BANCÁRIO

**BANCÁRIO. AUXILIAR DE OPERAÇÕES EM APOIO À GERÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 224, § 2º, DA CLT.** O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia especial e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, que não necessitam ser os de mando e gestão. Não bastando para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso, depreende-se dos depoimentos das testemunhas que o banco reclamado não se desincumbiu do ônus da prova como lhe competia, com relação aos fatos impeditivos por ele alegados, que obstariam a pretensão do reclamante. Assim, prevalecem os argumentos da petição inicial de que o reclamante era simples bancário, porque jamais exerceu cargo de confiança bancária. Assim, correta a origem que lhe assegurou o direito a jornada normal de seis horas, sendo devidas como horas extras a partir da 7ª hora (inclusive). Recurso Ordinário do banco reclamado conhecido e não provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS.** Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, ‘in fine’, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o ‘ius postulandi’ das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do Código Civil, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso Ordinário conhecido e provido. Proc. 108600-96.2007.5.15.0012 RO - Ac. 10ª Câmara 69377/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/11/2010. p. 778.

**BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT: JORNADA DE 8 HORAS, E NÃO DE 6 HS.** Como bem definido em 1ª instância (Juiz Cícero Alânio Tenório de Melo), “o disposto no § 2º do art. 224 da CLT não pressupõe a necessidade de subordinados ou o poder decisório: basta a função de confiança, como era o caso dos autos.” É que a confiança do art. 224, § 2º, nada tem a ver com a do Gerente Geral da Agência (art. 62, inciso II, da CLT), pois a do primeiro não demanda poderes de mando, representação ou administração. O § 2º do art. 224, da CLT, é abrangente, eis que se refere também a “outros cargos de confiança”, exigindo, apenas, que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. A reclamante, analista, recebia, mensalmente, uma comissão de cargo ou gratificação de função, superior a 50% de seu ordenado fixo. Mantém-se. Proc. 019000-29.2009.5.15.0001 RO - Ac. 11ª Câmara 54263/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1211.

**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** Se o contexto probatório -em especial a prova oral produzida- não deixa dúvida quanto a existência de habitual labor extraordinário e de outro lado, a manipulação das folhas de presença que registram apenas o horário contratual, divorciado da realidade, tem-se como imprestáveis para prova da jornada de trabalho, pois deixam de se constituir em documentos fidedignos para demonstrar o labor diário efetivamente desenvolvido, permitindo, contudo, que se considere a regularidade formal no que tange ao atendimento do estatuído no art. 74, § 2º, da CLT, ou seja, apenas e tão-somente quanto ao comparecimento do empregado à instituição financeira para a comprovação do dia de trabalho. Logo, a presunção de veracidade das jornadas de trabalho anotadas nos

cartões de ponto pode ser elidida por prova em contrário, a teor da Súmula nº. 338 do TST. Recurso Ordinário conhecido e não provido, no aspecto. Proc. 129300-58.2007.5.15.0153 RO - Ac. 10ª Câmara 34001/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 419.

**BANCÁRIO. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. EXTRAPOLAMENTO A ESSE LIMITE. INTERVALO DE UMA HORA. PERTINÊNCIA.** Em se tratando de bancário cuja jornada normal é de seis horas diárias, conforme o caput do art. 224 da CLT, havendo excesso a este limite, o intervalo intra jornada correto é aquele previsto no caput do art. 71 da CLT. Os quinze minutos concedidos configuram redução do intervalo mínimo que, por isso, deve ser remunerado com 1h acrescido do adicional de 50%. Neste sentido a iterativa, notória e atual jurisprudência conforme as Orientações Jurisprudenciais n. 380 e 381 da SBDI-1 do C. TST. Recurso do reclamante conhecido e provido. Proc. 170600-82.2008.5.15.0082 RO - Ac. 10ª Câmara 66517/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 11/11/2010. p. 385.

**SERVIÇOS BANCÁRIOS. TERCEIRIZAÇÃO EMPREENDIDA POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RECURSO ORDINÁRIO.** A contratação de empregado, por pessoa interposta, para realização de atividades que se enquadram na descrição contida na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego para a função de bancário impõe seu enquadramento profissional nessa função, independentemente da denominação do cargo ocupado. Por conseguinte, tornam-se aplicáveis as normas coletivas da categoria profissional dos bancários, sendo devidas as diferenças salariais e demais benefícios. O fato de o tomador se tratar de órgão da Administração Pública indireta é irrelevante para o deslinde da questão, na medida em que não se pretendeu, nos autos, declaração de vínculo empregatício diretamente com o tomador, o que mantém íntegro o art. 37, II, da CF/1988. Recurso não provido. Proc. 69400-42.2009.5.15.0035 RO - Ac. 4ª Câmara 42996/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29/07/2010. p. 136.

## **BANCO DE HORAS**

**BANCO DE HORAS INSTITUÍDO MEDIANTE DECRETO MUNICIPAL. INVALIDADE FORMAL E MATERIAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A municipalidade, ao contratar sob o regime celetista, equipara-se ao empregador comum da iniciativa privada. A teor do que dispõe o art. 59, § 2º, da CLT, a compensação de jornada pelo sistema denominado -banco de horas- somente poderá ser adotada por força de acordo individual escrito ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapasse o limite máximo de dez horas diárias. Dessa forma, a legislação trabalhista impôs como condição para a instituição do banco de horas a formalização por meio de acordo ou convenção coletiva, de modo que somente a negociação coletiva seria capaz de atribuir validade à implantação desse sistema (art. 59, § 2º, da CLT). Ademais, a presente hipótese apresenta-se ainda mais crítica, porque o reclamado impôs de forma unilateral a adoção do banco de horas, tendo em vista que derivado de decreto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ainda que se admitisse válido o banco de horas instituído por Decreto, especialmente porque aos servidores públicos não foi assegurado o direito à negociação coletiva, o deslinde da controvérsia não seria alterado. Acrescente-se, ainda, ser habitual a extrapolação da jornada de trabalho ao limite máximo estabelecido pela CLT (10 horas diárias). Recurso do reclamante provido. Proc. 147400-44.2008.5.15.0018 RO - Ac. 10ª Câmara 52887/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 09/9/2010. p.360.

**BANCODEHORAS.DESCARACTERIZAÇÃO.NÃOATENDIMENTODECLÁUSULAESTIPULADORA DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, IV, DO C. TST.** Descaracteriza o sistema de compensação de jornada, atraindo a aplicação dos adicionais previstos nos instrumentos normativos ou na lei, a falta de fornecimento, pelo empregador, de demonstrativo discriminativo das horas extras cumpridas e eventualmente compensadas ou pagas, previsto no instrumento coletivo, atraindo a aplicação dos critérios previstos na Súmula 85, IV, do C. TST para remunerar a hora extra cumprida. Proc. 205900-56.2008.5.15.0066 RO - Ac. 3ª Câmara 73570/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 02/12/2010. p. 550.

## **BANCO**

**BANCO DO BRASIL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. BANCO OFICIAL. VINCULO DIRETO. INVIABILIDADE. SRESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PERTINÊNCIA.** Em se tratando de Banco oficial

que pratica terceirização de serviços vinculados diretamente à sua atividade fim (abertura de conta, captação de depósitos, tesouraria, captação de recurso perante clientela), com submissão do prestador de serviços à subordinação direta e com pessoalidade, realizando de procedimento seletivo, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício (CF/88, art. 37, II), mas perfeitamente possível reconhecimento da responsabilidade solidária do tomador com extensão de todos os benefícios da legislação e normas coletivas dos bancários (itens II e IV da Súmula 331 do TST). Recurso do reclamante conhecido e provido, no particular. Proc. 182100-88.2008.5.15.0004 RO - Ac. 10ª Câmara 73334/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02/12/2010. p. 857.

**BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo regra contida no art. 114, incisos I e IX, da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem como toda e qualquer controvérsia decorrente da relação de trabalho. No presente caso, o reclamante postula pelo pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria advindas do reajuste salarial que alegam ser devido. Nesta perspectiva, considerando que o obreiro era empregado do “Banco do Brasil S.A.”, que é a entidade instituidora e mantenedora da PREVI, e que somente foi admitido como beneficiário da complementação de aposentadoria em decorrência do contrato de trabalho mantido com o banco, resta indiscutível a competência desta Justiça Especializada para examinar a demanda, sendo conveniente destacar que a competência advém da circunstância de o pleito emergir da relação empregatícia mantida entre o reclamante e o Banco. Recurso ordinário provido. Proc. 000265-38.2010.5.15.0089 RO - Ac. 5ª Câmara 64998/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 597.

**BANCO SANTANDER. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTAMENTO.** Muito embora, a princípio, não houvesse respaldo jurídico para o pedido de recebimento de reajustes com base em índices diversos dos previstos no Regulamento de Pessoal ao qual o inativo manteve-se aderido, tal qual previsto na Súmula 51 do C. TST (mesmo porque não pode ser taxada de inválida a opção pelo antigo Regulamento, por ter a mesma sido efetuada de forma voluntária), há de se considerar que, por consequência da privatização e até por conta da transição, o reclamado e o sindicato dos bancários, através de normas coletivas, estipularam inúmeras vantagens/benefícios aos empregados da ativa, sem que fosse, entretanto, previsto qualquer reajuste salarial imediato (foi estipulada a concessão de reajuste no caso do INPC acumulado ultrapassar determinado percentual), o que veio a gerar grave desproporção entre a complementação de aposentadoria paga aos ex-funcionários do Banespa que mantiveram-se atrelado ao antigo Plano (aos quais não foram pagos reajustes ou, quando pagos, em valores ínfimos) e aquela paga aos optantes pelo Plano “Pré-75”, uma vez que a estes aposentados foram implementados vários benefícios, além do reajuste anual pelos índices do IGP-DI. E mais: conforme os termos da Súmula 394 do C. TST, há de se considerar um fato superveniente consistente na unificação da administração dos benefícios de complementação de aposentadoria dos inativos - custeadas tanto pelo próprio ex-empregador quanto pela Previdência fechada-, por força de determinação da Secretaria de Previdência Complementar. Deste modo, considerando-se que, no Brasil, o princípio da igualdade se consagra amplamente, inclusive no âmbito das relações de consumo, sendo o Código de Defesa do Consumidor a plena expressão deste princípio, e considerando-se, ainda, as disposições contidas nos artigos 6º, V, 51, IV e §1º deste Código, há de se concluir que não há como prevalecer a autonomia da vontade quando presente o desequilíbrio e a ausência de boa-fé nas relações contratuais, de modo que é inadmissível a desproporção ocasionada nos proventos de aposentadoria dos ex-empregados, ainda mais se considerarmos a função social do contrato e a boa-fé objetiva que rege a relação contratual, bem proclamadas nos arts. 421 e 422 do CCB. Por consequência, deve ser reconhecido o direito da autora ao reajustamento da complementação de pensão. Recurso ordinário provido parcialmente. Proc. 016400-58.2009.5.15.0058 RO - Ac. 5ª Câmara 57604/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 634.

## **BEM DE FAMÍLIA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. IMÓVEL LOCADO. IMPENHORABILIDADE ACOLHIDA.** A Lei nº 8.009/90 visa proteger o bem imóvel indispensável ao atendimento das necessidades básicas do executado e de sua família, porquanto necessário à facilitação da vida e do convívio familiar. In casu, se o único bem residencial do casal ou da entidade familiar está locado, servindo como fonte de renda para a subsistência da família, que passa a morar em casa alugada, por necessidade de mudança de município, tal circunstância não retira a sua destinação mediata, que continua sendo a de garantia da moradia familiar. Agravo de petição a que se dá provimento para desconstituir a penhora realizada. Proc. 110500-28.2005.5.15.0128 AP - Ac. 11ª Câmara 52950/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/9/2010. p.379.

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Apesar de inovatória a arguição referente à constituição de bem de família a recair sobre o bem imóvel penhorado, como se trata de matéria de ordem pública, alçada inclusive, em nível constitucional (art. 226 da CF/88), merece apreciação. Todavia, ante a ausência da efetiva configuração do imóvel constricto como bem de família, dada a ausência de provas a corroborar tal condição, não se pode reconhecer o privilégio da impenhorabilidade. Agravo de petição não provido. Proc. 054200-66.2007.5.15.0034 AP - Ac. 5ª Câmara 50269/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 624.

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. MORADIA DA FAMÍLIA DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE. Segundo disposto na Lei n. 8.009/90, para que o bem esteja coberto pelo manto da impenhorabilidade do bem de família, deve ser destinado à residência do devedor e de sua família, de sorte que a impenhorabilidade insculpida na Lei n. 8.009/90 visa assegurar a moradia da entidade familiar, e não apenas do proprietário formal do bem. No presente caso, os elementos probatórios dos autos autorizam a reconhecer que, embora o imóvel leiloadado esteja em construção, a família da agravante reside no imóvel, com destaque para o fato de que a jurisprudência atual tem entendido que considera-se impenhorável o bem em que, apesar de não servir de residência para o titular do domínio, seja destinado à moradia de sua família, sem mencionar que há decisões dos Tribunais reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família ao caso do único imóvel do devedor ter sido locado a terceiros, haja vista que gera frutos que possibilitam a subsistência da família. De igual modo, a jurisprudência tem entendido que o único imóvel do devedor destinado à sua moradia e de sua entidade familiar, ainda que esteja em construção, também é encampado pela impenhorabilidade do bem de família, haja vista que destina-se à moradia da família assim que concluída a obra. Neste contexto, trilhando orientação preconizada pela jurisprudência do E. STJ e restando comprovado que o imóvel em construção é habitado pela entidade familiar da agravante, reconheço a impenhorabilidade do bem imóvel pertencente à agravante por se tratar de bem de família. Agravo de petição provido. Proc. 104600-53.2004.5.15.0046 AP - Ac. 5ª Câmara 64973/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 591.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. CARACTERÍSTICAS NÃO VERIFICADAS. Considerada esta característica especial e por se tratar de um bem cuja destinação única é ser a residência da família, deve a parte que alega o benefício da impenhorabilidade, preencher o requisito específico de realizar, através de prova sumária, ser detentor de único imóvel e nele residir com seus familiares, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 8.009/90. Na hipótese, porém, a realidade dos fatos indica que o Executado/Agravante não reside no imóvel penhorado (certidão - fls. 291) e sim em outro imóvel diverso daquele penhorado, inclusive em outra cidade. Proc. 061300-66.2002.5.15.0125 AP - Ac. 9ª Câmara 57086/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 30/09/2010. p. 718.

BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. GARAGEM COM MATRÍCULA AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990 tem como objetivo resguardar a dignidade mínima para a sobrevivência e moradia do devedor. Ora, não se pode incluir nessa cláusula excludente garagem, com matrícula autônoma. Nesse sentido tem decidido o C. STJ (Súmula n. 449). Penhora subsistente. Proc. 062800-39.1995.5.15.0053 AP - Ac. 4ª Câmara 38307/10-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 07/07/2010. p. 373.

BEM DE FAMÍLIA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS RESIDENCIAIS. PENHORA INVIÁVEL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Constatado que o imóvel objeto da constrição judicial é justamente aquele utilizado pela embargante e seus filhos como residência permanente já nos idos de 1997 e até os dias atuais, conclui-se que se trata de bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990, a despeito de existirem outros bens em nome da embargante e seu ex-companheiro. Ademais, ainda que não se cuidasse de bem de família, não subsistiria a pretendida penhora, haja vista que o contrato de trabalho que originou a ação trabalhista vigorou em época em que a agravada não mais co-habitava com seu ex-companheiro, não se beneficiando, portanto, da forma de trabalho do empregado. Agravo não provido. Proc. 53400-31.2007.5.15.0004 AP - Ac. 4ª Câmara 34387/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 171.

### **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos do que dispõe o § 3º do art. 790, da CLT, basta à concessão dos benefícios da justiça gratuita que a parte demonstre não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem

prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo irrelevante estar ou não assistida pelo sindicato da categoria profissional. A declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo interessado, não desnaturada por outras provas, basta para a concessão da benesse. Recurso provido. Proc. 084600-10.2008.5.15.0008 AIRO - Ac. 4ª Câmara 46189/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 127.

**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA REGULARMENTE APRESENTADA. CONCESSÃO.** Não condiz com a natureza da demanda trabalhista a exigência de expressões literais na declaração de pobreza. A prova do desprovimento de recursos para arcar com as custas processuais pode ser feita mediante simples declaração do requerente, cuja veracidade é presumida e eventuais falsidades sujeitam o declarante às sanções legais, nos termos da Lei n. 7.115/1983. Proc. 063700-28.2008.5.15.0130 AIRO - Ac. 10ª Câmara 45829/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 12/08/2010. p. 280.

**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Pessoa jurídica pode ser beneficiária da concessão do benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais, desde que haja demonstração inequívoca de sua precariedade financeira. Proc. 167100-10.2009.5.15.0070 AIRO - Ac. 10ª Câmara 55761/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 23/09/2010. p. 373.

**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** No âmbito da Justiça do Trabalho a assistência judiciária deve ser prestada pelos sindicatos. Entretanto, pessoa jurídica pode ser beneficiária da concessão do benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais, desde que haja demonstração inequívoca de sua precariedade financeira. Proc. 193200-81.2008.5.15.0055 - Ac. SDC 323/10-PADC. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 30/09/2010. p. 463.

**BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CONDICIONADA À PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DEPÓSITO RECURSAL INCLUÍDO.** É possível deferir o benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, com base no art. 5º, LXXIV, da CF, inclusive, de acordo com a alteração promovida no art. 3º da Lei n. 1.060/50, pela Lei Complementar n. 132/2009, abrangendo a possibilidade de isenção do depósito recursal. Contudo, tal benefício está condicionado à prova inequívoca da insuficiência de recurso, o que não foi providenciado pela parte reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Proc. 024800-91.2009.5.15.0145 AIRO - Ac. 6ª Câmara 58804/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 171.

## **BLOQUEIO**

**BLOQUEIO PELO SISTEMA BACEN JUD. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO EXECUTADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.** O prazo para interposição de embargos à execução, em caso de bloqueio sobre numerário em conta corrente pelo sistema BACENJUD, inicia-se no momento da ciência do bloqueio pelo executado. Interpretação consentânea com o disposto nos artigos 884 da CLT e 88 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 044400-59.2008.5.15.0137 AP - Ac. 10ª Câmara 55511/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 23/09/2010. p. 320.

## **CABELEIREIRO**

**CABELEIREIRO. SALÃO DE BELEZA. FATURAMENTO/PERCENTUAL ELEVADO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Constata-se do próprio depoimento do autor que, para a realização dos serviços de cabeleireiro no salão de beleza da reclamada, recebia elevado percentual sobre o valor bruto obtido dos serviços que realizava, qual seja, 70% quando se tratava de reflexos e luzes, e 50% nos cortes, escovas, hidratações de cabelo. Pelo próprio valor recebido pelo trabalhador estaria inviabilizado o reconhecimento de relação de emprego, já que, arcando com os custos do empreendimento, a reclamada não teria condições de suportar os encargos sociais e trabalhistas pelos serviços prestados pelo autor, na medida em que seu lucro seria inferior ao ganho do empregado, fato que tornaria inviável o empreendimento, descaracterizando a hipótese prevista no art. 3º da CLT. Vínculo empregatício inexistente. Recurso ordinário provido. Proc. 105200-25.2009.5.15.0038 RO - Ac. 5ª Câmara 50388/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 658.

## CABO ELEITORAL

CABO ELEITORAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Demonstrado que as atividades desenvolvidas pelo autor foram aquelas correspondentes a serviços prestados no período da campanha eleitoral, não há se falar em vínculo de emprego por inferir que a finalidade da prestação de serviços era unicamente eleitoral e que o trabalho do reclamante se desenvolveu tão somente em função da campanha. Aplicação do art. 100, da Lei Eleitoral n.º 9.504/97. Proc. 124800-68.2009.5.15.0026 RO - Ac. 5ª Câmara 65232/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 04/11/2010. p. 623.

## CÁLCULO

CÁLCULO. DESÁGIO. EFEITOS. É sobre o saldo total do FGTS que incidirá a multa de 40% deferida na presente ação. O deságio previsto na Lei n. 110/01 é uma contraprestação para os acordos realizados com a Caixa Econômica Federal e tão-somente para as diferenças de FGTS, não atingindo a multa de 40%, de responsabilidade exclusiva da empregadora, que sequer participou do referido acordo. O art. 18 da Lei n. 8.036/90 prevê a multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do contrato de trabalho. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 120300-62.2003.5.15.0092 AP - Ac. 7ª Câmara 33459/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 17/06/2010. p. 324.

## CÁLCULOS

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS NÃO IMPUGNADOS A TEMPO. Exegese do art. 897, § 2º, da CLT. Resta preclusa a oportunidade para impugnar os critérios dos cálculos após a ultrapassagem do prazo concedido. É que o direito obreiro deve pautar-se, principalmente no processo executório, observada a legislação material e processual, pelo princípio da celeridade, sob pena de colocar-se em xeque a própria Instituição Jurisdicional e o lícito acesso do trabalhador à Justiça, ainda que em sentido latu. Ressalto, complementando este entendimento, que em nenhum momento a reclamada foi cerceada no direito de se defender, já que devidamente notificada para a manifestação dos cálculos, conforme já repisado acima. Proc. 008700-12.2007.5.15.0087 AP - Ac. 5ª Câmara 65124/10-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 04/11/2010. p. 565.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 879, § 2º, DA CLT. Apesar da concessão de prazo à parte para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito nomeado pelo Juízo, a executada ficou-se inerte, razão pela qual se operaram os efeitos da preclusão, haja vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT. Agravo de petição não provido. Proc. 256700-05.1998.5.15.0013 AP - Ac. 5ª Câmara 50268/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 624.

CÁLCULOS HOMOLOGADOS. HORAS DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. INOBSERVÂNCIA AO DESPACHO QUE ADEQUA OS CÁLCULOS AO COMANDO SENTENCIAL. AGRADO DE PETIÇÃO. Conquanto o juízo da execução tenha determinado o refazimento dos cálculos pelo executado com relação às horas do intervalo intrajornada não usufruído, visando a adequação ao comando sentencial, determinação essa cumprida pela parte, olvidou-se de considerar a alteração determinada quando da homologação dos valores. Nessa esteira, e tendo em vista que os novos cálculos apresentados pelo executado estão de acordo com a decisão exequenda, preservando a coisa julgada, estes deverão ser considerados para fins de homologação. Agravo parcialmente provido. Proc. 232300-71.2006.5.15.0133 AP - Ac. 4ª Câmara 40040/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 114.

CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DOS ERROS, NO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. A impugnação aos cálculos homologados exige a efetiva demonstração dos erros, obviamente, no prazo legal, sob pena de preclusão. Se a própria parte impugnante alude a planilhas anexas, mas nada junta nos embargos, por sua própria inércia não há como ser reconhecido cerceamento de defesa, ante a preclusão operada. Agravo não provido. Proc. 213200-07.1991.5.15.0053 AP - Ac. 4ª Câmara 42377/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 450.

## CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. GERENTE DE OPERAÇÕES. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 224, § 2º, DA CLT. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, e não necessariamente detenção de poder de mando e gestão. Não bastando, porém, para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Assim, o gerente de “operações de agência bancária” tem jornada diária de oito horas, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, sendo que a 7ª e 8ª horas encontram-se remuneradas pela gratificação de cargo. O excesso ao limite de oito horas diárias deve ser considerado como horas extraordinárias, as quais devem ser pagas com adicional, no mínimo, de 50%. Na hipótese, correta a r. sentença que condenou o reclamado ao pagamento de horas extras, assim entendidas as excedentes à 8ª diária, porque em perfeita harmonia com a Súmula n. 102, IV, do TST (O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula n. 232-RA 14/1985, DJ 19.09.1985), aplicando-se o divisor 220 em relação ao período (Súmula n. 343 do TST). Recurso Ordinário desprovido, no particular. Proc. 22500-11.2008.5.15.0043 RO - Ac. 10ª Câmara 40242/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 276.

CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE PODERES DE MANDO E GESTÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Ainda que o trabalhador ocupe função de confiança, a existência de controle de horários e a circunstância de não possuir poderes de mando e gestão afastam o seu enquadramento na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, razão pela qual são devidas as horas extraordinárias e seus reflexos. Recurso ordinário da primeira reclamada não provido, no particular. Proc. 113300-46.2008.5.15.0153 RO - Ac. 5ª Câmara 41163/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 541.

CARGO DE CONFIANÇA. CHEFE DE SEÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. RECURSO ORDINÁRIO. O inciso II do art. 62 da CLT, em sua segunda parte, ao equiparar os chefes de departamento ou filial aos gerentes, exigiu que aqueles, como estes, exerçam cargo de gestão. Assim, o chefe de seção, que não tem poderes para gerir ou administrar, não pode ser enquadrado na fidúcia excepcional que o exclui da proteção legal da duração da jornada. Nessa situação, a falta de apresentação dos controles de frequência e jornada atrai a incidência do entendimento reunido em torno da Súmula n. 338/TST, sendo ônus do empregador comprovar que não havia trabalho além do limite legal. Recurso provido. Proc. 088400-97.2009.5.15.0012 RO - Ac. 4ª Câmara 46274/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 148.

CARGO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. RECURSO DO RECLAMADO. O reclamado, ao apontar fato impeditivo do direito do obreiro receber horas extras, não demonstrou o exercício de poderes de gestão, necessário à configuração da hipótese do art. 62, II da CLT. Não se tratando de gerente geral de agência e, sim, de gerente de posto de atendimento (PAB), com poderes limitados e sob o comando da agência à que estava subordinado o posto, tem aplicação a primeira parte da Súmula n. 287/TST. Recurso a que se nega provimento. RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Nos termos da OJ n. 307 da SBDI-1 do C. TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada acarreta o pagamento total do período respectivo, respeitando-se a natureza salarial da verba (OJ n. 354 SBDI-1/TST). Recurso provido. Proc. 111800-20.2008.5.15.0128 RO - Ac. 4ª Câmara 37695/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 133.

RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A regra geral alçada no texto constitucional é a de que todo o trabalhador está sujeito à duração da jornada, devendo ser quitadas como extras as horas que ultrapassarem o limite legal (CF, art. 7º, XIII). Portanto, para incidir a excepcionalíssima situação prevista no inciso II do art. 62 da CLT, há necessidade de prova robusta de que o empregado, no exercício de seus misteres, estava investido em encargos de gestão. É dizer, faz-se necessário que o trabalhador possua alguns poderes próprios do gerenciamento que comumente se concentra nas mãos do proprietário do estabelecimento. Só assim se poderá falar em fidúcia excepcional a autorizar o afastamento das regras legais que cuidam da duração do trabalho. No entanto, constatado que o empregado, a despeito do cargo de gerente, não detinha poderes suficientes a caracterizar o encargo de gestão, aplicam-se-lhe as regras pertinentes à duração do trabalho a fim de que receba, como extras, as horas laboradas além do limite legal. Recurso não provido. Proc. 106100-69.2009.5.15.0147 RO - Ac. 4ª Câmara 49316/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 26/08/2010. p. 124.

## CARGO EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO. DEMISSÃO “AD NUTUM”. RECURSO ORDINÁRIO. A reclamante ocupava cargo em comissão, demissível “ad nutum”, sem garantia, portanto, de manutenção de vínculo. Assim, não há que se falar em revogação de sua exoneração, até porque a licença médica foi concedida após a exoneração. Recurso não provido. Proc. 35700-08.2009.5.15.0122 RO - Ac. 4ª Câmara 34428/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 180.

CARGO EM COMISSÃO. DIREITOS DECORRENTES DA RESCISÃO DO CONTRATO. O empregado que ocupa cargo em comissão tem ciência que, a qualquer momento, poderá ter seu liame rompido, pois tais cargos são de provimento em caráter provisório. O servidor assim contratado pode ser exonerado a qualquer momento, “ad nutum”, segundo a conveniência da autoridade, distinguindo-se, esta forma de dispensa, da dispensa arbitrária ou sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 7º, da CF. Indevidos, portanto, os direitos ao aviso prévio, à indenização de 40%, calculada sobre o FGTS e ao seguro-desemprego. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, NA FONTE, PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE REPASSE DA VERBA À UNIÃO. O Município não repassa, à União, como o fazem aqueles que efetivam a retenção de valores na fonte pagadora, o montante do Imposto de Renda que desconta dos salários que paga aos seus servidores. É que o art. 158, I, da CF, confere aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Assim, o imposto de renda integra a receita do próprio Município, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade na retenção do imposto de renda dos salários por ele quitados e na ausência de repasse de tal valor à Receita Federal. Proc. 54000-58.2009.5.15.0141 RO - Ac. 9ª Câmara 44407/10-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DEJT 05/08/2010. p. 585.

CARGO EM COMISSÃO. DIREITOS DECORRENTES DA RESCISÃO DO CONTRATO. O empregado que ocupa cargo em comissão tem ciência que, a qualquer momento, poderá ter seu liame rompido, pois tais cargos são de provimento em caráter provisório. O servidor assim contratado pode ser exonerado a qualquer momento, ad nutum, segundo a conveniência da autoridade, distinguindo-se, esta forma de dispensa, da arbitrária ou sem justa causa, prevista no inciso I, do artigo 7º, da CF. A situação não confere o direito ao aviso prévio e à indenização de 40% calculada sobre o FGTS. Proc. 146600-65.2009.5.15.0055 RO - Ac. 8ª Câmara 72140/10-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DEJT 02/12/2010. p. 765.

CARGO EM COMISSÃO. MUNICIPALIDADE. INDEVIDO O RECOLHIMENTO DO FGTS. Do cotejo dos dispositivos constitucionais 39º e 7º, deduz-se ser vedada a aplicação do contido nos incisos I, II, III e XXI, do artigo 7º, da Carta Magna, aos servidores ocupantes de cargos públicos, mormente para os cargos em comissão, como no caso vertente. O cargo em comissão insere-se no regramento da Administração Pública e, como tal, deve ser subserviente a ele, não se conferindo àquele que pode ser livremente admitido e demitido pelo administrador público, a mesma proteção dada ao empregado celetista. Por tais fundamentos, confere-se provimento ao apelo do Município, a fim de revogar sua condenação ao pagamento de depósitos do FGTS. Proc. 146300-69.2009.5.15.0034 RO - Ac. 11ª Câmara 56203/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23/09/2010. p. 438.

CARGO EM COMISSÃO; PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO; POSSIBILIDADE. A ocupação de cargo em comissão não se confunde com contratação irregular sem aprovação em concurso, haja vista inteligência do art. 37, II, da CF/1988. Ao mesmo tempo, a peculiaridade de sua dispensa ‘ad nutum’ não deve ser vista como empecilho para o eventual direito do ex-empregado público ao aviso prévio e suas repercussões no tempo. Trata-se de característica que serve apenas para diferenciar o ocupante do cargo em comissão daqueles outros empregados públicos, contratados mediante aprovação em regular concurso, e que adquirem, depois de certo tempo, a estabilidade. Assim sendo, se na hipótese de o trabalhador, ex-ocupante de cargo público em comissão, tiver sido contratado por meio do regime da CLT, deve ele fazer jus ao recebimento do aviso prévio, além de suas repercussões no tempo de serviço, tal como previsto no art. 487, § 1º, da própria Consolidação. Proc. 146900-23.2009.5.15.0024 RO - Ac. 9ª Câmara 50595/10-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DEJT 02/9/2010. p. 728.

## CARTA DE FIANÇA

CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A carta de fiança bancária oferecida como garantia à execução produz efeitos equiparáveis ao da penhora, não podendo ser liberada em execução provisória, sob pena de esvaziamento da sua finalidade antes da efetiva formação da coisa julgada. Proc. 210400-07.2004.5.15.0067 AgR - Ac. Tribunal Pleno 91/10-PPLJ. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA. DEJT 07/07/2010. p. 247.

### **CARTÃO PONTO**

CARTÕES DE PONTO. ANOTAÇÃO INCORRETA. HORAS EXTRAS. RECURSO ORDINÁRIO. As provas emprestadas demonstraram que os cartões de ponto não eram anotados de acordo com a jornada efetivamente cumprida, sendo correta a condenação da empresa nas horas extras de acordo com os horários apontados pelas testemunhas. Recurso a que se nega provimento. Proc. 62000-22.2008.5.15.0096 RO - Ac. 4ª Câmara 37654/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 124.

CARTÕES DE PONTO. HORÁRIO UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INSS. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando que os cartões de ponto consignavam horários uniformes de entrada e saída, cabia à reclamada a comprovação de jornada diversa daquela alegada na inicial (Súmula n. 338, III/TST), ônus do qual não se desincumbiu a contento, pois as testemunhas foram conflitantes. Indevida a expedição de ofício ao INSS, uma vez que o órgão será intimado, através da Procuradoria da União, das diferenças salariais decorrentes da decisão, como dispõe o art. 832, § 5º da CLT. Recurso parcialmente provido. Proc. 164900-93.2009.5.15.0049 RO - Ac. 4ª Câmara 40072/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 122.

CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. GRATUIDADE DEFERIDA. RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do art. 389, I, do CPC, o ônus da prova da falsidade de documento incumbe à parte que a argüir. No caso, a reclamante não produziu nenhuma prova capaz de amparar suas assertivas, sendo que, além disso, o acolhimento da validade dos cartões de ponto juntados mostra-se razoável, diante dos demais elementos dos autos. Procede, todavia, o apelo quanto à gratuidade da justiça, aplicada a OJ n. 304 da SBDI-1. Recurso não provido. Proc. 42700-42.2007.5.15.0021 RO - Ac. 4ª Câmara 40083/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 125.

### **CATEGORIA DIFERENCIADA**

CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL Não se inferindo dos instrumentos normativos pertinentes à categoria diferenciada a participação do órgão de classe da categoria do empregador, é indevido o direito de haver deste as vantagens contempladas nos citados instrumentos. Inteligência da Súmula n. 374 do TST. Proc. 131400-31.2007.5.15.0138 RO - Ac. 1ª Câmara 70684/10-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DEJT 25/11/2010. p. 68.

### **CAUÇÃO**

CAUÇÃO DADA EM CRÉDITOS DE OPERAÇÕES NEGOCIAIS. PENHORA VÁLIDA. AGRAVO DE PETIÇÃO. É válida a penhora incidente sobre créditos junto a terceiros, de sorte que o detentor de mera caução não pode impedir ou impugnar a constrição judicial, sob pena de tornar inócuo o privilégio do crédito trabalhista. Agravo não provido. Proc. 103200-92.2009.5.15.0057 AP - Ac. 4ª Câmara 42396/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 455.

### **CAUSA DE PEDIR**

RECURSO ORDINÁRIO. POSTULAÇÃO INSERTA NA CAUSA DE PEDIR. NÃO REPETIÇÃO NO TÓPICO ESPECÍFICO DO PEDIDO. IRRELEVÂNCIA. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. Não caracteriza a ausência de pedido, ensejadora de inépcia, o simples fato de a postulação não ter sido reprimada, topograficamente, no rol de pedidos. A lei reclama que o pedido seja formulado, mas não impõe que ele seja feito ao final ou em qualquer outro lugar específico da petição inicial. O importante é que a ampla defesa possa

ser exercida. A informalidade que permeia o processo do trabalho, reclama do julgador postura que afaste as filigranas jurídicas para enfrentar, sem delongas, o mérito da pretensão. Afinal, o processo é um instrumento de realização da justiça. Recurso provido. Proc. 046600-30.2008.5.15.0140 RO - Ac. 4ª Câmara 52435/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.141.

## CEF

CEF. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO COLETIVO. POSTERIOR ADESÃO AO PAT. A despeito da previsão normativa da natureza indenizatória do auxílio alimentação, há de se considerar que somente na hipótese da inscrição da empresa no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador) instituído pela Lei n. 6.321/76 é reconhecida a natureza indenizatória do vale refeição, conforme disposto na Súmula n. 241 do C. TST e OJ 133 da SDI da mesma Corte. E, no presente caso, apesar de o benefício ter sido instituído inicialmente por norma interna da reclamada, as partes firmaram acordo coletivo de trabalho em 1987 estipulando expressamente a sua natureza indenizatória (fls. 430), sendo que, posteriormente (no ano de 1991), houve adesão da reclamada ao PAT. Entendo que não é possível a alteração, através de acordo coletivo, da natureza jurídica da parcela auxílio-alimentação satisfeita aos empregados da reclamada, porque a natureza da verba deferida já havia sido definida no nosso ordenamento jurídico. Portanto, somente a partir da adesão ao PAT a parcela passou a possuir, inegavelmente, natureza indenizatória em razão da adesão da ré ao PAT, na forma da Lei n. 6.321/76, eis que, entender de outra forma, seria desprestigiar o empregador que, regularmente, efetuou a sua inscrição no PAT, cumprindo observar que não se pode falar na aplicação ao caso da Súmula n. 51 do C. TST, pois a adesão da ré ao PAT não se trata, propriamente, de modificação de cláusula regulamentar. Recurso não-provido no aspecto. Proc. 123600-34.2009.5.15.0088 RO - Ac. 5ª Câmara 73673/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/12/2010. p. 685.

## CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. INOCORRÊNCIA. ART. 825 C/C 845 DA CLT. Muito embora tenha a parte a prerrogativa de pleitear a redesignação da audiência de instrução quando sua testemunha, embora convidada pela defesa, não comparecer na data marcada para a realização do ato processual, existe o momento processual adequado para referida argüição, a saber, no momento da instalação da audiência, sob pena de violação do princípio da concentração dos atos processuais. Exegese do art. 825 c/c 845 da CLT Proc. 183400-88.2008.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 53525/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 16/09/2010. p. 1105.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ACAREAÇÃO DE TESTEMUNHAS. O inciso II do art. 418 do CPC estabelece a possibilidade de o Juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado, que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações. Portanto, a acareação trata-se de mera faculdade legal conferida ao julgador que visa à formação de sua convicção pessoal, quando, a seu juízo, considera insuficientes ou inseguras as provas produzidas; não se trata, assim, de dever imposto ao julgador. Em razão disso, é forçoso concluir que, sendo atribuído ao julgador a faculdade de valorar livremente a prova produzida, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131 do CPC), não há que se cogitar em cerceamento de defesa quando este considera desnecessária a acareação de testemunhas. Proc. 112000-54.2009.5.15.0043 RO - Ac. 5ª Câmara 50412/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 666.

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. No Processo do Trabalho, na forma do artigo 794 da CLT, inexistente nulidade sem manifesto prejuízo à parte. Assim, se a prova dos autos, apesar de limitada pela origem, permite a “reformatio in melius”, não há falar em nulidade. TERMO DE QUITAÇÃO. PAGAMENTO COMPLESSIVO. INVALIDADE. Não se pode admitir, ainda que perante a Comissão de Conciliação Prévia, o pagamento complessivo de valores, de modo a não permitir avaliar a sua equivalência e justiça. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PROVA DA REGULAR CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE. ÔNUS DO EMPREGADOR. Por afastar a demanda trabalhista da apreciação do Judiciário, a quitação passada em conciliação prévia inspira cuidados quanto à sua apreciação. Entre eles, há a necessidade de prova cabal da regular constituição e funcionamento da comissão na localidade

da prestação de serviços. E, por se tratar de fato extintivo do direito do autor, o ônus de tal prova é do empregador, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC. Proc. 088200-94.2009.5.15.0140 RO - Ac. 1ª Câmara 52208/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 09/9/2010. p. 77.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Considerando-se que o juiz detém a direção do processo e que o interrogatório dos litigantes é faculdade do Juízo (arts. 765 e 848 da CLT), a não oitiva do preposto, por si só, não configura cerceamento de defesa, eis que possibilitada a prova testemunhal. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso suscrito por advogada que não apresenta procuração nos autos, tampouco detém mandato tácito, pois não compareceu à audiência. Recurso não conhecido. Proc. 101600-21.2009.5.15.0062 RO - Ac. 4ª Câmara 40075/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 122.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando que a controvérsia dos autos cinge-se à doença profissional, cuja constatação depende, primordialmente, de conhecimento técnico, desnecessária a oitiva de testemunhas, ainda mais para provar que a reclamante não informou a empresa sobre as dores que sofria, pois, tal como assinalou o julgador, a questão não tem influência no resultado da demanda. Também não havia necessidade de exames complementares, para verificar a capacidade de executar tarefas repetitivas ou esforços moderados, pois tais circunstâncias já haviam sido apreciadas pelo perito. Portanto, o indeferimento das provas requeridas pelo reclamado não configurou cerceamento de defesa. Recurso não provido. Proc. 96500-52.2008.5.15.0149 RO - Ac. 4ª Câmara 34475/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 191.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CONFIGURAÇÃO. O indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial só é admissível quando a matéria fática já estiver provada nos autos por outro meio, nomeadamente quando for incontroversa ou confessa, ou ainda quando a jurisprudência for pacífica quanto ao direito aplicável. Tais hipóteses não se configuram no caso dos autos, sendo procedente a alegação de cerceamento de defesa formulada pela reclamada. Recurso da reclamada provido. Proc. 125900-88.2009.5.15.0016 RO - Ac. 7ª Câmara 53470/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 16/09/2010. p. 1094.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA PELO JUIZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO Ao Juiz, único destinatário da prova, cabe a valoração da mesma, podendo, neste processo, indeferir as arguições das partes se entender que estas são desnecessárias para o deslinde da questão. É o princípio da livre persuasão racional do magistrado. Preliminar indeferida. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA 12X36. DEVIDO É devido adicional noturno ao empregado que cumpre jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, compreendendo a totalidade do período noturno, nos termos da OJ 388 da SDI-1 do C. TST. Recurso da reclamada provido. Proc. 000042-41.2010.5.15.0039 RO - Ac. 7ª Câmara 60150/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14/10/2010. p. 649.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA. NÃO CABIMENTO. Em sendo o Juiz o destinatário da prova, a quem incumbe sua valoração, pertinência e apreciação, desde que indique na decisão os motivos formadores de seu convencimento, este tem plena liberdade na condução dos trabalhos ligados à produção da prova, o que se revela como decorrência do princípio da livre persuasão racional. Nesse passo, não configura cerceamento de defesa a dispensa de determinada arguição que entender indevida ou inútil, desde que esta prova não se apresente essencial à solução da demanda, diante do conjunto da prova já produzida e da documentação colacionada, os quais já se revelariam satisfatórios à compreensão dos fatos e à definição da pretensão posta para julgamento. Proc. 103100-48.2009.5.15.0119 RO - Ac. 9ª Câmara 38763/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 07/07/2010. p. 533.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESÍDIA DO AUTOR. NÃO-COMPARECIMENTO ÀS INÚMERAS PERÍCIAS QUE LHE FORAM MARCADAS PELO JUÍZO. Havendo sido dadas ao reclamante seis (6) oportunidades para comparecer à perícia médica - para comprovar o alegado acidente de trabalho - e tendo se quedado ausente sem quaisquer justificativas, denota-se a extrema desídia do autor para com o MM. Juízo, pelo que não há se falar em cerceamento de defesa. Proc. 432900-45.2005.5.15.0133 RO - Ac. 12ª Câmara 40696/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 15/07/2010. p. 321.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 765 E 794, DA CLT, C.C. ARTIGOS. 128 E 130, DO CPC. Esta Relatoria aprova e chancela a análise proferida pela origem, primeiramente porque, em face do disposto no art. 765 da CLT, “Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”, cujo preceito encontra-se corroborado pelo teor do art. 130, do CPC. Em segundo plano, porquanto, à luz do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, é dado ao magistrado sopesar, livremente, os elementos probantes trazidos pelas partes frente à análise de uma pretensão resistida. Destarte, jungidos aos autos os documentos de fls. 171/196, mediante os quais o MM. Juízo primário entendeu suficientes ao deslinde do pedido de desvio de função, o indeferimento da prova oral não pode levar à anulação do julgado, mesmo porque, nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades arguidas somente devem ser declaradas quando há manifesto prejuízo demonstrado pela parte, cumprindo ressaltar que prejuízo processual não pode ser confundido com desaprovação dos termos do julgado. Isso posto, não se vislumbrando nulidade a ser declarada, rejeita-se a preliminar suscitada pelo recorrente. DESVIO DE FUNÇÃO. IRRELEVÂNCIA DAS PEQUENAS VARIAÇÕES DE UMA ATIVIDADE. EXERCÍCIO DO JUS VARIANDI PATRONAL. As pequenas variações de uma atividade não possuem relevância na verificação da existência (ou não) do desvio/acúmulo de função, tendo em vista o exercício do jus variandi patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. Proc. 066800-09.2007.5.15.0103 RO - Ac. 11ª Câmara 56176/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23/09/2010. p. 431.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA SEM OBSERVAR A IMPUGNAÇÃO AO LAUDO E O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. Tendo a parte impugnado o laudo pericial e postulado a realização de audiência de instrução, para a produção de prova em relação à pulverização de veneno na colheita de laranjas e, não determinando o MM. Juízo de 1º grau que o perito prestasse esclarecimentos, nem observado o pleito em questão, passando de imediato ao julgamento da lide, resta configurado o cerceamento de defesa. Recurso a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos à origem para realização de audiência de instrução, para produção de prova especificamente quanto ao adicional de insalubridade. Proc. 054900-97.2007.5.15.0048 RO - Ac. 5ª Câmara 73439/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 02/12/2010. p. 719.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OPORTUNIDADE DE ARGUIÇÃO. Cabe à parte que se sentir lesada pelo indeferimento de produção de prova externar seu inconformismo no momento oportuno, qual seja, em sede de razões finais, sob pena de preclusão. Proc. 172500-19.2006.5.15.0067 RO - Ac. 5ª Câmara 65213/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 04/11/2010. p. 619.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Ainda que seja assegurado à parte o direito à utilização de qualquer meio de prova admitido em direito (CPC, art. 322, e CF, art. 5º, LVI), há de se considerar que o julgador deve zelar pelo emprego adequado dos mecanismos processuais à disposição das partes, evitando a prática de atos inúteis ou desnecessários conforme disposto no art. 130 do CPC. Restando inequívoco, no caso, que a prova testemunhal pretendida pelo obreiro revela-se absolutamente impertinente, não há que se cogitar em cerceamento de defesa pelo encerramento da instrução processual sem a produção dessa prova. Afasta-se a pretensão de nulidade do julgado. Recurso ordinário não provido. Proc. 009000-03.2005.5.15.0003 RO - Ac. 5ª Câmara 68544/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 630.

TOMADORA DE SERVIÇOS IMPEDIDA DE PRODUZIR PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO. A beneficiária última do trabalho prestado pelo empregado, possível responsável subsidiária, tem o direito de produzir provas acerca de todas as circunstâncias relativas ao contrato de trabalho mantido pelo reclamante com a intermediadora de mão de obra. O indeferimento da produção de provas pela única parte que as requereu impede a Justiça de conhecer como, efetivamente, ocorria a relação de trabalho entre as partes, indo de encontro ao princípio da primazia da realidade, verdadeiro alicerce do Direito Processual do Trabalho. O direito à ampla defesa é garantido constitucionalmente, pelo inciso LV do art. 5º, devendo servir de parâmetro para a interpretação dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, que conferem ao juiz amplo poder diretivo do processo. Recurso provido. Proc. 078100-96.2009.5.15.0070 RO - Ac. 4ª Câmara 55204/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 23/09/2010. p. 134.

REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Estando o Magistrado satisfeito com os elementos e as provas trazidas aos autos, a fim de formar o seu convencimento, consoante preconizam os artigos 130 e 131 do CPC e 765 da CLT, não se configura cerceamento de defesa o simples indeferimento da parte para a produção de prova com o fito de demonstrar inexistência de horas extras. A atitude do Juiz, longe de configurar cerceamento de defesa, decorreu do exercício regular de um direito que lhe dá autoridade na condução do processo, podendo indeferir prova que reputar inútil, de acordo com seu livre convencimento. Preliminar que se rejeita. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO DEMONSTRADA. A negativa de prestação jurisdicional capaz de ensejar a nulidade da decisão deve ser pautada na ausência de fundamentação acerca da questão aventada. A simples falta de pronunciamento acerca de um dispositivo legal, de forma explícita, não é capaz de anular o decisum. Rejeita-se a preliminar. Proc. 012700-55.2008.5.15.0011 RO - Ac. 6ª Câmara 63411/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27/10/2010. p. 215.

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA INDEFERIDO. LAUDO INCONCLUSIVO. TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO FORMULADO NA EXORDIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO A parte que tem indeferida a oportunidade de produzir provas necessárias ao deslinde da ação e vem a sofrer prejuízo, por conta de julgamento que lhe é desfavorável, tem seu direito de defesa cerceado, o que nulifica o processo. No caso, não obstante o laudo pericial fosse absolutamente inconclusivo, foi indeferido o pedido da reclamante de realização de nova perícia, ao contrário do que permite, inclusive, o art. 437 do CPC. Não se pode ignorar que o direito à ampla defesa é garantido constitucionalmente, pelo inciso LV do art. 5º, devendo servir de parâmetro para a interpretação dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, que conferem ao juiz amplo poder diretivo. Recurso provido. Proc. 018700-93.2009.5.15.0057 RO - Ac. 4ª Câmara 71041/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 25/11/2010. p. 210.

### CESTA BÁSICA

CESTA BÁSICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Lei Orgânica do Município de Cosmópolis a Lei Municipal 2.166/95 asseguram o fornecimento de cesta básica aos inativos independentemente da modalidade em que a aposentadoria foi concedida. Proc. 111600-82.2009.5.15.0126 RO - Ac. 9ª Câmara 57081/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 30/09/2010. p. 717.

CESTA BÁSICA. BENEFÍCIO EXTENSÍVEL A INATIVOS. RECURSO ORDINÁRIO. Tanto a Lei Municipal n. 2.166/1995 como os acordos firmados entre o Município e o Sindicato dos Trabalhadores, aplicáveis aos reclamantes determinam que o benefício da cesta básica é extensível a inativos e pensionistas. Estando os autores aposentados por invalidez, não há dúvida de que fazem jus ao respectivo recebimento. Recurso a que se nega provimento. Proc. 92200-05.2009.5.15.0087 RO - Ac. 4ª Câmara 37552/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 103.

CESTA BÁSICA. NATUREZA SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA RECLAMADA JUNTO AO PAT. RECONHECIMENTO. O art. 6º do Decreto n.º 5, de 14 de janeiro de 1991, que regulamenta a Lei n.º 6.321/1976, dispõe que nos Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador. Para tanto, é necessário que a empresa seja inscrita junto ao PAT, para que possa se beneficiar das vantagens decorrentes do Programa. Insta salientar, que a previsão em norma coletiva de concessão da cesta básica não tem o condão de atribuir natureza indenizatória ao benefício, conclusão a que cheguei após melhor análise da questão. Isso porque a empresa, através da entidade sindical que a representa, negociou a concessão do benefício aos trabalhadores em estrita observância ao princípio do conglobamento, não havendo que se considerar que, nestas condições, o benefício teria mero caráter assistencial. Assim, não tendo a reclamada comprovado sua inscrição junto ao PAT, não há como afastar a natureza salarial da cesta básica, conforme, aliás, estabelece a Súmula n.º 241 do C. TST, pelo que é devida sua integração ao salário, com os reflexos nas demais verbas. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 195400-30.2008.5.15.0130 RO - Ac. 5ª Câmara 68557/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 634.

CESTA BÁSICA. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS APOSENTADOS POR

INVALIDEZ. CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DA LEI MUNICIPAL N. 2.166/1995. O art. 105, § 2º da Lei Orgânica do Município assegura “o direito ao recebimento da Cesta Básica a todos os servidores públicos municipais; bem como aos inativos e pensionistas, aos quais caberá o pagamento de acordo com a remuneração (salário base) do beneficiado” e o art. 1º da Lei Municipal n. 2.166/1995 estabelece que “fica concedida aos servidores públicos municipais de Cosmópolis, extensiva aos inativos e pensionistas, cesta básica mensal, contendo produtos alimentares e de necessidade essencial”. De tal legislação se extrai que a concessão do benefício da cesta básica aos servidores públicos se trata de uma obrigação e não de uma faculdade do município, e deve ser concedido a todos os servidores municipais, inclusive os inativos e pensionistas. Ou seja, houve a extensão do benefício aos servidores aposentados, independentemente do motivo da aposentadoria, já que não há qualquer ressalva a respeito. Nesse sentido, estando a reclamante inativa (aposentada por invalidez), faz jus ao recebimento de cesta básica. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 66000-58.2009.5.15.0087 RO - Ac. 5ª Câmara 36154/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 153.

### CIÊNCIA DA DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. CIÊNCIA DA DECISÃO NOS TERMOS DA SÚMULA N. 197 DO C. TST. Tratando-se de decisão publicada com base no que dispõe a Súmula n. 197 do C. TST, o prazo para interposição de recurso ordinário tem início no dia imediatamente seguinte, ainda que o teor da sentença não tenha sido disponibilizado no site no mesmo dia em que proferida. A Lei 11.419/2006, em seu art. 4º, § 3º, citada pelo agravante, só se aplica às hipóteses em que a sentença é disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico, o que não ocorreu no presente caso. Tendo o recorrente interposto apelo após decorrido o prazo de oito dias previsto legalmente, contado da ciência da decisão na forma acima explicitada, correto o reconhecimento da intempestividade e o seu não processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Proc. 000640-56.2010.5.15.0051 AIRO - Ac. 5ª Câmara 70382/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 25/11/2010. p. 262.

### CIPEIRO

CIPEIRO. ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GARANTIA DE EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 339, II, DO C. TST. Não se considera arbitrária a dispensa de trabalhador representante da CIPA motivada por encerramento do contrato de prestação de serviços junto à tomadora dos serviços. Caso a que se aplica analogicamente o entendimento consubstanciado na Súmula 339, II, do C. TST. Proc. 071800-11.2009.5.15.0138 RO - Ac. 3ª Câmara 69814/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18/11/2010. p. 529.

CIPEIRO. REELEIÇÕES SUCESSIVAS EM VIOLAÇÃO À LIMITAÇÃO LEGAL. ESTABILIDADE. INVIABILIDADE. É certo que o empregado eleito membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA é protegido com estabilidade assegurada pela alínea “a” do inciso I do art. 10 da ADCT da CF. Não se trata, porém, de estabilidade absoluta, mas relativa, que comporta regulamentação do que se ocupam os artigos 164 e 165 da CLT. Assim, é possível concluir que a norma constitucional ulterior não é incompatível com o que dispunha o § 3º do art. 164 da CLT, que limitava a participação do trabalhador da CIPA a uma reeleição. Disso decorre que, se o empregado for sucessivamente reeleito, nas reeleições posteriores à primeira não está mais protegido pela estabilidade. Adota-se o entendimento doutrinário de que “A duração do mandato e o permissivo legal de apenas uma reeleição asseguram a transparência do processo eleitoral e a legitimidade da representação, colocando-se como medida tendente a evitar que o mandato venha a ser utilizado para objetivos pessoais ou com qualquer desvio de sua finalidade” (Dra. Maria Inês Moura Santos, in CLT Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo”. Barueri: Manole. 2007, p. 141). Neste sentido, ainda, precedentes do C. TST: TST RR 651/2003-015-02-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; 6ª Turma; DJ 30/03/2007; TST ROAR 10.438/2003-000-02-00.6, 2ª SDI, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. DJU 08/06/2007, p. 680. No caso, em exame, o reclamante foi eleito membro da CIPA nos períodos de 1999/2000, 2000/2001, 2004/2005 e que em 2005 foi novamente eleito (2005/2006), sendo empossado em 06/09/2005 e, por consequência, teria estabilidade provisória até 06/09/2007, mas no entanto fora dispensado em 03/07/2007. Destarte, neste último período não gozava mais da estabilidade. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 096100-92.2007.5.15.0013 RO - Ac. 10ª Câmara 55694/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 23/09/2010. p. 354.

## CITAÇÃO

CITAÇÃO POR EDITAL. RECLAMADO NÃO ENCONTRADO. REGULARIDADE. Considerada a circunstância de os reclamados não terem sido encontrados, justifica-se a notificação por edital. Aplicação da regra estampada no § 1º do art. 841 da CLT. Preliminar de nulidade de citação rejeitada. Recurso ordinário dos reclamados não provido. Proc. 147000-76.2009.5.15.0056 RO - Ac. 5ª Câmara 41150/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 538.

## CLÁUSULA CONTRATUAL

EXIGIÊNCIA QUE A EMPREGADA MANTENHA PESO CORPORAL EM NÍVEL COMPATÍVEL COM OS INTERESSES DA EMPRESA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA E DISCRIMINATÓRIA. ADVERTÊNCIA POR EXCESSO DE PESO. RIGOR EXCESSIVO. RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA PATRONAL. PERTINÊNCIA. É nula, porque abusiva e discriminatória, por atentar à dignidade da pessoa humana, a cláusula de contrato individual de trabalho que impõe obrigação à empregada de manter o seu peso corporal dentro em níveis estabelecidos pelo empregador, sob pena de ser impedida de exercer determinado cargo por motivação estética, ainda que seja uma entidade que tem por finalidade social atividades que visem a redução do excesso de peso das pessoas, ou manter peso normal ou reduzido, segundo as escalas e padrões de melhor aceitação internacional. Agiu, ainda, a reclamada com rigor excessivo quando aplicou à empregada sanção disciplinar de advertência, com a determinação de “voltar a ter seu peso meta, perdendo peso na proporção de 1kg por mês, tendo em vista que a Orientadora/Auxiliar de Orientadora não pode ter excesso de peso por ser verdadeiro exemplo a ser seguido pelos nossos associados”. Sendo o pacto laboral do tipo contrato de adesão, a estipulação, ainda que in abstracto, jamais poderá ter interpretação prejudicial ao empregado aderente, de modo a legitimar que o empregador a coloque em operatividade in concreto.. Não há dúvida que a reclamada agiu com rigor excessivo, porque usou de forma abusiva do seu poder de comando e de hierarquia. Pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho que se acolheu na origem é de ser mantida por este E. Tribunal. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 125300-98.2008.5.15.0017 RO - Ac. 10ª Câmara 52770/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 09/9/2010. p.339.

## COISA JULGADA

AGRAVO DE PETIÇÃO - REDISCUSSÃO DA COISA JULGADA - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO DE CÁLCULO - CONFIGURADA. Há rediscussão da coisa julgada se o juízo da execução dá interpretação fora dos seus limites objetivos da coisa julgada, como na hipótese em que se acham perfeitamente delineados os seus contornos e limites para a liquidação por cálculos. No caso dos autos, a r. sentença deferiu a multa normativa estabelecida em Convenção Coletiva, no importe de 1/30 ao dia sobre os salários atrasados, no entanto, limitado à 30/30, nos termos do art. 412 do Código Civil. A sentença de liquidação homologou os cálculos apresentados pelo reclamante sem a observância dos limites delineados pela r. sentença. Assim, não é o caso de rediscussão da coisa julgada, mas, apenas de adequação aos limites objetivos da sentença exequada, em face do que preconiza o § 1º do art. 879 da CLT. Agravo de Petição conhecido e parcialmente provido. Proc. 008200-25.2008.5.15.0017 AP - Ac. 10ª Câmara 63104/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 27/10/2010. p. 376.

COISA JULGADA AFASTADA. RECURSO ORDINÁRIO. Não há coisa julgada a ser reconhecida quando na ação anterior pleiteou-se o direito à gratificação executiva e, na presente, busca-se o pagamento de diferenças dessa verba. Assim, afasta-se a extinção do processo sem resolução do mérito, para, baixando os autos à Vara de origem, seja emitido novo julgamento. Recurso parcialmente provido. Proc. 154000-71.2009.5.15.0010 RO - Ac. 4ª Câmara 37612/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 114.

COISA JULGADA RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA EM FACE DE TRANSAÇÃO JUDICIAL COM QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO. A pretensão da recorrente de afastamento do reconhecimento da coisa julgada não merece ser acolhida. A transação em reclamação anterior homologada judicialmente com cláusula de ampla e geral quitação quanto ao objeto da ação e do

extinto contrato de trabalho alcança todos os efeitos do contrato de trabalho, inviabilizando a propositura de nova ação para pleitear reparação de danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, em face do alcance da coisa julgada (CLT art. 831 e CPC, art. 267, V). Recurso Ordinário da reclamante conhecido e não provido. Proc. 090300-16.2009.5.15.0142 RO - Ac. 10ª Câmara 49114/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 343.

COISA JULGADA. ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO A DISSÍDIO INDIVIDUAL. TÍTULOS DIVERSOS. NÃO ADMISSÍVEL. O dissídio coletivo ajuizado pelo sindicato da categoria do empregado não faz coisa julgada em relação às reclamações individuais, principalmente nos casos em que o empregado busca o pagamento de títulos diversos e que não foram objeto daquela pactuação. Neste caso não existem somente partes diversas, mas a própria natureza das ações impede a configuração da coisa julgada, pois ausentes os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 301 do CPC. Proc. 61000-76.2008.5.15.0131 RO - Ac. 9ª Câmara 34961/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/06/2010. p. 497.

COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Considerada a repetição de pedidos vindicados em reclamação trabalhista anteriormente ajuizada, cuja decisão proferida já transitou em julgado, a nova reclamação interposta merece ser julgada extinta, sem resolução do mérito, haja vista as disposições contidas nos §§ 1º e 3º do art. 301 c/c art. 267, V, ambos do CPC. Recurso ordinário não provido. Proc. 000476-98.2010.5.15.0081 RO - Ac. 5ª Câmara 73621/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/12/2010. p. 675.

COISA JULGADA. RECURSO ORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. QUITAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO E DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO. A pretensão do recorrente de afastamento da coisa julgada não merece ser acolhida. A transação em reclamação anterior homologada judicialmente com cláusula de ampla e geral quitação quanto ao objeto da ação e do extinto contrato de trabalho alcança todos os efeitos do contrato de trabalho, inviabilizando a propositura de nova ação para pleitear reparação de danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, em face do alcance da coisa julgada (CLT art. 831 e CPC, art. 267, V). Recurso conhecido e não provido. Proc. 213100-43.2008.5.15.0025 RO - Ac. 10ª Câmara 33807/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 368.

COISA JULGADA: OCORRENTE. ACORDO QUE DEU QUITAÇÃO POR TODA A EXTINTA RELAÇÃO JURÍDICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Muito embora intente o reclamante fazer este Colegiado crer que o acordo homologado noutros autos (Processo TRT/15ª Região n. 848-2007-014-15-00-4), não guarda qualquer relação com o presente, posto que, naquele, teria pleiteado vínculo de emprego e verbas dele decorrentes enquanto que, no presente processo, relacionar-se-ia com pedido indenizatório por danos morais originados por ofensas caluniosas, decerto não lhe assiste razão. COISA JULGADA: OCORRENTE. ACORDO QUE DEU QUITAÇÃO POR TODA A EXTINTA RELAÇÃO JURÍDICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Como bem definiu o MM Juiz de 1º Grau, Dr. André Luiz Menezes Azevedo Sette: “Como se infere da documentação juntada com a defesa pela reclamada, o reclamante ajuizou, em face desta, ação trabalhista anterior, tendo celebrado acordo em que concedeu quitação pela extinta relação jurídica, ou seja, abrangendo não só os pedidos constantes daquela reclamatória, mas também qualquer outro que tivesse origem na relação jurídica havida (documento de folhas 121-123. dos autos). A alegação de que se tratam de pessoas diferentes não pode prosperar, pois, naquela reclamatória, o reclamante pedia inclusive a nulidade da constituição da pessoa jurídica para fins de reconhecimento do vínculo de emprego, não havendo como se acolher a alegação de que as ações são compostas por partes distintas. No mais, em ambas as ações o reclamante figura como pessoa física indicando, inclusive, seu CPF como documento identificador. Assim, o ajuizamento da presente ação pode ser qualificado, inclusive, como conduta de má-fé, razão pela qual se lhe condena ao pagamento de uma indenização à reclamada que ora se arbitra em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 17 e 18 do CPC. Desta forma, há de se reconhecer a coisa julgada, julgando-se extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do Código Buzaid, codenando-se o autor a arcar com a multa de litigância de má-fé acima estabelecida.” Proc. 165000-05.2009.5.15.0128 RO - Ac. 11ª Câmara 67412/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 11/11/2010. p. 506.

REPETIÇÃO DE AÇÕES. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ALCANCE DO ACORDO CELEBRADO NA AÇÃO PRIMEVA. Não se considera repetida ação, nos termos do art. 301, §§ 1º e 3º, do CPC, cuja causa de pedir seja alusiva a funções e jornadas de trabalho diversas da ação anteriormente proposta, ainda que

factível trabalho concomitante. Inexistente óbice legal à celebração de contratos de trabalho simultâneos, desde que sejam compatíveis os horários de trabalho, não se verifica a ocorrência de coisa julgada, no particular. Ademais, o acordo celebrado na ação primeva não contemplou a quitação total de direitos oriundos da extinta relação jurídica havida entre as partes, mas limitou os efeitos do acordo “à quitação total das verbas postuladas nestes autos”. Exegese da OJ n. 132 da SDI-2 do C. TST. Proc. 000233-61.2010.5.15.0015 RO - Ac. 3ª Câmara 69834/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18/11/2010. p. 533.

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR SOBRE A MESMA RELAÇÃO JURÍDICA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL COM QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. O termo de conciliação lavrado nesta Justiça Especializada possui força de decisão irrecorrível, na forma do parágrafo único do art. 831 da CLT. Logo, havendo sido outorgada quitação ampla e geral em relação aos direitos oriundos da relação jurídica ocorrida entre as partes, torna-se forçoso concluir que o teor do acordo celebrado na reclamação trabalhista anterior reveste-se da autoridade da coisa julgada, atraindo a incidência da regra contida no art. 473 do CPC e configurando o fenômeno da coisa julgada material, o que impõe à presente ação a extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Recurso ordinário desprovido. Proc. 098700-16.2009.5.15.0046 RO - Ac. 4ª Câmara 71047/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 211.

### COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA ITINERANTE. SEDENA CAPITAL DO ESTADO. DESLOCAMENTO DA CPP PELO INTERIOR DO ESTADO. COAÇÃO. FRAUDE. INVALIDADE DOS ATOS. A Justiça do Trabalho não pode legitimar os atos de Comissão de Conciliação Prévia que tem sede na Capital do Estado, em deslocamento itinerante para “atender” trabalhadores de certa e determinada empresa no interior do Estado, a fim de receber de supostas reclamações de trabalhistas que, na verdade, se configuraram em homologação de rescisão de contrato de trabalho, como condição para que o trabalhador fosse admitida em empresa terceirizada que sucedeu a ex-empregadora, perante o tomador de serviços. Ineficácia da atuação da CCP, na medida em que se vislumbra a ocorrência de coação e fraude, em violação ao art. 9º da CLT. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Proc. 021000-78.2009.5.15.0105 RO - Ac. 10ª Câmara 38638/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/07/2010. p. 504.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO FIRMADO SEM RESSALVAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA PLENA. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. Nos termos do art. 625-E da CLT, o termo de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem nenhuma ressalva, acarreta a eficácia liberatória geral, sendo indevido pleito de eventuais parcelas perante a Justiça do Trabalho, especialmente de repercussões daquelas objeto da transação. Recurso provido, declarada a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Proc. 113000-19.2009.5.15.0034 RO - Ac. 4ª Câmara 42372/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 448.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTENSÃO DA QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ENGLOBALAR PEDIDOS NÃO FORMULADOS. A quitação dada diante da Comissão de Conciliação Prévia deve levar em conta que os direitos trabalhistas integram o Título II da CF, ou seja, são direitos e garantias fundamentais, e, por isso, em princípio irrenunciáveis. Logo, a quitação (art. 625-E, CLT) está atrelada aos limites objetivos fixados no pedido formulado (art. 625-D, CLT). Assim, a quitação só engloba títulos expressamente postulados na Comissão de Conciliação Prévia, que não tem autorização legal dada ao Poder Judiciário (art. 475-N, III, CPC). Proc. 35500-11.2008.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 34552/10-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 17/06/2010. p. 207.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NÃO-SUBMISSÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 625-D, DA CLT. À luz do disposto no art. 625-D, da CLT, na localidade em que houver Comissão de Conciliação Prévia de empresa ou sindical comprovada, deve o trabalhador submeter a seu prévio conhecimento, para fins de conciliação, o fato ou fatos geradores de litígio com a empresa reclamada, já que o escopo das CCP's é desafogar esta Justiça Especializada, emprestando mais celeridade à solução dos conflitos, antes mesmo de serem trazidos aos órgãos jurisdicionais. Proc. 153400-30.2008.5.15.0125 RO - Ac. 11ª Câmara 56132/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23/09/2010. p. 421.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESCRIÇÃO ARGUIDA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 625 F e G CELETISTA. SUSPENSÃO. PRAZO. O art. 625-G da CLT prevê a suspensão do prazo prescricional a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia. Aludida norma não faz qualquer distinção quanto à espécie de prescrição, se bienal ou quinquenal. Se a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Portanto, a suspensão não se restringe à prescrição nuclear, abrangendo, igualmente, a quinquenal. Ultrapassado, porém, o prazo de dez dias, previsto no art. 625-F do mesmo Diploma legal, automaticamente recomeça a fluir o prazo prescricional, pelo remanescente, independentemente de ter ou não havido tentativa conciliatória. Recurso a que se dá provimento parcial. Proc. 119000-83.2008.5.15.0094 RO - Ac. 6ª Câmara 68395/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/11/2010. p. 679.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Inconsistente a arguição de falta de interesse do reclamante, pois o acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia quita somente as parcelas ali transacionadas, não conferindo quitação plena e geral, como pretende o reclamado, mormente quando há coação do empregado. Portanto, indiscutível o interesse do autor, impondo-se, apenas, a autorização para dedução dos valores já recebidos a mesmo título. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. INDEVIDA. Não tendo a sentença se manifestado sobre o acordo de compensação, invocado pela defesa, configurada a omissão que ensejava o manejo dos embargos de declaração, na forma do art. 535, II, do CPC. O fato de o autor não ter suscitado o tema na petição inicial não revela alteração da causa de pedir, pois a questão só foi aventada pela contestação. Ausente o intuito protelatório, indevida a multa. Recurso provido, em parte. Proc. 55100-93.2008.5.15.0105 RO - Ac. 4ª Câmara 42406/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 458.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA. ART. 625-D, DA CLT. SUBSTITUIÇÃO DA CCP PELA CÂMARA ARBITRAL DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE. A não submissão prévia da pretensão deduzida na ação, à Comissão de Conciliação Prévia, ensejaria a extinção da ação, sem julgamento de mérito, por ausente o pressuposto processual estabelecido no art. 625-D da CLT. Não obstante, o acordo havido entre as partes fora formalizado perante a Câmara Arbitral de São Paulo, tendo em vista a inexistência de Comissão de Conciliação Prévia na Comarca de Bauru, como narrou o autor em seu exórdio (fl. 04), e comprovou mediante Declaração de fls. 28, o que é absolutamente possível e recomendável, também face ao teor do art. 625-E da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.958/2000, que deve ser aplicado analogicamente ao caso vertente. JUÍZO ARBITRAL. VALIDADE DO ACORDO FIRMADO PERANTE A CÂMARA ARBITRAL DE SÃO PAULO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. OCORRÊNCIA. Em que pese o acordo havido entre as partes tenha sido formalizado perante a Câmara Arbitral de São Paulo, tendo em vista a inexistência de Comissão de Conciliação Prévia na Comarca de Bauru, como narrou o autor em seu exórdio, e comprovou mediante Declaração de fls. 28, importante destacar que o art. 625-E da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.958/2000, deve ser aplicado analogicamente ao caso vertente, assim determinando: “Art. 625-E, CLT - Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes. Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas”. É sabido que tais Comissões de Conciliação Prévia foram instituídas pelo legislador infraconstitucional com o intuito de desafogar esta Justiça Especializada, com a realização de acordos extrajudiciais aptos a prevenir demandas. Assim, tendo constado do Termo de Conciliação a quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho do autor, com o pagamento de verbas trabalhistas devidamente individualizadas, operou-se a transação extrajudicial, de acordo com o que dispõe o art. 625-E da CLT. Destarte, reconhecendo-se a validade do pacto firmado entre as partes, acolhe-se a preliminar de transação arguida pela reclamada, determinando-se a extinção do processo, com resolução do mérito (art. 269, III, do CPC). Sentença que se reforma. TRIBUNAL ARBITRAL DE SÃO PAULO. VALIDADE DO ACORDO FIRMADO PERANTE O JUÍZO ARBITRAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. OCORRÊNCIA. Esta Relatoria entende que a eficácia liberatória geral referida no art. 625, da CLT, envolve os itens submetidos ao Tribunal Arbitral de São Paulo, uma vez que todos os pedidos formulados pelo autor referem-se ao período em que prestou serviços à reclamada, e, portanto, foram abrangidos pelo acordo celebrado perante o Juízo Arbitral. Insta registrar, ademais, que o reclamante, ao ajuizar a reclamação, em momento algum fez alusão ao descumprimento do acordo em comento. Ao revés, comprovou a sua plena quitação, consoante os documentos juntados aos autos, sendo interessante notar a boa-fé da reclamada quanto ao estrito cumprimento dos termos da transação, já que providenciou o depósito dos valores acordados em 22 e 23/01/2009 (ou seja, pelo menos

dois dias antes do pactuado (25/01/2009), tendo em vista o prazo de compensação bancária), caracterizados pelo cheque no valor de R\$ 8.464,00. Assim, o ato jurídico realizado perante a Câmara de Alçada Arbitral Brasileira se deu em conformidade com os artigos 18 e 31, da Lei n. 9.307/96, constituindo-se em título executivo extrajudicial, cuidando-se, pois, de decisão condenatória de caráter irrecorrível. Nessa direção, é evidente que o documento anexado às fls. 19/21, tem eficácia liberatória. O reclamante não só ratificou os termos do acordo avençado, mas também outorgou “plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do atual procedimento”, para nada mais reclamar nem recorrer em qualquer instância. TRIBUNAL ARBITRAL DE SÃO PAULO. VALIDADE DO ACORDO FIRMADO PERANTE O JUÍZO ARBITRAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. OCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. O vício de consentimento não pode ser presumido, exigindo-se prova contundente de sua existência para ensejar a nulidade da transação; todavia, o obreiro não produziu qualquer prova de que a aludida conciliação foi celebrada sob coação ou qualquer outro vício que contaminasse sua vontade, ônus que lhe incumbia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Ao revés, não houve qualquer imposição da reclamada no tocante à realização do indigitado acordo, o que pode ser facilmente percebido ao se assistir ao DVD acostado aos autos, pelo qual se percebe que houve amplo questionamento, explicação e aceitação do reclamante quanto à proposta que lhe fora feita. Tudo nos mesmos moldes legais, como teria sido se tivesse se desenrolado perante uma Vara do Trabalho. Assim, a mediação do Conselho de Arbitragem, com diversos esclarecimentos prestados ao obreiro antes da assinatura do termo, decerto lhe proporcionou a necessária segurança jurídica, inclusive com a assistência da advogada Dra. Thelma Leonor Chisco, a fim de restarem garantidas a lisura e a transparência no procedimento. Por tais fundamentos, em que pese o r. entendimento proferido pelo MM. Juízo de origem, forçoso reconhecer a validade do acordo firmado entre as partes perante o Juízo Arbitral de São Paulo, reconhecendo, por decorrência lógica, a ocorrência de coisa julgada, em face da transação havida, reformando-se a r. decisão originária para determinar a extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Proc. 106500-58.2008.5.15.0005 RO - Ac. 11ª Câmara 54147/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1155.

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FINALIDADE DE SUA EXISTÊNCIA. A facultatividade da criação das Comissões de Conciliação Prévia, prevista no art. 625-D da CLT, revela-se como mais um mecanismo para a tentativa de composição entre os trabalhadores e seus respectivos empregadores, antes da provocação da atividade jurisdicional. Essa liberdade, porém, não chega ao ponto de possibilitar a criação de condição para o exercício do direito de ação, sob pena de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF. Ademais, a extinção processual apenas para que a suposta formalidade fosse observada colidiria com os princípios da economia e celeridade processuais, insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Política Nacional. Proc. 083900-03.2009.5.15.0007 RO - Ac. 6ª Câmara 46559/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 12/08/2010. p. 182.

## COMPENSAÇÃO

COMPENSAÇÃO OU DEDUÇÃO DE VALORES. ART. 767 DA CLT. COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Comprovante de pagamento, juntado fora do prazo processual previsto em lei, não pode servir como matéria de defesa para fins de compensação ou dedução de valores. Situação que não se enquadra na hipótese do art. 767 da CLT. Proc. 215500-31.2003.5.15.0049 AP - Ac. 9ª Câmara 44483/10-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DEJT 05/08/2010. p. 599.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO ORDINÁRIO. Não subsiste interesse recursal no inconformismo manifestado contra sentença que já determinou a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título daquelas então deferidas. Recurso não conhecido. Proc. 48700-40.2009.5.15.0069 RO - Ac. 4ª Câmara 37628/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 118.

## COMPENSAÇÃO DE JORNADA

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. TRABALHO REALIZADO EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 60 DA CLT. O art. 60 da CLT exige prévia aprovação da autoridade competente, para prorrogação da jornada, somente no

caso de trabalho realizado em ambiente insalubre, sendo inaplicável tal disposição ao trabalho realizado em condições de periculosidade, sob pena de agressão ao art. 5º, II, da CF/88. Por conseguinte, a realização de acordo individual de compensação de jornada para atividade realizada em ambiente de periculosidade revela-se válida, nos termos da Súmula n. 85 do C. TST, razão pela qual descabe falar em horas extras. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 124600-26.2006.5.15.0007 RO - Ac. 4ª Câmara 49350/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 26/08/2010. p. 131.

## COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA CONTRATUAL. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, que decorre do contrato de trabalho e das normas regulamentares e coletivas a ele inerentes, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF. Proc. 164000-83.2007.5.15.0016 RO - Ac. 1ª Câmara 33540/10-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DEJT 17/06/2010. p. 101.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA DURANTE A VIGÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. A competência atribuída pela EC n. 20/1998 à Justiça do Trabalho se restringe à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo que proferir. Vale dizer, não se lhe atribui competência para resolver dúvidas previdenciárias, ainda que decorrentes de contrato de trabalho reconhecido em juízo, que tenham por fato gerador pagamento de salários ou verbas salariais não postuladas ou deferidas em sentença. Ao revés, admitir-se-ia a concentração, sob essa Justiça Especializada, de competência previdenciária ampla, em agressão ao próprio limite imposto pelo texto constitucional. Inteligência do inciso VIII do art. 114, CF (com a redação dada pela EC n. 45/2004) e art. 876, CLT. Proc. 88800-07.2007.5.15.0037 AP - Ac. 4ª Câmara 34471/10-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 17/06/2010. p. 190.

COMPETÊNCIA “EX RATIONE LOCI” - SOLUÇÃO EM PROL DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DO TRABALHISTA - NECESSIDADE. Não atende ao princípio da efetividade do processo do trabalho a decisão que acolhe exceção de incompetência em razão do lugar, na hipótese em que as partes residem na comarca em que foi ajuizada a reclamação trabalhista e, por consequência, os autos remetidos ao juízo do local da prestação dos serviços. Agiganta-se a afronta a tal princípio, considerando que o juízo tido por competente teve que expedir carta precatória instrutória (ouvir duas testemunhas do reclamante) e expedirá carta precatória executória, para serem cumpridas no juízo considerado incompetente. A ironia deste caso é que, no juízo considerado incompetente, deu-se a instrução do processo e a ele se delegará a execução da sentença, porque nele têm sede as executadas que foram declaradas responsáveis solidárias pelos créditos do reclamante. Proc. 043900-72.2007.5.15.0122 RO - Ac. 10ª Câmara 59335/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/10/2010. p. 310.

COMPETÊNCIA “EX RATIONE LOCI”. CONTRATO VERBAL. PACTO VIA TELEFONE. SEDE DA EMPRESA E LOCAL DE TRABALHO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RESIDÊNCIA DO EMPREGADO. PERTINÊNCIA. O art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho fixa, como regra geral, a competência, em razão do lugar, o local da prestação de serviços. Seu parágrafo 3º, no entanto, faculta ao empregado o ajuizamento da reclamatória no local, onde celebrou o contrato ou onde prestou os respectivos serviços. No caso dos autos, o autor declarou ter recebido telefonema da Sra. Solange (do Departamento Pessoal da empresa, situada em Campinas), na cidade de Ilha Solteira, onde reside, convocando-o para prestar serviços no Município de Aripuanã/MT (vide fls. 26). Entendo que o contrato de trabalho foi celebrado verbalmente por ocasião do telefonema recebido em Ilha Solteira, cidade onde reside, embora só tenha apresentado a documentação e se apresentado para a prestação de serviços em ARIPUANÃ/MT. O contexto fático revela que a reclamada possuía as informações relativas ao autor, em seu banco de dados e, por isso, efetuou ligação telefônica para Ilha Solteira, cidade em que o trabalhador reside, a fim de contratá-lo. A lógica dos fatos demonstra isso, porque o autor se deslocou para o Estado do Mato Grosso, a fim de ir trabalhar para a reclamada. A formalização do contrato (anotação de CTPS etc) em Aripuanã, foi em consequência o desdobramento do contrato verbal já celebrado. Isto porque, o contrato já havia sido verbalmente firmado por ocasião daquele telefonema, em que a empresa ofertou-lhe emprego que foi aceito

pelo autor. De sorte que há havia contrato, nos termos do art. 443, “caput”, da CLT c/c o art. 427 do CC. Com efeito, a teor do art. 442 da CLT, o contrato de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego. Para que produza efeito e se considere o contrato concluído, basta a aceitação pura e simples. No caso, deu-se a efetiva execução do contrato com a entrada do trabalhador em exercício profissional, consuma e tornou irreversível a contratação. Ultrapassada a fase de tratativas e aceita a proposta de contrato de emprego, obriga-se a reclamada nas condições estabelecidas, de modo que não poderia, a pretexto de que o ajuste foi formalizado em Arapuanã/MT, pretender seja aquele o único foro competente para instrução e julgamento do litígio, envolvendo a relação de emprego ora analisada. Recurso do autor conhecido e provido a fim de declarar a competência da Vara do Trabalho Itinerante de Pereira Barreto (cuja jurisdição abrange o Município de Ilha Solteira) para instrução e julgamento da presente reclamação trabalhista. Proc. 51700-75.2009.5.15.0157 RO - Ac. 10ª Câmara 35181/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/06/2010. p. 542.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AÇÕES NAS QUAIS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LORENA REQUEREM DEPÓSITOS DE FGTS. A competência se fixa pelo pedido e pela causa de pedir. Com base em tal premissa, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar as ações em que os trabalhadores do Município de Lorena requerem reconhecimento do vínculo empregatício no período de 2005/2008 e, em consequência, depósitos de FGTS. Ainda que se verifique que não é este o caso, para aqueles servidores admitidos por concurso público após a CF de 1988, regidos pelo regime jurídico estatutário, resta, somente, julgar improcedente a ação proposta, mas não a declaração de incompetência, porque o pedido e a causa de pedir dizem respeito a matérias de apreciação exclusiva desta Justiça Obreira. Proc. 100000-81.2009.5.15.0088 RO - Ac. 8ª Câmara 32306/10-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DEJT 10/06/2010. p. 444.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO E CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES PRIVADAS DE SERVIÇO SOCIAL E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL VINCULADAS AO SISTEMA SINDICAL (“TERCEIROS”; “SISTEMA S”). Nos termos do art. 114, § 3º, da CF, a Justiça do Trabalho é competente para a execução de contribuições sociais devidas em decorrência dos pagamentos efetivados nos autos da reclamação trabalhista. O dispositivo em questão não indica, apenas, a competência para a cobrança das contribuições previdenciárias em sentido restrito. Os valores devidos aos “terceiros” e ao “Sat” se inserem no conceito de contribuições sociais e são, na forma prevista no art. 195, I e II, da CF, calculadas sobre a folha de salários, situação que atrai a competência desta Justiça Especializada para sua execução. Entendimento contrário ensejaria a necessidade de duas execuções para a cobrança das contribuições sociais devidas sobre um mesmo fato gerador (pagamento de verbas salariais no curso do processo do trabalho), uma realizada, de ofício, pela Justiça do Trabalho e outra realizada na Justiça Federal, com a possibilidade de adoção de decisões conflitantes sobre idêntica matéria. Proc. 125800-65.2006.5.15.0008 AP - Ac. 9ª Câmara 38631/10-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DEJT 07/07/2010. p. 503.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECURSO DE REVISTA. Este Tribunal há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas a complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Revista não conhecido. (RR 693/2003-302-04-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 07/05/2008, 3ª Turma, Data de Publicação: 30/05/2008)” “AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. QUESTÕES FÁTICAS. A exegese do art. 114 da CF feita pelo E. Tribunal Paranaense é coerente com a jurisprudência desta C. Corte, porque a complementação de aposentadoria e suas diferenças é litígio que decorre da relação de emprego, que existiu entre a reclamada originária e a fundação por ela criada para implementar o benefício em questão. Inexistentes, por outro lado, quaisquer violações diretas e literais de norma legal, resultando o julgamento das provas coligidas em torno da inclusão de parcelas no cálculo da complementação. Agravo improvido. (AIRR 746341/2001.6, Rel. Juiz Convocado: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Data de Julgamento: 19/06/2002, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/08/2002)” “RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO PLANO PREVISTO NO REGULAMENTO PESSOAL DO BANESPA. A livre opção dos empregados em permanecer no regime complementar regido pelo Regulamento de Pessoal do Banespa, se traduz em renúncia à adesão ao Plano Pré-75 (Banesprev - com correção de rendimento pelo IGP-DI), nos termos da Súmula n.

51, II, desta C. Corte, cujo entendimento é no sentido de que - havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro - . Recurso de revista não conhecido. (RR 9184/2005-037-12-00.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 12/11/2008, 6ª Turma, Data de Publicação: 21/11/2008)” “COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Não caracterizada violação à literalidade do art. 620 da CLT, porquanto foi constatado pelo Tribunal Regional que a remuneração dos empregados da ativa não sofrera o mesmo reajuste ora pretendido pelos aposentados. Portanto, não há falar em prevalência da convenção coletiva como norma mais benéfica. Recurso de Revista de que não se conhece. (RR 1417/2004-097-15-00.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 10/12/2008, 5ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2008)” “RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. Havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do BANESPA, restando afastado o fundamento de que se trata de norma mais benéfica. Outro princípio, constitucional, há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Inteligência do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. O art. 620 da CLT deve ser harmonizado com esse princípio constitucional e, também, com o comando do art. 7º, XXVI, da CF, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados àqueles em atividade, por expressa disposição regulamentar. Embargos conhecidos e não providos. (Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 1462/2004-003-21-00.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 01/10/2008, 3ª Turma, Data de Publicação: 31/10/2008)” “CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Pretende o Reclamante o reajuste da complementação de aposentadoria e o pagamento de abono único previstos na Convenção Coletiva de 2001/2002, celebrada entre a FENABAN e os sindicatos bancários. O cerne da discussão é a prevalência da Convenção Coletiva sobre o Acordo Coletivo celebrado. No caso em tela, aplicável o Acordo Coletivo, dada a sua especificidade à peculiar situação dos empregados do BANESPA, o qual se tornou mais benéfico aos referidos empregados que a Convenção Coletiva na qual se respaldam as pretensões da Autora. Recurso de Revista conhecido e não provido. (RR - 1015/2002-074-15-00.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Data de Julgamento: 13/08/2008, 2ª Turma, Data de Publicação: 22/08/2008)” “COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR-SE REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. Conforme jurisprudência consagrada nesta Corte, não há o direito de os aposentados do Banespa terem a complementação dos proventos de sua aposentadoria corrigidos com base no reajuste salarial previsto na convenção coletiva dos bancários, quando há acordo coletivo homologado em dissídio coletivo específico para os empregados dessa empresa. Outro princípio constitucional há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Inteligência do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. O art. 620 da CLT deve estar em harmonia com esse princípio constitucional e, também, com o comando do art. 7º, inciso XXVI, da CF, que garante o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados ativos, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados aos dos ativos, por expressa disposição regulamentar. Aplicação da Súmula n. 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR 380/2002-021-02-00.2, Rel. Min. Vantuil Abdala, Data de Julgamento: 25/06/2008, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/08/2008)” “RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. Havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do BANESPA, restando afastado o fundamento de que se trata de norma mais benéfica. Outro princípio, constitucional, há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões

judiciais transitadas em julgado. Inteligência do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. O art. 620 da CLT deve ser harmonizado com esse princípio constitucional e, também, com o comando do art. 7º, XXVI, da CF, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados aqueles em atividade, por expressa disposição regulamentar. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 991/2002-114-15-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 16/04/2008, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/04/2008) Proc. 118200-80.2009.5.15.0042 RO - Ac. 4ª Câmara 46226/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 137.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. À luz do artigo 114 da CF, esta Especializada é competente para apreciar ação civil pública que busca tutela jurisdicional visando restringir a atuação empresarial na utilização de mão-de-obra carcerária, de modo a evitar a exploração em detrimento dos próprios detentos e da sociedade economicamente ativa da localidade. Proc. 41600-72.2009.5.15.0024 RO - Ac. 4ª Câmara 37670/10-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI. DEJT 01/07/2010. p. 128.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. CONTRATO SOCIAL: ALEGAÇÃO DE ASSINATURA FALSA DE SÓCIO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE SUA RESPONSABILIDADE QUANTO AOS DÉBITOS DA EXECUTADA. EXAME PERICIAL GRAFOTÉCNICO. NECESSIDADE. O cerne da questão ora apresentada é a responsabilização do agravante pelo crédito trabalhista em execução, matéria abarcada pela competência desta Justiça Especializada, sendo certo que a execução só deve recair sobre as pessoas (jurídicas ou físicas) que tenham se beneficiado da mão-de-obra do exequente. Compulsando-se os autos verifica-se que, tão logo houve bloqueio de valores em sua conta corrente em 21/03/2007, o agravante manifestou-se nos autos informando o suposto equívoco do MM. Juízo, alegando que só poderia tratar-se de homônimo, já que nunca teria sido sócio de nenhuma sociedade. O MM. Juízo, por sua vez, comparando as cópias dos documentos apresentados pelo agravante com os documentos relacionados no contrato social, concluiu que se tratava da mesma pessoa e determinou o prosseguimento da execução, inclusive com a penhora nos veículos de propriedade do agravante. Vê-se, pois que, não obstante a aparente regularidade da execução na pessoa do agravante José Fernandes de Oliveira, veio aos autos alegação grave de fraude, a qual deveria ter sido melhor apreciada pelo MM. Juízo “a quo”, principalmente se considerarmos a gritante diferença existente entre a assinatura aposta como sendo do agravante no contrato social e aquelas de fls. 920/921. Portanto, ainda que correta a decisão de origem no que concerne à formação da sociedade empresarial (cujo mote, à uma primeira vista, refugiria às matérias elencadas no art. 114 da CF, como sendo de competência desta Justiça Especializada, inclusive o inciso IX, invocado pelo agravante), necessário se faz acolher seu pleito quanto à verificação da falsidade da assinatura constante naquele documento. Esclareça-se que não versará a decisão desta Especializada sobre a desconstituição da sociedade, mas tão-somente sobre a necessidade de se verificar se o agravante deve - ou não - responder com seus bens pelo crédito em execução. Por óbvio que, pretendendo o ora executado proceder à regularização (leia-se: desconstituição) daquele instrumento societário, deverá valer-se da ação própria no Juízo competente. Proc. 55000-26.1994.5.15.0010 AP - Ac. 12ª Câmara 37952/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 01/07/2010. p. 331.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. Muito embora o parágrafo único do art. 876 da CLT, acrescentado pela Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, permita à Justiça do Trabalho a execução “ex-officio” das contribuições sociais devidas sobre o período contratual reconhecido, adoto o entendimento firmado pelo E. STF no Recurso Extraordinário n. 569.056-3, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho prevista pelo inciso VII do art. 114 da Constituição Federal somente alcança a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. Proc. 126300-18.2008.5.15.0023 AP - Ac. 8ª Câmara 65950/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 11/11/2010. p. 313.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DOS SALÁRIOS PAGOS “POR FORA”. Nos termos do art. 114, VIII, da CF, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A homologação de acordo pelo juiz do trabalho, que embora se limite a cancelar uma transação entre as partes, indiscutivelmente, define-se como ato sentencial, na medida em que põe fim ao litígio, extingue o processo

com julgamento de mérito e constitui o título judicial trabalhista e previdenciário que, se não cumprido, enseja execução forçada. A sentença trabalhista, na hipótese, não se restringe a produzir efeitos “ex nunc”, mas “ex tunc”, na medida em que reconhece a existência de relação jurídica pretérita, que necessariamente é idônea a gerar efeitos perante a Previdência Social. Não pode a Justiça do Trabalho frustrar o comando constitucional do inciso VIII do art. 114, negando-se a determinar a apuração do quantum devido no período e executar o crédito previdenciário. O mesmo raciocínio se dá quando é reconhecido judicialmente o pagamento de salário “por fora”. Recurso conhecido e provido. AGRADO DE PETIÇÃO. UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária pode até ser a prestação de serviços, mas a obrigação tributária e base de cálculo nasce com o pagamento do crédito trabalhista. O art. 114 do Código Tributário Nacional é claro ao declarar que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Nesse sentido, a norma do art. 195, I, ‘a’ da CF/88 e, por decorrência, as regras do art. 22, I, e 28, I, da Lei nº. 8.212/91, definem o pagamento de valores decorrentes da sentença trabalhista ou do acordo homologado, como hipóteses de incidência, ou fato gerador da contribuição previdenciária, diversamente do que pode levar a entender o parágrafo único do art. 43 da Lei nº. 8.212/91 (o valor apurado na sentença de liquidação ou o do acordo homologado). Esta última regra fixa a base de cálculo da contribuição previdenciária e não a hipótese de incidência da referida contribuição. Não se pode esquecer, que a execução trabalhista é sempre cheia dos percalços a ela inerentes, antes de se chegar ao pagamento. Assim, o preceito Constitucional, que define como fato gerador o pagamento, deve nortear a interpretação do parágrafo único do art. 43 da Lei nº. 8.212/91. De sorte que, as contribuições previdenciárias serão calculadas a partir de valores pagos, decorrentes do que se apurou em liquidação de sentença ou no acordo homologado. O prazo para o recolhimento é o dia 20 do mês seguinte à data do pagamento efetuado. A partir daí, incide os juros SELIC, sobre os valores corrigidos, conforme art. 34 da Lei nº. 8.212/91. Se não recolhido no prazo incide a correção monetária e juros da taxa SELIC, juros de 1% ao mês e multa de 8% a 100%, conforme artigos 34 e 35 da Lei nº. 8.212/91, conhecida como Plano de Custeio da Previdência Social. Relativamente ao período contratual que foi reconhecido o vínculo empregatício, na forma do parágrafo único do art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, as contribuições previdenciárias deverão ser apuradas mês a mês, respeitado o teto do salário contribuição, porque se trata de valores pagos mensalmente durante o contrato. Por fim, há que se destacar, que não se aplica, no caso, o §2º do art. 43 da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 11.941 de 28/05/2009, que dispõe que “considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço”, vez que se trata de lei material, que deve ser aplicada tão-somente aos acontecimentos ocorridos a partir da sua vigência, vez que não há como se aplicar tal lei no tempo, retroagindo seus efeitos. Deve-se, portanto, considerar que a lei material não alcança os atos já consumados sob o império da lei anterior pela aplicação do princípio ‘tempus regit actum’. Recurso conhecido e provido. Proc. 39000-93.2006.5.15.0053 AP - Ac. 10ª Câmara 33846/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 379.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Esta Justiça Especializada é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, inclusive daquelas meramente declaratórias. Proc. 224000-22.2002.5.15.0017 AP - Ac. 1ª Câmara 52138/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 09/9/2010. p. 66.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM PROLA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Nesse sentido vem caminhando a jurisprudência: “CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista. 2. “Com a edição da Lei n. 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor” (CC 90.160/RJ, DJ de 05/06/2009). 3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações. 4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.

Conflito de Competência 103025/SP 2009/0026066-8. Ministro Relator Fernando Gonçalves. Segunda Seção. 14/10/2009. DJe 05/11/2009.” Proc. 20500-29.2005.5.15.0080 AP - Ac. 12ª Câmara 35988/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24/06/2010. p. 586.

**PRETENSÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO.** A competência da Justiça do Trabalho não abarca a possibilidade de averbação de tempo de serviço perante o INSS, ante a falta de previsão do art. 114 da CF, sendo que o inciso IX de referido dispositivo prevê o processamento e julgamento de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho somente se existir previsão legal. Tem incidência, portanto, o que preconiza o art. 109, I, § 3º, da CF, atribuída a matéria à Justiça Federal. Recurso provido. Proc. 202401-52.2008.5.15.0070 RO - Ac. 4ª Câmara 34422/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 179.

**PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMPETÊNCIA MATERIAL DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.** A exegese do art. 114, inciso I, da CF de 1988, é no sentido de que compete a esta Justiça Especializada, com exclusão de qualquer outro ramo do Poder Judiciário, a apreciação de pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício decorrente de trabalho tanto no setor público como no privado. A competência, no caso, se delimita pelos termos da causa de pedir e a natureza do pedido, portanto, em razão da matéria. Afasta-se a preliminar de Exceção de Incompetência, mantendo, neste particular, a r. sentença. Preliminar rejeitada. SÚMULA N. 303 DO TST - “FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais números 9, 71, 72 e 73 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005: I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex - OJ n.. 09 incorporada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) (...)”. Remessa Oficial não conhecida porque ausentes seus pressupostos de admissibilidade. MUNICÍPIO DE ÁGUA DE SÃO PEDRO. CONTRATO NULO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST: “CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. “. Recurso Ordinário da municipalidade a que se dá parcial provimento, para excluir as parcelas deferidas na sentença, a exceção unicamente no que diz respeito aos depósitos fundiários de 8% e as horas trabalhadas (horas extras), nos termos e nos exatos limites da Súmula 363 do TST. Proc. 060100-96.2007.5.15.0012 ReeNec - Ac. 10ª Câmara 73329/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02/12/2010. p. 855.

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** No processo do trabalho, a competência em razão do lugar é regulada pelo art. 651 da CLT, que estabelece, como regra, o local da prestação de serviços. Entre as exceções previstas no citado artigo, tem a que faculta ao empregado ajuizar a reclamatória no local onde celebrou o contrato ou em que prestou os seus serviços (parágrafo 3º). Referido dispositivo legal deve ser interpretado com vistas à facilitação do acesso ao Judiciário. No caso dos autos, o reclamante-excepto concordou com a exceção de incompetência, onde a reclamada-excipiente nega que a contratação ocorreu em local diferente da prestação de serviços, nos autos não foi produzida qualquer prova de que foi o reclamante contratado na cidade onde reside e ingressou com a reclamação, ao contrário, afirma o reclamante-excepto em razões recursais que ingressou com a ação no local de sua residência, pois este é o mais acessível, face os gastos que teria para se deslocar de cidade. Sendo assim, não há como afastar a conclusão a que chegou o MM. Juízo de origem, quando declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a Vara competente - Mogi Mirim.SP, já que a situação do excepto não se amolda à exceção prevista no §3º, do art. 651, da CLT. Recurso não provido. Proc. 077400-33.2009.5.15.0002 RO - Ac. 5ª Câmara 50336/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 643.

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DIVERSO DO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORO COMPETENTE ELEITO PELO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 651, § 3º, DA CLT.** Nos casos em que o reclamante foi contratado em localidade diversa daquela em que ocorreu a prestação de serviços, a questão da competência territorial deve ser resolvida pelo § 3º do art. 651 da CLT, que assegura ao empregado a faculdade de apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. Recurso não provido Proc. 000190-13.2010.5.15.0052 RO - Ac. 1ª Câmara 71717/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 25/11/2010. p. 84.

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES. FORO COMPETENTE ELEITO PELO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 651, § 3º DA CLT. Com efeito, o “caput” do art. 651 da CLT estabelece como regra a competência do Juízo onde ocorreu a prestação de serviços, contudo, tal regra visa favorecer o trabalhador, facilitando-lhe o acesso à Justiça, tanto que, nos parágrafos do dispositivo em comento, foi propiciado ao empregado que laborou em vários locais, ou que foi contratado em local diverso daquele da prestação de serviços, a eleição do foro mais conveniente. E nem poderia ser diferente, posto que não há como interpretar a regra do art. 651 da CLT como entrave ao acesso à Justiça pelo trabalhador. Portanto, nos casos em que o reclamante trabalhou em diversas localidades, a questão da competência em razão do lugar deve ser resolvida pelo § 3º do referido art. 651 da CLT, que assegura ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. Recurso provido. Proc. 57500-32.2009.5.15.0045 RO - Ac. 5ª Câmara 41187/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 549.

COMPETÊNCIA FUNCIONAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECIDIDA PELA VARA DO TRABALHO. CÂMARA DE UMA DAS TURMAS DESTA E. TRIBUNAL. A competência funcional para apreciar ação cautelar incidental à ação principal (cuja competência é de uma das Câmaras do Tribunal), ainda que o feito principal não tenha sido distribuído, é de uma das Câmaras das Turmas desta E. Tribunal, haja vista o disposto no art. 54, III, do Regimento Interno deste E. TRT da 15ª Região. Conflito de Competência negativo acolhido. Proc. 0013224-17.2010.5.15.0000 CC - Ac. Órgão Especial 039/2010-POEJ. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 27/10/2010. p. 7.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - “EX RATIONE MATERIAE” - DETERMINAÇÃO PELA NATUREZA DA PRETENSÃO. A matéria, objeto da presente ação, se insere na competência da Justiça do Trabalho, uma vez que a competência material é determinada pela natureza jurídica da pretensão deduzida nos autos, e não pela relação jurídica existente entre as partes. No caso dos autos, pretende o reclamante os recolhimentos das verbas de FGTS do período de dezembro de 2005 à junho de 2008, e desta forma, em tese, trata-se de verbas decorrentes de um contrato de trabalho. Desta forma, entendo que esta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, é o único órgão jurisdicional que possui competência para apreciar a presente controvérsia, a fim de declarar a existência ou não de um autêntico e lícito contrato de trabalho entre o reclamante e o município reclamado. Recurso conhecido e acolhida a preliminar de competência material da Justiça do Trabalho para julgar a presente lide. Proc. 102000-54.2009.5.15.0088 RO - Ac. 10ª Câmara 66619/10-PATR. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DEJT 11/11/2010. p. 409.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - APLICAÇÃO DA LEI INSTITUIDORA DO REGIME CELETISTA. É competente ex ratione materiae a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação envolvendo direitos controvertidos advindos do regime celetista instituído por Lei Municipal que, em cumprimento à Lei Magna do Município, na forma do art. 39, caput, da CF, adota o regime celetista para reger as relações jurídicas do trabalho com os servidores municipais. Proc. 127800-34.2009.5.15.0040 RO - Ac. 3ª Câmara 73699/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 02/12/2010. p. 580.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE SEVERANCE PACKAGE. INTELIGÊNCIA DO ART. 114, IX, DA CF/88 E SÚMULA 368 DO C. TST. A Justiça do Trabalho detém competência material para determinar o recolhimento de imposto de renda incidente sobre as verbas decorrentes das sentenças que proferir, de modo que a devolução dos descontos fiscais, indevidamente efetuados sobre severance package, também se insere na competência desta Especializada. Proc. 063800-53.2007.5.15.0021 RO - Ac. 1ª Câmara 62003/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/10/2010. p. 112.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESPESAS EFETUADAS COM CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL LIBERAL PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FACE DO EMPREGADOR. ARTIGOS 114, VI, CF/88 E ARTIGOS 186, 187 E 927, DO CCB/02. A pretensão da reclamante, amparada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro, que tratam, respectivamente, dos atos ilícitos e da responsabilidade civil, é distinta daquela prevista na Súmula 363 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. Assim, compete à Justiça Estadual apreciar ação de cobrança ajuizada por

profissional liberal contra cliente e compete à Justiça do Trabalho apreciar ação de indenização por dano material contra empregador, em razão dos gastos efetuados com a contratação de profissional liberal para o ajuizamento de reclamação trabalhista, da qual saiu vencedora a reclamante. Preliminar rejeitada. Proc. 073200-57.2008.5.15.0118 RO - Ac. 7ª Câmara 50080/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 02/9/2010. p. 693.

**COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA RECONHECENDO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO REGISTRADO EM CARTEIRA. PERTINÊNCIA.** Da competência desta Especializada a “execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”. Nesse contexto, e com a devida “vênia” do entendimento sufragado pelo C. TST através do inciso I de sua Súmula n. 368, por sentenças que proferir deve se entender não só as condenatórias, como também as declaratórias de vínculo. Essa questão acabou resolvida legalmente, consoante se vislumbra do parágrafo único do art. 876 da CLT, a partir da redação da Lei n. 11.457/2007, o qual prevê ser “executadas ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido”, pondo fim à questão da competência material desta Justiça no referido aspecto. Agravo provido para determinar a cobrança das contribuições previdenciárias a partir da sentença declaratória reconhecendo vínculo empregatício até então clandestino às anotações em carteira.

Proc. 143200-80.2007.5.15.0130 AP - Ac. 10ª Câmara 43494/10-PATR. Rel. VALDEVIR ROBERTO ZANARDI. DEJT 29/07/2010. p. 202.

**COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA RECONHECENDO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO REGISTRADO EM CARTEIRA. PERTINÊNCIA:** I- Da competência desta Especializada a “execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”; II- Nesse contexto, e com a devida venia do entendimento sufragado pelo C. TST através do inciso I de sua Súmula 368, por sentenças que proferir deve se entender não só as condenatórias, como também as declaratórias de vínculo; III- Essa questão acabou resolvida legalmente, consoante se vislumbra do parágrafo único do art. 876 da CLT, a partir da redação da Lei 11.457/07, o qual prevê ser “executadas ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido”, pondo fim à questão da competência material desta Justiça no referido aspecto; IV - Agravo provido para determinar a cobrança das contribuições previdenciárias a partir da sentença declaratória reconhecendo vínculo empregatício até então clandestino às anotações em carteira.

Proc. 049600-20.2009.5.15.0070 AP - Ac. 10ª Câmara 63243/10-PATR. Rel. VALDEVIR ROBERTO ZANARDI. DEJT 27/10/2010. p. 404.

**TRABALHADOR EM CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA** Segundo o artigo 236, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, e não administrativo, o que submete toda ação oriunda da respectiva relação de trabalho ao inciso I do artigo 114, ambos da CF/88, e, portanto, à competência da Justiça do Trabalho. A Lei 8.935/94 define os efeitos civis e criminais das atividades, dentre outras coisas, mas, pela orientação constitucional do “caput”, inicialmente citada, a regra é auto-aplicável em relação ao regime dos trabalhadores, inclusive retroativamente à Constituição Federal de 5.10.88, com reforço da tendência jurisprudencial, inclusive do STF, que tem entendido que a Corregedoria Estadual tem papel apenas fiscalizador das serventias, que o titular contrata, remunera com recursos particulares e dirige as funções dos respectivos empregados, seus dependentes econômicos, por isto são celetistas e, portanto, eventuais benefícios acrescidos à relação, tirados dos estatutários, são apenas “plus” ao seu patrimônio trabalhista, tendo em vista a grande desproporcionalidade do numerário, que é recebido pelos cartórios e a remuneração destinada aos contratados, além de aplicação do Princípio de Proteção ao Trabalhador. Proc. 069200-76.2007.5.15.0141 RO - Ac. 11ª Câmara 53081/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 09/9/2010. p. 406.

## **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE PENSIONISTA DA ANTIGA FEPASA. REAJUSTE DE 14% PREVISTO EM DISSÍDIO COLETIVO PARA MAIO DE 2003. APLICAÇÃO FRACIONADA.**

DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. DIFERENÇAS DEVIDAS. RECURSO ORDINÁRIO. O acórdão proferido no DC/TST n. 92.590/2003 determinou à Fazenda Pública a aplicação do reajuste de 14%, em 1º de maio de 2003, sobre a remuneração e proventos de todos os empregados da ativa, inativos e pensionistas. Portanto, não há maiores indagações neste aspecto: cumpria à Fazenda aplicar o reajuste de 14%, integralmente - até porque não há disposição alguma no acórdão autorizando o fracionamento do reajuste -, sobre os valores praticados a título de complementação de aposentadoria, a partir de 1º de maio de 2003. Em razão disso, a alegação de que o reajuste foi aplicado de forma fracionada, em 12 parcelas, não merece acolhida, na medida em que a determinação judicial impunha a aplicação do índice de 14% de uma só vez. Em outros dizeres, o parcelamento alegado não se presta para provar o cumprimento do acórdão exarado pela Corte Superior Trabalhista, razão pela qual as diferenças postuladas são devidas. Recurso não provido no particular. Proc. 89100-03.2009.5.15.0100 RO - Ac. 4ª Câmara 42993/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29/07/2010. p. 136.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. CESP. Na esteira de manifestações específicas e reiteradas do C. TST, os empregados da CESP contratados sob a égide da Lei n. 4.819/1958 fazem jus à complementação de aposentadoria integral, não lhes sendo aplicáveis as alterações legislativas posteriores e prejudiciais. Proc. 026500-66.2009.5.15.0157 RO - Ac. 8ª Câmara 54773/10-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 23/09/2010. p. 297.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIFERENÇAS INDEVIDAS. O reclamante, ao se aposentar, livre e espontaneamente, não contava com tempo integral de contribuição ao INSS, de modo que a concessão de sua aposentadoria foi proporcional ao tempo de serviço. Dado o caráter acessório, a complementação de aposentadoria deve guardar equivalência ao tempo de serviço do trabalhador. Não seria razoável que o trabalhador que se aposentasse proporcionalmente tivesse a mesma complementação daqueles que permanecessem em atividade durante todo o período exigido para o jubramento com vencimentos integrais. Por essas razões, não faz jus o reclamante às diferenças pretendidas. Recurso ordinário da primeira e terceira reclamadas provido para julgar improcedente a ação. Proc. 99100-34.2008.5.15.0056 RO - Ac. 5ª Câmara 36148/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 151.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO NOSSA CAIXA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. DIFERENÇAS DEVIDAS. RECURSO ORDINÁRIO. O Regulamento Geral do Economus estabelece, no item VIII de seu artigo 1º, que o salário-real-de-benefício, destinado a fixar o valor dos benefícios oferecidos pela instituição, é obtido pela média aritmética dos salários-reais-de-participação nos últimos doze meses anteriores ao afastamento do trabalho. E o item VII do mesmo artigo 1º define o salário-real-de-participação como sendo a totalidade da remuneração mensal percebidas pelo participante, de natureza computável para efeito de contribuição ao INSS. Considerando que o art. 28 da Lei n. 8.212/1991, que define as parcelas tributáveis pelo INSS, inclui as horas extras na composição do salário-de-contribuição, força é reconhecer que, nos termos do próprio Regulamento Geral, as horas extras compõem, de forma iniludível, o salário-real-de-participação e, conseqüentemente, o salário-real-de-benefício. Entender-se de forma diversa, além de constituir violação ao próprio Regulamento Geral do Economus, norma de regência do benefício em comento, implicaria negar vigência à Súmula n.97 do C. TST. Recurso ordinário conhecido e provido. Proc. 81400-45.2008.5.15.0153 RO - Ac. 9ª Câmara 34960/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 24/06/2010. p. 496.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. TRANSFERÊNCIA PARA A UNIÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE REAJUSTES. PISO SALARIAL DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIFERENÇAS ENTRE CLASSES. PERTINENCIA. Os funcionários ferroviários aposentados e incorporados pela FEPASA e sucedida RFFSA e FERROBAN, possuem direito adquirido ao recebimento da complementação de aposentadoria. De acordo com o Decreto Estadual nº. 35.530/59, da cláusula 4.3 do acordo coletivo de 1995, por remissão da Lei nº. 9.343/96, é possível concluir que as normas que regem as complementações dos proventos de aposentadorias e pensões dos ferroviários beneficiados e seus dependentes asseguram a paridade de tratamento, quando da jubilação, ao pessoal da atividade, não só nos reajustamentos ou nos aumentos salariais, como também nas eventuais promoções gerais da categoria. Dado ao fato de que no referido Plano de Cargos e Salários (que foi utilizado como parâmetro para pagamento da complementação de pensão da reclamante) as classes salariais são escalonadas através de uma diferença percentual entre as mesmas, não resta dúvida de que a Fazenda Pública Estadual, ao aplicar o piso salarial de 2,5 salários mínimos aos aposentados enquadrados na classe 603 sem a majoração equivalente das classes subseqüentes, acabou

por promover um achatamento salarial dos níveis superiores da categoria profissional, acarretando uma desigualdade financeira entre o salário que o trabalhador de determinada classe receberia na ativa e aquele que é considerado para pagamento da aposentadoria, em absoluta afronta à garantia estipulada no Estatuto dos Ferroviários de pagamento da complementação de aposentadoria e pensão com equivalência remuneratória ao salário dos empregados da ativa (artigos 192 e 193), e, também, em violação da garantia ao reajustamento dos benefícios para preservar o seu valor real (art. 126 da Constituição Estadual). Nesse contexto, a fim de resguardar o valor remuneratório do benefício previdenciário na forma como previsto pelo regramento aplicável, deve ser mantida a condenação ao pagamento das diferenças de complementação postuladas. Recurso ordinário provido. Proc. 061200-30.2009.5.15.0008 RO - Ac. 10ª Câmara 63099/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 27/10/2010. p. 373.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADOS DA FEPASA. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTES ENTRE 1998 E 2001 PELA AUSÊNCIA DE PARADIGMA, CONFORME PREVISTO NO ART. 4º, § 2º, DA LEI ESTADUAL N. 9.343/1996. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES GERAIS DO INSS. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. A criação da FERROBAN, em 1998, implicou extinção do quadro de carreira da FEPASA, do que resultou, como admitido pela Fazenda Estadual, na inexistência de paradigmas para dar cabal cumprimento ao que preceitua o art. 4º, § 2º, da Lei Estadual n. 9.343/1996. Ocorre, contudo, que a lei regulamentadora da complementação de aposentadorias exige a existência de paradigmas para o reajustamento dos benefícios em debate. Assim, ao verificar a extinção do quadro de carreira da FEPASA, que fornecia os subsídios necessários para a aplicação dos reajustes da complementação de aposentadoria, por meio dos reajustes concedidos ao pessoal da ativa, incumbia à Fazenda - a quem se destinou o encargo da administração da complementação de aposentadorias do pessoal inativo da FEPASA - instituir mecanismos para que a concretização do objetivo da Lei Estadual n. 9.343/1996, em seu art. 4º, fosse assegurada aos aposentados, sob o prisma do que dispõe o art. 5º da LICC. Não se pode admitir, assim, que os efeitos deletérios de sua incúria possam ser debitados justamente sobre os destinatários da norma protetiva legal, que possuem direito adquirido ao reajustamento pretendido. Nessa perspectiva, afigura-se plenamente razoável a aplicação dos índices utilizados pelo INSS para reajustamento das aposentadorias pagas pelo regime geral, como forma de integração do vacuum provocado pela inércia da Fazenda Pública estadual, máxime por conta da constatação inequívoca da perda do padrão econômico da complementação de aposentadoria, perda essa admitida inclusive pela própria Fazenda Pública. E não há lugar para outra conclusão, uma vez que admitir-se a possibilidade de se congelar a complementação de aposentadoria implicaria admitir a extinção do próprio benefício, premiando a inércia da Fazenda com a extinção de uma obrigação a cuja satisfação está vinculada por força de lei. Precedentes jurisprudenciais. Recurso ordinário não provido no particular. “COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. TRANSFERÊNCIA PARA A UNIÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE REAJUSTES. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. COMPATIBILIDADE. Os funcionários aposentados da Cia. Mogiana de Estrada de Ferro, incorporados pela FEPASA e sucedida RFFSA e FERROBAN, possuem direito adquirido ao recebimento da complementação de aposentadoria. De acordo com o Decreto Estadual n. 35.530/1959, da cláusula 4.3 do acordo coletivo de 1995, por remissão da Lei n. 9.343/1996, é possível concluir que as normas que regem as complementações dos proventos de aposentadorias e pensões dos ferroviários beneficiados e seus dependentes asseguram a paridade de tratamento, quando da jubilação, ao pessoal da atividade, não só nos reajustamentos ou nos aumentos salariais, como também nas eventuais promoções gerais da categoria. Diante da existência de direito adquirido do reclamante e da ausência de paradigma a autorizar os reajustes, viável a aplicação dos índices utilizados pela Previdência Social para o reajuste das aposentadorias. Recurso voluntário do reclamado a que se nega provimento. (Proc. TRT/15ª 1298-2007-042-15-00-0 REM-RO; Rel. Des. José Antônio Pancotti; DOE 14/08/2009)” “FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. TRANSFERÊNCIA PARA A UNIÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE REAJUSTES. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. COMPATIBILIDADE. Os funcionários aposentados da Cia. Paulista de Estrada de Ferro, incorporados pela FEPASA, por força da Lei n. 200/1974, possuem direito adquirido ao recebimento da complementação de aposentadoria. A transferência para a União da totalidade das ações através da RFFSA, por meio da Lei Estadual n. 9.343/1996, não tem o condão de retirar o direito dos aposentados de receber os reajustes de suas complementações de aposentadoria conforme dispõe a Constituição Federal, as quais são devidas com base no art. 4º da Lei Estadual n. 9.343/1996. A extinção dos cargos dos antigos ferroviários criou uma situação “sui generis”, o que fez com que os aposentados deixassem de receber o reajuste da parcela de complementação de aposentadoria, promovendo uma inegável redução em seus vencimentos. Diante da existência de direito adquirido dos autores e de ausência de paradigma a autorizar os reajustes, viável a

aplicação dos índices utilizados pela Previdência Social para o reajuste das aposentadorias. (Proc. TRT/15ª 686-2008-010-15-00-0 ReeNec; Des. Gérson Lacerda Pistori; DOE 06/02/2009)” “COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. EMPREGADOS DA EXTINTA FEPASA. REAJUSTES. LEI N. 9.343/1996. Diante da inexistência de paradigmas na ativa da extinta FEPASA, é de se aplicar à complementação de aposentadoria/pensão os índices de reajustes utilizados pelo INSS para correção de seus benefícios, como medida de garantir o direito adquirido, assegurado pelo art. 4º da Lei n. 9.343/1996. (Proc. TRT/15ª 3517-2007-010-15-00-0 RO; Rel. Des. Luiz Antonio Lazarim; DOE 16/01/2009)” Proc. 18600-21.2009.5.15.0096 RO - Ac. 4ª Câmara 43393/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29/07/2010. p. 95.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA: FERROVIÁRIOS: DIFERENÇAS EM FACE DA CONCESSÃO DE REAJUSTE AOS EMPREGADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ASSEGURADO POR DISSÍDIO COLETIVO PARA REPOSIÇÃO DE PERDAS. EXEGESE DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL. A Constituição Estadual assegura o reajustamento dos proventos pagos aos empregados inativos e pensionistas, de forma a garantir-lhes o valor real, nos termos da lei, medida necessária face às perdas inflacionárias e demais institutos econômicos, que acarretam a defasagem da remuneração. Assim, a disposição expressa no art. 4º da Lei Estadual n. 9.343/96, que disciplinou a matéria, e também a convenção coletiva de trabalho de 1995/1996, e o Dissídio Coletivo (DC-92590/2003) proferido pelo Colendo TST, que determinou a reposição de perdas por inobservância à legislação supra, do qual se origina o debate em questão, a partir de 1º de maio de 2003, impõem a observância de reajuste para o pagamento de aposentadorias e complementação dessas aos empregados aposentados e pensionistas. Portanto, irretorquível a decisão de origem, que deferiu ao autor as diferenças de complementação de aposentadoria. Sentença Mantida. Proc. 87400-03.2008.5.15.0043 RO - Ac. 12ª Câmara 33190/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17/06/2010. p. 488.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNCIONÁRIO DA FEPASA. CONTRATO DE TRABALHO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir questões que versem sobre complementação de aposentadoria de trabalhadores da FEPASA cujo contrato de trabalho permaneceu sob a égide de leis estaduais específicas. Neste sentido, a liminar deferida em 27.01.2005 na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395, na qual ficou suspensa a interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF. Recurso não provido. Proc. 101900-30.2008.5.15.0090 RO - Ac. 7ª Câmara 70178/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 25/11/2010. p. 324.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CESP. ADMISSÃO SOB A VIGÊNCIA DO DEC. N. 81.240/1978. LIMITE ETÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. A complementação de aposentadoria rege-se pelas normas legais em vigor quando da admissão do trabalhador ao plano respectivo. O fato de o regulamento da Fundação CESP não prever, quando da admissão dos reclamantes, carência etária para a complementação da aposentadoria não pode ser adotado como motivo para a exclusão desse requisito, na medida em que o Decreto n. 81.240/1978 estabelecia tal carência específica e, assim, vinculava os participantes admitidos sob sua vigência. Inexistência de ofensa às Súmulas 51 e 288 do C. TST. Recurso não provido. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITAÇÃO ETÁRIA PREVISTA NO DECRETO 81.240/78, REGULAMENTADOR DA LEI N. 6.435/1977. VIOLAÇÃO LEGAL. CONTRARIEDADE À SUMULA N. 288/TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Decreto n. 81.240/1978, ao estabelecer o limite etário de 55 anos a ser observado para o pagamento da complementação de aposentadoria, apenas seguiu as determinações contidas na Lei n. 6.435/1977, que, no seu art. 42, II, dispôs que deveriam constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas dispositivos que indicassem o período de carência, quando exigido, para concessão de benefício. Assim, não há falar em ilegalidade ou em exorbitância do decreto em relação aos ditames da lei que visava regulamentar. Por outro lado, o requisito da idade mínima, previsto no art. 31, IV, do decreto regulamentador, atingiu apenas os participantes que ingressaram nos planos a partir de 1º de janeiro de 1978. Como os próprios Reclamantes afirmam que foram admitidos a partir de 1978, as normas em vigor quando de suas admissões eram as estabelecidas na Lei n. 6.435/1977 e no Decreto n. 81.240/1978, restando incólume o teor da Súmula n. 288/TST, que reza: A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Precedentes da Corte. Agravo de instrumento desprovido” (TST, 6ªT, AIRR 2344/1998-010-15-00, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, j. 04/11/2009, negaram provimento, v.u.,

DEJT 13/11/2009). Proc. 164600-85.1998.5.15.0092 RO - Ac. 5ª Câmara 46847/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/08/2010. p. 615.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. PRELIMINAR AFASTADA. Os pedidos contidos na peça exordial, pertinentes à complementação de aposentadoria, não detêm índole previdenciária, mas, sim, caráter trabalhista, visto que decorrem de relação de emprego. Portanto, com fulcro no art. 114, inciso I, da CF, rejeita-se a preliminar de incompetência material desta Especializada. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. PRELIMINAR. REJEITADA. Basta examinar a farta jurisprudência acerca do assunto, para certificar-se da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente lide, que versa, dentre outras questões, sobre valores de proventos de aposentadoria.: “COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Esta Corte tem adotado entendimento no sentido de que planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria de seus empregados, fazem parte da competência da Justiça do Trabalho, visto que a controvérsia origina-se do contrato de trabalho. Logo, não há falar em violação ao art. 114 da CF/1988.” (Processo/TST RR n. 88-2003-008-08-00, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, j. 10/12/2003, DJ 13/02/2004). PRESCRIÇÃO BIENAL: VERIFICADA. BANCO DO BRASIL. Indubitável, a teor da própria exordial e dos documentos a ela acostados, que o reclamante envidou seus préstimos ao Banco do Brasil S.A. no interregno de 07/02/1975 a 03/05/1995, tendo-lhe sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição na data de 25/05/1995. Incontestável, também, que a presente ação revisional de aposentadoria complementar foi ajuizada em 11/02/2009, pelo que a pretensão por ela veiculada encontra-se irremediavelmente prescrita. PRESCRIÇÃO BIENAL: VERIFICADA. DORMIENTIBUS NON SUCURRIT IUS. A prescrição é a perda da pretensão ao direito, pelo transcurso do tempo, em razão da inércia de seu titular. Não se olvide que o titular de um direito deve sempre primar pela diligência de seus atos, eis que “dormientibus non succurrit ius”. É o que ocorre no caso presente. A obreira demonstrou seu desinteresse, uma vez que inexistia qualquer obstáculo capaz de impedi-la de exercer atos direcionados à tutela de seus direitos. PRESCRIÇÃO BIENAL: VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que pertine ao prazo prescricional a ser observado, em matéria trabalhista, o art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna efetivamente estabelece, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo de “5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho”. PRESCRIÇÃO BIENAL: VERIFICADA. ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 327 DO C. TST. CONCEITUADA DOCTRINA. Oportuna a transcrição do escólio de Sergio Pinto Martins (in Comentários às Súmulas do TST, 6ª Edição, São Paulo: Atlas, 2009, p. 198), acerca da correta exegese da Súmula n. 327 do C. TST: “A Súmula 327 do TST tem de ser interpretada no sentido de que a ação seja proposta dentro dos dois anos da cessação do contrato de trabalho para se falar em prescrição de cinco anos.” Proc. 25900-74.2009.5.15.0115 RO - Ac. 12ª Câmara 40789/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 15/07/2010. p. 346.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS A SEREM OBSERVADAS. PERÍODO DA CONTRATAÇÃO, RESSALVADA POSTERIOR OPÇÃO. Em se tratando de complementação de aposentadoria, deve ser observada a disciplina vigente à época da contratação, à exceção de o trabalhador efetuar a opção pelo novo plano instituído. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmulas n. 288 c/c Súmula n. 51, II, do C. TST. Recurso ordinário da reclamante não provido, no aspecto. Proc. 140100-19.2008.5.15.0022 RO - Ac. 5ª Câmara 41198/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 552.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. OPÇÃO DO RECLAMANTE POR UM DOS REGULAMENTOS. EFEITO JURÍDICO DE RENÚNCIA EM RELAÇÃO AO OUTRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA EQUIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 51, II DO C. TST. Nos termos da Súmula 51, II, do TST, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro, não havendo o que falar em violação aos princípios da isonomia e da equidade. Recurso a que se nega provimento. Proc. 238200-08.2005.5.15.0024 RO - Ac. 1ª Câmara 68768/10-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 18/11/2010. p. 447.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria para incorporação de parcela nunca recebida a prescrição a ser observada é a total e não a parcial, ainda que já seja paga complementação referente à

outras verbas. Proc. 068000-69.2009.5.15.0042 RO - Ac. 5ª Câmara 55140/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 23/09/2010. p. 226.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PENSIONISTAS E APOSENADOS DA FEPASA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO A REAJUSTES. PISO SALARIAL DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIFERENÇAS ENTRE CLASSES. PERTINENCIA. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.. A FEPASA, ex-empresa paraestatal paulista, cujas ações foram cedida à União e seu patrimônio material integrado à RFFSA, empresa pública federal, que por ocasião da privatização foi alienada à FERROBAN. Os ferroviários aposentados da FEPASA, porém, por força da Lei 9.343 de 1996, tiveram assegurados o direito adquirido ao recebimento da complementação de aposentadoria. A responsabilidade pelo pagamento deste benefício ficou a cargo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por ocasião da alienação da FEPASA à RFFSA. Por força o Decreto Estadual n. 35.530/59, da cláusula 4.3 do acordo coletivo de 1995, por remissão da Lei n. 9.343/96, é possível concluir que as normas que regem as complementações dos proventos de aposentadorias e pensões dos ferroviários e seus dependentes asseguram a paridade de tratamento, quando da jubilação, ao pessoal em atividade, não só nos reajustamentos ou nos aumentos salariais, como também nas eventuais promoções gerais da categoria. Dado ao fato de que no referido Plano de Cargos e Salários (parâmetro para a complementação de pensão da reclamante) as classes salariais são escalonadas com uma diferença de percentual entre as mesmas. Não resta dúvida de que a Fazenda Pública Estadual, ao aplicar o piso salarial de 2,5 salários mínimos aos aposentados enquadrados na classe 603, sem a majoração equivalente das classes subseqüentes, acabou por promover um achatamento salarial dos níveis superiores da categoria profissional, acarretando uma desigualdade financeira entre o salário que o trabalhador de determinada classe recebe na ativa e o patamar considerado para pagamento da aposentadoria ou pensão, em absoluta afronta à garantia estipulada no Estatuto dos Ferroviários de equivalência remuneratória ao salário dos empregados da ativa (artigos 192 e 193), além de violação da garantia ao reajustamento dos benefícios para preservar o seu valor real (art. 126 da Constituição Estadual). Nesse contexto, a fim de resguardar o valor remuneratório do benefício previdenciário na forma como previsto pelo regramento aplicável, deve ser mantida a condenação ao pagamento das diferenças de complementação postuladas. Recurso ordinário desprovido. Proc. 192400-94.2009.5.15.0030 RO - Ac. 10ª Câmara 69380/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/11/2010. p. 778.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Jamais tendo o Autor recebido a parcela postulada na ação trabalhista, no caso, o adicional denominado “sexta-parte”, de se aplicar a prescrição bial, a partir da sua jubilação. Inteligência da Súmula n. 326 do C. TST e OJ n. 156 da SDI-1 do C. TST. DIREITO A ADICIONAL. SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PAULISTA. EMPREGADOS DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO. O adicional denominado sexta-parte é devido somente aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações estaduais paulistas, não se estendendo aos empregados de concessionária de serviço público. Proc. 136900-88.2008.5.15.0091 RO - Ac. 6ª Câmara 46533/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 12/08/2010. p. 177.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SEXTA-PARTE. PARCELA QUE NÃO INTEGROU A COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que o autora é pensionista de ex-empregado da FEPASA e pleiteia parcela que jamais chegou a integrar a complementação da aposentadoria recebida, tem incidência a regra geral do inciso XXIX do art. 7º da CF, assim como, “mutatis mutandis”, a Súmula 326/TST, conforme precedentes da Eg. SBDI-1. Recurso conhecido e não provido. Proc. 073000-50.2009.5.15.0042 RO - Ac. 10ª Câmara 49047/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 329.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SEXTA-PARTE. PARCELA QUE NÃO INTEGROU A COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que o autor é aposentado da FEPASA e pleiteia parcela que jamais chegou a integrar a complementação da aposentadoria recebida, tem incidência a regra geral do inciso XXIX do art. 7º da CF, assim como, “mutatis mutandis”, a Súmula n. 326/TST, conforme precedentes da Eg. SBDI-1. Recurso conhecido e não provido. Proc. 070000-42.2009.5.15.0042 RO - Ac. 10ª Câmara 55696/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 23/09/2010. p. 354.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA N. 288 DO C. TST. RECURSO ORDINÁRIO. A regra que instituiu a complementação de aposentadoria estava vigente quando da admissão do reclamante, tendo se incorporado ao seu contrato de trabalho, nos termos da Súmula n. 288 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 160600-36.2009.5.15.0034 RO - Ac. 4ª Câmara 34424/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 180.

RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DA ANTIGA FEPASA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 124 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. O art. 129 da Constituição Estadual, embora instituindo a sexta-parte para todos os servidores estaduais, sem distinção de regime, tem seu alcance restringido aos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, a quem são destinados os preceitos inseridos na Seção I do Capítulo II do Título III - Da Organização do Estado - da Constituição Paulista, conforme expressa seu art. 124. Assim, a norma não alcança os empregados das pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista como a FEPASA. Recurso provido para julgar improcedente a ação. “SEXTA-PARTE - EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - IMPOSSIBILIDADE - ARTS. 124 e 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Cinge-se a controvérsia à extensão, ou não, da vantagem denominada - sexta-parte -, que foi instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, à Reclamante, na condição de pensionista de ex-empregado de sociedade de economia mista (extinta FEPASA). 2. Esta Turma Julgadora entende que deve ser conferido tratamento diferenciado às sociedades de economia mista no que tange à aplicação, ou não, do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Não se trata de discussão a respeito da extensão do benefício a empregados celetistas, mas, sim, de aplicação da norma prevista no art. 129 da Constituição Paulista aos empregados ocupantes de cargo em sociedade de economia mista. Assim, embora o citado dispositivo tenha utilizado o termo - servidor público- de maneira genérica, referiu-se unicamente àqueles integrantes da administração direta, aos ocupantes de cargos nas autarquias e nas fundações estaduais. 3. Dessarte, o benefício da -sexta-parte- não é devido aos empregados das sociedades de economia mista. Recurso de revista provido. (RR - 75200-57.2008.5.15.0109, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 09/06/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 11/06/2010)” Proc. 065000-88.2009.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 52437/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.142.

SÚMULA N. 327 DO TST. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL (nova redação). Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003. “Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.”. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento, para afastar a prescrição decretada na origem. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. TRANSFERÊNCIA PARA A UNIÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE REAJUSTES. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. COMPATIBILIDADE. Os funcionários ferroviários aposentados e incorporados pela FEPASA e sucedida RFFSA e FERROBAN, possuem direito adquirido ao recebimento da complementação de aposentadoria. De acordo com o Decreto Estadual n. 35.530/1959, da cláusula 4.3 do acordo coletivo de 1995, por remissão da Lei n. 9.343/1996, é possível concluir que as normas que regem as complementações dos proventos de aposentadorias e pensões dos ferroviários beneficiados e seus dependentes asseguram a paridade de tratamento, quando da jubilação, ao pessoal da atividade, não só nos reajustamentos ou nos aumentos salariais, como também nas eventuais promoções gerais da categoria. Diante da existência de direito adquirido do reclamante e da ausência de paradigma a autorizar os reajustes, viável a aplicação dos índices utilizados pela Previdência Social para o reajuste das aposentadorias. Recurso Ordinário a que se dá provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais referentes à complementação de aposentadoria, acrescidos dos reflexos nos 13ºs salários, com a observância da prescrição quinquenal. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-38/2001 QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F À LEI N. 9.494/1997, AGORA COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009: Após a publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, que inseriu a letra “F” do art. 1º, da Lei n. 9.494/1997, os juros de mora aplicáveis às condenações judiciais da Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, são de 0,5% ao mês. Entretanto, com a alteração introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir de 29.06.2009, passará com os mesmos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Precedentes: TST RR 250/1999-011-04-0.5, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 17/12/2004; TST RXOFROAG 4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Pleno, DJ de 20/06/2003; TST RXOF e ROAG 193/2003-000-08-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Pleno, DJ de 21/05/2004; TST RXOF e ROAG 6.209/1992-001-09-42.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Pleno, DJ de 04/06/2004. Proc. 80600-06.2009.5.15.0016 RO - Ac. 10ª Câmara 40331/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 294.

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTINÇÃO.

ALTERAÇÃO IN PEJUS O município, ao contratar funcionários pelo regime da CLT, obriga-se ao cumprimento da legislação federal respectiva. Por conseguinte, ao decidir pela criação de um benefício de complementação de aposentadoria, fez surgir cláusula que aderiu aos contratos de trabalho em vigor, não lhe sendo dado, ao depois, a exclusão unilateral da benesse, sob pena de caracterização de alteração contratual in pejus, vedada pelo citado art. 468 da CLT. Recurso a que se nega provimento. Proc. 202400-71.2009.5.15.0025 RO - Ac. 4ª Câmara 52509/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.161.

RECURSO ORDINÁRIO. PCAC 2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. REAJUSTE SALARIAL CARACTERIZADO. O art. 41 do Regulamento da Petros prevê a isonomia entre os trabalhadores aposentados e os que permanecem na ativa. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do C. TST (OJ SBDI-1 Transitória nº 62). A implantação posterior, pela Petrobrás, do plano de cargos e salários (PCAC 2007), no plano fático, configurou um aumento do patamar remuneratório dos trabalhadores. A criação de uma tabela diferenciada para os ativos e os inativos, excluindo estes da RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime), fere o direito adquirido e o princípio da condição mais benéfica, expresso nas Súmulas 51 e 288 do C. TST. São devidas, portanto, as diferenças de complementação de aposentadoria ou pensão, pela aplicação da tabela do “Novo PCAC”, a partir de janeiro/2007. Recurso não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é pelo fato de o sindicato atuar como substituto processual que a ele se deverá reconhecer direito ao recebimento de honorários advocatícios. 2. Honorários advocatícios não se confundem com honorários assistenciais. Estes são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da justiça gratuita, cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1 desta Corte). Cuida-se, aqui, dos estritos termos da Lei 5.584/70. 3. Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005. Pretender conceder ao sindicato honorários advocatícios quando atua como substituto processual implicaria, ao menos, verificar se todos os substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, sob pena de a parte ex adversa se ver obrigada a suportar esses honorários por mera sucumbência, acaso desatendido o referido requisito por qualquer dos substituídos. Todavia, no caso dos autos, o Tribunal Regional não consignou esses dados fáticos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento. Processo: RR - 8200-78.2007.5.03.0054 Data de Julgamento: 16/06/2010, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 28/06/2010. Proc. 032500-93.2009.5.15.0121 RO - Ac. 4ª Câmara 52427/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.138.

### **COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO**

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PARÂMETRO ATUAL. CPTM. JUROS DE MORA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista as consecutivas sucessões entre a Estrada de Ferro Sorocabana, a FEPASA e a CPTM, bem como o disposto nos artigos 192 e 193 do Decreto n. 35.530/1959, 3º, § 1º, e 4º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.343/1996 e na cláusula 4.3.1.1 do Acordo Coletivo de Trabalho de 1995, a Fazenda Pública Estadual é responsável pelo pagamento da complementação de pensão da reclamante, devendo ser observada a paridade com a remuneração da função idêntica ou equivalente dos funcionários da ativa da CPTM. Apenas tem razão a recorrente a respeito dos juros de mora, que devem ser os da caderneta de poupança, conforme nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Recurso parcialmente provido. Proc. 147500-80.2009.5.15.0109 ReeNec - Ac. 4ª Câmara 37626/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 117.

### **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES**

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. FERROVIÁRIO APOSENTADO PELA FEPASA. EVOLUÇÃO SALARIAL EXISTENTE NO ÂMBITO DA CPTM. INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO DA FEPASA PELA CPTM NO TRECHO DA MALHA FERROVIÁRIA ONDE HOUE O TRABALHO. DIREITO DE EQUIVALÊNCIA PREVISTO EM LEI E NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS DEVIDAS. O Reclamante adquiriu direito à complementação de aposentadoria nos termos das normas citadas, inclusive quanto à manutenção do critério de cálculo e da forma de pagamento e passou a recebê-la da Fepasa. Com a extinção desta, o Governo Estadual reconheceu o direito adquirido com aplicação das normas já citadas e continuou pagando o benefício. Como a CPTM passou a ser única estrada

de ferro estatal e o Estado assumiu a responsabilidade pelo pagamento das complementações dos ferroviários inativos, pelo que se conclui que a única forma de se resguardar o direito adquirido é tomar como referência o pessoal que presta serviços para a CPTM e que exerça o mesmo cargo ou equivalente ao exercido pelo autor na época de sua jubilação. Proc. 198000-09.2008.5.15.0135 RO - Ac. 9ª Câmara 47243/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 19/08/2010. p. 725.

## CONCESSIONÁRIAS

CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DO SETOR ELÉTRICO. TERCEIRIZAÇÃO EM POSTOS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. ATIVIDADE-FIM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, DO C. TST, QUE ADMITE A TERCEIRIZAÇÃO SOMENTE NOS CASOS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. As concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica visam disponibilizá-la aos usuários, entretanto, tal oferta deve ser entendida em seu sentido amplo, abrangendo a instalação, manutenção, bem como a recepção de dúvidas, sugestões e reclamações daquele que é seu destinatário final. Inverossímil, assim, crer que o atendimento a este se trate de atividade meramente de apoio. A possibilidade que a Lei n. 8.987/1995 confere às concessionárias no art. 25 não significa que possam terceirizar atividade-fim, devendo ser interpretado em consonância com os princípios albergados na Constituição, máxime o da Dignidade da Pessoa Humana, do Valor Social do Trabalho e da Proteção do Consumidor, bem como com as demais regras previstas na própria Lei n. 8.987/1995. Proc. 197900-53.2001.5.15.0053 RO - Ac. 11ª Câmara 55984/10-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 23/09/2010. p. 392.

## CONCURSO PÚBLICO

CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. ISONOMIA E RAZOABILIDADE. APTIDÃO FÍSICA CONFIRMADA EM PERÍCIA. DIREITO À INVESTIDURA. LOTAÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. INVIÁVEL A ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. A exigência de exame médico como condição para a investidura em cargo ou emprego público cuja investidura é precedida de concurso público deve trazer critérios objetivos, com respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade e relacionados às atribuições específicas do cargo, veiculadas pelo edital. A confirmação, por intermédio de prova pericial, da aptidão física do candidato aprovado e convocado confirma o seu direito à nomeação e posse. Por outro lado, não pode o Judiciário adentrar questão de mérito administrativo, que é a designação do trabalhador a local específico do quadro de pessoal do órgão público, pois lhe é defeso analisar os critérios de conveniência e oportunidade afetos aos atos discricionários. Cabe ao órgão judiciário apenas o controle da legalidade de tais atos. Recurso Ordinário provido em parte, para afastar a determinação relativa à lotação da autora. Precedentes do STJ. Proc. 270800-15.2007.5.15.0153 RO - Ac. 10ª Câmara 66478/10-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES. DEJT 11/11/2010. p. 377.

## CONDENAÇÃO

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DA LIDE. RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito efetuado por aquela que pretende a sua exclusão da lide, ao se insurgir contra sua condenação solidária ou subsidiária, não pode beneficiar os demais recorrentes (Súmula n. 128, III, do C. TST). Recurso não conhecido. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO TST. A solidariedade não se presume, devendo decorrer da lei ou de acordo entre as partes. No caso de empresa tomadora, que se beneficia dos serviços prestados por meio de empresa intermediadora de mão-de-obra, não pode haver responsabilização solidária, mas sim subsidiária, nos exatos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do TST. Há suporte legal para a condenação subsidiária (art. 8º, CLT), o que atende ao princípio da reserva legal preconizado pelo art. 5º, inciso II, da CFRB/1988. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos das Súmulas n.132 e 264 do C. TST, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Recurso provido. Proc. 7200-10.2009.5.15.0096 RO - Ac. 4ª Câmara 42386/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 452.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JUROS SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. Ente de direito público que contrata empresa prestadora de mão-de-obra é subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas da contratada, diante da culpa “in eligendo” e “vigilando”, consoante entendimento já sedimentado no item IV da Súmula n. 331/TST. Sendo o fato gerador das contribuições previdenciárias nasce com o efetivo pagamento do crédito principal, no caso, com a satisfação dos valores devidos ao reclamante, em virtude de sentença transitada em julgado, incidindo os juros de mora somente a partir do vencimento daquelas. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias nasce com o efetivo pagamento do crédito principal, no caso, com a satisfação dos valores devidos ao reclamante, em virtude de sentença transitada em julgado, incidindo os juros de mora e multa somente a partir do vencimento daquelas. Recurso não provido. Proc. 9200-70.2007.5.15.0025 RO - Ac. 4ª Câmara 42371/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 448.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. Além de ter sido contratado por empresa outra que não aquela vencedora da licitação para a construção de prédio público, o reclamante não comprovou que o Município tenha-se beneficiado da prestação de serviços, por intermediação de terceiros. Por conseguinte, neste caso, a Súmula n. 331, IV, não serve de fundamento para a condenação subsidiária do ente público. Recurso provido. Proc. 45500-08.2009.5.15.0010 RO - Ac. 4ª Câmara 40059/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 118.

## CONFISSÃO

CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FALTA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 844 DA CLT E DA SÚMULA N. 74 DO TST. PERTINÊNCIA. Na Justiça do Trabalho o comparecimento das partes à audiência é indispensável, em razão de se dar prioridade à conciliação e dos demais atos processuais concentrarem-se na audiência. A ausência injustificada da parte acarretará consequências processuais severas, conforme o art. 844 da CLT: se o reclamante é o arquivo da reclamação; se a reclamada importa em revelia, além confissão, quanto à matéria de fato. Só evitará os efeitos preconizados pela lei, se a parte comunicar ao juiz a justificativa plausível de sua ausência, desde que o faça até o momento da realização da audiência. A ausência à audiência em prosseguimento, onde deva depor, se regularmente intimada e advertida, as consequências da sua ausência são menos graves. Assim, a não comprovação obstáculo ou circunstância que impeça o comparecimento à audiência de instrução, em que iria depor, faz incidir a confissão ficta à parte faltante, tendo, assim, incidência o disposto no art. 844 da CLT e aplicação da Súmula n. 74 do TST. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. Proc. 146100-27.2007.5.15.0133 RO - Ac. 10ª Câmara 40360/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 302.

CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR. Apesar de regularmente notificada quanto à cominação da confissão ficta, a reclamante não compareceu à audiência em prosseguimento, frustrando o direito da reclamada de obter a eventual confissão real, o que conduz à presunção de veracidade dos fatos narrados na defesa escrita. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 74, I, do C. TST. Recurso ordinário da reclamada provido, no particular. Proc. 204100-94.2008.5.15.0097 RO - Ac. 5ª Câmara 68827/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 650.

CONFISSÃO REAL DO RECLAMANTE. RAINHA DA PROVAS. USUFRUTO DO INTERVALO INTRAJORNADA LEGAL. A confissão real advinda do depoimento do reclamante que em juízo afirmou que tinha uma hora de intervalo, como se verificou nos autos, é a rainha das provas, posto que aflora a verdade dos fatos alegados, gerando a presunção absoluta, independentemente de contraprova, atraindo o quanto disposto nos artigos 348 e 334, inciso II, ambos do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769, da CLT. Recurso provido. Proc. 275300-97.2009.5.15.0010 RO - Ac. 5ª Câmara 68843/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 654.

CONFISSÃO REAL. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. RAINHA DA PROVAS. VERIFICAÇÃO. A confissão real, como ocorreu com o autor, é a rainha das provas (“confessio est regina probationum”), sequer podendo ser elidida por contraprova, em virtude do quanto disposto nos artigos 348

e 334, inciso II, ambos do CPC, subsidiariamente aplicados ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. VINCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. PARCERIA ENTRE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Impende se reportar aos judiciosos fundamentos expendidos pelo MM. Juiz Edson da Silva Júnior: “Nos termos do que dispõem os artigos 2º e 3º da CLT são requisitos para a configuração da relação de emprego: a prestação pessoal de serviço de natureza não eventual por pessoa física, sob a dependência do empregador e mediante salário. No caso dos autos, o reclamante confessou em seu depoimento pessoal que trabalhava com seu próprio ônibus, recebendo frete diário de R\$ 250,00, arcando o autor com as despesas de combustível e manutenção do veículo. Confessou, ainda, que era ele quem contratava os trabalhadores rurais após solicitação do reclamado e, também, que sua empresa está ativa e tem como objeto o ramo de transporte. Pois bem. Os fatos narrados pelo reclamante, por si só, demonstram a inexistência de subordinação e, também, de pagamento de salário. O reclamante fazia o transporte do pessoal com ônibus próprio, recebendo frete que atingia a quantia mensal aproximada de R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais), tendo em conta a informação da inicial de que havia trabalho de segunda a sábado. Os custos de combustível e manutenção do veículo ficavam por conta do autor, o qual ainda era o responsável pela contratação dos trabalhadores rurais por ele transportados. Verifico, portanto, que o reclamante agiu como intermediador da contratação ilegal dos trabalhadores rurais que transportou, exercendo a função conhecida no meio rural como “gato” ou “turmeiro”, sem subordinação e sem recebimento de salário, motivo pelo qual, não há vínculo a ser reconhecido. Destarte, julgo improcedente o pedido de nulidade do contrato de safra e retificação do início do contrato de trabalho e, por via de consequência, também julgo improcedentes os pedidos formulados nas alíneas “A” e “B” (relativamente ao período sem registro), “D”, “F”, “G” e “I”. Sentença mantida. VINCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. PARCERIA ENTRE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. O reclamante, em audiência, confessou ter se ativado, antes do seu empreendimento, na área de transportes, mediante empresa própria, de nome “Dierberger”, em colheita de laranja, mexerica e limão, já demonstrando seu ânimo de trabalhar por conta própria. Após, asseverou que sua atividade perante a recorrida, se dava por ônibus próprio, percebendo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia, o que remonta à quantia próxima aos R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), que se demonstra muito alta se comparada àquilo que normalmente é pago ao trabalhador rural. Demais disso, os recibos de fls. nos dão conta exatamente de uma situação de independência e autonomia, na medida em que existem importâncias pagas de até R\$ 30.000,00. Presume-se que o conflito se iniciou em função do que foi dito pelo preposto da ré: que “a reclamada decidiu paralisar os serviços do reclamante, o qual cumpriu apenas 15 dias de aviso e depois sumiu”, desvelando que não foi bem aceita pela parte autora a ruptura do pacto. O fruto dessa atividade, pelo que ordinariamente acontece, sem sombra de dúvida, provém de investimento de capital (no caso, em veículo de transporte) com o intuito de auferir lucro de seu empreendimento, ante as vultuosas quantias percebidas pelo autointitulado “trabalhador rural, na atividade de motorista e fiscal de turma.” Sentença mantida. Proc. 077000-54.2009.5.15.0055 RO - Ac. 11ª Câmara 54255/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1206.

CONFISSÃO REAL. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. RAINHA DA PROVAS. VERIFICAÇÃO. A confissão real, como ocorreu com o autor, é a rainha das provas (“confessio est regina probationum”), sequer podendo ser elidida por contraprova, em virtude do quanto disposto nos artigos 348 e 334, inciso II, ambos do CPC, subsidiariamente aplicados ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE AFASTADA PELA CONTRATAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. Além de os honorários do advogado, nesta Justiça Especializada, quando cabíveis, reverterem em favor do sindicato assistente (hipótese que não se enfeixa aos autos), na medida em que o autor se socorreu de patrocínio particular, é de se supor que não se enquadra sequer nas condições para a concessão da assistência judiciária (que seria prestada pelo sindicato). Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, cujos pressupostos o reclamante não preencheu, por não estar assistido pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não há falar, por conseguinte, em aplicação dos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil, uma vez que, no processo laboral, há norma específica regulando a matéria. Logo, inexistente qualquer amparo legal para a condenação do reclamado ao ressarcimento dos honorários advocatícios (ainda que sob a escusa de indenização), que o obreiro tiver que desembolsar para seu causídico. Proc. 004300-83.2008.5.15.0130 RO - Ac. 11ª Câmara 54286/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1219.

RECURSO ORDINÁRIO. CONFISSÃO. ESPONTANEIDADE, INDIVISIBILIDADE E UNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PINÇAR-SE PARTE DO DEPOIMENTO. O julgador, para concluir que a parte, ao prestar depoimento, teria confessado, deve certificar-se de que houve a intenção deliberada de reconhecer como

verdadeiro um fato afirmado pela parte contrária. Além disso, tem de respeitar os princípios da indivisibilidade e unidade da confissão, que impedem o juiz de utilizar apenas parte do que foi afirmado sobre determinado fato para extrair a conclusão. Recurso provido. Proc. 124400-29.2009.5.15.0099 RO - Ac. 4ª Câmara 52494/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.156.

## CONFLITO

CONFLITO INTERSINDICAL. EXTENSÃO DE BASE TERRITORIAL. PREVALÊNCIA DO SINDICATO MAIS PRÓXIMO. PERTINÊNCIA. Em se tratando de conflito intersindical acerca da extensão de base territorial, há que se reconhecer a prevalência da representação sindical pelo sindicato que tem sede mais próxima, em detrimento do sindicato que tem sede mais distante. Por certo atenderá mais aos interesses dos trabalhadores que sejam representados pelo Sindicato cuja sede está próxima dos municípios que residem. Proc. 036700-96.2007.5.15.0030RO - Ac. Seção de Dissídios Coletivos 397/2010-PADC . Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02/12/2010. p. 362.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL COMO ÚNICO PONTO CONTROVERTIDO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS. É competente a Seção de Dissídios Coletivos para o julgamento de recurso ordinário em ação de consignação em pagamento, quando se discute a representação sindical, ou seja, quando dois sindicatos disputam o direito de receber as contribuições sindicais consignadas. Inteligência do art. 47, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal. Proc. 0184200-66.2007.5.15.0128 CC - Ac. Órgão Especial 44/2010-POEJ. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 25/11/2010. p. 13.

CONFLITOS DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE X PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE. PONDERAÇÃO DE INTERESSES JURIDICAMENTE PROTEGIDOS. Invariavelmente empresas, notadamente bancos, vêm ajuizando ações possessórias, sob a espécie de interdito proibitório, tendo por objeto a proteção das suas instalações a fim de permitir livre acesso de pessoas e funcionários aos seus estabelecimentos. A pretensão veiculada nestas ações é a determinação judicial para que os participantes de movimento paredista se mantenham a certa distância do local entrada ou saída dos estabelecimentos comerciais e/ou industriais, ainda que pacífico o movimento. No mais das vezes, porém, percebe-se o nítido propósito de impedir a formação de grupo de trabalhadores que se posta à entrada dos prédios destes estabelecimentos, visando impedir o ingresso de empregados para o serviço, por ocasião da greve, ou seja, a formação de piquetes. Não se desconhece o legítimo direito do empresário à proteção possessória e a repelir ameaça ou agressão ao patrimônio da unidade industrial, fabril ou comercial. Afora as hipóteses de violência, não se pode olvidar, porém, de que o exercício do direito de greve é amparado constitucionalmente (CF/1988, art. 9º). Uma vez deflagrado o movimento paredista, é natural incluir-se a formação de piquete, em que os grevistas se esforçam para arrematar o máximo possível de trabalhadores a nela participar, tanto que a própria Lei n. 7.783/1989, no art. 2º dispõe: considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador. Além de o art. 6º preconizar que: Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: I- O emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve. Não se pode, por via transversas, portanto, inviabilizar o exercício do direito de greve, impedindo ou dificultando a formação dos piquetes na porta do estabelecimento ou prédio, exigindo que permaneçam longe das portas do estabelecimento. Por ser evidente, o direito de constituir piquetes (reunião de pessoas) não legitima a colocação de obstáculos, tapumes ou barreiras físicas nas portas, a fim impedir o ingresso de funcionários e/ou da clientela, nem agressão física a empregados e clientes da empresa. Só neste caso, impõe-se o reconhecimento e o amparo da proteção possessória, porque extrapola os limites da garantia constitucional dos participantes da greve. Na hipótese em exame, não restou caracterizada a desobediência de decisão judicial. Contudo, ficou provada a existência de violência, razão pela qual não merece reforma a r. sentença que deferiu a medida. Recurso a que se nega provimento no particular. Proc. 157200-17.2008.5.15.0012 RO - Ac. SDC 232/10-PADC. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/06/2010. p. 265.

## CONSTRIÇÃO

CONSTRIÇÃO DE BENS. CÔNJUGE CASADO SOB REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE

BENS. COMUNICAÇÃO TOTAL. CABIMENTO. Na constância do casamento sob regime de comunhão universal de bens, não há que se falar em meação, eis que o patrimônio do casal transforma-se em um todo indivisível, ressalvada as exceções legais. Assim, os bens do casal respondem, na totalidade, pelas obrigações contraídas por um dos cônjuges. Proc. 216000-24.2009.5.15.0070 AP - Ac. 9ª Câmara 61395/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 14/10/2010. p. 710.

CONSTRIÇÃO JUDICIAL. FRUTOS DE IMÓVEL DESTINADOS À PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DE DESCENDENTES RESERVADOS EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. HOMOLOGAÇÃO PERANTE O JUÍZO CÍVEL. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO PRÓPRIO. IMPENHORABILIDADE. São impenhoráveis os frutos de imóvel reservado e transferido na ação de dissolução da sociedade conjugal, homologado pelo Juízo Cível, destinados à pensão alimentícia dos filhos do casal, mormente se levado em conta que a data da homologação da avença é anterior à ação trabalhista na qual se originou a penhora, não se vislumbrando a ocorrência de fraude à execução, a teor do que dispõe o art. 593, II, do CPC. Sendo o título aquisitivo oriundo de decisão judicial proferida no Juízo Cível, não pode ser atingido por constrição judicial, em face da prevalência jurídica ao direito que está lastreado em verdadeira transferência patrimonial, além de especial relevância à interpretação finalística à Lei dos Registros Públicos, com especial relevo à questão de fundo, relativa à ausência do respectivo registro imobiliário. Proc. 082100-78.2007.5.15.0016 AP - Ac. 10ª Câmara 69286/10-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 18/11/2010. p. 759.

CONSTRIÇÃO SOBRE BEM ÚNICO DA EXECUTADA. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Uma vez constatada a existência de apenas um bem de propriedade da executada a satisfazer a execução, não se configura excesso de penhora, mesmo porque infrutífera a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Há que se levar em conta, ainda, a existência de despesas com editais, juros e correção monetária e que os bens levados à praça dificilmente alcançam o valor da avaliação. E, havendo valor remanescente, este ficará à disposição da executada. Agravo não provido. Proc. 18100-30.2008.5.15.0147 AP - Ac. 4ª Câmara 42381/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 451.

## CONTAMINAÇÃO

CONTAMINAÇÃO QUÍMICA DO AMBIENTE DE TRABALHO E DA PESSOA DO TRABALHADOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. A especialidade médica toxicologia é uma das mais raras no Brasil atualmente, ressentindo-se os processos judiciais que versam sobre contaminação ambiental de profissionais especializados em contaminação química ou em metais pesados. Sabe-se que a contaminação química é causadora de doenças silenciosas nos seres humanos e nem sempre detectáveis por exames clínicos. A etiologia é, não raro, difícil, dada a singularidade da reação de cada organismo ao contato com os agentes químicos contaminantes, com repercussões nem sempre idênticas de um para o outro indivíduo. Em alguns, uma substância pode causar uma simples dermatite, enquanto em outros o mesmo agente pode desencadear um processo cancerígeno letal. Em um caso como o presente é imprescindível a análise conjunta entre o exame clínico circunstanciado realizado no autor e o Laudo Ambiental. Vale ressaltar que todos os metais pesados referidos no Parecer Técnico do Toxicologista foram confirmados in loco no local de trabalho de autor, de acordo com o Laudo Pericial Ambiental. Ou seja, a existência donexo causal entre o ambiente de trabalho e os sintomas apresentados pelo autor foi largamente comprovada, tendo sido feito o alerta pelo especialista em toxicologia que muitos outros sintomas podem aparecer após passado o período de latência de alguns compostos químicos aos quais o autor esteve exposto durante anos de sua atividade laborativa. Recurso a que se dá provimento. Proc. 128700-37.2005.5.15.0111 RO - Ac. 2ª Câmara 36706/10-PATR. Rel. MARIANE KHAYAT. DEJT 01/07/2010. p. 57.

## CONTRADITA

CONTRADITA DA TESTEMUNHA. MOMENTO DA ARGUIÇÃO. AUDIÊNCIA. Em se tratando de contradita da testemunha, o momento oportuno para a parte arguí-la dá-se no ato da audiência em que a mesma irá depor e, em sendo rejeitada a arguição, deve ser imediatamente requerida a produção de prova, sob pena de preclusão. Inteligência do art. 414, § 1º do CPC. Proc. 075600-64.2007.5.15.0058 RO - Ac. 6ª Câmara 63412/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27/10/2010. p. 215.

CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A RECLAMADA, COM IDÊNTICO OBJETO E EM CUJO PROCESSO O RECLAMANTE ATUOU COMO TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES RECONHECIDA. O fato do reclamante ter atuado como testemunha de sua testemunha em processo movido contra o mesmo reclamado, com idêntico objeto, configura a troca de favores e autoriza o acolhimento da contradita apresentada. Recurso da segunda reclamada parcialmente provido. Proc. 72700-22.2007.5.15.0119 RO - Ac. 7ª Câmara 36552/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 01/07/2010. p. 219.

## CONTRATO

CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. ENTE PÚBLICO. CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA DA CF. DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA PARA AS CONTRATAÇÕES. POSSIBILIDADE. A contratação de trabalhadores temporários, com fundamento na necessidade temporária e de excepcional interesse público (artigo 37, IX da CF) quando não evidenciar motivação política que viole os Princípios da Moralidade e Impessoalidade deve ser tida como legal, inobstante o conflito que possa ocorrer entre os Princípios da Legalidade e Igualdade, que deve nortear a contratação de servidores públicos (artigo 37, II da CF) com aquele fundamental que é o da Dignidade da Pessoa Humana. Com fundamento na técnica de interpretação evolutiva da CF, ou seja, da mutação constitucional e, no exercício do controle difuso de constitucionalidade em relação à legalidade de contratação merece análise o artigo 37, IX da CF que prevê a possibilidade de contratação de trabalhadores por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Em análise ao reportado inciso do artigo 37 da Carta Magna, deve-se entender como necessidade temporária de excepcional interesse público, não somente aquele que se refere ao atingimento direto das finalidades públicas, como exemplo os serviços públicos, mas também, aqueles que derivam de princípios e normas programáticas fundamentais da CF, ou seja, os previstos nos artigos 1º e 3º da Carta Magna. Portanto, não se podendo falar em ilegalidade na contratação dos trabalhadores em razão da isenção de ânimo político na contratação (legitimidade) e, atendimento de relevante interesse público como disciplinado no artigo 37, IX da CF, o conflito de princípios constitucionais se resolve a favor do ente público. Como é de conhecimento de todos, o princípio essencialmente norteador da CF de 1988 é o da dignidade da pessoa humana, ou seja, o que se busca é a afirmação do indivíduo perante o corpo social como ente único que deve ter respeitado o seu direito em face da coletividade. Assim, o ente social, considerado em sua unidade, deve reunir condições para a sua subsistência e de sua família, com base, também, nos objetivos fundamentais consagrados no artigo 3º da CF como, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Concluindo, os Princípios Constitucionais da Legalidade e Igualdade quando em conflito com o da Dignidade da Pessoa Humana não fazem sucumbir o interesse primário do ser humano considerado como um fim em si mesmo em relação ao da coletividade quando este é hipotético, ou seja, nem se consegue determinar quais pessoas se sentiram lesadas. Sendo assim, deve prevalecer, em razão do Princípio da Proporcionalidade, quando não houver qualquer ânimo político para a contratação e, verificada a verdadeira finalidade do contrato, que é a de garantir a subsistência do ente individual e de sua família, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Proc. 010300-92.2007.5.15.0079 RO - Ac. 11ª Câmara 56206/10-PATR. Rel. Desig. LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO. DEJT 23/09/2010. p. 439.

CONTRATO A TERMO. SAFRA. SAZONALIDADE. NÃO COINCIDÊNCIA DOS PERÍODOS. NULIDADE. UNICIDADE CONTRATUAL OU CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. A possibilidade de pactuação de contrato de safra, por ser exceção ao princípio da continuidade do vínculo empregatício e modalidade excepcional de contratação, pressupõe a existência de sazonalidade - hipótese justificadora deste tipo de contratação. Desse modo, caberia ao empregador provar que o período em que o trabalhador lhe prestou serviços foi exatamente aquele durante o qual foi cultivada a safra. Inexistindo, contudo, prova cabal da coincidência dos períodos e de estrito cumprimento de atividades específicas do período de safra, reputa-se de prazo indeterminado o contrato firmado entre as partes. Proc. 086500-84.2008.5.15.0054 RO - Ac. 11ª Câmara 39110/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 07/07/2010. p. 567.

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. EXTINÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 433 DA CLT. A “ratio legis” do inciso I do art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho é de que o

contrato de aprendizagem poderá extinguir no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas hipóteses de desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; falta disciplinar grave; ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou a pedido do aprendiz. No caso dos autos, os depoimentos das duas testemunhas ouvidas foram firmes e convergentes para o mesmo ponto: o de que o comportamento do autor era extremamente inadequado, já que conversava em excesso, assim como frequentemente realizava brincadeiras durante o andamento dos serviços que além de prejudicar o andamento e desempenho das tarefas, colocava em risco a integridade física tanto dele próprio, quanto dos demais trabalhadores, já que a reclamada é uma empresa metalúrgica e o autor ativava-se no setor de produção. Verifica-se, portanto, que o autor realmente comportou-se de modo incompatível com o que se exige de um trabalhador-aprendiz da área de produção de uma metalúrgica, onde a probabilidade da ocorrência de acidente de trabalho é real e a desatenção dos trabalhadores acarreta sério risco à integridade física. Seu comportamento enquadra-se no inciso I do art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, que autoriza a extinção antecipada do contrato de aprendizagem. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 67400-09.2009.5.15.0152 RO - Ac. 10ª Câmara 33879/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 388.

CONTRATO DE ESTÁGIO X VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI N. 6.494/77. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. FINALIDADE PEDAGÓGICA. O estágio legalmente constituído e em harmonia com a CF não permite que se reconheça a existência da relação de emprego, conforme previa a Lei n. 6.494/77, vigente à época dos fatos, justamente por se constituir em oportunidade para que o aluno adquira experiência prática visando facilitar sua futura colocação no mercado de trabalho. Entretanto, havendo notícia de que o estágio não se passou de fraude perpetrada pelas reclamadas, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego. Recursos das reclamadas não providos. Proc. 017700-36.2009.5.15.0129 RO - Ac. 10ª Câmara 73181/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02/12/2010. p. 825.

CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Dentre os requisitos exigidos pela então vigente Lei N. 6.494/1977 aplicável ao caso, o estágio deve proporcionar experiência prática e complementação do ensino e aprendizagem, com acompanhamento e avaliação, devendo, ainda, permitir a compatibilização da jornada de atividade do estágio com o horário escolar. A despeito de formalmente válido o termo de compromisso de estágio, o caso dos autos revela que não foram observadas tais exigências legais, daí ensejar o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Recurso não provido RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Consoante já pacificado pela OJ N. 354 da SBDI-1, é salarial a natureza do intervalo intrajornada, que, por isso, deve refletir nas demais parcelas salariais. Recurso provido, em parte. Proc. 128600-55.2009.5.15.0010 RO - Ac. 4ª Câmara 37719/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 138.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA TÁCITO. INADMISSIBILIDADE. O contrato de experiência é um contrato de prova que permite que o empregador conheça as habilidades e o comportamento do novo empregado, sendo tal pactuação nefasta para o empregado, como ensina Valentin Carrion, “pela incerteza que lhe traz quanto ao seu futuro, ameaçado de ficar desempregado sem saber se deve procurar nova ocupação e sem poder fazê-lo (...)” (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Saraiva, 35ª ed., 2010, p. 326). Assim considerado, penso que, ainda que a lei não mencione a necessidade da forma escrita para a contratação, trata-se de modalidade especial de contrato que requer, no mínimo, determinação expressa de seu início e fim, tanto que o legislador cuidou de prever o prazo máximo de duração da experiência. Inclusive, o contrato de prova se enquadra naquelas “condições especiais de trabalho” que devem ser anotadas na carteira de trabalho como prevê o art. 29 da CLT. No tocante à formalidade da contratação experimental, Mauricio Godinho Delgado ensina que “embora efetivamente não seja, em princípio, formal, solene - a CLT não faz menção a tal requisito (art. 443, § 2º, “c”) - ,a jurisprudência já pacificou não ser ele passível de contratação meramente tácita; isso significa que deve, necessariamente, provar-se através de um mínimo de formalização escrita. Essa construção hermenêutica justifica-se em virtude de o prazo curto desse contrato (máximo de 90 dias) somente poder ser delimitado através de termo prefixado (art. 443, § 1º, CLT), dia certo, portanto - elemento que exige enunciação contratual clara, firme e transparente desde o nascimento do pacto (...)” (Curso de Direito do Trabalho, LTr, 4ª ed., p. 543/544). À luz de tais ensinamentos, não se pode chancelar a conduta da empresa que adota como praxe fazer “testes” com todos os futuros empregados, sem qualquer contrato, sem anotação em carteira, olvidando-se de que é preciso estabelecer um patamar de proteção mínima ao trabalhador que pode, por exemplo, acidentalmente na execução de determinado serviço. Logo, à falta de um contrato de experiência

celebrado de forma expressa, é forçoso reconhecer que entre as partes houve contrato por prazo indeterminado. Recurso provido no particular. Proc. 130500-69.2009.5.15.0076 RO - Ac. 5ª Câmara 41210/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 556.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DESLIGAMENTO NO TÉRMINO DO CONTRATO. ESTABILIDADE GESTANTE. INCOMPATIBILIDADE. Reconhecida a plena eficácia do contrato de experiência, há de se considerar que, muito embora a empregada gestante tenha garantia contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, nos termos do inciso II, art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alínea “b”, o desligamento por término do contrato de experiência (espécie de contrato a prazo determinado) é hipótese não contemplada na norma constitucional e convencional, está aliás, não é expressa em relação às empregadas contratadas a título de experiência. No contrato de experiência, as partes sabem desde o momento da contratação quando o contrato vai terminar. E no caso, restando comprovado que o término do contrato de experiência celebrado entre as partes coincidiu com o desligamento havido, não há que se cogitar da pretendida estabilidade provisória. Recurso ordinário não provido. Proc. 90400-52.2009.5.15.0115 RO - Ac. 5ª Câmara 41208/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 555.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DOCUMENTOS IRREGULARES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 12 DO C. TST. Encontrando-se o contrato a prazo corretamente registrado na CTPS obreira e legitimado pelo contrato de experiência firmado pelas partes, a desconstituição destes documentos demanda prova convincente e segura (Súmula nº 12, do C. TST), a cargo da reclamante. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: O NÚMERO DE HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS POR DIA (E NÃO AS 8 HORAS NORMAIS). Diz a Súmula n.º 340 do C. TST: “O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.” Proc. 030700-72.2009.5.15.0107 RO - Ac. 11ª Câmara 52933/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/9/2010. p.373.

CONTRATO DE FACÇÃO. COSTUREIRA EM CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331, IV, DO C. TST. A jurisprudência do C. TST (Ministro João Oreste Dalazen) tem entendido que: “O contrato de facção consiste em contrato de natureza híbrida em que há, a um só tempo, prestação de serviços e fornecimento de bens. Trata-se de ajuste que tem por objeto a execução de serviços de acabamento, incluídos aí os eventuais aviamentos, pela parte contratada, em peças entregues pela parte contratante. Não há, nesse contexto, espaço para virtual caracterização, quer de culpa in vigilando, quer de culpa in eligendo, pressupostos de imputação de responsabilidade subsidiária -, uma vez que as atividades da empresa contratada desenvolvem-se de forma absolutamente independente, sem qualquer ingerência da empresa contratante. Em semelhante relação contratual, não se divisa propriamente terceirização de serviços e, tampouco, exclusividade, consoante se exige no item IV da Súmula 331 do TST. Do contrário, também os fornecedores de matéria prima haveriam de ser responsabilizados, em uma cadeia infindável de responsabilizações, numa espécie de dízima periódica que se estenderia ao infinito. Inaplicável, por conseguinte, a diretriz perfilhada pela Súmula 331, IV, do TST, na espécie.” Proc. 105200-52.2009.5.15.0126 RO - Ac. 11ª Câmara 52937/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/9/2010. p.374.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA. INVALIDADE. A comprovada prestação laboral mediante subordinação e pessoalidade, dirigida para atender aos fins econômicos da empresa, invalida a contratação ficticiamente estipulada através de pessoa jurídica, estabelecida para camuflar a realidade de uma relação empregatícia existente entre as partes. O Direito Trabalhista preconiza a busca da verdade real. Inteligência dos art. 3º e 9º da CLT. Proc. 150100-62.2009.5.15.0016 RO - Ac. 1ª Câmara 68215/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 18/11/2010. p. 451.

CONTRATO DE SAFRA. CONCEITO. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. Extremamente amplo o conceito de contrato de safra conferido pelo art. 19, parágrafo único, do Decreto n. 73.626/1974, que regulamenta a Lei n. 5.889/1973, do trabalho rural, deve-se balizar essa modalidade contratual consoante a natureza da atividade agrícola desenvolvida. Neste sentido, tal definição - que extrapolou o comando da lei -, deve ser aferida dentro do contexto que envolve a cultura da cana-de-açúcar, cujo ciclo produtivo, dependente das oscilações sazonais próprias da safra e da entressafra,

demanda a execução de tarefas permanentes e contínuas, consistentes tanto no preparo do solo (cultivo e plantio), quanto na colheita (corte) do produto agrícola. O contrato celebrado por prazo determinado, portanto, mostra-se tendente a fraudar a aplicação da lei trabalhista e, portanto, deve ser considerado nulo, nos termos do art. 9º da CLT. Proc. 000906-83.2010.5.15.0070 RO - Ac. 3ª Câmara 60695/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/10/2010. p. 531.

CONTRATO DE SAFRA. NULO. ATIVIDADES NÃO INSERTAS NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 443 DA CLT. A contratação por prazo determinado na atividade agrícola somente é autorizada quando se trata de contrato de safra, nos termos da Lei nº 5.889/73, a qual prevê a hipótese desta modalidade de contrato para as variações da atividade sazonal, entendendo como tal a colheita, em que há necessidade de mão-de-obra excedente por prazo apenas temporário. Comprovada que a atividade contratada ao obreiro não se insere nas hipóteses delineadas pelo artigo 443 da CLT, aplicável ao caso o teor do art. 9º da CLT. Proc. 000050-18.2010.5.15.0136 RO - Ac. 5ª Câmara 60269/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 14/10/2010. p. 562.

CONTRATO DE SAFRA. NULO. ATIVIDADES NÃO INSERTAS NAS HIPÓTESES DO ART. 443 DA CLT. A contratação por prazo determinado na atividade agrícola somente é autorizada, quando se trata de contrato de safra, nos termos da Lei n. 5.889/73, a qual prevê a hipótese desta modalidade de contrato para as variações da atividade sazonal, entendendo como tal a colheita, em que há necessidade de mão-de-obra excedente por prazo apenas temporário. Comprovada que a atividade contratada ao obreiro não se insere nas hipóteses delineadas pelo art. 443 da CLT aplicáveis ao caso, por força do permissivo contido no art. 1º da Lei n. 5.889/73, conclui-se que as partes celebraram contratos por prazo determinado, mas não especificamente para a safra, intenção que deve ser reputada nula, a teor do art. 9º da CLT. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO POR ESCRITO AO EMPREGADOR DO REGISTRO DE CANDIDATURA. EXEGESSE DO §5º DO ART. 543 DA CLT. O registro de candidatura a cargo de direção sindical, só garante a estabilidade (provisória) no emprego quando devidamente formalizada a comunicação à empresa. Descumprido o §5º do art. 543 da CLT, não se pode responsabilizar o empregador pelas consequências daquela omissão. O disposto no artigo celetário retro mencionado é bastante claro ao atribuir à comunicação da eleição e posse do dirigente sindical, a força decisiva fundamental, geradora do nascimento do direito do eleito à denominada estabilidade provisória. Cabe, pois, ao eleito zelar pelo cumprimento da obrigação, como interessado direto, já que sem ela não haverá estabilidade provisória. Proc. 007400-89.2009.5.15.0072 RO - Ac. 5ª Câmara 73453/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 02/12/2010. p. 721.

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. ART. 10 DA LEI N. 6.019/1974 C/C ART. 1º, § 2º, DA IN/MTE N. 03/2004. REGULARIDADE. A prorrogação do contrato de trabalho temporário, regido pela Lei n. 6.019/1974, mediante a comunicação da empresa tomadora dos serviços ao órgão do Ministério do Trabalho e Emprego mostra-se regular, vez que tal procedimento está em consonância com as disposições contidas no art. 10 da Lei n. 6.019/1974 c/c art. 1º, § 2º, da IN n. 03/2004. Recurso ordinário do reclamante não provido. Proc. 49100-96.2009.5.15.0152 RO - Ac. 5ª Câmara 36139/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 149.

CONTRATO DE TRABALHO X PARCERIA RURAL (AVÍCOLA) - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO. O Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), regulamentado pelo Decreto 59.566/66, inspirado em valores de alcance social tem, dentre seus escopos, além de assegurar os seus objetivos político-fundiários, o evitar a exploração do homem do campo pelo proprietário da terra. Este o fundamento básico e transparente de suas limitações à autonomia privada, nos contratos agrários, cujas cláusulas, desconformes com as regras imperativas da lei (ius cogens), se consideram nulas e inoperantes, porque irrenunciáveis. No caso, não havendo comprovação da existência de contrato de parceria, nos termos da lei, impõe-se admitir a existência vínculo de emprego entre as partes, mormente quando resta comprovado que a trabalhadora concorria apenas com a mão-de-obra, não conhecendo os termos da parceria, que era integralmente negociada pelo proprietário da granja. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. Proc. 025000-33.2009.5.15.0005 RO - Ac. 10ª Câmara 69375/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/11/2010. p. 777.

CONTRATO FIRMADO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DOENÇA PROFISSIONAL. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA SÚMULA N. 363/TST. RECURSO ORDINÁRIO. O reconhecimento de vínculo de emprego com ente da Administração Pública direta e indireta encontra óbice insuperável no art. 37, inciso II e § 2º do art. 37 da Carta Política. Tal circunstância, porém, não afasta a

responsabilidade civil decorrente de doença profissional ou de acidente de trabalho, que tem como fundamento os artigos 5º, incisos V e X, e 37, § 6º da CF, bem como os artigos 186 e 927 do CC, não se incluindo no núcleo de parcelas trabalhistas às quais se refere a Súmula n. 363 do C. TST. RECURSO PROVIDO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. Nos termos da Súmula n. 363, os efeitos do contrato de trabalho nulo com a Administração Pública se limitam ao direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Descabida, assim, a condenação ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade acidentária. Noutra sentença, a indenização de danos morais e materiais decorrentes de ato lesivo do tomador do serviço, ainda que sob contratação nula, exorbita da esfera tipicamente trabalhista e sua viabilidade jurídica não encontra óbice no entendimento expresso na Súmula n. 363. Conhecido e, no particular, provido em parte. Processo: RR 100-97.2007.5.09.0562 Data de Julgamento: 10/03/2010, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 19/03/2010. Proc. 146100-33.2009.5.15.0076 RO - Ac. 4ª Câmara 43414/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29/07/2010. p. 100.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do col. TST). INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - CONTRATO NULO. Ante a clareza do texto constitucional (art. 37, II), a partir de 05/10/88 não mais persiste dúvida sobre a inafastável necessidade de aprovação prévia em concurso público para ingresso nos quadros da Administração Pública. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. A ausência de concurso público constitui óbice inafastável ao reconhecimento do vínculo de emprego, com fulcro no art. 37, II, da CF, que prevê a impossibilidade de contratação profissional pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público. A exigência de submissão a concurso público não diz respeito apenas à admissão no quadro de servidores efetivos da Administração Pública, mas, também, à contratação de empregados pelo regime da CLT. Trata-se de providência destinada a assegurar a todo o universo de administrados que a ação do Estado será sempre impessoal. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. É nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia aprovação em concurso público, ante a expressa violação do art. 37, II, e § 2º, da CF, e, como tal, incabível pretender que ele produza todos os seus efeitos. Assim, tendo em vista a prevalência do interesse público sobre o individual, não se cogita do reconhecimento de vínculo empregatício nem do deferimento de todas as verbas dele decorrentes. São devidos apenas a contraprestação pelas horas efetivamente trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula n. 363 do C. TST. CONTRATO DE TRABALHO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. EFEITOS. Conforme já sedimentado pelo C. TST, através do Enunciado n. 363, “A contratação de servidor público após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” A interpretação adotada na Súmula transcrita representa um avanço, sendo que fora construída em virtude da impossibilidade de retornar as partes ao status “quo ante”. As parcelas devidas, portanto, não vão além daquelas nela explicitamente admitidas. Inconcebível é que se pretenda obter indenização equivalente aos créditos trabalhistas oriundos de um liame ilícito, sob pena de se conferir, por via oblíqua e transversa, plena eficácia ao ato constitucionalmente acoimado de nulo (CF, art. 37, § 2º). Proc. 078500-36.2006.5.15.0064 RO - Ac. 12ª Câmara 48155/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19/08/2010. p. 762.

CONTRATO NULO. EFEITOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A diretriz do entendimento consubstanciado na Súmula n. 363, do C. TST é a garantia de recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Tal situação busca o cumprimento dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. O que se indaga é se o adicional de insalubridade está enquadrado no conceito de “contraprestação pactuada” noticiada na súmula. Na obra “Instituições de Direito do Trabalho”, Arnaldo Süssekind analisa a matéria quando trata da remuneração. No tópico denominado “Adicionais Compulsórios”, o autor esclarece que o salário ajustado entre as partes tem seu limite de liberdade quanto à retribuição dos serviços prestados pelo empregado em condições normais e durante a jornada normal. Continua dizendo que em situação de alterações de tais condições, a lei determina o pagamento de certos acréscimos. São o que ele denomina de adicionais compulsórios ou sobresalários. Ainda que os adicionais

compulsórios sejam devidos apenas durante o tempo em que persistirem as condições previstas em lei que os garantam, possuem natureza retributiva e obrigatória. O adicional de insalubridade classifica-se na definição e conceito de adicional compulsório. Portanto, ao contratar o trabalhador para exercer as suas atividades em local insalubridade, o empregador implicitamente pactuou o pagamento do sobresalário devido por força de lei. Tal entendimento é reforçado na hipótese de trabalho em condições insalubres, as quais degradam a saúde e comprometem a vida do trabalhador, causando malefícios indelévels ao seu bem mais importante. Portanto, reputo que o entendimento de que o adicional de insalubridade está contido na contraprestação pactuada e é devido nas hipóteses de contrato nulo, não afronta ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 363, do C. TST. Proc. 79100-74.2006.5.15.0026 RO - Ac. 4ª Câmara 34553/10-PATR. Rel. REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO. DEJT 17/06/2010. p. 207.

**CONTRATO PARA A COLHEITA DE CANA-DE-AÇÚCAR. CORTE DE “CANAMUDA”. APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 5.889/73. PERTINÊNCIA.** É certo que, por muito tempo, a colheita da cana-de-açúcar, no Estado de São Paulo se iniciava em maio e se encerrava em dezembro de cada ano. O avanço da pesquisa e a experiência em laboratório têm propiciado a modificação genética da cana-de-açúcar, com elevação da produção e a produtividade no setor sucro-alcooleiro. Por meio de novas tecnologias, variedades da planta permitem, a cada ano, a antecipação do início da colheita de cana-de-açúcar e o encerramento da safra cada vez mais tarde, a cada período agrícola. Inclui-se, ainda, no conceito de colheita da cana, o corte de “canamuda”, para novas plantações, o que só é possível, quando a cana atinge certo grau de maturação. Levando-se em conta que o reclamante se ativava no corte de cana-muda entre os meses de fevereiro a março de cada ano e depois prosseguia até o final da colheita em dezembro, não é certo considerar fraudulenta a contratação, pois a contratação dos trabalhadores, por escrito, tem fundamento disposto no art. 14 da Lei 5.889/73. Não há razão para considerar fraudulenta a contratação, nem enseja a soma de períodos trabalhados, não obstante as recontrações em curtos períodos, por dois motivos: a) os contratos foram celebrados para atenderem a necessidade da colheita; b) houve pagamento da indenização legal ao final de cada contrato. Não se constata aqui contratos sucessivos de safra e entressafra, nem a pretexto de contratar trabalhador para a safra, admiti-lo para período de entressafra, sem emprego na colheita de cana, nem que seja muda para replantio. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 079800-54.2009.5.15.0120 RO - Ac. 10ª Câmara 59336/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/10/2010. p. 310.

**CONTRATO PROVISÓRIO. LEI N. 9.601/1998. VALIDADE.** A celebração do contrato provisório exige observância aos requisitos: previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho; celebração por escrito; necessário acréscimo ao número de empregados; anotação em CTPS da pactuação a termo e observância ao prazo ajustado, que não pode ultrapassar dois anos. Não se cogita de exigir da empregadora também a demonstração dos requisitos do § 2º do art. 443 da CLT, se o art. 1º da Lei n. 9.601/1998 expressamente afasta tal interpretação. Recurso ordinário provido, para declarar a validade do contrato celebrado com respeito aos requisitos legais. Proc. 13500-46.2009.5.15.0109 RO - Ac. 4ª Câmara 42294/10-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 22/07/2010. p. 434.

## **CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**

**CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL. CONVERSÃO EM PRAZO INDETERMINADO.** Em se tratando de contrato por prazo determinado, tal qual disposto na Lei n. 6019/74, a prefixação do termo final é característica preponderante e evidenciado nos autos que o Reclamante trabalhou além do período fixado no contrato de trabalho temporário, a transformação deste em contrato de trabalho por prazo indeterminado é o desdobramento natural da situação. Proc. 026400-53.2009.5.15.0047 RO - Ac. 9ª Câmara 47399/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 19/08/2010. p. 751.

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO ESPECIAL POR PRAZO DETERMINADO. LEI 9.601/98. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA POSSÍVEL E RECONHECIDA** Ao empregado, ainda que contratado sob a égide da Lei 9.601/98, são aplicáveis, por expressa disposição do art. 1º, § 4º do aludido dispositivo legal, os termos do art. 118 da Lei 8.213/91. Portanto, caso constatada a existência de moléstia ocupacional, equiparável a acidente do trabalho, o empregado é detentor de garantia provisória de emprego, pelo prazo legal mínimo, salvo negociação coletiva, de um ano, após a cessação do auxílio doença acidentário. Recurso não provido. Proc. 138400-38.2008.5.15.0012 RO - Ac. 4ª Câmara 59150/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 07/10/2010. p. 148.

## CONTRIBUIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO POR EMPREGADO E EMPREGADOR APÓS O TRÂNSITO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA DA TRANSAÇÃO QUANTO AO DIREITO DE TERCEIRO NELA CONSAGRADO. É indubitoso que empregado e empregador, partes originárias em uma reclamação trabalhista, podem transigir, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, quanto às verbas laborais deferidas. No entanto, ao celebrar acordo, as partes devem observar a natureza jurídica das parcelas deferidas em sentença, tendo em vista que o acordo firmado após a prolação da sentença da qual não cabe mais recurso configura “res inter alios acta”, atingindo tão-somente os acordantes e não os terceiros. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre o valor do acordo, nos termos do art. 195 da CF de 1988, observando-se, contudo, a proporção das parcelas de natureza salarial e indenizatória constantes da sentença transitada em julgado, a fim de ser resguardado o crédito da União quanto à contribuição previdenciária devida (art. 832, § 6º, da CLT). Proc. 57400-16.2008.5.15.0109 AP - Ac. 4ª Câmara 34524/10-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 17/06/2010. p. 201.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO POR EMPREGADO E EMPREGADOR APÓS O TRÂNSITO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA DA TRANSAÇÃO QUANTO AO DIREITO DE TERCEIRO NELA CONSAGRADO. É indubitoso que empregado e empregador, partes originárias em uma reclamação trabalhista, podem transigir, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, quanto às verbas laborais deferidas. No entanto, ao celebrar acordo, as partes devem observar a natureza jurídica das parcelas deferidas em sentença, tendo em vista que o acordo firmado após a prolação da sentença da qual não cabe mais recurso configura res inter alios acta, atingindo tão-somente os acordantes e não os terceiros. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre o valor do acordo, nos termos do art. 195 da Constituição Federal de 1988, observando-se, contudo, a proporção das parcelas de natureza salarial e indenizatória constantes da sentença transitada em julgado, a fim de ser resguardado o crédito da União quanto à contribuição previdenciária devida (art. 832, § 6º, da CLT). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DESDE A ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INDEVIDOS. De acordo com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 ao §2º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, a prestação de serviços é o fato gerador das contribuições sociais. Contudo, apenas ao ser proferida sentença de mérito, nos autos de reclamação trabalhista, reconhecendo ao trabalhador o direito a parcela remuneratória sobre a qual incida a devida contribuição social, nasce, com ela, a certeza do correspondente tributo, ainda que nenhum valor tenha sido pago ao reclamante. Com o seu trânsito, torna-se a sentença imutável, consolidando definitivamente o eventual crédito previdenciário decorrente dos direitos reconhecidos, ainda que, reitere-se, nenhum valor tenha sido efetivamente pago. Por sua vez, a sentença de liquidação confere liquidez ao crédito. No entanto, nos termos do §3º do art. 43 da mesma lei, a constituição em mora apenas ocorrerá quando o devedor, citado, não efetuar o pagamento no prazo legal, ou seja, na data prevista para o pagamento do acordo homologado (em tantas parcelas quantas as previstas no acordo), ou quando o devedor, citado, não efetuar o pagamento no prazo do art. 880 da CLT. Proc. 111900-20.2007.5.15.0092 AP - Ac. 4ª Câmara 52431/10-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 09/9/2010. p.140.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. CONDENAÇÃO ANTERIOR AO DECRETO N. 6.727/2009. NÃO INCIDÊNCIA A exclusão do aviso prévio do rol de parcelas não integrantes do salário-de-contribuição se deu somente com o advento do Decreto n. 6.727, de 12/1/2009, que revogou expressamente a alínea ‘f’ do inciso V do art. 214, § 9º, do Decreto n. 3.048/99. Dado que a r. sentença exequenda data de janeiro/2008, isto é, precede à sobredita alteração normativa, força é concluir que a fixação da natureza indenizatória da parcela obedeceu a legislação então vigente, o que deve ser mantido. Recurso a que se nega provimento. Proc. 186502-55.2007.5.15.0003 AP - Ac. 4ª Câmara 71052/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 212.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. PORTARIA 4.943/1999. NÃO INCIDÊNCIA. A execução das contribuições sociais decorrentes das decisões da Justiça do Trabalho são feitas no mesmo processo e perante o mesmo Juízo em que se reconheceu o seu fato gerador, sem a sua anterior inscrição como dívida ativa da União. Logo, não está sujeita aos limites do art. 4º da Portaria MPS nº 4.943/1999 (com a redação conferida pela Portaria MPS nº 296/2007), que trata especificamente das execuções fiscais dos débitos inscritos como dívida ativa do INSS, executadas perante a Justiça Federal. Agravo provido, para determinar o prosseguimento da execução. Proc. 216000-77.2004.5.15.0012 AP - Ac. 4ª Câmara 52484/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.153.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR X VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. O reconhecimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviço, na forma do § 2º, do art. 43, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.941/2009, a despeito do que dispõe a letra “a”, inciso I, do art. 195 da CF, não tem o condão de modificar a data do vencimento da obrigação, que está regulada no § 3º do citado art. 43 (também acrescido pela Lei 11.941/2009). Assim, é palmar concluir-se que a multa, a correção e os juros somente poderão incidir após vencido e não quitado o débito. Recurso não provido. Proc. 066300-60.2003.5.15.0077 AP - Ac. 4ª Câmara 49283/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 26/08/2010. p. 114.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NÃO INCIDÊNCIA A Constituição Federal é expressa ao fixar a natureza indenizatória da participação nos lucros e resultados, sem vinculá-la à previsão normativa, consoante disposto no inciso XI de seu artigo 7º. Além disso, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 expressamente exclui a verba do salário-de-contribuição. Não tem cabimento, portanto, a pretensão da União de ver tributado o acordo que envolveu o título em comento. Recurso não provido. Proc. 000357-29.2010.5.15.0117 AP - Ac. 4ª Câmara 52487/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.154.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE VÍNCULO RECONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO O E. Supremo Tribunal Federal, em composição plenária, sedimentou a melhor interpretação do disposto no inciso VIII do artigo 114 da CF/88, estabelecendo que a competência da Justiça do Trabalho alcança somente a execução das contribuições derivadas das parcelas constantes das condenações das sentenças que proferir (RE 569.056). A sentença meramente declaratória da existência da relação de emprego não possui comando condenatório gerador de título executivo capaz de aparelhar a execução pretendida pelo órgão previdenciário. Incidência do princípio da nulla executio sine titulo. Recurso não provido. “Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 569.056, Relator Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848)” Proc. 000036-16.2010.5.15.0142 AP - Ac. 4ª Câmara 52430/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.140.

CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. Compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previstas no art. 195, I, a e II, da CF, excluindo-se aquelas destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação, como estabelece o art. 240 da CF (Sesi, Sesc, Senac, Senar). Não há, portanto, competência desta Especializada para executar as contribuições devidas a terceiros. Recurso não provido. Proc. 68200-98.2008.5.15.0143 RO - Ac. 4ª Câmara 40051/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 116.

CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. Compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previstas no art. 195, I, a e II, da CF, excluindo-se aquelas destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação (Sesi, Sesc, Senac, Senar), como estabelece o art. 240 da C. Por sua vez, considera-se competente esta Justiça Especializada para a execução das parcelas devidas a título de Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, uma vez que se destinam ao financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, segundo preconizam os artigos 11 e 22 da Lei n. 8.212/1991, enquadrando-se no conceito de contribuição para a seguridade social. Agravo parcialmente provido. Proc. 54800-88.2007.5.15.0066 AP - Ac. 4ª Câmara 37644/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 121.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. INDEVIDA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 17 E DO PRECEDENTE NORMATIVO N. 119, AMBOS DA SDC, DO C. TST. A Constituição Federal de 05/10/1988, em seu art. 8º, a par de manter a unicidade sindical, bem como a contribuição sindical compulsória, consagrou a autonomia sindical, afastando a presença do Estado nas entidades sindicais. É bem verdade que essa consagrada autonomia sindical autoriza o sindicato a estabelecer regras próprias no âmbito de seu peculiar interesse junto às categorias profissionais e econômicas, porém, não significa que o sindicato tenha independência

absoluta para fazer o que bem entender, pois está adstrito aos limites da lei e da Constituição Federal; apenas o Estado conserva autonomia absoluta para ditar regras à sociedade. Cumpre-nos assinalar que a soberania da Assembléia Geral do sindicato, por força de norma estatutária, alcança apenas os associados da entidade, defluindo-se, então, ser a contribuição confederativa uma obrigação consensual, que está limitada aos filiados do sindicato, o que também se aplica para a contribuição associativa, cujo recolhimento tem que ser aprovado pela Assembléia Geral. Com isso, depreende-se que o princípio de liberdade sindical é incompatível com a sindicalização obrigatória, pois, segundo norma prevista na Constituição Federal (art. 5º, inciso II), “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, tampouco obrigado a filiar-se a associação - inciso XX, art. 5º da CF. Assim, compelir o não associado a contribuir ordinariamente para com o custeio do sistema confederativo, bem como associativo seria, por via reflexa, exigir filiação, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, editou o C. TST a Orientação Jurisprudencial n. 17 e o Precedente Normativo n. 119, ambos da SDC. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO NO PARTICULAR. Proc. 048400-67.2009.5.15.0105 RO - Ac. 5ª Câmara 50340/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 644.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADA NÃO SINDICALIZADA. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Não sendo a empregada sindicalizada, vedada a cobrança de contribuição assistencial prevista em cláusula normativa em favor do sindicato de sua categoria, conforme preleciona o Precedente Normativo n. 119 da SDC do C. TST. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO NÃO ULTRAPASSADA. DOENÇA PROFISSIONAL CARACTERIZADA. ESTABILIDADE RECONHECIDA. A reclamante não demonstrou que a jornada semanal de trabalho era ultrapassada, em descumprimento dos acordos de compensação, inexistindo o direito às horas extras. Uma vez reconhecido o nexo entre as atividades da obreira e a doença ocupacional, devida é a indenização pertinente à estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/1991, a despeito de não ter havido o recebimento do auxílio doença acidentário, haja vista o que preconiza a Súmula n. 378, II, do C. TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 73800-72.2008.5.15.0120 RO - Ac. 4ª Câmara 42411/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 459.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. REEMBOLSO. IMPOSSIBILIDADE. Aos descontos de contribuição assistencial/confederativa em folha de pagamento do empregado, se obrigam somente os associados da entidade sindical, sob pena de ofensa aos princípios da liberdade sindical e de associação, previstos na CF de 1988, em seus artigos, 5º, inciso XX e 8º, inciso V, tendo como corolário lógico a liberdade de contribuição, não cabendo ao Poder Judiciário ou aos Sindicatos criar contribuições a favor destes, a serem pagas por todos os integrantes da categoria representada. Neste sentido o Precedente Normativo n. 119 da SDC/TST. O reembolso do crédito do autor somente é possível perante a entidade sindical respectiva, porém esta deverá estar indicada no pólo passivo da ação. Proc. 150400-34.2008.5.15.0121 RO - Ac. 10ª Câmara 45822/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 12/08/2010. p. 279.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DO DESCONTO. DEVIDA. Consoante jurisprudência do E. STF e do C. TST (OJ 17 e Precedente Normativo 119, ambos da SDC), é incabível a cobrança da contribuição confederativa dos não associados ao sindicato da categoria. A soberania da Assembléia Geral do Sindicato, por força de norma estatutária, alcança apenas os associados da entidade, defluindo-se, então, ser a contribuição confederativa uma obrigação consensual, que está limitada aos filiados do sindicato. Logo, se não há nos autos comprovação de associação do empregado ao sindicato, tampouco autorização expressa para cobrança das contribuições confederativas, há que se determinar a devolução dos descontos efetuados indevidamente a tal título. Recurso não provido no aspecto. Proc. 122300-23.2009.5.15.0125 RO - Ac. 5ª Câmara 56618/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 598.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. MULTA DO FGTS. JUSTA CAUSA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Não sendo o empregado sindicalizado, vedada a cobrança de contribuição confederativa prevista em cláusula normativa em favor do sindicato de sua categoria, conforme prelecionam o Precedente Normativo n. 119 da SDC do C. TST e a Súmula n. 666 do E. STF. Confirmada a justa causa (desídia), não é devida a multa de 40% do FGTS. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO. Diante do sobrelabor habitual, fica descaracterizado o acordo de compensação de jornada, sendo consideradas como extras as horas prestadas

além da jornada legal, nos termos da Súmula n. 85, IV do TST. Por outro lado, se o reclamante não está assistido por seu sindicato ou por advogado credenciado, não faz jus aos honorários advocatícios, pois não satisfeitos os requisitos da Lei n. 5.584/1970 e da Súmula n. 219 do C. TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 111300-71.2009.5.15.0110 RO - Ac. 4ª Câmara 37577/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 108.

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE SINDICAL. DESCONTO. DESCABIMENTO.** O desconto da contribuição assistencial é lícito somente em relação aos trabalhadores filiados ao sindicato da categoria profissional, conforme sinaliza a Súmula n. 666 do E. STF. Em não havendo prova a demonstrar que o reclamante fosse filiado à agremiação sindical, os descontos efetuados afiguram-se ilícitos. Nesse sentido o Precedente Normativo n. 119 e a OJ SDC n. 17, ambos do C. TST. Recurso não provido. Proc. 147500-13.2009.5.15.0002 RO - Ac. 4ª Câmara 49298/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 26/08/2010. p. 118.

### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR -** Sendo o fato gerador da contribuição previdenciária o pagamento do débito do qual se originou, o recolhimento da contribuição deverá ser efetuado no mesmo prazo daquele (Lei 8.212/91, art 43, § 3º). De modo que, não há como serem aplicados, sobre tais contribuições, antes do pagamento do próprio crédito trabalhista, os juros e a multa previstos no art. 61 da Lei n. 9.430/96, conforme determinação do art. 35, da Lei 8.212/91. Assim, relativamente às parcelas de natureza salarial componentes do título executivo, não há que se cogitar em incidência de juros e multa de mora antes de exaurido o prazo legal concedido para quitação do crédito trabalhista. No particular, recurso do reclamado provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO AO RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO DE CLASSE. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nºs 219 E 329, AMBAS DO C. TST.** Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o “jus postulandi” das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n.º 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ 305 da SDI do C. TST, que exige o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Embora sucumbente o banco reclamado, não se encontram presentes os demais pressupostos exigidos para o deferimento da verba honorária, porquanto o reclamante, embora beneficiário da gratuidade da justiça, não está assistido por seu sindicato de classe, não atendendo ao disposto nas Súmulas 219 e 329, ambas do C. TST. No aspecto, recurso do reclamado provido. Proc. 223900-30.2008.5.15.0026 RO - Ac. 5ª Câmara 50333/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 642.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CONCILIAÇÃO NA EXECUÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS EM DESACORDO COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE.** No processo do trabalho a pacificação dos litigantes busca-se, enfaticamente, por meio da conciliação das partes em qualquer fase do procedimento, ainda que encerrado o juízo conciliatório (CLT, art. 764 e §§). Inúmeras questões são levantadas, entretanto, quando as partes entabulam conciliação na fase de execução, depois do trânsito em julgado da sentença de liquidação que apura o “quantum debeatur”, a partir da ampliação da competência da Justiça do Trabalho que açambarcou a execução de créditos fiscais e de contribuições previdenciárias. É consensual que o fato gerador para o recolhimento da contribuição previdenciária é o pagamento das verbas deferidas pela r. sentença ou discriminadas em acordo perante a Justiça do Trabalho, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 195 da CF de 1988. Neste contexto, o § 6º do art. 832 da CLT, quando preconiza que o acordo, após o trânsito em julgado da sentença ou depois de elaborado os cálculos da liquidação da sentença, não prejudica os créditos da União, está em perfeita sintonia com o preceito Constitucional. Isto porque, ainda que a liquidação da sentença condenatória, apure determinado valor do crédito do reclamante, nada impede que, em momento posterior, as partes venham a transacionar, fixando um valor total do crédito em montante inferior ao apurado na liquidação para a quitação integral do crédito. Como a Constituição considera que o fato gerador é o pagamento, será necessário que a discriminação das parcelas do acordo guarde harmonia com as da sentença, em valor proporcional ao montante pactuado. Daí porque a discriminação de parcelas em desacordo com a sentença exequenda, no ato do pagamento, caracteriza manobra para abstrair-se da incidência fiscal e previdenciária, que não se convalida pela homologação do Juiz. Referido entendimento, além do quanto contido no § 6º do art. 832 da CLT, também encontra guarida no art. 844 do CC, do seguinte teor: “A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda

que diga respeito a coisa indivisível”. Logo, em se tratando de conciliação depois da sentença transitada em julgado, os títulos e valores do termo de acordo devem guardar harmonia e proporcionalidade com a sentença de liquidação. Recurso conhecido e não provido. Proc. 021000-74.2007.5.15.0032 AP - Ac. 10ª Câmara 38788/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/07/2010. p. 540.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO EM PRIMEIRA AUDIÊNCIA - MULTA DO ART. 467 DA CLT. CABIMENTO. Resta configurada a mora prevista no art. 467 da CLT quando valor algum é pago ao reclamante no ato do acordo, celebrado em primeira audiência. Proc. 152200-33.2008.5.15.0013 RO - Ac. 1ª Câmara 53132/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 09/9/2010. p. 57.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. É certo que após a reforma da Lei Previdenciária pelo Diploma n. 9.528, de 10/12/1997, suprimiu-se do art. 28, § 9º, “e” a expressão aviso prévio indenizado, antes existente. Contudo, nem por isso a indenização pelo aviso prévio passou a constituir verba sujeita à contribuição social, tratando-se, na espécie, de simples omissão legislativa sem maiores repercussões. Até porque, a redação do inciso I do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997, deixou de incluir aludida parcela na definição do que seja salário-de-contribuição. Ademais, a falta de aviso prévio por parte do empregador, como é cediço, dá ao empregado o direito à correspondente indenização; mas a garantia de integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, CLT) está limitada às vantagens econômicas (v.g. salários, reflexos e verbas rescisórias) obtidas no interregno de pré-aviso, consoante entendimento firmado na Súmula 371 do C. TST. Nesse contexto, impossível elastecer o instituto para fins de incidência da contribuição previdenciária. Aliás, assim não fosse, estaríamos diante de insuperável desigualdade de tratamento tributário à mesma situação fática, porquanto, nos termos do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, XX, do Decreto n. 3.000/1999, o aviso prévio indenizado está isento do imposto de renda. Da mesma forma, não há como prosperar o argumento da recorrente no sentido de que a alteração introduzida pelo Decreto n. 6.727, de 12/01/2009, ao revogar a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, que expressamente excluía o aviso-prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária, passou a tornar exigíveis as contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado. Com efeito, referida alteração legislativa não possui o condão de alterar a natureza da verba em questão, que é indiscutivelmente indenizatória. Proc. 133500-59.2004.5.15.0074 AP - Ac. 4ª Câmara 34444/10-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 17/06/2010. p. 184.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. CORRELAÇÃO ENTRE AS PARCELAS E VALORES DA CONDENAÇÃO E DO ACORDO. O § 5º do art. 43 da Lei 8212/91, acrescentado pela Lei 11.941/2009, menciona que na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. Neste mesmo sentido já se encontra pacificada a jurisprudência do C. TST na OJ 376 da SDI-I que dispõe: “é devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.” Neste contexto, o disposto no § 6º, do art. 832 da CLT não suplanta a Lei especial que regula a matéria, ou seja, a Lei 8212/91. Assim, as contribuições previdenciárias deverão ser calculadas sobre o valor acordado e efetivamente pago, proporcionalmente ao que estabelecido pela sentença transitada em julgada em relação às verbas de natureza salarial. Proc. 017600-45.2008.5.15.0120 AP - Ac. 11ª Câmara 59724/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 07/10/2010. p. 373.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. O § 6º, do art. 832, da CLT, ao mencionar que o acordo efetuado após a sentença transitada em julgado ou a elaboração dos cálculos de liquidação não prejudicará os créditos da União, assegurou a natureza das verbas ali deferidas, não podendo as partes, portanto, ao entabularem o acordo, suprimirem a natureza. Entretanto, o valor das contribuições previdenciárias deverão ser calculadas sobre o valor acordado e efetivamente pago, proporcionalmente ao que estabelecido pela sentença transitada em julgada em relação às verbas de natureza salarial. Portanto, o § 6º, do art. 832, da CLT, garante apenas a natureza da verba, quanto ao valor a própria lei especial 8.212/91, em seu art. 43, § 5º, determina que após a sentença o valor a ser observado é o do acordo (art. 43, § 5º, Lei 8.212/91), mesmo após decisão de mérito. Decisão mantida. Proc. 292400-35.1994.5.15.0093 AP - Ac. 8ª Câmara 65965/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 11/11/2010. p. 316.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 31%. Sobre acordo celebrado sem reconhecimento da existência de

relação de emprego deve incidir contribuição previdenciária de 20%, relativamente à cota-parte do tomador de serviços (art. 22, III da Lei n. 8.212/1991), e 11%, relativamente à cota-parte do contribuinte individual (art. 21, “caput”, Lei n. 8.212/1991 c/c artigo 30, I, “b” do mesmo diploma legal), cujo salário-de-contribuição deverá atentar ao quanto disposto no art. 28, III da mesma Lei. Proc. 000198-72.2010.5.15.0057 RO - Ac. 3ª Câmara 60684/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/10/2010. p. 529.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA DE MORA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. Os encargos decorrentes da mora no recolhimento da contribuição previdenciária apenas incidem na hipótese de inobservância dos prazos legais para pagamento. Considerando que cabe ao empregador realizar o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente de crédito oriundo de condenação judicial, autorizada a dedução da quota parte do trabalhador, deve responder exclusivamente por eventual mora. Inteligência do art. 34 da Lei n. 8.212/1991 e Súmula n. 368, II, do TST. Proc. 31000-14.2009.5.15.0146 RO - Ac. 10ª Câmara 35007/10-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 24/06/2010. p. 505.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Indiscutível a competência material da Justiça do Trabalho para julgar contribuição previdenciária decorrente da sentença proferida no juízo trabalhista, consoante art. 114, VIII, da CF, com a redação dada pela EC n. 45/2004. Estando pendente a execução, cumpre afastar a incompetência material declarada na origem e determinar o prosseguimento do feito, mesmo por que as contribuições previdenciárias podem ser executadas até de ofício. Agravo provido, em parte. Proc. 25700-56.2008.5.15.0130 AP - Ac. 4ª Câmara 40090/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 126.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO ANTERIOR À MPN. 449/2008 E À LEI N. 11.941/2009. DEVIDOS JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA A PARTIR DO DIA 2 DO MÊS SEGUINTE AO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA OU DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 8.212/1991 E ART. 276 DO DEC. N. 3.048/1999. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E LEGALIDADE ESTRITA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Incabível aplicação retroativa da lei, de modo que quando a decisão for proferida antes da edição da Medida Provisória n. 449, publicada em 04/12/2008 e da Lei n. 11.941, publicada em 28/05/2009, o cômputo do juro pela taxa SELIC e da multa moratória é devido a partir do dia 2 do mês seguinte ao da liquidação de sentença ou da homologação do acordo. Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei n. 8.212/1991 e art. 276 do Decreto n. 3.048/1999, aplicados em consonância com os princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica (art. 5º, LIV e 150 da CF/1988). Proc. 514301-42.2005.5.15.0141 AP - Ac. 1ª Câmara 55439/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 23/09/2010. p. 86.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO POSTERIOR À LEI N. 11.941/2009. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS APÓS ÀS 48 HORAS DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS (ART. 880 DA CLT). INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 8.212/1991 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.941/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Assim, em relação às decisões proferidas após a promulgação da Lei 11.941 de 27/05/2009, o cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória é devido após às 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados (art. 880 da CLT). Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei 8.212/1991 com a redação conferida pela Lei 11.941/2009. Princípio da estrita legalidade (art. 150 da CF/1988). ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, §7º DA CF. REQUISITOS. É isenta de recolhimento de contribuição previdenciária a entidade beneficente que preencher cumulativamente os requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/1991. Suspensão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS - por força de decisão judicial ou indeferida na esfera administrativa a sua renovação, é devido o recolhimento da cota-parte patronal. Proc. 060800-35.2004.5.15.0026 AP - Ac. 1ª Câmara 38807/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 07/07/2010. p. 303.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO POSTERIOR À LEI N. 11.941/2009. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS APÓS ÀS 48 HORAS DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS (ART. 880 DA CLT). INTELIGÊNCIA DO

ART. 43 DA LEI N. 8.212/1991 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.941/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Assim, em relação às decisões proferidas após a publicação da Lei n. 11.941 em 28/05/2009, o cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória é devido após às 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados (art. 880 da CLT). Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei n. 8.212/1991 com a redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Princípio da estrita legalidade (art. 150 da CF/1988). MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. EXECUÇÃO. APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A cominação prevista no art. 475-J do CPC é compatível com a celeridade processual que caracteriza esta Justiça Especializada. Trata-se de cumprir o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988, ao estabelecer que a duração razoável do processo constitui direito fundamental do cidadão, de modo que a observância do devido processo legal implica na adoção dos meios necessários para garantir a celeridade da tramitação. Proc. 142900-50.2009.5.15.0130 RO - Ac. 1ª Câmara 55442/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 23/09/2010. p. 87.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. JUROS DE MORA. REGULARIDADE. Considerada a regularidade da discriminação das parcelas constante na avença, vez que guarda relação com as parcelas deferidas na decisão já transitada em julgado, na medida em que foi atribuída tanto natureza salarial quanto indenizatória às verbas constantes do acordo, não há que se falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o valor atribuído a título de juros de mora. Recurso ordinário não provido. Proc. 113100-24.2004.5.15.0074 RO - Ac. 5ª Câmara 73489/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/12/2010. p. 729.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR X VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. O reconhecimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviço, na forma do § 2º, art. 43, da Lei n. 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.941/2009, a despeito do que dispõe a letra “a”, inciso I, do art. 195 da CF, não tem o condão de modificar a data do vencimento da obrigação, que está regulada no art. 276 do Dec. n. 3.048/1999. Assim, é palmar concluir-se que a multa, a correção e os juros somente poderão incidir após vencido e não quitado o débito. Recurso provido. Proc. 25000-51.2006.5.15.0130 AP - Ac. 4ª Câmara 46238/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 140.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. A Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, alínea “a”, estabelece como fato gerador da contribuição previdenciária o pagamento das verbas de natureza salarial. No mesmo sentido dispõe o art. 5º do Provimento CGJT 02/93. Assim, o fato gerador do crédito previdenciário é o pagamento do crédito trabalhista de natureza salarial e o termo inicial dos juros e multa é o dia seguinte ao pagamento das parcelas de natureza salarial deferidas na origem. Agravo da reclamada provido. Proc. 051700-19.2004.5.15.0103 AP - Ac. 7ª Câmara 66098/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 11/11/2010. p. 247.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. A Lei n.º 11.941/2009 considera ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. Todavia, não se deve confundir o fato gerador de uma obrigação com o momento em que se constitui em mora o devedor. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorra efetivamente com a prestação do serviço, na medida em que esta é que gera o direito do empregado à percepção do salário que, por sua vez, gera a obrigação do empregador de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, quando se trata de condenação judicial ao pagamento de títulos que possuem natureza jurídica salarial, decorrentes de direitos que não foram quitados nas épocas oportunas, a incidência dos acréscimos relativos aos juros moratórios e às multas depende da certeza e da liquidez dos créditos, que somente se alcança após o reconhecimento do direito pela decisão judicial transitada em julgado e posterior sentença de liquidação. Isso porque, nesse caso, não ocorre o lançamento do crédito tributário em sede administrativa, nem mesmo sua inscrição na dívida ativa, sendo o crédito previdenciário constituído pela própria decisão judicial. Já sua liquidez decorre da sentença de liquidação. Dessa forma, com o trânsito em julgado da sentença e posterior liquidação, a parte é intimada para o pagamento das contribuições sociais devidas. Assim, apenas na hipótese de não recolhimento no prazo e forma disciplinados no art. 880 da CLT, é que ocorre a constituição em mora do devedor previdenciário e, a partir daí, a incidência de juros e demais encargos. Agravo provido. Proc. 115200-57.2003.5.15.0115 AP - Ac. 10ª Câmara 63092/10-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES. DEJT 27/10/2010. p. 372.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. EFETIVO PAGAMENTO AO CREDOR TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. Sendo o fato gerador da contribuição previdenciária o pagamento do débito do qual se originou, o recolhimento da contribuição deverá ser efetuado no mesmo prazo daquele (Lei n. 8.212/1991, art 43, § 3º). De modo que, antes do pagamento ao credor trabalhista, não há falar-se em incidência de multa e juros de mora previstos no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, conforme determinação do art. 35, da Lei n. 8.212/1991. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em incidência de encargos moratórios, pois a reclamada efetuou e comprovou nos autos o efetivo recolhimento antes de exaurido o prazo legal concedido para o pagamento do acordo. Agravo não provido. Proc. 87400-32.2008.5.15.0001 RO - Ac. 5ª Câmara 41216/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 558.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. EFETIVO PAGAMENTO. O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento das parcelas devidas ao trabalhador e reconhecidas em Juízo, sendo, o mês de pagamento, portanto, o mês de competência a ser considerado para fins de contribuição previdenciária. Antes do efetivo pagamento não há que se falar na incidência de juros e multa de mora. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO DE VALORES. “DIES A QUO”. A contribuição previdenciária decorre de pagamento efetuado em virtude de decisão judicial e não em decorrência da atividade normal da Reclamada. Não havendo a constituição regular do crédito previdenciário, não há que se falar em mora do empregador no que diz respeito à contribuição previdenciária. Antes disso não se pode dizer que o executado esteja em mora já que o fato gerador das respectivas contribuições é o pagamento do crédito apurado em liquidação. Proc. 13600-88.1999.5.15.0064 AP - Ac. 9ª Câmara 34901/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/06/2010. p. 483.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. O fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga ou creditada em favor do empregado, conforme exegese do art. 195, I, “a”, da CF, e, não, simplesmente a prestação dos serviços. Assim, se a decisão transitada em julgado reconhece ser devido determinado pagamento, esse é o fato gerador que irá ocorrer ou, até, não! Não se cobra tributo sem o pagamento do trabalhador! Por sua vez, pagamento do intervalo intrajornada, reconhecido em sentença, possui natureza salarial e, não, indenizatória, atraindo a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, a OJ n. 354 da SBDI-1. Agravo de petição parcialmente provido. Proc. 99500-58.2005.5.15.0022 AP - Ac. 4ª Câmara 34375/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 168.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PAGAMENTO. O fato gerador das contribuições previdenciárias que se executam na Justiça do Trabalho é o efetivo pagamento do débito, conforme disposto no art. 195, I, a, da CF. Proc. 135500-11.2001.5.15.0018 AP - Ac. 5ª Câmara 55141/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 23/09/2010. p. 226.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR: PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA AO EMPREGADO. A Juíza Antônia Rita Bonardo de Lima, deu correto enquadramento à questão, no Proc. n. 0121300-49.2002.5.15.0087 - Agravo de Petição - 6ª Turma - 11ª Câmara: “DECIDO [...] IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - UNIÃO (fls. 748/751). Rejeito os argumentos da Fazenda. Com efeito, entendo que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito trabalhista ao empregado. Antes desse fato não é possível a incidência de juros equivalentes à taxa selic e multa, posto que não houve atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias pela executada. É evidente que a atualização monetária dos créditos previdenciários só se iniciará no momento em que houver atraso no recolhimento, como menciona expressamente o art. 34 da Lei 8.212/99 e o “caput” do art. 239 do Decreto 3.048/99. Admitir a aplicação de juros e multas previstos na legislação previdenciária desde a época da prestação dos serviços como pretende a autarquia federal, não só elevaria indevidamente o débito a ser arcado pelo empregador, como também aumentaria o valor a ser deduzido do empregado, já que seu crédito está atualizado pela legislação trabalhista, havendo certamente grave desproporção entre os critérios de atualização, em total violação ao princípio da razoabilidade.” Proc. 078800-92.2006.5.15.0065 AP - Ac. 11ª Câmara 62422/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/10/2010. p. 283.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. Conforme dispõe o §2º do art. 43 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009,

o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, mas a obrigação tributária e base de cálculo nascem com o pagamento do crédito trabalhista. O art. 114 do Código Tributário Nacional é claro ao declarar que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Nesse sentido, a norma do art. 195, inciso I, alínea 'a' da CF/88 e, por decorrência, as regras do art. 22, inciso I, e 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91, definem o pagamento de valores decorrentes da sentença trabalhista ou do acordo homologado, como hipóteses de incidência, ou fato gerador da contribuição previdenciária, diversamente do que pode levar a entender o §1º do art. 43 da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 11.941 de 28/05/2009 (o valor apurado na sentença de liquidação ou o do acordo homologado). Esta última regra fixa a base de cálculo da contribuição previdenciária e não a hipótese de incidência da referida contribuição. Portanto, em nenhuma hipótese deve-se confundir o fato gerador das contribuições previdenciárias com o momento em que se constitui em mora o devedor, uma vez que trata-se de situações com naturezas jurídicas distintas e, por isso, não se confundem. -+. Agravo de Petição da executada conhecido e provido. Proc. 066100-23.2005.5.15.0032 AP - Ac. 10ª Câmara 73365/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02/12/2010. p. 865.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO DE VÍNCULO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A sentença que determina o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício constitui-se em título hábil à execução correspondente, tendo em vista o caráter contributivo e obrigatório das contribuições previdenciárias (EC 20/98 e 45/04). Assim sendo, não há base legal para a interpretação reducionista consignada no item I da Súmula n. 368 do C. TST, pois tal reduziria a efetividade da jurisdição trabalhista e estimularia o desnecessário ajuizamento de novas demandas, em prejuízo do princípio constitucional da celeridade processual. Inteligência do art. 876, parágrafo único da CLT e arts. 276, § 7º e 277 do Decreto n. 4.032/2001. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO POSTERIOR À LEI N. 11.941/2009. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS APÓS ÀS 48 HORAS DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS (ART. 880 DA CLT). INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI 8.212/91 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.941/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Assim, em relação às decisões proferidas após a publicação da Lei n. 11.941 em 28/05/2009, o cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória é devido após às 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados (art. 880 da CLT). Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei 8.212/91 com a redação conferida pela Lei 11.941/2009. Princípio da estrita legalidade (art. 150 da CF/88). Proc. 029500-41.2007.5.15.0126 AP - Ac. 1ª Câmara 60427/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 14/10/2010. p. 463.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO DE VÍNCULO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A sentença ou acordo que reconhece período de vínculo trabalhado sem registro constitui-se em título hábil à execução correspondente, tendo em vista o caráter contributivo e obrigatório das contribuições previdenciárias (EC 20/98 e 45/04). Assim sendo, não há base legal para a interpretação reducionista consignada no item I da Súmula 368 do C. TST, pois tal reduziria a efetividade da jurisdição trabalhista e estimularia o desnecessário ajuizamento de novas demandas, em prejuízo do princípio constitucional da celeridade processual. Inteligência do art. 876, parágrafo único da CLT e arts. 276, § 7º e 277 do Decreto 4.032/2001. Proc. 027100-88.2006.5.15.0029 AP - Ac. 1ª Câmara 64848/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 04/11/2010. p. 398.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTIMAÇÃO DA UNIÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO DA PARTE. INÉRCIA. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 879, § 3º DA CLT. Sendo intimada a União a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte e permanecendo inerte, opera-se a preclusão, nos termos do art. 879, § 3º da CLT. Ressalta-se, que a manifestação sobre a sentença de liquidação estabelecida pelo mencionado dispositivo celetista é preclusiva, de cuja observância a União não pode se esquivar, posto que se tornou parte no processo, no que tange às contribuições previdenciárias, devendo arcar, dessa forma, com os mesmos ônus processuais das partes do processo de conhecimento originário. Salienta-se ainda, que este é o momento processual que a União tem para zelar pela liquidação dos créditos previdenciários, impugnando as contas apresentadas pelas partes, ou mesmo apresentando seus próprios cálculos, de forma a tornar o crédito líquido, apto a ser executado posteriormente, se o caso. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 092600-75.2004.5.15.0125 RO - Ac. 5ª Câmara 73486/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/12/2010. p. 728.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JÁ RECOLHIDOS 20% ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA DE MAIS 11%. INTELIGÊNCIA DO ART. 276, § 9º, DO DECRETO N.º 3048/99. Não se faz devida a incidência do percentual de 11% sobre o total do acordo (além dos 20% sobre o total do acordo, a cargo da empregadora), nos termos do art. 21 da Lei n. 8.212/1991 c/c o art. 4º da Lei n. 11.666/03. É inquestionável que a empresa, quanto aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, é obrigada a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária (alínea ‘b’, inciso I, do art. 30 da Lei n. 8.212/1991 e alínea ‘a’, inciso I, do art. 216 do Decreto n. 3.048/1999) incidente sobre a contraprestação (aliás, procedimento válido para segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais). No entanto, a análise do art. 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99, permite inferir que, havendo acordo judicial que apenas reconhece que o pagamento efetuado em Juízo objetiva o ressarcimento por prestação de serviços autônomos, não se aplica o art. 4º da Lei n. 10.666/1999. Neste caso, ademais, não houve o reconhecimento de qualquer prestação de serviço, tendo a avença objetivado exclusivamente pôr fim à demanda, o que exime a verba de qualquer caráter de ressarcimento. Nestes termos, o pagamento em questão tem natureza estritamente indenizatória, não se encontrando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, a obrigação fica limitada ao quanto estabelecido na decisão homologatória do acordo (20% sobre o total do mesmo). Proc. 169400-93.2008.5.15.0129 RO - Ac. 12ª Câmara 32235/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/06/2010. p. 434.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. TAXA SELIC. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. O cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória é devido após às 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados (880 da CLT). Não se pode confundir fato gerador com data de constituição em mora, notadamente quando a incidência tributária decorreu da sentença ou acordo trabalhista. Inteligência do preceituado no inciso VIII do art. 114 e art. 150 da CF/1988 e no art. 43 da Lei n. 8.212/1991 com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Princípio da legalidade estrita. Proc. 60901-39.2007.5.15.0003 AP - Ac. 1ª Câmara 35578/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 25/06/2010. p. 18.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA DISCRIMINADA NO ACORDO COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. Não cabe em sede de acordo realizado entre as partes, na fase de conhecimento, analisar o cumprimento dos requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho (Lei 5.584/70 e Súmulas 219 do C.TST), haja vista que não se trata de exame jurisdicional do direito, mas sim de transação de direitos em que a empresa reclamada, espontaneamente, se dispõe ao pagamento dos honorários advocatícios. Deve-se ter em mente que os acordos judiciais têm natureza jurídica de transação e, ato contínuo, enseja ato jurídico mediante o qual os litigantes, através de concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas, pressupondo, assim, uma incerteza sobre o direito vindicado (res dubia), bem como liberdade das partes na elaboração dos termos do acordo, inclusive com a eleição das verbas que integrarão o acordo, sempre sob a tutela judicial. Portanto, na hipótese em tela, não se vislumbra tenha havido fraude, a fim de promover a evasão fiscal. No particular, recurso ordinário da União não provido. Proc. 038300-56.2008.5.15.0083 RO - Ac. 5ª Câmara 65089/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 556.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTES AO PERÍODO DO VÍNCULO RECONHECIDO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. O E. STF, em sua composição plenária, sedimentou a melhor interpretação do disposto no inciso VIII do art. 114 da CF/1988, estabelecendo que a competência da Justiça do Trabalho alcança somente a execução das contribuições derivadas das parcelas constantes das condenações das sentenças que proferir. Assim, a sentença meramente declaratória do vínculo de emprego não constitui título executivo capaz de aparelhar a execução pretendida pela União. Incidência do princípio “nulla executio sine titulo”. Agravo de petição provido. “Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da CF. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da CF alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 569056, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 236 DIVULG 11/12/2008 PUBLIC 12/12/2008 EMENT VOL 2345-05 PP 848)” Proc. 73900-97.2006.5.15.0087 AP - Ac. 4ª Câmara 42987/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29/07/2010. p. 134.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. Com a edição da Lei n. 11.941/2009, que alterou a Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio), o fato gerador da contribuição previdenciária passa a ser, indiscutivelmente, a prestação de serviços, a teor do que dispõe o §2º do art. 43 dessa Lei. Todavia, a atualização dos valores devidos a título de juros de mora e multa deverá ser feita por outro critério, aquele da constituição em mora do devedor, na forma do art. 43, §3º da Lei n. 8.212/1991 c/c art. 276 do Decreto 3.048/1999. Proc. 049600-46.2004.5.15.0118 AP - Ac. 3ª Câmara 51033/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 02/9/2010. p. 589.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO “POR FORA”. SENTENÇA DECLARATÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 114, do C. TST. Nas palavras do insigne Ministro do C. TST, Aloysio Correia da Veiga, a melhor interpretação dos dispositivos normativos pertinentes leva à conclusão de que a competência executiva da Justiça do Trabalho se limita às sentenças condenatórias, não se aplicando às sentenças declaratórias. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA DO TRIBUTO RELATIVO AO PERÍODO EM QUE SE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA ESPECIALIZADA. Havendo incompetência absoluta desta Especializada para a cobrança das contribuições previdenciárias relativa aos vínculos de emprego que reconhece, impõe-se sua declaração de ofício por esta Egrégia 12ª Câmara: em recente decisão proferida pelo C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 569056/PR, de relatoria do Ilustre e saudoso Ministro Menezes Direito, limitou-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CRFB/88, à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia e valores (e não o reconhecimento de relações jurídicas) que tenham sido objeto de acordo homologado e que integrem o salário de contribuição. Assim se encontra redigida a ementa do voto, publicado no DJE de 12/12/2008: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE DO ART. 114, VIII, DA CF. 1 - A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da CF, alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2 - Recurso ordinário conhecido e desprovido.” Grife-se que, segundo dispositivo da decisão, deliberou o C. STF, em sua composição plena, pela edição de Súmula Vinculante sobre o tema, o que ainda não ocorreu. Ressalve-se que referida decisão ainda não transitou em julgado apenas porque há embargos de declaração acerca da constitucionalidade da nova redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, o que não altera sua essência. Assim, com base na decisão do STF, nega-se provimento ao apelo. Proc. 448900-32.2005.5.15.0130 AP - Ac. 11ª Câmara 54292/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1221.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE MÉRITO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DO INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE. Se a decisão de mérito proferida antes da celebração de acordo entre as partes, e que havia estabelecido o caráter indenizatório do intervalo intrajornada, não chegou a transitar em julgado, é perfeitamente possível a discussão aventada pela União acerca da natureza da parcela, que somente com a avença entabulada teve a oportunidade de se manifestar. Aliás, tenho me posicionado no sentido de que, mesmo com uma sentença transitada em julgado estabelecendo natureza indenizatória ao intervalo, é possível a alteração do caráter da parcela pretendida pela União caso não tenha sido intimada daquela decisão. À primeira vista, pode causar estranheza a alteração do que já restou fixado por uma sentença de mérito transitada em julgado, porém, o fato é que, mesmo nos casos em que houve coisa julgada para as partes, a sentença ainda poderia ser objeto de impugnação por parte da União intimada somente da decisão homologatória de acordo entre as partes. Recurso ordinário provido. Proc. 194700-91.2006.5.15.0011 RO - Ac. 5ª Câmara 68607/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 643.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DO INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE. Se a decisão de mérito que estabeleceu o caráter indenizatório do intervalo intrajornada a União não foi intimada nos moldes do § 5º do art. 832 da CLT, há que se reconhecer que a sentença fez coisa julgada somente para as partes e não para o órgão previdenciário que apenas foi cientificado da decisão que extinguiu a execução por força do pagamento do crédito. Logo, a discussão aventada pela União no tocante à natureza do intervalo intrajornada, mesmo após o trânsito em julgado da decisão de mérito, há que ser admitida nesta hipótese. Agravo de petição provido. Proc. 146800-20.2001.5.15.0066 AP - Ac. 5ª Câmara 34846/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 180.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Havendo norma coletiva excetuando a natureza salarial do vale alimentação, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre as verbas do acordo discriminadas a tal título. Recurso não provido. Proc. 87800-32.2006.5.15.0093 AP - Ac. 4ª Câmara 42414/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 460.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se insere na competência material desta Justiça Especializada, na hipótese de sentença declaratória, a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Entendimento Jurisprudencial do Colendo STF, com repercussão geral reconhecida (RE 569056/ PA, Relator Ministro Menezes Direito, julgado em 11.09.2008, DJ. 12.12.2008). Recurso da União não provido Proc. 000065-69.2010.5.15.0044 AP - Ac. 7ª Câmara 53493/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 16/09/2010. p. 1098.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se insere na competência material desta Justiça Especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Entendimento Jurisprudencial do Colendo STF, com repercussão geral reconhecida (RE 569056/ PA, Relator Ministro Menezes Direito, julgado em 11.09.2008, DJ. 12.12.2008). Recurso da União não provido. Proc. 137100-60.2007.5.15.0114 AP - Ac. 7ª Câmara 66084/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 11/11/2010. p. 244.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DA LEI N. 11.941/2009. REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS. POSSIBILIDADE. A MP n. 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009, estabeleceu de forma clara, em seu art. 14, a possibilidade de remição dos débitos previdenciários, mediante a configuração de dois requisitos objetivos: que na data de 31/12/2007 os débitos estejam vencidos há cinco anos ou mais, e que seu valor consolidado não seja superior a R\$ 10.000,00. Verificados tais requisitos, a remição é de rigor, independentemente de requerimento da parte contrária. Agravo de petição desprovido. Proc. 162000-89.2002.5.15.0015 AP - Ac. 4ª Câmara 52485/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.153.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA. ART. 43, § 5º, DA LEI N. 8.212/1991. AGRAVO DE PETIÇÃO. O art. 43, § 5º, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, estabelece taxativamente que “na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo”. Assim, não há falar-se em tributação previdenciária incidente sobre os valores apurados em liquidação definitiva de sentença, por falta de amparo legal. E nem se alegue que a novel redação do art. 43, § 5º, da Lei n. 8.212/1991 não se aplica ao caso vertente, pois o princípio da irretroatividade somente se aplica nas hipóteses de instituição e majoração de tributos, o que não é o caso dos autos (art. 150, III, da CF/1988). Aplicação da OJ n. 376 da SBDI-1/TST. Agravo de petição não provido. Proc. 121100-89.2004.5.15.0081 AP - Ac. 4ª Câmara 46176/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 124.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. TRANSAÇÃO. Não incidem contribuições previdenciárias sobre parcelas discriminadas como de natureza indenizatória no acordo homologado, resultado de transação. Livre manifestação da vontade das partes em prevenir ou solucionar litígio. Proc. 132400-93.2008.5.15.0150 RO - Ac. 9ª Câmara 61202/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 14/10/2010. p. 673.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. DISCRIMINAÇÃO INEXIGÍVEL. No presente caso, as partes decidiram finalizar o litígio, mediante conciliação, sem reconhecimento do vínculo empregatício, não tendo, em nenhum momento, havido a negativa de prestação de serviços pelo reclamante à reclamada. Diante disso, não há controvérsia de que a contraprestação recebida pelo trabalhador trata-se de rendimento pago à pessoa física. Portanto, o fato da existência da prestação dos serviços já autoriza a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao trabalhador, nos termos do art. 195, I, a, da CF. Dado o caráter retributivo dos serviços prestados, a contribuição incidirá sobre o valor total do pagamento, nos moldes previstos no § 9º do art. 276 do Decreto 3.048/99. Sendo assim, não há que se cogitar em discriminação de parcelas componentes do

acordo para a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que essa contribuição é devida em razão do caráter retributivo do pagamento feito pela empresa àquele que lhe presta serviços. Recurso ordinário não provido. Proc. 084500-87.2009.5.15.0083 RO - Ac. 5ª Câmara 50387/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 658.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO POSTERIOR À SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PROPORCIONALIDADE COM AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL, ANTES DEFINIDAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. A celebração de acordo pelas partes não pode modificar os títulos anteriormente deferidos por sentença transitada em julgado, mas, apenas, os valores a eles atribuídos. Assim, as contribuições previdenciárias deverão ser calculadas sobre a quantia acordada, efetivamente paga, resguardando-se, contudo, a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial estabelecidas no título anterior (§ 6º do art. 832 da CLT), sendo nesse sentido a recente OJ n. 376 do Eg. SBDI-1. Agravo parcialmente provido. Proc. 36200-27.2006.5.15.0010 AP - Ac. 4ª Câmara 34395/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 173.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. Nos casos de acordo envolvendo pagamento pelo período de estabilidade decorrente de acidente do trabalho, não há incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela, haja vista que a remuneração do período estabilitário deve ser considerada de índole indenizatória, posto que não houve trabalho neste período, mas tão-somente o pagamento da remuneração a que o obreiro teria direito durante o período da garantia de emprego, não visando, portanto, a parcela recebida remunerar um serviço que foi prestado. Recurso ordinário não provido. Proc. 119300-66.2009.5.15.0108 RO - Ac. 5ª Câmara 68828/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 650.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. EXEQUENTE. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. Embora não se vislumbre interesse direto e imediato do exequente, já que os créditos previdenciários são destinados aos cofres públicos e não são revertidos diretamente ao trabalhador, vislumbra-se, sim, a presença de interesse indireto e mediato, pois o destinatário de tais contribuições, além da sociedade (interessada direta), é o próprio obreiro, que terá o tempo de recolhimento computado como tempo de serviço para fins de gozo dos benefícios previdenciários. Proc. 068600-55.2007.5.15.0044 AP - Ac. 10ª Câmara 45762/10-PATR. Rel. VALDEVIR ROBERTO ZANARDI. DEJT 12/08/2010. p. 269.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFERENÇAS SUPOSTAMENTE DEVIDAS. Ciente a União quanto aos valores fixados a título de contribuições previdenciárias, bem como quanto às contribuições já realizadas pelo empregador, lhe compete o apontamento de eventuais diferenças devidas, sob pena de preclusão, haja vista o disposto no art. 879, § 3º, da CLT. Agravo de petição não provido. Proc. 259500-47.2006.5.15.0135 AP - Ac. 5ª Câmara 65025/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 604.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Nos casos de processo de recuperação judicial ou de falência do executado, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, necessária é a suspensão da ação. Assim, a reclamação trabalhista correrá nesta Justiça Especializada até o levantamento líquido dos créditos e, após, forçosa é a habilitação junto ao Juízo falimentar, que por sua natureza, atrai para si os tributos derivados desses créditos. A mesma sorte segue às contribuições previdenciárias derivadas dos créditos trabalhistas que, como acessórios destes, estão sujeitas à habilitação no Juízo da falência, sendo certo que tal hipótese encontra respaldo no art. 186 do Código Tributário Nacional. Agravo a que se nega provimento. Proc. 013300-09.2007.5.15.0077 AP - Ac. 6ª Câmara 63383/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27/10/2010. p. 209.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 876 DA CLT. Em conformidade com o art. 114, inciso VIII da Constituição, a sentença que reconhece a existência da relação de emprego ou homologa o acordo onde as partes a admitem, resulta no reconhecimento de uma relação jurídica sujeita à incidência de contribuições previdenciárias, cuja competência para execução é manifestamente desta Justiça Especializada.

A partir da edição da Lei n. 11.45720/07, publicada em 16/03/2007 e com entrada em vigor em 02/05/2007, foi posto fim à celeuma travada em torno do tema ao ser alterada a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, que estabelece a execução “ex-officio” das contribuições sociais decorrentes das decisões proferidas, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Nesse sentido, não remanescem mais dúvidas, na atualidade, de que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em Juízo. Agravo de Petição provido. Proc. 185600-12.2008.5.15.0054 AP - Ac. 5ª Câmara 41161/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 540.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MULTA SELIC. JUROS. Não se pode penalizar a parte devedora, com aplicação de juros e multa, antes da constituição do seu dever de recolhimento. Embora o art. 34 da Lei n.º 8.212/91, c/c os arts. 510 e 511 da IN n.º 100/04 determine a incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) quando houver atraso no pagamento da contribuição previdenciária, não especifica o momento de aplicação dessas penalidades. Assim, somente haverá incidência dos juros e da multa de mora em questão se os valores não forem recolhidos no prazo do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, que fixa o dia dois do mês seguinte ao da liquidação para o pagamento da contribuição previdenciária que tem como origem o crédito trabalhista, uma vez que, somente após o vencimento da obrigação, o devedor poderá ser considerado em mora. Proc. 216801-09.2003.5.15.0018 AP - Ac. 9ª Câmara 57075/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 30/09/2010. p. 716.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O fato gerador das contribuições previdenciárias se concretiza somente com a homologação dos cálculos das verbas condenatórias, não com a prestação dos serviços, como reconheceu o Juízo de Origem, nem com o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, como requereu o agravante, pois é exatamente naquele momento, da homologação, que se define o montante devido, tornando a obrigação previdenciária líquida, exigível e apta à execução, sendo que o recolhimento das importâncias devidas será feito no prazo de 48 horas contados da citação/intimação para pagamento, conforme interpretação que se extrai do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.212/91 (com redação dada pela Lei n. 11.941/2009), combinado com art. 880 da CLT. Agravo de petição parcialmente provido. Proc. 126000-08.2001.5.15.0086 AP - Ac. 6ª Câmara 58719/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 154.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. Nos termos do parágrafo único, alínea “c” do art. 11, bem como do art. 20, ambos da Lei 8.212/91, há incidência de contribuições sociais sobre o salário de contribuição do trabalhador, que se trata de um segurado obrigatório, as quais destinam-se a financiar o orçamento da Seguridade Social. E em conformidade com o art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, tem-se que: “Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” Portanto, toda a remuneração paga ao empregado como forma de retribuir o trabalho prestado integra o salário de contribuição. E considerando que as horas extras se tratam de contraprestação pelo labor em sobrejornada do empregado, com natureza salarial, não restam dúvidas de que a verba paga a tal título integra o salário de contribuição, sobre o qual são calculadas as contribuições sociais devidas pelo empregado. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. Proc. 133100-14.2007.5.15.0115 RO - Ac. 5ª Câmara 50335/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 642.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 879, § 3º DA CLT. POSSIBILIDADE. O art. 879 da CLT, em seu § 3º, é claro ao dispor que o prazo para o representante do órgão previdenciário manifestar-se sobre os cálculos referentes às contribuições previdenciárias, decorrentes de sentença trabalhista, é de dez dias, sob pena de preclusão. A preclusão, porém, não implica na extinção do crédito ou da obrigação tributária, mas alcança a atividade processual da União. Logo, se a União for regularmente intimada e deixar de impugnar os cálculos, não há como, mais tarde, rediscutir a conta homologada, em face da preclusão cominada (art. 879, §3º da CLT). Recurso conhecido e não provido. Proc. 107500-39.2002.5.15.0091 AP - Ac. 10ª Câmara 33767/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 358.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA.** Consoante o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 195 e seu inciso II, da CF/1988 o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Portanto, é forçoso concluir que o legislador constituinte não admite como hipótese de incidência da referida contribuição os salários e demais rendimentos devidos, a despeito da legislação infraconstitucional (art. 22, I, da Lei n. 9.876/1999 e art. 18, I, da Lei n. 9.528/1997) fazer menção a remunerações/rendimentos pagas/os, devidas/os ou creditadas/os. Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre quando do pagamento do crédito trabalhista, conforme disposto no art. 43 da Lei 8212/1991. Deste modo, os juros e multa de mora previstos no art. 35 da Lei n. 8.212/1991 não são exigíveis antes do pagamento do crédito trabalhista. Agravo de Petição da União não provido. Proc. 148900-62.2006.5.15.0133 AP - Ac. 5ª Câmara 36130/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 146.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA.** Consoante o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 195 e seu inciso II, da CF/88 o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Portanto, é forçoso concluir que o legislador constituinte não admite como hipótese de incidência da referida contribuição os salários e demais rendimentos devidos, a despeito da legislação infraconstitucional (art. 22, I, da Lei 8.212/91) fazer menção a remunerações/rendimentos pagas/os, devidas/os ou creditadas/os. Portanto, sendo o fato gerador da contribuição previdenciária o pagamento do débito do qual se originou, o recolhimento da contribuição deverá ser efetuado no mesmo prazo daquele (Lei 8.212/91, art 43, § 3º). De modo que, antes do pagamento ao credor trabalhista, não há falar-se em incidência de multa e juros de mora previstos no art. 61 da Lei n. 9.430/96, conforme determinação do art. 35, da Lei 8.212/91. Agravo da União não provido. Proc. 099500-91.2004.5.15.0087 AP - Ac. 5ª Câmara 56589/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 590.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO.** A questão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo foi dirimida pelo Plenário do E. STF, que, sedimentando a melhor interpretação do disposto no inciso VIII do art. 114 da CF/1988, definiu que a competência da Justiça do Trabalho alcança somente a execução das contribuições derivadas das parcelas constantes das condenações das sentenças que proferir. A Suprema Corte, assim, sinalizou a correta interpretação a ser dada ao parágrafo único do art. 876 da CLT, de maneira a reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o período reconhecido, desde que estes salários integrem a parte condenatória do título executivo. Agravo de petição desprovido. “Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da CF. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da CF alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 569056, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848)” Proc. 088400-57.2006.5.15.0027 AP - Ac. 4ª Câmara 46190/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 127.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE REMISSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Para haver o reconhecimento da remissão das contribuições previdenciárias, todos os requisitos exigidos no art. 14 da Lei n. 11.941/2009 devem estar preenchidos. No caso, o valor do débito previdenciário, devidamente atualizado, ultrapassa o limite legal para que ele seja considerado remitido. Agravo de petição provido. Proc. 14600-47.1994.5.15.0049 AP - Ac. 4ª Câmara 34388/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 171.

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.** O fato gerador das contribuições previdenciárias se concretiza somente com a homologação dos cálculos das verbas condenatórias, não com a prestação dos serviços, nem com o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, pois é exatamente naquele momento, da homologação, que se define o montante devido, tornando a obrigação previdenciária líquida, exigível e apta à execução, sendo que o recolhimento das importâncias devidas será feito no prazo de 48 horas contados da citação/intimação para pagamento, conforme

interpretação que se extrai do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.212/91 (com redação dada pela Lei n. 11.941/2009), combinado com art. 880 da CLT. Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Na Justiça do Trabalho, o direito à percepção dos honorários advocatícios está condicionado ao preenchimento dos requisitos constantes na Lei 5.584/70, assim como, àqueles consubstanciados nas Súmulas 219 e 329 do C. TST e na OJ 305 da SBDI-1, não se aplicando o previsto nos arts. 389 e 404 do Código Civil. O E. STF editou a Súmula n. 633, confirmando que a condenação na verba honorária, nos processos trabalhistas somente é cabível nas hipóteses previstas na lei retromencionada. Recurso a que se nega provimento. Proc. 184300-31.2005.5.15.0115 RO - Ac. 6ª Câmara 58828/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 177.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. TRABALHO DOMÉSTICO SEM VÍNCULO DE EMPREGO. TRIBUTO DEVIDO. Nos termos do art. 12 da Lei 8.212/91, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, é qualificada como segurada obrigatória na classe contribuinte individual. Por conseguinte, na hipótese em que é reconhecida a prestação de serviços dessa natureza, ainda que sem vínculo de emprego, desponta devida a contribuição previdenciária do próprio trabalhador, à luz do art. 21 da Lei 8.212/91. Recurso parcialmente provido. Proc. 079000-79.2007.5.15.0125 RO - Ac. 4ª Câmara 52469/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.149.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS EM ACORDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO O fato de a inicial postular verbas salariais não basta para levar à conclusão de que tais parcelas são efetivamente devidas. Aos litigantes é legalmente dado negociar parcelas e/ou valores diversos dos declinados na prefacial, com fulcro no art. 475-N, III, do CPC, razão pela qual a simples divergência entre aqueles e os títulos do acordo não basta para caracterizar a fraude tributária invocada pela recorrente. O princípio da congruência aplica-se unicamente às decisões judiciais, não possuindo campo de aplicação em relação à transação efetuada entre as partes. Recurso não provido. Proc. 093200-20.2009.5.15.0126 RO - Ac. 4ª Câmara 52428/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.139.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS EM ACORDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO O fato de a inicial postular verbas salariais não basta para levar à conclusão de que tais parcelas são efetivamente devidas. Aos litigantes é legalmente dado negociar parcelas e/ou valores diversos dos declinados na prefacial, com fulcro no art. 475-N, III, do CPC, razão pela qual a simples divergência entre aqueles e os títulos do acordo não basta para caracterizar a fraude tributária invocada pela recorrente. O princípio da congruência aplica-se unicamente às decisões judiciais, não possuindo campo de aplicação em relação à transação efetuada entre as partes. Recurso não provido.” Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 569.056, Relator Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848)”. Proc. 169500-43.2008.5.15.0066 RO - Ac. 4ª Câmara 52482/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.153.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS QUE COMPUSERAM O ACORDO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍCIO. A simples comparação entre aquilo que está sendo objetivado pela ação e o que foi discriminado no acordo entabulado pelas partes, não basta para, por si só, inferir a existência de irregularidade. O fato de a inicial postular verbas salariais não basta para levar à conclusão de que tais parcelas são efetivamente devidas. A vingar a assertiva teríamos que admitir a premissa de que a pretensão deduzida na inicial é sempre integralmente procedente, o que, data venia, é um absurdo. A alegação de fraude, para ser acolhida, precisa ser cabalmente comprovada. Recurso não provido. Proc. 055900-59.2008.5.15.0158 RO - Ac. 4ª Câmara 71752/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 184.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS EM ACORDO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. MANIFESTA INTENÇÃO SONEGATÓRIA. INCIDÊNCIA.

São requisitos para a cobrança da multa do art. 467 consolidado a incontrovérsia sobre o montante das verbas rescisórias e a ausência de pagamento em primeira audiência. Assim, quando realizado acordo na audiência em questão, resta ausente um dos requisitos para a inclusão do acréscimo pecuniário referido no ajuste, tornando visível o intuito das partes de evitar a incidência previdenciária sobre o montante respectivo. Recurso provido. Proc. 031500-84.2007.5.15.0135 RO - Ac. 4ª Câmara 52582/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.177.

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALE-TRANSPORTE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS JÁ EFETUADAS PELO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Não há como atribuir feição remuneratória à parcela quitada a título de vale-transporte, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 458 da CLT, especialmente quando constatado nos autos que o pagamento se deu a título de ressarcimento de despesas já efetuadas pelo empregado, durante a vigência do contrato. Recurso não provido.” Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 569056, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848)”. Proc. 129300-16.1995.5.15.0109 RO - Ac. 4ª Câmara 52471/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.150.

**RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIOS PAGOS DURANTE A RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A invocação ao parágrafo único do art. 876 da CLT é inócua, porque o referido dispositivo deve ser interpretado à luz do inciso VIII do artigo 114 da CF/88, que estabelece taxativamente a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais das sentenças que proferir. A execução pressupõe título executivo, que, por sua vez, exige condenação, carga inexistente nas sentenças meramente declaratórias. Nesse sentido foi a decisão do STF (RE 569056/PA). Recurso não provido. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE DO ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 569056, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848)”. Proc. 000267-46.2010.5.15.0141 RO - Ac. 4ª Câmara 52500/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.158.

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE PROFISSIONAL LIBERAL. VALOR FIXADO EM LEI (ART. 580, II, CLT). ATUALIZAÇÃO** O valor da contribuição sindical devida pelos profissionais liberais é fixado conforme dispõe o inciso II do art. 580 da CLT. A atualização do valor ali declinado foi realizada por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, através da Nota Técnica/CGRT/SRT n. 05/2004, não estando o Sindicato autorizado a alterar ou impor quaisquer valores distintos, por afronta ao Princípio da Legalidade. Proc. 234800-10.2009.5.15.0003 RO - Ac. 3ª Câmara 69734/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18/11/2010. p. 507.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL PROPOSTA POR CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS. APLICAÇÃO DO § 6º, DO ART. 580, DA CLT, E PORTARIA 1012/2003, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.** Não exercendo os Condomínios atividades econômicas e não tendo fins lucrativos, não se enquadram como categoria econômica e, portanto, não têm obrigação de recolher contribuições sindicais, confederativas ou assistenciais. Recurso Provido. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL PROPOSTA POR CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS. APLICAÇÃO DO § 6º, DO ART. 580, DA CLT, E PORTARIA 1012/2003, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.** Sobre

os objetivos de um condomínio residencial, aplicado analogicamente a um comercial, aliás, transcreve-se trecho da sentença proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 2413-2005-004-15-00-5, que bem ilustra a situação em exame e o entendimento desta Relatoria: “Insta não perder de vista o que dispõe o art. 580, parágrafo sexto, da CLT, que exclui da obrigação de recolhimento da contribuição sindical as entidades e instituições que comprovarem a ausência de atividade econômica ou lucrativa. É fato que o mesmo dispositivo legal, regulamentado pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego de n. 1012 de 04 de agosto de 2003, prevê o procedimento comprobatório de inexistência de atividade lucrativa. Mas referida regra deve ser interpretada teleologicamente. Destinada a qualquer tipo de empregador, a norma celetária e a Portaria previram a comprovação sempre que tal condição não se demonstrasse pública, notória ou presumida, posto que quanto a tais situações o art. 334, I, do CPC dispensa a produção de prova. Quando pouco, a circunstância usual verificada nos condomínios residenciais atrai em favor dos mesmos a presunção de apenas servirem como residência para seus proprietários, o que, por óbvio pode ser afastado por prova em sentido contrário, encargo que competirá àquele que pretender o resultado processual da demonstração (aqui o Requerido), mas cuja dilação probatória não é admitida nos estritos limites da lide monitória. Não há que se exigir a comprovação de ausência de atividade lucrativa se o empregador é condomínio residencial, como é o caso do ora Requerido. A exigibilidade do pagamento da contribuição sindical do Condomínio Residencial é, no mínimo, questionável.” Proc. 133500-59.2007.5.15.0137 RO - Ac. 11ª Câmara 54180/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1169.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. RECEPÇÃO DOS ARTIGOS 578, 579 E SEQUENTES DA CLT PELA CF. NULIDADE DA SENTENÇA** É nula a sentença que julgou inconstitucionais os artigos 578 a 610 da CLT, e julgou improcedentes os pedidos iniciais com amparo nesta tese. A contribuição sindical prevista nos artigos 578, 579 e seguintes da CLT encontra-se em plena vigência, tendo sido recepcionada pela CF/88 - inciso IV, art. 8º -, entendimento que se coaduna com a ampla jurisprudência deste Regional, do TST e do STF. Afastada a improcedência (CPC, 285-A) em virtude da fragilidade do argumento da inconstitucionalidade, impõe-se o retorno dos autos à Vara de origem - com a citação/notificação da Ré para, querendo, apresentar defesa - para o regular processamento do feito. Proc. 001496-28.2010.5.15.0016 RO - Ac. 3ª Câmara 73541/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 02/12/2010. p. 544.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. VALIDADE DO LANÇAMENTO E CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. INDISPENSABILIDADE.** Embora não remanesça em nosso ordenamento jurídico desde o advento da CF, a exigência, para a cobrança da contribuição sindical, da certidão do órgão do Ministério do Trabalho a que se refere o art. 606 da CLT, há de se destacar que, para essa cobrança, cabe à entidade sindical credora aperfeiçoar o lançamento da dívida, constituindo o crédito, através da notificação do devedor, a qual é efetuada mediante a publicação de editais a que se refere o art. 605 da CLT, o qual atende também o princípio da publicidade dos atos administrativos. Portanto, a ausência de publicação de editais acarreta óbice à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Proc. 097700-72.2009.5.15.0145 RO - Ac. 5ª Câmara 65012/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 600.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO.** A Doutrina e a Jurisprudência dominantes têm aceitado a natureza tributária da Contribuição Sindical, prevista no art. 579 da CLT, com características de contribuição instituída no interesse de categoria econômica e profissional, encontrando-se inserta, portanto, na disciplina do art. 149 da CF. Em decorrência disso, submete-se a Contribuição Sindical aos princípios constitucionais tributários, inclusive, ao Princípio da Legalidade, previsto genericamente no art. 5º, II, e, de forma específica, no art. 150, I, ambos da CF e no art. 3º do CTN. Dessa forma, só é possível criar ou majorar tal contribuição por meio de lei. Portanto, a assembléia geral do sindicato autor não tem o poder de majorar ou mesmo atualizar o valor da contribuição sindical. Saliente-se, por oportuno, que a assembléia geral do grêmio sindical somente pode fixar o valor da contribuição para custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa)(vide art. 8º, IV, da CF). Por outro lado, compete ao MTE expedir instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical (vide arts. 583 e 589 da CLT. Aplicação dos parâmetros da Nota Técnica/CGRT/SRT n. 05/2004. Recurso não provido. Proc. 240400-82.2009.5.15.0109 RO - Ac. 11ª Câmara 60895/10-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 14/10/2010. p. 735.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT.** Embora a publicação de edital prevista no art. 605 da CLT não se trate de condição para o desconto do valor da

contribuição sindical, que deve ser feito de forma compulsória pelo empregador, na forma do art. 582 da CLT, deve ser observada e preceder o recolhimento da aludida contribuição. Não tendo o sindicato da categoria publicado aludidos editais, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por carência de ação. Proc. 248400-29.2009.5.15.0026 RO - Ac. 9ª Câmara 38728/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 07/07/2010. p. 526.

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE PROFISSIONAL LIBERAL. TRABALHADOR EMPREGADO DE EMPRESA EM ÁREA DE SAÚDE. RECOLHIMENTO INDEVIDO.** A contribuição sindical do trabalhador empregado é feita na forma prescrita no inciso I do art. 580 da CLT. E por ser empregado não está obrigado a recolher o tributo como profissional liberal, não obstante seja um trabalhador da área de saúde que, comumente, atuam como profissionais liberais. Recurso ordinário não provido. Proc. 160500-13.2009.5.15.0089 RO - Ac. 4ª Câmara 49284/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 26/08/2010. p. 115.

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA DO TRABALHADOR AUTÔNOMO. NÃO PUBLICAÇÃO DE EDITAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 605 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.** Sem a comprovação de que teria sido cumprida a norma inserida no art. 605 da CLT, é inadmissível a cobrança da contribuição sindical. Cuida-se de documento que deve acompanhar a petição inicial para o regular desenvolvimento do processo, pois o lançamento é o ato por meio do qual o crédito tributário é formalizado. Recurso não provido. Proc. 257900-22.2009.5.15.0026 RO - Ac. 4ª Câmara 71583/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 146.

## **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

**CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART.36 DA LEI 4.870/65. CONSTITUCIONALIDADE. VIGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA.** As contribuições sociais retratadas no art.36 da Lei 4.870/65, destinadas ao PAS, são de natureza parafiscal e consubstanciam um direito social assistencial, recepcionado pela Constituição Federal (art.194) e prestigiado pela legislação ordinária superveniente (art.28, §9o, “o”, da Lei 8.212/91). Essas contribuições estão em pleno vigor, mesmo após a extinção do IAA (Instituto do Açúcar e do Alcool) e a cessação do controle oficial de preços. A respectiva cobrança não fere o princípio constitucional da isonomia, haja vista a peculiaridade do labor no setor sucroalcooleiro e o grau de risco dessa atividade. A fiscalização do uso dessas contribuições está a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ex vi do disposto no art.27, “p”, da Lei 10.683/2003. Proc. 196100-96.2006.5.15.0058 RO - Ac. 9ª Câmara 52928/10-PATR. Rel. RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES. DEJT 09/9/2010. p.371.

## **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE LIDE. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTE LÓGICO E NECESSÁRIO RELATIVO À UMA LIDE. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO COM EFEITO “ERGA OMNES”. INVIABILIDADE.** Não se vislumbra a existência de pretensão de controle de inconstitucionalidade, por método difuso, em se tratando de ação perante a jurisdição ordinária que tenha por objeto declarar, de forma genérica, a inconstitucionalidade de um ato normativo do Ministério do Trabalho - Portaria SIT/DSSST n. 9 de 30/03/02007 - que instituiu jornada reduzida de seis horas para os profissionais da área de “teleatendimento/telemarketing”. Não há, portanto, pedido de tal declaração de inconstitucionalidade da referida norma no bojo de uma lide, quando se pretende, com isso, assegurar a jornada de 08 (oito) horas de trabalho diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, para todos integrantes da categoria, evitando autuações da fiscalização do Ministério do Trabalho. A pretensão tem característica de declaração de inconstitucionalidade in abstracto, o que só é viável mediante ação direta, preconizada pelo art. 102, I, “a”, da CF, cuja competência é originária do STF e só pode ser proposta por quem tenha legitimação qualificada e exclusiva, como os entes e órgãos designados exaustivamente no art. 103 da Carta Magna. Da leitura da peça de ingresso não se percebe a existência que há uma lide veiculada por meio de uma reclamação trabalhista e que, para a sua resolução, se torne indispensável que o juiz se pronuncie, incidentalmente, acerca de um antecedente lógico e necessário, qual seja, a declaração da constitucionalidade ou não de um ato normativo que se pretende que rege o conflito. Não se trata, portanto, de pedido de controle judicial de constitucionalidade por método difuso ou concreto, mas concentrado ou in abstracto cuja decisão que tenha eficácia “erga omnes”,

não se limitando, os seus efeitos, aos litigantes. Tanto é verdade que a ação não foi proposta por empregado em face do empregador ou vice versa, mas pela empresa em face da União. Reforma-se r. sentença “a quo”, para, “ex officio”, declarar as autoras carecedoras da ação e, com suporte no art. 267, IV, do CPC, extinguir o processo sem resolução do mérito. Proc. 93300-48.2008.5.15.0016 ArgInc - Ac. TP 56/10-PPLJ. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 3.

### **CONTROLE DE JORNADA**

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTROLE DE JORNADA. HORÁRIOS INFLEXÍVEIS. ÔNUS DA PROVA**  
Os controles de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes, comumente chamados de “britânicos”, são inválidos como meio de prova. Tendo a defesa alegado fato extintivo da pretensão original (regular quitação da jornada) e não sendo válida a prova documental, seguiu a seu cargo provar, por outros meios, a jornada efetivamente cumprida. Não tendo se desfeito desse ônus, devem ser acolhidos os horários da inicial. Recurso não provido. Proc. 039400-06.2007.5.15.0140 RO - Ac. 4ª Câmara 52521/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.165.

### **CONVÊNIO**

**RECURSO ORDINÁRIO. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. INADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS AJUSTADAS. NÃO-PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DO EMPREGADO. FACTUM PRINCIPIS. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA.** O factum principis, conforme estabelecido no art. 486 da CLT, refere-se à inviabilização da própria atividade empresarial por ato de autoridade federal, estadual ou municipal. Isso não aconteceu no caso dos autos, visto que a questão do repasse de verbas derivadas do convênio firmado entre os reclamados caracterizou, no máximo, a inviabilização da manutenção do convênio em si, não afetando a continuidade da atividade da 1ª reclamada. De igual forma, não há falar-se em força maior, visto que a inadimplência do ente público passa longe de caracterizar o acontecimento inevitável tratado pelo art. 501 da CLT. Ao revés, trata-se de risco que deve ser assumido pelo empregador, conforme estatuído no art. 2º da CLT. E nem se alegue que o fato de a 1ª reclamada constituir entidade sem fins lucrativos afasta a assunção dos riscos da atividade exercida, porque tal exclusão não encontra amparo legal. Recurso patronal a que se nega provimento. Proc. 006400-84.2009.5.15.0159 ReeNec - Ac. 4ª Câmara 52503/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.159.

### **COOPERATIVA**

**CONHECER DO RECURSO DE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DAS ÁREAS OPERACIONAIS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO. UNICOOPE. CENTROESTE E O PROVER EM PARTE** para excluir da sentença a determinação de execução, nestes autos, das contribuições previdenciárias oriundas do período de vínculo de emprego reconhecido. Para fins recursais, fica mantido o valor da condenação arbitrado na origem. Proc. 041000-73.2004.5.15.0041 RO - Ac. 4ª Câmara 71597/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 149.

**COOPERATIVA CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE TRABALHADORES. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A situação destes autos revela mais uma vez a instituição de uma cooperativa de mão-de-obra com vista a subtrair do trabalhador a proteção social mínima, como o salário mínimo, a convenção coletiva de trabalho e, na prática, a filiação à previdência social, inclusive, deixando-o ao desamparo, em caso de acidente de trabalho. É uma forma alternativa, mas arbitrária de contratação porque alija o controle legal e sindical das relações de trabalho. A bem lançada sentença, depois de uma profunda análise dos fatos provados e à luz dos fundamentos e caráter teleológico das normas de proteção ao trabalho, a partir do 7º da CF/88, da CLT e da legislação complementar que disciplinam as relações de trabalho, reconheceu a fraude da contratação da reclamante pela cooperativa e a existência do vínculo empregatício diretamente com a verdadeira empregadora, tudo com suporte nos elementos demonstrados nos autos. Fraudulenta a contratação através da cooperativa, incide o disposto no art. 9º da CLT. Recurso Ordinário da reclamada LOGISCOOPER conhecido e não provido. Proc. 178300-53.2008.5.15.0133 RO - Ac. 10ª Câmara 49112/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 342.

RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. A presença formal dos elementos típicos do liame cooperativista, de natureza civil, leva à conclusão apriorística acerca da inexistência do contrato de emprego, à luz do art. 442 da CLT. Isso, porém, não impede que a parte venha a provar a existência velada dos requisitos do art. 3º da mesma Consolidação e, por conseguinte, da figura do contrato de trabalho dissimulado pelo contrato de cooperativismo. A possibilidade de reconhecimento do liame de emprego, portanto, em nada desmerece tanto o art. 442 consolidado como o art. 90 da Lei 5.764/71. Recurso a que se nega provimento no tema. Proc. 111400-26.2008.5.15.0089 RO - Ac. 4ª Câmara 71748/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 183.

## COOPERATIVISMO

COOPERATIVISMO. VANTAGENS. O cooperativismo representa um grande avanço nas relações de trabalho, cujos reflexos, dentre outros, têm sido a relevante redução do problema do desemprego, atualmente gerado pela profunda recessão econômica. A CF dá um forte apoio para a organização em Cooperativas (artigos 5º, XVIII, 174, § 2º, 187, VI, e 192, VIII), com a vantagem de os cooperados serem trabalhadores autônomos, dispensando-se a intervenção patronal. Ementa: COOPERATIVAS DE TRABALHO OU DE MÃO-DE-OBRA - ART. 442 DA CLT. Em trecho do Projeto de Lei n. 3383, publicado no Diário do Congresso Nacional (Seção I), em 1º de junho de 1993, págs. 11210/11214, lê-se o seguinte: “Está no cooperativismo de trabalho a “fórmula mágica” de reduzir o problema do desemprego gerado pelo êxodo rural e agora mais precisamente pela profunda recessão econômica. O projeto visa, portanto, beneficiar essa imensa massa de desempregados no campo, que se desloca aos grandes centros urbanos em busca de emprego. Estabelecendo a regra da inexistência de vínculo empregatício nos termos ora propostos, milhares de trabalhadores rurais e urbanos, tal qual como os garimpeiros, que via CF tiveram forte apoio para organização em Cooperativas (art. 174, parágrafos 3º e 4º da CF), terão o benefício de serem trabalhadores autônomos, com a vantagem de dispensar a intervenção de um patrão.” Como se vê, evidencia-se na exposição de motivos do Projeto de Lei que criou o parágrafo único do art. 442 da CLT, que o espírito do legislador foi o de fomentar a criação das cooperativas de trabalho, principalmente nos meios rurais, objetivando acabar com os desempregados e aqueles que sempre laboraram sem quaisquer garantias. Observe-se que a ênfase do projeto foi a criação de postos de trabalho, ainda que em regime de cooperativas. Proc. 26100-55.2008.5.15.0135 RO - Ac. 12ª Câmara 32238/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/06/2010. p. 435.

## CÓPIA AUTENTICADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa n. 16, do C.TST, que uniformizou a interpretação da Lei n. 9.756/1998 em relação ao procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, o qual estabelece que as peças devem ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, podendo inclusive, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que não foi observado nos autos, o agravo não merece conhecimento. Vale registrar que, em grau de recurso, não é possível sanar a falha de autenticação das peças, haja vista que incumbe à parte zelar pela correta formação do instrumento, segundo item X da mencionada Instrução Normativa. Agravo de instrumento não conhecido. Proc. 113601-33.2006.5.15.0130 AIRO - Ac. 5ª Câmara 36132/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 146.

## CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA APURAÇÃO DO ÍNDICE. Reputam-se convergentes os entendimentos esposados pelas Súmulas n. 16 deste E. Regional e n. 381 do C. TST quanto à época própria para a atualização monetária do débito trabalhista, porquanto determinam que a apuração seja feita no mês do efetivo pagamento, que vem a ser, no caso de pagamento feito até o 5º dia útil, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Proc. 103900-39.2009.5.15.0099 RO - Ac. 3ª Câmara 69784/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18/11/2010. p. 522.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. DATA DO INÍCIO DA INCIDÊNCIA.** Relativamente à incidência da correção monetária sobre indenização por dano moral e dano material decorrente de doença ocupacional, adota-se o disposto na Súmula 362 do STJ, que assim estipula: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Portanto, a incidência da correção monetária deve ser computada a partir da constituição do débito, que, no caso, é a partir da prolação da decisão judicial que o reconheceu. Recurso provido neste aspecto Proc. 055300-93.2005.5.15.0109 RO - Ac. 5ª Câmara 57605/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 634.

### **CORRESPONDENTE BANCÁRIA**

**CORRESPONDENTE BANCÁRIA. DEFINIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 55 DO C. TST.** Correspondente bancária é a pessoa jurídica que atua como mera intermediária entre os bancos e as instituições financeiras e seus clientes finais, mas que não se confunde com elas. São correspondentes bancários: empresas tais como casas lotéricas, bancos postais, etc., contratados pelas instituições financeiras e bancárias para a prestação de serviços especificados, não podendo, entretanto, ser equiparados aos seus contratantes. Demais disso, a primeira reclamada não captava recursos para investimento no mercado financeiro como o definido no art. 17 da Lei n. 4.595/64. Desta feita, inaplicável a Súmula n. 55 do Colendo TST ao caso “sub judice”. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO: SOBRE SUA PROJEÇÃO NA CTPS DO EMPREGADO.** A recorrente pretende a retificação da anotação da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) a fim de que conste o termo final da projeção do aviso prévio. No entanto, não merece prosperar o intento da reclamante, já que o art. 487 do texto celatário não agasalha tal pretensão, como escorreitamente gizou a magistrada “a quo” (Drª. Mônica Aiex). Demais disso, como bem ressaltaram os recorridos, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) adotou como procedimento o disposto no art. 20 da IN n. 03, de 21 de junho de 2002, que reza: “Art. 20. O aviso prévio indenizado deverá constar nas anotações gerais da CTPS e a data da saída será a do último dia trabalhado.” Sendo assim, a sentença deve ser mantida. Proc. 013900-94.2009.5.15.0033 RO - Ac. 11ª Câmara 54256/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1206.

### **CORTE DE CANA**

**CORTE DE CANA. SALÁRIO PRODUÇÃO HORAS EXTRAS.** No corte da cana o salário produção atenta contra o princípio constitucional da função social da propriedade, não constitui sistema que implique melhoria da condição social e econômica do trabalhador, induz o empregado a um extenuante regime de sobrelabor pela subsistência, expondo-o a riscos e desgaste acelerado de seu arcabouço biológico, implica num sistema perverso do qual só globalmente resulta valor minimamente satisfatório para a subsistência se toda a família estiver empenhada neste processo, alienando-a a ponto de deixar de ser, na acepção humanista do termo, uma família, retira da prole qualquer perspectiva futura, decorre de manobra contábil com o objetivo de afetar a equação salário versus trabalho e constitui um atentado jurídico às normas de proteção para trabalhos repetitivos que ensejam sobrecarga muscular. Destas premissas resulta concluir que nula é a cláusula de remuneração por produção, admitindo-se que tudo o que pago, pela média, o fora como contraprestação da jornada ordinária, impondo-se o pagamento não só de adicionais e reflexos, mas também das horas extras em si. Recurso Ordinário obreiro ao qual se dá provimento à unanimidade. Proc. 126500-77.2009.5.15.0156 RO - Ac. 11ª Câmara 45041/10-PATR. Rel. LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO. DEJT 05/08/2010. p. 653.

### **COZINHEIRA DE RESTAURANTE**

**COZINHEIRA DE RESTAURANTE. “DIARISTA”. INVIABILIDADE.** A condição de “diarista” só se admite em relação ao trabalhadora doméstica que presta serviços de não contínuos, com finalidade não lucrativa, à pessoa ou à família no âmbito residencial em um ou dois dias por semana, em prol de unidade familiar (Lei n. 8.859/1972), jamais a empresa comercial, industrial ou rural que desenvolve atividade econômica. O que caracteriza o trabalho de diarista é a prestação de serviço, ainda que em dias não pré-fixos, mas com a possibilidade de variação/alteração de dia e horário, por conveniência da prestadora/tomadora, em prol de pessoa ou à unidade familiar, como limpeza em residência ou casa de veraneio, outros serviços como “passar” roupa, jardinagem, limpeza higienização de piscina etc. Em se tratando de empresa que produz e fornece

alimentação, os serviços da cozinha são afetos à atividade fim de empreendimento empresarial e, ainda que trabalhe alguns dias por semana, a trabalhadora é empregada (CLT, art. 2º e 3º). Agigantam-se as características do vínculo empregatício, quando há dias e horários previamente determinados, ainda que o pagamento seja por dia trabalhado e efetuado ao final de cada jornada. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 3800-47.2009.5.15.0044 RO - Ac. 10ª Câmara 33824/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 374.

### **CURSO ORDINÁRIO**

**CURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO - PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS** Uma vez não preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, inviável o reconhecimento do liame empregatício postulado, mormente pelo fato de o próprio autor, em depoimento pessoal, ter admitido que fazia os próprios roteiros de vendas, que poderiam ser expandidos sem prévia autorização da empresa, além de não sofrer nenhuma consequência caso não atingisse as metas esperadas, fatos que demonstram a prestação de serviços como representante comercial autônomo, vale dizer, sem subordinação. Recurso não provido. Proc. 219700-84.2008.5.15.0056 RO - Ac. 4ª Câmara 70971/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 25/11/2010. p. 197.

### **CUSTAS**

**CUSTAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXIGIBILIDADE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Embora os embargos de terceiro constituam ação autônoma, a exigência do recolhimento de custas processuais como pressuposto de admissibilidade recursal é inadmissível, uma vez que, tratando-se de incidente no processo de execução, ajuizado posteriormente à Lei n. 10537/2002, deve ser aplicado o disposto no art. 789-A da CLT, que determina que as custas, no processo de execução, sejam satisfeitas ao final. Agravo de instrumento provido. Proc. 144700-69.2008.5.15.0059 AIAP - Ac. 5ª Câmara 56566/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 584.

**CUSTAS. GUIA DARF. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. DESERÇÃO.** Não se conhece do recurso ordinário, por irregularidade no preenchimento da guia DARF, consistente na ausência de identificação do número do processo e da Vara de Origem, posto não se poder certificar que o valor consignado na guia de recolhimento diga respeito à mesma reclamatória trabalhista, impossibilitando a vinculação/movimentação segura da despesa processual no presente feito ou perante os demais órgãos da Administração Federal. **ANTECIPAÇÃO DE PROTOCOLO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXTEMPORANEIDADE:** O ato processual que dá início à contagem do prazo recursal está no art. 506 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, e contém regra específica acerca da contagem dos prazos recursais, no caso, a publicação no órgão oficial. Antecipado o protocolo das razões recursais antes do “dies a quo”, extemporâneo o apelo. Proc. 0157800-35.2008.5.15.0013 RO - Ac. SDC 44/10-PDCM. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 28/06/2010. p. 18.

### **CUSTAS PROCESSUAIS**

**CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE.** O reconhecimento da litigância de má-fé não teria o condão de impedir o deferimento da gratuidade da justiça, uma vez que se tratam de institutos jurídicos que não são incompatíveis entre si, na medida em que a gratuidade da justiça tem o objetivo de viabilizar o acesso à Justiça às pessoas carentes, enquanto a litigância de má-fé tem a finalidade de tolher, através da imposição de penalidade, a postura antiética das partes no processo, tanto que o CPC (artigos 14, 17 e 18) enumera as penalidades aplicáveis àquele que litiga de má-fé, sem fazer qualquer referência à gratuidade da justiça. Em razão disso, há de se concluir que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não está atrelada à conduta processual ética da parte, mas, sim, ao cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão, requisitos esses que não comportam critério interpretativo do julgador. Por conseguinte, afasto o reconhecimento de que a postura da reclamante seria causa de impedimento do benefício da gratuidade de justiça. Recurso provido. Proc. 052800-31.2008.5.15.0018 RO - Ac. 5ª Câmara 57602/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 633.

CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE INDEFERIDO PELA ORIGEM. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA INAUGURAL. RECLAMATÓRIA ARQUIVADA (ART. 844 DA CLT). A imputação de custas processuais, na hipótese de ausência injustificada, tem caráter punitivo, em vista da incúria do reclamante ao não comparecer à audiência após movimentar o Judiciário, ocupando vaga na pauta já repleta, além de obrigar a parte contrária a constituir advogado e a comparecer em Juízo para se defender, ressaltando-se que os benefícios da assistência judiciária são conferidos para que o cidadão pobre, na acepção jurídica do termo, possa defender, judicialmente, os seus direitos, e não para que possa movimentar a máquina de forma leviana e irresponsável. Ademais, é cediço que, nos termos das Leis 1.060/50 e 7.115/83, os benefícios da justiça gratuita são concedidos àqueles que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua subsistência ou de sua família, não sendo este o caso do autor. Mantenho. Proc. 060200-54.2009.5.15.0150 RO - Ac. 11ª Câmara 57760/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30/09/2010. p. 779.

CUSTAS PROCESSUAIS. INCORREÇÃO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. Embora o Provimento CGJT nº 03/2004 tenha sido revogado com a edição da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, não se afastou a necessidade de a parte preencher corretamente a Guia DARF com o nome do reclamante e, no mínimo, o número do processo a que se refere. De resto, embora o Juiz não possa deixar de ater-se aos princípios da instrumentalidade das formas e da finalidade dos atos processuais (Art.244 do CPC), tais princípios não afastam a obrigação da parte de comprovar o regular recolhimento das custas processuais, que constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Apelo da reclamada não conhecido. Proc. 118400-51.2008.5.15.0130 RO - Ac. 7ª Câmara 60134/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14/10/2010. p. 646.

CUSTAS PROCESSUAIS. INCORREÇÃO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. Embora o Provimento CGJT nº 03/2004 tenha sido revogado com a edição da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, não se afastou a necessidade de a parte preencher corretamente a Guia DARF com o nome do reclamante e, no mínimo, o número do processo a que se refere. De resto, embora o Juiz não possa deixar de ater-se aos princípios da instrumentalidade das formas e da finalidade dos atos processuais (Art.244 do CPC), tais princípios não afastam a obrigação da parte de comprovar o regular recolhimento das custas processuais, que constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Apelo da reclamada não conhecido. Proc. 126600-07.2009.5.15.0132 RO - Ac. 7ª Câmara 60188/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14/10/2010. p. 655.

CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. Leitura dos artigos 789 e 899 e da IN 20/2002 supracitados revela que o recolhimento integral das custas processuais e do depósito recursal constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, cujo desrespeito acarreta a ausência de conhecimento do apelo, por deserção. Proc. 155800-07.2005.5.15.0130 AIRO - Ac. 1ª Câmara 57441/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 30/09/2010. p. 514.

## **DA ESTABILIDADE PRÉ ELEITORAL**

DA ESTABILIDADE PRÉ ELEITORAL. ENTE PÚBLICO ESTADUAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. A Lei n. 9.504/1997, dentre outras condutas vedadas ao agente público em campanha eleitoral, que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, estabelece no seu art. 73, inciso V, a proibição da demissão sem justa causa de servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade. Ainda, revela-se irrelevante o fato da dispensa ter se efetivado em ano de eleição municipal, e não de âmbito estadual, a cuja esfera da administração pública indireta o ente está vinculado, por ser bastante conhecido que os pleitos eleitorais, seja a nível municipal, estadual ou nacional, tem reflexos em todos os entes da federação. O escopo do diploma é coibir eventuais abusos políticos que possam ser praticados pelo agente público, que disputa cargo eletivo, mediante a utilização indevida da máquina estatal em todas as esferas administrativas. Proc. 126800-46.2009.5.15.0089 RO - Ac. 9ª Câmara 47359/10-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 19/08/2010. p. 744.

## **DANO**

DANO. EXIGÊNCIA DE EXAME ADMISSIONAL. NÃO-CONTRATAÇÃO. Ao solicitar a realização de

exames admissionais, a empresa gerou no trabalhador expectativa com relação à sua contratação, que não deve ser frustrada sem a demonstração de motivo plausível que justifique o brusco rompimento das negociações preliminares, pois, do contrário, restará evidenciada a ocorrência do dano, em virtude do abuso do direito e da quebra dos princípios da boa-fé e da lealdade que regem os contratos. Proc. 123900-33.2008.5.15.0087 RO - Ac. 1ª Câmara 61674/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 21/10/2010. p. 114.

## DANO MATERIAL

DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUTA LESIVA NO ÂMBITO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. FONTE DO DIREITO MATERIAL NATUREZA CIVIL E NÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. REGIME DOCC. Tratando-se de reparação por danos materiais e morais decorrentes de lesão aos direitos da personalidade, por ato de um dos protagonistas da relação de emprego, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da CF/1988. Ainda que o pedido de indenização por danos morais derive de ato patronal no âmbito de relação de emprego, o seu fundamento e natureza não decorrem de direitos trabalhistas “stricto sensu”, na medida em que sua fonte são o art. 5º, X, da CF/1988 e os arts. 186 e 927 e 934 do CC de 2002. Na hipótese, tal circunstância deve ser levada em consideração, para rejeitar a pretensão de ver reconhecida a prescrição nuclear da pretensão, porque todo o contexto fático deu-se enquanto se entendia que a competência era da Justiça Comum Estadual, onde o regime prescricional é do CC e não o trabalhista. Era esta a expectativa do reclamante quando da propositura da ação. Nesta fase de transição é razoável que se aplique a prescrição do regime comum, em detrimento do regime trabalhista. No direito civil, a prescrição é a perda da pretensão ou da exigibilidade de reparação do direito violado, pela fluência de prazos, conforme as regras de direito material. Nos demais ramos do nosso ordenamento jurídico o sistema prescricional está inteiramente disciplinado por regras de direito material, tanto no Código Penal, como no CC e no Código Tributário ou na parte de direito material da CLT. Assim, a perda da pretensão ou da exigibilidade de reparação por lesão aos direitos da personalidade que tem por fonte o Direito Civil e não de Direito do Trabalho, ramos bem distintos de direito privado, o sistema prescricional é do CC e não da CLT ou da CF. A circunstância de o ato deflagrador da lesão ocorrer no âmbito da relação de emprego não transmuda a sua natureza Cível para Trabalhista, assim como a lesão corporal, o furto, a apropriação indébita, o assédio sexual, os crimes contra a organização do trabalho e outros delitos praticados pelo empregador, no ambiente de trabalho, não lhes retiram a natureza de conduta reprimida pelo direito criminal, nem lhes altera o regime prescricional. O fato de a ação ser competência da Justiça do Trabalho é uma questão de distribuição de trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário, cujas regras são de natureza processual que não podem alterar o regime prescricional, todo ele, repita-se, regido por normas de direito material. No caso, inaplicável a prescrição do art. 7º, XXIX, da CF/1988, porque se trata de ato lesivo praticado na vigência do CC de 1916, quando se previa a prescrição vintenária, conforme o seu art. 177, sendo que a disposição do art. 2028 do Novo CC (Lei n. 10.406/2002) é clara em afirmar que quando transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei “velha”, na data de sua entrada em vigor (10/01/2003) aquela é a aplicável, como no presente caso concreto. Portanto, no que se refere à prescrição, o regime de transição para o sistema do novo Código não socorre a reclamada, posto que por ocasião da vigência do novo CC já havia transcorrido mais de dez anos do último acidente e/ou da alta médica. Recurso Ordinário da ré conhecido e desprovido, no aspecto. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art.1.º, inciso III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. “In casu”, pelo contexto fático/probatório restou plenamente comprovado que o reclamante, como pessoa humana, sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. Proc. 168500-94.2007.5.15.0081 RO - Ac. 10ª Câmara 40973/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 315.

DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. Nos termos do

art. 944 do CC “A indenização mede-se pela extensão do dano”. De acordo com o mesmo “Codex”, em seu art. 949, “No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”. Tendo-se em mente que a indenização deve ser sempre medida pela extensão do dano, aqui, neste caso, considerando a gravidade do ato e, sopesando-se os vários elementos, dentre os quais e em especial a capacidade econômica das partes, as repercussões dos danos, a recompensa ao ofendido e punição do ofensor, a gravidade da lesão e correspondente proporcionalidade, entendo que os valores fixados por parte do juízo “a quo”, como meio de amenizar a amargura da ofensa e o desejo de vingança e, por fim, a solidariedade social à vítima, NÃO guarda correspondência com o grau das ofensas e as sanções. Destarte, com suporte no citado art. 944 do CC, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para majorar os valores das indenizações, adequando-se as indenizações em conformidade com as extensões dos danos sofridos pelo demandante. Recurso Ordinário do Reclamante a que se dá parcial provimento. Proc. 146600-15.2005.5.15.0020 RO - Ac. 10ª Câmara 35200/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/06/2010. p. 549.

DANOS MATERIAIS. DESPESAS DE TRATAMENTO MÉDICO. CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE. INTELIGÊNCIA DA AMPLITUDE DA EXPRESSÃO “DESPESAS DE TRATAMENTO”, CONTIDA NO ART. 950, DO CC. Sempre que o acidente de trabalho ou a moléstia ocupacional resultarem defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, o empregador arcará com as despesas do tratamento do trabalhador, aqui incluída a sua inclusão no plano de saúde oferecido pela empresa aos seus empregados, pelo tempo em que perdurar a necessidade de tratamento. Proc. 24500-54.2007.5.15.0128 RO - Ac. 6ª Câmara 41293/10-PATR. Rel. TARCIO JOSÉ VIDOTTI. DEJT 22/07/2010. p. 510.

DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INDEVIDA. PERDA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. EXIGÊNCIA. A pretensão de pagamento de indenização por dano material em parcelas mensais, está fulcrada na reparação do prejuízo material que a autora sofreu com o acidente do trabalho, e encontra amparo legal na disposição contida no art. 1539 do Código Civil de 1916 e no art. 950 do atual Código Civil, onde há expressa previsão de pensão mensal como forma de reparação do prejuízo sofrido pelo trabalhador com a perda ou redução da sua capacidade laborativa. Por conseguinte, há exigência legal expressa de perda total ou parcial da capacidade laboral do postulante. “In casu”, constatou o laudo pericial que a reclamante após submeter-se à tratamento adequado, retornou na reclamada ativando-se na mesma função, concluindo não existir incapacidade laboral. Assim sendo, é inquestionável que a reclamante não preencheu os requisitos legais necessários para a contemplação do pedido de reparação por danos materiais na forma de pensão mensal vitalícia. Recurso da reclamante não provido. Proc. 155100-32.2006.5.15.0086 RO - Ac. 5ª Câmara 68836/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 652.

DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRAJETO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Acidente de trajeto, que não decorra de ação ou omissão do empregador, não importa obrigação de reparar danos material e moral, por ausência de nexo de causalidade, segundo as teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato. Proc. 135600-24.2005.5.15.0018 RO - Ac. 6ª Câmara 72313/10-PATR. Rel. RICARDO REGIS LARAIA. DEJT 02/12/2010. p. 656.

DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. O princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado como um dos fundamentos da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF/1988. Portanto, constituindo a essência dos direitos fundamentais, de modo que é forçoso concluir que, se a finalidade maior da CF é tutelar a pessoa humana - a quem reconheceu direitos fundamentais -, a autonomia das relações privadas, inclusive as relações de trabalho, encontra limites na preservação da dignidade da pessoa humana. Levando em consideração a vulnerabilidade do trabalhador da pós-modernidade frente ao sistema do capitalismo financeiro, informal, globalizado, em rede, e em constante mutação, é inequívoco o entendimento de que, tendo a CF como objetivo fundamental a dignidade da pessoa humana, a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças profissionais, não pode ser calcada na teoria subjetiva, porque equidistante da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Com supedâneo no parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil e art. 7º, “caput”, da CF, que assegurou outros direitos além dos previstos em seus incisos, a tendência atual da jurisprudência é inclinar-se pelo reconhecimento da responsabilidade do empregador independente de culpa ou dolo no caso do empregado vir a exercer atividade perigosa ou que o exponha a riscos. Oportuno lembrar, ainda, que a obrigação das empresas com relação à prevenção de riscos ambientais não é somente adotar medidas preventivas de segurança e fornecer equipamentos aos empregados, mas, também, instruir os trabalhadores e conscientizá-

los da necessidade de se evitar acidentes (art. 157, II, da CLT), podendo, para tanto, utilizar-se do seu poder disciplinar em face do empregado recalcitrante. In caso, releva notar que, caso a reclamada, efetivamente, tivesse adotado a medida prevista no dispositivo legal citado, acidentes como aquele que sofreu a reclamante não ocorreriam ou, ao menos, haveria redução dos índices de incidência. Não obstante a r. sentença tenha acolhido as conclusões do laudo pericial quanto a inexistência do nexo causal da enfermidade da reclamante com o trabalho ou acidente, data máxima vênia, entendo que não há meios de se rechaçar, no tocante à conotação da predisposição para o desenvolvimento da patologia da reclamante, a possibilidade de o infortúnio ocorrido no dia do acidente ter atuado como concausa no aparecimento da doença que vem debilitando a reclamante, ou seja, como evento traumático apto a ensejar a eclosão da patologia que ela apresenta. Tanto é que, o trauma que acometeu a reclamante no acidente que sofreu, atingiu exatamente o membro superior esquerdo e inferior (região do pescoço), provocando alteração da força muscular. Assim, entendo que, o trauma que sofreu com o acidente atuou como fator contributivo ou até provocou a precocidade da patologia de cunho degenerativo que a reclamante apresenta atualmente. Patente, pois, o nexo de causalidade (ainda que sob a modalidade de concausa) dos danos sofridos pela reclamante com o acidente de trabalho ocorrido na reclamada. É necessário ter em mente que a existência de “concausa” não tem o condão de elidir a responsabilização do empregador pelos danos causados ao empregado, mas, tão-somente, reduzir o importe pecuniário compensatório devido. Por corolário, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória pelos danos materiais e morais sofridos pela obreira. Recurso da reclamante parcialmente provido. Proc. 192600-44.2005.5.15.0062 RO - Ac. 5ª Câmara 65019/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 602.

### **DANO MORAL**

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FORMA DE CONTAGEM. DANO MORAL. ART. 883 DA CLT C/C ART. 39, § 1º, LEI 8.177/91. Tem natureza trabalhista o débito proveniente de reparação por dano moral decorrente da relação de trabalho, motivo por que os juros de mora sobre ele incidentes são contados a partir do ajuizamento da ação, à luz do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91 e art. 883 da CLT. Recurso não provido. Proc. 130200-64.2005.5.15.0071 AP - Ac. 4ª Câmara 71053/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 212.

DANO MORAL. DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. O princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado como um dos fundamentos da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF/1988. Portanto, constituindo a essência dos direitos fundamentais, de modo que é forçoso concluir que, se a finalidade maior da CF é tutelar a pessoa humana - a quem reconheceu direitos fundamentais -, a autonomia das relações privadas, inclusive as relações de trabalho, encontra limites na preservação da dignidade da pessoa humana. Note-se que a CF/88, ao tutelar o meio ambiente (“caput” do art. 225), tinha como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, de sorte que, ao considerar incluído o local de trabalho no conceito de meio ambiente, constatamos que a proteção constitucional se volta à prevenção dos riscos ambientais para resguardar a saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão. Apesar de não ser pacífica a questão da responsabilidade civil do empregador frente ao dano à saúde ou vida do empregado decorrente da agressão ao ambiente de trabalho, há, ainda, a previsão do Código Civil de 2002 que, apesar de concebido na década de 1970, adotou a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco na hipótese de atividade que, ao ser normalmente exercida, oferecer risco potencial da ocorrência de dano a direitos de outrem (parágrafo único do art. 927). Sendo assim, com supedâneo no referido dispositivo legal e art. 7º, “caput”, da CF que assegurou outros direitos além dos previstos em seus incisos, a tendência atual da jurisprudência é inclinar-se pelo reconhecimento da responsabilidade do empregador independente de culpa ou dolo no caso do empregado vir a exercer atividade perigosa ou que o exponha a riscos. Verificado, in casu, o nexo de causalidade entre o mister desempenhado e o infortúnio ocorrido, atrelado a efetiva culpa da empregadora, é forçoso reconhecer sua responsabilidade subjetiva pela ocorrência do acidente e, por conseguinte, pelo pagamento de indenização compensatória pelos danos morais e materiais suportados pelo obreiro. RECURSO DA RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 020500-04.2008.5.15.0022 RO - Ac. 5ª Câmara 50297/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 631.

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. REPARAÇÃO. O dano moral, ao contrário do dano material, não afeta bens materiais, mas sim se trata de um ataque ao direito subjetivo da pessoa, no seu foro íntimo ou de sua própria valoração pessoal, que repercute na esfera do meio em que vive. Decorre da violação da intimidade, vida privada, honra e imagens das pessoas. Além disso, preceitua

o art. 5º, inciso X da CF a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, sendo assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. E, consoante os artigos 186 e 927 do CC de 2002, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Incide nesta configuração o acidente de trabalho sofrido pelo empregado, em razão de negligência do empregador quanto à correta manutenção do seu maquinário. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. TUTELA ANTECIPADA. DOENÇA OCUPACIONAL. EMPREGADO COM ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA CONVENCIONAL E LEGAL. ARTIGOS 273 E 461 DO CPC. DECISÃO QUE SE MANTÉM. Não se contrapõe à ordem legal vigente a decisão judicial concessiva de tutela antecipada determinando a reintegração de empregado estável. A estabilidade adquirida dentro do prazo de vigência do instrumento coletivo prevalece mesmo após o término de sua validade. Aliás, não é só por este fundamento que o autor se encontra em estabilidade, a sua dispensa ocorreu em momento em o mesmo estava retornando ao trabalho, após vários anos de afastamento por doença ocupacional. A matéria sobre a doença adquirida está amparada no laudo pericial, acostado aos autos. Decisão mantida. Proc. 183800-83.2006.5.15.0129 RO - Ac. 11ª Câmara 37317/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alves Leite. DEJT 01/07/2010. p. 341.

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. O art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna, expressa que o trabalhador acidentado tem o direito à indenização civil decorrente dos danos do infortúnio, pelos quais responde o empregador quando incorrer em dolo ou culpa. Assim, para que se caracterize a responsabilidade civil do empregador, é necessário que se comprove sua culpa, tendo em vista que a responsabilidade é subjetiva. No caso dos autos, a Reclamada atua no ramo de construção civil e o reclamante, no desempenho de suas atividades, sofreu acidente de trabalho, fraturando seu dedo quando estava desformando a laje e um caibro de 4m prensou seu 3º quirodáctilo da mão esquerda no teto. Porém, não há que se falar em indenização por dano moral ou estético, tendo em vista que não restou configurada a culpa do empregador, na medida em que forneceu EPI's ao reclamante (luva de raspa), presumivelmente utilizada na ocasião do acidente, face aos efeitos da confissão ficta aplicada ao reclamante. Além disso, não houve redução da capacidade laborativa do obreiro, que inclusive, retornou ao trabalho na empresa reclamada, assumindo às mesmas atividades, exercendo-as normalmente. Portanto, ainda que comprovado o nexo de causalidade com o acidente, na hipótese, não restou configurada a culpa do empregador, de modo que é indevida a indenização por danos morais. Recurso Conhecido e não provido. Proc. 160300-65.2007.5.15.0092 RO - Ac. 10ª Câmara 52741/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 09/9/2010. p.332.

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Considerada a ausência de configuração do nexo causal entre a atividade executada pelo trabalhador e a enfermidade por ele desenvolvida, não há que se falar em indenização por dano moral, vez que não caracterizado o acidente de trabalho, haja vista o disposto no art. 20, I, II e § 2º, da Lei n. 8.213/91. Recurso ordinário do reclamante não provido. Proc. 086600-04.2006.5.15.0056 RO - Ac. 5ª Câmara 50407/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 664.

DANO MORAL. ADESÃO AO MOVIMENTO GREVISTA. DISPENSA DO RECLAMANTE. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA E ANTI-SINDICAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONAIS. Trata-se de conduta discriminatória e anti-sindical do Reclamado, que se utiliza de forma abusiva e maliciosa de seu poder de direção, a fim de desvirtuar o seu verdadeiro intuito, de se valer do poder potestativo de dispensa como instrumento de pressão e ameaça aos trabalhadores que aderiram ao movimento grevista, deflagrado legalmente e sem abuso. De se destacar que o princípio da liberdade sindical e o direito de greve encontram-se previstos e assegurados nos artigos 8º e 9º da Carta Magna, sob a égide do princípio maior da dignidade da pessoa humana. E, não foi por acaso que a Constituição de 1988, em seu art. 1º, inciso III, elegeu expressamente tal princípio como um dos pilares fundamentais da República Federativa do Brasil, e garantiu em seu Título II, direitos fundamentais, como os da liberdade sindical e o direito de greve, como forma de concretização efetiva do princípio maior. Não é por demais ressaltar que a Convenção n. 98 da OIT, ratificada pelo Brasil e inserida em nosso ordenamento jurídico com status de lei federal, estabelece que os trabalhadores devam gozar de proteção contra atos atentatórios à liberdade sindical. Resta evidenciado o desrespeito por parte do réu, a ensejar reparação com condenação em danos morais. Proc. 084800-95.2009.5.15.0100 RO - Ac. 6ª Câmara 63422/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27/10/2010. p. 217.

DANO MORAL. AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LOCAL DE TRABALHO SEM CONDIÇÕES DE HIGIENE. RECURSO ORDINÁRIO. O tratamento ignominioso e degradante a que eram submetidos os empregados, para os quais foram negadas as mínimas condições de higiene, no local de trabalho, sem sanitários, ao longo de quase três anos, merece repúdio contundente do Poder Judiciário e penalidade severa. A indenização por dano moral tem o intuito de penalizar e inibir a reclamada de prosseguir no desrespeito à dignidade da pessoa humana (caráter punitivo, didático e dissuasório). Recurso parcialmente provido. Proc. 135600-64.2008.5.15.0100 RO - Ac. 4ª Câmara 37703/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 135.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REPARAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE. O dano moral, ao contrário do dano material, não afeta bens materiais, mas sim se trata de um ataque ao direito subjetivo da pessoa, no seu foro íntimo ou de sua própria valoração pessoal, que repercute na esfera do meio em que vive. Decorre da violação da intimidade, vida privada, honra e imagens das pessoas. Além disso, preceitua o art. 5º, inciso X da CF a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, sendo assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. E, consoante os artigos 186 e 927 do CC de 2002, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Incide nesta configuração o assédio moral praticado no recinto do trabalho contra o empregado. DANO MORAL. Reintegração de empregado por força de decisão judicial. Empresa que o mantém inativo, com pagamento de salário e sem atribuições correspondentes. Ofensa à honra e imagem. Dano moral reconhecido. Indenização devida. Proc. 222800-63.2007.5.15.0062 RO - Ac. 11ª Câmara 60932/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 14/10/2010. p. 742.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. Restando comprovado nos autos que a reclamada, através de seus prepostos, agredia verbalmente os empregados, utilizando expressões impróprias, o que causava vergonha e humilhação ao reclamante, devida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Inquestionável, na hipótese, a ocorrência de assédio moral, configurado pela conduta negativa, desumana e aética da empregadora, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho, tendo havido extrapolação do seu poder diretivo. Proc. 176600-02.2007.5.15.0093 RO - Ac. 5ª Câmara 46864/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 19/08/2010. p. 619.

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO E HUMILHANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Considerado o fato de que o reclamante não sofreu discriminação ou humilhação após o retorno do afastamento para tratamento da saúde, não restou configurada a lesão moral, o que torna indevida a pretensão relativa à percepção da indenização respectiva. Recurso adesivo do reclamante não provido. Proc. 068000-40.2008.5.15.0063 RO - Ac. 5ª Câmara 50274/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 625.

DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A determinação, pelo empregador, de transporte de valores, de e para a agência, sem o preenchimento dos requisitos da Lei 7.102/83, implica em evidente dano moral, dado o alto nível de estresse a que o trabalhador se submete, ao transportar valores sem proteção, com risco à vida e exposto a perigo de assalto. Proc. 095700-63.2008.5.15.0136 RO - Ac. 1ª Câmara 63859/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 27/10/2010. p. 65.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A adoção de uma forma injuriosa e vil de gestão de administração, com vistas a alavancar as vendas e que consistia em impor aos vendedores situações que submetiam o trabalhador a tratamento discriminatório, vexatório, constrangedor e humilhante, configura inequívoco desrespeito à dignidade humana, princípio fundamental inscrito no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, com reflexos na sua imagem perante colegas de trabalho, restando caracterizado o dano moral, em face da violação aos direitos protegidos pelo inciso X do art. 5º, também da CF/88. Recurso ordinário da reclamada não provido, no particular. Proc. 117200-60.2009.5.15.0134 RO - Ac. 5ª Câmara 50316/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 637.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A adoção de uma forma vil de gestão de administração, com intuito de cobrar metas e obter melhores resultados, consistente em submeter os trabalhadores a agressões verbais, tratamento grosseiro e desrespeitoso, e, até mesmo, perseguições pessoais, causando constrangimento e abalo psicológico, configura inequívoco desrespeito à dignidade humana, princípio

fundamental inscrito no inciso III do art. 1º da CF, com reflexos na sua imagem perante colegas de trabalho e clientes, restando caracterizado o dano moral, em face da violação aos direitos protegidos pelo inciso X do art. 5º, também da CF/88. Recurso ordinário da reclamada não provido neste aspecto. Proc. 147700-64.2009.5.15.0052 RO - Ac. 5ª Câmara 65105/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 561.

**DANOMORAL. DE SUBMISSÃO DO TRABALHADOR À SITUAÇÃO HUMILHANTE OU VEXATÓRIA. CONFIGURAÇÃO.** Considerada a efetiva comprovação da exposição à situação humilhante e/ou vexatória em patente abuso de poder pelo empregador, restando demonstrado o fato ensejador da hipotética lesão de natureza moral alegada em desfavor do empregado e, por conseguinte, em claras evidências de sofrimento íntimo dada a violação à honra e dignidade do trabalhador, devida a indenização compensatória respectiva, amparada nos princípios da boa-fé contratual, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho. Recurso ordinário da reclamante provido, no particular. Proc. 043200-56.2009.5.15.0145 RO - Ac. 5ª Câmara 50314/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 636.

**DANO MORAL. DEMISSÃO NO DIA SEGUINTE AO DA CONTRATAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA DO EMPREGADO VIOLADA.** O dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X, da Carta Constitucional, caracterizando-se pela violação de direitos individuais, a saber: a intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa. A violação de quaisquer desses direitos deve ser provada e demonstrado que a vítima suportou sentimentos de humilhação, desamparo e teve seu estado psicológico abalado. Excluem-se, portanto, a comoção resultante de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades decorrentes da maior sensibilidade desta ou daquela vítima. No presente feito, caberia ao reclamante provar as repercussões que o alegado ato ilegal produziu na esfera social, o que, após, consultar os autos, verifica-se que assim o fez. As provas dos autos demonstram que foi a recorrente quem convocou a obreira para participar, como única candidata, ao cargo de auditora júnior; que foi submetida à entrevista, exame admissional, abriu conta corrente em banco indicado pela empresa, participou de treinamento de Integração de Novos Colaboradores, sendo, inclusive, diplomada; recebeu o manual de solicitação e utilização de veículos da reclamada e que iniciou, de fato, a prestação de serviços, sendo dispensada no segundo dia após sua admissão, sob o fundamento de que a Diretoria não havia sua contratação. Desta forma, a reclamada, ao despedir a obreira no dia seguinte a sua admissão, violou a boa-fé objetiva da autora, a qual deve ser plenamente reparável na forma dos dispositivos civilistas retro mencionados (arts. 187 e 927 do CC/02). Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 44600-54.2009.5.15.0065 RO - Ac. 5ª Câmara 36170/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 01/07/2010. p. 156.

**DANOMORAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ADVERSIDADE DECORRENTE DO COTIDIANO.** A dispensa sem justa causa não dá ensejo à indenização por danos morais na medida em que o rompimento do contrato de trabalho, por parte do empregador, encontra respaldo no art. 487 da CLT, caracterizando-se como exercício regular de um direito. Ademais, os infortúnios decorrentes do cotidiano e que causam chateação, aborrecimento, irritação, amolação ou zanga mas que advêm das adversidades da vida e não são dotados de gravidade tal aptas a causarem a desagregação da pessoa, tanto no plano interno quanto no seio da comunidade à qual se insere, como é a dispensa sem justa causa, não geram o pagamento da respectiva indenização por danos morais. O mero ato da dispensa do empregado é fato absolutamente previsível e hodierno no mundo moderno, cuja ocorrência decorre da própria adversidade da vida. Proc. 092800-67.2009.5.15.0041 RO - Ac. 5ª Câmara 65227/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 04/11/2010. p. 622.

**DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO INVÁLIDA. RECURSO ORDINÁRIO.** O laudo pericial concluiu pela inexistência de doença do trabalho, diante do processo degenerativo constatado na coluna do reclamante, o que afasta o nexo com as atividades desenvolvidas, sendo indevida a indenização por danos morais daí decorrentes. Nos termos da OJ n. 342, I da SBDI-1 do C. TST, o acordo coletivo não pode estabelecer a redução do intervalo intrajornada, pois trata-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, assegurada por norma de ordem pública. Recurso parcialmente provido. Proc. 11100-78.2005.5.15.0051 RO - Ac. 4ª Câmara 42375/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 449.

**DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO.** O valor da indenização por dano moral é fixado por arbitramento, ante a ausência de legislação regulamentando a matéria. Tal arbitramento deve observar o princípio da razoabilidade, sopesando-se a gravidade da conduta do agente

agressor e a capacidade financeira da empresa a fim de se obter um valor justo, cujo objetivo é minimizar o sofrimento causado ao ofendido, sem levar ao seu enriquecimento e evitar a reincidência do agressor. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 119800-41.2006.5.15.0043 RO - Ac. 7ª Câmara 47148/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19/08/2010. p. 680.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA BANCÁRIA. ROUBO. GERENTE AMEAÇADO E MANTIDO SOB MIRA DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Os bancos exercem atividades que expõem os frequentadores de suas agências e, principalmente, seus empregados, que nelas normalmente permanecem diariamente, por seis horas ou mais, a extremo risco de roubo. Assim, se um desses empregados, durante sua jornada de trabalho, sofre danos de natureza moral ou material, em decorrência desse tipo de ilícito, a responsabilidade do empregador, pelas indenizações respectivas, é objetiva, por aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Responsabilidade civil reconhecida. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais. Proc. 11600-14.2009.5.15.0146 RO - Ac. 5ª Câmara 36173/10-PATR. Rel. JORGE LUIZ COSTA. DEJT 01/07/2010. p. 157.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA RECURSO ORDINÁRIO. Não há como reconhecer a ocorrência de dano moral, pois a reclamante não produziu nenhuma prova acerca das alegações de que sofresse indevidas pressão e constante vigilância no trabalho ou da restrição no uso dos banheiros. Recurso não provido. Proc. 22400-55.2009.5.15.0032 RO - Ac. 4ª Câmara 40074/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 122.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MOTIVO: NÃO-PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. O descumprimento de obrigações trabalhistas limita-se à esfera patrimonial, não acarretando, por si só, o direito à indenização reparatória de dano moral, por não configurar qualquer prejuízo à imagem ou à honra do empregado. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MOTIVO: NÃO-PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. Como bem ponderado pela N. Julgadora de origem, Dra. Gislene Aparecida Sanches: “A situação narrada na inicial não enseja dano moral nos moldes do art. 5º, V e X, da CF. Não se vislumbra ofensa à honra objetiva e/ou subjetiva do reclamante perpetrada pela reclamada. Para cada obrigação patronal descumprida, a legislação específica prevê a forma de reparação e a sanção aplicável, que inclusive foram postuladas e reconhecidas nesta decisão. Fica rejeitado o pedido de indenização compensatória de dano moral.” PREQUESTIONAMENTO. VIA RECURSAL EXTRAORDINÁRIA: RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA. INUTILIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA A VERBETES JURISPRUDENCIAIS E LEGAIS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N. 118 E N. 256 DA SDI-1 DO TST. De acordo com o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais n. 118 e n. 256 da SDI-1 do C. TST, o requisito do prequestionamento encontra-se satisfeito quando há tese explícita sobre a matéria versada na lide. Proc. 013400-38.2009.5.15.0159 RO - Ac. 11ª Câmara 54192/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1175.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MOTIVO: NÃO-PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. LABOR DE APENAS 22 DIAS. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO E DAS CAUSAS DO TÉRMINO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. O descumprimento de obrigações trabalhistas limita-se à esfera patrimonial, não acarretando, por si só, o direito à indenização reparatória de dano moral, por não configurar qualquer prejuízo à imagem ou à honra do empregado. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MOTIVO: NÃO-PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. LABOR DE APENAS 22 DIAS. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO E DAS CAUSAS DO TÉRMINO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. O inadimplemento dos haveres rescisórios culminou apenas em prejuízos financeiros à reclamante, o que não isenta a empregadora de qualquer responsabilidade, mas possibilita a compreensão de que o descumprimento da norma legal trabalhista sujeita-a à mera reposição patrimonial. Proc. 088600-62.2009.5.15.0123 RO - Ac. 11ª Câmara 54290/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1220.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PERDA AUDITIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. Não comprovada e não apurada pela prova pericial a ocorrência de perda auditiva na constância do pacto laboral, não assiste ao trabalhador direito à indenização reparatória por dano moral. Proc. 170200-33.1998.5.15.0013 RO - Ac. 1ª Câmara 47517/10-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DEJT 19/08/2010. p. 539.

DANO MORAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. CÂMERAS DE CAPTAÇÃO DE IMAGEM EM SANITÁRIO DA EMPRESA. AFRONTA A DIGNIDADE E INTIMIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A indenização por dano moral decorrente de condutas, ordens e providências do empregador que direta ou indiretamente coloquem os seus empregados em situações vexatórias não de ser interpretadas em conjunto com os princípios consagrados na Constituição, em que se confrontam a dignidade da pessoa e a livre iniciativa, fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, IV), da proibição de tratamento desumano e degradante (art. 5º, inciso III) e da inviolabilidade da intimidade e da honra (art. 5º, inciso X). Indiscutível a garantia de o empregador definir, organizar objetivos do seu empreendimento, inclusive, exercer o poder disciplinar dentro da empresa (CF/1988, art. 170, “caput”, incisos II e IV). O poder de controle e fiscalização, porém, deve ser exercidos por meios razoáveis, de modo a não submeter a pessoa a uma situação vexatória e humilhante, nem pode configurar violação à intimidade (CF/1988, art. 5º, X). Sendo incontroversa a instalação de câmeras de gravação de vídeos nas instalações sanitárias masculino da corporação, por certo houve devassa da privacidade e da intimidade dos reclamantes. Não há dúvida que a instalação de tal equipamento causou constrangimento para os trabalhadores, ainda que se argumente que a instalação ocorreu como medida de segurança. O argumento da empresa não se justifica. A verdade é que, no caso, houve violação da intimidade dos empregados, o que enseja a reparação por danos morais. Cabe ao empregador zelar e respeitar a preservação da intimidade de seus empregados dentro de seu estabelecimento, em respeito à dignidade da pessoa humana e à inviolabilidade da intimidade e da imagem das pessoas (CF, art. 1º, inciso 3, e art. 5º, inciso X). A imposição de reparação por dano moral é mantida. Recurso da reclamada não provido. Proc. 210300-96.2008.5.15.0007 ReeNec - Ac. 10ª Câmara 55762/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 23/09/2010. p. 373.

DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO NÃO INVOCADO NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. A sentença proferida por fundamento fático diverso do alegado na petição inicial, esbarra nas limitações impostas pelos artigos 128 e 460 do CPC. Assim, se autor descreveu determinado fato como ensejador do dano moral que postula, ao julgador não é permitido utilizar-se de outro para acolher a pretensão, pois, sobre ele, por não constar da inicial, o réu não se defendeu. Recurso provido. Proc. 43900-35.2009.5.15.0144 RO - Ac. 4ª Câmara 43005/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29/07/2010. p. 138.

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO CIVIL E À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. RECURSO ORDINÁRIO. Já se encontra pacificado entendimento da Eg. SBDI-1 do C. TST no sentido de que a prescrição aplicável à pretensão de reparação por dano moral, decorrente de acidente do trabalho, há de considerar se o evento danoso é anterior ao Novo CC e, dalguma forma, à vigência da EC n. 45/2004. No caso, o acidente de trabalho causador do dano é de 1998, de sorte que, à época se aplicavam as regras prescricionais do CC de 1916, portanto 20 anos (art.177). O Novo Código passou a vigorar em 12 de janeiro de 2003, trazendo tratamento prescricional diverso, cumprindo destacar que não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior para que se pudesse aplicar a regra de transição (art. 2028 NCC). Assim, proposta esta ação em 19 de setembro de 2005, tem incidência o triênio do inciso V do § 3º do art. 206 da Lei Civil, sendo certo que a contagem se dá a partir da vigência do CC e, não, da lesão, o que implica afastar a prescrição acolhida na origem. Recurso provido. Proc. 985500-53.2005.5.15.0143 RO - Ac. 4ª Câmara 37653/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 123.

DANO MORAL. PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE HORAS EXTRAS. EMANAÇÃO DA ORDEM ATRAVÉS DO MÓDULO VIVA VOZ DO CELULAR DA CHEFIA. AUSÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem. Esses bens jurídicos estão tutelados constitucionalmente e a sua violação implica em uma indenização compensatória ao ofendido, nos termos arts. 5º, incisos V e X, da CF/1988, 186 e 927 do CC. A responsabilidade civil será imputada quando restar configurada a hipótese do art. 927 do CC, de modo que a obrigação de indenizar nasce a partir do momento em que fica demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao bem jurídico protegido e o comportamento ilícito do agente. O novo Código Civil inseriu expressamente em seu corpo normativo a previsão do abuso de direito como hipótese de ato ilícito (art. 187). Não há como se considerar que a emanção da ordem de que o reclamante estava proibido de realizar horas extras através do módulo viva voz do celular do superior hierárquico constituiria ato abusivo que extrapolaria o exercício regular de um direito, na medida em que a divulgação da proibição da prática de horas extras pelo reclamante relata o efetivo exercício do poder diretivo do empregador, não se enquadrando, de modo algum, na prática de ato ilícito, mesmo porque não se poderia presumir a intenção do empregador de prejudicar o

trabalhador. Sendo assim, entendo que a conduta do empregador teve nítida característica de exercício regular de um direito, o que configura uma causa de exclusão da antijuridicidade, conforme previsão do art. 188, I, do CC, que estabelece que não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido. Recurso ordinário não-provido. Proc. 350600-02.2008.5.15.0010 RO - Ac. 5ª Câmara 36152/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 153.

**DANO MORAL. PROVADA OFENSA SOFRIDA. DESNECESSIDADE DA PROVA DA DOR SUBJETIVA. CONFIGURAÇÃO.** Segundo Yussef Said Cahali, dano moral é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (“Dano Moral”, 2ª ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). Ou seja, o dano moral, para ser configurado, deve ocasionar lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem - bens jurídicos tutelados constitucionalmente e cuja violação implica indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF). Para sua caracterização não é necessário que o sofrimento ou o constrangimento do ofendido sejam exteriorizados, bastando apenas ficar demonstrada a potencialidade lesiva da conduta praticada pelo ofensor. Portanto, uma vez comprovada a ofensa sofrida, demonstrado está o dano moral através de uma presunção natural, decorrente das regras de experiência comum. Vale assinalar que, o poder de direção que o empregador possui deve ser exercido sempre respeitando a dignidade do trabalhador, bem como considerando o valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, insculpidos nos incisos III e IV, do art. 1º da CF, o que não lhe permite destratar ou desrespeitar seus empregados ao dirigir a prestação de serviços. Não é razoável admitir o empregado ser tratado pelo superior hierárquico “aos gritos”, tampouco que este dispense tratamento vexatório ao trabalhador, como restou comprovado nos autos, em ofensa à dignidade da pessoa, além de causar-lhe enorme constrangimento, porque proferidos na presença dos demais colegas de trabalho. Dessa forma, estando devidamente provado que a reclamante sofreu constrangimento por parte de seu superior hierárquico, em ofensa à sua dignidade, esta faz jus à indenização por dano moral, conforme decidido na origem. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Proc. 178400-73.2009.5.15.0003 RO - Ac. 5ª Câmara 68826/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 650.

**DANO MORAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CONCURSO PÚBLICO ANULADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Para a configuração do dano moral é necessário que o ato praticado pelo empregador repercuta na imagem do trabalhador, de modo a lesar-lhe a honra ou atentar contra sua dignidade. Não obstante tenha o Município rescindido o contrato de trabalho da reclamante, tal ato se deu em virtude da declaração da nulidade do concurso público a que havia sido submetida a obreira através de decisão judicial transitada em julgado, não havendo que se cogitar que a dispensa foi injustificada ou que tenha sido motivada por questão de ordem pessoal. Portanto, a dispensa efetivada é plenamente válida e legítima, não sendo causa de qualquer tipo de prejuízo de ordem moral. Além disso, inexistiu qualquer ato do empregador para denegrir a imagem do trabalhador, abalando sua reputação pública, não havendo, portanto, como ser acolhido pedido de indenização por danos morais, eis que estes inexistiram. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 134200-61.2009.5.15.0138 RO - Ac. 5ª Câmara 68601/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 641.

**DANO MORAL. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. TRATAMENTO HUMILHANTE. PALAVREADO DE BAIXO CALÃO. RECURSO ORDINÁRIO.** Ainda que uma das situações vexatórias descritas na petição inicial não tenha sido corroborada pelos depoimentos, as testemunhas confirmaram o palavreado chulo utilizado pela encarregada para chamar a atenção da reclamante. É o quanto basta para configurar o dano moral, merecedor da indenização correspondente e o repúdio da Justiça. Recurso não provido. Proc. 112700-38.2009.5.15.0105 RO - Ac. 4ª Câmara 40092/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 126.

**DANO MORAL. SUPOSTA ACUSAÇÃO DE FURTO. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA DE EVENTO DANOSO**

A ocorrência de evento danoso capaz de impor obrigação de indenizar deve ser minimamente demonstrada, diante do que seria possível aferir então o prejuízo suportado e o liame entre este e ação ou omissão praticada. Sem nenhum arremedo de prova acerca acusação que supostamente lhe teria sido feita pelo empregador, não há que se falar em indenização por danos morais. Proc. 000055-16.2010.5.15.0144 RO - Ac. 3ª Câmara 73707/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 02/12/2010. p. 581.

**DANO MORAL. TRABALHADOR QUE ASSUME SUA TRANSEXUALIDADE. DISCRIMINAÇÃO VELADA. TRABALHADOR MANTIDO EM OCIOSIDADE. ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO.**

**INDENIZAÇÃO DEVIDA.** A discriminação é a negação do princípio da igualdade, eis que discriminar é fazer distinção. Em matéria trabalhista, discriminação, segundo a Convenção 111 da OIT, é toda distinção, exclusão ou preferência que tenha por fim alterar a igualdade de oportunidade ou tratamento em matéria de emprego ou profissão. Em nosso ordenamento jurídico a proibição da discriminação tem base constitucional, eis que, em seu art. 3º, foi estabelecido como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, e, em seu art. 5º, foi assegurado que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”. E, para o caso específico da discriminação no ambiente de trabalho aplica-se também o disposto no art. 1º da Lei n. 9.029/1995. Ocorre que a discriminação do trabalhador é externada muitas vezes através de comportamentos que se configuram como assédio moral. No presente caso, a prova oral demonstrou que o trabalhador, após assumir sua transexualidade, foi afastado do trabalho pelo seu superior hierárquico, sem que houvesse justificativa convincente para isso, eis que a própria testemunha patronal admitiu que no setor de ambulâncias não faltava serviços e que existem uma ou duas ambulâncias reservas. Ora, o fato do empregador deixar o empregado na ociosidade, sem qualquer função, marginalizando-o no ambiente de trabalho, constitui inequivocamente assédio moral. E, na hipótese, o assédio moral é decorrente da discriminação de que o autor foi vítima, discriminação essa que sequer foi declarada, mas, sim, velada, que é aquela que é mais difícil de ser comprovada, porque não se caracteriza por comportamento visível a todos. Neste contexto, a conduta do superior hierárquico violou o princípio da dignidade como pessoa humana, adotado como fundamento de nossa república (art. 1º, III e IV, da CF), sendo devida ao obreiro a reparação civil pelo dano moral sofrido mediante a condenação do reclamado ao pagamento de indenização. Recurso ordinário provido. Proc. 78000-40.2008.5.15.0018 RO - Ac. 5ª Câmara 36151/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 152.

**DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.** A fixação da indenização por dano moral deve levar em conta o quanto disposto no parágrafo único do art. 953 do CC, arbitrando-se um valor condizente com a gravidade do fato, o grau da culpa e o porte financeiro da reclamada, sem que isso implique enriquecimento indevido da parte autora. Ademais, para além de reparar o sofrimento da vítima, a indenização há de significar modalidade de repreensão à culpa pelo evento (caráter pedagógico) e também para que não mais se repita (caráter dissuasório), preservando o ambiente laboral e a integridade física e moral dos empregados. Nessa linha de idéias, reduz-se o valor arbitrado pelo juízo de origem. Recurso parcialmente provido. **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não faz jus a reclamante aos honorários advocatícios, uma vez que não se encontra assistida pelo sindicato de sua categoria, na forma exigida pelo art. 14 da Lei 5584/70 e pela Súmula N. 219 do C. TST. Os dispositivos do Código Civil são inaplicáveis, diante do regramento específico. Recurso não provido. Proc. 17800-79.2009.5.15.0132 RO - Ac. 4ª Câmara 37664/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 126.

**DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL ATRIBUÍDO.** No tocante ao valor fixado para a indenização por danos morais, a legislação brasileira é aberta em relação à fixação do valor da indenização por dano moral. Daí a importância de buscar parâmetros que levem a um montante que não seja excessivo nem ínfimo. Aquele fixado pela primeira instância (R\$ 32.000,00) se revela compatível com a extensão e a gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes. O juiz deverá atentar para os critérios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, objetivando com isso, desestimular a reincidência do ato por parte do ofensor. Na determinação de tal valor, o Juízo deverá levar em consideração os aspectos vinculados à gravidade do fato, o bem moral protegido e a capacidade econômica do agressor, para que se possa restabelecer o equilíbrio rompido. Proc. 35300-64.2009.5.15.0131 RO - Ac. 9ª Câmara 35109/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/06/2010. p. 523.

**DANO MORAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ CONTRATUAL E À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO.** A atitude do empregador ao submeter o trabalhador à assinatura de recibo de pagamento de vultosa importância a título de “adiantamento” de verbas rescisórias, com a emissão de cheque para posterior desconto, não se justifica, vez que se mostra reprovável e inadmissível, ante a violação aos princípios da boa-fé contratual (art. 422 do CC), afora a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/1988), o que tonar evidente a caracterização do dano moral, diante da ofensa à honra subjetiva, à intimidade, ao nome do reclamante e à sua imagem, cumprindo salientar que a função social do contrato e a boa-fé objetiva devem reger tanto a execução da pactuação,

quanto a sua conclusão, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 187, 421 e 422 do Código Civil, aplicados subsidiariamente ao Direito do Trabalho, em consonância com o permissivo contido no art. 8º, parágrafo único, da CLT. Recurso ordinário da reclamada, no particular, parcialmente provido apenas para reduzir o valor da indenização imposta, vez que excessivo. Proc. 48600-54.2005.5.15.0060 RO - Ac. 5ª Câmara 36136/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 148.

**DANO MORAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA BOA-FÉ OBJETIVA. ABUSO DO DIREITO. CONFIGURAÇÃO.** A celebração, o cumprimento, bem como a conclusão do contrato de trabalho devem ser regidas pelos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 187, 421 e 422 do Código Civil, aplicados subsidiariamente ao Direito do Trabalho, em consonância com o permissivo contido no art. 8º, parágrafo único, da CLT. Assim, a manutenção do nome do trabalhador na condição de responsável técnico pelos produtos fabricados após o término da relação jurídica de emprego configura afronta aos referidos princípios, o que revela o abuso do direito e, pois, a lesão de ordem moral. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido. Proc. 263700-49.2005.5.15.0130 RO - Ac. 5ª Câmara 68871/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 661.

**DANO MORAL. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Comprovado o fechamento da empresa e sua reabertura em outra cidade, distante mais de cento e setenta quilômetros e que, pretendendo continuar contando com a mesma mão-de-obra, o empregador induziu o empregado a mudar-se de onde mantém seus laços familiares e sociais para o novo local, conspira contra o princípio da boa-fé a iniciativa patronal de, após poucos dias, rescindir o contrato de trabalho sem qualquer justificativa, rendendo ensejo à indenização por dano moral. Recurso ordinário não provido. Proc. 3500-98.2008.5.15.0148 RO - Ac. 9ª Câmara 34908/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 24/06/2010. p. 485.

**DANO MORAL: COBRANÇA DE METAS. EXISTÊNCIA DE LIMITES, NÃO ULTRAPASSADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Nos dizeres do Excelentíssimo Juiz Wellington César Paterlini, “Existe um marco entre a exigência ou cobrança de cumprimento de metas feita pelo empregador e o rigor excessivo no tratamento do empregado, implicando violação a sua intimidade, dignidade ou honra subjetiva. Não raro, a linha que distingue ambas as posturas é tênue, exigindo do julgador bom senso, acuidade e perspicácia na análise dos fatos nos casos submetidos à lide judicial, a fim de identificá-la e melhor classificá-la.” Ora, o empregador, no exercício do poder diretivo, tem a faculdade de determinar as políticas de administração, estipulando metas para cada setor, de maneira a possibilitar a melhoria do desempenho econômico da instituição. **DANO MORAL: ESTIPULAÇÃO DE METAS. TRATAMENTO RIGOROSO, POR SI SÓ. AUSÊNCIA DE DANO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** O entendimento desta Relatora se coaduna com o exarado pelo Excelentíssimo Magistrado, Doutor Valtair Noschang, proferido nos autos do Processo n.º 0062400-44.2009.5.15.0082, que, naquela contenda, se manifestou da seguinte forma: “No mais, não há provas quanto a ofensas praticadas, sendo que da estipulação de metas não há nenhum dano. Calha dizer que servidores desta Justiça e bem assim os próprios julgadores também estão submetidos ao cumprimento de metas, qual seja, entregar célere prestação jurisdicional a todos que acorrem a este poder. E é de sabença geral que o volume bate recorde dia após dia. E nem se diga que inexistem cobranças, porquanto é a própria sociedade que o faz, ou mesmo as partes e patronos diretamente. Aliás, por se tratar de órgão público, as exigências e pressões afloram com mais perversidade, porquanto as estatísticas de demandas distribuídas e solucionadas para cada julgador são publicadas mensalmente no diário oficial, para conhecimento do público em geral (Provimento GP-CR 03/2003, do TRT da 15ª Região). De outra monta, tratamentos rigorosos não induzem, de per se ao dano, porquanto é próprio do modelo de sociedade eleito na contemporaneidade, isto é, uma sociedade de consumo desenfreado, altamente concorrencial e agressiva, com o Estado cada vez menos intervencionista nas relações de mercado e economia. Ao menos é o que se depreende dos ideais defendidos pela maioria dos atuais parlamentares deste país, que, diga-se de passagem, são eleitos diretamente pelo povo para imprimir no acervo de leis os valores que a sociedade almeja e persegue. E nem se fale em atração, porquanto o pífio índice de renovação dos parlamentares em cada pleito bem dá a entender que é esse o modelo que a sociedade realmente procura. Do quanto considerado, indefiro o pleito.” Proc. 043700-76.2009.5.15.0128 RO - Ac. 11ª Câmara 73883/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/12/2010. p. 877.

**DANO MORAL: DESTEMPERANÇA VERBAL. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. CONVIVÊNCIA EXTREMAMENTE DIFÍCIL ENTRE COLEGAS DE TRABALHO E SERES HUMANOS, DE UM MODO GERAL. DESSENSIBILIZAÇÃO MORAL, CAUSADA PELA “MODERNA” CONDUTA SOCIAL.**

Estamos sempre vivenciando situações que esbarram na grosseria, no estilo áspero de se comunicar, ou que por vezes evidenciam momentos de desespero, também nos abusos de conotação sexual, tanto televisiva como informativa em geral, na banalização de valores, no desrespeito ao próximo (como por exemplo, no trânsito: ausência de gentilezas e cordialidade, vulgarização comportamental do indivíduo etc.), anomalias estas que vão sendo incutidas no meio social, e que geram dissabores vários em nosso cotidiano, mas que, pela repetição, até passam a ser encaradas como normais, apesar de reprováveis, causando uma certa dessensibilização moral. Por isso mesmo, tais agressões verbais, frequentemente revidadas, não chegam ao ponto de desencadear o reconhecimento do dano moral, posto que, infelizmente, trata-se de um nefasto reflexo da “moderna” conduta social. Admitir o dano moral para todas essas situações, que se tornaram absurdamente corriqueiras, geraria um efeito devastador, pela ampla difusão e propagação de efêmeras pretensões trabalhistas, que implodiriam a Justiça do Trabalho. No caso presente, a destemperança verbal relatada pela reclamante em sua petição inicial, sequer restou provada, pois a obreira não trouxe uma única testemunha para provar o alegado. Mantenho a r. sentença de origem. Proc. 142600-25.2008.5.15.0130 RO - Ac. 11ª Câmara 57740/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30/09/2010. p. 774.

**DANO MORAL: ENCAMINHAMENTO DO TRABALHADOR AO DISTRITO POLICIAL. GREVE VENCEDORA, ATRAVÉS DA QUAL FOI CONSEGUIDO ALTO PERCENTUAL DE REAJUSTE SALARIAL. HUMILHAÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA.** As turmas de rurícolas só foram levadas ao distrito policial porque se recusavam a sair dos ônibus da reclamada, impedindo que aqueles colegas, que queriam trabalhar, assim o fizessem. Mas sequer houve lavratura de Boletim de Ocorrência, e a maioria deles ficou dentro do veículo, aguardando as tratativas encetadas na Delegacia. E, ao final, ainda conseguiram significativo percentual de aumento sobre sua remuneração (12,38%), bem acima daquele concedido ao restante do setor (7%), entre outras importantes conquistas (Vide esta afirmação, nesse sentido, a fls. 06 da inicial). Assim, o resultado da greve foi altamente positivo para essas turmas, gerando euforia, sucesso e forte realização pessoal para seus empreendedores e participantes, e não danos morais, por humilhação. Assim, não se defere a majoração da indenização fixada em 1º grau. Sentença mantida. **DANO MORAL. ENCAMINHAMENTO DO TRABALHADOR AO DISTRITO POLICIAL. GREVE VENCEDORA, ATRAVÉS DA QUAL FOI CONSEGUIDO ALTO PERCENTUAL DE REAJUSTE SALARIAL. HUMILHAÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA.** 1º) Os rurícolas se recusaram a sair dos ônibus quando chegaram aos locais de trabalho, forçando a que a reclamada tomasse uma atitude, ao chamar a autoridade policial, que os conduziu a uma Delegacia de Polícia. A maioria ficou dentro dos próprios ônibus, enquanto se desenrolavam as tratativas da greve, não tendo sequer restado provado que o autor tenha adentrado no Distrito Policial. 2º) Mas ainda que o tivesse feito, seria através de ordem policial (posto que a autoridade policial só o conduziu por motivos que se inserem em sua estrita competência), não tendo a reclamada praticado qualquer conduta prejudicial a ele. 3º) Aliás, nos casos de greve, em que haja violência, paralisação de trabalho essencial, constrangimento a outros trabalhadores etc., é dever da reclamada comunicar o fato à autoridade policial, com o fim da preservação da paz social, dos direitos daqueles que pretendem a continuidade do trabalho, bem como de seu patrimônio, e, ainda, da continuidade dos serviços essenciais. Não se evidencia, a partir daí, qualquer atitude de dano moral ao reclamante que, ao participar da greve, sabia que haveria resistência por parte da reclamada, assumindo, assim, as prováveis consequências de seu ato. O pontapé inicial partira dele: e toda ação gera uma reação. A indenização seria indevida. Entretanto, não cabe a reformatio in pejus. Mantenho. **DANO MORAL. ENCAMINHAMENTO DO TRABALHADOR AO DISTRITO POLICIAL. GREVE. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.** Como escorreitamente ponderado pelo Excelentíssimo Juiz João Vieira de Moraes, no Proc. n.º 0071100-26.2008.5.15.0120: “As indenizações por danos materiais e morais não podem ser banalizadas, como pretende o reclamante. Assim, qualquer ato contrário à sua vontade não pode se erigir em dano moral. De outro lado, o dano moral passível de indenização, é aquele que se refere à violação à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade da pessoa, que neste caso não restou caracterizada.” Impende ressaltar que é dever do Magistrado obstar a banalização do dano moral, sob pena de, no momento em que houver a real necessidade de reputá-lo importante e de adequada aplicação, diante de sua trivialidade, cair em total descrédito e indiferença, perdendo sua função dentro da sociedade. **DANOS MATERIAIS, DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 36 DA LEI DA PRODUÇÃO AÇUCAREIRA (LEI N.º 4.870/65). VERBA DENOMINADA “PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”. EXTINÇÃO DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA AOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA CANAVIEIRA. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE DOS FORNECEDORES DE CANA-DE-AÇUCAR, PARA ARRECADAR A CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A PRESTAR SERVIÇOS DE INTERESSE DOS ASSOCIADOS, EM ESPECIAL NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, FARMACÊUTICA E SOCIAL. INDENIZAÇÃO: CABIMENTO.** Na Justiça comum, a

jurisprudência majoritária tem entendido que continua a obrigação legal de as usinas/destilarias repassarem às Associações de Classe dos Fornecedores de Cana-de-Açúcar, percentual sobre sua produção, para custeio de programas de saúde (paralelos ao INSS) aos trabalhadores rurais que trabalham nas lavouras da cana-de-açúcar. A extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA -, em nada alterou o caráter tributário dessa obrigação e, muito menos, o sujeito passivo da mesma (as usinas e destilarias), devendo o valor arrecadado ser repassado às Associações de Classe dos Fornecedores de Cana-de-Açúcar, criadas com a incumbência de executar o conjunto de benefícios destinados aos trabalhadores das usinas, destilarias, e fornecedores de cana-de-açúcar (estes últimos, através da Associação que os representa, têm obrigação decorrente de lei de aplicar esses recursos em prol de seus associados e de suas famílias). Os incisos I e V, do parágrafo único do art. 194 e o art. 195, ambos da Constituição Federal, não excluíram a possibilidade de contribuições destinadas a assegurar a saúde dos rurícolas da cana-de-açúcar, nem mesmo em face do disposto no § 1º, do art. 34, do ADCT: a universalização da seguridade social não impede que, além dessa, haja preocupação específica com classes mais carentes (inc. III, do art. 3º, da CF). Essa contribuição também se afina com o espírito das ressalvas ao art. 195, feitas no art. 240, da Constituição Federal, já que destinada a entidade privada de serviço social e cobrada por associação de classe (a Associação dos Fornecedores de Cana-de-Açúcar). Face ao exposto, entendo que razão assiste ao reclamante: é que, se a usina reclamada tivesse procedido aos recolhimentos do PAS (como deveria ter feito), ele teria toda a assistência médica e social que esse aporte financeiro objetivou. Ou seja: se a reclamada tivesse possibilitado, como determina a lei, a implantação do PAS à Associação de Classe do obreiro - que atende socialmente o rurícola (com médicos, hospitais, farmácias, dentistas, etc), proporcionaria a esse grupo, tão privado de bens, uma assistência médica eficaz e gratuita, sem a necessidade de que o obreiro sofresse desconto de valores a esse título, gerando-lhe prejuízos financeiros que devem, pois, ser reparados, com sua devida reposição. Dou provimento. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. § 3º DO ART. 651, DA CLT. PRETENSÃO DA PARTE EM ESCOLHER O JUÍZO MAIS CONVENIENTE A SEUS INTERESSES. RECHAÇADA. Do depoimento pessoal do excepto, verifica-se a ocorrência da hipótese do caput do art. 651, da CLT, em que se determina o local da competência pelo local da (última) prestação de serviços que, saliente-se, no caso em exame, também é o local da contratação. A exegese a ser dada ao § 3º, do art. 651, da CLT, é restritiva, e não pode configurar escolha do juízo a demandar, posto que tal interpretação permitiria ao autor “selecionar” o juízo que lhe dará maior chance de lograr êxito em sua demanda, pelo entendimento pessoal da matéria. Como a norma trata-se de exceção, deve ser interpretada taxativamente, apenas para viabilizar o acesso ao judiciário. O motivo de tanta insistência da parte, na opção pela cidade de Sertãozinho, dentre os vários locais em que prestou serviços, não pode ser outro: a escolha do entendimento do juízo que mais se coadune com seus interesses. Tal abusividade há que ser coibida, pois a garantia de acesso ao judiciário é que deve nortear as regras do processo, prestigiando a boa-fé objetiva, e não a preservação de interesse individual e privado do jurisdicionado, constituindo evidente óbice à pretensão apresentada na presente demanda pelo autor. Portanto, rejeita-se. Proc. 026000-03.2009.5.15.0156 RO - Ac. 11ª Câmara 67087/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 11/11/2010. p. 441.

DANO MORAL: SUPOSTO ACIDENTE DE TRABALHO. DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA. Conforme os ensinamentos de Octávio Bueno Magano, em sua obra Lineamentos de infortunistica (1976, pp. 30 e 37), “Acidente de Trabalho é o evento verificado no exercício do trabalho de que resulte lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. DANO MORAL: SUPOSTO ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL A ELE EQUIPARADA PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LESÃO AUDITIVA). RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, INCISO XXVIII, DA CF, E 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade civil em razão de acidente de trabalho está calcada na CF, que assegura aos trabalhadores, em seu art. 7º, inciso XXVIII, o direito ao seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador está obrigado, mas quando incorrer em dolo ou culpa. Além disso, encontra alicerce também no art. 186 do Código Civil, o qual estabelece que aquele que violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito. DANO MORAL: SUPOSTO ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL A ELE EQUIPARADA PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LESÃO AUDITIVA). RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, INCISO XXVIII, DA CF, E 186 DO CÓDIGO CIVIL. Há doutrinadores, em minoria, que chegam a entender que a responsabilidade, em se tratando de acidente de trabalho é “objetiva”; todavia, verifica-se, de forma patente, que tanto a CF como o Código Civil filiaram-se expressamente à teoria “subjetiva”, erigindo o dolo e a culpa como fundamento para a obrigação de reparar o dano. DANO MORAL: SUPOSTO ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL A ELE EQUIPARADA PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LESÃO AUDITIVA). Obviamente que a perda auditiva pode ocorrer em razão de várias

causas, sejam ou não ocupacionais. Quando relacionada ao trabalho, possui como principal fator de risco a exposição a níveis elevados de ruído por período de tempo prolongado (cinco anos ou mais), o que já não é a hipótese dos autos, de acordo com a própria inicial, que nos dá conta de que o autor laborou para a ré por pouco mais de um ano, e que utilizava equipamentos de proteção individual DANO MORAL: SUPOSTO ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL A ELE EQUIPARADA PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LESÃO AUDITIVA). A PAIR (Perda Auditiva Induzida por Ruído) apresenta como características mais notáveis o fato de quase sempre ser bilateral e simétrica (perdas similares e irreversíveis em ambos os ouvidos). A ocorrência de PAIR unilateral é considerada excepcional, sendo que, no caso, é certo que o reclamante apresentou perda auditiva somente do lado esquerdo. DANOS MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira: “A exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do Código Civil quando menciona ‘aquele que ... causar dano a outrem’. Com efeito, pode até ocorrer o deferimento da indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que liga o dano a seu causador. A necessidade de se estabelecer o liame causal como requisito da indenização funda-se na conclusão lógica de que ninguém deve responder por dano a que não tenha dado causa. ‘Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do lesante, inexistente relação de causalidade e também a obrigação de indenizar’. Aliás, de forma semelhante prevê o Código Penal no art. 13: ‘O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não poderia ter ocorrido’. Proc. 161100-48.2006.5.15.0086 RO - Ac. 11ª Câmara 54186/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1172.

DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO DE TERCEIRO. MOTOBOY. ATIVIDADE ROTINEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A atividade normalmente desenvolvida pelo Reclamante (motoboy), por força do seu contrato de trabalho, implica uma maior exposição a risco do que aos demais da coletividade. É certo que o risco no qual se expõe um motorista profissional é muito maior do que o da maioria das pessoas, inclusive para os motoristas em geral, especialmente os trabalhadores que se utilizam de moto para o desempenho de suas funções, na medida em que aquele, por lidar diariamente com o perigo e má conservação das ruas e rodovias do país, tem maior propensão, evidentemente, a acidentes do que os demais, indistintamente. Ademais, o motorista profissional lida diariamente com um trânsito caótico e, normalmente, muito perigoso, o qual tem muito mais chance de sofrer um acidente automobilístico do que outros indivíduos em geral. Destarte, nos casos em que o risco ao qual se expõe o trabalhador (em razão de sua função prevista no contrato de trabalho) é maior do que para o homem médio, sendo passível, sim, a aplicação da responsabilidade civil objetiva ao empregador. Não há falar em culpa de terceiro, como alegado em defesa pela primeira Reclamada, pois o fato de o acidente ter sido ocasionado pelo condutor de outro veículo não se caracteriza, na presente situação, como capaz de afastar o nexo de causalidade entre a conduta culposa e os danos, porquanto, como já referido, pilotar ônibus era rotina que se integrava na atividade normal do autor. O risco de ocorrer um acidente - incluída a possibilidade de ser causado por outro condutor - fazia parte da sua rotina de trabalho, de modo que não há falar em culpa de terceiro como motivo excludente de responsabilidade. Recurso conhecido e provido. Proc. 085200-55.2008.5.15.0097 RO - Ac. 10ª Câmara 52742/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 09/9/2010. p.332.

DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO DE TERCEIRO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ATIVIDADE ROTINEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A atividade normalmente desenvolvida pelo Reclamante (motorista de ônibus), por força do seu contrato de trabalho, implica uma maior exposição a risco do que aos demais da coletividade. É certo que o risco no qual se expõe um motorista profissional é muito maior do que o da maioria das pessoas, inclusive para os motoristas em geral, na medida em que aquele, por lidar diariamente com o perigo e má conservação das rodovias do país, tem maior propensão, evidentemente, a acidentes do que os demais, indistintamente. Ademais, o motorista profissional lida diariamente com um trânsito caótico e, normalmente, muito perigoso, o qual tem muito mais chance de sofrer um acidente automobilístico do que outros indivíduos em geral. Destarte, nos casos em que o risco ao qual se expõe o trabalhador (em razão de sua função prevista no contrato de trabalho) é maior do que para o homem médio, sendo passível, sim, a aplicação da responsabilidade civil objetiva ao empregador. Não há falar em culpa de terceiro, como alegado em defesa pela primeira Reclamada, pois o fato de o acidente ter sido ocasionado pelo condutor de outro veículo não se caracteriza, na presente situação, como capaz de afastar o nexo de causalidade entre a conduta culposa e os danos, porquanto, como já referido, pilotar ônibus era rotina que se integrava na atividade normal do autor. O risco de ocorrer um acidente - incluída a possibilidade de ser

causado por outro condutor - fazia parte da sua rotina de trabalho, de modo que não há falar em culpa de terceiro como motivo excludente de responsabilidade. Recurso conhecido e provido Proc. 059500-06.2008.5.15.0153 RO - Ac. 10ª Câmara 53843/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 16/09/2010. p. 1151.

**DANO MORAL E MATERIAL. PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATA DOENÇA DO TRABALHO A PARTIR DA EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A AGENTE FÍSICO AGRESSIVO NÃO DESCRITO NA INICIAL. CAUSA DE PEDIR ABERTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 461 DO CPC:** Ao contrário do que diz a Recorrente, inexistente razão de ordem processual apta a conduzir este feito à extinção sem resolução meritória. A demanda envolve partes legítimas, participantes da relação jurídica de direito material; contempla pedidos, em tese, compatíveis com o ordenamento jurídico vigente; e refere-se a pretensão resistida, afigurando-se claro o binômio necessidade/adequação do pronunciamento jurisdicional. Presentes, portanto, as condições da ação e também os pressupostos processuais. A alegação recursal, em verdade, é a de que a origem decidiu o litígio fora dos limites da causa de pedir, o que, em tese, implicaria ofensa aos artigos 128 e 461 do CPC. Ocorre que, em se tratando de lide envolvendo a reparação de danos decorrentes de doença do trabalho, a causa de pedir é aberta, como muito bem fundamentado na r. sentença guerreada, já que o trabalhador, por não ostentar formação técnica, não detém meios para apontar, com precisão, quais foram os fatores específicos relacionados ao trabalho e que desencadearam ou agravaram a patologia. Este entendimento vem ratificado pelo C. TST na sua Súmula n. 293 que, embora trate especificamente do adicional de insalubridade, aplica-se perfeitamente à hipótese vertente, em nome dos princípios da economia e celeridade processuais. E é imperativo salientar que esta situação não implica qualquer violação ao princípio da estabilização do processo, insculpido nos artigos 264 e 294 do CPC, haja vista que, tratando-se de questão estritamente técnica, não há prejuízo substancial ao regular exercício do direito de defesa, além de ser perfeitamente delimitada a causa de pedir próxima e remota (aquisição de doença como consequência do trabalho prestado em favor do empregador). Em face da especialidade da matéria, aplica-se ao caso o princípio *jura novit curia. Preliminar rejeitada*”. Proc. 170400-14.2006.5.15.0125 RO - Ac. 10ª Câmara 59231/10-PATR. Rel. MARCOS DA SILVA PÓRTO. DEJT 07/10/2010. p. 286.

### **DANOS MORAIS**

**DANOS MORAIS E PENSÃO VITALÍCIA. DOENÇA ALEGADA: BRONCOPNEUMONIA SEGUIDA DE TUBERCULOSE. DEMISSÃO EM SETEMBRO DE 1990. NEXO DE CAUSALIDADE: INEXISTENTE. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS.** Bem discorreu a MM. Juíza primeva, Dra. Isabel Cristina Torrizella Périgo: “ (...) Informa ainda a Sra. Perita que a tuberculose relacionada ao trabalho tem sido observada e descrita em trabalhadores que exercem atividades em laboratório de biologia ou atividades realizadas por pessoal de saúde, que propiciam o contato direto com produtos contaminados ou pessoas doentes. No caso do reclamante, o trabalho não foi considerado como de maior risco para aquisição da tuberculose, concluindo pela inexistência de nexo entre a patologia e o ambiente de trabalho, bem como informou que o autor não apresentava incapacidade para o trabalho ou para as atividades do cotidiano. Informou que suas conclusões foram baseadas no exame físico atual e documentação apresentada, podendo ser modificada por novas provas e documentos. Todavia, o reclamante não produziu provas capazes de modificar as conclusões do laudo pericial. A própria testemunha do autor declarou que o produto que o mesmo retirava da câmara fria não estava congelado, embora não tenha informado a temperatura em que estavam armazenados, porém informou que o autor usava uma espécie de roupão, uma proteção para o ingresso naquele local, bem como que o encarregado fiscalizava a utilização de EPI. A testemunha da reclamada informou que a Câmara tinha temperatura de 15º positivos, sendo que não havia nenhum produto congelado; que para ingresso nas câmaras frias, os trabalhadores utilizavam casaco grosso, com touca, bem como eram fornecidas luvas. Declarou ter participado de cursos sobre a utilização de EPI. As declarações das testemunhas comprovam que o autor não esteve exposto a choques bruscos de temperatura, não prosperando as alegações de que, em razão do ambiente, teve sua capacidade imunológica diminuída. Desse modo, tem-se que não estão presentes os requisitos para o deferimento das indenizações postuladas, uma vez que não ficou configurado o nexo causal entre a patologia e as atividades exercidas na empresa. Parcelas improcedentes”. Mantenho. Proc. 047900-17.2009.5.15.0035 RO - Ac. 11ª Câmara 57741/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30/09/2010. p. 775.

**DANOS MORAIS POR SUPOSTOS PROBLEMAS COM O TRANSPORTE FORNECIDO PELA RECLAMADA. RECLAMANTE TRABALHOU APENAS 5 DIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, APLICADA, SOLIDARIAMENTE, A SEUS ADVOGADOS.** A banalização do

dano moral na Justiça do Trabalho chegou a tal ponto, que, nesta reclamatória, o obreiro, rurícola, 19 anos, com apenas 5 dias de trabalho, pretendeu a indenização de 30 salários mínimos, por danos morais que teria sofrido, por, supostamente, ter o veículo, que o transportava até a frente de trabalho, apresentado problemas várias vezes, o que haveria redundado em que esperasse até o mesmo ser consertado, atrasando sua volta para casa. O absurdo da postulação é que o rurícola confessou, em audiência, ter trabalhado por apenas 5 (cinco) dias para a reclamada mas, em sua inicial, além de ter alongado sobremaneira a duração de seu contrato de trabalho (obviamente para tornar crível sua postulação), aduziu que o ônibus quebrara “mais ou menos 15 (quinze) vezes no decorrer do pacto laboral, ficando o mesmo à mercê da reclamada” (fls. 10). Como se vê, restou patente tratar-se a presente de uma aventura jurídica, demonstrando desrespeito ao Poder Judiciário, por conta de uma possível impunidade. Assim, comprovada a lide temerária, incumbe ao reclamante suportar o ônus da litigância de má-fé, e, por conseguinte, há solidariedade de seus patronos, já que aos advogados foi atribuída uma atividade essencial no âmbito do Judiciário, estabelecida pela CF, que qualificou esses profissionais como indispensáveis à Administração da Justiça. Se assim efetivamente o é, nada mais justo que, em contrapartida, esse reconhecimento traga também consigo o inarredável dever de ética e diligência nos atos que pratique. JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCOMPATIBILIDADE. É cediço que a gratuidade processual insere-se na primeira onda renovatória de acesso ao Poder Judiciário, como instrumento eficaz de facilitação do exercício do direito de ação, segundo ilustradas preleções doutrinárias (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, Acesso à justiça. Trd. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 39-47). O abuso do direito de ação pelo trabalhador, constatado nestes autos, é ética e logicamente incompatível com o deferimento da gratuidade processual, e o ordenamento jurídico pátrio assim o reconhece, consoante verifica-se, por exemplo, do teor do art. 55, caput e parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao disciplinar a gratuidade de justiça nos Juizados Especiais Cíveis. Nesse mesmo sentido é o art. 87 do Código de Defesa do Consumidor. E, ainda, temos o art. 5º, inciso LXXIII, da Carta Magna, que, ao tratar da Ação Popular, dispôs que qualquer cidadão é parte legítima para propô-la, visando anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Proc. 153600-28.2009.5.15.0052 RO - Ac. 12ª Câmara 45186/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/08/2010. p. 610.

DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS: INDEVIDOS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. O reclamante, deliberadamente, ignorou a determinação da empresa de utilizar-se da pá de cabo longo para a realização do procedimento, sem, sequer, desligar a máquina de fabricar pisos e blocos. Deixou, pois, de observar procedimentos de segurança, optando pelo uso manual, transgredindo regras utilizadas corriqueiramente. Desta feita, conclui-se que a reclamada não detém culpa, exclusiva ou compartilhada com o trabalhador, pelo acidente, não cabendo, aqui, imputar-lhe a responsabilidade objetiva, não albergada por nossa Carta Magna. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS: INDEVIDOS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. O Sr. Perito Judicial constatou que a informação prestada pelo autor, de que não foi treinado ou orientado para trabalhar nas máquinas de fazer pisos e blocos, foi contestada pelo diretor de produção. Registrou, outrossim, o Sr. Vistor, que três funcionários da produção, que estavam trabalhando no local da máquina de fabricar pisos, informaram que sempre que têm que tirar a massa da máquina, eles a desligam, o que conflita com as informações do reclamante. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS: INDEVIDOS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Muito esclarecedor é o depoimento da testemunha arrolada pela reclamada, encarregado de produção, de forma a corroborar a tese patronal. Já os depoimentos das testemunhas obreiras não oferecem a mesma coerência, tanto que o MM. Juízo primevo, observando a flagrante contradição entre as declarações prestadas pelo autor e sua primeira testemunha, determinou a expedição de ofícios à gerência regional do MTE e do MPF. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS: INDEVIDOS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. A documentação encartada aos autos comprova que a empregadora instruiu o reclamante sobre sua função desde o dia de sua admissão. Atente-se que consta, já do contrato de experiência firmado com o autor, cláusula no sentido de que o empregado deveria ficar ciente do regulamento da empresa e das normas de segurança que regulariam suas atividades, além de se comprometer a usar os equipamentos de segurança fornecidos, sob pena de ser punido por falta grave. Proc. 119900-74.2005.5.15.0093 RO - Ac. 11ª Câmara 54233/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1197.

DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS BÁSICOS. Conforme bem lembrado pela reclamada em sua defesa, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil estabelece que somente haverá responsabilização

objetiva quando a “atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, em risco para os direitos de outrem”. São requisitos para a responsabilização objetiva, com fincas na última parte do art. 927 do Código Civil: a) que o empregador desenvolva atividade que crie risco para a realização de seu desideratum; b) que a atividade criadora de risco seja desenvolvida com frequência; c) que o desenvolvimento da atividade crie risco aos direitos de outrem. Então, o principal ponto que se deve focar é que a atividade criadora de risco deve ser preponderante do empregador, e não a realizada pelo empregado. A atividade desenvolvida pelo empregado é juridicamente irrelevante! O que interessa é a atividade desenvolvida pelo suposto autor do dano, que é o empregador. Por força da redação da última parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, nota-se que o que prepondera é a atividade da empresa e não a exercida pelo empregado. O objetivo social de uma empresa, em confronto com a forma do exercício desse objetivo, é que demonstra se a atividade exercida pela mesma cria dano de qualquer espécie para seus empregados. Apesar da leitura isolada e desatenta da última parte do art. 927 do Código Civil levar ao entendimento equivocado sobre a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador, em razão de acidente de trabalho de seus empregados, uma interpretação sistemática e teleológica mais apurada aponta em sentido contrário, qual seja: a da responsabilidade subjetiva. Com efeito, o art. 7º, XXVIII, da CF, prevê que a responsabilização do empregador, por acidente de trabalho ou doença ocupacional de seu empregado, se dará na forma subjetiva tão somente. Assim, da mais pura emanção do direito civil constitucional, ou seja, interpretando o direito civil à luz da Constituição, percebe-se que o empregador somente será responsabilizado por acidente de trabalho/doença ocupacional sofridos por seu empregado, quando ficarem comprovados a culpa ou o dolo do primeiro. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADO: ATO INSEGURO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A cada momento deste processo o reclamante deu um motivo diferente para o acidente sofrido na hora do almoço, demonstrando estar ocultando os reais motivos que o causaram (na mão esquerda, corte de metade da unha do maior dedo que temos nas mãos). Como ninguém assistiu ao acidente, e face às inúmeras e diferentes versões dadas ao mesmo pelo obreiro, seu pedido carece de credibilidade, pelo que até o Sr. Perito judicial médico aventou a possibilidade de negligência, imperícia ou ato inseguro do mesmo. Desta forma, não restou comprovada qualquer culpa da reclamada pelo infortúnio. Afastam-se as indenizações. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADO: ATO INSEGURO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ao colocar a mão esquerda dentro de uma máquina que estava em pleno funcionamento, e que era de um setor diverso daquele ao qual pertencia, não tendo motivo algum para assim fazê-lo, o trabalhador assumiu o risco da lesão que se operou no alto de seu maior dedo, arrancando-lhe metade de sua unha. Seu procedimento foi tão desarrazado, que o próprio MM. Juízo de 1º grau questionou, em sua sentença, a absurda hipótese de ele ter tido interesse em se auto-mutilar, vez que, pelas fotos constantes dos autos, qualquer pessoa perceberia o perigo de assim fazê-lo quando a tampa da máquina estivesse aberta e a corrente elétrica exposta e em pleno funcionamento, para a competente limpeza da mesma. Proc. 134500-23.2008.5.15.0117 RO - Ac. 11ª Câmara 62405/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/10/2010. p. 277.

DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. MORTE DO OBREIRO. NECESSIDADE DE PROVA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O MM. Juiz de origem assim decidiu em relação a questão: “O acidente que vitimou o pai dos reclamantes, levando-o à morte, ocorreu por culpa exclusiva do de cujus. Com efeito. O primeiro reclamado, empregador do de cujus, adotou as medidas de segurança necessárias para o trabalho a ser executado, orientando os trabalhadores (o de cujus e a testemunha) a iniciar a demolição das paredes “de cima para baixo” e para que não efetuasse o corte de qualquer ferro, o que seria feito posteriormente pelo próprio reclamado. No entanto, o de cujus, antes de iniciar os trabalhos de demolição da parede, serrou o ferro que estava acima do batente - justamente aquele que o primeiro reclamado havia orientado a não cortar - e passou a quebrar a parede “de baixo para cima”, também contrariamente às instruções. Esta atitude de total imprudência do de cujus - reconhecida, aliás, pelo próprio colega de trabalho (a testemunha) que o alertou no momento quanto ao perigo da situação - foi crucial para a ocorrência do acidente. Está claro, não apenas, a um profissional da área da construção, mas a qualquer pessoa de entendimento médio, que a derrubada de uma parede deve ser iniciada de cima para baixo e que o contrário e, ainda, com o corte inicial da percinta que sustentava a estrutura, levaria à queda da parede. Talvez tivesse sido este o intuito da vítima, para acelerar os trabalhos, sem imaginar, por óbvio, que a queda poderia surpreender-lhe, atingindo seu corpo fatalmente. (...) Não se constatando, pois, culpa dos reclamados em relação ao acidente que vitimou o pai dos reclamantes, indefere-se o pedido de indenização por danos morais daí decorrentes.” (g.n) Proc. 123700-90.2009.5.15.0022 RO - Ac. 11ª Câmara 67387/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 11/11/2010. p. 501.

DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO: REPARO NA BOMBA INJETORA DO CAMINHÃO:

SERVIÇO COMPLEXO. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Das declarações feitas nos autos é impossível concluir que, efetivamente, houve ordem da reclamada para que o autor efetuasse reparo na bomba injetora do caminhão. Note-se que a segunda testemunha informou que nos caminhões não havia caixa de ferramentas e não soube dizer se o autor possuía uma. Do relato posto na petição inicial e da prova oral colhida, vê-se que é questionável, inclusive, o modo, tempo e lugar em que se deu o acidente, haja vista que não houve testemunha ocular. Também não restou provado que a recorrente teria determinado ao empregado o conserto do veículo, devendo ser considerado que era do conhecimento de todos que defeito em bomba injetora é serviço complexo e que o autor não possuía qualificação técnica para o trabalho. Ademais, é incontroverso que a reclamada possuía, à época do acidente, em seu quadro de funcionários, um mecânico, que era encarregado de prestar socorro mecânico aos motoristas. Portanto, há que se acolher o recurso patronal. Não demonstrada a culpa da empregadora, não há que se falar em indenização por dano moral. Proc. 1372700-22.2005.5.15.0144 RO - Ac. 12ª Câmara 37963/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 01/07/2010. p. 335.

DANOS MORAIS. ATOS DO EMPREGADOR QUE AVILTAM A DIGNIDADE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Como conceber diante de toda trajetória feminina de lutas, dramas e conquistas que em pleno século XXI uma mulher seja constrangida a utilizar sanitários sem portas (e aqui não importa quantos dias durou essa situação para que se conclua pela indignidade da medida), sanitários estes cuja limpeza era realizada por um homem durante a jornada de trabalho? Como permitir que um supervisor dispense tratamento degradante às suas subordinadas, destratando-as e humilhando-as com palavras de baixo calão? Como admitir que uma empresa tenha em seus quadros um cronometrista, uma função especial, a quem cabe colher informações não só sobre o atingimento de metas e produção, mas também e particularmente sobre o tempo gasto individualmente pelas empregadas para satisfazer suas necessidades fisiológicas? Pouco importa se esse cronometrista está presente diária, semanal ou mensalmente. A presença de uma função específica para assegurar informações detalhadas não só sobre a produção, mas sobre a intimidade de suas empregadas é uma circunstância que fere princípios éticos comezinhos de uma sociedade que se diz democrática, além de vulnerar a boa-fé objetiva esperada nas relações de trabalho. O ambiente de trabalho, embora se dê no bojo de uma propriedade privada, é um lugar coletivizado, com forte características de lugar público e sob essa lente deve ser observado. Na perspectiva democrática, o avanço da tecnologia e a necessidade do lucro não podem ser sinônimos de perda dos direitos individuais mínimos, nem de opressão. Ao se instalar a vigilância irrestrita na rotina do cotidiano, instaura-se a exigência de um exacerbamento da proteção da intimidade. E exatamente aqui está reservada a função do Poder Judiciário: assegurar a quem dele se socorre condições mínimas de dignidade ou, nos casos em que a dignidade já foi vilipendiada, ao menos, fixar indenização razoável como um lenitivo à dor experimentada. O neoliberalismo é o fundamento sobre o qual estão construídas as justificativas para a implantação de uma vigilância exacerbada ao trabalhador, sendo também causador e responsável, em parte, pelas consequências subjetivas advindas da internalização dos valores que esse modelo hegemônico constrói e promove. Recurso não provido. Proc. 143500-41.2008.5.15.0022 RO - Ac. 2ª Câmara 36681/10-PATR. Rel. MARIANE KHAYAT. DEJT 01/07/2010. p. 54.

DANOS MORAIS. ATRASO NA DEVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Em primeiro lugar, sob a análise do onus probandi, percebe-se que, a se manter o r. julgado de origem, a prova para a reclamada será sempre diabólica, na medida em que a empresa apresentou recibo de protocolo de entrega da CTPS (fls. 27) ao obreiro, documento este no qual o autor após sua assinatura, dando como adimplida a obrigação de fazer pela reclamada. E, a se pensar de outra forma, a prova demonstrar-se-ia impossível de ser produzida pela ré. Assim, pelo princípio da aptidão da prova, todos os elementos constantes devem ser sopesados para a solução da lide, e há que se prestigiar a distribuição do ônus da prova (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). Além disso, impende destacar que o ordenamento jurídico insculpe nesses moldes a forma de cumprimento da obrigação, como dispõe o art. 25 da CLT: Art. 25/CLT - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo. Conclui-se, destarte, que aquilo que estava ao alcance do empregador, como meio jurídico de prova admitido pelo ordenamento pátrio, foi cumprido a contento e, sendo o autor desta ação alfabetizado, não há como agora alegar que não leu aquilo que firmara de próprio punho, já que inexistente nos autos qualquer indício de que fosse incapaz de compreender o que estava assinando. DANOS MORAIS. ATRASO NA DEVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ÍNTIMA DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A questão aqui é saber se o fato de a entrega da CTPS ter se dado extemporaneamente (uma vez que provou a reclamada o cumprimento da obrigação, ainda que tardio), repercutiu na esfera íntima do trabalhador. Ora, pela inicial, vê-se que a demissão do trabalhador deu-se em

10.07.2008, e o recibo da reclamada (fls. 27) data de 14.07.2008. Ou seja: haveria mora de dois dias após o decurso das 48 horas do art. 53, da CLT. Tal fato, por si só, não gera sofrimento algum, posto que, de outro lado, qualquer nova empresa contratante toleraria o atraso de dois dias na entrega da carteira para anotação. E, caso assim não fosse, o obreiro poderia requerer a expedição de uma segunda via, de modo que, sob qualquer espeque, não se vislumbra a ocorrência de prática, pela reclamada, de violência à esfera íntima do autor. Portanto, não é pelo simples fato de haver retenção além do prazo legal, que se vislumbra a existência de dano moral. Destarte, não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade do autor, ônus que incumbia a este, a teor do disposto nos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, indevida a indenização decorrente de danos morais. Proc. 176300-16.2008.5.15.0025 RO - Ac. 11ª Câmara 73882/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/12/2010. p. 877.

**DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Os fatos descritos nos autos não indicam a ocorrência de dano moral, sobretudo porque o inadimplemento dos haveres rescisórios ocorreu em razão de manifesta dificuldade financeira da empregadora, o que não a isenta de qualquer responsabilidade, mas possibilita a compreensão do descumprimento da norma legal trabalhista. O descumprimento de obrigações trabalhistas limita-se à esfera patrimonial, não acarretando, por si só, o direito ao dano moral, pois não caracteriza dano à imagem ou à honra do empregado. Destarte, não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade do autor, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, indevida a indenização decorrente de danos morais. Proc. 135200-13.2009.5.15.0101 RO - Ac. 11ª Câmara 67455/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 11/11/2010. p. 516.

**DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SUMIÇO DE CERTO VALOR. INDAGAÇÃO A RESPEITO.** Nem mesmo o episódio que compreendeu o sumiço do valor de R\$ 400,00 do escritório em que laboravam a reclamante e - não por acaso - sua única testemunha, pode render àquela qualquer reparação pecuniária, ainda que no moderado valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tal qual fixado pela Origem. Isto porque não restou comprovado, sequer, que a natural indagação do representante do empregador, quanto ao paradeiro do dinheiro, tenha se dado de forma ofensiva à honra ou à imagem da reclamante. Excluída, pois, a condenação na rubrica, restando prejudicado, por corolário, o exame do pedido de minoração da indenização ora extirpada. Proc. 054200-93.2007.5.15.0122 RO - Ac. 11ª Câmara 56234/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23/09/2010. p. 446.

**DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO POR ALEGADA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NAMORO EM SERVIÇO. INDEVIDA.** Ainda que se considerasse que a dispensa da autora realmente tivesse sido ocasionada em razão do relacionamento amoroso estabelecido entre a reclamante e o Sr. Luiz Guilherme, seu colega de trabalho, como aponta em seu exórdio e depoimento pessoal, tal motivação não se afigura como dispensa discriminatória, não podendo, portanto, dar ensejo à indenização reparatória de dano de ordem moral. É cediço que determinadas empresas não permitem o envolvimento amoroso entre seus funcionários (fato que, registre-se, sequer foi comprovado nos autos), proibição esta que se insere no lúdimo poder diretivo do empregador e visa manter a objetividade e seriedade das relações profissionais. Reforma. Proc. 069000-39.2009.5.15.0096 RO - Ac. 11ª Câmara 57792/10-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30/09/2010. p. 785.

**DANOS MORAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome, além de a pessoa ser submetida à situação vexatória, humilhante, discriminatória que lhe cause dor, sofrimento e tristeza, ou seja, de ofensa ao patrimônio imaterial do trabalhador ou direitos da personalidade. A caracterização da responsabilidade civil pelo dano moral exige: a) ato comissivo ou omissivo; b) nexos causal; c) o dano moral; d) a culpa por parte do empregador, ressalvada a hipótese excepcional de responsabilidade objetiva. No caso, a reclamante não produziu provas do alegado sofrimento e prejuízo moral que alegou ter suportado, ou ainda que realmente houve transferência forçada para a cidade de Campinas, ou que tenha havido qualquer ato discriminatório. Por se tratar da prova dos fatos constitutivos de seu pretensão direito, era da autora o encargo de provar as alegações descritas na petição inicial, sendo que meros dissabores vivenciados no curso da relação de emprego não são suficientes para autorizar o reconhecimento de dano moral e o conseqüente deferimento da indenização pretendida. Logo, quando não há nos autos provas cabais dos supostos atos discriminatórios, das humilhações e/ou dos constrangimentos mencionados na inicial, não se vislumbra que os transtornos pessoais enfrentados possam gerar para o empregador uma indenização por dano moral. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Proc. 50400-90.2008.5.15.0035 RO - Ac. 10ª Câmara 37159/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/07/2010. p. 306.

DANOS MORAIS. MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ALÉM DE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇAS METABÓLICO-DEGENERATIVAS: HIPOTIREOIDISMO, HIPERTENSÃO ARTERIAL, OSTEÓFITOSE, ESPONDILOARTROSE (ALTERAÇÕES OSTEO-DEGENERATIVAS) EM BACIA, COLUNA CERVICAL, COLUNA LOMBAR, COLUNA TORÁCICA, JOELHOS E TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHOSO CALCÁREO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE EXERCIDA: AUXILIAR DE LIMPEZA. Restou comprovado, através de laudo pericial, que as mazelas que acometeram a empregada, serviçal de limpeza, decorrem de doenças degenerativas, que foram se agravando no curso do longo contrato de trabalho (14 anos) devido ao tempo transcorrido e à sua idade (56 anos) e seguiriam seu curso, independentemente de fatores externos e ainda que, aparentemente, tivesse sido admitida em melhor estado de saúde, posto que quase 15 anos mais jovem, naquela ocasião. As doenças degenerativas não se equiparam a doenças do trabalho, uma vez que, com o tempo, de qualquer modo se agravariam, independentemente do trabalho executado, e ainda que a reclamante tivesse se ativado apenas em trabalhos domésticos rotineiros, em sua própria casa. Fechando a questão, exsurge o fato de a reclamante estar bem acima do peso (70 quilos) para a sua altura de 1,49 mts, não praticar nenhum exercício e já ter atingido os 56 anos. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EM AÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. Como bem aduzido pela MM. Juíza de 1º Grau, Daniela Macia Ferraz Gianninni, “Nada obstante ao entendimento cristalizado no Precedente Normativo 119 do C.TST, registre-se que a CF de 1988 consagrou o princípio da autonomia privada coletiva no art. 7º, inciso XXVI, reconhecendo validade às convenções e acordos coletivos de trabalho, razão pela qual não é possível a devolução dos descontos de Contribuição Confederativa em Ação Trabalhista Individual, mormente porque o empregador apenas repassa tais valores à entidade sindical”. Ademais, a despeito da clareza do entendimento sedimentado pelo Precedente Normativo n. 119, do C. TST, e da Súmula n. 666, do STF, e independentemente de ser ou não o empregado associado da entidade sindical, e de o empregador ser mero repassador das contribuições destinadas à entidade sindical, insta frisar que, caso aquele entenda que esse desconto é ilegal, deve apresentar sua oposição, no momento próprio, ou, então, ajuizar ação cautelar junto à Justiça do Trabalho. O certo é que o empregador não tem condições de saber, por antecipação, se o empregado é, ou não, sindicalizado, pelo menos até que o próprio trabalhador faça alguma comunicação nesse sentido, no momento da oposição. Proc. 182500-53.2004.5.15.0001 RO - Ac. 12ª Câmara 32923/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17/06/2010. p. 443.

DANOS MORAIS. MUNICIPALIDADE. DISPENSA E ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A MM. Juíza de 1º grau, Dra. Sandra De Poli, deu o correto enquadramento à questão: “O atraso no pagamento das verbas rescisórias já é penalizado com multas e acréscimos, nos termos da CLT, não ensejando o dano moral indicado pelo autor. E a falta de recursos do reclamante é também reflexo do desemprego, mas a dispensa mostrou-se ato regular do poder público, no cumprimento de decisão judicial. No tocante à divulgação de notícias e alegações acerca de sua dispensa no Município, o reclamante não produziu nenhuma prova de danos à sua honra ou imagem, ônus que lhe incumbia, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado (CLT art. 818 e CPC art. 333, I). Sua própria testemunha nada soube informar a este respeito. Por fim, cumpre lembrar que a indenização por danos morais há que ser postulada e deferida com cautela, pois seu uso indiscriminado, em vez de proporcionar à vítima uma reparação e de impingir ao autor uma sanção pedagógica, termina por desacreditá-la totalmente, como outros tantos direitos consagrados pelo legislador ao cidadão, que na prática pouco ou nenhum efeito surtem. Indefiro”. Proc. 103600-14.2009.5.15.0023 RO - Ac. 11ª Câmara 54331/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1230.

DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome etc., ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. A caracterização da responsabilidade civil pelo dano moral exige: a) ato comissivo ou omissivo; b) nexo causal; c) o dano moral; d) a culpa por parte do empregador. No caso, não há qualquer prova de que a ré, através de algum preposto, tenha praticado ato ilícito em prejuízo à vida e à imagem do autor, sendo que dissabores vivenciados no curso da relação de emprego não são suficientes para autorizar o reconhecimento de dano moral e o conseqüente deferimento da indenização pretendida. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Proc. 87800-44.2008.5.15.0034 RO - Ac. 10ª Câmara 40122/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 252.

DANOS MORAIS. RESCISÃO AO TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, ESTANDO A

EMPREGADA GRÁVIDA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade da reclamante, ônus que lhe incumbia, na forma dos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, reputa-se indevida a indenização reparatória de danos morais. Afinal, válido o contrato de experiência e respeitado seu prazo máximo de duração, não há que se falar em conversão para contrato por prazo indeterminado, o que retira da autora o alegado direito de ser reintegrada ou de ver o suposto período estável indenizado. A existência de um contrato a termo é incompatível com a estabilidade provisória da gestante, posto que, nesta modalidade de contratação, a empregada tem ciência prévia da duração do vínculo, sendo exceção ao princípio da continuidade no emprego; não haveria, nestes termos, o elemento surpresa nem ilegalidade na resolução do trato ao seu final. E a jurisprudência é uníssona nesse sentido, sendo que a questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo C. TST, a teor de seu verbete de nº 244. DANOS MORAIS. RESCISÃO AO TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, ESTANDO A EMPREGADA GRÁVIDA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Como bem ponderado pelo N. Julgador de origem, Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias, "... quanto à indenização por danos morais, a pretensão da autora não merece amparo. Não se pode considerar que o fato de a reclamada ter rescindido o contrato tenha acarretado os danos morais alegados na inicial, eis que, como já mencionado, a contratação se deu por prazo determinado, de modo que a reclamante tinha ciência que a ruptura contratual ocorreria no prazo de quarenta e cinco dias. Quanto ao não pagamento das verbas rescisórias também não configura, a meu ver, ofensa à honra subjetiva da trabalhadora, podendo, quando muito, configurar dano patrimonial, o que já está sendo reparado através da presente decisão. Diante disso, entendo que não há dano moral a ser objeto de indenização, pelo que indefiro o pedido correspondente". Mantenho. Proc. 076100-39.2009.5.15.0001 RO - Ac. 11ª Câmara 52941/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/9/2010. p.376.

DANOS MORAIS: ALEGADA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A verificação da discriminação, na relação de trabalho, requer a análise do caso concreto, sendo certo que o simples fato de a demissão ter ocorrido, coincidentemente, 40 dias após o ajuizamento da reclamação trabalhista, por si só, não gera a ilação de ato de dispensa discriminatória. Repise-se: a dispensa sem justo motivo do empregado é direito potestativo do empregador, de forma que, para ser caracterizada a dispensa discriminatória deve haver prova robusta e contundente nos autos, o que inexistiu na hipótese. Destarte, não comprovado o ato lesivo à honra e à dignidade do reclamante, não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais, restando improcedente a ação. Proc. 067200-80.2009.5.15.0126 RO - Ac. 11ª Câmara 67265/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 11/11/2010. p. 477.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA AUDITIVA LEVE DECORRENTE DO DESGASTE NATURAL DA IDADE (PRESBIACUSIA). CONSTATAÇÃO PELO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo o laudo pericial asseverado, de forma conclusiva e inabalável, que a ocorrência da perda auditiva leve sofrida pelo obreiro foi decorrente do desgaste fisiológico natural da idade (presbiacusia), não se tratando, pois, de PAIR (Perda Auditiva Induzida por Ruído) infere-se que tal situação configura excludente da responsabilidade civil da reclamada (ausência de nexo causal). Isto posto, chega-se à inarredável conclusão de que não se pode atribuir à reclamada a responsabilidade pelo infortúnio ocorrido com o reclamante, pois não se depreende qualquer elemento culposos, imprudente ou não diligente na conduta patronal, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.213/19. Não procede, portanto, a insurgência recursal obreira, mantendo-se irretorquível a r. decisão de 1º grau. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA AUDITIVA LEVE DECORRENTE DO DESGASTE NATURAL DA IDADE (PRESBIACUSIA). CONSTATAÇÃO PELO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. CONCEITO DE NEXO CAUSAL. Assevera o Desembargador Sérgio Cavallieri Filho que "o conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (...). É através dele que podemos concluir quem foi o causador do dano". (...) A exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do CC quando menciona "aquele que ... causar dano a outrem". Com efeito, pode até ocorrer o deferimento da indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único, do CC, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que liga o dano a seu causador. A necessidade de se estabelecer o liame causal como requisito da indenização funda-se na conclusão lógica de que ninguém deve responder por dano a que não tenha dado causa. "Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do lesante, inexistente relação de causalidade e também a obrigação de indenizar". Aliás, de forma semelhante prevê o CP no art. 13: "O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não poderia ter ocorrido". Proc. 32800-57.2005.5.15.0101 RO - Ac. 12ª Câmara 36105/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24/06/2010. p. 611.

## DANOS MORAIS E MATERIAIS

DANOS MORAIS E MATERIAIS, ADVINDOS DE FRATURA DE PUNHO DIREITO. INCAPACIDADE ADVINDA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC). CAUSA DE PEDIR NÃO EXPRESSA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. Registre-se que a insurgência recursal visando a condenação da reclamada em indenização por danos morais e materiais advindos de Acidente Vascular Cerebral (AVC), em face deste ter ocorrido dentro da empresa (em desrespeito ao preconizado pela Súmula n. 77, do C. TST, e, portanto, sem que tenha havido a oportunidade de defesa dos recorridos), sequer poderia ser conhecida, haja vista que a irresignação ora trazida trata-se de inovação recursal, uma vez inconteste que a peça vestibular nada mencionou a respeito. Pelo princípio da adstrição ao pedido ou da congruência, o juiz fica adstrito ao pedido, não podendo julgar nem mais (ultra petita), nem menos (citra petita), nem fora (extra petita) do que foi pedido, decidindo a lide nos limites em que foi proposta. Com efeito, a matéria em debate deve respeitar a “causa petendi”, uma vez que referida pretensão não consta da peça vestibular, à qual o julgador deve adstringir-se, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Todavia, apenas neste caso específico, por suas peculiaridades, na medida em que houve apreciação da matéria pelo MM. Juízo de 1º Grau, eis que se atrelou a queda do trabalhador (e consequente fratura) ao AVC, e pelo princípio da interposição recursal por simples petição, aliado ao da busca da verdade real, passa-se à análise da matéria. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. HIPERTENSÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL: INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Correta a análise do MM. Juízo Primevo, Dr. Pedro Marcos Olivier Sanzovo, que assim argumentou: “Os esclarecimentos do vistor não foram impugnados pelo reclamante. Dessa maneira, pelo conteúdo das provas oral e documental produzidas, restou demonstrado que a queda sofrida pelo autor na lavoura de cana não foi motivada pela alegada inobservância do empregador de medidas coletivas e individuais de segurança no trabalho, mas sim de provável acidente vascular cerebral. Restou também comprovado que o AVC não teve relação direta com o trabalho do autor, uma vez que decorre de doença crônica pré-existente (hipertensão arterial sistêmica), havendo apenas a possibilidade de que o esforço físico e a exposição ao sol tenham agravado a patologia de base. Em réplica, o autor não impugnou as alegações de defesa no sentido de que eram fornecidos pelo empregador equipamentos de proteção como óculos, perneira, botina, touca árabe, mangote e luva. Pelos fundamentos acima e ainda considerando-se que a empregadora teve o cuidado de submeter o autor a exame médico pré-admissional, não há como atribuir à mesma responsabilidade pelo acidente vascular cerebral sofrido pelo obreiro.” DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. HIPERTENSÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL: INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Pelo laudo do Sr. Perito, constatou-se que a queda ocorrida na lavoura (causa de pedir aduzida na exordial pelo autor - única submetida ao Judiciário), deu-se em virtude de Acidente Vascular Cerebral (AVC). Ora, esta patologia adveio da própria conduta negligente do reclamante com sua própria saúde, pois este relatou ao Sr. Perito não efetuar qualquer tipo de tratamento para reduzir sua pressão, fator determinante à ocorrência do infortúnio verificado. Se não há o tratamento da doença pela parte, e isto culmina num AVC, e este ocasiona uma queda, culminando na fratura de um punho (da qual já está restabelecido - segundo laudo pericial), não há como imputar qualquer responsabilidade ao empregador, por completa ausência de liame entre o infortúnio e o procedimento da empresa. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. HIPERTENSÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL: INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Para a análise do nexo de causalidade, impende trazer à baila as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira, in Indenização Por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, Ed. LTr, 3ª ed., fls. 130 e 139/140: “Na teoria clássica da responsabilidade civil, para o nascimento do direito à indenização, alguns pressupostos são imprescindíveis: o dano injusto, o nexo causal e a culpa do causador do dano. Neste capítulo vamos analisar o nexo causal também denominado liame de causalidade. Assevera o Desembargador Sérgio Cavallieri Filho que “o conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (...). É através dele que podemos concluir quem foi o causador do dano”. (...) A exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do Código Civil quando menciona “aquele que ... causar dano a outrem”. Com efeito, pode até ocorrer o deferimento da indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que liga o dano a seu causador. A necessidade de se estabelecer o liame causal como requisito da indenização funda-se na conclusão lógica de que ninguém deve responder por dano a que não tenha dado causa. “Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do lesante, inexistente relação de causalidade e também a obrigação de indenizar”. Aliás, de forma semelhante prevê o Código Penal no art. 13: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não poderia ter ocorrido”. (...) No

acidente de trabalho típico a presença do nexo causal fica bem evidente. A simples leitura da comunicação do acidente do trabalho já indica o dia, a hora, o local e os detalhes da ocorrência. A descrição mencionada facilita a percepção do vínculo de causalidade com a execução do contrato laboral. Por outro lado, a identificação do nexo causal, nas doenças ocupacionais, exige maior cuidado e pesquisa, pois nem sempre é fácil estabelecer se a enfermidade apareceu ou não por causa do trabalho. Em muitas ocasiões serão necessários exames complementares para diagnósticos diferenciais, com recursos tecnológicos mais apurados, para formar convencimento quanto à origem ou as razões do adoecimento. A própria lei acidentária exclui do conceito de doenças do trabalho as enfermidades degenerativas e aquelas inerentes ao grupo etário. Isso porque, em tese, os empregados que têm propensão a tais patologias estão vulneráveis ao adoecimento, independentemente das condições de trabalho. Nessas hipóteses, as doenças apenas ocorreram “no” trabalho, mas não “pelo” trabalho; aconteceram no trabalho, mas não tiveram o exercício do trabalho como fator etiológico.” (g.n.). Proc. 028500-24.2009.5.15.0065 RO - Ac. 11ª Câmara 54232/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1195.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Comprovada a culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho, torna-se indevida a indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Proc. 121100-11.2005.5.15.0128 RO - Ac. 5ª Câmara 58243/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 30/09/2010. p. 608.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DE CHAGAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Conforme bem colocado pelo MM. Juízo de 1º grau (Dr. João Vieira de Moraes): “O reclamante é portador de doença chagas, que é de natureza endêmica. A CTPS do reclamante comprova que o mesmo é natural de Araçuaí, Minas gerais, onde a doença não foi erradicada. Quando veio a São Paulo e começou a prestar serviços para a reclamada, já era portador da doença. Concluo, ainda, que não existe nexo causal entre as condições de seu trabalho e a doença adquirida. A doença de chagas é de natureza endêmica e não se enquadra como doença ocupacional ou profissional. A demissão do reclamante não é nula ou arbitrária, pois não existe qualquer infração ao texto legal, já que a demissão imotivada está resguardada na Constituição. De outro lado, se o reclamante não tem condições de executar as tarefas existentes na reclamada, não há como impor-lhe esta carga de trabalho, que irá agravar ainda mais o seu estado de saúde. Antes do emprego deve preservar-se a vida. Não há prova de que o reclamante adquiriu a doença na vigência do seu contrato de trabalho e de que a reclamada infringiu qualquer texto legal. Para o pagamento da indenização almejada pelo reclamante devem estar presentes os seguintes pressupostos: dano, nexo causal e responsabilidade do empregador. A doença de chagas por si só não impõe a responsabilidade de indenizar e nem garante qualquer tipo de garantia de emprego. Além disso, o afastamento do reclamante de tarefas agressivas ao seu estado de saúde deve ser louvado e incentivado, pois a sua continuidade poderia provocar a morte do trabalhador, não cabendo à reclamada qualquer responsabilidade, que no caso deve ser arcada pelo Estado. Indevido o pagamento da indenização por dano material e moral e conseqüentes alinhados na inicial”. Proc. 139300-85.2008.5.15.0120 RO - Ac. 12ª Câmara 37949/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 01/07/2010. p. 329.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇAS PSIQUIÁTRICAS. CONTAMINAÇÃO TOXICOLÓGICA NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE FATORES GENÉTICOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Indevidas as indenizações por danos morais e materiais se não lograr o autor demonstrar a existência de nexo de causalidade entre a patologia desenvolvida e as atividades desempenhadas. O simples fato de contato com substâncias químicas e metais pesados não gera, necessariamente, intoxicação e contaminação, devendo o autor demonstrar cabalmente que os sintomas apresentados têm estreita relação com os elementos contatados. Mantenho. Proc. 005100-80.2007.5.15.0087 RO - Ac. 11ª Câmara 54262/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1211.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. EPICONDILITE DO COTOVELO DIREITO E TENDINOPATIA DOS EXTENSORES DO ANTEBRAÇO DIREITO. INCAPACIDADE LABORATIVA DESENCADEADA EM EMPREGOS ANTERIORES, MAS SUPOSTAMENTE AGRAVADA PELAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PARA A RECLAMADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA Proc. 138500-19.2005.5.15.0102 RO - Ac. 11ª Câmara 54149/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1157.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. LORDOSE LOMBAR. DESMINERALIZAÇÃO ÓSSEA DIFUSA. DOR LOMBAR. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PATOLOGIA APRESENTADA E

A ATIVIDADE DESENVOLVIDA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Em outro laudo pericial, do processo n. 00686-2007-108-15-00-0, o Sr. Expert trouxe um dado muito importante, em que se verifica que este tipo de diagnóstico (dor lombar) é impreciso e pouco revelador das causas da doença: “A dor lombar é uma entidade que pode promover morbidade e incapacidade, sendo dentre os distúrbios dolorosos que acometem o homem, aquele que apresenta incidência apenas menor que a cefaléia. Em alguma fase da vida, cerca de 80% das pessoas terão dor lombar. Durante a década de 90, nos Estados Unidos, os gastos anuais com esta afecção foram da ordem de 23,5 bilhões de dólares.(...) a causa específica das lombalgias e lombalcialgias é diagnosticada em 15% dos pacientes, sendo nos restantes desconhecida.” (g.n.) Conclui-se que não se pode atribuir à reclamada responsabilidade, pois não se depreende qualquer elemento culposo, imprudente ou não-diligente em sua conduta. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PATOLOGIA APRESENTADA E A ATIVIDADE DESENVOLVIDA. INOCORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. A propósito, as valiosas lições de Sergio Pinto Martins: “A garantia de emprego de 12 meses ao empregado acidentado no trabalho somente ocorre após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente. Assim, não havendo a concessão de auxílio-doença ao acidentado, o empregado não faz jus à garantia de emprego do art. 118 da Lei 8.213/91. Se houver a concessão de auxílio-doença comum, a garantia de emprego não será devida. Inexistindo afastamento do empregado, em virtude de acidente do trabalho, por mais de 15 dias, não há direito a auxílio-doença, e, não sendo concedido este, não haverá estabilidade. Só é assegurada a garantia de emprego de 12 meses após a cessação do auxílio-doença, pois antes disso o empregado não pode ser dispensado, porque a partir do 16º dia do afastamento do obreiro o contrato de trabalho está suspenso. Nota-se que a garantia de emprego só é devida após a cessação do auxílio-doença acidentário. Logo, inexistindo direito ao auxílio-doença acidentário, não é devida a garantia de emprego.” DANOS MORAIS E MATERIAIS. LORDOSE LOMBAR. DESMINERALIZAÇÃO ÓSSEA DIFUSA. DOR LOMBAR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PATOLOGIA APRESENTADA E A ATIVIDADE DESENVOLVIDA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A r. decisão de 1º Grau, proferida pelo N. Julgador, Dr. Luís Martins Júnior, assim disciplinou a controvérsia, mediante seus auspiciosos fundamentos, lançados a fls. 244/245: “Em seu bem elaborado, circunstanciado, instruído e conclusivo laudo (fls. 176/202), o I. Perito nomeado por este Juízo, após diligência realizada de forma específica para os presentes autos, concluiu que: “...não houve nexo técnico (...) o autor se encontra apto ao trabalho para as mesmas atividades antes realizadas na Reclamada (...) não apresenta seqüelas anatômicas, funcionais e psíquicas, advindas de seu trabalho na Reclamada.” (fls. 196), conclusão esta que deve prevalecer, haja vista a inexistência de quaisquer elementos infirmadores. Consigne-se que a impugnação apresentada pelo Reclamante às fls. 209/210, além de intempestiva, não logrou infirmar a percuciência das observações e conclusões expressadas no laudo pericial apresentado às fls. 176/202, enriquecidas que foram pelos esclarecimentos periciais prestados às fls. 219/221. Deste modo, não havendo nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo Reclamante na Empresa Reclamada e a doença que o acometeu, o mesmo não faz jus à garantia de emprego conferida àqueles que adquiriram moléstia equiparada a acidente do trabalho, o que torna inexorável a decretação da improcedência do pedido declaratório de nulidade da dispensa, do pedido condenatório de reintegração ao emprego, bem assim, do pedido condenatório alternativo de indenização pelo período de estabilidade, reconhecendo-se, outrossim, a inexistência de direito a esta. Relativamente ao pedido condenatório de indenização por danos morais e físicos, considerando-se que inexistente nexo de causalidade entre a doença sofrida pelo Reclamante e as atividades desempenhadas na Reclamada, bem assim, que não restou demonstrada a ocorrência de qualquer dano moral, impende decretar a improcedência do pleito formulado nesse sentido.” Sentença que se mantém. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PATOLOGIA APRESENTADA E A ATIVIDADE DESENVOLVIDA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O nexo etiológico não ficou configurado; muito menos a conduta omissiva ou comissiva da reclamada, de forma a provocar a lesão noticiada pelo autor. Portanto, uma vez que não restou demonstrada a culpa da empregadora, não há, pois, se falar em indenização por dano moral e material, conforme bem decidido na r. sentença. Dessa sorte, por qualquer prisma que se analise, não há como se cogitar de doença profissional e, quão menos, de incapacidade laborativa e estabilidade provisória, haja vista que o laudo pericial indicou que o autor tem plena capacidade física profissional, ainda que apresente desconfortos decorrentes da doença de cunho degenerativo (e não laboral) por ele desenvolvida. Isto posto, chega-se à inarredável conclusão de que não se pode atribuir à reclamada a responsabilidade pelo infortúnio ocorrido com o reclamante, pois não se depreende qualquer elemento culposo, imprudente ou não diligente em sua conduta, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei n.º 8.213/91. Proc. 193200-03.2005.5.15.0018 RO - Ac. 11ª Câmara 54219/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1187.

DANOS MORAIS E MATERIAIS: PERDA AUDITIVA. PRESBIACUSIA E SOCIACUSIA. UTILIZAÇÃO REGULAR DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. LAUDO PERICIAL: INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Não se constatou nexo de causalidade entre a perda auditiva e o trabalho desempenhado nas empresas, ou seja: as reclamadas não tiveram qualquer participação no surgimento da doença no reclamante. Aliás, conforme asseverado pelo MM. Juízo a quo, o próprio reclamante confessou que sempre utilizou os equipamentos de proteção individual ( protetor auricular), corroborando a tese patronal de que fornecia os EPIs. Assim, tendo o laudo pericial médico asseverado, de forma conclusiva e inabalável, que a ocorrência da doença de que fora acometido o reclamante advém de outras patologias, como presbiacusia (inevitável perda auditiva causada pela idade) e sociacusia (perda auditiva induzida pelo ruído não ocupacional), fácil a percepção de que se trata de situação excludente da responsabilidade civil das reclamadas. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA AUDITIVA DECORRENTE DO DESGASTE NATURAL DA IDADE (PRESBIACUSIA). CONSTATAÇÃO PELO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo o laudo pericial médico asseverado, de forma conclusiva e inabalável, que a ocorrência da doença de que fora acometido o reclamante advém de outras patologias, como presbiacusia (inevitável perda auditiva causada pela idade) e sociacusia (perda auditiva induzida pelo ruído não ocupacional), fácil a percepção de que se trata de situação excludente da responsabilidade civil das reclamadas. Isto posto, chega-se à inarredável conclusão de que não se pode atribuir às reclamadas a responsabilidade pelo infortúnio ocorrido com o reclamante, pois não se depreende qualquer elemento culposo, imprudente ou não diligente em sua conduta, nos termos do art. 20 , § 1º, da Lei n.º 8.213/91. Não procede, portanto, a insurgência recursal do trabalhador, mantendo-se irretorquível a r. decisão de 1º grau. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA AUDITIVA LEVE DECORRENTE DO DESGASTE NATURAL DA IDADE (PRESBIACUSIA). CONSTATAÇÃO PELO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. CONCEITO DE NEXO CAUSAL. Assevera o Desembargador Sérgio Cavallieri Filho que “o conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (...). É através dele que podemos concluir quem foi o causador do dano”. (...) A exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do Código Civil quando menciona “aquele que ... causar dano a outrem”. Com efeito, pode até ocorrer o deferimento da indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que liga o dano a seu causador. A necessidade de se estabelecer o liame causal como requisito da indenização funda-se na conclusão lógica de que ninguém deve responder por dano a que não tenha dado causa. “Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do lesante, inexistente relação de causalidade e também a obrigação de indenizar”. Aliás, de forma semelhante prevê o Código Penal no art. 13: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não poderia ter ocorrido”. Proc. 047300-41.2006.5.15.0054 RO - Ac. 11ª Câmara 54184/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1171.

DANOS MORAIS E MATERIAIS: PERDA AUDITIVA. RECLAMANTE IDOSO: LAUDO PERICIAL: INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Não se constatou nexo de causalidade entre a perda auditiva e o trabalho desempenhado na empresa. Assim sendo, a reclamada não teve qualquer participação no surgimento da doença no reclamante. Aliás, no próprio laudo pericial há o reconhecimento pelo reclamante de que utilizava os equipamentos de proteção individual, quais sejam, protetor auricular, botas de couro, uniforme, luvas de couro, avental, corroborando a tese patronal de que fornecia os EPIs, fato também comprovado pelos documentos juntados aos autos. Assim, tendo o laudo pericial asseverado, de forma conclusiva e inabalável, que a ocorrência da doença de que fora acometido o reclamante advém de alterações metabólicas, hormonais e vasculares por hipertensão e diabetes, fácil a percepção de que se trata de situação excludente da responsabilidade civil da reclamada. Proc. 165000-83.2005.5.15.0018 RO - Ac. 12ª Câmara 32928/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17/06/2010. p. 444.

DANOS MORAL E MATERIAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. A indenização por danos moral e material é fixada por arbitramento, ante a ausência de legislação regulamentando a matéria. Tal arbitramento, de caráter judicial, deve observar o princípio da razoabilidade para a fixação do valor da indenização, sopesando, além da gravidade da conduta do agente agressor, a capacidade financeira da empresa e do ofendido, a fim de se obter um valor justo, cujo principal objetivo é minimizar o sofrimento causado ao empregado. DANOS MORAL E MATERIAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É posicionamento desta 7ª Câmara da 4ª Turma no sentido de que, nas

ações de indenização por danos morais e materiais, os juros de mora incidem a partir do ajuizamento da ação e a correção monetária a partir do arbitramento, consoante entendimento espelhado nas Súmulas n.s 54 e 362 do Col. STJ. Recurso do reclamante não provido. Proc. 003400-67.2006.5.15.0099 RO - Ac. 7ª Câmara 66140/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 11/11/2010. p. 256.

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. DENÚNCIA CALCADA EM INDÍCIOS RELEVANTES DE CONDUTA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO ÂNIMO NOCIVO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. Constatado, pelos elementos objetivos erigidos da prova dos autos, que o reclamado teria convicção razoável acerca da prática de crime contra a fé pública por seu ex-empregado, consubstanciado na confecção e uso de recibos falsos, a denúncia policial por ele promovida não pode ser tomada como conduta ilícita passível de gerar reparação moral. O ânimo nefasto do ex-empregador exigiria prova eficaz, sem o quê há de se caracterizar a denúncia policial como regular exercício de direito. Improcedência da ação mantida. Proc. 086200-96.2008.5.15.0095 RO - Ac. 11ª Câmara 74002/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/12/2010. p. 902.

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA ABUSIVA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. A dispensa de empregado, levada a efeito pelo empregador, em razão do ajuizamento de ação trabalhista, assume caráter discriminatório. Embora a rescisão do contrato seja um direito potestativo do empregador, ele deve observar a boa-fé contratual e o fim social do contrato, sob pena de ser caracterizada como abusiva, nos termos do art. 187 do Código Civil c/c art. 8º da CLT. A dispensa discriminatória configura ato ilícito e atinge a dignidade humana do trabalhador, ensejando o direito a indenização por danos morais (art. 1º, III e art. 5º, V e X da CF/88 e art. 186 do Código Civil) Recurso provido. Proc. 052600-67.2009.5.15.0154 RO - Ac. 4ª Câmara 52517/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.163.

RETENÇÃO INDEVIDA DE CTPS COM PROMESSA DE PRONTA CONTRATAÇÃO A TRABALHADOR RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DEFERIDA. A reclamada deve indenizar o trabalhador pelo prejuízo de ordem material sofrido, tendo em vista o indevido procedimento de retenção, por preposto seu, da CTPS do empregado, com promessa de contratação imediata, a qual, todavia, se concretizou somente após dois meses. Proc. 249000-82.2008.5.15.0156 RO - Ac. 2ª Câmara 37242/10-PATR. Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA. DEJT 01/07/2010. p. 75.

### **DÉBITO PREVIDENCIÁRIO**

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO ENTABULADO EM PROCESSO EXPROPRIATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO EXPROPRIANTE. O Município-agravante e a Associação Ferroviária de Esportes celebraram acordo nos autos do processo expropriatório n. 610/2006, no qual a “expropriada quitará todas as dívidas pendentes, líquidas, certas e exigíveis, reconhecendo como suficiente para alcançar esse intento a quantia que lhe será disponibilizada pelo expropriado”. Restando inequívoco que o presente débito previdenciário tratava-se de dívida líquida, certa e exigível na época em que celebrado o referido ajuste, não há dúvida que está inserido nas dívidas em que a Municipalidade assumiu expressamente e por vontade própria o compromisso de quitação, não havendo que se cogitar em impossibilidade de sua quitação por já ter sido atingido o montante da indenização expropriatória. Neste contexto, a manutenção do agravante na lide é medida que deve ser mantida, face à sua responsabilidade pela quitação do presente débito previdenciário. Agravo de petição não provido. Proc. 148600-78.2000.5.15.0079 AP - Ac. 5ª Câmara 56584/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 588.

### **DECISÃO AGRAVADA**

DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA POR COLEGIADO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. É incabível agravo regimental interposto contra a decisão da 2ª SDI, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que extinguiu a ação rescisória sem resolução do mérito. É que, por força do disposto no art. 281 do Regimento interno desta Corte, o agravo regimental visa impugnar decisão monocrática, a fim de vê-la apreciada por órgão colegiado. Agravo não conhecido. Proc. 201400-14.2009.5.15.0000 AgR - Ac. 3ª SDI 45/10-PDI3. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 11.

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPACHO E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. CPC, ART. 504 E CLT, ART. 893. § 1º. No processo do trabalho, a regra é que dos despachos ordinários ou de mero expediente não cabe recurso. Devem ser entendidos como tais todos os despachos de simples propulsão processual, sem provocar qualquer ofensa a direito das partes: destinam-se, tão-somente, a prover o trâmite do processo. Mesmo sendo de conteúdo decisório, essa modalidade de despacho não pode ser impugnada pelo recurso de agravo de petição. Apenas em caráter excepcional a lei prevê que desses despachos seja interponível recurso: denegação de interposição de recurso, que pode ser impugnada pelo agravo de instrumento. A regra é a da irrecorribilidade desses despachos. Portanto, são inimpugnáveis os despachos de mero expediente, os despachos com conteúdo decisório (exceto os denegatórios de interposição de recursos) e as decisões interlocutórias. Arts. 504 do CPC e 893, § 1º, da CLT. Proc. 023500-30.2008.5.15.0016 AIAP - Ac. 11ª Câmara 59515/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/10/2010. p. 328.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E DECISÃO TERMINATIVA: PROVIMENTO. Dispõe o art. 897, §, a, da CLT, que o agravo de petição é cabível em face de decisões do Juiz nas execuções. Portanto, é cabível agravo contra despacho com conteúdo decisório envolvendo deliberação a respeito do prosseguimento da execução, por se tratar, na realidade, de decisão interlocutória que pode inviabilizar o prosseguimento da execução. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Proc. 000430-57.2010.5.15.0066 AIAP - Ac. 10ª Câmara 73037/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 02/12/2010. p. 799.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. NÃO CABIMENTO. Não se admite agravo de petição contra decisões interlocutórias na fase de execução, sendo estas recorríveis apenas quando da apreciação do merecimento das decisões definitivas. Aplicação do § 1º do art. 893 combinado com o § 2º do art. 799, ambos da CLT e súmula 214 do C. TST. Proc. 018300-77.2006.5.15.0124 AP - Ac. 5ª Câmara 55874/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 23/09/2010. p. 242.

## DEPOIMENTO PESSOAL

DEPOIMENTO PESSOAL. CONFISSÃO. PROVA PLENA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESUAL SEM OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. A confissão decorrente de depoimento pessoal prestado voluntariamente por pessoa capaz de se obrigar configura-se como prova plena contra quem a proferiu. Disso resulta que o encerramento da instrução processual, sem que sejam produzidas outras provas quanto ao tema, não implique em cerceamento de defesa. Proc. 088200-63.2009.5.15.0118 RO - Ac. 5ª Câmara 61125/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 14/10/2010. p. 600.

## DEPÓSITO

DEPÓSITO BANCÁRIO JUDICIAL. JUROS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. CONTINUIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. O depósito bancário efetuado à disposição do juízo não faz cessar a responsabilidade pelos juros moratórios trabalhistas, estes remunerados à base de 1% ao mês, de acordo com o art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/1991. Além disso, impossível aplicar-se subsidiariamente o art. 9º, I, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, por não se tratar de norma trabalhista específica e porque anterior à edição da Lei n. 8.177/1991, aí incidindo a regra do art. 2º, § 1º, da LICC. O depósito do valor executado, se apenas feito para garantia do juízo e oferecimento de embargos, não tem efeito liberatório da obrigação trabalhista porque não foi colocado à disposição do credor. Agravo a que se nega provimento. Proc. 15000-23.2002.5.15.0068 AP - Ac. 4ª Câmara 34393/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 172.

DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. DIFERENÇA DE JUROS. TRABALHISTA X INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA. O crédito trabalhista, por ter caráter alimentar, está submetido a critérios próprios de correção, portanto, privilegiado, devendo ser observado os juros previstos no § 1º, art. 39, da Lei n. 8.177/1991. Assim sendo, a correção e apuração deve ser feita até a data do efetivo pagamento ao credor trabalhista, com aplicação dos juros trabalhistas, não se

justificando a atualização própria de depósitos bancários, que possui índices menores. Portanto, no presente caso, remanescem diferenças a favor do exequente, entre os juros previstos no art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e os de 0,5% aplicados pela Instituição Bancária, cuja responsabilidade pelo pagamento é da executada. Agravo parcialmente provido. Proc. 3100-39.1997.5.15.0029 AP - Ac. 5ª Câmara 34847/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 180.

DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Uma vez efetuado o depósito judicial do valor principal do débito, devidamente atualizado, ainda que à disposição do Juízo, cessa a responsabilidade do executado por atualizações futuras, decorrentes de diferenças entre os juros bancários e os juros trabalhistas. Nega-se provimento. Proc. 111200-28.1996.5.15.0028 AP - Ac. 11ª Câmara 67220/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 11/11/2010. p. 469.

DEPÓSITO RECURSAL - GARANTIA DO JUÍZO NÃO COMPROVADA - PRETENSÃO INVIÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Conquanto o depósito recursal possua natureza de garantia do juízo, o arresto realizado em outro processo, envolvendo autores distintos, não se presta à satisfação da exigência do art. 899 da CLT, ficando confirmada a deserção do recurso. Agravo a que se nega provimento. Proc. 000768-82.2010.5.15.0049 AIRO - Ac. 4ª Câmara 46235/10-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 12/08/2010. p. 140.

DEPÓSITO RECURSAL. CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. DESERÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos do §1º do art. 899 da CLT, da Súmula n. 161 do TST e do parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa n. 27 do TST, quando houver condenação em pecúnia o depósito recursal é exigível como requisito extrínseco do recurso. Tal exigência se aplica também em relação à condenação à restituição de contribuição assistencial e ao pagamento de honorários advocatícios deferidos em sentença judicial. A não efetivação do depósito recursal caracteriza a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Proc. 226201-07.2008.5.15.0007 AIRO - Ac. 10ª Câmara 55666/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montagna. DEJT 23/09/2010. p. 348.

DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DAS 3ª E 4ª RECLAMADAS. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 128, III, DO C. TST. O depósito efetuado pela 1ª e 2ª reclamadas, que foram condenadas solidariamente, aproveita às demais, posto que não fizeram pedido de exclusão do feito. Esse é o entendimento consagrado pela Súmula 128, inciso III, do C. TST: “Súmula 128 - Depósito recursal. III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ n. 190 - Inserida em 08.11.2000)”. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELAS 1ª E 2ª RECLAMADAS, QUE GARANTE INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO. DESERÇÃO DAS 3ª E 4ª RECLAMADAS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA IN N.º 3/93, DO C.TST. Leciona o saudoso Valentin Carrion in Comentários à CLT1: “O depósito recursal, embora seja requisito de conhecimento do recurso ordinário, tem por finalidade constituir garantia da futura execução, sendo inexigível, portanto, quando o juízo já estiver garantido de qualquer forma, entendimento este compatível com a IN n.º 3/93, do C. TST, item IV, “c””. 1 34ª Ed., 2008, Saraiva, p. 805. Proc. 040700-17.2007.5.15.0103 AIRO - Ac. 11ª Câmara 54196/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1177.

DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO DEPÓSITO RECURSAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. Majorado o valor do depósito recursal, é ônus da parte recorrente, ao complementar o apelo interposto anteriormente à sua alteração, proceder ao depósito do valor correspondente, sob pena de deserção. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO APÓS DENEGACÃO DE PROCESSAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. Ao interpor o recurso ordinário, a parte renuncia à faculdade processual preconizada no art. 500 do CPC, o que implica o não processamento do apelo adesivo em razão da ocorrência da preclusão consumativa e em atendimento ao princípio da unirrecorribilidade recursal. Proc. 019400-77.2009.5.15.0119 AIRO - Ac. 1ª Câmara 52195/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 09/9/2010. p. 75.

DEPÓSITOS DO FGTS. EXECUÇÃO DIRETA CONDICIONADA A DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ORDINÁRIO. A origem estipulou prazo para que a reclamada comprovasse ou efetuasse os depósitos do FGTS, sob pena de multa diária. A não observância por parte

da empresa dessa obrigação de fazer, acarretará, somente a partir de então, a execução direta dos valores correspondentes. Recurso parcialmente provido. Proc. 213400-32.2006.5.15.0071 RO - Ac. 4ª Câmara 37646/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 122.

**RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO.** O recolhimento do depósito recursal mediante a utilização de guia de Depósito Judicial Trabalhista leva à deserção do recurso ordinário, a teor das Instruções Normativas nos 18/99, 21/03, 26/04 e 33/08 do Col. TST, esta última, inclusive, excepcionando literalmente os depósitos recursais desse modelo de guia de depósito judicial. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 148700-52.2007.5.15.0058 RO - Ac. 7ª Câmara 66142/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 11/11/2010. p. 256.

## **DESÁGIO**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DO DESÁGIO NA BASE DE CÁLCULO. EXIGÊNCIA DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NO ARTIGO 4º, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001.** A aplicação do deságio mencionado pelo art. 6º da Lei Complementar n. 110 na base de cálculo das diferenças de indenização rescisória de 40% do FGTS só tem cabimento nos casos em que o trabalhador celebrou o termo de adesão previsto no art. 4º do referido diploma legal. Sem prova dessa adesão, as diferenças deverão ser calculadas sobre o montante dos depósitos efetivamente corrigidos (art. 18, I, da Lei n. 8.036/90), sem se cogitar da aplicação dos deságios. Agravo de petição provido. Proc. 191600-96.2005.5.15.0130 AP - Ac. 4ª Câmara 52498/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.157.

## **DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS**

**DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. MÚSICO DE BANDAMUNICIPAL. MENSALISTA. NOVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** A condição de mensalista não confere ao obreiro (músico) o direito ao pagamento de descansos semanais remunerados, em separado, pois estes já se encontram compreendidos nas contraprestações satisfeitas pelo empregador, a título de remuneração. Proc. 207600-93.2008.5.15.0122 ReeNec - Ac. 11ª Câmara 54202/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1180.

## **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS (OSCIP). POSSIBILIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE FRAUDE NA SUA ADMINISTRAÇÃO.** Considerada a condição de sociedade civil de interesse público sem fins lucrativos da executada, a desconsideração da sua personalidade jurídica para alcançar os bens de seus dirigentes na hipótese de desvio de finalidade, fraude ou abuso de poder, na forma dos arts. 12 e 13, da Lei 9.790/1999, o que não ocorreu. Agravo de petição da exequente não provido. Proc. 005500-90.2006.5.15.0132 AP - Ac. 5ª Câmara 50276/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 626.

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS ASSOCIAÇÕES. POSSIBILIDADE A teoria da “disregard doctrine” é plenamente aplicável às associações, cabendo aos associados com poder de gestão o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes da instituição insolvente, pois o fato da associação não possuir finalidade lucrativa não afasta a responsabilidade dos associados quanto às dívidas por ela constituídas. Inteligência do art. 50 do CC e do Enunciado n. 284 da IV Jornada de Direito Civil. Proc. 139700-26.2005.5.15.0049 AP - Ac. 1ª Câmara 61487/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 14/10/2010. p. 461.**

## **DESCONTOS**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE INEXISTENTE. DECISÃO RESPALDADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. GARANTIA DO DIREITO**

DE DEFESA PRESERVADA. A decisão que desconsidera a personalidade jurídica da empresa a fim de sujeitar à execução o patrimônio dos sócios, encontra albergue no artigo 28 da Lei nº 8.078/90 (CDC) e no artigo 50 do Código Civil, motivo por que não há falar-se em nulidade. Os sócios são subsidiariamente responsáveis pelas dívidas da empresa. Entre eles, porém, existe a responsabilização solidária, de modo que um, alguns ou todos, podem ser chamados a responder pelo adimplemento total da obrigação, reservando-se o direito de regresso àquele que adimpliu quota parte de outro, por meio de ação própria, no juízo competente. O contraditório e a ampla se perfazem ao garantir-se à parte o direito de deduzir em juízo suas pretensões e expor seus argumentos e razões. O exercício destas garantias constitucionais, portanto, não fica arranhado caso a parte sucumba na pretensão que deduziu em juízo. Recurso não provido. Execução sobre os bens do sócio - Possibilidade. A execução pode ser processada contra os sócios, uma vez que respondem com os bens particulares, mesmo que não tenham participado do processo na fase cognitiva. Na Justiça do Trabalho, basta que a empresa não possua bens para a penhora para que incida a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. O crédito trabalhista é privilegiado, tendo como base legal, de forma subsidiária, o art. 18 da Lei n. 8.884/94 e CTN, art. 135, “caput” e inciso III, c/c o art. 889 da CLT”. (TRT 3ªR. - 2ª T - AP n. 433/2004.098.03.00-7 - Rel. João Bosco P. Lara - DJMG 9.9.04 - p. 11). Proc. 122500-48.2001.5.15.0048 AP - Ac. 4ª Câmara 52425/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.137.

DESCONTOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. NOSSA CAIXA NOSSO BANCO E ECONOMUS. SUCESSÃO PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERVENÇÃO DESTA NO PROCESSO. INDISPENSABILIDADE. Os funcionários celetistas da Nossa Caixa Nosso Banco que recebem complementação de aposentadoria e pensão, por força de cláusula contrato de trabalho, com a passagem do controle acionário para o Banco do Brasil, por força da Lei Estadual n. 13.286/2008, o adimplemento da obrigação foi transferido para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo que ganha o status de sucessora. A Secretaria da Fazenda do Estado, passou, então, a proceder descontos previdenciários, com fundamento da E.C.41/2003, no pagamento de tais benefícios. A demanda destes funcionários em face da Nossa Caixa Nosso Banco e o Economus, tendo por objeto impedir os tais descontos e obter o reembolso daqueles já efetuados, necessariamente deve incluir no pólo passivo da relação processual a Fazenda Pública do Estado de São Paulo que poderá ser afetada pela decisão da Justiça do Trabalho, em eventual decisão favorável aos reclamantes. Recurso ordinário conhecido e provido, no particular. Proc. 44900-36.2009.5.15.0026 RO - Ac. 10ª Câmara 33757/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 354.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. Sobre a parcela paga a título de horas extras deve incidir as contribuições previdenciárias, pois se trata de verba salarial que integra a remuneração do reclamante para todos os efeitos, inclusive o salário-de-contribuição (Lei n. 8212/1991, art. 28, inciso I). Agravo de Petição conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. NATUREZA JURÍDICA. A parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem natureza salarial e, por conseguinte, se incorpora aos salários. Em consequência, há reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 354 do C. TST. Agravo conhecido e provido. Proc. 62200-71.2005.5.15.0116 AP - Ac. 10ª Câmara 40245/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 277.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO PRÉ APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. A indenização correspondente à estabilidade provisória no período pré aposentadoria, acordado pelas partes e homologado pela Justiça do Trabalho, possui natureza indenizatória, não podendo ser transmutada para se constituir em verba salarial, como quer o órgão previdenciário. Recurso conhecido e não provido. Proc. 116000-21.2009.5.15.0036 RO - Ac. 10ª Câmara 40125/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 253.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS CESTAS BÁSICAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A indenização correspondente ou equivalente à obrigação (in natura) descumprida, quando esta for oriunda de pacto normativo expresso, no sentido de que sua natureza tem caráter indenizatório, não pode ser transmutada para se constituir em verba salarial, como quer o órgão previdenciário. Recurso conhecido e não provido. Proc. 38100-36.2008.5.15.0152 RO - Ac. 10ª Câmara 33896/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 393.

DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. AUSÊNCIA DE PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO RISCO EMPRESARIAL. EFEITOS. Na dicção do 462 da CLT, “ ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato coletivo”. A Súmula n. 342 do C.TST, por sua vez, elasteceu a compreensão do dispositivo legal, a fim de considerar válidos os descontos autorizados pelo próprio reclamante, desde que resultem em seu benefício, de molde a não configurar a transferência do risco empresarial para o trabalhador. O ônus do fato constitutivo do direito é do trabalhador, que o alega, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 024200-21.2009.5.15.0129 RO - Ac. 11ª Câmara 54294/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1222.

## DESERÇÃO

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DO RECLAMANTE. Constatando-se que a guia DARF das custas processuais contém o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, conforme estipulado na sentença, e ainda o nome do reclamado, não há que se falar em irregularidade formal a torná-la sem efeito e, equivocadamente, impedir o processamento do recurso ordinário. Dá-se provimento. Proc. 51-14.2010.5.15.0100 AIRO - Ac. 12ª Câmara 45215/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/08/2010. p. 617.

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-UTILIZAÇÃO DA GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE. DESERÇÃO INOCORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Da análise da guia encartada pela agravante, verifica-se que as informações lançadas são suficientes para identificar o depósito recursal, haja vista que esta foi devidamente preenchida, contendo o número do processo, bem como a identificação da Vara, o CNPJ da reclamada e o CPF do reclamante, a real destinação do depósito efetuado (depósito recursal), e o valor correto. Destarte, é fato que a utilização da Guia para Depósito Judicial Trabalhista, ao invés da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, não resultou em qualquer prejuízo que justifique negar-se processamento ao recurso ordinário, posto ter restado incontroverso que a finalidade do depósito recursal - a garantia do juízo - foi atingida. Não há deserção a declarar. Agravo de instrumento provido. Proc. 74501-02.2009.5.15.0119 AIRO - Ac. 12ª Câmara 45201/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/08/2010. p. 614.

DESERÇÃO. RO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO NA PRÓPRIA AGÊNCIA BANCÁRIA DO RECLAMADO. BANCO DO BRASIL S.A. Aduz a reclamante, em contrarrazões, que o RO patronal não pode ser conhecido, uma vez que deserto, tendo em vista que o reclamado teria realizado o depósito recursal em uma de suas próprias agências, e não em instituição oficial diversa. Rejeita-se: é certo que o depósito recursal é válido quando na guia de recolhimento constam as informações fundamentais para que tanto as partes como o processo sejam individualizados, tendo em vista o princípio da instrumentalidade e da finalidade do ato processual. De qualquer forma, veja-se que a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, da qual lançou mão o reclamado, destina-se à conta vinculada da reclamante, sendo o documento correto para o recolhimento do depósito recursal, nos termos do que dispõem as Instruções Normativas 15/1998 e 26/2004 do C. TST. E, da análise da guia encartada pelo reclamado, verifica-se que as informações inseridas são suficientes para identificar o depósito recursal, contendo o número do processo, bem como a identificação da Vara de Origem, o nome das partes, o CNPJ do reclamado, a real destinação do depósito efetuado (depósito para interposição de RO), e o valor correto. Destarte, indubitável que a finalidade do depósito recursal realizado foi atingida, qual seja: a garantia do juízo. Rejeita-se. INTERVALO INTRAJORNADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA OJ N. 178 DA SDI-1 DO C. TST. Por certo que o reclamante almeja inadmissível bis in idem, decorrente da condenação dos reclamados, por um mesmo fato, a verbas que, por sua própria natureza jurídica, são excludentes. O intervalo intrajornada prende-se à jornada contratual e não à efetivamente laborada. Ademais, de acordo com o entendimento expendido pelo Colendo TST, em sua OJ n. 178 da SDI-1, “não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso.” Logo, a adequada exegese do art. 71, § 1º, da CLT, é no sentido de que o intervalo legal do bancário é de quinze minutos tão-somente, ainda que haja a prestação de horas suplementares. Do contrário, referendar-se-ia o enriquecimento sem causa em favor do trabalhador, com violação frontal ao indigitado art. 71, § 1º, do Texto Celetista. Mantido, pois, o indeferimento

do pleito de recebimento de intervalo intrajornada, assim como de seus reflexos, até porque a natureza da remuneração prevista no § 4º do art. 71 consolidado é indiscutivelmente indenizatória. PROVA. ÔNUS. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. Havendo nos autos recibos de pagamento comprovando a paga de sobrelabor, deveria o obreiro ter providenciado o competente demonstrativo de diferenças a seu favor, o que não diligenciou. Pretender que o Juízo investigue qual seria a incorreção supostamente havida, não apenas extrapola os limites constitucionais de competência atribuídas à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em mera contadoria da parte, com efeitos perniciosos sobre a imparcialidade, atributo indispensável que devem ostentar aqueles que exercem a Jurisdição. Proc. 124700-81.2008.5.15.0145 RO - Ac. 12ª Câmara 32237/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/06/2010. p. 435.

### **DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA**

DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. BENS DE ÚNICO SÓCIO. CABIMENTO. Inaceitável que não se responsabilize a sócia Agravante pelas dívidas decorrentes de infração à legislação trabalhista, tendo em vista que enquanto componente única do quadro societário da sociedade, auxiliou na sua perpetração e obteve proveito do labor da Reclamante, pois foram seus os atos de gestão da empresa. O crédito trabalhista, de natureza exclusivamente alimentar e caráter privilegiadíssimo, não pode se submeter a questões desta natureza, principalmente no caso em questão, quando a Agravante é a única sócia do empreendimento comercial. Necessita ser satisfeito sem maiores delongas, aplicando-se, na hipótese, os termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Não obstante a existência de distinção patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física, a inexistência ou a insuficiência de bens da sociedade para a satisfação do crédito executado atraem a responsabilidade para as pessoas que a compõem, como é o caso, aqui, conforme estrita previsão legal (art. 592, II, CPC). Proc. 069400-80.2008.5.15.0066 AP - Ac. 9ª Câmara 57255/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 30/09/2010. p. 749.

DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE. ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL. CONTEMPORANEIDADE COM O CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. CABIMENTO. Os sócios ora Agravantes, se retiraram da sociedade Reclamada em 05/01/2001 (fls. 156) quando o contrato de trabalho do autor ainda estava vigente, destacando-se ainda, que foi ajuizada antes do prazo previsto no § único do art. 1003 do Código Civil. Assim, se a reclamação se iniciou no período contemporâneo à gestão dos sócios ora Agravantes, e ainda dentro dos dois anos subseqüentes à sua saída da sociedade, há que se responsabilizá-los, solidariamente, pelo débito trabalhista, porquanto não restam dúvidas de que eles se beneficiaram do trabalho prestado pelo Reclamante. Proc. 034400-84.2002.5.15.0080 AP - Ac. 9ª Câmara 57096/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 30/09/2010. p. 720.

### **DESVIO DE FUNÇÃO**

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS: DA FUNÇÃO DE ELETRICISTA II, PARA A FUNÇÃO DE ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO ESPECIALIZADA. INDEVIDAS. A r. sentença proferida pela MM. Juíza Denise Santos Sales de Lima assim decidiu: “ Para que o desvio de função pretendido seja confirmado é necessária a existência de quadro de carreira na reclamada. É incontroverso que a reclamada não possui quadro de carreira. Assim, o reclamante não preencheu o requisito para declaração do desvio de função. Não havendo quadro de pessoal organizado, vigora a livre estipulação, podendo o empregador negociar livremente, com cada empregado que contrata, o respectivo salário, sendo-lhe vedado, tão somente, remunerar de forma não equânime empregados que prestam trabalho de igual valor (art. 461 da CLT). Cumpre ressaltar que não existe amparo legal para acréscimo pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções mais amplas que as eventualmente previstas pelo contrato de trabalho. Sendo a tarefa acumulada exigida no mesmo horário de trabalho, não há que se falar em diferenças salariais, uma vez que o empregado já está sendo remunerado pelas horas de serviço, estando obrigado a prestar os serviços compatíveis com suas condições. Indefere-se o pedido de alínea “e” da inicial.” Proc. 127700-24.2007.5.15.0081 RO - Ac. 11ª Câmara 67264/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 11/11/2010. p. 477.

DESVIO DE FUNÇÃO. PEDIDO COM FUNDAMENTO EM NORMA COLETIVA. ÔNUS DA PROVA DO

EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O pedido inicial se fundamenta no acréscimo salarial estabelecido pelas normas coletivas. E da análise destas, constato que somente a partir de maio de 2006 é que foi instituída a função de vigilante líder, conforme fl. 56, cláusula 9ª, parágrafo 1º, VIII. Diante disso, cabia ao reclamante o ônus de comprovar o exercício da função de vigilante líder a partir desse período, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, do qual, no entanto, não se desvencilhou. Proc. 85600-02.2009.5.15.0108 RO - Ac. 5ª Câmara 41205/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 554.

DESVIO DE FUNÇÃO. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO E DE DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADOS DE EMPRESAS DIFERENTES. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO DE EMPRESAS. AMMa. Juíza de 1º Grau (Dra. Antonia Sant'Ana) decidiu magistralmente essa questão: “Ainda que restasse comprovado o desvio de função, não haveria amparo para o deferimento das diferenças salariais pleiteadas com base no salário recebido por empregado de outra empresa. Nos termos do art. 461, da CLT, a equiparação salarial só é possível entre empregados de um mesmo empregador. Tanto é assim que a existência de quadro organizado de carreira, o que só poderia ocorrer no âmbito de um mesmo empregador, gera óbice à equiparação salarial, a teor do § 2º do mencionado dispositivo legal. Sem adentrar ao mérito da existência ou não de grupo de empresas (fls. 220), deve ser considerado, ainda, que paradigma e paragonado trabalharam juntos devido a circunstâncias excepcionais e que nesse pequeno período não exerceram a mesma função. O reclamante foi contratado como auxiliar de serviços gerais, logo, não era um profissional especializado, concluindo-se que se obrigara a realizar todas as atividades designadas pelo empregador, compatíveis com seu estado físico. Mesmo que fosse acolhido o pedido inicial, deveria ser observada a evolução salarial do reclamante e do paradigma, e não o valor do último salário durante todo o contrato, conforme pleiteado. IMPROCEDENTE o pedido de diferenças salariais (item “b”) e todos os pedidos acessórios.” RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO: TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. INAPLICABILIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA N. 331, DO C. TST. Sobre o assunto assim se manifestou a MMA. Juíza de origem, Dra Antonia Sant'Ana: “Busca o reclamante a condenação subsidiária do Município de São José dos Campos, sob o argumento de que sua empregadora lhe prestava serviços no transporte público. O Município aduziu, em síntese, que a primeira reclamada é concessionária de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros e que não há interferência da administração quanto à escolha dos empregados, nem relação de subordinação. Os documentos juntados às fls. 185/194, comprovam que foi firmado entre os reclamados contrato de concessão e depois permissão, para que a primeira reclamada prestasse serviços de transporte público aos munícipes desta cidade. Assim, houve delegação pelo Município da atividade de transporte público à primeira reclamada. Nesta condição não se configura a terceirização prevista no entendimento contido na Súmula 331, do C. TST. É a 1ª reclamada (empresa privada de ônibus) quem se beneficiou da prestação de serviços de seus empregados para cumprir o contrato com o Município. Conforme previsto no art. 25, “caput” e par. 2º do art. 31 § único, da Lei 8987/95, que regulamenta a concessão e permissão de serviços públicos, na forma do art. 175 da Constituição Federal, é a empresa concessionária que assume os riscos de seu empreendimento perante terceiros, perante o Poder Público e também quanto a eventuais direitos dos trabalhadores que contrata para cumprir o contrato de concessão ou permissão de serviço público. Assim, não há como se responsabilizar o segundo reclamado por eventuais direitos decorrentes do presente processo, sendo IMPROCEDENTE o pedido com relação ao 2º reclamado (Município de São José dos Campos).” Mantenho. Proc. 004300-93.2009.5.15.0083 RO - Ac. 11ª Câmara 67428/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 11/11/2010. p. 510.

DESVIO DE FUNÇÃO. REMUNERAÇÃO. INTEGRALIDADE DAS ATIVIDADES INERENTES À FUNÇÃO. Os elementos probatórios dos autos não são suficientes para demonstrar que o obreiro se ativava integralmente no desempenho das funções de tratorista. Portanto, não há que se cogitar em direito ao salário dos trabalhadores que exercem aquela função (tratorista), eis que a remuneração conferida a cada função é compatível com o exercício de todas as atividades a ela inerentes, o que não ocorreu no caso em estudo. Recurso não provido neste aspecto. Proc. 140900-15.2005.5.15.0002 RO - Ac. 5ª Câmara 56574/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 586.

### **DEVEDORA SUBSIDIÁRIA**

DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE PELA DEVEDORA PRINCIPAL. NÃO POSSIBILIDADE. Não sendo hipótese de legitimação extraordinária, não pode a reclamada devedora principal

pleitear, em nome próprio, que seja a devedora subsidiária excluída da lide. Inteligência do art. 6º do CPC. PEDIDO LÍQUIDO. DEMONSTRAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO NA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO APLICABILIDADE. É defeso ao Juiz decidir aquém, fora ou além do pedido, entendendo-se pedido como sendo o requerimento formulado ao Juízo em que se solicita o que se tem direito ou se indica o que é necessário para que a relação jurídica que está sendo demandada se restabeleça. Não se subsume a tal conceito a demonstração da forma do cálculo aposta na exordial a indicar como se chegou ao quantum pleiteado, razão pela qual não vincula o Juízo e nem fixa limites para o julgamento a demonstração da conta constante na vestibular. Proc. 188900-79.2007.5.15.0130 RO - Ac. 5ª Câmara 65211/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 04/11/2010. p. 618.

### **DEVOLUÇÃO DE DESCONTO**

DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. MULTA DO FGTS. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO. Cabia ao reclamante, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, comprovar que foi obrigado a devolver o valor da multa do FGTS no final do primeiro contrato de trabalho. Todavia, desse ônus não se desincumbiu, uma vez que não se extrai dos documentos apresentados informações necessárias sequer para se averiguar se se referiam, de fato, à multa do FGTS. Recurso parcialmente provido. Proc. 101700-70.2007.5.15.0021 RO - Ac. 4ª Câmara 37721/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 139.

### **DIARISTA**

DIARISTA. SERVIÇOS DOMÉSTICOS. DOIS DIAS POR SEMANA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INVIABILIDADE. A prestação de serviços por uma diarista no âmbito residencial a uma pessoa ou família, por duas vezes na semana não caracteriza reconhecimento do vínculo empregatício doméstico, porque ausente o requisito de forma contínua exigido pela 5.859/72. Recurso conhecido e provido. Proc. 060800-17.2009.5.15.0040 RO - Ac. 10ª Câmara 66372/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 11/11/2010. p. 357.

DIARISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Aos serviços prestados como diarista, duas vezes por semana, falta a continuidade própria do vínculo de emprego e que, por definição legal, caracteriza o contrato de trabalho do empregado doméstico. Proc. 049900-86.2009.5.15.0003 RO - Ac. 9ª Câmara 47397/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 19/08/2010. p. 750.

### **DIFERENÇA**

DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇA DE REFLEXOS DE HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRATIVO PELO RECLAMANTE. Invariavelmente o desacolher do pedido de diferença por títulos e parcelas pagas pela empresa durante o contrato individual de trabalho, a pretexto de ausência de demonstrativo nos autos que o juiz entendeu, corretamente, ser encargo do reclamante, revela-se extremamente injusto. No caso em exame, o reclamante juntou com a petição inicial recibos de salários, com base nos quais apontou diferenças na peça de ingresso. A reclamada em sua defesa sequer impugnou especificadamente as diferenças apontadas. A hipótese é de simples aplicação do que preconiza o art. 302 do CPC. Recurso conhecido e provido. Proc. 289800-71.2009.5.15.0010 RO - Ac. 10ª Câmara 33902/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 395.

DIFERENÇAS. ADICIONAL DE PRONTO SOCORRO. BASE DE CÁLCULO. PADRÃO INICIAL DO NÍVEL SALARIAL DO SERVIDOR. INDEVIDAS. A Lei Complementar n.º 1/1995 (redação da LC n.º 20/99), art. 56, § 1º, prevê que o adicional de Pronto Socorro incide sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado e não sobre o salário base com incorporação. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS CABÍVEIS. Configurada a habitualidade e o caráter salarial do adicional de Pronto Socorro, deve integrar a remuneração do trabalhador para todos os efeitos, nos termos do art. 457, § 1º da CLT. Recurso parcialmente provido. Proc. 200900-11.2009.5.15.0076 RO - Ac. 6ª Câmara 63437/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27/10/2010. p. 220.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A Lei atribuiu, em tese, ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS depositado em conta vinculada do obreiro, na hipótese de dispensa sem justa causa ou rescisão indireta por culpa do patrão, tal ônus alcança a diferença havida ante os expurgos inflacionários. (§ 1º do art. 18 da Lei de n. 8.036/1990). Tal conclusão é obtida através da análise do disposto nos artigos 9º, § 1º, do Decreto n. 99.684 e 18, § 1º, da Lei n. 8.036/1990, de onde se verifica que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, o qual, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Proc. 151700-48.2009.5.15.0007 RO - Ac. 9ª Câmara 44443/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05/08/2010. p. 591.

## **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO. A recorrente não demonstrou fazer jus às diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas, uma vez que não trouxe aos autos o acordo coletivo no qual estaria fundado o seu direito. Além disso, busca isonomia salarial, mencionando decisões das quais não participou, o que encontra óbice no art. 472 do CPC. Por certo, a ela incumbia a comprovação de seu direito, ônus do qual não se desvencilhou a contento, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso a que se nega provimento. Proc. 86500-09.2009.5.15.0003 RO - Ac. 4ª Câmara 34410/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 176.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO ORDINÁRIO. Os recorrentes não demonstraram fazer jus às diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas, uma vez que não trouxeram aos autos o acordo coletivo no qual estaria fundado o seu direito. Além disso, buscam isonomia salarial, mencionando decisões das quais não participaram, o que encontra óbice no art. 472 do CPC. Por certo, a eles incumbia a comprovação de seus direitos, ônus do qual não se desvencilharam a contento, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso a que se nega provimento. Proc. 56400-71.2009.5.15.0003 RO - Ac. 4ª Câmara 37553/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 103.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL S.A E PREVI. A jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de que as normas que regerão o sistema de complementação de aposentadoria são aquelas vigentes na data da admissão do empregado, admitindo-se a aplicação de alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao empregado (Súmulas n.s 288 e 51 do TST). Os reclamados admitem que o benefício do reclamante foi concedido com fundamento no art. 43 do Estatuto de 1997, salientando na defesa que as alterações tiveram por fundamento a concordância do reclamante, bem como legislação superveniente, como a Lei Complementar n. 109/2001. Contudo, não há nos autos prova de que o reclamante tivesse renunciado às regras do regulamento de 1967, ou espontânea e expressamente aderido àquele de 1980. Assim, a conclusão que se chega é que este último foi imposto unilateralmente pelos reclamados, em flagrante violação ao que dispõe o art. 468 da CLT, porque não se preocuparam os reclamados em demonstrar que o novo regulamento fosse mais vantajoso. Destarte, aposentado posteriormente, não se lhe aplica o regulamento de 1980, porque não provado que fosse mais benéfico ao reclamante, nem que este houvesse renunciado expressamente ao sistema do regulamento anterior. Se admitida a sua aplicação, estar-se-ia jogando por terra toda a construção jurisprudencial do TST e violando direta e literalmente o art. 468 da CLT. Recurso ordinário do reclamante provido. Proc. 125500-04.2009.5.15.0104 RO - Ac. 10ª Câmara 73321/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02/12/2010. p. 852.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO. RECURSO ORDINÁRIO. O art. 202 da CF e os arts. 18, 19 e 21 da Lei Complementar n. 109/2001, bem como, o estatuto da Fundação CESP e o plano de previdência da CESP prevêm que os benefícios do plano de previdência serão custeados, tanto pelos patrocinadores e participantes como pelos beneficiários e assistidos. Por tais razões, deve ser retida a cota parte do obreiro dos valores a serem pagos para o custeio e equacionamento do déficit. Recurso parcialmente provido. Proc. 149900-03.2007.5.15.0056 RO - Ac. 4ª Câmara 40062/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 119.

## DIFERENÇAS SALARIAIS

DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO ESPORÁDICO DE ALGUMAS ATIVIDADES INERENTES À OUTRA FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que a trabalhadora, além das funções inerentes ao seu cargo, exerceu apenas esporadicamente algumas das atividades próprias de cargo diverso, não faz jus a diferenças salariais por alteração de função, pois a remuneração conferida a cada função é compatível com o exercício de todas as atividades a ela inerentes. Recurso ordinário não provido no particular. Proc. 128800-78.2009.5.15.0134 RO - Ac. 5ª Câmara 41212/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 556.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Tendo o preposto confessado que houve o desvio de função, são devidas as diferenças salariais respectivas, nos termos da OJ n. 125 da SBDI-1 do TST. Por outro lado, considerando a suspensão dos efeitos da Súmula n. 228 do TST - na parte em que permitia a utilização do salário básico para o cálculo do adicional de insalubridade - concedida por liminar do STF, depois da edição da Súmula Vinculante n. 04, o salário mínimo deverá continuar a ser usado como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que sobrevenha norma para regulamentar a situação. Recurso parcialmente provido. Proc. 44500-48.2008.5.15.0061 RO - Ac. 4ª Câmara 34467/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 189.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO NA FUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. O fato impeditivo do direito à equiparação salarial é a diferença de mais de dois anos na mesma função, não no emprego. Assim, irrelevante, no caso, o fato de o paradigma ter sido admitido mais de 4 anos antes do que o reclamante, já que o preposto admitiu que o modelo passou a chefe de seção no mesmo ano em que o autor foi contratado para essa mesma função. Recurso não provido. Proc. 41300-86.2009.5.15.0129 RO - Ac. 4ª Câmara 34449/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 185.

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS Não obstante a reclamada tenha negado o exercício, por parte do reclamante, da função de instalador, a única testemunha ouvida confirmou as informações contidas na petição inicial. Assim, tendo o reclamante se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I do CPC, faz jus às diferenças salariais respectivas. Recurso improvido. Proc. 000652-17.2010.5.15.0101 RO - Ac. 4ª Câmara 70972/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 25/11/2010. p. 197.

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO APLICAÇÃO DE REAJUSTES NORMATIVOS. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. O entendimento pacificado sobre a incidência da prescrição total de que trata a Súmula 294/TST, tem pertinência sobre as demandas que envolvam pedido de prestações sucessivas, decorrentes de alteração do pactuado. Tratando-se de hipótese em que o devedor se omite em cumprir cláusula inserta em instrumento normativo e se apegua àquela omissão para aproveitar-se da própria torpeza, visando a transmutar sua inadimplência para alteração do pactuado, não há como acolher a incidência da prescrição total. Recurso não provido. Proc. 043100-16.2009.5.15.0044 RO - Ac. 4ª Câmara 52507/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.161.

## DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUNICÍPIOS DISTINTOS. ÔNUS DA PROVA. Compete ao Reclamante comprovar a existência de Lei Complementar Estadual estabelecendo a formação de região metropolitana, nos moldes do § 3º, do art. 25, da CF, pois é competência exclusiva dos Estados agrupar as cidades em regiões metropolitanas, não competindo ao Judiciário suprir a vontade do ente estadual. Não comprovada a existência de região metropolitana, fica excluído o direito à equiparação salarial, conforme dispõe o art. 461, CLT, por não comprovado o trabalho na mesma localidade, consoante entendimento da Súmula n. 6, X, do C. TST. Recurso não provido. Proc. 34300-42.2009.5.15.0062 RO - Ac. 3ª Câmara 37745/10-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 01/07/2010. p. 99.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE RE-ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR POR DECISÃO JUDICIAL. O enquadramento dos empregados do ente Público está previsto em Lei Municipal, não sendo a hipótese de o Judiciário realizar a promoção, ou não, do servidor, mas apenas atuará para corrigir eventuais distorções e omissões do administrador público, que está adstrito ao princípio da legalidade. Inteligência do art. 37, CF. Recurso não provido. Proc. 162600-70.2008.5.15.0122 ReeNec - Ac. 3ª Câmara 41482/10-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22/07/2010. p. 424.

### **DIREITO DE ARENA**

DIREITO DE ARENA. JOGADOR DE FUTEBOL. PERCENTUAL MÍNIMO DE 20%. ART. 42 DA LEI N. 9.615/1998. O direito de arena, disciplinado pelo art. 42 da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), constitui parcela paga pelo clube (empregador) ao atleta de futebol, no percentual mínimo de 20%, infenso à negociação coletiva, razão pela qual são devidas as diferenças postuladas pelo reclamante e seus reflexos. Recurso ordinário da reclamada não provido. Proc. 188300-72.2008.5.15.0114 RO - Ac. 5ª Câmara 56571/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 585.

### **DIREITO DO TRABALHO**

DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS. REQUISITOS. O adicional de risco previsto na Lei n. 4.860/1965 aplica-se a todos os trabalhadores do porto, empregadores ou servidores. O art. 14, especificamente, ampara o trabalho em condições de risco (insalubridade, periculosidade e outros), vinculando o pagamento à efetiva exposição a tais condições de trabalho e ao tempo efetivo de exposição. O painel probatório conduzindo a tal conclusão não há como afastar a condenação a seu pagamento. Recurso não provido no particular. Proc. 15600-69.2008.5.15.0121 RO - Ac. 3ª Câmara 41487/10-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22/07/2010. p. 426.

DIREITO DO TRABALHO. ANISTIA. LEI N. 11.282/2006. REINTEGRAÇÃO DESNECESSÁRIA PARA AUFERIR OS BENEFÍCIOS DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. O ato de reparar a injustiça tem que preservar o ofendido (o Reclamante, no caso), não sendo de se admitir que tenha de optar por deixar seu atual emprego para poder ter computado seu tempo de serviço pelo empregador, na forma da Lei de anistia (Lei n. 11.282/2006), não havendo expressa previsão neste sentido, nem sendo este o objetivo do legislador. Recurso não provido no particular. Proc. 73401-60.2008.5.15.0082 RO - Ac. 3ª Câmara 44669/10-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 05/08/2010. p. 467.

DIREITO DO TRABALHO. CARGO DE GESTÃO. LIMITES. HORAS EXTRAS. A essência da configuração do cargo de gestão, para aplicação do art. 62, CLT, está no poder de autonomia nas decisões importantes a serem tomadas, poder este em que o empregado se substitui ao empregador, efetivamente. O cargo de gestão, portanto, não implica, em especial nas grandes empresas, que o empregado se confunda com o empregador, mas que tome decisões importantes em nome dele, motivo pelo qual alguns limites ao exercício do cargo são possíveis, sendo inaplicável, no caso, o instituto das horas extras. Recurso não provido. Proc. 76200-83.2009.5.15.0133 RO - Ac. 3ª Câmara 37743/10-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 01/07/2010. p. 98.

DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE SAFRA. LAVOURA CANAVIEIRA. DURAÇÃO RESTRITA AO PERÍODO DA COLHEITA. No setor canavieiro, a safra abrange tão-somente a colheita. A cana-de-açúcar não se enquadra naquelas culturas em que a safra se inicia com o preparo do solo e vai até a colheita. Trata-se de espécie sui generis, dada a sua perenidade, ensejando vários cortes, ou seja, várias safras, depois de um único plantio. E a primeira colheita, notoriamente, não ocorre antes dos 12 meses, pelo que há evidente impossibilidade de o trabalhador participar das três fases do processo (preparo do solo, plantio e colheita) no mesmo ano. Assim, como ocorre com as culturas perenes (laranja, café etc), o contrato de safra da cana-de-açúcar está restrito ao período de corte (colheita). Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO DE GASTOS DO RECLAMANTE COM ADVOGADO. O eg. Regional afirmou indevida indenização de gastos do reclamante com honorários (perdas e danos), porque constitui, na verdade, disfarce para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, incabíveis na espécie em face de não se configurar a assistência sindical. Os arestos apresentados no recurso de revista refletem o que pensa este relator a propósito de ser necessária nova reflexão a propósito dos honorários advocatícios na Justiça do

Trabalho, sobretudo após o advento do art. 389 do Código Civil, mas é certo que contém entendimento superado pela jurisprudência sumulada deste Tribunal (Súmula 219), o que faz incidir o obstáculo de que fala a Súmula 333 do TST. Ademais, a OJ 305 da SBDI-1/TST é explícita ao registrar que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, o que demonstra mais uma vez a superação das teses confrontadas, por evidente incompatibilidade. Recurso de revista não conhecido.” (Proc. RR-167500-43.2007.5.02.0462, 6ªT, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 28/4/2010, conheceram em parte e deram provimento, v.u., DEJT 07/05/2010). Proc. 129000-83.2009.5.15.0070 RO - Ac. 4ª Câmara 71596/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 149.

DIREITO DO TRABALHO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. A simples configuração da situação de risco desproporcional ao trabalho não enseja a condenação em danos morais, quando não se forma o nexo causal entre o dano à integridade física e o trabalho. Neste sentido, o simples fato de transportar valores em uma cidade pequena não seria suficiente a configurar o abalo psicológico ao homem mediano, uma vez que portar dinheiro é uma atividade da vida cotidiana com riscos inerentes. No caso, em se tratando de indício de risco, não se afigura suficiente para caracterizar culpa do empregador, a possibilitar o pagamento de indenização por dano moral, na forma do art. 186, CC. PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 475-J, CPC. As disposições do art. 475-J, CPC, conflitam com os parâmetros de execução fixados pelos artigos 876 e seguintes da CLT, o que o torna inaplicável no âmbito desta Especializada. Destaco, e com a devida venia a entendimentos abalizados em contrário, que o legislador da Lei n. 11.232/2005 não pretendeu alterar dispositivos da CLT, mas somente do CPC, ao contrário do legislador da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que inseriu modificações em execução, tanto no CPC, como na CLT. Estabelecida essa premissa, entendo que, com relação a execução trabalhista, há disposição expressa no art. 884, CLT, não se podendo falar em aplicação supletiva do dispositivo em análise. Recursos providos parcialmente. Proc. 147300-86.2008.5.15.0116 RO - Ac. 3ª Câmara 44609/10-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 05/08/2010. p. 458.

DIREITO DO TRABALHO. DESCANSO INTRAJORNADA. DESRESPEITO ÀS REGRAS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO QUANTO AO TEMPO EFETIVAMENTE USUFRUÍDO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PERÍODO INTEGRAL DEVIDO. A proteção à higidez do trabalhador foi erigida ao status de direito fundamental com o advento da Carta Política de 1988 (art. 7º, inciso XXII). As regras consolidadas que disciplinam o período de descanso intrajornada devem ser interpretadas em conformidade com a “Lex Legum”. Cuidam de matéria de ordem pública e, por isso, infensas a interpretações que visem a mitigar suas eficácias. Interpretação diversa corrói todos os estudos das autoridades em medicina do trabalho que levaram a concluir pela necessidade do tempo mínimo de descanso para reposição das condições psicossomáticas do trabalhador, após um determinado número de horas seguidas de labor, relegando ao esquecimento a presunção, “jure et de jure”, de que a concessão de período de descanso inferior ao estabelecido na lei não é suficiente para que o trabalhador retome a jornada. A interpretação meramente econômica de que, no trabalho remunerado por produção ficaria ao talante do trabalhador fruir integralmente, ou não, o intervalo, com perspectiva de maior remuneração, deve ser afastada, pois, além da inflexibilidade das regras que cuidam da proteção à saúde, olvida que aquela rotina atende o interesse do empregador, que tem o tempo de colheita encurtado. São, pois, inconfundíveis as obrigações: conceder o intervalo de, no mínimo, 1h00 quando a duração do trabalho superar as seis horas diárias e quitar o período integral pela não-concessão (total ou parcial) do descanso, dada a natural impossibilidade de, nesta hipótese, impor ao devedor o cumprimento da obrigação de fazer. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 077900-98.2008.5.15.0143 RO - Ac. 4ª Câmara 71771/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 187.

DIREITO DO TRABALHO. DIREITIO CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO IMPACTO. DANO MORAL. CULPA DO EMPREGADOR. A síndrome do impacto é resultante da ação dinâmica de uma articulação em que há defeito estrutural, devido ao choque repetido e continuado sobre seus elementos. Essas enfermidades são atribuídas a cargas estáticas de grupos musculares do pescoço e do membro superior ativados para manter a postura durante o trabalho. Desta forma, enfatiza-se a questão ergonômica e o estresse como fatores desencadeantes, uma vez que há hipóteses de predisposição nesses casos. O acidente de trabalho de natureza crônica ou continuada, em que a exposição a agente nocivo acarrete lesão à integridade física do trabalhador com redução da capacidade laborativa, adquirida por culpa das condições desfavoráveis de trabalho proporcionadas ao empregado, efetivamente, resulta em dano moral, porquanto afeta à integridade corporal, inerente ao conceito de proteção do indivíduo. A culpa do empregador exsurge da submissão do empregado ao ambiente de trabalho causador da lesão. Indenização cabível, conforme art. 5º, V, CF, c/c art.

186, CC. Recurso não provido. Proc. 90700-84.2007.5.15.0082 RO - Ac. 3ª Câmara 37744/10-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 01/07/2010. p. 98.

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. LIMITES DO PODER DIRETIVO. INDENIZAÇÃO. Embora nosso ordenamento não dite regras claras sobre os limites dos poderes do empregador, inquestionável, diante dos princípios defendidos pela Constituição, que tais poderes não podem agredir a liberdade e dignidade do trabalhador, quando, então, poderá caracterizar ofensa moral. Tendo o empregador aplicado pena cabível e não tendo promovido a publicidade do ato de modo a denegrir a imagem da trabalhadora, agiu dentro de limites razoáveis de seu poder diretivo, inexistindo ilícito indenizável, na forma do art. 186 do CC. Recurso provido no particular. Proc. 137400-75.2008.5.15.0085 RO - Ac. 3ª Câmara 37742/10-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 01/07/2010. p. 98.

DIREITO DO TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. LEI N. 8.213/1991. REQUISITOS. O acidente de trabalho capaz de garantir a estabilidade do art. 118 da Lei n. 8.213/1991 deve guardar nexo de causa com o trabalho. Ainda, o afastamento previdenciário deve ter sido impulsionado por doença que guarde tal nexo causal. Assim, tanto a doença com inquestionável nexo causal, mas não motivadora do afastamento, quanto a doença sem nexo causal, levam ao reconhecimento da inexistência de estabilidade, nos termos do dispositivo invocado. Recurso não provido. Proc. 94400-31.2006.5.15.0041 RO - Ac. 3ª Câmara 44606/10-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 05/08/2010. p. 457.

DIREITO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Não havendo prova da existência de trabalho repetitivo que tivesse atuado como concausa na doença diagnosticada, mas apenas a existência de um acidente-tipo, no qual a empregadora não atuou com culpa ou dolo, na forma do art. 7º, XXVIII, CF, não há respaldo para a indenização. Embora haja a lesão, não há responsabilidade patronal, já que o evento danoso foi provocado por terceiro. Inexistente o ato ilícito, indevida a indenização, na forma do art. 186, CC. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR RURAL. SALÁRIO PRODUÇÃO. A previsão em norma coletiva acerca do pagamento das horas extras com o adicional, embora receba salário-produção, autoriza a condenação em horas mais adicional, a despeito do entendimento firmado na Súmula n. 340 do C. TST, privilegiando a negociação coletiva, conforme art. 7º, XXVI, CF. Recursos providos parcialmente. Proc. 124000-72.2008.5.15.0156 RO - Ac. 3ª Câmara 41483/10-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22/07/2010. p. 424.

DIREITO DO TRABALHO. PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O art. 41 do Regulamento de Planos de Benefícios da Petros assegura a isonomia entre empregados da ativa e aposentados, de forma que a previsão convencional de reajustes guarda natureza de aumento geral e restringi-lo somente ao pessoal da ativa viola cláusula do regulamento, que fez lei entre as partes. Se a negociação coletiva constitucionalmente assegurada pelo inciso XXVI do art. 7º, não condicionou a concessão do benefício a nenhum critério, há que se considerar o caráter genérico do reajuste e, portanto, devido aos inativos. Recurso não provido. Proc. 58800-77.2009.5.15.0126 RO - Ac. 3ª Câmara 41481/10-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22/07/2010. p. 424.

DIREITO DO TRABALHO. REAJUSTE SALARIAL. VINCULAÇÃO À CREUSP. O Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS é autarquia de regime especial associado à UNESP, conforme parágrafo primeiro do art. 15 da Lei Estadual n. 952/1976. Por sua vez, o Decreto 17.027/81 declarou que o CEETPS é regido pelas normas do Estatuto e Regimento da UNESP, sendo assim, há isonomia entre os funcionários das duas entidades, devendo ser aplicadas as resoluções do CREUSP aos funcionários do CEETPS, para concessão de reajuste salarial. Recurso provido parcialmente. Proc. 162600-43.2008.5.15.0131 ReeNec - Ac. 3ª Câmara 44608/10-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 05/08/2010. p. 458.

DIREITO DO TRABALHO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. Tratando-se de substituição para pleito de direitos individuais e homogêneos, com respaldo, inclusive, na Lei n. 8.078/1990, além do constitucional art. 8º, III, há legitimidade do sindicato da categoria. Neste sentido, o C. TST vem se posicionando pela legitimação do sindicato para postular toda gama de direitos dos substituídos, reconhecidos pelo E. STF como subespécie de interesses coletivos. Legitimidade ativa reconhecida, portanto, para pleitear diferenças de adicional de insalubridade. Recurso não provido no particular. Proc. 167400-16.2008.5.15.0099 RO - Ac. 3ª Câmara 41488/10-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22/07/2010. p. 426.

## **DIREITO PROCESSUAL**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA IDÊNTICA À AGRAVO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. DECISÕES ATACADAS COM MESMO CONTEÚDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.** Versando o segundo agravo de petição sobre a mesma matéria de agravo anteriormente interposto e visando impungar decisão judicial de mesmo conteúdo que a anterior, opera-se, “in casu”, a preclusão consumativa. Proc. 000051-37.2010.5.15.0060 AP - Ac. 5ª Câmara 55859/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 23/09/2010. p. 239.

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL ACERCA DA LEGITIMIDADE DE DESCONTOS A TÍTULO DE FALTAS, COMPRAS EM FARMÁCIA E ADIANTAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.** Circunscrita a lide a descontos efetuados nas verbas rescisórias a título de faltas injustificadas, compras em farmácia conveniada e adiantamento, a prova a ser feita é estritamente documental, motivo pelo qual o indeferimento de prova oral atinente a estas deduções não pode ser concebido como cerceamento de defesa. Proc. 090500-53.2009.5.15.0132 RO - Ac. 8ª Câmara 49137/10-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 26/08/2010. p. 276.

**DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. LEI N. 11.941/2009.** O art. 14 da Lei n. 11.941/2009 concedeu remissão aos débitos perante a Fazenda Pública, porém, não estão abrangidas as execuções cujo débito ultrapasse R\$ 10.000,00 na data de 31/12/2007, considerado o sujeito passivo e não o processo. Agravo de petição provido, para afastar a extinção da execução. Proc. 310300-34.2005.5.15.0129 AP - Ac. 3ª Câmara 41491/10-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22/07/2010. p. 427.

**DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO.** O salário é impenhorável por força do art. 649, IV, do CPC, exceção que se faz à pensão alimentícia, conforme parágrafo segundo do mesmo artigo. A exceção prevista à impenhorabilidade absoluta para a prestação de alimentos, consoante § 2º do mesmo artigo, deve ser aplicada restritivamente, e, mesmo assim, com seu alcance limitado à execução daquelas sentenças onde há condenação ao pagamento da prestação alimentícia, nos termos do art. 1.694 e seguintes do Novo CC, ou seja, cujo vínculo é familiar. Aliás, a esse propósito, não obstante abalizadas opiniões em contrário, destaco que o vínculo familiar, relacionado ao indivíduo, precede o vínculo social e econômico, conforme Declarações dos Direitos do Homem, daí porque não haver confronto de direitos de mesma hierarquia. O crédito trabalhista, que pertence ao mesmo gênero da pensão alimentícia, com este último não se confunde. A exceção legalmente criada não pode ser ampliada pelo intérprete, a fim de acolher a possibilidade de penhora para pagamento do crédito trabalhista. Inteligência da OJ n. 153 da SBDI-2, do C. TST. Recurso provido parcialmente. Proc. 319900-13.1999.5.15.0122 AP - Ac. 3ª Câmara 41486/10-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22/07/2010. p. 425.

**DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. SUCESSÃO.** Demonstrado nos autos que a executada buscou passar a outra empresa seu complexo produtivo e clientela, evidente a responsabilidade da Embargante, por sucessão, na forma dos arts. 10 e 448, CLT, afluindo a fraude à execução. Recurso não provido. Proc. 37900-36.2009.5.15.0106 AP - Ac. 3ª Câmara 41489/10-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22/07/2010. p. 426.

## **DIREITOS INDIVIDUAIS**

**DIREITOS INDIVIDUAIS. ARBITRAGEM. NÃO-CABIMENTO.** O sistema previsto na Lei de Arbitragem para a solução de conflitos trabalhistas individuais é inaceitável, diante da natureza indisponível dos direitos laborais e da evidente inferioridade econômica do empregado, a qual não lhe permite recusá-la quando imposta, e que não se altera com a ruptura do vínculo empregatício. Some-se a isso, a insegurança provocada pelo desemprego e a ciência de que não poderá mais contar com os salários que garantiam o seu sustento e o de sua família até nova contratação. Proc. 069400-28.2008.5.15.0051 RO - Ac. 11ª Câmara 67040/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 11/11/2010. p. 431.

## **DIRIGENTE SINDICAL**

**DIRIGENTE SINDICAL. AFASTAMENTO REMUNERADO.** O empregador não está legalmente obrigado a

conceder afastamento remunerado a empregado exercente de mandato sindical. Todavia, se a tanto se obrigou tácita ou expressamente, não pode posteriormente se furtar desse encargo, sob pena de violar o disposto no art. 468 da CLT. Proc. 087500-23.2008.5.15.0086 RO - Ac. 7ª Câmara 50138/10-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI. DEJT 02/9/2010. p. 705.

## DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS COMPONENTES DO ACORDO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE MAS NÃO VINCULAÇÃO À TOTALIDADE DO ROL DOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. FISCALIZAÇÃO PELO JUIZ. As parcelas objeto do acordo deverão estar em consonância com o rol de pedidos da exordial, pois é através dele que o autor delimita a pretensão, mas não está adstrita a todos os pedidos, já que a transação pressupõe concessões mútuas, podendo o credor abranger alguns direitos e abrir mão de outros (art. 840, do CC). A atuação do Juiz, ao examinar o acordo, estará restrita à fiscalização da compatibilidade das parcelas especificadas pelos acordantes com os pedidos deduzidos na petição inicial, evitando a simulação ou a ilegalidade (art. 129, do CPC). Proc. 219200-97.2005.5.15.0096 AP - Ac. 4ª Câmara 43373/10-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO. DEJT 29/07/2010. p. 92.

## DISPENSA

DISPENSA ARBITRÁRIA - ABUSO DE DIREITO - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO IPSO FACTO. RECURSO ORDINÁRIO. A dispensa arbitrária do empregado, empreendida em violação ao princípio da boa-fé (art. 422 do CC), caracteriza abuso de direito e configura ato ilícito reparável, nos termos dos arts. 186 e 187 do CC. E a constatação do ato ilícito evidencia “ipso facto” o dano moral, pois, segundo a moderna teoria da reparação civil, o mero fato da violação estabelece a responsabilização do agente causador do dano (“damnum in re ipsa”), tornando desnecessária a prova do atingimento dos valores íntimos do trabalhador. Recurso ordinário provido neste particular. Proc. 000257-82.2010.5.15.0082 RO - Ac. 4ª Câmara 46305/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 154.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando que a reclamada foi cientificada da doença da reclamante mais de seis meses antes da data da rescisão contratual e que não restou comprovada a existência de qualquer tratamento diferenciado ou discriminatório, tampouco qualquer modificação na conduta do empregador ou dos colegas de trabalho, impossível reconhecer a dispensa discriminatória. Recurso não provido. Proc. 52200-58.2009.5.15.0023 RO - Ac. 4ª Câmara 42398/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 456.

DISPENSA DO SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos da Súmula n. 21 do E. STF, a dispensa de servidor não estável deve ser precedida de procedimento em que se apure a falta por esse cometida. No caso ora em tela, o processo administrativo disciplinar instaurado em face do reclamante permitiu-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que é regular a dispensa efetuada. Recurso não provido. Proc. 124500-16.2007.5.15.0111 RO - Ac. 4ª Câmara 40053/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 117.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PROVA INEQUÍVOCA. HIPÓTESE CARACTERIZADA. Por ser a dispensa por justa causa a penalidade máxima aplicada pelo empregador ao trabalhador, faz-se indispensável prova incontestante do procedimento faltoso, na medida que transcende para a vida privada do empregado. No caso concreto, ficou cabalmente caracterizado o ato de improbidade, sendo correta a dispensa por justa causa. Inteligência do art. 482, a, Consolidado. Recurso a que se nega provimento. Proc. 172900-97.2007.5.15.0002 RO - Ac. 6ª Câmara 58477/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 185.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DUPLA PENALIDADE. Muito embora o poder disciplinar do empregador autorize-o a aplicar sanções aos empregados no caso de descumprimento de suas obrigações contratuais, há de se observar determinados critérios para aplicação das penalidades, os quais foram estabelecidos pela doutrina e jurisprudência. Dentre esses critérios se insere o da singularidade da punição (ausência de dupla penalidade), pelo

qual não se admite que o mesmo ato faltoso seja punido duplamente. Considerando-se que, no presente caso, o reclamante já havia sido punido pelas faltas enumeradas no comunicado de suspensão, a rescisão por justa causa por desídia somente estaria autorizada se o obreiro praticasse novo ato tido como desidioso, o que não ocorreu. Neste contexto, resta inequívoco o fato de que a dispensa do obreiro por justa causa caracterizou dupla penalidade, restando violado o princípio da singularidade da pena, não podendo ser admitida. Mantém-se a r. decisão de origem que reconheceu a dispensa sem justa causa. Recurso não provido. Proc. 074600-18.2009.5.15.0136 RO - Ac. 5ª Câmara 50386/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 657.

**DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PROVA ROBUSTA. ÔNUS DO EMPREGADOR.** Por se tratar de medida drástica e que implica em prejuízos devastadores (sobretudo pecuniários) à vida pessoal, familiar e profissional do trabalhador, exige-se, para a caracterização da falta grave imputada ao empregado a ensejar a dispensa por justa causa, a produção de contundentes elementos de prova, ônus que compete ao empregador (artigos 818 da CLT e 333, II do CPC). Sendo assim, à míngua de elementos probatórios convincentes e robustos acerca da prática de falta grave por parte do obreiro, entendo que merece reforma o r. julgado de origem que reconheceu o justo motivo para a dispensa obreira. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 102200-44.2008.5.15.0008 RO - Ac. 5ª Câmara 56565/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 584.

### **DISSÍDIO COLETIVO**

**DISSÍDIO COLETIVO. GREVE PARA EXIGIR CUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. NÃO ABUSIVIDADE.** Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve que tenha por objetivo compelir o empregador ao cumprimento de cláusula ou condição estatuída em acordo ou convenção coletiva de trabalho (parágrafo único, do artigo 14, da Lei n.º 7.783/89), quando frustradas as tratativas do sindicato profissional em estabelecer negociação com a empresa. Os fatores que levam à declaração da abusividade, segundo Amauri Mascaro Nascimento são: Falta do aviso prévio ao empregador ou de comunicação aos usuários dos serviços essenciais; Falta de prévia tentativa de negociação coletiva ou de arbitragem; O uso de meios violentos contra coisas ou pessoas; Violação de garantias fundamentais de outrem; Recusa de formação de equipes de manutenção dos equipamentos; Falta de prestação de serviços inadiáveis à comunidade; Manutenção da greve após decisão judicial ou acordo, salvo nos casos em que a greve tenha por objetivo exigir cumprimento do acordo ou da decisão, ou quando tiver surgido fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho”. No caso, em exame o Sindicato suscitado obedeceu rigorosamente todo o ritual da Lei 7.783/89 para a deflagração da greve, não se observando a ocorrência de nenhum evento que se enquadre naqueles acima elencados, para ensejar a declaração a abusividade do movimento paredista. Dissídio Coletivo suscitado pela empresa que julga improcedente. Proc. 000491-19.2010.5.15.0000 - Ac. Seção de Dissídios Coletivos 405/2010-PADC. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02/12/2010. p. 389.

### **DISSÍDIO DE ALÇADA**

**DISSÍDIO DE ALÇADA. LIMITAÇÃO RECURSAL. SUBSISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO GARANTIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA (SÚMULA 640 DO STF).** Entendimento jurisprudencial recente firmou-se no sentido de que foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988 a limitação recursal para ações trabalhista, quando o autor atribuir à causa valor que não excede a duas vezes o salário mínimo, na petição inicial da reclamação trabalhista, conforme preconiza o §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 5.584/70, à semelhança da limitação recursal dos juizados especiais cíveis e do art. 34 da lei 6.830/80 (Súmula 640 do STF). Sucede que o nosso sistema constitucional não contempla, de forma explícita e genérica, mas tão-somente de forma implícita, o princípio do duplo grau de jurisdição. Admite-se, por conseguinte, que norma infraconstitucional limite recursos, sem ofensa à Carta Magna. Daí, não merece guarida a irresignação da agravante. As expressões com os recursos a ela inerentes do art. 5º, LIV, Constituição refere-se aos meios processuais para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, não é garantia genérica, como sustenta a agravante, ao duplo grau de jurisdição. O fato de ter a parte que se submeter à regras de admissibilidade recursais em normas infraconstitucional, por óbvio não ofende nenhum dispositivo constitucional. Reforça tal entendimento a recente Súmula 640 do STF. Assim, dando-se à causa valor inferior ao dobro do mínimo legal, sem nenhuma modificação no curso do processo não pode o apelo ser conhecido, face ao disposto no art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei 5.584/70. Agravo de instrumento desprovido. Proc. 000173-33.2010.5.15.0098 AIRO - Ac. 10ª Câmara 69371/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/11/2010. p. 775.

DISSÍDIO DE ALÇADA. LIMITAÇÃO RECURSAL. SUBSISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO GARANTIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA (SÚMULA 640 DO STF). Entendimento jurisprudencial recente firmou-se no sentido de que foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988 a limitação recursal para ações trabalhista quando o autor atribuir à causa valor que não excede duas vezes o salário mínimo, na petição inicial da reclamação trabalhista, conforme preconizam os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 5.584/70, à semelhança da limitação recursal dos juizados especiais cíveis e do art. 34 da lei 6.830/80 (Súmula 640 do STF). Sucede que o nosso sistema constitucional não contempla, de forma explícita e genérica, mas tão-somente de forma implícita, o princípio do duplo grau de jurisdição. Admite-se, por conseguinte, que norma infraconstitucional limite recursos, sem ofensa à Carta Magna. Por isso, não merece guarida a irresignação do agravante. As expressões “com os recursos a ela inerentes” do art. 5º, LIV, da Constituição, refere-se aos meios processuais para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, não é garantia genérica ao duplo grau de jurisdição. O fato de ter a parte que se submeter a regras recursais de admissibilidade estabelecidas em normas infraconstitucionais, por óbvio, não ofende nenhum dispositivo constitucional. Reforça tal entendimento a recente Súmula n. 640 do STF. Assim, dando-se à causa valor inferior ao dobro do mínimo legal, sem nenhuma modificação no curso do processo, não pode o apelo ser conhecido, face ao disposto no art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei 5.584/70. Agravo de instrumento desprovido. Proc. 071600-82.2009.5.15.0015 AIRO - Ac. 10ª Câmara 73190/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02/12/2010. p. 827.

### **DOENÇA OCUPACIONAL**

DOENÇA OCUPACIONAL RESULTANTE DE AGRESSÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. PAIR (PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A PAIR (Perda Auditiva Induzida por Ruído) é doença ocupacional resultante de degradação do meio ambiente de trabalho, o que atrai a responsabilidade objetiva do empregador, conforme se extrai de interpretação conjunta e sistemática dos artigos 7º, caput e inciso XXVIII, 200, VIII, e 225, § 3º, ambos da CF de 1988, e artigos 3º, III, “a”, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81. Proc. 003500-67.2007.5.15.0105 RO - Ac. 6ª Câmara 68423/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/11/2010. p. 604.

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Diante da não comprovação do nexo causal, ou de concausa, entre a patologia do trabalhador e a atividade desempenhada na empresa, não há que se falar em doença ocupacional, tampouco em responsabilidade da empresa por danos materiais ou morais. Proc. 141400-72.2005.5.15.0102 RO - Ac. 5ª Câmara 41059/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 492.

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Diante da não comprovação do nexo causal, ou de concausa, entre a patologia do trabalhador e a atividade desempenhada na empresa, não há que se falar em doença ocupacional, tampouco em responsabilidade da empresa por danos materiais ou morais. Recurso a que se nega provimento. Proc. 011600-32.2008.5.15.0022 RO - Ac. 5ª Câmara 57505/10-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 30/09/2010. p. 615.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE NÃO VERIFICADA. A ausência de nexo causal entre a doença supostamente desencadeada pelo desempenho da atividade de auxiliar de laminação e, depois, de laminador, implica na desoneração da empresa de indenizar o trabalhador pelo mal experimentado. Ademais, não é juridicamente possível aceitar-se prova dúbia acerca do dano moral e/ou material decorrente de suposto acidente de trabalho, mormente quando se verifica a ocorrência da hipótese do art. 1º, letra “a”, da Lei n. 8.213/1991, porquanto não verificadas condições ambientais inadequadas à consecução do trabalho. Proc. 026000-35.2009.5.15.0016 RO - Ac. 3ª Câmara 69780/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18/11/2010. p. 521.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO E/OU PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, a regra geral é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato senso se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, com base no histórico, no prontuário,

no exame clínico realizado no próprio obreiro e ainda com suporte nas demais provas dos autos, concluiu o Sr. Perito que a patologia apresentada pelo demandante não apresenta relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da ré, não havendo, portanto, que se falar em doença profissional que guardasse relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que torna inviável a pretensão de recebimento de indenização por danos morais. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 100300-12.2007.5.15.0024 RO - Ac. 10ª Câmara 42760/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 22/07/2010. p. 647.

DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍCIA. FISIOTERAPEUTA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA EFETUAR DIAGNÓSTICO E ESTABELEECER O NEXO CAUSAL. Conforme previsto no art. 3º do Decreto n. 938/1969, o profissional fisioterapeuta está habilitado apenas para “executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente”, o que não pode ser confundido com diagnosticar doenças físicas ou estabelecer conclusões quanto ao respectivo nexo causal. Nos termos do art. 195, “caput”, da CLT, que disciplina a apuração de insalubridade e periculosidade nos locais de trabalho, a prova pericial nesta Justiça Especializada deve ser realizada por médico ou engenheiro do trabalho. Assim, ainda que não se discuta na presente controvérsia a existência de trabalho insalubre ou perigoso, a designação de outro especialista para a realização de prova pericial somente seria admissível se não existisse na localidade profissionais com a qualificação exigida, por aplicação subsidiária do disposto no § 3º, do art. 145, do CPC, hipótese sequer cogitada no caso dos autos. Portanto, não há como atribuir valor probante ao trabalho pericial realizado por profissional que não detém a necessária capacitação técnica. Recurso ordinário que se acolhe, para declarar a nulidade da sentença e a invalidade da prova pericial produzida nos autos, determinando seu retorno à Vara do Trabalho de origem, a fim de que outra perícia seja realizada, por profissional médico devidamente habilitado, proferindo-se nova decisão, como entender de direito o MM. Juízo de primeiro grau. Proc. 144900-55.2005.5.15.0100 RO - Ac. 10ª Câmara 38781/10-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES. DEJT 07/07/2010. p. 538.

DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se somente no momento em que ocorreu a lesão ao direito do autor, no caso, quando foi constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, com a concessão da aposentadoria por invalidez, dentro do triênio que antecedeu o ajuizamento da ação (art. 260, § 3º, V do Código Civil). Quanto ao valor dos danos morais necessário o seu rearbitramento, impõe-se pequena redução rearbitrando-se em montante compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CÁLCULO. Considerando-se que a obrigação de reparar o dano moral só nasce com a prolação da sentença, somente a partir dessa data é que deve incidir a correção monetária. Os juros de mora, porém, seguem a regra do art. 883 da CLT, sendo devidos desde o ajuizamento da ação. Recurso parcialmente provido. Proc. 171000-80.2005.5.15.0089 RO - Ac. 4ª Câmara 34403/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 175.

DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO E/OU PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho ou doença ocupacional, a responsabilidade civil é subjetiva (CF/1988, art. 7º, XXVIII), não se descartando, porém, em situações especiais, a responsabilidade objetiva (parágrafo único do art. 927 do CC). Descartada a hipótese de responsabilidade objetiva, deve o empregado provar a conduta culposa do empregador ou prepostos, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado, como a violação, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, baseado no histórico pessoal, no prontuário, no exame clínico do próprio reclamante e ainda com suporte nas demais provas dos autos, concluiu o Sr. Perito que a patologia de que padece o demandante não tem relação de causalidade com trabalho, nem com as condições do meio ambiente de trabalho. Sem que haja, portanto, relação de causalidade da doença com a execução do contrato de emprego, inviável a pretensão de estabilidade provisória no emprego/indenização correspondente, e/ou o recebimento de indenização por danos morais e materiais. Não há prova de que a realização do trabalho, por si só, ou pela natureza da atividade, expunha o reclamante à situação de risco. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000600-70.2005.5.15.0109 RO - Ac. 10ª Câmara 38786/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/07/2010. p. 539.

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PERTINÊNCIA (ART. 950 DO CC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare,

a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade empresarial que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, segundo o contexto fático/probatório, embora o autor seja portador de doença degenerativa da coluna vertebral, a reclamada, por das más condições de trabalho atuou e concorreu para a precipitação e do desencadeamento e agravamento da lesão. Assim, ainda que o reclamante ostentasse predisposição, a reclamada não tomou as cautelas devidas para detectar a predisposição do reclamante para a doença e adotar medidas preventivas que evitassem o agravamento da sua saúde. A par disso, o reclamante sofreu redução auditiva grave, causados por ruídos acima dos níveis de tolerância no ambiente de trabalho. Neste contexto, cabível a indenização por danos materiais, de acordo com a tabela da SUSEP, em 20% do valor da remuneração percebida, por ocasião do acidente até a idade de 65 anos. Recurso ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA CONVICTENTE DE LESÃO FÍSICA QUE REDUZIU A CAPACIDADE DE TRABALHO - VIABILIDADE.** Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. Pelo contexto fático restou plenamente comprovado que o reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso da reclamada parcialmente provido, para reduzir o valor da indenização. Proc. 53100-73.2006.5.15.0014 RO - Ac. 10ª Câmara 40377/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 306.

**PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.** Quando a enfermidade acometida pelo trabalhador for decorrente de processo degenerativo não é possível indenização por danos morais e materiais, uma vez que não existe nexo de causalidade entre a doença e a atividade desenvolvida durante o pacto laboral. Proc. 066400-45.2007.5.15.0054 RO - Ac. 1ª Câmara 71953/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 25/11/2010. p. 89.

**RECURSO ORDINÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA ANTERIORMENTE AO QÜINQUÊNIO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO LIMITADA ÀS PARCELAS. RENOVAÇÃO DA LESÃO NO TEMPO. PRETENSÃO ASSEGURADA.** Malgrado a doença ocupacional ter sido constatada anteriormente ao quinquênio de que trata o inciso XXIX do art. 7º da CF/88, o fato de o contrato de trabalho do empregado estar suspenso, aliado à constatação de que a lesão causada ao reclamante, dado o caráter de permanência que a reveste, renova-se no tempo, conduz à conclusão de que a prescrição não atinge o fundo de direito, restringindo-se unicamente às parcelas eventualmente exigíveis anteriormente ao lustro constitucional. Recurso ordinário desprovido. Proc. 198500-57.2006.5.15.0099 RO - Ac. 4ª Câmara 71735/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 180.

## **DOENÇA PROFISSIONAL**

**DOENÇA PROFISSIONAL. ECLOSÃO LOGO APÓS A DESPEDIDA. NEXO DE CAUSALIDADE COM AMBIENTE DE TRABALHO. INEFICÁCIA DO ATO PATRONAL. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. PERTINÊNCIA.** É ineficaz o ato patronal que demite sem justa causa a empregada, se após a dispensa verifica-se que foi obrigada a se submeter à tratamento médico intenso de doença provinda das más condições de trabalho, referente ao período que trabalhou na empresa. A jurisprudência do TST evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade acidentária, quando a eclosão da doença do trabalho se der logo após a extinção do contrato, havendo prova, portanto, que guarda nexo de causalidade com o ambiente de trabalho. (Súmula nº. 378, II, do TST). No caso, a sentença concedeu a indenização correspondente ao período estável. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO.**

RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Quando a pretensão recursal é totalmente divorciada dos limites da 'litiscontestatio' tem-se por desfundamentada, ensejando o seu não conhecimento. Recorrer implica necessariamente atacar os fundamentos da decisão combatida, deduzindo as razões do inconformismo do recorrente, para ensejar que o Tribunal reaprecie a decisão de origem. Entretanto, se as razões do recurso são inteiramente dissociadas ou estranhas aos fundamentos da decisão recorrida, impossível o seu conhecimento pelo Tribunal. Na hipótese, o recorrente não enfrentou os fundamentos pelo qual foi julgada improcedente a pretensão. Recurso Ordinário da reclamada não conhecido, no aspecto, por desfundamentado. Proc. 152500-46.2004.5.15.0106 RO - Ac. 10ª Câmara 59249/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/10/2010. p. 292.

DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO A responsabilidade civil reclama o dano, o nexo causal, a culpa ou o dolo (salvo as hipóteses que se enquadram no art. 927, parágrafo único do CC). A inexistência de prova acerca do nexo etiológico entre o trabalho e a moléstia, faz naufragar a pretensão indenizatória. Recurso não provido. Proc. 201500-88.2005.5.15.0038 RO - Ac. 4ª Câmara 46281/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 150.

DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIDA. A prescrição extintiva deve ser entendida como a perda da faculdade de postular um direito exigível, pelo decurso do prazo fixado em lei para seu exercício, desde que inexistente nenhuma causa que impeça o titular de exercer o direito. Nesta E. Câmara prevalece o entendimento de que o regime jurídico da prescrição é o da norma do inciso XXIX do art. 7º da CF, esclarecendo-se que se ressalva-se entendimento contrário deste Relator, que sempre entendeu aplicável o art. 206, § 3º, IV, do CC. Assim, o prazo deve ser contado da data de extinção do contrato de trabalho ou do ato danoso (lesão), se este se verificar ou consolidar após o encerramento do contrato, por força do princípio da "actio nata". "In casu", o autor teve ciência inequívoca da consolidação da lesão em 08/04/2004, quando passou a perceber o benefício da aposentadoria por invalidez e ajuizou a ação em 27/08/2007, não há que se falar em prescrição. É que o início da contagem do prazo prescricional para a reparação de danos em matéria de acidente de trabalho se dá com a consolidação da lesão, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.213/1991, Súmula n. 230 STF e 278 do STJ. No caso, o reclamante só teve consolidada a lesão em 24/08/2004, porque a qualquer momento que cesse a patologia terá seu contrato restabelecido, nos termos do art. 475 da CLT. Assim, a partir desta data (08/04/2004) é que se iniciou a contagem do prazo prescricional para a presente ação, isto é, quando foi definitivamente aposentada por invalidez, em razão da consolidação da lesão. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a Constituição Federal cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, segundo o contexto fático/probatório, embora o autor seja portador de doença degenerativa da coluna lombar, a reclamada, imprimiu-lhe condições de trabalho que atuaram, de forma definitiva e de precipitação do desencadeamento da patologia, ou o desencadeamento da lesão, atuando, portanto, como fator de concausa. Assim, ainda que o reclamante ostentasse predisposição, a reclamada não tomou as cautelas devidas para detectar a predisposição do reclamante para a doença e adotar medidas preventivas que evitassem o agravamento da sua saúde. Assim, tendo a reclamada concorrido com culpa para que a doença do reclamante eclodisse, deve arcar com as conseqüências daí advindas. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. Proc. 58800-30.2007.5.15.0035 RO - Ac. 10ª Câmara 37185/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/07/2010. p. 311.

DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. A perícia técnica realizada por Perito Médico do Trabalho devidamente nomeado e compromissado pelo Juízo, cuja fé dos seus atos decorre de ordem pública, é decisiva para suplantar o ônus da prova quanto à ocorrência ou não de acidente de trabalho, conforme inteligência dos artigos 145 e 333 do CPC, 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor e 196 e 205 da CF. Recurso da reclamada não provido. Proc. 43000-64.2007.5.15.0001 RO - Ac. 7ª Câmara 33357/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 17/06/2010. p. 303.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA DO TRABALHO. INCAPACIDADE NO MOMENTO DA DISPENSA. CIRURGIA POSTERIOR. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. SÚMULA 378, II DO C. TST Nos termos da Súmula 378, II do C. TST, são inexigíveis, para fins de estabilidade acidentária, o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário caso seja constatada, após a despedida, doença que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. No caso, a hérnia que acometeu o autor restou comprovada por laudo pericial, que foi conclusivo no sentido de haver nexos causal com as atividades desenvolvidas na empresa. Não fosse o dano em si mesmo, decorrente da doença, esta, por óbvio, apenas cessou após o autor ter sido submetido a cirurgia, o que só vem a demonstrar que, antes dela, a incapacidade laborativa era manifesta, vale dizer, à época da dispensa. Por isso, o reclamante é detentor da garantia provisória de emprego a que alude o art. 118 da Lei 8.213/91, fazendo jus à indenização respectiva. Recurso provido. Proc. 138600-20.2005.5.15.0022 RO - Ac. 4ª Câmara 70973/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 25/11/2010. p. 198.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA INDEVIDA. Restando demonstrado o caráter congênito da doença do reclamante e não comprovada a existência de qualquer nexo de causalidade entre as atividades exercidas na empresa e o agravamento da moléstia, não há como se reconhecer a estabilidade acidentária. Recurso não provido. Proc. 043200-25.2008.5.15.0005 RO - Ac. 11ª Câmara 69545/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 18/11/2010. p. 819.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A preservação da integridade física do empregado constitui cláusula implícita no contrato de trabalho. Cabe à empresa tomar todas as medidas que estão ao seu alcance a fim de preservar a saúde do empregado, pois a segurança e a medicina do trabalho são regidas pelo princípio da prevenção (art. 7º, XXII da Constituição Federal). Cabe-lhe realizar exames periódicos e, constatada determinada moléstia, transferir o trabalhador para setor que não possibilite o agravamento da doença. A omissão quanto a essas obrigações configura culpa. Da mesma forma, o descumprimento das normas de segurança do trabalho caracteriza ato ilícito, ensejando a responsabilidade civil. Recurso provido. Proc. 155700-51.2006.5.15.0022 RO - Ac. 4ª Câmara 52516/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.163.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. OMISSÃO EM CUMPRIR REGRAS PERTINENTES À SAÚDE DO EMPREGADO. CULPA E ATO ILÍCITO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A preservação da integridade física do empregado constitui cláusula implícita no contrato de trabalho. Cabe à empresa tomar todas as medidas legais a fim de preservar a saúde do empregado, pois a segurança e a medicina do trabalho são regidas pelo princípio da prevenção (art. 7º, XXII da CF). Cabe-lhe realizar exames periódicos e, constatada determinada moléstia, transferir o trabalhador para setor que não possibilite o agravamento da doença. A omissão quanto a essas obrigações configura culpa. Da mesma forma, o descumprimento das normas de segurança do trabalho caracteriza ato ilícito, ensejando a responsabilidade civil. Recurso não provido no particular. Proc. 167800-24.2005.5.15.0135 ReeNec - Ac. 4ª Câmara 71044/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 210.

## DOMINGO

DOMINGOS. PAGAMENTO DOBRADO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A existência da escala de 5x1 inviabiliza que o gozo do descanso semanal recaia, ao menos uma vez por mês, no domingo, de modo que resta devida a dobra salarial. Recurso provido, em parte. Proc. 141400-73.2009.5.15.0024 RO - Ac. 4ª Câmara 34451/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 185.

DOMINGOS. PAGAMENTO DOBRADO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A existência de compensação não autoriza jornada semanal de sete, oito ou dez dias de trabalho, com descanso somente no oitavo, nono ou décimo primeiro dia, além do que, pelo menos uma vez por mês, o repouso deve recair no próprio domingo. Devida, portanto, a dobra salarial. Tal como no descanso anual, o período aquisitivo não pode ser ampliado! Recurso provido, em parte. Proc. 111600-52.2008.5.15.0018 RO - Ac. 4ª Câmara 40052/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 116.

## DOMINGOS E FERIADOS

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. JORNADA 4X2. PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DO 1º RECLAMADO. Por se tratar de jornada 4x2, os domingos e feriados já foram devidamente compensados, sendo indevido o pagamento em dobro, devendo, todavia, ser observados os períodos em que as folgas foram efetivamente gozadas; do contrário, subsiste o pagamento dobrado. Recurso parcialmente provido. RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO. NATUREZA SALARIAL. Segundo a OJ n. 307 da SBDI-1, é devido o pagamento do tempo total do intervalo intrajornada, com acréscimo previsto em norma coletiva, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, mesmo que este tenha sido fruído de forma parcial. Isso porque, em se tratando de regra de saúde e segurança do trabalhador, não pode esta ser contingenciada. Devidos, ainda, os reflexos, conforme preconiza a OJ n. 354 da SBDI-1. Proc. 15400-12.2009.5.15.0094 RO - Ac. 4ª Câmara 42399/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 456.

## DONO DA OBRA

DONA DA OBRA. APLICAÇÃO DA OJ N. 191, DA SDI-1, DO C. TST. PETROBRAS: Contrato de empreitada com empresa de engenharia, para realização de reformas e melhorias em prédios e instalações da REPLAN. Proc. 45700-55.2009.5.15.0126 RO - Ac. 12ª Câmara 35975/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24/06/2010. p. 581.

DONO DA OBRA. INCORPORADORA E CONSTRUTORA. CONTRATO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INCIDÊNCIA. Sendo a reclamada uma empresa construtora e incorporadora, não há se falar em afastar sua responsabilidade, tendo em vista a exceção prevista na parte final da OJ n. 191 da SBDI-1 do C. TST. Trata-se, nos autos, de típico contrato de prestação de serviços, não cabendo a responsabilização solidária, mas apenas subsidiária pela condenação no pagamento das verbas trabalhistas, nos moldes da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Contudo, não há como se acolher a tese de afastamento no pagamento da multa prevista no art. 477, § 8ª, da CLT, tendo em vista que a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas inadimplidas pela devedora principal. Recurso parcialmente provido. Proc. 134400-60.2009.5.15.0076 RO - Ac. 6ª Câmara 58844/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 180.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA. RECURSO ORDINÁRIO. A recorrente enquadra-se como dona da obra, uma vez que firmou contrato para execução de obra certa, qual seja, a reforma e ampliação de refeitório em suas dependências, razão pela qual não pode ser condenada subsidiariamente, por força do que preleciona a OJ n. 191 da SBDI-1. Recurso ordinário provido. Proc. 169700-96.2007.5.15.0062 RO - Ac. 4ª Câmara 40073/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 122.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA INEXISTENTE. A responsabilidade subsidiária (ou solidária) decorrente de obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro não se aplica ao tomador dono da obra, por absoluta falta de previsão legal, conforme OJ n. 191 da SDI-1 do Colendo TST. Recurso da segunda reclamada provido. Proc. 073200-19.2009.5.15.0087 RO - Ac. 7ª Câmara 66135/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 11/11/2010. p. 255.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA INEXISTENTE. A dona da obra não tem responsabilidade pelo adimplemento dos títulos trabalhistas assumidos pela empreiteira, mesmo porque não há lei que autorize sua responsabilização, não ensejando aplicação da hipótese prevista na Súmula n. 331 do C. TST, cujo item IV dispõe expressamente acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, mas não do dono da obra, conforme OJ n. 191 da SDI-1 do Colendo TST. Recurso do reclamante não provido. Proc. 002300-66.2008.5.15.0080 RO - Ac. 10ª Câmara 73269/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 02/12/2010. p. 842.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO CABIMENTO. OJ N.º 191 DA SDI I DO C. TST. A dona da obra não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente por eventuais

créditos decorrentes de demanda envolvendo a empresa contratada (no caso, especializada em manutenção e montagem de aparelhos de ar condicionado), e seu empregado. O contrato firmado entre as empresas, para realização de obra certa, possui natureza estritamente civil, assunto alheio à esta Justiça Especializada, que em nenhum momento se confunde com o contrato de trabalho que se estabelece entre a empresa fornecedora dos serviços e seus funcionários. Proc. 134200-90.2006.5.15.0130 RO - Ac. 12ª Câmara 32223/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/06/2010. p. 429.

**DONO DA OBRA. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONFIGURAÇÃO.** Plenamente aplicável o entendimento consubstanciado na OJ n. 191 da SDI-1, do C. TST, ao Ente Público da administração indireta que, ainda que desenvolva atividades sociais voltadas à coletividade, não tenha a Educação por finalidade precípua, tendo em vista que a unidade construída para funcionamento de escola não guarda relação com a atividade-meio ou fim do entidade. Adimplemento dos créditos trabalhistas oriundos de acordo homologado exclusivamente a cargo da empreiteira, prestadora de serviços, e não do dono da obra. Proc. 036100-23.2009.5.15.0057 RO - Ac. 3ª Câmara 69825/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18/11/2010. p. 531.

### **DONOS DO IMÓVEL**

**DONOS DO IMÓVEL ALUGADO PARA EMPREGADOR POSTO DE GASOLINA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO.** Nos termos do art. 265, do CC, a solidariedade não se presume, devendo decorrer da lei ou da vontade das partes. Assim, não há fundamento legal para responsabilizarem-se os proprietários do imóvel alugado no qual transcorria a atividade comercial do empregador do reclamante. De fato, os donos do imóvel limitavam-se a receber o valor dos alugueres, de forma fixa, não possuindo qualquer ingerência sobre o contrato de emprego. Recurso provido. Proc. 036200-20.2008.5.15.0119 RO - Ac. 4ª Câmara 55244/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 23/09/2010. p. 141.

### **DURAÇÃO DO TRABALHO**

**DURAÇÃO DO TRABALHO. LIMITES DIÁRIO E SEMANAL IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO.** Os limites da duração do trabalho encontram regramento na própria Constituição, em seu art. 7º, XIII, que os fixa em 8 horas diárias e 44 horas semanais. Cuida-se, aqui, de limitação dupla, porque há um teto para o trabalho diário e outro para o trabalho semanal, sendo que o empregador é obrigado a observar ambos os limites. Assim, embora respeitadas as 44 horas semanais, o elástico da jornada diária, desacompanhado de acordo de compensação, implica o pagamento das horas excedentes como extras. Recurso não provido. Proc. 91000-17.2009.5.15.0069 RO - Ac. 4ª Câmara 43021/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29/07/2010. p. 142.

### **EFEITO DEVOLUTIVO**

**EFEITO DEVOLUTIVO. RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO NÃO APRECIADO NA SENTENÇA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 393 DO TST.** Se a decisão não explicita claramente os fundamentos que embasaram o convencimento do juízo “a quo” acerca das matérias ora ventiladas, a interposição de embargos declaratórios era medida imperativa para que os vícios fossem sanados. Não instado o Julgador a corrigir eventuais máculas, sobrevém a preclusão, haja vista que o Tribunal não pode julgar pedido não apreciado na primeira instância, uma vez que o efeito devolutivo amplo do § 1º do art. 515 do CPC restringe-se às questões e fundamentos não analisados na sentença, conforme expressa a Súmula 393 do TST. Recurso não provido. Proc. 190000-98.2008.5.15.0109 RO - Ac. 10ª Câmara 33889/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 391.

### **EFEITOS VINCULATIVOS**

**EFEITOS VINCULATIVOS DO EDITAL NO CONCURSO PÚBLICO.** É consagrada a máxima jurídica de

que “o edital é a lei do concurso público”. Esse brocardo consubstancia-se naquilo que os administrativistas denominaram “princípio da vinculação ao edital”, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público devem observar os ditames do edital. Afinal, a existência do edital não visa somente convocar os candidatos interessados em participar do certame, mas também enunciar as regras que regerão o futuro contrato. Esse, na verdade, é um sub-princípio, uma das faces dos princípios da legalidade e moralidade. Tratando-se o edital de ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída ao ente público, encontra-se ele subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, não só os candidatos, mas também e particularmente, a Administração Pública, que ficam jungidos às previsões editalícia, a menos que estas colidam com regras e princípios superiores, o que macularia o próprio edital, que seria considerado ilegal ou inconstitucional numa hipótese como essa. A Constituição da República estabelece os requisitos para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas devem ser estabelecidos em lei. A lei a que se refere é editada pelo ente político responsável pela criação do cargo, emprego ou função pública. E, quando o próprio edital determina que aquelas relações jurídicas vindouras serão regidas pelo regime jurídico celetista, claro está que se refere a uma lei já preexistente, obedecendo, assim, ao princípio da legalidade. No preparo e realização dos concursos públicos, deve a Administração Pública deve zelar pela absoluta boa-fé. Recurso a que se dá provimento. Proc. 109700-12.2007.5.15.0069 RO - Ac. 2ª Câmara 42063/10-PATR. Rel. MARIANE KHAYAT. DEJT 22/07/2010. p. 375.

### **ELEIÇÕES SINDICAIS**

**ELEIÇÕES SINDICAIS. VIOLAÇÕES CUMULATIVAS DA NORMA DO ESTATUTO DO SINDICATO. NULIDADE.** O sindicato é pessoa jurídica de direito privado que se rege por seu estatuto social, que é seu ato constitutivo e que lhe dá estruturação, organização e estabelecendo normas que vinculam os atos dos seus dirigentes. Em se tratando de eleições sindicais que o estatuto disciplina de forma minuciosa todo o procedimento, desde a nomeação e composição de Comissão Eleitoral, prazos para inscrição de chapas, requisitos formais e materiais para ser admitida a inscrição dos associados que concorrem às eleições, requisitos para a composição e nomeação das Mesas Coletoras de votos, etc, a violação frontal a tais regras caracteriza nulidade de todo o processo eleitoral. No caso, ignorou-se que o estatuto tem previsão expressa que veda a participação da Mesa Coletora de votos de parentes dos associados concorrentes ao pleito. No entanto, uma entenda do Presidente e candidato à reeleição dela fez parte. Não bastasse isso, não foi nomeada a Comissão de Eleitoral, com a antecedência estabelecida no estatuto, nem houve nomeação a posteriori. Além de dois associados concorrentes às eleições fazerem parte da Mesa Coletora de votos. É patente a conduta imoral da diretoria que presidiu a eleições, além das flagrantes violações frontais ao que dispõe o estatuto da entidade sindical. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 018000-35.2009.5.15.0052RO - Ac. Seção de Dissídios Coletivos 396/2010-PADC. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02/12/2010. p. 362.

### **ELEMENTOS ESSENCIAIS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO-CONHECIMENTO.** O agravo de instrumento deve ser instruído com os elementos indispensáveis à sua constituição, em estrita observância ao art. 897, inciso I, do parágrafo quinto, da CLT, e aos incisos III e X da Instrução Normativa n. 16, do C.TST, com redação dada pela Resolução Administrativa n. 930/2003, sob pena de não conhecimento. Proc. 115401-67.2008.5.15.0117 AIRO - Ac. 12ª Câmara 40782/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 15/07/2010. p. 345.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 897, § 5º, I, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.** Compete à parte interessada cuidar para que as peças sejam corretamente trasladadas para formação do instrumento. A cópia da notificação do recorrente é essencial ao conhecimento do recurso, porquanto indispensável à aferição de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Agravo não conhecido por deficiência de traslado. Proc. 183901-32.2003.5.15.0063 AIAP - Ac. 4ª Câmara 53384/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p. 182.

**AGRAVO DE PETIÇÃO POR INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** A cópia da notificação ao agravante acerca da decisão hostilizada é essencial ao conhecimento do recurso por instrumento, uma vez que destinada à aferição de um dos pressupostos

de admissibilidade (tempestividade). Omissão que impede a análise do inconformismo da parte. Agravo não conhecido. Proc. 134901-54.1998.5.15.0058 AP - Ac. 4ª Câmara 71570/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 143.

## ELETROPAULO

ELETROPAULO DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR PROPORCIONAL - PP. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Pedido de diferenças de complementação de aposentadoria fundamentado na aplicação do Fator Proporcional - PP submete-se à prescrição total, computado o prazo a partir da jubilação do trabalhador, por aplicação do entendimento jurisprudencial fixado nas Súmulas 294 e 326 do C. TST. Se o reclamante pretendia excluir o Fator Proporcional do cálculo do referido benefício, deveria tê-lo pleiteado dentro do biênio que sucedeu a aposentadoria. Recurso do reclamante improvido. Proc. 71000-97.2009.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 36493/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 01/07/2010. p. 208.

## EMBARGOS

EMBARGOS. SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI N. 11.496/2007. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS MAJORADOS COM A INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS. “BIS IN IDEM”. Inexiste razão para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas, em decorrência de as horas extras habitualmente prestadas serem computadas no seu cálculo, conforme estabelecido pelas Súmulas ns. 347 e 376, II, do TST. A repercussão dos descansos semanais majorados com a integração das horas extras em outras verbas, mormente no caso do mensalista, implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos no salário os valores pertinentes aos RSRs, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949. Embargos conhecidos e providos. (E RR 133700-89.2003.5.04.0403, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 24/09/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 02/10/2009)” “RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS ENRIQUECIDOS COM A INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E FGTS DE 40%. IMPOSSIBILIDADE. “BIS IN IDEM”. A pretensão do empregado mensalista de ver a reclamada condenada ao pagamento de reflexos das horas extraordinárias no repouso semanal e a integração destes na remuneração para cálculo dos reflexos no décimo terceiro, férias, aviso prévio e FGTS traduziria a intenção de propiciar o duplo pagamento pela mesma parcela. Embargos conhecidos e desprovidos. (E RR 257500-41.2003.5.02.0006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 09/06/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 13/06/2008)” Proc. 207800-72.2008.5.15.0002 RO - Ac. 4ª Câmara 46306/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 155.

EMBARGOS. SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS MAJORADOS COM A INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS. BIS IN IDEM. 1. Inexiste razão para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas, em decorrência de as horas extras habitualmente prestadas serem computadas no seu cálculo, conforme estabelecido pelas Súmulas nos 347 e 376, II, do TST. 2. A repercussão dos descansos semanais majorados com a integração das horas extras em outras verbas, mormente no caso do mensalista, implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos no salário os valores pertinentes aos RSRs, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-133700-89.2003.5.04.0403, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 24/09/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 02/10/2009)” “HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. Esta Corte tem adotado o entendimento de que a repercussão das diferenças da remuneração do repouso semanal - decorrentes dos reflexos das horas extras deferidas - nas demais parcelas trabalhistas e rescisórias representa bis in idem. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR-36500-98.2002.5.04.0021, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 10/09/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/09/2009)” “RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS ENRIQUECIDOS

COM A INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E FGTS DE 40%. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. A pretensão do empregado mensalista de ver a reclamada condenada ao pagamento de reflexos das horas extraordinárias no repouso semanal e a integração destes na remuneração para cálculo dos reflexos no décimo terceiro, férias, aviso prévio e FGTS traduziria a intenção de propiciar o duplo pagamento pela mesma parcela. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR-257500-41.2003.5.02.0006, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 09/06/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 13/06/2008)” “PRESCRIÇÃO. Quando é um direito reconhecido, sobre o qual não se questiona, aí, são as prestações que vão prescrevendo. Mas se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para o reconhecimento do direito do qual decorreria o direito às prestações. Do contrário, seria admitir o efeito sem a causa. Precedente: RE 73.958. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 94679, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1981, DJ 11-09-1981 PP-08794 EMENT VOL-01225-04 PP-01249)” Proc. 118600-25.2009.5.15.0065 RO - Ac. 4ª Câmara 52505/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.160.

### **EMBARGOS À ARREMATAÇÃO**

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO EM RELAÇÃO À HASTA PÚBLICA. NECESSIDADE. ART. 698 DO CPC. Considerado o disposto no art. 698 do CPC (aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho - art. 769 da CLT), é imprescindível a intimação prévia do terceiro adquirente do bem (principalmente tendo em conta o fato de que se trata de imóvel) no prazo máximo de dez dias antes da realização da hasta pública. Agravo de petição provido para declarar a nulidade da arrematação. Proc. 231100-38.1995.5.15.0093 AP - Ac. 5ª Câmara 62475/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21/10/2010. p. 202.

### **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO NÃO GARANTIDO. NÃO CONHECIMENTO - Encontra óbice já a própria interposição de embargos à execução para discutir o processado, se a parte não depositou integralmente o quantum debeat determinando nos autos. Inteligência do art. 884, caput, da CLT. Agravo de petição não conhecido. AGRAVO DE PETIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - o Juízo a quo rejeitou liminarmente a exceção, passando assim, a ter indigitada sentença a natureza jurídica de decisão interlocutória, não cabendo nenhum recurso, conforme dispõe o art. 893, § 1º da CLT. Proc. 062000-05.1998.5.15.0021 AP - Ac. 5ª Câmara 70604/10-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 25/11/2010. p. 255.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. LEI 11.419/2006. HORÁRIO LIMITE PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Os embargos à execução foram apresentados fora do horário de atendimento do protocolo, mas dentro do prazo autorizado por lei, estes são considerados tempestivos, por força do disposto na norma supracitada. Nesse passo, merece reforma a decisão originária que nega conhecimento aos embargos à execução interpostos após as 18 (dezoito) horas do último dia de prazo, por considerá-los intempestivos, violando o dispositivo de lei supracitado. Proc. 011600-85.2005.5.15.0103 AP - Ac. 9ª Câmara 57341/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 30/09/2010. p. 765.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA A UNIÃO: 30 DIAS. ART. 1º-B DA LEI N. 9.494, DE 10/09/1997. Ainda que haja controvérsia sobre o prazo para Embargos à Execução no que respeita à Fazenda Pública, é fato que o Mandado de Citação recebido pela Douta Procuradora Seccional, consignou, expressamente, que o prazo para oposição de embargos à execução pela União seria de trinta dias. Ora, ainda que considerássemos que a União não possui a prerrogativa de opor embargos à execução no elastecido prazo de trinta dias, se houve permissão judicial para tanto (conforme se verifica do mandado citatório), decerto que tal permissão não pode resultar em prejuízo da parte que dela se valeu, sob pena de melindrar a própria credibilidade do Poder Judiciário. Desse modo, e por todo o exposto, reputam-se tempestivos os embargos à execução da União. Proc. 33500-44.1999.5.15.0036 AP - Ac. 12ª Câmara 37955/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 01/07/2010. p. 332.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535 INCISOS I E II DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade omissão ou contradição da decisão irregularidade não constatada no acórdão embargado. Presentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT impõe-se o seu acolhimento. Embargos conhecidos e providos. Proc. 120900-43.2005.5.15.0115 ED - Ac. 10ª Câmara 48807/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 282.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO. OCORRÊNCIA. A interposição tempestiva dos embargos de declaração, mesmo que rejeitados por inadequação (não conhecidos porque inexistente hipótese de obscuridade, contradição ou omissão), interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Assim dispõe o art. 538 do CPC. O fato do dispositivo da decisão dos embargos constar “não conheço”, não altera a questão, pois equívale a “negar provimento”. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora RT, p. 786, ao discorrer sobre o assunto, enunciam que: “Interrupção do prazo recursal. A dedução tempestiva dos Edcl interrompe o prazo para interposição de outros recursos. A Lei 8.950/94 modificou o sistema anterior, que previa apenas a suspensão do prazo. O dispositivo deixa claro que a interrupção beneficia qualquer das partes do processo e não somente o embargante”. Diferente é a situação do não conhecimento dos embargos declaratórios por falta de pressupostos extrínsecos (prazo, representação processual etc.). Neste caso, ocorrendo tais hipóteses, o não conhecimento dos embargos não terá o condão de interromper o prazo recursal. No entanto, se a decisão é de não conhecimento dos embargos por outras razões, o processo não perde a capacidade interruptiva. Agravo conhecido e provido. Proc. 292600-42.2006.5.15.0151 AIRO - Ac. 10ª Câmara 33848/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 380.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO SANTANDER. NOVO PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS (2001). FUNCIONÁRIOS ANTIGOS. INEFICÁCIA. A disposição da cláusula 57 do acordo coletivo de trabalho entre a Federação dos Bancários e a Federação das Empresas de Crédito e respectivos sindicatos profissionais filiados com o então Banespa, hoje, Banco Santander (BRASIL), ao estabelecer que: Os empregados admitidos até 20/11/2000, e enquadrados no Plano de Cargos, Salários e Carreiras nos termos do Regulamento de Pessoal que estava vigente em 20/11/2000, permanecerão nele enquadrados, com níveis salariais a que faziam jus, considerando-se o referido Plano, para este efeito, como em extinção, deixa explícito e assente os antigos funcionários, isto é, admitidos até 20/11/2000, não são alcançados pelo novo plano de Cargos, Salários e Carreiras que nela se instituiu. Tanto que a cláusula é enfática em preconizar que aquele Plano de Cargos e Salários do antigo Banespa continua em vigor para aqueles funcionários, pois, não diz que estava extinto naquela data, mas foi enfático em afirmar que: considerando-se o referido Plano, para este efeito, em extinção. Estipulando-se que estava em extinção, a interpretação cabível e razoável é que se aplica tão-somente aos funcionários novos, como, aliás, preconiza a Súmula n. 51, I do TST. Embargos de declaração conhecido e rejeitados. Proc. 170000-55.2006.5.15.0042 ED - Ac. 10ª Câmara 40119/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 251.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. SALÁRIO PAGO POR UNIDADE DE PRODUÇÃO E/OU UNIDADE DE HORA. A extração do valor-hora para o cálculo de horas extras se dará pela soma das parcelas de natureza salarial pagas durante o mês. Adotar-se-á o divisor 220 se o salário for mensal, e pelo número de horas trabalhadas se a remuneração tiver por base unidade de produção e/ou por hora trabalhada. Os reflexos das horas extras em outras parcelas se darão pela média física das horas mensais, conforme a Súmula n. 347 do TST. Embargos de declaração que se acolhe para complementar o julgado e prestar esclarecimentos. Proc. 123800-58.2008.5.15.0029 ED - Ac. 10ª Câmara 36935/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/07/2010. p. 263.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. MATÉRIA CONHECIDA DO EMBARGADO. INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. DESNECESSIDADE. Na hipótese de juntada de acordo celebrado em outro processo sobre tema debatido nestes autos, mas que foi denunciado neste feito somente após a sentença, sendo omissa o acórdão embargado, ainda que se imprima caráter infringentes aos embargos de declaração, desnecessária a intimação do embargado, pois, já havia sido intimado acerca do acordo

denunciado, quedando-se silente, embora regularmente intimado. Proc. 156900-90.2007.5.15.0044 ED - Ac. 10ª Câmara 48861/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 293.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL QUE OCASIONA EQUÍVOCO NA FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO. INALTERABILIDADE DO DISPOSITIVO. Muito embora o erro material tenha ocasionado erros na fundamentação, exigindo reparo, o dispositivo da decisão embargada permanecerá inalterado, uma vez que será mantida a improcedência da ação. Proc. 127600-81.2008.5.15.0001 ED - Ac. 12ª Câmara 40709/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 15/07/2010. p. 325.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS. 535, incisos I e II DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. As questões suscitadas foram todas enfrentadas de forma fundamentada pelo acórdão embargado, não merecendo sequer esclarecimentos. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. O embargos são reputados protelatórios, sendo abusiva a sua interposição, por isso, aplica-se à embargante a multa por litigância de má-fé nos termos do art. 538, parágrafo único, combinado com o art. 17, VII do CPC, condená-la a pagar, ao autor multa de 1% sobre o valor da causa, e com fulcro no art. 18 e seu § 2º do mesmo diploma legal, indenização de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Proc. 172400-38.2008.5.15.0150 ED - Ac. 10ª Câmara 48871/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 296.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, INCISOS I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Por reputar a embargante litigante de má-fé, nos termos do art. 17 do CPC, condeno-a a pagar multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Proc. 160100-05.2008.5.15.0066 ED - Ac. 10ª Câmara 34860/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/06/2010. p. 475.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, INCISOS I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Por reputar a embargante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII do CPC, condeno-a a pagar, com fulcro no art. 18 e seu § 2º do mesmo diploma legal, multa de 0,5% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Proc. 52700-94.2009.5.15.0033 ED - Ac. 10ª Câmara 34862/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/06/2010. p. 475.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. No caso, restando comprovado que a decisão embargada incorreu em hipótese elencada no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu acolhimento, para se sanar o erro material. Embargos conhecidos e providos. Proc. 053100-73.2006.5.15.0014 ED - Ac. 10ª Câmara 55736/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 23/09/2010. p. 365.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade constatada no acórdão embargado. Presentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC

e 897-A da CLT,impõe-se o seu parcial acolhimento. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para corrigir erro material. Proc. 075000-74.2008.5.15.0004 ED - Ac. 10ª Câmara 48804/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 281.

**RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DECLARATORIOS OPOSTOS PELO RECLAMANTE. INTUITO PROTETATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O intuito procrastinatório vai de encontro ao natural interesse do autor em receber rapidamente aquilo que pleiteia em juízo. Por isso, há incompatibilidade essencial de comportamentos, decorrente de contradição inarredável, qual seja, considerar-se protetatórios os embargos declaratórios opostos pelo reclamante, impõe-lhe o pagamento de multa e indenização em favor da parte contrária. Recurso provido. Proc. 036800-80.2009.5.15.0127 RO - Ac. 4ª Câmara 49538/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 26/08/2010. p. 164.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO IMÓVEL PELO DEVEDOR. AÇÃO TRABALHISTA EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE BENS PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** A alienação, pelo devedor, de imóvel que integrava o seu patrimônio, quando já em curso reclamação trabalhista e, por ocasião da execução, não se encontrando bens idôneos a responder pelos créditos do exequente, sem que o executado se utilizasse do benefício de ordem de que cogita o § 1º do art. 596 do CPC, nem indicasse outros bens da empresa ou particulares passíveis de penhora, inequívoca a presunção de insolvência e caracterizada a fraude à execução, por força do que preconiza o art. 593, II do CPC. Agravo de petição conhecido e desprovido. Proc. 089900-91.2009.5.15.0080 AP - Ac. 10ª Câmara 69392/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/11/2010. p. 781.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO RETIRANTE DA EMPRESA EXECUTADA E SUA EMPRESA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE CONFIGURADA.** Se os agravantes não são estranhos à lide na medida em que foram incluídos no polo passivo da ação, por óbvio não detêm legitimidade para opor embargos de terceiro, porque terceiros não são, mas sim, parte no processo. Segundo lição de Vicente Greco Filho: “Não é, porém, terceiro para fins de embargos, aquele que é citado para ser constrangido diretamente pelo efeito da atividade jurisdicional, ainda que seja parte ilegítima. Neste caso, ele é parte e deve alegar, em contestação ou em embargos do devedor (art. 741, III), essa ilegitimidade de parte.” (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 3, 16ª ed. Saraiva, p. 256). Desse modo, não sendo terceiros interessados, em virtude da inclusão no polo passivo da ação, os agravantes perderam a qualidade de terceiro, não estando mais legitimados para a propositura dos embargos de terceiro, de modo que, a solução destes importa necessariamente na extinção do processo por ilegitimidade de parte. Agravo não provido. Proc. 291800-44.2009.5.15.0010 AP - Ac. 5ª Câmara 50345/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 645.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PERTINÊNCIA.** A exegese da Lei n. 8.009/1990 quando preconiza a impenhorabilidade do bem de família não exige esforço de hermenêutica para se chegar à conclusão dos seus propósitos, ante a cristalina literalidade dos seus termos. Assim, havendo prova suficiente nos autos de que o imóvel constrito se destinava à residência da unidade familiar da agravante, uma vez descartadas as hipóteses de exclusão de impenhorabilidade (art. 2º da Lei n. 8.009/1990), reputa-se insubsistente a penhora do imóvel de matrícula n. 25.484 no Livro 2 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Taquara/RS. Deve a execução prosseguir com a apreensão de outros bens da empresa devedora, sem prejuízo de declaração da desconstituição da sua personalidade jurídica, com vistas a alcançar outros bens de sócios da devedora. Agravo conhecido e provido. Proc. 13900-70.2007.5.15.0096 AP - Ac. 10ª Câmara 33884/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 390.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.** A verdade real dos fatos não foi apurada quando a instrução processual não foi realizada, posto que o Juízo da execução se pautou apenas no que demonstrava o documento de fls. 33, onde de fato não se pode constatar a titularidade sobre o bem, alegada. Seria preciso oportunizar a quem alegou, a comprovação de suas assertivas, e não o fazendo, houve cerceamento do direito de defesa da parte, eis que não se poderia negar ao Agravante o exercício legítimo do poder de influenciar, através das provas, o convencimento do juiz. Proc. 103000-87.2009.5.15.0121 AP - Ac. 9ª Câmara 61345/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 14/10/2010. p. 700.

EMBARGOS DE TERCEIRO. EM EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. EXEGESE DO ART. 1048 DO CPC. A “ratio legis” do art. 1048 do CPC é de que o prazo para oposição dos embargos de terceiro, na fase processual da execução, é de até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Neste sentido Cândido R. Dinamarco, o terceiro poderá embargá-la a qualquer tempo a partir da constrição ou iminência de constrição de bens ([...] e até que ocorra uma dessas duas situações: a) que se passem cinco dias do ato de expropriação ou b) que seja assinada a carta de arrematação, adjudicação ou remição. A ocorrência destes fatos é suficiente para operar a decadência do direito aos embargos (in Instituições, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 748-4749). Não é diverso o entendimento de Hamilton de Moraes e Barros: “A linguagem do código, segundo a qual os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento, enquanto não passada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, linguagem precisa e incisiva, sepulta numerosas dúvidas e questões que viveram sob o império da legislação anterior. Abandonou o critério subjetivo do dia do conhecimento do fato como marco inicial do tempo em que se poderia propor essa ação.(in Comentários, 1993, R. Janeiro:Forense, p.236-237). Vê-se que a doutrina tradicional firmou-se no sentido de que o Código abandonou o critério subjetivo do dia do conhecimento do fato, como da constrição do bem, da intimação da penhora, ou da intimação para pagar (CPC, art. 475-J), para o início da contagem do prazo para o exercício do direito desta ação. Fixou, portanto, um critério objetivo sobre o qual não deve pairar dúvidas para juiz. Caso contrário, adotando-se critério subjetivo, colocar-se-á o terceiro em total insegurança. As manifestações doutrinárias atuais como Manoel Antonio Teixeira Filho e Araken de Assis são no mesmo sentido da doutrina tradicional. A jurisprudência não destoia deste entendimento. No caso em exame, o MM juízo “a quo” declarou a ineficácia da alienação do imóvel constricto, além da desconsideração da pessoa jurídica da empresa devedora, para que a execução alcançasse bens do espólio de Lazslo Guttman. No mesmo ato determinou a intimação dos agravantes, para conhecimento da penhora. É certo que esta notificação foi expedida no dia 24.03.2004 e os presentes embargos foram ajuizados, no dia 08.02.2007. Não se chegou à arrematação porque os embargos foram opostos antes do ato de alienação judicial. Assim, atento ao que dispõe o art. 1048 do CPC, reputo tempestivos os embargos. Agravo de Petição que se conhece e desprovê, neste ponto. Proc. 017400-08.2007.5.15.0109 AP - Ac. 10ª Câmara 59179/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/10/2010. p. 273.

EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. Não cabe a interposição de embargos de terceiro por parte que foi citada no processo principal como devedora, entendimento que se extrai do art. 741, III, do CPC e do princípio da unirecorribilidade. Recurso do agravante provido. Proc. 65600-28.2009.5.15.0060 AP - Ac. 7ª Câmara 33403/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 17/06/2010. p. 312.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. PROVA DE PROPRIEDADE. Os veículos exigem como prova de propriedade o registro formal da transferência, consoante § 7º, do art. 129 da Lei n. 6.015/73. O Certificado de Propriedade de Veículo, emitido pelo DETRAN, é prova de domínio do bem pelo proprietário e surte efeitos perante terceiros. Este é o entendimento sedimentado na Súmula 489 do Col. STF. Agravo de petição provido Proc. 114700-82.2009.5.15.0049 AP - Ac. 7ª Câmara 53497/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 16/09/2010. p. 1099.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO O prazo para oposição de embargos de terceiro, nos termos do art. 1048 do CPC, é de cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da carta. Referido dispositivo merece interpretação restritiva, ou seja, ainda que a carta de arrematação não tenha sido assinada, como no caso dos autos, o prazo continua a ser o mesmo, não havendo falar em sua dilação. Opostos os embargos de terceiro após o quinquídio de que trata o citado artigo, não há como deixar de reconhecer a sua intempestividade e o conseqüente não conhecimento. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 090200-85.2009.5.15.0134 AP - Ac. 5ª Câmara 73460/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 02/12/2010. p. 723.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. EXEGESE DO ART. 1.048 DO CPC. O prazo de 5 dias após a arrematação, adjudicação ou remição, sempre antes da assinatura da respectiva carta, previsto no art. 1.048, do CPC, para o ajuizamento dos embargos de terceiro no processo de execução, pressupõe a ausência de prova nos autos quanto à ciência da constrição do bem por parte do terceiro. Isso porque, face o princípio da utilidade do prazo e, também, da preclusão, a contagem tem início quando a parte ou o terceiro interessado toma ciência da penhora (art. 184, §2º, CPC). Entendimento contrário, além de violar o princípio e o dispositivo legal mencionados, implicaria em

tratamento desigual entre as partes e terceiros, como também ensejaria procedimento procrastinatório, na medida em que possibilitaria que suposto terceiro interessado, mesmo tomando ciência da penhora após sua efetivação, deixasse tramitar a execução até a hasta pública para, somente aí, ajuizar a ação de embargos. Na hipótese dos autos, embora tomando ciência da penhora logo após a sua efetivação, visto que inclusive foi nomeada depositária do bem, a ora agravante aguardou mais de 14 meses para ajuizar a ação de embargos de terceiro, circunstância que demonstra claramente sua intempestividade. Agravo de petição improvido. Proc. 197500-72.2009.5.15.0016 AP - Ac. 10ª Câmara 63335/10-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES. DEJT 27/10/2010. p. 421.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA POSSE SUMÁRIA DO BEM E DA CONSTRIÇÃO SOFRIDA. REQUISITOS SUFICIENTES PARA PROCESSAMENTO** Para que a ação de embargos de terceiro seja processada é suficiente a comprovação da posse sumária do bem. Havendo necessidade, outras provas poderão ser produzidas no curso da ação, pois a lei garante ao embargante a possibilidade de dilação probatória. Inteligência dos artigos 282, 284 e 1.050 do CPC e Súmula n. 263 do C. TST. Proc. 100400-11.2009.5.15.0116 AP - Ac. 1ª Câmara 61486/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 14/10/2010. p. 461.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO COMUM. PENHORA DE BENS PERTENCENTES A EMPRESA DISTINTA. NÃO CABIMENTO.** Há que ser considerado que quem pode responder pela dívida quando não são encontrados bens da pessoa jurídica é o sócio, pessoa física, não outras empresas da qual ele participa e que em momento algum foram sócias da executada ou com ela formaram grupo econômico. Não restou configurado nos autos que a Agravante e a executada nos autos da ação principal se relacionassem de qualquer forma e o fato de o sócio D.T. ser proprietário da executada não justifica, por si só, a penhora de bens da empresa Agravante, face a autonomia das pessoas jurídicas existente. Proc. 152700-57.2009.5.15.0048 AP - Ac. 9ª Câmara 61344/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 14/10/2010. p. 700.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO.** Considerada a tempestividade dos embargos de terceiro interpostos, os referidos embargos devem ser conhecidos e remetidos à instância de origem para a apreciação das demais questões discutidas, sob pena de eventual nulidade decorrente supressão de instância. Agravo de petição provido. Proc. 230200-60.2009.5.15.0062 AP - Ac. 5ª Câmara 65028/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 605.

### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. REJEITADOS.** Comprovado que a decisão embargada analisou devidamente todas as questões relevantes e pertinentes à apreciação e ao julgamento do recurso, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, que não podem ser utilizados com o propósito de reforma do julgado. Proc. 14100-55.2009.5.15.0016 ED - Ac. 10ª Câmara 36921/10-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 01/07/2010. p. 259.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVOS.** Interpostos fora do quinquídio legal previsto no art. 897-A, da CLT, são intempestivos os embargos declaratórios interpostos. Cabe salientar que o privilégio do prazo elástico conferido aos entes públicos para recorrer não é extensivo ao presente remédio processual, ex vi dos arts. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 779/69, e 188, do CPC. Proc. 040000-52.2009.5.15.0012 ED - Ac. 5ª Câmara 70483/10-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 25/11/2010. p. 280.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO QUANDO NÃO SE REFEREM À DECISÃO PROFERIDA OU QUANDO, INVOCANDO O INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO, MERAMENTE LISTAM DISPOSITIVOS LEGAIS.** Os embargos de declaração são recurso e, como tal, devem se referir, obrigatoriamente, à decisão recorrida. Mera petição padrão, indicando dispositivos legais que a parte deseja ver comentados, sequer pode ser analisada sob a ótica do prequestionamento, instituto destinado a promover a oportuna discussão de tese jurídica relevante. Proc. 221600-14.1997.5.15.0016 ED - Ac. 8ª Câmara 48292/10-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DEJT 26/08/2010. p. 234.

## EMBARGOS DO DEVEDOR

EMBARGOS DO DEVEDOR. ADVOGADO QUE NÃO PORTA MANDATO EXPRESSO NEM TÁCITO. AGRAVO DE PETIÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESFUNDAMENTAÇÃO. CPC, ART. 514, II. A recorrente que, em Agravo de Petição, trilha pelo caminho de atacar o mérito da decisão que a declarou sucessora e responsável pelos créditos do exequente e que, além disso, determinou a penhora de seus bens, sem, todavia, impugnar os fundamentos da decisão que não conheceu dos embargos do devedor por irregularidade formal - ausência de procuração do advogado e garantia do juízo - impede que seu apelo seja conhecido no Tribunal. Com efeito, ao ignorar por completo os fundamentos da decisão de origem, não há como o Tribunal reformá-la, pois, se fosse o caso, a modificação do julgado só pode ser no sentido de devolver ao juízo “a quo” a obrigação de prestar-lhe a jurisdição. Ao desconsiderar que seus embargos sequer foram conhecidos, vindo a argumentar, no agravo, as mesmas razões dos embargos, o recurso só pode ser declarado como desfundamentado, o que inviabiliza seu conhecimento, conforme o inciso II do art. 514 do CPC. Agravo de petição que não se conhece. Proc. 247900-43.2002.5.15.0014 AP - Ac. 10ª Câmara 59214/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/10/2010. p. 282.

## EMBARGOS PROTRELATÓRIOS

EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA NOTÓRIA E ATUAL DO TST. CABIMENTO. Se os embargos de declaração, a pretexto de que a decisão embargada é omissa, contraditória ou obscura, mas deduz pretensão que, se admitida, implica em imprimir-lhes efeitos infringentes, com base em argumentos e premissas que contraria expressamente à iterativa, notório e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, além de ficar, em outro ponto, evidente que a decisão embargada fundamentou explicitamente em contrariedade à jurisprudência do TST, sendo desnecessário prequestionar a matéria, fica caracterizado que são protelatórios, merecem ser punido com a multa que preconiza o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Proc. 22000-71.2009.5.15.0022 ED - Ac. 10ª Câmara 40143/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 258.

## EMPREGADA DOMÉSTICA

DOMÉSTICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO EVENTUALIDADE. A reclamada, em defesa, impugnou a pretensão da inicial, sob a justificativa de que a reclamante no período do vínculo de emprego postulado não se ativava de forma contínua, sendo assim, a reclamada atraiu para si o ônus de provar fato modificativo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, de aplicação subsidiária a esta Especializada. O art. 1º da Lei n. 5.859/1972, definiu o empregado doméstico como: “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, ...” Esta continuidade, elemento essencial à relação de emprego doméstico, caracteriza-se pelo comparecimento da trabalhadora na maior parte dos dias da semana. A jurisprudência majoritária tem se orientado no sentido de considerar empregada doméstica a trabalhadora que preste serviços em pelo menos três dias na semana e para a mesma residência. No caso dos autos, a prova oral produzida, em especial a segunda testemunha da reclamada, desconfigura a eventualidade quando afirma que o trabalho da reclamante se dava “dia sim ou dia não, ou dias seguidos”, não sendo convincente acerca da veracidade da tese patronal, no sentido de que a reclamante se ativava apenas 02 (duas) vezes na semana. Ao contrário, favorece a alegação inicial de que a prestação de serviços ocorria em 03 (três) dias da semana, evidenciando a relação de emprego doméstica. Recurso não provido. Proc. 26800-72.2009.5.15.0013 RO - Ac. 5ª Câmara 41211/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 556.

EMPREGADA DOMÉSTICA. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. Comprovada a jornada de trabalho reduzida, é cabível o pagamento de salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. Inteligência da OJ n.º 358 da SBDI-1 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000367-11.2010.5.15.0073 RO - Ac. 6ª Câmara 58519/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 194.

## EMPREGADA ESTÁVEL

EMPREGADA ESTÁVEL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CUMULAÇÃO COM OS VENCIMENTOS

DO CARGO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. REINTEGRAÇÃO MANTIDA A continuidade do trabalho do setor público após a aposentadoria não implica em cumulação de proventos e não viola o § 10 do art. 37 da Constituição Federal que veda apenas a cumulação da remuneração de cargo, emprego ou função pública com os proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 ou 142 da Constituição Federal, ou seja, de regimes previdenciários de servidores estatutários, que não é o caso da reclamante. Recurso do Município ao qual se nega provimento. Proc. 000061-22.2010.5.15.0015 RO - Ac. 7ª Câmara 66111/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 11/11/2010. p. 250.

### **EMPREGADO DE EMPREITEIRO**

EMPREGADO DE EMPREITEIRO. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL DO C. TST. A jurisprudência iterativa, notória e atual do C. TST, conforme a OJ n. 191 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o dono da obra não responde pelos créditos dos empregados do empreiteiro, quando não for empresa do ramo da construção civil como construtora ou incorporadora. No caso, há prova nos autos no sentido de que o primeiro reclamado - empregador direito - foi empreiteiro na construção de escolas e unidades de atendimento à saúde da família do Município dono da obra. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido, no particular. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. À teor do § 2º do art. 74 da CLT, o empregador que conta com mais de 10 funcionários está obrigado a anotar, em registro manual, mecânico ou eletrônico, os horários de entrada e saída. O dispositivo legal tem caráter de norma de ordem pública e seu descumprimento invariavelmente dificulta ao empregado a prova do serviço complementar, haja vista que o deixa à mercê da disponibilidade de eventuais depoimentos testemunhais. Assim, é expressamente determinado pela CLT a obrigatoriedade do empregador de pré-constituir esse tipo de prova. Por ocasião da audiência de instrução, a primeira reclamada não negou a prestação laboral do reclamante, mas apenas sua natureza e não fez prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos pedidos do autor, atraindo para si o ônus da prova, nos termos do art. 333, inciso II do CPC. A não-apresentação dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual, portanto, por ser “juris tantum”, pode ser elidida por prova em sentido contrário. Desta forma, dessume-se a obrigatoriedade da juntada dos controles de ponto pela reclamada, sob pena de presumirem-se verdadeiros os horários alegados pelo autor, conforme disposição contida no item I da Súmula n. 338 do TST. Embora contasse com mais de 10 (dez) empregados, a primeira reclamada não juntou aos autos os controles de jornada do reclamante. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 66400-63.2008.5.15.0069 RO - Ac. 10ª Câmara 55687/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 23/09/2010. p. 352.

### **EMPREGADO PÚBLICO**

EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO SOB O REGIME DA LEI MUNICIPAL N. 289/2002. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO TRABALHO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA MATERIAL DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Pela exegese do art. 114, inciso I, da CF de 1988, compete a esta Justiça Especializada, com exclusão de qualquer outro ramo do Poder Judiciário, a apreciação de pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício decorrente de trabalho tanto no setor público como no privado. A competência, no caso, se delimita pelos termos da causa de pedir e a natureza do pedido, portanto, em razão da matéria. Afasta-se a preliminar de Exceção de Incompetência, mantendo, neste particular, a r. sentença. Preliminar arguida pelo reclamado rejeitada. Proc. 094100-57.2009.5.15.0108 RO - Ac. 10ª Câmara 49029/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 325.

EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA MUNICIPAL. REGIME CELETISTA. DEMISSÃO MOTIVADA DURANTE O ESTAGIO PROBATÓRIO (NO 9º MÊS DE TRABALHO). POSSIBILIDADE. Admitido mediante concurso público, a demissão do celetista, durante o estágio probatório, só pode ser aceita se efetuada por ato motivado da Administração Pública (Súmula n. 21, do STF), assim como procedeu a Municipalidade reclamada, não havendo que se falar em aplicabilidade da Súmula n. 77, do C. TST, in casu. Nesse sentido, conquanto se trate de ato administrativo de natureza discricionária, depende de motivação para ser legítimo e válido; caso contrário, será arbitrário e ilegal, porque se presume obstativo à aquisição da estabilidade do servidor, além de subtrair do Poder Judiciário o controle de sua legalidade, ou aferir se o ato demissional escora-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na hipótese, o motivo

da demissão do reclamante, que deu ensejo à justa causa (art. 482, da CLT), ocorreu porque o reclamante, exercendo a função de guarda municipal, teria convocado terceiro, estranho à Administração Pública, para substituí-lo, por diversas vezes, mediante a promessa de pagamento pelos serviços que lhe fossem prestados em sua substituição, fato que restou devidamente comprovado nos autos da Comissão de Sindicância regularmente instaurada pelo Município, em face da qual foi garantida ao empregado a ampla defesa de que trata o texto constitucional (art. 41, §1º, inciso II, da CF). Com efeito, evidenciada a falta grave cometida pelo obreiro, absolutamente justificável a dispensa motivada, reputando-se válida a demissão perpetrada pela Municipalidade. Sentença mantida por seus próprios e lédimos fundamentos. CARTÕES DE PONTO. NÃO APRESENTAÇÃO PELO RECLAMADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL E PRIMAZIA DA REALIDADE. ESCORREITA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO INCISO I DA SÚMULA N. 338, DO C. TST. A obrigação contida no art. 74, § 2º da CLT não pode ser confundida com a inserta no art. 359 do CPC, cuja incidência depende sempre de expressa (e imprescindível) determinação judicial, destinada a compelir a parte a exibir documento que se encontra em seu poder. Na mesma esteira, no caso vertente, não se poderia aplicar à Municipalidade reclamada a pena de confissão pelo simples fato de esta não ter carreado aos autos os controles de jornada de trabalho do autor, uma vez que há nos autos recibos de pagamento que denotam a habitualidade da paga pelo sobrelabor, durante todo o período contratual. Com efeito, é nesse sentido, e não em outro, que se deve interpretar a Súmula n. 338 do Colendo TST, em seu inciso I, que, conquanto exija a apresentação dos controles de jornada pela empregadora, não determina que tal medida ocorra, exatamente, com a apresentação da contestação, mesmo porque ao final do aludido inciso preconiza a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho (ante a ausência de apresentação dos controles de ponto) a qual pode, entretanto, ser elidida por prova em contrário. Destarte, se é verdade que a prova do pagamento compete ao devedor - exegese do art. 320 do Código Civil (em repetição ao art. 940 do Código revogado) - também é verdade que a prova das diferenças postuladas cabe ao credor (na hipótese, ao reclamante), tal qual se infere dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. PRETENSÃO INDEVIDA. O fato de haver o reclamante, pura e simplesmente, arguido a existência de diferenças de sobrejornada impagas, sem sequer apresentar, por amostragem, as diferenças de horas extras que entendia devidas, em nada o pode auxiliar em seu encargo probatório, devendo, pois, suportar os malefícios da sua própria incúria. Pretender que o Juízo investigue qual seria a incorreção supostamente havida, não apenas extrapola os limites constitucionais de competência atribuídas à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em mera contadoria da parte, com efeitos perniciosos sobre a imparcialidade, atributo indispensável que devem ostentar aqueles que exercem a Jurisdição. REGIMES DE JORNADA 4 X 2 E 12 X 36. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. REDUÇÃO FICTA DO HORÁRIO NOTURNO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. Não se aplica a redução ficta do horário noturno, prevista pelo parágrafo primeiro do art. 73, da CLT (52 minutos e 30 segundos), aos regimes de jornada 4x2 e 12x36. Nesse espeque, pede-se vênia para transcrever a brilhante decisão exarada nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 01090-2006-038-15-00-0, subscrita pelo Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu, da qual esta Relatoria compactua: “Ora, o regime de trabalho na escala 12X36 é muito favorável aos trabalhadores, como é cediço, proporcionando ao obreiro mais tempo livre para o lazer e o convívio familiar. Quando o empregado, através do órgão de classe, opta por essa modalidade de horário de trabalho, significa que a categoria profissional abriu mão da hora noturna reduzida prevista no parágrafo segundo do art. 73 da CLT, em troca de uma jornada de trabalho que lhe é mais benéfica, no conjunto. Assim tem de ser analisada a questão, considerando-se que o pactuado atende aos interesses de toda uma coletividade de trabalhadores e que, globalmente - não há dúvida alguma - beneficia a classe trabalhadora. Pretender também a hora noturna reduzida, em tal hipótese, é ambicionar trabalhar menos de 12 horas, todavia mantendo a folga mais longa assegurada (de 36 horas), o que se mostra sombreado pela tétrica fumaça da improbidade, desdenhosa do interesse da categoria e egoisticamente voltada ao interesse particular, que não pode ser entronizado ao sacrifício do coletivo, conforme estampado no art. 8º, ‘fine’, da CLT. O que se busca, ‘in casu’, na verdade, é uma brecha na cláusula convencional, para se obter pagamento de uma hora extra, com o quê o Judiciário não pode pactuar, visto que a jornada 12X36 é prevista para horário noturno e diurno, sem exceção.” Destarte, tal qual a jornada de 12x36, mutatis mutandis, quanto à jornada especial de 4x2, que confere ao obreiro duas folgas a cada quatro dias de labor, deve incidir o entendimento ora esposado. Apelo a que se nega provimento. Proc. 010000-35.2009.5.15.0088 RO - Ac. 11ª Câmara 54328/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1228.

EMPREGADO PÚBLICO. PROFESSOR. NOVA LEI QUE DISCIPLINA RELAÇÃO DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA APENAS DOS DIREITOS. NÃO POSSIBILIDADE.

APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Sobrevindo nova lei que disciplina a relação de trabalho entre o professor empregado público e a Administração, não é possível a incidência apenas dos direitos sem que se tenha que cumprir com os respectivos deveres. Aplica-se, in casu, a teoria da incidibilidade ou do conglobamento, segundo a qual não deve haver cisão das normas contidas na lei ou no instrumento aplicável, sendo que as regras devem ser consideradas em seu conjunto, sob pena de comprometimento da ordem jurídica. Proc. 133000-26.2009.5.15.0071 RO - Ac. 5ª Câmara 60344/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 14/10/2010. p. 577.

EMPREGADO PÚBLICO. SEXTA PARTE. RECURSO ORDINÁRIO. Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento da sexta parte dos seus vencimentos integrais, independentemente de possuir vínculo estatutário ou celetista, a teor do que determina o art. 129 da Constituição Estadual. Recurso não provido. Proc. 135800-97.2008.5.15.0059 RO - Ac. 4ª Câmara 34486/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 193.

EMPREGO PÚBLICO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. CARGOS EM COMISSÃO. REGIME DA CLT. FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. Os cargos de provimento em comissão destinam-se apenas a atribuições de direção, chefia e assessoramento e, ante sua natureza transitória, seus ocupantes são passíveis de livre nomeação e exoneração pelo administrador público, tornando o regime celetista incompatível com o exercente de cargo comissionado. Proc. 188400-66.2009.5.15.0025 RO - Ac. 5ª Câmara 60340/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 14/10/2010. p. 576.

### **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO. DESERÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A empresa em recuperação judicial não perde a capacidade de gerenciar seus recursos financeiros, situação que a distingue nitidamente do falido, daí por que a impertinência de aplicar-se a ela o entendimento reunido em torno da Súmula n. 86/TST. Aliás, constitui requisito para própria concessão da recuperação judicial que a empresa não esteja sob os efeitos da falência (inciso I, do art. 48, da Lei n. 11.101/2005). Agravo não provido. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA LEI 1060/50. DESERÇÃO. A eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica não a isenta de efetuar o depósito recursal, que não tem natureza jurídica de despesa processual e sim de garantia do juízo (art. 899, § 1º, da CLT), motivo por que se encontra fora do alcance da Lei n. 1.060/1950. Agravo não provido. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICÁVEL A SÚMULA N. 86 DO TST. A Súmula n. 86 do TST é dirigida à massa falida, situação jurídica diversa da empresa que encontra em processo de recuperação judicial, por força da Lei n. 11.101/2005, como é o caso dos presentes autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR 1767/2006-003-21-40, Relator Ministro Emmanoel Pereira, publicado no DJ de 10/10/2008)”. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - O privilégio concedido pela Súmula n. 86 desta Corte está restrito à massa falida. II - De acordo com o inciso I do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, constitui conditio sine qua non para o deferimento da recuperação judicial, não ser a empresa falida ou estar sob os efeitos ativos da falência. III - No cotejo da Súmula n. 86 do TST com o inciso I do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, infere-se que as empresas em recuperação judicial, a exemplo daquelas em liquidação judicial, estão excluídas de quaisquer privilégios concedidos à massa falida, estando a decisão agravada em consonância com súmula desta Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR 1685/2006-007-21-40.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Publicado no DJU de 26/09/2008)”. “PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RAZÕES DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESERÇÃO. Deserto o recurso de embargos interpostos sem o recolhimento do depósito recursal. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Ainda que deferida a gratuidade de justiça à pessoa jurídica que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Embargos não conhecidos (E RR 421.792/1998.1, Ac. SDI-1, Rel.

Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 24/02/2006)”. “RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMPREGADOR. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. Conquanto o reclamado seja beneficiário da assistência judiciária, esses benefícios (art. 3º da Lei n. 1.060/1950) não se estendem ao depósito recursal, que constitui garantia do juízo, a teor do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 3/1993, item I, do TST. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece (RR 68/2004-002-04-00.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 10/11/2006)”. “AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EMPREGADOR DEPÓSITO RECURSAL DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E DO RECURSO DE REVISTA. Muito embora possa ser estendido às pessoas jurídicas, o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, à luz do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa n. 3/1993, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR 370/2005-003-17-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 01/09/2006)”. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita, assim como o da gratuidade da justiça, não alcança o depósito recursal, que não se trata de despesa processual, e sim de garantia do juízo. Inexistência, pois, de violação dos arts. 2º, 4º e 6º da Lei n. 1.060/1950, e 5º, LXXIV, da Constituição da República, ainda que se entendesse viável a concessão do benefício a pessoa jurídica. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula n. 333/TST. Agravo de instrumento desprovido (AIRR 2.054/2000-015-05-00, Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DJ 25/08/2006)”. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A assistência judiciária gratuita não alcança a exigência de depósito recursal, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/1950, fato que, se beneficiada a Reclamada, estaria isenta apenas do pagamento das custas processuais. Ausente o depósito recursal, o recurso encontra-se deserto (AIRR 2.168/2001-024-05-40.6, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/03/2006)”. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. O benefício da assistência judiciária gratuita, deferido pela Presidência do Tribunal “a quo”, apenas dispensa a Reclamada do pagamento das custas processuais, restando-lhe a obrigação de efetuar o depósito recursal, conforme dispõe o art. 899, §§ 1º e 2º, da CLT. Estando deserto o Recurso Ordinário, deve ser mantido o despacho denegatório (AIRR 1.538/2001-024-05-00.3, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 06/02/2004)”. “BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL. A assistência judiciária prevista na Lei n. 1.060/1950 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no art. 14 e seguintes da Lei n. 5.584/1970. O art. 14 da Lei n. 5.584/1970, no entanto, excluiu deste benefício o empregador. Basta fazer uma exegese literal do aludido preceito para se chegar a esta conclusão. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária: primeiro, trata-se de empregador (pessoa jurídica), enquanto o art. 14 da Lei n. 5.584/1970, tão-somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendesse que a Lei n. 1.060/1950 não excepcionou a figura do empregador existiria outro impedimento, pois o art. 3º da aludida lei exige apenas o pagamento das despesas processuais e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução (AIRR 713-2002-024-15-40, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 09/05/2003)”. Proc. 115800-76.2009.5.15.0080 AIRO - Ac. 4ª Câmara 46175/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 123.

## EMPRESA

EMPRESA ORIGINALMENTE EXECUTADA. NOTIFICAÇÃO INVIÁVEL. SUCESSÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO E TERCEIRO EXECUTADOS. Inequivoca é a sucessão entre a agravante e a primeira executada, na medida em que esta vem se esquivando da responsabilidade trabalhista que lhe foi atribuída, engendrando manobras visando dificultar a entrega de notificações, tentando, mesmo, simular a existência de empresa com nome diverso do original, embora os funcionários sejam os mesmos. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 169600-76.2003.5.15.0032 AP - Ac. 4ª Câmara 37543/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 101.

EMPRESA PROMOTORA DE VENDAS. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTOS BANCÁRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO COMO BANCÁRIO. Restando demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, que as atividades preponderantes

da empresa promotora de vendas constituíam-se, além de captação de clientela e análise de dados para a concessão de financiamentos do Banco contratante, na liberação dos empréstimos, atividades essas que não guardam relação com as atividades típicas de uma promotora de vendas, há que se reconhecer sua natureza de instituição financeira. Disso decorre a aplicação, “in casu”, da Súmula n. 55 do C. TST, enquadrando-se o empregado como bancário, sendo-lhe aplicáveis as normas pertinentes a esta categoria. Proc. 123300-43.2009.5.15.0033 RO - Ac. 5ª Câmara 55916/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 23/09/2010. p. 250.

### **ENFAXETADEIRA**

**ENFAXETADEIRA. TRABALHO EM DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO.** O fato de a reclamante prestar serviços para mais de um empregador não afasta o requisito da pessoalidade, pois pessoal se diz do serviço infungível (“intuito personae”) e não do serviço exclusivo. Da mesma sorte, o fato de a reclamante laborar em domicílio não desnatura o vínculo empregatício, conforme preceito do art. 6º, da CLT. Tampouco o fato de a reclamante trabalhar com auxílio de outras pessoas desfigura a pessoalidade, porque, no caso dos autos, o núcleo subjetivo da relação laboral persiste na pessoa da reclamante, que se incumbiu de coordenar um grupo para fazer frente à produção demandada pela reclamada. Presentes todos os requisitos, impõe-se a configuração do vínculo empregatício. Proc. 104000-63.2008.5.15.0055 RO - Ac. 10ª Câmara 55733/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 23/09/2010. p. 365.

### **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. PARTICIPAÇÃO DIRETA DA PARTE NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA OU ATRAVÉS DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. NECESSIDADE.** Dá-se a representação sindical por categoria, conforme se infere da atenta leitura do art. 8º, II, da CF, bem como do art. 511, da CLT. Nesse contexto, entende-se que as condições de trabalho estipuladas em normas coletivas firmadas entre dois sindicatos devem ser aplicadas, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho, no termos do art. 611, da CLT, levando-se em conta que retrata a externalização da vontade das partes convenientes. Ademais, como regra geral, o enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador, na forma dos arts. 570 e 581, da CLT. Destaco, por importante, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 581 da CLT, que estabelecem a exceção quanto à mencionada regra, que refere-se à circunstância de o empregador explorar diversas atividades sem que haja preponderância entre elas - o que implica o enquadramento em relação a cada uma das atividades exploradas (art. 581, § 1º, da CLT). Cumpre observar, ainda, a peculiaridade da existência de categoria profissional diferenciada, na forma do art. 511, § 3º, da CLT. Assim, para aplicação das normas coletivas da categoria diferenciada, é necessário que as partes tenham participado direta ou através da representação sindical das negociações coletivas, conforme preleciona a Súmula n. 374, do C. TST. Com isso, não tendo o sindicato da categoria do reclamado firmado convenção coletiva com o sindicato dos empregados constante da norma acostada com a exordial, esta não é aplicável àquele. **RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** Proc. 000058-16.2010.5.15.0032 RO - Ac. 5ª Câmara 56562/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 583.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFINIÇÃO. REGRA GERAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. PISO SALARIAL. PEDIDO DE DIFERENÇAS. INVIABILIDADE.** A figura jurídica do “enquadramento sindical” sobrevive como decorrência da adoção pelo nosso ordenamento jurídico da organização sindical por categorias econômicas e profissionais e do princípio da unicidade sindical (CF/1988, art. 8º, II, e CLT, art. 570). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (art. 511, § 1º, da CLT). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (art. 511, § 2º, da CLT), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, a qual é composta por empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas em razão de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, § 3º, da CLT). Dedicando-se a reclamada ao comércio varejista, indústria, importação, exportação e representação comercial de máquinas em geral e de suas partes, bem como ao aluguel, manutenção, reparo e prestação de serviços técnicos relacionados com esses produtos (art. 3º do Estatuto Social de fls. 54) e o reclamante não integrando categoria profissional diferenciada, o seu enquadramento se dá pela regra geral, qual seja, pela categoria econômica das empresas do comércio de

Jundiaí. No caso dos autos, o reclamante trabalhou de 02/05/2005 a 07/10/2008, na função de operador de empilhadeira, fundamentando o seu pedido de diferenças salariais nas convenções coletivas firmadas pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de São Paulo e Região e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jundiaí e Região. No entanto, as normas coletivas aplicáveis ao seu contrato de trabalho, como visto, são as dos empregados no comércio de Jundiaí, pois esta é a categoria preponderante do seu empregador (CLT, arts. 511 e 570). Deve-se manter a r. sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais normativas. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 000349-88.2010.5.15.0105 RO - Ac. 10ª Câmara 55739/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 23/09/2010. p. 366.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. DEFINIÇÃO. REGRA GERAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR. A figura jurídica do “enquadramento sindical” sobrevive como decorrência da adoção pelo nosso ordenamento jurídico da organização sindical por categorias econômicas e profissionais e do princípio da unicidade sindical (CF/1988, art. 8º II e CLT, art. 570). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (art. 511, § 1º, da CLT). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (art. 511, § 2º, da CLT), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, a qual é composta de empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT). Sendo o objetivo social da reclamada o cultivo de cana-de-açúcar, o sindicato autor não representa os trabalhadores da reclamada, ainda que esta possua em seus quadros funcionais trabalhadores frentistas, não implica na existência de trabalhadores de categorias diferenciadas, até porque o quadro anexo ao art. 557, não consta o trabalho como frentista como trabalho diferenciado. E, ainda que sindicato-reclamante representasse os trabalhadores em categoria diferenciada, os efeitos das convenções coletivas de trabalho se projetariam apenas sobre as categorias dos respectivos sindicatos convenientes, sob pena de ferir-se o princípio da liberdade contratual. Na espécie, por não ter participado das negociações referentes às normas coletivas juntadas pelo reclamante, a reclamada não está obrigada a cumpri-las, razão pela qual não há fundamento jurídico a autorizar que se imponha observância de convenção da qual a recorrida não foi partícipe, direta ou indiretamente. Recurso não provido. Proc. 134300-37.2009.5.15.0034 RO - Ac. SDC 234/10-PADC. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/06/2010. p. 266.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. TERCEIRIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO PRÓPRIO DO SETOR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DOS ACORDOS E CONVENÇÕES DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A figura jurídica do “enquadramento sindical” sobrevive como decorrência da adoção pelo nosso ordenamento jurídico da organização sindical por categorias econômicas e profissionais e do princípio da unicidade sindical (CF/88, art. 8º II e CLT, art. 570). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (art. 511, § 1º, da CLT). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (art. 511, § 2º, da CLT), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, a qual é composta de empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT). Na hipótese, a autora foi contratada pela primeira reclamada, sucedida pela segunda, ambas prestadoras de serviços, conforme documentação encartada aos autos, para laborar nas dependências da terceira reclamada, empresa que atua no ramo do comércio. As empresas de prestação de serviços terceirizados e os seus respectivos empregados têm organização sindical própria - SINDIPRES, do lado econômico e pelo Sindicato dos empregados nas empresas, do lado profissional, pelo Sindicato dos empregados em Empresas de Prestação de Serviços. Portanto, o fato de a reclamada possuir em seus quadros funcionais trabalhadores em funções assemelhadas a exercida pela reclamante, não implica na existência de trabalhadores de categorias diferenciadas. Não se cogita aqui de trabalhadores que se constituem categorias diferenciadas contratados por empresas de outro ramo de atividade econômica, mas exatamente por empresas que integram o ramos de prestação de serviços terceirizados que hoje conta com organização sindical própria. Não houvesse as categorias econômica e profissional do ramo de prestação de serviços se organizado sindicalmente, seria o caso de aplicação das normas coletivas dos comerciários. Recurso conhecido e não provido. Proc. 052400-46.2006.5.15.0128 RO - Ac. 10ª Câmara 66567/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 11/11/2010. p. 397.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIGIA DE INSTALAÇÕES E MÁQUINAS DO SÍTIO OU FAZENDA. EMPREGADO RURAL. O enquadramento sindical rural reconhecidamente é definido em lei (Dec-Lei n. 1166/71), conforme iterativas decisões da Seção de Dissídios Coletivos desta Eg. Corte e as decisões do

STJ e STF acerca da matéria. Assim, o vigia contratado diretamente pelo proprietário rural para a guarda de instalações e máquinas agrícolas na propriedade, além de zelar pela guarda de produtos agrícolas e prevenir danificação de plantações é trabalhador rural, não se lhe podendo atribuir o enquadramento sindical dos vigilantes, com cuja profissão é objeto de regulamentação especial pela Lei n.7.102/83. É que os serviços do vigia não se confundem com o de vigilante que, além de ter regulamentação especial, requer do profissional habilitação e treinamento adequado e fiscalização do Poder Público, porque está autorizado a portar arma de fogo. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 191000-72.2008.5.15.0097 RO - Ac. 10ª Câmara 49046/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 329.

## ENTE PÚBLICO

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDENTE. A contratação irregular, sem a submissão a certame público, por si só, não assegura o recebimento de indenização por danos morais ou materiais como forma de substituição às verbas rescisórias não concedidas em sua totalidade, pois o contrato torna-se nulo desde o seu nascedouro, conferindo ao trabalhador apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 do Colendo TST). Ademais, a reclamante tinha ciência de que o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública não observou as formalidades exigidas pela CF/88, razão pela qual não pode, nesse momento, invocar a proteção da lei no intuito de pleitear indenização, pois ninguém pode se escusar do cumprimento da lei, alegando que não a conhece (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil). Proc. 178200-16.2008.5.15.0031 RO - Ac. 6ª Câmara 63438/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27/10/2010. p. 220.

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA. NULIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. CARGO EM COMISSÃO. DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS. RECURSO ORDINÁRIO. Havendo sucessividade de contratos firmados com a reclamante, inviável falar-se em necessidade temporária a justificar a contratação por tempo determinado. Portanto, há que se reconhecer a nulidade da contratação sem concurso, não sendo devidas as verbas rescisórias, mas, apenas, os depósitos do FGTS, por aplicação da Súmula n. 363/TST. Quanto ao período em que a reclamante exerceu, exclusivamente, cargo em comissão, o fato de ser demissível “ad nutum” exclui o direito à multa do FGTS (art. 7º, I, CF), mas, não, aos seus depósitos, que têm expressa previsão em outro dispositivo constitucional (art. 7º, III). Recurso provido, em parte. Proc. 79700-48.2009.5.15.0040 RO - Ac. 4ª Câmara 37650/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 123.

ENTE PÚBLICO. FGTS. PARCELAMENTO DE DÍVIDA PERANTE CEF. PRESCRIÇÃO BIENAL. RENÚNCIA TÁCITA. Restou comprovado nos autos que o reclamante prestou serviços ao reclamado sob o regime celetista de 03/08/1981 até que houve transmutação do seu regime para estatutário por força da Lei Municipal Complementar n. 01/97. Embora fosse inequívoco o dever do Município-reclamado, a partir da vigência da CF/88, de proceder aos recolhimentos fundiários dos servidores celetistas durante o período em que laboraram sob esse regime, não cuidou o Município de recolher corretamente as parcelas devidas, sendo certo que, em 2003, o Município-reclamado firmou perante a Caixa Econômica Federal “Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento” quanto às contribuições fundiárias, no qual foi ajustado o parcelamento do débito. Ora, o ato da Municipalidade de confessar a dívida e firmar acordo de parcelamento perante o órgão gestor do FGTS, quando já consumada a prescrição em relação às parcelas postuladas, configura renúncia tácita quanto à prescrição, uma vez que trata-se de ato que não se compatibiliza com o instituto da prescrição, tal qual previsto no art. 191 do Código Civil vigente. Sendo assim, rejeita-se a prescrição bienal argüida. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 120100-21.2009.5.15.0100 RO - Ac. 5ª Câmara 50410/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 665.

ENTE PÚBLICO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST. Restou indiscutível que houve a supressão de trabalho suplementar que vinha sendo efetivado com habitualidade por 04 (quatro) anos ininterruptos. A jurisprudência do C. TST, consagrada na Súmula 291, estipula indenização ao trabalhador quando o trabalho extraordinário prestado habitualmente por, no mínimo, um ano é suprimido. Deste modo, entendo que o reclamante faz jus à percepção dessa indenização, tal qual deferido na decisão de origem, mesmo porque o ente público, quando contrata trabalhadores sob o regime

da CLT, equipara-se ao empregador comum, submetendo-se às mesmas normas a este aplicável, inclusive à Súmula 291 do C. TST, já que esta não prevê nenhuma restrição de aplicabilidade ao ente público. Recurso do reclamado não provido neste tópico. Proc. 014100-80.2008.5.15.0116 RO - Ac. 5ª Câmara 50409/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 665.

ENTE PÚBLICO. PROFESSOR CELETISTA. CÁLCULO DSR. ART. 320 DA CLT. DIFERENÇAS DEVIDAS. Restou demonstrado que o contrato de trabalho do reclamante estipulou que o seu salário mensal seria calculado à base de 05 (cinco) semanas, incluindo o descanso semanal remunerado, sendo certo que tal fixação deu-se em observância aos ditames do Decreto Estadual n. 17.412/1981. Ocorre que, quando o ente público contrata trabalhadores sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador comum, e, em razão disso, encontra-se submetido à legislação trabalhista, de modo que, ainda que lhe seja atribuída competência para legislar sobre a remuneração de seus servidores pela CF, essa atribuição deve ser desenvolvida sem que sejam violados direitos já assegurados pela legislação trabalhista. Neste contexto, ainda que a legislação estadual tenha previsão diversa e específica sobre a remuneração dos descansos semanais remunerados dos professores, no caso do servidor público regido pela CLT o ente público deve-se atentar para o comando previsto no art. 320, da CLT. E, segundo o previsto no §1º do art. 320 da CLT, o cálculo da remuneração do professor deverá ser feito considerando-se o mês constituído de 4 semanas e meia, sendo certo que a jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista já pacificou o entendimento de que o repouso semanal não se inclui no salário mensal, conforme se observa do teor da Súmula n. 351. Inaceitável, assim, a fórmula de cálculo que considera pago o dsr pelo fato da remuneração mensal ser calculada à base de 05 semanas, haja vista que é prejudicial ao empregado público, na medida em que a legislação trabalhista garante o pagamento de remuneração mensal à base de 4 semanas e meia acrescida de 1/6 a título de descanso semanal remunerado. Recurso ordinário não-providos neste aspecto. Proc. 177500-65.2008.5.15.0055 RO - Ac. 5ª Câmara 41185/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 548.

### **ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA**

ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA. RECURSOS PÚBLICOS. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. IMPENHORABILIDADE. A regra insculpida no inciso IX do art. 649 do Código Civil, que dispõe que são absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, deve ser observada, considerando que no caso em apreço, a Agravante foi capaz de comprovar que o numerário penhorado em sua conta bancária adveio de recursos repassados por entidades estatais. Muito embora a penhora/bloqueio através do sistema BacenJud seja a regra, e não medida excepcional, haja vista que na nova sistemática legal do procedimento executório, entre seus objetivos, está a satisfação do débito, há também que ser examinada esta regra em conjunto com aquela descrita no art. 620 do CPC, a qual prescreve que a execução se dará sempre da forma menos gravosa para o devedor, haja vista que em oportunidade concedida ao executado para a indicação de bens à penhora, este o fez, e os bens indicados são de fácil comercialização e com valores que parecem ser suficientes para garantir a efetividade da prestação jurisdicional perseguida. Proc. 151900-20.2005.5.15.0064 AP - Ac. 9ª Câmara 57093/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 30/09/2010. p. 720.

### **ENTIDADE SINDICAL**

ENTIDADE SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. LIBERDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DO SINDICATO ANTIGO DESNECESSÁRIA. O princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da CF, tem a finalidade de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional em idêntica base territorial, entretanto, tal princípio, não impede o desmembramento sindical, eis que o desmembramento de profissionais de categorias associadas, ou de profissionais pertencentes a uma região específica, para formação de um novo sindicato que melhor atenda aos seus interesses específicos ou regionais é consequência da liberdade sindical. E é em razão disso que se pode afirmar, em contrariedade ao sustentado pelo recorrido, que o sindicato antigo não tem direito adquirido à sua base territorial ou representativa, posto que a criação ou o desmembramento de sindicato constitui direito próprio da categoria, não dependendo de autorização ou concordância da entidade sindical da qual haverá o desmembramento. Proc. 053100-90.2009.5.15.0136 RO - Ac. Seção de Dissídios Coletivos 352/10-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 27/10/2010. p. 14.

## ENTREGA DO TRCT

ENTREGA DO TRCT E DAS GUIAS CD. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. Considerando-se o caráter personalíssimo das obrigações de fazer, é responsabilidade exclusiva do empregador a entrega do termo de rescisão contratual e das guias para requerimento do seguro-desemprego, não podendo ser incluídas na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. No entanto, se não satisfeitas pelo devedor principal, tais obrigações transformam-se em indenização substitutiva, pela qual, aí sim, é responsável o devedor subsidiário. Recurso provido, em parte. Proc. 177400-37.2006.5.15.0102 RO - Ac. 4ª Câmara 42404/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 457.

## EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O simples fornecimento de EPI's não é suficiente para afastar o direito ao adicional de insalubridade. Incumbe ao empregador fornecê-los, substituí-los com frequência, e fiscalizar a sua correta utilização pelos empregados. Enquanto as condições insalubres não forem neutralizadas, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. Nesse sentido é a Súmula 289 do C. TST. Recurso não provido. ARTIGO 475-O DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O fato juridicizado pelo artigo 475-O do CPC possui disciplina própria no âmbito do processo do trabalho - artigo 899 da CLT -, que limita a execução provisória à penhora. Assim, na espécie, não há falar em aplicação da norma processual comum ao processo do trabalho. Precedente. (...) Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido (RR-50/2008-105-03-00.6, 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT-27/11/2009). RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. (...) 2. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO ATÉ O LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 475-O, III, § 2º, I, DO CPC. 1. O princípio do devido processo legal é garantia constitucional de que as regras pré-estabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades processuais conferidas por lei. 2. A aplicação das regras de direito processual comum no âmbito do Processo do Trabalho pressupõe a omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem este ramo do Direito, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT. 3. Existindo previsão expressa na CLT acerca da execução provisória até a penhora, a aplicação subsidiária do art. 475-O do CPC, no sentido de ser autorizado o levantamento de valores depositados, implica contrariedade aos princípios da legalidade e do devido processo legal e respectiva ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1596/2007-020-03-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT - 27/11/2009). EXECUÇÃO PROVISÓRIA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO COM DISPENSA DE CAUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO DO ARTIGO 475-O, § 2º, III, DO CPC - NÃO-CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 769 E 899 DA CLT. I - É lugar comum na doutrina e na jurisprudência que, para aplicação subsidiária do Processo Civil ao Processo do Trabalho, a teor do artigo 769 da CLT, é imprescindível não haver no âmbito do processo trabalhista norma específica que regule determinada situação que o seja naquele, e mesmo assim desde que a norma alienígena guarde compatibilidade com a sua estrutura procedimental. II - Nesse sentido, observa-se do artigo 899, caput da CLT disposição expressa de os recursos terem efeito meramente devolutivo, permitida a execução provisória até a penhora, comando do qual se extrai a conclusão de que ultimada a constrição judicial não há margem para o prosseguimento de atos de expropriação, quer os que envolvam liberação de eventual depósito em dinheiro, quer os que impliquem a deflagração da alienação judicial do bem que o tenha sido. III - Essa conclusão mais se impõe a partir do teor cogente do § 1º do artigo 899 da CLT, segundo o qual, no caso de a condenação corresponder a 10 vezes o salário mínimo regional, os recursos interponíveis o devem ser mediante o recolhimento da respectiva importância, a qual no entanto só será liberada a favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. IV - Não se pode portanto cogitar da aplicação subsidiária do artigo 475-O e seus parágrafos do CPC, muito menos a pretexto de a norma processual se mostrar afinada com o princípio contido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição, em virtude de a norma processual alusiva à possibilidade de liberação de depósitos durante a execução provisória achar-se na contramão daquele expressivo conjunto normativo. V - Aqui não é demais enfatizar que o intuito de imprimir celeridade à fase de execução dos julgados trabalhistas não pode se contrapor aos preceitos legais que regulam a execução no âmbito do Judiciário do Trabalho, sob pena de jogar por terra o espírito que anima a sua legislação, tudo culminando numa ordem jurídica não só fragmentada e desconexa, mas sobretudo

descompromissada com o novo paradigma do Direito do Trabalho, que se irradia para o Processo do Trabalho, de preservação da empresa como fonte de renda e de emprego. VI - Recurso provido (RR-1098/2006-099-03-00.2, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ-27/11/2009). RECURSO DE REVISTA. (...). EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. Nos termos do §1º o do artigo 899 da CLT, transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. Descabe a aplicação subsidiária de outros dispositivos legais para autorizar o levantamento desses valores em momento anterior ao trânsito em julgado. Precedentes SBDI-2. Recurso de revista conhecido e, no particular, provido (RR-472/2008-148-03-00.0, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, JT 9/10/2009). Proc. 084600-02.2007.5.15.0119 RO - Ac. 4ª Câmara 52519/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.164.

## EQUIPARAÇÃO

EQUIPARAÇÃO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO. Se a parte necessita provar as reais funções por ele exercidas e pelo paradigma, com vistas ao reconhecimento da isonomia salarial, observada a distribuição do ônus probatório, na forma da Súmula n. 6/TST, o encerramento da instrução e o julgamento contrário à pretensão isonômica caracterizam cerceamento de defesa. Recurso provido. Proc. 87400-53.2008.5.15.0091 RO - Ac. 4ª Câmara 42403/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 457.

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL ART. 461 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. Para que o empregado faça jus à equiparação salarial é necessário o preenchimento concomitante dos requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 461 consolidado. In casu, o conjunto probatório produzido nos autos revelou a inexistência de equiparação salarial. Em se tratando-se de trabalho que não guarda igual valor, não há prestação com a mesma produtividade e perfeição técnica, pelo que não há de se exigir a igualdade de salário. Os requisitos para o deferimento do pleito devem ser incontestes e robusto o arcabouço probatório. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Conforme o entendimento dos Tribunais Regionais do Trabalho sobre a questão: “Multa do art. 477 da CLT - Depósito em conta bancária no prazo legal. Descabimento. Multa do art. 477, § 8º da CLT. Depósito tempestivo das verbas rescisórias. Não-configuração da mora da empregadora. Se o ato administrativo da homologação não se realizou, mas a despeito disso, as verbas rescisórias foram tempestivamente depositadas na conta bancária do empregado, não há direito ao recebimento da multa estipulada no art.477, § 8º da CLT, de vez que não configurada a mora da empregadora. (TRT 2ª Região - RO 02990032759 - (Ac. 8ª T., n. 20000008162) - Rel. Juíza Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva. DJSP 15.02.00, pág.63.” Portanto, reforma-se a sentença, expungindo-se da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT. Proc. 19800-36.2008.5.15.0084 RO - Ac. 12ª Câmara 32230/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/06/2010. p. 432.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA DE TEMPO NA FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA - Unificação de setores e de atividades; não apenas fisicamente, mas mescla de tarefas. Os operadores do COD e do COS passaram a exercer as tarefas anteriormente exercidas, acrescidas daquelas exercidas pelo outro grupo. Todos passaram a responder pelas manobras do sistema elétrico até 138 kV. Além das atividades exercidas anteriormente, o paradigma passou a acumular a responsabilidade pelas manobras do sistema elétrico até classe 15 kV e o reclamante acumulou as atividades com tensões acima 15 kV até 138 kV reclamante e paradigma exercem tarefas novas e absolutamente iguais, com as mesmas responsabilidades e complexidade. Por se tratar de tarefas modificadas, não é possível considerar o período anterior a 1999, para a contagem de diferença de dois anos de tempo de função. Ambos passaram a exercer as funções idênticas na mesma época. Proc. 206700-68.2007.5.15.0115 RO - Ac. 4ª Câmara 71868/10-PATR. Rel. REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO. DEJT 25/11/2010. p. 167.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE FUNÇÕES. INVIABILIDADE. O art. 461 da CLT apresenta como requisitos necessários à equiparação salarial, além da identidade de funções, o trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, e na mesma localidade, sendo que trabalho de igual valor é

aquele que resulta na mesma produtividade e é exercido com a mesma perfeição técnica por pessoas cuja diferença de tempo de serviço (na função) não seja superior a dois anos. No caso, a prova oral deixou claro que o paradigma, desempenhava função diversa do paragonado, restando ausente, portanto, um dos requisitos aptos a conferir-lhe o direito à equiparação. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e não provido. DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. REDUÇÃO E/OU PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO VERIFICADA. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, a responsabilidade civil é subjetiva, devendo o reclamante provar a culpa do agente, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposos e o prejuízo experimentado, demonstrando-se a culpa do empregador com a violação, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, baseado no histórico clínico, no prontuário clínico, no exame clínico realizado na própria obreira e nas demais provas dos autos, concluiu o Sr. Perito que a patologia apresentada pela demandante não apresenta relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da ré, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade na dispensa imotivada levada à efeito, uma vez que a reclamante não adquiriu o direito à estabilidade provisória prevista em lei e que somente seria cabível após a cessação do auxílio-doença acidentário (Lei 8.123/1991), ou doença profissional que guardasse relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Súmula 378 do TST). Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. Proc. 68400-18.2005.5.15.0012 RO - Ac. 10ª Câmara 33818/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 372.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE FUNÇÕES. MAIOR RESPONSABILIDADE DO PARADIGMA. INVIABILIDADE. O art. 461 da CLT apresenta como requisitos necessários à equiparação salarial, além da identidade de funções, o trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, sendo que trabalho de igual valor é aquele que resulta na mesma produtividade e é exercido com a mesma perfeição técnica por pessoas cuja diferença de tempo de serviço (na função) não seja superior a dois anos. No caso dos autos, não há identidade de funções, pois o trabalho desempenhado pelo autor e pelo paradigma, apesar de ambos serem relacionados à solda, eram bastante distintos. Resta, portanto, ausente um dos requisitos aptos a conferir-lhe o direito à equiparação. Recurso do reclamante não provido. Proc. 001130-86.2010.5.15.0016 RO - Ac. 10ª Câmara 73182/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02/12/2010. p. 826.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES. A prova oral coligida em audiência - incluindo o próprio depoimento pessoal do reclamante - desautoriza a pretensão obreira, deixando claro que o paradigma apontado pelo autor era seu superior hierárquico, possuindo, assim, mais atribuições e executando tarefas mais complexas que as de seu subordinado: o reclamante. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES. CONFISSÃO REAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 348 E 334, INCISO II, DO CPC. A confissão real é a rainha das provas, sequer podendo ser elidida por contraprova, em virtude do quanto disposto nos artigos 348 e 334, inciso II, ambos do CPC, subsidiariamente aplicados ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES. A própria peça recursal obreira denota a improcedência das diferenças salariais postuladas, pois, de um lado, afirma que havia identidade de funções entre paradigma e paragonado, e, de outro, aduz que a diferença de tempo de serviço superior a dois anos existente entre eles é fato que não possui qualquer relevância, tendo em vista o desvio de função havido. Fia-se, claramente, o autor, em instituto inexistente no mundo jurídico, pinçando aqui e acolá o que lhe convém do Texto Celetista, pelo que impende o improvimento de seu apelo. Proc. 85300-92.2008.5.15.0102 RO - Ac. 12ª Câmara 32232/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/06/2010. p. 433.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXPERIÊNCIA ANTERIOR. REQUISITO NÃO EXIGÍVEL. DEFERIMENTO. A existência de experiência profissional anterior, ainda que signifique elevação da capacidade técnico-profissional do trabalhador, não deve ser considerada requisito a ser preenchido por profissional que pretenda a isonomia salarial e exerça a mesma função, execute as mesmas tarefas e tenha a mesma produtividade que o paradigma, ainda que estratificado em cargo com denominação diferente, eis que a distinção salarial praticada pela empresa por meio de critério próprio não encontra respaldo na legislação pátria, mormente por não se fundar em quadro de pessoal organizado em carreira devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 461, caput, §§ 1º e 2º, da CLT. Proc. 022900-03.2008.5.15.0115 RO - Ac. 3ª Câmara 73592/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 02/12/2010. p. 554.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE FUNCIONAL. CONFIGURAÇÃO. A caracterização da identidade funcional para fins de configuração da equiparação salarial, na forma do art. 461 da CLT, está condicionada ao exercício das mesmas funções, no mesmo setor da empresa e sob idênticas condições, o que não ocorreu, na hipótese, razão pela qual não se pode falar em equiparação salarial. Recurso adesivo da reclamada provido para afastar a condenação imposta. Proc. 167800-54.2004.5.15.0007 RO - Ac. 5ª Câmara 41183/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 547.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A equiparação salarial, garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso XXX, da CF, é disciplinada pelo art. 461 da CLT, que estabelece os requisitos indispensáveis para sua concessão, sendo ônus do autor, como parte que pretende o reconhecimento do direito, comprovar suas alegações. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. NÃO OCORRÊNCIA. Não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento da oitiva de testemunhas acerca da equiparação salarial, na medida em que todos os elementos estão contidos nos autos para o deslinde da controvérsia, como a elaboração de prova técnica (pericial), além da confissão real do autor, o que demonstra o respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NÃO OCORRÊNCIA. Ao juiz, pelos poderes que lhe foram conferidos, é outorgada a ampla liberdade na condução das provas do processo, observando a rápida prestação jurisdicional, e indeferindo provas que sejam despiciendas à formação de sua convicção, inteligência dos artigos 765 da CLT, combinado com o art. 130 do CPC. Assim, correta a conduta do Magistrado, ao indeferir a oitiva de testemunhas, diante da confissão real do reclamante, por ter restado inócua a medida. Saliente-se, a propósito, que a confissão real, como ocorreu com o autor, é a rainha das provas (“confessio est regina probationum”), sequer podendo ser elidida por contraprova, em virtude do quanto disposto nos artigos 348 e 334, inciso II, ambos do CPC, subsidiariamente aplicados ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE AFASTADA PELA CONTRATAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. Além de os honorários do advogado, nesta Justiça Especializada, quando cabíveis, reverterem em favor do sindicato assistente, hipótese que não se enfeixa aos autos, na medida em que o autor se socorreu de patrocínio particular, é de se supor que o reclamante não se enquadra sequer nas condições para a concessão da assistência judiciária (que seria prestada pelo sindicato). Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, cujos pressupostos o autor não preencheu, por não estar assistido pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não há falar, por conseguinte, em aplicação dos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil, uma vez que, no processo laboral, há norma específica regulando a matéria. Logo, inexistente qualquer amparo legal para a condenação do reclamado ao ressarcimento dos honorários advocatícios que o reclamante tiver que desembolsar para seu causídico. INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DIREITO ALEMÃO. UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 192 DA CLT. Nas mais recentes decisões do C. TST, houve a adoção do entendimento consagrado no Direito Constitucional Alemão, em que há a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade “Unvereinbarkeitserklärung”, ou seja: em face da existência de regras obrigacionais que necessitam de normatização, não obstante a declaração de inconstitucionalidade, há a continuidade da regência de tais relações jurídicas (como no caso da adoção do salário mínimo para o cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista que o Poder Judiciário não pode infringir a separação de poderes e atuar como legislador). Proc. 068700-03.2007.5.15.0014 RO - Ac. 11ª Câmara 54251/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1204.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A equiparação salarial, garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso XXX, da CF, é disciplinada pelo art. 461 da CLT, que estabelece os requisitos indispensáveis para sua concessão, sendo ônus do autor, como parte que pretende o reconhecimento do direito, comprovar suas alegações. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VERIFICAÇÃO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DISPENSADA AOS TRABALHADORES. DISCREPÂNCIA DE VALORES, EM FUNÇÃO DA EVOLUÇÃO SALARIAL, EM VIRTUDE DE NORMAS COLETIVAS INAPLICÁVEIS AO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. A igualdade de tratamento concedida a paradigma e a paragonado se evidencia, pois, que, a partir da admissão do autor e enquanto o paradigma permaneceu na empresa, a evolução salarial sempre ocorreu na mesma data, para ambos. A análise dos autos demonstra que as condições exigidas à concessão da equiparação salarial não restaram evidenciadas, sobretudo porque os documentos jungidos pela reclamada, mais especificamente as Fichas de Registro do reclamante (fls. 180/181) e do paradigma (fls. 281), comprovam que a progressão funcional dos mesmos foi bastante díspar, o que, somado ao contexto histórico, demonstra a

impossibilidade da pretensão equiparatória. Possível constatar, assim, que não apenas foram admitidos em datas e cargos diferentes, mas que obtiveram evolução salarial em ritmo diferenciado (diga-se, por relevante: reclamante admitido em 2004, e modelo admitido em 1996, ou seja: 8 anos antes). Há óbice intransponível no sentido de se aplicar as normas coletivas não mais vigentes, e anteriores à admissão do empregado, que é, na verdade, o intento em questão. A Súmula 277, I, do C. TST é clara nesse sentido. Recurso provido. Proc. 180400-83.2008.5.15.0002 RO - Ac. 11ª Câmara 73869/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/12/2010. p. 873.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. Na equiparação salarial compete ao empregado o ônus de comprovar o exercício de funções idênticas, mesmas tarefas, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito (art. 818, da CLT). Ao empregador incumbe apenas o ônus de demonstrar o fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do reclamante, quais sejam, a desigualdade de produtividade, da perfeição técnica e a diferença de tempo na função superior a dois anos (art. 333, II, do CPC e Súmula 06, item III, do C.TST). Sendo assim, no caso dos autos, não configurado o elemento principal, posto que o reclamante não comprovou que se ativava na mesma função, executando as mesmas tarefas do paradigma apontado, o pleito de equiparação improcede. Recurso não provido. Proc. 115900-96.2007.5.15.0081 RO - Ac. 5ª Câmara 73484/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/12/2010. p. 728.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INVIABILIDADE (CF/88, ART. 37, III). Em se tratando de relação de emprego com ente público da administração direta, autárquica e fundacional, não obstante a natureza direito privado do regime jurídico, os atos da do empregador regem-se pelo princípio da reserva legal, sobretudo, tratando-se de estipulação de padrões e níveis salariais de servidores instituído por quadro de carreira em cargos e salários. Assim, inviável a concessão de pedido de diferenças salariais, a pretexto de equiparação salarial com outro servidor (CLT, art. 461), pois, além da expressa vedação constitucional supra descrita, a jurisprudência iterativa, notória e atual do C. Tribunal Superior do Trabalho, conformea Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-I :”297. Equiparação salarial. Servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional. Art. 37, XIII, da CF/1988. O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores público, independentemente de terem sido contratados pela CLT.”(grifo nosso) Proc. 163300-18.2008.5.15.0099 RO - Ac. 10ª Câmara 52769/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 09/9/2010. p.338.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO. Do inciso XIII do art. 37 da Constituição, infere-se a impossibilidade de equiparação da remuneração dos servidores da administração pública, consoante já pacificado na OJ n. 297 da SBDI-1 do C. TST, restando, portanto, juridicamente impossível o pedido de equiparação salarial, de acordo com o art. 267, VI, do CPC. Recurso não provido, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Proc. 97200-45.2008.5.15.0111 RO - Ac. 4ª Câmara 34421/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 179.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO EM CIDADES DISTINTAS PERTENCENTES À MESMA REGIÃO. RECONHECIMENTO. EXEGESE DA SÚMULA N. 06, X, DO C. TST. Para efeito de equiparação salarial, exige o art. 461 da CLT que o trabalho entre o empregado e o paradigma seja realizado na mesma localidade, entendida essa, nos termos da Súmula n. 06, X, do C. TST, como sendo, em princípio, o trabalho realizado no mesmo município ou na mesma região metropolitana, já que o valor dos salários é estabelecido conforme a região geoeconômica, em face dos índices do custo de vida de cada região. Tal conceito pode perfeitamente ser aplicado para cidades que, embora não se tratem de uma autêntica “região metropolitana”, pertencem a uma mesma região geográfica, com trabalho equânime desenvolvido em municípios contíguos. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. Proc. 147600-02.2008.5.15.0002 RO - Ac. 5ª Câmara 50312/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 636.

RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. Na equiparação salarial compete ao empregado o ônus de comprovar a identidade de funções, por tratar-se do fato constitutivo do direito. Ao empregador incumbe o ônus de demonstrar que, posto se tratasse da mesma função, não havia a mesma perfeição técnica e igual produtividade, assim como a diferença de tempo na função era superior a dois anos, elementos esses que consubstanciam o fato impeditivo e modificativo do direito, à luz do inciso II do artigo 333 do CPC (Súmula nº 6, VIII, do C. TST). Recurso provido em parte. Proc. 114000-91.2007.5.15.0109 RO - Ac. 4ª Câmara 52575/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.175.

## ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. Considerada a inexistência da caracterização de acidente de trabalho, ante a ausência do nexo causal entre o trabalho executado e a doença adquirida, não há que falar em estabilidade acidentária e, tampouco, na reintegração no emprego. Recurso ordinário não provido. Proc. 096900-62.2007.5.15.0097 RO - Ac. 5ª Câmara 56610/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 596.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. A garantia prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 é incompatível com o contrato de experiência, pois, na hipótese das contratações a prazo, não há dispensa arbitrária do empregado. Recurso não provido. Proc. 100500-74.2009.5.15.0080 RO - Ac. 4ª Câmara 42401/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 457.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. CABIMENTO. De fato, nosso ordenamento jurídico coloca sob ônus do empregador a manutenção do vínculo empregatício enquanto o obreiro estiver em período de incapacidade ou redução da capacidade laborativa que, de acordo com a norma preconizada no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, tem a duração de um ano. E, referido dispositivo, não recepciona quaisquer exceções acerca de tipos de contratação. De outra feita, o art. 927 do Código Civil, em seu parágrafo único, consagra a responsabilidade objetiva daquele que causar dano a outrem, sendo seu conteúdo perfeitamente aplicável às relações de trabalho. Ora, não se afigura razoável interpretação segundo a qual, perante terceiros, um empregador responde objetivamente pelos danos que causar, e em relação àquele com quem lida diretamente, ou seja, seu empregado, sua responsabilidade seja menor. E se não há controvérsia acerca da natureza do acidente haver sido de trabalho, sobressai a conclusão de que resta caracterizada culpa objetiva do empregador, quanto a este, não se esquecendo, ainda, que o juiz aplicará a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS- CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, para deferimento da verba honorária, à luz da Lei 5.584/70 e Enunciados 219 e 329 do C. TST, deve estar configurada a hipótese de assistência sindical, cumulativamente com uma das duas situações ali previstas: percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal; ou situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, o que é o caso dos autos. Proc. 124000-69.2005.5.15.0094 RO - Ac. 9ª Câmara 47409/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 19/08/2010. p. 752.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DANOS MORAIS. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO ASSEGURADA. O empregador é responsável pela integridade física do trabalhador, quando em operações e processos sob sua responsabilidade, devendo prover condições justas e favoráveis ao desenvolvimento do trabalho. Nesse contexto, se a empresa concorre, ainda que em parte, para o desenvolvimento ou agravamento de moléstia do empregado, deve arcar com os danos a ele causados, lembrando que a presença do nexo de causalidade ainda que sob a modalidade de concausa não tem o condão de elidir a responsabilização do empregador. Recurso não provido. Proc. 139800-63.2006.5.15.0075 RO - Ac. 5ª Câmara 56605/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 595.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA DEGENERATIVA: ESPONDILOARTROSE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE EXERCIDA. INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 1º, ALÍNEA “a”, DA LEI 8.213/1991. As doenças degenerativas não se equiparam a doenças do trabalho, uma vez que, com o tempo, de qualquer modo se agravariam, independentemente do trabalho executado. De se observar, também, que a alínea “a” do § 1º do art. 20, da Lei n. 8.213/911, afasta a possibilidade de se equiparar a doença degenerativa - como é o caso da espondiloartrose - a acidente de trabalho Proc. 012200-67.2007.5.15.0061 RO - Ac. 11ª Câmara 54254/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1205.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO COM FULCRO NO ART. 118, DA LEI N. 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NEXO CAUSAL. PROVA. Reporte-se, a propósito, aos judiciosos fundamentos expendidos pelo Excelentíssimo Des. Caetano Levi Lopes: “A indenização devida pelo empregador ao obreiro rege-se pelo direito comum, com aplicação da teoria subjetiva. A vítima deve provar o nexo causal, ou seja, a atuação comissiva do agente e sem a qual o resultado danoso não teria acontecido. O empregado que, descumprindo ordens expressas do encarregado do serviço, adota conduta de risco, torna-

se o exclusivo culpado pelo sinistro laboral, exonerando o empregador de responsabilidade por qualquer tipo de indenização.” (TAMG - AP 0249784-3 - 2ª C. Civ. - J. 10/02/1998). ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CABIMENTO DE REPARAÇÃO CIVIL. Consoante preconiza Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, “Quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência denexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador. (...) Ocorre a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo numa atitude inconseqüente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente por essa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O ‘causador’ do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento do nexocausal ou do nexode imputação do fato ao empregador”. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA POR 45 DIAS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INOCORRÊNCIA. A superveniência de acidente do trabalho no curso de contrato de experiência, não dilata o termo final do contrato até a data da alta médica; também não leva à aquisição da estabilidade provisória prevista no artigo 118, da Lei n. 8.213/91. O termo final previamente ajustado faz com que o contrato de experiência cesse os seus efeitos na data avençada, salvo na hipótese de as partes ajustarem o contrário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 472, da CLT (o que não ocorreu no caso presente). Nesse sentido, tem se manifestado o C. TST, como se verifica pela seguinte ementa: “CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91 - Tendo em vista ser da essência do contrato a prazo, modalidade em que se insere o contrato de experiência, a sua extinção com o advento do termo final ou da condição resolutiva, impõe-se a conclusão de não lhe serem aplicáveis garantias de emprego ou estabilidades provisórias, provenientes indiferentemente da Constituição, de leis ou de instrumentos normativos. Do contrário, estar-se-ia desnaturando o contrato a prazo por fato alheio à sua celebração, dando-lhe ultratividade incongruente com o preceito consolidado. A tese ora acolhida de ser inconciliável com o contrato de experiência a garantia de emprego do art. 118, da Lei n. 8.213/91 acha-se já consagrada nesta Corte, através da OJ paradigmática de n. 196, segundo a qual a empregada gestante, contratada mediante contrato de experiência, não tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, alínea ‘b’, do ADCT da Constituição de 1988. Recurso conhecido e provido”. (TST - RR 816.634/2001.5 - 1ª R. - 4ª T. - Rel. Min. Barros Levenhagen - DJU 06.12.2002 - p. 608). DANOS MORAIS E MATERIAIS. HÉRNIA DE DISCO TRAUMÁTICA, PROVOCADA POR QUEDA DO OBREIRO. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Na petição inicial, o reclamante sequer apontou, por aproximação, o peso do dormente que disse ter segurado sozinho, quando do acidente. No entanto, para o Vistor, disse que o acidente ocorrera quando foi cortar uma árvore, com a foice, desequilibrando, caindo, e se machucando. De qualquer forma, nenhuma prova ele produziu a respeito de suas alegações, não se desvencilhando, pois, do ônus de demonstrar que fora a ação ou omissão da reclamada que contribuíra ao infortúnio por ele vivenciado. Destarte, diante do contexto probatório dos autos, especialmente das informações relatadas pelo Sr. Perito, fica evidenciado que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, que, por negligência, imprudência e imperícia, decidiu cortar uma árvore, com uma foice, sem auxílio de qualquer outro funcionário e, inadvertidamente, escorregou, batendo suas costas na linha férrea, lesionando a coluna. Mantenho a improcedência. Proc. 095100-45.2007.5.15.0017 RO - Ac. 11ª Câmara 56173/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23/09/2010. p. 429.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. Considerando o fato de que a dispensa do trabalhador deu-se de forma obstativa à aquisição do direito à estabilidade provisória no emprego, deve ser reconhecido o direito à estabilidade acidentária ainda que os requisitos previstos no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 não tenham sido satisfeitos. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 378, II, do C. TST. Recurso ordinário não provido. Proc. 62700-43.2006.5.15.0039 RO - Ac. 5ª Câmara 36146/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 151.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DA DOENÇA ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA. Não se aplica aos direitos trabalhistas a decadência convencional prevista no art. 211, do CCB. Portanto, é nula a cláusula normativa que condiciona a estabilidade legal à comunicação da doença pelo empregado, em sessenta dias. Prejudicial de mérito afastada, com fulcro nos artigos 7º, XXIX, da CF e 8º, § 1º, da CLT. Proc. 137500-07.2007.5.15.0007 RO - Ac. 8ª Câmara 49141/10-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 26/08/2010. p. 277.

## ESTABILIDADE

ESTABILIDADE DECENAL. DIREITO ADQUIRIDO. DISPENSA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não há dúvida acerca da revogação da estabilidade decenal pelo regime do FGTS a partir da vigência da CF de 1.988, em conformidade com o disposto no art. 7º, I, da CF/88, do 10, I, do ADCT, bem como da Lei n. 8.036/90. Todavia, deve ser preservado o direito daqueles que já eram estáveis à época da promulgação da Carta Magna de 1.988, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88, razão pela qual é devida a indenização, em dobro, na forma dos arts. 478, 492, 496 e 497, todos da CLT. Recurso ordinário não provido. Proc. 084600-94.2009.5.15.0098 RO - Ac. 5ª Câmara 65017/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 602.

ESTABILIDADE DECORRENTE DE GRAVIDEZ. CONCEPÇÃO OCORRIDA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. O art. 10, II, “b”, do ADCT estabelece um critério objetivo para a configuração da garantia de emprego da gestante, qual seja, o da data da concepção. Assim, constatado que a concepção se deu durante a vigência do pacto, a garantia de emprego se implementa “ipso facto”, pouco importando a data de sua comprovação para o empregador. No entanto, esta garantia não se consolida nos casos em que a concepção ocorreu depois de encerrado o contrato, ainda que considerada a projeção do aviso prévio. Recurso ordinário não provido. Proc. 204200-78.2009.5.15.0076 RO - Ac. 4ª Câmara 46271/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 147.

ESTABILIDADE GESTANTE “VERSUS” DISPENSA DE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. A partir da melhor aplicação integrada dos princípios da unidade e da harmonização das normas constitucionais vigentes, deve ser garantido à gestante, ocupante de cargo de comissão, a estabilidade provisória prevista no inciso XVIII do art. 7º da CF/1988, diante da nítida sobreposição do direito à vida, esse em sua expressão mais abrangente possível, àqueles outros atinentes à boa prática dos atos administrativos. Em outras palavras, pode-se dizer que o Legislador Constituinte elevou à condição de direitos fundamentais de segunda geração não apenas a proteção à maternidade em si, mas também aquelas garantias mínimas para que o ‘novo ser’ viesse a obter, por meio das estabilidades psíquicas e econômico-financeira de sua mãe (e por consequência de sua família), condições favoráveis ao seu desenvolvimento logo após seu nascimento. Recurso da trabalhadora que se dá provimento parcial, a fim de, reconhecida sua estabilidade provisória, deferir-lhe, a título indenizatório e com base na Súmula n. 363 do TST, os saldos de salários e respectivos depósitos junto ao FGTS, desde sua dispensa até o 120º dia após o nascimento do bebê. Proc. 112600-36.2009.5.15.0056 RO - Ac. 9ª Câmara 38758/10-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DEJT 07/07/2010. p. 532.

ESTABILIDADE GESTANTE. DESCONHECIMENTO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO.- Consoante já pacificado no item I da Súmula n. 244/TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito da reclamante ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Ademais, a demora de quatro meses no ajuizamento da ação não configura hipótese de abuso de direito por parte da autora, mormente por se tratar de trabalhadora rural, que, como tal, possui dificuldades óbvias para buscar seus direitos. Recurso não provido. Proc. 69900-35.2009.5.15.0027 RO - Ac. 4ª Câmara 37658/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 125.

ESTABILIDADE NO EMPREGO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. Para aquisição da garantia de emprego prevista em norma coletiva é necessário que o empregado preencha todos os requisitos ali previstos, cumulativamente. No caso, o reclamante não é portador de doença profissional e, por isso, não faz jus à estabilidade no emprego. Proc. 191000-62.2005.5.15.0102 RO - Ac. 7ª Câmara 47171/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19/08/2010. p. 684.

ESTABILIDADE NORMATIVA PRÉ-APOSENTADORIA. GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIOS DO PERÍODO. Dispondo a cláusula normativa que, preenchidos certos requisitos nela estabelecidos, será garantida ao empregado a permanência no emprego e, em caso de dispensa, os seus salários do período, havendo resistência ao pedido de reintegração, a interpretação razoável é de que o empregado faz jus não só aos salários, mas a todos os benefícios decorrente do contrato, em face da disposição alternativa da norma coletiva que pressupõe equivalência nas obrigações pactuadas. Recurso conhecido e não provido, no particular Proc. 112700-90.2008.5.15.0002 RO - Ac. 10ª Câmara 38768/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/07/2010. p. 534.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. RECURSO ORDINÁRIO. A previsão em norma coletiva de liberação automática do trabalho, com a manutenção dos salários e benefícios, ao empregado que estiver, no máximo, a 12 meses da aposentadoria, ainda que pareça um benefício, cuja opção era facultada ao empregado, em verdade, se trata de imposição do reclamado. Por isso, é inaceitável considerar que houve pedido de demissão, mas, sim, dispensa sem justa causa, tendo direito o reclamante à multa do FGTS e ao aviso prévio. Recurso não provido. Proc. 159400-76.2008.5.15.0115 RO - Ac. 4ª Câmara 40080/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 124.

### ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. O contrato por prazo determinado tem como característica ser resolvido com o término do prazo previamente fixado entre as partes, sendo incompatível com o instituto da estabilidade provisória, que somente tem sentido para impedir o despedimento naqueles contratos por prazo indeterminado. Proc. 103300-67.2009.5.15.0115 RO - Ac. 7ª Câmara 53552/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 16/09/2010. p. 1109.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INÉRCIA NO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A demora no ajuizamento da ação prejudica o direito do reclamante à indenização correspondente ao período da estabilidade provisória, configurando nítido abuso de direito no que se refere a este pedido, uma vez que a ação foi protocolada muito após expirado o prazo da estabilidade. Assim, pretendendo o obreiro apenas ser indenizado, demonstra nítida incorreção de conduta, tornando abusiva a pretensão formulada, eis que decorrido o prazo previsto no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Tal atitude não merece a guarida deste Juízo de Segundo Grau. Ressalte-se que pertencia ao obreiro a obrigação de comprovar a existência de motivo relevante justificando a demora no ajuizamento da ação e a existência de tal motivo sequer foi alegada. Recurso do reclamante não provido. Proc. 183500-85.2006.5.15.0044 RO - Ac. 7ª Câmara 36536/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 01/07/2010. p. 216.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE. CABIMENTO. O suplente de cargo relativo à diretoria de sindicato, desde que preenchidos os requisitos previstos no § 5º do art. 543 da CLT, nos limites contidos nos artigos 522 e 538 da CLT, faz jus à estabilidade provisória, conforme preceitua, de maneira expressa, norma constitucional estabelecida. Exegese do art. 8º, inciso VIII da CF. Proc. 57600-62.2009.5.15.0020 RO - Ac. 9ª Câmara 34971/10-PATR. Rel. CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS. DEJT 24/06/2010. p. 499.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. RECURSO ORDINÁRIO. Comprovada a aquisição de moléstia profissional pelo empregado em virtude do trabalho realizado no âmbito da empresa, que acarretou incapacidade parcial e permanente, devida é a estabilidade dela decorrente, ainda que encerradas as atividades empresariais, na esteira de precedentes do c. TST, que mais valorizam a dignidade do trabalhador e sua proteção, em detrimento do mero sucesso ou insucesso da atividade econômica, cujo risco não lhe pertence. Recurso parcialmente provido. Proc. 12500-03.2003.5.15.0018 RO - Ac. 4ª Câmara 40082/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 124.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. LIMITAÇÃO DO PERÍODO PELA PROPOSITURA TARDIA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Consideremos que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias supra descrito, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, e sem as limitações pretendidas pela ré. E tal reparação deve ser integral, desde a data em que efetivamente ocorreu o fato danoso, ou seja, desde a data da dispensa, não podendo ser considerada substancial a suposta demora na distribuição da demanda, porquanto o art. 7º, XXIX da CF assegura a reclamação dos direitos trabalhistas até cinco anos, respeitado o prazo de dois anos para o ingresso da reclamatória, contados da extinção contratual, e este prazo foi respeitado. Proc. 192100-30.2008.5.15.0140 RO - Ac. 9ª Câmara 35104/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/06/2010. p. 521.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA.

IMPOSSIBILIDADE. Erigida à hierarquia constitucional a proteção não somente à maternidade, mas também ao nascituro, retirou-se do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de efetuar tal dispensa. E tal proteção alçada à hierarquia máxima das leis não pode ser suplantada por vontade das partes manifestada em norma coletiva, pelo que não se atribui validade à cláusula nona da CCT acostada aos autos que exige como pressuposto para a estabilidade ora em exame, o noticiamento do estado gestacional (fls. 26) porquanto estatui condição inexistente na norma maior. Neste sentido a OJ n. 30 do C.TST. Proc. 033600-80.2009.5.15.0122 RO - Ac. 9ª Câmara 38739/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 07/07/2010. p. 528.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REFLEXOS. Se no período estabilitário é garantida a remuneração em toda a sua extensão, sobrevindo interrupção no curso de fruição da prerrogativa excepcional, é do empregador o ônus de indenizar o empregado estável com base na remuneração que ele receberia se em exercício estivesse. A rescisão contratual infringente da garantia de emprego atrai a aplicação subsidiária dos artigos 186 e 402, do Código Civil, pelos quais a indenização reparatória do ato ilegal deve ser a mais ampla possível, abrangendo, em sede de Direito do Trabalho, não só a percepção dos salários faltantes, mas a incorporação desse período para percepção dos consectários de praxe. Proc. 064700-59.2009.5.15.0120 RO - Ac. 6ª Câmara 58482/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 187.

### ESTABILIDADE SINDICAL

ESTABILIDADE SINDICAL PROVISÓRIA. MEMBRO DE COMITÊ SINDICAL DE EMPRESA. INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DOS §§ 3º E 4º DO ART. 543 DA CLT E DO ART. 8º, INCISO VIII DA CF/1988. O ART. 522 DA C.L.T. FOI RECEPCIONADO PELA CF. LEIS 7543/86 E 7223/84. A estabilidade provisória dos dirigentes sindicais, criada pelo §3º do art. 543 da CLT e pelo art. 8º, inciso VIII de nossa Carta Magna, alcança somente os membros que dispõem do poder de mando numa entidade sindical, isto é: a diretoria e o conselho fiscal (inclusive como suplentes), nos termos do que dispõe o “caput” do art. 522 da CLT, recepcionado pela CF. Verifica-se que, quando elaborada a redação dos §§ 3º e 4º do art. 543 da CLT, respectivamente pelas Leis 7543/86 e 7223/84, que restringiram a estabilidade no emprego a cargos de direção ou representação de entidade sindical e definiram esses cargos como aqueles cujo exercício decorria de eleição prevista em lei, sem dúvida se reportaram ao art. 522 da CLT, eis que a C.F. de 1988 ainda não existia. Assim, quando o art. 8º, inciso VIII da CF/1988 repetiu os mesmos dizeres do §3º do art. 543 da CLT, com certeza acolheu, para o entendimento do que seja cargo de direção ou representação sindical, o que estava disposto no “caput” do art. 522 da CLT. Nessa disposição não se encontram os membros de Comitê Sindical de Empresa que, até estatutariamente, têm somente a incumbência de organizar e elaborar propostas ou pareceres pertinentes à atribuição sindical, sem voto deliberativo nas decisões da diretoria. Colocá-los em igualdade de condições com a diretoria executiva, para o fim de lhes assegurar a estabilidade no emprego, seria o mesmo que estender essa garantia a todos os dirigentes de Conselhos meramente consultivos. ESTABILIDADE SINDICAL PROVISÓRIA. MEMBRO DE COMITÊ SINDICAL DE EMPRESA. INEXISTÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL, COM A LIBERDADE SINDICAL, QUAL SEJA: ENTRE OS LIMITES DA LEI (ART. 522 DA CLT) E A LIBERDADE DO ESTATUTO SINDICAL DE CRIAR QUANTOS CARGOS QUISER. Pertinente transcrever a inteligente distinção feita pelo MM. Magistrado de 1ª instância, o Excelentíssimo Juiz Pedro Edmilson Pilon: “Não obstante os argumentos do reclamante, o art. 522 da CLT foi recepcionado pela CF, pois não fere de maneira nenhuma a liberdade sindical. Também não há que se confundir a estabilidade provisória do dirigente sindical com a liberdade sindical, que diz respeito aos direitos dos trabalhadores de construir, organizar e gerir a entidade sindical, sem qualquer interferência ou intervenção dos Poderes e autoridades públicas. Assim, o sindicato, para exercer suas funções sociais, pode instituir quantos cargos de direção necessitar; entretanto, somente terão estabilidade provisória os empregados que ocuparem os cargos de direção sindical previstos no art. 522 da CLT. Aliás, a reclamada nem sequer questiona a forma como se organizou a entidade sindical do reclamante, nem poderia, diante da liberdade sindical prevista na CF. Questiona apenas a suposta estabilidade provisória do reclamante (“membro de comitê sindical da empresa”). Mantém-se. Proc. 63800-21.2008.5.15.0085 RO - Ac. 12ª Câmara 32229/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/06/2010. p. 431.

### EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA

EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA “EX RATIONE LOCI”. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. EXEGESE DO ART. 651 DA CLT NA ERA PÓS-MODERNA. A competência territorial dos

órgãos jurisdicionais da preconizada pelo art. 651 da CLT tem a preocupação de facilitar o acesso do trabalhador à Justiça, estabelecendo os critérios básicos: o local da prestação de serviços; da contratação ou do domicílio do empregado. A presunção legal é de que os trabalhadores sempre procuram empregos próximos dos locais em que residem. A exegese dos parágrafos do art. 651 da CLT deve levar em conta que tais dispositivos não sofreram nenhuma alteração desde a promulgação da CLT, em 1943, época em que não se cogitava, nem imaginava com as facilidades pós-modernas dos meios de locomoção, por auto-estradas, veículos velozes, das tecnologias de comunicação e informação etc que viabilizam e facilitam a movimentação de pessoas em velocidades e rapidez, a realização de trabalho e negócios, então, inimagináveis. O processo eletrônico já é uma realidade incorporado pelo nosso ordenamento jurídico, embora em fase de implantação. Na verdade, o Judiciário se apropria de moderníssimas tecnologias de informação e comunicação do Século XXI para otimizar a prestação jurisdicional. Estão ante-sala do Judiciário as audiências virtuais, não se podendo mais conceber que haja dificuldade para as empresas exercerem com eficiência o direito do contraditório e ampla defesa. Essas mesmas facilidades de locomoção e informação facilitaram a mobilidade e a migração de trabalhadores, de modo que as pessoas obtêm, com rapidez e precisão, informações de onde se empregar, em locais distantes de onde residem. É uma realidade não mais compatível com a que se conviveu em 1943. Assim, não se contrata só trabalhadores que residam na mesma localidade ou região metropolitana, ou nos arredores da fábrica ou da obra. As obras de grandes estruturas (rodovias, hidroelétricas etc) não encontram mão-de-obra disponível, o que torna indispensável a migração de grande massa de trabalhadores. Dir-se-á que tais argumentos se prestariam a exigir que os trabalhadores encontrem facilidade para ajuizar a ação no local da prestação de serviços. Entretanto, não é razoável exigir que o trabalhador fosse obrigado a se deslocar de Andradina-SP, tanto para ajuizar a ação, na cidade de Chapecó, no Estado de Santa Catarina. É mais razoável que a empresa que tem sede em São Paulo com ramificações de seu setor jurídico por todo o País, desloque até Andradina para se defender. Exigir que o trabalhador desempregado se desloque de Andradina-SP, para Chapecó-SC, a fim de ajuizar a reclamação é negar-lhe a prestação jurisdicional, ou no mínimo o acesso à justiça. Recurso ordinário que se conhece para dar-lhe provimento. Proc. 119100-21.2009.5.15.0056 RO - Ac. 10ª Câmara 66516/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 11/11/2010. p. 384.

### **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO.** Incabível agravo de petição contra decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, diante da natureza interlocutória desta decisão, consoante entendimento insculpido no art. 893, § 1º, da CLT. Referido dispositivo estabelece expressamente que as decisões de cunho incidental não são passíveis de insurgência imediata, admitindo-se a apreciação das mesmas somente em recursos da decisão definitiva. Agravo de petição a que se nega conhecimento. Proc. 216400-40.1998.5.15.0097 AP - Ac. 6ª Câmara 58471/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 184.

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIABILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO.** O debate acerca da ilegitimidade da parte agravante não pode ficar condicionado à prévia garantia do juízo, para que então possa haver o manejo dos embargos à execução. Deveras, a legitimidade de parte é matéria de ordem pública prevista no art. 267, inciso IV, art. 301, inciso X c/c art. 301, § 4º, todos do “Codex” de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do art. 769 do texto celetário. Consequentemente, pode ser argüida por meio de exceção de pré-executividade, como fez a agravante. Cumpre-se ainda ressaltar que os artigos 799, § 2º e art. 893, § 1º, ambos da CLT, não são óbices à insurgência recursal contra as decisões interlocutórias, vedando apenas que o ataque ocorra de imediato. Além disso, a Súmula n. 214 do TST elenca exceções em que se admite a recorribilidade imediata. Desta feita, infere-se que os artigos e súmula citados são compatíveis com a exceção de pré-executividade. Não bastasse isso, sob o prisma dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a quem é imputada a condição de sucessor, devem ser oportunizados todos os meios e recursos inerentes a sua defesa e também a possibilidade de contradizer todos os atos processuais antes de se realizar qualquer tipo de garantia em juízo. Proc. 212700-18.2003.5.15.0053 AP - Ac. 11ª Câmara 57735/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30/09/2010. p. 773.

### **EXCESSO DE PENHORA**

**EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRICÇÃO DO BEM MANTIDA.** A diferença entre o valor do débito e o valor da avaliação do bem penhorado não caracteriza o excesso de penhora, tanto

em razão da incidência dos juros e correção monetária sobre o crédito exequendo até o efetivo pagamento ao exequente (art. 883, da CLT e 659, CPC), quanto em razão do fato de que a constrição deve ser suficiente não apenas para saldar o crédito do autor, mas também para satisfazer toda a execução, inclusive as despesas advindas com a realização do praxeamento. In casu, embora o valor da avaliação do veículo penhorado supere o débito em execução, há de se destacar que não há nos presentes autos notícia de que outro bem foi oferecido pela executada (art. 882, da CLT), tampouco há notícia da existência de outros bens do devedor, livres e desembaraçados, hábeis a garantir a execução. Devendo ainda ser considerado que, em hasta pública, os bens raramente alcançam seu real valor. Além do mais, impende considerar que a executada não sofrerá qualquer prejuízo com a constrição efetivada, na medida que, após a satisfação do crédito do exequente (art. 710, do CPC), lhe será devolvido o saldo remanescente do produto da venda obtida no leilão, cumprindo salientar, inclusive, que o devedor pode, antes de adjudicados ou alienados os bens, remir a execução, com o pagamento dos créditos devidos, na forma do art. 651 do CPC, liberando o bem constrito. Pondere-se, finalmente, que não há razão para liberar o bem constrito, posto que a liberação deixaria a execução sem garantias da efetiva satisfação do débito trabalhista, cuja natureza é alimentar, por tudo isso fica mantida a constrição. Agravo de petição não provido. Proc. 001364-44.2010.5.15.0024 AP - Ac. 5ª Câmara 68541/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 629.

## EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. A imputação de responsabilidade subsidiária à agravante decorre do título executivo. Se o Juízo da execução não encontrou bens livres e desembaraçados para serem penhorados da devedora principal nem dos seus sócios, a execução deve prosseguir e alcançar o devedor subsidiário. Ademais, o fato de não se encontrar bens da devedora principal para penhora, nem dos seus sócios presume-se a incapacidade de responder pelos débitos trabalhistas (CPC, art. 750, I), atraindo a responsabilidade do devedor subsidiário. Ademais, no caso dos autos, agiganta-se a responsabilidade do devedor subsidiário, ante a inércia da primeira executada em pagar ou garantir a execução e as inúmeras tentativas de bloqueio de bens e penhora sobre a empresa devedora principal e seus sócios que restaram infrutíferas. Agravo de petição conhecido e não provido, no particular. (Precedentes deste Regional: 4ªC2ª T). AP 1784-1998-032-15-00-9, Ac. 30.167/2004-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, publ. 13.8.2004; n. 28.730/03, DOE de 26/09/03, Relator Juiz Ricardo Régis Laraia, in RNDT, volume 68, página 136; 7ªC4ª T). AP 738-2002-017-15-00-7 Ac. 14.464/2005-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, publ. 15.4.2005; 3ªC2ª T). APPS 1188-2000-032-15-00-4. Ac. 16.627/2004-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, publ. 14.5.2004) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. Conforme dispõe o §2º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, mas a obrigação tributária e base de cálculo nasce com o pagamento do crédito trabalhista. O art. 114 do Código Tributário Nacional é claro ao declarar que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Nesse sentido, a norma do art. 195, inciso I, alínea 'a' da CF/1988 e, por decorrência, as regras do art. 22, inciso I, e 28, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, definem o pagamento de valores decorrentes da sentença trabalhista ou do acordo homologado, como hipóteses de incidência, ou fato gerador da contribuição previdenciária, diversamente do que pode levar a entender o §1º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 11.941 de 28/05/2009 (o valor apurado na sentença de liquidação ou o do acordo homologado). Esta última regra fixa a base de cálculo da contribuição previdenciária e não a hipótese de incidência da referida contribuição. Portanto, em nenhuma hipótese deve-se confundir o fato gerador das contribuições previdenciárias com o momento em que se constitui em mora o devedor, uma vez que trata-se de situações com naturezas jurídicas distintas e, por isso, não se confundem. Desta feita, não obstante o § 2º do art. 43 da referida Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei n. 8.212/1991) e o § 4º do art. 276 do Decreto Regulamentar n. 3.048/1999, tenham disciplinado que o fato gerador ocorre na data da prestação de serviço, por possuir natureza jurídica e conceitos distintos, a respectiva mora, no que diz respeito ao débito previdenciário, ocorre apenas com o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do caput do já citado art. 276 do Decreto Regulamentar n. 3.048/1999. Agravo conhecido e provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO OU REARBITRAMENTO DO VALOR. ADSTRITO AO PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. A fixação dos honorários periciais está adstrita ao poder discricionário do juiz, em face da inexistência de base legal que defina esse valor. Deve o julgador levar em consideração o grau e zelo do profissional, o tempo despendido, o nível de complexidade e a qualidade técnica do trabalho realizado. Agravo de Petição conhecido e não provido, no particular. Proc. 073200-78.2006.5.15.0069 AP - Ac. 10ª Câmara 61446/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/10/2010. p. 719.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. ART. 620 DO CPC. EXEGESE. O princípio informativo segundo o qual o processamento da execução se faz pelo modo menos oneroso para o devedor não pode ser invocado para impedir o credor de obter a satisfação de seu crédito. A norma contida no art. 620 do CPC deve cingir-se ao limite da razoabilidade. Cumpre ao magistrado sopesar os bens da vida em conflito, para priorizar o de maior quilate. Ademais, a ordem de preferência e a penhora “on line” em conta bancária estão previstas nos artigos 655, I e 655-A do CPC. Corrobora a tese o art. 612 do CPC que dispõe que a execução se faz no interesse do credor. Proc. 26000-24.2004.5.15.0044 AP - Ac. 11ª Câmara 37349/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 01/07/2010. p. 347.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA POUPANÇA. ART. 649, INCISO X, DO CPC. Os valores dos saldos em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC, com a alteração dada pela Lei n. 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis, inclusive para pagamento de créditos trabalhistas. No caso, houve constrição judicial em saldo de caderneta de poupança em valor inferior ao referido limite (R\$2.655,55). Ocorreu, portanto, ofensa direta a dispositivo expresso em lei. Agravo de Petição conhecido e provido. Proc. 126800-04.2006.5.15.0137 AP - Ac. 10ª Câmara 37152/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/07/2010. p. 303.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ESGOTAMENTO DAS VIAS DE EXECUÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL. MUNICÍPIO. DISPENSA DE PAGAMENTO POR PRECATÓRIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 32/2008 DO C. TST. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. A execução se direciona ao responsável subsidiário somente após tentativa frustrada de exatir os bens da responsável principal. Não havendo indicação de bens da devedora principal pelo devedor subsidiário, legitima-se o início da execução sobre seu patrimônio. Em se tratando de Município, em observância ao disposto na IN n.º 32/2008 do C. TST, não estão sujeitos à expedição de precatórios apenas os pagamentos de obrigações previstas na lei como de pequeno valor, considerando-se assim aquelas que não excederem o montante de 30 salários mínimos ou, caso exista regulamentação legislativa municipal a respeito, o valor ali estabelecido. Aos demais casos, aplicam-se as regras próprias da execução contra a Fazenda Pública. Agravo de petição parcialmente acolhido. Proc. 092800-29.2006.5.15.0120 AP - Ac. 10ª Câmara 63322/10-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES. DEJT 27/10/2010. p. 418.

EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO ART. 100 DA CARTA MAGNA. CONDIÇÕES. RECURSO ORDINÁRIO. Em se tratando de execução a ser promovida contra a Fazenda Pública, no momento da liquidação da sentença é que se verificará se o montante condenatório ultrapassa aquele considerado de pequeno valor, nos moldes do § 3º do art. 100 da CF e da Lei Estadual n. 11.377/2003. Se isso ocorrer, e, ainda, não se trata de credor sexagenário (§ 2º do art. 100) o pagamento será mediante precatório. Recurso parcialmente provido. Proc. 67500-25.2009.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 34489/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 194.

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIOS PAGOS DURANTE A RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A invocação ao parágrafo único do art. 876 da CLT é inócua, porque o referido dispositivo deve ser interpretado conforme o texto constitucional, à luz do inciso VIII do art. 114 da CF/1988, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais das sentenças que proferir. A execução pressupõe título executivo, que, por sua vez, exige condenação, carga inexistente nas sentenças meramente declaratórias. Nesse sentido foi a decisão do STF (RE 569056/PA). Recurso não provido. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. 1. A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações em que se discute danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do Trabalho é da Justiça do Trabalho. 2. A competência em razão da matéria é questão de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. 3. Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 1.020.893 - PR (2007/0093336-5; Rel. Min. Ari Pargendler) “ Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII,

da CF. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da CF alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 569056, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848)” Proc. 110700-77.2005.5.15.0017 AP - Ac. 4ª Câmara 46164/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 120.

EXECUÇÃO DEFINITIVA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. A penhora em dinheiro realizada quando a execução é definitiva, com observância dos limites legais e preservação do amplo direito de defesa, não configura violação das garantias constitucionais previstas no art. 5º da CF/1988, e não afronta o disposto no art. 620 do CPC, pois o dever de proceder a execução do modo menos gravoso ao devedor não implica imputar ônus maior ao credor nem prejudicar a efetividade da jurisdição. Inteligência dos artigos 655 e 655-A do CPC e da Súmula n. 417 do C. TST. Proc. 197600-45.2006.5.15.0044 AP - Ac. 1ª Câmara 38241/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 07/07/2010. p. 334.

EXECUÇÃO DEFINITIVA. DEPÓSITO RECURSAL. LEVANTAMENTO PELO EXEQUENTE. RENÚNCIA TÁCITA PELO SALDO REMANESCENTE. INOCORRÊNCIA. O levantamento, pelo exequente, do valor do depósito recursal trabalhista, após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, decorre de direito líquido e certo do credor, conforme preconiza o § 1º do art. 899 da CLT. A única restrição é de sentença ilíquida, em que haja fundada dúvida de crédito inferior ao valor do depósito, o que é raro. Deferido, porém, o levantamento da importância do depósito recursal, não configura a renúncia do credor em prosseguir na execução, a fim de receber o saldo remanescente. A necessidade de garantia de juízo da execução para propiciar eventual oposição embargos do devedor é providência que não vincula o valor do depósito recursal, nem inviabiliza o levantamento do valor, pelo exequente. Agravo de petição conhecido e provido. Proc. 159300-40.2002.5.15.0113 AP - Ac. 10ª Câmara 40361/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 302.

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DO EXECUTADO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR NECESSÁRIA. Inviável o prosseguimento da execução fiscal nos autos da ação trabalhista nos casos de falência do executado, de acordo com o art. 6º, caput, da Lei 11.101/05, que determina a suspensão das ações em face do devedor. Da interpretação do § 7º de referido dispositivo, extrai-se que apenas a recuperação judicial não suspende as execuções fiscais. Assim, forçosa é a habilitação junto ao Juízo da falência, visto que o prosseguimento nestes autos implicaria violação do direito de preferência de outros credores preferenciais. Agravo a que se nega provimento. Proc. 277900-28.2008.5.15.0010 AP - Ac. 6ª Câmara 63390/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27/10/2010. p. 211.

EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO. ART. 884 DA CLT. PRAZO. Homologada a conta de liquidação e iniciada a execução, o dispositivo legal a ser aplicado é art. 884 da CLT, cujo prazo previsto para União apresentar impugnação é de 30 dias nos termos do art. 1º-B da Lei 9.494/97. Proc. 044600-53.2009.5.15.0033 AP - Ac. 1ª Câmara 53867/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 16/09/2010. p. 1004.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CRÉDITO ALIMENTAR. ART. 475-O, § 2º DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Em se tratando de execução provisória, a legislação trabalhista autoriza o processamento da execução até o limite da penhora que garantirá, se confirmada a condenação, a satisfação da dívida (art. 899 da CLT), não existindo autorização legal para a liberação de créditos em favor do exequente antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. Ocorre que uma das hipóteses em que o art. 475-O, § 2º, possibilita o levantamento de dinheiro, sem necessidade de caução, é no caso de crédito de natureza alimentar até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo. Reputo compatível esse dispositivo (art. 475-O, § 2º, I, do CPC) com o processo do trabalho, haja vista agilizar a satisfação de crédito de natureza tipicamente alimentar, fruto do trabalho humano, erigido pela CF como fundamento da república e base da ordem econômica e social (artigos 1º, IV, 170 e 193). Portanto, se a interposição dos recursos retardam a concretização da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo é medida se impõe, ainda mais por se tratar de crédito alimentar devido a quem presume-se encontrar-se em estado de necessidade econômica (o trabalhador). Diante dessas considerações e do estado de necessidade do trabalhador, considero correta a decisão ao determinar o depósito judicial do valor segurado até o limite de 60 salários mínimos como também ao autorizar o levantamento pelo trabalhador desse valor. Reforma-se a decisão dos embargos à execução para expungir a determinação de depósito judicial além do limite

apontado. Agravo de petição provido em parte. Proc. 104900-48.2007.5.15.0001 AP - Ac. 5ª Câmara 41164/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 541.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE PARTE DO VALOR DEPOSITADO. POSSIBILIDADE. ART. 475-O, § 2º, I, DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO (ART. 769 DA CLT). A Constituição de 1988, além de realçar e valorizar os direitos e garantias individuais do cidadão, criou vários institutos com vistas a garantir o acesso à justiça, à efetividade processual e à duração razoável do processo, o que levou a sociedade a exigir cada vez mais a agilização da solução dos conflitos judiciais, entrando o tema morosidade da justiça para a ordem do dia. Nessa esteira, com vistas a melhorar a agilidade da prestação jurisdicional e a sua efetividade, em obediência ao disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n. 45/2004 - que instituiu comissão especial destinada a elaborar, no prazo de cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria tratada e à promoção de alterações na legislação no intuito de ampliar o acesso à Justiça e tornar mais célere a prestação jurisdicional - o legislador houve por bem promover várias alterações processuais, dentre as quais podemos apontar aquelas implementadas pela Lei n. 11.232/2005, que instituiu o procedimento relativo à fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento no âmbito do direito processual civil e que deu redação, inclusive, ao dispositivo legal citado e que deve ser aplicado subsidiariamente ao caso, na forma do art. 769 da CLT. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO. Proc. 149701-83.2006.5.15.0001 AP - Ac. 5ª Câmara 50299/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 631.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DE SÓCIO ANTERIOR À SUA INTEGRAÇÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E AO REGISTRO DA PENHORA. INEXISTÊNCIA. ARTS. 5º, XXII, CF/88, 659, § 4º, DO CPC E SÚMULA 375 DO COLENDO STJ. A alienação de bem imóvel pertencente à sócia da empresa executada efetuada em data anterior à sua integração no polo passivo da lide e à averbação da penhora sobre o bem no ofício imobiliário, não caracteriza fraude à execução. O desconhecimento da constrição por terceiros valida a alegação de boa-fé dos adquirentes da propriedade. Agravo provido. Proc. 000404-16.2010.5.15.0145 AP - Ac. 7ª Câmara 53498/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 16/09/2010. p. 1099.

EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. COMISSÕES DO LEILOEIRO INDEVIDAS. Considerada a ausência de arrematação, adjudicação ou remição, não há que se falar em comissão em favor do leiloeiro, razão pela qual deve ser afastada a condenação respectiva, cumprindo observar, contudo, que eventuais despesas por ele suportadas deverão ser ressarcidas pelos executados. Inteligência dos arts. 13 e 14 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. Tribunal. Agravo de petição provido. Proc. 115300-30.2000.5.15.0046 AP - Ac. 5ª Câmara 68518/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 623.

EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. ANATOCISMO. IMPOSSIBILIDADE. Ao proceder à atualização do crédito trabalhista, é vedado aplicar juros de mora sobre uma base de cálculo da qual já está incluído juros, sob pena de caracterizar-se o anatocismo, inadmissível na Justiça do Trabalho. Como é cediço, nos processos trabalhistas os juros são aplicados de forma simples, sendo vedada a incidência de juros sobre juros. Proc. 129500-12.2000.5.15.0056 AP - Ac. 6ª Câmara 68339/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/11/2010. p. 668.

EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LABOR EM SOBREJORNADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Considerada a inexistência de trabalho além do limite legal de 8h diárias, não se justifica a apuração das horas extraordinárias respectivas, vez que indevidas. Agravo de petição não provido. Proc. 288400-65.1999.5.15.0012 AP - Ac. 5ª Câmara 56583/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 588.

EXECUÇÃO. BEM DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO ADQUIRIDO POR TERCEIRO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO APTO A SOLVER A DÍVIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A aquisição de bem de propriedade do executado após a propositura da ação, sem que haja prova de que possui ele patrimônio para solver a dívida (do que resulta caracterizada sua condição de insolvente), caracteriza-se como fraude à execução, tornando ineficaz o título aquisitivo, restando plenamente eficaz a penhora realizada. Inteligência do artigo 593, II, do CPC c. c. o artigo 769 da CLT. Proc. 000880-71.2010.5.15.0010 AP - Ac. 5ª Câmara 60261/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 14/10/2010. p. 560.

EXECUÇÃO. DECURSO DO PRAZO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO MANUTENÇÃO DE POSSE. ENQUANTO SE TRAMITA AÇÃO ANULATÓRIA DE PENHORA E ARREMATACÃO. PERTINÊNCIA. A perda do prazo para oposição dos embargos de terceiro senhor e possuidor (CPC, ART. 1046) não inviabiliza a utilização de outros meios judiciais, a fim de defesa do direito de posse e propriedade de coisa imóvel arrematada em hasta pública. Ensina Dinamarco: “não obstante realizados todos os atos da execução e mesmo depois de finda esta e extinto o processo executivo, ele continuará com o direito de ir a juízo por via adequada, com o pleito de reintegração ou manutenção de posse ou de restituição do bem a título de propriedade”. No caso, esta ação de manutenção de posse tem por finalidade manter o executado na posse imóvel, enquanto tramitam as ações reivindicatória e anulatória da penhora e arrematação, perante a Justiça do Trabalho. Não se pode emprestar, porém, à ação possessória aptidão para o mesmo fim das ações de direito reais ajuizadas. Recurso conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ATÍPICAS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - PERTINÊNCIA. Em se tratando de reclamações trabalhistas atípicas, em face da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por força da Ementa Constitucional n. 45/2004, são devidos os honorários advocatícios pelo princípio da sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não tendo aplicação o art. 14 da Lei n. 5.584/1970 que se destina exclusivamente aos casos de reclamações trabalhistas envolvendo relação de emprego. No caso dos autos, como ressaltado na origem, em se tratando de honorários advocatícios com fundamento na sucumbência, em que as partes forem reciprocamente vencedor e vencido, prevalece a norma do art. 21 do CPC, ou seja, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas. Recurso a que se nega provimento, no particular. Proc. 093900-67.2008.5.15.0049 RO - Ac. 10ª Câmara 38642/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/07/2010. p. 505.

EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. JUROS SOBRE JUROS. ANATOCISMO. Ao se proceder à atualização do débito trabalhista, incorre na prática do anatocismo o cálculo que engloba, a título de parcela principal, o valor desta já acrescido dos juros de mora e sobre esse montante processa a capitalização. A fim de evitar odiosa contagem de juros sobre juros, impõe-se, a cada nova atualização, apartar do capital corrigido a parcela referente aos juros, os quais serão computados ao final da apuração. No caso de depósito judicial, os valores acrescentados pela atualização bancária devem ser extirpados da atualização dos cálculos feitos pelo Juízo, para que se evite o bis “in idem” e, por consequência, o anatocismo, prática não permitida pelo art. 4º, da Lei de usura (Decreto N. 22.626/33). Proc. 108600-20.2000.5.15.0052 AP - Ac. 11ª Câmara 33635/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 17/06/2010. p. 424.

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO MINORITÁRIO. FATO IRRELEVANTE. Nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada é irrelevante a questão de saber de quem foi a responsabilidade pela gestão da empresa, já que todos os sócios foram, em tese, beneficiários da força de trabalho despendida pelo obreiro nos serviços prestados à executada. No presente caso, configura-se a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Certo é que o Direito do Trabalho recepciona tal teoria, a da despersonalização da empresa, para que o patrimônio dos sócios venha a responder pela dívida trabalhista da sociedade que figura no pólo passivo da relação jurídica processual. Ainda, por força da teoria de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pode responder pela dívida trabalhista qualquer dos sócios, até mesmo o minoritário, ou aquele que não participou da gestão dos negócios, sendo-lhe facultado, em ação regressiva contra os demais sócios, pleitear no Juízo competente, o ressarcimento de eventual prejuízo, não sendo necessário provar que eles agiram em desrespeito à lei ou ao contrato social. Caso contrário, estar-se-ia impondo ao agravante (reclamante) uma penalidade por ter prestado seus serviços à executada. Tal posicionamento tem suporte legal nos artigos 18 da Lei n. 8.884/94, 28 da Lei n. 8.078/90, 50 do C.Civil e 592, II, do CPC, todos de aplicação subsidiária na execução trabalhista (artigos 8º e 769 da CLT). Agravo de petição do reclamante provido. Proc. 099500-65.1998.5.15.0002 AP - Ac. 7ª Câmara 56757/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 30/09/2010. p. 662.

EXECUÇÃO. DESPESAS COM EDITAL. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFEITOS. As despesas do processo de execução são inerentes ao título executivo e devem, por decorrência lógica, ser suportadas pelo vencido na fase cognitiva como estabelece a chamada teoria da responsabilidade do executado pelas despesas inerentes à liquidação e execução, segundo a qual, tendo a inércia do réu em satisfazer o objeto da ação sido a causa evidente do processo, a ele cabe arcar com os custos do procedimento judicial. No mesmo sentido o princípio do ônus da execução, segundo o qual todas as despesas processuais

da atividade executiva correm por conta do executado. É o que se extrai dos artigos 651 e 659, do CPC, sendo também o sistema adotado pelo processo trabalhista, nos termos do artigo 789 da CLT. Agravo da reclamada não provido. Proc. 030600-37.2004.5.15.0061 AP - Ac. 7ª Câmara 60109/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14/10/2010. p. 641.

**EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. ESGOTAMENTO DOS MEIOS EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE.** A execução dos bens do devedor subsidiário não exige que sejam esgotados todos os meios em face do devedor principal, como a execução dos bens do sócio deste ou a eventual habilitação nos processos de falência ou insolvência da sociedade. Basta para tanto a exaustão das medidas ordinárias, porque a execução se faz em benefício do credor (CPC, art. 612), e não do devedor, e objetiva realizar a sanção condenatória, do que resulta privilegiar o meio mais eficaz em detrimento do de menor efetividade. Proc. 002900-49.1998.5.15.0012 AP - Ac. 6ª Câmara 67532/10-PATR. Rel. RICARDO REGIS LARAIA. DEJT 11/11/2010. p. 220.

**EXECUÇÃO. EXCUSSÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. INIDONEIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. CABIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Reputam-se esgotados os meios para satisfação da dívida trabalhista os atos executórios, ainda que infrutíferos, direcionados a penhorar os bens do devedor principal por meio de constrição judicial de valores e de outros bens, móveis ou imóveis, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada excutir bens de propriedade da responsável subsidiária, mormente quando transacionada tal circunstância em acordo homologado com a anuência da devedora secundária. Proc. 125100-35.2007.5.15.0144 AP - Ac. 3ª Câmara 73539/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 02/12/2010. p. 544.

**EXECUÇÃO. EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Segundo as disposições do parágrafo único do art. 1003 e do art. 1032 do novo CC, o ex-sócio, pode ser responsabilizado pelos débitos da sociedade, ficando, entretanto, essa responsabilidade limitada a dois anos após a averbação da modificação do contrato. No caso, embora o ex-sócio da executada tenha se retirado da sociedade antes do término do contrato de trabalho e do próprio ajuizamento da reclamatória, a relação jurídica que o exequente manteve com a empresa da qual foi sócio o agravante não ultrapassou os dois anos após a averbação da alteração contratual, de sorte que resta inequívoca a responsabilidade do ex-sócio pelas obrigações trabalhistas da executada frente ao exequente. E apesar da legislação ter garantido aos sócios o exercício do benefício de ordem, não se pode olvidar que a própria legislação, para o seu exercício, impôs que o sócio indicasse bens da sociedade livres e desembaraçados, conforme disposto no art. 596, “caput” e § 1º, do CPC, de aplicação supletiva. Portanto, deve o terceiro embargante, para eximir seus bens particulares da constrição judicial, indicar bens da sociedade ou dos sócios atuais, livres e desembaraçados (§ 1º, art. 596, do CPC), o que não se efetivou no presente caso. Deste modo, entendo que o ex-sócio, ora agravante, é solidariamente responsável pelas dívidas trabalhistas da sociedade, à falta de bens da empresa e dos sócios capazes de satisfazer o débito trabalhista, não havendo como se acolher a pretensão recursal de sua exclusão da lide. Agravo de petição não provido. Proc. 179700-44.2007.5.15.0099 AP - Ac. 5ª Câmara 41152/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 539.

**EXECUÇÃO. GARANTIA DADA AO CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE FIANÇA. PENHORABILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA.** O numerário dado como garantia da fiança celebrada entre o fiador (embargante) e a executada no processo principal não se revela bem impenhorável, pois envolve, apenas, particulares, e não prevalece em relação aos créditos trabalhistas. No caso de eventual pagamento por parte do fiador este ficará sub-rogado nos direitos do credor, nos termos do art. 831 do CC e, assim, poderá procurar reaver do devedor o crédito afiançado, mas através de ação adequada e na esfera competente. Agravo de petição não provido. Proc. 102800-78.2009.5.15.0057 AP - Ac. 5ª Câmara 50279/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 626.

**EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. PENHORA DE BENS DE SÓCIO DE OUTRA EMPRESA DO GRUPO QUE NÃO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SOCIEDADE E DO SÓCIO. NULIDADE. PERTINÊNCIA.** Não há dúvidas que, embora não figure no pólo passivo da reclamação trabalhista, as demais empresas do grupo econômico podem ser alcançadas pela execução trabalhista, em face da solidariedade passiva preconizada no § 2º do art. 2º da CLT. Neste sentido, o C. TST cancelou a Súmula n. 205. E mais, não sendo encontrados bens da outra sociedade comercial, industrial ou agrícola do grupo, os bens particulares dos sócios respondem pelas dívidas da sociedade. Entretanto, é indispensável que as demais sociedades do

grupo econômico contra as quais se pretende iniciar a execução sejam, individual e regularmente, citadas (CLT, art. 880). Em se tratando de sociedade por quotas, não havendo prova de que o sócio tenha recebido notificação inicial ou citação executória pela sociedade, ou que não tenha de qualquer modo intervindo na execução, esta só poderá alcançar-lhe os seus bens particulares, depois de regularmente citado (CLT, art. 880). É indispensável que o sócio seja citado para ter conhecimento da execução e lhe assegurar a oportunidade de indicar bens da sociedade que possam responder pelo débito (CPC, art. Art. 592II e art. 596, § 1º). Agravo de petição em embargos de terceiro conhecido e provido. Proc. 102900-08.2009.5.15.0033 AP - Ac. 10ª Câmara 40363/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 302.

EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO-RETIRANTE. NÃO PARTICIPAÇÃO DA FASE DE CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Considerando-se que a execução voltada contra o excipiente tem fundamento na responsabilidade societária, nos termos do art. 1023 do C.Civil, e foi concretizada através da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da executada (que permite o afastamento da personalidade jurídica da sociedade e a responsabilidade de todos os seus sócios e ex-sócios pelos débitos trabalhistas devidos), nos termos do art. 50 do mesmo Codex citado, há de se ponderar que o fato do ex-sócio não ter participado da fase de conhecimento e não ter constado do título executivo judicial não implica em inobservância do princípio do contraditório e ampla defesa. Em razão disso, não há que se cogitar em acolhimento da nulidade do processo desde a citação inicial para chamamento do excipiente para compor a lide desde a fase de conhecimento. Proc. 121500-26.2003.5.15.0118 AP - Ac. 5ª Câmara 65026/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 604.

EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. ITER PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DO CREDOR. EXIGÊNCIA. É dever do executado cumprir a condenação a tempo e modo como contidos no julgado e dentro dos prazos legalmente estabelecidos, conforme previsão expressa do artigo 880 da CLT. Não o fazendo, a consequência jurídica é a penhora (artigo 883 da CLT). Contudo, ante a não localização de patrimônio para tanto, impõe-se a observância do iter processual previsto no artigo 40 da lei 6830/80, a teor do que dispõe o artigo 889 da CLT, devendo o Juízo determinar a suspensão do curso da execução, do que deve se seguir o arquivamento dos autos, decorrido o lapso de um ano. Depois de cumpridos referidos passos, se da decisão que determinou a remessa do feito ao arquivo decorrer o prazo previsto no artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, somente será possível a decretação da prescrição intercorrente após a prévia oitiva do credor, conforme disposição expressa do parágrafo quarto do artigo 40 da lei dos executivos fiscais. Proc. 067100-45.1998.5.15.0051 AP - Ac. 5ª Câmara 60284/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 14/10/2010. p. 566.

EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DO CASAL. MEAÇÃO. Ainda que a lei confira ao cônjuge o direito à defesa de sua parte ideal no patrimônio do casal frente às dívidas assumidas pelo outro consorte, há que se comprovar, para tanto, que delas não houve o beneficiamento familiar ou que o bem foi por ele adquirido com recursos próprios. O exercício da atividade empresarial, até prova em contrário, gera presunção desfavorável ao cônjuge meeiro, exigindo-se demonstração cabal de não terem sido revertidas as suas vantagens em prol da entidade familiar. Proc. 72300-27.2009.5.15.0090 AP - Ac. 11ª Câmara 43732/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 29/07/2010. p. 247.

EXECUÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VGBL. PENHORA. POSSIBILIDADE. O plano de previdência complementar do tipo VGBL trata-se de mera aplicação financeira, já que seu detentor pode nele fazer aportes esporádicos, no momento que desejar, podendo, também, observado certo período de carência, resgatar, total ou parcialmente, o capital nele mantido, não tendo esse capital, portanto, a finalidade exclusiva de garantir a subsistência de seu titular ou de beneficiários instituídos por ele. Assim, os valores encontrados em tal plano não se equiparam a provento de aposentadoria ou a seguro de vida, não estando protegidos, conseqüentemente, pela impenhorabilidade prevista no art. 649, IV e VI, do CPC. Penhora mantida. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 157100-75.2002.5.15.0108 AP - Ac. 6ª Câmara 58697/10-PATR. Rel. JORGE LUIZ COSTA. DEJT 07/10/2010. p. 150.

EXECUÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO DO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. Segundo fundamentos do Excelentíssimo Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga, nos autos do Processo nº RR - 668/2006-005-13-40, publicado

no DJ de 28/03/2008, Acórdão da 6ª Turma do C. TST, “O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescida multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa.” EXECUÇÃO: INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Nossa mais alta Corte Trabalhista tem decidido: “1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: a) ausência de disposição na CLT a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete; b) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho. 2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento: enquanto na primeira não é identificável qualquer efeito jurídico a certo fato a autorizar a integração do direito pela norma supletiva, na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia. 3. O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC: não-pagamento espontâneo da quantia certa, advinda de condenação judicial, possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho. 4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo TST nº RR-765/2003-008-13-41.8, DJ-22/02/2008, 3ª Turma, Ministra-Relatora MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI) RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR: RENDIMENTOS DO TRABALHO, PAGOS OU CREDITADOS. Consoante disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea a, do inciso I, do artigo 195), e não a efetiva prestação dos serviços. Assim, e considerando-se, ainda, que o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa quando da liquidação, de conclusão obrigatória que sobre os créditos previdenciários somente incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e multa de mora, nos termos da legislação previdenciária, caso seja desconsiderado o prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao pagamento (na forma do artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212/91), hipótese em que se caracterizará a mora do devedor. O entendimento de que a atualização do crédito previdenciário pode ser efetuada desde a época da prestação de serviços - anteriormente, portanto, à efetiva quitação dos haveres trabalhistas - abre a absurda possibilidade de a autarquia previdenciária receber valores superiores àqueles que lhe seriam cabíveis, posto que tais quantias estão sujeitas a alterações próprias do curso da execução, a qual, é cediço, habitualmente é cheia de percalços. Chegaríamos, também, ao descabimento de proporcionar a satisfação do acessório - crédito previdenciário - antes mesmo do principal - crédito trabalhista, em flagrante prejuízo dos laboristas que ingressam nesta Especializada. Então pergunta-se: se nem mesmo o crédito trabalhista é atualizado anteriormente à propositura da ação, como consentir que, para a Previdência, ocorra de forma diversa, sendo que a contribuição previdenciária somente advém da sentença judicial transitada em julgado? Além disso, é importante mostrar a inconstitucionalidade material que há no artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo incluído pelo artigo 32, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449/2008), que, definindo como fato gerador da contribuição social a prestação de serviços, vai de encontro ao já referido artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal. Repita-se que a Carta Magna não pretende tributar a prestação de serviços, mas, sim, os rendimentos dela provenientes, sejam eles pagos, ou creditados, e nesse mesmo sentido, por votação unânime, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário de nº 569.056-3. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A entidade reconhecida como de caráter filantrópico não possui direito adquirido sob tal condição, sendo sucessiva a sua renovação de certificado, sujeita à novos requisitos, ensejando alteração do regime tributário em caso de não enquadramento para o gozo do benefício fiscal. A Medida Provisória nº 446/2008, na qual se funda a pretensão da agravante (arts. 37 e 39), foi rejeitada pelo ato do Presidente da Câmara dos Deputados, de 10/02/2009, publicado no D.O.U., de 12/02/2009, o que indica que as relações jurídicas são conservadas por seu regimento, à luz do parágrafo 11, do art. 62, da Constituição Federal. Todavia, a conservação dos efeitos da aludida Medida Provisória se restringe aos recursos administrativos, porquanto não poderia se inserir na esfera judicial, ante ao princípio da Separação dos Poderes, sendo ainda importante ressaltar, que há decisão judicial (Ação Civil Pública), com antecipação dos efeitos da tutela, cancelando os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Desse

modo, se o trabalho exercido pela reclamante deu-se entre 02/01/2001 a 22/02/2005 na reclamada e, uma vez que não há isenção da agravante compreendida em tal período, nos termos da indigitada certidão apresentada pela Entidade e, por fim, diante da certidão de fls. 449, transcrita pela Diretora de Secretaria, por determinação do MM. Juízo a quo, Dr. José Roberto Dantas Oliva, indicando que houve antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo o Certificado de Entidade Filantrópica da agravante a partir de 1993, de acordo com Ação Civil Pública n.º 2007.61.12.012431-9, não há como olvidar que há responsabilidade tributária da recorrente pela cota do empregador, restando escorreita a r. decisão originária. Proc. 074100-30.2005.5.15.0026 AP - Ac. 11ª Câmara 52962/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/9/2010. p. 382.

EXECUÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO DO TRABALHO, DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. Segundo fundamentos do Excelentíssimo Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga, nos autos do Processo n.º RR - 668/2006-005-13-40, publicado no DJ de 28/03/2008, Acórdão da 6ª Turma do TST, “O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescida multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa.” EXECUÇÃO: INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Nossa mais alta Corte Trabalhista tem decidido: “1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: a) ausência de disposição na CLT a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete; b) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho. 2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento: enquanto na primeira não é identificável qualquer efeito jurídico a certo fato a autorizar a integração do direito pela norma supletiva, na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia. 3. O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC: não-pagamento espontâneo da quantia certa, advinda de condenação judicial, possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho. 4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo TST n.º RR-765/2003-008-13-41.8, DJ-22/02/2008, 3ª Turma, Ministra-Relatora MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI) RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR: RENDIMENTOS DO TRABALHO, PAGOS OU CREDITADOS. Consoante disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea a, do inciso I, do artigo 195), e não a efetiva prestação dos serviços. Assim, e considerando-se, ainda, que o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa quando da liquidação, de conclusão obrigatória que sobre os créditos previdenciários somente incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e multa de mora, nos termos da legislação previdenciária, caso seja desconsiderado o prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao pagamento (na forma do artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei n.º 8.212/91), hipótese em que se caracterizará a mora do devedor. O entendimento de que a atualização do crédito previdenciário pode ser efetuada desde a época da prestação de serviços - anteriormente, portanto, à efetiva quitação dos haveres trabalhistas - abre a absurda possibilidade de a autarquia previdenciária receber valores superiores àqueles que lhe seriam cabíveis, posto que tais quantias estão sujeitas a alterações próprias do curso da execução, a qual, é cediço, habitualmente é cheia de percalços. Chegáramos, também, ao descabimento de proporcionar a satisfação do acessório - crédito previdenciário - antes mesmo do principal - crédito trabalhista, em flagrante prejuízo dos laboristas que ingressam nesta Especializada. Então pergunta-se: se nem mesmo o crédito trabalhista é atualizado anteriormente à propositura da ação, como consentir que, para a Previdência, ocorra de forma diversa, sendo que a contribuição previdenciária somente advém da sentença judicial transitada em julgado? Além disso, é importante mostrar a inconstitucionalidade material que há no artigo 43, § 2º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo incluído pelo artigo 32, da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 449/2008), que, definindo como fato gerador da contribuição social a prestação de serviços, vai de encontro ao já referido artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal. Repita-se que a Carta Magna não pretende tributar a prestação

de serviços, mas, sim, os rendimentos dela provenientes, sejam eles pagos, ou creditados, e nesse mesmo sentido, por votação unânime, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário de nº 569.056-3. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR INFERIOR A R\$10.000,00. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. MEDIDA CONTRÁRIA À EFETIVIDADE JURISDICIONAL, POR INOBSERVÂNCIA AO QUE ESTABELECE A PORTARIA N.º 176 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E O COMUNICADO 06/2010 DESTA E. TRT DA 15ª REGIÃO. AFRONTA DIRETA AO ART. 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os MM. Juízos de 1º grau não vêm obedecendo à Medida Ministerial, supra, nem aos Comunicados da Presidência de nosso Tribunal. Essa conduta, de reputar despicienda a medida, é de suma importância, tendo em vista que a ausência de intimação (do Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução), impede discrepâncias, posto que restou homologado que o crédito relativo à contribuição previdenciária é de R\$ 306,65, se insurgindo o reclamado, ao aduzir que o valor correto é R\$208,53 (o que faz com que a discussão seja inferior a cem reais). Verifica-se, assim, claramente, que o cálculo da verba a ser recolhida à União, é valor exageradamente inferior aos R\$10.000,00 (dez mil reais) fixados como limite da Portaria, sem contar que se trata de discussão amplamente superada, eis que a medida instituída pela Portaria Ministerial, e pelos Comunicados deste Egrégio Regional, é forma efetiva de economia processual, já que a União gasta muito mais por processo (com os salários dos servidores e magistrados, papel, energia, e toda a movimentação do aparelhamento judiciário estatal), do que ganharia com o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tal importância. Proc. 017200-90.2006.5.15.0026 AP - Ac. 11ª Câmara 52963/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/9/2010. p. 383.

EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Na fase executória não é mais permitido discutir questões que envolvam o mérito dos títulos em execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, o que não se pode admitir, sob pena de violação aos arts. 467 do CPC; 879, parágrafo 1º, e 884, ambos da CLT. Agravo de petição não provido. Proc. 060400-88.1999.5.15.0125 AP - Ac. 5ª Câmara 50282/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 627.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR OU SUPERINTENDENTE DE SOCIEDADE POR AÇÕES. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. VIABILIDADE. Em se tratando de sociedade por ações é possível a declaração judicial da desconsideração da pessoa jurídica, para que a execução venha alcançar o patrimônio particular do diretor presidente ou superintendente eleito pelo Conselho de Administração, seja ele contratado ou oriundo do quadro de acionistas. Entretanto, o sucesso da medida depende da prova suficiente de que o administrador atuou com culpa ou dolo em violação “os deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia...” (§ 2º, 158 da Lei n. 6.404/1976). Agravo de petição em embargos de terceiro, conhecido e provido. Proc. 042400-70.2009.5.15.0131 AP - Ac. 10ª Câmara 55747/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 23/09/2010. p. 369.

EXECUÇÃO. SÓCIO. PENHORA EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ART. 7º, X, DA CF. INADIMISSÍVEL. O recebimento do salário tem proteção constitucional (CF, art. 7º, inciso X), que abrange tanto as hipóteses contra o empregador e seus credores como contra o empregado e seus credores. Na legislação infraconstitucional, também encontramos norma a respeito, a exemplo do CPC, art. 649, inciso IV. Tal norma justifica-se pelo fato de tais parcelas possuírem natureza alimentar, sendo indispensáveis à subsistência de quem as recebe e à de seus familiares, inclusive. Nem ao menos a exceção que autoriza a penhora de salários para fins de pagamento da prestação alimentícia (CPC, art. 649, § 2º) tem o condão de justificar a penhora pretendida. A prestação alimentícia a que se refere a aludida exceção diz respeito tão-somente às obrigações de parentesco, nos termos da lei civil, tais como a pensão alimentícia e de alimentos provisionais, e não pagamentos de decisões trabalhistas. Proc. 047600-03.2005.5.15.0130 AP - Ac. 8ª Câmara 58434/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 07/10/2010. p. 235.

EXECUÇÃO. SUCESSÃO (INCISO, VI, ART. 4º DA LEI 6.830/80). DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO DO SUCESSOR. PERTINÊNCIA (CC ART. 50, CDC, ART. 28). Em caso de sucessão de empregadores, a execução trabalhista alcança o sucessor, ainda que não tenha participado do processo de conhecimento, por força do que dispõe o art. 4º da Lei 6.830/1990. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa sucessora, preconizada pelos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, permite ao juiz da execução alcançar o patrimônio particular dos seus sócios, se estes não indicam bens da sociedade passíveis de responderem pelo crédito do empregado (CPC, artigos 595 e 596, § 1º), ou em caso de falência. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 085800-56.2002.5.15.0010 AP - Ac. 10ª Câmara 49096/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 338.

## **EXECUÇÃO FISCAL**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REMISSÃO DE DÍVIDA. VALORES CONSOLIDADOS POR DEVEDOR. REQUISITOS CUMULATIVOS E OBRIGATORIOS. APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 11.941/2009** - Em face da previsão constante no artigo 14 da Lei nº. 11.941/2009, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários e concedeu remissão nos casos em que a referida lei especifica, para a remissão dos débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles em que sua exigibilidade está suspensa, deve-se verificar os requisitos obrigatórios de forma cumulativa para sua aplicação, isto é, os débitos fiscais que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso dos autos, a r. decisão “a quo” não observou um dos requisitos obrigatórios para concessão do benefício da remissão. Agravo de Petição conhecido e provido. Proc. 297400-19.2005.5.15.0129 AP - Ac. 10ª Câmara 52803/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 09/9/2010. p.345.

## **EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXISTÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR PRIVILEGIADO. ART. 29 DA LEI N. 6.830/80. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 29 da Lei n. 6.830/80 é indene de dúvidas ao estabelecer que a cobrança do crédito fazendário inserido na dívida ativa não se sujeita à vis atractiva dos juízos da falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, o que é roborado pelo art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005. Por tal razão, a execução das contribuições previdenciárias oriundas de sentença trabalhista deverá prosseguir nos autos da reclamação, até eventual penhora de numerário ou realização da praça, quando, por força do privilégio que reveste a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, os valores obtidos deverão ser encaminhados ao juízo da recuperação para o rateio necessário. Agravo de petição provido no tema. Proc. 198800-85.2006.5.15.0077 AP - Ac. 4ª Câmara 71571/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 143.

## **EXPERIÊNCIA**

**EXPERIÊNCIA. CONTRATO DE. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA.** Em se tratando de contratação a título de experiência, prevista na alínea “c” do § 2º do art. 433, da CLT, não há como ser imputada à recorrida a multa em comento, haja vista que foi considerado válido o contrato por prazo determinado. Dispõe o art. 477, “caput”, da CLT: “É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa”. Assim, é indevida a indigitada multa prevista no art. 477 da CLT, tendo em vista que a própria norma celetista exceptua a incidência de tal penalidade no caso de contrato a prazo. Destarte, mantém-se a r. sentença de 1º Grau. Proc. 167500-87.2009.5.15.0049 RO - Ac. 12ª Câmara 37957/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 01/07/2010. p. 332.

## **EXTINÇÃO**

**EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DILIGÊNCIA DESCUMPRIDA - INTIMAÇÃO DO PATRONO DO SINDICATO-RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - NULIDADE.** É de ser conhecida a nulidade da sentença que extingue a demanda sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, em razão do descumprimento de diligência da qual sequer foi o autor, pessoalmente, intimado. Recurso conhecido e provido. Proc. 024000-10.2005.5.15.0014RO - Ac. Seção de Dissídios Coletivos 399/2010-PADC . Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02/12/2010. p. 363.

## **EXONERAÇÃO**

**SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. EXONERAÇÃO EM PERÍODO PROBATÓRIO.**

EXIGIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO. Se admitido mediante prévia aprovação em concurso público, a exoneração de servidor celetista, mesmo em período de estágio probatório, só é válida quando houver a necessária motivação do ato. Princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade. Aplicação do artigo 37 da CF/88 e diretriz estabelecida pela OJ 247, II, da SDI-1/TST. Proc. 063200-67.2009.5.15.0116 RO - Ac. 1ª Câmara 72969/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 02/12/2010. p. 485.

## FACÇÃO

FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INCABÍVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, INCISO IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula n.º 331 do C. TST é aplicável aos casos em que o empregado é contratado por uma empresa (prestadora de serviços) para trabalhar para outra empresa (tomadora de serviços). Já no caso de contrato de facção entre empresas, não há o fornecimento de mão-de-obra propriamente dita, mas de produtos acabados. Esses produtos são elaborados pelos empregados, que executam suas tarefas sem nenhum tipo de ingerência por parte da empresa beneficiada com a aquisição do produto. Trata-se, portanto, de situação que não se confunde com a hipótese contemplada no inciso IV da Súmula n. 331 do TST. (TRT 12ª Região - RO 00843-2002-033-12-00-1 - (00235/2005) - Florianópolis - 2ª Turma Relatora Juíza Lourdes Dreyer - J. 06.12.2004). FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCABÍVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, INCISO IV, DO C. TST. Como sintetiza a 2ª reclamada, empresa faccionista, em sua defesa, realmente não ficou delimitado ou provado o relacionamento triangular que dá ensejo às culpas “in eligendo” e “in vigilando”, vigas de suporte da Súmula 331, IV, do C. TST: conforme depoimento (emprestado) da própria empresa de facção, contratada, a empresa contratante (faccionista) não interferia na escolha e no modo de trabalhar dos operários da empresa de facção, restando por este motivo afastado qualquer rastro de pessoalidade ou de subordinação. A 2ª reclamada aventou a possibilidade de a reclamante estar incorrendo em tentativa de fraude (em conluio com a 1ª reclamada, já que esta última deixou de apresentar defesa em audiência, silenciando e demonstrando, com isso, saber que contra ela seria aplicada a pena de confissão, que acabaria por respingar na 2ª reclamada, cuja subsidiariedade estava sendo postulada); melhor dizendo: aventou a hipótese de a obreira nunca ter se ativado em prol da 1ª reclamada. Ou, se o fez, questiona se a obreira teria efetivamente executado bordados em seus produtos (da Burday’s) ou no de outras empresas faccionistas (“Daniele” e “Sultan”), já que não havia como delimitar seu tempo de trabalho para cada uma das clientes da microempresa prestadora de serviços, podendo estar ocorrendo a busca de enriquecimento ilícito, tanto da reclamante, como da 1ª reclamada. Em realidade, não há qualquer prova documental de pagamento de vencimentos da 1ª reclamada para a laborista, nem de suas atividades como costureira, nem de seu tempo de serviço, nem de sua jornada de trabalho. Sequer existe o registro, em CTPS, de seu contrato de trabalho. De qualquer forma, tornar-se-ia muito difícil para uma empresa (a faccionista), sediada em São Paulo, capital, monitorar os laboristas de sua contratada (a empresa de facção), cujo salão/ateliê é estabelecido no interior do Estado. Somente a distância territorial entre ambas contratantes (350/400 Km), já dificultaria esse tipo de controle. Reforma. Proc. 149800-98.2009.5.15.0049 RO - Ac. 11ª Câmara 59516/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/10/2010. p. 328.

## FAC-SÍMILE

FAC-SÍMILE. ORIGINALS. Condiciona-se o conhecimento da medida processual enviada via fax à juntada do seu original até o quinquídio subsequente à expiração do prazo recursal (Súmula 387 do C. TST). Proc. 032700-43.2009.5.15.0140 RO - Ac. 11ª Câmara 70912/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alves Leite. DEJT 25/11/2010. p. 440.

## FACTUM PRINCIPIS

NÃO OCORRÊNCIA DE FACTUM PRINCIPIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. O fato da reclamada deixar de receber o repasse de verbas, em face da rescisão do convênio firmado entre ela e o Município não pode se constituir em motivo de força maior para deixar de quitar as verbas devidas a seu empregado pela ruptura contratual. Não há falar em factum principis, o qual, na Justiça do Trabalho, corresponde a um evento imprevisível e inevitável. Sendo do empregador o risco do empreendimento, e, perfeitamente previsível a

ocorrência do distrato, como na hipótese dos autos, não pode se esquivar do pagamento dos haveres a que tem direito o reclamante. Recurso a que se nega provimento, para manter a procedência parcial da ação. Proc. 041600-55.2009.5.15.0159 RO - Ac. 5ª Câmara 46907/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 19/08/2010. p. 627.

## FALÊNCIA

FALÊNCIA. COMPETÊNCIA: DO JUÍZO SINGULAR DA EXECUÇÃO OU DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. ART. 768, DA CLT E LEI N.º 11.101/2005. Perfilha esta Relatora do entendimento do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, consoante judicosa decisão de sua lavra (RR 668259/00, in DJ 29/6/2001, p. 836), in verbis: “RECURSO DE REVISTA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM PROL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. A discussão cinge-se à indagação se persiste ou não a competência do juízo singular da execução, quer o seja trabalhista ou civil, no cotejo com a competência do Juízo Universal da Falência. E para bem se posicionar sobre ela é mister salientar a distinção entre a prerrogativa da não-habilitação no processo falencial do crédito fiscal e o privilégio conferido ao crédito trabalhista exigível da Massa Falida. Com efeito, a prerrogativa da persistência da competência do juízo singular da execução encontra-se legalmente circunscrita ao crédito fazendário, cuja norma de exceção não comporta interpretação extensiva com o fim de aplicá-la ao crédito trabalhista, em que o privilégio que o distingue dos demais créditos só é inteligível dentro do concurso universal de credores que caracteriza o processo falencial. Por isso mesmo, não sensibiliza a tese da preservação da competência do Judiciário do Trabalho, quer a falência tenha sido decretada antes ou depois da propositura da reclamação trabalhista, extraída do art. 877, da CLT, pois a questão restringe-se à vis atractiva do Juízo Universal da Quebra em relação ao juízo singular da execução, da qual se encontra a salvo apenas o crédito fiscal. Tampouco é capaz de alterar a ilação sobre a incompetência do Juízo singular da execução trabalhista o disposto no art. 24 § 2º, do Decreto-Lei 7661/45, no sentido de o Juízo da Falência não atrair para si a competência para satisfação de crédito não sujeito a rateio. É que não obstante o crédito trabalhista desfrute de privilégio em relação ao crédito fazendário e aos créditos com garantia real, está efetivamente sujeito a rateio com outros créditos de idêntica hierarquia creditícia. Isso quer dizer que os créditos trabalhistas, conquanto se achem antepostos aos demais pelo seu privilégio quase absoluto, pois os pretere apenas o crédito oriundo de acidente do trabalho, não se distinguem entre si, pelo que é forçosa a sua habilitação no processo falencial a fim de resguardar a satisfação eqüitativa e proporcional de todos eles.” Não se olvide que a recuperação judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico/financeira do devedor, possibilitando, assim, a manutenção da fonte produtora e, conseqüentemente, de valiosos postos de trabalho. Portanto, empregar interpretações outras que fujam ao escopo explícito da Lei n. 11.101/2005 implica em afrontar os próprios interesses dos trabalhadores, atentando contra a preservação da empresa, contra sua função social e contra o estímulo à atividade econômica, e, ainda, contra a segurança das relações jurídicas e os interesses de credores outros que não os laboristas. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA: DO JUÍZO SINGULAR DA EXECUÇÃO OU DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. ART. 768, DA CLT E LEI N.º 11.101/2005. Não se olvide que a recuperação judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico/financeira do devedor, possibilitando, assim, a manutenção da fonte produtora e, conseqüentemente, de valiosos postos de trabalho. Portanto, empregar interpretações outras que fujam ao escopo explícito da Lei n. 11.101/2005 implica em afrontar os próprios interesses dos trabalhadores, atentando contra a preservação da empresa, contra sua função social e contra o estímulo à atividade econômica, e, ainda, contra a segurança das relações jurídicas e os interesses de credores outros que não os laboristas. Proc. 39500-78.2006.5.15.0080 AP - Ac. 12ª Câmara 32917/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17/06/2010. p. 441.

FALÊNCIA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FALÊNCIAS. Compete à Justiça Comum o julgamento de execução de créditos previdenciários contra empresas em Processo Falimentar ou em Recuperação Judicial. Seria um absurdo que a execução trabalhista se processasse na Justiça Comum, junto ao Juízo de Falências, e a execução da contribuição previdenciária, nesta Especializada, como pretende a União, pois se assim se permitisse, poder-se-ia mudar o nome desta para Justiça Tributária. A voracidade fiscal não pode superar o crédito alimentar, pois deste depende a dignidade da pessoa humana, ainda mais num país repleto de carências como o Brasil. Proc. 173600-47.2004.5.15.0077 AP - Ac. 11ª Câmara 62366/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/10/2010. p. 269.

FALÊNCIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, AMBOS DA CLT. CABIMENTO. Considerando o fato de que a declaração da falência deu-se, inclusive, após o término do contrato de trabalho, o estado falimentar da empresa não constitui óbice à aplicação das penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso ordinário não provido. Proc. 127500-51.2007.5.15.0005 RO - Ac. 5ª Câmara 64991/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 595.

FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INOCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A declaração de falência tem como efeito a “vis attractiva” do Juízo Falimentar, afastando a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir a execução em face da massa falida, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei n. 11.101/2005. Nesse sentido, decisão do STF proferida no Conflito de Competência n. 7116 / SP. Recurso provido. Conflito de Competência. Execução trabalhista e superveniente declaração de falência da empresa executada. Competência deste Supremo Tribunal para julgar o conflito, à luz da interpretação firmada do disposto no art. 102, I, o da CF. Com a manifestação expressa do TST pela competência do Juízo suscitado, restou caracterizada a existência de conflito entre uma Corte Superior e um Juízo de primeira instância, àquela não vinculado, sendo deste Supremo Tribunal a competência para julgá-lo. Precedentes: CC’s 7.025, Rel. Min. Celso de Mello, 7.027, Rel. Min. Celso de Mello e 7.087, Rel. Min. Marco Aurélio. Alegação de coisa julgada material. Inexistência. Tendo o referido ”mandamus” como objeto a declaração do direito líquido e certo da massa falida em habilitar nos autos da falência o crédito do interessado, as teses suscitadas quanto à natureza privilegiada do crédito trabalhista, quanto à anterioridade da penhora em relação à declaração da falência e quanto à competência da Justiça Trabalhista para dar seguimento à execução, são todas razões de decidir, não alcançadas, segundo o disposto no art. 469, I do CPC, pela coisa julgada material. Ausência de identidade entre os elementos da ação mandamental impetrada e do conflito de competência. Quanto ao mérito, tenho por competente o Juízo suscitante, uma vez que, a natureza privilegiada do crédito trabalhista, conferida por força de lei, somente pode ser concebida no próprio âmbito do concurso dos credores habilitados na falência. O processo falimentar é uma execução coletiva, abarcando, inclusive, credores de mesma hierarquia, que não podem ser preteridos, uns pelos outros, pelo exaurimento do patrimônio da massa falida nas execuções individuais, impedindo-se, assim, o justo rateio entre seus pares, na execução falimentar. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitante, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana - SP (Rel. Min. Ellen Grace; Conflito de Competência 7116 / SP - São Paulo; julgado em 07/08/2002 ). Proc. 088600-78.1999.5.15.0037 AP - Ac. 4ª Câmara 46172/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 122.

FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO A decretação da falência da 1ª executada, a real empregadora do exequente, caracteriza “ipso facto” a sua inadimplência e insolvência, visto que, como ensinam as lições básicas de Direito, a falência nada mais é do que a constatação de que as dívidas de determinada empresa superam a sua solvabilidade. É o que basta para direcionar a execução contra a agravante, pois a natureza alimentar do crédito trabalhista desautoriza a utilização da “via crucis” representada pela habilitação de seu crédito no juízo falimentar, mormente quando já existe título executivo, em seu favor, em face do responsável subsidiário. Jurisprudência iterativa nesse sentido. Agravo de petição desprovido. “AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL INADIMPLENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. A inadimplência da real empregadora quanto à satisfação dos créditos trabalhistas, em virtude da decretação de falência, implica a execução contra a responsável subsidiária, conforme já decidido na decisão transitada em julgado. Agravo de petição provido. (Proc. TRT/15 49200-52.2005.5.15.0003 AP; 2ª T; Rel. Des. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza; DJ 07/05/2010; v. u.)” “EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. A falência do devedor principal em nada beneficia o devedor subsidiário, ao contrário, impõe-se que o mesmo seja chamado para dar cumprimento ao título executivo, sob pena de se tornar inócua a sentença transitada em julgado. (Proc. TRT/15 01170-2001-092-15-00-7 AP; 1ª T; Rel. Des. Luiz Antonio Lazarim; DJ 11/04/2008; v. u.)” Proc. 053100-57.2006.5.15.0084 AP - Ac. 4ª Câmara 46227/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 138.

### **FALÊNCIA DO DEVEDOR**

FALÊNCIA DO DEVEDOR. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. REDIRECIONAMENTO AUTORIZADO. PROCEDIMENTO QUE ENALTECE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E EFETIVIDADE DA

**EXECUÇÃO.** O estado de falência da reclamada traduz-se em prova inequívoca de que o crédito trabalhista dificilmente será satisfeito, o que autoriza direcionar a execução contra o responsável subsidiário. O relevante, no caso, é a efetividade do processo executivo, a falta de bens do executado, outro responsável no polo passivo e o privilégio do crédito trabalhista. Segundo o disposto no art. 94 da Lei n. 11.101/05, a partir da decretação da falência da prestadora de serviços, abre-se a certeza de que a obrigação não será cumprida a contento pela devedora principal. Vê-se que, havendo responsável subsidiário pela obrigação, este deve responder pelos créditos. A responsabilidade subsidiária apenas se difere da solidária pelo benefício de ordem. Cabe ao executado de forma subsidiária nomear bens da devedora principal, livres, desembaraçados, situados na mesma Comarca e bastantes para pagar o débito (artigos 827, § único, e 828, III do CC; art. 596 § 1º do CPC), ou no caso de falência, comprovar que a Massa Falida tem condições de suportar o pagamento (artigos 827, 828, 829 e 830 do CPC) em tempo hábil. Com efeito, condenado o responsável subsidiário a responder pelos créditos do trabalhador em caso de inadimplemento da obrigação, como no caso de falência, necessário se faz o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário, único procedimento que assegura a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF) e a efetividade da sentença. Decisão mantida. Proc. 178300-28.2005.5.15.0046 AP - Ac. 8ª Câmara 65963/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 11/11/2010. p. 315.

### **FAXINEIRA**

**FAXINEIRA QUE PRESTA SERVIÇOS APENAS EM DOIS DIAS NÃO FIXOS POR SEMANA E AINDA PODE FAZER-SE SUBSTITUIR PELA FILHA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE.** Não é empregada a faxineira que presta serviços apenas em dois dias não fixos por semana, com horário livre, recebe por faxina realizada e ainda pode se fazer substituir pela filha. **JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA O PEDIDO.** Diante da nova redação dada ao art. 790 da CLT pela Lei n. 10.537/2002, a mera concessão da Justiça Gratuita é possível em qualquer instância, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família e o pedido do benefício pode ser formulado a qualquer tempo, respeitado, na fase recursal, o prazo do respectivo recurso, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 269 da SDI-1, do Col. TST. Recurso da reclamante parcialmente provido apenas para lhe deferir a mera justiça gratuita. Proc. 65300-85.2009.5.15.0086 RO - Ac. 7ª Câmara 39359/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 15/07/2010. p. 231.

### **FAZENDA PÚBLICA**

**FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA NORMAIS. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Tratando-se, apenas, de condenação subsidiária da Fazenda Pública, inaplicável o que preconiza o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, que tem cabimento, apenas, em se tratando de condenação imposta diretamente ao ente público, a despeito de sua nova redação. Nesse sentido a recentíssima OJ n. 382 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento. Proc. 78100-96.2005.5.15.0083 AP - Ac. 4ª Câmara 42394/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 454.

**FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.** Do § 1º do art. 100 da CF, extrai-se que há proibição de inclusão de títulos executivos judiciais não transitados em julgado no orçamento da pessoa jurídica de direito público, contudo tal circunstância não impede a execução provisória. Isso porque a execução provisória promovida contra a Fazenda Pública limita-se ao esgotamento da fase de quantificação do “quantum debeatur” na liquidação e à solução dos embargos à execução, posto que não haverá até esse momento executório nenhuma agressão patrimonial, diante do rito especial da execução contra a Fazenda Pública, no qual há sua citação para opor os embargos à execução, sem a exigência da constrição judicial, como ocorre com os particulares. Em razão disso, é forçoso reconhecer que, somente após a solução dos embargos à execução, é que será necessária a suspensão da execução, haja vista que a quitação do débito trabalhista pelas pessoas jurídicas de direito público será efetivado por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, os quais estão condicionados ao trânsito em julgado do título executivo judicial. Portanto, reputo perfeitamente admissível a execução provisória contra a Fazenda Pública até a solução dos embargos à execução. Agravo de petição não provido. Proc. 157200-85.2004.5.15.0067 AP - Ac. 5ª Câmara 41151/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 538.

FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. ARTIGO 17 DA LEI 10259/2001 E PORTARIA GP- CR Nº 33/2002 DO TRT DA 15ª REGIÃO. ITER PROCESSUAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 475 - J, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. Tratando-se de execução de pequeno valor contra a Fazenda Pública, o iter processual a ser observado é o previsto no artigo 17 da lei 10259/2001 e na Portaria GP - CR 33/2002 deste E. TRT, o que afasta a incidência do artigo 475 - J, do CPC. Proc. 069100-17.2009.5.15.0056 RO - Ac. 5ª Câmara 60341/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 14/10/2010. p. 577.

## FERIADOS

FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. RECURSO ORDINÁRIO. A comprovação testemunhal de que os empregados trabalhavam em feriados, aliada à ausência de prova da existência de folga compensatória desautoriza a reforma da condenação originária no pagamento dobrado desses dias. Recurso não provido. Proc. 72800-38.2009.5.15.0076 RO - Ac. 4ª Câmara 34450/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 185.

## FÉRIAS

FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. CABIMENTO. Como a lei não dispõe expressamente sobre essa questão, a mesma deve ser resolvida mediante o dimensionamento do ato jurídico praticado e do exame do instituto das férias vencidas e proporcionais. Existe expressamente a obrigação de pagar as férias proporcionais, quando o empregado pede demissão após completar um ano de serviço (parágrafo único, art. 146 da CLT). Não há, por conseguinte qualquer fundamento plausível que justifique o não reconhecimento do mesmo direito antes do empregado completar um ano de emprego, considerando que o empregado, quando pede demissão do emprego, exerce um direito potestativo que lhe confere o ordenamento jurídico. Proc. 225900-61.2007.5.15.0018 RO - Ac. 9ª Câmara 44447/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05/08/2010. p. 591.

FÉRIAS. CONCESSÃO EM PERÍODO INFERIOR A DEZ DIAS. NULIDADE. PAGAMENTO EM DOBRO. A concessão de férias em período inferior a dez dias viola o art. 134 da CLT, constituindo ato nulo de pleno direito, de acordo com o art. 9º da CLT. A intenção do instituto é a proteção à saúde física e mental do trabalhador. Assim, devido o pagamento em dobro das férias não usufruídas. Inteligência do art. 137 da CLT. Proc. 090800-57.2008.5.15.0097 RO - Ac. 6ª Câmara 58555/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 201.

FÉRIAS. FALTA DE SERVIÇO NA EMPRESA. CONCESSÃO NO PERÍODO AQUISITIVO. INADMISSIBILIDADE. Embora a CLT estabeleça que a época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesse do empregador (art. 136 da CLT), não se pode olvidar que o mesmo diploma legal estabelece que a concessão das férias será efetivada nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Nestas condições, há de se ponderar que, embora seja conferido ao empregador o direito de conceder as férias no período de sua conveniência, tal circunstância não autoriza o empregador a deixar de cumprir preceitos de ordem pública, como o prazo previsto no art. 134 da CLT, eis que esse prazo foi concedido para garantir a pausa necessária à época própria com o intuito de preservar a higidez física e psíquica do empregado, garantindo-se a efetiva outorga de descanso mínimo em plena harmonia com o texto constitucional que consagra o respeito à dignidade humana e à saúde do trabalhador. Sendo assim, ainda que tenha havido “falta de serviço” na reclamada, não poderia o obreiro ser dispensado do labor a título de férias, se naquela ocasião sequer havia sido iniciado o período concessivo das férias. Destarte, considerando-se que não se pode admitir que o empregador transfira ao empregado o risco da atividade econômica, entendendo que a antecipação da concessão das férias foi ilegal, não podendo ser validada. Recurso provido neste aspecto. Proc. 034300-82.2009.5.15.0081 RO - Ac. 5ª Câmara 50342/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 644.

FÉRIAS. PAGAS EM PECÚNIA MAS NÃO GOZADAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DESTA TÍTULO DE FORMA SIMPLES. Comprovado nos autos que, à época dos fatos, as férias foram somente pagas mas não gozadas, tem-se, por conseguinte, que a condenação deve se restringir apenas a mais um pagamento desta verba, de forma singela, para atingir a dobra. Entendimento em sentido

contrário geraria pagamento em triplo, o que não deve ser permitido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Nesta Justiça Especializada prevalece o entendimento, acerca do deferimento dos honorários advocatícios somente nas hipóteses previstas nas Súmulas 219 e 329 do C. TST. In casu, não obstante o reclamante seja beneficiário da Justiça Gratuita, não faz jus à verba honorária, pois não assistido por seu sindicato de classe, nos moldes exigidos pelo art. 14 da Lei 5.584/70. Proc. 032900-32.2009.5.15.0146 RO - Ac. 6ª Câmara 58512/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 192.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTO Recibo de férias não assinado pelo reclamante ou documento sem a devida autenticação bancária não são hábeis a comprovar o pagamento, daí por que não pode o respectivo valor ser objeto de desconto no termo de quitação rescisória. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO Considerando a suspensão dos efeitos da Súmula 228/TST - na parte em que permitia a utilização do salário básico para o cálculo do adicional de insalubridade - concedida por liminar do STF, depois da edição da Súmula Vinculante n. 04, o salário mínimo deverá continuar a ser usado como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que sobrevenha norma para regulamentar a situação. Recurso não provido. Proc. 151700-70.2009.5.15.0129 RO - Ac. 4ª Câmara 70991/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 25/11/2010. p. 201.

## FERROVIÁRIO

FERROVIÁRIO MAQUINISTA. EXCEDIMENTO DE JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. RESPEITO AO ART. 71 DA CLT, À LEI 8.923/94, ASSIM COMO À OJ 307 DA SBDI- 1 DO C. TST. Após a edição da Lei 8.923/94, o disposto no § 5º do art. 238 da CLT não exclui o direito de o ferroviário, ainda que maquinista, perceber horas extras quando a jornada exceder 6h diárias. A ausência de concessão de intervalo intrajornada nos moldes do §4º do art. 71 da CLT obriga o pagamento de 1h extra acrescida de, no mínimo 50%, ante o disposto no caput do referido dispositivo, assim como na diretriz fixada na OJ 307 da SBDI-1 da mais alta corte trabalhista. Proc. 035000-50.2004.5.15.0108 RO - Ac. 8ª Câmara 65869/10-PATR. Rel. VERA TERESA MARTINS CRESPO. DEJT 11/11/2010. p. 298.

FERROVIÁRIOS EM SERVIÇO NA ESTRADA DE FERRO DE CAMPOS DE JORDÃO. PRÊMIO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. A Lei Estadual n. 9352/96 estipulou, em seu art. 1º, a possibilidade de ser concedido prêmio de incentivo à produtividade aos servidores ferroviários em exercício na Estrada de Ferro de Campos do Jordão, objetivando o aprimoramento da produção e da qualidade dos serviços prestados no âmbito daquele órgão. Referido prêmio foi previsto para ser pago mensalmente ( art. 2º, parágrafo único) e para ser atribuído aos servidores ferroviários com base em avaliação trimestral dos resultados apresentados pelas unidades da Estrada de Ferro relativamente ao incremento da produtividade e da melhoria na qualidade do serviços prestados (art. 3º - fls. 17). Os critérios e condições para a avaliação trimestral e para a atribuição do prêmio aos servidores serão estabelecidos em decreto, conforme previsão do parágrafo único do art. 3º. No art. 4º da Lei 9352/96, foi estabelecido que o benefício não se incorporará aos salários para nenhum feito, não incidindo vantagens de qualquer natureza sobre ele, nem mesmo descontos previdenciários. No presente caso, restou demonstrado o caráter habitual do pagamento do prêmio de incentivo, eis que a parcela era paga mensalmente sem que estivesse condicionado o seu pagamento à prévia avaliação do trabalhador, na medida em que não há prova nos autos da efetivação da avaliação trimestral a que refere a lei 9352/96, sendo certo, sobretudo, que sequer restou demonstrada a edição do decreto que fixaria os critérios e condições para a avaliação. Por consequência, considerando-se que o prêmio incentivo vem sendo pago aos reclamantes com habitualidade, é inequívoca sua natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, por consistir em um acréscimo pecuniário de caráter contraprestativo, salientando que é inaplicável a especificação da natureza jurídica da parcela pela lei estadual, porque a competência para dispor sobre legislação do trabalho compete à União (CF, art. 22, I). Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 080800-15.2008.5.15.0059 RO - Ac. 5ª Câmara 50356/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 649.

FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE ANUAL. ADOÇÃO DO INPC. Segundo o art. 1º da Lei n. 10.410/1971, a exploração e expansão de determinadas linhas férreas (dentre elas aquela que contratou o reclamante - Estrada de Ferro São Paulo e Minas S.A.) foram atribuídas, mediante unificação, à FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. Releva notar que o disposto no § 8º do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo preconiza que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em

caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Através dos artigos 192 e 193 do Estatuto dos ferroviários (Decreto n. 35.530/1959), foi assegurada aos aposentados e pensionista da categoria a paridade de salários e reajustes com o pessoal da ativa. E, disciplinando a garantia da complementação de aposentadoria, dispõe o art. 4º, § 2º da Lei n. 9.343/1996 que os reajustes dos benefícios da complementação e pensões dos ferroviários serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários. Portanto, é forçoso concluir que a Constituição Estadual assegurou o reajustamento dos proventos pagos aos empregados inativos e pensionistas, de forma a garantir-lhes o valor real, nos termos da lei, medida necessária face às perdas inflacionárias e demais institutos econômicos, que acarretam a defasagem da remuneração. No entanto, ao contrário da conclusão do Juízo “a quo”, não se pode aplicar a tabela de correção do INSS indicada na inicial, em razão de disposição legal específica, que prevê a observação do índice de reajuste estipulado em acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa. A situação em tela, considerada, ainda, a condição de ente público da reclamada, equivale à hipótese da revisão anual prevista no art. 37, X, da CF/1988, segundo a qual e, em reformulação a posicionamento anteriormente adotado, entendo que o Poder Judiciário pode e deve impor imediato cumprimento ao comando constante do art. 37, X, da CF, o que significa, “mutatis mutantis”, a observação efetiva das regras estampadas no § 8º-A do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo e no § 2º do art. art. 4º da Lei n. 9.343/1996, ainda que não haja qualquer estipulação normativa referente a reajuste dos proventos de aposentadoria. Indiscutível, portanto, que a ausência de concessão de reajuste anual, em desobediência ao disposto no § 2º do art. 4º da Lei n. 9.343/1963 - que se refere, inclusive, à data-base da categoria dos ferroviários, que é o dia 1º de janeiro (fato incontroverso) -, causou violação ao dispositivo legal em epígrafe. Nessa linha, tendo em conta a circunstância de que o cerne da questão envolve a recomposição dos proventos de aposentadoria, a melhor solução é adoção do “INPC” do período anual imediatamente anterior ao reajustamento, por ser este indexador o que melhor reflete a perda do poder aquisitivo da moeda. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 154800-37.2008.5.15.0042 ReeNec - Ac. 5ª Câmara 41166/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 542.

## FGTS

FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. A Instrução Normativa n. 25, de 20 de dezembro de 2001, que baixa instruções para a fiscalização do FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, prevê no § 2º de seu art. 30 que será lavrada notificação (e não auto de infração) apenas se a empresa devedora do FGTS e/ou da Contribuição Social não tiver celebrado acordo de parcelamento junto à CAIXA. Nesse sentido, também, é o Precedente Administrativo n. 01 do MTE que prevê que a comprovação da concessão de parcelamento de débito efetivados antes da lavratura da notificação acarreta sua declaração de insubsistência. Ademais, o § 4º do art. 31 da Portaria n. 148/96 do MTb estabelece que “os parcelamentos de débito, quando formalizados pela Caixa Econômica Federal, suspendem o processo administrativo, cabendo ao empregador apresentar à Delegacia Regional do Trabalho cópia do acordo e comprovante de seu cumprimento até quitação final, para que seja anexado ao respectivo processo.” Logo, nos casos em que houver notícia e prova de acordo de parcelamento perante à CEF, antes da fiscalização, é nulo o auto de infração lavrado. Recurso não provido. Proc. 049700-05.2007.5.15.0115 RO - Ac. 5ª Câmara 50394/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 660.

FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO JUNTO À CEF. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHER OS DEPÓSITOS NÃO EFETUADOS OPORTUNAMENTE. PREJUÍZO A TERCEIRO VEDADO. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que o reclamado tenha obtido o parcelamento das dívidas referentes ao FGTS junto à CEF, remanesce a obrigação quanto aos depósitos não efetuados na época própria e decorrente de decisão judicial, pois os efeitos da transação não podem prejudicar o empregado, terceiro que não participou da avença. Recurso não provido. Proc. 34600-48.2009.5.15.0112 RO - Ac. 4ª Câmara 37624/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 117.

FGTS. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS EM CONTA VINCULADA SOBRE A MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A prescrição da pretensão relativa a diferenças da multa de 40% do FGTS por reposição em conta vinculada dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do Governo Federal submete-se ao princípio da “actio nata”, que, conforme o E. Pleno desta C. Corte (IUIJ n. 028477/2003, DOE de 19.01.2004), pode se iniciar a sua contagem do biênio a partir da comprovação do efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador, além da data

da publicação da Lei Complementar 101/2001 e do trânsito em julgado de sentença da Justiça Federal. No caso dos autos, os reclamantes comprovaram que obtiveram créditos em suas contas vinculadas depois de publicada a Lei Complementar n. 110/2001 e ajuizaram ação menos de dois anos após a efetivação de tais depósitos. Tendo, portanto, sido ajuizada a presente ação dentro do biênio constitucional, não há que se declarar a prescrição. Recurso dos reclamantes conhecido e provido. Proc. 132100-59.2004.5.15.0090 RO - Ac. 10ª Câmara 48928/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 307.

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Segundo entendimento que se extrai da OJ 301 da SBDI-1, do C. TST, somente a partir do momento em que o autor aponte especificamente os períodos nos quais não teria havido depósito do fundo de garantia e havendo alegação de negativa de diferenças nos recolhimentos por parte do reclamado é que este atrai para si o ônus da prova. No caso vertente, o autor alegou apenas genericamente que não teriam sido depositados corretamente os valores relativos ao FGTS, não tendo especificado em quais períodos isso teria ocorrido. Desta forma, o ônus probatório permaneceu a cargo do reclamante, sendo certo que o mesmo não se desvencilhou de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos exatos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, razão pela qual indevidas as diferenças. Recurso a que se dá provimento. Proc. 120400-59.2009.5.15.0010 RO - Ac. 6ª Câmara 63436/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27/10/2010. p. 220.

FGTS. PARCELAMENTO DOS DEPÓSITOS EM ATRASO. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS NO PRAZO LEGAL. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT EM RAZÃO DAS DIFERENÇAS DE FGTS. PRETENSÃO INDEVIDA. No caso dos autos, à luz do Aviso Prévio e do TRCT comprovados nos autos, verifica-se que as parcelas rescisórias foram pagas tempestivamente, sendo certo que o autor buscou a multa em apreço em razão das diferenças de FGTS existentes. No entanto, o art. 477, da CLT, mais especificamente em seu § 6º, refere-se ao pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, não podendo haver a interpretação de que tal multa seja aplicada na existência de eventuais diferenças, motivo pelo qual não há como prevalecer a r. decisão que deferiu a multa em tela. A previsão legal prevista no art. 477celetista contempla o pagamento intempestivo e não o imperfeito. Recurso patronal provido. Proc. 174600-46.2008.5.15.0076 RO - Ac. 11ª Câmara 74134/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/12/2010. p. 928.

FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 362 DO C. TST. A aplicabilidade da prescrição trintenária em relação ao pleito de depósitos fundiários somente pode ser enfrentada caso observado o biênio constitucional para a propositura da reclamação trabalhista. In casu, porém, é certo que o autor deixou transcorrer o prazo bienal, razão pela qual temos que se consumou a prescrição extintiva no que concerne à mencionada pretensão relativa ao FGTS, perante o Judiciário Trabalhista. Inteligência da Súmula n. 362 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 104500-05.2008.5.15.0064 RO - Ac. 6ª Câmara 63417/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27/10/2010. p. 216.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O prazo da prescrição é trintenário com relação às parcelas do FGTS incidente sobre verbas já pagas durante o contrato de trabalho, nos estritos termos do art. 23, § 5o, da L. 8.036/90 e do entendimento consubstanciado na Súmula 362 do C. TST. SUCESSÃO DE EMPRESAS. TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA DE ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. A transferência de manutenção de entidades de ensino superior implica em sucessão trabalhista. Os contratos de trabalho vinculam-se à empresa e não ao empregador originário, sendo que a empresa sucessora deve responder por eventuais créditos trabalhistas dos empregados da sucedida. Hipótese regulamentada pelos artigos 10 e 448 da CLT. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO. ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. O valor da multa convencional não pode superar o valor do principal corrigido, nos termos do art. 412 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 8º, § 1º, da CLT e do entendimento jurisprudencial consubstanciado pela OJ n. 54 do C. TST. Proc. 132100-49.2008.5.15.0048 RO - Ac. 7ª Câmara 56748/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 30/09/2010. p. 660.

FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ENTE PÚBLICO. A jurisprudência mais recente do c. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de admitir a renúncia à prescrição pelo ente público, inclusive na forma tácita. Desse modo, considerando-se que o Município de Paraguaçu Paulista firmou termo de confissão de dívida relativo a parcelas do FGTS, quando já consumada a prescrição relativa à respectiva pretensão, flagrante é a configuração da renúncia tácita à prescrição na hipótese, nos termos da diretriz emanada do art. 161 do antigo Código Civil Brasileiro (atual art. 191 do CCB). Recurso não provido. Proc. 93200-96.2009.5.15.0036 RO - Ac. 10ª Câmara 37163/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/07/2010. p. 307.

FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. RECURSO ORDINÁRIO. Ao firmar termo de confissão de dívida do FGTS, depois de já consumada a prescrição do direito aos depósitos fundiários, o Município praticou ato incompatível com a prescrição, nos moldes do art. 191 do Código Civil, de modo que restou configurada a hipótese de renúncia tácita. Recurso não provido. Proc. 114300-10.2009.5.15.0036 RO - Ac. 4ª Câmara 37617/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 115.

FGTS: A cobrança em duplicidade lesa os recursos públicos, e não pode ser aceita. Recurso a que se dá provimento para que se determine à CEF o envio dos extratos atualizados, em nome de cada exequente. Proc. 062100-60.2009.5.15.0057 AP - Ac. 11ª Câmara 52953/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/9/2010. p. 379.

FGTS; MULTA DE 50%; INAPLICABILIDADE. Não há na LC-110/2001 qualquer disposição expressa que imponha a adição do percentual de 10% sobre as diferenças nos depósitos do FGTS, decorrentes da mera incidência de diferenças salariais e rescisórias reconhecidas pela via judicial. Necessário, assim, manter a condenação somente quanto à ordem para aplicação da multa de 40% do FGTS. Proc. 049100-95.2009.5.15.0120 RO - Ac. 9ª Câmara 73154/10-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DEJT 02/12/2010. p. 820.

### **FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADAS**

FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LÍMITES. VALIDADE. É válida negociação coletiva em que se transacione a ampliação da jornada, em caso de turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da CF/1988), pois os sindicatos conservam legítimos poderes para negociar e estabelecer condições de trabalho. A negociação coletiva pressupõe concessões e trocas de vantagens e interesses entre as partes envolvidas, desde que não se resuma em uma parte fazer concessões em prol da outra, sem nenhum benefício em troca. Na hipótese, pactuou-se ampliação de jornada de seis para oito horas diárias, por seis dias contínuos, seguidos por um de descanso, também contínuos e, da análise dos instrumentos coletivos, revela-se que houve renúncia de direitos pela categoria profissional, sem a obtenção de outras vantagens. Logo, não houve proporcionalidade entre a ampliação de jornada reduzida, pois sequer houve compensação oferecida pela empresa, configurando-se, pois, mera ampliação de jornada, sem qualquer benefício em troca. Neste caso, o acordo não atende aos propósitos do art. XIV do art. 7º da CF/88, eis que configura renúncia pelo sindicato dos benefícios da legislação trabalhista. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e não provido. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DEVOLUÇÃO - INVIABILIDADE. O entendimento prevalente nesta 5ª Turma e 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região é no sentido de que como o desconto feito em folha relativo à contribuição confederativa reverte em favor do próprio sindicato da categoria profissional do empregado, de forma que apenas o empregado e o sindicato são as partes envolvidas na obrigação relativa ao pagamento da contribuição confederativa, é aquele o devedor, e, esse último, credor. De tal sorte, a postulação de restituição da contribuição confederativa descontada na folha somente é viável em face do sindicato de classe, de modo que este deve necessariamente constar do pólo passivo da demanda. Significa que o empregador-reclamado não é parte legítima para proceder à devolução dos valores descontados da contribuição confederativa, uma vez que não é parte envolvida na relação jurídico-material, atuando apenas como mero depositário e repassador da importância, que é deduzida na fonte dos rendimentos do empregado e destinada ao sindicato de classe. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido no particular. Proc. 188900-15.2008.5.15.0140 RO - Ac. 10ª Câmara 66364/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 11/11/2010. p. 355.

### **FRAUDE À EXECUÇÃO**

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO, ANOS ANTES DE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não caracteriza fraude à execução a alienação de bem particular de sócio, na pendência de ação promovida contra pessoa jurídica, salvo se já houver sido incluído no pólo passivo da execução, o que não é o caso dos autos. O sócio se torna passível de responder subsidiariamente pela execução, a partir da fase executória, e não a partir do ajuizamento da ação, e somente se for demonstrada a insolvência da pessoa jurídica, não se podendo falar em fraude à execução antes de se realizar a despersonalização da pessoa jurídica, o que, no caso vertente,

somente ocorreu após mais de dois anos da concretização da venda do imóvel ora penhorado. In casu, tendo o sócio alienado o imóvel em data bem anterior à inclusão de seu nome no pólo passivo da execução, não é possível reconhecer a fraude à execução, até mesmo porque o adquirente do imóvel, presumido de boa-fé, não poderia saber que o então proprietário do imóvel seria incluído na execução trabalhista em trâmite contra a empresa da qual era sócio. Reforma-se. Proc. 157300-39.2009.5.15.0043 AP - Ac. 11ª Câmara 57800/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30/09/2010. p. 787.

**FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SÓCIO QUE JÁ FIGURAVA NO PÓLO PASSIVO DE OUTRAS EXECUÇÕES.** Considerado o fato de que antes mesmo da alienação do bem constricto o sócio-executado já figurava no pólo passivo de outras execuções, resta configurada a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, cumprindo observar que à época da alienação era plenamente possível à adquirente do imóvel constatar, inclusive, a situação de inadimplência do executado. Agravo de petição provido. Proc. 040900-54.2000.5.15.0043 AP - Ac. 5ª Câmara 50278/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 626.

**FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.** Em que pese a declaração de fraude à execução, havida em 26/10/2006, conforme expediente juntado nos autos, forçoso concluir, com o deslinde dos atos processuais transcorridos nos autos da Ação Principal (757/2002-0-RT), que, da forma como foi realizada a penhora postulada pelos exequentes, era absolutamente impossível ao agravado vislumbrar a existência de qualquer oneração sobre o imóvel adquirido do espólio de Érika Erdos Losoncezi, em 15/12/2006, conforme demonstra a Escritura da Compra e Venda carreada aos autos. Demais disso, os documentos juntados pelo terceiro agravado, quando da instrução dos Embargos de Terceiro, corroboram que, mesmo tendo sido satisfatoriamente diligente, era inviável ao então adquirente, ter conhecimento da declaração de ineficácia da alienação havida anteriormente à sua (conforme R-09, de fls. 26), eis que inexistente. Com efeito, a ausência do registro da declaração de ineficácia da alienação em comento, fere, imediata e diretamente, o princípio da publicidade dos atos relativos ao Registro Imobiliário, obstando, pois, a quaisquer futuros adquirentes (no caso, o Terceiro Embargante, ora Agravado), terem ciência sobre o ônus recaído sobre o imóvel objeto da decisão agravada, fato que não se pode admitir, sob pena de se aniquilar a segurança jurídica que deve tutelar as relações imobiliárias. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 057100-72.2008.5.15.0006 AP - Ac. 11ª Câmara 56128/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23/09/2010. p. 419.

**FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. NÃO RECONHECIDA.** Dois elementos tipificadores da fraude à execução devem estar presentes, simultaneamente a fim de caracterizá-la: a existência de ação contra o devedor, ao tempo da alienação ou oneração, e que esta ação seja capaz de reduzi-lo ao estado de insolvência. Não obstante a tese da Agravante no sentido de que à época da realização da transferência do imóvel constricto, já estaria esta lhe prestando serviços, fato é que a alienação ocorreu quando ainda não existia demanda em curso em desfavor do alienante, a qual tivesse potencial para reduzi-lo à insolvência. Proc. 142500-88.2009.5.15.0048 AP - Ac. 9ª Câmara 61406/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 14/10/2010. p. 712.

**FRAUDE DE EXECUÇÃO. MERA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO DEVEDOR À INSOLVÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. AGRAVO DE PETIÇÃO.** A mera possibilidade de redução do devedor à insolvência, em decorrência de demanda judicial ajuizada contra si ao tempo da alienação, é suficiente para caracterização da fraude de execução, sendo desnecessária, portanto, a demonstração cabal da insolvência do devedor para tanto, por absoluta ausência de amparo legal. Agravo de petição desprovido. Proc. 181200-97.1997.5.15.0002 AP - Ac. 4ª Câmara 46237/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 140.

**VENDA INEFICAZ. BOA-FÉ DO COMPRADOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Os autos revelam que o agravante adquiriu o bem penhorado de alienantes cuja venda foi considerada ineficaz pelo juízo em face de fraude à execução, tendo sido o bem restituído ao executado. Assim, ineficazes as certidões negativas de ônus ou gravames que não estão em nome do executado. Não demonstrada, portanto, a boa-fé do agravante, sendo evidente a fraude à execução. Agravo não provido. Proc. 182500-93.2009.5.15.0125 AP - Ac. 4ª Câmara 42374/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 449.

## FRIGORÍFICOS

FRIGORÍFICOS. CÂMARA FRIA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA (CLT, ART. 253). REMUNERAÇÃO DO TEMPO SUPRIMIDO (CLT, ART. 71, § 4º). PERTINÊNCIA. Segundo a doutrina de Russomano, as baixas temperaturas que são alcançadas, geralmente, por expansão direta da amônia nos evaporadores, tem sérios inconvenientes à saúde do trabalhador, quais sejam: a) temperatura; b) umidade; c) poluição da atmosfera ambiente por ação do gás amoníaco. E mais, independentemente das vestes e utensílios apropriados em baixas temperaturas, é preciso atentar para as condições orgânicas do empregado. Aduz o autor, ainda, que os especialistas, do ponto de vista médico e higiênico, têm observado a conveniência de submeter o empregado em câmara fria a um regime racional de alimentação estandarizada, em que se lhe forneça alimento conveniente à função desenvolvida. Nessa linha, Valentin Carrion afirma que: O ambiente frio artificial é prejudicial em virtude da temperatura inferior à do corpo humano, da umidade e dos gases que produzem o frio, ao desprenderem-se. Caso a empresa não cumpra as condições determinadas, poderá o empregado exigir as horas excedentes como extras, com 50% (art. 59), sem prejuízo das demais conseqüências contratuais e administrativas. Insalubridade (v. art. 189 e segs). No caso, a perícia e o parecer do assistente técnico atestam que o ambiente de trabalho era de 12,5º (doze vírgula cinco graus), chegando a 11º (onze graus). A reclamada não concedia o intervalo intrajornada de vinte minutos a cada hora e quarenta minutos trabalhados. A exegese da norma especial do art. 253 da CLT, por ser mais rigorosa do que a norma geral do art. 71 e §§ da CLT, não pode destoar da determinação do § 4º do art. 71 no sentido de que, em caso de supressão do intervalo, seja remunerado com adicional, no mínimo, de 50%. Tem esta última norma, portanto, plena aplicação em caso de supressão do art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, plenamente viável que se determine à reclamada que remunere o intervalo suprimido com o adicional respectivo e, em face do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n. 354 da SBDI-1 do TST, deve integrar os seus valores médios a remuneração da reclamante para todos os efeitos legais. Recurso conhecido e provido. Proc. 27000-68.2009.5.15.0146 RO - Ac. 10ª Câmara 36951/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/07/2010. p. 267.

## FUNCAMP

FUNCAMP. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ESTABILIDADE. INOCORRÊNCIA. Não obstante a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP, no seu estatuto, defina-se como pessoa jurídica de direito privado, sucede que o seu patrimônio e sua receita provém da Unicamp e de doações, legados, auxílios e contribuições que lhe venham ser destinadas por pessoas de direito público ou privado, (artigos 4º e 5º). E mais, em caso de sua dissolução o patrimônio reverte-se em prol da Unicamp. Não há dúvida, portanto, que a FUNCAMP foi criada, única e exclusivamente, para servir a UNICAMP - autarquia estadual, criada pela Lei 7.655/62 - com patrimônio exclusivo da autarquia. Além disso, seus membros do Conselho Curador e de sua Diretoria são escolhidos entre dirigentes da UNICAMP. Precedentes desta E. Corte: Proc. TRT/15ª Reg. n. 01364-2004-053-15-00-2 REO e RO, Acórdão n. 038112/2007, publicado em 17/08/2007, 4ªC, 2ª Turma), relatora Juíza Maria Inês Correa De Cerqueira Cesar Targa; Proc. TRT/15ª Reg. n. 00331-2004-094-15-00-0 RO, Acórdão n. 027431/2007, publicado em 15/06/2007, 11ªC, 6ª Turma), relator Juiz Thomaz Malm, 319-2007-053-15-00-3, REL, Des. José Pedro Rodrigues Camargo Rodrigues da Silva Decisão Nº 001161/2008-PATR; Relator Des. Luis Carlos Martins Sotero da Silva, Decisão Nº 053991/2007-PATR O regime jurídico dos seus servidores é de direito privado, qual seja, da CLT. A admissão do reclamante mediante simples processo seletivo, sem os requisitos do concurso público, não lhe confere o direito de exigir motivação de sua dispensa, conforme entendimento da Súmula 21 do Excelso STF. Contratado mediante processo seletivo simplificado que não atende aos requisitos do art. 37 da Constituição Federal, a contratação é nula, nos termos da Súmula n. 363 do TST. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 055100-98.2009.5.15.0092 RO - Ac. 10ª Câmara 66529/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 11/11/2010. p. 389.

## FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL

FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. RECLASSIFICAÇÃO. NORMA MUNICIPAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PROMOÇÃO AUTOMÁTICA. É devida a reclassificação do empregado que preenche os requisitos objetivos previstos na Lei n. 2.075/1991, do Município de Mococa, uma vez que a norma prevê a promoção automática dos empregados que atingirem a pontuação ali estabelecida. Recurso provido. Proc. 71100-26.2009.5.15.0141 RO - Ac. 10ª Câmara 40321/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 292.

## FUNDAÇÃO

FUNDAÇÃO CASA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. VANTAGEM DEVIDA. A reclamada instituiu o benefício da progressão horizontal em seu PCCS, e, para que sua implantação ocorresse, estipulou até prazo para tanto, como também estipulou prazo para que a primeira avaliação de funcionários fosse executada. Portanto, cabia à reclamada ter viabilizado regras para a avaliação de desempenho e, ato contínuo, promovido a devida avaliação de desempenho para possibilitar a progressão funcional dos trabalhadores, o que, todavia, não se deu. Ocorre que a inércia da fundação pública em realizar avaliações de desempenho previstas no PCCS não pode constituir óbice ao implemento do direito do trabalhador, uma vez que esta não pode se beneficiar de sua própria torpeza. Devidas, assim, as progressões salariais postuladas. Recurso ordinário não-provido. Proc. 124300-76.2009.5.15.0066 RO - Ac. 5ª Câmara 51295/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 672.

FUNDAÇÃO CASA. SERVIDORA CELETISTA. LICENÇA MATERNIDADE PRORROGADA. LEI 1054/08. INAPLICABILIDADE. A Lei Complementar Estadual n. 1.054/2008 alterou o art. 198 da Lei 10.261/1968 (que se trata do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), para ampliar o período da licença maternidade para 180 dias. Em seu art. 4º, expressamente, estabelece que o disposto no art. 1º aplica-se aos servidores da Administração direta e das autarquias, submetidas ao regime estatutário. Das regras insertas na referida lei, extrai-se que a licença maternidade de 180 dias foi instituída para ser aplicada apenas aos servidores estatutários. Não se pode olvidar que a Lei Federal n. 11770/08 (que se aplica às relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas fundações face à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho) apenas autorizou que as entidades públicas instituíssem programa que garantisse a prorrogação da licença maternidade, de modo que a concessão deste benefício depende da vontade da entidade pública, que, no caso, não implantou ainda o programa aos servidores celetistas, posto que a Lei 1054/08, além de ser anterior à Lei 11770/08, refere-se expressamente aos servidores estatutários. Proc. 049700-73.2009.5.15.0005 RO - Ac. 5ª Câmara 50355/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 648.

FUNDAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA.. SÚMULA N. 363 DO TST: “CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” ENQUADRAMENTO SINDICAL. DEFINIÇÃO. REGRA GERAL. A figura jurídica do “enquadramento sindical” sobrevive como decorrência da adoção pelo nosso ordenamento jurídico da organização sindical por categorias econômicas e profissionais e do princípio da unicidade sindical (CF/1988, art. 8º II e CLT, art. 570). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (art. 511, § 1º, da CLT). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (art. 511, § 2º, da CLT), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, a qual é composta de empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT). No caso, como a demandada não foi instada, por si ou através de sua entidade de classe, a participar das negociações coletivas apontadas pelo autor na petição inicial, referidas normas coletivas não a obrigam. Proc. 145200-04.2008.5.15.0038 RO - Ac. 10ª Câmara 33815/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 371.

## FUNDAMENTO

FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA NÃO ATACADO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Apelo que não ataca o fundamento utilizado pelo julgador para a rejeição dos embargos à execução, por intempestividade, não pode ser conhecido, na forma da Súmula n. 422 do TST. Agravo não conhecido. Proc. 64100-38.1996.5.15.0041 AP - Ac. 4ª Câmara 34389/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 171.

## GARANTIA AO EMPREGO

GARANTIA AO EMPREGO. AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

A garantia ao emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 exige a suspensão do contrato individual de trabalho pela percepção de auxílio-doença acidentário, não atendendo o requisito legal o recebimento do auxílio-doença comum. No caso, a Reclamante ficou afastada do trabalho recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença comum por mais de 2 anos, sendo dispensada imotivadamente e 4 dias após a alta médica. Contudo, não demonstrou que a doença se deu em razão do exercício do trabalho peculiar ou das condições especiais de trabalho, conforme exigem os incisos I e II do art. 20 da Lei n. 8.213/1991, para a caracterização de doença ocupacional. Assim, falta-lhe pressuposto legal para o reconhecimento do direito à estabilidade provisória. Recurso não provido ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante n. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/-SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a “base de cálculo” do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a S.V.4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Precedente: RE-AgR 366507 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869). Recurso não provido. Proc. 071000-02.2008.5.15.0143 RO - Ac. 10ª Câmara 48875/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 297.

**GARANTIA AO EMPREGO. AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.** A garantia ao emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991 exige a suspensão do contrato individual de trabalho pela percepção de auxílio-doença acidentário, não atendendo ao requisito legal o recebimento do auxílio-doença comum. No caso, o Reclamante ficou afastado do trabalho recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença comum por cerca de dez meses, sendo dispensado imotivadamente três meses e sete dias após a alta médica. Contudo, não demonstrou que a doença se deu em razão do exercício do trabalho peculiar ou das condições especiais de trabalho, conforme exigem os incisos I e II do art. 20 da Lei nº 8.213/1991 para a caracterização de doença ocupacional. Assim, falta-lhe pressuposto legal para o reconhecimento do direito à estabilidade provisória. Recurso não provido. Proc. 014600-32.2007.5.15.0133 RO - Ac. 10ª Câmara 52811/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 09/9/2010. p.347.

**GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. EFEITOS.** A estabilidade decorrente de acidente do trabalho, assim como aquela em razão da gestação da empregada, são espécies de garantias subjetivas de emprego e têm como fundamento uma situação de vulnerabilidade do organismo do trabalhador, que tanto se verifica nos casos de acidente do trabalho, como está presente nas hipóteses de gestação. Essas garantias de emprego que têm em mira a pessoa do trabalhador (por isso, subjetivas), ao contrário daquelas objetivas, que visam à proteção de uma coletividade geralmente representada pelo empregado detentor da estabilidade, não dependem do prosseguimento da atividade econômica da empresa, que pode até mesmo fechar as suas portas, mantendo-se incólume a obrigação de indenizar o período abrangido pela garantia de emprego. No caso dos autos, sequer se pode falar em fechamento da empresa, já que a reclamada apenas faz referência ao rompimento de seu contrato de prestação de serviços com a segunda reclamada, situada na cidade São José do Rio Preto. A toda evidência, até pela natureza da atividade econômica da primeira reclamada (prestadora de serviços) a reclamante poderia ser realocada para outros estabelecimentos, sendo temerária sua opção de rescindir o contrato de trabalho com a autora que, fato incontroverso, é detentora da estabilidade acidentária. Não mantendo o contrato de trabalho até o final da estabilidade, deve a reclamada arcar com a indenização substitutiva respectiva, tal como decidido na origem. Recurso não provido. Proc. 170500-37.2009.5.15.0133 RO - Ac. 2ª Câmara 34215/10-PATR. Rel. MARIANE KHAYAT. DEJT 17/06/2010. p. 123.

## **GESTANTE**

**GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. EXAURIMENTO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO.** O esgotamento do período de garantia provisória de emprego, ao tempo do ajuizamento da ação, não obsta o reconhecimento do direito aos salários e demais direitos a ele correspondentes, em razão do objetivo da norma constitucional, que é a proteção da maternidade e do

nascituro. Além disso, não há abuso de direito se foi respeitado o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CFRB/1988. Recurso parcialmente provido. Proc. 117500-49.2008.5.15.0007 RO - Ac. 4ª Câmara 34448/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 185.

**RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE DECORRENTE DE GRAVIDEZ. CONCEPÇÃO OCORRIDA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.** O art. 10, II, “b”, do ADCT estabelece um critério objetivo para a configuração da garantia de emprego da gestante, qual seja, o da data da concepção. Assim, constatado que a concepção se deu durante a vigência do pacto, a garantia de emprego se implementa ipso facto, pouco importando a data de sua comprovação para o empregador. No entanto, esta garantia não se consolida nos casos em que a concepção ocorreu depois de encerrado o contrato, ainda que considerada a projeção do aviso prévio. Recurso ordinário não provido. Proc. 000476-97.2010.5.15.0049 RO - Ac. 4ª Câmara 71606/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 151.

### **GORJETAS**

**GORJETAS. REFLEXOS.** A taxa de serviço paga pelos hóspedes compreende-se na remuneração do obreiro, contudo seus reflexos estão limitados, conforme entendimento cristalizado na Súmula 354, TST. **MORADIA. SALARIO “IN NATURA”.** Quando o benefício for concedido com o escopo de representar uma vantagem econômica ao empregado, decorrente do trabalho prestado, configura-se salário “in natura”, integrando, portanto, a remuneração do obreiro para todos os fins. Proc. 020100-30.2009.5.15.0159 RO - Ac. 1ª Câmara 52191/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 09/9/2010. p. 74.

### **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU. INDEVIDA INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 221 DA LEI MUNICIPAL N. 2.164/74 E ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 35/92. RECURSO PROVIDO.** 1. Não é caso de se discutir a aplicabilidade da “prescrição administrativa”, na forma do art. 54 da Lei n. 9.784/99, mas sim da correta aplicação da extensão dos efeitos da decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade. 2. A declaração de inconstitucionalidade, na hipótese, surte efeitos “ex tunc”, isto é, fulmina a relação jurídica fundada na lei inconstitucional desde o seu nascimento. 3. Recurso provido para afastar a condenação relativa ao restabelecimento da gratificação. Proc. 027100-95.2009.5.15.0025 RO - Ac. 1ª Câmara 65356/10-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 04/11/2010. p. 419.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. NÃO-INCORPORAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME OBRIGATÓRIO.** Ainda que habitualmente paga, a gratificação instituída por lei municipal sem nenhum critério previamente estabelecido não se incorpora ao salário do servidor que não detém nenhuma atribuição específica. Trata-se, na verdade, de majoração salarial sem prévia dotação orçamentária, tal como asseverou o Ministério Público. Recurso provido. Proc. 91700-42.2009.5.15.0085 ReeNec - Ac. 4ª Câmara 34427/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 180.

### **GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS**

**GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. INDEVIDAS. PROFESSORA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO POR ATRASO NOS VENCIMENTOS.** Conforme muito bem ponderado pelo MM. Juízo primário (Dr. Roberto Joaquim de Souza), “embora os efeitos rescisórios verificados no despedimento sem justa causa e na circunstância de rescisão indireta sejam os mesmos do ponto de vista pecuniário, há um traço diferenciador entre ambos que se explica na iniciativa do rompimento do pacto. A cláusula 29 da CCT refere-se à hipótese exclusiva de despedimento sem justa causa, não podendo ser moldada à resolução contratual de iniciativa do empregado, pois se trata de norma que prevê sanção, a exigir interpretação restrita”. O traço diferenciador de ambas as rescisões contratuais é, sem dúvida, como asseverou a origem, a “iniciativa do rompimento do pacto”. Sentença mantida. **GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. INDEVIDAS. PROFESSORA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO POR ATRASO**

NOS VENCIMENTOS. Enquanto na despedida imotivada o agente que manifesta a intenção da interrupção contratual é o empregador, na rescisão indireta o pólo se inverte, partindo a iniciativa do próprio empregado. Recurso negado. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. INDEVIDAS. PROFESSORA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO POR ATRASO NOS VENCIMENTOS. Mediante simples leitura da introdução da cláusula convencional aplicável ao caso concreto, denota-se que a única hipótese de cabimento da mesma é nos casos de dispensa imotivada, não havendo nada na norma coletiva que indique a possibilidade de sua aplicação aos casos de rescisão indireta, por iniciativa do empregado. Apelo a que se nega provimento. Proc. 047600-62.2008.5.15.0044 RO - Ac. 11ª Câmara 67085/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 11/11/2010. p. 440.

## **GRUPO ECONÔMICO**

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. REALIDADE EMPÍRICA INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE PROVA. A configuração de grupo econômico empresarial ou de consórcio de empresas, com vistas à sua responsabilidade por crédito trabalhista, é fenômeno empírico inerente à atividade empresarial que depende de prova, a fim de que o juiz do trabalho apure a presença dos elementos que o caracteriza, tal como preconiza o § 2º do art. 2º da CLT. A demonstração deste fenômeno nos autos, por vezes não é fácil, admitindo-se a inferência por meros indícios, em face da sofisticação e da falta de transparência com que estes grupos ou consórcios se constituem. Será indispensável, porém, que houvesse ao menos indícios seguros que levassem o juiz concluir pela existência de grupo econômico. Comprovada a existência de grupo econômico, responsabilidade solidária é “op legis”, pois, independe de que a empresa figure no título executivo judicial, como devedora. No caso, por ora, o exequente não conseguiu demonstrá-los. Inviável, neste contexto, que a execução alcance o patrimônio da agravada. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 044300-63.2003.5.15.0078 AP - Ac. 10ª Câmara 38784/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/07/2010. p. 538.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, § 2º, DA CLT. O fato de as empresas explorarem o mesmo ramo de atividade econômica, no mesmo local, acrescida à circunstância de o sócio de uma das empresas também participar da alteração contratual promovida na outra empresa, configura grupo econômico, razão pela qual deve ser reconhecida a responsabilidade solidária, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso ordinário não provido, no aspecto. Proc. 087800-17.2008.5.15.0140 RO - Ac. 5ª Câmara 68529/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 626.

GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO ANTE A TRANSFERÊNCIA DA PARTE OPERACIONAL DE UMA PESSOA JURÍDICA A OUTRA. RESPONSABILIZAÇÃO DA SUCESSORA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. A comprovada transferência da parte operacional de uma empresa para outra, com a conseqüente alteração na estrutura empresarial do empregador, por meio de sucessão, não pode afetar os direitos adquiridos pelo empregado que permanece laborando, muito menos seu contrato de trabalho. Inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT. Proc. 117900-45.2009.5.15.0034 RO - Ac. 1ª Câmara 64860/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 04/11/2010. p. 399.

## **GUARDA MUNICIPAL**

GUARDA MUNICIPAL DA ATIVA E EMPRESA PRIVADA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À SUBORDINAÇÃO. INCOMPATÍVEL A COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO (DOIS!) COM A ATIVIDADE POLICIAL. OFENSA A PRINCÍPIOS E A LEIS. Restando incontroverso que o reclamante é funcionário público municipal, integrante da Guarda Municipal, atuando como vigilante para duas empresas privadas e trabalhando para o Município, é presumível que comparecesse às empresas apenas quando lhe permitisse a escala da Guarda Municipal. Inadmissível o reconhecimento de subordinação, eis que a prestação de serviços deveria estar condicionada às escalas que o autor cumprisse junto à Corporação - e não à conveniência da presente reclamada. É que a atividade pública desenvolvida pelo reclamante, como policial, deve ter caráter prioritário, o que torna incompatível a coexistência de vínculo de emprego entre guarda municipal da ativa e empresas privadas, pois tal vai de encontro aos princípios da legalidade e moralidade pública. E, além disso, ante a fragilidade da prova oral produzida, tem-se por não provada a subordinação do policial perante as reclamadas, o que impede, por conseqüência, a formação do vínculo de emprego pretendido.

Inaplicável, ao caso, a OJ n. 167 do C. TST. Proc. 122100-75.2009.5.15.0073 RO - Ac. 12ª Câmara 37968/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 01/07/2010. p. 338.

## **GUIA DE RECOLHIMENTO**

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO CONFIRMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Em princípio, os documentos oferecidos em juízo não de ser apresentados no original. A lei, atualmente, autoriza declaração do advogado, sob sua responsabilidade, afirmando que a cópia do documento é autêntica, nos exatos termos do art. 830 da CLT. Não cumprido dispositivo legal, o recurso ordinário há que permanecer trancado. Agravo a que se nega provimento. Proc. 93101-45.2007.5.15.0021 AIRO - Ac. 4ª Câmara 34373/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 168.

## **HIPOTECA JUDICIÁRIA**

HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. GARANTIA DE EFICÁCIA DO COMANDO SENTENCIAL. Ao considerar a sentença título constitutivo de hipoteca judiciária e assim instituir gravame sobre os bens do devedor, o art. 466 do CPC garante a celeridade e efetividade do trâmite processual, estando em consonância com os princípios reitores desta Justiça Especializada. Inteligência do inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 e art. 769 da CLT. Proc. 000012-43.2010.5.15.0156 RO - Ac. 1ª Câmara 71945/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 25/11/2010. p. 88.

HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXORDIAL. CABIMENTO. É plenamente aplicável nesta Especializada o instituto da hipoteca judiciária - previsto no art. 466 do CPC - que serve como garantia para o vencedor de que a sentença alcançará resultado prático. E, por se tratar de um dos efeitos da sentença, independe de pedido expresso, ou sequer de prévia menção no corpo da mesma. É, portanto, consequência imediata cujo substrato emana do próprio preceito condenatório da sentença. Proc. 000015-95.2010.5.15.0156 RO - Ac. 1ª Câmara 65364/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 04/11/2010. p. 420.

## **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL**

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS ACESSÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALOR TOTAL DO ACORDO. Não é possível às partes entabularem acordo envolvendo, apenas, verbas acessórias reflexas de pedido principal. Tal fato demonstra a clara intenção das partes de se furtarem ao recolhimento da contribuição previdenciária, o que não deve ser permitido. Recurso a que se dá provimento. Proc. 091000-52.2009.5.15.0025 RO - Ac. 6ª Câmara 58537/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 197.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. VERBA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não há óbice quanto aos acordos que contenham entre suas verbas honorários advocatícios, porém, os recolhimentos previdenciários devem ser efetuados nos termos dos arts.: 195, incisos I, “a” e II da CF/1988; 21 e 22, III e 30 da Lei n. 8.212/1991 e 4º da Lei n. 10.666/2003, ou seja, 20 % a cargo da empresa e mais 11% a que é obrigada a recolher do segurado contribuinte individual a seu serviço, até o teto da previdência. Recurso conhecido e provido. Proc. 149400-93.2008.5.15.0122 RO - Ac. 10ª Câmara 35203/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/06/2010. p. 550.

## **HOMOLOGAÇÃO DE COMPOSIÇÃO**

HOMOLOGAÇÃO DE COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não pode ser aceita a discriminação de um valor devido a título de multa do art. 467 da CLT em acordo judicial, por flagrante violação do artigo celetista mencionado, que determina o pagamento da multa quando, não havendo controvérsia em relação ao montante devido à título de verbas rescisórias, deixa

a reclamada de quitar o valor quando do seu comparecimento à Justiça do Trabalho. Assim, comparecendo a reclamada à Audiência inaugural e, ao firmar acordo, quita o quanto entendido pelas partes como sendo devido pelo contrato de trabalho, não descumpre o preceito legal. Deve, portanto, ser acolhido o pedido de se determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor fixado a este título. Proc. 105801-36.2009.5.15.0101 RO - Ac. 9ª Câmara 47344/10-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 19/08/2010. p. 742.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 14 DA LEI N. 5.584/1970. NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. A promulgação da CF de 1988 ou mesmo o novo Código Civil não derrogaram a legislação que exige assistência sindical e precariedade financeira do reclamante para a condenação em honorários, tanto assim que tais requisitos são citados na OJ n. 304 da SBDI-1, editada em agosto/2003. Indevida a verba honorária na ausência dos pressupostos fixados na Súmula n. 219/TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 109100-43.2008.5.15.0105 RO - Ac. 4ª Câmara 34367/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 166.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE AFASTADA PELA CONTRATAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. Além de os honorários do advogado, nesta Justiça Especializada, quando cabíveis, reverterem em favor do sindicato assistente, hipótese que não se enfeixa aos autos, na medida em que o autor se socorreu de patrocínio particular, é de se supor que não se enquadraria sequer nas condições para a concessão daquela assistência judiciária (acaso resolvesse se valer da mesma). Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, cujos pressupostos o autor não preencheu, por não estar assistido pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não há falar, por conseguinte, em aplicação dos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil, uma vez que, no processo laboral, há norma específica regulando a matéria. Logo, inexistente qualquer amparo legal para a condenação do reclamado ao ressarcimento dos honorários advocatícios que o reclamante tiver que desembolsar para seu causídico. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 192 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DIREITO ALEMÃO. UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG. Nas mais recentes decisões do C. TST, houve a adoção do entendimento consagrado no Direito Constitucional Alemão, em que há a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade “Unvereinbarkeitserklärung”, ou seja: em face da existência de regras obrigacionais que necessitam de normatização, não obstante a declaração de inconstitucionalidade, há a continuidade da regência de tais relações jurídicas (como no caso da adoção do salário mínimo para o cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista que o Poder Judiciário não pode infringir a separação de poderes e atuar como legislador). CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. INOCORRÊNCIA. AMPLA DIREÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 765 DA CLT E 130 DO CPC. Ao juiz, pelos poderes que lhe foram conferidos, é outorgada ampla liberdade na condução das provas do processo, observando a rápida prestação jurisdicional, e indeferindo provas que sejam despiciendas à formação de sua convicção, inteligência do art. 765 da CLT, combinado com o art. 130 do CPC. Assim, correta a conduta do Magistrado ao indeferir perguntas, não havendo qualquer motivo para a declaração de cerceamento de defesa, inclusive pelo que foi dito pela testemunha, quando demonstrou que não teria condições de responder às outras indagações realizadas pela patrona do reclamante. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DE TODA OU DE PARTE DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA. Como bem assenta a ilustre jurista, Vólia Bonfim Cassar, acerca da transferência: “O fato gerador da sucessão é a transferência da titularidade de toda ou de parte da empresa, de uma pessoa jurídica ou física para outra, seja a que título for. Além disso, é necessário que o novo titular da empresa explore a mesma atividade econômica do sucedido. (...) O fato de uma pessoa jurídica ou um empresário se estabelecer num local que outrora foi explorado por outra empresa distinta, mesmo que aquela contrate alguns dos empregados do antigo empreendimento extinto ou reduzido, e aproveite parte da maquinaria, por si só, não configura a sucessão. Para tanto, necessário que aquela antiga empresa tivesse sido alienada ou transferida a qualquer título para esta.” Não havendo provas da prestação de serviços ao suposto sucessor, tampouco que a transferência da empresa ocorreu, não há como dar guarida à pretensão inaugural. Sentença mantida. Proc. 125000-60.2005.5.15.0044 RO - Ac. 11ª Câmara 54145/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1154.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE AFASTADA PELA CONTRATAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. Além de os

honorários do advogado, nesta Justiça Especializada, quando cabíveis, reverterem em favor do sindicato assistente, hipótese que não se enfeixa aos autos, na medida em que o autor se socorreu de patrocínio particular, é de se supor que o reclamante não se enquadra sequer nas condições para a concessão da assistência judiciária (que seria prestada pelo sindicato). Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, cujos pressupostos o autor não preencheu, por não estar assistido pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não há falar, por conseguinte, em aplicação dos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil, uma vez que no processo laboral, há norma específica regulando a matéria. Logo, inexistente qualquer amparo legal para a condenação do reclamado ao ressarcimento dos honorários advocatícios que o reclamante tiver que desembolsar para seu causídico. INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 66 DA CLT: MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Impende destacar profícua decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Renan Ravel Rodrigues Fagundes, quando figurou como Juiz Relator nos autos do Processo TRT 15ª Região n. 1293-2001-004-15-00-5: “DO INTERVALO INTERJORNADA. Insurge-se o recorrente quanto ao indeferimento do pleito relativo ao intervalo interjornada (descanso de 11 horas entre duas jornadas - art. 66, da CLT), entendendo que o descumprimento desta norma não representa mera infração administrativa, sendo devido o respectivo adicional de horas extras. Correto o entendimento formatado pelo Juízo de 1º grau, eis que as horas extras realizadas, em detrimento do intervalo em questão (v.g. entre 18:00 e 22:00 horas), já foram deferidas como extras. Deferidas, novamente, a título de infração ao intervalo interjornada, implicaria ‘bis in idem’, eis que haveria dupla remuneração das mesmas horas. Mantém-se o julgado.” INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, DA CLT. ATIVIDADES EXTERNAS. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. EVENTUAL REDUÇÃO SE DÁ POR INICIATIVA E CONVENIÊNCIA DO OBREIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APENAMENTO DA EMPREGADORA. Os empregados que prestam serviços externamente não possuem direito ao pagamento por supressão ou diminuição do intervalo para alimentação e repouso, já que esta redução (se ocorrente) decorre de conveniência própria e não por determinação da empresa. Nesse caso, não há ingerência do empregador sobre a quantidade de intervalo para refeição e repouso fruído no serviço externo, ficando esta ao puro arbítrio do trabalhador, o que exclui, igualmente, a possibilidade de verificação, pela empresa, de cumprimento da norma (art. 71 da CLT) por esses obreiros, tornando impossível o pagamento exato do intervalo intrajornada e seus consequentes reflexos. Proc. 103500-93.2008.5.15.0120 RO - Ac. 11ª Câmara 54201/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1179.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI N. 5.584/70. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o “jus postulandi” das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n.º 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ 305 da SDI do C. TST, que exige, além do benefício da justiça gratuita, a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária, o que não ocorreu na hipótese em tela. Recurso ordinário do reclamante não provido, no aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI N. 5.584/70. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o “jus postulandi” das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n.º 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ 305 da SDI do C. TST, que exige, além do benefício da justiça gratuita, a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária, o que não ocorreu na hipótese em tela. Recurso ordinário do reclamante não provido, no aspecto. Proc. 016600-97.2009.5.15.0112 RO - Ac. 5ª Câmara 56587/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 589.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o “jus postulandi” das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n.º 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ 305 da SDI do C. TST, que exige o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Considerada a presença dos requisitos referidos, fica mantida a condenação relativa aos honorários advocatícios. Recurso ordinário não provido. Proc. 078200-33.2008.5.15.0055 RO - Ac. 5ª Câmara 65083/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 555.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o “jus postulandi” das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n.º 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ 305 da SDI do C. TST, que exige o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária, em se tratando de lide decorrente da relação jurídica de emprego. Desse modo, considerada a presença da assistência sindical, bem como a demonstração do estado de pobreza do trabalhador, são devidos

os honorários advocatícios. Recurso ordinário não provido. Proc. 128600-60.2009.5.15.0073 RO - Ac. 5ª Câmara 65100/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 559.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. Uma vez não atendidas as exigências da Súmula n. 219 do C. TST e da OJ n. 305 da SBDI-1, indevida a condenação em honorários advocatícios, sendo que tal entendimento se mantém mesmo após a promulgação da CF/1988, conforme preconiza a Súmula n. 329, também da Corte Superior Trabalhista. Agravo parcialmente provido. Proc. 7200-96.2008.5.15.0014 AP - Ac. 4ª Câmara 34430/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 181.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Uma vez não atendidas as exigências da Súmula n. 219 do C. TST e da OJ n. 305 da SBDI-1, indevida a concessão de honorários advocatícios, sendo que tal entendimento se mantém mesmo após a promulgação da CF/1988, conforme preconiza a Súmula n. 329, também da Corte Superior Trabalhista. Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA. DANOMORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ainda que a supressão da gratificação habitualmente percebida pelo empregado tenha causado aborrecimentos, daí não se pode concluir, pura e simplesmente, sem outras provas de prejuízo concreto e identificado, a caracterização do dano moral a ensejar a indenização correspondente. O prejuízo financeiro sofrido pelo trabalhador será devidamente reparado pela condenação nas diferenças e incorporação da verba impostas por esta Justiça, inclusive com juros e correção monetária. Recurso não provido. Proc. 42700-47.2009.5.15.0029 ReeNec - Ac. 4ª Câmara 34431/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 181.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. INDEVIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. A despeito das disposições contidas nos arts. 389 e 404 do novo CC, que não podem ser invocados supletivamente, os honorários advocatícios continuam regidos pela Lei n. 5.584/1970 e Súmulas n. 219 e 329/TST. Não estando a reclamante assistida pelo sindicato, incabível a verba honorária. Recurso provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Não há como reconhecer a existência de acúmulo de funções, haja vista que as atividades exercidas pelo obreiro eram as mesmas desde o início do contrato e porque a função de pintor não é mais complexa do que a de pedreiro, não está configurado desequilíbrio das prestações ou mesmo alteração lesiva do pactuado. Recurso a que se nega provimento. Proc. 89500-66.2006.5.15.0150 RO - Ac. 4ª Câmara 34461/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 188.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI 5.584/70 E SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST. Nesta Justiça Especializada são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70 (Súmulas 219 e 329 do C. TST). Ademais, os artigos 389 e 404 do Código Civil disciplinam a restitutio in integrum quando se trata do descumprimento de obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versam sobre relações contratuais de emprego. INTERVALO INTERJORNADAS E INTERSEMANAL. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO O PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 66 E 67, DA CLT E OJ 355 DA SDI-1 DO C. TST. Comprovada a concessão parcial do intervalos interjornadas e intersemanal, o empregador deverá remunerar o período não concedido, acrescido do adicional legal ou convencional, nos termos dos artigos 66 e 67, da CLT e da diretriz jurisprudencial constante da OJ 355 da SDI-1 do C. TST. Proc. 103800-26.2006.5.15.0120 RO - Ac. 1ª Câmara 68259/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 18/11/2010. p. 457.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE ASSISTIDO POR SINDICATO DE CLASSE. DEVIDOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.s 219 E 329, AMBAS DO C. TST. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o “jus postulandi” das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n.º 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ 305 da SDI do C. TST, que exige o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Assim, sendo sucumbente a reclamada e beneficiária da gratuidade de justiça a reclamante, estando também assistida por seu sindicato de classe, estão presentes os

pressupostos exigidos pelas Súmulas mencionadas, sendo devida a verba honorária. RECURSO PROVIDO NO PARTICULAR. Proc. 000519-17.2010.5.15.0087 RO - Ac. 5ª Câmara 68523/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 625.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO DE CLASSE. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 219 E 329, AMBAS DO C. TST. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o “jus postulandi” das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ n. 305 da SDI do C. TST, que exige o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. “In casu”, conquanto tenha havido sucumbência parcial da reclamada e sido concedido o benefício da justiça gratuita à reclamante, a mesma não se encontra assistida por seu sindicato de classe, já que contratou advogadas particulares para representá-la, deixando, portanto, de preencher todos os pressupostos exigidos para o deferimento da verba honorária, não atendendo ao disposto nas Súmulas n. 219 e 329, ambas do C. TST. No particular, recurso da reclamada provido. Proc. 131500-91.2009.5.15.0048 RO - Ac. 5ª Câmara 41202/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 553.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Indevidos os honorários advocatícios, uma vez que não se encontra o autor assistido pelo sindicato de sua categoria, na forma exigida pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e pela Súmula n. 219 do C. TST. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. FALTA DE FILIAÇÃO GREMIAL. O empregado não filiado ao sindicato de sua categoria faz jus à restituição dos descontos efetuados a título de contribuições confederativa e assistencial, como prevêm o Precedente Normativo n. 119 do C. TST e a Súmula n. 666 do E. STF. Recurso parcialmente provido. Proc. 69500-87.2008.5.15.0081 RO - Ac. 4ª Câmara 40044/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 115.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Não estando a reclamante assistida pelo Sindicato de sua categoria, na forma exigida pela Lei n. 5.584/1970 e pela Súmula n. 219 do C. TST, indevidos os honorários advocatícios. Os dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil são inaplicáveis, diante do regramento específico. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ART. 62, II, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. CONTROLE DE HORÁRIO EXISTENTE. O exercente do cargo de confiança previsto pelo art. 62, II, da CLT, é o empregado que, além de ter funções e salário substancialmente diferenciados, dispõe de flexibilidade para compor seu horário de trabalho, razão pela qual não se sujeita a controle. No caso em tela, porém, a reclamante, além de não possuir poder de mando e gestão, tinha seu horário controlado pelo empregador, por meio de cartões de ponto, que foram juntados aos autos pela reclamada. Nesse quadro, fica afastada a incidência do referido dispositivo legal. Recurso não provido. Proc. 19100-15.2009.5.15.0120 RO - Ac. 4ª Câmara 42380/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 450.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Não estando o reclamante assistido pelo sindicato, na forma exigida pela Lei n. 5.584/1970, indevidos honorários advocatícios. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL. Desrespeitado o período destinado a descanso e alimentação, devido o pagamento integral do intervalo intrajornada, de acordo com a OJ n. 307 da SBDI-1. Recurso provido, em parte. Proc. 124000-81.2008.5.15.0153 RO - Ac. 4ª Câmara 34426/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 180.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO. Correta a condenação em honorários advocatícios, uma vez que o reclamante preencheu os requisitos previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C. TST, quais sejam, estar assistido pelo Sindicato da sua categoria e encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, tudo isso sendo atendido com o requerimento aos benefícios da justiça gratuita, desde a petição inicial, a teor do que lhe permite a OJ n. 304 da SBDI-I do C. TST. Recurso não provido. Proc. 123800-46.2008.5.15.0033 RO - Ac. 4ª Câmara 34465/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 189.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO. No processo laboral, a condenação na verba

honorária exige o preenchimento dos requisitos da Lei n. 5.584/1970, conforme Súmula n. 219/TST e OJ n. 305 da SBDI-1. No caso, não estando o reclamante assistido pelo sindicato, incabíveis os honorários advocatícios. Recurso provido, em parte. Proc. 41000-35.2009.5.15.0094 RO - Ac. 4ª Câmara 37657/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 124.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEVIDOS. RECURSO ORDINÁRIO. Na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da CF de 1988, os honorários advocatícios continuam regidos pela Lei n. 5.584/1970, como tais interpretados pela Súmula n. 219/TST e pela OJ n. 305 da SBDI-1, sendo inaplicáveis as disposições contidas nos arts. 389 e 404 do novo Código Civil. Recurso parcialmente provido. Proc. 104200-57.2009.5.15.0048 RO - Ac. 4ª Câmara 34473/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 191.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. RECURSO ORDINÁRIO. Não estando o obreiro assistido por advogado do sindicato, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, em razão do que dispõem a Lei n. 5.584/1970 e a Súmula n. 219 do C. TST. Os juros de mora não compõem a base da cálculo do imposto de renda, uma vez que, de acordo com recente decisão do Órgão Especial do C. TST (ROAG - 2110/1985-002-17-00.4, publicado em 04/09/2009), o art. 404 do Código Civil confere caráter indenizatório à verba. Recurso parcialmente provido. Proc. 77600-72.2009.5.15.0153 RO - Ac. 4ª Câmara 34487/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 194.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. Inaplicável o art. 404 Código Civil, pois o processo trabalhista possui regras próprias a respeito dos honorários advocatícios, cuja condenação depende do preenchimento dos requisitos da Lei n. 5.584/1970. Não estando o autor assistido pelo sindicato, incabível a verba honorária. Recurso não provido. Proc. 19200-79.2009.5.15.0116 RO - Ac. 4ª Câmara 34483/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 193.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. Restando demonstrado nos autos a insuficiência econômica dos substituídos, parece razoável o deferimento de honorários advocatícios em favor da entidade sindical da categoria profissional, consoante interpretação dos artigos 14 e 16 da Lei n. 5.584/70, haja vista que a assistência encontra-se revelada pela própria substituição. Este entendimento tem apoio na jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (TST- RR 230/2006-034-03-003). Recurso não provido neste aspecto. Proc. 196300-11.2008.5.15.0066 RO - Ac. 5ª Câmara 50338/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 643.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ASSISTÊNCIA DA FEDERAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. O reclamante apresentou declaração de pobreza e se encontra assistido pela Federação. Ainda que o art. 14 da Lei n. 5.584/1970 se refira a “sindicato da categoria profissional”, a Federação também está autorizada a assistir o trabalhador, desde que seja da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Portanto, preenchidos os requisitos legais, devidos os honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO 13º SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A verba sob o título de “reflexos de horas extras nos 13º salários”, discriminada na sentença de mérito, possui o caráter de acessório das horas em sobrejornada já pagas, razão por que lhe é conferida a mesma natureza salarial destas, atraindo a incidência da contribuição previdenciária. Recurso provido. Proc. 116300-91.2007.5.15.0055 RO - Ac. 4ª Câmara 37648/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 122.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REPARATÓRIOS. Cabimento. Com o advento da EC n. 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho alcança as ações de mera relação de trabalho, de onde além dos honorários advocatícios por inadimplemento obrigacional (reparatórios - material), cabem também os honorários advocatícios sucumbenciais (processual), a teor da IN-27 da Resolução TST n. 126 do C. TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC n. 45/2004. Proc. 19900-05.2009.5.15.0068 RO - Ac. 9ª Câmara 34902/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/06/2010. p. 484.

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO No processo laboral, a

condenação na verba honorária exige o preenchimento dos requisitos da Lei 5584/70, conforme Súmula 219 e 329 do TST. No caso, o reclamante se encontra assistido pelo sindicato e apresentou declaração de pobreza, sendo devidos os honorários advocatícios. Recurso provido. Proc. 070200-67.2009.5.15.0133 RO - Ac. 4ª Câmara 72050/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 25/11/2010. p. 214.

**RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. INCABÍVEL** Não estando os autores assistidos pelo sindicato, na forma exigida pela Lei 5584/70, incabível a condenação nos honorários advocatícios, seja a que título for, sendo inaplicável o princípio da sucumbência no processo trabalhista. Recurso provido, em parte. Proc. 110100-78.2009.5.15.0126 RO - Ac. 4ª Câmara 52473/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 09/9/2010. p.150.

**RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRABALHADOR ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. VERBA INDEVIDA.** A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho exige o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da insuficiência econômica do trabalhador para arcar com as despesas processuais, e a assistência prestada pelo sindicato de classe do empregado; tudo de conformidade com o que dispõe o art. 14 da Lei n. 5.584/70, que rege a matéria. Nesse sentido, inclusive, o C. TST pacificou seu entendimento por meio de sua Súmula n. 219. Não estando o obreiro assistido pelo seu sindicato de classe, revela-se indevida a honorária em questão. Recurso a que se dá provimento no tema. Proc. 048900-88.2009.5.15.0023 RO - Ac. 4ª Câmara 71778/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 190.

### **HONORÁRIOS DO PERITO**

**HONORÁRIOS DO PERITO CONTÁBIL. REARBITRAMENTO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** O esclarecimento de dúvidas surgidas por ocasião da liquidação é de interesse não só das partes, mas principalmente do Juízo, pois ao vencedor somente é devido o que lhe garantiu a sentença exequenda, e sendo o reclamante vencedor no processo de conhecimento, o mesmo deve receber integralmente o seu crédito, devendo a executada responder pelo encargo daí decorrente, pois vencida na demanda. Entretanto, a fixação dos honorários deve obedecer ao princípio da razoabilidade, devendo, portanto, ser observado a complexibilidade do trabalho realizado pelo perito contador. Sendo assim, considerando o baixo grau de dificuldade, o tempo despendido na execução do trabalho, bem como os ditames da razoabilidade, mostra-se excessivo o arbitramento dos honorários do perito contábil em R\$800,00, já que no caso dos autos o crédito exequendo homologado foi de R\$1.150,99, os honorários advocatícios fixados em R\$294,22, pelo que, sem desmerecer o trabalho do I. Perito, rearbitra-se seus honorários em R\$600,00. Agravo de petição provido. Proc. 145900-28.2003.5.15.0014 AP - Ac. 5ª Câmara 41176/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 545.

**HONORÁRIOS DO PERITO CONTADOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Ainda que porventura a perícia contábil indique valor inferior àquele apresentado pelo exequente, a executada deve responder integralmente pelos honorários periciais, pois não se trata de processo de conhecimento onde a sucumbência na prova pericial leva, necessariamente, à improcedência do pedido, na forma do art. 790-B da CLT. O esclarecimento de dúvidas surgidas por ocasião da liquidação é de interesse não só das partes, mas principalmente do Juízo, pois ao vencedor é devido o que lhe garantiu a sentença exequenda. **AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO.** Proc. 059600-31.2006.5.15.0120 AP - Ac. 5ª Câmara 50303/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 633.

**HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. LIMITAÇÃO DO INCISO IX DO ART. 790-A DA CLT. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE.** A limitação máxima do valor dos honorários de perito contábil preconizada pelo inciso IX do art. 790-A, com a redação da Lei 20.537/2002 (R\$638,00), se interpretada literalmente inviabiliza que o juiz do trabalho se socorra dos serviços desses profissionais, em caso de cálculos de maior complexidade, mormente considerando que a lei promulgada há mais de oito anos não estabeleceu nenhum mecanismo de atualização monetária do teto que fixou. No caso, o crédito apurado foi R\$274.536,00 e os honorários do perito contador arbitrados em R\$2.000,00. O arbitramento foi razoável em razão da complexidade da liquidação. Agravo de petição a que se nega provimento Proc. 014400-46.2003.5.15.0042 AP - Ac. 10ª Câmara 66365/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 11/11/2010. p. 356.

HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. ADSTRITO AO PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. A fixação dos honorários periciais está adstrita ao poder discricionário do juiz, em face da inexistência de base legal que defina esse valor. Deve o julgador levar em consideração o grau e zelo do profissional, o tempo despendido, o nível de complexidade e a qualidade técnica do trabalho realizado. Recurso conhecido e provido. Proc. 16700-44.2008.5.15.0126 RO - Ac. 10ª Câmara 35169/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/06/2010. p. 537.

HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. O quantum concedido à título de honorários periciais está adstrito ao poder discricionário do Juiz, ante a inexistência de base legal para a sua fixação. Assim, para o arbitramento de tal quantia, devem ser utilizados critérios como o nível de complexidade e a qualidade técnica do trabalho realizado, bem como o zelo e tempo gasto pelo profissional. Proc. 131800-81.2007.5.15.0029 AP - Ac. 5ª Câmara 55876/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 23/09/2010. p. 242.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Havendo divergência de ambas as partes em relação ao laudo pericial contábil, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais deve ser carreada à executada, que deu causa ao ilícito trabalhista e à execução, por não ter cumprido com suas obrigações trabalhistas nas épocas próprias. Ademais, o fato de eventualmente o crédito apontado pelo exequente ser superior ao dos valores apurados em perícia não é critério para fixação da responsabilidade, salvo se restou provada, em momento próprio, conduta maliciosa e de má-fé do exequente. Proc. 050500-29.2003.5.15.0097 AP - Ac. 6ª Câmara 63382/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27/10/2010. p. 209.

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. Sendo a Reclamada sucumbente na fase cognitiva, foi ela a causadora, com sua resistência à satisfação dos créditos trabalhistas, dessa nova despesa processual. Por isso, todas as despesas da execução devem ser suportadas pelo empregador, que foi quem deu causa à execução ao deixar de pagar seus débitos trabalhistas na época própria. Proc. 110400-36.2005.5.15.0011 AP - Ac. 9ª Câmara 57090/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 30/09/2010. p. 719.

VERBETES DA JURISPRUDÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. Orientação jurisprudencial n. 7 - Honorários Periciais Prévios. Indevida a exigência. Proc. 162500-59.2009.5.15.0000 MS - Ac. 1ªSDI 381/10-PDI1. Rel. TARCIO JOSÉ VIDOTTI. DEJT 17/06/2010. p. 10.

## HORA EXTRA

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA; CONHECER, À EXCEÇÃO DO TÓPICO DAS HORAS EXTRAS, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE, para acrescer à condenação o pagamento do período integral do intervalo intrajornada e da indenização por danos morais, bem como excluir a determinação de dedução de R\$ 1.378,13, tudo na forma da fundamentação. Arbitro o acréscimo condenatório em R\$ 5.000,00; custas no importe de R\$ 100,00. Proc. 000470-22.2010.5.15.0104 RO - Ac. 4ª Câmara 70963/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 25/11/2010. p. 195.

HORA EXTRA. JORNADA ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. VINTE E QUATRO HORAS SEMANAIS. PREVISÃO LEGAL. LEI N. 7.394/1985 E DECRETO N. 92.790/1986. Havendo expressa previsão legal de que o trabalho dos técnicos em radiologia deve se limitar a 24 horas semanais, jornada especial que objetiva resguardar o trabalhador da excessiva exposição à radiação, o labor além deste limite deve ser considerado extraordinário. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. VINTE E QUATRO HORAS SEMANAIS. A Lei n. 7.394/1985, regulamentada pelo Decreto n. 92.790/1986, ao estabelecer o limite de 24 horas de trabalho por semana, objetiva minorar a jornada laboral da categoria, a fim de resguardar os trabalhadores da excessiva exposição à radiação. Extrapolado o limite, há sobrejornada a remunerar. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SITUAÇÃO PECULIAR, DIVERSA DA PACIFICADA PELA SÚMULA N. 370, DO C.TST. A discussão acerca da jornada especial estipulada para os técnicos em radiologia não atrai a aplicação da Súmula n. 370, do C.TST: enquanto as Leis n. 3.999, de 15 de dezembro de 1966, e n. 4.950, de 22 de abril de 1961, dispõem sobre o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas e sobre a remuneração de engenheiros, químicos,

arquitetos, agrônomos e veterinários, respectivamente, a Lei n. 7.394, de 29 de outubro de 1985, disciplina o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo todos os parâmetros para a atuação de referidos profissionais, inclusive a jornada máxima, que consta também do Decreto n. 92.790, de 17 de junho de 1986. Proc. 110000-47.2009.5.15.0119 RO - Ac. 8ª Câmara 54803/10-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 23/09/2010. p. 302.

### **HORA PASSE**

HORA PASSE E “DE PRONTIDÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. NORMA COLETIVA INVÁLIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA AFASTADA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Conquanto norma coletiva tenha estabelecido que as horas “de prontidão” e a “hora passe” não integrariam a jornada de trabalho, faz-se o controle de constitucionalidade e de legalidade desse preceito e rejeita-se sua aplicação por contrariar os princípios magnos da dignidade do ser humano trabalhador, da limitação de jornada e, ainda, a própria legislação aplicável. Todavia, não há fundamento legal para justificar a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois a mera improcedência dos embargos não é suficiente para se considerar ter havido ofensa à lealdade e à boa fé da parte recorrente. Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO. ACORDO COLETIVO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DIÁRIA E LIMITAÇÃO DA JORNADA SEMANAL. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Improcede o pleito de pagamento de horas extras além da 6ª diária, pois houve negociação coletiva para permitir o elastecimento diário da jornada, esta limitada às 36 horas, o que deve ser respeitado, nos termos do art. 7º, XIII, da CF. Recurso a que se nega provimento. Proc. 44600-02.2009.5.15.0147 RO - Ac. 4ª Câmara 40076/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 123.

### **HORAS DE PERCURSO**

HORAS DE PERCURSO. DIFERENÇAS ENTRE O VALOR PAGO (PISO SALARIAL DA CATEGORIA) E O VALOR AUFERIDO PELA PRODUÇÃO. INDEVIDAS. Reputa-se plenamente válida a pré-fixação de horas in itinere, com base no salário base previsto em acordo ou convenção coletiva, cujas regras devem ser privilegiadas e respeitadas como lídima vontade das partes, consoante preceitua o art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Magna. Além disso, não pode o salário por produção servir de base para as horas in itinere, eis que, durante as mesmas, o trabalhador não se encontra trabalhando, e sim, em relativo descanso, aguardando, simplesmente, a hora da chegada a seu destino. Proc. 071900-09.2009.5.15.0156 RO - Ac. 11ª Câmara 57761/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30/09/2010. p. 779.

### **HORAS EXTRAS**

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. CÁLCULO. LIMITES DA COISA JULGADA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Conquanto a executada aponte incorreção dos cálculos quanto às horas extras e adicional noturno, insistindo em que houve acumulação de adicionais, não demonstrou, por simples amostragem, onde residiria o erro na fórmula utilizada pela “expert” e muito bem explicada pelo juízo da execução na decisão agravada, daí sendo genérica a irresignação ofertada. Ademais, os cálculos estão em consonância com as diretrizes traçadas pelo comando sentencial, não existindo afronta manifesta à coisa julgada. Agravo não provido. Proc. 800-64.2001.5.15.0094 AP - Ac. 4ª Câmara 37575/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 107.

HORAS EXTRAS E DE INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA. IDONEIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A PROVA TESTEMUNHAL, CINDIDA. Os cartões de ponto trazidos aos autos e assinados pelo autor, traduzem, não só quanto à frequência, mas também com relação à jornada praticada e à regular fruição do intervalo para repouso e alimentação, confiabilidade em seus elementos, sobretudo diante da variabilidade dos horários lá consignados e do registro de eventuais horas extras. Merecem, portanto, credibilidade, mormente porque a prova testemunhal coligida não autoriza a desconsideração da farta documentação encartada, posto que cindida. HORAS EXTRAS E DE INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA. IDONEIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE

A PROVA TESTEMUNHAL, CINDIDA. Do cotejo dos depoimentos colhidos, verifica-se que a prova oral restou conflitante, dividida ou cindida, cada testemunha corroborando a tese da parte que a trouxe. Não se pode desconsiderar que as informações trazidas pela testemunha obreira foram de encontro às informações da testemunha da primeira reclamada, quanto ao horário de labor e à fruição do intervalo intrajornada. HORAS EXTRAS E DE INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVA. ÔNUS. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. Os documentos dos autos nos dão conta de que o reclamante, para laborar em sobrejornada, necessitava de autorização de sua empregadora, devendo, também, justificar o motivo da realização de tais horas extras. Ou seja: tais documentos revelam que a prestação de horas extras era estritamente controlada pela empregadora, o que só se justifica diante da praxe de sua regular quitação. E mais, considerando que os cartões de ponto carreados aos autos consignam horários variáveis e o cômputo de horas extras; e que os recibos/folhas de pagamento também registram o regular pagamento de labor extraordinário; enquanto o reclamante não se deu ao trabalho de apontar nenhuma diferença, conforme lhe competia, não há como lhe reconhecer o pretendido direito. Em outras palavras: havendo nos autos recibos de pagamento comprovando a paga de sobrejornada, deveria o autor ter providenciado o competente demonstrativo de diferenças a seu favor, o que tampouco diligenciou. Proc. 57200-47.2005.5.15.0001 RO - Ac. 12ª Câmara 37959/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 01/07/2010. p. 333.

HORAS EXTRAS E NOTURNAS E SEUS REFLEXOS: IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADE EXTERNA: CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 62, I, DA CLT. Não há ingerência da empregadora sobre a quantidade de horas trabalhadas pelo empregado que exerce serviço externo, o que exclui, igualmente, a possibilidade de delimitação da efetiva jornada desse laborista, tornando impossível o pagamento exato de horas extras, horas noturnas, e seus consequentes reflexos. Proc. 60200-90.2009.5.15.0138 RO - Ac. 12ª Câmara 40708/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 15/07/2010. p. 325.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVA. ÔNUS. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS: IMPRESTABILIDADE. Competia ao reclamante (artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC) apresentar o competente demonstrativo das diferenças de horas extras e reflexos almejados, ante a demonstração de quitação do sobrelabor, conforme documentos jungidos aos autos. Entretanto, desse ônus não se desincumbiu a contento, pelo que seu pedido deve ser julgado improcedente, como bem entendeu a Origem. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVA. ÔNUS. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS: IMPRESTABILIDADE. Repetir o pagamento de uma verba já adimplida, caracterizaria o pagamento em dobro do mesmo crédito, o que propiciaria ao autor o enriquecimento sem causa ou acarretaria bis in idem, conduta vedada pelos artigos 884 a 886 do Código Civil, fonte subsidiária do Direito do Trabalho, a teor do art. 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Decidir somente se pautando na adução preambular, para deferir um fato constitutivo da pretensão do autor, é judicar às cegas e medida sem razoabilidade, subjugando a primazia da realidade, que é elemento principiológico e axiológico arraigado no Direito e Processo do Trabalho, e que jamais poderá ser desprestigiado na ponderação do julgador. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVA. ÔNUS. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS: IMPRESTABILIDADE. É dever do juiz assegurar às partes igualdade de tratamento, como institui o art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo-lhe vedado presumir a existência de subtração/inadimplemento do direito, já que houve a quitação de sobrejornada durante todo o contrato de trabalho. No que concerne ao critério de distribuição do onus probandi, vigora o princípio da igualdade das partes, não se justificando, portanto, uma interpretação mais favorável ao reclamante quanto ao encargo probatório. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVA. ÔNUS. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS: IMPRESTABILIDADE. Ao Julgador não é permitido suprir a incúria do autor que, olvidando-se de seu encargo probatório, deixa de apontar adequadamente diferenças de verbas que entende devidas a si. Pretender que o Juízo investigue qual seria a incorreção supostamente havida, não apenas extrapola os limites constitucionais de competência atribuídas à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em mera contadoria da parte, com efeitos perniciosos sobre a imparcialidade, atributo indispensável que devem ostentar aqueles que exercem a Jurisdição. INÉPCIA DA INICIAL: VERIFICADA. PEDIDO DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E

DE INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE. A aplicação da informalidade, princípio básico do processo do trabalho, não permite a superação da inépcia, na medida em que o Juiz deve decidir em estrita conformidade com os pedidos expressamente formulados pelas partes, considerando-se, ainda, que a peça inaugural inepta inviabiliza o exercício do direito constitucional à ampla defesa, além de ensejar a prestação jurisdicional insegura, o que não se admite. INÉPCIA DA INICIAL: VERIFICADA. PEDIDO DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E DE INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO HIPOSSUFICIENTE. Verificada a inépcia do pedido, não é possível ao Juízo superá-la, pois o princípio protetor é de direito material, não podendo usurpar, de forma alguma, os princípios da imparcialidade e da igualdade de tratamento às partes, de direito processual. Proc. 19800-47.2008.5.15.0145 RO - Ac. 12ª Câmara 32915/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17/06/2010. p. 440.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PODERES DE MANDO E GESTÃO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DO ART. 62, II, DA CLT. VERIFICAÇÃO. Para configuração do cargo de confiança, estabelece a legislação a necessidade de ser o empregado investido de amplos poderes de encargo e gestão, capaz de criar obrigações e de agir em nome do empregador. No presente caso, em face de todo o quadro fático/probtório delineado, tem-se que a autora atuou em proveito da reclamada investido de amplos poderes de encargo e gestão, na forma da excludente do art. 62, II, da CLT, prevalecendo, de tal sorte, no particular, a tese defensiva. Já decidiu o TST que: “Gerente. Horas extras. Para que fique o gerente excepcionado dos preceitos relativos à duração do trabalho, necessária a inequívoca demonstração de que exerça típicos encargos de gestão, pressupondo esta que o empregado se coloque em posição de verdadeiro substituto do empregador ou ‘cujo exercício coloque em jogo - como diz Mário de La Cueva - a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial do desenvolvimento de sua atividade’”. (TST, RR 17.988/90.3 - Rel. Min. Cnéia Moreira - Ac. 1ª Turma 2.686/91)”. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento, no aspecto. Proc. 072900-77.2009.5.15.0145 RO - Ac. 10ª Câmara 66580/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 11/11/2010. p. 401.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS: IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADE EXTERNA: CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 62, I, DA CLT. A condenação da ré, na primeira instância, fundamentou-se na prova testemunhal produzida unicamente pela autora, no sentido de que teria sido confirmada a jornada de trabalho descrita na exordial. Entretanto, temos que é justamente a prova testemunhal fornecida pela reclamante que desautoriza a condenação em sobrejornada. Isto porque foi a própria testemunha obreira quem afirmou que, tanto ela como a reclamante, enquanto gerentes de relacionamento, ativavam-se externamente, incumbindo-lhes a prospecção de novos clientes e visitas de manutenção. Assim, enquadrando-se a autora nos termos do artigo 62, inciso I, da CLT, não faz jus ao recebimento de horas suplementares e consectários legais. Sentença que se reforma. HORAS EXTRAS E REFLEXOS: IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADE EXTERNA: CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 62, I, DA CLT. Nem mesmo o fato de ser obrigatório o retorno da reclamante à agência para o encerramento de seu expediente altera a convicção desta Relatoria, no sentido da improcedência do pleito de horas extras, na medida em que não há possibilidade de a instituição bancária exercer um controle rígido e eficaz sobre os horários praticados pela autora, aplicando-se-lhe, dessa forma, o quanto preconizado pelo artigo 62, inciso I, da CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS: IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADE EXTERNA: CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 62, I, DA CLT. Não há ingerência da empregadora sobre a quantidade de horas trabalhadas pela empregada que exerce serviço externo, o que exclui, igualmente, a possibilidade de delimitação da efetiva jornada dessa laborista, tornando impossível o pagamento exato de horas extras e seus consequentes reflexos e recolhimentos do FGTS. Proc. 71600-11.2008.5.15.0147 RO - Ac. 12ª Câmara 37961/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 01/07/2010. p. 335.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS: IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADE EXTERNA: CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 62, I, DA CLT. É improcedente o pleito de horas extras, na medida em que não há possibilidade de a instituição bancária exercer um controle rígido e eficaz sobre os horários praticados pelo autor, gerente, a quem competia realizar visitas externas a clientes, aplicando-se-lhe, dessa forma, o quanto preconizado pelo art. 62, inciso I, da CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS: IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADE EXTERNA: CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 62, I, DA CLT. Não há ingerência da empregadora sobre a quantidade de horas trabalhadas pelo empregado que exerce

serviço externo, o que exclui, igualmente, a possibilidade de delimitação da efetiva jornada desse laborista, tornando impossível o pagamento exato de horas extras e seus consequentes reflexos e recolhimentos do FGTS. Proc. 045100-37.2008.5.15.0007 RO - Ac. 11ª Câmara 73871/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/12/2010. p. 874.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS: INDEVIDAS. MANOBRA ILÍCITA DO AUTOR.** Como bem ponderado pelo N. Julgador de primeira instância, Excelentíssimo Juiz Sidney Pontes Braga, in verbis: “JORNADA DE TRABALHO. Concordando a parte autora com as marcações de horário constantes no controle de horário apresentado pela reclamada, incumbia à mesma apontar, ainda que por mera amostragem, as diferenças de horas extras que entende devidas. Primeiramente, há que se registrar a manobra ilícita do autor, primeiramente em tentar provar a jornada de trabalho noticiada na prefacial, e somente após encerrada a oitiva das testemunhas concordar com os controles juntados com a defesa e querer apontar diferenças, o que vem a demonstrar que os fatos noticiados na prefacial são inverídicos, quanto ao horário, pois totalmente diversos dos constantes nos controles de ponto. Contudo, o reclamante não apresentou as diferenças que entende devidas, de forma convincente, pois somente apontou por um curto período, sem demonstrar com clareza as horas prestadas, as pagas a as efetivamente devidas. Face ao exposto, consideram-se quitadas as horas extras e reflexos, inclusive sobre domingos e feriados, restando improcedentes os pedidos”. Proc. 133600-45.2009.5.15.0104 RO - Ac. 11ª Câmara 56134/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23/09/2010. p. 421.

**HORAS EXTRAS HABITUAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.** Verificada a extrapolação da jornada, de modo habitual, aplicável a regra do caput do art. 71 da CLT, que prevê intervalo mínimo de uma hora. Portanto, devido o pagamento desse intervalo intrajornada suprimido, com os reflexos, nos moldes das OJ's 307 e 354 da SBDI-1 do C TST. Recurso parcialmente provido. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. COMISSÕES SOBRE VENDA DE PAPÉIS. INTEGRAÇÃO.** Nos termos da Súmula n. 93 do C. TST, integra a remuneração do bancário os valores por ele recebidos pela venda de papéis de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando tal atividade é exercida no horário e local de trabalho e com conhecimento do banco empregador. Recurso a que se nega provimento. Proc. 214900-29.2007.5.15.0062 RO - Ac. 4ª Câmara 34412/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 177.

**HORAS EXTRAS, INTERVALO INTER E INTRAJORNADA, HORA E ADICIONAL NOTURNO, REMUNERAÇÃO DE DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS: IMPROCEDÊNCIA DE TODOS PEDIDOS. ATIVIDADE EXTERNA: CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 62, I, DA CLT.** Não há ingerência da empregadora sobre a quantidade de horas trabalhadas pelo empregado que exerce serviço externo, o que exclui, igualmente, a possibilidade de delimitação dos horários efetivamente praticados por esse laborista, tornando impossível o pagamento exato de horas extras e de outras verbas que seriam devidas pelo extrapolamento de sua jornada. **ACÚMULO DE FUNÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 456 E 460 DA CLT. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL OU NORMATIVO PARA O ACRÉSCIMO POSTULADO.** Esta Relatora compartilha do entendimento perfilhado na Origem no sentido de que sequer há amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções mais amplas do que aquelas eventualmente previstas pelo contrato de trabalho. **ACÚMULO DE FUNÇÕES. IRRELEVÂNCIA DAS PEQUENAS VARIAÇÕES DE UMA ATIVIDADE. EXERCÍCIO DO JUS VARIANDI PATRONAL.** As pequenas variações de uma atividade não possuem relevância na verificação da existência (ou não) do desvio/acúmulo de função, tendo em vista o exercício do jus variandi patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. **RECURSO CONDICIONADO OU SUBORDINADO.** É certo que o recurso adesivo interposto pela segunda reclamada visou, precipuamente, evitar a preclusão das questões por ela levantadas, não obstante tenha sido a reclamatória julgada improcedente. A interposição de recurso adesivo, na hipótese, é admitida por cautela, de modo que tal apelo pode ser examinado apenas no caso de provimento total ou parcial do recurso principal. Excepcionalmente, admite-se o manejo de tal recurso, denominado pela doutrina de condicionado ou, ainda, subordinado, visto que sua análise só é possível, e somente só, no caso de provimento do apelo da parte contrária. Portanto, e diante da rejeição do recurso obreiro, com a manutenção do decisum originário, reputa-se prejudicada a análise do recurso adesivo patronal, já que, in casu, estava condicionada ao eventual provimento da apelação principal, o que não se deu. Proc. 210600-73.2008.5.15.0002 RO - Ac. 11ª Câmara 54253/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1205.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE ACORDO ESCRITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. A ausência de acordo escrito de compensação de horas implica a condenação do empregador ao pagamento do adicional extraordinário em relação às horas que deveriam ser compensadas. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 85, III, do C. TST. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido. Proc. 152500-93.2007.5.15.0121 RO - Ac. 5ª Câmara 50305/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 633.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE. PRESUNÇÃO RELATIVA DA JORNADA DE TRABALHO DECLINADA NA EXORDIAL, NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. Não se enquadrando o empregado nas exceções à jornada legal de trabalho, cabe ao empregador a obrigação de controle do horário cumprido, a teor do que dispõe o art. 74, § 2º da CLT, devendo juntar os cartões de ponto. Deixando a ré de carrear aos autos tais documentos, aplica-se a disposição contida na Súmula n. 338, I, do C. TST, o que acarreta a presunção relativa do horário alegado na inicial. Não havendo qualquer prova capaz de elidir tais horários, defere-se o pagamento de horas extraordinárias. Proc. 109200-32.2008.5.15.0126 RO - Ac. 5ª Câmara 65176/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 04/11/2010. p. 574.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTROLES DE JORNADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando que a reclamada não apresentou os controles de jornada, não obstante contasse com mais de 10 empregados, nos termos do item I da Súmula n. 338 do C. TST inverteu-se do ônus da prova, sendo que deste não se desvencilhou a reclamada, o que acabou por ensejar o pagamento de horas extras. Recurso parcialmente provido. Proc. 69500-75.2009.5.15.0009 RO - Ac. 4ª Câmara 34377/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 169.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. BASE DE CÁLCULO. Sendo o pedido relativo a horas extras (da 6ª a 8ª horas), o dilema sobre qual seria a base de cálculo para a gratificação de 1/3 da função de confiança (se as horas extras tivessem sido deferidas), a questão resolve-se pelo claro teor da Súmula n. 253, do C. TST, a seguir transcrita: “A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina”. Ou seja, a gratificação semestral não integra a base de cálculo para o pagamento de horas extras! HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO (DE 1/3 OU MAIS DE 1/3) EM RAZÃO DA FUNÇÃO DE “CAIXA EXECUTIVO” E DE GERENTE DE EXPEDIENTE. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INDEVIDA. SÚMULA N. 253, DO C. TST. A questão concernente ao valor da gratificação paga (se 1/3 a mais dos proventos do posto efetivo ou inferior a isso) é esclarecida pelo bom senso e pela aplicação do princípio da boa-fé que rege as relações contratuais e os processos em geral: se quando do pagamento da gratificação pelo exercício da função de caixa executivo e de gerente de expediente, não havia obrigatoriedade de a reclamada integrar a verba denominada “gratificação semestral” ao salário do autor, para efeitos de recebimento de horas extras (porque a questão já estava pacificada pela Súmula n. 253, do C. TST), tanto que não fora deferida pela MM. Juíza de primeira instância (entendimento com o qual se coaduna e se coadunava esta Relatoria), não poderia, em sede recursal, haver o reconhecimento inverso: de que deveria integrar, o que, por desatenção, foi feito pela maioria dos membros desta Câmara, à qual, na ocasião, se curvou esta Relatoria, por razões de política judiciária, mas que ora é revertido. Portanto, para aferição do valor pago a título de gratificação pelo exercício da função de caixa-executivo ou de gerente de expediente, não há que ser considerada a verba denominada “gratificação semestral”, sendo devidas como extras as horas excedentes da 8ª, devendo ser pagas apenas aquelas efetivamente não quitadas. Proc. 090600-65.2004.5.15.0008 RO - Ac. 12ª Câmara 50006/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26/08/2010. p. 397.

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O instituto jurídico do banco de horas (§ 2º do art. 59 da CLT, com redação alterada através da Medida Provisória n. 2.164/01), quando previsto normativamente, deve ter seus requisitos legais prontamente observados, do contrário, caracteriza seu desvirtuamento. Assim, o instrumento normativo acerca do ‘Banco de Horas’ deve ser expresso e específico, inclusive dispondo sobre o sistema de controle de horas excedidas que serão objetos de compensação, respeitados, ainda, os requisitos do art. 59, § 2º, da CLT. No caso, não houve correta e formal implantação do sistema de banco de horas, haja vista que não foi instituído mediante regular negociação coletiva. Recurso Ordinário da reclamada desprovido, nesse aspecto. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85, III e IV, DO TST. ACORDO TÁCITO OU DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

UNIFORMIDADE DE TRATAMENTO. A Súmula 85, IV do TST, quando incorporou a OJ n. 220 da SBDI-1, alterou-lhe o sentido original, para uniformizar a jurisprudência da Corte. Assim, compatibilizou o entendimento jurisprudencial da antiga Súmula 85 (conservado no item seu III), de modo que tanto no caso de acordo tácito, como de descaracterização de acordo escrito de compensação de horas o entendimento é unívoco: havendo compensação semanal, o excesso de 8h diárias até o limite de 44h semanais, será remunerado apenas com o adicional respectivo; a ampliação de jornada que ultrapassar o limite de 44h semanal deverá ser remunerada com o valor da hora normal, acrescido do adicional pertinente. Recurso ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO PATRIMÔNIO IMATERIAL DO TRABALHADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome etc., ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. A caracterização da responsabilidade civil pelo dano moral exige: a) ato comissivo ou omissivo; b) nexos causal; c) o dano moral; d) a culpa por parte do empregador. No caso, como o autor é confesso em relação a participação da simulação, desde os atos preparatórios até sua execução, e, ainda, como não há provas cabais de atos discriminatórios, de humilhações e/ou de constrangimentos, não se vislumbra que o transtorno pessoal que acabou enfrentando em decorrência da mal sucedida simulação de assalto possa gerar, para o empregador, uma indenização por dano moral. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Proc. 041500-89.2007.5.15.0153 RO - Ac. 10ª Câmara 49021/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 324.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. DEVEM SER COMPUTADAS COMO EXTRAS AS HORAS LABORADAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA, OBSERVANDO-SE O DIVISOR 220. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 224, § 2º E 225 DA CLT, BEM COMO DA DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL CONSTANTE DA SÚMULA N. 343 DO C. TST. A comprovada subordinação ao gerente geral da agência e a fiscalização da jornada impedem a configuração do cargo de gestão de que trata o art. 62, II, da CLT, situação que não se confunde com o preceituado no art. 224, §2º da CLT, que se refere aos que detêm cargo de confiança. Comprovado o exercício de cargo que demande maior grau de fidúcia e o recebimento da gratificação de função nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, devem ser computadas como extras apenas as horas laboradas além da 8ª diária, observando-se o divisor 220, nos termos do art. 225 da CLT e da diretriz jurisprudencial constante da Súmula n. 343 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 5.584/1970 E SÚMULAS N. 219 E 329 DO C. TST. Nesta Justiça Especializada são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 14 e 16 da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST). Ademais, os artigos 389 e 404 do CC disciplinam a “restitutio in integrum” quando se trata do descumprimento de obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versam sobre relações contratuais de emprego. Proc. 38800-31.2008.5.15.0081 RO - Ac. 1ª Câmara 35611/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 25/06/2010. p. 24.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. DEVEM SER COMPUTADAS COMO EXTRAS AS HORAS LABORADAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA E 40ª SEMANAL, OBSERVANDO-SE O DIVISOR 220. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 224, §2º E 225 DA CLT, BEM COMO DA DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL CONSTANTE DA SÚMULA 343 DO C. TST. A subordinação ao gerente geral da agência e a fiscalização de jornada afastam a configuração dos cargos de gestão de que trata o art. 62, II, da CLT, situação que não pode ser confundida com o preceituado no art. 224, §2º da CLT, que se refere aos que detêm cargo de confiança. Comprovado o enquadramento do bancário na exceção prevista no art. 224, §2º da CLT, notadamente quanto ao exercício de cargo que demande maior grau de fidúcia e recebimento de gratificação de função, devem ser computadas como extras apenas as horas laboradas além da 8ª diária e 40ª semanal, observando-se o divisor 220, nos termos do art. 225 da CLT e da diretriz jurisprudencial constante da Súmula 343 do C. TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO POSTERIOR À LEI N. 11.941/2009. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS APÓS ÀS 48 HORAS DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS (ART. 880 DA CLT). INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI 8.212/91 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.941/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Assim, em relação às decisões proferidas após a publicação da Lei 11.941 em 28/05/2009, o cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória é devido após às 48 horas da citação do devedor para pagamento

dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados (art. 880 da CLT). Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei 8.212/91 com a redação conferida pela Lei 11.941/2009. Princípio da estrita legalidade (art. 150 da CF/88). Proc. 027300-23.2009.5.15.0019 RO - Ac. 1ª Câmara 407/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 04/11/2010. p. 395.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. NÃO OBSERVAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. No Direito do Trabalho vigora o princípio basilar da primazia da realidade, segundo o qual a verdade dos fatos prevalece sobre a prova documental. Desse modo, considerando o fato de que a prova testemunhal produzida pelo trabalhador foi suficiente o bastante para elidir os registros constantes nos controles de ponto, deve ser observada a jornada de trabalho demonstrada pela prova oral. Recurso ordinário da reclamada e recurso adesivo do reclamante parcialmente providos. Proc. 050300-10.2008.5.15.0012 RO - Ac. 5ª Câmara 56598/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 593.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, III e IV, DO TST. ACORDO TÁCITO OU DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. UNIFORMIDADE DE TRATAMENTO. A Súmula 85, IV, do TST, quando incorporou a OJ n. 220 da SBDI-1, alterou-lhe o sentido original. Assim, compatibilizou o entendimento jurisprudencial da antiga Súmula 85 (conservado no item seu III), de modo que tanto no caso de acordo tácito como na descaracterização de acordo escrito de compensação de horas o entendimento é unívoco: havendo compensação semanal, o excesso de 8h diárias até o limite de 44h semanais, será remunerado apenas com o adicional respectivo; a ampliação de jornada que ultrapassar o limite de 44h semanal deverá ser remunerada com o valor da hora normal acrescido do adicional pertinente. No caso, é incontroverso que não há pactuação escrita para compensação de horas e nem mesmo legislação municipal regulando a matéria. Contudo, conforme exposto, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso Ordinário a que se nega provimento, no aspecto. Proc. 073500-07.2008.5.15.0122 ReeNec - Ac. 10ª Câmara 69409/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/11/2010. p. 785.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85, III e IV, DO TST. ACORDO TÁCITO OU DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. UNIFORMIDADE DE TRATAMENTO. A Súmula n. 85, IV, do TST, quando incorporou a OJ n. 220 da SBDI-1, alterou-lhe o sentido original. Assim, compatibilizou o entendimento jurisprudencial da antiga Súmula 85 (conservado no item seu III), de modo que tanto no caso de acordo tácito como de descaracterização de acordo escrito de compensação de horas o entendimento é unívoco: havendo compensação semanal, o excesso de 8h diárias até o limite de 44h semanais, será remunerado apenas com o adicional respectivo; a ampliação de jornada que ultrapassar o limite de 44h semanal deverá ser remunerada com o valor da hora normal acrescido do adicional pertinente. No caso, é incontroverso que não há pactuação escrita para compensação de horas. Contudo, conforme exposto, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso a que se dá parcial provimento, no aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/1970 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria, embora junte aos autos uma declaração de pobreza. Recurso conhecido e provido. Proc. 188700-18.2007.5.15.0051 RO - Ac. 10ª Câmara 33981/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 413.

HORAS EXTRAS. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. Ainda que a testemunha não tenha laborado juntamente com o reclamante durante todo o pacto laboral, a decisão que defere horas extras não ficará adstrita à contemporaneidade da prova, se o magistrado ficar convencido de que o sobrelabor questionado superou o período abrangido pela prova testemunhal. Inteligência da OJ n. 233 da SDI-1 do C. TST. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSR'S. REFLEXOS DOS DSR'S ENRIQUECIDOS PELAS HORAS EXTRAS NAS DEMAIS VERBAS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. Nos termos do art. 7º, "a", da Lei n.

605/1949, as horas extraordinárias habitualmente prestadas são computadas na remuneração do repouso semanal, de tal sorte que são devidos os reflexos das horas extras nos DSR's. Por consequência, também haverá a repercussão dos DRS's majorados pelas horas extras nas demais verbas, haja vista que o repouso semanal remunerado compõe a base de cálculo de outras parcelas, não havendo que se falar na ocorrência de bis in idem. Proc. 077300-25.2008.5.15.0128 RO - Ac. 6ª Câmara 46536/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 12/08/2010. p. 177.

**HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO.** Dispõe o art. 368 do CC que a “compensação” significa que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Desta forma, como denota-se do próprio termo, compensação significa a prática de uma ação contrária a outra, com o intuito de contrapesar a situação jurídica entre as partes. Assim, compensação pode ser entendido como o ato de receber um valor e devolver outro, independentemente de serem de mesmo títulos. Já a “dedução” ou “desconto” de valores pagos só podem ocorrer quando houver perfeita identidade de títulos, isto é, só poderão ser deduzidos valores pagos que correspondam exatamente aos mesmos títulos. A dedução dos valores pagos e efetivamente comprovados pelo empregador na fase de conhecimento se impõe como medida vedatória do enriquecimento ilícito ou sem causa, com o objetivo de obstar o pagamento duplicado de verba sob o mesmo título. No caso dos autos, analisando-se a r. sentença, verifica-se que já foi deferido pela origem, visando a não configuração de enriquecimento sem causa, a dedução dos valores já pagos pelo mesmo título, e que fora devidamente comprovados nos autos. Vê-se, portanto, a ausência do interesse da reclamada em recorrer. Recurso a que se nega provimento. Proc. 49200-09.2009.5.15.0069 RO - Ac. 10ª Câmara 40301/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 287.

**HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. RECURSO ORDINÁRIO.** O reclamante demonstrou que as horas extraordinárias não eram integralmente pagas, motivo pelo qual faz jus às diferenças correspondentes. Recurso ordinário provido. Proc. 32600-50.2009.5.15.0088 RO - Ac. 4ª Câmara 34364/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 166.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.** Reconhecido o direito às horas extras do empregado rural que recebe por produção, não merece reparo a questão do divisor 220, razão por que inaplicável a Súmula n. 340 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL.** No âmbito rural, a estipulação do salário só por produção conspira contra a saúde e a personalidade do trabalhador, que se vê obrigado a despender sua energia até o limite de suas forças, quase que diariamente, apenas para obter o mínimo indispensável para seu sustento e o de sua família. Nesse contexto, o recebimento de salário por produção não afasta o direito às horas extras, devendo ser mitigada a aplicação da OJ n. 235 da SBDI-1. Recurso parcialmente provido. Proc. 105800-80.2009.5.15.0156 RO - Ac. 4ª Câmara 42360/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 445.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA E INTRAJORNADA. DUPLA CONDENAÇÃO POSSÍVEL. RECURSO ORDINÁRIO.** Desrespeitado o intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas, devido o pagamento do período correspondente como horas extras, na forma da OJ n. 355 da SBDI-1. Não se configura hipótese de ‘bis in idem’ quando há condenação em horas extras decorrente do labor realizado no período destinado a descanso e, ainda, naquelas resultantes do desrespeito ao intervalo previsto no art. 66 da CLT, tratando-se de situações fáticas distintas, cada uma com sua própria consequência. Recurso provido. Proc. 091700-28.2007.5.15.0080 RO - Ac. 4ª Câmara 55245/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 23/09/2010. p. 141.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. ATIVIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APENAMENTO DA EMPREGADORA.** Os empregados que prestam serviços externamente não possuem direito ao pagamento de intervalo para alimentação e repouso, já que a redução deste (se ocorrente) decorre de conveniência própria do trabalhador e não por determinação da empresa. Tampouco fazem jus a horas extras e adicional noturno, na medida em que o art. 62, I, da CLT, impede a aplicação integral do capítulo “Duração do Trabalho” a tais trabalhadores. Nesse caso, não há ingerência do empregador sobre a quantidade de intervalo para refeição e repouso fruído no serviço externo, tampouco a quantificação do labor extraordinário e noturno, ficando o limite de todos ao puro arbítrio do trabalhador, pela impossibilidade de verificação, por parte da empresa,

do cumprimento das respectivas normas celetárias por esses obreiros, tornando inexecutável o pagamento exato de horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno e seus consequentes reflexos. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. RASTREAMENTO POR SATÉLITE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. A bem lançada sentença, proferida pela N. Julgadora, Dra. Adriana Fonseca Perin, assim dispôs: “No entendimento deste juízo, o simples rastreamento por satélite não configura o controle de jornada, pois visa a segurança do motorista e do caminhão, sendo este o entendimento consubstanciado no seguinte aresto de jurisprudência: MOTORISTA - TRABALHADOR EXTERNO - SISTEMA DE MONITORAMENTO POR SATÉLITE - NÃO CARACTERIZADO CONTROLE DE JORNADA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, I, DA CLT - O sistema de monitoramento por satélite é utilizado para garantir a segurança de veículos e cargas. Destina-se à localização de veículos em caso de furto ou roubo, visando à segurança, inclusive, do próprio motorista. O simples fato de a reclamada ter a possibilidade de saber, por tal sistema, a localização do veículo, não significa que pudesse fiscalizar a jornada de trabalho do reclamante. Impossível saber, pelo sistema de monitoramento, se uma parada ocorreu para descanso ou se decorreu de acidente, queda de barreira ou bloqueio de estrada. Portanto, considera-se o reclamante enquadrado no artigo 62, I da CLT, já que não restou caracterizado, por absoluta incompatibilidade com sua atividade externa, o efetivo controle de jornada por parte da reclamada (TRT 9ª R. - ACO 02135-2006-678-09-00-5 - Rel. Sergio Murilo Rodrigues Lemos - J. 11.04.2008)”. Comungo desse entendimento: o rastreamento só serve para saber a localização exata do caminhão, ou seja: a adoção da referida medida visa apenas preservar a segurança do motorista e da carga, sendo imprestável, por si só, como parâmetro para se aferir a jornada, já que o caminhão pode estar parado por inúmeros motivos (problemas do veículo, da pista ou de tráfego, intempéries do tempo, descanso, abastecimento, indisposições físicas, greves, barricadas etc). Inteligência do entendimento contido na OJ 332, da SDI-1, do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE AFASTADA PELA CONTRATAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. Além de os honorários do advogado, nesta Justiça Especializada, quando cabíveis, reverterem em favor do sindicato assistente, hipótese que não se enfeixa aos autos, na medida em que o autor se socorreu de patrocínio particular, é de se supor que o reclamante não se enquadra sequer nas condições para a concessão da assistência judiciária (que seria prestada pelo sindicato). Assim, deve prevalecer o disposto no artigo 14 da Lei n. 5.584/70, cujos pressupostos o autor não preencheu, por não estar assistido pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não há falar, por conseguinte, em aplicação dos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil, uma vez que no processo laboral, há norma específica regulando a matéria. Logo, inexistente qualquer amparo legal para a condenação do reclamado ao ressarcimento dos honorários advocatícios que o reclamante tiver que desembolsar para seu causídico. Proc. 094600-45.2009.5.15.0037 RO - Ac. 11ª Câmara 56188/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23/09/2010. p. 434.

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. MUNICIPALIDADE. GUARDA MUNICIPAL. INDEVIDAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA: INEXIGIBILIDADE: ENTE PÚBLICO. Mesmo que considerássemos minimamente demonstrada a existência de horas laboradas a partir da oitava diária e quadragésima quarta semanal sem a correspondente paga - o que, frise-se, não se deu - temos que, por outro prisma, é ainda mais flagrante a improcedência da pretensão obreira, o que foi capturado de forma brilhante pelo Excelentíssimo Juiz Wilson Pocidônio da Silva, por ocasião do julgamento de remessa oficial e de recursos ordinários distribuídos à Terceira Turma deste Egrégio Regional (Acórdão n. 060709/2009-PATR, Processo n. 0156500-54.2007.5.15.0116). Assim, pela justeza dos fundamentos exarados, também os faço meus: “Não há como se exigir, para validade da jornada denominada doze por trinta e seis, prévia negociação coletiva, porque não se pode exigí-la do ente público, que se obriga precipuamente à disposição da lei (princípio da legalidade). Não por outro motivo, o art. 39, § 3º, da Constituição, ao estender determinados direitos aos servidores públicos, deixou de reconhecer a validade da negociação coletiva, porque, mesmo quando existente, fica dependente e subordinada à lei. Por isso, se a própria jurisprudência dominante entende ser vantajosa a compensação de horário fixada pelo regime denominado 12 X 36, não há como se entender ausente este benefício apenas porque implementada pelo ente público por meio de lei local, sem prévia negociação coletiva. Com efeito, o trabalho de vigias, vigilantes, guardas municipais e policiais, pelas próprias características, não exige grande esforço físico ou dispêndio de energia, por isso a extralimitação da jornada é concebida mediante compensação, que permite ao empregado maior tempo de repouso. Neste aspecto, reputo que o estabelecimento da jornada no sistema de compensação denominado 12 X 36 não beneficia apenas o empregador, que consegue maior facilidade para organizar a atividade dos guardas municipais, mas também dos próprios trabalhadores, que obtêm maior tempo de descanso, ampliando as oportunidades de convívio familiar e social e de aproveitamento das vantagens oferecidas pela sociedade contemporânea. Por isso, porque entendo ser válida a implantação da jornada em regime de compensação de horário, denominada 12 X 36, provejo o recurso para excluir da condenação as

diferenças de horas extras pelo labor além da oitava hora diária.” Proc. 130600-98.2009.5.15.0116 RO - Ac. 11ª Câmara 67453/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 11/11/2010. p. 515.

HORAS EXTRAS. LABOR EM ESCALA 4X2 EM JORNADA DE 11 HORAS DIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. DEVIDAS. Essa escala de trabalho, apesar de conceder o benefício de folga semanal superior ao previsto legalmente (6x1), não favorece o empregado, já que há semanas em que o labor dá-se em 5 dias na semana e não somente em 4. E com isso, considerando a jornada de 11 horas diárias, o trabalho prestado soma 55 horas em diversas semanas (4 semanas há labor por 55 horas/cada e 2 semanas com 44 horas de trabalho/cada, de forma cíclica), ultrapassando, assim, o limite de 44 horas previsto constitucionalmente, bem como o de 220 horas mensais. Assim, inadmissível acordo de compensação nesse sentido, posto que não há qualquer compensação de horas nessa jornada, existindo, ao contrário, um demasiado prejuízo ao trabalhador, na medida em que estipula-se um labor extraordinário habitual e excessivo, já que muito superior aos limites legais. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 040300-80.2009.5.15.0087 RO - Ac. 5ª Câmara 65011/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 600.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO. O art. 62, I, da CLT aplica-se tão-somente àqueles trabalhadores que exerçam atividade totalmente incompatível com o controle de jornada. No caso dos motoristas carreteiros, o fato de a reclamada determinar o prazo de entrega das mercadorias, aliado ao conhecimento e estabelecimento de rotas e distâncias a serem percorridas pelos veículos em cada trajeto, inclusive no sentido de orientar a melhor rota em termos de logística, e ao controle da velocidade do veículo, exercido por meio de tacógrafo, faz concluir que a jornada de trabalho do reclamante era plenamente possível de ser controlada, afastando a aplicação da regra de exceção contida no art. 62, I, da CLT. Recurso ordinário patronal desprovido. Proc. 217600-07.2009.5.15.0062 RO - Ac. 4ª Câmara 46201/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 130.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. DEVIDAS. Conquanto exercente de atividade externa, o motorista-carreteiro não está excluído do capítulo que lhe assegura o direito ao recebimento de horas extraordinárias pelo trabalho suplementar desempenhado, pois a sua atividade, embora externa, não é incompatível com a fixação de horário de trabalho, na forma do que estabelece o artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Restando demonstrado que o motorista tinha uma jornada contratual a ser cumprida e que a reclamada tinha perfeitas condições de controlá-la, ainda que de forma indireta, há que se reconhecer o direito ao pagamento de horas extras se comprovado o labor extraordinário. Recurso parcialmente provido. Proc. 044300-22.2009.5.15.0056 RO - Ac. 5ª Câmara 51328/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 680.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. A não-comprovação das exigências contidas no art. 62, I, da CLT acarreta o reconhecimento de sobrejornada, ainda que se trate de controle indireto. Só a impossibilidade da aferição da jornada é que afastará o preceito do inciso XIII da art. 7º da Carta Magna. Recurso do reclamante provido, em parte. Proc. 96600-03.2008.5.15.0118 RO - Ac. 7ª Câmara 36551/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 01/07/2010. p. 219.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO PEDIDO, EM SEDE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO PEDIDO, EM SEDE DE DEFESA DA RECLAMADA. PELO OBREIRO, IMPUGNAÇÃO, SOBRE A CONTESTAÇÃO, DE FORMA INDIRETA E GENÉRICA. DESINCUMBÊNCIA FRUSTRADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. PRETENSÃO INDEVIDA. Em face dos termos em que a lide fora proposta, ao revés do d. entendimento exarado pelo MM. Juízo primário, partindo da premissa de que as diferenças de sobrelabor foram contundente e especificamente contestadas, à luz da defesa apresentada, competia ao reclamante, a teor do disposto nos artigos 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 333, inciso I, do CPC, produzir prova firme, segura e convincente de que trabalhava em regime de sobrejornada por tempo superior ao efetivamente remunerado pela reclamada, e que não houve contraprestação das diferenças, inclusive quando da dispensa, quando recebeu o importe de R\$ 2.867,20. Consoante os termos da pretensão inicial, o cerne da controvérsia deduzida em Juízo consistiu em diferenças de horas extras, e não horas extras nunca recebidas, o que tornou o encargo probatório do autor ainda mais árduo, já que, conforme ressaltado na defesa, há recibos de pagamento acostados pelo obreiro (fls. 25, 30, 31, 33, 35, 36, 37), que apontam a contraprestação por diversas horas extras prestadas. Ademais, registre-se que, conquanto o laborista tenha impugnado os fatos impeditivos narrados na

defesa, quanto à ausência de controle de horário pela empregadora, e, especialmente, em relação à quitação das diferenças de horas extras devidas, sob a rubrica “indenização”, tal impugnação não se fez consistente, já que não foi específica, pois, além de ter confirmado que recebeu a importância de R\$ 2.867,20 (conforme TRCT de fls. 13), deixou de esclarecer (caso realmente não se tratasse de quitação do sobrelabor em haver) a que título teria recebido tal importância, pelo que se presume tenha sido esse valor pago como contraprestação das diferenças de horas extras a ele devidas. Com efeito, do contexto dos autos infere-se que, de seu ônus probante, certamente o autor não se desvencilhou, já que a única testemunha por ele ouvida não apresentou depoimento seguro e cabal quanto à jornada por ele efetivamente cumprida, e, tampouco, esclareceu a que título teria percebido a importância R\$ 2.867,20, indicada pela recorrente como contraprestação pelas diferenças não quitadas durante o pacto laboral, devendo prevalecer a tese esposada na defesa, robustamente apresentada. Por tais fundamentos, há que se acolher o apelo patronal, a fim de expungir da condenação as diferenças de horas extras e reflexos, por não comprovadas. Proc. 204800-92.2005.5.15.0059 RO - Ac. 12ª Câmara 32227/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/06/2010. p. 430.

**HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DE 60 HORAS FIXAS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERRUÇÃO DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDEVIDA INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL INDEVIDA.** O pagamento de horas extras fixas mensais sem a devida contraprestação de serviço, corresponde a complementação salarial (aumento do salário não fixado na legislação), o que é vedado à administração pública, mesmo sob o regime celetista. A supressão do pagamento de título irregular não pode gerar efeitos no contrato de trabalho, quer pela incorporação, quer sob forma de indenização. Princípio da legalidade e moralidade administrativa. Recurso não provido. Proc. 062900-79.2009.5.15.0060 RO - Ac. 1ª Câmara 66969/10-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 11/11/2010. p. 130.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ATIVIDADE EXTERNA. EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 62, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE APENAMENTO DA EMPREGADORA.** Os empregados que prestam serviços externamente não possuem direito ao pagamento de labor extraordinário, na medida em que o art. 62, inciso I, da CLT, impede a aplicação integral do capítulo “Duração do Trabalho” a tais trabalhadores. Nesse caso, não há ingerência do empregador sobre a quantidade de labor ordinário ou extraordinário, ficando a duração da jornada ao puro arbítrio do trabalhador, ante a impossibilidade de sua verificação, pela empresa, tornando inexecutível o pagamento exato de horas extras e seus consequentes reflexos. **HORAS EXTRAS. MOTORISTA. RASTREAMENTO POR SATÉLITE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA.** No entendimento desta Relatoria, o simples rastreamento por satélite não configura o controle de jornada, pois visa a segurança do motorista e do caminhão, sendo este o entendimento consubstanciado no seguinte aresto de jurisprudência: **MOTORISTA. TRABALHADOR EXTERNO. SISTEMA DE MONITORAMENTO POR SATÉLITE. NÃO CARACTERIZADO CONTROLE DE JORNADA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, I, DA CLT.** O sistema de monitoramento por satélite é utilizado para garantir a segurança de veículos e cargas. Destina-se à localização de veículos em caso de furto ou roubo, visando à segurança, inclusive, do próprio motorista. O simples fato de a reclamada ter a possibilidade de saber, por tal sistema, a localização do veículo não significa que pudesse fiscalizar a jornada de trabalho do reclamante. Impossível saber, pelo sistema de monitoramento, se uma parada ocorreu para descanso ou se decorreu de acidente, queda de barreira ou bloqueio de estrada. Portanto, considera-se o reclamante enquadrado no artigo 62, I da CLT, já que não restou caracterizado, por absoluta incompatibilidade com sua atividade externa, o efetivo controle de jornada por parte da reclamada (TRT 9ª R. - ACO 02135-2006-678-09-00-5 - Rel. Sergio Murilo Rodrigues Lemos - J. 11.04.2008). Desse modo, o rastreamento só serve para saber a localização exata do caminhão, ou seja: a adoção da referida medida visa apenas preservar a segurança do motorista e da carga, sendo imprestável, por si só, como parâmetro para se aferir a jornada, já que o caminhão pode restar parado por inúmeros motivos (problemas do veículo, da pista ou de tráfego, intempéries do tempo, descanso, abastecimento, indisposições físicas, greves, barricadas etc). Inteligência do entendimento contido na OJ 332, da SDI-1, do C. TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE AFASTADA PELA CONTRATAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO.** Além de os honorários do advogado, nesta Justiça Especializada, quando cabíveis, reverterem em favor do sindicato assistente, hipótese que não se enfeixa aos autos, na medida em que o autor se socorreu de patrocínio particular, é de se supor que o reclamante não se enquadra sequer nas condições para a concessão da assistência judiciária (que seria prestada pelo sindicato). Assim, deve prevalecer o disposto no artigo 14 da Lei n. 5.584/70, cujos pressupostos o autor não preencheu, por não estar assistido pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não há falar, por conseguinte, em aplicação dos artigos 389,

402 e 404 do Código Civil, uma vez que, no processo laboral, há norma específica regulando a matéria. Logo, inexistente qualquer amparo legal para a condenação do reclamado ao ressarcimento dos honorários advocatícios que o reclamante tiver que desembolsar para seu causídico. Proc. 023300-40.2009.5.15.0096 RO - Ac. 11ª Câmara 56175/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23/09/2010. p. 430.

HORAS EXTRAS. REGULARIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO RECLAMANTE. Considerada a validade dos registros de ponto, ao reclamante competia o ônus de demonstrar a existência de eventuais diferenças, vez que se trata de fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Todavia, de tal ônus o obreiro não se desvencilhou, o que tornam indevidas as horas extras postuladas. Recurso ordinário do reclamante não provido. Proc. 014100-40.2008.5.15.0097 RO - Ac. 5ª Câmara 68845/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 655.

HORAS EXTRAS. REVELIA DA RECORRENTE. RECONHECIMENTO PELO RECLAMANTE DE CONTROLES DE JORNADA. RECURSO ORDINÁRIO. Apesar da revelia aplicada à recorrente, o reclamante, em audiência de instrução, reconheceu a veracidade dos documentos apresentados pela reclamada, que contém anotações de seus horários de entrada e saída. Por essa razão, devem ser considerados tais documentos quando da apuração das horas extras. Recurso parcialmente provido. Proc. 50300-44.2008.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 42367/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 447.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62 DA CLT. ENQUADRAMENTO. Nas hipóteses como a dos presentes autos, em que resta comprovada a possibilidade do empregador controlar a jornada de trabalho, eis que o início e o término do labor ocorriam nas dependências da empresa, havia um número provável de entregas a serem realizadas por dia, com conhecimento do período dispensado em cada uma delas, afasta-se a aplicação da cláusula coletiva que estabelece o enquadramento do motorista na exceção prevista pelo art. 62, I, da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento, para deferir o pagamento das horas extras efetivamente cumpridas pelo reclamante. Proc. 013500-78.2009.5.15.0066 RO - Ac. 5ª Câmara 70460/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 25/11/2010. p. 276.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPROVAÇÃO DO CONTROLE DA JORNADA PELO EMPREGADOR. DEVIDAS. O trabalhador externo, por si só, não está excluído da proteção constitucional, referente ao limite máximo diário da jornada de trabalho, já que, dependendo das particularidades de sua atividade, pode ter sua jornada controlada pelo empregador. Para estar inserido na exceção do art. 62, I, da CLT, o trabalhador deve realizar o seu trabalho, sem qualquer vinculação a uma jornada determinada, que possa ser quantificável de forma precisa. Nesse sentido, embora trabalhando de forma externa, mas havendo possibilidade do empregador saber se o trabalhador está, ou não, à sua disposição, deve-se respeitar o limite máximo da jornada, previsto no art. 7º, XIII, da CF. Assim, uma vez comprovada a fiscalização da jornada pela reclamada, bem como o labor extraordinário do autor, são devidas as horas extras prestadas. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. Proc. 082000-16.2008.5.15.0008 RO - Ac. 5ª Câmara 65090/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 557.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. As normas coletivas prevendo a ampliação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, para gozarem de validade, devem oferecer benefício ou vantagem ao trabalhador que corresponda a razoável compensação pelo excesso de jornada. Entretanto, no caso dos autos, os acordos coletivos acostados com a defesa não asseguram nenhuma contrapartida direta em razão do elasticamento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme preconizada no art. 7º, XIV da Constituição Federal, o que afasta a regular pactuação coletiva que atrairia a incidência da Súmula nº 423 do TST. Sendo assim, devidas como extras as 7ª e 8ª horas laboradas, sendo que a condenação não deve ficar limitada aos adicionais em razão do reclamante ser mensalista. Recurso provido. Proc. 131900-31.2005.5.15.0021 RO - Ac. 5ª Câmara 52652/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 09/9/2010. p.187.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PONTO. HORÁRIOS INVARIÁVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A apresentação de controles de ponto com registros de horários invariáveis (“britânicos”) acarreta a inversão do ônus da prova, transferindo ao reclamado o encargo de comprovar a jornada de trabalho do reclamante. No caso, não há como aceitar o depoimento da testemunha do reclamado, quando esta declara horário diverso daquele apontado na contestação, devendo prevalecer a jornada descrita na petição inicial, nos moldes do item III da Súmula 338/TST. Recurso provido, em parte.

Proc. 061900-68.2007.5.15.0107 RO - Ac. 4ª Câmara 70964/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 25/11/2010. p. 196.

**SOBRELAVOR. HORAS EXTRAS QUITADAS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. RECURSO ORDINÁRIO.** Uma vez constatado o labor em sobrejornada e a correspondente quitação, indevida a concessão de diferenças a tal título, bem como dos reflexos eventualmente daí decorrentes. Recurso não provido. Proc. 128400-69.2009.5.15.0003 RO - Ac. 4ª Câmara 34371/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 167.

**RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Não se pode confundir a hora extra devida por força do art. 71, parágrafo 4º da CLT, com a hora extra decorrente da extrapolção da jornada. A supressão do período de descanso, além de frustrar o direito à reposição das energias do trabalhador, ocasiona um aumento das horas trabalhadas, que deve ser computado para o fim de observância do limite legal. São dois fatos distintos (a supressão do intervalo e o elastecimento da jornada), que ensejam o pagamento de horas extras por razões diversas, não se caracterizando bis in idem. Recurso provido em parte. Proc. 106200-74.2006.5.15.0132 RO - Ac. 4ª Câmara 71823/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 158.

### **HORAS IN ITINERE**

**HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA.** Prevalece a vontade coletiva, denotada pelo acordo, onde se deve entender que, se o sindicato profissional abriu mão de parte dos direitos de seus representados, certamente o fez porque estava a conquistar benefícios outros mais relevantes, dado ser esta a tônica que rege as negociações coletivas. Proc. 005300-32.2009.5.15.0115 RO - Ac. 1ª Câmara 53135/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 09/9/2010. p. 58.

**HORAS IN ITINERE. FACILIDADE DE ACESSO. TRANSPORTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO ORDINÁRIO.** Não tendo os reclamados produzido prova a respeito das alegações sobre a facilidade de acesso ao local de trabalho e a existência de transporte público regular, acertada a condenação nas horas de percurso. Recurso não provido. Proc. 93700-73.2009.5.15.0098 RO - Ac. 4ª Câmara 40087/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 125.

**HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.** A prefixação de horas in itinere por meio de norma coletiva encontra o seu permissivo legal no inciso XXVI do art. 7º da CF/1988, que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, cumprindo observar que o art. 619 da CLT também assegura a validade e a prevalência da norma coletiva. Ora, na negociação coletiva, lícito é presumir que se a categoria profissional abriu mão do direito de postular em juízo horas “in itinere”, além daquelas negociadas, é porque, certamente, a norma coletiva ajustada resultou mais benéfica em seu conjunto. Não se pode perder de vista, ainda, que a negociação coletiva leva em conta a compensação, mormente em se tratando de horas “in itinere” relativas ao trabalho rural, pois sabidamente no meio rural existem propriedades que estão mais distantes, enquanto a maioria delas se situam próximas ao ponto de embarque. Recurso ordinário da reclamada provido, no particular, para afastar a condenação relativa às horas de percurso e seus reflexos. Proc. 153700-80.2009.5.15.0052 RO - Ac. 5ª Câmara 41181/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 547.

**HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS.** A incompatibilidade entre os horários de transporte público e os de trabalho é circunstância que também assegura o direito à percepção das horas “in itinere”. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 90, II, do C. TST. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 089000-50.2008.5.15.0143 RO - Ac. 5ª Câmara 65021/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 603.

**HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS.** A incompatibilidade entre os horários de transporte e de trabalho é circunstância que também assegura o direito à percepção das horas “in itinere”. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 90, II, do C. TST. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido. Proc. 62300-75.2006.5.15.0153 RO - Ac. 5ª Câmara 34843/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 179.

HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO E A JORNADA CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Configura horas “in itinere”, e como tal devem ser remuneradas, o tempo despendido em condução fornecida pelo empregador, em virtude da incompatibilidade entre o horários contratual e do transporte público, nos termos do art. 58, § 2º da CLT. Recurso não provido. Proc. 145200-49.2008.5.15.0120 RO - Ac. 4ª Câmara 46282/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 150.

HORAS IN ITINERE. PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A prefixação de horas “in itinere” através de negociação coletiva encontra o seu permissivo legal no inciso XXVI do art. 7º da CF que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Vale lembrar que o art. 619 da CLT assegura a validade e a prevalência da norma coletiva de trabalho, e não se vislumbra que tenha a norma em questão contrariado qualquer dispositivo de lei. Na negociação coletiva, presume-se que se a categoria profissional abriu mão do direito de postular em juízo horas “in itinere”, além daquelas negociadas, é porque, certamente, a norma coletiva ajustada resultou mais benéfica em seu conjunto. Não se pode perder de vista que a negociação coletiva leva em conta a compensação, mormente em se tratando de horas “in itinere”, pois em determinadas prestações de serviço o trabalhador labora em regiões distintas, sendo umas mais distantes e outras mais próximas do ponto de embarque. Evidentemente que o trabalho desenvolvido nas propriedades mais distantes não dura todo o período do pacto laboral, passando então o trabalhador a se ativar naquelas mais próximas, valendo considerar que, na maioria das vezes, o trabalhador se ativa uma semana em cada propriedade com distâncias muito variáveis. Nessa esteira, independentemente do tempo de percurso que o reclamante tenha efetivamente gasto, não há como negar validade à pactuação normativa que fixou a média de 30 (trinta) minutos diários a título de horas “in itinere”, conforme previsto nos acordos coletivos dos autos. Portanto, impõe-se a reforma da decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas de percurso. Recurso da reclamada provido. Proc. 040900-79.2009.5.15.0062 RO - Ac. 5ª Câmara 64999/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 597.

HORAS IN ITINERE. PAGAMENTOS EFETUADOS. DEDUÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez demonstrado o pagamento de valores a título de horas de percurso, imperiosa é a dedução do montante consignado nos recibos de pagamento acostados aos autos, sob pena de enriquecimento sem causa. Recurso parcialmente provido. Proc. 80600-10.2008.5.15.0123 RO - Ac. 4ª Câmara 37701/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 134.

HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO GASTO. IMPOSSIBILIDADE. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas, desde que observados os limites estabelecidos em lei. E neste caso, a norma coletiva não pode ser instrumento de renúncia a direito individual assegurado na legislação trabalhista, mesmo porque não se pode transacionar determinada verba em prejuízo ao empregado, sob pena de a cláusula correspondente ser considerada inválida. Ao admitirmos tal forma de negociação, daríamos chancela à prática ilícita de definição de quaisquer parâmetros, ao gosto dos negociadores, independentemente da lei. SENTENÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Em sendo omissa a sentença e não opondo a competente medida processual para regularização do vício, que são os embargos declaratórios, resta prejudicada a argüição em sede recursal, tendo em vista o respeito aos efeitos preclusivos da matéria. Proc. 99900-49.2009.5.15.0049 RO - Ac. 9ª Câmara 35107/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/06/2010. p. 523.

HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Nesse contexto, é válida a cláusula coletiva que prevê, a título de horas “in itinere”, o pagamento de quinze minutos diários, independentemente do tempo gasto. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 225100-96.2008.5.15.0115 RO - Ac. 10ª Câmara 66381/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 11/11/2010. p. 359.

HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO. LIMITE DIÁRIO E BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. Plenamente válida a pré-fixação de horas in itinere, eis que os Acordos e Convenções Coletivas devem ser

privilegiados e respeitados como vontade das partes, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Dano moral - dispensa discriminatória - não ocorrência As circunstâncias retratadas nos autos não permitem concluir pela ocorrência de dispensa discriminatória ou de qualquer ato ilícito por parte da empregadora. Não se vislumbra a ocorrência de violação à intimidade, à vida, à honra ou à imagem do recorrente O simples fato do reclamado demitir o reclamante não enseja indenização por dano moral pois a dispensa imotivada, ainda que abale o empregado, não tem o condão de acarretar, por si só, o direito à indenização pretendida, pois se trata de faculdade inserida no poder potestativo do empregador e assegurada pelo art. 487 da CLT. Diferenças de horas extras - ônus da prova Tratando-se, de pedido de diferenças de horas extras, incumbia ao obreiro o ônus da prova quanto à inexatidão dos recibos de pagamento carreados aos autos pelo empregador, através de demonstrativo circunstanciado, ainda que por amostragem, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso do reclamante não provido. Proc. 044800-97.2009.5.15.0150 RO - Ac. 7ª Câmara 56703/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 30/09/2010. p. 652.

**HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** A CF, além de reconhecer expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho, em seu art. 7º, inciso XXVI, também prestigia a negociação coletiva como forma preferencial de prevenir e solucionar conflitos, como decorre do disposto no § 2º do seu art. 114. Contudo, o que a CF permite é a flexibilização dos direitos trabalhistas, mediante tutela sindical, com concessões mútuas, desde que observado o equilíbrio dos interesses das correspondentes categorias. Assim, a mera supressão de vantagens asseguradas em lei, como é o caso das horas in itinere, não pode ser tolerada pelo Direito. Proc. 000150-04.2010.5.15.0158 RO - Ac. 6ª Câmara 58845/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 180.

**HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. HORAS EXTRAS. CABIMENTO.** Se considerarmos que é necessária a viabilização de condução fornecida pelo sistema de transportes públicos coletivos, no início e término de cada dia, para o trabalhador dirigir-se ao local de trabalho, por não existir outro meio a ele viável de acesso ao trabalho para o cumprimento da jornada, chegaremos à conclusão de que o tempo despendido em trajeto para chegar e/ou deixar a empresa, naqueles horários por ela estabelecidos, já se constitui em tempo a disposição ao empregador. Proc. 099200-21.2009.5.15.0034 RO - Ac. 9ª Câmara 47253/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 19/08/2010. p. 727.

**HORAS IN ITINERE. VALE-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. INDEVIDOS.** Resta indevido o pagamento de horas de percurso ao trabalhador que não preenche os requisitos previstos no art. 58, § 2º, da CLT, e na Súmula n. 90, I, do C. TST, mormente quando se utiliza de veículo próprio para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Também não tem direito ao benefício do vale-transporte, instituído pela Lei n. 7.418/1985, alterada pela Lei n. 7.619/1987, já que não se serviu de qualquer das modalidades de transporte coletivo público previstas na lei em tela. Proc. 000591-55.2010.5.15.0070 RO - Ac. 3ª Câmara 60724/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/10/2010. p. 536.

**RECURSO ORDINÁRIO. HORAS IN ITINERE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** Para o reconhecimento da jornada in itinere, revela-se imprescindível que o empregado sirva-se de condução fornecida pelo empregador, à luz da clara redação do art. 58, § 2º, da CLT. O trabalhador que se vê obrigado a usar o transporte fornecido pela empresa como meio único para chegar ao posto de trabalho está, por ficção legal, à disposição do empregador durante esse deslocamento. Constatado o uso de veículo próprio para tais viagens, apresenta-se inexigível o seu cômputo na jornada. Recurso a que se nega provimento. Proc. 395500-07.2007.5.15.0010 RO - Ac. 4ª Câmara 71742/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 182.

## **HOSPITAL DAS CLÍNICAS**

**HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISOS SALARIAIS ESTADUAIS. LEI ESTADUAL N. 12.640/07. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 04 DO STF.** Após a suspensão pelo Excelso STF de parte da Súmula n. 228, do C. TST, que dava azo à utilização do salário básico para fins de cálculo do adicional de insalubridade, em razão da edição da Súmula Vinculante n.º 4, emanada pelo próprio E. STF, guardião da CF e a quem cabe, em última instância, deliberar a respeito, com a determinação para que o Juiz não substitua o

legislador na fixação da base de cálculo e, ato contínuo, à falta de amparo legal ou normativo que assegure a consideração do salário básico ou piso salarial instituído por Lei Estadual na base de cálculo do adicional de insalubridade, curvo-me aos termos do entendimento jurisprudencial vinculante, reconhecendo que deve ser observado os exatos termos do art. 192 da CLT, adotando-se, portanto, o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. In casu, a pretensão da reclamante de ter o adicional de insalubridade calculado sobre o piso salarial estadual, não colhe, haja vista que a reclamada detém a qualidade de Autarquia Pública Estadual, a ela não se aproveitando os pisos salariais da Lei 12.640/2007, porque referida Lei Estadual não previu um salário mínimo ou um piso salarial estadual, mas apenas pisos salariais para as diversas profissões que especifica em seu art. 1º, nele não se incluindo os servidores públicos estaduais, e por dedução, os servidores da reclamada, Autarquia Estadual. Portanto, a adoção de outra base de cálculo, para o adicional de insalubridade, que não o salário mínimo, viola frontalmente o disposto na Súmula Vinculante n. 4, pelo que, improcede o pleito da reclamante de diferenças de adicional de insalubridade. Recurso não provido. Proc. 000477-31.2010.5.15.0066 RO - Ac. 5ª Câmara 65180/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 611.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. DEVIDA. O auxílio alimentação que era pago aos empregados do reclamado era composto de um valor do Estado e um valor da FAEPA - Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, que somados ultrapassavam os 20% estabelecidos no § 3º do art. 458 da CLT, para esse fim, cuja limitação, obviamente, visou prevenir o desvio de finalidade dessa verba, através do pagamento de grande parte do salário na forma de utilidade, o que não refletiria em férias, 13º salário, horas extras, etc. causando, assim, evidentes prejuízos aos empregados. Assim, é inegável o fato de que o auxílio alimentação recebido decorre do contrato de trabalho existente entre as partes, o que revela o seu caráter nitidamente salarial, vez que representa verdadeira contraprestação. Nessa mesma linha, inclusive, o C. TST já pacificou a questão, consoante o teor do entendimento cristalizado na Súmula n. 241: “Salário-utilidade. Alimentação. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais”. Ressalte-se, ainda, que em relação ao valor pago pela FAEPA, a situação não se modifica, pois tem-se que essa parcela não foi paga para custear a alimentação obreira, consistindo, na verdade, em um acréscimo pecuniário de caráter contraprestativo, o que torna patente sua natureza salarial. Desse modo, torna-se irrelevante o fato dele ser fornecido parcialmente por terceiro participante do PAT, eis que decorrente do contrato de trabalho mantido com os empregados. Sendo assim, o fornecimento de auxílio alimentação pela FAEPA, fundação ligada ao reclamado, configura desvio de finalidade da verba e, conseqüentemente, verdadeiro salário indireto, não passando pelo crivo do art. 9º da CLT. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 197800-78.2009.5.15.0066 RO - Ac. 5ª Câmara 50401/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 662.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A Lei Estadual n. 7.524/91, em seu art. 3º, veda a incorporação do auxílio alimentação à remuneração do funcionário ou servidor do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Trata-se, portanto, de verba de natureza indenizatória. Recurso Ordinário do reclamado provido Proc. 218200-16.2009.5.15.0066 RO - Ac. 7ª Câmara 53502/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 16/09/2010. p. 1100.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. PRÊMIO DE INCENTIVO. VALORES FIXADOS EM NÍVEIS DE FUNÇÃO. DISCRIMINAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A própria CF, com o fito de promover a estruturação de carreiras, autoriza a fixação de padrões de vencimentos diferenciados de acordo com a natureza, complexidade, grau de responsabilidade e peculiaridades dos cargos. Ora, o fato de ser estipulado valores diferenciados de prêmio incentivo de acordo com o nível da função ocupada pelo trabalhador não fere o princípio da isonomia, haja vista que o Administrador Público está autorizado a dar melhor tratamento salarial à função que exige superior qualificação técnica ou maior responsabilidade. E este tratamento diferenciado não representa qualquer tipo de discriminação, uma vez que o tratamento salarial diferenciado foi conferido àqueles que não se encontram em uma mesma situação jurídica. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 128000-52.2009.5.15.0004 RO - Ac. 5ª Câmara 56622/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 600.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. RECURSO ORDINÁRIO. O responsável pelo pagamento do vale-alimentação é o empregador, consoante determinado pela Lei n. 6.321/1976. O fato de o reclamante receber a referida parcela por meio de intermediador representa

burla à legislação, uma vez que esconde parcela de natureza salarial sob a rubrica de alimentação para não incorporá-la à remuneração da obreira, em violação ao comando inserto no art. 458 da CLT. Incidência do art. 9º da CLT. Recurso não provido. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO. PRÊMIO DE INCENTIVO OFERECIDO EM SUBSTITUIÇÃO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, VI, E 37 DA CF/1988 E 468 DA CLT. DIFERENÇAS DEVIDAS. É inquestionável que a instituição do prêmio de incentivo, em substituição ao auxílio-alimentação habitualmente fornecido aos servidores, teve como objetivo subtrair a natureza salarial da parcela. Não se pode olvidar, contudo, que o auxílio-alimentação é parcela definitivamente integrada aos contratos de trabalho dos servidores admitidos antes de dezembro de 2007, data da vigência da Portaria HCRP/FAEPA n. 197. Logo, a alteração pretendida pelo reclamado vai de encontro à norma inserta no art. 468 da CLT, que reputa nulas as alterações contratuais “in pejus”, como é o caso dos autos, em que a conversão da natureza salarial do auxílio-alimentação implicaria nítida redução salarial. Há, em razão disso, violação ao art. 7º, VI, da CF/1988. Nessa perspectiva, portanto, a Portaria baixada pelo reclamado não pode receber chancela do Judiciário, pois o administrador público, ao elaborá-la, incorreu em violação ao princípio da legalidade, insculpido na cabeça do art. 37 da CF/1988, uma vez que o objeto do ato administrativo nada mais é do que a promoção de uma alteração contratual prejudicial aos seus servidores. Recurso ordinário provido. “RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2180, DE 24/08/2001. A jurisprudência do c. Tribunal pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido” (ROAG - 1941/1993-072-09-41.0, Tribunal Pleno, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 28/10/2005). “EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.496/2007. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N. 241/TST. Considerando que a Reclamante recebeu vale-alimentação decorrente do contrato de trabalho, esta parcela tem natureza salarial e integra a sua remuneração para todos os efeitos. A propósito, estabelece a Súmula n. 241 desta Corte, que - O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais -. No tocante à OJ 133 da SBDI-1, não se verifica contrariedade, pois o acórdão recorrido é enfático ao explicitar que a reclamante era empregada do Hospital das Clínicas, não havendo informação acerca da filiação de seu empregador ao PAT. Recurso de embargos não conhecido. (E ED RR 85600-26.2005.5.15.0113, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 06/08/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 21/08/2009)” “PRÊMIO INCENTIVO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEFERIDOS. Ante a incontrovérsia relativa ao fato de que o “prêmio incentivo” passou a substituir o valor pago a título de “auxílio-alimentação” pela “FAEPA” - verba cuja natureza remuneratória vinha sido reconhecida judicialmente, em conformidade, inclusive, com o entendimento consubstanciado na Súmula n. 241 do C. TST, bem como da inegável habitualidade relativa ao pagamento da parcela, com nítido caráter remuneratório, são devidos os reflexos do prêmio incentivo, ainda que se trate de ente público, uma vez que tal ente, quando estabelece relação jurídica regida pela CLT, equipara-se ao particular. Recurso ordinário do reclamado não provido. (Proc. TRT/15ª 2053-2008-004-15-00-4 RO; 5ª T; Rel. Desig. Lorival Ferreira dos Santos; DJe 06/11/2009)” “HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. PRÊMIO INCENTIVO. NATUREZA SALARIAL. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL TRABALHISTA PARA O EMPREGADO PÚBLICO. INTEGRAÇÕES DEVIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO. Tendo natureza salarial a verba intitulada “prêmio incentivo” e estando a relação pública de trabalho regida pela CLT, prevalece a legislação federal trabalhista (CLT) para permitir a integração em outras parcelas devidas ao trabalhador em razão dessa relação. (Processo TRT/15ª 1495-2008-067-15-00-6 RO; Rel. Des. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla; DJe 23/10/2009)” “HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. PRÊMIO INCENTIVO DE VALOR DIFERENCIADO. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Prêmio Incentivo disciplinado pela Portaria HCRP/FAEPA n. 197 de 18/12/2007, já havia sido criado pela Lei Estadual n. 8.975/1994 com o objetivo de recompensar a assiduidade dos servidores da saúde. Não há qualquer óbice legal à diferenciação dos valores atribuídos a servidores que não tenham o mesmo nível técnico. Embora a verba tenha sido criada com parte dos recursos anteriormente destinados ao auxílio-alimentação, sua natureza é de prêmio por assiduidade, descrita claramente na Portaria e na Lei que a originou. Recurso da primeira reclamada ao qual se dá provimento. (Proc. TRT/15ª 2073-2008-042-15-00-1 RO; 4ª T; Rel. Des. Manuel Soares Ferreira Carradita; DJe 19/11/2009)” Proc. 188800-54.2009.5.15.0066 RO - Ac. 4ª Câmara 43010/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29/07/2010. p. 139.

## HOSPITAL

HOSPITAL. INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA DO MUNICÍPIO. FUNÇÃO ESTATAL DE GESTOR. SUCESSÃO E RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. A intervenção temporária do Município em entidade hospitalar, para fins de manutenção dos serviços essenciais e públicos de saúde, não acarreta sucessão ou responsabilidade do interventor, haja vista que não houve transferência de ativos. Ademais, o ato de intervenção decorreu de sua função estatal de gestor do sistema de saúde regional. Agravo não provido. Proc. 38400-12.2006.5.15.0073 AP - Ac. 4ª Câmara 37538/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 100.

## ILEGITIMIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. VIA INADEQUADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. ART. 897, “A”, CLT. Tratando-se de ação cuja finalidade é a defesa da posse e da propriedade, apenas o adquirente teria legitimidade ativa (CPC, art. 1046), jamais os alienantes cuja posse e propriedade já foram transferidas para o adquirente. Isto porque, o negócio jurídico só deixou de produzir efeitos para a execução, mas foi plenamente eficaz entre alienante e adquirente, em que este passa a usufruir de todos os privilégios decorrentes da posse e propriedade do imóvel. Sendo o bem, depois de alienado, alcançado pela execução, na defesa da posse e da propriedade só tem legitimidade o adquirente. Destarte, ainda que por absurdo, seja considerada a legitimidade da parte agravante para atacar a decisão de fls. 425/426, o cabimento do agravo de petição restringe-se àquelas decisões que não sejam apenas ordenatórias do processo, ou seja, se a decisão pôs fim à execução ela tem cunho decisório, incidindo, neste caso, no disposto no artigo 897, “a” da CLT. Agravo de petição não conhecido. Proc. 004700-19.2006.5.15.0017 AP - Ac. 10ª Câmara 52904/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 09/9/2010. p.366.

ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA. SEÇÃO SINDICAL DA ANDES. ADUNIMEP. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Como bem determinou a MM. Juíza de 1º grau, Dra. Adriane Sidnei de Moura David Diamantino, em sua r. sentença: “Ocorre que a autora não comprovou a sua condição de entidade sindical de forma a legitimar a substituição processual trabalhista, na forma do art. 8º, III, da CF de 1988. Importante realçar que não detém carta sindical, conforme deixa claro em razões finais, fl.1134. De fato, a questão referente ao registro sindical encontra-se sub judice, porquanto ainda pende de julgamento perante o Colendo TST. Inexiste, portanto, o reconhecimento da natureza sindical do ANDES. Não bastasse isso, vale destacar que a Seção Sindical ora autora, consoante dispõe o art. 8º, III, da CF c/c art. 517 da CLT, não detém poder de representação dos substituídos que indica, pois o inciso III do referido dispositivo constitucional atribui às entidades sindicais a defesa dos interesses e direitos da respectiva categoria e não a seções administrativas. No caso, a seção sindical embora detenha poderes de representação dos sindicalizados na sua base territorial, mediante a outorga de procuração, conforme prevê o estatuto de sua constituição, não está legitimada a atuar como substituta processual da categoria. Vale dizer, seus poderes de representação são restritos, sob pena de se criar figura nova jurídica para efeito do alcance do disposto no art. 8º, III, da CF de 1988.” (fls. 1045/1046) (g.n) Mantenho. Proc. 157400-82.2000.5.15.0051 RO - Ac. 11ª Câmara 54143/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1153.

ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. BANCO NOSSA CAIXA S.A., INCORPORADO PELO BANCO DO BRASIL S.A. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA IN STATUS ASSERTIONIS. Ao examinar a legitimidade das partes, assim como as demais condições da ação, o órgão judicial deve se ater à relação jurídica in status assertionis, ou seja, em razão do que se afirmou, sendo certo que o reclamante aduz que seus préstimos laborais reverteram-se em prol da sociedade de economia mista tomadora dos serviços. Preambular rejeitada. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE SUBORDINADO À LEI N. 8.666/93 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. A condenação de reclamado subordinado à Lei n. 8.666/93, ao pagamento das multas previstas na Legislação Trabalhista, fere o art. 37, § 6º, da CF, na medida em que estas não têm cunho salarial e que o fato gerador jamais pode ser previsto pelo ente público, in casu, uma sociedade de economia mista, por não ter este praticado qualquer ato que motivasse a aplicação de tais sanções; do contrário, referenda-se, como se percebe, a responsabilidade objetiva na modalidade do risco integral. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

ENTE SUBORDINADO À LEI N. 8.666/93 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. Tratando-se de responsabilização subsidiária de ente subordinado à Lei n. 8.666/93, não pode subsistir condenação em multas de índole punitiva, eis que aquela (responsabilidade subsidiária) se restringe às horas trabalhadas e depósitos do FGTS, nos termos da Súmula n. 363 do C. TST. Ademais, não lhe pode ser imputada a culpa in vigilando, uma vez que o apenamento pelo descumprimento deve atingir unicamente aquele que o provocou. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE SUBORDINADO À LEI N. 8.666/93 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LIMITAÇÃO AOS TERMOS DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. Não obstante adote esta Relatora posicionamento no sentido de que impossível imputar-se responsabilidade subsidiária aos entes subordinados à Lei n. 8.666/93, quais sejam, os “órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Distrito Federal e Municípios” “(art. 1º, parágrafo único), acolhe-se a possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, IV, do C. TST, que autorizou tal responsabilização dos órgãos da administração pública em hipóteses de contratação regular. No entanto, ainda que subsista a responsabilização subsidiária do referido ente público, deve-se impor limites a esta, mormente no que pertine à observação dos termos da Súmula n. 363 do C. TST, não se podendo elasticê-la para que alcance também outras verbas trabalhistas não previstas no aludido verbete jurisprudencial. Proc. 204400-06.2007.5.15.0125 RO - Ac. 11ª Câmara 57762/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30/09/2010. p. 779.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Afigurando-se o reclamando em terceiro estranho à relação jurídica de direito material, não há outra saída a não ser acolher a preliminar de ilegitimidade de parte, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Proc. 2700-95.2009.5.15.0096 RO - Ac. 10ª Câmara 40327/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 293.

ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA X SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. A liceidade da terceirização não isenta a tomadora de serviços de nenhuma responsabilidade pelos empregados da prestadora de serviços contratada, de acordo com o princípio que inspirou o art. 455 da CLT, que consagra no Direito do Trabalho a responsabilidade subsidiária pela implementação por eventuais créditos do trabalhador empregado, por quem foi o destinatário final dos seus serviços. A jurisprudência iterativa dos nossos Tribunais do Trabalho, capitaneada pela Súmula n. 331, IV, do C. TST cristalizou-se no sentido de que, ainda que a terceirização seja legítima, mas agindo com culpa “in eligendo” e “in vigilando”, o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado. A culpa se presume na medida que o tomador dos serviços não fiscaliza e não exige que o atravessador de mão-de-obra cumpra as obrigações legais e contratuais com os trabalhadores que admite. A terceirização não se presta a servir de escudo atrás do qual se esconde o tomador, destinatário último dos serviços, para eximir-se de obrigações que são originariamente suas, apenas porque as transferiu para terceiros. Cristalina a responsabilidade subsidiária, conforme item IV da Súmula n. 331 do TST. Contudo, as responsabilidades solidária e subsidiária não se confundem. No caso de solidariedade passiva, o credor tem direito a exigir a mesma obrigação dos devedores comuns, no todo ou em parte, podendo haver ou não o benefício de ordem. Há, portanto, verdadeira comunhão, de modo que todos são obrigados em idêntica proporção. O mesmo tratamento não se verifica em relação à responsabilidade subsidiária, onde há obrigações distintas a serem consideradas, com a principal pertencente ao devedor primário e a subsidiária pertencente ao devedor secundário, havendo necessário benefício de ordem. Na hipótese, inexistente lei nesse sentido, o que também não se verifica no contrato de prestação de serviços. Por outro lado a Súmula n. 331 do TST cuida precisamente de duas hipóteses: terceirização de mão-de-obra lícita, havendo responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, e terceirização de mão-de-obra ilícita, havendo reconhecimento de vínculo empregatício direto com a empresa tomadora. No caso vertente, não se discute a legalidade do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços, tampouco a existência de vínculo direto com a segunda reclamada, configurando-se, portanto, a hipótese de terceirização lícita que, no entanto, não exime a tomadora de responder subsidiariamente pelos encargos provenientes da presente condenação. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento a fim de afastar a responsabilidade solidária da reclamada para reconhecê-la como responsável subsidiária pelo presente passivo trabalhista, na forma da Súmula n. 331 do TST. Proc. 114500-59.2009.5.15.0022 RO - Ac. 10ª Câmara 40217/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 271.

## IMPENHORABILIDADE

IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA, ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DA REGRA CONSTANTE NO INCISO X, DO ART. 649, X, DO CPC. A penhora on line de quantia depositada em conta-poupança conjunta solidária em valor inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é insubsistente, pois tal valor se inclui entre os bens absolutamente impenhoráveis, a teor do inciso X, do art. 649, do CPC. Não cabe perquirir quem detém a pior situação econômica se o trabalhador ou o devedor, tampouco acerca da natureza alimentícia do crédito trabalhista, pois a vedação legal tem caráter protetor, eis que visa assegurar a sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família (art. 6º, da CF/88), face o princípio da segurança e da liberdade do ser humano (art. 5º, caput, da CF/88). No caso dos autos, à época da penhora (17/08/2009), o limite de 40 salários mínimos era equivalente a R\$18.600,00, sendo assim, a penhora on line no valor de R\$6.773,86 é insubsistente, pois tal valor se inclui entre os bens absolutamente impenhoráveis, a teor do inciso X, do art. 649, do CPC, pelo que, o valor penhorado deve ser liberado. Agravo provido. Proc. 180800-55.2009.5.15.0134 AP - Ac. 5ª Câmara 68516/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 623.

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA LEI N. 8.009/1990. RENÚNCIA. O proprietário que oferta bem imóvel de sua moradia para garantia de diversas dívidas de natureza civil, espontaneamente, não pode alegar o benefício da impenhorabilidade por ocasião da constrição realizada em execução de crédito trabalhista, tendo em vista a clara renúncia ao privilégio legal. Entendimento contrário permitiria o pagamento de débitos não privilegiados em detrimento de créditos trabalhistas, cuja natureza alimentar determina sua quitação preferencial. Proc. 174600-08.2003.5.15.0016 AP - Ac. 8ª Câmara 32257/10-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DEJT 10/06/2010. p. 435.

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DA PROVA. A impenhorabilidade do bem de família trazido pela Lei n. 8009/90 não é absoluta. Não menos certo é também que as hipóteses que autorizam a penhora do bem de família devem encontrar previsão na lei. Ela se fundamenta na proteção da dignidade da pessoa humana do executado, razão pela qual apenas nas hipóteses taxativamente previstas na lei é que não há que se falar na impenhorabilidade do imóvel, e a lei não excepciona os créditos trabalhistas, salvo os créditos de trabalhadores da própria residência. Destarte, também é certo que esta condição deve estar devidamente provada nos autos, sob pena de se proteger não o trabalhador, mas o devedor inadimplente que se utiliza de subterfúgios e brechas legais para se esquivar do seu dever. Aplicável, nos casos, o princípio da ponderação. Proc. 129900-34.2009.5.15.0016 AP - Ac. 9ª Câmara 71257/10-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 25/11/2010. p. 385.

## IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. O entendimento até então adotado por este Relator era no sentido de que os juros de mora oriundos de parcelas de natureza salarial deveriam compor a base de cálculo do Imposto de Renda, por expressa determinação legal inserida no art. 46 da Lei 8.541/92, de acordo com o disposto nos arts. 43 e 55, XIV, do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). Contudo, a questão passou a ter outro enfoque à luz do art. 404 do novo Código Civil. Interpretando esse dispositivo, a jurisprudência do E. STJ direcionou-se no sentido de atribuir conotação indenizatória aos juros moratórios incidentes sobre as obrigações de pagamento em pecúnia, por considerá-los perdas e danos. Em razão dessa nova linha de entendimento jurisprudencial, o Órgão Especial do C. TST, em sessão de julgamento realizada em 10/08/2009, apreciando o processo TST-ROAG-2.110/1985.4, acabou por rever o seu posicionamento, passando a considerar que não são tributáveis os juros de mora relativos a verbas trabalhistas inadimplidas, independentemente de sua natureza. Sendo assim, melhor analisando o tema, esse Relator resolve acolher a nova diretriz jurisprudencial adotada pelos Tribunais Superiores, reconhecendo a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, em face do caráter indenizatório dessa verba, a teor do disposto no art. 404 e seu parágrafo único do novo Código Civil. Recurso da União não provido. Proc. 079600-33.2008.5.15.0136 RO - Ac. 5ª Câmara 68846/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 655.

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECEBIDO EM ACORDO FIRMADO EM DECORRÊNCIA DA DESATIVAÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FABRIL.

“SEVERANCE PACKAGE”. NATUREZA SALARIAL. Acordo individual, firmado com a nítida intenção de reparar eventuais prejuízos sociais sofridos pelo trabalhador em função da desativação futura da unidade fabril em determinada localidade, não pode ser comparado com programas destinados ao mero desligamento voluntário, isso para fins de análise da natureza jurídica do crédito e de incidência do Imposto de Renda. Logo, remuneratória deverá ser a natureza desse valor recebido pelo trabalhador, tornando-se inaplicáveis a esse contexto, então, aqueles entendimentos consagrados nas atuais redações da Súmula n. 215 e da Orientação Jurisprudencial SDI-I n. 207, ambas do TST. Proc. 089000-62.2007.5.15.0021 RO - Ac. 9ª Câmara 61208/10-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DEJT 14/10/2010. p. 674.

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DEVIDOS SOBRE O MONTANTE CONDENATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 404 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CC DE 2002. Não incide imposto de renda sobre juros de mora resultantes de parcelas tributáveis pagas em cumprimento de decisão judicial trabalhista. Exegese extraída da normatização contida no art. 404, parágrafo único, do CC de 2002, a qual confere natureza estritamente indenizatória aos juros de mora decorrentes das obrigações em dinheiro, pelo que não há falar em incidência do imposto de renda sobre tal parcela. Proc. 19200-71.1993.5.15.0009 AgR - Ac. TP 71/10-PPLJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 17/06/2010. p. 8.

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 404 do CC, deve ser atribuída conotação indenizatória aos juros moratórios incidentes sobre as obrigações de pagamento em pecúnia, por considerá-los perdas e danos, razão pela qual não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Aplicação da OJ n. 400 da SDI-I do C. TST. Recurso ordinário não provido, no particular. Proc. 080200-31.2009.5.15.0003 RO - Ac. 5ª Câmara 68605/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 643.

IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE CÁLCULO. Conforme reiterada e pacífica jurisprudência do C. STJ, órgão máximo de interpretação da legislação tributária infraconstitucional, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em virtude de cumprimento de decisão judicial deve ser calculado mês a mês (regime de competência), observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não globalmente (regime de caixa), sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. (Precedentes: REsp 424225/SC - DJ 19/12/2003; REsp 505081/RS - DJ 31/05/2004; REsp 1075700/RS - DJ 17/12/2008; AgRg no REsp 641.531/SC - DJ 21/11/2008; REsp 901.945/PR - DJ 16/08/2007). REVELIA. CONFISSÃO FICTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há extensão pura dos efeitos da revelia aplicada à primeira ré, quando a controvérsia é decidida à luz das provas produzidas nos autos, sendo que, no caso concreto, não foi vedada à segunda reclamada a oportunidade de produzir as provas que entendesse necessárias, convenientes e aptas a elidir a presunção relativa quanto aos fatos alegados na exordial. Portanto, tendo sido os litisconsortes considerados como litigantes distintos, não há que se falar em violação aos artigos 48, 319, 320 e 350 do CPC. Proc. 011900-22.2006.5.15.0003 RO - Ac. 6ª Câmara 46566/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 12/08/2010. p. 184.

### **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE. PROVAS MERAMENTE CIRCUNSTANCIAIS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Constando que os elementos dos autos demonstram que a embargante possui, no máximo, a posse sobre o imóvel penhorado, e não o pleno domínio, a constrição deve ser mantida, pois a penhora visa a atingir a propriedade e não a posse. Assim, não existindo justo título capaz de atribuir à terceira a propriedade sobre o bem, correto que se tenha como seu real dono aquele que consta do título aquisitivo, qual seja, o sócio-executado, à luz do art. 1.245 do Código Civil. Agravo de Petição a que se dá provimento. Proc. 066800-32.2009.5.15.0105 AP - Ac. 4ª Câmara 71056/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 213.

### **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA**

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

CARACTERIZADA. Intimada a União a manifestar-se sobre a sentença de homologação dos cálculos, a impugnação a seguir ofertada deve ser processada na forma do art. 884, §§ 3º e 4º, da CLT, a fim de que o juízo singular possa analisar e decidir as pretensões ali deduzidas. O recebimento imediato da manifestação como agravo de petição implica quebra do princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido. Proc. 189401-70.2000.5.15.0003 AP - Ac. 4ª Câmara 52486/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.154.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2180-35/01. ADC. Liminar deferida. Prazo vencido. Eficácia da Liminar prorrogada. Continua válido o art. 1ºB da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/01, que aumentou o prazo dos embargos para trinta dias. Proc. 034000-72.2004.5.15.0089 AP - Ac. 9ª Câmara 57095/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 30/09/2010. p. 720.

### **IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO**

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO é imune à jurisdição brasileira quanto aos atos de império e gestão, conforme o Decreto n.º 52.288, de 24 de julho de 1963, art. 3º, 4ª seção. Proc. 146100-75.2008.5.15.0041 RO - Ac. 6ª Câmara 67552/10-PATR. Rel. RICARDO REGIS LARAIA. DEJT 11/11/2010. p. 223.

### **INADIMPLEMENTO**

INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral é a lesão imaterial provocada por fato de outrem que fere a personalidade, o bom nome do ofendido ou o sentimento de estima da pessoa. O inadimplemento do empregador, quanto aos títulos rescisórios, somente pode ser visto como um fator de culpa aos eventuais transtornos do empregado no que se referem às suas obrigações pessoais, se provada a extrapolação dos limites dos contratamentos diários a que todos estão sujeitos. Proc. 041400-35.2009.5.15.0131 RO - Ac. 5ª Câmara 55941/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 23/09/2010. p. 255.

### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

INCIDENTE DE FALSIDADE: NÃO CARACTERIZADO. Como aduziu a N. Julgadora de 1ª instância (Juíza Sandra Carla Simamoto da Cunha): “1 - Da prova documental: Embora a reclamante tenha impugnado os documentos apresentados pela reclamada quanto à assinatura neles aposta, exceção ao de fls. 42 (recibos azul), prescindiu da produção de outras provas, requerendo o encerramento da instrução processual. Portanto, não suscitando o incidente de falsidade, nem requerida a realização de perícia grafotécnica, reputo que são da reclamante as assinaturas constantes de todos os documentos encartados aos autos”. Mantenho. Proc. 120200-78.2009.5.15.0066 RO - Ac. 11ª Câmara 56130/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23/09/2010. p. 420.

### **INCOMPETÊNCIA MATERIAL**

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA TRABALHO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PESSOA JURÍDICA. AÇÃO EM FACE DO REPRESENTADO. A prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho só se legitima, a luz do art. 114, incisos I e IX, da CF/88, quando esta Justiça Especializada for provocada por meio de ação oriunda de relação de trabalho, em que o prestador for pessoa física ou natural, incluindo-se a prestação de serviços por trabalhador autônomo. No caso em exame, o reclamante, na verdade, exerceu a representação comercial da reclamada por meio de uma sociedade comercial da qual é sócio-proprietário, a qual se dedica exclusivamente a este ramo de atividade, inclusive, com a colaboração de vários empregados.

Tratando-se de sociedade empresarial que exerce a representação comercial, evidencia-se a natureza civil do contrato que manteve com o representado, na medida em que a prestação de serviços não tinha caráter intuito personae, saltando aos olhos a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, com reconhecimento na origem Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 151300-69.2006.5.15.0094 RO - Ac. 10ª Câmara 33761/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 356.

**INCOMPETÊNCIAMATERIAL:NÃOVERIFICADA.PRELIMINARREJEITADA.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO.** Independentemente das condições atuais das partes (encontram-se envolvidos na lide aposentados, pensionistas, antigo empregador e entidade fechada de previdência complementar), é inegável que a controvérsia acerca da complementação de aposentadoria e pensão não detém índole previdenciária, mas, sim, caráter trabalhista, visto que decorre da relação jurídica de emprego havida, donde se conclui ser da Justiça do Trabalho a competência material para apreciar a demanda. **ILEGITIMIDADE DE PARTE DA PETROBRAS:NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR RECHAÇADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO.** A questão da legitimidade de parte demanda abstração da relação jurídica material deduzida em Juízo, sendo suficiente que a parte, para demandar, seja titular do direito em litígio. É o que acontece nos autos: a presente ação objetiva o recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria e pensão, benefícios estes que decorrem do contrato de emprego mantido entre os laboristas e a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, e, se devido, deveria ser cumprido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, entidade de previdência privada fechada. **INTERESSE PROCESSUAL: EXISTENTE. PRELIMINAR AFASTADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO.** Os autores buscam o reconhecimento de direitos que consideram violados pelos réus, o que demonstra a necessidade da prestação de tutela jurisdicional para solucionar o conflito. Desta feita, presentes os requisitos necessários à configuração do interesse processual, rejeita-se a preliminar suscitada quanto à sua ausência. Proc. 168900-51.2008.5.15.0121 RO - Ac. 11ª Câmara 52956/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/9/2010. p. 380.

## **INCONSTITUCIONALIDADE**

**INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DIREITO ALEMÃO. UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 192 DA CLT.** Nas mais recentes decisões do C. TST, houve a adoção do entendimento consagrado no Direito Constitucional Alemão, em que há a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade “Unvereinbarkeitserklärung”, ou seja: em face da existência de regras obrigacionais que necessitam de normatização, não obstante a declaração de inconstitucionalidade, há a continuidade da regência de tais relações jurídicas (como no caso da adoção do salário mínimo para o cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista que o Poder Judiciário não pode infringir a separação de poderes e atuar como legislador). Proc. 073200-87.2008.5.15.0108 RO - Ac. 11ª Câmara 54210/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1183.

## **INDEFERIMENTO**

**INDEFERIMENTO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. INCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O REQUERIMENTO NÃO É FORMULADO NO MOMENTO DE INSTALAÇÃO DA AUDIÊNCIA UNA.** No procedimento ordinário é fato que a parte interessada na oitiva da testemunha pode requerer a redesignação da audiência quando, convidada a depor, a mesma não comparecer na data inicialmente aprazada para a realização do ato processual. Esta a dicção do art. 825, parágrafo único, da CLT. Entretanto, o fato deve ser noticiado ao Juízo no momento da instalação da audiência, no qual deve requerer o seu novo agendamento e a intimação da testemunha faltosa. Iniciado o ato processual, sem qualquer informação da necessidade de sua redesignação, preclusa está a oportunidade para a realização do pedido. Afinal, o art. 845, da CLT indica que as partes comparecerão à audiência acompanhadas de suas testemunhas e, se por motivo relevante, tal determinação não for observada, o fato deve ser noticiado ao magistrado no primeiro momento, para que não ocorra a cisão da colheita da prova e para que se observe o princípio da concentração dos atos, que determina a oferta de todas as provas na audiência de instrução e julgamento. E de tal peculiaridade a parte foi informada no momento em que tomou conhecimento da data da audiência designada, tendo a notificação expedida consignado inequivocamente de que, na oportunidade, a parte deveria ...”produzir todas as provas que julgar necessárias, podendo trazer testemunhas...”. O pedido

de redesignação de audiência quando já em seu pleno curso e após a realização de atos relevantes não pode ser acolhido e o seu indeferimento não se constitui em cerceamento do direito de defesa, que, afinal, deve ser exercido pelos meios legalmente previstos na legislação. Proc. 161200-67.2008.5.15.0042 RO - Ac. 8ª Câmara 38003/10-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DEJT 07/07/2010. p. 451.

## INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEVIDO A violação da imagem do cidadão deve ser provada de forma inequívoca para que possa servir de base à condenação ao pagamento de indenização por dano moral. A reclamada, ao consignar que o reconhecimento do vínculo empregatício com o autor havia sido determinado pela via judicial, não praticou ato que desabonasse o reclamante, somente fazendo constar a realidade determinada em juízo. Proc. 060600-47.2009.5.15.0157 RO - Ac. 5ª Câmara 70775/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 25/11/2010. p. 225.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. A correção monetária da indenização por dano moral deve incidir a partir da data da prolação da sentença, pois só então constituiu-se o direito pretendido. Recurso parcialmente provido. Proc. 161900-65.2005.5.15.0101 RO - Ac. 4ª Câmara 34446/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 184.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. A correção monetária da indenização por dano moral deve incidir a partir da data da prolação da sentença, pois, só então, constituiu-se o direito pretendido. Os juros, porém, são devidos a partir do ajuizamento da ação, de acordo com os arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei N. 8.177/1991. Recurso parcialmente provido. Proc. 117200-80.2006.5.15.0032 RO - Ac. 4ª Câmara 37723/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 139.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. TRATATIVAS CONSISTENTES PARA A ADMISSÃO DE EMPREGO -ENTREGA DE CTPS, ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. DEVER DE INDENIZAR. Nas hipóteses em que, na fase pré-contratual, o contratador cria para, o contratando, fundadas e razoáveis expectativas de que o contrato é uma realidade consumada, a tal ponto que realiza investimentos para dar início à sua execução, mas contratador, sem justo motivo, desiste do contrato, não há dúvidas que causou danos para o contratando, gerando o dever de indenizar. Deve, portanto, o primeiro responder pelos danos materiais e morais causados ao segundo, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e no abuso de direito. Cuida-se, pois, da violação à boa-fé objetiva, dever recíproco de se comportar com lealdade. A boa-fé esta que se exige dos contraentes desde o momento anterior à formação do contrato até, muitas vezes, após a extinção do contrato postura ética, moral e proba. No caso, temos a presença dos elementos primordiais da responsabilidade pré-contratual, quais sejam, a confiança na seriedade das iniciais tratativas, com a retenção da CTPS da obreira, a abertura de conta-corrente em instituição financeira indicada pela empresa e a solicitação de exames médicos admissionais. Agrava-se, ainda, há prova de que, enquanto aguardava o início dos trabalhos na empresa reclamada, a reclamante pediu demissão do emprego. Portanto, houve injusta frustração de uma confiança razoável na futura conclusão do contrato de trabalho, fatos ensejadores dos danos materiais e morais. Não se faz necessário a prova da violação da boa-fé. A lei impõe aos contratantes a obrigação de guardar na elaboração, execução e conclusão do contrato os princípios da probidade e da boa-fé (Código Civil, art. 422). Assim, toda conduta do proponente do contrato que desviar deste propósito configura a ruptura às figuras parcelares da boa-fé objetiva (teoria dos atos próprios), notadamente do 'venire contra factum proprium', que veda atos contraditórios dos sujeitos nas negociações, como forma de coibir o abuso de direito, e a ofensa íntima e moral à dignidade da pessoa humana. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento. Proc. 255000-65.2008.5.15.0070 RO - Ac. 10ª Câmara 49020/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 323.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCESSO DE SELEÇÃO PARA VAGA DE EMPREGO - EXPECTATIVA DA CONTRATAÇÃO - Para a configuração do dano moral é necessário que o ato praticado pelo empregador repercuta na imagem do trabalhador, de modo a lesar-lhe não apenas a honra ou atentar contra sua dignidade, mas, sobretudo, os direitos de personalidade. Segundo Yussef Said Cahali, dano

moral é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”. Ou seja, o dano moral, para ser configurado, deve ocasionar lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem - bens jurídicos tutelados constitucionalmente e cuja violação implica indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF). No caso vertente, não logrou o reclamante comprovar que a vaga de emprego para a qual concorreu, foi-lhe garantida pela empresa reclamada. O que se verifica é que houve apenas o processo seletivo, concorrendo o reclamante e outro candidato, que também submeteu-se aos exames médicos, procedimento comum na empresa reclamada. Sendo assim, a prova oral produzida nos autos não alberga a pretensão do recorrente, ao contrário, demonstra que o reclamante tinha apenas a expectativa de ser contratado, não restando comprovado qualquer ato ilícito por parte da recorrida que confira ao autor o direito à reparação. Recurso não provido. Proc. 097200-81.2008.5.15.0002 RO - Ac. 5ª Câmara 50341/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 644.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO NULO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 363 DO C.TST. Conquanto reconhecida a nulidade do contrato, por falta de submissão ao imprescindível concurso (art. 37, II e § 2º da CF/1988), cabível o deferimento de indenizações por danos morais e materiais, porque pleitos fulcrados no princípio da dignidade humana e na responsabilidade civil do ente público, atraindo a aplicação dos preceitos contidos nos artigos 186 e 927 do CC/2002 e 37 § 6º da CF/1988, alheios às vedações da Súmula n. 363 do C.TST. Recurso da reclamada não provido, no aspecto. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DEDUÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PERCEBIDOS PELA VÍTIMA. DESCABIMENTO. Por força do art. 121 da Lei n. 8.213/1991, art. 7º inciso XXVIII da CF/1988 e da interpretação assente na Súmula n. 229 do STF, a indenização acidentária não exclui a do direito comum, sendo inviável, por isso, deduzir valores percebidos pela vítima, do Órgão Previdenciário, daqueles exigíveis do ofensor, a título de indenização por lucros cessantes ou danos emergentes. Apelo autoral provido, no particular, para afastar a dedução determinada na origem. Proc. 230400-77.2005.5.15.0007 RO - Ac. 4ª Câmara 46185/10-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 12/08/2010. p. 126.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. A responsabilidade do empregador por dano moral, material ou estético requer comprovação do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização, conforme exigência do art. 7º, inciso XXVIII, da CF. Nem a doutrina nem a jurisprudência dominantes admitem a responsabilidade objetiva. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. A perícia técnica realizada por Perito Médico do Trabalho devidamente nomeado e compromissado pelo Juízo, cuja fé dos seus atos decorre de ordem pública, é decisiva para definir a ocorrência ou não de doença do trabalho, conforme inteligência dos artigos 145 e 333 do CPC, 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor e 196 e 205 da CF. Recurso do reclamante não provido. Proc. 069100-32.2006.5.15.0085 RO - Ac. 7ª Câmara 56765/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 30/09/2010. p. 663.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. A melhor doutrina pátria vem entendendo que, para haver o dano indenizável, é imprescindível o concurso dos seguintes requisitos: a) interesse sobre um bem que haja sofrido diminuição ou destruição; b) que a lesão ou o sofrimento afetem um interesse próprio; c) que o dano seja certo e d) que exista ato ilícito (culpa ou dolo). Portanto, a responsabilidade do empregador por dano moral, material ou estético requer comprovação do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização, conforme exigência do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Nem a doutrina nem a jurisprudência dominantes admitem a responsabilidade objetiva. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. A perícia técnica realizada por Perito Médico do Trabalho devidamente nomeado e compromissado pelo Juízo, cuja fé dos seus atos decorre de ordem pública, é decisiva para suplantar o ônus da prova quanto à ocorrência ou não de doença do trabalho, conforme inteligência dos artigos 145 e 333 do CPC, 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor e 196 e 205 da Constituição Federal. Recurso da reclamante não provido. Proc. 371200-77.2005.5.15.0130 RO - Ac. 7ª Câmara 60115/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14/10/2010. p. 642.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -EXIGÊNCIA DE INATIVIDADE DO EMPREGADO DURANTE HORÁRIO DE CULTO NO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL - OFENSA À LIBERDADE RELIGIOSA - INCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não ofende à liberdade religiosa do trabalhador, o fato do empregador convidar os todos os empregados e diretores do ente reclamado (sindicato), a

fim de participarem, uma vez por semana, por uma hora, de culto religioso, no local de trabalho, nem mesmo se exigir do trabalhador que não queira dele participar que não realize nenhum trabalho, para não atrapalhar a sua atividade religiosa. Conduta adversa do empregado é que ofende a liberdade religiosa do padrão. A exigência de comparecer ao trabalho e não exercer nenhuma atividade, porém, não pode ser interpretada como forma de constrangimento religioso, ou de coação para participar do culto, capaz de resultar em ofensa à liberdade religiosa do empregado. Recurso ordinário a que dá provimento. HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O instituto jurídico do banco de horas (§ 2º do art. 59 da CLT, com redação alterada através da Medida Provisória n. 2.164/01), quando previsto normativamente, deve ter seus requisitos legais prontamente observados, do contrário, caracteriza seu desvirtuamento. Assim, o instrumento normativo acerca do 'Banco de Horas' deve ser expresso e específico, inclusive dispondo sobre o sistema de controle de horas excedidas que serão objetos de compensação, respeitados, ainda, os requisitos do art. 59, § 2º, da CLT. No caso, não houve correta e formal implantação do sistema de banco de horas, haja vista que não foi instituído mediante regular negociação coletiva. Recurso Ordinário da reclamada desprovido, nesse aspecto. Proc. 056200-61.2009.5.15.0004 RO - Ac. 10ª Câmara 66566/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 11/11/2010. p. 396.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO NÃO EFETIVADA EM FACE DA POSTULANTE À VAGA POSSUIR RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DEVIDA. A comprovação de que a empresa deixou de contratar a reclamante apenas porque ela tinha restrição de crédito caracteriza conduta que ofendeu sua dignidade e demonstra atitude discriminatória que não se coaduna com os preceitos constitucionais, em especial o do respeito à dignidade da pessoa humana. Decisão que deferiu indenização por danos morais mantida. Proc. 052100-90.2009.5.15.0092 RO - Ac. 5ª Câmara 49611/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 26/08/2010. p. 209.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. SUCESSÃO. O direito de ação para pleitear a reparação pelos danos morais sofridos transmite-se aos herdeiros, nos termos do art. 943 do Código Civil, por se tratar de direito patrimonial. A dor sofrida pelo de cujus é intrasmisível, mas o direito de ação é transmitido com a herança. Entendimento contrário premia o responsável com a extinção de sua obrigação. Recurso do reclamado não provido. Proc. 159600-14.2007.5.15.0117 RO - Ac. 7ª Câmara 70164/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 25/11/2010. p. 322.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. A indenização por danos morais tem fim pedagógico e compensatório, de tal sorte que, para se arbitrar o valor correspondente, impõe-se observar que a reparação deve minorar o dano e coibir atitudes similares, levando em consideração o grau da culpa, o prejuízo ocorrido e as condições financeiras do empregador. SUCESSÃO EMPRESARIAL. O sucessor responde pela totalidade das parcelas inadimplidas e o sucedido, em não se verificando fraude, responde solidariamente pelas obrigações oriundas do período em que foi o empregador do obreiro. Proc. 102600-61.2009.5.15.0028 RO - Ac. 9ª Câmara 57333/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 30/09/2010. p. 764.

INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ SBDI-1 N. 344 DO C. TST. RECURSO ORDINÁRIO. A jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de fixar dois termos iniciais para a contagem do prazo prescricional relativo às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários: a publicação da Lei Complementar n. 110/2001 e o trânsito em julgado de ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal, objetivando o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ SBDI-1 n. 344). Não há campo para argumentar, portanto, que o prazo prescricional passaria a fluir a partir do depósito dos valores reconhecidos na ação federal, pois tal entendimento apenas traduziria maneira de se contornar os termos já assentados na jurisprudência do TST. Recurso ordinário não provido. Proc. 126100-74.2009.5.15.0023 RO - Ac. 4ª Câmara 46225/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 136.

INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. DANOS SOCIAL. CABIMENTO. Não obstante já exista eficiente intervenção do Ministério Público do Trabalho na função de guardião do interesse público, não há como deixar de observar e atuar o julgador como fiscal da lei. Neste caso restou evidenciado que as Reclamadas, cada qual com sua razão, participaram de um processo produtivo onde foi explorada mão de obra de trabalhadores que não viram seus direitos trabalhistas reconhecidos. Não é admissível que o desenvolvimento de qualquer atividade econômica se dê ao custo de se ignorar os ditames que regem as relações de trabalho. Proc. 43200-77.2007.5.15.0096 RO - Ac. 9ª Câmara 44445/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05/08/2010. p. 591.

INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. PERTINÊNCIA. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”. (A violência perversa do cotidiano, p.22). O fenômeno recebe denominações diversas no direito comparado: mobbing (Itália, Alemanha e países escandinavos), bullying (Inglaterra), harassment (Estados Unidos), harcèlement moral (França), ijime (Japão), psicoterror laboral ou acoso moral (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). Com efeito, a conduta de superior hierárquico que deliberadamente degrada as condições de trabalho, através da repetição diária de gestos por longo tempo de atos, palavras, comentários e críticas hostis e depreciativas, agravadas por palavras de “baixo calão”, aos seus subordinados em geral e, especificamente, a determinado funcionário, expõe a pessoa a uma situação vexatória, incômoda e humilhante, incompatível com a ética, com o respeito à dignidade da pessoa humana é profundamente ofensiva à honra, à imagem do trabalhador, devendo ser prontamente reprimida pelo Poder Judiciário. A fórmula encontrada, pelo direito, para rechaçar a conduta patronal é impor-lhe a obrigação de pagar ao trabalhador uma indenização por dano moral, não como forma de ressarcimento de danos, mas para reparar a ofensa psíquica que sofreu (CC, art. 186, 187 e 927). No caso dos autos, o tratamento dispensado ao reclamante, no sentido de retirar os equipamentos do local de trabalho, ocasionou-lhe ócio, bem como aos que ali trabalharam. Da mesma forma, a destinação de funcionário com intuito de fiscalizar e provocar incidentes que pudessem prejudicar o reclamante não pode ser considerada como rivalidade política, em face do exercício de cargo no Legislativo Municipal, mas sim perseguição política de desafetos, restando, pois, caracterizado o assédio moral, razão pela qual deve o reclamado arcar com a indenização pelo dano imaterial (CC art. 932, III), em função do assédio moral ao reclamante. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 118300-78.2008.5.15.0136 RO - Ac. 10ª Câmara 35197/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/06/2010. p. 547.

INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho” (A violência perversa do cotidiano, p. 22). A doutrina destaca que o assédio moral, como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). Neste caso específico, dos depoimentos testemunhais não se conclui que a empresa tenha submetido o obreiro a ofensa, coação, constrangimento, medo, etc. Não há provas seguras e convincentes no sentido de que o autor tenha sofrido assédio moral e/ou aviltamento de sua integridade moral, aí incluídos os aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e/ou sua imagem. Com efeito, ainda que tenha sido confirmado nos autos que o obreiro devia cumprir metas que lhe eram impostas, tal fato não caracteriza o assédio moral, já que, por si só, não se trata de um ato depreciativo à sua imagem ou caráter. Nesse sentido, para que se pudesse deferir a pretensão necessária se faria a produção de prova que indicasse a existência de comportamento impróprio e degradante por parte de prepostos da reclamada e capaz de criar situação vexatória e constrangedora para o trabalhador ou de incutir sentimentos de humilhação ou inferioridade nos trabalhadores de forma a afetar a dignidade. Entretanto, tais situações não foram comprovadas, tendo a reclamada, segundo as provas coligidas, atuado no limite de seu poder diretivo e de comando. Recurso a que se nega provimento. Proc. 018200-14.2009.5.15.0126 RO - Ac. 10ª Câmara 49075/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 334.

INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OFENSA. AUSÊNCIA DE PROVA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”. (A violência perversa do cotidiano,

p. 22). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). Neste caso específico, não foi comprovada a prática de qualquer ato depreciativo à imagem, à honra ou ao caráter da pessoa. Destaque-se não se pode admitir que todo e qualquer incômodo ou constrangimento, que estão presentes dentro e fora do ambiente de trabalho, possa ensejar indenização, pois, no âmbito do trabalho, considerando-se os fins do empreendimento e o poder diretivo do empregador, situações vivenciadas dentro do “jus variandi” não inflige pura e simplesmente sofrimento superior àqueles sofridos pelo homem médio. Destarte, não tendo sido provado o quanto alegado na petição inicial, não há como se acolher a pretensão recursal obreira. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. Proc. 092100-49.2008.5.15.0131 RO - Ac. 10ª Câmara 55752/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 23/09/2010. p. 371.

INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Não pode prosperar recurso interposto contra decisão que não reconheceu a existência de doença profissional quando a parte recorrente não tece nenhum comentário sobre a moléstia ou o dano moral. Recurso não provido. Proc. 88900-63.2006.5.15.0144 RO - Ac. 4ª Câmara 42409/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 459.

## INÉPCIA

INÉPCIA DA CAUSA DE PEDIR. Inexistindo elaboração clara e expressa de pedido referente a cada uma das causas de pedir há que se reconhecer a inépcia da causa de pedir, extinguindo-a sem resolução do mérito. Proc. 196800-98.2008.5.15.0156 RO - Ac. 9ª Câmara 57077/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 30/09/2010. p. 716.

## INÉPCIA DA INICIAL

INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. MULTA CONVENCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. Ao contrário do que concluiu a sentença, a causa de pedir da multa convencional foi a alegação vestibular de atraso da reclamada no pagamento das verbas rescisórias. Todavia, o afastamento da inépcia da inicial não permite o acolhimento da pretensão, pois não há prova do atraso na quitação rescisória. Recurso provido, em parte. Proc. 57000-17.2008.5.15.0007 RO - Ac. 4ª Câmara 37567/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 106.

INÉPCIA DA INICIAL. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 852-B, INCISO I, DA CLT. PEDIDOS ILÍQUIDOS. A aplicação da informalidade, princípio básico do processo do trabalho, não permite a superação da inépcia, na medida em que o Juiz deve decidir em estrita conformidade com os pedidos expressamente formulados pelas partes, considerando-se, ainda, que a peça inaugural inepta inviabiliza o exercício do direito constitucional à ampla defesa, além de ensejar a prestação jurisdicional insegura, o que não se admite. INÉPCIA DA INICIAL: VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. RITO SUMARÍSSIMO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 852-B, INCISO I, DA CLT. PEDIDOS ILÍQUIDOS. Verificada a inépcia do pedido, não é possível ao Juízo superá-la, pois o princípio protetor é de direito material, não podendo usurpar, de forma alguma, os princípios da imparcialidade e da igualdade de tratamento às partes, de direito processual. INÉPCIA DA INICIAL: VERIFICADA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. RITO SUMARÍSSIMO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 852-B, INCISO I, DA CLT. PEDIDOS ILÍQUIDOS. As questões que ocasionam o indeferimento da petição inicial são de ordem pública, não estando, portanto, sujeitas à preclusão, pelo que podem ser apreciadas de ofício. Proc. 101100-17.2006.5.15.0043 RO - Ac. 12ª Câmara 40698/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 15/07/2010. p. 322.

INÉPCIA DA INICIAL: VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE. A aplicação da informalidade, princípio básico do processo do trabalho, não permite a superação da inépcia, na medida em que o Juiz deve decidir em estrita conformidade

com os pedidos expressamente formulados pelas partes, e considerando-se, ainda, que a peça inaugural inepta inviabiliza o exercício do direito constitucional à ampla defesa, além de ensejar a prestação jurisdicional insegura, o que não se admite. INÉPCIA DA INICIAL: VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO HIPOSSUFICIENTE. Verificada a inépcia do pedido, não é possível ao Juízo superá-la, pois o princípio protetor é de direito material, não podendo usurpar, de forma alguma, os princípios da imparcialidade e da igualdade de tratamento às partes, de direito processual. INÉPCIA DA INICIAL: VERIFICADA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. As questões que ocasionam o indeferimento da petição inicial são de ordem pública, não estando, portanto, sujeitas à preclusão, pelo que podem ser apreciadas de ofício. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO DE EMPREGADOS COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS: NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA DECISÃO, NO PROCESSO TRABALHISTA. Como bem ministra Sergio Pinto Martins: “Rol dos substituídos. Wagner Giglio assevera que não há mais necessidade de se arrolar os substituídos na petição, nas ações em que o sindicato atua como substituto processual, que podem ser individualizados quando da execução. Quem propõe a ação deve saber a quem ela beneficia. Concordo que as ações em defesa da ecologia, a ação popular, realmente são ajuizadas tendo como beneficiárias pessoas indeterminadas. Na substituição processual trabalhista, porém, há necessidade de nominar quem são os beneficiários da decisão, visando com isso proporcionar defesa à parte contrária, que deverá verificar se o trabalhador é empregado da empresa, se o obreiro trabalha ainda na empresa, se pela data de admissão o empregado será beneficiário da ação proposta pelo sindicato, ou até para se saber se o eventual substituído pertence à categoria do sindicato ou à categoria diferenciada. O segundo fator é a possibilidade de os substituídos ajuizarem ações individuais, o que configuraria litispendência, pois a causa de pedir e o pedido são os mesmos e o sindicato substitui os empregados na propositura da ação. Não se pode relegar a apuração dos beneficiários da sentença envolvendo substituição processual para a execução do julgado, pois é preciso que sejam estabelecidos os limites subjetivos da coisa julgada. Entre os substituídos podem existir pessoas que sejam relacionadas com o juiz, implicando suspeição ou impedimento do magistrado (arts. 134 e 135 do CPC). Assim, é preciso saber se o empregado está ou não sendo beneficiário da ação intentada pelo sindicato. Caso não sejam esclarecidas essas hipóteses, a empresa pode ver-se obrigada a pagar duas vezes direitos postulados em ações diversas: uma, a do sindicato; a outra, na própria ação proposta individualmente pelo empregado. A substituição processual não pode ensejar a escolha do resultado mais benéfico para o interessado, na hipótese da propositura da ação pelo próprio empregado ou pelo sindicato como substituto processual.” Proc. 58400-35.2009.5.15.0103 RO - Ac. 12ª Câmara 32233/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/06/2010. p. 433.

### INFRAERO

INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, IV, DO C.TST. No caso dos autos, verifica-se que não se trata apenas de Contrato de Cessão de Uso de Área, pois o autor laborava em atividades que beneficiavam a recorrente, já que restou incontroverso nos autos que nas funções de Auxiliar de Serviço de Aeroporto, se ativou o reclamante no carregamento e descarregamento de bagagens de passageiros dos aviões. Aliás, a defesa da recorrente - Infraero (segunda reclamada), é toda voltada para a terceirização dos serviços, tendo afirmado, inclusive, que os serviços, objeto da contratação, constituem em atividades-meio. De forma que, incumbia-lhe comprovar que não desfrutou dos serviços prestados pelo trabalhador, entretanto, não o fez. Sendo assim, restou evidente que beneficiou-se dos serviços executados pelo obreiro, devendo responder subsidiariamente em face da culpa “in vigilando”, haja vista que, deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada (primeira reclamada), consoante o disposto nos artigos 186 e 927 do novo CC (correspondentes ao art. 159 do antigo CC, base legal da Súmula n. 331 do C. TST). Recurso não provido. Proc. 168200-17.2009.5.15.0032 RO - Ac. 5ª Câmara 41180/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 547.

### INOVAÇÃO RECURSAL

INOVAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. A reclamante não formulou, na petição inicial, nenhum pedido relativo à unicidade

contratual ou à suposta sucessão havida entre as empresas, tópicos que só passou a abordar nas razões finais e no próprio recurso ordinário. Dessa forma, diante do que dispõem os artigos 128 e 460 do CPC, não podem ser acolhidas tais pretensões, que consistem em verdadeira inovação à própria lide, para que não se venha a proferir julgamento “extra petita”. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. CONFISSÃO DA RECLAMANTE. LIMITAÇÃO À JORNADA ACOLHIDA. A reclamante admitiu, em depoimento pessoal, que, após 01/09/2004, quando começou a cursar faculdade, deixava o trabalho às 17:30. Assim, diante da confissão havida, deve-se limitar a jornada fixada pelo MM. Juízo de origem, a partir da data mencionada. Recurso parcialmente provido. Proc. 94900-66.2007.5.15.0137 RO - Ac. 4ª Câmara 34402/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 174.

## INSS

INSS. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A CF, no art. 114, VIII, limitou a competência da Justiça do Trabalho apenas e tão-somente às hipóteses previstas nos incisos I, “a” e II do art. 195. Portanto, limitou às contribuições previdenciárias relacionadas às cotas devidas pelo empregador e pelo empregado, não cabendo qualquer interpretação extensiva. Portanto, não é possível estender a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, salário educação etc.). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO AO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTOS, FINANCIANDO, ASSIM, A SEGURIDADE SOCIAL. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 114, VIII, E 195, I, “a”, DA CF. A competência da Justiça do Trabalho quanto à execução, de ofício, das contribuições sociais, está delimitada na CF, art. 114, VIII, limitando-a às hipóteses previstas nos incisos I, “a”, e II do art. 195. O seguro de acidentes do trabalho é um direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (art. 7º, XXVIII). Conforme dispõe o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, tal contribuição incide “sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos”, conforme alíquotas que levam em conta o risco da atividade empresarial. Portanto, o SAT é uma contribuição social, garantida constitucionalmente ao trabalhador, incidente sobre a folha de pagamento, preenchendo, assim, todos os requisitos estampados no art. 195, I, “a”, da Carta Magna. Consequentemente, é da competência da Justiça do Trabalho a execução do SAT. Proc. 190400-95.2001.5.15.0097 AP - Ac. 4ª Câmara 49570/10-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 26/08/2010. p. 170.

VERBETES DA JURISPRUDÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. OJ n. 8 - Discussão de determinação ao INSS para averbação de tempo de serviço em sentença, mesmo na homologação de acordo. Recurso ordinário e não mandado de segurança. Proc. 138200-33.2009.5.15.0000 AgR - Ac. 1ªSDI 587/10-PDI1. Rel. TARCIO JOSÉ VIDOTTI. DEJT 04/11/2010. p. 308.

## INSTRUMENTO

INSTRUMENTO PROCESSADO EM APARTADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. O comprovante da data em que a recorrente foi notificada da decisão recorrida constitui documento essencial ao conhecimento do recurso processado por instrumento, porquanto indispensável à aferição de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade (tempestividade). Como constitui ônus da parte cuidar da regular formação do instrumento, a deficiência de traslado impede o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. Proc. 192501-60.2007.5.15.0044 RO - Ac. 4ª Câmara 46275/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 148.

## INSUFICIÊNCIA DA PROVA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. PROVAS FRÁGEIS, CIRCUNSTANCIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. Comprovada a inexistência de

título capaz de atribuir à terceira a propriedade do imóvel, tem-se que o real dono do bem é aquele cujo nome consta do título aquisitivo, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis, no caso, o sócio-executado, consoante os termos do art. 1.245 do Código Civil. Agravo de Petição a que se dá provimento, para julgar subsistente a penhora. Proc. 136000-29.2009.5.15.0105 AP - Ac. 1ª Câmara 58237/10-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 30/09/2010. p. 537.

### **INTEMPESTIVIDADE**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não é o caso de aplicação dos termos do art. 298 do CPC, porquanto a hipótese lá prevista insere-se no contexto do capítulo II (Da resposta do réu) do Título VIII do CPC (Do Procedimento Ordinário) e não naquela regulada no Título X (Dos Recursos) do referido diploma legal. E a hipótese aqui examinada insere-se no contexto dos prazos recursais, onde se reputa cabível a aplicação dos termos do art. 242 do CPC. Proc. 50600-49.1988.5.15.0019 AIAP - Ac. 9ª Câmara 34963/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/06/2010. p. 497.

INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AGRAVO DE PETIÇÃO. É possível às partes utilizar-se de fac-símile para o envio de petições. Nessa hipótese, a via original do apelo deve ser juntada aos autos no prazo de cinco dias do término daquele (art. 2º da Lei n. 9.800/1999), o que não ocorreu na espécie. Agravo não conhecido. Proc. 43200-04.2008.5.15.0109 AP - Ac. 4ª Câmara 42382/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 451.

### **INTERDITO PROIBITÓRIO**

INTERDITO PROIBITÓRIO. RECEIO DE VIOLAÇÃO À POSSE DE UNIDADE INDUSTRIAL. NÃO CARACTERIZADA AMEAÇA REAL À POSSE DO BEM. NÃO PROVIMENTO. Não há nenhuma prova objetiva no sentido de que o Sindicato/réu estivesse incitando os trabalhadores a impedir o acesso àquele edifício, seja dos próprios trabalhadores, seja de visitantes, clientes ou afins. Não se configurou uma real ameaça de que a autora viria a sofrer esbulho ou turbação da posse de sua unidade industrial, ou a adoção de medidas por parte do Sindicato/réu no sentido de interferir no livre gozo daquele bem. Proc. 127200-28.2008.5.15.0014 RO - Ac. SDC 344/10-PADC. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 21/10/2010. p. 31.

### **INTERESSE**

INTERESSE PROCESSUAL: NÃO-CONFIGURADO. Tendo a agravante, em outro processo, já alcançado o fim que ora pretende (desconstituição de penhora sobre bem imóvel de sua propriedade), falta-lhe requisito essencial para opor o presente recurso. Feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inciso VI, do CPC. Proc. 091001-81.2007.5.15.0033 AP - Ac. 11ª Câmara 53042/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/9/2010. p. 399.

INTERESSE RECURSAL DO RECLAMANTE: INEXISTENTE. Sendo, nestes autos, o obreiro o devedor de honorários advocatícios a serem pagos à reclamada, a prescrição intercorrente, declarada pela origem, o beneficia, não tendo qualquer interesse em recorrer. Dê-se baixa e arquivem-se. Proc. 083900-87.1989.5.15.0044 AP - Ac. 11ª Câmara 58030/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30/09/2010. p. 829.

### **INTERPOSIÇÃO**

INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ORDINÁRIO. Por aplicação da OJ n. 357 da SBDI-1, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida. E, por conseguinte, o apelo adesivo também não alcança conhecimento (art. 500 do CPC). Recurso ordinário e adesivo não conhecidos. Proc. 128800-47.2009.5.15.0015 RO - Ac. 4ª Câmara 37540/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 101.

## INTERVALO

**INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTES ARTIFICIALMENTE FRIOS.** Embora no “caput” do art. 253 da CLT o intervalo de uma hora e quarenta minutos tenha sido destinado expressamente aos empregados que trabalham no interior das câmeras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, é forçoso concluir que, à luz do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo, o intervalo ali previsto não foi reservado apenas a esses empregados, mas também àqueles que trabalham em ambiente artificialmente refrigerado, considerando como tal o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e na quinta, sexta e sétima zonas a 10° (dez graus). Isso porque tal interpretação atende ao princípio da igualdade, ao princípio da proteção ao hipossuficiente e ao princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que devem ser garantidos direitos iguais aos trabalhadores que estejam submetidos a semelhantes condições ambientais, especialmente quando essas condições causam prejuízo à saúde humana. Proc. 039700-37.2009.5.15.0062 RO - Ac. 5ª Câmara 65092/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 557.

**INTERVALO DO ART. 384, DA CLT. APLICABILIDADE.** Afasta-se a arguição de inconstitucionalidade do art. 384, Consolidado, uma vez que seus termos veem ao encontro da proteção de princípios maiores, conceitos mais amplos que a mera distinção fisiológica entre homens e mulheres e a necessidade abstrata de equiparação. Faz parte da prevenção da fadiga, causa de tantos males. É patente a diferença na constituição física entre os seres do sexo oposto e isto é reconhecido tanto na própria CLT, em sua seção XIII, nas normas atinentes ao trabalho insalubre e perigoso, quanto na legislação previdenciária, que prevê jubilação em tempo especial a elas - vide o art. 201, § 7º, I e II, da CF. Na mesma linha, tratou a Constituição de prever a necessária diferenciação quanto ao interregno concedido à licença-maternidade e à destinada à paternidade. É a aplicação da máxima “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”. Recurso da autora ao qual se dá provimento. Proc. 095800-63.2007.5.15.0100 RO - Ac. 5ª Câmara 55115/10-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 23/09/2010. p. 221.

**INTERVALO PARA REFEIÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO O PAGAMENTO DO TEMPO SUPRIMIDO ACRESCIDO DO ADICIONAL.** Não prospera a tese de que é devido apenas o acréscimo do intervalo suprimido, haja vista que são inconfundíveis as parcelas decorrentes da ausência de gozo de intervalo e da prática de horas excedentes à jornada de trabalho. As horas extras típicas são devidas quando o labor extrapola a jornada normal diária de trabalho, tendo como fundamento o art. 59 da CLT, enquanto a condenação em horas de intervalo são oriundas da desobediência ao que estipula o art. 71 da CLT, pois descumpriu o empregador obrigação legal de concessão do intervalo mínimo previsto, não lhe favorecendo, portanto, a eventual quitação da hora efetivamente trabalhada. Desse modo, no caso, devido o tempo suprimido, acrescido do adicional de 50%. Recurso não provido. Proc. 39700-94.2008.5.15.0119 RO - Ac. 5ª Câmara 36137/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 148.

**INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. ÔNUS DO RECLAMANTE DE PROVAR A NECESSIDADE DO DESCANSO. EXEGESE DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** Conforme pronunciou a Excelentíssima Juíza de primeira instância, Dra. Suzeline Longhi Nunes de Oliveira: “O perito conclui que não haveria necessidade do intervalo mencionado, salvo nos meses trabalhados como operador de paleteira num período de três a cinco meses dos quais não soube precisar quando. Ocorre que a reclamada negou que ele tivesse desenvolvido essa função, atribuindo ao reclamante o ônus de comprovar essa ativação e dele não se desincumbiu.” Havendo a reclamada rechaçado a alegação autoral, asseverando que o obreiro não atuou como operador de paleteira, era do reclamante o ônus de comprovar suas assertivas, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Entretanto não se desincumbiu. Mantém-se, pois, a r. sentença. **FRAUDE NA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INICIATIVA DO EMPREGADO PARA RUPTURA DO PACTO. VÍCIO DE VONTADE NÃO CONFIGURADO.** Conforme salientou a Excelentíssima Juíza de primeira instância, Dra. Suzeline Longhi Nunes de Oliveira: “da narrativa do reclamante resta evidente que sua foi a iniciativa de cessar o pacto laboral. A ‘forma’ que queria dar para que o pedido de demissão surtisse os mesmos efeitos da dispensa imotivada (saque de FGTS e seguro-desemprego) não encontra qualquer respaldo legal, e por certo não existe nenhuma obrigação patronal de anuir com o ‘acordo’. Resta evidenciado da causa de pedir que o reclamante tinha conhecimento do que estava fazendo, apenas não logrou obter as vantagens pecuniárias sabidamente indevidas no caso de cessação do pacto laboral por iniciativa do empregado. Outrossim, não elidiu o documento de fl. 85, sendo certo que nenhuma ressalva ou insurgência

ocorreu quando da homologação da rescisão junto ao sindicato profissional. Mantenho por válida a motivação da cessação do pacto laboral, não havendo que se falar em nulidade, restando indeferidas as postulações.” Proc. 136000-95.2008.5.15.0062 RO - Ac. 11ª Câmara 67416/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 11/11/2010. p. 507.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT (DESCANSO DE 15 MINUTOS ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, DESTINADO À MULHER). NÃO-RECEPÇÃO DESSE ANTIGO DISPOSITIVO CELETÁRIO, PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. Presente uma nova ordem constitucional, insculpida pela já vintenária Constituição Cidadã, há que se consagrar o princípio da igualdade de gênero, em detrimento de qualquer tipo desarrazoado de proteção, até mesmo de dispositivos que supõem um escopo protetivo, mas que detêm, no fundo, um ranço de segregação da mulher, empedernido no seio de nossa sociedade há séculos, mas que, com as conquistas das liberdades, fazem com que, ao passar dos anos, se esvaíam pelas mãos dos agressores, trazendo à lume uma nova ordem social, visando equalizar, com o amadurecimento social, as condições dos aparentemente desiguais. O preceito legal colide, na literalidade, com os artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal. Nesse sentido, é indevido o intervalo previsto no art. 384 da CLT, restando provido o recurso da reclamada quanto ao tema. Proc. 011500-22.2009.5.15.0029 RO - Ac. 11ª Câmara 67461/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 11/11/2010. p. 517.

INTERVALO. ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE. Entendo que o intervalo previsto no art. 384 da CLT não fere o princípio constitucional da isonomia previsto no art. 5º, I, da CF, uma vez que esse princípio visa o tratamento dos desiguais na medida de suas desigualdades, de modo que, deve-se ter em mente que a igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a diferenciação de compleição física entre homens e mulheres. Logo, não nos parece discriminatório estipular a elas um intervalo diferenciado na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho. De mais a mais, não era intenção do legislador constitucional excluir do ordenamento pátrio os dispositivos consolidados relativos à proteção do trabalho da mulher, tanto é assim que, a partir da promulgação da CF de 1988, passou a mulher a ser detentora, dentre outras, da estabilidade gestante. Recurso provido, neste aspecto. Proc. 059900-85.2009.5.15.0120 RO - Ac. 5ª Câmara 65528/10-PATR. Rel. Desig. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 582.

### **INTERVALO ENTRE JORNADAS**

INTERVALO ENTRE JORNADAS. AFRONTA AO ART. 66 DA CLT. HORAS EXTRAS. PERTINÊNCIA. A não concessão do intervalo mínimo de 11h entre jornadas, como assegura o art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, enseja a imposição do pagamento de horas extras, com adicional respectivo, para ressarcir o obreiro, por extenuante jornada dele exigida. Considerar mera infração administrativa é consagrar flagrante violação a preceito legal de ordem pública que tem por finalidade proteger a higidez física e mental do empregado. Na hipótese, o reclamante saía do serviço às 17h e retornava à 1h do dia seguinte, de segunda a sexta-feira. Assim, usufruiu de um intervalo entrejornada de apenas 8h, em afronta, portanto, ao intervalo mínimo de 11h assegurado pelo art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido, no particular. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO RECLAMANTE. VIABILIDADE. Não há dúvidas de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Porém, a Constituição Federal garante a gratuidade dos serviços judiciais a todos os cidadãos que não têm condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. A assistência jurídica integral deve incluir também o custeio de prova técnica (perícia) quando necessária para a solução dos conflitos. Logo, se ao autor, apesar de sucumbente quanto a pretensão objeto da perícia, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, deve o mesmo ser isento de seu pagamento, na forma da Lei. O perito deve requerer seus honorários perante o fundo de “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes”, nos termos do Provimento GP-CR n. 06/2005 do TRT da 15ª Região. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 164100-75.2007.5.15.0133 RO - Ac. 10ª Câmara 36953/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/07/2010. p. 268.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. ÔNUS DA PROVA. APONTAMENTO. Tendo a reclamada juntado aos autos os cartões de ponto e os recibos de pagamento, cuja validade foi confirmada pelo reclamante, é desse

o ônus de provar a existência de diferenças em seu favor por meio de apontamento, em sede de razões finais, sob pena de preclusão. Proc. 034300-42.2009.5.15.0159 RO - Ac. 5ª Câmara 65198/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 04/11/2010. p. 616.

**INTERVALO ENTRE JORNADAS. PERÍODO SUPRIMIDO. RESSARCIMENTO DA HORA MAIS ADICIONAL E SEUS REFLEXOS.** O intervalo de 11 horas entre jornadas previsto no art. 66 da CLT destina-se à preservação da saúde física e mental do trabalhador, como também à sua interação familiar e social, tratando-se, portanto, de norma de ordem pública, sendo certo que o descumprimento desse intervalo acarreta prejuízos inquestionáveis ao empregado. Assim, deixando o empregador de cumprir norma de ordem pública, fica sujeito ao ressarcimento do respectivo lapso temporal não-concedido com o acréscimo do adicional de horas extras, na forma prevista na Súmula n. 110 do C. TST. E, considerando-se que a OJ n. 355 do C. TST considera que o desrespeito ao intervalo mínimo entrejornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previsto no § 4º do art. 71 da CLT, há de se concluir que, em relação aos reflexos, aplica-se o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n. 354 da SDI do C. TST, que reconheceu ser de natureza salarial a parcela prevista no § 4º do art. 71 da CLT. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 132400-12.2008.5.15.0080 RO - Ac. 5ª Câmara 41217/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 558.

### **INTERVALO INTERJORNADA**

**INTERVALO INTERJORNADA DESRESPEITADO. ARTIGOS 66 E 67 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 110 DO TST.** O entendimento da jurisprudência iterativa, notória e atual do C. TST, conforme a Súmula n. 110, o descumprimento do art. 66 da CLT gera a aplicação de uma sanção ao empregador, com a imposição de pagamento do tempo suprimido como horas extraordinárias. Assim, comprovado o desrespeito ao intervalo, na conformidade dos artigos 66 e 67 da CLT, torna-se devido o pagamento do período suprimido como extraordinárias, com o respectivo adicional, acrescidos de integrações e reflexos. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e provido. **DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO PATRIMÔNIO IMATERIAL DO TRABALHADOR - NÃO CONFIGURAÇÃO.** O dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome etc., ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. A caracterização da responsabilidade civil pelo dano moral exige: a) ato comissivo ou omissivo; b) nexos causal; c) o dano moral; d) a culpa por parte do empregador. No caso, como o autor é confesso em relação à participação da simulação, desde os atos preparatórios até sua execução, e, ainda, como não há provas cabais de atos discriminatórios, de humilhações e/ou de constrangimentos, não se vislumbra que o transtorno pessoal que acabou enfrentando em decorrência da mal sucedida simulação de assalto possa gerar, para o empregador, uma indenização por dano moral. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Proc. 010400-40.2006.5.15.0125 RO - Ac. 10ª Câmara 48940/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 309.

**INTERVALO INTERJORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.** Nos termos da OJ n. 355 da SBDI-I do C. TST, o desrespeito ao intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT, acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n. 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Há repercussão em outras verbas trabalhistas, ademais, tal qual ocorre com as horas relativas à não concessão do intervalo intrajornada, conforme preceitua a OJ n. 354 da SBDI-I do C. TST. Recurso parcialmente provido. **RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.** Nos termos do art. 2º, § 2º da CLT, grupo econômico, para fins trabalhistas, é a figura resultante da vinculação que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existirem entre esses laços de direção ou coordenação em face de atividades de natureza econômica. Os documentos juntados aos autos demonstram ser essa a realidade das reclamadas, que possuíam objeto e sócios comuns, razão pela qual devem ser responsabilizadas solidariamente. Recurso não provido. **RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA.** Não há litispendência ou coisa julgada entre ação individual e dissídio coletivo, porquanto não se estabelece a tríplice identidade a que alude o art. 301, do CPC. No dissídio coletivo, o Sindicato age na defesa de interesses cujos titulares não são pessoas individualmente consideradas, mas sim, grupos ou categorias. Por isso, não atua como substituto processual, fazendo-o, em verdade, como representante da categoria em questão, o que impede a configuração da identidade de partes. Recurso não provido. Proc. 56700-

88.2008.5.15.0093 RO - Ac. 4ª Câmara 42365/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 446.

INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT. VIOLAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A infração ao disposto no art. 66 da CLT não representa, apenas, infração administrativa, cumprindo salientar, inclusive, que o entendimento firmado na Súmula n. 88 do C. TST foi cancelado pela Res. N. 42/2005. Na hipótese de desrespeito ao intervalo mínimo de 11h, deve haver o pagamento das horas não concedidas a título de intervalo interjornada, em razão da aplicação, por analogia, da regra estampada no § 4º do art. 71 consolidado. Inteligência do entendimento firmado na OJ n. 355 da SDI-I do C. TST. Recurso provido, no particular. Proc. 117100-90.2008.5.15.0021 RO - Ac. 5ª Câmara 65097/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 559.

### INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA NATUREZA JURÍDICA. A parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intra jornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT, tem natureza salarial e, por conseguinte, se incorpora à remuneração. Em consequência, há reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Neste sentido, a OJ n. 354 do C. TST. Recurso da reclamada desprovido, no aspecto. Proc. 076300-14.2008.5.15.0120 RO - Ac. 10ª Câmara 73347/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02/12/2010. p. 861.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - VALIDADE. O entendimento prevalecente nesta Egrégia 5ª Turma, corroborado pelas reiteradas decisões do C. Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que a supressão ou redução do intervalo intrajornada, por ser danoso à higidez física e mental do trabalhador, requer, além da autorização por norma coletiva, expressa e indispensável autorização do Ministério do Trabalho, sob pena de invalidade, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342, item I, da SBDI-1 do C. TST. Uma vez cumpridos todos os requisitos necessários exigidos na Portaria MTE nº 1.095, com previsão em norma coletiva e com autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, a empresa estará autorizada, nos termos do parágrafo terceiro do art. 71 da CLT, a reduzir o intervalo intrajornada destinado à refeição e descanso de seus funcionários. No caso dos autos, a reclamada recorrida comprovou, nos autos, a existência de acordo coletivo e regular autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como dos requisitos necessários para a redução do intervalo intrajornada. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido. Proc. 063700-08.2009.5.15.0093 RO - Ac. 10ª Câmara 52772/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 09/9/2010. p.339.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O entendimento prevalecente nesta E. 5ª Turma é no sentido de que a supressão ou redução do intervalo intrajornada, por ser danosa à higidez física e mental do trabalhador, requer, além da autorização por norma coletiva, expressa e indispensável autorização do Ministério do Trabalho, sob pena de invalidade. No presente caso, a reclamada tinha autorização ministerial válida para a redução do intervalo intrajornada, razão pela qual o autor não faz jus ao pagamento do intervalo suprimido. Recurso conhecido e provido no particular. Proc. 303500-17.2009.5.15.0010 RO - Ac. 10ª Câmara 40325/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 293.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº. 381 DA SBDI-1 DO C. TST. O entendimento predominante nesta Egrégia Câmara era de imprimir interpretação restritiva à Orientação Jurisprudencial nº. 307 da SBDI-1 do TST. Assim, em caso de supressão parcial do intervalo intrajornada, reconhecia-se o direito à remuneração a que se refere o § 4º do art. 71 da CLT, ou seja, pelo período proporcional à supressão. Entretanto, a edição da Orientação Jurisprudencial nº. 381 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, em 22.04.2010, tornou-se claro o entendimento da jurisprudência predominante naquela C. Corte: “A não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada de uma hora ao trabalhador rural, fixado no Decreto n.º 73.626, de 12.02.1974, que regulamentou a Lei n.º 5.889, de 08.06.1973, acarreta o pagamento do período total, acrescido do respectivo adicional, por aplicação subsidiária

do art. 71, § 4º, da CLT”. Se o entendimento de que tal fato, em relação aos trabalhadores rurais, gera o direito ao pagamento do intervalo mínimo de 1h, ainda que parcial a supressão, em prol da uniformidade de tratamento de igual situação de fato, houve por bem a Egrégia Câmara rever o entendimento anterior para perfilhar aquele agora mais explicitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da OJ nº 381 da SBDI-1 do C. TST. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido. Proc. 056200-67.2009.5.15.0002 RO - Ac. 10ª Câmara 52771/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 09/9/2010. p.339.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII da CF/1988), inenunciável, portanto, à negociação coletiva, nos termos da OJ n. 342 da SBDI-I. No entendimento prevalecente nesta E. 5ª Turma, a supressão ou redução do intervalo intrajornada, por ser danosa à higidez física e mental do trabalhador, requer, além da autorização por norma coletiva, expressa e indispensável autorização do Ministério do Trabalho, sob pena de invalidade. No presente caso, a reclamada não tinha autorização ministerial válida para a redução do intervalo, razão pela qual a autora faz jus ao pagamento do intervalo suprimido. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 000325-37.2010.5.15.0145 RO - Ac. 10ª Câmara 55741/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 23/09/2010. p. 367.

INTERVALO INTRAJORNADA. A APLICABILIDADE DA O.J. N. 342, DO C. TST, NÃO É ABSOLUTA. Perspicazes os argumentos expendidos pelo MM. Juiz Orlando Amâncio Taveira, em sentença exarada no proc. n. TRT 15ª Região - 0000359-90.2010.5.15.0119: “2. O reclamante pleiteia, na inicial, remuneração de intervalo mais os pertinentes reflexos. 2.1 Foram firmados pactos coletivos estabelecendo, dentre outras cláusulas, a de fixação do intervalo de 30 minutos (de 02/10/2006 a 28/02/2007) e de 40 minutos (01/03/2007 a 31/12/2007) para refeição. O reclamante vem a Juízo pleitear (com fundamento na invalidade das correspondentes cláusulas normativas) o pagamento da remuneração pela ausência de integralidade desse intervalo. 2.1.1. Embora este Juiz, anteriormente, viesse adotando o entendimento da O.J. n. 342, inciso I, da SDI-1 do C. TST, tem refletido muito sobre o assunto e, neste momento, está convencido do contrário. 2.1.2. Não obstante os fundamentos da O.J. n. 342, inciso I, da SDI-1 do C. TST serem de vital importância, existe, por outro lado, uma visível incoerência no sistema jurídico a ser resolvida, nessa questão da validade, ou não, da cláusula normativa que reduz o intervalo para refeição. 2.1.3. Aliás, a regra da O.J. 342 não é absoluta, pois o próprio TST, no item II da referida O.J., excepciona a aludida regra prevista no inciso I em relação à categoria de trabalhadores do setor de transporte coletivo. 2.1.4. Há casos, inclusive, em que o próprio sindicato que firmou o acordo coletivo ou, às vezes, convenção coletiva, estabelecendo essa cláusula de redução do intervalo (até mesmo depois de pressionar as empresas com ameaça de greve ou a consumação desta), comparece, posteriormente, em Juízo, por meio da substituição processual, pleiteando a remuneração pela ausência da integralidade do intervalo, alegando a nulidade daquela mesma cláusula. 2.1.5. Das duas uma: ou a redução do intervalo para refeição é absolutamente inválida (isto deveria ser dito literalmente na lei), não podendo as entidades sindicais pactuarem essa redução; ou, de outro lado, as entidades sindicais estão brincando, realizando um verdadeiro faz de conta através de negociação coletiva irresponsável nessa matéria. 2.1.6. Se esta última situação se perpetuar, como vem ocorrendo, como fica a segurança jurídica? 2.1.7. Se, por exemplo, alguém vindo de fora, procurar entender nosso sistema jurídico, lendo a Constituição Federal, encontrará, no inciso XXVI do art. 7º, a regra do reconhecimento das convenções e acordos coletivos. 2.1.8. Examinando melhor a Constituição Federal, verá que tal assunto faz parte do Capítulo II, Dos Direitos Sociais, inserido no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, também desdobramento da dignidade da pessoa humana, bem como, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ambos Princípios Fundamentais do Estado Democrático de Direito, pedra fundante da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, incisos III e IV). 2.1.9. Verá, ainda, o hipotético estudioso do nosso ordenamento jurídico, que esses valores dão respaldo e servem como norte da atividade econômica, ao lado de outros princípios. 2.1.10. No entanto, após essa percuciente leitura do texto constitucional, o referido estudioso, ao se deparar com decisões judiciais que dizem exatamente o contrário, ou seja, que, no caso do intervalo, não vale a pactuação através de acordos ou convenções coletivas, só restará a perplexidade. 2.1.11. Se tal estudioso for o empregador, ele se perguntará: afinal, os empregadores devem ou não devem obedecer as cláusulas normativas? 2.1.12. Que sistema é esse que afirma e nega, ao mesmo tempo, a mesma regra? 2.1.13. É em razão dessa perplexidade que este Juiz, no espírito dinâmico e reflexivo do direito, muda sua posição anterior e, embora respeitando os doutos entendimentos em contrário, aplica ao caso presente a Súmula n. 22, do E. TRT da 15ª Região. 2.1.14. Ou seja: consideram-se válidas as sucessivas

cláusulas de pactos coletivos invocadas na defesa, reduzindo o intervalo do reclamante para refeição. 2.1.15. Por conseguinte, são indevidos todos os títulos pleiteados na inicial com base na alegada redução de intervalo. (...)” Proc. 051400-62.2008.5.15.0153 RO - Ac. 11ª Câmara 67110/10-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 11/11/2010. p. 448.

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT. ATIVIDADES EXTERNAS. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. REDUÇÃO POR INICIATIVA E CONVENIÊNCIA DO OBREIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APENAMENTO DA EMPREGADORA. Os empregados que prestam serviços externamente não possuem direito ao pagamento de indenização do intervalo para alimentação e repouso, já que a redução deste (se ocorrente) decorre de conveniência própria e não por determinação da empresa. Nesse caso, não há ingerência do empregador sobre a quantidade de intervalo para refeição e repouso fruído no serviço externo, ficando ao puro arbítrio do trabalhador, o que exclui a possibilidade de verificação, pela empresa, do cumprimento da norma por esses obreiros, tornando impossível o pagamento exato de eventual transgressão do gozo de intervalo intrajornada e seus consequentes reflexos. DANOS MORAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA, NO TRÂNSITO, POR EXCESSO DE VELOCIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O recorrido não comprovou ter sido preterido em posterior contratação em razão da existência de referidas multas, sendo ainda que, conforme documento de fl. 26 apresentado pelo próprio autor, ele já havia cometido infração de transitar em até 20% a mais da velocidade permitida. Ou seja, nos termos da própria inicial, não há que se falar em “prontuário zerado”, vez que o próprio obreiro, por sua única e exclusiva conduta, já havia levado multa por excesso de velocidade!! Exclue-se da condenação o pagamento de indenização por dano moral. Proc. 191500-32.2008.5.15.0003 RO - Ac. 11ª Câmara 56133/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23/09/2010. p. 421.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO APENAS PARCIAL. DEVIDA A REMUNERAÇÃO POR TODO O PERÍODO, NÃO APENAS DOS MINUTOS FALTANTES A não concessão integral do intervalo para refeição e descanso de 1h00 para o trabalhador, reduzido a apenas 30 minutos diários, impõe a condenação da empresa ao pagamento de todo o período correspondente com o acréscimo de 50% mais reflexos pedidos, e não apenas dos minutos faltantes, consoante dispõe o § 4º do art. 71 da CLT c/c a OJ-SDI-1 n. 307 e 381 do C. TST. Proc. 043900-53.2009.5.15.0138 RO - Ac. 3ª Câmara 73593/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 02/12/2010. p. 554.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PERÍODO INTEGRAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. Muito embora venha me posicionando no sentido de que, pela melhor interpretação da OJ 307 do TST, a fruição parcial do período de intervalo previsto no art. 71 da CLT acarreta o pagamento apenas do período não usufruído, há de se consignar que tal entendimento ficou superado diante do texto da OJ 381 da SDI do C. TST, que, aplicada analogicamente, preconiza: “INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. LEI 5.889, DE 08.06.1973. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. DECRETO 73.626, DE 12.02.1974. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. A não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada de uma hora ao trabalhador rural, fixado no Decreto 73.626, de 12.02.1974, que regulamentou a Lei 5.889, de 08.06.1973, acarreta o pagamento do período total, acrescido do respectivo adicional, por aplicação subsidiária do art. 71, § 4º, da CLT.” O posicionamento jurisprudencial da Suprema Corte Trabalhista se sustenta no fato de que o pagamento do tempo integral de intervalo suprimido previsto no §4º do art. 71 da CLT é devido por se tratar de penalidade imposta ao empregador pelo descumprimento de norma de ordem pública. Recurso ordinário do reclamante provido no aspecto. Proc. 000532-59.2010.5.15.0105 RO - Ac. 5ª Câmara 65010/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 600.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONDENAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO INTEGRAL. Tendo sido usufruído parcialmente o período de intervalo previsto no art. 71, caput, da CLT, deve ser considerado o período integral de 1h, pois pagamento do tempo integral de intervalo suprimido previsto no §4º do art. 71 da CLT é devido por se tratar de penalidade imposta ao empregador pelo descumprimento de norma de ordem pública. Inteligência do entendimento consubstanciado nas OJs n. 307 e 381 da SDI-I do C. TST. Recurso do primeiro reclamado não provido, no aspecto. Proc. 197000-79.2008.5.15.0003 RO - Ac. 5ª Câmara 68604/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 642.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO REMANESCENTE. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve limitar-se ao pagamento do tempo que deixou de ser concedido, não podendo abranger o período integral, conforme melhor interpretação a ser dada à expressão “período correspondente” contida na OJ n. 307 da SDI-1 do C.

TST. Entender-se de outra forma significaria computar-se na duração da jornada de trabalho os intervalos de descanso, em desacordo com o disposto no § 2º do art. 71 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Nesta Justiça Especializada prevalece o entendimento, acerca do deferimento dos honorários advocatícios somente nas hipóteses previstas nas Súmulas 219 e 329 do C. TST. In casu, não obstante o reclamante seja beneficiário da Justiça Gratuita, não faz jus à verba honorária, pois não assistido por seu sindicato de classe, nos moldes exigidos pelo art. 14 da Lei 5.584/70. DA APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. É plenamente aplicável a norma insculpida no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, com o permissivo do art. 769 da CLT, posto que, além de ser compatível com o regramento previsto na consolidação das leis trabalhistas, está em total sintonia com os princípios basilares da celeridade, economia e efetividade processuais, elevadas ao patamar de garantia constitucional, conforme previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF. De certo, a aplicação do mencionado dispositivo tem por finalidade dar maior efetivação ao comando sentencial, fomentando o pagamento voluntário da obrigação, sobretudo por se tratar de crédito de natureza alimentar. Ademais, é patente a lacuna na CLT, na medida em que não prevê a imposição de multa no caso de descumprimento da decisão judicial que ordena o pagamento do crédito exequendo, não havendo qualquer óbice em aplicar a multa de 10% prevista no referido artigo do CPC, quando o devedor não paga voluntariamente a quantia certa já fixada em liquidação. Proc. 137500-48.2009.5.15.0003 RO - Ac. 6ª Câmara 58483/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 187.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. ART. 71, § 4º, DA CLT. Considerada a concessão parcial do intervalo intrajornada, a condenação deve ficar limitada ao período não concedido, acrescido do adicional mínimo de 50%, haja vista o disposto no § 4º do art. 71 consolidado. Nesse mesmo sentido, inclusive, deve ser interpretado o entendimento consubstanciado na OJ n. 307 da SDI-I do C. TST. Recurso ordinário da reclamada provido, em parte, no aspecto. Proc. 64100-71.2009.5.15.0109 RO - Ac. 5ª Câmara 41215/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 557.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. A proteção à higidez do trabalhador foi erigida ao status de direito fundamental com o advento da Carta Política de 1988, que a inseriu expressamente no inciso XXII de seu art. 7º. E o intervalo intrajornada tem a finalidade precípua de proteger e resguardar à higidez do empregado. Assim, se todos os estudos das autoridades em medicina do trabalho levaram à concluir pela necessidade de tempo mínimo de descanso para recomposição das condições psicossomáticas do trabalhador, após um determinado número de horas seguidas de labor, a conclusão, “jure et de jure”, é a de que a fruição de período inferior não é suficiente para que o obreiro retome a jornada. Assim, sendo sonegado parte do tempo que deveria ser destinado ao intervalo, impõe-se ao empregador o pagamento integral do período, consoante entendimento sedimentado em torno da OJ SBDI-1 n. 307 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 064900-64.2007.5.15.0111 RO - Ac. 4ª Câmara 46202/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 131.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos da OJ n. 307 da SBDI-1 do C. TST, a concessão parcial do intervalo para refeição e descanso implica no pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50%. Por ser salarial, são devidos também os reflexos da verba. Por outro lado, os honorários advocatícios não são devidos se o reclamante está assistido por advogado particular, pois não atendidos os requisitos da Lei n. 5.584/1970 e da Súmula n. 219 do C. TST, aplicáveis mesmo após a vigência do Código Civil de 2002. Recurso parcialmente provido. Proc. 55800-30.2008.5.15.0021 RO - Ac. 4ª Câmara 34477/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 192.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. RECURSO ORDINÁRIO Constatada a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, torna-se devida a remuneração do seu período integral, consoante entendimento consagrado pelo C. TST em sua OJ SBDI-1 n. 307. O art. 71 da CLT é norma de ordem pública, de modo que somente com a fruição do período integral nele previsto é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Recurso provido. Proc. 009100-11.2009.5.15.0134 RO - Ac. 4ª Câmara 46209/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 133.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VALE TRANSPORTE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada previsto em lei

implica o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ n. 307 da SBDI-1). Tratando-se de pedido de vale transporte, cabia ao empregado provar a necessidade de passagens suplementares àquelas fornecidas pelo empregador (OJ n. 235 da SBDI-1), ônus do qual não se desincumbiu. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO UNIFORMES. INVALIDIDADE. O imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, conforme preconiza a Súmula n. 368, II, do C. TST e já determinado pela decisão de origem. Os cartões de ponto são inválidos como meio de prova, diante das anotações uniformes da jornada (Súmula n. 338, III/TST), devendo prevalecer os horários afirmados inicialmente, ante a ausência probatória em sentido contrário. Recurso parcialmente provido. Proc. 173300-34.2004.5.15.0094 RO - Ac. 4ª Câmara 42391/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 453.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONDUTOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DA OJ N.º 342 DO C. TST. Havendo acordo coletivo para a redução do intervalo intrajornada, não há que se falar em horas extras, a teor da Súmula n. 22 deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Demais disso, o C. TST veio em boa hora a pacificar este entendimento, através da OJ n.º 342, inciso II, in verbis: “II - Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.” Enquadrando-se o laborista nos moldes do inciso II da indigitada súmula, reputam-se válidos os ajustes para redução do intervalo intrajornada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EM AÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. A despeito da clareza do entendimento sedimentado pelo Precedente Normativo n. 119, do C. TST, e da Súmula n. 666, do STF, insta frisar que, independentemente de ser ou não o empregado associado da entidade sindical, e de o empregador ser mero repassador das contribuições destinadas à entidade sindical, caso aquele entenda que esse desconto é ilegal, deve apresentar sua oposição, no momento próprio, ou, então, ajuizar ação cautelar junto à Justiça do Trabalho. O certo é que o empregador não tem condições de saber, por antecipação, se o empregado é, ou não, sindicalizado, pelo menos até que o próprio trabalhador faça alguma comunicação nesse sentido, no momento da oposição. Repise-se que os valores descontados não beneficiaram ou compuseram o patrimônio da reclamada, eis que estes foram revertidos aos cofres do Sindicato representativo da categoria obreira, sendo a empresa mera intermediária, que desconta a contribuição em folha e repassa o montante ao favorecido legal, restando a entidade sindical como parte legítima para contestar este pleito. Proc. 000700-61.2008.5.15.0063 RO - Ac. 11ª Câmara 54283/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1217.

INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO. RECURSO ORDINÁRIO. Não bastassem as anotações nos cartões de ponto, a demonstrar que o reclamante não usufruía as duas horas de descanso alegadas pela defesa (nem, ao menos, uma hora diária), a testemunha da própria reclamada admitiu que pedia ao autor que realizasse trabalhos durante o período destinado ao intervalo intrajornada. Devido, portanto, o pagamento correspondente ao repouso suprimido. Recurso provido, em parte. Proc. 45100-46.2009.5.15.0122 RO - Ac. 4ª Câmara 40086/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 125.

INTERVALO INTRAJORNADA. EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. OJ 342 DA SBDI-1 DO TST. É necessário prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de prevenir e compor os conflitos no âmbito das relações de trabalho. As condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada lei devem ser respeitadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos, hoje alçados em nível constitucional (art. 7º, XXVI, da CF/88). Contudo, no caso, não há como se aplicar ao caso a nova redação dada à OJ 342 do TST, pois os requisitos previstos no item II do verbete não foram atendidos/cumpridos pela empresa, haja vista que a redução intervalar fixada na norma coletiva não foi observada, e também a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não foi observada, considerando-se que as provas dos autos deixaram assente a existência de habitual pagamento de horas extras. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA

- NATUREZA JURÍDICA. A parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT, tem natureza salarial e, por conseguinte, se incorpora aos salários. Em consequência, há reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Neste sentido, a OJ n. 354 do C. TST. Recurso Ordinário do reclamante provido, no aspecto. MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ULTERIOR DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - DEVIDA. Sendo incontroverso nos autos que o trabalhador foi afastado dos serviços não por sua opção, mas por iniciativa do empregador, com suporte no entendimento que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Sabidamente, não subsiste na jurisprudência o entendimento do C. TST da ex-OJ n. 177 da SBDI-1, cancelada, por aquela Corte, em razão da decisão definitiva do E. STF nas ADI's n. 1.721 e 1.770. Cumpre ressaltar, porque relevante, que o voto condutor do v. acórdão que julgou as referidas ADI's considerou que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em hipóteses que tais, na esteira deste entendimento da Suprema Corte, devida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos sacados pelo empregado por ocasião da aposentadoria. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 085600-65.2008.5.15.0066 RO - Ac. 10ª Câmara 69281/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/11/2010. p. 757.

INTERVALO INTRAJORNADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 178 DA SDI-1 DO C. TST. Por certo que o reclamante almeja inadmissível bis in idem, decorrente da condenação dos reclamados, por um mesmo fato, a verbas que, por sua própria natureza jurídica, são excludentes. O intervalo intrajornada prende-se à jornada contratual e não à efetivamente laborada. Ademais, de acordo com o entendimento expandido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua Orientação Jurisprudencial n. 178 da SDI-1, “não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso.” Logo, a adequada exegese do art. 71, § 1º, da CLT, é no sentido de que o intervalo legal do bancário é de quinze minutos tão-somente, ainda que haja a prestação de horas suplementares. Do contrário, referendar-se-ia o enriquecimento sem causa em favor do trabalhador, com violação frontal ao indigitado art. 71, § 1º, do Texto Celetista. Mantido, pois, o indeferimento do pleito de recebimento de intervalo intrajornada, assim como de seus reflexos, até porque a natureza da remuneração prevista no § 4º do art. 71 consolidado é indiscutivelmente indenizatória. PROVA. ÔNUS. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. Havendo nos autos recibos de pagamento comprovando a paga de sobrelabor, deveria o obreiro ter providenciado o competente demonstrativo de diferenças a seu favor, o que não diligenciou. Pretender que o Juízo investigue qual seria a incorreção supostamente havida, não apenas extrapola os limites constitucionais de competência atribuídas à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em mera contadoria da parte, com efeitos perniciosos sobre a imparcialidade, atributo indispensável que devem ostentar aqueles que exercem a Jurisdição. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE DE VALORES INDEVIDA. O reclamante não demonstrou qual dano teria sofrido em razão do transporte de valores. Não logrou comprovar que, nas poucas vezes em que isso teria ocorrido, expunha-se a risco superior ao das demais pessoas que transitavam pelo mesmo trajeto, haja vista que não houve informação de que saísse com pacotes, malotes ou embrulhos que pudessem chamar atenção de criminosos e nenhum fato foi relatado que importasse na exposição da vida do reclamante ao perigo. Não havendo efetivo dano, não há razão para se indenizar o autor, sob pena de enriquecimento ilícito. Portanto, exclui-se da condenação o pagamento da indenização por transporte de valores. Proc. 86200-44.2009.5.15.0101 RO - Ac. 12ª Câmara 37950/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 01/07/2010. p. 330.

INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. ACORDO COLETIVO. INEFICÁCIA. Segundo a orientação da jurisprudência iterativa, notória e atual, conforme a OJ n. 307 da SBDI-1 do TST que reputa ineficaz a autorização mediante negociação coletiva para a redução do intervalo intrajornada, porque a norma que fixou a extensão da parada, em meio à jornada, para refeição e descanso é de ordem pública, na medida que visa a proteção da higidez física e mental do trabalhador, o fracionamento do referido intervalo não pode igualmente ser aceito, porque afronta em igual extensão e profundidade referida norma. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 020000-31.2009.5.15.0109 RO - Ac. 10ª Câmara 73333/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02/12/2010. p. 856.

INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. EXEGESE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307, DA SDI-1, DO C. TST. Muito embora venha me posicionando no sentido de que, tendo sido usufruído parcialmente o período de intervalo previsto

no art. 71 da CLT, a melhor interpretação da OJ 307 da SDI do C. TST levaria ao entendimento de que o pagamento total do período correspondente a que ela se refere diz respeito ao período não-usufruído, há de se consignar que este entendimento ficou superado diante do texto da OJ 381 da SDI do C. TST, que, aplicada analogicamente, preconiza que: “INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. LEI 5.889, DE 08.06.1973. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. DECRETO 73.626, DE 12.02.1974. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71, PARÁGRAFO 4º, DA CLT. A não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada de uma hora ao trabalhador rural, fixado no Decreto 73.626, de 12.02.1974, que regulamentou a Lei 5.889, de 08.06.1973, acarreta o pagamento do período total, acrescido do respectivo adicional, por aplicação subsidiária do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT.” E esse posicionamento jurisprudencial da Suprema Corte Trabalhista se sustenta no fato de que o pagamento do tempo integral de intervalo suprimido previsto no §4º do art. 71 da CLT é devido por se tratar de penalidade imposta ao empregador pelo descumprimento de norma de ordem pública. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 189400-86.2006.5.15.0064 RO - Ac. 5ª Câmara 52640/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 09/9/2010. p.183.

INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 71, §4º DA CLT. O intervalo intrajornada tem natureza jurídica salarial, portanto, devida a contribuição previdenciária. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. As disposições constitucionais e as normas aplicáveis à matéria inviabilizam o acolhimento de agravo da União pretendendo a incidência de juros e multa, mês a mês, desde a época em que os direitos trabalhistas deveriam ter sido pagos, pois: 1) nos termos do art. 195, inciso I, letra “a” da CF, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento de verbas salariais que, no processo trabalhista, somente ocorre após a liquidação dos cálculos; 2) a prevalecer o raciocínio da agravante, a empresa poderia ter sido autuada e estaria sendo penalizada pelo não recolhimento de contribuições previdenciária antes mesmo de pagar a verba trabalhista geradora do tributo, obrigação que somente foi reconhecida em juízo; e 3) o próprio Regulamento sobre os recolhimentos devidos em decorrência de sentença trabalhista estabelece o prazo de até o dia 02 do mês seguinte à liquidação dos cálculos para sua realização. Precedentes desta Corte. Proc. 154300-29.2007.5.15.0034 AP - Ac. 4ª Câmara 34493/10-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 17/06/2010. p. 195.

INTERVALO INTRAJORNADA. INCONTROVERSA FRUIÇÃO DE 30 MINUTOS DE INTERVALO. PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA. PRETENSÃO INCABÍVEL. CORRETA INTERPRETAÇÃO DA OJ N. 307, DA SDI-1, DO C. TST. Tendo sido demonstrado nos autos que havia a concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação, há que se deduzir o tempo usufruído do cômputo dos minutos sobre os quais incidirá a penalidade prevista pelo § 4º do art. 71 da CLT, sob pena de se incorrer em pagamento em duplicidade (bis in idem) e de se promover o enriquecimento sem causa, vedado pelos artigos 884 a 886 do Código Civil, uma vez que os trinta minutos suprimidos já foram pagos como jornada legal. Aplica-se, ao caso, os termos da OJ n. 307, da SDI-1, do C. TST, que, em sua melhor interpretação, leva ao resultado supramencionado. Interpretação diversa, além de aparentemente injusta, eis que daria o mesmo tratamento a situações desiguais (ausência de concessão e concessão parcial), poderia produzir um efeito reverso e nefasto à sua verdadeira intenção, na medida em que o empregador poderia passar a entender que seria mais viável deixar de conceder o intervalo, já que, em qualquer caso, teria que pagar pelo período integral. Por tais motivos, há que se acolher o apelo patronal, no particular, para limitar a condenação imposta a esse título à indenização de 50% incidente sobre 30 minutos por dia laborado. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. PRETENSÃO INDEVIDA. O fato de haver o reclamante, pura e simplesmente, arguido a existência de diferenças de sobrejornada impagas, por ausência de integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, sem sequer apresentar, ao menos por amostragem, as diferenças que entendia devidas, em nada o pode auxiliar em seu encargo probatório, devendo, pois, suportar os malefícios da sua própria incúria. Pretender que o Juízo investigue qual seria a incorreção supostamente havida, não apenas extrapola os limites constitucionais de competência atribuídas à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em mera contadoria da parte, com efeitos perniciosos sobre a imparcialidade, atributo indispensável que devem ostentar aqueles que exercem a Jurisdição. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PRETENSÃO INDEVIDA. Não pode subsistir a condenação à integração do adicional noturno pago, no cômputo para apuração de horas extras, posto que o cálculo dessas horas deve ser feito tomando-se o salário básico, sem qualquer outro adicional, conforme esclarecido com propriedade por Sergio Pinto Martins: “Examinando-se os dispositivos pertinentes à matéria, notamos que: o adicional de horas extras será calculado sobre o salário da hora normal (§ 1º do art. 59 e § 2º do art. 61 da CLT); e o adicional noturno terá

por base o salário da hora diurna (caput do art. 73 da CLT), não se observando a hora normal já acrescida do adicional de horas extras. Inexiste dúvida, então, para o cálculo dos adicionais mencionados. Não há que se indagar qual adicional será utilizado em primeiro lugar, porque o cálculo de cada adicional será feito em separado. Só o cálculo do adicional noturno é cumulado com o cômputo da hora noturna reduzida (§ 1º do art. 73 da CLT), visto que ‘a duração legal da hora de serviço noturno (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) constitui vantagem suplementar, que não dispensa o salário adicional’ (Súmula 214 do STF). (...) Conclui-se que não se pode cumular o cálculo de adicional sobre adicional, nem para efeito de horas extras, muito menos para efeito do adicional noturno. (...) A expressão ‘integração das parcelas de natureza salarial’, contida na Súmula 264 do TST, deve ser interpretada com o significado de, v.g., gratificações por tempo de serviço, abonos e gratificações ou adicionais já incorporados ao salário obreiro. O cálculo dos adicionais noturno e de horas extras será feito em separado, somando-se os adicionais, depois da conversão do período noturno em 52 minutos e 30 segundos. Não é calculado adicional sobre adicional” (In Comentários à CLT. São Paulo: Atlas, 2007, p. 125).

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS INDEVIDAS.** Imprescindível trazer à colação a proficiente e irretocável análise exarada pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Marco Antonio Macedo André, quanto à configuração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, in verbis: “(...) Após a manifestação das partes, resultou incontroverso que o reclamante trabalhou nos dias e horários de entrada e de saída descritos nos controles de horário que as mesmas juntaram a fls.27 a 28 e 82 a 94. Consultando-se tais controles de horário, verifica-se que o reclamante submeteu-se ao cumprimento de uma jornada contratual previamente estabelecida em turnos fixos, tendo, durante bom período, cumprido trabalho em turno único, bem como, em determinados períodos, trabalhado em alternância de turnos, mediante troca quinzenal, nos horários das 06h00 às 18h00 ou das 18h00 às 06h00 trabalhando em regime de 5 x 1 (cinco dias trabalhados seguido de um dia de folga). Em relação ao período em que o reclamante trabalhou em turnos fixos de revezamento (troca quinzenal), cabe fixar se tal trabalho pode ou não ser caracterizado como ininterrupto de revezamento. A CF, em seu art. 7º, inciso XIV, estabeleceu a jornada diária máxima de trabalho em 06h00 diárias para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Na hipótese dos autos, não há qualquer norma coletiva alegada pelas partes e nem comprovada nos autos que autorize declarar a ocorrência da situação excepcional (“salvo negociação coletiva”) descrita na disposição constitucional. Outrossim, analisando a regra geral inserta no art. 7º, inciso XIV, da CF, verifica-se que o legislador constitucional, ao fixar a jornada diária máxima de seis horas diárias, caracterizou como turno ininterrupto de revezamento o regime de trabalho em que o empregado tivesse necessidade de alternar turnos de trabalho, sem solução de continuidade e em permanente alteração de rodízio, substituindo-se no mesmo posto de serviço, com exigência de constante alteração do relógio biológico do trabalhador, que não lhe permitisse adequado regulamento e estabilidade do seu ritmo de vida. Vale dizer, a permanente e constante alternância do rodízio de horários deve ser manifestamente prejudicial à saúde e ao ritmo de vida do trabalhador, a ponto de lhe impedir ou dificultar a manutenção de adequada qualidade de vida profissional e não apenas de ordem pessoal, apta a comprometer a qualidade ou produtividade do trabalho, caso não observada a jornada diária reduzida. E referida jornada diária reduzida tem por escopo principal a recuperação do relógio biológico do trabalhador durante o restante do dia, mormente dispondo de maior período de intervalo interjornadas, até mesmo dispondo de maior período de descanso para a recuperação da adequada condição física e mental para a prestação do trabalho assim prestado. Sob essa orientação da norma constitucional, a intenção precípua do legislador (“mens legis”) foi proteger o trabalhador que tivesse de cumprir regimes de trabalho em constante alternância, abrangendo as 24 horas possíveis de um dia de calendário, sempre com observância do limite máximo de horário permitido no inciso XIII, do art. 7º, da CF. Vale dizer, se o próprio legislador constitucional estabeleceu a jornada máxima de oito (08) diárias e 44 semanais, ao fixar o turno ininterrupto de seis horas, estabeleceu a ininterruptividade em jornadas diárias de seis horas, para alternâncias em regime de quatro turnos que abrangessem as 24 horas possíveis de um dia. Se excepcionou para autorizar negociação coletiva que aumentasse a jornada diária, desde que não ultrapassado o limite diário máximo de oito horas (inciso XIII), certo que, não admitiu o constituinte qualquer extrapolação da jornada semanal de 44h00, apenas autorizando acordo de compensação de jornada diária desde que não ultrapassado tal limite. Se fixou-se a jornada semanal máxima de 44h00, o turno ininterrupto de seis horas diárias e se autorizou negociação coletiva que aumentasse a jornada diária em turno ininterrupto de revezamento, por ilação lógica, só se permitiu a negociação coletiva que fixasse jornada diária em turno ininterrupto até o limite máximo de oito horas diárias, de sorte que, os turnos em alternância deveriam corresponder a três turnos que abrangessem as 24 horas possíveis de um dia de calendário. Existente um suporte fático, a norma jurídica incide sobre tal fato, ocorrendo o fenômeno da juridicização. A incidência é o efeito da norma jurídica transformar o fato concreto em fato jurídico. Gerado o fato jurídico, daí se obtêm os seus efeitos jurídicos. A incidência da norma jurídica exige, por seu turno, que todos os elementos que constituem seu suporte fático se

tenham materializado, sob pena de, se o suporte fático não for suficiente àquela norma jurídica, não ocorrer a incidência. Se ocorrer a insuficiência do suporte fático, não se completa a existência do fato jurídico, não podendo se atribuir ao fato concreto qualquer consequência ou eficácia jurídica. Em decorrência dos parâmetros objetivos fixados nos incisos XIII e XIV, ambos do art. 7º, da CF, que devem ser interpretados e aplicados de forma harmônica e sem excludência de um pela aplicação do outro, qualquer interpretação que considere dois turnos fixos de trabalho, ainda que abrangentes das 24 horas possíveis de um dia de calendário, como regime de trabalho em turno ininterrupto, constitui aplicação indevida de norma constitucional a fato concreto que não comporta tal tipo de juridicização, não podendo se subsumir fato à norma preexistente que jamais previu a sua aplicação. E se o trabalho prestado em regime de dois turnos, ainda que sua alternância abranja as 24h00 possíveis de um dia de calendário, é fato concreto que não admite incidência ao comando do disposto no art. 7º, inciso XIV, da CF, sua juridicização só pode ocorrer no tipo legal do inciso XIII desse mesmo artigo. Dessa forma, levando-se em conta a correta juridicização que se deve atribuir ao trabalho prestado em regime de dois turnos fixos de trabalho, ainda que abrangentes das 24h00 possíveis de um dia de calendário, o trabalho assim prestado não se caracteriza como efetivado em turnos ininterruptos de revezamento, não se lhe aplicando o disposto no art. 7º, inciso XIV, da CF, apenas se aplicando o comando da jornada diária máxima de oito horas e o limite máximo semanal de 44 horas. Na hipótese dos autos, para o período em que o reclamante trabalhou em regimes de alternância quinzenal nos turnos fixos das 06h00 às 18h00 ou das 18h00 às 06h00, o mesmo não se caracteriza como turno ininterrupto de revezamento, não fazendo jus à jornada diária máxima de 06h00, tampouco ao divisor mensal de 180 horas. Por tal ordem, incabíveis os pedidos de remuneração extraordinária das 7ª e 8ª horas de trabalho como extras e seus reflexos, bem como os pleitos de diferenças de horas extras pagas e seus reflexos por aplicação do divisor mensal de 220 horas, tais como formulados nos itens III e IV de fls. 07 a 17” (fls. 120/125) (grifos e negritos nossos). Com efeito, uma vez não configurados os turnos ininterruptos de revezamento, não há como acolher a insurgência do reclamante. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Proc. 064300-61.2009.5.15.0050 RO - Ac. 11ª Câmara 54259/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1209.

INTERVALO INTRAJORNADA. INSUSTENTÁVEL A REDUÇÃO DO PERÍODO POR CONVENÇÃO COLETIVA. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO O PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, § 4º DA CLT E OJ 307 DA SDI-1 DO C. TST. O período destinado ao intervalo intrajornada constitui norma de ordem pública e, por isso, só pode ser reduzido mediante autorização ministerial. Comprovada a concessão parcial, é devido o pagamento do período não concedido, com adicional e reflexos. Inteligência do art. 71, §§ 3º e 4º, da CLT e diretriz jurisprudencial constante das OJ's 307 e 342, I, da SDI-1 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 5.584/1970 E SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST. Nesta Justiça Especializada são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 14 e 16 da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas 219 e 329 do C. TST). Ademais, os artigos 389 e 404 do CC disciplinam a “restitutio in integrum” quando se trata do descumprimento de obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versem sobre as relações contratuais de emprego. Proc. 135300-57.2009.5.15.0039 RO - Ac. 1ª Câmara 35565/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 25/06/2010. p. 15.

INTERVALO INTRAJORNADA. INVALIDAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DIMINUINDO O TEMPO DE FRUIÇÃO. TRABALHO HABITUAL EM REGIME DE SOBREJORNADA. DESATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 71 DA CLT. O trabalho habitual em regime de sobrejornada importa na desobediência de requisito legal previsto no § 3º do art. 71 da CLT e no art. 1º da Portaria n. 1.095/2010, do Ministério do Trabalho e Emprego, suficiente a desautorizar a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação do trabalhador estipulada mediante acordo ou negociação coletivos. Proc. 000317-60.2010.5.15.0145 RO - Ac. 3ª Câmara 61573/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/10/2010. p. 495.

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A estipulação do período destinado ao intervalo intrajornada depende da jornada efetivamente praticada, não daquela pactuada no contrato de trabalho. No caso, embora contratado para jornada de seis horas diárias, o reclamante trabalhava oito horas ou mais, de modo que tem direito ao intervalo de uma hora por dia, sendo nesse sentido a recente OJ n. 380 do Eg. SBDI-1 do TST. Recurso provido,

em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. O direito às horas extras não é afastado pelo simples fato de o empregado prestar serviço externo. A exceção contida no art. 62, I, da CLT diz respeito àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário ou, ainda, aos que prestam serviços em condições tais que resulta impossível o controle do horário de trabalho. Os empregados que realizam atividade externa, apesar de não estarem sob controle direto do empregador, não estão, só por isso, incluídos na exceção do referido preceito, pois há muitas formas de controle de jornada pelo empregador, ainda que de modo indireto. No caso dos autos, as provas indicam a possibilidade dessa fiscalização, além do pagamento habitual de horas extras. Recurso não provido. Proc. 113200-22.2009.5.15.0003 RO - Ac. 4ª Câmara 37649/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 122.

INTERVALO INTRAJORNADA. MAQUINISTA. CATEGORIA C. Os ferroviários sujeitam-se às regras especiais previstas no art. 236 e seguintes da CLT. O § 5º do art. 238 da CLT dispõe que “o tempo concedido para refeição não se computa como de trabalho efetivo, então para o pessoal da categoria c, quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações durante as paradas. Esse tempo não será inferior a uma hora, exceto para o pessoal da referida categoria em serviço de trens”. Portanto, aos ferroviários não se aplica a regra do § 4º do art. 71 da CLT, em face da regulamentação específica citada (§5º do art. 238 da CLT), como também pelo fato do art. 57 da CLT excluir da disciplina geral da duração do trabalho os profissionais abrangidos pelas disposições do Capítulo I do Título III, nos quais incluem-se os ferroviários. Sendo assim, considerando-se que o trabalhador exerceu as funções de maquinista, enquadrando-se na categoria “c” (das equipagens de trens em geral) de que trata o art. 237 da CLT, não faz jus ao tempo de intervalo previsto no §4º do art. 71 da CLT. Recurso do autor não-provido neste aspecto. Proc. 035500-11.2007.5.15.0109 RO - Ac. 5ª Câmara 56596/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 592.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. RECURSO ORDINÁRIO. Consoante já pacificado pela OJ n. 354 da SBDI-1, o intervalo intrajornada, de caráter salarial, deve refletir no cálculo das demais parcelas salariais. Recurso provido, em parte. Proc. 97000-71.2009.5.15.0121 RO - Ac. 4ª Câmara 37702/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 135.

INTERVALO INTRAJORNADA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Conforme entendimento pacificado na OJ n. 380 da SDI-1 do C. TST, a habitual prorrogação da jornada contratual de seis horas diárias gera ao trabalhador o direito ao descanso mínimo de uma hora para refeição e descanso, nos termos do caput do art. 71 da CLT, aplicando-se o § 4º do mesmo dispositivo legal em caso de descumprimento. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO REMANESCENTE. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve limitar-se ao pagamento do tempo que deixou de ser concedido, não podendo abranger o período integral, conforme melhor interpretação a ser dada à expressão “período correspondente” contida na OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST. Entender-se de outra forma significaria computar-se na duração da jornada de trabalho os intervalos de descanso, em desacordo com o disposto no § 2º do art. 71 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. De acordo com entendimento cristalizado na OJ n. 354 da SDI-1 do C. TST, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas salariais. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NÃO OCORRÊNCIA DE “BIS IN IDEM“. A condenação a título de período de intervalo intrajornada suprimido não se confunde com o direito às horas extras “stricto sensu“ decorrente da extrapolação da jornada de trabalho, por se tratar de direitos distintos do empregado. Logo, não há que se falar na ocorrência de “bis in idem“. Proc. 091100-56.2007.5.15.0096 RO - Ac. 6ª Câmara 46556/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 12/08/2010. p. 181.

INTERVALO INTRAJORNADA. RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253 DA CLT. A circunstância de o trabalhador laborar em ambiente frio, sob temperaturas inferiores a 12°C (quarta zona climática), enseja o direito de descansar durante 20min. a cada 1h40min. de trabalho, consoante a regra preconizada no art. 253 da CLT, para proporcionar-lhe a recuperação térmica. Recurso ordinário da reclamada não provido. Proc. 242000-61.2008.5.15.0146 RO - Ac. 5ª Câmara 73619/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/12/2010. p. 674.

INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO ORDINÁRIO. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO. CABIMENTO. Constatada a supressão, ainda que parcial, do intervalo

intrajornada, é devida a remuneração do seu período integral, consoante entendimento consagrado pelo C. TST em sua OJ SBDI-1 n. 307. Tal ocorre porque se trata de norma de ordem pública, de modo que somente com a fruição do período integral previsto na lei é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Recurso ordinário parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO. CABIMENTO. Constatada a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, é devida a remuneração do seu período integral, consoante entendimento consagrado pelo C. TST em sua OJ SBDI-1 n. 307. Tal ocorre porque se trata de norma de ordem pública, de modo que somente com a fruição do período integral previsto na lei é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Recurso ordinário parcialmente provido. “HORAS ‘IN ITINERE’ - PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO GASTO - PREFIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fê, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Nesse contexto, é válida a cláusula coletiva que prevê, a título de horas ‘in itinere’, o pagamento de uma hora diária, independentemente do tempo gasto. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. (Proc. TRT/15ª n. 01027-2008-104-15-00-7 RO; 5ª T; Rel. Des. José Antonio Pancotti; v. u.; DJe 15/1/2010)” SALÁRIO POR PRODUÇÃO; ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; REMUNERAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO NORMAL; POSSIBILIDADE. Hoje em dia já não dá mais para negar que a remuneração com base na produtividade funciona como elemento que se contrapõe àqueles princípios protetivos à saúde e à higidez do trabalhador. A remuneração do trabalho por produção deve ser vista como cláusula draconiana. Seu intuito é exatamente o de constranger o trabalhador a estar sempre prorrogando suas jornadas em troca de algumas migalhas salariais a mais, renda extra essa que, no final, acaba incorporada em seu orçamento mensal, criando, com isso, uma relação de dependência tal qual a da droga ou da bebida. Trocando em miúdos, essa modalidade de remuneração faz do trabalhador rural verdadeiro escravo de sua própria produtividade. Sem perceber, essa sua necessidade em manter constante determinado nível de produtividade já alcançado gera o maior desgaste de sua própria saúde, assim como compromete, aos poucos, sua plena capacidade física para o próprio trabalho num futuro ainda próximo. O que se verifica com isso é a total desregulamentação da forma de remuneração da jornada de trabalho, com uma prejudicial ideia de que todos saem ganhando quando, na verdade, a fatia do prejuízo passa a ser paga por aquele mesmo corpo já demasiadamente cansado e suado. Remunerar o trabalhador apenas com o adicional de horas extras em decorrência de seu trabalho por produção representa típico desrespeito àqueles princípios que visam a proteção à saúde e à integridade física de pessoa humana, valores estes que se constituem em primado constitucional (CF/1988, art. 7º, incisos XIII e XXII). Proc. 065800-69.2009.5.15.0081 RO - Ac. 4ª Câmara 49317/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 26/08/2010. p. 124.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA PORTARIA MTE Nº 1095/2010 referida portaria autorizou a redução do intervalo intrajornada através de instrumento normativo, desde que satisfeitos os requisitos nela previstos, quais sejam, não submissão a regime de trabalho em prorrogação e o estabelecimento do empregador atender às exigências relativas à organização dos refeitórios e demais normas de segurança e saúde no trabalho, os quais, aliás, tratam-se dos mesmos requisitos impostos no §3º do art. 71 da CLT para a concessão da autorização ministerial. A própria Portaria nº 1095/2010 expedida pelo Ministro do Trabalho, cuja matéria era outrora regulada pela Portaria 42/07, do MTE, já representa a autorização do mencionada na lei (artigo 71, parágrafo 3º, da CLT), para os estabelecimentos em geral que atendem as condições legais para a redução do intervalo intrajornada, e que a postergação da inspeção do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador, posteriormente à celebração do acordo ou convenção coletiva, não retira validade do ato ministerial. Diante dessa nova Portaria, há necessidade de reconsiderar o posicionamento anteriormente adotado, posto que não há mais necessidade de intervenção do Ministério do Trabalho e Emprego para autorizar a redução, havendo apenas, a necessidade de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Recurso ordinário não provido. Proc. 161700-96.2008.5.15.0022 RO - Ac. 5ª Câmara 52647/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 09/9/2010. p.186.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Nos termos da OJ n. 342, I da SBDI-1 do C. TST, o acordo coletivo não pode reduzir o intervalo intrajornada abaixo do limite fixado no art. 71, “caput”, da CLT, pois

a norma trata de medida de saúde e segurança do trabalho, em princípio, inegociável. Recurso improvido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. FATO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA. O reclamante não demonstrou que a troca de uniforme ocorria na empresa ou mesmo que o procedimento era feito fora do horário de trabalho consignado nos cartões de ponto, ônus que lhe cabia, por ser fato constitutivo de seu direito (arts. 333, I do CPC e 818 da CLT). Recurso a que se nega provimento. Proc. 192200-78.2008.5.15.0012 RO - Ac. 4ª Câmara 34372/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 167.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos da OJ n. 342, I da SBDI-1 do C. TST, o acordo coletivo não pode estabelecer a redução do intervalo intrajornada, pois trata-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, assegurada por norma de ordem pública. Recurso não provido. Proc. 144300-97.2008.5.15.0045 RO - Ac. 4ª Câmara 34466/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 189.

INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME 12x36. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA DO MTE (PORTARIA Nº 42, DE 28/03/2007), PARA A REDUÇÃO, ATRAVÉS DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. INDEVIDO O APENAMENTO DO ART. 71 DA CLT. É interessante frisar que, com a publicação da Portaria MTE n. 42, de 28/03/2007, esta veio a mudar radicalmente o conceito que se tinha a respeito de autorização para redução desse intervalo, deixando que esse assunto seja resolvido por Acordo/Convenção Coletiva. Desta forma, não há mais se falar em autorização individual para cada empresa, mas, sim, em uma permissão genérica, que depende tão-somente da celebração de norma coletiva entre as partes interessadas. Nesse sentido, após consultado pela reclamada, se manifestou o MTE, afirmando textualmente que a Portaria 42/2007 revogou a antiga Portaria 3116/89. Além disso, no caso presente, adotava-se o regime de 12x36, ao qual não é aplicado o art. 71 da CLT, esclarecendo-se que essa modalidade de trabalho não configura sobrejornada. Isto posto, alija-se o apenamento deferido em 1º grau. Proc. 022000-23.2009.5.15.0038 RO - Ac. 11ª Câmara 64607/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 27/10/2010. p. 514.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. PERTINÊNCIA (CLT, art. 71, § 4º). A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a supressão parcial do intervalo intrajornada acarreta a remuneração correspondente ao tempo integral do intervalo mínimo de 1h, com adicional, no mínimo, de 50%, conforme disposto no §4º do art. 71 da CLT. Orientação Jurisprudencial n. 307 e 381 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 82500-65.2007.5.15.0122 RO - Ac. 10ª Câmara 40159/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 261.

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Considerando-se o disposto no caput do art. 7º da CF de 1988, que igualou os trabalhadores urbanos e rurais, é perfeitamente aplicável ao rural o disposto no § 4º do art. 71 da CLT, sendo certo, ainda, que a norma em questão não colide com as regras preconizadas na Lei 5.889/73. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO REMANESCENTE. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve limitar-se ao pagamento do tempo que deixou de ser concedido, não podendo abranger o período integral, conforme melhor interpretação a ser dada à expressão “período correspondente” contida na OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST. Entender-se de outra forma significaria computar-se na duração da jornada de trabalho os intervalos de descanso, em desacordo com o disposto no § 2º do art. 71 da CLT. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. NÃO OCORRÊNCIA DE “BIS IN IDEM”. A condenação a título de período de intervalo interjornada suprimido não se confunde com o direito às horas extras stricto sensu decorrente da extrapolação da jornada de trabalho, por se tratar de direitos distintos do empregado. Logo, não há que se cogitar na ocorrência de “bis in idem”. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A CF de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Nesta Justiça Especializada prevalece o entendimento, acerca do deferimento dos honorários advocatícios somente nas hipóteses previstas nas Súmulas 219 e 329 do C. TST. In casu, não obstante o reclamante seja beneficiário da Justiça Gratuita, não faz jus à verba honorária, pois não assistido por seu sindicato de classe, nos moldes exigidos pelo art. 14 da Lei 5.584/70. Proc. 060900-42.2008.5.15.0125 RO - Ac. 6ª Câmara 47886/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 19/08/2010. p. 641.

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Considerando-se o disposto no caput do art. 7º da CF de 1988, que igualou os trabalhadores urbanos e rurais, é perfeitamente aplicável ao rurícola o disposto no § 4º do art. 71 da CLT, sendo certo, ainda, que a norma em questão não colide com as regras preconizadas na Lei 5.889/73. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. A condenação a título de período de intervalo intrajornada suprimido não se confunde com o direito às horas extras stricto sensu decorrente da extrapolação da jornada de trabalho, por se tratar de direitos distintos do empregado. Logo, não há que se falar na ocorrência de bis in idem. DISPENSA DO RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO DE PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS. RETALIAÇÃO EVIDENCIADA. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Resta evidente que o trabalhador tem o legítimo direito de saber previamente o valor que será pago pelo seu trabalho, na hipótese, pelo metro da cana de açúcar a ser cortada. A dispensa do obreiro participante de movimento de paralisação dos serviços, com o exclusivo intuito de conhecer o valor a ser auferido pelo seu trabalho, pelo empregador, foi evidentemente discriminatória, eis que se utilizou de forma abusiva e maliciosa de seu poder de direção, valendo-se do poder potestativo de dispensa como instrumento de retaliação, o que não pode ser admitido. Tal direito (do empregador dispensar seus empregados) não pode ser tido como absoluto, pois encontra os seus limites nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana. Conduta discriminatória e abusiva caracterizada. Inteligência dos artigos 187, 421 e 422 do Código Civil. Devida a reparação com o pagamento de danos morais ao autor. Proc. 000715-33.2010.5.15.0104 RO - Ac. 6ª Câmara 68352/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/11/2010. p. 670.

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. NÃO CONCESSÃO TOTAL OU PARCIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 71 DA CLT. A não concessão parcial ou total do intervalo intrajornada atrai a aplicação do disposto no § 4º do art. 71 da CLT, independentemente da condição do trabalhador rural, uma vez que a Constituição Federal de 1.988 assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais os mesmos direitos, salvo quanto à situação peculiar desta categoria de trabalhadores, quando então recepcionou a legislação infraconstitucional. E, quanto à duração da jornada de trabalho manteve no inciso XIII, isonomia de tratamento aos urbanos e rurais, circunstância esta que, por óbvio, atrai a aplicação do dispositivo consolidado ao trabalhador rural, sob pena de infringência à própria norma Constitucional. Inteligência do entendimento firmado na OJ nº 381 da SDI-I do C. TST. Recurso ordinário não provido, no particular. Proc. 062900-68.2007.5.15.0054 RO - Ac. 5ª Câmara 52651/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 09/9/2010. p.187.

INTERVALO. INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NULIDADE. ART. 71, § 3º, DA CLT. A única possibilidade de diminuição do intervalo para refeição e descanso é aquela prevista no § 3º, do art. 71, da CLT, com anuência do Ministério do Trabalho. Descumprida a lei, faz jus o trabalhador ao pagamento pelo intervalo total ou parcialmente não usufruído. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL INVALIDADE. O intervalo intrajornada concedido a menor (45 minutos, em jornada de 8 horas) gera o direito, para o empregado, à remuneração, como extra, da hora integral. Trata-se de norma de natureza tutelar, objetivando preservar a saúde e a segurança do trabalhador. Proc. 079600-48.2008.5.15.0034 RO - Ac. 11ª Câmara 59834/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 07/10/2010. p. 395.

INTERVALOS INTRA E ENTREJORNADAS. REFLEXOS. Havendo condenação ao pagamento das horas correspondentes à supressão dos intervalos intra e entrejornadas, também são devidos seus reflexos. Entendimento consubstanciado no quanto disposto pelas Orientações Jurisprudenciais n. 354 e 355 da SDI-I, do C. TST. Proc. 119500-38.2008.5.15.0034 RO - Ac. 5ª Câmara 46866/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 19/08/2010. p. 619.

INTERVALOS INTRAJORNADA SUPRIMIDOS. PERÍODO DEVIDO. Em ocorrendo supressão parcial do intervalo para repouso e refeição, é devida a remuneração apenas quanto ao período suprimido, e não sobre o período total. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Deve prevalecer o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, enquanto a inconstitucionalidade não venha a ser superada por lei ou norma coletiva, sob pena de afronta ao entendimento predominante no E. STF. Proc. 085600-86.2009.5.15.0080 RO - Ac. 1ª Câmara 54533/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 16/09/2010. p. 1031.

INTERVALOS INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. A proteção à higidez do trabalhador foi erigida ao status de direito fundamental

com o advento da Carta Política de 1988, que a inseriu expressamente no inciso XXII de seu art. 7º. E o intervalo intrajornada tem a finalidade precípua de proteger e resguardar à higidez do empregado. Assim, se todos os estudos das autoridades em medicina do trabalho levaram à concluir pela necessidade de tempo mínimo de descanso para recomposição das condições psicossomáticas do trabalhador, após um determinado número de horas seguidas de labor, a conclusão, “jure et de jure”, é a de que a fruição de período inferior não é suficiente para que o obreiro retome a jornada. Assim, sendo sonegado parte do tempo que deveria ser destinado ao intervalo, impõe-se ao empregador o pagamento integral do período, consoante entendimento sedimentado em torno da OJ SBDI-1 n. 307 do C. TST. Recurso provido. Proc. 190800-64.2009.5.15.0086 RO - Ac. 4ª Câmara 46276/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 148.

INTERVALOS INTRAJORNADAS. NATUREZA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A partir da redação da Orientação Jurisprudencial 354 da SDI-I do TST, já não há mais como negar a natureza salarial das verbas pagas a título de intervalos intrajornadas não usufruídos pelo trabalhador. Consequentemente, também não se pode mais impedir que sobre referido ‘quantum’ incida a contribuição previdenciária, agora com apoio na inteligência do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. Recurso ordinário da UNIÃO FEDERAL provido. Proc. 88800-19.2004.5.15.0067 RO - Ac. 9ª Câmara 44488/10-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DEJT 05/08/2010. p. 599.

INTERVALOS INTRAJORNADAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO QUE PERMITE A REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a melhor integração entre os §§ 3º e 4º, ambos do art. 71, da CLT, o Ministério do Trabalho e Emprego possui plenos poderes para autorizar a redução momentânea dos intervalos intrajornadas em determinadas empresas, desde que elas assim requeiram. No entanto, essa interpretação integrada não pode conduzir ao entendimento de que esse mesmo tipo de ato administrativo autorizasse a redução dos tempos destinados aos intervalos intrajornadas por meio de norma coletiva, sob pena de tipificar uma nítida terceirização ilegal de faculdade conferida à Administração Pública. Proc. 78700-67.2009.5.15.0022 RO - Ac. 9ª Câmara 42631/10-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DEJT 22/07/2010. p. 625.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTERJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 71, § 4º, DA CLT O desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas previsto no art. 66 da CLT não é considerado mera infração administrativa, acarretando o pagamento integral das horas subtraídas do intervalo, na forma da OJ 355 da SBDI-1. Recurso não provido. Proc. 081400-17.2009.5.15.0151 RO - Ac. 4ª Câmara 70990/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 25/11/2010. p. 201.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. ADMISSÃO DO USUFRUTO DO DESCANSO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS Tendo em vista que o próprio reclamante admitiu, na exordial, que usufruía 1 hora diária a título de intervalo intrajornada e que os cartões de ponto demonstram a anotação de tal intervalo, indevidas horas extras daí decorrentes. Recurso não provido. Proc. 000297-09.2010.5.15.0068 RO - Ac. 4ª Câmara 70989/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 25/11/2010. p. 201.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. CABIMENTO. A proteção à higidez do trabalhador foi erigida ao status de direito fundamental com o advento da Carta Política de 1988, que a inseriu expressamente no inciso XXII de seu art. 7º. E não se pode descurar que o intervalo intrajornada tem a finalidade precípua de proteger e resguardar à higidez do trabalhador. Assim, se todos os estudos das autoridades em medicina do trabalho levaram à concluir pela necessidade de tempo mínimo de descanso para recomposição das condições psicossomáticas do trabalhador, após um determinado número de horas seguidas de labor, a conclusão, “jure et de jure”, é a de que a fruição de período inferior não é suficiente para que o obreiro retome a jornada. Assim, constatado que a disposição legal impõe ao empregador a concessão de um intervalo de, no mínimo, uma hora para refeição e descanso, por interesse público e, sendo incontroverso que pelo menos parte do tempo foi sonegado, impõe-se a incidência da remuneração prevista no art. 71, § 4º da CLT. E a supressão do intervalo, ainda que parcial, enseja o pagamento integral do período intercalar, consoante estabelecido pela OJ SBDI-1 n. 307 do C. TST. Recurso provido. Proc. 098600-22.2009.5.15.0156 RO - Ac. 4ª Câmara 71578/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 145.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO

DO ACRÉSCIMO PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. PERTINÊNCIA. O parágrafo 4º do art. 71 da CLT, ao estabelecer que o adicional aplicável, no caso de supressão do intervalo, é de, no mínimo, 50%, reconhece a possibilidade de aplicação de acréscimo diverso, fixado em negociação coletiva. E como o pagamento do período em questão deve ser efetuado de forma equivalente ao das horas extras, conforme, aliás, preconiza a Exposição de Motivos da Lei n. 8.923/94, o adicional fixado em norma coletiva é plenamente aplicável na espécie. Além disso, a controvérsia sobre natureza salarial ou não do intervalo não concedido e pago em dinheiro já foi pacificada por meio da OJ 354 da SBDI-1/TST. Recurso a que se provimento. Proc. 019200-73.2008.5.15.0097 RO - Ac. 4ª Câmara 52493/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.155.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL INEFICAZ A autorização do Ministério do Trabalho para redução do intervalo intrajornada só tem validade quando os "...empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares", na forma do § 3º do art. 71 da CLT, exigência esta que foi literalmente reproduzida na parte final do art. 1º da Portaria 1095, de 19 de maio de 2010 do Ministério do Trabalho e Emprego. Constatado, no caso, que a reclamante realizava, habitualmente, horas extras, não há como aceitar a redução do intervalo intrajornada. Recurso não provido Proc. 000573-03.2010.5.15.0145 RO - Ac. 4ª Câmara 70975/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 25/11/2010. p. 198.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. VALIDADE. AUTORIZAÇÃO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 71, § 3º, da CLT. O intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, prevista em norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º da CF/88). A redução do intervalo intrajornada, por meio de norma coletiva, somente deve ser considerada válida se presente autorização do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 71, § 3º, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR URBANO. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL O entendimento consubstanciado na OJ n. 381 da SBDI-1 do TST é no sentido de que o intervalo intrajornada total ou parcialmente suprimido deverá ser remunerado em sua integralidade. Esse entendimento, embora consubstanciado em um verbete referente aos trabalhadores rurais, deve ser estendido aos trabalhadores urbanos, não só em respeito ao princípio da isonomia, como também porque o dispositivo legal respectivo encontra-se dentre aqueles que regulam as relações de trabalho urbano. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8923/1994, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tem natureza salarial e não indenizatória. Neste sentido, a OJ n. 354 da SBDI-1 do C.TST. Proc. 160300-52.2009.5.15.0106 RO - Ac. 10ª Câmara 49093/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 26/08/2010. p. 337.

### **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. O advogado que interpõe o agravo de petição deve ter representação processual ao tempo da interposição do apelo, não sendo admitida a posterior regularização, visto ser inaplicável tanto o disposto no art. 13 do CPC - por ser norma que tem aplicabilidade apenas no processo de conhecimento perante a primeira instância (Súmula 383, II, do C. TST) - como também o previsto no art. 37 do CPC - por não ser o recurso reputado ato urgente (Súmula 383, I, do C. TST). Assim, diante da inexistência de poderes de representação do advogado ao tempo da interposição do apelo, não foi preenchido esse pressuposto recursal, o que acarreta o não conhecimento do agravo. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. Proc. 163200-17.1997.5.15.0045 AP - Ac. 5ª Câmara 68556/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 633.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não há que se conhecer de recurso assinado por advogado que não possui representação processual nos autos, tampouco mandato tácito. Agravo não conhecido. Proc. 95500-38.2009.5.15.0066 AP - Ac. 4ª Câmara 40089/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 126.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não anexada outorga de poderes em nome do advogado signatário da petição de encaminhamento do apelo, irregular é a representação do agravante. Agravo não conhecido. Proc. 59600-03.2008.5.15.0042 AP - Ac. 4ª Câmara 34404/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 175.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA PREVI. O patrono da recorrente não cuidou de regularizar sua representação processual, restando ausente pressuposto extrínseco do recurso. Recurso não conhecido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO. NATUREZA SALARIAL. Ainda que o intervalo tenha sido parcialmente suprimido, o pagamento deve abranger a hora integral do intervalo intrajornada, uma vez que a OJ n. 307 da SBDI-1 referiu-se à não-concessão total ou parcial do período. A natureza da verba é salarial, conforme OJ n. 354 da SBDI-1. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Conforme preleciona a OJ n. 363 da SBDI-1, a despeito da culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, remanesce a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Recurso parcialmente provido. Proc. 52100-91.2008.5.15.0103 RO - Ac. 4ª Câmara 42392/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 454.

### **JARDINEIRO**

JARDINEIRO. EXPOSIÇÃO CONTINUADA A RAIOS SOLARES SEM PROTEÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. CÂNCER DE PELE. DANO MORAL DEVIDO. O trabalho a céu aberto é lícito, todavia, embora inexista norma legal enquadrando-o como insalubre, é público e notório que consiste em fator desencadeante de câncer de pele (carcinoma), em razão da prolongada exposição aos raios solares. Dano moral devido ao trabalhador que desenvolveu a doença trabalhando como jardineiro, ante a não-observância, pelo empregador, do princípio da “prevenção” (artigos 157 da CLT e 19 da Lei n. 8.213/91). , , Proc. 042800-69.2008.5.15.0018 RO - Ac. 1ª Câmara 68666/10-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES. DEJT 18/11/2010. p. 432.

### **JORNADA 12X36**

JORNADA 12x36. ADICIONAL NOTURNO. VALOR EXCEDENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Os domingos e feriados, nos quais houve prestação de trabalho sob o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, são automaticamente compensados, considerando-se o intervalo de descanso entre uma jornada e outra, sendo indevido o seu pagamento em dobro. Sem estipulação contratual ou coletiva, o pagamento habitual do adicional noturno em montante superior ao efetivamente devido configura alteração tácita do contrato de trabalho (art. 443 e 444 da CLT), incorporando-se à remuneração recebida, daí não sendo compensáveis com as horas noturnas reduzidas, tempos depois, por conta do ajuizamento da reclamatória. Recurso a que se dá parcial provimento. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA NORMATIVA. O prazo prescricional para a cobrança das diferenças salariais decorrentes da aplicação da sentença normativa somente se inicia após o seu trânsito em julgado (Súmula n. 350/TST), devendo ser afastada a prescrição em relação aos valores previstos na decisão normativa que teve a sua publicação definitiva dentro do quinquídio legal que antecipou o ajuizamento da ação. Recurso parcialmente provido. Proc. 55000-76.2008.5.15.0061 RO - Ac. 4ª Câmara 37640/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 120.

JORNADA 12X36. FERIADOS INDEVIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Na jornada 12x36, o pagamento dos feriados não é devido, pois, na prática, as folgas normalmente concedidas nesse regime acabavam por compensá-los, razão pela qual seu pagamento acarretaria bis in idem. Além disso, a sentença está em consonância com a Súmula n. 85/TST e jamais seria possível exigir a existência de negociação coletiva com o Poder Público, ante a regra do art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Se o empregado permanece em seu posto de trabalho durante o intervalo intrajornada, à disposição do empregador, resta desatendida a finalidade do instituto, de propiciar efetivo descanso ao empregado. Devido, portanto, o pagamento do período como extra, conforme OJ n. 307 da SBDI-1. Recurso não provido. Proc. 118900-19.2009.5.15.0022 RO - Ac. 4ª Câmara 37627/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 117.

JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. DEVIDO. RECURSO ORDINÁRIO. Na jornada 12x36, com maior razão, o empregado faz jus ao intervalo intrajornada, não se sustentando o argumento de que se trata

de trabalho contínuo e ininterrupto e, por isso, a concessão do intervalo o descaracterizaria. Prevalece, aqui, a diretriz constitucional do inciso XXII do art. 7º. É aplicável, “mutatis mutandis”, a Súmula n. 360/TST. Em se tratando de regra de saúde e segurança do trabalhador, não pode ser restringida, mormente em se tratando de 12 horas seguidas de trabalho. Recurso parcialmente provido. Proc. 166100-10.2004.5.15.0018 RO - Ac. 4ª Câmara 34468/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 189.

JORNADA 12X36. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O estabelecimento da jornada 12x36 somente pode ser admitido se autorizada por norma legal, ou por norma coletiva. É a forma mais benéfica ao empregado, pois lhe permite laborar em um dia, descansando no dia seguinte e, via de regra, há prestação de serviço durante apenas quinze dias no mês, podendo se dedicar à sua família nos dias restantes. Inexiste afronta aos incisos XIII e XIV do art. 7º, da Constituição da República, nem tampouco os artigos 58 e 59 da CLT, posto que referidos dispositivos autorizam a compensação de horários. Proc. 080500-87.2009.5.15.0101 RO - Ac. 10ª Câmara 45824/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 12/08/2010. p. 279.

JORNADA DE TRABALHO 12 X 36 HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT CARACTERIZADA. Nos termos da jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior, deve ser prestigiada a convenção coletiva de trabalho mediante a qual se institui a jornada de 12 x 36 horas. Resulta inafastável, daí, a conclusão de que a Turma, ao conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 59, § 2º, da CLT e dar-lhe provimento, para condenar o Banco do Brasil ao pagamento do adicional de horas extras relativo às horas excedentes da décima diária, afrontou o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República, restando caracterizada, em consequência, a alegada afronta ao art. 896 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-RR-542842-36.1999.5.12.5555, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 24/09/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 09/10/2009)”. “RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. JORNADA DE 12X36. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. HORAS EXTRAS ALÉM DA 10.ª DIÁRIA INDEVIDO. A decisão proferida pela Turma, mediante a qual se reconheceu a validade do acordo coletivo de compensação de jornada, no regime de 12x36, para fins de afastar-se o pagamento de horas extras que não ultrapassem a 12.ª diária, é consentânea com a mais recente posição desta SBDI, adotada no julgamento do Processo n.º TST-E-RR-804.453/2001.0, Red. Des. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 26/9/2008. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-82100-85.2005.5.15.0101, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 10/09/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/09/2009)”. “EMBARGOS - REGIME DE DURAÇÃO DO TRABALHO POR ESCALAS DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO (12X36) - VALIDADE - INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO DO ART. 59, § 2, DA CLT. 1. A compensação de jornada a que se refere o art. 59, § 2º, da CLT, é aquela relativa a excessos de trabalho em relação à jornada contratada, ou seja, ligada à compensação de prorrogações a jornada determinadas pelo empregador. Dessa forma, buscou o legislador mitigar as chances de eventual abuso de direito por parte do empregador, estabelecendo limites a serem observados. 2. O regime de trabalho por escalas de 12 por 36 horas é identificado pelas seguintes peculiaridades: i) revezamento de cargas semanais de 36 horas com 48 horas; ii) jornadas exercidas sempre em um mesmo turno (horário de trabalho); iii) intervalo interjornada que compreende, necessariamente, todo um dia de descanso. 3. Considerando as peculiaridades do regime por escalas de 12 por 36 horas, não se cogita de aplicação dos limites referidos no art. 59, § 2º, da CLT, por se tratar de hipótese em que o trabalho é pré-definido, apresentando-se fixo e imutável, e, portanto, insuscetível do abuso a que o dispositivo visa resguardar. 4. Em se tratando de determinação de jornada especial de trabalho, à margem daquela estabelecida ordinariamente pela Constituição da República, apenas por meio de prévia negociação coletiva é válido o ajuste, nos termos do art. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da Carta Magna. 5. Confirmação da jurisprudência francamente preponderante e histórica, de toda a Justiça do Trabalho. Embargos conhecidos e desprovidos. (TST-E-RR-315400-10.2000.5.02.0063, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 28/05/2009, Subseção Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/06/2009)”. “HORAS EXTRAS - ESCALA DE 12 X 36 - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE AMPLA - ADICIONAL INDEVIDO. Em decisão recente, a SBDI-1 da Corte, por intermédio do E-RR-443/1998-013-10-00.5, concluiu pela validade ampla do regime de compensação de jornada 12X36, porque previsto em Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, porque decidido soberanamente pela partes, não se havendo falar, por isso, em pagamento de horas extras ou do adicional de horas extras além da 10ª diária. Recurso de Embargos conhecido parcialmente e provido. (...) (TST-E-ED-AIRR e RR-99600-63.1998.5.17.0002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 19/02/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 13/03/2009)”. Proc. 081700-40.2009.5.15.0066 RO - Ac. 4ª Câmara 49315/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 26/08/2010. p. 123.

JORNADA DE TRABALHO 12X36. FLEXIBILIZAÇÃO. TUTELA SINDICAL OU FONTE HETERÔNOMA MUNICIPAL: O Texto Constitucional, em seu art. 7º, XIII, não só assegura uma proteção mínima necessária quanto à jornada de trabalho, mas também autoriza a sua flexibilização, desde que haja participação do sindicato, não sendo subtraída, ainda, a competência suplementar do município, consoante art. 30 da CF. Não se pode confundir a flexibilização ali instituída, na qual há garantia de um mínimo indispensável de proteção ao empregado, com a desregulamentação nas relações de trabalho. Proc. 71400-11.2009.5.15.0101 ReeNec - Ac. 10ª Câmara 40296/10-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 15/07/2010. p. 286.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. Superada a discussão acerca da existência do vínculo empregatício entre as partes, ao reclamante competia o ônus de demonstrar as jornadas de trabalho apontadas na inicial, fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No caso, o reclamante não se desincumbiu de comprovar os horários declinados na peça inicial, pois a prova testemunhal produzida nada esclarece. Sendo assim, confirma-se a r. sentença que indeferiu o pleito de horas extras e reflexos. No aspecto, recurso do reclamante não provido. Proc. 036900-89.2009.5.15.0109 RO - Ac. 5ª Câmara 56617/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 598.

JORNADA EM REGIME DE 12 x 36 - PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. A legislação consolidada estipulou na seção IV, do Capítulo II que o horário noturno é aquele realizado entre as 22:00 horas de um dia e as 5:00 do dia seguinte. Ao estabelecer, no art. 73, § 5º, que às prorrogações do trabalho aplicam-se as regras insculpidas no capítulo II, o legislador referiu-se à prorrogação da jornada legal ou contratual. Em outras palavras, apenas às horas extras realizadas na sequência do trabalho em horário noturno é que devem ser remuneradas com a observância das regras insculpidas no art 73, “caput” e § 1º da CLT. Entender que, nos horários mistos com início no período da noite, o labor realizado após as 5:00 horas deve ser remunerado como horário noturno, é fazer letra morta do disposto no § 2º do dispositivo legal em debate. É regra de hermenêutica que dentre duas interpretações deve-se preferir aquela que não leve a conclusão absurda, situação que se apresentaria caso fosse acolhida a tese de que qualquer trabalho realizado após as 5:00 horas deveria ser remunerado como noturno. Pois, nesse caso, o labor iniciado as 4:30 horas deveria ser inteiramente remunerado com base no adicional de 20% e na hora de trabalho de 52:30’. Proc. 92800-13.2008.5.15.0135 RO - Ac. 4ª Câmara 34355/10-PATR. Rel. REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO. DEJT 17/06/2010. p. 164.

JORNADAS 12 x 36. PONTOS FACULTATIVOS. ISONOMIA. Inaplicável aos servidores exercentes de jornada especial, o tratamento de isonomia, em relação aos demais servidores, uma vez que o Princípio da Isonomia diz respeito, como diria Aristótelis: tratar os iguais, igualmente e os desiguais desigualmente. Proc. 89900-07.2008.5.15.0087 RO - Ac. 12ª Câmara 35919/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 24/06/2010. p. 568.

## JULGAMENTO

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. CONFIGURAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO “A QUO” AOS LIMITES DA LIDE. Verificada a ocorrência de julgamento “extra petita”, em não havendo omissão do julgado, a solução ideal a ser adotada pelo Regional não é a de decretação de nulidade da sentença, mas tão-somente a adequação do julgado “a quo” aos limites do pedido. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá provimento, no aspecto. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, inciso III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. “In casu”, pelo contexto fático/probatório restou plenamente comprovado que a reclamante, como pessoa humana, sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. Proc. 200200-55.2008.5.15.0113 RO - Ac. 10ª Câmara 40968/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 314.

JULGAMENTO.”EXTRA PETITA”. VERBA NÃO POSTULADA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. O deferimento dos reflexos do salário extra sobre vantagem prevista em norma coletiva e que não foi objeto do pedido configura julgamento “extra petita” e, por isso, deve ser extirpado da condenação. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONVENÇÃO COLETIVA. ABRANGÊNCIA. O empregador não é obrigado a cumprir norma coletiva de cuja elaboração não participou, conforme Súmula n. 374/TST. Recurso não provido. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Considerando o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa, a parte que já apresentou recurso principal não pode interpor recurso adesivo, tampouco pode esse ser utilizado como aditamento ou sucedâneo do recurso anterior, ainda que deficiente. Recurso não conhecido. Proc. 11200-60.2008.5.15.0008 RO - Ac. 4ª Câmara 37652/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 123.

### **JULGAMENTO ULTRA PETITA**

JULGAMENTO ULTRA PETITA. ARGUIÇÃO DA NULIDADE. VALIDADE DA DECISÃO PRIMEIRA. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO PELO TRIBUNAL AD QUEM. A regra geral é a de que o magistrado deve decidir nos exatos limites da lide, sendo defeso proferir decisão de natureza diversa da pedida. No entanto, no processo do trabalho, as nulidades só serão pronunciadas quando determinado ato resultar em evidente e manifesto prejuízo às partes que ali litigam. Constatado pelo Regional julgamento extra ou ultra petita, a validade da sentença não fica comprometida, eis que claramente possível eliminar eventual excesso, adequando-se o julgado aos pedidos formulados na peça preambular. Inteligência dos artigos 128 e 460 do CPC e 794 da CLT. PRESCRIÇÃO. FGTS. PARCELAS REMUNERATÓRIAS PLEITEADAS NA INICIAL. Obedecido o biênio para ajuizar a ação, o direito aos valores dos depósitos do FGTS não efetuados durante a contratualidade prescreve em 30 anos, ex vi do art. 23, § 5º da Lei 8.036/90. De outra parte, em se tratando da incidência sobre as verbas de natureza salarial deferidas no julgado de Origem, aplica-se a prescrição quinquenal, eis que o acessório segue a sorte do principal. Inteligência das Súmulas 206 e 362 do C. TST. Proc. 000389-70.2010.5.15.0105 RO - Ac. 6ª Câmara 58523/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 194.

JULGAMENTO “ULTRA” E “EXTRA PETITA”. ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO INICIAL. OCORRÊNCIA. O MM. Juízo de 1ª instância não poderia ter condenado a reclamada além e de forma diversa da qual foi originariamente pretendida, já que “é defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (art. 460 do CPC). Logo, a decisão judicial está adstrita aos limites impostos pelo autor no pedido inicial, afastando-se os excessos deferidos em relação à pretensão da demanda. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO: PERDA PARCIAL DO DEDO POLEGAR ESQUERDO. DANOS ESTÉTICO E PSICOLÓGICO. ABRANGÊNCIA PELOS DANOS MORAIS. Os danos morais já compreendem o dano estético e o psicológico, dos quais estes dois últimos são modalidade. Não há razão para a fixação de valor individuado e separado para danos estéticos e psicológicos. Eles devem ser englobados no âmbito de alcance dos danos morais propriamente ditos. Segundo Rui Stoco em “Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial”, “(...) Caio Mario da Silva Pereira entende não caber dupla indenização pelo dano estético e pelo dano moral, como se fossem coisas diversas. E esclarece: Se verdade que nem todo dano moral resulta de dano estético, a recíproca não é verdadeira, ou seja, todo dano estético redundando em dano moral. (...) Por essa razão que se afirma que o dano estético subsume-se ao dano moral, sem qualquer ofensa ao art. 1.538 do CC. (STJ, 4ª T., Resp. 56.109-9, j. 25/04/1995). Proc. 45200-61.2006.5.15.0039 RO - Ac. 12ª Câmara 37946/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 01/07/2010. p. 328.

### **JUNTADA**

AGRAVO DE PETIÇÃO EM APARTADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO. No agravo de petição, processado em apartado, incumbe à agravante a juntada das peças necessárias para instruir o apelo, nos termos do § 8º do art. 897 da CLT. Diante da não apresentação de qualquer peça, impossível o conhecimento do apelo, posto que não existem elementos suficientes nos autos a possibilitar a apreciação da pretensão recursal. Agravo de Petição não conhecido. Proc. 84-11.2010.5.15.0033 AP - Ac. 5ª Câmara 41178/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 546.

## JUROS DE MORA

JUROS DE MORA EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM: PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO E O SEU EFETIVO PAGAMENTO. ART. 39, “CAPUT”, DA LEI 8.177/91 E SÚMULA N.º 362, DO C. STJ. Em se tratando de indenização por danos morais, a contagem dos juros de mora se dará nos perfeitos moldes indicados pelo “caput” do art. 39, da Lei n.º 8.177/91, aplicando-se o seu parágrafo primeiro apenas e tão somente quando, intimada para pagamento, a reclamada deixar de fazê-lo no prazo legal. Ou seja: os juros de mora previstos no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Lei n.º 8.177/91, só incidirão a partir da exigibilidade do crédito, melhor dizendo: do dia seguinte após o decurso do prazo concedido para pagamento, na fase de execução. Antes disso, inexistente mora. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 006901-82.2006.5.15.0146 AP - Ac. 11ª Câmara 53062/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/9/2010. p. 403.

JUROS DE MORA. FALÊNCIA. A contagem de juros sobre créditos trabalhistas, perante a massa falida submete-se a regra do art. 26 do Decr.-Lei n. 7.661/45, reproduzida no art. 124 da Lei n. 11.101/2005. De tal sorte, a restrição de sua incidência à condição prevista na lei é privativa do juízo universal da falência. Assim sendo, os juros serão sempre calculados e contados pela Justiça do Trabalho e seu pagamento se subordinará ao disposto na lei, perante o juízo falimentar. Recurso Ordinário da reclamada não provido. DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS OU DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome etc., ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. A caracterização da responsabilidade civil pelo dano moral exige: a) ato comissivo ou omissivo; b) nexos causal; c) o dano moral; d) a culpa por parte do empregador. O argumento da petição inicial de que o atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias acarretou o inadimplemento suas obrigações perante terceiros, na verdade, é fundamento para postulação de dano material que dependia de prova do nexo de causalidade e de sua extensão, não própria e diretamente por danos morais. Estes seriam uma decorrência daquele, por constrangimento, humilhação, desprestígio e outras agressões psicológicas que redundassem em ofensa aos direitos da personalidade. A falência da sociedade reclamada é risco do negócio cujas conseqüências devem recair sobre o empresário; a perda do emprego é contingência natural na vida de quem está empregado. O meio social com ela convive e a compreende. Assim, não enseja indenização, por isso, por danos morais à vítima do desemprego, mormente considerando que foi conseqüência da falência da empresa. Assim, tenho que a r. sentença de origem merece ser mantida no presente aspecto. Recurso Ordinário do reclamante desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, ‘in fine’, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o ‘ius postulandi’ das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do Código Civil, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria, embora junte aos autos uma declaração de pobreza. Recurso do reclamante conhecido e não provido. Proc. 026400-31.2009.5.15.0022 RO - Ac. 10ª Câmara 59285/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/10/2010. p. 298.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A contagem dos juros de mora a partir da edição desta MP n. 2.180-35, 2001, devem ser aplicado juros de 0,5% até 29/06/2009, limitados a 6%, quando passarão a serem computados com iguais índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Recurso da reclamada conhecido e provido. Proc. 203700-73.2008.5.15.0067 RO - Ac. 10ª Câmara 33922/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 399.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A Medida Provisória n. 2.180-35/01, de 24/08/2001, acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, quanto às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderiam ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Posteriormente, a Lei n. 11.960, de 29/06/2009, trouxe nova modificação à Lei n. 9.494/97. Assim, o indigitado art. 1º-F, da referida Lei n. 9.494/97, passou a vigorar, em 30/06/2009,

com a seguinte redação: “Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” Assim, o preceito retrotranscrito (Art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.960/09, deve ser aplicado à hipótese dos autos, e não o § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, que prevê a incidência de juros de 1% ao mês. Proc. 234500-46.2008.5.15.0015 RO - Ac. 12ª Câmara 32896/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17/06/2010. p. 434.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Diz a Orientação Jurisprudencial n.º 7 do Tribunal Pleno do C. TST: “PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º- F (DJ 25.04.2007). São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.” Proc. 048700-32.2006.5.15.0041 AP - Ac. 11ª Câmara 53099/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/9/2010. p. 409.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-38/2001, QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F À LEI N. 9.494/1997, AGORA COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. Após a publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, que inseriu a letra “F” do art. 1º, da Lei n. 9.494/1997, os juros de mora aplicáveis às condenações judiciais da Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, são de 0,5% ao mês. Entretanto, com a alteração introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir de 29/06/2009, passará a ter os mesmos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Precedentes: TST-RR-250/1999-011-04-0.5, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 17/12/2004; TST RXOFROAG 4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Pleno, DJ 20/06/2003; TST RXOF e ROAG 193/2003-000-08-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Pleno, DJ 21/05/2004; TST RXOF e ROAG 6.209/1992-001-09-42.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Pleno, DJ 04/0620/04. Proc. 71600-92.2009.5.15.0141 RO - Ac. 10ª Câmara 40335/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 296.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À SUCESSÃO DA EXTINTA RFFSA PELA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. A União, sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, não se beneficia da limitação dos juros de mora, prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, relativamente ao período anterior à sucessão. Proc. 0020200-90.1999.5.15.0108 AgR - Ac. Órgão Especial 032/2010-POEJ . Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 27/10/2010. p. 6.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO. Os juros aplicáveis à Fazenda Pública seguem regime próprio, disciplinado pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. A partir da edição da MP 2.180-35/2001, aplica-se taxa de juros de 0,5%, limitados a 6%, até 29/06/2009, quando, por força da Lei 11.960/2009, os índices aplicáveis passam a ser iguais aos da remuneração básica de juros aplicados à caderneta de poupança. Recurso provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. O pedido de reconhecimento da natureza salarial da verba denominada “prêmio incentivo” consiste em verdadeira inovação recursal, razão pela qual deixa de ser apreciado, a fim de observar-se o quanto determinado pelos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso não provido. Proc. 169700-16.2009.5.15.0066 RO - Ac. 4ª Câmara 42408/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 458.

JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. A partir da vigência do atual CC, os juros de mora passaram a ter natureza indenizatória, consoante estabelecem os artigos 402 e 404 do CC, razão por que se torna descabida sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda. Precedentes do TST e do STJ. Recurso ordinário provido. “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. “Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do CC de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.” (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado

em 20/05/2008, DJ 10/06/2008). 3. Recurso especial improvido. (REsp 1085741/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/12/2008, DJ 18/12/2008)” “TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador “a quo”. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do CC de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. 1.037.452/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1050642/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/11/2008, DJ 01/12/2008)” No mesmo sentido, a jurisprudência assentada pelo C. TST: “RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 03/08/2007. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. A questão em torno do imposto de renda ter incidência sobre os juros de mora não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, conforme pronunciamento do Órgão Especial, por ocasião do processo ROAG 2110/1985.4, oportunidade em que se decidiu que -não há incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, por não configurarem renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização-. 2. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido. (E ED RR 77900-34.2001.5.02.0005, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/03/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/03/2010)” Proc. 053900-12.2009.5.15.0042 RO - Ac. 4ª Câmara 46207/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 132.

JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA NÃO INCIDENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO. O imposto de renda não incide sobre os juros moratórios, em face de seu caráter indenizatório, na forma do art. 404 do CC. Esse, aliás, o entendimento do TST, por meio da mais atual jurisprudência oriunda de decisão de seu Órgão Especial no ROAG 2110/1985-002-17.00.4, DEJT 04/09/2009. Agravo parcialmente provido. Proc. 60100-18.2006.5.15.0114 AP - Ac. 4ª Câmara 37559/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 104.

## JUROS

JUROS. DIFERENÇAS ENTRE OS BANCÁRIOS E OS APLICADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO ENTRE O DEPÓSITO DA GARANTIA DO JUÍZO E A EFETIVA LIBERAÇÃO DO DINHEIRO AO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PROCRASTINAÇÃO, POR PARTE DA EXECUTADA. A executada não deu causa a qualquer atraso no pagamento da execução. Seu pleito em embargos foi acolhido por esta Corte, tendo que ser refeita a conta. Ademais, se há diferença entre a atualização bancária e a trabalhista, isso decorre da legislação em vigor, fato que não pode ser imputado à executada. A se proceder ordinariamente assim, nenhuma execução teria fim, haja vista que sempre haverá um lapso temporal entre o depósito para pagamento ou garantia do juízo e o efetivo saque. Proc. 132600-61.2001.5.15.0113 AP - Ac. 12ª Câmara 45196/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/08/2010. p. 613.

JUROS E MULTA INCIDENTES SOBRE OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE - É cediço que a responsabilidade pelo recolhimento dos valores devidos à Previdência Oficial devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, conforme preceituam os art. 195, I e II, da Carta Magna, e 43, da Lei de Custeio da Previdência Social (n. 8.212/1991). Tal não significa dizer que o autor tenha que ser responsabilizado pela retenção de valores que significam multas e juros por causa do recolhimento tardio, operado em face exclusivamente da inoperância da reclamada, que deixou de quitar, a tempo e modo, com os encargos respectivos. É que a parte que vem a Juízo, em busca de satisfação de direitos seus, saindo-se vencedora, não pode ser penalizada com diminuição patrimonial. Apelo patronal ao qual se nega provimento. Proc. 057600-72.2009.5.15.0146 RO - Ac. 5ª Câmara 57479/10-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 30/09/2010. p. 611.

JUROS E MULTA INCIDENTES SOBRE OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

É cediço que a responsabilidade pelo recolhimento dos valores devidos à Previdência Oficial devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, conforme preceituam os art. 195, I e II, da Carta Magna, e 43, da Lei de Custeio da Previdência Social (n. 8.212/1991). Tal não significa dizer que o autor tenha que ser responsabilizado pela retenção de valores que significam multas e juros e face do recolhimento tardio, operado em face exclusivamente da inoperância da reclamada, que deixou de quitar, a tempo e modo, com os encargos respectivos. É que a parte que vem a Juízo, em busca de satisfação de direitos seus, saindo-se vencedora, não pode ser penalizada com diminuição patrimonial. Apelo patronal ao qual se nega provimento. Proc. 54100-95.2009.5.15.0146 RO - Ac. 5ª Câmara 44064/10-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 05/08/2010. p. 489.

## JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA APLICADA APÓS A DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE DE O EMPREGADO COMETER FALTA GRAVE APÓS TER SIDO IMOTIVADAMENTE DESPEDIDO, CONSIDERANDO-SE A PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Conforme bem explanado em 1º grau (Juíza Daniela Macia Ferraz Giannini): “Por força do § 1º do artigo 487 da CLT na hipótese de o aviso prévio ser indenizado será “garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço” (in verbis, grifei). A projeção do aviso prévio indenizado sempre é considerada como tempo de serviço. Por força do artigo 491 da CLT: “O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.” (in verbis). A interpretação sistemática dos artigos 487, parágrafo 1º e 491 da CLT revela que se o empregado praticar qualquer dos standards jurídicos previstos nas alíneas do artigo 482 da CLT, durante o período de projeção do aviso prévio indenizado, eis que este sempre é computado como tempo de serviço, terá a despedida imotivada convolada em despedida por justa causa. Inexiste óbice para o reconhecimento da prática de uma justa causa do empregado durante a projeção do aviso prévio indenizado, até porque o artigo 491 da CLT não se refere expressamente ao aviso prévio trabalhado.” Mantenho. JUSTA CAUSA. ART. 482, ALÍNEA “b”, DA CLT. MAU PROCEDIMENTO. CONFISSÃO REAL. RAINHA DA PROVAS. OCORRÊNCIA. Conforme bem explanado em 1º grau (Juíza Daniela Macia Ferraz Giannini): “É incontroverso que o autor foi contratado como “Programador do Centro de Usinagem”, conforme reconhecido na petição inicial, à fl. 3. Ora, como “Programador do Centro de Usinagem” é evidente que a função do autor consistia justamente na programação dos sistemas do centro de usinagem. Na execução de seus serviços, o autor adquiriu e instalou o programa Power 1.000 no Centro de Usinagem. Reconheceu que após desinstalar tal programa “a máquina não mais conseguia ler os outros programas, por motivo de extensão” (in verbis, fl. 47). É evidente que ao desinstalar o Programa Power 1, o autor prejudicou a ré, na medida em que a máquina não mais conseguia ler os outros programas, por motivo de extensão, e, como havia sido contratado justamente para fazer a programação do centro de usinagem, o ato praticado pelo autor constitui falta grave hábil a resolver o contrato de emprego pela inexecução faltosa do empregado. É regra básica de direito que a parte deve expor os fatos, e ao juiz cabe fazer a correta subsunção legal destes à norma jurídica pertinente. A falta grave praticada pelo autor não constitui desídia, como indevidamente alegado em defesa. A desídia se revela pelo comportamento do empregado que traduz indiferença e incúria, representando o desleixo na execução do contrato de trabalho, e, é sempre culposa. No presente caso, o autor desinstalou determinado programa do centro de usinagem, salientando-se que foi contratado justamente para fazer a programação do centro de usinagem. Não se trata de uma falta grave culposa e, sim, dolosa. O autor praticou a justa causa prevista na alínea “b” do artigo 482 da CLT, que prevê o standard jurídico do “mau procedimento”. O mau procedimento é conceituado como toda falta grave praticada pelo empregado que importa em quebra do princípio de que os contratos devem ser executados de boa-fé”. Mantenho. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Assim preleciona o consagrado Mauricio Godinho Delgado: “Dispõe o art. 477, § 6º, da CLT, dois prazos para o ‘pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação’: o primeiro estende-se ‘até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato’; o segundo segue ‘até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento’ (grifos acrescidos). O primeiro prazo atinge, por exemplo, contratos por tempo determinado que se extinguem em seu termo final preestabelecido. O curto lapso temporal para pagamento das parcelas referidas no instrumento rescisório (primeiro dia útil imediato) justifica-se, uma vez que as partes já sabem, desde o instante de início do pacto, o dia certo de sua terminação. Sendo trabalhado o aviso prévio, em contratos de duração indeterminada, também prevalecerá este curto lapso temporal (primeiro dia útil imediato). O segundo prazo é mais amplo: dez dias corridos, contados da data da comunicação da ruptura contratual. Abrange situações em que não há dação de aviso prévio (por exemplo, dispensa por justa causa ou

extinção contratual em virtude de morte do empregado); também situações de indenização do pré-aviso de término do pacto (dispensa sem justa causa e extinção da empresa, por exemplo); ou, por fim, situações de liberação de cumprimento do aviso prévio (ilustrativamente, pedido de demissão do obreiro, com pleito de não cumprimento do aviso; ou dispensa sem justa causa, com liberação do cumprimento do aviso, comprovada a efetiva nova contratação do trabalhador no período). O desrespeito a tais prazos de pagamento rescisório resulta no pagamento pelo empregador de duas multas: uma administrativa, aplicável pela fiscalização trabalhista, no montante de 160 UFIR, em conformidade com cada empregado envolvido; outra, em favor do próprio empregado, no valor de seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação da UFIR (art. 477, § 8º, CLT). As multas não serão devidas quando, ‘comprovadamente, o trabalhador der causa à mora’ (§ 8º do art. 477 da CLT).” (Curso de Direito do Trabalho - 4ª Ed. - São Paulo: LTr, 2005, págs. 1137/1138, sem negrito no original). Logo, resta evidente a improcedência do pleito. Proc. 128500-16.2008.5.15.0114 RO - Ac. 11ª Câmara 56231/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23/09/2010. p. 444.

JUSTA CAUSA PARA DISPENSA. SERVIDOR DETENTOR DE ESTABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE. A obreira era detentora da estabilidade prevista no art. 41 da CF, eis que trata-se de servidora celetista admitida mediante concurso público que já ultrapassou o estágio probatório. O § 1º do art. 41 da CF assegura que o servidor público estável só perderá o cargo : I-em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. Portanto, a reclamante, por ser empregada público detentora de estabilidade, não poderia ser sumariamente dispensada, eis que, mesmo que ficasse caracterizado o abandono de emprego, a dispensa somente poderia ser concretizada após o prévio processo administrativo exigido pela CF, o que não ocorreu no presente caso. Recurso ordinário não provido. Proc. 126200-77.2009.5.15.0104 RO - Ac. 5ª Câmara 56623/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 600.

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ART. 482, ‘I’, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. Dentre os requisitos da justa causa destaca-se a proporcionalidade da penalidade aplicada pelo empregador com o ato faltoso do empregado. Entre o ato praticado pelo reclamante e a pena que lhe foi imposta deve existir equilíbrio e correspondência adequadas, sob pena de caracterizar arbitrariedade que a torna inválida. Em se tratando de abandono de emprego, tanto a doutrina como a jurisprudência ressalta que deve haver prova suficiente demonstrando elementos específicos que a caracteriza, como o afastamento ‘sponte propria’ e o ‘animus abandonandi’. Aliados a tais requisitos, ante ao princípio da continuidade na relação de emprego, deve o empregador demonstrar ânimo seu de não por fim ao contrato de emprego, externada por comunicação formal ao empregado. No caso, conforme as provas produzidas, é perfeitamente possível de se concluir que houve abandono de emprego, por instado por comunicação escrita que lhe foi dirigida pessoalmente para retornar ao trabalho, este confessou o recebimento, mas ficou-se silente. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 35800-48.2008.5.15.0008 RO - Ac. 10ª Câmara 33890/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 392.

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A justa causa, para restar demonstrada, deve estar robustamente comprovada, indene de quaisquer dúvidas. Especialmente em relação ao abandono de emprego a sua caracterização está condicionada à satisfação de dois requisitos, um de ordem objetiva (ausência injustificada do trabalhador por mais de trinta dias, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula n. 32 do C. TST), e outro de cunho subjetivo (intuito de o empregado desligar-se da empresa). Não foi comprovado o intuito de o trabalhador, efetivamente, pretender abandonar o emprego (“animus abandonandi”), razão pela qual são devidos os títulos referentes à ruptura injusta do contrato de trabalho. Recurso não provido. Proc. 089900-25.2009.5.15.0102 RO - Ac. 5ª Câmara 56576/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 586.

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do art. 333, II, do CPC e da Súmula n. 212 do C. TST, era da reclamada o ônus de provar a ocorrência do abandono de emprego que ensejou a justa causa aplicada ao reclamante; por se tratar de punição extrema, que priva o empregado de vários direitos trabalhistas, essa prova deve ser cabal. Desse ônus, porém, não se desincumbiu a recorrente, nem mesmo trouxe aos autos testemunha capaz de comprovar suas assertivas. Recurso não provido. Proc. 56800-83.2009.5.15.0036 RO - Ac. 4ª Câmara 34369/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 167.

JUSTA CAUSA. ART. 482, “B” DA CLT. MAU PROCEDIMENTO. Não há dúvidas que em face das conseqüências econômicas, sociais e pessoais desastrosas para a vida do trabalhador, a prática de ato de indisciplina imputado ao empregado, para permitir a ruptura unilateral do contrato, por justa causa, deve ficar provado de tal modo que não paire nenhuma incerteza no espírito do julgador. É o que se notabilizou por “prova robusta” ou incontestável da justa causa. Ainda assim, existindo a “prova robusta” devem estar presentes os requisitos da justa causa, a saber: a relação de causalidade; a imediatidade e a proporcionalidade entre a falta e a punição. O empregador tem o poder impor sanções disciplinares ao empregado faltoso, aplicando a penalidade que mais se ajuste à falta praticada, proporcionalmente a sua gravidade. No presente caso, depreende-se do contexto fático probatório que houve efetiva violação de conduta, em autêntico mau procedimento, pois a autora desrespeitou normas internas da empresa das quais tinha pleno conhecimento, que perpassaram da aquisição de cartões sem prévio assentimento dos clientes até o seu irregular desbloqueio, com a violação das correspondências que os encaminhavam, para, em última análise, na condição de Gerente de Negócios, ser beneficiada interna e administrativamente, uma vez que o desbloqueio de cartões é computado como produtividade ao gerente. Ante as provas produzidas, conclui-se que não houve excesso por parte da empregadora no direito de exercer seu poder potestativo de dispensa com justa causa, em decorrência da quebra de fidedignidade, por mau procedimento, pois houve correspondência de causa e efeito entre o ato praticado e a reação patronal, havendo proporcionalidade entre a falta e a penalidade imposta. Correta, portanto, a r. sentença, que reconheceu que a ruptura contratual deu-se com justa causa. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e não provido. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. SUPERVISOR. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 224, § 2º, DA CLT. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidedignidade e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, que não necessitam ser os de mando e gestão, não bastando para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso, a reclamante, ao admitir que cuidava da carteira e do atendimento de clientes especiais, de maior potencial, de pessoas exigentes, que possuía acesso aos dados dos clientes, sendo que esse acesso era possível somente à própria reclamante e ao gerente geral da agência e que nas operações captadas, aquelas que estivessem enquadradas no sistema eram por este aprovadas, as que assim não se enquadrassem, eram de alçada do gerente e que, por fim, caso contrário, a operação era submetida ao gerente regional, confessou o enquadramento na hipótese de que trata o § 2º do art. 224 da CLT, pois admitiu a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. Destarte, tem a reclamante direito às horas extras, mas considerando-se as excedentes de oito horas diárias (Súmula n. 102, II, do TST), aplicando-se o divisor 220 em relação ao período (Súmula n. 343 do TST). Recurso Ordinário do reclamado a que se dá parcial provimento, para se restringir a condenação de horas extras. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária nasce com o pagamento do crédito trabalhista e não com a prestação dos serviços, visto que o art. 114 do Código Tributário Nacional é claro ao declarar que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Nesse sentido, a norma do art. 195, I, ‘a’ da CF/1988 e, por decorrência, as regras do art. 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/1991, definem o pagamento de valores decorrentes da sentença trabalhista ou do acordo homologado, como hipóteses de incidência, ou fato gerador da contribuição previdenciária, diversamente do que pode levar a entender o parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/1991 (o valor apurado na sentença de liquidação ou o do acordo homologado). Esta última regra fixa a base de cálculo da contribuição previdenciária e não a hipótese de incidência da referida contribuição. Não se pode esquecer, que a execução trabalhista é sempre cheia dos percalços a ela inerentes, antes de se chegar ao pagamento. Assim, o preceito Constitucional, que define como fato gerador o pagamento, deve nortear a interpretação do parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/1991. De sorte que, as contribuições previdenciárias serão calculadas a partir de valores pagos, decorrentes do que se apurou em liquidação de sentença ou no acordo homologado. O prazo para o recolhimento é o dia 20 do mês seguinte à data do pagamento efetuado. A partir daí, incide os juros SELIC, sobre os valores corrigidos, conforme art. 34 da Lei n. 8.212/1991. Se não recolhido no prazo incide a correção monetária e juros da taxa SELIC, juros de 1% ao mês e multa de 8% a 100%, conforme artigos 34 e 35 da Lei n. 8.212/1991, conhecida como Plano de Custeio da Previdência Social. Recurso da UNIÃO conhecido e não provido. Proc. 84500-64.2008.5.15.0005 RO - Ac. 10ª Câmara 33999/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 418.

JUSTA CAUSA. ART. 482, LETRA “H”. AJUDANTE DE PRODUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Como, a princípio, bem notou a N. Julgadora singular, Excelentíssima Juíza Patrícia Glugovskis Penna Martins: “... restou incontroverso que o reclamante pegou a empilhadeira e bateu o equipamento, sendo que esta não era sua função e não tinha habilitação.” E continua a MM. Magistrada de primeiro grau: “Embora o reclamante

não fosse um funcionário exemplar, pois já tinha faltado de forma injustificada inúmeras vezes, bem como já tinha descumprido regras da empresa outras vezes, a dispensa motivada não deve ser mantida porque a prática de empregados não habilitados usarem a empilhadeira na empresa era comum, conforme prova oral, com o conhecimento dos encarregados, o que afasta a aplicação da pena máxima ao empregado faltoso”. Ora, incompreensível o desfecho da sentença proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, haja vista que, conforme transcrito acima, tudo corroborava para a manutenção da justa causa aplicada pela reclamada, ora recorrente. É que, diferentemente do quanto fundamentado pelo MM. Juízo de origem, a prova oral produzida pela recorrente, demonstra, a contento, que não era tolerada a direção de empilhadeiras sem habilitação, e se tal ocorresse, o ato seria punido. Ademais, os depoimentos das testemunhas trazidas pelo obreiro recorrido revelam-se imprestáveis como meio de prova: primeiro pelo fato de que o depoimento da testemunha Sérgio Gonçalves Marques Júnior foi contraditado sob o fundamento de amizade íntima e por possuir processo contra a reclamada. Veja-se que, inquirido, respondeu que possui ação contra a reclamada, já houve audiência e o reclamante foi sua testemunha, levando à conclusão de troca de favores, tornando seu depoimento tendencioso e parcial ao reclamante. E, em relação à segunda testemunha, Sr. Eraldo Ramos da Paixão, a mesma também não conseguiu descaracterizar o fato de que não era permitido que não habilitados pegassem a empilhadeira, pois seu depoimento se choca frontalmente com os depoimentos das testemunhas patronais. Desta feita, não há como acompanhar o entendimento do MM. Juízo primevo, no sentido de que a dispensa motivada não deve ser mantida, pois a recorrente desincumbiu-se de seu ônus, ao demonstrar a falta cometida pelo recorrido e a proibição do ato praticado, devendo, portanto, ser reformada a r. decisão de primeiro grau. Proc. 237100-21.2009.5.15.0010 RO - Ac. 11ª Câmara 67404/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 11/11/2010. p. 505.

**JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO.** A circunstância de o trabalhador adulterar atestados médicos no intuito de se beneficiar em relação aos dias de afastamento do trabalho configura ato de improbidade, nos termos do art. 482, “a”, da CLT, razão pela qual se mostra regular a dispensa por justa causa, independentemente do fato de a autora encontrar-se grávida à época da dispensa e/ou de ser portadora de doença profissional, dada a prática de ato que rompe com a fidúcia necessária para a manutenção do vínculo laboral. Recurso ordinário da reclamante não provido, no particular. Proc. 072700-39.2003.5.15.0094 RO - Ac. 5ª Câmara 52646/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 09/9/2010. p.186.

**JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A justa causa deve ser comprovada de forma cabal, imune de dúvida, ante os sérios prejuízos que ocasiona na vida profissional e particular do trabalhador, dificultando-lhe sobremodo a obtenção de um novo emprego, privando-o do recebimento do salário necessário à sua subsistência e de sua família, diminuindo-lhe o valor das verbas rescisórias, impossibilitando-lhe o levantamento do FGTS e a obtenção do seguro-desemprego, sempre fulcrada na quebra do princípio da boa-fé contratual. Um dos principais requisitos a serem observados para a correta aplicação da justa causa é a proporcionalidade, através da qual se requer que a penalidade aplicada pelo empregador guarde proporção com o ato faltoso cometido pelo empregado. Não tendo sido comprovado pelos reclamados a prática de falta grave a justificar a dispensa do obreiro por justa causa, esta deve ser afastada, conforme o procedido na origem. **RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA DO MOTIVO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CABIMENTO.** A aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT decorre sempre do não pagamento ou do pagamento a destempo das verbas rescisórias. A controvérsia sobre motivos que ensejaram o despedimento do obreiro, se configuram ou não justa causa, não inibe sua incidência, por não contemplar hipótese legal de exclusão. Somente a culpa comprovada do ex - empregado pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias devida surte tal efeito, conforme o dispositivo legal em comento. Afastada a justa causa invocada pela reclamada para o não pagamento das verbas rescisórias, não há que se falar em culpa do obreiro pelo não recebimento integral de seus haveres no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, pelo que devida a multa rescisória, tal qual o decidido na origem. Proc. 230700-05.2009.5.15.0070 RO - Ac. 5ª Câmara 41207/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 555.

**JUSTA CAUSA. AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS E PUNIDAS. NENHUMA FALTA INJUSTIFICADA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À PUNIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMEDIATIDADE. DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA.** A reiteração de ausências injustificadas ao trabalho caracteriza a justa causa por desídia. O empregador não pode conviver com a incerteza da assiduidade do seu empregado, por ser prejudicial à gestão empresarial, com reflexos negativos para a organização da empresa, ser um fator de indisciplina, desmantela os meios e volume de produção, além de desmotivar os demais empregados. Considerando, porém, que a ordem jurídica exige imediatidade da punição em face do ato faltoso, não se pode reconhecer a justa causa

baseada em ausências injustificada aos serviços, em relação as quais já houve pronta punição, se depois da última sanção disciplinar aplicada até a data da demissão não se constata nenhuma ausência injustificada. As ausências anteriores, já punidas, embora se prestem para caracterizar a reiteração da conduta desabonadora, não se prestam como fato imediato gerador da dispensa, por justa causa. Recurso da reclamada não provido. Proc. 002400-83.2009.5.15.0048 RO - Ac. 10ª Câmara 69405/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/11/2010. p. 784.

JUSTA CAUSA. BRIGA ENTRE EMPREGADOS, CULMINANDO EM AGRESSÕES FÍSICAS. A comprovação de que o reclamante participou de briga com outro colega de trabalho, inclusive com troca de agressões físicas, sem qualquer prova da alegação de legítima defesa, autoriza a ruptura contratual por justa causa, nos exatos termos da alínea “j” do art. 482 da CLT, tendo em vista que foram infringidas regras básicas de conduta de convivência social, com postura contrária a boa imagem da empregadora. Proc. 166800-69.2008.5.15.0042 RO - Ac. 5ª Câmara 47212/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 19/08/2010. p. 639.

JUSTA CAUSA. CABIMENTO. INCONSISTÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES CURRICULARES, ANOTAÇÕES CONSTANTES DA CTPS E EXPLICAÇÕES POSTERIORES À EMPRESA INCOMPATÍVEIS COM A EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL RELATADA. Concorre à justa causa, nos termos da alínea “a” do art. 482 da CLT, conduta do trabalhador tendente a fraudar o processo seletivo promovido por empresa quando declara experiência profissional não comprovada por meio dos registros constantes da CTPS e, bem assim, ressalvada nas explicações “a posteriori” fornecidas ao empregador. Proc. 000788-75.2010.5.15.0016 RO - Ac. 3ª Câmara 60637/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/10/2010. p. 521.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. Com efeito, a justa causa deve ser comprovada de forma cabal, imune de dúvida, ante os sérios prejuízos que ela ocasiona na vida profissional e particular do trabalhador. Nos casos em que o empregado falta injustificadamente ao serviço, por diversas vezes, recebendo advertência e suspensão pelos atos faltosos, a aplicação da penalidade máxima - dispensa por justa causa - pela prática de nova falta, observadas a imediatidade e a gradação das penas, é medida irrepreensível diante do evidente comportamento desidioso do empregado. Recurso não provido. Proc. 100100-09.2009.5.15.0097 RO - Ac. 5ª Câmara 41230/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 562.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. VIGILANTE. FLAGRADO DORMINDO EM SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. Dos elementos probatórios do autos, extrai-se que o reclamante foi flagrado dormindo em serviço, e, não apenas cochilando, eis que sequer percebeu a presença do inspetor de vigilância, tampouco que estava sendo fotografado. Ocorre que a função de vigilante que o reclamante exercia na empresa tem como principal atribuição a guarda do patrimônio da tomadora de serviços, atribuição essa que implica em encontrar-se o trabalhador em estado de alerta/atenção, mantendo a vivacidade dos sentidos. Desse modo, diante da peculiaridade da função exercida, a atitude do reclamante caracteriza o descumprimento da obrigação essencial do contrato de trabalho, na medida em que essa atitude coloca em risco a segurança patrimonial da empresa. Destarte, entendo que a conduta desidiosa do empregado deu azo ao rompimento do vínculo contratual, autorizando o empregador a exercer seu poder disciplinar em limites extremos, porque caracterizado o motivo de que trata o art. 482, “e” da CLT. Proc. 143100-89.2008.5.15.0066 RO - Ac. 5ª Câmara 36150/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 152.

JUSTA CAUSA. FALTAS REITERADAS. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. A prática reiterada de atos faltosos, após sucessivas punições, que observaram, inclusive, a gradação das penas, e por atitudes idênticas, mostra descaso e desinteresse do empregado no cumprimento de suas obrigações para com o empregador, de modo a caracterizar a desídia ensejadora da rescisão motivada do contrato de trabalho, nos exatos termos da alínea “e” do art. 482 da CLT. Recurso Ordinário a que se dá provimento. Proc. 133400-88.2009.5.15.0055 RO - Ac. 6ª Câmara 63420/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27/10/2010. p. 216.

JUSTA CAUSA. PUNIÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO PERDÃO TÁCITO. Ainda que a falta praticada pelo empregado venha a ensejar a dispensa por justa causa, nos termos do Texto Consolidado, a ausência de imediatidade na aplicação da pena configura o perdão tácito, por parte do empregador. A atualidade da punição é imprescindível, de forma a caracterizar o nexo de causa e efeito entre a falta cometida pelo empregado e o exercício do direito de punir, pelo empregador, até mesmo para garantia e segurança das relações de trabalho, que ficaria arranhada se a punição pudesse ocorrer a qualquer momento,

ao livre arbítrio patronal. Recurso a que se nega provimento. Proc. 038300-66.2009.5.15.0133 RO - Ac. 6ª Câmara 68447/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/11/2010. p. 608.

**JUSTA CAUSA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL DO GUARDA MUNICIPAL CONTRA SUPERIOR HIERÁRQUICO. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.** A opção do Município de criar um serviço de guardas municipais, valendo-se do permissivo constitucional do § 8º do art. 144 da CF/88, não se concebe como organização militar ou paramilitar. Trata-se de órgão civil com finalidades limitadas à proteção de bens, serviços e instalações municipais. Do contrário, para regular as relações jurídicas com o seu pessoal, jamais poderia adotar o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Este ramo do direito privado de disciplina das relações de trabalho é absolutamente incompatível com uma estrutura administrativa que tenha qualquer semelhança, identificação ou que adote os princípios de uma corporação militar. Definitivamente, o legislador constituinte não outorgou aos municípios a instituição de polícias judiciárias, ostensiva ou investigativa. Assim, adotando o Município o regime da Consolidação das Leis do Trabalho para reger as relações com os seus guardas municipais, as noções de indisciplina, insubordinação e mau procedimento não podem ser analisadas ou vistas a partir de premissas peculiares de uma corporação militar. Isto porque, esta se fundamenta necessariamente na estrita obediência à ordem, rigorosa disciplina, e, sobretudo, na submissão total a uma hierarquia institucional de comando (CF/88, art. 142). Nas relações de trabalho, ante o poder de “ius variandi” do empregador, o empregado tem a seu dispor o “ius resistentiae” às ordens ilegais e às violações às normas trabalhistas ou ao contrato de trabalho. A perseguição mediante transferência para um posto notoriamente insalubre, com a negativa do fornecimento de EPI’s, a discriminação em decorrência da não concessão de revezamento e a desigualdade com os demais colegas de trabalho justificam uma reação do empregado. Esta reação não pode ser recebida como afronta à hierarquia, nem como desprestígio ou ofensiva à honra e à imagem da guarda municipal. Recurso patronal conhecido e desprovido. Proc. 140900-66.2008.5.15.0145 RO - Ac. 10ª Câmara 33758/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 355.

## **JUSTIÇA DO TRABALHO**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PERÍODO DO VÍNCULO RECONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O STF, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 569056, julgado em 11/09/08, sedimentando o entendimento de que não compete à Justiça do Trabalho executar a contribuição previdenciária antes da conformação do crédito. Portanto, a sentença trabalhista que não contém condenação mas apenas se limita a declarar a existência do vínculo, não constitui título executivo judicial, no que tange ao crédito de contribuições previdenciárias. Recurso da União ao qual se nega provimento. Proc. 233700-23.2006.5.15.0133 AP - Ac. 7ª Câmara 56707/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 30/09/2010. p. 653.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIOS PAGOS DURANTE A RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A sentença meramente declaratória da existência de uma relação de emprego não possui carga condenatória, não formando, assim, título executivo capaz de aparelhar a execução pretendida pelo órgão previdenciário. Nem mesmo a menção ao parágrafo único do art. 876 da CLT afeta tal conclusão, porque o referido dispositivo deve ser interpretado conforme o texto constitucional, à luz do inciso VIII do art. 114 da CF/88, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais das sentenças que proferir. A execução pressupõe título executivo, que, por sua vez, exige condenação, carga inexistente nas sentenças meramente declaratórias. Esse é o entendimento assentado pelo Pleno do E. STF (RE 569056/PA). Agravo de petição desprovido. Proc. 194900-26.2007.5.15.0153 AP - Ac. 4ª Câmara 71562/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 141.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE E SOBRE SALÁRIOS PAGOS À RECLAMANTE SEM O DEVIDO REGISTRO, OBJETO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA.** Muito embora o parágrafo único do art. 876, Consolidado, acrescentado pela Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, permita à Justiça do Trabalho a execução “ex-officio” das contribuições sociais devidas sobre o período contratual reconhecido, adoto o entendimento firmado pelo E. STF no Recurso Extraordinário 569.056-3, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho prevista pelo inciso VII, do art. 114, da CF, somente alcança a execução das contribuições previdenciárias relativas

ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir.” Proc. 208-34.2010.5.15.0052 AP - Ac. 11ª Câmara 43838/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 29/07/2010. p. 267.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORDEM DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL.** A competência em razão da matéria da Justiça do Trabalho está delimitada no art. 114 da CF/88, o qual estabelece que esta Justiça Especializada é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, não se encontrando em seu rol a competência para determinar a órgão previdenciário a averbação de tempo de serviço reconhecido judicialmente. A competência para processar e julgar as causas que versem sobre averbação de tempo de serviço junto à Previdência Social, não se inserem no rol das competências da Justiça do Trabalho, permanecendo inerente aos juízes federais e, residualmente, aos estaduais, na forma do art. 109, I, e § 3º, da CF/88. Proc. 197801-85.2008.5.15.0070 RO - Ac. 5ª Câmara 70513/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 25/11/2010. p. 238.

**JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE ALUGUEIS REFERENTES A PERÍODO EM QUE EX-EMPREGADO OCUPOU IMÓVEL PERTENCENTE AO SEU EX-EMPREGADOR APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.** É da Justiça do Trabalho a competência para apreciar questão relativa à cobrança de indenização perseguida por empresa, referente ao período em que ex-empregado permaneceu em imóvel a ela pertencente após o término da relação de trabalho, desde que essa condição tenha constado expressamente entre as cláusulas extintas contratuais, conforme atual redação do art. 114, I, da Constituição Republicana de 1988. Proc. 102700-47.2009.5.15.0147 RO - Ac. 9ª Câmara 42700/10-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DEJT 22/07/2010. p. 638.

**JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DETERMINADA PELA NATUREZA DA PRETENSÃO FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES DO TST E DO STJ. RECURSO PROVIDO.** A análise da competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria decorre da natureza da pretensão formulada na petição inicial. Assim, estando os pedidos fundamentados na existência de um alegado contrato de trabalho entre as partes, compete à esta Justiça Especializada apreciá-los. Por outro lado, se esse contrato existiu ou não e, em caso afirmativo, se gerou ou não efeitos, constitui matéria afeta ao mérito da controvérsia, após ultrapassada a questão da competência. Precedentes do TST e do STJ. Recurso provido para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a lide. Proc. 123500-11.2009.5.15.0143 RO - Ac. 10ª Câmara 55648/10-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES. DEJT 23/09/2010. p. 345.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESCABIMENTO. DESERÇÃO.** A concessão dos benefícios da justiça gratuita, fundada no art. 790, § 3º, da CLT, exige prova robusta do estado de miserabilidade do requerente, especialmente quando se tratar de pessoa jurídica exploradora de atividade econômica. A falta de comprovação desse requisito deságua na deserção do recurso interposto, porque ausente a possibilidade legal de elisão da obrigação concernente ao recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Proc. 752-31.2010.5.15.0049 AIRO - Ac. 4ª Câmara 43011/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29/07/2010. p. 140.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA LEI N. 1.060/50. DESERÇÃO CONFIGURADA.** A eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita não afasta a obrigação do reclamado efetuar o depósito recursal, que não tem natureza jurídica de despesa processual e sim de garantia do juízo (art. 899, § 1º, da CLT), motivo por que se encontra fora do alcance da lei n. 1.060/50. Agravo não provido. Proc. 001122-56.2010.5.15.0066 AIRO - Ac. 4ª Câmara 71593/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 148.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. HONORÁRIOS PERICIAIS.** A potencial ofensa ao art. 5º, LXXIV, da CF encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA - 2.1. A concessão de gratuidade de justiça tem por objetivo a dispensa

de atendimento das despesas processuais, enquanto houver impedimento de fato (Lei n. 1.060/50, arts. 3º e 12), restando infensa aos acertos da parte com o advogado particular que a representar. Não há, em tal sentido, restrição legal (CF, art. 5º, II). Somente o deferimento de honorários - aspecto diverso - estará condicionado ao patrocínio sindical (Lei n. 5.584/70). 2.2. A Lei não delimita a fase processual em que se deva postular a concessão do benefício, podendo a miserabilidade jurídica sobrevir a qualquer momento. 2.3. A justiça gratuita abrange os honorários periciais (CLT, art. 790-B). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - PROC: RR - 62090-2002-900-02-00 - RR - 3ª TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI PEREIRA, DJ de 21/11/2003). Proc. 116700-33.2009.5.15.0024 RO - Ac. 11ª Câmara 48035/10-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO. DEJT 19/08/2010. p. 784.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO À EMPRESA. PROVA DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. DEPÓSITO RECURSAL NÃO ABRANGIDO. A concessão da gratuidade judicial à empresa exige prova robusta do estado de miserabilidade. Não havendo, nos autos do Agravo, demonstração eficaz dessa condição, não se pode elidir a obrigação concernente ao preparo. Ademais, o depósito recursal não está incluído no rol do art. 3º da Lei n. 1.060/50, visto que não se enquadra no gênero das despesas processuais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Proc. 087000-68.2009.5.15.0070 AIRO - Ac. 4ª Câmara 71594/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 148.

JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DISTINÇÃO E EFEITOS. A assistência judiciária é prestada, obrigatória e gratuitamente, pelo sindicato ao trabalhador desempregado, ou que perceber salário inferior a dois salários mínimos, ou que declare a impossibilidade econômica de demandar, em razão de encargos pessoais ou de sua família (Art. 14, § 1º, da Lei n. 5.584/70). Já o benefício da justiça gratuita é direito de todo cidadão que necessite recorrer à Justiça do Trabalho e seja considerado necessitado, independentemente de estar assistido pelo seu sindicato, ou seja, basta que perceba salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que declare estar em situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (Art. 2º, da Lei n. 1.060/50 e art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 10.537/2002). Dessa disparidade temos conseqüências diversas para o processo. Da assistência judiciária resulta a condenação do empregador sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios a favor do sindicato obreiro para custear-la (Art. 16, da Lei n. 5.584/70), enquanto que da justiça gratuita advém a isenção de taxas judiciárias, emolumentos, custas e honorários de perito e advogado (Art. 3º, da Lei n. 1.060/50 e Art. 790-A, da CLT). Proc. 080100-08.2003.5.15.0029 RO - Ac. 4ª Câmara 49436/10-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO. DEJT 26/08/2010. p. 147.

JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONCESSÃO. Havendo declaração de pobreza dos substituídos na inicial, presumivelmente verdadeira, é possível a concessão do benefício da justiça gratuita ao sindicato da categoria profissional que atua na condição de substituto processual dos trabalhadores, estando tal deferimento inserido dentro da processualística moderna que valoriza sobretudo as ações coletivas, consoante disposição contida no art. 18 da Lei nº7.347/85, com redação dada pela Lei nº8.078/90. RECURSO PROVIDO. Proc. 062700-08.2009.5.15.0049 AIRO - Ac. 5ª Câmara 50346/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 646.

JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO À EMPRESA INDIVIDUAL. PROVA DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. BENEFÍCIO QUE NÃO ABARCA O DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à empresa individual exige prova robusta do estado de miserabilidade. E, além disso, referido benefício somente teria o condão de isentá-la do recolhimento das custas processuais. O depósito recursal não se confunde com as despesas e taxas tratadas pela Lei n. 1.060/1950 (art. 3º), uma vez que visa a garantir uma futura execução, particularidade que se impõe diante da natureza alimentícia do crédito trabalhista. Não demonstrada a miserabilidade jurídica e não efetuado o depósito recursal, o trancamento do recurso é medida que se impõe. Agravo de Instrumento não provido. Proc. 000711-42.2010.5.15.0024 AIRO - Ac. 4ª Câmara 46173/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 122.

JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO AO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE. O entendimento desta Relatora direciona-se no sentido de que a gratuidade processual também pode ser concedida ao empregador. Para tanto, mister se faz que a parte, seja ela qual for, não tenha condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu próprio sustento, e que comprove esta condição nos autos. Demonstrada a incapacidade econômica dos agravantes, impende o acolhimento da pretensão, demonstrando-se equivocada a r decisão agravada,

que denegou seguimento ao recurso ordinário patronal, por deserto. GRATUIDADE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. CABIMENTO. Diante do cenário dos autos, e por demonstrada a patente dificuldade financeira da agravante, torna-se imperiosa a concessão da gratuidade processual à parte patronal. JUSTIÇA GRATUITA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO DEPÓSITO RECURSAL, COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 132, DE 07 DE OUTUBRO DE 2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. Entendo que a assistência judiciária gratuita possui em seu âmago um viés processual, sendo, por conseguinte, imediatamente aplicável. E pouco depois da decisão de 1ª instância, que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita (quanto às custas), mas negou quanto ao depósito recursal, veio a modificação trazida pela Lei Complementar n.º 132, de 07 de outubro de 2009, que acrescentou o inciso VII ao art. 3º da Lei n.º 1.060/50, in verbis: “Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...) VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.” (g.n.). Nesse passo, torna-se imperiosa a concessão da gratuidade processual almejada. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DA 1ª RECLAMADA: INOCORRÊNCIA. O depósito efetuado pela 2ª reclamada, que foi condenada subsidiariamente, aproveita à primeira, posto que não fez pedido de exclusão do feito. Esse é o entendimento consagrado pela Súmula 128, inciso III do TST: “Súmula 128 - Depósito recursal. III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ n. 190 - Inserida em 08.11.2000)”. Proc. 094100-40.2009.5.15.0049 AIRO - Ac. 11ª Câmara 54198/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1178.

JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIENTE. CONCESSÃO. ASSISTÊNCIAS INDICIAIS DESNECESSÁRIA. Quando o art. 14 da Lei 5.584/70 diz que a assistência judiciária gratuita será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador não exclui a aplicação da Lei 1060/50 no tocante à gratuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, posto que aquele dispositivo tem sua aplicação limitada à hipótese da concessão de honorários advocatícios quando configurada a assistência sindical (Súmulas 219 e 329 do C. TST). Portanto, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não é necessária a assistência sindical, bastando a condição de hipossuficiência do requerente. No presente caso, na petição inicial o I. advogado do reclamante afirmou a dificuldade econômica do autor, renovando tal afirmação na petição de recurso, restam pois, preenchidos os pressupostos legais para obtenção da justiça gratuita. Assim, a concessão do benefício pretendido é medida que se impõe, porque trata-se de um direito do necessitado assegurado constitucionalmente no art. 5º, inciso LXXIV da CF. No aspecto, recurso do reclamante provido. Proc. 167400-40.2008.5.15.0091 RO - Ac. 5ª Câmara 56630/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 603.

JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. PROVA DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. BENEFÍCIO QUE NÃO ABARCA O DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à empresa exige prova robusta do estado de miserabilidade. E, além disso, referido benefício somente teria o condão de isentá-la do recolhimento das custas processuais. O depósito recursal não se confunde com as despesas e taxas tratadas pela Lei n. 1.060/1950 (art. 3º), uma vez que visa a garantir uma futura execução, particularidade que se impõe diante da natureza alimentícia do crédito trabalhista. Não demonstrada a miserabilidade jurídica e não efetuado o depósito recursal, o trancamento do recurso é medida que se impõe. Agravo de Instrumento não provido. Proc. 056300-39.2007.5.15.0019 AIRO - Ac. 4ª Câmara 46224/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 136.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. A assistência judiciária gratuita somente compreende as custas processuais, taxas judiciárias, honorários de advogado e de perito e indenização a testemunhas, não havendo qualquer referência à dispensa do recolhimento do depósito recursal. Frise-se, como já dito, que o depósito recursal tem natureza de garantia da execução, não se incluindo entre as taxas judiciárias a que se refere o inciso I, art. 3º da Lei n. 1060/1950. Conclui-se que a Lei n. 1060/1950, e os incisos XXXV e LXXIV, do art. 5º da CF, não amparam o privilégio pretendido. Ademais, as empresas em processo de recuperação judicial não se beneficiam do privilégio previsto na Súmula 86/TST Proc. 178700-28.2009.5.15.0070 AIRO - Ac. 9ª Câmara 44378/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05/08/2010. p. 580.

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO OU FEDERAÇÃO. O benefício da justiça gratuita, observado o disposto no art. 5º, LXXIX, da CF e na Lei 1060/50, é destinado às pessoas físicas, não sendo devido às pessoas

jurídicas. Na hipótese vertente, sendo o reclamante entidade sindical, dotada de personalidade jurídica, não lhe são devidos os benefícios da justiça gratuita, devendo ser mantida a deserção de seu recurso ordinário decretada na origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Proc. 144400-42.2009.5.15.0037 AIRO - Ac. 5ª Câmara 70772/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 25/11/2010. p. 224.

**JUSTIÇA GRATUITA. VALOR DEVIDO AO PERITO NO CASO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE SER ATRIBUÍDO SEU PAGAMENTO À UNIÃO QUANDO O VALOR ESTABELECIDO NO PROVIMENTO GP-CR 06/2005 SE MOSTRAR INSUFICIENTE À QUITAÇÃO DO TRABALHO REALIZADO.** Considerando que (a) o Judiciário Trabalhista integra o Poder Judiciário Federal, se tratando, portanto, de poder da União, nos termos do art. 2º, da CF; (b) a CF assegura o acesso do cidadão à Justiça e determina ao Estado que preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiências de recursos, nos termos do art. 5º, LV e LXXVI; (c) é absolutamente patente que a União arca com os custos do processo quando estes deveriam ser quitados pela parte sucumbente beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos da Lei n. 1.060/1950; (d) não se pode esperar que o ônus do processo seja transferido ao Perito, que não fornece assistência judiciária gratuita ao cidadão que dela necessita e não tem obrigação de trabalhar sem receber o que lhe é devido e, finalmente, (e) considerando que o valor devido ao Perito pode ser superior àquele previsto na Portaria GP/CR n. 06/2005, nos termos da Resolução n. 35/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, só resta atribuir à Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento do valor devido ao profissional que atuou no feito, o que independe de intimação prévia da União, que não é parte no processo, mas mera responsável pelos seus custos. Proc. 160600-75.2006.5.15.0055 RO - Ac. 10ª Câmara 45947/10-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DEJT 12/08/2010. p. 300.

**RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA SINDICAL PARA A SUA CONCESSÃO.** Nos termos do § 3º do art. 790, da CLT, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta que a parte demonstre não possuir condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não há necessidade que haja concomitância com a assistência prestada pelo sindicato da categoria profissional. Não se deve confundir assistência judiciária prevista na Lei n. 5.584/70, com a justiça gratuita. Recurso do reclamante parcialmente provido. Proc. 029800-48.2009.5.15.0056 RO - Ac. 4ª Câmara 49310/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 26/08/2010. p. 122.

### **LABOR EM SOBREJORNADA**

**LABOR EM SOBREJORNADA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS** O enquadramento do trabalhador na exceção do art. 62, II, da CLT está condicionado ao efetivo exercício de amplos poderes de mando e gestão, como se fosse o próprio empregador, o que não restou demonstrado, razão pela qual deve ser admitida a sujeição do obreiro à jornada de 8h diárias de trabalho, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, sendo, pois devidas as horas extras excedentes ao referido limite. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido. Proc. 007900-25.2009.5.15.0083 RO - Ac. 5ª Câmara 68837/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 653.

**LABOR EM SOBREJORNADA. NÃO APRESENTAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO.** A ausência de apresentação do acordo de compensação de horas para não haver trabalho aos sábados não implica a repetição do pagamento das horas extraordinárias que deveriam ser compensadas, mas apenas ao pagamento do adicional extraordinário. Aplicação do entendimento cristalizado na Súmula n. 85, III, do C. TST. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 099200-02.2009.5.15.0008 RO - Ac. 5ª Câmara 65015/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 601.

**LABOR EM SOBREJORNADA HABITUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DO LIMITE DE 44 HORAS DEVIDAS.** O labor extraordinário de forma habitual descaracteriza o acordo de compensação de horas. Assim, quanto às horas que deveriam ser compensadas, é devido apenas o adicional extraordinário e, quanto às horas excedentes do limite de 44h semanais, devem ser pagas como horas extras, além do respectivo adicional. Aplicação ao caso do entendimento consubstanciado na Súmula n. 85, IV, do C. TST. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido. Proc. 183200-58.2007.5.15.0022 RO - Ac. 5ª Câmara 50331/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 641.

## LABOR EXTRAORDINÁRIO

LABOR EXTRAORDINÁRIO. REGULARIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. DEMONSTRAÇÃO DE DIFERENÇAS. Considerada a validade dos horários registrados nos cartões de ponto, compete ao reclamante o ônus de apontar, pormenorizadamente, a existência de eventuais diferenças de horas extras que não foram pagas. Ante a ausência de qualquer apontamento, ainda que por amostragem, é indevida a pretensão. Recurso ordinário não provido. Proc. 095600-11.2007.5.15.0115 RO - Ac. 5ª Câmara 73488/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/12/2010. p. 729.

## LEGITIMIDADE DO INSS

LEGITIMIDADE DO INSS. ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. A legitimidade do Órgão Previdenciário para recorrer de sentença homologatória de acordo encontra respaldo nos artigos 831, parágrafo único e 832, § 4º, ambos da CLT. ACORDO. INSS. TERCEIRO INTERESSADO. EFEITOS. O interesse da União nos recolhimentos previdenciários só surge quando há declaração judicial acerca dos valores devidos, sendo-lhe defeso entrar no mérito da questão, ante sua condição processual de terceiro interessado. Recurso da União não provido. Proc. 013800-70.2009.5.15.0153 RO - Ac. 7ª Câmara 66197/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 11/11/2010. p. 266.

## LICENÇA

LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SALÁRIOS DEVIDOS. Considerando-se que a Lei Complementar n. 64/90 exige o prazo de seis meses de desincompatibilização para participação no pleito eleitoral para o cargo de vereador aos servidores que desempenham atividades fiscais (art. 1º, II, “d), como é o caso da recorrente, e considerando-se também que referida lei garante a percepção de vencimentos integrais durante o afastamento, é indiscutível o direito da obreira ao pagamento dos salários no período de seis meses anteriores ao pleito, posto que não é justo que seja privada da remuneração neste período, sob pena de ser tolhido seu direito ao exercício pleno de sua cidadania mediante sua legítima candidatura a cargo eletivo. Mantém-se a condenação. Recurso não-provido neste aspecto. Proc. 115000-25.2009.5.15.0120 ReeNec - Ac. 5ª Câmara 56634/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 604.

## LICENÇA PRÊMIO

LICENÇA PRÊMIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. INDEVIDOS. O funcionário público municipal, contratado pelo regime jurídico da CLT, não faz jus à licença-prêmio, adicional por tempo de serviço e sexta-parte previstos na legislação do Município de Rio Claro (art. 31 da Lei n. 1.238/1972, arts. 29 e 42 da Lei n. 1.169/1970, respectivamente), pois tais benefícios são restritos aos servidores estatutários e não podem ser estendidos aos empregados contratados pelo regime celetista, não havendo que se falar na aplicação do princípio da isonomia, uma vez que a Administração Pública está atrelada ao princípio da legalidade. Proc. 301200-53.2007.5.15.0010 RO - Ac. 4ª Câmara 37622/10-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 01/07/2010. p. 116.

LICENÇA PRÊMIO. EMPREGADO PÚBLICO. VERBA INDEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO. A licença-prêmio está prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo (art. 209 da Lei Estadual n. 10.261/1968), de aplicação restrita aos servidores estatutários. Referido benefício não se estende aos empregados públicos, servidores cujos contratos são regidos pela CLT. Recurso do reclamante não provido. “RECURSO DE REVISTA. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRÊMIO INCENTIVO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. É dever da Administração Pública perseguir a satisfação da finalidade legal. O pleno cumprimento da norma jurídica constitui o núcleo do ato administrativo. A Administração Pública submete-se, nos atos praticados, e pouco importando a natureza destes, ao princípio da legalidade, pelo que inexistente a possibilidade de incorporação da parcela, diante da previsão legal de que esta não se incorporaria aos salários, bem como detinha período específico de vigência. Recurso

de revista não conhecido. (RR 53900-09.2007.5.02.0021, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 20/05/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: 29/05/2009)” “RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO INCENTIVO. FUNDES. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO. Dispondo o art. 4º da Lei Estadual n. 8.975/1994, que criou o prêmio Fundes, que tal parcela não se incorporaria aos vencimentos e salários para nenhum efeito, e atento ao princípio constitucional da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, deve ser excluída a integração do título. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 111900-67.2003.5.15.0057, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 01/04/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 30/04/2009)” “RECURSO DE REVISTA. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN. PRÊMIO INCENTIVO FUNDES. NATUREZA JURÍDICA. Havendo expressa disposição na lei estadual que criou o intitulado prêmio incentivo fundes, no sentido de que o benefício não se incorporaria aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não há falar em reflexos nas verbas trabalhistas postuladas na exordial, devendo ser restabelecida a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamatória trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 133100-92.2003.5.02.0025, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/05/2008, 8ª Turma, Data de Publicação: 16/05/2008)” Proc. 180700-24.2008.5.15.0009 RO - Ac. 4ª Câmara 46195/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 129.

### **LIMITES DA LIDE**

**LIMITES DA LIDE. INCONGRUÊNCIA DOS PEDIDOS. EFEITOS.** É cediço que os limites da lide (artigos 128 e 460 do CPC) são fixados com a petição inicial (art. 840 da CLT e artigos 282, 286, do CPC) e com a contestação (art. 300 do CPC), sendo defeso à parte modificar o pedido ou a causa de pedir sem a anuência da parte contrária, consoante dispõe o art. 264 e seu parágrafo único, do CPC. Constatando o julgador haver incongruência entre a petição inicial e o depoimento do autor, resta comprometida a harmonia do pedido. Recurso não provido. Proc. 150000-03.2007.5.15.0138 RO - Ac. 7ª Câmara 66195/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 11/11/2010. p. 266.

### **LIQUIDAÇÃO**

**LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS NA EXORDIAL. IMPOSIÇÃO QUE DECORRE DA COISA JULGADA AGRADO DE PETIÇÃO.** Conquanto entenda-se que o valor da causa não pode servir de parâmetro para o “quantum” a ser fixado na liquidação, pois se trata de mera estimativa, verifica-se que, no caso concreto, referida limitação foi imposta pelo acórdão exequendo. Assim, imutável a decisão, pois acobertada pelo manto da coisa julgada. Agravo não provido. Proc. 29000-37.2004.5.15.0107 AP - Ac. 4ª Câmara 40041/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 114.

**LIQUIDAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO CONTEÚDO E EXTENSÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. INVIABILIDADE.** Sendo ilíquidas a sentença, por ser óbvio, a execução só poderá ser iniciada, depois de prévia liquidação. Na liquidação da sentença, porém, por disposição expressa do § 1º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir a matéria pertinente à causa principal. No caso, a sentença determinou expressamente que na liquidação fosse observada a ocorrência de intervalo intrajornada de quinze minutos. Despropositado que o reclamante pretenda nesta fase rediscutir a pertinência da dedução do referido intervalo, a pretexto de que a jornada ultrapassava o limite de seis horas diárias (§ 2º do art. 224 da CLT). Agravo de Petição que se nega provimento, no particular. Proc. 504200-46.2005.5.15.0140 AP - Ac. 10ª Câmara 52903/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 09/9/2010. p.366.

### **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. DISCUSSÃO DE QUESTÃO REFERENTE À CAUSA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE.** Na fase de liquidação, já não é permitida a discussão referente às diferenças de gratificação semestral quanto aos períodos em que o autor entende devidos, sob pena de violação à sentença de mérito, já transitada em julgado, o que não se pode admitir, haja vista o disposto nos artigos 879, § 1º e 884, § 1º, ambos da CLT e 467 do CPC. Agravo de petição não provido. Proc. 43000-70.2003.5.15.0109 AP - Ac. 5ª Câmara 41169/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 543.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR.** As disposições constitucionais e as normas aplicáveis à matéria inviabilizam o acolhimento de agravo da União pretendendo a incidência de juros e multa, mês a mês, desde a época em que os direitos trabalhistas deveriam ter sido pagos, pois: 1) nos termos do art. 195, inciso I, letra “a” da CF, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento de verbas salariais que, no processo trabalhista, somente ocorre após a liquidação dos cálculos; 2) a prevalecer o raciocínio da agravante, a empresa poderia ter sido autuada e estaria sendo penalizada pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias antes mesmo de pagar a verba trabalhista geradora do tributo, obrigação que somente foi reconhecida em juízo; e 3) o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.212/1991 (com redação dada pela Lei n. 11.941/2009) ao dispor sobre as contribuições devidas em decorrência de reclamação trabalhista estabelece que o recolhimento deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas. Precedentes. Proc. 1700-43.2000.5.15.0042 AP - Ac. 5ª Câmara 44131/10-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 05/08/2010. p. 501.

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA COISA JULGADA.** Consoante o disposto nos artigos 467 e 468 do CPC e art. 836 da CLT, transitada em julgado a sentença, operam-se os efeitos da coisa julgada, tornando-a imutável e indiscutível. Assim, independentemente da sua correção, as determinações contidas da r. sentença exequenda devem ser respeitadas, em face do comando da coisa julgada, não podendo o título executivo ser alterado, em fase de execução, conforme regra expressa do §1º do art. 879 da CLT e que determina que “... na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.” Portanto, considerando-se que, no v. acórdão exequendo, não houve apreciação dos pedidos relativos a verbas rescisórias e multas do art. 467 e 477 da CLT, afigura-se processualmente inviável a inclusão dessas parcelas nos cálculos de liquidação, haja vista que o juiz da execução fica adstrito aos estritos limites da decisão exequenda. E o fato da reclamante ter apresentado embargos declaratórios contra a decisão exequenda, apontando as omissões existentes, em nada vai alterar o título executivo, na medida em que, rejeitados os embargos, cabia à embargante ter se valido do recurso de revista para postular a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, contudo desse remédio processual não se valeu, o que acarretou no trânsito em julgado da decisão exequenda na forma como foi prolatada. Mantida a r. decisão agravada por ter rejeitado a impugnação à sentença de liquidação. Agravo de petição não provido. Proc. 142001-14.2005.5.15.0091 AP - Ac. 5ª Câmara 65023/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 604.

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO.** Litiga de má fé a parte que, alterando a verdade dos fatos, adapta-as aos seus interesses pessoais, com o intuito manifesto de induzir os julgadores a erro. Proc. 008100-58.2009.5.15.0042 RO - Ac. 9ª Câmara 47384/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 19/08/2010. p. 748.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.** Nada obstante seja detidamente exigida a observância do princípio da lealdade processual pela parte que é beneficiária da justiça gratuita, tanto que não está isenta do pagamento de qualquer penalidade pecuniária oriunda da litigância de má-fé, não se pode olvidar que a legislação que previu a gratuidade de justiça (Lei 1060/50), aplicável aos processos trabalhistas, não excetuou do benefício as partes que, porventura, viessem a litigar de má-fé, tal qual foi efetuado pela lei dos juizados especiais cíveis e criminais (Lei 9099/95), que, em seu art. 55, estipulou que “a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.” Logo, entendo que o reconhecimento da litigância de má-fé não é incompatível com o deferimento da gratuidade da justiça, de modo que, caso o trabalhador, ainda que litigante de má-fé, venha a preencher os requisitos legais, não lhe poderá ser negado o benefício em comento. Agravo de instrumento provido. Proc. 001215-18.2010.5.15.0034 AIRO - Ac. 5ª Câmara 65009/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 600.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. INOVAÇÃO RECURSAL. PENALIDADE NÃO ABRANGIDA PELOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** A dedução de pretensões, em sede recursal, completamente divorciadas daquelas veiculadas na petição inicial configura abuso do direito de recorrer, sendo juridicamente inviável a apreciação pelo Tribunal dessas alegações inovatórias, face o princípio da adstrição, positivado nos artigos 128 e 460 do CPC. Ademais, tal procedimento configura litigância de má-fé, a teor do que dispõe o art. 17, V e VI, do CPC, sujeitando a recorrente às penalidades estabelecidas nos artigos 18 e 35 do CPC. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor não abrange

a penalidade decorrente da litigância de má-fé. Recurso improvido, com aplicação à parte recorrente das penalidades legais por dano processual. Proc. 043000-30.2009.5.15.0022 RO - Ac. 10ª Câmara 73280/10-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES. DEJT 02/12/2010. p. 844.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA. INCISOS III E VI DO ART. 485, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CARACTERIZAÇÃO. Litigante de má-fé é aquele que busca vantagem fácil, falseando a verdade com ânimo doloso. O quadro posto nos autos autoriza a conclusão de que o primeiro reclamante, na reclamatória trabalhista, foi litigante de má-fé: mentiu demasiadamente, formulando pretensões que sabia serem indevidas e levando o MM Juízo “a quo”, e o MM. Colegiado “ad quem a erro”, no reconhecimento do vínculo empregatício da segunda reclamante, sua esposa, ao convencer suas testemunhas a declararem inverdades em juízo. Agiu, indubitavelmente, com flagrante deslealdade e notória má-fé, sendo passível de reprimenda e de apenamento. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA: PEQUENO EMPREENDEDOR. PRODUÇÃO DE UVAS: PARREIRAL. POSSIBILIDADE. Os benefícios da Assistência Judiciária também podem ser concedidos ao empregador, eis que a Lei n. 1.060/1950 não estabeleceu qualquer restrição quanto à parte patronal, permitindo a qualquer dos litigantes requerê-los, sendo imprescindível, para tanto, que a parte, seja ela qual for, não tenha condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Também a CF, no inciso LXXIV, do art. 5º, ao estabelecer que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, não estabelece nenhuma distinção entre empregado e patrão, limitando-se a exigir a comprovação da insuficiência de recursos. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADO. PEQUENO EMPREENDEDOR. PRODUÇÃO DE UVAS: PARREIRAL. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CABIMENTO. Comprovada a situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes da ação judicial, por sua declaração de hipossuficiência, faz jus o reclamado à isenção de custas, por usufruir do benefício de que trata a Lei n. 1.060, de 05/02/1950. Proc. 86600-41.2007.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 53/10-PDI3. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19/08/2010. p. 472.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS INÚTEIS E MANIFESTAMENTE INFUNDADOS. INTUITO PROTETATÓRIO. CABÍVEL A MULTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISOS, I, IV, VI E VII, E ARTIGO 18, AMBOS DO CPC. Evidenciado, de forma inequívoca, que o recorrente se conduziu em flagrante deslealdade e má-fé ao insurgir-se quanto à prescrição, isto porque a matéria em comento já havia sido decidida nos autos por este E. Regional, sendo certo que do correspondente acórdão não houve a interposição de quaisquer recursos, tendo, pois, transitado em julgado. Diante da coisa julgada formada, é um desrespeito ao Poder Judiciário e à parte adversa a conduta do recorrente em praticar atos inúteis, protelatórios e destituídos de qualquer fundamento. Caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos I, IV, VI e VII, do CPC, o que impõe-se a aplicação de multa, com base no art. 18 do mesmo diploma legal. Proc. 024700-52.2007.5.15.0034 RO - Ac. 6ª Câmara 63363/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27/10/2010. p. 206.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO COM FINS PROTETATÓRIOS. ADVERTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538, DO CPC. Não obstante o posicionamento desta Relatora de que todos têm direito a ver sanados eventuais pontos omissos, obscuros ou contraditórios havidos nas decisões, esse entendimento não pode ser elástico para sublimar a atitude das partes que, sem motivo plausível, afastando-se dos fatos e faltando com a verdade, sobrecarregam esta Justiça Especializada desnecessariamente e desrespeitam seus magistrados, que se empenham arduamente na busca da solução mais justa e célere dos conflitos postos à sua apreciação. Adverte-se, assim, o reclamante que, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 538, do CPC, a oposição e a reiteração de embargos protelatórios implicam na imposição de multa de 1%, que será elevada para 10% em caso de reiteração, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Proc. 92500-17.2008.5.15.0114 ED - Ac. 12ª Câmara 32907/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17/06/2010. p. 437.

### LITISCONSORTE

LITISCONSORTE. ACORDO DO QUAL NÃO PARTICIPOU. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. No presente caso, houve conciliação entre o tomador e a reclamante para pôr fim à demanda, conciliação essa que, submetida ao crivo do juízo de origem, foi homologada nos termos ajustados, determinando-se que

o pagamento das custas processuais ficariam a cargo da primeira reclamada e que seriam calculadas sobre o valor do acordo. O acordo homologado em juízo constitui-se em ato jurídico perfeito e acabado para as partes que o celebram, não se autorizando que estas submetam a decisão a reexame através da interposição de recurso (parágrafo único do art. 831 da CLT e Súmula n. 259 do C. TST). Portanto, o termo de conciliação vale como decisão irrecorrível para as partes celebrantes, não se podendo admitir que esse acordo acarrete prejuízo em relação a terceiros que dele não tenham participado. Sendo assim, há de se reconhecer a legitimidade da primeira reclamada para recorrer da decisão homologatória, com suporte no disposto no art. 499 do CPC. Em razão disso, reputa-se perfeitamente admissível na hipótese o recurso ordinário, devendo ser conhecido, uma vez que presentes todos os pressupostos de admissibilidade. Proc. 040500-28.2009.5.15.0139 RO - Ac. 5ª Câmara 50359/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 650.

## **LITISPENDÊNCIA**

**LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.** Nos termos do entendimento pacificado da SBDI-I do do C. TST, há identidade de partes, a configurar litispendência, entre a ação individual e a proposta por Sindicato na qualidade de substituto processual, se ambas possuírem o mesmo objeto. Recurso provido, determinando-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Proc. 76900-82.2009.5.15.0093 RO - Ac. 4ª Câmara 42376/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 449.

**LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.** Nos termos do § 3º do art. 301 do CPC (aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho - art. 769 da CLT), há litispendência quando se repete ação que está em curso. E o § 2º do citado dispositivo determina que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Considerada a existência de ação promovida pelo requerido, ajuizada na esfera civil e que envolve a discussão acerca da representatividade sindical do sindicato-requerente, é inegável a configuração da litispendência, razão pela qual o processo, no particular, deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Recurso ordinário não provido. Proc. 183200-11.2009.5.15.0015 RO - Ac. Seção de Dissídios Coletivos 388/10-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 25/11/2010. p. 28.

**LITISPENDÊNCIA: OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS POR DEPRESSÃO.** Muito embora intente o reclamante fazer este Juízo crer que o pedido de indenização por dano moral, anteriormente veiculado, não guarda qualquer relação com o presente, posto que, noutros autos, estaria relacionado com as humilhações sofridas por ele no trabalho, enquanto que, no presente processo, relacionar-se-ia com seu quadro de depressão, decerto que não lhe assiste razão. Afinal, a depressão que o teria acometido, segundo a própria causa de pedir inserta no exórdio, decorreria justamente de suas condições de trabalho, por ele reputadas humilhantes, numa relação de causa e efeito que não justifica a renovação do pedido, sobretudo porque não há como cindir a dor moral. **LITISPENDÊNCIA: OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS POR DEPRESSÃO.** Verificada a litispendência, não é possível ao Juízo superá-la, não podendo usurpar, de forma alguma, os princípios da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, bem como da justiça, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa, que tem em seu âmago o princípio *suum cuique tribuere*: dar a cada um o que é seu. O benefício obtido (diga-se, no considerável importe de R\$ 50.000,00) não pode ser repetido. Deve-se demover esse tipo de pretensão vilipendiosa não só à boa-fé processual, como também à celeridade processual, na medida em que todo o tempo e material aqui gasto poderia ter sido poupado se a parte se dignasse a demandar uma única vez sua pretensão. Proc. 074800-92.2007.5.15.0007 RO - Ac. 11ª Câmara 56232/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23/09/2010. p. 445.

## **LOCAL DE TRABALHO**

**LOCAL DE TRABALHO. TRANSFERÊNCIA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. NULIDADE. DANO MORAL. RECURSO ORDINÁRIO.** Além de não haver, nos autos, prova cabal de que a transferência da reclamante tenha sido fruto de perseguição política, restou demonstrado que outra funcionária também foi transferida, em ambos os casos para atender necessidade de serviço decorrente da instalação de novos postos de saúde, que requeriam funcionárias mais experientes. Ademais, fosse o caso de perseguição política, o prefeito

não precisaria esperar até fevereiro do ano subsequente ao que foi reeleito para se “vingar” da reclamante. Recurso não provido. Proc. 117200-53.2009.5.15.0104 RO - Ac. 4ª Câmara 34423/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 179.

## MÁ-FÉ

MÁ-FÉ. CONDUTA NÃO VERIFICADA. MULTA INDEVIDA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Da análise dos autos não se vislumbra conduta que justifique o enquadramento da agravante como litigante de má-fé, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC, visto que a parte apenas defendeu seus interesses dentro da normalidade processual, daí indevida a multa correspondente. Agravo parcialmente provido. Proc. 81600-33.2006.5.15.0085 AP - Ac. 4ª Câmara 40046/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 115.

## MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. VÍCIO NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A regra do art. 273 do CPC confere ao juiz o poder discricionário de entregar, antecipadamente, a tutela buscada, desde que haja prova inequívoca e se convença da probabilidade de ser verdadeira a alegação apresentada. Verificando, na hipótese analisada, que não há nos autos provas suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora da ação anulatória no sentido da existência de vício na publicidade do edital de convocação para eleições sindicais, há de se concluir que a decisão questionada encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente e não se revela abusiva, inexistindo o alegado direito líquido e certo. De mais a mais, o indeferimento da liminar na ação cautelar constitui faculdade do juiz inserta no poder discricionário que o mesmo detém, não resultando em afronta a direito líquido e certo do impetrante. Aplicação do previsto na Súmula n. 418 do C. TST. Mandado de segurança denegado. Proc. 000733-75.2010.5.15.0000 MS - Ac. Seção de Dissídios Coletivos 296/10-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 19/08/2010. p. 477.

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE 30% DO SALÁRIO DO IMPETRANTE. ILEGALIDADE. Os salários são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Portanto, se a penhora recai sobre o salário, diretamente na fonte pagadora, fica evidenciada a violação de direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida. Proc. 000596-93.2010.5.15.0000 MS - Ac. 1ªSDI 551/10-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 21/10/2010. p. 9.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRAATOS JUDICIAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. PERTINÊNCIA. Ante a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias no procedimento trabalhista (§ 1º do art. 893, CLT), a jurisprudência (Súmula n. 414 do TST) consolidou-se no sentido de admitir mandado de segurança contra decisões liminares ou de antecipação de tutela, antes da sentença, nas hipóteses em que a concessão dessas medida, quando houver fundado receio de que a parte, antes do julgamento da lide, possa causar ao direito da outra lesão grave irreversível e de difícil reparação futura. O “mandamus” nestes casos é sucedâneo do agravo de instrumento no combate às decisões interlocutórias. A medida extrema, porém, só será viável, demonstrando-se o “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”, e que efetividade da determinação judicial ofenda direito líquido e certo do impetrante. No caso, trata-se de dissociação sindical, em que os trabalhadores de Marília e região abrangidos pela base territorial do Sindicato de Bauru, ora impetrante, que pretendem continuar desenvolvendo atividades naquela região, em prol da fundação de entidade sindical própria. A tutela antecipada concedida na origem permite que a diretoria do novo sindicato regularmente constituída e expressivamente representada naquelas localidades exerçam o seu trabalho, sem ser molestado pelo impetrante. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 000241-83.2010.5.15.0000 MS - Ac. Seção de Dissídios Coletivos 259/10-PADC. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DEJT 07/07/2010. p. 272.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO EX OFFICIO. RENAJUD. INFOJUD. DETERMINAÇÃO AO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO PARA QUE INDIQUE QUAIS BENS PRETENDE LEVAR A HASTA PÚBLICA. OFENSA AOS DITAMES DO ART. 114, VIII, DA CF/1988. NÃO-OCORRÊNCIA. A determinação judicial ao representante judicial da União, para que indique os bens que despertam interesse em eventual hasta pública para a garantia de execução das contribuições previdenciárias, não viola o quanto previsto no art. 114, VIII, da CF de 1988, tampouco os

dizeres do parágrafo único do art. 876 da CLT e dos artigos 77 e 78 da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, uma vez que a execução “de ofício” não é prerrogativa da União Federal, mas sim regra geral do trâmite executório trabalhista inserta no art. 878 da CLT, sendo impositivo a observância, neste E. Regional, dos procedimentos estabelecidos na Consolidação das Normas da Corregedoria Regional da 15ª Região. Mandado de Segurança julgado improcedente, denegando-se a ordem. Proc. 614-17.2010.5.15.0000 MS - Ac. 2ªSDI 193/10-PDI2. Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. DEJT 29/07/2010. p. 19.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO EX OFFICIO. DETERMINAÇÃO AO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO PARA QUE APRESENTE CERTIDÃO ATUALIZADA DO BEM IMÓVEL QUE DESEJA PENHORAR. OFENSA AOS DITAMES DO ART. 114, VIII, DA CF/1988, E 876, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA. A determinação judicial ao representante judicial da União, para que apresente certidão atualizada do bem imóvel que deseja ver penhorado para a satisfação dos créditos previdenciários sob execução, não viola o quanto previsto no art. 114, VIII, da CF de 1988, tampouco os dizeres do parágrafo único do art. 876 da CLT, uma vez que a execução “de ofício” não é prerrogativa da União Federal, mas sim regra geral do trâmite executório trabalhista inserta no art. 878 da CLT, sendo impositivo a observância, neste E. Regional, dos procedimentos estabelecidos no Capítulo “Da Penhora, Arresto e Sequestro” da CNC - Consolidação das Normas da Corregedoria Regional da 15ª Região. Mandado de Segurança julgado improcedente, denegando-se a ordem. Proc. 140700-72.2009.5.15.0000 MS - Ac. 1ªSDI 465/10-PDI1. Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. DEJT 12/08/2010. p. 5.

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO COM EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO-CABIMENTO. O ajuizamento de embargos de terceiro, visando afastar penhora sobre bens de parte estranha à relação processual executória, torna incabível o manejo da ação mandamental. Intelecção da Súmula n. 267 do E. STF e das Orientações Jurisprudenciais n. 54 e 92, ambas da SDI-2 do C. Tribunal Superior do Trabalho. REGIMENTO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NEGANDO PROSSEGUIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. A decisão monocrática do Desembargador Relator, negando prosseguimento a agravo regimental manifestamente prejudicado, é legítima e legal, conforme autorização inserta no art. 113, I, do RITRT/15ª, em consonância com os dizeres do art. 557 do CPC, utilizado supletivamente no Processo do Trabalho. Proc. 239700-45.2009.5.15.0000 AgR - Ac. 1ªSDI 432/10-PDI1. Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. DEJT 17/06/2010. p. 18.

MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA PREVISTA NO § 1º DO ART. 636 DA CLT COMO PRESSUPOSTO RECURSAL ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 21. A condição prevista no § 1º do art. 636 da CLT para o seguimento do recurso administrativo ofende o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, sendo exigência inconstitucional, ilegítima e indevida. Aplicação da Súmula Vinculante n. 21, do Excelso STF, e da Orientação Jurisprudencial n. 10 desta 1ª SDI. Proc. 215700-58.2008.5.15.0115 RO - Ac. 1ªSDI 379/10-PDI1. Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. DEJT 17/06/2010. p. 23.

MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL DETERMINANDO À RECLAMADA O PAGAMENTO DAS PARCELAS DO SEGURO-MATERNIDADE. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em reclamação trabalhista, determinando à reclamada que pague à reclamante, dispensada por justa causa, as parcelas do seguro-maternidade, não é ilegal, tampouco abusivo, inexistindo dano irreparável tutelado pela via mandamental nas situações em que o Órgão Previdenciário negue a concessão do benefício e exista razoável controvérsia sobre a rescisão motivada do contrato de trabalho. Intelecção do quanto disposto no § 1º do art. 72 da Lei n. 8.213/1991, privilegiando-se o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana - art. 1º, III, da CF de 1988. Mandado de Segurança julgado improcedente, denegando-se o “writ”. Proc. 226100-54.2009.5.15.0000 MS - Ac. 1ªSDI 470/10-PDI1. Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. DEJT 12/08/2010. p. 7.

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SÓCIO DA RECLAMADA/EXECUTADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ORDEM CONCEDIDA. A penhora sobre os proventos de aposentadoria dos sócios da executada, incluídos no rol de reclamados após a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, ainda que limitada a um percentual,

ofende os princípios da proteção e da impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria, previstos no inciso X do art. 7º da CF de 1988 e inciso IV do art. 649 do CPC, sendo ato ilegal e ofensivo a direito líquido e certo do impetrante. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 153 da SDI-2 do C. TST. Mandado de segurança julgado procedente, concedendo-se a ordem para anular a penhora e determinar a devolução dos valores constrictos sob tal título ao impetrante. Proc. 130610-05.2009.5.15.0000 MS - Ac. 1ªSDI 464/10-PDI1. Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. DEJT 12/08/2010. p. 5.

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE 30% DOS SALÁRIOS DOS SÓCIOS DA RECLAMADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS SALÁRIOS. ORDEM CONCEDIDA. A penhora sobre os salários dos sócios da executada, incluídos no rol de reclamados após a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, ainda que limitada a um percentual, ofende os princípios da proteção e da impenhorabilidade absoluta dos salários, previstos no inciso X do art. 7º da CF de 1988 e inciso IV do art. 649 do CPC, sendo ato ilegal e ofensivo a direito líquido e certo dos impetrantes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 153 da SDI-2 do C. TST. Mandado de segurança julgado procedente, concedendo-se a ordem para anular a penhora e determinar a devolução dos valores constrictos sob tal título aos impetrantes. Proc. 224000-29.2009.5.15.0000 MS - Ac. 1ªSDI 469/10-PDI1. Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. DEJT 12/08/2010. p. 7.

MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS SIMPLES DE DOCUMENTOS, SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA N. 415 DO C. TST. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável o seu prosseguimento na hipótese de não terem sido coligidos documentos autenticados ou declarados autênticos pelo i. Patrono, sob sua responsabilidade pessoal, uma vez que não há dilação probatória. Extinção da ação mandamental na forma do art. 267, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Entendimento consentâneo com a Súmula n. 415 e a jurisprudência do C. TST. Proc. 18500-14.2009.5.15.0081 RO - Ac. 1ªSDI 378/10-PDI1. Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. DEJT 17/06/2010. p. 23.

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEVIDA. A antecipação da tutela, determinando a imediata reintegração do reclamante (Suplente de Conselho Fiscal de sindicato) nos quadros da reclamada, constitui ato abusivo na medida em que contraria os termos dos arts. 522, caput e 543, § 3º, ambos da CLT e a iterativa e notória jurisprudência, consubstanciada na OJ 365 do C. TST. Segurança Concedida. Proc. 239100-24.2009.5.15.0000 MS - Ac. 2ªSDI 265/10-PDI2. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 04/11/2010. p. 311.

MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA BACEN-JUD. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS AOS EXEQUENTES, EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Determinação exarada na execução em face da Fazenda Pública Estadual, a sobrestar a liberação dos valores bloqueados pelo Sistema BACEN-JUD ao trânsito em julgado do recurso interposto pelo Ente Público, não fere direito líquido e certo dos exequentes à imediata satisfação de seus créditos. Intelecção dos artigos 899 da CLT e 2º-B da Lei n. 9.494/1997, associados ao dever geral de cautela do Magistrado “a quo”. Mandado de Segurança julgado improcedente, denegando-se o “writ”. Proc. 148200-92.2009.5.15.0000 MS - Ac. 1ªSDI 466/10-PDI1. Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. DEJT 12/08/2010. p. 6.

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. SEGURANÇA DENEGADA. De acordo com o art. 769 da CLT, as normas do processo civil somente serão aplicáveis ao processo do trabalho se forem compatíveis com os princípios deste. Nesse contexto, a exigência (art. 273, “caput”, CPC) do prévio requerimento da parte para a concessão da antecipação da tutela não pode ser importada de forma acrítica. Não seria coerente o Juiz do Trabalho pudesse o mais (execução de ofício), não podendo, contudo, poder o menos (antecipação da tutela de ofício). Tal interpretação, além de conflitar com os princípios do processo do trabalho, ignora a garantia constitucional ao acesso a um processo justo, célere e efetivo, especialmente na Justiça do Trabalho. Assim, constatando o Juiz do Trabalho que a reclamada está abusando do direito de litigar, não impugnando sequer documentos anexados à petição inicial, tornando os fatos verossímeis, pode, de ofício, antecipar os efeitos da tutela, determinando o imediato pagamento das verbas rescisórias, que têm natureza alimentar. Proc. 206100-33.2009.5.15.0000 MS - Ac. 2ªSDI 189/10-PDI2. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 29/07/2010. p. 18.

## MANICURE

MANICURE. SALÃO DE BELEZA. RECEBIMENTO MENSAL PELO TRABALHADOR CORRESPONDENTE A 65% DO FATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Constatando-se que a trabalhadora, para a realização do serviço de manicure no salão de beleza, recebia o elevado percentual de 65% do faturamento bruto obtido com os serviços prestados, bem como a ausência de subordinação à reclamada, caracterizando a autonomia da trabalhadora, que definia os dias que iria trabalhar para que se fizesse o agendamento dos clientes, não havendo obrigatoriedade de comparecimento no salão quando não houvesse clientes agendados, está inviabilizado o reconhecimento de relação de emprego entre as partes, já que, além da ausência de subordinação, a reclamada, arcando com os custos do empreendimento, não teria condições de suportar os encargos sociais e trabalhistas pelos serviços prestados pela trabalhadora, na medida em que seu lucro seria inferior ao ganho da empregada, fato que tornaria inviável o empreendimento, descaracterizando a hipótese prevista no art. 3º da CLT. Vínculo empregatício inexistente. Proc. 140700-16.2009.5.15.0051 RO - Ac. 5ª Câmara 41231/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 562.

MANICURE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTENTE. Inexiste falar-se no caso em trabalho sob vinculação empregatícia, uma vez que os valores percebidos pela prestadora do serviço - 80% sobre os serviços prestados - não são condizentes com a paga de salário. Evidenciado que a recorrente assumia os riscos do seu negócio, pagando, com os 20% restantes, pela utilização do espaço do reclamado. Processo 00750-2005-130-15-00-2 RO. Proc. 151700-46.2007.5.15.0095 RO - Ac. 5ª Câmara 34772/10-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 01/07/2010. p. 167.

RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 128, 460 E 515 DO CPC. Os argumentos recursais obreiros desservem à desconstituição do julgado, visto que se limitam a alegações genéricas. Veja-se que nem mesmo o princípio da ampla devolutividade da matéria - insculpido no art. 515 do Código de Processo Civil - pode suprir a falta de fundamentação do recurso ordinário, posto que se exige comportamento ativo do recorrente, por força, também, do princípio dispositivo. Afinal, é o recorrente quem fixa os termos do recurso, devendo o Regional prolatar decisão adstrita aos limites das razões recursais e do pedido de nova decisão, na forma dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Proc. 315300-26.1997.5.15.0022 RO - Ac. 12ª Câmara 32916/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17/06/2010. p. 441.

## MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA

RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA QUE INDEFERIU O PLEITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 128, 460 E 515 DO CPC. Os argumentos recursais obreiros desservem à desconstituição do julgado, visto que se limitam a alegações genéricas. Veja-se que nem mesmo o princípio da ampla devolutividade da matéria - insculpido no art. 515 do CPC - pode suprir a falta de fundamentação do recurso ordinário, posto que se exige comportamento ativo do recorrente, por força, também, do princípio dispositivo. Afinal, é o recorrente quem fixa os termos do recurso, devendo o Regional prolatar decisão adstrita aos limites das razões recursais e do pedido de nova decisão, na forma dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA QUE INDEFERIU O PLEITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 128, 460 E 515 DO CPC. Há que ser sopesada por todos os intervenientes no processo a razoabilidade da utilização do Judiciário e dos recursos a ele inerentes, visto que a movimentação desnecessária da máquina judicial implica em morosidade da prestação jurisdicional, em flagrante prejuízo aos que dela realmente necessitam socorrer-se. E não é só: deve-se ter em mente que esta movimentação desnecessária também representa desperdício de recursos estatais (papel, energia, pessoal, etc.), com a oneração, em último grau, de toda a sociedade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI N. 5.584/1970. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST. A condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei n. 5.584/1970, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional; e, b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 80700-82.2009.5.15.0105 RO - Ac. 12ª Câmara 37960/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 01/07/2010. p. 334.

## MASSA FALIDA

AGRAVO DE PETIÇÃO. MASSA FALIDA. EXECUÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CREDOR PRIVILEGIADO. ARTIGO 29 DA LEI N. 6.830/80. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 29 da Lei n. 6.830/80 é indene de dúvidas ao estabelecer que a cobrança do crédito fazendário inserido na dívida ativa não se sujeita à vis attractiva do juízo falimentar, o que é roborado pela Súmula n. 192 do E. STF. Por tal razão, a execução das multas decorrentes de infrações à legislação trabalhista deverá prosseguir nos autos da reclamação, até eventual penhora de numerário ou realização da praça, quando, por força do privilégio que reveste a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, os valores obtidos deverão ser encaminhados ao juízo da falência para o rateio necessário. Agravo de petição provido. Proc. 143100-73.2005.5.15.0073 AP - Ac. 4ª Câmara 52432/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.141.

MASSA FALIDA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Consoante o que dispõem os artigos 6º caput e § segundo e 76 da Lei n. 11.101/2005, transcende da competência da Justiça do Trabalho a execução de sentença condenatória prolatada contra Massa Falida. A norma deve ser interpretada com bom senso, razoabilidade e proporcionalidade e por este motivo, concluo ser mais razoável que o processo em face da massa falida tramite na Justiça do Trabalho apenas até a fixação do crédito do reclamante em definitivo e expedição da certidão para habilitação no juízo universal. Seria surpreendente, nesta perspectiva, conclusão no sentido de que a cobrança do crédito trabalhista do próprio empregado se dê perante o Juízo Falimentar e, distintamente, o crédito do INSS por contribuição previdenciária seja cobrado perante a Justiça do Trabalho. Surpreendente e injusto. A finalidade social da lei converge no sentido de que todos os credores da empresa em recuperação judicial ou em estado falimentar, efetivamente, recebam seus créditos e que a empresa recupere suas forças e volte a operar. E deve o Juízo falimentar dar primazia ao recebimento do crédito trabalhista, que tem índole alimentar. Proc. 121200-51.2007.5.15.0077 AP - Ac. 9ª Câmara 57707/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 30/09/2010. p. 704.

MASSA FALIDA. JUROS. LIMITAÇÃO. Para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal, não estabelecendo de forma absoluta ser indevida a condenação nos juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. O que equivale dizer que os juros apenas cessarão quando o ativo apurado não for capaz de dar supedâneo ao principal. Nesse passo, a condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no supracitado artigo de lei. Proc. 049700-50.2007.5.15.0003 AP - Ac. 9ª Câmara 57085/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 30/09/2010. p. 718.

MASSA FALIDA. MULTA LEGAL. Nos termos da súmula 388 do C. TST, a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT não incide sobre a massa falida. Proc. 107300-26.2008.5.15.0122 RO - Ac. 9ª Câmara 47383/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 19/08/2010. p. 748.

## MATÉRIA

MATÉRIA ALUSIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA. PRECLUSÃO. Consoante reza o art. 795 da CLT, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que a parte tiver que falar nos autos, incorrendo em preclusão na inércia. De onde se conclui, que o Agravante, ao ser intimado para apresentar sua resposta à pretensão da União em condená-la ao pagamento de contribuições previdenciárias que alega serem indevidas, naquela oportunidade deveria manifestar sua irrisignação acerca da pretensão e dos valores e contas lá contidos. Ou manifestar o que quer que fosse de seu interesse processual. Deixou transcorrer “in albis” seu prazo, incidindo em preclusão. Proc. 019800-98.2006.5.15.0086 AP - Ac. 9ª Câmara 57094/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 30/09/2010. p. 720.

## MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO AVENTADAS EM EMBARGOS À

**EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO ORIGINÁRIA PELO TRIBUNAL.** Em regra, os recursos visam a submeter ao tribunal o reexame de matérias suscitadas e apreciadas na instância inferior. Há casos em que o tribunal do recurso pode analisar questões deduzidas e não apreciadas pela instância “a quo”, ante ampla devolutividade inserta no § 1º do art. 515 do CPC (Súmula 393/TST). No entanto, se a matéria trazida à apreciação do tribunal não foi suscitada pela parte interessada na oportunidade e vias próprias, cuida-se de inovação e o tribunal está impedido de enfrentá-la, ante a incidência dos efeitos da preclusão. Recurso não provido. Proc. 137500-24.2007.5.15.0066 AP - Ac. 4ª Câmara 71572/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 144.

### **MEDIDA CAUTELAR**

**MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 357, DO CPC. ÂMBITO RESTRITO DESTA LIDE.** A declaração pretendida pelo autor, da incidência dos efeitos do art. 359, I, do CPC, só poderá ser requerida na ação principal (reclamatória trabalhista) e somente lá poderá ser avaliada a conveniência - ou não - do pretendido. Embora o recorrente pretendesse, com seu recurso, a análise da validade das punições sofridas, tal foge totalmente do âmbito restrito desta lide. Trata-se, a presente, de simples medida para exibição de documentos - e não de ação declaratória (de qualquer coisa). A medida cautelar intentada é muito específica e não abarca o efeito pretendido, ou seja: a declaração de nulidade de eventual punição cuja cópia não foi anexada a estes autos. Proc. 269600-43.2009.5.15.0010 RO - Ac. 12ª Câmara 32201/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/06/2010. p. 420.

**MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - ART. 808, I, DO CPC - AÇÃO PRINCIPAL - PRAZO - INÍCIO - CONTAGEM - ART. 806, DO CPC - EFETIVAÇÃO DA MEDIDA.** Em se tratando de medida cautelar preparatória, o prazo para a propositura da ação principal é 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da medida liminar, a teor do disposto no art. 806 do CPC, que, “in casu”, se deu a partir da ciência das partes para o seu cumprimento, resultando, da sua inobservância, a extinção do processo, com fulcro no art. 808, I, do mesmo diploma instrumental. A contagem do prazo do art. 806, do CPC, não é de natureza processual, mas de direito material - prazo decadencial. A fluência do prazo de caducidade para ajuizamento da ação principal, deve ser contado a partir da efetivação da medida, que na hipótese se deu com a intimação dos reclamados para juntada de listagem completa dos associados do sindicato e relação dos associados votantes, com lista de assinaturas, ocorrida em 05/05/2009. Tendo o reclamante ajuizado a ação principal em 20/05/2009, o fez dentro do trintídio legal, razão pela qual entendo que não decorrido o prazo decadencial de que trata o art. 806 do CPC. Recurso provido. Proc. 051800-72.2009.5.15.0046RO - Ac. Seção de Dissídios Coletivos 400/2010-PADC . Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02/12/2010. p. 363.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J. PERTINÊNCIA.** Em se tratando de ação trabalhista em que há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo este reconhecido na sentença que condena o empregador a pagar valores líquidos, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o total do crédito apurado, com suporte no art. 475-J do CPC, é de se acolher a medida cautelar a fim de dar efeito suspensivo ao recurso ordinário, de forma restrita à aplicação da multa em questão, sem que se inviabilize a execução provisória do julgado. A imposição do pagamento no referido prazo pode torná-lo irreversível em caso de reforma da sentença. Medida cautelar que se defere. Proc. 009048-92.2010.5.15.0000 CauInom - Ac. 10ª Câmara 48965/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 315.

### **MORA SALARIAL**

**RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. MORA SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO.** A terminação do contrato por ato faltoso do empregador enseja a verificação dos mesmos requisitos exigíveis no caso da aferição de justa causa do empregado, sendo que, dentre eles, sobreleva o da gravidade da falta. Assim, a caracterização da mora salarial, para efeitos do art. 483, ‘d’, da CLT, exige demonstração inequívoca do abalo do equilíbrio da vida doméstica do trabalhador (gravidade do ato). Não se exige a caracterização da situação prevista no Decreto-lei n. 368/68 para tanto, até porque o referido diploma legal cuida do conceito de mora contumaz unicamente para fins penais e fazendários; mas é imperioso demonstrar que a conduta do empregador, ao atrasar o pagamento dos salários, tenha afetado a vida e o equilíbrio familiar do trabalhador. Em suma, a

mora salarial capaz de caracterizar a hipótese prevista na alínea 'd' do art. 483 da CLT é aquela que ocorre de forma reiterada ou, ocorrendo de forma singular, seja capaz de causar abalo intenso no equilíbrio econômico-familiar. No caso dos autos, nenhuma dessas hipóteses se verificou, pois, além de o atraso mencionado na exordial ter se revelado pontual - ocorreu apenas no mês de dezembro de 2009 -, não se demonstrou ter havido abalo na economia do recorrente. Inviável, pois, falar-se em falta grave do empregador na espécie. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000166-93.2010.5.15.0016 RO - Ac. 4ª Câmara 52490/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.154.

## **MOTORISTA**

**MOTORISTA. JORNADA EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT.** Evaristo de Moraes Filho preleciona que não basta que o serviço seja externo, é necessário, também, para a perfeita aplicação do art. 62, alínea "a", que a sua prestação seja inteiramente livre e autônoma, sendo o empregado o próprio senhor do uso do seu tempo de trabalho. Demonstrado pois o controle da jornada do Autor, diante do conjunto probatório, devido o pagamento do seu extrapolamento de jornada, como hora extraordinária, não havendo que se cogitar de inobservância das normas coletivas, eis que descaracterizada a hipótese do art. 62, I, da CLT. Tampouco há que se falar em afronta ao inciso XXVI do art. 7º da CF, pois o reconhecimento das normas coletivas é assegurado sob o enfoque meramente formal. Já o conteúdo, a própria empregadora acabou por torná-la ineficaz, uma vez que controlava, ainda que de forma indireta, a jornada cumprida pelo obreiro. Recurso a que se nega provimento. Proc. 029800-20.2008.5.15.0012 RO - Ac. 6ª Câmara 68376/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/11/2010. p. 675.

**MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, I, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO.** Ainda que o motorista de caminhão exerça atividade tipicamente externa, o que, em tese, atrairia a aplicação da exceção contida no art. 62, I, da CLT, a existência de fichas diárias nas quais eram registrados os horários de trabalho, além do cumprimento de roteiros de viagens determinados pela empresa, revela-se inegável a existência do controle da jornada de trabalho. Recurso ordinário não-provido. Proc. 113800-80.2009.5.15.0023 RO - Ac. 5ª Câmara 68834/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 652.

## **MUDANÇA DE REGIME**

**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ANUÊNCIA DO EMPREGADO. NÃO NECESSIDADE.** Sendo a Lei de Ordem Pública preceito genérico, dotada de exigibilidade e coercibilidade, não há qualquer ilegalidade na norma que determina a mudança do regime celetista para o estatutário sem que haja previsão de anuência do empregado da Administração Pública. Proc. 117700-96.2009.5.15.0047 RO - Ac. 5ª Câmara 60339/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 14/10/2010. p. 576.

## **MULTA**

**MULTA ADMINISTRATIVA, POR INFRAÇÃO À CLT. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Esta Relatoria acompanha o teor dos seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido.- 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp

714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRgno 951568/SP. 2007/0221044-0, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 02/06/08)”. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. A agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, uma vez que o acórdão regional aplicou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que, na espécie, fixa em cinco anos, e não em dez anos, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse contexto, não se divisa ofensa da literalidade do art. 205 do novo Código Civil, em face do caráter interpretativo da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento- (TST-AIRR-8086/2005-007-10-40.6, Rel. Min., Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 22/05/2009)”. Nega-se provimento. Proc. 115000-83.2007.5.15.0091 AP - Ac. 11ª Câmara 70830/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25/11/2010. p. 424.

MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. CRÉDITO CONSTITUÍDO NA VIGÊNCIA DO DL 7661/45. INEXIGIBILIDADE Considerando-se que o crédito tributário foi constituído na vigência do Decreto-lei no 7.661/45, é esse o instrumento legal que deve reger a presente execução, em razão do princípio “tempus regit actum”. Em razão disso, prevalece a regra do art. 23, parágrafo único, inciso III, da antiga Lei de Falências, que prevê a inexigibilidade da multa administrativa. É esse o entendimento já consolidado na jurisprudência do STF, em suas Súmulas no 192 e 565. Recurso não provido. Proc. 979300-30.2005.5.15.0143 ReeNec - Ac. 5ª Câmara 65001/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 598.

MULTA CONVENCIONAL. ATRASO NA QUITAÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Considerando que a convenção coletiva previu o pagamento de multa pelo atraso na quitação rescisória, há de prevalecer a negociação coletiva entabulada pelas partes, mesmo que já exista previsão da mesma penalidade na legislação. Do contrário, haveria desrespeito ao que as partes resolveram incluir na convenção coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição). Aqui se exclui a regra geral do “non bis in idem” por força da negociação coletiva. E, ao que parece, nem com dupla punição, o trabalhador não consegue ver cumprida a lei! Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. Entidade de direito público que contrata empresa prestadora de mão-de-obra é subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas da contratada, consoante entendimento já sedimentado no item IV da Súmula 331/TST. Recurso não provido. Proc. 93100-20.2009.5.15.0044 RO - Ac. 4ª Câmara 40058/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 118.

MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESILIÇÃO CONTRATUAL. DEVIDA. Sendo incontroverso que o reclamante tão-logo teve deferido a sua aposentadoria pelo ente previdenciário também se desligou à pedido da instituição financeira para que pudesse auferir complementação de aposentadoria perante a PREVI, condição contratual imposta e expressamente prevista no art. 36, III, do Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI, tem-se que a solicitação de desligamento não representa a livre manifestação da vontade do autor, por conter flagrante vício de consentimento. Assim, com suporte no entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, presume-se que a extinção do contrato deu-se por iniciativa patronal, pois o pedido de desligamento era requisito e, portanto, condição ‘sine qua nom’ e sem o qual o demandante não auferiria o benefício complementar a ser pago pela PREVI. Sabidamente, não subsiste na jurisprudência o entendimento do C. TST da ex-OJ n. 177 da SBDI-1, cancelada, por aquela Corte, em razão da decisão definitiva do E. STF nas ADI’s n. 1.721 e 1.770. Cumpre ressaltar, porque relevante, que o voto condutor do v. acórdão que julgou as referidas ADI’s considerou que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em hipóteses que tais, na esteira deste entendimento da Suprema Corte, devida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos sacados pelo empregado por ocasião da aposentadoria. Recurso Ordinário do Banco do Brasil conhecido e não provido. Proc. 1800-61.2009.5.15.0016 RO - Ac. 10ª Câmara 33771/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 359.

MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIDO PELA CLT. RESILIÇÃO CONTRATUAL. DEVIDA. Sendo incontroverso que o trabalhador, tão-logo teve deferida sua aposentadoria pelo ente previdenciário, foi afastado dos serviços, não por opção própria, presume-se que a extinção do contrato deu-se por iniciativa patronal, com suporte no entendimento que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Sabidamente, não subsiste na

jurisprudência o entendimento do C. TST da ex-OJ n. 177 da SBDI-1, cancelada, por aquela Corte, em razão da decisão definitiva do E. STF nas ADI's n. 1.721 e 1.770. Cumpre ressaltar, porque relevante, que o voto condutor do v. acórdão que julgou as referidas ADI's considerou que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em hipóteses que tais, na esteira deste entendimento da Suprema Corte, devida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos sacados pelo empregado por ocasião da aposentadoria. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido. Proc. 173800-25.2009.5.15.0030 RO - Ac. 10ª Câmara 55699/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 23/09/2010. p. 355.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO DO DIREITO. O Direito do Trabalho, não obstante admita a possibilidade de acordos entre empregados e empregadores (art. 444 da CLT), nos quais se permite a obtenção de benefícios por meio de concessões mútuas, limita a liberdade de transacionar direitos indisponíveis. E a multa de 40% do FGTS, constitui-se em direito indisponível assegurado pela Constituição da República no art. 7º, I, motivo pelo qual qualquer ajuste neste sentido mostra-se inválido. Proc. 029600-19.2009.5.15.0128 RO - Ac. 9ª Câmara 38726/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 07/07/2010. p. 526.

MULTA DO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO. INDEVIDA. O aviso prévio do empregador acostado aos autos faz prova do cumprimento do aviso, com falta de 07 (sete dias corridos), documento este que não foi contrariado pelo reclamante por qualquer outra prova. Sendo assim, tendo o reclamante cumprido o aviso prévio que teve início em 28/08/2008, e comprovando a reclamada o pagamento das verbas rescisórias em 26/09/2008, através de depósito bancário na conta bancária do reclamante, não houve descumprimento do prazo a que alude o §6º, alínea "a", do art. 477, da CLT, a justificar a condenação na multa de que trata o §8º, do mesmo diploma legal. No particular, recurso do reclamante não provido. Proc. 008800-38.2009.5.15.0073 RO - Ac. 5ª Câmara 65018/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 602.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO. O fato de a defesa ter lançado controvérsia quanto à modalidade de dispensa da reclamante não isenta o empregador da multa do art. 477 da CLT, uma vez superadas as infundadas alegações feitas. A OJ n. 351 da SBDI-I do C. TST, que considerava incabível a multa no caso de fundada controvérsia, já foi cancelada há tempos. Indevida, apenas, a multa do art. 467 da CLT. Recurso parcialmente provido. Proc. 88800-69.2009.5.15.0123 RO - Ac. 4ª Câmara 37662/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 126.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO PARCIAL DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. RECURSO ORDINÁRIO. Não houve pagamento integral de verbas rescisórias, uma vez que foi quitada somente parcialmente a multa de 40% do FGTS, o que atrai a aplicação do art. 477, § 8º da CLT. Além disso, a ausência da homologação da rescisão também gera a incidência da multa em epígrafe, pois, de acordo com o § 1º do art. 477 da CLT, o recibo de quitação rescisória só é válido quando feito com a assistência sindical. Sem esta formalidade, não se pode considerar devidamente quitado o contrato de trabalho. Recurso parcialmente provido. Proc. 258400-94.2009.5.15.0024 RO - Ac. 4ª Câmara 40091/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 126.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. O reclamado não comprovou fato extintivo do direito à multa do art. 477 da CLT, qual seja, o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, ensejando, portanto, a condenação pretendida pelo reclamante. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando o reclamante assistido pelo sindicato, na forma exigida pela Lei n. 5.584/1970, indevida a verba honorária. Recurso provido, em parte.

Proc. 94700-60.2009.5.15.0114 RO - Ac. 4ª Câmara 34460/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 188.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA AUTÔNOMA. A controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício não inibe a aplicação da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, porque a decisão que reconhece a relação empregatícia não é constitutiva, mas declaratória, ou seja, declara uma relação jurídica já existente ao tempo da rescisão. Somente a culpa comprovada do empregado pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias tem tal efeito, conforme parte final do dispositivo legal em

comento. Não fosse assim, bastaria os empregadores negarem sempre a existência da relação de emprego para se eximirem da aplicação da penalidade em questão, o que não se pode admitir. Recurso ordinário provido, no particular. Proc. 133600-98.2008.5.15.0033 RO - Ac. 5ª Câmara 65103/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 560.

MULTA DO ART. 477. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO PARCELADO. MORA NA QUITAÇÃO DE VERBA RESCISÓRIA. Se a empregadora não paga no prazo legal verba rescisória que sabe devida pela despedida injusta, perfeitamente exigível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, que tem como escopo assegurar o pagamento de todas as parcelas rescisórias em prazo estipulado pelo § 6º do mesmo dispositivo legal. A alegação de existência de dificuldades financeiras, não ampara tese direcionada no sentido de ser a multa indevida, ressaltando, por oportuno, que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador. Proc. 114300-21.2009.5.15.0097 RO - Ac. 9ª Câmara 38725/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 07/07/2010. p. 525.

MULTA DO ART. 477. RESCISÃO COMPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. O texto de lei não cogita acerca da incidência da indigitada multa em tal hipótese, assim como não a prevê em quaisquer outras hipóteses, tais como pagamento a menor ou incorreto dos haveres rescisórios, possíveis causas da rescisão complementar efetivada fora do prazo em questão. Proc. 88500-53.2009.5.15.0141 RO - Ac. 9ª Câmara 44747/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05/08/2010. p. 548.

MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI 8.036/90. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO REVERSÃO AO EMPREGADO. A multa em questão possui natureza eminentemente administrativa, cujo valor reverte em favor da CEF, na condição de gestora do FGTS, jamais beneficiando o empregado. Recurso da reclamante não provido. Proc. 222700-84.2009.5.15.0015 RO - Ac. 7ª Câmara 62907/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27/10/2010. p. 331.

MULTA NORMATIVA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Não se pode ampliar a disposição da cláusula 63, que prevê a aplicação de multa somente no caso de descumprimento de cláusulas normativas específicas, para outras hipóteses, sob pena de ofensa ao art. 114 do CC e, reflexamente, do inciso XXVI do art. 7º da CFRB/88. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. o desrespeito ao prazo insculpido no art. 29 da CLT, no que tange à devolução da CTPS, configura somente infração administrativa, passível de acarretar a multa prevista pelo art. 53 da CLT, e, não, reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso não provido. Proc. 37900-61.2009.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 37661/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 125.

MULTA POR LITIGANTE DE MÁ-FÉ.- ABUSO NO DIREITO DE RECORRER SE NÃO FOI SUCUMBENTE E/OU TEMA ESTRANHO AO LITÍGIO. PERTINÊNCIA. Se o recorrente, na sentença, foi vencido em alguns temas e vencedor em outros, deve limitar-se a recorrer no que foi objeto da sucumbência. Recorrer relativamente aos temas que foi vencedor ou que sequer objeto de pretensão deduzida na petição inicial e, por consequência, não apreciado na sentença, incorre em abuso de recorrer, caracterizando recurso protelatório, na medida em que o Tribunal será levado a despender tempo e energia, a fim de apreciar matéria estranha ao litígio e que jamais deveria constar do recurso. Cabível nestes casos multa por litigante de má-fé, além de imposição de indenização em benefício da parte contrária, conforme § 1º do art. 18 CPC. Proc. 086100-42.2008.5.15.0031 RO - Ac. 10ª Câmara 38783/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/07/2010. p. 538.

MULTA POR SUPOSTO INADIMPLEMENTO DE ACORDO. DEPÓSITO REALIZADO NA DATA APRAZADA E VALOR DISPONIBILIZADO NO DIA POSTERIOR. INDEVIDA. Não existindo qualquer avença quanto à forma como o depósito do valor acordado deveria ser feito, se em caixa tradicional ou eletrônico, tendo sido comprovado que foi realizado o depósito na conta corrente da advogada do autor na data avençada, indevida a multa por inadimplemento, ainda que o respectivo importe tenha sido disponibilizado apenas no dia seguinte. A obrigação foi cumprida a tempo e modo pela reclamada, não havendo falar em inércia, tratando-se apenas de transação de natureza operacional da instituição bancária que não acarreta a condenação ao pagamento de qualquer multa. Proc. 111000-76.2009.5.15.0121 AP - Ac. 5ª Câmara 65251/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 04/11/2010. p. 626.

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A cominação prevista no art. 475-J do CPC é compatível com a celeridade processual que caracteriza esta Justiça Especializada. Trata-se de cumprir o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988, ao estabelecer que a duração razoável do processo constitui direito fundamental do cidadão, de modo que a observância do devido processo legal implica na adoção dos meios necessários para garantir a celeridade da tramitação. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO POSTERIOR À LEI N. 11.941/2009. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS APÓS ÀS 48 HORAS DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS (ART. 880 DA CLT). INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 8.212/1991 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.941/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Assim, em relação às decisões proferidas após a promulgação da Lei n. 11.941 de 27/05/2009, o cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória é devido após às 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados (art. 880 da CLT). Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei n. 8.212/1991 com a redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Princípio da estrita legalidade (art. 150 da CF/1988). Proc. 005700-94.2009.5.15.0099 RO - Ac. 1ª Câmara 38850/10-PATR. Rel. Desig. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 07/07/2010. p. 311.

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICÁVEL Havendo regra específica que trata do inadimplemento das contribuições previdenciárias, deve ser observada em detrimento de qualquer outra, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e especialidade, agasalhados pela Lei Maior (art. 5º, incisos LIV e LV e art. 37 da CF/1988). Dessa forma, a disposição quanto à multa prevista no art. 475-J do CPC não pode ser aplicada em relação ao débito previdenciário, cuja cobrança detém regramento próprio. Inteligência do art. 239 do Decreto n. 3.048/1999 Proc. 107100-85.2006.5.15.0058 AP - Ac. 1ª Câmara 55482/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 23/09/2010. p. 95.

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. O art. 475-J do CPC objetiva disciplinar uma situação fática específica: o não-pagamento espontâneo, por parte do devedor, da quantia representada pelo título executivo judicial. Ocorre que a mesma situação fática possui disciplina legal específica na CLT, encerrada no art. 883, que dá as consequências jurídicas do não-pagamento espontâneo da quantia traduzida pelo título executivo judicial, por parte do devedor. Não se configura, pois, a omissão autorizadora da utilização supletória do processo comum dentro do processo trabalhista, conforme estabelece o art. 769 consolidado, o que tem como consequência lógica o descabimento da incidência do art. 475-J do CPC na espécie. Recurso provido. Proc. 019400-76.2009.5.15.0087 RO - Ac. 4ª Câmara 71776/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 189.

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS CONCEDIDAS EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR. CABIMENTO. O art. 477 da CLT, em seu parágrafo 6º, determina, de forma indubitável, o prazo para o pagamento integral das verbas rescisórias devidas em face da dispensa do empregado. Somente a mora do credor autoriza a não inobservância do prazo legal. Logo, a não quitação integral das verbas rescisórias no prazo estipulado na lei, sem que para isso tenha concorrido o credor, implica incidência da multa prevista no parágrafo 8º do referido dispositivo legal. Recurso acolhido quanto ao tema. Proc. 142000-57.2005.5.15.0114 RO - Ac. 4ª Câmara 71766/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 187.

## MUNICIPALIDADE

MUNICIPALIDADE. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 2.252, ARTIGO 12, § 2º. INAPLICABILIDADE DOS TERMOS DA SÚMULA N. 372, DO C.TST. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. As gratificações constituem um suplemento à remuneração do funcionário, destinado a recompensá-lo pela maior responsabilidade assumida, pela melhor eficiência na prestação dos serviços ou pela assiduidade com que comparece ao trabalho, etc. Correspondem, assim, a uma forma de incentivo, visando à excelência do rendimento e comportamento do laborista, não podendo ser incorporadas aos seus vencimentos. E ainda, no caso presente, havendo lei que regulamenta, expressa e especificamente a hipótese, impedindo sua incorporação, em qualquer hipótese, à remuneração do servidor, ao deixar de aplicá-la o juiz estará negando-lhe vigência e

julgando contrariamente à ordem jurídica estabelecida, quando é sabido que ao juiz não é dado julgar contra a Lei. Mantida a r. sentença. Proc. 131300-23.2009.5.15.0133 RO - Ac. 11ª Câmara 56253/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23/09/2010. p. 450.

MUNICIPALIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. VINCULAÇÃO DO VENCIMENTO AO DE OUTRO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode desprezar, por fundamental, que a reclamada é Município, e, portanto, submetida às regras que norteiam a Administração Pública, estabelecidas no art. 37 da Carta Magna, cujo inciso XII dispõe expressamente que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. MUNICIPALIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. VINCULAÇÃO DO VENCIMENTO AO DE OUTRO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. É cediço que as regras estabelecidas em edital de concurso público norteiam o conteúdo do contrato de trabalho do servidor regido pela CLT, tanto quanto ao cargo, quanto à remuneração, jornada e outros aspectos, inclusive os vencimentos. Demais disso, o trabalhador que se encontra sob a égide da Administração Pública tem o dever de informar qualquer irregularidade, na atuação do Administrador, ao Ministério Público, que tem o dever de tutelar a adstrição da conduta pública ao princípio da legalidade, revertendo, no caso, se assim fosse entendido, a trabalhadora à função indicada pelo certame. Proc. 015000-56.2008.5.15.0086 ReeNec - Ac. 11ª Câmara 54227/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1192.

MUNICIPALIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. VINCULAÇÃO DO VENCIMENTO AO DE OUTRO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode desprezar, por fundamental, que a reclamada é Município, e, portanto, submetida às regras que norteiam a Administração Pública, estabelecidas no art. 37 da Carta Magna, cujo inciso XII dispõe expressamente que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. MUNICIPALIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. VINCULAÇÃO DO VENCIMENTO AO DE OUTRO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. É cediço que as regras estabelecidas em edital de concurso público norteiam o conteúdo do contrato de trabalho do servidor regido pela CLT, tanto quanto ao cargo, quanto à remuneração, jornada e outros aspectos, inclusive os vencimentos. Demais disso, o trabalhador que se encontra sob a égide da Administração Pública tem o dever de informar qualquer irregularidade, na atuação do Administrador, ao Ministério Público, que tem o dever de tutelar a adstrição da conduta pública ao princípio da legalidade, revertendo, no caso, se assim fosse entendido, a trabalhadora à função indicada pelo certame. MUNICIPALIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. VINCULAÇÃO DO VENCIMENTO AO DE OUTRO TRABALHADOR. NULIDADE, ORIUNDA DA INCONSTITUCIONALIDADE (INOBSERVÂNCIA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Consoante brilhante fundamentação, do Excelentíssimo Juiz Cleber Antonio Grava Pinto: com efeito, de início importa observar que, em face do quanto disposto no art. 37, II, da Constituição Federal em vigor, não pode a reclamante, sem a prévia aprovação em regular concurso público a tanto destinado, ocupar o cargo de escriturária, posto que, em tal hipótese, violado estará o comando emergente da mencionada disposição constitucional. A situação narrada na inicial viabiliza concluir que a reclamante busca, através da presente ação, a convalidação de situação inconstitucional, vez que pretende, por via transversa, viabilizar a sua efetivação em cargo para o qual não foi devidamente habilitada a ocupar mediante a regular aprovação em prévio concurso público. De fato, a autora foi aprovada em concurso destinado ao provimento do cargo de auxiliar de serviços gerais, não havendo nos autos nenhum elemento que revele ter participado de certame destinado ao provimento do cargo de escriturária. Impossível, portanto, sob tal aspecto, conferir-se legitimidade à pretensão deduzida pela reclamante, valendo salientar que o procedimento adotado pelo reclamado a partir de março de 2005, no sentido de conferir à autora as vantagens salariais estabelecidas para os ocupantes do cargo de escriturário, padece de manifesta nulidade, por vício de inconstitucionalidade, vez que afronta a regra estabelecida pelo art. 37, II, da Constituição Federal e atrai a incidência do quanto disposto no § 2º deste mesmo artigo. MUNICIPALIDADE. REGRAS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CLT. NÃO EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR PRIVADO. ADSTRIÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PECULIARES. O ente público, ainda quando efetua contratações sob a égide da CLT, não pode ser equiparado ao empregador privado, sobretudo porque se encontra adstrito a princípios constitucionais peculiares. O permissivo constitucional para a contratação de servidores públicos sob o regime da CLT não afasta o regramento constitucional específico aplicável à Administração Pública, que visa, justamente, proteger o interesse público. Dentre estas regras constitucionais próprias estão o art. 37, caput, e incisos XIII e XIV, e 169, § 1º, e incisos I e II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MUNICIPALIDADE. SERVIDORA PÚBLICA ASSISTIDA POR ENTE ASSOCIATIVO,

NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO. INDEVIDOS. Como bem exposto pelo MM. Juízo de 1º grau (Dr. Cleber Antonio Grava Pinto): “Indevida a condenação do reclamado em honorários advocatícios, posto que, em não havendo o art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 revogado a Lei Federal n. 5.584/70, conforme reconhecido na Súmula n. 329 do E. TST, e não atendidos os pressupostos estabelecidos por esta, incabível a condenação ao pagamento da parcela em questão. Quanto a esta, aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula n. 219 do E. TST, cujos requisitos não se mostram presentes na presente hipótese, na qual a reclamante não se faz representar em juízo por entidade que, na forma da lei, ostente a qualidade de sindicato. Com efeito, embora seja denominado “sindicato”, o ente privado que presta assistência jurídica à reclamante não integra o sistema sindical brasileiro, posto que, nos moldes da legislação em vigor, a categoria que representa não é formada por empregados ligados pela “similitude de condições de vida oriundas da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas” (art. 511, § 2º, da CLT), pois seu empregador, na qualidade de ente político, não desenvolve atividades econômicas, mas sim atividades públicas, fato que impossibilita o reconhecimento de que a reclamante integra categoria profissional e obsta, em consequência, a possibilidade de reconhecimento, ao ente associativo, da qualidade de ente sindical propriamente dito.” Proc. 130600-84.2009.5.15.0056 RO - Ac. 11ª Câmara 67381/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 11/11/2010. p. 479.

MUNICIPALIDADE. REGRAS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CLT. NÃO-EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR PRIVADO. ADSTRIÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PECULIARES. O ente público, ainda quando efetua contratações sob a égide da CLT, não pode ser equiparado ao empregador privado, sobretudo porque se encontra adstrito a princípios constitucionais peculiares. O permissivo constitucional para a contratação de servidores públicos sob o regime da CLT não afasta o regramento constitucional específico aplicável à Administração Pública, que visa, justamente, proteger o interesse público. Dentre estas regras constitucionais próprias estão os artigos 37, caput, incisos XIII e XIV. MUNICIPALIDADE. REGRAS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CLT. NÃO EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR PRIVADO. ADSTRIÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PECULIARES. CONCEITUADA DOUTRINA. Leciona Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional Administrativo. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 176): “O capítulo VII, do Título III (Da Administração Pública), disciplinou o Estatuto dos Servidores Públicos, distribuindo nos artigos 37 a 42 o conjunto de direitos e vedações aos exercentes de cargos, empregos ou funções públicas. Trata-se de importante disciplina constitucional, pois consagra os fundamentos e preceitos básicos e estruturais do regime jurídico daqueles que realizarão as funções do Estado. Essa importância não passou despercebida de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao salientar que: ‘toda disciplina constitucional do servidor público está armada em função de objetivos intimamente ligados aos propósitos do próprio Estado de Direito. Poderia parecer surpreendente que um tema, aparentemente pedestre - o regime jurídico básico de servidores públicos -, houvesse sido ubicado no próprio texto constitucional, dando-se-lhe uma posição de realce, paralela a tópicos de acentuada grandeza como os da organização dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estrutura do Estado, direitos e garantias individuais ou direitos sociais mínimos’, para concluir que: ‘há, contudo, uma razão para isto. E a razão é a seguinte: O Estado de Direito presume, como todos sabemos, a submissão do poder a um quadro de legalidade (...) o regime constitucional dos servidores públicos almeja exatamente fixar regras básicas favorecedoras da neutralidade do aparelho estatal, a fim de coibir sobretudo o Poder Executivo de manipulá-lo com desabrimento capaz de comprometer objetivos do Estado de Direito’”. MUNICIPALIDADE. REGRAS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CLT. NÃO EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR PRIVADO. ADSTRIÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PECULIARES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A administração pública tem sua atuação pautada pelo princípio da legalidade, sendo-lhe defeso, destarte, praticar atos que não lhe sejam permitidos por lei. Considerando-se tal delineamento, forçoso concluir que a reclamante está sujeita a regime híbrido, submetida às regras da CLT conjugadas com os princípios aplicáveis à administração pública. Proc. 269000-22.2009.5.15.0010 RO - Ac. 11ª Câmara 54204/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1181.

MUNICIPALIDADE. REGRAS APLICÁVEIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CLT. NÃO-EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR PRIVADO. ADSTRIÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PECULIARES. O ente público, ainda quando efetua contratações sob a égide da CLT, não pode ser equiparado ao empregador privado, sobretudo porque se encontra adstrito a princípios constitucionais peculiares. O permissivo constitucional para a contratação de servidores públicos sob o regime

da CLT não afasta o regramento constitucional específico aplicável à Administração Pública, que visa, justamente, proteger o interesse público. Dentre estas regras constitucionais próprias estão os artigos 37, caput, incisos XIII e XIV, e 169, § 1º, incisos I e II. MUNICIPALIDADE. REGRAS APLICÁVEIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CLT. NÃO EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR PRIVADO. ADSTRICÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PECULIARES. Leciona Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional Administrativo. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 176): “O capítulo VII, do Título III (Da Administração Pública), disciplinou o Estatuto dos Servidores Públicos, distribuindo nos artigos 37 a 42 o conjunto de direitos e vedações aos exercentes de cargos, empregos ou funções públicas. Trata-se de importante disciplina constitucional, pois consagra os fundamentos e preceitos básicos e estruturais do regime jurídico daqueles que realizarão as funções do Estado. Essa importância não passou despercebida de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao salientar que: ‘toda disciplina constitucional do servidor público está armada em função de objetivos intimamente ligados aos propósitos do próprio Estado de Direito. Poderia parecer surpreendente que um tema, aparentemente pedestre - o regime jurídico básico de servidores públicos -, houvesse sido ubicado no próprio texto constitucional, dando-se-lhe uma posição de realce, paralela a tópicos de acentuada grandeza como os da organização dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estrutura do Estado, direitos e garantias individuais ou direitos sociais mínimos’, para concluir que: ‘há, contudo, uma razão para isto. E a razão é a seguinte: O Estado de Direito presume, como todos sabemos, a submissão do poder a um quadro de legalidade (...) o regime constitucional dos servidores públicos almeja exatamente fixar regras básicas favorecedoras da neutralidade do aparelho estatal, a fim de coibir sobretudo o Poder Executivo de manipulá-lo com desabrimento capaz de comprometer objetivos do Estado de Direito’”. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MAGISTÉRIO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NO PEB II (PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA). DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADOR: ENTE PÚBLICO: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão judicial não pode desprezar os princípios da moralidade e da legalidade que regem a Administração Pública, nem a necessidade de concurso para o desempenho de cargo público. Isso porque, como esclareceu o reclamado, em sua defesa, a Lei Municipal 3.710/2008 estabeleceu os salários dos professores PEB II, mas fixou salário inferior à especialidade em educação física, como no caso do autor. Ademais, a Lei Municipal 3.634/2007 criou os PEB II, mas não incluiu os professores de educação física, razões pelas quais não há como proceder ao reenquadramento do reclamante, haja vista que, a rigor da Súmula n. 339, do STF, “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”. Nestes termos, em respeito ao entendimento sumulado, bem como ao inciso X, do art. 37, da CF, que determina que a remuneração do servidor público deve ser fixada ou alterada por lei específica, incabível a pretensão de receber salários relativos a cargo diverso daquele para o qual foi admitido. Neste sentido, aliás, o Parecer da Procuradoria Geral do Município de Pirassununga, que se pede vênha para transcrever: “3. Reputo que os autos comportam já uma solução, reunidos que foram os elementos para o deslinde da questão. 4. Verifica-se que o salário legal para os professores de educação física é de iniciais R\$ 10,51 hora-aula (Lei Municipal sob n. 3.710, de 02 de abril de 2008, Anexo V, f. 10). Diverso, portanto, da remuneração para o Professor de Educação Básica II, de R\$ 13,34 (idem). Por outro lado, o chamamento de concurso para professores fez constar, efetivamente, o valor de R\$ 13,34, todavia apenas para PEBII Inglês, Espanhol, Educação Artística e Filosofia (f. 07). 5. À míngua de fundamento legal, não há como se deferir o pleito no momento. A Seção de Pessoal deverá elucidar se houve erro material nas anotações de CTPS, portanto. 6. Finalmente, consigno somente a necessidade de se trabalhar melhor a invocação de uniformização dos salários entre professores de um mesmo ciclo. Neste sentido, devem ser colhidas as razões técnicas de fls. 05/06 que esmiuçam pormenores entre os ramos do magistério. Por outro lado, sugiro encaminhamento do feito ao Sr. Secretário de Educação para visualização da possibilidade de modificação legislativa para fixação de valores como dos demais para os lentes de educação física, se o caso, já para o próximo ano letivo. 7. Ante o exposto, dado que à Administração Pública compete seguir o princípio da legalidade (CR/88, art. 37, ‘caput’), OPINO pelo indeferimento da equiparação salarial, pelos motivos expostos. (...)” (g.n.). Ante o exposto, reforma-se. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR: RENDIMENTOS DO TRABALHO, PAGOS OU CREDITADOS. Consoante disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea a, do inciso I, do art. 195), e não a efetiva prestação dos serviços. Assim, e considerando-se, ainda, que o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa quando da liquidação, de conclusão obrigatória que sobre os créditos previdenciários somente incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e multa de mora, nos termos da legislação previdenciária, caso seja desconsiderado o prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao pagamento (na forma do art. 30, inciso I, alínea b, da Lei n. 8.212/91), hipótese em que se

caracterizará a mora do devedor. O entendimento de que a atualização do crédito previdenciário pode ser efetuada desde a época da prestação de serviços - anteriormente, portanto, à efetiva quitação dos haveres trabalhistas - abre a absurda possibilidade de a autarquia previdenciária receber valores superiores àqueles que lhe seriam cabíveis, posto que tais quantias estão sujeitas a alterações próprias do curso da execução, a qual, é cediço, habitualmente é cheia de percalços. Chegar-se-ia, também, ao descabimento de proporcionar a satisfação do acessório - crédito previdenciário - antes mesmo do principal - crédito trabalhista, em flagrante prejuízo dos laboristas que ingressam nesta Especializada. Então pergunta-se: se nem mesmo o crédito trabalhista é atualizado anteriormente à propositura da ação, como consentir que, para a Previdência, ocorra de forma diversa, sendo que a contribuição previdenciária somente advém da sentença judicial transitada em julgado? Além disso, é importante mostrar a inconstitucionalidade material que há no art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo incluído pelo art. 32, da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, resultante da conversão da Medida Provisória n. 449/2008), que, definindo como fato gerador da contribuição social a prestação de serviços, vai de encontro ao já referido art. 195, inciso I, a, da CF. Repita-se que a Carta Magna não pretende tributar a prestação de serviços, mas, sim, os rendimentos dela provenientes, sejam eles pagos, ou creditados, e nesse mesmo sentido, por votação unânime, já decidiu o STF, no Recurso Extraordinário de n. 569.056-3. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. A legislação aplicável à espécie (Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza) é suficientemente clara ao estipular, no inciso XIV, do art. 55, serem tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis. Confirma-se, em referido Decreto, não apenas o art. 55, mas também os artigos 43 e 640 no mesmo sentido. Proc. 099600-20.2009.5.15.0136 RO - Ac. 11ª Câmara 54175/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1165.

## MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE ANDRADINA. FÉRIAS NÃO-CONCEDIDAS. CONVENIÊNCIA PÚBLICA. PENALIDADE DO ART. 137 DA CLT DEVIDA. O Município, ao contratar trabalhadores sob o regime celetista, despe-se do seu poder de império e equipara-se ao empregador privado, ficando adstrito aos princípios e normas que regem a relação empregatícia. Em razão disso, não aproveita ao recorrente a alegação de que, diante do interesse público, não incidiria a penalidade prevista no art. 137 da CLT, mesmo porque a supremacia do interesse público sobre o privado não autoriza o empregador público a vulnerar direitos trabalhistas, especialmente aqueles que visam garantir a higidez física e mental do trabalhador com o intuito da preservação da sua saúde. Na verdade, os atributos concedidos às autoridades administrativas devem ser desenvolvidos em observância aos valores constitucionais, não se reconhecendo legítima uma ordem que, sob o manto do interesse público, viole direitos trabalhistas, porque configura ato que não se coaduna com um Estado democrático que visa garantir os direitos fundamentais do cidadão. Por consequência, é indiscutível o direito do reclamante ao pagamento dobrado das férias que não lhe foram concedidas no prazo legal, consoante previsão do art. 137 da CLT. Recurso ordinário não-provido. Proc. 194800-03.2009.5.15.0056 RO - Ac. 5ª Câmara 68602/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 642.

MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. PROFESSORES. ABONO. SUPRESSÃO INDEVIDA. A Lei Complementar Municipal n. 502 de 17/07/2006 instituiu a concessão de um abono salarial no valor de R\$55,00 aos servidores públicos municipais (art. 1º), estipulando que esse abono seria pago a partir da competência de junho de 2006 e que perduraria até a aprovação pelo Poder Legislativo do Plano de Cargos e Carreiras do Funcionalismo Público Municipal e sua devida implantação, quando então seria extinto (art. 2º). Ocorre que a LC 457/2005, que instituiu o Plano de Carreira do Magistério no Município, é anterior à concessão do abono salarial estabelecido pela LC 502/06. Nessa esteira, é forçoso concluir que o pagamento do abono salarial aos professores não estaria atrelado à implantação do Plano de Carreira, inexistindo, por consequência, data prevista para sua extinção. Ademais, há de se considerar que, quando o ente público contrata servidor sob a égide da CLT, equipara-se ao empregador comum e submete-se à legislação trabalhista, sem quaisquer prerrogativas especiais, obrigando-se, portanto, ao cumprimento das normas jurídicas pertinentes aos empregados das empresas privadas. Portanto, é inquestionável a natureza salarial do abono pago pela reclamada, na forma prevista no art. 457, §1º da CLT, de modo que a supressão da concessão de vantagem percebida por quase um ano do período contratual caracteriza alteração contratual lesiva e redução salarial, encontrando óbice no art. 468 da CLT e art. 7º, VI, da CF. Recurso ordinário provido. Proc. 114100-94.2009.5.15.0038 RO - Ac. 5ª Câmara 50329/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 640.

MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ISONOMIA SALARIAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. GUARDA MUNICIPAL E FISCAL DE POSTURA MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de servidores públicos celetistas do Município investido em cargos, com quadro de carreira diversos, ainda que os requisitos de escolaridade para a respectiva investidura sejam idênticos ou semelhantes, as leis municipais que atribuem níveis salariais diferenciados não podem ser corrigidas pelo Poder Judiciário, porque, do contrário, configura intromissão indevida na autonomia política e administrativa que o inciso I, do art. 30, da Constituição assegura aos Municípios. Por ser óbvio, as leis municipais observaram as exigência de nível de instrução para investidura no cargo e estipulação de salários, a fim de atender o que preceitua o inciso II do art. 37 da nossa Carta Política, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. No caso, é natural que as carreira de “Guarda Municipal” não guarda semelhança ou identidade à “Fiscal de Posturas Municipais”. Recurso ordinário que se conhece e desprové. Proc. 183900-15.2009.5.15.0038 RO - Ac. 10ª Câmara 49050/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 330.

MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS. GRATIFICAÇÃO. CESSAÇÃO DA CAUSA CONCESSIVA. SUPRESSÃO ADMITIDA. Segundo se infere de fls. 70/72, a Lei Municipal n. 2.613/2001, em seu art. 2º, autorizou o Prefeito Municipal a conceder gratificação específica aos servidores públicos lotados no Pronto Socorro Municipal na ordem de 10% (dez por cento) à 30% (trinta por cento), sendo referido dispositivo regulamentado pelo Decreto Municipal n. 3.167/2002, que fixou em 20% a referida gratificação. Ocorre que, em 03/07/2006, foi editado o Decreto n. 3.673/2006, que revogou o Decreto n. 3.167/2002, em consideração ao fato de que os serviços de Pronto Socorro Municipal foram terceirizados e não havia nenhum servidor lotado naquela unidade de saúde. Considerando-se que a lei municipal referida, ao instituir a Lei Municipal, impôs condição para o pagamento da gratificação (lotação do trabalhador no Pronto Socorro), há de se ponderar que, cessada a causa concessiva, era lícita a supressão do pagamento da gratificação, eis que, no caso, ainda que habitual o pagamento da gratificação à trabalhadora, não haveria que se cogitar em incorporação do benefício ao seu patrimônio jurídico, em razão do fato de que sua concessão estava vinculada ao implemento de condição prevista em lei. Na verdade, no caso, a supressão do pagamento da gratificação não seria apenas lícita mas, sobretudo, imprescindível, uma vez que, por se tratar de entidade pública, a perpetuação de seu pagamento configuraria a malversação do dinheiro público. Sendo assim, não há que se cogitar em violação do art. 468 da CLT, tampouco do art. 7º, VI, da CF. Recurso ordinário não-provido. Proc. 98800-17.2008.5.15.0042 RO - Ac. 5ª Câmara 41232/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 562.

MUNICÍPIO DE MOCOCA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. VANTAGEM DEVIDA. A Lei Municipal n. 2075/91 instituiu o Plano de Carreira dos Servidores de Mococa, tendo estipulado, em seu art. 13, que a evolução funcional será garantida a todos os integrantes do Plano de Carreira, obedecidas as condições fixadas nesta Lei. No art. 19 da Lei 2075/91, foi previsto que, a cada ano após o ingresso do servidor no Plano, deveria ser procedida à contagem de pontos para efeito de promoção e progressão. No art. 12, foi estabelecido que a evolução funcional pelos estágios ocorre por progressão enquanto que a evolução por nível dá-se por promoção, sendo automática, em ambos os casos, quando o servidor atingir 07 pontos e cumprir o interstício de um ano. No inciso IV do art. 18, houve previsão de 01 a 04 pontos por ano por avaliação de desempenho, cujos critérios seriam definidos por Decreto do Executivo, num prazo não superior a 180 dias da aprovação do Plano de Carreiras, contudo o Município tem se omitido em regulamentar os critérios da avaliação de desempenho. Ocorre que a inércia injustificada do Município em regulamentar os critérios de avaliações de desempenho não pode constituir óbice ao trabalhador de acesso ao benefício da evolução funcional, causando-lhe prejuízo, uma vez que o Município não pode se beneficiar de sua própria torpeza (art. 129, do Código Civil), descumprindo obrigação que espontaneamente impôs a si mesmo com o intuito de obstar a implementação de benefício por ele próprio instituído, mesmo porque as avaliações são atos aos quais se vinculou, não podendo deixar de realizá-las imotivadamente. Além disso, apesar da ausência dos critérios da avaliação de desempenho anual, verifica-se que a Lei 2.075/91 indica os critérios objetivos a serem observados quanto aos demais requisitos para a progressão e promoção por nível. Dado ao fato de que não pode ser tolerada a omissão do Município para descumprimento de norma legal, há de se considerar que, desde seu ingresso na reclamada posteriormente à instituição do Plano de Carreira, a reclamante vem adquirindo os sete pontos exigidos para evolução funcional, haja vista que, em nenhum momento, o reclamado alegou que a obreira teria deixado de cumprir aos critérios estabelecidos, quais sejam: ausência de punição administrativa ou disciplinar, assiduidade e falta de mau desempenho. Correta a decisão que procedeu a reclassificação da reclamante como “servente II”. Recurso não-provido neste aspecto. Proc. 000455-39.2010.5.15.0141 RO - Ac. 5ª Câmara 68538/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 628.

MUNICÍPIO DE PINDORAMA. PRÊMIO DE VALORIZAÇÃO. SUPRESSÃO. A Lei n. 1603/98 instituiu o prêmio de valorização do magistério a ser pago mensalmente a todos os componentes do magistério municipal de ensino fundamental de 1ª a 4ª série, condicionado o seu pagamento à existência de saldo disponível na conta do FUNDEF. Já a Lei 1814/05 manteve a concessão do benefício e a condição imposta. Ora, considerando-se que a lei municipal condicionou o pagamento do prêmio de valorização à existência de saldo disponível do FUNDEF, é inequívoco o caráter precário dessa parcela, uma vez que foi instituída para ser apenas na hipótese apontada. Desse modo, à míngua de prova da implementação das condições estipuladas em lei municipal para a concessão do benefício, não há qualquer irregularidade na supressão de seu pagamento, uma vez que, ainda que paga habitualmente, não há integração dessa parcela ao patrimônio jurídico do trabalhador, em face de sua precariedade. Recurso provido neste aspecto. Proc. 222000-40.2009.5.15.0070 ReeNec - Ac. 5ª Câmara 56603/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 594.

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. AGENTE DE CONTROLE DE VETORES. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RESCISÃO UNILATERAL INDEVIDA. A Constituição de 1988 consagrou no art. 37, a observância dos princípios de impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade da atividade administrativa, inclusive quanto a cargos, empregos e funções públicas, condicionando a investidura à aprovação prévia em concurso público de provas, ressalvando apenas do preenchimento de cargos em comissão, criados por lei ou as contratações para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, definido em lei. É público e notório que o surto de dengue vem assolando o país, inclusive o estado de São Paulo, colocando algumas cidades à beira da calamidade pública, o que justifica que o Poder Público adote medidas urgentes necessárias à erradicação do vetor da doença da dengue, ou seja, o mosquito transmissor (*Aedes aegypti*). E, é por essa razão, que o Governo Federal implantou o Plano de Erradicação do “*Aedes Aegypti*”, contando com a participação dos Municípios através de convênio. Nesse passo, a contratação de pessoal para atuar numa frente de combate à dengue perfaz, sim, necessidade de excepcional interesse público, enquadrando-se nos ditames constitucionais. Ocorre que, embora o reclamante tenha se submetido ao processo seletivo realizado pelo Município-reclamado para o preenchimento da vaga de “agente de controle de vetores”, regido pelas normas estipuladas no Edital de Processo Seletivo n. 002/05, no qual foi previsto regime da contratação temporária pelo prazo de seis meses e prorrogação por igual período, a prorrogação do termo final do contrato temporário do reclamante por duas vezes violou o edital, que admite uma única prorrogação. Nesta perspectiva, ainda que as condições contratuais pretéritas tenham sido invalidadas pela prorrogação indevida do contrato temporário, tem-se por válida a contratação do obreiro diante do disposto no art. 2º, parágrafo único da E.C. 51/06, não havendo que se cogitar em nulidade da contratação por violação do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Diante desse quadro, entendo perfeitamente aplicável à espécie o disposto no art. 10, da Lei n.º 11.350/06, que não admite a rescisão unilateral do contrato, exceto nas hipóteses em que elenca, entre as quais não se insere o caso do reclamante. Mantém-se, assim, a decisão de origem que reconheceu a ilegalidade da dispensa do obreiro, determinando sua reintegração no emprego, com o pagamento dos salários, 13º salário e FGTS desde a dispensa. Proc. 076000-04.2007.5.15.0115 ReeNec - Ac. 5ª Câmara 50354/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 648.

MUNICÍPIO DE TAUBATÉ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. A jurisprudência pacificada no C. TST, consolidada na Súmula n. 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e não provido. Proc. 184800-34.2008.5.15.0102 RO - Ac. 10ª Câmara 55714/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 23/09/2010. p. 361.

MUNICÍPIO GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONVÊNIO COM ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE MEDICINA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA- PERTINÊNCIA. (SÚMULA 331, IV DO TST). A Constituição Federal no art. 198, § 4º legitima que os Municípios contratem Agentes Comunitários de Saúde, conforme regulamentação dos artigos 2º e 3º da Lei n. 11.350 de 05.10.2006, pelo regime da CLT ou administrativo, conforme dispuser a lei municipal ou estadual, conforme o caso. Esta lei determina, porém, que a execução do programa de saúde se dará exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, sob a responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional. Optando, porém, a municipalidade por contratá-los, por intermédio de organização

não governamental, em autêntica terceirização de serviços ligados à atividade essencial de serviço público, não há dúvida quanto à responsabilidade subsidiária por seus créditos trabalhistas, perante o empregador. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 044900-73.2009.5.15.0143 ReeNec - Ac. 10ª Câmara 66518/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 11/11/2010. p. 385.

MUNICÍPIO PENÁPOLIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. CONFLITO ENTRE LEI ORGÂNICA E LEI ORDINÁRIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. A Lei Orgânica do Município de Penápolis, em seu art. 109, §4º, ao estipular o adicional por tempo de serviço faz referência expressa a “vencimentos integrais”. Ao se referir a “vencimentos”, no plural, o legislador pretendeu que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço incidisse sobre todas as parcelas que compõem a remuneração habitual e não apenas sobre o salário-base, circunstância que é reforçada pela referência que a LOM faz a “vencimentos integrais”. Ocorre que, na hipótese vertente, o art. 18 da Lei Municipal de 10/12/1991 estipula que o adicional por tempo de serviço seria calculado sobre os “vencimentos básicos” do servidor municipal (fls. 89). Em razão disso, podemos afirmar que estamos diante de um conflito entre leis, o qual é resolvido em favor da Lei Orgânica do Município. Isso porque, tratando-se a lei orgânica municipal da Carta Política do Município, a qual é votada em dois turnos com o interstício mínimo de 10 dias e aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Município (conforme previsão na CF), não se admite sua modificação/alteração mediante lei ordinária, exigindo-se, para tanto, a elaboração de emenda, a qual somente é procedida através de processo legislativo próprio, que exige maior complexidade para sua aprovação. Neste contexto, é forçoso concluir que a modificação da Lei Orgânica do Município de Penápolis pela Lei 111/91 constitui-se em ato eivado de ilegalidade, não produzindo efeitos, por se tratar de ato nulo. Destarte, deve ser mantido o deferimento das diferenças de adicional por tempo de serviço. Recurso ordinário não provido. Proc. 000104-20.2010.5.15.0124 RO - Ac. 5ª Câmara 65091/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 557.

MUNICÍPIO. CARGO DE CONFIANÇA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE. Não obstante reconheça que o regime próprio da relação jurídica dos servidores admitidos para o exercício de cargo em comissão fosse de natureza administrativa, há de se ponderar que, na hipótese do Administrador Público eleger o texto consolidado como o regime jurídico aplicável a esse tipo de relação, como ocorrido no presente caso, não seria razoável albergar o entendimento de que a esse trabalhador não seriam resguardados os direitos de natureza trabalhista devidos durante a vigência da relação havida com o ente público. E a contratação pela sistemática da CLT, ainda que se trate de cargo em comissão (sem previsão expressa na lei consolidada), é aceitável, uma vez que a CF não fez qualquer distinção ao excepcionar os cargos em comissão da exigência do concurso público. Na verdade, a Constituição, ao tratar do assunto em seu art. 37, II, fala expressamente em cargo ou emprego público, colocando no mesmo patamar tanto o servidor celetista como o estatutário. Registre-se, ademais, que a Lei 9.962/00, que, em seu art. 1º, § 2º, veda a adoção do regime celetista para os cargos em comissão, não tem aplicação no caso de servidor público municipal, já que disciplina o regime de emprego público do pessoal apenas da Administração Federal. Neste contexto, reconhece-se que a relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e a reclamante, nomeada para ocupar cargo em comissão, é de natureza trabalhista, submetendo-se ao regime jurídico da CLT, sendo-lhe assegurados todos os direitos trabalhistas, exceto os decorrentes da rescisão imotivada, em razão do fato de que o vínculo oriundo do cargo em comissão é marcado pela precariedade, por se tratar de modalidade de contratação de livre nomeação e exoneração (inciso II do art. 37 da Constituição). Sendo assim, ainda que seja inquestionável o direito ao FGTS, não faz jus a obreira ao acréscimo de 40% sobre o FGTS tampouco ao aviso prévio. Recursos não-providos no particular. Proc. 120600-28.2009.5.15.0055 RO - Ac. 5ª Câmara 68521/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 624.

MUNICÍPIO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO E MULTA FUNDIÁRIA INDEVIDOS. De fato, o servidor público investido em cargo em comissão, regra geral, submete-se ao regime administrativo, não fazendo jus, nesta hipótese, aos depósitos do FGTS e a outros benefícios da legislação trabalhista, com exceção daqueles previstos nos termos do art. 7º da Constituição Federal, pois foram estendidos aos servidores públicos por força do seu art. 39, §3º. Entretanto, de forma diversa, tratando-se de servidor investido em cargo desta natureza, mas sendo regido pelas normas da CLT, é destinatário de todos os direitos trabalhistas, à exceção do aviso prévio e indenização rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque, pela natureza da função, não tem proteção contra a demissão imotivada, na medida em que se está diante de função de livre nomeação e exoneração, modalidade de emprego demissível “ad nutum”, marcado pela precariedade. E a contratação pela sistemática da CLT, ainda que se trate de cargo em comissão (sem previsão expressa na lei consolidada), é aceitável, uma

vez que a Constituição Federal não fez qualquer distinção ao excepcionar os cargos em comissão da exigência do concurso público. Na verdade, a Constituição, ao tratar do assunto em seu art. 37, II, fala expressamente em cargo ou emprego público, colocando no mesmo patamar tanto o servidor celetista como o estatutário. Registre-se, porque oportuno, que a Lei 9.962/00, que em seu art. 1º, § 2º veda a adoção do regime celetista para os cargos em comissão, não tem aplicação no caso de servidor público municipal, já que disciplina o regime de emprego público do pessoal apenas da Administração Federal. Sendo assim, embora seja inequívoco o direito ao FGTS, não há como se deferir o pedido de acréscimo de 40% sobre o FGTS tampouco aviso prévio. Recurso voluntário provido parcialmente. Proc. 205000-65.2009.5.15.0025 ReeNec - Ac. 5ª Câmara 50371/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 653.

**MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO PARA “FRENTE DE TRABALHO SOCIAL”. DESVIO DE FINALIDADE DA LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.** É louvável que os Municípios editem leis criando “Frentes de Trabalho Social” e autorizem as Administrações Públicas à inscreverem pessoas em cursos de alfabetização, qualificação e/ou requalificação profissional, por estarem desempregadas há longo tempo, e, encontrarem-se em dificuldades de obterem colocação no mercado de trabalho, exatamente por ausência de qualificação profissional exigida atualmente. Tendo em vista o caráter pedagógico que as “Frentes de Trabalho” podem ter, nada impede que preveja uma ajuda de custo mensal, acompanhada de prestação de serviços compatíveis para a requalificação, por um prazo que seja razoável, inclusive para a alfabetização, sem que implique em vínculo empregatício. O Poder Judiciário do Trabalho, entretanto, não pode pactuar com a utilização de mecanismos deste jaez para contratar pessoas para a prestação de serviços, por períodos superiores ao fixado na lei, sem adimplir com os demais benefícios que a própria lei instituiu, ou seja, sem nenhuma preocupação com a alfabetização ou com curso de requalificação profissional do trabalhador, configurando, desta forma, fraude à Lei (CLT, art. 9º) e à CF (art. 37, II). Assim, tem aplicação na hipótese a jurisprudência pacificada no C. TST, consolidada na Súmula n. 363, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e não provido. Proc. 100100-28.2009.5.15.0123 RO - Ac. 10ª Câmara 55697/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 23/09/2010. p. 354.

**MUNICÍPIO. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DE PROJETO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Tendo a CF atribuído aos Municípios a responsabilidade pela integração social dos desfavorecidos em conjunto com o Estado e a União, há de se ponderar que, ao vincular-se à Associação-reclamada, por força de convênio administrativo (onde competia ao Município repassar os recursos oriundos da Secretaria da Cultura complementado por recursos próprios, e às associações a implementação do programa assistencial, inclusive com a contratação do pessoal necessário), os Municípios permanecem responsáveis, ainda que de forma subsidiária, pelo adimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela associação para a consecução da prestação dos serviços ligados à integração social das crianças e adolescentes, uma vez que, na condição de administradores de sua função essencial, delegaram a terceiros atividades vinculadas à gestão do interesse público, equiparando-se ao tomador de serviços e atraindo, por consequência, a responsabilização subsidiária. Proc. 053600-59.2008.5.15.0115 RO - Ac. 5ª Câmara 56613/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 597.

**MUNICÍPIO. ENTE PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. RECURSO ORDINÁRIO.** O pedido inicial é de recolhimento dos depósitos do FGTS relativamente aos períodos em que vigorou entre as partes o contrato pelo regime da CLT. O Município recorrente não comprovou nos autos que tenha efetuado tais recolhimentos, como lhe competia, à luz do entendimento jurisprudencial da OJ n. 301 da SBDI-1 do C. TST. Ademais, a obrigação dos depósitos do FGTS tem incidência e obrigação do empregador público, de acordo com a jurisprudência do C. TST inclusive em contratos nulos, por ausência de concurso público, conforme OJ n. 362 da SBDI-1 do C. TST e a Súmula n. 363. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 095700-26.2009.5.15.0040 RO - Ac. 10ª Câmara 55712/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 23/09/2010. p. 360.

**MUNICÍPIO. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Em se tratando de ação proposta contra a Fazenda Pública, os juros de mora devem observar a diretriz do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Contudo, no presente caso, houve expressa determinação na r. sentença definindo os juros na base de 1%, o que não foi discutido no recurso ordinário

então oposto pelo agravante, operando-se, assim, a preclusão máxima e formando-se a coisa julgada, agora inalterável. Agravo a que se nega provimento. Proc. 106000-24.2003.5.15.0051 AP - Ac. 4ª Câmara 37560/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 104.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A motivação da sentença constitui requisito fundamental, sem o qual não se pode reconhecer validade ao pronunciamento judicial. Tem como escopo possibilitar aos litigantes meios para a articulação de eventuais apelos, assegurando às partes o direito ao devido processo legal. O Juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos postos pela parte, impondo-se, tão-somente, que proceda à análise de todos os pedidos formulados, expondo de forma fundamentada as razões de seu convencimento, o que ocorreu neste caso. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATO PRATICADO INTEMPESTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. Se o Magistrado concedeu prazo para as partes dizerem se outras provas pretendiam produzir, é dentro deste que a parte deve se utilizar para cumprimento de um direito processual, sob pena de ser atingida pela preclusão, que visa ordenar a prática dos atos de incumbência dos litigantes. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DA FACULDADE PROCESSUAL DA PRÁTICA DO ATO. APLICAÇÃO DO ART. 183 DO CPC. À parte incumbe a faculdade da prática de atos em juízo, na defesa de seus interesses. A atuação promovida a destempo desencadeia a preclusão temporal do direito de o agente provocar o juízo a promover a produção de provas sobre um momento processual já superado. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NEXO CAUSAL. PROVA. Reporte-se, a propósito, aos judiciosos fundamentos expendidos pelo Excelentíssimo Des. Caetano Levi Lopes: “A indenização devida pelo empregador ao obreiro rege-se pelo direito comum, com aplicação da teoria subjetiva. A vítima deve provar o nexo causal, ou seja, a atuação comissiva do agente e sem a qual o resultado danoso não teria acontecido. O empregado que, descumprindo ordens expressas do encarregado do serviço, adota conduta de risco, torna-se o exclusivo culpado pelo sinistro laboral, exonerando o empregador de responsabilidade por qualquer tipo de indenização.” (TAMG - AP 0249784-3 - 2ª C. Civ. - J. 10/02/1998). ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CABIMENTO DE REPARAÇÃO CIVIL. Consoante preconiza Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, “Quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador. (...) Ocorre a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo numa atitude inconseqüente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente por essa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O ‘causador’ do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento do nexo causal ou do nexo de imputação do fato ao empregador”. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. FORNECIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTO APTO A AFASTAR QUALQUER POSSIBILIDADE DE LESÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. Comprovada a utilização de equipamento de proteção individual apto a elidir o risco de lesões, deve-se analisar a participação do empregado na ocorrência da lesão. O Laudo do assistente técnico é conclusivo no sentido de que não existe nexo de causalidade entre a patologia apresentada pelo reclamante e o trabalho desempenhado na empregadora. O afastamento das atividades pelo suposto acidente de trabalho se deu somente por 5 dias. Após tal afastamento, trabalhou por período de 03 anos, 1 mês e 21 dias, sem ter tido nesse período qualquer queixa relacionada à coluna; Nesse período levou vida normal em sua casa e teve lazer, praticando o hábito de jogar futebol no Clube Abaeté, fato, inclusive, comprovado pelo jornal juntado a fls. 154, em que se observa o reclamante em trajes típicos para a prática de futebol de salão (“futsal”), demonstrando sua plena aptidão física em maio de 2005, ou seja, um ano após sua demissão, derrubando de qualquer maneira a suposta convalescência no período demissional. Some-se a isso a informação de que o reclamante, por ocasião de sua alta no INSS e demissão na Reclamada, nos meses de setembro e outubro de 2004, executou os mesmos serviços que prestava na Reclamada à Empresa Logus Química, localizada na cidade de Leme, estado de São Paulo. Por óbvio que se estava em condições de praticar esportes, poderia prestar serviços a outras empresas. A atividade não requeria movimentos repetitivos, fato que se evidencia, inclusive, pelos documentos previdenciários juntados pelo reclamante (fls. 22/25), demonstrando sua profissiografia (atividades desenvolvidas), sendo mais um elemento a afastar o nexo causal. Após a cirurgia, em 23/07/2002, a ressonância posterior

demonstrou a continuidade da Hérnia de Disco L5-S1, com mais componentes de agravamento, culminando na Seqüela do Tratamento Cirúrgico. Ou seja: a cirurgia à qual foi submetido o reclamante, foi malsucedida. Ao realizar o Exame Demissional, não houve queixas relatadas no prontuário médico da Reclamada, sendo a conclusão do seu ASO (Atestado de Saúde Ocupacional): APTO, inclusive, ratificada com a sua assinatura. Desse modo, ficou categoricamente constatada a inexistência de nexo de causalidade entre as patologias apresentadas pelo autor, e qualquer conduta de seu empregador, fosse culposa ou dolosa. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INOCORRÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL. INDEVIDA. A propósito, as valiosas lições de Sergio Pinto Martins: “A garantia de emprego de 12 meses ao empregado acidentado no trabalho somente ocorre após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente. Assim, não havendo a concessão de auxílio-doença ao acidentado, o empregado não faz jus à garantia de emprego do art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Se houver a concessão de auxílio-doença comum, a garantia de emprego não será devida. Inexistindo afastamento do empregado, em virtude de acidente do trabalho, por mais de 15 dias, não há direito a auxílio-doença, e, não sendo concedido este, não haverá estabilidade. Só é assegurada a garantia de emprego de 12 meses após a cessação do auxílio-doença do empregado acidentado, pois antes disso o empregado não pode ser dispensado, porque a partir do 16º dia do afastamento do obreiro o contrato de trabalho está suspenso. Note-se que a garantia de emprego só é devida após a cessação do auxílio-doença acidentário. Logo, inexistindo direito ao auxílio-doença acidentário, não é devida a garantia de emprego.” Proc. 36200-76.2005.5.15.0102 RO - Ac. 12ª Câmara 35989/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24/06/2010. p. 586.

### **NEGATIVA PEREMPTÓRIA**

NEGATIVA PEREMPTÓRIA DE OCORRÊNCIA DE TRABALHO EM FOLGAS E LABOR NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I E II, DO CPC. Compete às partes expor de forma clara, precisa e concisa, as circunstâncias fático/jurídicas que lhes sejam favoráveis. Ocorrendo a resistência da parte “ex adversa”, obviamente que se distribui o ônus da prova segundo a titularidade da alegação, imputando-se ao autor, a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. No caso específico, tendo ocorrido expressa e peremptória negativa da ocorrência de labor em folga e no horário noturno, era do obreiro o ônus de comprovar de forma segura os fatos descritos na petição inicial. Contudo, como não se desincumbiu a contento do encargo probatório que lhe competia, não há como se reconhecer o direito das verbas em questão. Recurso conhecido e não provido. Proc. 105700-63.2008.5.15.0091 RO - Ac. 10ª Câmara 40235/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 275.

### **NORMA COLETIVA**

NORMA COLETIVA. ESCALA 12X36. NÃO OBSERVÂNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Uma vez demonstrada que a escala de 12x36 prevista em norma coletiva não era observada durante a vigência do pacto laboral, deve concluir-se por sua descaracterização. Como consequência, são devidas como extras as horas trabalhadas acima da oitava diária e quadragésima quarta semanal. Proc. 069800-62.2009.5.15.0130 RO - Ac. 5ª Câmara 65212/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 04/11/2010. p. 619.

NORMA COLETIVA. PROIBIÇÃO DE TRABALHO EM FERIADO. POSSIBILIDADE. ART. 6º-A DA LEI N. 10.101/2000. Nos termos do art. 6º-A da Lei n. 10.101/2000 (redação dada pela Lei n. 11.603/2007), a permissão do trabalho no comércio em geral em feriados está condicionada à existência de autorização em convenção coletiva de trabalho e da disciplina contida na Lei Municipal, o que não ocorreu, no caso. Recurso ordinário parcialmente provido, no particular. Proc. 030200-65.2008.5.15.0131 RO - Ac. 5ª Câmara 56591/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 591.

RECURSO ORDINÁRIO. NORMA COLETIVA. EMPREGADOR NÃO REPRESENTADO PELO SINDICATO ECONÔMICO NELA INDICADO. INAPLICABILIDADE. À luz do entendimento preconizado pela Súmula 374 do C. TST, não é possível exigir do empregador o cumprimento de norma coletiva em cuja confecção não foi representado. Recurso não provido. Proc. 017200-67.2009.5.15.0032 RO - Ac. 4ª Câmara 71604/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 151.

## NOTIFICAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. REABERTURA DE PRAZO. A grafia incorreta, que impossibilite a leitura digital e, conseqüentemente a identificação e notificação do advogado, enseja a nulidade da intimação da sentença, por violação do art. 236, § 1º, do CPC, devendo ser reaberto o prazo recursal. Agravo de instrumento provido. Proc. 000292-62.2010.5.15.0043 AIRO - Ac. 10ª Câmara 52850/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 09/9/2010. p.354.

NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. A jurisprudência, por meio da Súmula 16 do C. TST, firmou-se no sentido de que: “Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.”. A reclamada sequer alegou a ocorrência de alguma dificuldade ou impedimento em receber a notificação que lhe foi enviada, no endereço em que se encontra instalado o estabelecimento. Não é o caso de inverter o ônus do encargo probatório que lhe competia e do qual não se desincumbiu, prevalecendo, de tal sorte, à presunção de recebimento e as cominações legais pertinentes. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e não provido, no aspecto. PROCESSO DO TRABALHO. REVELIA E CONFISSÃO (CLT, ART. 844). EFEITOS (CPC, ART. 319). RECURSO SOBRE QUESTÃO FÁTICA. DESPROVIMENTO. Fundamentando-se o recurso patronal em questões exclusivamente fáticas, em caso de revelia e confissão e não se cogitando das hipóteses do art. 320 do CPC, reputa-se verdadeira toda a matéria fática da causa de pedir da petição inicial, dispensando-se a produção de prova (CPC, 334, III). Ademais, ante os termos do art. 844 da CLT, que atribui à ausência da parte à audiência e à inexistência de defesa os efeitos da confissão, não se admite a produção de provas ulteriores à “ficta confessio”, em face do que dispõem os artigos 348 e 400, I, do CPC (Súmula n. 74, II, do TST). Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 184500-45.2008.5.15.0014 RO - Ac. 10ª Câmara 59305/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/10/2010. p. 304.

## NULIDADE

NULIDADE. RAZÕES FINAIS. OPORTUNIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Ao estabelecer que “Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais”, o art. 850 da CLT deixa claro que a hipótese consiste em mera faculdade, não sendo, portanto, ato indispensável cuja ausência possa acarretar nulidade processual, sem se falar, obviamente, na efetiva utilidade da medida. Recurso não provido. Proc. 138600-43.2009.5.15.0066 RO - Ac. 4ª Câmara 40094/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 127.

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363 DO C. TST. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REPARAÇÃO MORAL DE CARÁTER CIVIL. PROVA ORAL ESPECÍFICA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. A nulidade do contrato de trabalho oriunda da ausência de prévio concurso público não impede que o trabalhador venha a postular reparação de cunho moral, fruto de suposta falsa acusação de ilícito. A Súmula 363 do C. TST, ao restringir os direitos do empregado, nessa condição, ao pagamento dos salários e valores fundiários, por certo aludiu às pretensões de cunho trabalhista, não excluindo, por conseguinte, a possibilidade de postulações de caráter civil. O indeferimento de provas nesse tema, por conseguinte, revela cerceamento do direito de defesa. Recurso provido para anular a sentença. Proc. 077100-11.2008.5.15.0001 RO - Ac. 4ª Câmara 71847/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 163.

## NULIDADE DA SENTENÇA

NULIDADE DA SENTENÇA JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADO. Não caracteriza julgamento extra petita a adoção, pelo Juízo, de fundamento diverso do invocado pela parte, quando não ocorre a modificação da causa de pedir, como é a hipótese dos autos, haja vista que o julgamento permaneceu dentro dos limites impostos pelo pedido. Inteligência dos artigos 128 e 460 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Proc. 227900-14.2009.5.15.0002 RO - Ac. 6ª Câmara 68434/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/11/2010. p. 606.

**NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. TESTEMUNHA ARROLADA A DESTEMPO. RECURSO ORDINÁRIO.** Não há nulidade a ser declarada nem a afronta ao art. 5º, LV, da CF, na medida em que a parte deixou de indicar a testemunha no prazo estipulado pelo Juiz, só o fazendo a destempo, passados quase 60 dias daquele, preclusa a oportunidade. Recurso a que se nega provimento. Proc. 10900-62.2008.5.15.0117 RO - Ac. 4ª Câmara 34409/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 176.

**NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL NO INTUITO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO.** No Direito do Trabalho vigora o princípio basilar da primazia da realidade, segundo o qual a verdade dos fatos prevalece sobre a prova documental. Assim, o indeferimento de produção de prova oral no intuito de demonstrar a existência de vínculo empregatício configura cerceamento de defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, razão pela qual deve ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença. Recurso ordinário provido. Proc. 131800-26.2006.5.15.0091 RO - Ac. 5ª Câmara 50353/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 648.

**NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA ORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A discussão relativa à existência ou não de nexos causal entre a enfermidade desenvolvida pelo trabalhador e o trabalho executado está atrelada à produção de prova técnica. Assim, não se caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral com o intuito de apurar a presença ou não do referido nexo de causalidade. Recurso ordinário não provido. Proc. 041800-16.2008.5.15.0024 RO - Ac. 5ª Câmara 56612/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 597.

**NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO.** O dispositivo da sentença consiste na parte decisória, a qual não necessita encontrar-se ao final da peça processual. Dispõe o art. 458, III, do CPC, que o dispositivo é o requisito da sentença em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem. Ainda que seja de boa técnica processual que o dispositivo se concentre ao final da peça processual, o fato de se encontrar topograficamente em outro ponto não implica nulidade da sentença. No caso concreto, o MM. Juízo de origem resolveu a questão referente ao intervalo intrajornada, condenando a reclamada a pagar 01:00 hora extra por dia a título de intervalo intrajornada, com reflexos (fls. 551, sexto parágrafo). Apenas localização do dispositivo encontra-se no corpo da sentença, junto às razões de decidir. Não há nulidade a ser reconhecida. Proc. 123300-72.2007.5.15.0046 RO - Ac. 4ª Câmara 59023/10-PATR. Rel. REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO. DEJT 07/10/2010. p. 125.

**NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO.** A circunstância de a decisão recorrida deixar de rebater todos os argumentos apresentados pelas partes, não caracteriza a nulidade decorrente da negativa de prestação jurisdicional, desde que devidamente motivada a decisão proferida, em conformidade com o disposto nos arts. 93, IX, da CF/88 e 131 do CPC. Recurso ordinário não provido. Proc. 219100-68.2009.5.15.0140 RO - Ac. 5ª Câmara 65095/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 558.

## **NULIDADE PROCESSUAL**

**NULIDADE PROCESSUAL FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DEPOR. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO. INVIABILIDADE.** A CLT considera fundamental o comparecimento das partes à audiência, em razão da finalidade precípua do processo do trabalho: a conciliação (CLT, 844). Sem a presença das partes perante o Juiz do Trabalho frustra-se tal propósito. A fim de dissuadir a parte de faltar à audiência, a lei impõe as consequências severas, se regularmente notificada e advertida das consequências (arquivamento, revelia ou confissão). Se a lei impõe tão drásticas consequências, exige do juiz cautelas e a observância de alguns pré-requisitos para aplicá-las, como a certeza e a segurança de que a parte recebeu notificação direta e pessoal, além de ter sido cientificada da advertência daquelas consequências, se não comparecer (CPC, § 1º do CPC). No caso, o juiz adiou a audiência “sine dia” e ao designar a audiência de instrução notificou as partes, por meio de edital publicado na imprensa oficial, em desacordo com o que dispõe § 1º do art. 343 do CPC, a orientação da Súmula 74, I do TST e da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. Regional. O reclamante não compareceu, sendo considerado confesso. O procedimento padece de vício

grave, razão pela qual deve ser declarada a nulidade dos atos processuais, desde o encerramento da instrução processual, para que esta seja reaberta, com a notificação pessoal das partes, com a advertência de que não comparecendo, será considerado confesso quanto à matéria de fato. Recurso ordinário a que se dá provimento, para declarar a nulidade processual. Proc. 028500-91.2007.5.15.0130 RO - Ac. 10ª Câmara 48888/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 299.

**NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM OPORTUNIZAR A PROVA ORAL, EM CONTRAPOSIÇÃO AO LAUDO PERICIAL NEGATIVO. INOCORRÊNCIA. INEXISTENTE O NEXO CAUSAL, DISPENSÁVEL A OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA PROVA DE EVENTUAL CULPA DO EMPREGADOR.** O N. Julgador Singular tomou o cuidado de tecer ponderadas considerações, na r. decisão de primeiro grau, acerca do encerramento da instrução processual, pontuando, acertadamente - até porque escorado nas valiosas lições do renomado Sebastião Geraldo de Oliveira - no sentido de que, "... afastado o nexo de causalidade, não se cogita em produção de prova oral para a prova de eventual culpa do empregador, uma vez que o estudo do nexo de causalidade é logicamente anterior à análise da existência de culpa do empregador.". E continua o Exmo. Magistrado: "... a prova oral pretendida pela parte não tem o condão de ilidir o bem lançado laudo pericial acostado aos autos, eis que a matéria debatida é exclusivamente técnica, sendo dispensável a oitiva de testemunhas, o que poderia ser deferido para a prova de culpa do empregador, o que, todavia, é irrelevante no caso vertente, ante a inexistência de nexo causal.". **DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE: ANÁLISE: AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Para a análise do nexo de causalidade, impende trazer à baila as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira, in *Indenização Por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional*, Ed. LTr, 3ª ed., fls. 130: "Na teoria clássica da responsabilidade civil, para o nascimento do direito à indenização, alguns pressupostos são imprescindíveis: o dano injusto, o nexo causal e a culpa do causador do dano. Neste capítulo vamos analisar o nexo causal também denominado liame de causalidade. Assevera o Desembargador Sérgio Cavallieri Filho que "o conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (...). É através dele que podemos concluir quem foi o causador do dano". (...) A exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do Código Civil quando menciona "aquele que ... causar dano a outrem". Com efeito, pode até ocorrer o deferimento da indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que liga o dano a seu causador. A necessidade de se estabelecer o liame causal como requisito da indenização funda-se na conclusão lógica de que ninguém deve responder por dano a que não tenha dado causa. "Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do lesante, inexistente relação de causalidade e também a obrigação de indenizar". Aliás, de forma semelhante prevê o Código Penal no art. 13: "O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não poderia ter ocorrido". Não se pode atribuir à reclamada qualquer responsabilidade, pois não se depreende nenhum elemento culposo, imprudente ou não diligente em sua conduta, tampouco a configuração de doença ocupacional, tal qual conceituada pelo art. 20, § 1º, da Lei n.º 8.213/91. Logo, e por todo o exposto, improcede a pretensão obreira ao recebimento de indenizações reparatórias de danos morais e materiais. Proc. 131400-40.2007.5.15.0135 RO - Ac. 12ª Câmara 32192/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/06/2010. p. 416.

**NULIDADE PROCESSUAL. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.** Eventual nulidade havida por ocasião da instrução do feito, antes, portanto, do julgamento da lide, deve ser suscitada no primeiro momento processual no qual a parte tiver que se manifestar. In casu, o autor teve a oportunidade de arguir a suposta nulidade na ocasião da própria audiência, e, ainda, na oportunidade para se manifestar em sede de razões finais. Entretanto, assim não se conduziu o reclamante. Até mesmo em seus embargos declaratórios o obreiro não suscitou qualquer nulidade. Nesta circunstância, a arguição do autor mostra-se totalmente extemporânea. Operada a preclusão, a teor do disposto no art. 795 da CLT. Proc. 061100-84.2007.5.15.0060 RO - Ac. 6ª Câmara 68398/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/11/2010. p. 680.

**NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO.** Consoante se infere da análise da Seção V, Capítulo II, da CLT, não serão declaráveis as nulidades, sem que a parte as alegue na primeira oportunidade e haja ocorrência de prejuízo, sem o que, o ato inquinado convalida-se. Não se olvide que, nos termos do que dispõe o art. 795, da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que

tiverem de falar em audiência, ou nos autos. Portanto, se o Juízo, ao final da instrução probatória, encerra a audiência com anuência de ambas as partes, e a patrona do reclamante mantém-se silente, deixando de aproveitar a oportunidade para se insurgir acerca da realização de novas provas periciais, considera-se tardia a arguição após o encerramento da instrução, e em grau recursal. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. Não há afronta ao princípio da ampla defesa na negativa do Juízo ao pedido do obreiro de realização de prova pericial para a comprovação do direito à estabilidade provisória alegada, sobretudo quando as justificativas para o requerimento não se sustentam: o encerramento da instrução processual operou-se com a anuência da patrona do autor. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CONSTATAÇÃO DE PATOLOGIAS CRÔNICAS, RELACIONADAS COM SEUS ANTECEDENTES PESSOAIS. INOCORRÊNCIA. Ao juiz, pelos poderes que lhe foram conferidos, é outorgada a ampla liberdade na condução das provas do processo, observando a rápida prestação jurisdicional, e indeferindo provas que sejam despiciendas à formação de sua convicção, inteligência dos artigos 765 da CLT, combinado com o art. 130 do CPC. Assim, correta a conduta do MM. Magistrado de Origem, ao proferir a r. sentença logo após o encerramento da instrução, com a anuência de ambas as partes e respectivos patronos, uma vez constatado pela perícia médica que as patologias (nefropatia e neoplasia do orofaringe) desenvolvidas pelo reclamante não eram originárias do trabalho (não havendo, portanto, nexo causal entre a atividade desempenhada e as doenças que o acometeram), o que foi ratificado pelo assistente técnico da reclamada. Sentença mantida. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118, DA LEI Nº 8.213/1991. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PATOLOGIAS CRÔNICAS: NEFRITE (DOENÇA RENAL) E NEOPLASIA DO OROFARINGE (CÂNCER DE BOCA/FARINGE), RELACIONADAS COM OS ANTECEDENTES PESSOAIS DO RECLAMANTE (ETILISTA CRÔNICO E TABAGISTA POR 30 ANOS), CONSTATADAS PELO LAUDO PERICIAL. TEMPO EFETIVO DE TRABALHO: CINCO MESES. AFASTAMENTO POSTERIOR, COM PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONSTATAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo o laudo pericial asseverado, de forma conclusiva e inabalável, que a ocorrência das patologias que acometeram o reclamante são de natureza crônica, diretamente relacionadas com seus hábitos pregressos (consumo crônico de bebidas alcoólicas e de cigarro por 30 anos), fácil a percepção de que se trata de situação excludente da responsabilidade civil da reclamada. Isto posto, chega-se à inarredável conclusão de que não se pode atribuir à reclamada a responsabilidade pelo infortúnio ocorrido com o reclamante, pois não se depreende qualquer elemento culposo, imprudente ou não diligente na conduta patronal, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei n.º 8.213/91. Não procede, portanto, a insurgência recursal obreira, mantendo-se irretorquível a r. decisão de 1º grau. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PATOLOGIAS CRÔNICAS: NEFRITE (DOENÇA RENAL) E NEOPLASIA DO OROFARINGE (CÂNCER DE BOCA/FARINGE) CONSTATADAS PELO LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Imprescindível trazer à colação as proficientes observações e conclusões feitas pelo Sr. Vistor, quando da realização da prova técnica: “O RECLAMANTE exerceu atividade de Trabalhador Rural no cultivo da cana de açúcar de forma polivalente: plantio, capina e corte de cana. Não lidava com venenos que eram utilizados na lavoura. Conforme o Laudo de Insalubridade constante dos autos, o trabalho era realizado a céu aberto, longe das névoas de produtos químicos espalhados na cana. Apresentou dores lombares que, inicialmente, foram classificadas como sendo problemas de coluna lombar, mas, depois de realizar exames específicos, ficou evidenciado que era portador de doença renal crônica (nefropatia) no rim direito. Referida doença, sendo crônica, tem etiologia antiga, não relacionada com a atividade laboral. Na sequência, enquanto se submetia às avaliações do sistema urinário, apareceram dores na garganta. A biópsia de lesão de palato mole revelou neoplasia maligna (Carcinoma Epidermoide Moderadamente Diferenciado e Invasivo). Foi estabelecido tratamento radioterápico e quimioterápico estando em controle clínico até a presente data sem previsão de alta. O prognóstico é sombrio. As etiologias estão voltadas para seus ANTECEDENTES PESSOAIS: etilista crônico, justificando a doença renal, e tabagista por mais de 30 anos, justificando a neoplasia do orofaringe. Recebe Auxílio Doença Previdenciário desde setembro de 2007, com prorrogações longas, sem previsão de cessação do benefício”. Destarte, uma vez constatado que as patologias adquiridas pelo autor são decorrentes de seus antecedentes pessoais, ou seja, de seus hábitos pregressos, em nada se relacionando com as atividades por ele desenvolvidas na empresa reclamada, não há que se falar em estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei n. 8.213/91, e quão menos em indenizações por danos morais e materiais. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. ACORDO COLETIVO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. VALIDADE DA PRÉ-FIXAÇÃO DE HORAS DE PERCURSO. Por meio de instrumentos coletivos é que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade

da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. HORAS “IN ITINERE”. ACORDO COLETIVO. FIXAÇÃO DO PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA DE PERCURSO. EQUILÍBRIO NAS CONCESSÕES DE OUTRAS VANTAGENS MAIS FAVORÁVEIS AO TRABALHADOR. DIFERENÇAS DE HORAS “IN ITINERE” INDEVIDAS. Impende destacar trecho da brilhante decisão proferida pela MM. Juíza Federal do Trabalho, Dra. Claudia Giglio Veltri Corrêa, nos autos do Processo n. 00794-2008-008-15-00-6, in verbis: “Os acordos coletivos trazidos pela reclamada, com vigência de 01/05/02 a 30/04/08 (fls. 126/194) demonstram que o Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara efetivamente negociou as cláusulas com a reclamada para que houvesse um equilíbrio entre as vantagens obtidas pelas partes. Assim, o sindicato conseguiu vantagens superiores às conferidas pela lei quanto ao adicional noturno, garantia de emprego ou salário ao empregado no período pré-aposentadoria, complementação da remuneração do empregado afastado por acidente do trabalho ou por doença, auxílio funeral e fornecimento de cesta básica, por exemplo, e concordou fosse o tempo dos trabalhadores transportados pela reclamada, diretamente para as frentes de trabalho no campo, remunerado com o pagamento de uma hora “in itinere” por dia. O princípio da norma mais favorável significa que devemos analisar a norma como um todo. Assim, cabe ao intérprete, quando da aplicação da norma ao caso concreto, enquadrar o fato na norma mais favorável, seja a legal ou a convencional. Entretanto, não pode o intérprete aplicar as partes de cada uma das normas conforme seja aquele artigo, ou aquela cláusula mais favorável ao empregado. No caso dos autos, analisando-se os acordos coletivos como um todo, estes são mais favoráveis ao empregado do que a norma legal referente à duração do trabalho. Como os recibos de pagamento comprovam o pagamento de uma hora “in itinere” por dia e seus reflexos, improcede o pedido 6.3”. ACORDO COLETIVO: INSTRUMENTO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS TRABALHISTAS. ABALIZADA DOCTRINA. Ministra o ilustre Sergio Pinto Martins (Direito do Trabalho - 24ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2008, págs. 808/809.) que: “Examinando as determinações do Estatuto Supremo de 1988, percebemos que este consagrou algumas regras de flexibilização das normas de Direito do Trabalho, principalmente por meio de convenção ou acordo coletivo. Por conseguinte, o salário pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI); a jornada de trabalho pode ser compensada ou reduzida, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII); a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser superior a seis horas, por intermédio de negociação coletiva (art. 7º, XIV). Logo, está evidenciado que a Lei Maior prevê a alteração in peius das condições de trabalho, com fulcro na negociação coletiva entre as partes interessadas, mormente pelo reconhecimento do conteúdo das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenientes. A convenção coletiva pode, portanto, ter tanto regras para melhorar as condições de trabalho como condições “in peius”. Assim, por exemplo, se as partes não quiseram a incorporação, esta não ocorrerá, pois há barganha para obtenção de novas condições de trabalho, implicando concessões recíprocas. A negociação entre as partes é feita no sentido de estabelecer concessões recíprocas para a outorga de outros benefícios. Se foi suprimido determinado benefício, pode ter ocorrido de, no conjunto, terem atribuído melhores benefícios aos trabalhadores.” Proc. 074300-55.2009.5.15.0104 RO - Ac. 11ª Câmara 64671/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 27/10/2010. p. 526.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Verificado nos autos que o teor do laudo pericial mostrou-se robusto e consistente ao concluir pela ausência denexo de causalidade entre a moléstia adquirida pelo empregado e suas atividades na empresa reclamada, convencendo o Magistrado sentenciante, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de indeferimento de pedido de esclarecimentos e de produção de outras provas quanto a circunstâncias já minuciosamente aferidas e levadas em consideração pelo Sr. Perito do Juízo. Como é cediço, o indeferimento de prova destinada à demonstração de fato que o Juízo considerou já provado encontra respaldo nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do Magistrado. Ademais, considerando que a controvérsia dos autos se refere à doença ocupacional, a prova técnica (perícia) realizada se revelou primordial na constatação ou não dos elementos dano e nexos de causalidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal no que se refere a estes aspectos. Da mesma forma, constatado pelo expert a inexistência do nexos causal, prejudicada a eventual análise do elemento culpa, o que torna inócua a oitiva de testemunhas para demonstrar a alegada culpa da empregadora. Preliminar a que se rejeita. Proc. 088300-51.2004.5.15.0002 RO - Ac. 6ª Câmara 51753/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 09/9/2010. p. 220.

NULIDADE PROCESSUAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA (PARA INTERPOR RO). IRREGULARIDADE QUE PODE SER OPOSTA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO / AGRAVO DE PETIÇÃO, PORQUE FOI A 1ª VEZ QUE O EXECUTADO PÔDE VIR AOS AUTOS, TRAZENDO ESSA

NOTÍCIA (ART. 795, “CAPUT” DA CLT). Constituindo a intimação pressuposto de validade do ato processual, sua falta ou irregularidade retira-lhe a eficácia jurídica, e redundando em afronta ao princípio do contraditório, tal qual insculpido no art. 5º, inciso LV, de nossa Carta Magna, o qual garante que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes.” Deste modo, diante da comprovada irregularidade da intimação, impõe-se a declaração de nulidade dos atos processuais praticados a partir da notificação de fl. 101 e o retorno dos autos à instância originária, com a regular notificação das partes e a tramitação normal do feito, reabrindo-se o prazo para interposição de recurso ordinário. Ou seja, tratando-se de nulidade absoluta, essa arguição pode ser oposta a qualquer tempo, inclusive em Embargos à Execução / Agravo de Petição, e ainda que haja equivocado trânsito em julgado. Proc. 065400-68.2002.5.15.0059 AP - Ac. 12ª Câmara 46785/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12/08/2010. p. 314.

### **OBRIGAÇÃO DE FAZER**

**OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO.** O juiz tem a faculdade de impor indenização ou multa pelo descumprimento das obrigações de fazer, a fim de assegurar o resultado prático da determinação, nos termos dos arts. 461, § 1º, do CPC e 247, 389 e 402 do Código Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (art. 769, da CLT), visto que o objetivo é compelir o devedor a cumprir a obrigação, em sua forma específica, atendendo o comando judicial efetivamente e de forma célere. Sendo assim, descumprido o comando judicial no prazo e forma estipulada (prazo de 05 dias e entrega das Guias TRCT e CD-SD ao patrono da reclamante - fl. 79), correto o Juízo de origem ao condenar a reclamada ao pagamento da indenização que arbitrou em audiência, valendo salientar que a imposição de indenização ou multa não tem a finalidade de satisfazer ou substituir a obrigação principal. No aspecto, recurso não provido. Proc. 000625-44.2010.5.15.0033 RO - Ac. 5ª Câmara 73672/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/12/2010. p. 685.

### **ÔNUS DA PROVA**

**APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA.** O enquadramento sindical do empregado, salvo nas hipóteses de categoria diferenciada, faz-se pela combinação dos critérios da base territorial da prestação dos serviços e da atividade preponderante do empregador. Proc. 110200-13.2008.5.15.0047 RO - Ac. 9ª Câmara 47382/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 19/08/2010. p. 748.

**ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE EMPREGO.** Considerado o fato de que foi negada a existência de qualquer trabalho no período anterior ao efetivo registro, à reclamante competia o ônus de demonstrar que começou a trabalhar antes da data de admissão formalmente reconhecida, fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual a obreira não se desvencilhou. Recurso ordinário não provido. Proc. 000807-81.2010.5.15.0016 RO - Ac. 5ª Câmara 56570/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 585.

### **PAGAMENTO PARCELADO**

**PAGAMENTO PARCELADO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE.** É viável pactuar o parcelamento de pagamento de verbas rescisórias, com assistência do sindicato de classe, sem ofensa ao § 6º, do art. 477. O pacto de pagamento parcelado, com assistência sindical, afasta a presunção de coação; não configura inadimplemento; nem mora no pagamento de verbas rescisórias. Logo, não há razão para impor a multa do § 8º do art. 477 da CLT. Há que se considerar que o empregado e o Sindicato, por vezes, verificando as dificuldades econômicas porque passa a empresa, preferem a quitação parcelada de tais verbas, com a imediata autorização de saque do FGTS e das guias CD para pleito do seguro desemprego, do que demandar na Justiça pelo pagamento único. É uma opção que deve ser respeitada, pela Justiça do Trabalho, abstraindo-se de impor a multa em questão. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Sendo a recorrente a tomadora de serviços e beneficiária do trabalho do

reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão de obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas conseqüências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador, relativo à capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas e disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (incidência da Súmula n. 331, item IV do TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 84100-42.2008.5.15.0137 RO - Ac. 10ª Câmara 35205/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/06/2010. p. 551.

## **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ATA DE MESA REDONDA QUE SUPRIME DIREITOS DE UMA PARTE DOS EMPREGADOS. CONDIÇÃO RESOLUTIVA CONSUBSTANCIADA EM APROVAÇÃO POR ASSEMBLÉIA DE EMPREGADOS NÃO EVIDENCIADA. INVALIDADE.** As disposições acerca deste tema, contidas na ata de mesa redonda não tem força de norma coletiva a fim de gerar direitos e deveres entre as partes, porquanto não veio a termo a condição resolutiva que lhe confirmaria a validade, nos termos do art. 125 do CC. Assim, em não se tratando de norma coletiva válida, não merece amparo a tese de defesa que a toma como parâmetro para pagamento do título ora em discussão. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS VIA JUDICIAL. NÃO CABIMENTO.** A multa do art. 477 da CLT deve ser aplicada em razão da inobservância dos prazos legais para o pagamento das verbas rescisórias, e configura penalização para o empregador inadimplente, desde que constituída a obrigação de quitar parcelas rescisórias. A aplicabilidade do art. 477 da CLT restringe-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias. As diferenças das parcelas quitadas decorrem da sentença, o que não autoriza o pagamento da multa do art. 477 da CLT. Proc. 113600-39.2009.5.15.0002 RO - Ac. 9ª Câmara 35105/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/06/2010. p. 522.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA COLETIVA. PARCELAMENTO SUPERIOR ÀQUELE ESTABELECIDO NA LEI N. 10.101/2000. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.** Considerando-se o prestígio conferido pela Constituição à autonomia dos convenentes, assegurado pelo reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do art. 7º), bem como a antes impensável possibilidade de alteração “in pejus” de condição contratual (inciso VI do art. 7º), há de prevalecer norma coletiva que estabeleça o parcelamento da participação nos lucros. Recurso parcialmente provido. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REPERCUSSÕES DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.** As diferenças salariais decorrentes das “horas trabalhadas na semana volkswagen” compõem o salário básico do reclamante, razão pela qual devem repercutir em férias acrescidas do terço constitucional e nos 13º salários. Recurso parcialmente provido. Proc. 123300-91.2004.5.15.0009 RO - Ac. 4ª Câmara 37621/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 116.

## **PEDIDO DE DEMISSÃO**

**PEDIDO DE DEMISSÃO. AVISO PRÉVIO NÃO CUMPRIDO. DESCONTO EFETUADO NO SALÁRIO CORRESPONDENTE AO PRAZO DO AVISO. APLICAÇÃO DO ART. 487, § 2º, DA CLT.** É obrigatória à parte que quiser resilir o contrato de trabalho a observância do tempo legal mínimo de trinta dias, previsto no art. 7º, XXI, da CF, para pré-avisar a parte contrária acerca da intenção de ruptura, sujeitando-se, em caso contrário, o empregador, ao pagamento dos salários correspondentes ao aviso prévio não concedido, e o empregado, ao desconto relativo ao salário correspondente ao prazo do aviso. Aplicação da norma prevista no art. 487, §§ 1º e 2º da CLT. Proc. 167800-03.2009.5.15.0032 RO - Ac. 3ª Câmara 60680/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/10/2010. p. 528.

**PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. DESRESPEITO AOS ARTS. 477, § 1º, E 500 DA CLT. INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITES DA LIDE RECURSO ORDINÁRIO.** O acolhimento da tese recursal pressupõe que ela tenha sido ventilada na petição inicial, não podendo as razões recursais inovar diante dos limites

da “litiscontestatio.” Recurso não provido. Proc. 146800-90.2009.5.15.0049 RO - Ac. 4ª Câmara 40043/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 114.

**PEDIDO DE DEMISSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO.** O pedido de demissão pode ser objeto da prova testemunhal, pois o entendimento sedimentado em torno da Súmula n. 212/TST se refere a mera presunção. Logo, cerceia o direito de defesa do empregador a decisão que indefere a oitiva de testemunha, culminando com a condenação no aviso prévio sob o fundamento de não haver prova escrita da manifestação de vontade do empregado. Preliminar de nulidade acolhida. Proc. 143200-24.2009.5.15.0126 RO - Ac. 4ª Câmara 43415/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29/07/2010. p. 100.

### **PEDIDO DE DISPENSA**

**PEDIDO DE DISPENSA. COAÇÃO. REVERSÃO EM DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA É** do trabalhador o ônus de provar que foi coagido a pedir dispensa da empresa ao qual estava vinculado. A opção pela saída seguida de ingresso em novo emprego denota clara intenção de se desvincular do antigo emprego para se vincular ao outro. Proc. 171000-84.2009.5.15.0010 RO - Ac. 3ª Câmara 69790/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18/11/2010. p. 523.

### **PEDIDOS**

**PEDIDOS FORMULADOS PELO PATRONO DO AUTOR. OMISSÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. “FICTA CONFESSIO” INVÁLIDA. RECURSO ORDINÁRIO.** Ainda que o advogado da parte seja o responsável pela ciência do seu cliente sobre a realização da audiência para depoimento pessoal, o MM. Juízo foi omisso ao não analisar pedidos expressos de redesignação de data de audiência e intimação do autor por oficial de justiça, daí por que a confissão ficta reconhecida resultou manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT. Destarte, nulos são os atos processuais praticados a partir da audiência em prosseguimento. Recurso provido. Proc. 149500-72.2008.5.15.0017 RO - Ac. 4ª Câmara 40079/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 124.

### **PENHORA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. LOCATÁRIO. AUSÊNCIA LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO.** O locatário não está autorizado a defender, por meio de embargos de terceiro, propriedade alheia. Carece de legitimidade e interesse para a propositura da ação na hipótese. Somente poderá defender a posse direta no que se refere a direitos advindos do contrato de locação. Não está autorizado a impugnar constrição oriunda de execução de crédito de terceiro em relação ao proprietário dos bens. Proc. 000486-46.2010.5.15.0016 AP - Ac. 1ª Câmara 63824/10-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 27/10/2010. p. 56.

**AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE TRANSLADO DO AUTO DE PENHORA. PROVA INDISPENSÁVEL.** O embargos de terceiros, na fase de execução, como ação especial, de procedimento sumário e incidental, destina-se a excluir bens ou direitos de terceiro que estão sendo ilegitimamente alcançado por execuções alheias, em que a penhora configura autêntica turbação ou esbulho judicial em posse ou ao domínio de bens ou direitos do embargante. Ação dirige-se, portanto, não contra ato da parte, mas contra o ato judicial. A petição inicial dos embargos de terceiro, como em qualquer ação judicial, além de preencher os requisitos do art. 282 do CPC, é essencial que se faça acompanhar da prova da propriedade e da posse ou indique os meios de prova a serem produzidos, mas, sobretudo, de documento indispensável à propositura da ação que, no caso, é fundamental que comprove, de plano, sem deixar dúvida, o ato de constrição judicial que recaiu sobre o bem ou direito que visa proteger. No caso, a petição inicial veio desacompanhada do autor de penhora sobre o bem de propriedade da agravante. Trata-se de prova única e indispensável para a configuração do esbulho judicial, sem a qual se torna inviável a análise dos embargos de terceiro. Correta, portanto, a decisão que extinguiu, liminarmente, o processo sem resolução do mérito com suporte no art. 267, IV, do CPC. Agravo de Petição conhecido e não provido. Proc. 063400-77.2009.5.15.0115 AP - Ac. 10ª Câmara 69391/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/11/2010. p. 781.

**PENHORA DE BEM NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Uma vez não provada a penhora sobre bem de propriedade do agravante, inviável a análise dos embargos de terceiro opostos, restando correta a decisão que determinou a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Agravo não provido. Proc. 132400-17.2008.5.15.0046 AP - Ac. 4ª Câmara 37581/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 109.

**PENHORA EM CONTA CORRENTE. BLOQUEIO EFETUADO EM AGÊNCIA DIVERSA DA QUE O AGRAVANTE TEM CONTA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIRO AGRAVO DE PETIÇÃO.** Uma vez que a documentação colacionada demonstra que a penhora referida nos autos foi efetivada em conta corrente de agência diversa da que o agravante é cliente, não há como reconhecer seu prejuízo e a condição de terceiro. Não existe, ademais prova de que o bloqueio judicial efetuado na conta corrente do agravante tenha sido destinado à satisfação de créditos trabalhistas dos autos principais mencionados no presente processo. Agravo não provido. Proc. 146300-16.2009.5.15.0084 AP - Ac. 4ª Câmara 40036/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 113.

**PENHORA SOBRE BENS DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO FEITA PELO DEVEDOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO.** O responsável subsidiário, para livrar-se da execução, precisa indicar bens do devedor principal que sirvam aos desígnios da execução, não se podendo admitir que o benefício de ordem se transforme num meio pelo qual se desonere totalmente da obrigação que, por lei, lhe é imposta. A utilização do benefício de ordem pressupõe conduta que demonstre a efetiva preocupação em satisfazer o credor e não meio de protelação e inadimplência. A realização da coisa julgada deve ser incansavelmente perseguida pelo juiz, pois, em última análise, é ela que mantém a confiança do jurisdicionado no Poder Judiciário. Agravo de petição a que se dá provimento Proc. 108700-43.2003.5.15.0060 AP - Ac. 4ª Câmara 46163/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 119.

**PENHORA. AQUISIÇÃO DE BEM. BOA-FÉ EVIDENCIADA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE PETIÇÃO.** O contrato de compra e venda do imóvel penhorado, devidamente registrado no Cartório de Imóveis, e firmado bem antes do ajuizamento da ação trabalhista, evidencia a boa fé do embargante, circunstância essa que se sobrepõe à exigência dos arts. 108, 221, “caput” e 1.245 do CC. Essa a diretriz traçada pelas Súmulas 84 e 375 do STJ. Agravo não provido. Proc. 131900-59.2009.5.15.0128 AP - Ac. 4ª Câmara 34381/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 169.

**PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.** Do cenário dos autos, depreende-se que, à época em que foi realizado o negócio, a execução ainda não havia se voltado contra os sócios executados, o que somente sobreveio em 09 de abril de 2007, ou seja, dois anos e dois meses após a venda do imóvel em favor dos agravantes. Cumpre registrar que não se poderia dizer que os embargantes, ora agravantes, tivessem agido negligentemente, pois não havia como se lhes exigir que pesquisassem junto às jurisdições trabalhistas e Juntas Comerciais de todo o país, para descobrir um fato que sequer lhes foi mencionado quando da realização do negócio (que os alienantes eram empresários). Da mesma forma, ainda que soubessem que os alienantes eram empresários, não haveria como os adquirentes anteverem que, num futuro próximo, esses sócios proprietários seriam responsabilizados por execuções, já que, como visto, quando da negociação, sequer figuravam no pólo passivo da demanda, não constando, portanto, dos assentamentos do Distribuidor do Fórum. Ademais, pelo princípio da razoabilidade, não se pode exigir do comprador que, além da consulta aos órgãos oficiais para verificar a existência de registro de penhora, também efetue todo tipo de pesquisa junto aos órgãos do Poder Judiciário para a realização de uma transação, mesmo porque, ainda que o vendedor tenha contra si uma ação, restará a dúvida em relação ao fato deste débito judicial ser capaz de levá-lo à insolvência, à luz do art. 596 do CPC. Por conseguinte, por qualquer prisma que se analise, não há como se cogitar de fraude à execução, uma vez que a cessão do bem imóvel aos agravantes operou-se quando os sócios executados ainda não haviam sido incluídos no pólo passivo da lide, restando evidente que os agravantes agiram de boa-fé, pelo que não se pode entender pela ineficácia da alienação. Agravo de Petição provido. Proc. 224100-77.2009.5.15.0066 AP - Ac. 11ª Câmara 73884/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/12/2010. p. 878.

**PENHORA. VALOR ÍNFIMO. OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UTILIDADE DO ATO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO.** O princípio da utilidade assegura que a execução da dívida deve satisfazer o direito do credor de receber o que lhe é devido e não pode ser utilizada de forma indiscriminada. A execução, como toda atividade jurisdicional, há de ser útil. Logo, não comunga com atos e diligências sem relevância prática,

tampouco com meros caprichos do credor. É evidente que o valor das cotas em referência, é irrisório se comparado ao valor da dívida. Assim, não há sentido em mover o aparelho judiciário para processar leilão tão insignificante. De maneira que se proíbe a realização de penhora quando evidente sua total inutilidade para o pagamento dos créditos do obreiro ( art. 659, § 2º, do CPC). Proc. 95200-70.1997.5.15.0010 AP - Ac. 9ª Câmara 35151/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/06/2010. p. 531.

## **PERÍCIA**

**PERÍCIA. RECURSO VISANDO ANULAÇÃO E RENOVAÇÃO DA PROVA. PLEITO INDEFERIDO. FACULDADE DO JUIZ (ART. 437 DO CPC). DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO INDEVIDA.** Estando devidamente fundamentada a decisão, com base nos princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao prudente arbítrio deste deferir a realização da segunda perícia (art. 437 do CPC). Dessa forma, sem que tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode a parte interessada requerer a nulidade do laudo de forma genérica e impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque esta lhe foi desfavorável. No caso, o laudo pericial foi elaborado dentro da legalidade e comprovou que a doença da qual a reclamante é portadora não tem nexo causal com os serviços por ela realizados na reclamada, não havendo que se falar, portanto, em indenização por ato ilícito do empregador. Mantenho o decidido. Proc. 132200-75.2005.5.15.0026 RO - Ac. 11ª Câmara 43830/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 29/07/2010. p. 265.

**PROCESSUAL CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA DE NEXO CAUSAL. SEGUNDA PERÍCIA. ARTIGOS 429 E 437 DO CPC. FACULDADE DO JUIZ. I - Tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, estando devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. II - Para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, devidamente qualificados nos autos. DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. CARACTERIZAÇÃO. REPARAÇÃO. O dano moral, ao contrário do dano material, não afeta bens materiais, mas sim se trata de um ataque ao direito subjetivo da pessoa, no seu foro íntimo ou de sua própria valoração pessoal, que repercute na esfera do meio em que vive. Decorre da violação da intimidade, vida privada, honra e imagens das pessoas. Além disso, preceitua o art. 5º, inciso X da CF a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, sendo assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. E, consoante os artigos 186 e 927 do CC de 2002, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Incide nesta configuração o assédio sexual praticado no recinto do trabalho contra a empregada, em razão de negligência do empregador quanto à correta manutenção de um ambiente sadio e sem ataques à moralidade da pessoa humana. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDEFERIMENTO DE UMA SEGUNDA PERÍCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Sendo o Juiz reitor do processo (art. 765 da CLT), deve indeferir as diligências protelatórias ou dispensáveis (artigos 130 e 400 do CPC), em atendimento aos princípios da celeridade e economia dos atos processuais. Ademais, tendo o CPC adotado o princípio da persuasão racional, sendo que a prova está voltada para a formação da convicção do Juiz, o qual não fica adstrito ao laudo pericial. Neste caso, o primeiro laudo se encontra dentro da legalidade e comprova a falta de nexo causal entre a doença e o trabalho. Não há que se falar em cerceamento de defesa por indeferimento a uma segunda perícia. Mantenho o decidido. Proc. 222600-19.2005.5.15.0097 RO - Ac. 11ª Câmara 39046/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 07/07/2010. p. 554.**

## **PERICULOSIDADE**

**PERICULOSIDADE INEXISTENTE: ABASTECIMENTO DE VEÍCULO UTILITÁRIO COM ÓLEO DIESEL.** No caso examinado, há o acesso eventual do trabalhador a ambiente que contém combustível (óleo diesel), para o abastecimento de veículo, fato corriqueiro e cotidiano para grande parte da população, que passa, por exemplo, em postos de combustível, e que faz parte, por conseguinte, da rotina de vida do “homem médio” urbano. Logo, ensejar o pagamento ao ordinário desvirtua a “mens legis”. Indevido o adicional de

periculosidade postulado. PERICULOSIDADE INEXISTENTE: ABASTECIMENTO DE VEÍCULO UTILITÁRIO COM ÓLEO DIESEL. MANUTENÇÃO DE PARQUE ESTADUAL. São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza, efetivamente submetam ou exponham o empregado a situações de risco à sua saúde. Logo, não é da natureza do trabalhador que realiza manutenção em Parque Estadual, laborar em condições que o sujeitam à periclitacão de sua vida. Desta feita, quanto ao tema, há que se dar provimento ao apelo, para expungir da condenacão o pagamento do adicional de periculosidade. Proc. 154200-42.2002.5.15.0069 RO - Ac. 12ª Câmara 40732/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 15/07201 . p. 331.

## **PERÍODO**

PERÍODO DE TREINAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE. Descarta a hipótese de se constituir etapa de processo seletivo que pressupõe mera expectativa de contratacão, o período de treinamento no ambiente da empresa nas mesmas condições em que se dará a prestacão de serviços, distinto apenas porque mediante simples orientacão e supervisão técnica, não se distingue do exercício de emprego, mormente em serviços que não exigem habilitacão especializada. O período deve ser computado como tempo de serviços para todos os efeitos legais. Recurso conhecido e provido. Proc. 194900-51.2004.5.15.0114 RO - Ac. 10ª Câmara 34003/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 420.

PERÍODO ESTABILITÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. RECURSO ORDINÁRIO. O art. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e o art. 28, III, do Decreto n. 99.684/1990 determinam a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS no caso de licenca por acidente de trabalho, restando, portanto, devidos os respectivos valores. Recurso provido, em parte. Proc. 17000-72.2008.5.15.0007 RO - Ac. 4ª Câmara 42405/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 457.

## **PERITO JUDICIAL**

PERITO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. ART. 789 - A, IX, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. O art. 789 - A, IX, da CLT estabelece critério para fixacão do quantum devido à título de custas no processo de execucao quando o cálculo de liquidacao é elaborado pelo contador do Juízo. Não se aplica, pois, aos casos em que a conta é elaborada por perito judicial, para quem o valor pago à título de honorários tem como fito a retribuiçao financeira do trabalho realizado e é utilizado para o seu sustento. Por isso, o importe dos honorários periciais está adstrito ao poder discricionário do Juiz, ante a inexistência de base legal para a sua fixacão. Assim, para o arbitramento de tal quantia, devem ser utilizados critérios como o nível de complexidade e a qualidade técnica do serviço realizado, bem como o zelo e tempo gasto pelo profissional. Proc. 053500-72.2008.5.15.0158 AP - Ac. 5ª Câmara 60366/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 14/10/2010. p. 581.

## **PESSOA IDOSA**

PESSOA IDOSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. Tratando-se de pessoa idosa, na hipótese presente contando com 83 anos, possível a concessão de antecipacao de tutela contra a Fazenda Pública para garantir a percepcao imediata de verba de natureza alimentar, necessária à própria subsistência. De fato, constituem fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, incisos III e IV). Por essa razao, o Legislador assegurou ampla protecao ao cidadão idoso por intermédio de um feixe abrangente de normas, envolvendo inclusive direitos que estejam sendo discutidos em juízo, garantindo prioridade na solucao das lides. Vale dizer, o Legislador conferiu à dignidade da pessoa humana maior relevância que a outros bens jurídicos tutelados pela legislacao vigente, dentre os quais eventual risco de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273, § 2º). Assim, na aplicacao do disposto no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 (incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001), o intérprete não pode olvidar as normas jurídicas que visam a protecao ao idoso. Como é sabido, qualquer dispositivo legal deve ser interpretado de forma sistemática com o conjunto da legislacao que integra o ordenamento jurídico de um Estado, não como uma norma totalmente autônoma, além do que sua aplicacao deve estar

em consonância com os fundamentos e princípios que o informam, não patrocinar a sua negação. Ademais, constitui entendimento pacificado pela jurisprudência, em especial do C. Superior Tribunal de Justiça, que o dispositivo legal em questão deve ser interpretado restritivamente. Pretensão cautelar de efeito suspensivo a recurso ordinário julgada improcedente, mantendo-se a antecipação da tutela jurisdicional concedida pelo MM. Juízo de origem. Proc. 008600-22.2010.5.15.0000 CauInom - Ac. 10ª Câmara 59270/10-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES. DEJT 07/10/2010. p. 295.

## **PESSOA JURÍDICA**

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DA SÚMULA 331 DO C. TST. A má escolha de empresa interposta por Pessoa Jurídica de Direito Público atrai para si a responsabilização da quitação das verbas trabalhistas, decorrente da culpa in vigilando e culpa in eligendo. Proc. 041600-23.2009.5.15.0008 RO - Ac. 1ª Câmara 52189/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 09/9/2010. p. 74.

## **PETIÇÃO INICIAL**

PETIÇÃO INICIAL. VALORES INDICADOS. NÃO-LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Salvo na hipótese de procedimento sumaríssimo, quando os valores pleiteados são necessariamente líquidos ou, ainda, quando se trata de pleito sobre coisa certa e determinada, os valores descritos pelo autor na inicial são meramente estimativos, não podendo ser utilizados para limitar a condenação quando vier a ser liquidada a sentença. Recurso provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DOS DSR. REFLEXOS. De acordo com a recente OJ n. 394 da SBDI-1, “A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de ‘bis in idem’”. Portanto, excluem-se da condenação os reflexos das horas extras decorrentes da integração nos DSR. Recurso provido, em parte. Proc. 150300-03.2008.5.15.0017 RO - Ac. 4ª Câmara 42363/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 445.

## **PETICIONAMENTO ELETRÔNICO**

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. ENVIO DA PEÇA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO LEGAL, APÓS ÀS 18H00. TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N. 11.419/2006. O presente agravo foi interposto por meio de sistema de peticionamento eletrônico, e, muito embora tenha sido enviado no último dia do prazo legal, após às 18h00 (mais precisamente às 18h22), por certo que é tempestivo, tendo em vista os termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei n. 11.419/2006, o qual dispõe que, “quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia”. Proc. 140600-76.2007.5.15.0101 AP - Ac. 12ª Câmara 37956/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 01/07/2010. p. 332.

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. ENVIO DA PEÇA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO LEGAL, APÓS ÀS 18H00. TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N. 11.419/2006. O presente recurso ordinário foi interposto por meio de sistema de peticionamento eletrônico, e, muito embora tenha sido enviado no último dia do prazo legal, após às 18h00 (mais precisamente às 19h26), por certo que é tempestivo, tendo em vista os termos do parágrafo único, do art. 3º, da Lei n. 11.419/2006, o qual dispõe que, “quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia”. Proc. 148500-94.2008.5.15.0095 RO - Ac. 11ª Câmara 54235/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1197.

## **PETROBRÁS**

PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEIS SALARIAIS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. ART. 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PETROS.

EXTENSÃO PARA INATIVOS. O art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS pretendeu garantir aos aposentados o mesmo padrão salarial que o trabalhador receberia se estivesse na ativa, estando assegurado, assim, os mesmos reajustes salariais que forem concedidos ao pessoal da ativa, nas mesmas épocas. Ocorre que, desde 2004, a primeira reclamada, através de Acordos Coletivos, vem garantindo somente ao pessoal da ativa um acréscimo salarial mediante a progressão funcional de um nível salarial de cada cargo. Ora, a generalidade da concessão da progressão funcional a todos os trabalhadores da ativa indistintamente demonstra tratar-se o benefício de verdadeiro reajuste salarial promovido somente aos trabalhadores da ativa. Muito embora as negociações coletivas efetivadas mediante acordo e convenção coletiva devam ser prestigiadas, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da CF, não se pode olvidar a boa-fé em que se assentam as negociações coletivas. Sendo assim, diante da manobra jurídica de que se utilizaram as reclamadas, impõe-se o reconhecimento de que a cláusula normativa que estipulou a progressão funcional apenas ao pessoal da ativa sem produzir efeito perante os aposentados não deve ser prestigiada na hipótese. Neste contexto, tem-se por devida a repercussão do acréscimo nos proventos de aposentadoria do reclamante, por força do disposto no art. 41, do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS. Proc. 102700-92.2009.5.15.0132 RO - Ac. 5ª Câmara 50373/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 654.

### **PISO NORMATIVO**

PISO NORMATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez não observado o piso salarial fixado em norma coletiva, conforme constatado nos recibos de pagamento anexados, remanescem diferenças salariais impagas. Recurso não provido. Proc. 33800-59.2009.5.15.0002 RO - Ac. 4ª Câmara 42378/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 450.

### **PISO SALARIAL**

PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL. ADOÇÃO DE MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF/88. A Lei Orgânica Municipal que fixa a garantia de um piso salarial aos seus servidores públicos, fazendo referência a múltiplos do salário mínimo sem utilizá-lo como forma de correção salarial, não viola os termos do art. 7º, IV, da CF/88. Pelo contrário, vai ao encontro da garantia constitucional de atendimento às necessidades básicas do trabalhador, visando a melhoria de sua condição social. Proc. 173700-58.2009.5.15.0034 RO - Ac. 7ª Câmara 53519/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 16/09/2010. p. 1103.

PISO SALARIAL INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR. EFEITOS SOBRE A ESTRUTURA SALARIAL. IMPACTO SOBRE A OBRIGAÇÃO DE COMPLEMENTAR O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Considerando que todo benefício criado “sponte propria” deve ser interpretado restritivamente, tem-se que o estabelecimento de piso salarial obriga o seu instituidor apenas ao complemento dos salários com valor inferior a ele, em quantia exata para se atingí-lo. Assim, nenhum perceptor de salário maior que esse mínimo faz jus a diferença, apenas para manter a “distância” salarial dos beneficiados pela referida instituição. Contudo, o estabelecimento de tal piso alcança a obrigação de complementar benefício previdenciário POR PARIDADE instituída antes, em face da incorporação desse direito nos patrimônios econômico e jurídico dos aposentados com a benesse. No caso, o piso salarial dos maquinistas em atividade em 01/01/2008 ficou com valor superior à soma do benefício pago pela Previdência Social com o complemento previdenciário pago pela Reclamada na mesma data, ambos ao Reclamante, com repetição da ofensa à paridade desde então. Recurso a que se dá provimento, para o restabelecimento desse direito. Proc. 111100-86.2009.5.15.0135 RO - Ac. 3ª Câmara 69746/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18/11/2010. p. 510.

PISO SALARIAL INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR. EFEITOS SOBRE A ESTRUTURA SALARIAL. IMPACTO SOBRE A OBRIGAÇÃO DE COMPLEMENTAR O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Considerando que todo benefício criado “sponte propria” deve ser interpretado restritivamente, tem-se que o estabelecimento de piso salarial obriga o seu instituidor apenas ao complemento dos salários com valor inferior a ele, em quantia exata para se atingí-lo. Assim, nenhum perceptor de salário maior que esse mínimo faz jus a diferença, apenas para manter a “distância” salarial

dos beneficiados pela referida instituição. Contudo, o estabelecimento de tal piso alcança a obrigação de complementar benefício previdenciário POR PARIDADE instituída antes, em face da incorporação desse direito nos patrimônios econômico e jurídico dos aposentados com a benesse. No caso, o piso salarial dos ferroviários paulistas em atividade em 01/01/2008 foi de R\$ 1.162,50 (mil, cento e sessenta e dois reais, cinquenta centavos) e para o mês 04/2009 foi pago ao Reclamante complemento para que se atingisse o valor de R\$ 1.486,64 (mil, quatrocentos e oitenta e seis reais, sessenta e quatro centavos), sem prova de que a categoria tivesse sido beneficiada com reajuste superior a 27,88% (vinte e sete vírgula oitenta e oito por cento) no intervalo entre as duas datas, que ensejasse o aparecimento de diferença. Recurso a que se nega provimento. Proc. 096700-67.2009.5.15.0135 RO - Ac. 3ª Câmara 73550/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 02/12/2010. p. 546.

**PISO SALARIAL. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.** É despropositada a arguição de inconstitucionalidade das leis estaduais paulistas que instituem “piso salarial” para trabalhadores, por hipotética ofensa ao art. 22, I da CF/88. O Excelso STF, por ocasião do julgamento de medidas liminares nos autos da ADInMC 2.401-RJ e da ADInMC 2.403-RJ, de relatoria do ilustre Ministro Nelson Jobim, afastou as arguições de inconstitucionalidades sustentadas pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA e pela Confederação Nacional do Comércio - CNC, autoras naqueles feitos, no sentido de que lei estadual editada pelo Estado do Rio de Janeiro, ao instituir pisos salariais, teria fixado salário mínimo. O Exmo. Relator esclareceu que as categorias profissionais abrangidas pela lei estadual estão definidas com pisos salariais diferenciados para cada uma delas e bem diferenciou o salário mínimo (previsto no inciso IV do art. 7º da CF), que consiste na menor remuneração que um trabalhador pode receber de seu empregador, do piso salarial (admitido pelo inciso V do mesmo dispositivo constitucional), que se traduz no mínimo remuneratório, imposto por Lei ou resultante de negociação coletiva, para determinada força de trabalho, em face de peculiaridades e complexidades do labor. É exatamente esta a situação ora analisada, tendo a Lei do Estado de São Paulo n. 12.967 de 29/04/2008. Recurso patronal conhecido e desprovido. Proc. 152700-78.2009.5.15.0041 RO - Ac. 10ª Câmara 63284/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 27/10/2010. p. 411.

**RECURSO ORDINÁRIO. PISO SALARIAL DA LEI N. 4.950-A/66. ARTIGO 7º, IV, DA CF/88. CONTRATAÇÃO X VINCULAÇÃO.** Não existe vedação legal à contratação de empregado com salário estipulado em múltiplos do salário mínimo. Todavia, o art. 7º, IV, da CF/88 veda a vinculação da remuneração ao salário mínimo, o que leva a concluir que a manutenção do piso salarial, fixado em salários mínimos, durante a vigência do contrato esbarra na vedação constitucional, conforme orientação assentada pelo C. TST em sua OJ SBDI-2 n. 71. Precedentes do E. STF. Recurso ordinário parcialmente provido. **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Vinculação do piso-base ao salário-mínimo. Impossibilidade, a teor do disposto na parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. 2. As garantias decorrentes da valorização dos profissionais do ensino, previstas no artigo 206, V, da Constituição Federal, são preceitos dirigidos ao legislador, dentro da política salarial promovida pelo Poder Público, não cabendo ao Judiciário, que não tem tal função, a integração de eventual lacuna legislativa. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 270888 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/04/2001, DJ 25-05-2001 PP-00016 EMENT VOL-02032-05 PP-01145)” Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O Supremo assentou o entendimento de que não é possível a vinculação do piso-base ao salário-mínimo, nos termos do disposto na parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 763641 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/11/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-07 PP-01449). Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. 1. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 467011 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-05 PP-00862)” Proc. 312900-55.2009.5.15.0010 RO - Ac. 4ª Câmara 52510/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p. 161.******

## PLANO DE CARREIRA

PLANO DE CARREIRA PROGRESSÃO HORIZONTAL FUNCIONAL, DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 2002. FUNDAÇÃO CASA. NORMA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. O documento (Plano de Cargos e Salários) traz regra, após a discussão de seus termos, de implantação futura pelo Governador do Estado de São Paulo, a qual não se tem notícia nos autos. Assim menciona o item XII do PCCS (fls. 58): “A implantação terá seu início no mês subsequente ao da aprovação, com prazo máximo de 90 dias para sua conclusão”. O mencionado texto indica a necessidade de aprovação e a conclusão, do que se pode inferir que a medida ainda se inseria no âmbito de período pré-contratual (tratativas) não sendo regra de caráter cogente. Ademais, a Fundação-Casa (antiga Febem), não poderia, por conta própria, estabelecer majoração dos proventos de seus trabalhadores, posto que a reclamada é Fundação Pública instituída pelo Governo do Estado de São Paulo, e, portanto, submetida às regras que norteiam a Administração Pública, estabelecidas no art. 37 da Carta Magna, cujo inciso X determina expressamente que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica (...)” Recurso provido. PROGRESSÃO HORIZONTAL FUNCIONAL, DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 2002. FUNDAÇÃO CASA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Seguindo-se a análise do documento em questão (PCCS/2002), vê-se claramente, nas disposições gerais, que, se o Plano estivesse em vigência, a evolução ocorreria mediante critérios de conveniência e oportunidade, bem como da existência de dotação orçamentária. Assim ficou disposto nas disposições gerais (fls. 66): “1. Caberá à Presidência da FEBEM/SP: - Determinar a época de realização da avaliação para evolução, o número de vagas a serem preenchidas em função das necessidades, a partir de proposta da Área de Recursos Humanos, que considerará o resultado do levantamento do número de vagas existentes. - Autorizar as evoluções em consonância com os recursos orçamentários e quadro de pessoal e aprovação do Governador.” Tanto assim é, que no item 5.1.2 (fls. 62) há menção expressa: “Para a Evolução Profissional, será necessária a reserva de 1% da Folha Bruta”. Com profundo respeito à r. decisão de origem, d.m.v., não há meio algum, portanto, de se amparar tal pretensão combatida. Recurso provido. PROGRESSÃO HORIZONTAL FUNCIONAL, DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 2002. FUNDAÇÃO CASA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. A promoção horizontal do autor estaria condicionada à avaliação e resultado. Na hipótese em testilha, não pode ser simplesmente imposta essa promoção, porquanto, a teor do PCCS, não se obrigou a recorrente, uma vez que deixou o autor de comprovar que tenha preenchido os pressupostos para a almejada progressão horizontal, nos termos dos itens XV e seguintes do indigitado documento (fls. 64 e ss). Recurso provido. PROGRESSÃO HORIZONTAL FUNCIONAL, DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 2002. FUNDAÇÃO CASA. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Antes de se perquirir acerca do cumprimento de qualquer dos requisitos impostos pelo art. 461, da CLT, não se pode desprezar, por fundamental, que a reclamada é Fundação Pública instituída pelo Governo do Estado de São Paulo, e, portanto, submetida às regras que norteiam a Administração Pública, estabelecidas no art. 37 da Carta Magna, cujo inciso XII dispõe expressamente que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. PROGRESSÃO HORIZONTAL FUNCIONAL, DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 2002. FUNDAÇÃO CASA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM DECISÕES DO C. TST. Assim foram exarados os auspiciosos fundamentos pelo Exmo. Ministro do C. TST, Vantuil Abdala, nos autos do Proc. 77740-38.2007.5.02.0089, in verbis: “A decisão agravada está assim fundamentada: (...) a) Plano de cargos e salários de 2002 (diferenças) Acompanho a manifestação do Ministério Público do Trabalho: “[...] Indevidas as diferenças salariais decorrentes da aplicação do PCCS. Não há respaldo legal e jurídico no sentido de prover a evolução pela consideração exclusivamente do tempo de serviço de cada empregado, sob pena de subversão do Plano de Cargos e Salários, bem como a possibilidade de subtração do critério objetivo de Avaliação e Desempenho previsto no referido plano, para efeito de determinar-se a progressão horizontal do empregado (PROCESSO TST-RR 378534, DJ 09.11.2001, 1ª TURMA, JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO, v.u., recorrente FEBEM, recorrida DEMÉTRIA OLIVEIRA SILVA). O mesmo raciocínio aplica-se à progressão vertical. [...]” Oportuno acrescentar que, sobre ser duvidosa na jurisprudência a possibilidade de verdadeiras autarquias (ditas impropriamente “fundações de direito público”) entreterem negociação coletiva (dissídio), haja vista a indisponibilidade do patrimônio público, é certo que, a prevalecer a sentença, estar-se-ia a dar efeito (diferenças salariais) sem causa (avaliação prévia do funcionário, exigida pelo plano de cargos e salários). Interpretação revolucionária subversiva do princípio da legalidade. Reformo. (...) ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do TST,

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 77740-38.2007.5.02.0089 Data de Julgamento: 19/08/2009, Relator Ministro: Vantuil Abdala, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 04/09/2009.” DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MOTIVO: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA CONTROVERSA. IMPROCEDÊNCIA. O descumprimento de obrigações trabalhistas limita-se à esfera patrimonial, não acarretando, por si só, o direito à indenização reparatória de dano moral, por não configurar qualquer prejuízo à imagem ou à honra do empregado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE AFASTADA PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. Além de os honorários do advogado, nesta Justiça Especializada, quando cabíveis, reverterem em favor do sindicato assistente, hipótese que não se enfeixa aos autos, na medida em que o autor se socorreu de patrocínio particular, é de se supor que o reclamante não se enquadra sequer nas condições para a concessão da assistência judiciária (que seria prestada pelo sindicato). Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, cujos pressupostos o autor não preencheu, por não estar assistido pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não há falar, por conseguinte, em aplicação dos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil, uma vez que, no processo laboral, há norma específica regulando a matéria. Logo, inexistente qualquer amparo legal para a condenação do reclamado ao ressarcimento dos honorários advocatícios que o reclamante tiver que desembolsar para seu causídico. Proc. 144500-07.2009.5.15.0066 RO - Ac. 11ª Câmara 54181/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1169.

PLANO DE CARREIRA. LEI MUNICIPAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. PROGRESSÃO OBRIGATÓRIA. Analisando-se Lei Municipal, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores e verificando-se que a progressão e a promoção encontram-se regulamentadas no próprio diploma legal, são devidas as diferenças salariais pelo descumprimento das progressões. No caso vertente, o único critério para a progressão por nível é estritamente objetivo, o tempo de serviço. Neste contexto, sem razão os argumentos sobre a ausência de norma regulamentadora, até porque, estes critérios objetivos já se encontram indicados na própria norma instituidora dos Planos de Carreira dos Servidores. O reclamado não pode descumprir o próprio Plano de Carreira que ele mesmo instituiu. Recurso provido. Não há que se falar em art. 169 da CF e LC 101/2000, muito menos em aumento salarial por força do Poder Judiciário, pois a própria CF, em seu art. 37, inciso X, regulamentado pela Lei 10.331/2001, garante a revisão anual dos salários. Proc. 071200-78.2009.5.15.0141 RO - Ac. 11ª Câmara 59660/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 07/10/2010. p. 358.

## PLANO DE SAÚDE

PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 475 da CLT, o afastamento ou a aposentadoria por invalidez é causa de suspensão do contrato de trabalho e, conforme dispõe o art. 47, I da Lei n. 8.213/1991, a respectiva suspensão perdura até cinco anos após a concessão da aposentadoria, desde que não haja reabilitação para o trabalho. É cediço que o instituto em comento, o convênio médico, mormente num país onde se privilegiam relações internacionais à própria infraestrutura do nosso sistema de saúde, mantido e regado pela Previdência que todos pagamos, é de suma importância “mormente quando o trabalhador está ceifado de sua força de trabalho”. São bíblicas as palavras neste sentido: “Não são os que estão bem que precisam de médico, mas sim os doentes.”. (Evangelho de Mateus, 9,12.). Entendo que razão assiste ao obreiro, na medida em que a benesse oferecida deve ser mantida, em seus moldes primevos, sob pena de configurar-se em alteração contratual ilícita, ofensiva à lei e à moral. Dá-se provimento. Proc. 191600-74.2008.5.15.0071 RO - Ac. 5ª Câmara 34747/10-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 01/07/2010. p. 163.

PLANO DE SAÚDE. NORMA COLETIVA. AFASTAMENTO POR PRAZO SUPERIOR A 12 MESES. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO PARA A EMPREGADA E DEPENDENTE RECURSO ORDINÁRIO. Por força do art. 7º, XXVI, da CF e porque a empregada já se encontrava afastada e percebendo auxílio doença por prazo superior a 12 meses, não mais subsiste a obrigação da empregadora manter o plano de assistência médica hospitalar, conforme exata previsão em norma coletiva. E, uma vez que não remanesce o plano de saúde da empregada, não existe razão para a manutenção do benefício com relação à sua dependente. Recurso não provido. Proc. 155800-05.2009.5.15.0053 RO - Ac. 4ª Câmara 34370/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 167.

PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO NORMATIVA. AFASTAMENTO DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO NÃO ASSEGURADO. RECURSO ORDINÁRIO. O afastamento do empregado em virtude de aposentadoria por invalidez, o excluiu do benefício do plano de saúde, na medida em que existe expressa cláusula normativa que veda aos trabalhadores afastados por doença ou acidente de trabalho, ou em gozo de benefício previdenciário, participação da assistência médica em grupo. Ademais, o autor, sequer, demonstrou sua condição de beneficiário do plano de saúde da UNIMED, após sua aposentadoria por invalidez. Recurso não provido. Proc. 65200-61.2009.5.15.0012 RO - Ac. 4ª Câmara 34407/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 175.

### **PRAZO PRESCRICIONAL**

PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. ART. 132, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do art. 132, § 3º do CC, os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número de início. Dessa forma, tendo o reclamante sido dispensado em 31/05/2005, o prazo prescricional bienal, com fundamento no art. 7º, XXIX da CFRB/1988, expirou somente em 31/05/2007, data na qual foi regularmente proposta a ação. Recurso provido. Proc. 63800-53.2007.5.15.0118 RO - Ac. 4ª Câmara 37647/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 122.

### **PRECLUSÃO**

PRECLUSÃO TEMPORAL. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. Se o Magistrado concede prazo para manifestação/réplica sobre a defesa e documentos apresentados, é dentro deste que a parte deve diligenciar para cumprimento desse direito processual, sob pena de ser atingida pela preclusão, que visa ordenar a prática dos atos de incumbência dos litigantes. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DA FACULDADE PROCESSUAL DE PRÁTICA DO ATO. APLICAÇÃO DO ART. 183 DO CPC. À parte incumbe a faculdade da prática de atos em juízo, na defesa de seus interesses. A atuação promovida a destempo desencadeia a preclusão temporal do direito do agente, pois seu momento processual restou superado. PROVA. ÔNUS. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. Havendo nos autos recibos de pagamento comprovando a paga de sobrelabor, deveria a obreira ter providenciado, tempestivamente, o competente demonstrativo de diferenças a seu favor, o que não diligenciou. Pretender que o Juízo investigue qual seria a incorreção supostamente havida, não apenas extrapola os limites constitucionais de competência atribuídas à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em mera contadoria da parte, com efeitos perniciosos sobre a imparcialidade, atributo indispensável que devem ostentar aqueles que exercem a Jurisdição. Proc. 166700-26.2006.5.15.0094 RO - Ac. 11ª Câmara 56199/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23/09/2010. p. 436.

PRECLUSÃO. CANCELAMENTO DO PRECATÓRIO EM RAZÃO DA SUA CONVERSÃO EM OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. INSURGÊNCIA TARDIA. OCORRÊNCIA. Não tendo havido interposição do recurso próprio à época da ciência da decisão que converteu o precatório em obrigação de pequeno valor, preclusa a oportunidade de questionamento do mérito da questão em momento processual posterior. Proc. 0040000-37.1995.5.15.0111 AgR - Ac. Órgão Especial 031/2010-POEJ . Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 27/10/2010. p. 6.

PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DA FACULDADE PROCESSUAL DA PRÁTICA DO ATO. APLICAÇÃO DO ART. 183 DO CPC. À parte incumbe a faculdade da prática de atos em juízo, na defesa de seus interesses. A atuação promovida a destempo desencadeia a preclusão temporal. Proc. 58100-47.2009.5.15.0144 RO - Ac. 12ª Câmara 40694/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 15/07/2010, . p. 321.

SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. REVISÃO DE CÁLCULOS. **PRECLUSÃO.** Ocorre preclusão, quanto à revisão de cálculos, caso a União, sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, não se pronunciar no primeiro momento que tiver acesso aos autos. Proc. 0157600-58.2000.5.15.0126 AgR - Ac. Órgão Especial 042/2010-POEJ . Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 27/10/2010. p. 8.

## PRÊMIO DE INCENTIVO

PRÊMIO DE INCENTIVO. CARÁTER SALARIAL. AUTARQUIA ESTADUAL. DEPÓSITOS DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO ART. 100 DA CF. RECURSO ORDINÁRIO. O prêmio de incentivo instituído pelo reclamado era pago habitualmente e com caráter contraprestativo aos serviços dos trabalhadores, motivo pelo qual a verba possui natureza salarial (art. 457 da CLT). Por outro lado, em relação aos depósitos do FGTS, em se tratando de execução contra a fazenda pública, somente no momento da liquidação é que será possível verificar se o montante da condenação ultrapassará aquele considerado de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da CF e da Lei Estadual n. 11.377/2003. Se isso ocorrer, e, ainda, não se tratar de credor sexagenário (§ 2º do art. 100), o pagamento será mediante precatório. Recurso parcialmente provido. Proc. 15600-03.2009.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 34488/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 194.

PRÊMIO DE INCENTIVO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. DEVIDA. O prêmio incentivo foi instituído para absorver o auxílio alimentação pago pela FAEPA que foi suprimido, nos moldes do que dispõe a Portaria HCRP/FAEPA n. 197/2007. Embora esse benefício tenha sido instituído com base na Lei Estadual 8.975/1994, conforme se infere da Portaria n. 197/2007, e que essa lei, em seu art. 4º, tenha estabelecido que o prêmio incentivo não se incorporaria aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, há de se considerar que esse benefício foi instituído inicialmente para ser concedido em caráter experimental e transitório por doze meses, sendo esse prazo prorrogado até 20/11/1996 pela Lei n. 9.185/1995, passando, posteriormente, a ser estipulado por tempo indeterminado, conforme previsão da Lei n. 9.463/1996. Portanto, há de se considerar que as alterações legais implicaram em derrogação do disposto no art. 4º referido. E, ainda que assim não fosse, não há que se cogitar em violação ao disposto nos arts. 37, X e 169, § 1º, da CLT, eis que o ente público, quando estabelece relação jurídica regida pela CLT, equipara-se ao particular, devendo cumprir a legislação trabalhista, de modo que é inaplicável a especificação da natureza jurídica da parcela pela lei estadual, porque a competência para dispor sobre legislação do trabalho compete à União (CF, art. 22, I). Neste contexto, considerando-se que o prêmio incentivo vem sendo pago à reclamante com habitualidade desde sua implantação (em substituição ao auxílio da FAEPA), é inequívoca sua natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, por consistir em um acréscimo pecuniário de caráter contraprestativo. Proc. 110800-70.2009.5.15.0153 RO - Ac. 5ª Câmara 41190/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 550.

PRÊMIO INCENTIVO. INTEGRAÇÃO PARA O CÁLCULO DA SEXTA PARTE. NATUREZA SALARIAL. LIMITES DA COISA JULGADA AGRAVO DE PETIÇÃO. Tendo em vista que a sentença exequenda deferiu o pagamento da sexta parte sobre a totalidade dos vencimentos, o prêmio incentivo deve ser computado para tal fim, pois trata-se de verba instituída em substituição ao auxílio alimentação, cuja natureza é salarial. Destarte, não há falar-se em afronta a coisa julgada. Agravo de petição não provido. Proc. 114600-14.2006.5.15.0153 AP - Ac. 4ª Câmara 37563/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 105.

PRÊMIO INCENTIVO. NATUREZA JURÍDICA REGULADA NA LEI QUE O INSTITUIU. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER NATUREZA DIVERSA. RECURSO ORDINÁRIO. A lei estadual que instituiu o prêmio-incentivo veda, de forma expressa, a sua incorporação na remuneração dos servidores. Há, portanto, óbice invencível à pretensão ao reconhecimento de sua natureza salarial. Desbordar desse limite e autorizar a integração do prêmio-incentivo, sem autorização legal, implicaria vulneração aos artigos 5º, II, e 37 da Carta Magna. Recurso provido. “RECURSO DE REVISTA. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRÊMIO INCENTIVO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. É dever da Administração Pública perseguir a satisfação da finalidade legal. O pleno cumprimento da norma jurídica constitui o núcleo do ato administrativo. A Administração Pública submete-se, nos atos praticados, e pouco importando a natureza destes, ao princípio da legalidade, pelo que inexiste a possibilidade de incorporação da parcela, diante da previsão legal de que esta não se incorporaria aos salários, bem como detinha período específico de vigência. Recurso de revista não conhecido. (RR 53900-09.2007.5.02.0021, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 20/05/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: 29/05/2009)” “RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO INCENTIVO -FUNDES-. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO. Dispondo o art. 4º da Lei Estadual n. 8.975/1994, que criou o prêmio Fundes, que tal parcela não se incorporaria aos vencimentos e salários para nenhum efeito, e atento ao princípio constitucional da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, deve ser excluída a integração do título. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 111900-67.2003.5.15.0057, Rel. Min.

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 01/04/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 30/04/2009)” “RECURSO DE REVISTA. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN. PRÊMIO INCENTIVO FUNDES. NATUREZA JURÍDICA. Havendo expressa disposição na lei estadual que criou o intitulado prêmio incentivo fundes, no sentido de que o benefício não se incorporaria aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não há falar em reflexos nas verbas trabalhistas postuladas na exordial, devendo ser restabelecida a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamatória trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 133100-92.2003.5.02.0025, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/05/2008, 8ª Turma, Data de Publicação: 16/05/2008)” Proc. 051900-94.2009.5.15.0153 RO - Ac. 4ª Câmara 46214/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 134.

PRÊMIO INCENTIVO. PAGO PELA FAEPA AOS EMPREGADOS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. ESCALONAMENTO DE VALORES. PORTARIA 197 DE 18/12/2007. VALIDADE. A Portaria Conjunta HCRP/FAEPA N. 197 criou, a partir de 01/12/2007, o prêmio incentivo escalonado, com valores de R\$450,00 (nível básico), R\$520,00 (nível médio), R\$670,00 (nível universitário e em comissão) e R\$1.065,00 (médicos). Este procedimento não é ato discriminatório nem afronta os artigos 7º, XXII, da CF e 458 da CLT e a súmula 241 do C. TST. Não há prática discriminatória, uma vez que a reclamada possui competência legal para fixar os valores da remuneração e de benefícios concedidos aos seus empregados. Tratam-se de atos discricionários, conforme a sua conveniência e oportunidade. PRÊMIO INCENTIVO. PORTARIA HCPR/FAEPA N. 197 DE 18/12/2007. SUBSTITUTO DO ANTIGO VALE ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. ART. 457 DA CLT. NATUREZA SALARIAL. DEVIDO TAMBÉM AOS APOSENTADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA GARANTIDO. A Portaria conjunta editada pelo HCRP/FAEPA n. 197, de 18 de dezembro de 2007, criou o prêmio incentivo como forma de readequar o pagamento do vale alimentação, tendo em vista os inúmeros pronunciamentos judiciais determinando a incorporação à remuneração desse último benefício. Aliás, a matéria é plenamente destacada nas considerações iniciais de referido documento. O benefício instituído decorreu da transformação do vale alimentação adimplido pela FAEPA, em dinheiro, acrescido de uma vantagem pecuniária, sendo, inclusive, pago em valores diferenciados, dependendo da função exercida pelo trabalhador. Desse modo, as funções de nível básico recebem R\$450,00; as de nível médio R\$520,00; as de nível universitário e em comissão R\$670,00 e os médicos recebem R\$1.065,00, valores esses que são pagos mensalmente. Dessa forma, a natureza do prêmio incentivo é salarial diante da habitualidade e da forma de pagamento, conforme art. 457 da CLT. Em obediência ao princípio da isonomia e às disposições previstas nas Leis Estaduais 1.386/51, 4.819/58 e, finalmente, da Lei Complementar n. 200/74 este benefício deve ser pago também para os aposentados. Proc. 076600-60.2009.5.15.0113 RO - Ac. 11ª Câmara 59679/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 07/10/2010. p. 362.

## PRESCRIÇÃO

A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA E O FGTS. O prazo da prescrição trintenária a que se refere a Súmula n. 362 do Colendo TST somente se aplica ao FGTS incidente sobre verbas já pagas durante o contrato de trabalho. Quanto às verbas não pagas, é evidente que o FGTS correspondente somente passa a ser devido à medida em que tais verbas forem também deferidas em Juízo, conforme inteligência do art. 7º, inciso XXIX, da CF e das Súmulas nºs 206 e 308, ambas do Col. TST. O ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. A legislação ordinária não prevê o acúmulo de função e nem o recebimento de um plus salarial em razão do extrapolamento das funções previstas no contrato de trabalho. O REGIME DE TRABALHO 12x36. HORAS EXTRAS. No caso específico do regime de trabalho de 12x36, as quatro horas extraordinárias trabalhadas em um dia são retribuídas com oito horas de folga no dia seguinte, ou seja, em dobro. Não há o desgaste físico associado à troca de turnos, uma vez que o trabalhador se ativa sempre no mesmo horário, caso dos autos. Além disso, o trabalhador labora uma média de 42 horas semanais, ou seja, 36 horas em uma semana e 48 na seguinte. Portanto, tratando-se de um regime específico de jornada, mais benéfico ao trabalhador, não há que se falar na necessidade de acordo de compensação de horas. Assim, a adoção de tal escala de trabalho é plenamente válida e legal, uma vez que a própria CF permite a adoção de compensação de horas (art. 7º, inciso XIII). Desta forma, sendo regular o regime de trabalho de 12x36, não se consideram extras as horas laboradas além da 8ª diária de trabalho nem se aplicam as disposições contidas na Súmula 85 do Col. TST O REGIME DE TRABALHO 12x36. LABOR NOTURNO. HORAS EXTRAS. O regime 12x36 implica em jornada fixa (sempre diurna ou sempre noturna), e a interpretação no sentido de ser indevida a redução da hora noturna implicaria em prejuízo aos trabalhadores que laboram naquele período. Caso assim se entendesse os trabalhadores noturnos estariam à margem da proteção legal que visa tutelar o maior desgaste físico e

psicológico pelo serviço executado em período que ordinariamente é destinado ao repouso do trabalhador. Ademais, este relator entende que a prorrogação da hora noturna prevista no art. 73, § 2º, da CLT, deve sofrer incidência do adicional, consoante interpretação do § 5º do mesmo artigo. Esse é o entendimento da Súmula n. 60, do Col. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO FACE AO RECONHECIMENTO PELO STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 192 DA CLT SEM DECLARAR SUA NULIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. Na esteira do entendimento expresso pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Despacho monocrático proferido na Reclamação n. 6.266-MC/DF, deferindo a liminar ali pleiteada pela CNI, até que seja fixado por lei novo parâmetro, permanece válido o uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo quando outra base houver sido fixada por lei, convenção coletiva ou acordo coletivo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nºs 219 e 329 do Colendo TST. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios, é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recurso do reclamante parcialmente provido. Proc. 011800-78.2009.5.15.0127 RO - Ac. 7ª Câmara 56766/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 30/09/2010. p. 664.

PRESCRIÇÃO. AUXILIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Os elementos dos autos indicam que o acidente típico ocorreu 25/10/2002, com lesão do 4º dedo da mão direita e que, entre 11.10.2002 e 25.03.2006, o reclamante esteve em gozo de auxílio doença acidentário. Neste período, portanto, o seu contrato de trabalho estava suspenso, conforme artigos 4º e 475 da CLT. Entretanto, o ajuizamento da ação de indenização por perdas e danos materiais e morais só se deu em 17/10/2006. Sucede que a jurisprudência do C. TST vem se firmando no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho, por força do recebimento do auxílio doença comum ou auxílio doença acidentário, não tem o condão de interrupção ou suspensão da fluência do prazo prescricional, porque não há respaldo nos art. 168, 169, 170 ou 172 do Código Civil de 1916 ou no art. 197, 198, 199 e 200 do Código Civil de 2002, exceto no caso de impossibilidade física ou mental de propor a ação. Este não é o caso dos autos. Ademais, ocorrendo a consolidação da lesão em 25.10.2002, na vigência, portanto, do Código Civil de 1916, mas com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a regra de transição do art. 2028 deste Código. Assim, tendo o reclamante ajuizado a presente ação apenas em 17.10.2006 e tendo o Novo Código Civil (Lei nº. 10.406/2002), entrado em vigor em 11.01.2003, consolidou-se a prescrição da pretensão. Proc. 206000-77.2006.5.15.0099 RO - Ac. 10ª Câmara 52920/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 09/9/2010. p.370.

PRESCRIÇÃO BIENAL. VERIFICADA. “DORMIENTIBUS NON SUCURRIT IUS“. A prescrição é a perda da pretensão ao direito, pelo transcurso do tempo, em razão da inércia de seu titular. Não se olvide que o titular de um direito deve sempre primar pela diligência de seus atos, eis que “dormientibus non succurrit ius“. É o que ocorre no caso presente. O obreiro demonstrou seu desinteresse, uma vez que inexistia qualquer obstáculo capaz de impedi-lo de exercer atos direcionados à tutela de seus direitos. PRESCRIÇÃO BIENAL: VERIFICADA. AVISO PRÉVIO TRABALHADO. Ainda que se considerasse como provado (não o foi) que o aviso prévio foi indenizado e como correta a projeção do mesmo, inclusive para fins de prazo prescricional, no caso concreto, se bem analisados os documentos que instruíram a demanda, especialmente o TRCT e a Carta do Aviso Prévio entregue ao reclamante em 16/11/2007, denota-se que, na realidade, o aviso prévio não foi indenizado, como declara o reclamante em suas razões recursais, mas, sim, trabalhado, fato este corroborado pelo cartão de ponto do mês correspondente à data da rescisão contratual. Destarte, nesse caso, considerando-se o aviso prévio trabalhado até 16/12/2007, o prazo prescricional foi fulminado em 16/12/2009, e não em 16/01/2010, ou 18/01/2010, como sustenta o recorrente. Logo e por todo o exposto, há que se ratificar a prescrição bienal quanto aos pedidos formulados na presente, ainda que por fundamentação diversa daquela adotada em 1º grau. PRESCRIÇÃO BIENAL: VERIFICADA. FIXAÇÃO DO DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTEGRAÇÃO DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO, QUANDO INDENIZADO: NÃO-CABIMENTO. CORRETA EXEGESE DO ART. 487, § 1º, DA CLT. Em se tratando de dispensa imotivada, com a indenização do período de que tratam o inciso XXI, do art. 7º, da Carta Magna, e o inciso II, do art. 487, da CLT, que não é o caso presente, em que o aviso prévio foi trabalhado, o rompimento do pacto laboral é imediato, não havendo que se falar em projeção para a fixação do “dies a quo“ do prazo prescricional. Como a integração do período de aviso prévio, tal qual prevista no § 1º do referido preceito celetista, acontece por ficção jurídica, simplesmente para recebimento de benefícios (já que este período não é efetivamente trabalhado), seus efeitos devem atingir apenas as verbas de natureza pecuniária, não se insinuando para os fins

da prescrição, cujo marco a ser observado é a data da efetiva ruptura contratual. A corroborar tal ilação, temos o art. 477, da CLT, que determina o pagamento das verbas rescisórias em 10 dias, a contar da efetiva dispensa, nas hipóteses de indenização do aviso prévio. Observe-se, também, o que dispõe a parte primeira da Súmula n. 371 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que “a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.” Proc. 087-49.2010.5.15.0070 RO - Ac. 12ª Câmara 37958/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 01/07/2010. p. 333.

PRESCRIÇÃO BIENAL: VERIFICADA. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. A teor da própria exordial e dos documentos a ela acostados, indubitável que a rescisão do contrato de trabalho da reclamante ocorreu em 05/01/2004. Incontestável, também, que a presente ação foi ajuizada em 07/03/2008, consoante se observa do protocolo realizado, pelo que as pretensões por ela veiculadas encontram-se irremediavelmente prescritas. Impende, pois, a reforma do r. julgado, haja vista que a parte, em instância ordinária, requereu o reconhecimento da prescrição nuclear. PRESCRIÇÃO BIENAL: VERIFICADA. DORMIENTIBUS NON SUCURRIT IUS. A prescrição é a perda da pretensão ao direito, pelo transcurso do tempo, em razão da inércia de seu titular. Não se olvide que o titular de um direito deve sempre primar pela diligência de seus atos, eis que dormientibus non succurrit ius. É o que ocorre no caso presente. A obreira demonstrou seu desinteresse, uma vez que não havia qualquer obstáculo capaz de impedi-la de exercer atos direcionados à tutela de seus direitos. PRESCRIÇÃO BIENAL: VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF. No que pertine ao prazo prescricional a ser observado, em matéria trabalhista, o art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, efetivamente estabelece, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo de “5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho”. PRESCRIÇÃO BIENAL: VERIFICADA. ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 327 DO C. TST. CONCEITUADA DOUTRINA. Oportuna a transcrição do escólio de Sergio Pinto Martins (in Comentários às Súmulas do TST, 6ª Edição, São Paulo: Atlas, 2009, p. 198), acerca da correta exegese da Súmula n. 327 do Colendo TST: “A Súmula 327 do TST tem de ser interpretada no sentido de que a ação seja proposta dentro dos dois anos da cessação do contrato de trabalho para se falar em prescrição de cinco anos.” Proc. 21900-08.2008.5.15.0037 RO - Ac. 12ª Câmara 32225/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/06/2010. p. 430.

PRESCRIÇÃO NUCLEAR (BIENAL). DIREITO INTERTEMPORAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA ANTERIOR AO ADVENTO DA ADIn 1770-4. EFEITOS EX NUNC DETERMINADOS PELO STF. APOSENTADORIA EM 31/12/1997. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos moldes exarados na origem, entende-se que não há como sustentar que a decisão do E. STF teria efeitos “ex tunc”. Isto porque se pode constatar que foi deferida medida liminar na ADIn 1770-4, com eficácia “ex nunc”, conforme voto transcrito a seguir: “O Tribunal, por votação unânime, não conheceu da ação direta, quanto à impugnação deduzida em face do art. 11 da Lei n.º 9528, de 10/12/97. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por votação unânime, conhecendo, no ponto, da ação direta, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc, a execução e aplicabilidade do § 1º do art. 453 da CLT, na redação dada pela Lei n.º 9528, de 10/12/97. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim.” (Plenário, 14.05.1998, Acórdão publicado no DJ 06.11.1998). Ora, o artigo 27 da Lei n.º 9.868/99 confere ao E. STF a faculdade de limitar ou não os efeitos de suas decisões, sendo que, no caso, essa Corte Máxima optou por adotar o efeito “ex nunc”, exegese que mais se coaduna com os princípios da segurança jurídica e do interesse social. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA, EM 31/12/1997. UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 27, DA LEI N.º 9.868/1999. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE, QUE NÃO ATINGE A SITUAÇÃO JURÍDICA VIVIDA ENTRE AS PARTES. Em virtude de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, o STF, por maioria de dois terços de seus membros, pode restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou, ainda, decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento em que venha a ser fixado (artigo 27 da Lei n.º 9.868/1999). Trata-se da modulação dos efeitos da decisão (in casu, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1770-4). Sobre a matéria, destaca-se o seguinte excerto do voto do proficiente Ministro do Excelso STF, Gilmar Mendes, em sede de Recurso Extraordinário, in verbis: “É verdade que, tendo em vista a autonomia dos processos de controle incidental ou concreto e de controle abstrato, entre nós, mostra-se possível um distanciamento temporal entre as decisões proferidas nos dois sistemas (decisões anteriores, no sistema incidental, com eficácia ex tunc e decisão posterior, no sistema abstrato, com eficácia ex nunc). Esse fato poderá ensejar uma grande insegurança jurídica. Daí parecer razoável

que o próprio STF declare, nesses casos, a inconstitucionalidade com eficácia ex nunc na ação direta, ressalvando, porém, os casos concretos já julgados ou, em determinadas situações, até mesmo os casos sub judice, até a data de ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade. Essa ressalva assenta-se em razões de índole constitucional, especialmente no princípio da segurança jurídica. Ressalte-se que, além da ponderação central entre o princípio da nulidade e outro princípio constitucional, com a finalidade de definir a dimensão básica da limitação, deverá a Corte fazer outras ponderações, tendo em vista a repercussão da decisão tomada no recurso extraordinário sobre as decisões de outros órgãos judiciais nos diversos processos de controle concreto. Dessa forma, tem-se, a nosso ver, adequada solução para o difícil problema da convivência entre os dois modelos de controle de constitucionalidade existentes no direito brasileiro, também no que diz respeito à técnica de decisão. RE 556664 / RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 12/06/2008.” Por este prisma, temos que ponderar que: 1º) como a aposentadoria do reclamante ocorreu em 31/12/1997; 2º) a suspensão com eficácia ex nunc, sobre a execução e aplicabilidade do § 1º do art. 453 da CLT deu-se em 14/05/1998; 3º) e o trânsito em julgado da ADIn 1770-4 aconteceu em 13/12/2006; 4º) não se pode deixar de considerar que a jubilação do autor provocou, sim, a extinção do contrato de trabalho havido entre as partes, levando-se em conta a utilização das regras do direito intertemporal. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIREITO AO DESCANSO DO TRABALHADOR. RENÚNCIA À CONTINUIDADE DO PACTO LABORAL, PELA OPÇÃO INEQUÍVOCA DAS PARTES. INTENÇÃO DO DISTRATO, E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. Há que se considerar, por importante, que, após sua aposentadoria, o reclamante não trabalhou por um único dia a mais para a reclamada, optando, espontaneamente, pelo merecido descanso devido a todo aposentado. PRESCRIÇÃO NUCLEAR (TOTAL: A QUINQUENAL, CONTADA A PARTIR DA DATA DA LESÃO). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 327 DO C. TST. O ilustre jurista e Ministro do C.TST, Maurício Godinho Delgado, (‘in’ Curso de Direito do Trabalho, 9ª edição, Ed. LTr, p. 253/254), leciona que a prescrição quinquenal, insculpida na Súmula 327 do C. TST, também há que observar a actio nata, a fim de se coibir o efeito vivificador de questões sepultadas há décadas, in verbis: “Parcelas de Complementação de Aposentadoria - No que tange a pleitos de complementação de aposentadoria suportados pelo antigo empregador, a jurisprudência trabalhista procurou sistematizar as correspondentes hipóteses prescricionais através dos Enunciados 326 e 327 do TST. (...) Não se pode ler o Enunciado (agora, Súmula) 327 de modo a enxergar nele/a um singular efeito vivificador de questões sepultadas há décadas no tempo (efeito lazarista). Embora a redação pouco feliz do texto da súmula pareça indicar que é viável reviver, hoje, pleitos originados de fato jurídico ocorrido décadas atrás, desde que o aposentado (ou pensionista) já receba a complementação, e desde que respeitada a prescrição parcial das diferenças consequentes, tal conclusão afrontaria o comando expresso da Carta de 1988 (art. 7º, XXIX, CF/88). Afinal, se alguma parcela já estaria prescrita, caso em andamento regular o contrato de trabalho, por muito mais razão assim está, após extinto o pacto pela aposentadoria ou morte do empregado. De par com isso, tal leitura literal (e distorcida) do texto da referida súmula daria origem a uma imprescritibilidade permanente de semelhantes pleitos, somente extintos com o desaparecimento físico do próprio jubilado. O que significaria, noutras palavras, a criação sumular de uma imprescritibilidade mais ampla e perene do que qualquer outra já conhecida no Direito do Trabalho.” PRESCRIÇÃO NUCLEAR (TOTAL: A QUINQUENAL, CONTADA A PARTIR DA DATA DA LESÃO). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS N. 326 E 327 DO C. TST. O ilustre jurista e Ministro do C.TST, Maurício Godinho Delgado, (‘in’ Curso de Direito do Trabalho, 9ª edição, Ed. LTr, p. 253/254), leciona de que forma devem ser interpretadas as Súmulas 326 e 327 do C.TST, com observância da actio nata: “O que resulta claro do critério prescricional firmado pela Constituição de 1988 e de uma compreensão lógico-teleológica dos dois verbetes de súmula mencionados, relativamente a pleitos de complementação de aposentadoria, é o seguinte conjunto de orientações combinadas: a) a prescrição será total (dois anos), contada desde a aposentadoria, se a complementação pretendida nunca tiver sido paga. Isso significa que o acolhimento da prescrição compromete toda a complementação pretendida. Ilustrativamente, o obreiro aposenta-se em 30.5.98 e nada recebe de complementação; ingressa em juízo com tal pedido apenas em 30.5.2001, três anos após: a prescrição incidirá plenamente. b) a prescrição será parcial (cinco anos, segundo novo texto do Súm. 327; dois anos segundo antigo texto desta súmula), porém contada desde a “actio nata”, se este pagamento estiver sendo efetivado. Neste caso, o obreiro aposentado pode apresentar pedidos de retificação do valor da aposentadoria, ainda que tenha se aposentado há vinte anos, já que o critério prescricional é o parcial. Contudo, a prescrição conta-se da “actio nata” (isto é, da mora empresarial, do nascimento da pretensão e ação obreiras), o que significa do instante em que ocorreu a lesão. A este respeito, analise-se o seguinte exemplo: empregado jubilado recebe complementação desde 1980 e sofre afronta em sua verba complementar em 30.5.1998, propondo a respectiva ação em 30.5.2002 (menos de cinco anos após a actio nata - considerado o prazo mais favorável da nova redação da Súm. 327) - em tal caso

não incidirá, por consequência, a prescrição. Entretanto, se propuser a ação apenas em 10.7.2003, mais de cinco anos depois da lesão, incidirá a lâmina prescritiva, comprometendo a pretensão. Outro exemplo: aposentado desde 1980, ex-empregado sofre perda em sua complementação no ano de 1990, pleiteando a correção reparatória somente onze anos após, em 30.5.2001: obviamente que, em face da actio nata, todo o pedido se encontra prescrito.” Proc. 023800-66.2008.5.15.0056 RO - Ac. 11ª Câmara 56284/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23/09/2010. p. 456.

**PRESCRIÇÃO NUCLEAR DA PRETENSÃO. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. PERTINÊNCIA.** Em se tratando de ação ajuizada depois de decorridos dois anos da extinção do contrato, inarredável o acolhimento da prescrição nuclear da pretensão, oportunamente argüida, ficando prejudicado o exame dos pedidos formulados na petição inicial. No caso, a petição inicial é vaga e imprecisa, em nada colaborando com a definição da data da extinção do contrato, aludindo apenas que se deu em 2007. Assim, ficando provado que houve trabalho até o ano de 2006, sendo a ação ajuizada em maio/2009, correta o decreto de prescrição pela origem. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 87600-61.2009.5.15.0144 RO - Ac. 10ª Câmara 40332/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 295.

**PRESCRIÇÃO NUCLEAR. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 275, II, DO C.TST.** Há que se observar a actio nata (nascimento da pretensão - art. 189 do CC), a fim de se coibir o efeito vivificador de questões sepultadas há anos, décadas. Desse modo, a Súmula 275, II, do C. TST é clara nesse sentido, ao determinar que “em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado”. Logo, havendo o equivocado enquadramento nos idos de 1997, o ajuizamento desta ação, somente em 2009, redundará inequivocamente no reconhecimento do decurso do lapso prescricional, sob pena de se gerar uma imprescritibilidade mais ampla do que qualquer outra já conhecida no Direito do Trabalho. Sentença mantida. **PRESCRIÇÃO NUCLEAR. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO, EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO.** A decisão judicial definitiva, na ação de cumprimento, promovida pelo sindicato (substituto processual), observou os limites da lide, e determinou o reenquadramento dos reclamantes na função. Todavia, naquela pretensão (Proc. n.º3119-1997-087 - JCI de Paulínia), não havia qualquer pedido relativo aos salários vencidos e vincendos, mas tão-somente em relação a obrigações de fazer (reenquadramento e apresentação de listagem dos funcionários ocupantes de cargos em caráter de interinidade). Em decorrência da aplicação do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, deve-se estabelecer claramente os direitos e as correspondentes obrigações dentro dos limites do pedido. É o que prescrevem os artigos 128 e 460 do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Como não houve o pedido específico naquela ação, a pretensão aos valores ficou estanque, sem provocação do Judiciário. Assim, nascida a pretensão em 1997, e ajuizada esta demanda somente doze anos depois, em 2009, não há como dar guarida à pretensão dos reclamantes, visto que dormientibus non succurrit ius. Sentença mantida. Proc. 83600-72.2009.5.15.0126 RO - Ac. 12ª Câmara 32204/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/06/2010. p. 421.

**PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. CASO DE INCIDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO.** Deve ser aplicada a prescrição trabalhista quando o pedido de indenização está assentado em uma relação de emprego e o fato gerador do dano ocorreu após o advento da EC n. 45/2004. Assim, constatado que o acidente ocorreu em 09/05/2005, a ruptura contratual em 08/07/2006 e que a ação somente foi ajuizada em 10/10/2008, não há como afastar a incidência do prazo de dois anos previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF/1988. Recurso não provido. **“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** A prescrição aplicável, tratando-se de dano moral decorrente da relação de emprego, é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República; e não a estipulada no CC. (RR 52.922/2002-900-02-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/12/2004)” **“RECURSO DE REVISTA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO ABSOLUTA. DANO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. OJ N. 327 DA SBDI-1/TST. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF/1988.** Se a competência da Justiça do Trabalho para julgar dano moral está definida na Orientação Jurisprudencial n. 327 da SBDI-1/TST, outro entendimento não pode ser adotado quanto ao exame da prescrição senão aquele previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF/1988, no sentido de que a prescrição bienal atingiu o direito de ação da obreira, motivo pelo qual o processo deve ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC, prejudicado o exame dos demais temas veiculados no apelo. Revista provida. (RR 00038/2001-121-14-40, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12/11/2004)” **“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

**PRESCRIÇÃO.** A CF, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. Não há dúvida de que, “in casu”, a questão controvertida é oriunda da relação de emprego. Trata-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual quer da contratual ou pós-contratual, pois se refere ao contrato de trabalho. Registre-se pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de Direito Civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição n. 6.959-6, Distrito Federal). Da mesma forma, para perquirir-se acerca da prescrição aplicável, há considerar em que se assenta o fundamento do pedido. Incensurável a conclusão regional, de que o prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Recurso conhecido e desprovido. (RR 86.054/2003-900-04-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 02/04/2004)” “**PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CC DE 1916. IMPOSSIBILIDADE.** Os créditos indenizatórios trabalhistas advindos de danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho sujeitam-se às regras e princípios próprios do Direito do Trabalho, inclusive quanto ao prazo prescricional de ação, previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF, não sendo aplicável o art. 177 do CCB de 1916, sob pena de tornar letra morta o art. 8º, caput e parágrafo único, da CLT. Recurso não conhecido. (RR 28.683/2002-900-03-00, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, DJ 10/12/2004)” “**EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CC.** Aplica-se a prescrição biennial, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos. (E RR 1519/2005-026-05-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 19/11/2007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 07/12/2007)” “**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de pleito de indenização por danos materiais e morais advindos do contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido. (2ª T, RR 2718/2005-472-02-00, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 15/8/2008)” Proc. 032000-77.2008.5.15.0148 RO - Ac. 4ª Câmara 46273/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 147.

**PRESCRIÇÃO. ANISTIA. LEI N. 11282/06. TERMO INICIAL.** O reclamante foi anistiado pela Lei 11282/06, que concedeu anistia aos trabalhados da EBCT que, no período de 04/03/97 a 23/03/98, sofreram punições, dispensas e alteração unilaterais em decorrência da participação em movimento reivindicatório (art. 1º). Ocorre que o reclamante somente foi declarado anistiado através da Portaria n. 448, de 15/08/07, publicada no DOU no dia 16/08/07. A jurisprudência da Suprema Corte Trabalhista já pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional de pretensão que envolve o direito à anistia é a data do efetivo reconhecimento desse direito pela Administração Pública. Portanto, a Lei 11282/06 somente produz seus efeitos para o reclamante, quando é reconhecido seu direito à anistia, o que se efetiva com a publicação da Portaria que declara anistiado o empregado. Nestas condições, considerando-se que a Portaria que declarou a anistia do reclamante foi publicada em 16/08/2007 e que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 13/08/2009, é forçoso reconhecer que o prazo biennial da prescrição foi respeitado. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 135800-91.2009.5.15.0082 RO - Ac. 5ª Câmara 50310/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 635.

**PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTAGEM. APLICAÇÃO DA OJ N. 83 DA SBDI-1 DO TST.** A jurisprudência dominante, consubstanciada na OJ n. 83 da SBDI-1 do TST, firmou-se no sentido de que o aviso prévio, ainda que indenizado, integra-se ao tempo de serviço para todos os efeitos legais. Inteligência do art. 487, § 1º da CLT, inclusive para contagem do prazo prescricional. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e provido. Proc. 133200-81.2008.5.15.0131 RO - Ac. 10ª Câmara 55751/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 23/09/2010. p. 371.

**PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Na forma do § 1º do art. 487 da CLT, c.c. OJ n. 83 e 82 da SDI-1 do TST, o “dies a quo” para efeito prescricional, deve levar em conta o último dia do aviso prévio, ainda que indenizado Proc. 191201-73.2008.5.15.0094 RO - Ac. 11ª Câmara 46057/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 12/08/2010. p. 336.

**PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.** Trata-se de situação em que os recorridos buscaram o direito ao recebimento integral da complementação de aposentadoria, que vinha sendo paga a menor, porque descumprida a forma de cálculo prevista para os beneficiários da recorrida,

situação albergada pelo entendimento consagrado pela Súmula n. 327/TST, que dispõe que: tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso a que se nega provimento. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. De acordo com a jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula n° 288, a concessão da complementação de aposentadoria deve ser regulada pela legislação vigente na época da admissão do empregado. Não havendo na legislação aplicável ao caso (Lei n. 1.386/51) a determinação de pagamento desse benefício de forma proporcional, conclui-se que a complementação de aposentadoria deve ser paga de forma integral. Proc. 162800-18.2007.5.15.0056 RO - Ac. 10ª Câmara 59178/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/10/2010. p. 272.

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DO ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL/2003. RECLAMAÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL/1.919 (Art. 177). Tendo em conta o fato de que a indenização por acidente do trabalho não possui natureza de reparação civil propriamente dita, porquanto o direito material em questão é decorrência natural do direito à vida, à integridade física, à intimidade, à honra e à imagem, constituindo-se em direito humano fundamental, de indiscutível cunho pessoal, tendo em conta, também, o fato de que a presente reclamação foi ajuizada ainda sob a vigência do Código Civil/1.919, aplica-se ao caso a prescrição vintenária prevista no art. 177 do mesmo diploma legal. Portanto, não há que se acolher a prescrição arguida. Recurso ordinário da reclamada não provido, no particular. Proc. 068500-40.2005.5.15.0022 RO - Ac. 5ª Câmara 50327/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 640.

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. DOENÇA PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DA EXEGESE DO ART. 205 DO ATUAL CC. A lesão, cujo ressarcimento é vindicado na ação de indenização decorrente de acidente do trabalho ou de doença profissional, atinge direitos inerentes à vida e à saúde do trabalhador a que a doutrina atribui caráter personalíssimo, ultrapassando, assim, o ramo trabalhista e inserindo-se nos direitos de índole inequivocamente civil. Em razão de tal circunstância, a prescrição incidente para essa espécie de ação é a estabelecida no CC. Nesse sentido, rejeito o entendimento de que a ação de indenização por acidente do trabalho possui natureza de reparação civil propriamente dita, porquanto o direito material em questão é decorrência natural do direito das pessoas à vida, à integridade física, à intimidade, à honra e à imagem, constituindo-se em direito humano fundamental, de indiscutível cunho pessoal. Neste contexto, considerando-se que o art. 206, § 3º, inciso V, do atual CC só tem incidência quando se tratar de direitos estritamente patrimoniais, tem-se por inaplicável à espécie o prazo prescricional previsto neste dispositivo legal, posto que a pretensão à indenização por danos morais, materiais ou estéticos em questão, tem por fundamento a violação de direitos personalíssimos, razão pela qual há de ser aplicado o disposto no art. 205 do atual CC Brasileiro, que estabelece a regra geral de 10 (dez) anos, eis que inexistente, no referido Código, regra específica tratando da questão. Proc. 51900-53.2009.5.15.0102 RO - Ac. 5ª Câmara 41213/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 557.

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. Tendo em vista que as indenizações por danos morais no âmbito trabalhista não possuem natureza de reparação civil propriamente dita, porquanto o direito material em questão é decorrência natural do direito à vida, à integridade física, à intimidade, à honra e à imagem, constituindo-se em direito humano fundamental, de indiscutível cunho pessoal, é inaplicável o disposto no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, que só tem incidência quando se tratar de direitos estritamente patrimoniais. Assim, como a pretensão tem por fundamento a violação de direitos personalíssimos, há de ser aplicado o disposto no art. 205 do CC, que estabelece a regra geral de 10 anos, a partir da vigência do novo Código Civil, eis que inexistente, no referido Código, regra específica tratando da questão. Recurso não provido no aspecto. Proc. 016400-76.2006.5.15.0086 RO - Ac. 5ª Câmara 68835/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 652.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DE REENQUADRAMENTO PELO PCCS. ACTIO NATA. DATA DA EFETIVAÇÃO DO DANO. Apenas a partir da implantação do PCCS em 1995 passaram a fazer jus os Reclamantes ao direito, pois nessa data este começou a existir. Portanto, o termo “a quo” do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que passou a ser possível ao titular do direito reclamar contra a situação injurídica, aqui, a ausência de concessão da progressão horizontal por antiguidade (as demais progressões somente passaram a ser exigíveis em 1999 e 2001). Proc. 210900-96.2002.5.15.0082 RO - Ac. 9ª Câmara 35157/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/06/2010. p. 533.

PRESCRIÇÃO. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com o art. 149 da CLT, a prescrição do direito às férias é contada a partir do término do período concessivo. Para o período adquirido de 01/02/2000 a 31/01/2001, com o concessivo de 01/02/2001 a 31/01/2002, tem incidência a prescrição porque anterior a 20/04/2002, marco prescricional porque a ação foi proposta em 20/04/2002. Recurso provido, em parte. Proc. 159100-51.2007.5.15.0018 RO - Ac. 4ª Câmara 40078/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 123.

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. A hipótese de condição suspensiva a que alude o inciso I do art. 199 do Código Civil Brasileiro, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do disposto no art. 8º da CLT, não abrange a situação de suspensão do contrato de trabalho, contudo a situação que, em tese, poderia implicar a suspensão do prazo prescricional é a prevista no inciso I do art. 198 do CC, qual seja, a configuração da incapacidade em razão da ocorrência da hipotética suspensão contratual (aposentadoria por invalidez). Ocorre que, no presente caso, nada há nos autos no sentido de demonstrar que o autor encontra-se incapacitado, de forma absoluta, nos moldes do art. 3º, II, do Código Civil. Assim, durante a suspensão do contrato de trabalho, poderia o reclamante ingressar em Juízo para reivindicar eventual direito sonegado na vigência do contrato de trabalho, não se justificando a alegada suspensão da prescrição. Sendo assim, reconheço que a suspensão do contrato de trabalho, pela aposentadoria por invalidez, não é causa suspensiva do fluxo prescricional, face à falta de previsão legal. Em razão disso, deve ser mantida a prescrição declarada na r. sentença de origem. Recurso ordinário da reclamante não provido. Proc. 179900-02.2008.5.15.0007 RO - Ac. 5ª Câmara 50390/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 658.

PRESCRIÇÃO. LESÃO ACIDENTÁRIA ANTERIOR À EC N. 45/2004. RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do entendimento consolidado pelo C. TST, é aplicável às demandas nas quais se discuta lesão havida antes da EC 45/2004 o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do CC, de três anos, a ser contado a partir da entrada em vigor desse diploma, ou seja, 11/01/2003, se, nessa ocasião, não tivesse transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto pelo CC de 1916, o que atrairia a regra de transição do art. 2.028 do CC. No caso, todavia, nenhuma dessas hipóteses ocorreu, exurgindo nítida a prescrição. Recurso provido. Proc. 125600-13.2007.5.15.0044 RO - Ac. 4ª Câmara 34445/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 184.

PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO MENSAL DE FORMA INTEGRAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA JAMAIS PAGA. PRESCRIÇÃO TOTAL. APLICAÇÃO DA OJ 156 DA SBDI-1 DO TST E DA SÚMULA 326 DO C. TST. A verba em comento nunca foi paga ao autor, sendo que a aposentadoria se deu em 28/06/1996, nos termos postos na petição inicial, data esta que deve ser considerada para a aferição da ocorrência ou não da prescrição, justamente porque a suposta irregularidade teria ocorrido com o início do pagamento da complementação da aposentadoria. O prazo prescricional deve, portanto, ser contado a partir da data em que foi violado o direito. Ora, se o reclamante ajuizou a ação em 17/06/2009, pleiteando percentual jamais incluído no cálculo de sua aposentadoria, nada obstante ter se aposentado há treze anos, atraiu a incidência da OJ n. 156 da SBDI-1/TST e da Súmula 326 do C.TST. PRESCRIÇÃO NUCLEAR (TOTAL: A QUINQUENAL, CONTADA A PARTIR DA DATA DA LESÃO). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS N. 326 E 327 DO C. TST. O ilustre jurista e Ministro do C.TST, Maurício Godinho Delgado, ('in' Curso de Direito do Trabalho, 9ª edição, Ed. LTr, p. 253/254), leciona de que forma devem ser interpretadas as Súmulas 326 e 327 do C.TST, com observância da *actio nata*: "O que resulta claro do critério prescricional firmado pela Constituição de 1988 e de uma compreensão lógico-teleológica dos dois verbetes de súmula mencionados, relativamente a pleitos de complementação de aposentadoria, é o seguinte conjunto de orientações combinadas: a) a prescrição será total (dois anos), contada desde a aposentadoria, se a complementação pretendida nunca tiver sido paga. Isso significa que o acolhimento da prescrição compromete toda a complementação pretendida. Ilustrativamente, o obreiro aposenta-se em 30.5.98 e nada recebe de complementação; ingressa em juízo com tal pedido apenas em 30.5.2001, três anos após: a prescrição incidirá plenamente. b) a prescrição será parcial (cinco anos, segundo novo texto do Súm. 327; dois anos segundo antigo texto desta súmula), porém contada desde a "*actio nata*", se este pagamento estiver sendo efetivado. Neste caso, o obreiro aposentado pode apresentar pedidos de retificação do valor da aposentadoria, ainda que tenha se aposentado há vinte anos, já que o critério prescricional é o parcial. Contudo, a prescrição conta-se da "*actio nata*" (isto é, da mora empresarial, do nascimento da pretensão e ação obreiras), o que significa do instante em que ocorreu a lesão. A este respeito, analise-se o seguinte exemplo: empregado jubilado recebe complementação desde 1980 e

sofre afronta em sua verba complementar em 30.5.1998, propondo a respectiva ação em 30.5.2002 (menos de cinco anos após a actio nata - considerado o prazo mais favorável da nova redação da Súm. 327) - em tal caso não incidirá, por consequência, a prescrição. Entretanto, se propuser a ação apenas em 10.7.2003, mais de cinco anos depois da lesão, incidirá a lâmina prescritiva, comprometendo a pretensão. Outro exemplo: aposentado desde 1980, ex-empregado sofre perda em sua complementação no ano de 1990, pleiteando a correção reparatória somente onze anos após, em 30.5.2001: obviamente que, em face da actio nata, todo o pedido se encontra prescrito.” Proc. 029400-15.2009.5.15.0127 RO - Ac. 11ª Câmara 54231/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1195.

**PRESCRIÇÃO. PARCELAS PREVISTAS EM LEI. EXCEÇÃO DA SÚMULA 294 DO C. TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** O direito às parcelas (vencidas e vincendas) referentes à sexta-parte, adicional por tempo de serviço e licença-prêmio está assegurado em norma legal, e, em razão disso, não há que se falar em prescrição total, mas tão somente dos eventuais créditos anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da reclamatória (prescrição já pronunciada na sentença de origem), haja vista que se enquadram na exceção contida na Súmula n. 294 do C. TST, que preconiza que, “tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.” Afasta-se a alegação de prescrição total. Recurso não-provido neste aspecto. Proc. 209300-36.2007.5.15.0059 RO - Ac. 5ª Câmara 56602/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 594.

**PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO FUNDAMENTADA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS. PERTINÊNCIA.** Na lição do Professor Doutor e Procurador Regional do Trabalho das 15ª Região, a possibilidade de exercício dos direitos da personalidade jamais prescreve. O que prescreve é a pretensão à reparação dos danos causados a esses direitos, após certo lapso de tempo previsto em lei. (Prescrição do dano moral no Direito do Trabalho: um novo enfoque). Perfilhando este entendimento, a decisão embargada acolheu a oportuna arguição de prescrição da pretensão à reparação de danos materiais e morais, não incidindo, portanto, em ofensa a nenhum preceito constitucional, nem ao art. 11 do CC, mas decidindo em prol da segurança jurídica. Não é demais acrescentar que o pensamento de Alexandre Agra Belmonte “os direitos fundamentais não são destinados a resolver, direta ou imediatamente, os conflitos de direito privado. A repercussão desses direitos, originariamente exercitáveis como garantias do cidadão contra o Estado, no Âmbito das relações jurídicas, os transforma em outra categoria, a de direitos da personalidade, ajustados às circunstâncias e limitações necessárias ao desenvolvimento dessas relações. Neste sentido, se ao Estado cabe garantir a vida, a saúde e a integridade física dos cidadãos, nas relações privadas esses direitos são apreciados com enfoque totalmente distinto, especificamente quanto às normas de proteção e de composição das lesões decorrentes. Enfim, se os direitos fundamentais à vida, à saúde e à integridade física são imprescritíveis, não o são as pretensões decorrentes das ofensas cometidas” Destarte, acolhe-se os embargos para prestar esclarecimentos e acrescentar novos fundamentos à decisão embargada. Proc. 141300-89.2008.5.15.0045 ED - Ac. 10ª Câmara 34864/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/06/2010. p. 476.

**PRESCRIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRIMAZIA DO CRITÉRIO ESTABELECIDO PELA NORMA CONSTITUCIONAL.** O prazo de 180 dias previsto no caso de recuperação judicial não afasta a aplicação do critério prescricional trabalhista quanto à contagem do biênio legal a partir da extinção do contrato de trabalho, pois disciplina situação jurídica diversa. Inteligência do art. 6º da Lei 11.105/2005 sob a perspectiva traçada pelo inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Proc. 029100-25.2009.5.15.0007 RO - Ac. 1ª Câmara 53873/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 16/09/2010. p. 1005.

**PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, POR DOENÇA PROFISSIONAL OU ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 375, DA SDI-1, DO TST.** Escorreita a nova interpretação jurisprudencial do C. TST, exteriorizada na edição da OJ 375, da E. SDI-1, no sentido de que o fato de a parte ter suspenso seu contrato de trabalho, em virtude de percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não obsta a fluência do prazo prescricional quinquenal, visto que tal condição não impede o acesso da parte ao Judiciário. A pretensão não pode subsistir ad aeternum, sob pena de malferir a segurança jurídica e premiar o abuso do direito de acesso à justiça. Ressalvados, sempre, os casos de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário. **RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.** A respeito do tema, cabíveis os ensinamentos contidos no aresto do Nobre Relator do TRT da 2ª Região, Dr. Marcelo Freire Gonçalves: “Na Justiça do Trabalho a Lei 5.584/70 é que estabelece o cabimento

de honorários advocatícios, uma vez não preenchidos os requisitos ali estabelecidos, que é o caso dos autos, indevida a verba honorária. Ressalta-se que o art. 133 da CF de 1988 não teve o condão de afastar o jus postulandi na Justiça do Trabalho. Súmula nº 219 do C. TST. Se a parte não faz jus à verba honorária por não estar assistida pela entidade sindical, por óbvio não pode obter a condenação do ex adverso ao pagamento dessa verba sob o disfarce de indenização por perdas e danos com base no art. 404 do Código Civil.” TRT/SP - 00624200605502008 - RO - Ac. 12ª T. 20080550686 - DOE 04/07/2008. Proc. 061200-71.2007.5.15.0114 RO - Ac. 11ª Câmara 62404/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/10/2010. p. 277.

## **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 114, DO C. TST.** O entendimento reinante no C. TST, há muito tempo, é no sentido de afastar aplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo do trabalho. Aliás, em recente revisão de seus precedentes, aquela Suprema Corte não só manteve aquele posicionamento, como o transformou na Súmula 114. Recursos providos. Proc. 072900-52.1992.5.15.0055 AP - Ac. 4ª Câmara 71058/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 214.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO.** Muito embora o TST tenha se pronunciado contrariamente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho (Súmula n. 114/TST), tal foi admitida pelo STF, a teor de sua Súmula de n. 327. Ademais, a prescrição disposta no art. 884, § 1º, da CLT, somente pode se referir à intercorrente executória, visto que aquela da fase cognitiva exaure-se com o trânsito em julgado do título executivo judicial, razão pela qual é forçoso admitir que, realmente, ocorre a prescrição do direito de executar a sentença trabalhista. Ora, o instituto da prescrição foi criado e é defendido como meio de se garantir a paz social, evitando-se, assim, a eternização dos conflitos. Entender o contrário referenda a perpetuação das lides, o que não se coaduna com o Direito, muito menos com o Direito do Trabalho, de caráter eminentemente social. E a corroborar tal linha de raciocínio, temos a previsão contida no art. 5º, inciso LXXVIII, de nossa Carta Magna, no sentido de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O DIREITO TRABALHISTA A ADMITE: INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 327 DO STF.** Transcreve-se o ensinamento do professor Tostes Malta (in *Prática do Processo Trabalhista*. Ed. Trabalhista, 1980, p. 324), que segue: “Todas as vezes em que o processo fica paralisado, mas que poderia ser movimentado pelo juiz de ofício, como quando o andamento do feito depende do proferimento de um despacho, estando os autos conclusos, quando se aguarda que um perito junte seu laudo ou uma repartição responda por um ofício, não há prescrição intercorrente. Já quando a paralisação do feito é inteiramente imputável ao reclamante, verifica-se a figura em tela, como quando o reclamante é notificado para indicar o endereço do reclamado ou para apresentar artigos de liquidação e permanece inerte por dois anos ou mais.” (grifo nosso). **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO.** Ao contrário do que sustentam os agravantes quanto à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, a hipótese há que ser apreciada não sob a ótica da Súmula n. 114 do C. TST, mas da Súmula n. 327 do STF. Com efeito, se de um lado a ordem jurídica confere ao magistrado a independência necessária para a prolação de decisões justas (CF, artigos 2º, “caput”, 5º, XXXV e XXXVII, 95, “caput” e incisos; Lei complementar n. 35/1979, art. 35, I; Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 10, caput, dentre outros), de outro exige que tais decisões sejam pautadas pelos critérios e princípios inculpidos nesta mesma ordem jurídica, e assim proferidas em observância ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), além de suficientemente fundamentadas (art. 93, IX, CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC), de forma a viabilizarem o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Dessa forma, tendo em vista a aplicação da prescrição intercorrente como instituto de estabilização social, de garantia ao direito de propriedade, de observância à segurança jurídica e à duração razoável do processo, bem como de obstaculização da eternização dos conflitos, há que se observar a interpretação conferida a tal instrumento pela Corte responsável pela interpretação definitiva das normas constitucionais, de maneira que se torna inafastável o entendimento esposado pelo STF. Proc. 185900-03.1996.5.15.0051 AP - Ac. 11ª Câmara 56129/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23/09/2010. p. 419.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTADA. PARALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR.** A prescrição intercorrente tem aplicação nas situações em que o processo fica paralisado por fato que depende, exclusivamente, da vontade do credor (exequente), ou seja, nos casos em

que, não obstante a intimação para apresentação dos cálculos, o exequente, com advogado regularmente constituído, permanece inerte por mais de dois anos, porém, se o exequente promove os acertamentos de liquidação, assim como a citação do devedor para pagamento de seu crédito, não haverá lugar para aplicação do referido instituto. A respeito do tema, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, “in” Comentários aos Enunciados do TST, Editora RT, assim se pronunciou, “Da mesma forma, feita a citação na fase executória, não haverá mais lugar para prescrição intercorrente. Anote-se mais, que outra não é a ”mens legis” contida na Lei n. 6.830/1980, aplicável ex vi do art. 889 da CLT e, em especial, o art. 40 da Lei 6.830/1980: “O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”. “In casu”, todas as tentativas utilizadas pelo exequente para penhora em bens da executada, foram infrutíferas, não obtendo êxito, também, em seu requerimento de penhora em bens dos sócios da empresa, e inexistindo comprovação nos autos de tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN/JUD, tem-se que o retardamento da execução não se efetivou por culpa exclusiva do credor, pelo que, procede o inconformismo do agravante/exequente, devendo pois, ter prosseguimento a execução. Agravo de petição provido. Proc. 25000-94.1995.5.15.0111 AP - Ac. 5ª Câmara 36124/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 144.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE OU NÃO. REQUISITOS.** Embora entenda pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, §1º, da CLT, deve-se, contudo, observar para o seu acolhimento, ao menos o requisito a saber: que o exequente tenha sido intimado pessoalmente a prosseguir nos autos e não o fez. Recurso negado. Proc. 310500-88.1992.5.15.0002 AP - Ac. 5ª Câmara 55003/10-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 23/09/2010. p. 200.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO CONDICIONADA À CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. NÃO RECONHECIMENTO.** A prescrição intercorrente é aplicável ao processo do trabalho, eis que amparada no disposto no §1º do art. 884 da CLT, sendo que o Excelso Supremo Tribunal Federal consagrou seu entendimento relativamente ao cabimento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho através da Súmula 327. Nesse sentido, segundo defende a melhor doutrina, a prescrição intercorrente somente não será aplicada na hipótese em que, iniciada a execução, esta ficar paralisada por não se encontrar o devedor ou bens a serem penhorados ou por algum motivo que independa da vontade da parte. Portanto, a prescrição intercorrente na esfera trabalhista opera-se na hipótese em que a paralisação do processo vincula-se à prática de atos de incumbência exclusiva do exequente, conforme se extrai dos artigos 878 e 765 da CLT e art. 40 da Lei 6830/80, aplicável subsidiariamente a esta Justiça Especializada. Assim, a ausência de bens passíveis de penhora não autoriza a declaração de prescrição intercorrente, posto que esta somente ocorre quando a paralisação do processo se dá por culpa exclusiva do exequente. **AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO.** Proc. 092000-92.1998.5.15.0051 AP - Ac. 5ª Câmara 50301/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 632.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. INCABÍVEL NA ESPÉCIE.** Parte da doutrina e da jurisprudência a admitem no caso do processo trabalhista, com base na Súmula n. 327 do STF, nas hipóteses em que a execução ficar estacionada por culpa exclusiva do Exequente. Todavia, não é este o caso dos autos, visto que deveria o Juízo originário executar de ofício a sua decisão. Sejam os créditos de natureza trabalhista ou previdenciária, ilógico seria sustentar que o mesmo, com esta competência de inaugurar oficialmente a execução, não pudesse impulsioná-la “ex-officio”, ou que devesse extinguir a execução por inércia da parte exequente. Proc. 212000-22.2005.5.15.0134 AP - Ac. 9ª Câmara 66387/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 11/11/2010. p. 360.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO “EX OFFICIO”.** ART. 219, § 5º, DO CPC. SÚMULA N. 114 DO C. TST. **INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO.** A jurisprudência trabalhista assentou a inaplicabilidade do disposto no art. 219, § 5º, do CPC ao processo do trabalho, na medida em que todo o arcabouço juslaborista possui como norte o princípio da proteção ao hipossuficiente. O mais fundamental dos princípios do Direito do Trabalho tem por objeto minorar a desigualdade sócio-econômica do trabalhador na esfera jurídica. Assim, aceitar o pronunciamento ex officio da prescrição, em manifesto prejuízo ao trabalhador, constitui afronta direta à própria essência da Justiça do Trabalho. Note-se que o artigo 7º da CF/1988 arrola um catálogo de direitos sociais assegurados ao trabalhador, mencionando ainda outros direitos, de ordem infraconstitucional, que visem à melhoria de sua condição social. E de acordo com o magistério de Octavio Bueno Magano, “a referência à melhoria da condição social do trabalhador indica o fundamento do Direito do Trabalho,

o fim para o qual convergem suas normas e instituições”. Resulta daí ser evidente que a regra inserta no § 5º do art. 219 do CPC, por implicar condição prejudicial ao trabalhador, caminha em rota colidente ao arcabouço trabalhista vigente. Precedentes jurisprudenciais. 2. Ademais, não se pode descuidar que o entendimento reinante no C. TST, há muito tempo, é pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo do trabalho. Veja-se que em recente revisão de seus precedentes, aquela Corte Superior não só manteve aquele posicionamento, como o transformou na Súmula n. 114. É bom ressaltar que a Súmula n. 327 do E. STF, cuja edição remonta a 1963, não mais subsiste. Com efeito, não se pode esquecer que o legislador constituinte afastou a competência daquela Suprema Corte para examinar a matéria e, salvo ampla e improvável modificação legislativa, sobre ela não mais se pronunciará. Em razão disso, é razoável concluir-se que o antigo posicionamento do STF já foi superado por aquele sedimentado pelo C. TST no verbete sumular retro destacado. Aliás, o fato de a Súmula do C. TST continuar em plena vigência, sinaliza a caducidade do vetusto entendimento contido na Súmula n. 327/STF. 3. Agravo de petição a que se dá provimento para afastar a prescrição intercorrente decretada “ex officio”. “RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.496/2007. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 219, § 5.º, DO CPC COM O PROCESSO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 NÃO CONFIGURADA. No caso dos autos, a prescrição total não foi devidamente argüida nas instâncias ordinárias, o que vedaria igualmente o seu conhecimento, por força da Súmula n. 153 desta Corte. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido. (E ED RR 563197/1999.4, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, publicado no DJU de 07/08/2009.)” “RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 5º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. A prescrição é a perda da pretensão pela inércia do titular no prazo que a lei considera ideal para o exercício do direito de ação. Não se mostra compatível com o processo do trabalho a nova regra processual inserida no art. 219, § 5º, do CPC, que determina a aplicação da prescrição, de ofício, em face da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Ao contrário da decadência, onde a ordem pública está a antever a estabilidade das relações jurídicas no lapso temporal, a prescrição tem a mesma finalidade de estabilidade apenas que entre as partes. Deste modo, necessário que a prescrição seja argüida pela parte a quem a aproveita. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST; Proc. RR 404/2006-028-03-00; 6ª T.; Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; DJ 28/03/2008). Proc. 98400-35.1992.5.15.0051 AP - Ac. 4ª Câmara 42986/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29/07/2010. p. 133.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE. Não se aplica a prescrição intercorrente à execução em curso quando a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, decorrer simplesmente de determinação judicial para remessa dos autos ao arquivo provisório, sem que sequer tenha sido o interessado intimado a respeito, não se configurando, portanto, a inércia do exequente, requisito indispensável para o decurso do prazo prescricional. Ademais, não se aplica na Justiça do Trabalho a prescrição de ofício, prevista no § 5º do art. 219 do CPC. Proc. 026000-23.1992.5.15.0051 AP - Ac. 3ª Câmara 73546/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 02/12/2010. p. 545.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. A matéria já se encontra pacificada nesta Justiça Especializada, nos termos da Súmula n. 114 do C. TST, que transcrevo: “PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003 - É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. Ademais, na hipótese, vê-se que não foram localizados bens do executado passíveis de penhora o que não implica na renúncia do crédito alimentar, que por sua natureza, somente se admite de forma expressa. Agravo de petição conhecido e provido. Proc. 258300-42.2005.5.15.0134 AP - Ac. 10ª Câmara 33883/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 390.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. A prescrição intercorrente é aplicável ao direito do trabalho, eis que amparada no disposto no §1º do art. 884 da CLT, sendo que o C. STF, nesse mesmo sentido, já cristalizou seu posicionamento, consoante o teor da Súmula 327. Todavia, a sua incidência está atrelada a situações nas quais incumbe, exclusivamente, ao exequente a tomada de providências, o que não ocorre na hipótese da ausência de localização do devedor e/ou de seus bens. Agravo de petição não provido. Proc. 081200-16.2000.5.15.0057 AP - Ac. 5ª Câmara 65024/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 604.

## **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR.

INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. O interesse processual fundamenta-se na necessidade de interposição do recurso e na utilidade que poderá dele advir. Aqui, não foi a empresa Agravante quem sofreu o prejuízo, mas sim uma terceira empresa que foi responsabilizada por créditos que a primeira deveria honrar. Portanto, em tese, a decisão até lhe foi benéfica, pois lhe retirou ou pode-se dizer, repartiu o ônus da responsabilidade para com os créditos objeto de execução. Proc. 074200-35.2003.5.15.0032 AP - Ac. 9ª Câmara 57074/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 30/09/2010. p. 716.

### **PRESSUPOSTO PROCESSUAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. MOMENTO DO PREENCHIMENTO. Como conseqüência do princípio da eventualidade, os pressupostos recursais, sejam genéricos ou específicos, deverão estar efetivamente preenchidos no momento da interposição do apelo, sob pena de não conhecimento. Sendo assim, não há que se falar em concessão de prazo para regularização de representação processual, nos termos do art. 13 do CPC. Proc. 000516-26.2010.5.15.0099 AIRO - Ac. 6ª Câmara 58548/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 200.

### **PRESTAÇÃO**

PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. REGIME 12 x 36. DESCARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO. Fica descaracterizado o acordo de compensação efetuado entre as partes, que previu o regime 12 X 36, seja pelo descumprimento da cláusula da norma coletiva que determina a fruição do intervalo de uma hora, seja pela prestação habitual de horas extras. Aplica-se à hipótese a Súmula N. 85, IV do C. TST, que prevê que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias, sendo devido apenas o adicional quanto àquelas destinadas à compensação. Recurso parcialmente provido. Proc. 115000-64.2008.5.15.0086 RO - Ac. 4ª Câmara 37665/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 127.

### **PREVI**

PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. DEVIDAS. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. Devidas as diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas, tendo em vista que a autora demonstrou que no momento do cálculo do benefício a reclamada não corrigiu parte dos salários anteriores, utilizados para a formação da média do valor do benefício complementar, conforme prevê o próprio regulamento da reclamada. O índice de correção inflacionária a ser utilizado como parâmetro será o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, conforme previsto no art. 52 do Estatuto da PREVI, captado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômica - FIPE. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 060000-55.2009.5.15.0115 RO - Ac. 6ª Câmara 63394/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27/10/2010. p. 211.

### **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL**

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNICIDADE SINDICAL. CONFLITO ENTRE SINDICATO LOCAL E REGIONAL. PRIMAZIA DO SINDICATO MAIS ANTIGO. O art. 8º e incisos, da CF, assegura a liberdade de associação profissional ou sindical, desde que respeitada a existência uma única organização sindical, representativa da mesma categoria, na mesma base territorial. O princípio da unicidade sindical tem a finalidade de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional ou econômico, no mesmo território; o desmembramento de categorias de um mesmo sindicato, ou a fundação de sindicato municipal da categoria representadas por sindicatos com base territorial intermunicipais e estaduais, no sentido de melhor as representar e melhor atende aos interesses específicos, é razoável e decorre da liberdade de organização sindical. Não existe possibilidade jurídica de interferência do Estado na conveniência ou oportunidade do desmembramento, nestas hipóteses. Em se tratando de conflito de sindicato local e sindicato regional, em que ambos representam a mesma categoria profissional, mas este último recentemente estendeu a sua base territorial ao município, onde já atuava a entidade local há mais de vinte anos, é de se dar preferência

ou primazia ao sindicato mais antigo, com tradicional atuação e presença no município, onde pode dar maior efetividade à representação sindical. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 8400-36.2008.5.15.0145 RO - Ac. SDC 231/10-PADC. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/06/2010. p. 264.

### **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

**PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTA GERTRUDES. EDITAL PREVENDO JORNADAS DIVERSAS PARA O MESMA FUNÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONFIGURADA.** Embora o edital vincule a Administração Pública, ele não se sobrepõe aos princípios e normas que compõem o ordenamento jurídico. A distinção criada pelo município, fixando a jornada de 6h diárias e 30h semanais para uma parcela de servidores e de 8h diárias e 40h semanais para outra, não tem amparo legal, impondo-se o reconhecimento do direito do trabalhador à menor jornada, devendo ser consideradas como extras as horas que extrapolem este limite. Com efeito, a previsão de jornadas distintas para o exercício da mesma função ofende o princípio da isonomia, que constitui fundamento do Estado Democrático de Direito. A igualdade está erigida como valor supremo no preâmbulo da Constituição, estando expressamente prevista no art. 3º, IV e no art. 5º, caput da CF. Trata-se de direito fundamental, expresso no art. 7º, XXX da Carta Magna, que vincula a administração pública, cabendo a esta observar os princípios da legalidade e da impessoalidade, nos termos do art. 37, caput da CF/88. Recurso provido. “RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do c. Tribunal pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido” (ROAG - 1941/1993-072-09-41.0, Tribunal Pleno, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 28/10/2005). Proc. 100600-45.2009.5.15.0010 RO - Ac. 4ª Câmara 49288/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 26/08/2010. p. 116.

### **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

**VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL.** Convencendo-se o julgador, pela minuciosa apreciação do conjunto probatório e aplicação do princípio da razoabilidade, que aquela decisão foi a mais ponderada e a que mais se aproxima da realidade dos fatos, deve ela ser mantida. Proc. 33800-20.2009.5.15.0015 RO - Ac. 9ª Câmara 44465/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05/08/2010. p. 595.

### **PROCESSO DO TRABALHO**

**PROCESSO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. EXCEÇÃO.** A utilização da prova emprestada, sobretudo em casos que requerem a realização de perícia, somente pode ser feita com a concordância das partes e se impossível sua realização normal, por desativado o local de trabalho, nos moldes da OJ n. 278, da SDII, do C.TST. Por constituir exceção à regra de que a prova deve ser produzida no âmbito do Juízo em que tramita a demanda, a oposição da reclamada elide sua utilização. **PROCESSO DO TRABALHO. LAUDO EMPRESTADO. UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL.** Ainda que conferida ao julgador trabalhista ampla liberdade na direção do processo, preconizada a celeridade na entrega da jurisdição, há de se assegurar às partes todas as oportunidades processuais para se defender, o que inclui a produção de prova prevista em lei. Assim, em condições normais, a caracterização e a classificação da insalubridade depende de realização de perícia específica, sendo garantia processual das partes a apresentação de quesitos, a nomeação de Assistente Técnico e o acompanhamento dos trabalhos, nos termos do art. 195 da CLT. Proc. 200000-97.2007.5.15.0011 RO - Ac. 8ª Câmara 49140/10-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 26/08/2010. p. 276.

**PROCESSO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITO DE TERCEIRO INTERESSADO. PERTINÊNCIA.** A Imprensa Oficial do Estado é credora por taxa de publicação de editais referente a processo trabalhista. Assim, é terceira interessada configurando-se legítimo seu interesse. Sucede que a pretensão executória está prescrita, a credora foi instada a manifestar-se, mas ficou-se inerte por

quase oito anos. No caso, decorridos mais de cinco anos sem que tenha impulsionado a execução, depois de intimada do importe apurado e corrigido do seu crédito, consumou-se a prescrição que o Juiz do Trabalho pode declará-la, conforme o § 1º do art. 884 da CLT. Não se cogita de prescrição de crédito trabalhistas, mas prestador de serviços da Justiça do Trabalho. Assim, inaplicável a Súmula n. 114 do TST Agravo de Petição conhecido e desprovido. Proc. 066700-63.1999.5.15.0126 AP - Ac. 10ª Câmara 69366/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/11/2010. p. 774.

## **PRODUÇÃO DE PROVA**

**CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. INCORRÊNCIA.** O direito público subjetivo da parte de provar as alegações que fizer em juízo insere-se no quadro das garantias do devido processo legal, que no direito anglo-americano se define como “right to evidence”, garantido pelo “due process of law”, contemplado pelo art. 5º, LIV e LV da CF. O cerceamento de defesa caracteriza-se nas hipóteses em que o juiz, sem motivação convincente, impede ou obsta que a parte requeira, produza, participe da produção, ou, admitindo a instrução probatória, não toma as providências necessárias para tal fim e inviabiliza o contraditório e ampla defesa, tudo isto quando se refere a fato pertinente e relevante para o deslinde da demanda. À parte, uma vez em Juízo, deverá ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais que, se por um lado visa assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro, é indispensável à correta aplicação da lei, através do devido processo legal. No caso, o reclamante não compareceu ao local e data em que se realizaria a prova pericial, além de não comparecer à audiência, injustificadamente, estando para tanto regularmente notificado, quando foi considerado confesso, à luz do art. 844 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento, para rejeitar a alegação de nulidade do processo. Proc. 166600-64.2005.5.15.0043 RO - Ac. 10ª Câmara 69285/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/11/2010. p. 758.

**PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. COTEJO COM PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A impressão do Magistrado de primeira instância é de suma importância na valoração das provas, porquanto em contato direto e privilegiado com as partes e testemunhas, o que lhe confere condições legítimas de aferir a veracidade dos testemunhos e declarações colhidos, em cotejo com os documentos apresentados. Prevalência do princípio da primazia da realidade sobre os formalismos da legislação. Proc. 014800-88.2006.5.15.0031 RO - Ac. 3ª Câmara 73587/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 02/12/2010. p. 553.

## **PROFESSOR**

**PROFESSOR. DOBRA DA JORNADA. PAGAMENTO APENAS COMO HORA NORMAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO.** Restou incontroverso nos autos que as reclamantes laboraram para o Município-reclamado em jornada que ultrapassava os limites estipulados pelo contrato de trabalho como também pelo art. 318 da CLT. Ora, segundo o art. 318 da CLT, o professor, num mesmo estabelecimento, não poderá dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas. E, no presente caso, os contratos de trabalho comprovam que as reclamantes ajustaram com o reclamado o labor por 20 horas semanais. Indiscutível, assim, que, se o reclamado exige do professor a prestação de serviços além da carga horária contratada em regime denominado “dobra”, este serviço há de ser remunerado como hora extraordinária, sendo inadmissível a quitação apenas como hora normal de serviço. Isso porque a Constituição Federal estabelece, em seu art. 7º, inciso XVI, que a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior, no mínimo, em cinquenta por cento à remuneração do serviço normal a fim de resguardar a aplicação dos princípios protetivos à saúde e à higidez do trabalhador. Por consequência, deve ser mantida a decisão que deferiu o adicional de horas extras. Recurso “ex officio” não-provido. Proc. 032800-13.2009.5.15.0038 ReeNec - Ac. 5ª Câmara 50391/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 659.

**PROFESSOR. MUNICÍPIO DE FRANCA. PAGAMENTO DE HORA-AULA.** O labor desenvolvido em substituição a professores e na alfabetização de adultos, por professora regularmente contratada pelo Município de Franca, e que percebe seus vencimentos nos termos da Lei Municipal n. 4.972/1998, sendo remunerada pela jornada contratual, deve ser concebido como hora-aula normal, observado o disposto no indigitado Diploma Municipal e nos artigos 320 e 321 da CLT. **HORA-AULA. DURAÇÃO. ILUSTRADA DOUTRINA.** Leciona Vólia Bomfim Cassar (in Direito do Trabalho, Niterói: Ed. Impetus, 2009, p. 530): “Convém ressaltar que a

Portaria n. 522/52 do MEC fixava em 50 minutos a duração de cada aula ministrada no período diurno e em 45 minutos as ministradas no horário noturno (após as 20 horas) para estabelecimentos de ensino médio e superior. Porém há forte entendimento, com o qual concordamos, de que esta Portaria está superada tanto pela Carta de 1988 como pela LDB. Portanto, a duração de cada hora-aula constitui opção da instituição, prevista em seu projeto pedagógico ou em norma coletiva em face do art. 26, III, da Lei n. 9.394/96 (LDB), que dispõe: ‘duração da hora-aula por disciplina definida de acordo com o projeto político-pedagógico da escola’. Logo, a hora-aula pode ser de 40, 50, 60 minutos, ou outra duração, a critério da universidade, de acordo com o princípio da flexibilidade consagrado pela legislação atual. É importante frisar que hora e hora-aula não são termos sinônimos. Hora é um segmento de tempo equivalente ao período de 60 (sessenta) minutos. Hora-aula corresponde à hora de atividade ou de trabalho escolar efetivo, sendo esse, portanto, um conceito estritamente acadêmico, ao contrário daquele, que é uma unidade de tempo. Quando a LDB fixa que para o ensino médio e fundamental, por exemplo, ‘o efetivo trabalho letivo se constituirá em 800 horas por ano de sessenta minutos’, refere-se a um direito do aluno e não à jornada do professor. Se, todavia, a instituição de ensino quiser converter as 800 horas em aulas de 45 minutos, terá que calcular quantas horas terá que ministrar para chegar às mesmas 800 h.” Proc. 155200-98.2009.5.15.0015 RO - Ac. 12ª Câmara 40735/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 15/07/2010. p. 332.

## **PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO.** A Lei Complementar Municipal n. 05/2002, que instituiu o pagamento da “progressão funcional por tempo de serviço”, referiu-se à remuneração do servidor público com sendo a sua base de cálculo. Assim, como a remuneração constitui gênero do qual são espécie as parcelas salariais habitualmente percebidas pelo trabalhador, o conjunto dessas parcelas deve compor a base de cálculo da referida progressão funcional. Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT, bem como do entendimento consubstanciado na Súmula n. 203 do C. TST. Reexame necessário não provido. Proc. 167000-41.2009.5.15.0010 ReeNec - Ac. 5ª Câmara 56597/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 592.

## **PROMOÇÃO**

**PROMOÇÃO. ALTERAÇÃO LÍCITA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO.** A promoção funcional é ato pelo qual o empregado passa a ocupar atribuições de maior responsabilidade, acompanhada de ascensão hierárquica e majoração salarial; trata-se, portanto, em princípio, de alteração contratual válida, na exata forma do art. 468 da CLT, mesmo que acarrete aumento de jornada. Cumpria à reclamante demonstrar não ter havido mútuo consentimento ou mesmo a existência de prejuízos específicos, ônus do qual não se desincumbiu. Sendo lícita a alteração contratual, não faz jus às horas extras além da 6ª diária ou 36ª semanal. Recurso provido. Proc. 207100-98.2008.5.15.0066 RO - Ac. 4ª Câmara 42379/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 450.

**PROMOÇÃO/EVOLUÇÃO FUNCIONAL. MUNICÍPIO DE MOCOCA. LEI N. 2.075/1991. IMPOSSIBILIDADE.** A Lei n. 2.075/1991 estabelece, em seus artigos 15, 16 e 18, que tanto para a progressão quanto para a promoção pessoal, é necessária a obtenção de 07 (sete) pontos e do efetivo exercício de 01 (um) ano. Assim, do texto legal depreende-se que qualquer promoção deve ser precedida do critério de avaliação de desempenho, sucedendo que inexistem normas (decretos) regulamentando a forma de obtenção da pontuação exigida para a evolução funcional. Assim, não está o Município obrigado a promover o recorrente. Proc. 86600-35.2009.5.15.0141 RO - Ac. 12ª Câmara 37951/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 01/07/2010. p. 330.

## **PROPOSTA DE CONTRATO**

**PROPOSTA DE CONTRATO DE EMPREGO ACEITA PELO EMPREGADO - CELEBRAÇÃO DE AJUSTE EM DEFINITIVO - REGISTRO EM CTPS - CANCELAMENTO POSTERIOR.** Ultrapassada a fase de seleção, com a celebração de “Contrato Individual de Trabalho Temporário”, bem como com a anotação do contrato na CTPS, entende-se por aceita a proposta de contrato de emprego, obrigando-se as reclamadas

nas condições estabelecidas, de modo que elas não poderiam, a pretexto de que a vaga foi ocupada por outro empregado, simplesmente dispensar a reclamante sem pagar-lhe as verbas devidas. Recurso Ordinário não provido. Proc. 150100-43.2009.5.15.0087 RO - Ac. 10ª Câmara 73348/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02/12/2010. p. 861.

## PROVA

PROVA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECIBOS. RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do art. 464 da CLT, a prova de pagamento de salários só se faz mediante a apresentação de recibos. É inócua a alegação da reclamada de que o reclamante, por gozar da confiança do proprietário da empresa, fazia retiradas eventuais. Recurso não provido. Proc. 250300-53.2009.5.15.0024 RO - Ac. 4ª Câmara 37568/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 106.

PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. LIGAÇÃO E GRAVAÇÃO FEITA POR UM TERCEIRO. INTERESSE EM AMIZADE E NÃO COMO FUTURO EMPREGADOR. INADMISSÍVEL. A gravação telefônica é prova ilegal. O STF admite esta gravação, mas entre os interlocutores e não por uma terceira pessoa a pedido de outra, com o único intuito de conseguir incriminar alguém. O direito à privacidade é destinado a todos, incluindo os ex-empregadores. Não se pode admitir como prova uma gravação feita por terceiro, que nem mesmo pretende as informações como possível futuro empregador. Nessa perspectiva, o empregado que procura um amigo para ligar, mentir e gravar ligações telefônicas, com o único interesse em conseguir indenizações, pratica ato ilícito e afronta os artigos 5º, XII, LV e LVI, da CF, 332 do CPC e a Lei 9.296/96. Assim, além de improcedente o pedido deve ser mantida a multa por litigância de má fé. Decisão mantida. Proc. 389900-05.2007.5.15.0010 RO - Ac. 11ª Câmara 59832/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alves Leite. DEJT 07/10/2010. p. 395.

PROVA ILÍCITA. MITIGAÇÃO DA INVALIDADE ABSOLUTA FRENTE AOS VALORES FUNDAMENTAIS EM RISCO. É certo que o ordenamento constitucional brasileiro repudia a aceitação das provas obtidas ilicitamente (art. 5º, LVI, da CF/88). Porém, não menos certa se mostra a mitigação do rigor dessa inadmissibilidade absoluta, prestigiando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando em risco valores fundamentais também assegurados constitucionalmente. Cotejando os princípios que envolvem a lide, como os princípios das garantias constitucionais à inviolabilidade da intimidade e da privacidade (art. 5º, X, da CF/88) e os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, do acesso à informação inerente ao exercício profissional e da ampla defesa (art. 1º, incisos III e IV e art. 5º, incisos XIV e LV, da CF/88), resta plenamente válida a aceitação da prova obtida pelo autor. Proc. 089900-23.2008.5.15.0017 RO - Ac. 7ª Câmara 50188/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 02/9/2010. p. 714.

PROVA ORAL INDEFERIDA. IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO. A parte que tem indeferida a oportunidade de produzir provas necessárias ao deslinde da lide e vem a sofrer prejuízo, por conta de julgamento que lhe é desfavorável, tem seu direito de defesa cerceado, o que nulifica o regular andamento do processo. O direito à ampla defesa é garantido constitucionalmente, pelo inciso LV do art. 5º, devendo servir de parâmetro para a interpretação dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, que conferem ao juiz amplo poder diretivo. Se é caso de duplo grau, a prova se destina aos dois órgãos de jurisdição. Recurso provido. Proc. 99500-30.2007.5.15.0041 RO - Ac. 4ª Câmara 42395/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 455.

PROVA ORAL. TESTEMUNHA CONTRADITADA POR AMIZADE ÍNTIMA. FALTA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO. A prova testemunhal deve provir de uma terceira pessoa que não possua interesse no resultado da ação em que irá depor, o que não é o caso dos autos. Referida testemunha obreira deixa patente sua falta de isenção de ânimo, ao adiantar-se rapidamente a informar ao MM.Juízo de 1º Grau, sem sequer ter sido inquirida, que não conversava com a autora, há mais de 6 anos, embora fossem vizinhas, frente a frente, por todo este tempo! Rechaçam-se veementemente, pois, todas as informações trazidas pela única testemunha da autora. Proc. 087000-06.2009.5.15.0026 RO - Ac. 11ª Câmara 67397/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 11/11/2010. p. 503.

PROVA PERICIAL. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDO. Nos casos em que o próprio perito, no laudo técnico, considera prejudicada a perícia pela ausência de exames complementares a fim de detectar com precisão a moléstia obreira e o suposto nexa causal com a atividade desempenhada na empresa, há que se determinar a elaboração de nova perícia acompanhada dos exames que se fizerem necessários. Isso porque, nos casos em que a prova é eminentemente técnica, o laudo pericial deve ser conclusivo e de diagnóstico seguro. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa acolhida. Recurso provido. Proc. 177800-89.2003.5.15.0091 RO - Ac. 5ª Câmara 41182/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 547.

PROVA. ÔNUS. DISTRIBUIÇÃO. PROVA VERDADEIRA E SEGURA. CONSIDERAÇÕES. Merecem destaque as pertinentes considerações do Excelentíssimo Juiz Carlos Alberto Frigieri, a respeito da prova, em sentença proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 00863-2005-001-15-00-4: “A instrução processual exhibe-se, na prática, como uma atividade investigatória de fatos para estabelecer a verdade de seu significado jurídico e impedir a atividade perpétua da jurisdição. A produção da prova causa um risco, sendo preciso saber quem está exposto a ele, não se admitindo que se onere simultaneamente ambas as partes com o mesmo risco. Os fatos interessam à prova, pois é deles que se extraem os efeitos jurídicos. Por isso, o legislador idealizou o sistema do ônus subjetivo da prova, competindo ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor (art. 333, do CPC). Não basta, porém, que a prova seja verdadeira, é preciso, também, que seja segura. Segura é a prova que traz sinais de autenticidade. O depoimento testemunhal, para que seja seguro, confiável, deverá trazer as ‘razões da ciência’, o depoente haverá de explicar como soube dos fatos que narrou, as circunstâncias em que se encontrava no momento dos fatos que possibilitaram a presença ou o conhecimento sensorial. O número de testemunhas também é irrelevante, prevalecendo a coerência do depoimento em si e com os demais elementos dos autos, conferindo credibilidade ao testemunho.” Proc. 81400-54.2006.5.15.0011 RO - Ac. 12ª Câmara 32215/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/06/2010. p. 426.

PROVA. ÔNUS. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. Havendo nos autos recibos de pagamento comprovando a paga de sobrelabor, deveria o obreiro ter providenciado o competente demonstrativo de diferenças a seu favor, o que não diligenciou. Pretender que o Juízo investigue qual seria a incorreção supostamente havida, não apenas extrapola os limites constitucionais de competência atribuídas à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em mera contadoria da parte, com efeitos perniciosos sobre a imparcialidade, atributo indispensável que devem ostentar aqueles que exercem a Jurisdição. PROVA. ÔNUS. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer, conforme estabelecido pelos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pelo que se infere que o reclamante não se desincumbiu do encargo probatório que lhe pertencia, de demonstrar fazer jus à sobrejornada impaga. SOBREAVISO. HORAS DE: INDEVIDAS. HIPÓTESE DO ARTIGO 244, § 2º, DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA. empregado estava impossibilitado de se locomover ou de sair de sua residência. Desta feita, a situação não se assemelha às horas de sobreaviso do ferroviário, previstas no art. 244, § 2º, da CLT. Há que considerar as horas de sobreaviso improcedentes. SOBREAVISO. HORAS DE. PREVISÃO EM PROFISSÃO COM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE AOS BANCÁRIOS. A profissão de bancário está regulamentada nos artigos 224 e seguintes da CLT, assim como está também regulamentada a profissão dos ferroviários, nos artigos 236 e seguintes. Entendo que, por tratarem de atividades regulamentadas individualmente, o Legislador especificou os direitos e deveres de cada uma, não podendo aplicar-se analogicamente a uma atividade o quanto previsto em outra, se as ocorrências não forem idênticas. Em suma, o instituto do sobreaviso está previsto aos ferroviários e não aos bancários. A atividade de ferroviário é mais penosa, motivo que levou o legislador a criar o sobreaviso, já que, ordinariamente, os ferroviários moravam ao longo das linhas férreas, sendo frequentemente requisitados para solucionar problemas; enquanto que ao bancário, que se utiliza de bip ou celular, e pode eventualmente ser chamado para solucionar problemas em caixas eletrônicos, não pode ser aplicada a mesma norma, por serem as situações totalmente diferentes. EQUIPARAÇÃO SALARIAL X SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. A própria peça recursal denota a improcedência das diferenças salariais postuladas pelo obreiro, pois suas próprias testemunhas em nada o favoreceram quanto à desincumbência do ônus da prova da equiparação salarial pretendida; haja vista terem deixado explícito que o que efetivamente ocorreu, in casu, foram substituições eventuais do gerente Jefferson e, permanente, do gerente Joaquim. Destarte, como escorreitamente decidiu a origem,

não preenchidos os requisitos legais da pretensão deduzida em Juízo, impõe-se a manutenção da r. decisão guerreada. Proc. 039800-18.2008.5.15.0097 RO - Ac. 11ª Câmara 56135/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23/09/2010. p. 422.

**PROVAS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. ULTERIOR DECISÃO DESFAVORÁVEL.** Se a questão posta em juízo pela parte foi efetivamente contrariada pela ‘ex adversa’, e, portanto, necessitava de dilação probatória mas foi impedida de fazê-lo em decorrência de unilateral decisão do juízo “a quo”, a conclusão lógica é que se chega é que a parte que pretendia produzir a prova e foi impedida a tanto, sendo-lhe desfavorável o julgado no aspecto, teve cerceado seu direito de produção de provas. Recurso provido, para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando-se, em consequência, o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, possibilitando-se às partes a produção de prova testemunhal acerca da regularidade/irregularidade da fruição do período destinado à alimentação e descanso de que trata o art. 71 da CLT, facultando-se às partes a produção de prova testemunhal acerca dos alegados transtornos que ocorriam na hora do almoço, e a respectiva contraprova, prosseguindo-se, ulteriormente em seus demais atos, como se entender de direito Prejudicada a apreciação dos demais itens do recurso ordinário do reclamante. Proc. 23700-13.2009.5.15.0045 RO - Ac. 10ª Câmara 33813/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 371.

**RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO NEGADO. PROVA. HORAS EXTRAS** Se o reclamado nega a prestação dos serviços, mas, afinal, a prova revela o vínculo empregatício, não poderá escudar-se naquele argumento para, simplesmente, eximir-se da juntada dos cartões de ponto, tema posterior e decorrente da relação de emprego, que haveria de ser abordado em defesa, no mínimo em face do princípio da eventualidade. Recurso não provido. Proc. 061500-17.2009.5.15.0129 RO - Ac. 4ª Câmara 70969/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 25/11/2010. p. 197.

### **REAJUSTE SALARIAL**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** O inciso X do art. 37 da CF é expresso ao assegurar revisão anual sem distinção de índices. A incorporação de valores que supostamente importou em reajuste salarial diferenciado entre os servidores públicos municipais, justifica sua pretensão ao recebimento de diferenças, não importando em ofensa à Súmula n. 339 do STF. Proc. 160700-44.2009.5.15.0081 RO - Ac. 11ª Câmara 61046/10-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 14/10/2010. p. 762.

**REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES DO CRUESP. FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA. CEETEPS. PREVISÃO NO ESTATUTO SOCIAL DA RECLAMADA. APLICAÇÃO.** O decreto-lei de 06 de outubro de 1969 (fls. 121) criou o Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, entidade autárquica, com vinculação administrativa à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e com vinculação financeira à Secretaria de Estado da Fazenda. Posteriormente, o Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” foi transformado em autarquia de regime especial, associado à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” -UNESP. Ao pessoal do CEETEPS sempre foi dado tratamento igual em termos de reajustes e aumentos salariais ao pessoal das Universidades Estaduais Paulistas, visto que estas, conforme autonomia que lhes é própria, através do determinado Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo - CRUESP - possuem autonomia administrativa, financeira e de pessoal para tanto. Por outro lado, em todos os dispositivos legais aplicáveis e trazidos aos autos para cotejo pelas partes, não se localiza qualquer menção ao fato de que, a partir de determinada data, não se aplicam ao CEETEPS as Resoluções do CRUESP. **SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. PROFESSOR. BASE DE CÁLCULO DOS DSRs. APLICAÇÃO DA LEI 605/49, ART. 320 DA CLT E SÚMULA 351 DO C.TST.** O Poder Público, ao optar pela contratação de servidores regidos pela CLT, se sujeita aos ditames ali impostos e despoja-se das prerrogativas inerentes ao poder público. Evidentemente que considerado este fator, não se aplicam ao contrato de trabalho do Reclamante, os termos do § 6º do art. 3º do Decreto Estadual n. 17412/81, mesmo porque invadiu este a competência legislativa privativa da União (art. 22 da CF) para deliberar sobre matéria legislativa no âmbito do direito do trabalho. Proc. 090300-43.2009.5.15.0036 ReeNec - Ac. 9ª Câmara 47426/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 19/08/2010. p. 756.

## RECOLHIMENTO DE CUSTAS

RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM FASE DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - ARTIGO 789-A DA CLT - EXIGIBILIDADE. Em razão da mudança de posicionamento da E. 5ª Turma deste C. TRT, no sentido de que o recolhimento das custas processuais, na fase de execução, não constituem pressuposto processual para o conhecimento do agravo de petição, revejo, portanto, meu posicionamento quanto a questão. O comando disposto no artigo 789-A da CLT, impõe a exigibilidade do recolhimento das custas em processo de execução, no entanto, pacificou-se entendimento de que tal recolhimento deve se dar ao final. Contudo, ressalvando posição pessoal divergente, a jurisprudência pacificou que a disposição contida no artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 27 do C. TST, não pode ser interpretado de maneira que contrarie o dispositivo legal. Desta forma, entende-se que a imposição do recolhimento das custas como pressuposto de admissibilidade recursal viola diretamente o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que exigiria o cumprimento de obrigação não prevista em lei. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Proc. 088900-48.2007.5.15.0073 AIAP - Ac. 10ª Câmara 52897/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 09/9/2010. p.363.

RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. GUIADARF. CÓDIGO DAS RF INCORRETO. OMISSÃO DO NÚMERO DO PROCESSO, DA IDENTIFICAÇÃO DA VARA E DO NOME DA RECLAMANTE. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 902 DO TST. DESERÇÃO. RECURSOS ORDINÁRIOS NÃO CONHECIDOS. O recolhimento das custas processuais efetuado pelo recorrente sob o código 1505, a partir de 27 de Novembro de 2002, data da vigência da Resolução Administrativa n. 902 do TST não pode ser considerado válido como preparo, haja vista que o preenchimento incorreto impossibilita a vinculação e movimentação segura da despesa processual, seja no próprio processo, seja junto aos demais órgãos da administração pública federal. Recursos ordinários não conhecidos. Proc. 077500-52.2009.5.15.0110 RO - Ac. 10ª Câmara 55566/10-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO. DEJT 23/09/2010. p. 331.

## RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DE 20% DA COTA PATRONAL. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. RECOLHIMENTO DA COTA DA RECLAMANTE (11%) JÁ COMPROVADO NOS AUTOS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. PRETENSÃO INCABÍVEL. 1. A opção pelo regime SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - submete a empresa ao pagamento mensal unificado de impostos e contribuições, dentre as quais a previdenciária (inciso VI do art. 13, da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006), aplicando-se determinado percentual sobre sua receita bruta mensal (art. 18 da Lei Complementar mencionada), o que faz com que seja devida, na hipótese, apenas a cota cabível aos empregados. 2. Saliente-se que a notícia do acordo veio aos autos, em 12/06/2008, sendo homologado em 08/09/2008, ocorrendo, entretanto, a imediata constatação de que a empresa acordante era optante pelo SIMPLES, o que a exime dos recolhimentos da cota do empregador, SAT e terceiros. 3. Isto não se dá somente a partir de 01/07/2007 (data em que começou a vigorar a Lei Complementar n.º 123/2006) como quer a União, já que é indiferente o fato de, à época da prestação de serviço, não haver a comprovação da opção pelo SIMPLES, pois esta deve ser observada apenas após a quitação do débito com a reclamante (tendo em vista o fato gerador da obrigação da contribuição previdenciária, que são, os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea 'a', do inciso I, do art. 195). 4. Tal só ocorreu em 08/09/2008, com a homologação do acordo entabulado pelas partes, sem o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. 5. Com efeito, uma vez incontroverso que a empresa agravada, na condição de sociedade simples (S/S), enquadra-se no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, submetendo-se, portanto, ao pagamento mensal unificado de impostos e contribuições, dentre as quais a previdenciária (inciso VI, do art. 13, da referida Lei Complementar), mediante a aplicação de determinado percentual sobre sua receita bruta mensal, não é possível imputar-lhe a condenação quanto ao tributo pretendido (cota patronal), uma vez que a cota previdenciária da reclamante já fora devidamente comprovada nos autos. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MUITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. MEDIDA CONTRÁRIA À EFETIVIDADE JURISDICIONAL, POR INOBSERVÂNCIA AO QUE ESTABELECE A PORTARIA N.º 176 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E O COMUNICADO 06/2010 DESTA E. TRT DA 15ª REGIÃO. AFRONTA DIRETA AO ART. 5º, INCISO LXXVIII, DA CF. A Medida Ministerial, cogente, d.m.v., muitas vezes não está sendo observada pela Procuradoria Federal. Tampouco o MM. Juízo de 1º grau vem obedecendo aos Comunicados da Presidência de nosso Tribunal. Esta conduta seria

de suma importância, na medida em que a ausência de intimação do Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução, impediria estas discrepâncias, sendo que a medida instituída pela Portaria Ministerial, e pelos Comunicados deste Egrégio Regional, é forma efetiva de economia processual, já que a União gasta muito mais com os salários dos servidores e magistrados, papel, energia, e toda a movimentação do aparelhamento judiciário estatal, do que ganharia com o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tal importância. Assim, conclui-se: haveria que ser sopesada por todos os intervenientes no processo, com ponderação e razoabilidade, a necessidade da utilização do Judiciário e dos recursos a ele inerentes, devendo sempre se ter em mente as finalidades das reformas processuais e os princípios da celeridade, segurança jurídica e economia processual, alinhados conforme a processualística deste novo milênio, consubstanciada no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Cidadã de 1988, e com o objetivo idêntico aos esforços amplamente divulgados para o atingimento das Metas de Produtividade impostas ao Judiciário, pela instituição dos pactos republicanos, na consecução dos compromissos estabelecidos pela cúpula dos poderes. Todavia, por ausência desse pensamento cosmopolita e evoluído, este processo traz à tona essa discussão inócua e de nenhum efeito para o Estado, gerando apenas polêmica, controvérsia, gastos desnecessários e dispendiosos, e muita morosidade, na contramão do que pretende nosso E. Conselho Nacional de Justiça e os presidentes dos tribunais regionais e superiores. Proc. 040800-22.2008.5.15.0075 AP - Ac. 11ª Câmara 54195/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1176.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO HOMOLOGADO PELO JUÍZO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE ACORDO COM OS PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL. PRETENSÃO INDEVIDA. Consoante disposição constitucional, não é o reconhecimento do direito que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea 'a', do inciso I, do art. 195, da Carta Magna). O autor pleiteou o pagamento de indenização por danos morais em sua exordial e ainda outras verbas decorrentes do pacto laboral. No entanto, não houve provimento jurisdicional sobre a matéria posta, havendo por bem as partes conciliarem-se na primeira audiência, cabendo a elas - e somente a elas - estabelecerem os termos da transação. Assim, de conclusão obrigatória que, com relação aos créditos trabalhistas pleiteados pelo autor, a União, ora recorrente, possuía mera expectativa de direito; ocorrendo acordo antes mesmo da prolação da sentença este constitui-se em título executivo, sendo que as parcelas aí discriminadas prevalecem para efeito da exação tributária. E se o acordo declarou que a transação é composta de parcela exclusivamente indenizatória (indenização por dano moral), não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o montante acordado. Proc. 157800-91.2008.5.15.0156 RO - Ac. 12ª Câmara 32191/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/06/2010. p. 416.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR: RENDIMENTOS DO TRABALHO, PAGOS OU CREDITADOS. Consoante disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea a, do inciso I, do artigo 195), e não a efetiva prestação dos serviços. Assim, e considerando-se, ainda, que o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa quando da liquidação, de conclusão obrigatória que sobre os créditos previdenciários somente incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e multa de mora, nos termos da legislação previdenciária, caso seja desconsiderado o prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao pagamento (na forma do artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212/91), hipótese em que se caracterizará a mora do devedor. O entendimento de que a atualização do crédito previdenciário pode ser efetuada desde a época da prestação de serviços - anteriormente, portanto, à efetiva quitação dos haveres trabalhistas - abre a absurda possibilidade de a autarquia previdenciária receber valores superiores àqueles que lhe seriam cabíveis, posto que tais quantias estão sujeitas a alterações próprias do curso da execução, a qual, é cediço, habitualmente é cheia de percalços. Chegaríamos, também, ao descabimento de proporcionar a satisfação do acessório - crédito previdenciário - antes mesmo do principal - crédito trabalhista, em flagrante prejuízo dos laboristas que ingressam nesta Especializada. Então pergunta-se: se nem mesmo o crédito trabalhista é atualizado anteriormente à propositura da ação, como consentir que, para a Previdência, ocorra de forma diversa, sendo que a contribuição previdenciária somente advém da sentença judicial transitada em julgado? Além disso, é importante mostrar a inconstitucionalidade material que há no artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo incluído pelo artigo 32, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449/2008), que, definindo como fato gerador da contribuição social a prestação de serviços, vai de encontro ao já referido artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal. Repita-se que a Carta Magna não pretende tributar a prestação de serviços, mas, sim, os rendimentos dela provenientes, sejam eles pagos, ou creditados, e nesse mesmo sentido,

por votação unânime, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário de nº 569.056-3. INTIMAÇÃO DA UNIÃO E INTERPOSIÇÃO RECURSAL DA PROCURADORIA FEDERAL. MEDIDAS CONTRÁRIAS À EFETIVIDADE JURISDICIONAL, POR INOBSERVÂNCIA AO QUE ESTABELECE A PORTARIA N.º 176 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E O COMUNICADO 06/2010 DESTE E. TRT DA 15ª REGIÃO. AFRONTA DIRETA AO ART. 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Medida Ministerial, cogente, d.m.v., não está sendo observada pela Procuradoria Federal. Tampouco o MM. Juízo de 1º grau vem obedecendo aos Comunicados da Presidência de nosso Tribunal. Esta conduta seria de suma importância, na medida em que a ausência de intimação do Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução, impediria estas discrepâncias, posto que, num recurso aviado como este, em que a questão controversa gira em torno de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), conforme diferença do apurado pelo MM. Juízo a fls. 906/907 e o cálculo da União a fl. 948, logicamente que o cálculo da verba a ser recolhida à União constituiria valor inferior aos R\$10.000,00 (dez mil reais) de limite da Portaria, sem contar que se trata de discussão amplamente superada, e que importa em gastos com material, energia, papel, correio, desperdício de tempo dos servidores, magistrados, procuradores, etc., sendo que a medida instituída pela Portaria Ministerial, e pelos Comunicados deste Egrégio Regional, é forma muito efetiva de economia processual, já que a União gasta muito mais com cada processo, do que ganharia com o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tal importância. Assim, conclui-se: haveria que ser sopesado por todos os intervenientes no processo, com ponderação e razoabilidade, a necessidade da utilização do Judiciário e dos recursos a ele inerentes, devendo sempre se ter em mente as finalidades das reformas processuais e os princípios da celeridade, segurança jurídica e economia processual, alinhados conforme a processualística deste novo milênio, consubstanciada no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Cidadã de 1988, adotando-se objetivo idêntico aos esforços amplamente divulgados para o atingimento das Metas de Produtividade impostas ao Judiciário, pela instituição dos pactos republicanos, na consecução dos compromissos estabelecidos pela cúpula dos poderes. Todavia, por ausência desse pensamento cosmopolita e evoluído, este processo traz à tona essa discussão inócua e de nenhum efeito para o Estado, gerando apenas polêmica, controvérsia, gastos desnecessários e dispendiosos, e muita morosidade, na contramão do que pretende nosso E. Conselho Nacional de Justiça e os presidentes dos tribunais regionais e superiores. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR: SENTENÇA OU ACÓRDÃO (CONDENAÇÃO EM PECÚNIA E VALORES). AS SENTENÇAS MERAMENTE DECLARATÓRIAS NÃO SÃO PASSÍVEIS DE GERAR EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO CULMINARIA NO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 114, VIII, DA CF: “DAS SENTENÇAS QUE PROFERIR”. OBSERVÂNCIA ESTRITA POR ESTA ESPECIALIZADA. A competência desta Especializada para a cobrança das contribuições previdenciárias se restringe a executar apenas as contribuições sociais decorrentes das sentenças condenatórias (em pecúnia e valores) que proferir. Inteligência dos artigos 114, da Constituição Federal, art. 876 da CLT, artigos 276 e 277 do Decreto nº 3.048/99 e do Provimento TST/CG nº 2/93 e TST/CG nº 3/99. Outra interpretação culminaria na declaração de ofício por esta Egrégia 12ª Câmara da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Em recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 569056/PR, de relatoria do Ilustre e saudoso Ministro Menezes Direito, limitou-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CRFB/88, à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia e valores (e não o reconhecimento de relações jurídicas) que tenham sido objeto de sentença ou acordo homologado e que integrem o salário de contribuição. Assim se encontra redigida a ementa do voto, publicado no DJE de 12/12/2008: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE DO ARTIGO 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, VIII, da Constituição Federal, alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2 - Recurso ordinário conhecido e desprovido.” Grife-se que, segundo dispositivo da decisão, deliberou o C. STF, em sua composição plena, pela edição de Súmula Vinculante sobre o tema, o que ainda não ocorreu. Ressalve-se que referida decisão ainda não transitou em julgado apenas porque há embargos de declaração acerca da constitucionalidade da nova redação do parágrafo único do artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não altera sua essência. Assim, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, nega-se provimento ao apelo. Proc. 077000-62.2005.5.15.0130 AP - Ac. 11ª Câmara 53109/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/9/2010. p. 411.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO. INDEVIDO. A verba em questão foi objeto do pedido inicial e o acordo se deu antes de prolatada a decisão de mérito. Irrelevante se houve ou não a comprovação das despesas nos autos, haja vista que o acordo encetado pelas

partes e homologado em Juízo substitui a sentença e, se as partes entenderam por bem conciliarem-se para pagamento de tal verba, não cabe à União desconstituir tal ajuste de vontades. Observe-se, ainda, que a possibilidade de a autarquia previdenciária, por meio da Procuradoria-Geral Federal, recorrer das decisões homologatórias de acordo não a autoriza a questionar a natureza dos títulos debatidos em juízo, pois somente aos litigantes, que integraram devidamente a relação jurídica de direito material, é permitida a discussão dos contornos da transação. Assim, não havendo prejuízo às partes nem fim ilícito ou proibido por lei, a ineficácia pretendida não se justificaria porque a homologação é um direito das partes e está embasada nos artigos 764, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho; 840, do Código Civil Brasileiro; 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em suma, as parcelas que integraram o acordo estão claramente discriminadas e sobre elas não incidem encargos previdenciários, o que afasta a hipótese de fraude e impossibilita a alteração do ajuste, com a imposição do tributo sobre a verba denominada “indenização por quilômetro rodado”. Proc. 176100-33.2007.5.15.0093 RO - Ac. 12ª Câmara 32892/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17/06/2010. p. 432.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DO CRÉDITO TRABALHISTA, RECONHECIDA PELA ORIGEM. DECADÊNCIA DA PRETENSÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA À PRINCIPAL. Os créditos fiscais possuem verdadeira relação de acessoriedade para com os créditos trabalhistas, como decorrência lógica do momento de sua formação. Desta forma, se não adimplidos em sua integralidade, ou se considerados inexigíveis, seja, respectivamente em virtude de acordo firmado pelas partes posteriormente à prolação da sentença, seja em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, incontestavelmente o crédito previdenciário sofrerá: 1-) no caso de avença, as consequências de uma possível redução, em função da supressão de parcelas salariais constantes da condenação; ou: 2-) poderá perder sua exigibilidade, como in casu, em virtude da extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC. Trata-se da aplicação da regra geral de direito, segundo a qual a obrigação acessória segue a sorte da principal, de tal forma que a própria extensão e existência da primeira pressupõe a verificação da segunda. Agravo de petição a que se nega provimento. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU, EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRABALHISTA. DECADÊNCIA DA PRETENSÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA À PRINCIPAL. No caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, se não haverá mais a possibilidade de se exigir o crédito trabalhista, por inequívoco abandono da causa, pelas partes, não há como a União pretender a execução previdenciária, que, como visto, é acessória à de natureza trabalhista. Destarte, a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas deferidas em sentença, mesmo após a declaração da prescrição intercorrente, redundaria no absurdo de se ressuscitar algo que já foi extinto no mundo jurídico. O vínculo de acessoriedade que existe entre a obrigação trabalhista e a previdenciária impede, portanto, que a segunda se sobreponha à primeira, pois isso violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pelos quais deve-se pautar qualquer atividade fiscal. Agravo desprovido. Proc. 167800-58.1999.5.15.0030 AP - Ac. 11ª Câmara 67086/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 11/11/2010. p. 440.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DA UNIÃO. QUESTIONAMENTO SOBRE A DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS CONSTANTES DO ACORDO. RECOLHIMENTO SOBRE O TOTAL DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EVASÃO FISCAL. Interessante trazer à colação o fundamentado pelo Excelentíssimo Juiz Renan Ravel Rodrigues Fagundes, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 654-2003-004-15-00-8, acerca do recurso interposto pela União, quanto às suas impropriedades: “1) Primeiramente, conforme já exposto, não lhe é dado poder para discutir ou questionar a distribuição das parcelas feitas pelas partes no contexto do acordo, já que o recolhimento previdenciário é acessório, derivado da verba principal, cuja certeza de débito somente existe após a homologação do acordo ou o trânsito em julgado da sentença. Não havendo postura abusiva dos litigantes (o que certamente seria rechaçado pelo Juízo de origem), não se vislumbra onde estaria ocorrendo a dita ‘evasão fiscal’, pois as verbas do acordo foram discriminadas em conformidade com o pedido. 2) O INSS postula, expressamente, em seu recurso, a ‘contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo’, desconsiderando os títulos que não caracterizam salário de contribuição, expressamente veiculados na preambular. 3) Ainda que assim não fosse, mesmo se considerarmos que vários títulos poderiam ser devidos ao empregado, deveremos atinar para a figura da imputação em pagamento, legalmente preconizada no art. 991 do Código Civil (atualmente, art. 352), segundo a qual o credor tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos”. Nega-se provimento. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DA UNIÃO. QUESTIONAMENTO SOBRE A DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS CONSTANTES DO ACORDO. RECOLHIMENTO SOBRE O TOTAL DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EVASÃO

FISCAL. Conforme o entendimento de nossas Cortes laborais: “CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS SUJEITAS À SUA INCIDÊNCIA - ACORDO JUDICIAL. O poder de disponibilidade da ação e a autonomia de vontades permitem que as partes transacionem de modo a reconhecerem somente o direito às parcelas de natureza indenizatória que não integram o salário-de-contribuição. Estando estas discriminadas (§ 3º do art.832 da CLT), não é provido o recurso em que o INSS requer a aplicação dos arts. 43 da Lei n. 8.212/91 e 276, § 2º, do Decreto n. 3.048/99 com vistas à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em Juízo.” (TRT 12ª R. - RO-V. 7310/2001- (02854/2002) - Florianópolis - 1ª T - Rel. Juíza Sandra Márcia Wambier - J. 20.03.2002). Proc. 116301-56.2009.5.15.0136 RO - Ac. 11ª Câmara 54238/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1198.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO AVIADO PELA UNIÃO. OBJETO: RECOLHIMENTO DE 20% SOBRE O TOTAL DO ACORDO, ALÉM DE 11%, COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, NOS TERMOS DA LEI N. 10.666/2003. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. ACORDO ENCETADO ENTRE AS PARTES POR MERA LIBERALIDADE. PRETENSÃO INDEVIDA. Inquestionável que a empresa, quanto aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, é obrigada a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária (alínea ‘b’, inciso I, do art. 30 da Lei n. 8.212/91 e alínea ‘a’, inciso I, do art. 216 do Decreto n. 3.048/1999) incidente sobre a contraprestação (aliás, procedimento válido para segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais).No entanto, a análise do art. 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99, permite inferir que, havendo acordo judicial com o reconhecimento de que o pagamento efetuado em Juízo objetiva o ressarcimento por prestação de serviços autônomos, não se aplica o art. 4º da Lei n. 10.666/1999. Note-se que não subsiste qualquer questionamento relativo à hierarquia das normas, uma vez que a Lei n. 10.666/03 normatiza o procedimento a ser adotado pela empresa no curso da prestação laboral, não se estendendo à hipótese de acordo judicial, que continua regrada pelo já mencionado Decreto n. 3.048/99.Por outro espeque, no presente caso, não houve o reconhecimento de qualquer prestação de serviço, tendo a avença sido firmada por mera liberalidade, objetivando exclusivamente pôr fim à demanda, o que exige a verba de qualquer caráter de ressarcimento. Recurso a que se nega provimento. Proc. 044400-37.2009.5.15.0133 RO - Ac. 11ª Câmara 54246/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1201.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. Os argumentos recursais demonstram-se equivocados, posto que os juros moratórios não possuem natureza salarial, portanto, não estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Doutrinariamente reconhece-se a diferenciação entre juros moratórios e juros compensatórios. Os primeiros representam os interesses devidos pelo atraso, pela mora no cumprimento da prestação; já os segundos são os interesses devidos como compensação pela utilização do capital alheio. Os juros moratórios têm natureza jurídica de indenização, pois compensam a demora no cumprimento da obrigação (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, CC Comentado, ed. 2007, f.568.) Assim, por ostentar natureza indenizatória, sobre eles não incide sequer imposto de renda. Proc. 105400-94.2004.5.15.0074 AP - Ac. 12ª Câmara 39231/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/07/2010. p. 592.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO. QUESTIONAMENTO DAS PARCELAS COMPONENTES DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. Como convenientemente fundamentado pelo Excelentíssimo Juiz Renan Ravel Rodrigues Fagundes, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 654-2003-004-15-00-8, o recurso autárquico apresenta três impropriedades, que são:”1) Primeiramente, conforme já exposto, não lhe é dado poder para discutir ou questionar a distribuição das parcelas feitas pelas partes no contexto do acordo, já que o recolhimento previdenciário é acessório, derivado da verba principal, cuja certeza de débito somente existe após a homologação do acordo ou o trânsito em julgado da sentença. Não havendo postura abusiva dos litigantes (o que certamente seria rechaçado pelo Juízo de origem), não se vislumbra onde estaria ocorrendo a dita ‘evasão fiscal’, pois as verbas do acordo foram discriminadas em conformidade com o pedido. 2) O INSS postula, expressamente, em seu recurso, a ‘contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo’, desconsiderando os títulos que não caracterizam salário de contribuição, expressamente veiculados na preambular. 3) Ainda que assim não fosse, mesmo se considerarmos que vários títulos poderiam ser devidos ao empregado, deveremos atinar para a figura da imputação em pagamento, legalmente preconizada no art. 991 do Código Civil (atualmente, art. 352), segundo a qual o credor tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos”. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR INFERIOR A R\$10.000,00. INTIMAÇÃO DA UNIÃO E INTERPOSIÇÃO RECURSAL DA PROCURADORIA FEDERAL. MEDIDAS CONTRÁRIAS À EFETIVIDADE JURISDICIONAL, POR

INOBSERVÂNCIA AO QUE ESTABELECE A PORTARIA N.º 176 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E O COMUNICADO 06/2010 DESTE E. TRT DA 15ª REGIÃO. AFRONTA DIRETA AO ART. 5º, INCISO LXXVIII, DA CF. A Medida Ministerial, cogente, d.m.v., não está sendo observada pela Procuradoria Federal. Tampouco os MM. Juízos de 1º grau vêm obedecendo aos Comunicados da Presidência de nosso Tribunal. Esta conduta seria de suma importância, na medida em que a ausência de intimação do Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução, impediria estas discrepâncias, posto que, num recurso aviado como este, em que se pretende a incidência de contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros e resultados, no importe de R\$1.927,82, verificando-se que o cálculo da verba a ser recolhida à União é valor exageradamente inferior aos R\$10.000,00 (dez mil reais) fixados como limite da Portaria, sem contar que se trata de discussão amplamente superada, sendo que a medida instituída pela Portaria Ministerial, e pelos Comunicados deste Egrégio Regional, é forma muito efetiva de economia processual, já que a União gasta muito mais com os salários dos servidores e magistrados, papel, energia, e toda a movimentação do aparelhamento judiciário estatal, do que ganharia com o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tal importância. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, POR PREVISÃO CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. As parcelas relativas à participação nos lucros e resultados não têm caráter remuneratório, motivo pelo qual não servirão de base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Note-se que a natureza indenizatória da verba encontra-se expressamente prevista na CF, no inciso XI, do art. 7º, a saber: “XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”. Decisão de 1º Grau mantida. Proc. 150601-04.2009.5.15.0117 AP - Ac. 11ª Câmara 54188/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1173.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE SALÁRIOS “PAGOS POR FORA”, OU “EXTRA-FOLHA”. INDEVIDOS. Como bem decidiu o Colendo TST: “Discute-se nos presentes autos, a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias decorrentes de salários extra folha ou por fora pagos durante o contrato de trabalho estabelecido entre as partes no período de 07/07/93 a 14/04/2000. É de destacar que o Pleno deste C. TST, em sessão realizada no dia 17/11/2008, deliberou sobre o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo E-RR-346/2003-021-23-00.4, que versa sobre competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, resolvendo manter a redação atual da Súmula n. 368, item I, do TST, que assim dispõe: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (Conversão das OJs 32, 141 e 228, da SDI-1). Alterada pela Resolução 138/2005, DJ 22/11/2005. I- A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ no. 11 - inserida em 27/11/1998). No presente caso, o INSS pretende a execução de valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos por fora durante o contrato de trabalho estabelecido entre as partes no período considerado. Consoante se verifica dos autos, o Eg. Tribunal Regional, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho, feriu a norma prevista no art. 114, § 3º, da CF, pois, conforme se extrai do verbete acima reproduzido, a Justiça do Trabalho somente detém competência para executar o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir, além daquelas relativas aos valores objeto de acordo homologado, quando integrarem o salário-de-contribuição, mas não dos salários extra folha, ou por fora, objeto de acordo no período considerado. Sendo assim, não se trata de distinção feita pelo intérprete, tal qual alega a recorrente, na medida em que a melhor interpretação dos dispositivos normativos pertinentes leva à conclusão de que a competência executiva da Justiça do Trabalho se limita às sentenças condenatórias, não se aplicando às sentenças declaratórias. Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para julgar incompetente a Justiça do Trabalho para executar o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do TST, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 114, § 3º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar incompetente a Justiça do Trabalho para executar o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias”. Brasília, 18 de fevereiro de 2009. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - Ministro Relator (TST - RR - 2725/2000-074-02-40.0 - Data de publicação: 27/02/2009).” Proc. 068500-07.2005.5.15.0130 AP - Ac. 11ª Câmara 57796/10-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30/09/2010. p. 786.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ALÍQUOTA DA AGROINDÚSTRIA. COTA DO EMPREGADOR. ISENÇÃO. Para a agroindústria, assim definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, a contribuição previdenciária devida é de 2,6%, sendo 2,5% para o INSS e 0,1% para o SENAR, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção e não sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, de forma que as verbas salariais deferidas na reclamação trabalhista não se constituem em base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do art. 22-A, da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 10.256/01, não havendo se falar em recolhimento da cota do empregador e posterior comprovação nos autos. Recurso da reclamada provido. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: PAGAMENTO. EFEITOS. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito ao reclamante, nos termos do art. 5º do Provimento CGJT 02/93, e exegese do art. 195, inciso I, alínea “a”, da CF/88. Não se pode entender que o § 4º do art. 879 da CLT autoriza a incidência de juros quando fala em atualização. Deve-se considerar como data-limite para se iniciar a incidência dos juros de mora, no caso das ações trabalhistas, o dia seguinte ao do término do prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 000362-70.2010.5.15.0143 RO - Ac. 7ª Câmara 70113/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 25/11/2010. p. 311.

### RECONVENÇÃO

RECONVENÇÃO. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA NO PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO PELO EMPREGADO A SEU EMPREGADOR: DEVIDO. COLISÃO DE VEÍCULO. Devida a condenação do obreiro a ressarcir seu empregador, em razão da colisão de veículo, na quantia referente à diferença entre o efetivo prejuízo causado e o valor descontado das verbas rescisórias. RECONVENÇÃO: PROCEDÊNCIA RECONHECIDA NO PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO PELO EMPREGADO A SEU EMPREGADOR: DEVIDO. COLISÃO DE VEÍCULO. CULPA DO EMPREGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 462, § 1º, DA CLT. O reclamante, inclusive em suas razões recursais, admite sua culpa pela colisão do veículo de propriedade do reclamado, e outra coisa não se deduz do exame dos documentos jungidos aos autos, em especial do Relatório de Acidente, e do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Rodoviário. RECONVENÇÃO: PROCEDÊNCIA RECONHECIDA NO PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO PELO EMPREGADO A SEU EMPREGADOR: DEVIDO. COLISÃO DE VEÍCULO. CULPA DO EMPREGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 462, § 1º, DA CLT. Mesmo que o autor alegue que a culpa não se constitui em elemento suficiente para a efetivação de descontos salariais, tal não é o que se infere da redação do art. 462, §1º da CLT, o qual preconiza a possibilidade do desconto quando tenha sido acordada entre o empregado e seu empregador. Ora, não bastasse a existência de previsão expressa nesse sentido no Regulamento Interno do reclamado, ela ainda consta no Contrato de Trabalho de Experiência, e na autorização assinada pelo laborista. RECONVENÇÃO: PROCEDÊNCIA RECONHECIDA NO PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO PELO EMPREGADO A SEU EMPREGADOR: DEVIDO. COLISÃO DE VEÍCULO. CULPA DO EMPREGADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. O reclamante, como agente capaz, podia perfeitamente avaliar a conveniência - ou não - da concordância quanto aos descontos por ele autorizados, relativos a avarias em veículos e multas de trânsito por ele eventualmente ocasionadas, não se admitindo que, agora, venha a questionar em juízo o que foi devidamente acordado entre as partes, sob pena de se prestigiar a incúria do autor em detrimento do princípio da boa-fé contratual. RECONVENÇÃO: PROCEDÊNCIA RECONHECIDA NO PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO PELO EMPREGADO A SEU EMPREGADOR: DEVIDO. COLISÃO DE VEÍCULO. CULPA DO EMPREGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 462, § 1º, DA CLT. Não restou comprovada a jornada exaustiva a qual alegadamente se submetia o laborista, e muito menos sua ligação com a colisão do veículo por ele dirigido. Tanto que, todas as vezes em que teve que relatar a colisão, em nenhum momento atribuiu tal ocorrência à forma de execução de seu labor. Frise-se, por importante, que o reclamante não nega os danos que causou, por sua culpa, ao veículo do reclamado, mas apenas demonstra sua irrisignação quanto ao fato de ter que suportar a responsabilidade pecuniária respectiva, inconformismo que não prospera, ante os termos do art. 462, § 1º, da CLT. RECONVENÇÃO: PROCEDÊNCIA RECONHECIDA NO PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO PELO EMPREGADO A SEU EMPREGADOR: DEVIDO. COLISÃO DE VEÍCULO. CULPA DO EMPREGADO. INTELIGÊNCIA

DO ART. 462, § 1º, DA CLT. Uma vez tendo causado avarias ao veículo de propriedade da empresa enquanto desempenhava o seu mister, e, ciente de sua responsabilidade sobre eventuais danos causados por si, não seria razoável, tampouco justo, eximir-se de tal responsabilização. Não se cuida de transferência dos riscos da atividade econômica da empresa, mas, sim, de justa assunção pecuniária pelos eventuais atos imprudentes, negligentes ou imperitos cometidos pelo trabalhador. A vedação contida no art. 462 da CLT, é importante que se diga, deve ser limitada a descontos de natureza unilateral, quando não haja pactuação nesse sentido (o que não é o caso dos autos), sob pena, inclusive, de ficar em descompasso com a nova realidade social, passados mais de sessenta anos do advento da CLT. Proc. 184100-68.2008.5.15.0131 RO - Ac. 12ª Câmara 40707/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 15/07/2010. p. 324.

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Recolhimento de custas na forma da IN. 31 de 27 de setembro de 2007 art. 6º. As entidades sob recuperação judicial, diferentemente da massa falida não estão isentas de depósito recursal e em razão de manter a pessoa jurídica não estão isentas também de custas; devendo reservar valores para pagamentos de emergência, se for o caso. Proc. 045000-19.2007.5.15.0007 AIRO - Ac. 3ª Câmara 73559/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 02/12/2010. p. 548.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 180 DIAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NESSA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. APLICAÇÃO DOS §§ 4º e 5º DO ART. 6º DA LEI 11.101/2005. O processamento da recuperação judicial da empresa suspende as execuções em face dela existentes, no entanto, essa suspensão está limitada ao prazo improrrogável de 180 dias, contados do deferimento do processamento da execução, após o que se restabelece o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. E para as execuções trabalhistas, após a suspensão, poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores. Assim, exaurido o prazo de 180 dias, não se há que falar em habilitação do crédito exequendo no processo de recuperação judicial, devendo a presente execução prosseguir normalmente nessa Justiça Especializada. AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO. Proc. 2600-04.2003.5.15.0080 AP - Ac. 5ª Câmara 41167/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 543.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTOS SUJEITOS AO JUÍZO UNIVERSAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT: IMPROCEDÊNCIA. A MM. Juíza de 1º Grau, assim decidiu: “Considerando as recentes decisões dos Tribunais Superiores de que os pagamentos das empresas em recuperação judicial ficam sujeitos ao Juízo Universal, reconsidero posição anterior, o que leva a improcedência do pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT.” Mantenho. Proc. 274900-83.2009.5.15.0010 RO - Ac. 11ª Câmara 56131/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23/09/2010. p. 420.

## RECURSO

RECURSO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE VALORES VÁLIDA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL AVENÇADO A simples indicação de que o acordo foi composto de “verbas indenizatórias”, sem qualquer especificação, autoriza a incidência previdenciária sobre todo o montante pactuado, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei 8.212.91 e do art. 276, § 3º, do Dec. 3.048/99. O indeferimento da pretensão executória da União, configurado pela admissão de seu recurso pela origem, é medida que não se sustenta. Recurso provido. Proc. 171800-36.2007.5.15.0058 RO - Ac. 4ª Câmara 71767/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 187.

RECURSO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSTATADA. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO O art. 22, inciso III, da Lei 8212/91, bem como o art. 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99, determinam a incidência da contribuição previdenciária, no percentual de 20% sobre o valor acordado sem reconhecimento de vínculo de emprego. Trata-se de recolhimento da contribuição devida ao trabalhador autônomo, ou sobre pagamentos realizados às pessoas físicas. Por outro lado, a OJ/SDI-1 n.º 398 do C. TST pacificou o entendimento acerca da exigibilidade, nos acordos homologados, da quota-parte do prestador do serviço, na alíquota de 11%. Recurso a que se dá provimento. Proc. 066201-97.2008.5.15.0018 AP - Ac. 4ª Câmara 74158/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/12/2010. p. 634.

RECURSO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. CESTAS BÁSICAS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA Os valores pagos a título de cesta básica, decorrentes de descumprimento de norma coletiva, têm nítida natureza indenizatória. Trata-se de situação que não se subsume no conceito de salário-de-contribuição do artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/91. Representa, na verdade, indenização que visa a retribuir o descumprimento de norma coletiva, não tendo por escopo remunerar o trabalho prestado. Recurso não provido. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1. O art. 458 da CLT dispõe que compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação que a empresa, por força do contrato de trabalho ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. 2. A alimentação fornecida em razão de norma coletiva não se enquadra no conceito de salário de contribuição (art. 28, I, da Lei nº 8.212/91), pois dissociada da definição de remuneração inserta no art. 458 do Texto Consolidado, que faz referência ao fornecimento da alimentação de forma espontânea, vale dizer, por força do contrato de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido- (AIRR-149640-21.2008.5.12.0040, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 05/02/2010).” “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CESTA BÁSICA. NORMA COLETIVA. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Em se tratando de acordo pautado na livre vontade das partes, perante autoridade judicial, sem qualquer influência da União, esta tem cognição mais ampla, não sendo possível a aplicação das restrições do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST na análise do presente recurso. No mérito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que o auxílio alimentação fornecido por força de norma coletiva não se enquadra no conceito de salário de contribuição, pois não se trata de remuneração, conforme os termos do art. 458 da CLT, que prevê o fornecimento espontâneo pelo empregador. Logo, não incide contribuição previdenciária sobre a parcela paga, a título de cestas básicas, constante do acordo homologado em juízo. Por outro lado, o Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 (Lei de Seguridade Social), em seu art. 214, § 9º, III e XII, expressamente consagrou a isenção da parcela recebida a título de alimentação para efeito da contribuição previdenciária. Agravo de instrumento desprovido- (AIRR-54440-91.2007.5.15.0022, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 20/11/2009).” “RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - VALE-ALIMENTAÇÃO - VERBA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Os valores pagos a título de indenização substitutiva do vale-alimentação - previsto em norma coletiva, mas não fornecido pelo empregador durante a contratualidade - não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, uma vez que não se destinam a retribuir trabalho, nem a remunerar tempo à disposição do empregador. Trata-se de indenização por descumprimento de obrigação patronal. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido- (RR-9600-43.2008.5.14.0004, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 03/11/2009).” “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. CESTA BÁSICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, I, E -C- DO § 9º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO PROVIMENTO. 1. Inviável o destrancamento do recurso de revista, uma vez que o Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 (Lei de Seguridade Social), em seu artigo 214, § 9º, III e XII, expressamente consagrou a isenção da parcela recebida a título de alimentação para efeito da contribuição previdenciária, enquadrando-se nessa hipótese a parcela recebida a título de -cesta-básica-, constante do acordo homologado nos presentes autos. Resulta, daí, que a parcela referente à indenização de cesta-básica não integra salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação inadimplida, concernente ao fornecimento da alimentação no curso do contrato. Precedente da Colenda SBDI-1. 2. Incensurável, pois, a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela natureza indenizatória e conseqüente não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela transacionada a título de cesta-básica. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 187240-24.2005.5.15.0129 Data de Julgamento: 24/03/2010, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 30/03/2010.” Proc. 066900-46.2009.5.15.0053 RO - Ac. 4ª Câmara 52576/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.175.

RECURSO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DESTINADA A REMUNERAR O INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO OU NÃO CONCEDIDO. Incide contribuição previdenciária sobre a parcela destinada a remunerar o intervalo intrajornada reduzido ou não concedido, por se tratar de verba de natureza salarial. Proc. 017600-91.2008.5.15.0040 RO - Ac. 3ª Câmara 50998/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 02/9/2010. p. 583.

RECURSO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA O art. 458, § 2º, da CLT, é taxativo ao assentar a natureza indenizatória do transporte fornecido pelo empregador, a qualquer título. Em se tratando de postulação de ressarcimento das despesas com transporte realizadas no decorrer do contrato de trabalho, o caráter indenizatório do valor acordado a tal título revela-se inquestionável. Recurso não provido. Proc. 187300-85.2009.5.15.0022 RO - Ac. 4ª Câmara 71762/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 186.

RECURSO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA O pagamento efetuado pela empresa à empregada sob a rubrica de salário-maternidade, por conta da impossibilidade de a obreira obter o benefício junto à Previdência, fruto da falta de registro na CTPS, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. A clareza do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/1991 se revela óbice intransponível à pretensão de atribuir-se ao título caráter indenizatório. Recurso acolhido no tema. “ Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 569.056, Relator Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848)”. Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 569.056, Relator Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848)”. Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 569.056, Relator Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848)”. Proc. 018801-30.2009.5.15.0155 RO - Ac. 4ª Câmara 52574/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.174.

RECURSO. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA E AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. Guia de recolhimento de depósito recursal em cópia simples, sem autenticação cartorária ou declaração de autenticidade pelo próprio advogado na forma do artigo 830 da CLT, não atende o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (art. 899, § 1º, da CLT), impondo-se o não-conhecimento do apelo, por deserção. Recurso ordinário a que se nega conhecimento. Proc. 064100-60.2009.5.15.0145 RO - Ac. 6ª Câmara 51749/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 09/9/2010. p. 219.

RECURSO. INOVAÇÃO FÁTICA À LIDE. DESCABIMENTO. Hodiernamente, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não se compatibilizam com a alteração, no curso do processo, da base fático-jurídica do pedido, mormente quando essa se dá em fase recursal. Tal inovação arranha não só o princípio do devido processo - due process of law -, como também suprime ilegitimamente da instância de origem o conhecimento de matéria fática, abalroando a distribuição de competências e a garantia do duplo grau de jurisdição. Em obediência ao princípio da concentração, deve o reclamante expor todos os fundamentos de fato e de direito quando da inicial, sendo-lhe vedado inovar a litiscontestatio em sede de recurso ordinário. O dever processual de expor clara e corretamente os fatos em juízo, conjugado com o princípio da eventualidade, manda que toda a matéria discutida na lide seja colocada na petição inicial ou na defesa. Não se permite, em fase recursal, qualquer alteração ou correção do pedido, ou da sua causa de pedir, pois tal subverteria a lide já estabilizada. Inteligência dos arts. 282, incisos I e II e 515, §1º do CPC. ESTABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS NÃO HOMOLOGADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE IMPOSTA PELA LEI N. 5.107/66 QUE NÃO PODE SER AFASTADA. RECONHECIMENTO DO TRABALHADOR COMO ESTÁVEL. A Lei que instituiu o FGTS permitiu a opção pelo trabalhador entre o regime novo e o da estabilidade. Para aqueles que optassem após 365 dias da vigência da lei ou do contrato, impunha-se a homologação pela Justiça do Trabalho. Assim,

a opção não homologada deve ser reconhecida como inválida, determinando o regime da estabilidade decenal. Inquérito para apuração de falta grave necessário para a demissão. DUPLA PENALIDADE. LIMITES AO PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR. DESCOMISSIONAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMISSÃO MANTIDA. O princípio da singularidade das penalidades aplicadas ao empregado não permite que este seja punido duas vezes pelo mesmo ato faltoso. Entretanto, a perda da função de confiança não pode ser considerada punição, tendo em vista que é direito potestativo e incondicional do empregador, já que é baseado unicamente na fidúcia. Art. 468, parágrafo único, da CLT. Também a transferência de localidade não pode ser considerada punição, no caso, já que teve intuito preservar a instituição e o próprio querelado. Assim sendo, não resta configurada a dupla penalização, devendo ser mantida a demissão. Proc. 157300-21.2008.5.15.0125 RO - Ac. 4ª Câmara 70961/10-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 195.

### **RECURSO ADESIVO**

RECURSO ADESIVO INTERPOSTO APÓS A DESISTÊNCIA DO ORDINÁRIO ANTERIORMENTE INTENTADO - DESCABIMENTO - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA. Interposto recurso ordinário voluntário pelo Município e dele tendo desistido expressamente, não poderia interpor novamente outra medida recursal, ainda que de forma adesiva, para atacar a mesma decisão, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal, o qual apregoa que cada decisão só pode ser atacada por um único recurso. Por outro lado, a interposição de recurso adesivo também vulnerou o princípio da preclusão lógica, uma vez que a interposição do novo recurso é incompatível com a desistência anterior do recurso ordinário interposto de forma autônoma. No mesmo leque, o reclamado também vulnerou o princípio da preclusão consumativa, porquanto, quando da interposição do primeiro recurso ordinário, consumou-se o direito de impugnar a sentença proferida nos autos. Não conheço, pois. Proc. 176400-41.2009.5.15.0055 RO - Ac. 5ª Câmara 50260/10-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 02/9/2010. p. 622.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. INTERPOSIÇÃO POR PARTE INTEGRANTE DO MESMO PÓLO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INCABÍVEL. O recurso adesivo é subordinado ao principal, quando interposto pela parte contrária. Desse modo, incabível recurso adesivo apresentado por parte integrante do mesmo pólo da relação processual, restando ausente pressuposto objetivo para o conhecimento. Inteligência do art. 500 do CPC. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º e 37 DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 71, §2º DA LEI 8.666/93 E SÚMULA 331, IV DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz fixada pela jurisprudência dominante (Súmula 331, IV do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/88, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei 8.666/93 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, sendo que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada. Proc. 184200-91.2007.5.15.0055 RO - Ac. 1ª Câmara 65308/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 04/11/2010. p. 411.

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE DO ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1.

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 569056, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848)" Proc. 025700-17.2005.5.15.0080 AP - Ac. 4ª Câmara 52477/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.152.

## **REDUÇÃO DE JORNADA**

**REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Considerando que ao servidor público é assegurado o direito à livre associação sindical (art. 37, VI, da CF), assim como o direito de greve (art. 37, VII, da CF), conclui-se, assim, que a CF também assegurou, implicitamente, o direito ao reconhecimento da negociação coletiva no âmbito da Administração Pública. A reforçar este entendimento, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 206/2010, aprovou os textos da Convenção n. 151 e da Recomendação n. 159, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, dentre outros assuntos, tratam da matéria em comento. Todavia, na hipótese de negociação de novas condições de trabalho na qual implique, direta ou indiretamente, concessão de vantagens de cunho pecuniário ou aumento de remuneração, a negociação coletiva somente se aperfeiçoa e se torna capaz de produzir efeitos quando haja expressa autorização legislativa, por meio de edição de lei, conforme ilação que se extrai de interpretação sistemática e harmônica deste tema em cotejo com o arcabouço jurídico vigente, mormente ao quanto dispõe o art. 61, § 1º, II, "a", e art. 169, p. único, ambos da Carta Magna. No caso concreto, a Lei Municipal n. 3.318/2000 (do Município de Mococa) criou o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, atribuindo a este Órgão o poder de celebrar acordos coletivos de trabalho (inciso II do art. 1º da Lei n. 3.318/2000) e, com base nesta regra, foram firmados acordos coletivos entre o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa e o respectivo ente público, pelos quais convencionou-se a redução de jornada de trabalho de 8 para 6 horas diárias. É certo que a redução da jornada laboral por meio de negociação coletiva se trata de nova condição de trabalho que, ainda que de forma indireta, enseja concessão de vantagem pecuniária, na medida em que, diante do princípio da irredutibilidade salarial, o trabalhador receberá o mesmo salário por uma jornada reduzida, elevando proporcionalmente o valor do salário-hora. Logo, para produzir efeitos, é imprescindível a edição de Lei. Ocorre que no caso sub judice não houve a necessária autorização legislativa para tanto, de tal sorte que, nessa circunstância, a negociação coletiva não chegou a se aperfeiçoar, não produzindo quaisquer efeitos no que toca à redução da jornada de trabalho. Recurso Ordinário a que se dá provimento neste particular para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos. Proc. 000113-28.2010.5.15.0141 RO - Ac. 6ª Câmara 63429/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27/10/2010. p. 218.

## **REDUÇÃO DO INTERVALO**

**REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** As normas coletivas que prevêm a redução do intervalo destinado ao descanso intrajornada são inválidas, não produzindo qualquer efeito jurídico, pois o § 3º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe, expressamente, que o limite mínimo de uma hora para refeição e descanso somente poderá ser reduzido por ato do Ministério do Trabalho. Discussão superada pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do Col. TST. Proc. 112700-42.2009.5.15.0039 RO - Ac. 7ª Câmara 60227/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14/10/2010. p. 663.

**REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PRESTADORA DE TRANSPORTE COLETIVO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.** Não obstante a reclamada fosse prestadora de serviços de transporte coletivo urbano, a redução do intervalo intrajornada prevista em norma coletiva só seria possível caso a jornada semanal fosse inferior a 42 horas semanais (OJ n. 342, II da SBDI-1), o que não se dava no caso em que o ajuste normativo estabelecia jornada 7x1. Recurso não provido. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. AUXÍLIO-DOENÇA.** Reconhecido que a demissão, seguida de nova contratação, ocorreu em detrimento dos direitos do reclamante (art. 9º da CLT), deve-se admitir a unicidade do contrato de trabalho, afastando-se a prescrição bienal relativa ao primeiro período de vínculo,

nos termos da Súmula n. 156 do C. TST. O recebimento do auxílio-doença deu-se por doença na coluna (hérnia de disco), sem nexos com o acidente que levou à compressão do nervo periférico da perna do obreiro, não sendo devidos os depósitos do FGTS do período, eis que o art. 15, § 5º da Lei n. 8.036/1990 somente determina o seu pagamento nos casos de licença por acidente de trabalho. Recurso parcialmente provido. Proc. 143900-36.2004.5.15.0009 RO - Ac. 4ª Câmara 42388/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 452.

### **REGIME DE TRABALHO 12X60**

REGIME DE TRABALHO 12X60. SUPRESSÃO DO INTERVALO. COMPENSAÇÃO INADMITIDA. Embora o regime de labor 12x60 seja considerado mais benéfico ao trabalhador, por representar um sistema de compensação especial, tal circunstância não autoriza o empregador a suprimir o intervalo intrajornada, posto que essa parcela trata-se de preceito de ordem pública, de natureza cogente, que visa resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 135400-67.2008.5.15.0129 ReeNec - Ac. 5ª Câmara 40979/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 476.

### **REGISTRO**

REGISTRO SINDICAL PRECÁRIO. OBTENÇÃO EM TUTELA ANTECIPADA. MEDIDA REVOGADA POSTERIORMENTE. EFEITOS. Conforme previsto no § 4º do art. 273 do CPC, a tutela antecipada pode ser revogada a qualquer tempo, levando à reversibilidade das situações jurídicas criadas por ela (exegese e sistematização do § 2º do mesmo artigo). Assim sendo, o registro sindical determinado por meio dela não é capaz de gerar qualquer efeito a partir de sua revogação, a qual importa necessariamente no retorno ao estado anterior a esse registro, revigorando a representação sindical existente até então, por sindicato pré-existente, por federação ou por confederação. Proc. 105100-73.2005.5.15.0050 RO - Ac. 12ª Câmara 36113/10-PATR. Rel. Desig. EURICO CRUZ NETO. DEJT 24/06/2010. p. 614.

### **REINTEGRAÇÃO**

RECURSO ORDINÁRIO. CEF. DESPEDIDA DE EMPREGADO ADMITIDO POR CONCURSO. IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO. VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO REGULAMENTO INTERNO – REINTEGRAÇÃO MANTIDA. A CEF possui, em seus regulamentos, disposições minuciosas envolvendo o processo de avaliação dos empregados recém-contratados. Com base em tal aparato normativo, o ato de despedida promovido pela empresa durante o período de experiência adquire viés francamente vinculado, ou seja, não lhe é dado pura e simplesmente demitir o funcionário, sem motivação, mas, ao contrário, essa rescisão somente pode ser admitida se constatado, no procedimento de acompanhamento a que aludem seus regulamentos, a real inaptidão do empregado para o cargo. Constatado, no caso concreto, que referido procedimento não foi levado a termo de maneira objetiva e isenta, verificando-se, ao revés, a intervenção da gerência na atribuição das notas de uma das avaliadoras, a conclusão a que se chega é a da invalidade da avaliação e conseqüente insubsistência do ato demissional nela embasado. Recurso não provido. Proc. 116500-62.2009.5.15.0012 RO - Ac. 4ª Câmara 71753/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 184.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL NÃO OCORRÊNCIA. DOENÇAS DEGENERATIVAS DA COLUNA VERTEBRAL: ESPONDILOLISTESE DO CORPO VERTEBRAL L5 SOBRE S1 COM LISE ÓSSEA DE GRAU I. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE EXERCIDA: ELETRICISTA. Restou comprovado, através de laudo pericial, que as mazelas que acometeram o empregado, eletricista, decorrem de doenças degenerativas, que foram se agravando no curso do tempo transcorrido e seguiriam seu curso, independentemente de fatores externos. As doenças degenerativas não se equiparam a doenças do trabalho, uma vez que, com o tempo, de qualquer modo se agravariam, independentemente do trabalho executado. Ressalte-se, ademais, que o autor encontra-se trabalhando na mesma função - eletricista - para outra empresa desde 13/03/2009. Proc. 063400-15.2008.5.15.0050 RO - Ac. 11ª Câmara 64634/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 27/10/2010. p. 519.

REINTEGRAÇÃO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA, SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO. SERVIDOR CELETISTA. PROFESSOR. NULIDADE INEXISTENTE. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. Da análise dos referidos estatutos, aplicáveis ao recorrente, depreende-se que somente há a necessidade de instauração de inquérito administrativo no caso de infração disciplinar - que não é o caso dos autos; sendo ainda que para a dispensa do corpo docente, necessária tão-somente que a iniciativa da proposta seja do coordenador do curso, aprovada pelo respectivo conselho. E tal observância aos requisitos necessários ocorreu nos presentes autos, como bem exposto na r. sentença de 1º Grau, que ora transcrevemos: "...E tal circunstância foi efetivamente observada pela reclamada, visto que os documentos de fls. 284/287, e 291/299, demonstram que a dispensa do autor foi efetivada mediante prévia sugestão dos Coordenadores dos Cursos, após ouvidos os respectivos Conselhos, sendo, inclusive, homologada pelo Conselho Acadêmico em reunião presidida pelo magnífico Reitor (fls. 285/286). O fato de a comunicação de fls.284 estar assinada pelo Gerente Administrativo da Reclamada e não pelo Diretor Administrativo-Financeiro (art.39, h do Estatuto da Reclamada - fls. 318/319), não tem o condão de macular o ato de dispensa do reclamante, posto tratar-se de irregularidade formal estatutária de caráter hierárquico e administrativo que somente à própria reclamada interessaria. Aliás, não é razoável acreditar que o empregado subalterno iria tomar qualquer atitude sem prévia anuência de seu superior. Logo, por qualquer ângulo que se analise, não há cogitar-se de nulidade da dispensa do reclamante, que deve ser mantida. Por conseguinte, rejeito o pedido de nulidade da dispensa e todos os demais dele decorrentes. Destarte, não há nenhuma nulidade na dispensa do recorrente. Mantém-se a r. sentença, negando-se a 2ª reintegração. Proc. 220100-17.2007.5.15.0062 RO - Ac. 11ª Câmara 59687/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/10/2010. p. 365.

REINTEGRAÇÃO. PERÍODO ENTRE A DISPENSA E O RETORNO AO TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS. DESNECESSÁRIO PEDIDO EXPLÍCITO. Ao postular pelo retorno ao trabalho com salários vencidos e vincendos, o reclamante pretendia a sua reintegração no emprego com a garantia de salários do período em que permaneceu afastado do serviço. No v. acórdão, foi reformada a r. sentença para reconhecer o direito do autor à estabilidade de emprego, deferindo o pedido na forma como postulado na petição inicial. Ora, a reintegração no emprego significa a reconstituição do vínculo laboral como se nunca tivesse sofrido qualquer tipo de rompimento, ou seja, ocorre o restabelecimento do contrato de trabalho que existia antes da ruptura havida, restando nula a rescisão contratual havida. Em razão disso, a anotação da CTPS obreira relativamente ao período entre a dispensa e o retorno ao trabalho é ato decorrente da reintegração, não exigindo pedido explícito a respeito, haja vista a plena eficácia do contrato de trabalho ao ser determinada a reintegração no emprego. Agravo de petição provido. Proc. 208800-41.1998.5.15.0008 AP - Ac. 5ª Câmara 65022/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 603.

REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROLONGAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. Prevendo o edital do concurso público, ao qual aderiu a candidata, o oferecimento de um certo número de vagas de provimento efetivo para o cargo de Professor de Ensino Fundamental, e outras vagas de provimento temporário para o cargo de Professor Substituto (a serem preenchidas pelos que não alcançaram classificação para o cargo efetivo), não poder-se-ia admitir que o prolongamento da contratação temporária pelo Município teria o condão de transfigurar a contratação temporária em prazo indeterminado, sob pena de propiciar a desigualdade de oportunidades aos demais interessados, violando-se não apenas o princípio da igualdade, mas também o da legalidade. Na verdade, essa prolongação demonstra que o contrato foi realizado para suprir deficiência de mão-de-obra em caráter permanente, restando inequívoca sua irregularidade, o que enseja o reconhecimento da nulidade da contratação. Em razão disso, não há que se cogitar em acolhimento da pretensão de reconhecimento da estabilidade prevista no art. 41 da CF, afastando-se a pretensão recursal de reintegração no emprego. Recurso ordinário não-provido. Proc. 000056-68.2010.5.15.0154 RO - Ac. 5ª Câmara 57608/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 635.

## RELAÇÃO DE EMPREGO

RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICA. LABOR EM NO MÁXIMO DOIS DIAS POR SEMANA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXEGESE DA LEI N. 5.859/1972. O contrato de trabalho doméstico se diferencia do vínculo empregatício comum, pois neste se exige a não-eventualidade enquanto naquele é essencial a continuidade na prestação dos serviços. Indiscutível, portanto, a adoção pela legislação pátria da teoria da continuidade quanto ao empregado doméstico. A jurisprudência tem se orientado no sentido de considerar empregado doméstico o trabalhador que preste serviços domésticos para a mesma família por, pelo menos, três dias certos na semana, sendo

este o parâmetro adotado pela jurisprudência como indicativo do requisito da “continuidade”. Portanto, considerando que a reclamante trabalhava no máximo duas vezes por semana para o reclamado, estando ausente o requisito da continuidade da prestação do serviço, descaracterizada está a relação de emprego doméstica, nos termos da Lei n. 5.859/1972. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 70800-34.2009.5.15.0151 RO - Ac. 5ª Câmara 36135/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 147.

RELAÇÃO DE EMPREGO. “CHAPA”. Declara-se a relação de emprego, se caracterizadas a pessoalidade, a não-eventualidade, a onerosidade e a subordinação (CLT, art. 3o e 2o), pelo trabalho habitual por longos anos ao mesmo tomador, em atividade necessária ao funcionamento regular do estabelecimento, de descarga de caminhões de fornecedores, ainda que remunerado por estes. Proc. 210000-29.2007.5.15.0021 RO - Ac. 6ª Câmara 58821/10-PATR. Rel. RICARDO REGIS LARAIA. DEJT 07/10/2010. p. 175.

RELAÇÃO DE EMPREGO. BANCAS DE PESPONTO QUE PRESTAM SERVIÇOS A FÁBRICAS DE CALÇADOS. MICRO-EMPRESÁRIOS. CIDADE DE FRANCA. INAPLICÁVEL O ART. 3o DA CLT. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Efetivamente, os reclamantes tinham uma banca de pesponto localizada em sua residência, sendo os responsáveis pela atividade econômica. Além disso, restou demonstrado que não lhes era imposta meta de produção e tampouco data para a entrega dos produtos e que, para aumentar a produção, poderiam valer-se de terceiros. Frente a todo o exposto, tem-se que não restaram preenchidos os requisitos de pessoalidade e tampouco de subordinação, nos parâmetros necessários ao reconhecimento do vínculo, mesmo porque os reclamantes poderiam recusar serviço. Mister se faz destacar que este tipo de relação é comum nas localidades onde há intensa fabricação de calçados, não podendo, no entanto, nos moldes do que restou apurado nos presentes autos, ensejar o reconhecimento do vínculo empregatício. Sentença mantida. Proc. 049800-95.2009.5.15.0015 RO - Ac. 11ª Câmara 64673/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 27/10/2010. p. 528.

RELAÇÃO DE EMPREGO. EVENTUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. É do reclamado o ônus da prova quando, admitida a prestação de serviços, alegar eventualidade da realização do trabalho, em consonância com o que dispõem os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. O desatendimento desse ônus implica reconhecimento da relação de emprego. Recurso provido. “VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. ÔNUS DA PROVA DA EVENTUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Alegando a reclamada fato impeditivo do direito do autor, qual seja, prestação de serviços de forma eventual, atrai para si o ônus probatório, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC. Não produzindo qualquer prova acerca da eventualidade na prestação de serviços, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego. Recurso não provido. (Proc. TRT/15 1642-2008-081-15-00-4 ROPS; 3ª T; Rel. Des. Lorival Ferreira dos Santos; v. u.; DJ 08/08/2009)” “RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços da reclamante na condição de diarista, cabia ao reclamado demonstrar a eventualidade do trabalho prestado, por se tratar de fato impeditivo, ônus do qual não se desincumbiu (arts. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC). Recurso não provido. (Proc. TRT/15 1554-2008-121-15-00-7 RO; 6ª T; Rel. Des. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza; v. u.; DJ 17/07/2009)” Proc. 089200-31.2009.5.15.0108 RO - Ac. 4ª Câmara 46277/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 149.

RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para o reconhecimento da natureza da relação desenvolvida pelo autônomo, é necessário bastante cautela, pois é muito tênue a distinção entre o trabalhador subordinado e o autônomo, feita basicamente pelo elemento subordinação, porque a atividade do empregado é dirigida pelo empregador enquanto o autônomo organiza e desenvolve suas atividades de acordo com seus próprios critérios, assumindo os riscos de sua execução. Se a prova dos autos indica que as atividades eram desenvolvidas de forma totalmente independente pelo trabalhador, já que este dirigia seu próprio negócio, sem horário estabelecido, sem fiscalização, sem recebimento de ordens, mantendo uma equipe à sua disposição que ele próprio montava e remunerava, sem qualquer ingerência por parte da reclamada, há que se reconhecer a autonomia na prestação dos serviços. Recurso não provido. Proc. 14500-70.2009.5.15.0048 RO - Ac. 5ª Câmara 41162/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 541.

## **RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO**

RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º E 3º

DA CLT. NÃO RECONHECIMENTO. Considerada a ausência dos requisitos necessários ao reconhecimento do liame jurídico de emprego, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT, especialmente a autonomia, a inexistência de pessoalidade, bem como a prestação de serviços de forma esporádica, somente em alguns eventos, não há que se falar em vínculo empregatício, o que tornam indevidos os títulos e verbas postulados na vestibular. Recurso ordinário do reclamante não provido. Proc. 113800-89.2009.5.15.0020 RO - Ac. 5ª Câmara 68848/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 656.

RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. DIARISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerada a ausência dos requisitos necessários à configuração do liame jurídico de emprego entre as partes, especialmente a subordinação jurídica, a pessoalidade e a onerosidade, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT e 1º da Lei n. 5.859/1972, não há que se falar no reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso ordinário da reclamante não provido. Proc. 217-07.2010.5.15.0016 RO - Ac. 5ª Câmara 41201/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 553.

RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. MASSAGISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. NÃO RECONHECIMENTO. Considerada a ausência da configuração da subordinação jurídica, da habitualidade, da pessoalidade e da onerosidade, mas sim, da realização dos serviços autônomos de “massagista” pela obreira, não há que se falar no reconhecimento do liame jurídico de emprego entre as partes, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário da reclamante não provido. Proc. 232500-35.2006.5.15.0018 RO - Ac. 5ª Câmara 41197/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 552.

RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. NÃO RECONHECIMENTO. Considerada a ausência da configuração da subordinação jurídica, da habitualidade, da pessoalidade e da onerosidade, ante a condição de vendedor autônomo do trabalhador, não há que se falar no reconhecimento do liame jurídico de emprego entre as partes, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário do reclamante não provido. Proc. 202300-57.2008.5.15.0056 RO - Ac. 5ª Câmara 52644/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 09/9/2010. p.185.

### **REMUNERAÇÃO POR TAREFA**

REMUNERAÇÃO POR TAREFA. DSR NÃO DISCRIMINADO NO RECIBO DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO SALÁRIO COMPLESSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. Como o reclamante era remunerado por tarefa, deveria receber separadamente o valor dos DSR's, a ser calculado na forma estabelecida pelo art. 7º, “c”, da Lei n. 605/1949. Se a verba não foi discriminada nos recibos de pagamento, pressupõe-se que não foi paga, uma vez que o salário complessivo é vedado, conforme diretriz da Súmula n. 91 do C. TST, daí a manutenção do julgado de origem. Recurso não provido. Proc. 208300-69.2008.5.15.0122 ReeNec - Ac. 4ª Câmara 34425/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 180.

### **REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**

RECURSO ORDINÁRIO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, I, DA CARTA MAGNA PAULISTA. A representação em Juízo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Autarquia Estadual dotada de personalidade jurídica própria, dá-se por meio da Procuradoria Geral do Estado, por força do quanto dispõe o art. 99, inciso I, da Carta Magna Paulista. Assim, na hipótese vertente é inaplicável o entendimento contido na OJ n. 318 da SDI-1 do C. TST, ante a previsão de norma específica na Constituição do Estado de São Paulo. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Extrai-se da leitura do art. 404 do Código Civil de 2002 que os juros de mora integram as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, sendo inegável sua natureza indenizatória. Logo, não há que se falar na incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios (inteligência da OJ n. 400 da SDI-1 do C. TST). Proc. 033100-60.2009.5.15.0042 RO - Ac. 6ª Câmara 58848/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 181.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE DUAS PESSOAS JURÍDICAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de conflito entre pessoas jurídicas envolvidas em relação de representação comercial típica, a competência para apreciação da lide é da Justiça Comum. Inteligência do art. 39 da Lei n. 4.86/19. Observe-se que, em momento algum, foi alegado pelo autor a existência de vício ou irregularidade em tal contrato, nem a declaração de fraude nessa relação jurídica. Mantida a r. sentença de 1º Grau. Proc. 158200-24.2009.5.15.0010 RO - Ac. 12ª Câmara 36121/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24/06/2010. p. 615.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUTONOMIA AFASTADA. CONTRATO REALIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. RECURSO ORDINÁRIO. A mera celebração de um contrato de representação, de acordo com a Lei n. 4.886/1965, não caracteriza, de per si, o requisito de autonomia a elidir a configuração de uma relação de emprego. É muito sutil a diferença entre o representante comercial autônomo e o vendedor empregado regido pela CLT. Em ambos os contratos, encontram-se presentes a pessoalidade, não eventualidade e a onerosidade. Só mesmo a subordinação jurídica, típica do contrato de trabalho, permitirá estabelecer a distinção em cada caso concreto. A prestação de serviços que se insere na atividade fim da empresa, o pagamento de valor fixo mensalmente, o controle das vendas, a realização habitual de reuniões, a utilização de vestimentas da empresa, a assunção das despesas com combustível pela empresa, são circunstâncias que evidenciam a existência do vínculo empregatício. Recurso provido. Proc. 4800-71.2008.5.15.0059 RO - Ac. 4ª Câmara 42985/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29/07/2010. p. 133.

REPRESENTANTE COMERCIAL. DESCONTOS. NÃO CONCRETIZAÇÃO DOS PEDIDOS. INADIMPLÊNCIA DOS CLIENTES. POSSIBILIDADE. Nos termos do § 1º do art. 33 da Lei 4.886/65 é possível o estorno das comissões pagas nos casos de não concretização da venda ou de inadimplência dos clientes. Proc. 058000-96.2009.5.15.0078 RO - Ac. 1ª Câmara 52170/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 09/9/2010. p. 71.

## REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO. Nos casos em que o advogado subscritor da peça recursal não tem procuração nos autos tampouco mandato tácito a lhe favorecer, não há como se conhecer do apelo interposto, por irregularidade na representação processual. Registre-se que é inaplicável na hipótese tanto o disposto no art. 13 do CPC - por ser norma que tem aplicabilidade apenas no processo de conhecimento perante a primeira instância - como também o previsto no art. 37 do CPC - por não ser o recurso reputado ato urgente. Nesse sentido é a Súmula n. 383 do C. TST. Agravo de petição não conhecido. Proc. 196500-55.2004.5.15.0099 AP - Ac. 5ª Câmara 36126/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 145.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. NECESSIDADE DE MANDATO. A procuração ad judicium outorgada a advogado pelos diretores da empresa sucedida não implica na transferência daqueles poderes de representação para a empresa sucessora. A procuração é a prova de que o mandatário está investido de poderes de representação e sua ausência acarreta vício na relação jurídica processual. Proc. 075700-15.2007.5.15.0027 AP - Ac. 7ª Câmara 56700/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 30/09/2010. p. 651.

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. O advogado que interpõe o recurso ordinário deve ter representação processual ao tempo da interposição do apelo, não sendo admitida a posterior regularização, visto ser inaplicável tanto o disposto no art. 13 do CPC - por ser norma que tem aplicabilidade apenas no processo de conhecimento perante a primeira instância (Súmula 383, II, do C. TST) - como também o previsto no art. 37 do CPC - por não ser o recurso reputado ato urgente (Súmula 383, I, do C. TST). Assim, diante da inexistência de poderes de representação do advogado ao tempo da interposição do apelo, não foi preenchido esse pressuposto recursal, o que acarreta o não conhecimento do recurso. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Proc. 058300-31.2007.5.15.0045 RO - Ac. 5ª Câmara 50317/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 637.

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO

DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA. NULIDADE CONFIGURADA. O art. 13 do CPC também se aplica às causas submetidas ao rito sumaríssimo, de sorte que incorre em manifesta nulidade a decisão que indefere o pedido de concessão de prazo para juntada de procuração, imputando revelia ao réu. Os artigos 852-A e seguintes da CLT, que disciplinam o procedimento sumaríssimo, não contemplam a hipótese. A decretação da revelia, portanto, viola o princípio do devido processo legal e cerceia o direito de defesa. Nulidade reconhecida. Recurso provido. Proc. 075200-41.2009.5.15.0103 RO - Ac. 4ª Câmara 71848/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 163.

## REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. SUPERPOSIÇÃO DA BASE TERRITORIAL. SINDICATO MAIS ANTIGO. A CF de 1988 proibiu a interferência e intervenção pelo Estado na organização sindical, ressalvando, entretanto, a imprescindibilidade de registro no órgão competente (art. 8º, inciso I), com vista ao resguardo do princípio da unicidade sindical previsto no inciso II do art. 8º, da mesma Carta Magna. O Ministério do Trabalho e Emprego, regulamentando o procedimento relativo ao registro sindical, assegurou a representatividade da categoria ao sindicato mais antigo enquanto a disputa não for solucionada. Esse entendimento também encontra respaldo na SDC do C. TST. Tratando a presente hipótese de evidente superposição da base territorial para representar a mesma categoria na mesma base territorial, não há dúvida da afronta ao princípio constitucional da unicidade sindical, razão pela qual a discussão sobre a representatividade sindical se resolve em favor da entidade mais antiga. Assim, enquanto a disputa judicial não for solucionada por decisão transitada em julgado, a representatividade da categoria permanece com o sindicato mais antigo, que é o recorrido, o qual é o legítimo credor das importâncias consignadas. Proc. 009000-73.2006.5.15.0130 RO - Ac. Seção de Dissídios Coletivos 358/10-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 27/10/2010. p. 16.

## RESCISÃO

RESCISÃO CONTRATUAL. ABUSO DO DIREITO POTESTATIVO DE DISPENSAR. A atitude da reclamada ao dispensar o trabalhador durante o período de estabilidade sindical, apesar do pagamento da indenização estabilizatória, mostra-se, indubitavelmente, abusiva, pois valeu-se da sua supremacia econômica, violando os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, que devem reger tanto a pactuação, quanto a execução e a conclusão dos contratos, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 187, 421 e 422 do Código Civil, aplicados subsidiariamente ao Direito do Trabalho, em consonância com o permissivo contido no art. 8º, parágrafo único, da CLT. Recurso ordinário da reclamada não provido, no particular. Proc. 133400-40.2007.5.15.0029 RO - Ac. 5ª Câmara 65102/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 560.

RESCISÃO CONTRATUAL. MUNICÍPIO. ASSISTÊNCIA SINDICAL PARA QUITAÇÃO/PEDIDO DEMISSÃO. Nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 779/1969, os entes públicos gozam da presunção de validade dos recibos de quitação ou pedidos de demissão de seus empregados ainda que não homologados nem submetidos à assistência mencionada nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 477 da CLT. Portanto, o Termo de Rescisão a pedido da própria recorrida, de fl. 55, embora não submetido à homologação, é válido nos termos da legislação acima citada. Recurso do reclamado conhecido e provido. Proc. 163000-80.2009.5.15.0015 RO - Ac. 10ª Câmara 49027/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 325.

RESCISÃO INDIRETA - INDEVIDA. Inexiste rescisão indireta do contrato de trabalho, quando a iniciativa para a rescisão contratual partiu do próprio empregado (dando ensejo à defesa em alegar abandono de emprego), sem que houvesse qualquer justo motivo praticado pelo empregador. Capciosa a interpretação conferida ao caso pelo MM. Magistrado de 1º grau, Dr. Hamilton Luiz Scarabelim, ao afastar o abandono de emprego e considerar que houve “pedido tácito de demissão”, mas sem a dação do necessário aviso-prévio, que haverá de ser descontado dos haveres afinal devidos ao obreiro. Confirmando. Proc. 000170-33.2010.5.15.0016 RO - Ac. 11ª Câmara 52942/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/9/2010. p.376.

RESCISÃO INDIRETA DE CONTRATO. FALTA DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. INVIABILIDADE. Inviável o acolhimento de pedido de rescisão indireta do contrato individual de trabalho, com fundamento da alínea “d” do art. 483 da CLT ao argumento de que o empregador não pagava corretamente

as horas extras. Eventual violação de cláusula do contrato de trabalho deste jaez não torna insuportável, para o empregado, a continuidade executiva do pacto laboral, pois pode reclamar seus haveres perante a Justiça do Trabalho, permanecendo no emprego. Recurso conhecido e desprovido no particular. Proc. 132500-87.2006.5.15.0095 RO - Ac. 10ª Câmara 33900/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 394.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. Considerada a ausência de comprovação da prática de ato faltoso pelo empregador, ônus que competia ao reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não há que se falar no reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, “c” e “d”), razão pela qual são indevidos os títulos e verbas daí decorrentes. Recurso ordinário do reclamante não provido. Proc. 000153-94.2010.5.15.0016 RO - Ac. 5ª Câmara 55111/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23/09/2010. p. 221.

RESCISÃO INDIRETA. ART. 483, DA CLT. DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELO EMPREGADOR. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Dificuldades financeiras enfrentadas pelo empregador, às quais este não deu causa, não podem ser encaradas como falta grave perante as relações de emprego, sob pena de se inviabilizar a atividade produtiva do país, notadamente em tempos de crise, em que é necessário o empenho de todas as partes que atuam no mercado - empregadores, empregados, governantes - para restabelecer a estabilidade econômica e, conseqüentemente, a paz social. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO INEXPRESSIVO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 483 DA CLT. Não é causa de rescisão indireta do contrato de trabalho o atraso inexpressivo e esporádico do pagamento dos salários, posto que não configurada a mora salarial. Ademais, o momento econômico crítico pelo qual passamos, torna compreensíveis eventuais falhas em pagamentos. Proc. 077100-12.2009.5.15.0054 RO - Ac. 11ª Câmara 54239/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1199.

RESCISÃO INDIRETA. CLT, ART. 483. DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE. Dificuldades financeiras enfrentadas pelo empregador podem e devem ser encaradas pela Lei Trabalhista como falta grave perante toda e qualquer relação de emprego, desde que a parte trabalhadora comprove que tal situação também esteja comprometendo a geração de recursos para o perfeito sustento de sua família. Trata-se da inteligência da alínea “d” do art. 483, da CLT. Proc. 077900-40.2009.5.15.0054 RO - Ac. 9ª Câmara 38657/10-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DEJT 07/07/2010. p. 510.

RESCISÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE POR ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMPATIBILIDADE. Não há nenhuma incompatibilidade ou contradição na decisão judicial que conhece o direito à indenização correspondente à garantia de estabilidade à gestante (art. 10, II, “b”, do ADCT da CF/88) depois de acolher pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Tal decisão é simétrica àquela em que se reconhece ao empregador o direito de, ainda que dentro do período de estabilidade, praticar dispensa motivada do trabalhador que comete falta grave, sem nenhum ônus. Assim, paralelamente é coerente porque decorre de lógica jurídica deve-se resguardar, ao empregado portador de estabilidade provisória, o direito de rescindir indiretamente o contrato de trabalho, em face de falta grave cometida pelo empregador, assegurando-lhe o pagamento da indenização substitutiva e de forma mais ampla possível. Entendimento em sentido contrário beneficiaria única e exclusivamente o empregador inadimplente que, com brechas na legislação poderia provocar o pedido de demissão do trabalhador e, conseqüentemente, em afrontar grave a preceitos legais que asseguram estabilidades provisórias. Portanto, há que se realizar técnica de ponderação, com vistas ao princípio da razoabilidade, em homenagem à lógica jurídica, em que deve ser dispensado, em última ratio, tratamento isonômico e em consonância com o princípio da igualdade das partes. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido, no aspecto. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão.

Pelo contexto fático restou comprovado que a reclamante sofreu lesão na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso da autora provido, no particular. Proc. 116600-25.2008.5.15.0053 RO - Ac. 10ª Câmara 73327/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02/12/2010. p. 855.

**RESCISÃO INDIRETA. MORA CONTUMAZ DO EMPREGADOR NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS COROLÁRIAS. CABIMENTO.** A r. decisão originária indeferiu o pleito do autor, sob fundamentação de que a mora no pagamento dos salários verificada nos autos não se adéqua aos termos do quanto estatuído no art. 2º, §1º do Decreto-Lei n. 368/1968. Não obstante, a fundamentação legal utilizada pela origem deve ser repensada, uma vez que data de 1968. O panorama econômico que se enfrenta hoje, não com menos percalços à classe trabalhadora, pelo contrário, é totalmente outro. As contas corriqueiras devem ser pagas pontualmente, visto que já não se concebem atrasos; os proprietários dos estabelecimentos comerciais que servem à classe operária detêm outro perfil e a cobrança de juros frente à mora na quitação de contas é lugar comum. Contas de água, energia, supermercado, cartão de crédito, nada escapa à cobrança de acréscimos se não forem saldadas no dia aprazado. Assim, não se pode ter por normal o atraso frequente no pagamento dos salários por cerca de cinco a seis dias. O contexto dos autos mostra claramente que a reclamada foi relapsa no cumprimento de suas obrigações contratuais, sendo suficientes os fatos aqui declinados para determinar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Dá-se provimento ao recurso do autor. Proc. 39800-64.2008.5.15.0114 RO - Ac. 5ª Câmara 44067/10-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 05/08/2010. p. 490.

**RESCISÃO INDIRETA. MORA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO E CONVÊNIO MÉDICO. PERIGO MANIFESTO DE MAL CONSIDERÁVEL. NÃO CARACTERIZADOS.** Para a caracterização da rescisão indireta é necessário que a gravidade do descumprimento contratual seja empecilho à continuidade da relação empregatícia. O perigo manifesto de mal considerável, previsto na alínea “c” do art. 483 da CLT, não restou comprovado pelo trabalhador. Por sua vez, o atraso no pagamento do vale alimentação, do convênio médico e do salário do mês em que o trabalhador deixou de trabalhar para a recorrida, não constitui falta grave o suficiente para ensejar a rescisão indireta. É certo que a mora salarial contumaz, segundo a doutrina, se estabelece mediante o atraso salarial por três meses consecutivos, fato diverso do ocorrido no presente caso. Assim, não restaram caracterizadas nenhuma das hipóteses previstas no art. 483 da CLT. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000190-24.2010.5.15.0016 RO - Ac. 6ª Câmara 58812/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 173.

## **RESPONSABILIDADE**

**RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO NÃO EFETIVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** A responsabilidade pré-contratual é figura do direito particular, que pode vir a ocorrer em face de um precoce e desmotivado rompimento das tratativas contratuais, visto que já neste momento, se uma das partes gerar na outra razoáveis expectativas de que o contrato está muito próximo de ser consumado, e esta, por sua vez, venha a assumir compromissos ou afins, tem o dever a desistente de indenizar o outro, mormente em face do princípio da boa-fé. Na seara trabalhista, é de acatar “in totum” a existência de responsabilidade na fase pré-contratual, no caso, como dos autos, onde a reclamada agiu com nítida intenção de contratar, desistindo, a meio caminho andado, em prejuízo do trabalhador, que se viu às portas do novo emprego. Recurso patronal a que se nega provimento. Proc. 12900-39.2007.5.15.0127 RO - Ac. 5ª Câmara 41078/10-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 22/07/2010. p. 495.

**RESPONSABILIDADE PRIMORDIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA: APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR.** A responsabilidade subsidiária da tomadora vem somente após a exaustão dos procedimentos acima referidos. É que, não havendo quaisquer provas de que a empresa prestadora de serviços não possua condições de satisfazer o crédito da reclamante/exequente, a execução deve voltar-se contra ela, como devedora principal. Os bens da agravante - devedora subsidiária - só deverão ser executados após esgotadas e frustradas todas as possibilidades de execução contra a devedora principal e seus sócios. Agravo provido. Proc. 001700-59.2008.5.15.0043 AP - Ac. 11ª Câmara 67268/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 11/11/2010. p. 478.

## RESPONSABILIDADE CIVIL

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. OMISSÃO QUANTO AOS CUIDADOS COM A HIGIEDEZ DO EMPREGADO. CULPA CARACTERIZADA. A preservação da integridade física do empregado constitui cláusula implícita no contrato de trabalho. Cabe à empresa tomar todas as medidas que estão ao seu alcance a fim de preservar a saúde do empregado, pois a segurança e a medicina do trabalho é regida pelo princípio da prevenção (art. 7º, XXII da CF). Cabe-lhe investir na neutralização dos níveis excessivos de ruído, fornecer equipamentos de segurança, fiscalizar a sua utilização e realizar exames médicos periódicos, nos termos do art. 168, III da CLT. Constatado o desenvolvimento de perda auditiva, impõe-se a transferência do empregado para setor menos ruidoso, a fim de preservar a sua saúde. A omissão quanto a essas obrigações configura culpa. Da mesma forma, o descumprimento das normas de segurança do trabalho caracteriza ato ilícito, ensejando a responsabilidade civil. Recurso não provido. Proc. 021000-81.2006.5.15.0138 RO - Ac. 3ª Câmara 47704/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/08/2010. p. 574.

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. OMISSÃO QUANTO AOS CUIDADOS COM A HIGIEDEZ DO EMPREGADO. CULPA CARACTERIZADA. A preservação da integridade física do empregado constitui cláusula implícita no contrato de trabalho. Cabe à empresa tomar todas as medidas que estão ao seu alcance a fim de preservar a saúde do empregado, pois a segurança e a medicina do trabalho é regida pelo princípio da prevenção (art. 7º, XXII da CF). Cabe-lhe investir na neutralização dos níveis excessivos de ruído, fornecer equipamentos de segurança, fiscalizar a sua utilização e realizar exames médicos periódicos, nos termos do art. 168, III da CLT. Constatado o desenvolvimento de perda auditiva, impõe-se a transferência do empregado para setor menos ruidoso, a fim de preservar a sua saúde. A omissão quanto a essas obrigações configura culpa. Da mesma forma, o descumprimento das normas de segurança do trabalho caracteriza ato ilícito, ensejando a responsabilidade civil. Recurso não provido. Proc. 021000-81.2006.5.15.0138 RO - Ac. 3ª Câmara 47704/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/08/2010. p. 574.

RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTÁRIA. MORTE DO TRABALHADOR NO CURSO DO PROCESSO. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA PROSSEGUIR NO FEITO. Falecida a vítima do acidente típico no curso da demanda, é flagrante a legitimação dos herdeiros, por sucessão processual, ao recebimento das indenizações por danos morais e materiais, consoante regras contidas nos artigos 943 do Código Civil/2002 e 43 do CPC. Refutada a tese de intransmissibilidade dos direitos ao espólio. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CARACTERIZADA. AMPUTAÇÃO DE BRAÇO DO OBREIRO EM MÁQUINA TRITURADEIRA DE CANA-DE-AÇÚCAR. CONDIÇÃO INSEGURA DO LABOR. NEGLIGÊNCIA PATRONAL. MANTIDO O DEVER DE INDENIZAR. Se no momento do infortúnio o reclamante utilizava vestimenta inadequada (camisa de manga longa) e a máquina operada (trituradeira) não dispunha do imprescindível botão de parada, que pudesse ser facilmente acionado pelos próprios trabalhadores, havendo desrespeito à previsão do item 12.2.1 da NR-12 (Portaria 3214/78), resta caracterizada condição insegura do labor. Optando a ré por descumprir a cláusula implícita contratual conhecida por obrigação de custódia ou cláusula de incolumidade, incorreu em culpa, não observando a obrigação de “reduzir os riscos inerentes ao trabalho”, a teor do art. 7º inciso XXII da Lei Maior. Cabível, por isso, o dever de indenizar (artigos 186 e 927 do Código Civil). Recurso ordinário não provido. Proc. 066200-48.2006.5.15.0062 RO - Ac. 4ª Câmara 49281/10-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 26/08/2010. p. 114.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. MÁQUINA SEM MECANISMO QUE EVITE ACIONAMENTO INVOLUNTÁRIO. CULPA PATRONAL. PERTINÊNCIA. O empregador deve ter a preocupação e a cautela de equipar seu maquinário ou equipamento industrial com medidas para evitar riscos de acidente de trabalho, inclusive, com mecanismos preventivos para prevenir que, estando desligados, possam ser acionados involuntária ou acidentalmente. Se o empregador for omisso nessas providências, fica caracterizada a culpa, na ocorrência de acionamento involuntário da máquina e que venha acarretar acidente (CLT, art. 157 e Código Civil, art. 927 caput). Recurso conhecido e provido. Proc. 045400-98.2008.5.15.0071 RO - Ac. 10ª Câmara 73350/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02/12/2010. p. 862.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA POR NEGLIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER GERAL DE CAUTELA. O art. 186 do Código Civil imputa o dever de reparação àquele que por negligência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Nas relações de trabalho há culpa por

negligência quando o empregador deixa de zelar pela segurança dos seus empregados, omitindo-se quanto ao necessário treinamento para que haja o manuseio adequado de equipamentos, a fim de evitar a ocorrência de evento danoso. A redução dos riscos inerentes ao trabalho se constitui em direito fundamental garantido pela Constituição em vigor. Inteligência do inciso XXII do art. 7º da CF/88. Proc. 152700-80.2006.5.15.0042 RO - Ac. 1ª Câmara 33631/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 17/06/2010. p. 118.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA POR NEGLIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER GERAL DE CAUTELA. O art. 186 do Código Civil imputa o dever de reparação àquele que por negligência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Nas relações de trabalho há culpa por negligência quando o empregador deixa de zelar pela segurança dos seus empregados, omitindo-se quanto ao necessário fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individual, a fim de evitar a ocorrência de evento danoso. A redução dos riscos inerentes ao trabalho se constitui em direito fundamental garantido pela Constituição em vigor. Inteligência do inciso XXII do art. 7º da CF/88 Proc. 071500-88.2007.5.15.0083 RO - Ac. 1ª Câmara 53901/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 16/09/2010. p. 1011.

### **RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL**

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DA EXECUTADA QUE SE EXTINGUIU SEM SE REUNIR UMA ÚNICA VEZ. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INEXISTÊNCIA. Constatando-se, pela prova dos autos, que o agravante não participou do quadro societário da executada, nem tampouco integrou sua Diretoria, exercendo atos de gestão e condução do empreendimento, forçoso se torna concluir pelo descabimento da imputação de qualquer responsabilidade patrimonial, por absoluta ausência de amparo legal. Agravo de petição a que se dá provimento a fim de excluir do pólo passivo da execução o membro do Conselho Fiscal da executada. Proc. 73901-97.1999.5.15.0032 ED - Ac. 11ª Câmara 45038/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 05/08/2010. p. 652.

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA ADMISSÃO DO EXEQUENTE. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA. A responsabilidade do sócio retirante funda-se na constatação de que ele se beneficiou do trabalho do empregado. Na hipótese em que a retirada se deu muito antes da admissão do empregado, sem que se produzisse provas de que tal saída tenha sido fraudulenta ou tangente a prejudicar os credores, desaparece o fundamento para sua responsabilização. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 169400-62.2005.5.15.0044 AP - Ac. 4ª Câmara 52433/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.141.

### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORA E DE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES. CRÉDITOS DOS EMPREGADOS DE POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTOS. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO (CLT, art. 2º, § 2º). PERTINÊNCIA. Os controvertidos contratos de “locação” de estabelecimentos comerciais, celebrados entre as empresas que distribuem e comercializam combustíveis automotores e os empresários ou comerciantes para a exploração dos postos de serviços e abastecimentos de veículos, não configura locação e nem franchising. Com efeito, não se vislumbra a configuração de franquia porque não se limita a uma licença restrita para uso de marca, direitos de distribuição de produtos e serviços próprios ou de terceiros, com exclusividade dentro de determinados limites territoriais, agregado a um sistema de gestão e operação do negócio comprovadamente de sucesso (art. 2º da Lei n. 8.955 de 15/12/1994). É que não se concebe franquia em que o franqueado não seja proprietário do estabelecimento comercial, como no caso. Ainda que o estabelecimento seja construído e ostente a marca, o padrão, modelo e perfil exigidos pelo franqueador, a propriedade do estabelecimento é do franqueado. Por outro lado, não é contrato de locação, porque “locador” conserva para si poderes absolutos de gestão, com ingerência, intromissão e devassa nos negócios do “locatário”, assumindo um controle quase absoluto do negócio. Os poderes que a distribuidora de combustíveis reserva para si são mais condizentes com a figuração de um sistema de holding que controla as demais empresas, com vistas a atingir a finalidade a que se propõe, qual seja, comercialização de derivados de petróleo, em postos de serviços e abastecimentos de veículos automotores. Há aí verdadeiro grupo econômico (art. 2º, § 2º da CLT). Neste contexto, a distribuidora é responsável solidária pelos créditos dos empregados dos postos, em caso de inadimplemento pelo empregador.

Recurso conhecido e provido Proc. 205500-34.2008.5.15.0004 RO - Ac. 10ª Câmara 36940/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/07/2010. p. 264.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO.** A responsabilidade solidária, na forma da lei civil, é prevista em lei ou em contrato, em situação em que poderia haver dúvida. Evidentemente, deve-se reconhecer a responsabilidade solidária, na hipótese de fraude. O que, é óbvio, dispensa a lei ou o contrato. Proc. 154285-79.2004.5.15.0094 RO - Ac. 12ª Câmara 41874/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/07/2010. p. 667.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE ATIVIDADE-FIM. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DIRETA DO TRABALHADOR COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Trata-se no caso de prestação de serviços ligados à atividade-fim da primeira reclamada, circunstância que implica em transferência de produção da primeira reclamada (costura de peças de estofados) para outra empresa, ou seja, para a segunda reclamada. Nos termos da Súmula n. 331 do C. TST, a terceirização de atividade-fim é ilegal, de modo que é nítida a fraude na contratação efetivada entre as reclamadas (primeira e segunda). Embora a humanidade esteja vivendo uma realidade que tem conduzido a uma flexibilização das relações e dos direitos trabalhistas, em cujo contexto se insere a terceirização, esta sofre restrições em nosso ordenamento jurídico, não se admitindo a terceirização da atividade-fim, assim entendida como aquela inserida na essência da dinâmica empresarial desenvolvida pelo tomador (distinguindo-se da atividade-meio, que constituem em atividades marginais e periféricas que apenas indiretamente contribuem para o andamento do negócio). Sendo assim, no caso, há de se reconhecer apenas a responsabilidade solidária da primeira reclamada (recorrente) pelas obrigações trabalhistas devidas à reclamante, em face da função social do contrato, posto que ao utilizar-se de mão-de-obra necessária para consecução de seus fins, através de empresa interposta, incorreu em ato ilícito, havendo que se aplicar as regras insertas nos artigos 186, 942 e 927 e do Novo Código Civil Brasileiro. Registre-se que, em face da terceirização ilícita, poderia se cogitar do reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços (primeira reclamada), todavia, a prova dos autos é no sentido de que não havia subordinação direta dos empregados da segunda à primeira reclamada, a justificar o reconhecimento da relação de emprego com esta. Recurso da reclamante, parcialmente provido. Proc. 208500-87.2009.5.15.0010 RO - Ac. 5ª Câmara 36134/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 147.

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO.** Apesar da licitude da prestação de serviços de forma interposta, o tomador dos serviços deve ser responsabilizado, de forma subsidiária, em relação aos créditos do trabalhador, pois não é razoável que aquele que contribuiu com a sua força de trabalho em benefício da coletividade fique sem receber seus direitos. Recurso ordinário não provido. Proc. 199800-98.2009.5.15.0115 RO - Ac. 5ª Câmara 65013/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 601.

**RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** Entidade de direito público que contrata empresa prestadora de mão-de-obra é subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas dessa, consoante entendimento já sedimentado no item IV da Súmula 331 do C. TST. Ademais, o art. 71 da Lei 8666/93 cuida da responsabilidade solidária, direta, não havendo nenhum impedimento para a responsabilização subsidiária da Administração Pública quando age na condição de tomadora de serviços, por isso que dela exigível vigilância no cumprimento das obrigações trabalhistas dos terceirizados de cuja força de trabalho se beneficia (art. 1º, III da CFRB/88)! Recurso não provido. Proc. 066900-57.2008.5.15.0093 RO - Ac. 4ª Câmara 70970/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 25/11/2010. p. 197.

**RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INCIDÊNCIA.** A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porque se estende sobre todas as parcelas decorrentes das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, consiste em penalidade pelo não cumprimento das obrigações contratuais e legais trabalhistas e incorpora-se ao patrimônio do empregado, sendo açambarcada pela responsabilidade subsidiária. Aplicação do entendimento reunido em torno da Súmula nº 331 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 000080-35.2010.5.15.0142 RO - Ac. 4ª Câmara 52465/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.148.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331 DO TST. CARACTERIZAÇÃO. A liceidade da terceirização não é suficiente para elidir a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços quanto aos direitos assegurados pela legislação trabalhista aos empregados da prestadora de serviços, no período em que atuaram nessa condição, frente ao disposto no art. 455 da CLT e ao entendimento jurisprudencialmente consubstanciado na item IV da Súmula 331 do TST. De acordo com a OJ, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço decorre da falta de idoneidade econômica do contratado, o que caracteriza culpa “in eligendo” ou culpa “in vigilando” do tomador. Logo, sendo incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada para a prestação de serviços e que a recorrente foi a tomadora dos serviços, decidiu com acerto a origem que reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora recorrente. Recurso Ordinário da reclamada AUTOVIAS S.A. conhecido e não provido. HORAS ‘IN ITINERE’ - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - TEMPO DE DESLOCAMENTO - SÚMULA N. 90 DO TST - HORAS EXTRAS - PERTINÊNCIA. É considerado como de trabalho efetivo o tempo despendido, em veículo fornecido pelo empregador, no deslocamento do empregado na ida e volta ao trabalho, quando inexistente transporte público regular compatível com o horário de ingresso e saída do trabalhador, conforme entendimento jurisprudencial externado na Súmula 90 do TST, e de verbetes posteriores que a aperfeiçoaram e a completaram, justamente influenciada pela situação dos trabalhadores rurais e seus deslocamentos pelo campo até seus postos de trabalho. Assim sendo, considerando-se que as horas ‘in itinere’ são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como horário extraordinário e sobre ele incide o adicional respectivo, conforme expressa o item V da Súmula 90 do TST. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. Proc. 143700-23.2006.5.15.0150 RO - Ac. 10ª Câmara 73320/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02/12/2010. p. 852.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamadas, a responsabilidade subsidiária da recorrente (beneficiária da mão-de-obra do reclamante) subsiste, assim, deve honrar com os créditos trabalhistas a ele devidos, mesmo porque resta evidente que a empresa contratante (primeira reclamada), descumpriu as suas obrigações trabalhistas, ocorrendo, na hipótese, as culpas “in eligendo” e “in vigilando” da tomadora dos serviços que, como beneficiária da atividade desempenhada, deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da contratada, consoante os artigos 186 e 927 do novo Código Civil, base legal da Súmula 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF), pois o trabalhador contribuiu com sua força de trabalho e não seria justo que corresse o risco de não receber os seus haveres trabalhistas. Recurso não provido. Proc. 074600-66.2008.5.15.0002 RO - Ac. 5ª Câmara 50306/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 634.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA SUBSISTE EM CASO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. Havendo decisão estabelecendo a responsabilidade subsidiária, a execução deve prosseguir no Juízo Trabalhista em face da tomadora, quando configurada a inadimplência da empregadora em decorrência da declaração de falência. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO POSTERIOR À LEI N. 11.941/2009. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS APÓS ÀS 48 HORAS DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS (ART. 880 DA CLT). INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI 8.212/91 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.941/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Assim, em relação às decisões proferidas após a publicação da Lei 11.941 em 28/05/2009, o cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória é devido após às 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados (art. 880 da CLT). Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei 8.212/91 com a redação conferida pela Lei 11.941/2009. Princípio da estrita legalidade (art. 150 da CF/88). Proc. 042400-22.2006.5.15.0084 AP - Ac. 1ª Câmara 63842/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 27/10/2010. p. 60.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. CUSTAS. ISENÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Equivocada a sentença ao condenar ambos os reclamados nas custas processuais, uma vez que os entes de direito público são isentos do respectivo pagamento, conforme art. 790-A da CLT. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. VIGILANTE. CONVENÇÃO COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Ainda que reconhecida ao autor a condição de vigilante, a ele não se aplica a convenção coletiva juntada com a petição inicial, pois o empregador público, o Município, por óbvio não participou da elaboração da norma coletiva dos Sindicatos

das Empresas de Segurança e Cursos de Formação (Súmula n. 374/TST). Recurso não provido. Proc. 29700-11.2008.5.15.0127 RO - Ac. 4ª Câmara 37669/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 128.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. Entidade de direito público que contrata empresa prestadora de mão-de-obra é subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas da contratada, consoante entendimento já sedimentado no item IV da Súmula n. 331/TST. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Não há como acolher a pretensão recursal, uma vez que o autor não produziu prova sobre a jornada declinada na petição inicial (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), tampouco logrou infirmar a validade dos cartões de ponto juntados com a contestação, que, além de não impugnados, não contêm as anotações uniformes repudiadas pela Súmula n. 338/TST. Recurso não provido. Proc. 94900-66.2009.5.15.0082 RO - Ac. 4ª Câmara 37668/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 127.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO. Demonstrado que o ente público subvencionava a primeira reclamada, bem como, que se beneficiou dos serviços prestados pela autora, correta a decisão primária que enquadrou a hipótese naquela prevista na Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 74000-06.2009.5.15.0036 RO - Ac. 4ª Câmara 37625/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 117.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO INCISO IV, DA SÚMULA 331, DO C. TST. ALCANCE. O §1º, do art. 71, da Lei de Licitações não pode ser invocado para eximir o Ente Público das obrigações trabalhistas oriundas da contratação, ainda que lícita, de empresa interposta, sob pena de serem fraudados os direitos trabalhistas dos trabalhadores envolvidos. Responsabilidade subsidiária pelo adimplemento dos créditos reconhecidos ao autor, caso o empregador não os quite, sedimentada pelo entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 331, IV, do C. TST, que se mantém. Proc. 016600-75.2009.5.15.0087 RO - Ac. 3ª Câmara 58117/10-PATR. Rel. Desig. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. DEJT 30/09/2010. p. 578.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO INCISO IV, DA SÚMULA N. 331, DO C. TST. ALCANCE. O §1º, do art. 71, da Lei de Licitações não pode ser invocado para eximir o Ente Público das obrigações trabalhistas oriundas da contratação, ainda que lícita, de empresa interposta, sob pena de serem fraudados os direitos trabalhistas dos trabalhadores envolvidos. Responsabilidade subsidiária pelo adimplemento dos créditos reconhecidos ao autor, caso o empregador não os quite, sedimentada pelo entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 331, IV, do C. TST, que se mantém. Proc. 025000-78.2009.5.15.0087 RO - Ac. 3ª Câmara 60694/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/10/2010. p. 531.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 331, INCISO IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de que o órgão público tomador de serviços não cuidou de verificar a idoneidade econômica da entidade contratada e o estreito cumprimento de suas obrigações legais. Resta, portanto, evidenciada a culpa in vigilando do ente público, como preceitua os artigos 927 e 186 do Código Civil. Ademais, cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71 da Lei n. 8.666/93. Com efeito, os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, caput, da CF. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do Município, sendo que para sua condenação basta o fato de o mesmo ter sido o beneficiário direto do trabalho da autora, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos da obreira, caso o empregador não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 023900-66.2009.5.15.0159 RO - Ac. 6ª Câmara 63427/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27/10/2010. p. 218.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 331, INCISO IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de que o órgão público tomador de serviços não cuidou de verificar a idoneidade econômica da entidade contratada e o estreito cumprimento de suas obrigações legais. Resta, portanto, evidenciada a culpa in vigilando do ente público, como preceitua os artigos 927 e 186 do Código Civil. Ademais, cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71 da Lei n. 8.666/93. Com efeito, os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, caput, da CF. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do Município, sendo que para sua condenação basta o fato de o mesmo ter sido o beneficiário direto do trabalho da autora, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos da obreira, caso o empregador não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 055600-59.2009.5.15.0030 RO - Ac. 6ª Câmara 63434/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27/10/2010. p. 219.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Como real beneficiária dos serviços prestados pela reclamante, responde subsidiariamente a recorrente/segunda reclamada, também tomadora dos serviços (por culpa in vigilando e in eligendo, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331, do TST), pois foi também em seu benefício que a autora trabalhou, e não se lhe faculta beneficiar-se da força de trabalho da obreira, sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participa. Examinando a tese recursal sob o aspecto da sujeição da recorrente ao disposto no art. 71 da Lei 8666/93, também não merece guarida a inconformidade declarada, uma vez que tal dispositivo legal somente veda a responsabilidade solidária da administração pública, não havendo nenhuma proibição quanto à responsabilização subsidiária. Ressalte-se que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público encontra expressa previsão no art. 37, § 6º, da Carta Magna, restando inconsistente a invocação do inciso II do art. 37 da Constituição, uma vez que, no caso dos autos, não houve reconhecimento de vínculo empregatício, e sim responsabilização subsidiária, a qual, aliás, já se encontra sedimentada na jurisprudência do TST, consubstanciada no item IV da Súmula 331. Proc. 136600-28.2009.5.15.0080 RO - Ac. 2ª Câmara 69621/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 18/11/2010. p. 477.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST O chamado contrato de “facção” consiste no repasse de parte das atividades necessárias à obtenção de um produto que antes era setorizado no âmbito da própria empresa. Por ser um contrato tipicamente civil, que ostenta natureza híbrida, sua aceitação não desrespeita ou descaracteriza a terceirização lícita. No entanto, para que se caracterize, é necessária a presença de alguns requisitos, tais como a ausência de exclusividade na prestação dos serviços da empresa que emprega o reclamante a uma única outra e a inexistência de efetivo controle, por parte das empresas contratantes, sobre as atividades da contratada e, em especial, sobre as atividades dos trabalhadores. Na ausência destes elementos, aplica-se à tomadora de serviços a responsabilidade subsidiária prevista no item IV da Súmula 331 do C. TST. Recurso ordinário não provido. Proc. 036500-79.2009.5.15.0140 RO - Ac. 7ª Câmara 56860/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 30/09/2010. p. 681.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. Por ser um contrato tipicamente civil que ostenta natureza híbrida, sua aceitação não desrespeita ou descaracteriza a terceirização lícita, não se atribuindo à tomadora, nestes casos, a responsabilidade subsidiária prevista no item IV da Súmula 331 do C. TST, pois ausentes a contratação de mão-de-obra mediante a intermediação de empresa do ramo de prestação de serviços, a ingerência da empresa contratante, a exclusividade da prestação de serviços por parte da empresa empregadora do reclamante, bem como do controle sistemático sobre as atividades dos trabalhadores. Proc. 114600-90.2009.5.15.0126 RO - Ac. 7ª Câmara 47093/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19/08/2010. p. 669.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CABIMENTO. Merece destaque o fato de que há dissenso da Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do C. TST no caso dos autos, eis que o conceito de dono da obra está restrito ao homem comum, ou seja, àquele que contrata serviços de edificação ou reforma de imóvel para uso residencial próprio, o que não é o caso do segundo reclamado que, embora sendo autarquia estadual, componente da administração pública direta, explora atividade econômica. ADICIONAL

DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Após a edição da Súmula Vinculante n. 4 do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo, mas vedou a sua substituição por decisão judicial, não há mais como defender a utilização da remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade. Tal súmula não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, este deve ser o critério aplicado, consoante previsão contida no art. 192 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REPARATÓRIOS. Cabimento. Com o advento da EC n. 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho alcança as ações de mera relação de trabalho, de onde além dos honorários advocatícios por inadimplemento obrigacional (reparatórios - material), cabem também os honorários advocatícios sucumbenciais (processual), a teor da IN-27 da Resolução TST nº 126 do C. TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC n. 45/2004. Proc. 22800-29.2009.5.15.0110 RO - Ac. 9ª Câmara 35106/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/06/2010. p. 522.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 455 DA CLT E OJ 191 DA SDI-1 DO C. TST. A comprovada contratação para a execução de obra certa, que não configure atividade fim nem atividade meio, impede a aplicação da Súmula 331 do C. TST e afasta a responsabilidade do dono da obra. Inteligência da diretriz consubstanciada na OJ 191 da SDI-I do C. TST HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI 5.584/70 E SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST. Nesta Justiça Especializada são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70 (Súmulas 219 e 329 do C. TST). Ademais, os artigos 389 e 404 do Código Civil disciplinam a restituição in integrum quando se trata do descumprimento de obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versam sobre relações contratuais de emprego. Proc. 102000-75.2005.5.15.0094 RO - Ac. 1ª Câmara 63827/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 27/10/2010. p. 57.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INOCORRÊNCIA. “Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”. (O.J. 191 do C. TST). Recurso da Petrobrás conhecido e provido. EMPREITADA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS NÃO-CUMPRIDAS PELO SUBEMPREITEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA AO EMPREITEIRO PRINCIPAL. O empreiteiro principal é responsável solidário por obrigações de natureza trabalhista que deixaram de ser cumpridas pelo subempreiteiro, na forma do art. 455 da CLT. Recurso da segunda reclamada conhecido e não provido. Proc. 063900-33.2009.5.15.0087 RO - Ac. 10ª Câmara 48948/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/08/2010. p. 311.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI DE LICITAÇÕES. EFEITOS. O art. 71 e seus parágrafos, da Lei n. 8.666/93, não afasta a responsabilidade subsidiária dos órgãos públicos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, sempre que sejam tomadores dos serviços e ocorra inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, conforme expressamente previsto no inciso IV da Súmula nº 331 do Colendo TST e diante do princípio da moralidade administrativa consagrado no art. 37, caput, da CF. No caso, a responsabilidade subsidiária da tomadora decorre de culpa in vigilando e até de sua responsabilidade objetiva, por ser beneficiária dos serviços prestados pelo trabalhador. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DELIMITAÇÃO. Não cabe dizer que a prestadora de serviços é a única responsável pelo descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços decorre de sua culpa in vigilando e/ou in eligendo e é sempre integral, já que o tomador se sub-roga nas obrigações da empresa prestadora de serviços, caso não satisfeitas a contento. Assim, o tomador pode ser responsabilizado pelos direitos trabalhistas inadimplidos, ainda que não tenha pessoalmente determinado o trabalho ou dispensado o empregado da prestadora dos serviços. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE - As normas coletivas que prevêm a redução do intervalo destinado ao descanso são inválidas, não produzindo qualquer efeito jurídico, pois o § 3º do art. 71 da CLT dispõe expressamente que o limite mínimo de uma hora para refeição e descanso somente poderá ser reduzido por ato do Ministério do Trabalho. Discussão superada pela OJ n. 342 da SDI-1 do Col. TST. HORA NOTURNA. REDUÇÃO. JORNADA 12X36 O regime 12x36 implica em jornada fixa (sempre diurna ou

sempre noturna), e a interpretação no sentido de ser indevida a redução da hora noturna implicaria em prejuízo aos trabalhadores que laboram naquele período. Caso assim se entendesse os trabalhadores noturnos estariam à margem da proteção legal que visa tutelar o maior desgaste físico e psicológico pelo serviço executado em período que ordinariamente é destinado ao repouso do trabalhador. IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE COMPETÊNCIA. Por aplicação da norma mais favorável, não prevalece mais o entendimento da Súmula 368 do C. TST quanto à adoção do regime de Caixa para recolhimento do Imposto de Renda, uma vez que o Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, expressamente desistiu dos recursos em que a Fazenda pleiteasse a adoção do regime de caixa. Tal ato equivale à renúncia do direito pelo seu titular, devendo ser utilizado em favor do reclamante. Proc. 020000-62.2009.5.15.0131 RO - Ac. 7ª Câmara 56859/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 30/09/2010. p. 680.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. LIMITAÇÃO. A subsidiariedade consiste na responsabilização do devedor subsidiário tão-somente quando esgotadas as possibilidades de recebimento do débito trabalhista, reconhecido judicialmente, do principal responsável. E o procedimento de execução se orienta com o objetivo de satisfazer o crédito oriundo da condenação transitada em julgado, buscando obter o recebimento rápido e eficaz da verba trabalhista objeto da sentença ou acordo, ou seja, a prestação jurisdicional somente será efetiva e concreta com o recebimento, pelo empregado, do que lhe é devido. Para tanto, persistindo o inadimplemento do obrigado, necessário se torna que o Juízo, independentemente da vontade do vencido, torne concreta a realização do conteúdo da condenação. Destarte, considerando que a parte condenada subsidiariamente tem direito de exigir primeiramente a execução dos bens da devedora principal, já que em seu favor milita o benefício de ordem, nos termos do art. 827 do Código Civil c/c arts. 595 e 596, § 1º, do CPC, aplicados de forma subsidiária ao Direito do Trabalho, e considerando mais, que a providência já foi realizada, sem sucesso, não socorre a devedora subsidiária o esgotamento de todas as tentativas para encontrar bens da devedora principal, já que sua obrigação exsurge com o simples inadimplemento daquela. Proc. 055400-75.2006.5.15.0121 AP - Ac. 9ª Câmara 57674/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 30/09/2010. p. 698.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA PRINCIPAL. NÃO NECESSIDADE. PROSSEGUIMENTO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A não localização de bens do devedor principal aptos a quitar o débito trabalhista é suficiente para o direcionamento dos atos da execução contra a responsável subsidiária, sem necessidade de desconsideração da personalidade jurídica daquela, na medida em que a condenação subsidiária tem por objetivo garantir o pagamento da dívida, mormente considerando-se a natureza alimentar do crédito trabalhista, que deve ser satisfeito de forma célere. Agravo de petição ao qual se nega provimento. Proc. 012800-43.2000.5.15.0123 AP - Ac. 5ª Câmara 55847/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 23/09/2010. p. 237.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Execução de responsável subsidiária. Verificando-se o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, pode a execução voltar-se contra o responsável subsidiário, não sendo exigível a despersonalização da responsável principal e tentativa de execução dos bens dos seus sócios. Sendo o sócio responsável subsidiário, assim como a empresa tomadora, não há entre eles ordem de preferência para execução. Aplica-se o princípio da celeridade da execução, estando garantido o direito de regresso. Agravo a que se nega provimento. Proc. 154700-02.1996.5.15.0043 AP - Ac. 10ª Câmara 52723/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 09/9/2010. p.328.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Nas hipóteses em que a devedora principal encontra-se em processo falimentar, o prosseguimento da execução contra ela ofende a lógica das finanças, assim como o princípio da instrumentalidade do processo, com o consequente dispêndio de tempo e energias. Dessa forma, considerando-se que a condenação subsidiária tem por objetivo resguardar a satisfação do crédito em tais casos, considerando-se a natureza alimentar do crédito trabalhista, que deve ser satisfeito de forma célere e, considerando-se, ainda, a incapacidade financeira do devedor principal, é irrepreensível a decisão que exige o cumprimento do título executório pelo devedor subsidiário. Proc. 003800-49.2006.5.15.0045 AP - Ac. 5ª Câmara 46901/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 19/08/2010. p. 626.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXISTÊNCIA DE DEVEDORA PRINCIPAL. NECESSIDADE DE PROVA. Considerando que a condenação subsidiária se trata de responsabilidade meramente acessória, é preciso haver um mínimo de prova quanto à existência de uma devedora principal. Se não houver nos

autos nenhum documento que demonstre os direitos que teriam sido concedidos ao autor em reclamações distintas, supostamente movidas contra as prestadoras de serviços, não há como se condenar subsidiariamente a empresa tomadora dos serviços. Recurso não provido. Proc. 062300-57.2008.5.15.0104 RO - Ac. 5ª Câmara 50363/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 651.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 83, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. Não havendo quaisquer provas de que a Massa Falida não possua condições de satisfazer o crédito do reclamante/exequente, a execução deve voltar-se contra a devedora principal, sendo processada perante o Juízo Universal da Falência, com a devida habilitação do crédito obreiro, ainda mais em razão do privilégio legal de que goza tal crédito, consoante art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005. Os bens da agravante - devedora subsidiária - só deverão ser executados após esgotadas e frustradas todas as possibilidades de execução contra a Massa Falida e seus sócios. Proc. 203900-96.2005.5.15.0128 AP - Ac. 12ª Câmara 35997/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24/06/2010. p. 590.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS. ABRANGÊNCIA. A condenação subsidiária do tomador dos serviços reconhecida judicialmente, alcança todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as de caráter punitivo, tal como as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, na medida em que, tratando-se a condenação subsidiária de uma condenação supletiva, é inquestionável o fato de que a dívida exigível do responsável direto, será também exigível do responsável subsidiário no caso de inadimplência daquele. No caso dos autos, não há prova da idoneidade financeira da empresa contratada (primeira reclamada), ao contrário, deixou de comparecer à audiência em que poderia se defender, sendo decretada sua revelia. Além disso, o reclamante sequer recebeu as verbas rescisórias. Não havendo, também, justificativa para excluir determinada parcela sob o fundamento de tratar-se de obrigação personalíssima do devedor principal, eis que o dever de zelo e vigilância implica a responsabilidade quanto a todos os danos para o qual concorreu a incúria do tomador. Recurso não provido. Proc. 122800-86.2009.5.15.0126 RO - Ac. 5ª Câmara 41191/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 550.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O insucesso da execução em face da devedora principal é suficiente para direcionamento dos atos executivos contra a responsável subsidiária, sem necessidade de desconsideração da personalidade jurídica daquela, sob pena de ser transferido ao empregado, que terá retardada, ainda mais, a satisfação de seu crédito de natureza alimentar, parte do risco do empreendimento, pois o contrato de prestação de serviços foi celebrado com a respectiva pessoa jurídica, não com seus sócios. Função social da empresa (art. 170 da CF) e a natureza alimentar do crédito do trabalhador, bem como a dignidade da pessoa humana, destacando que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art. 421 do CC). Vale destacar, também, que o parágrafo único do art. 2.035 do CC estabelece que “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.”. Proc. 063100-29.2008.5.15.0058 RO - Ac. 12ª Câmara 46770/10-PATR. Rel. RENATO HENRY SANT’ANNA. DEJT 12/08/2010. p. 311.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de que a tomadora de serviços, beneficiando-se diretamente da força de trabalho do empregado terceirizado, não cuidou de verificar a idoneidade econômica da empresa terceirizada contratada e o estreito cumprimento de suas obrigações legais. Portanto, evidenciada a culpa in eligendo e in vigilando da tomadora, como preceitua os artigos 927 e 186 do CC/02, resta inequívoca a responsabilidade subsidiária da mesma, conforme inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Proc. 135700-34.2003.5.15.0087 RO - Ac. 6ª Câmara 58472/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 184.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PETROBRÁS. TERCEIRIZAÇÃO. O contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas demonstra que a recorrente se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante, que empreendeu sua força de trabalho para que a mesma atingisse seus objetivos, sendo esta a base para a sua condenação ao pagamento dos créditos apurados, de forma subsidiária. É obrigação da contratante certificar-se da idoneidade econômico-financeira das empresas intermediadoras de serviços que contrata. Muito embora tenha a recorrente se eximido da culpa in eligendo, eis que procedeu regularmente ao certame licitatório, incorreu em culpa in vigilando, pois falhou na fiscalização do cumprimento da legislação laboral quanto aos empregados da empresa prestadora de serviços. A imposição da responsabilidade

subsidiária decorre do entendimento sumulado pelo Colendo TST, por meio da Súmula 331, item IV. Proc. 062500-81.2009.5.15.0087 RO - Ac. 5ª Câmara 60268/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 14/10/2010. p. 561.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSTULAÇÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. O ajuizamento de ação autônoma somente contra o terceiro (tomador dos serviços), no intuito de ver reconhecida a sua responsabilidade subsidiária e a consequente condenação aos demais títulos e verbas postuladas na inicial, compromete, indubitavelmente, o direito de defesa, vez que a parte não poderá contrapor-se às parcelas patrimoniais que constituem o objeto da reclamação, o que conduz à impossibilidade jurídica do pedido. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 043300-23.2009.5.15.0044 RO - Ac. 5ª Câmara 56593/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 591.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PREPARO PROVIDENCIADO POR LITISCONSORTE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA DEVEDORA PRINCIPAL. Na hipótese de responsabilização subsidiária, configura-se deserção se a devedora principal deixa de efetuar o preparo integral. Neste caso o preparo providenciado por aquele litisconsorte não aproveita à outra também recorrente. Proc. 086900-16.2009.5.15.0070 AIRO - Ac. 10ª Câmara 69415/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 18/11/2010. p. 787.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O Poder Público Municipal responde subsidiariamente quanto às obrigações trabalhistas nos casos em que opta pela execução indireta de serviços, por meio de licitação. O processo licitatório, por sua vez, não tem o condão de eximir a Administração Pública da culpa in vigilando, uma vez que é dever dela fiscalizar a execução do contrato, com o fito de aferir se estão mantidas as condições que garantiram a aprovação da empresa prestadora de serviços no certame licitatório. Aplicável, por isso, o item IV da Súmula 331/TST. Recurso ordinário não provido. Proc. 102800-20.2009.5.15.0044 RO - Ac. 4ª Câmara 49328/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 26/08/2010. p. 127.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331 DO TST. CARACTERIZAÇÃO. A liceidade da terceirização não é suficiente para elidir a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços quanto aos direitos assegurados pela legislação trabalhista aos empregados da prestadora de serviços, no período em que atuaram nessa condição, frente ao disposto no art. 455 da CLT e ao entendimento jurisprudencialmente consubstanciado na item IV da Súmula n. 331 do C. TST. De acordo com a orientação jurisprudencial, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço decorre da falta de idoneidade econômica do contratado, o que caracteriza culpa “in eligendo” ou culpa “in vigilando” do tomador. Logo, sendo incontroverso nos autos que o reclamante atuou em proveito dos reclamados para prestar serviços de vigilância patrimonial e que os recorrentes foram os tomadores dos serviços, decidiu com acerto a origem que reconheceu a responsabilidade subsidiária. Recursos Ordinários conhecidos e desprovidos. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. MOTORISTA DE CARRO FORTE. EMPRESA DE TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA. Este Relator comunga o entendimento no sentido ser devido ao empregado apenas e tão-somente o período de intervalo intrajornada efetivamente suprimido, desde que o tempo usufruído corresponda a uma parcela significativa do todo. No presente caso, contudo, tal situação não se verifica. Embora o autor dispusesse de tempo razoável para se alimentar, a refeição era realizada no próprio local de serviço, posto que em se tratando de vigilante de carro forte, por questões óbvias, não poderia deixar o veículo no horário do intervalo intrajornada. Assim, permanecia dentro do carro forte em estado de alerta e em evidente atividade durante o intervalo. A situação é confirmada tanto pelo autor em depoimento pessoal como pelas testemunhas ouvidas em juízo e que com ele trabalharam. Logo, ante as particularidades que o caso apresenta, somadas ao conjunto fático/probatório produzido, torna-se devida 01h00 min/diária e não somente 00h15min à título de intervalo intrajornada, haja vista que mesmo durante a parte intervalar usufruída, o reclamante permanecia no local de serviço, dentro do veículo e em estado de alerta. Inteligência do § 4º do art. 71 da CLT e da OJ n. 307 da SBDI-1 do TST. Recursos Ordinários desprovidos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/1970, consoante a jurisprudência do TST, que entende que os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/1970 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula nº. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219. O art. 133 da CF/1988 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, ‘in fine’, do art. 1º da Lei n. 8.906/1994, está suspenso pelo STF, em

relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/1994, subsistindo o ‘ius postulandi’ das partes. Finalmente, as disposições dos artigos 389 e 404 do Código Civil, são inaplicáveis ao Processo do Trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria, revela-se indevida a verba honorária. Recurso Ordinário dos reclamados conhecidos e providos, no particular. Proc. 57800-97.2007.5.15.0001 RO - Ac. 10ª Câmara 33987/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 414.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI Nº 8666/93. POSSIBILIDADE. O tomador de serviços, ainda que ostente a qualidade de sociedade de economia mista, na hipótese de terceirização lícita, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador, nos termos dos arts. 186 do novo Código Civil, 37, § 6º da CF e súmula 331, IV do TST, ainda que seja observado procedimento licitatório previsto na Lei 8.666/93. Proc. 021500-04.2009.5.15.0087 RO - Ac. 9ª Câmara 64293/10-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 27/10/2010. p. 467.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Sendo a recorrente a tomadora de serviços e beneficiária do trabalho do reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão de obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas conseqüências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (incidência da Súmula n. 331, item IV do TST). Recurso Ordinário da reclamada FURNAS que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA. A parcela a ser paga em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração. Em conseqüência, há reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Neste sentido, a OJ n. 354 do C. TST. Recurso Ordinário da reclamada GSV conhecido e não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso da reclamada GSV conhecido e provido no particular, para se excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Proc. 022400-03.2009.5.15.0114 RO - Ac. 10ª Câmara 66511/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 11/11/2010. p. 383.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. “CULPA IN ELIGENDO ET IN VIGILANDO”. Havendo contrato de prestação de serviços entre o tomador e o prestador da mão-de-obra, a responsabilidade subsidiária daquele subsiste, uma vez que beneficiário do serviço prestado por este, sendo inconcebível, ao menos do ponto de vista moral, que o risco de eventual inadimplemento da parte do prestador deva ser suportado pelo obreiro. Sob o aspecto legal, o dever do tomador de solver as obrigações trabalhistas do prestador de serviços, caso este não as cumpra, inspira-se nos princípios da culpa “in eligendo et in vigilando” e encontra fundamento no art. 186 do CC. Proc. 68400-07.2009.5.15.0035 RO - Ac. 11ª Câmara 37338/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 01/07/2010. p. 345.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. “CULPA IN ELIGENDO ET IN VIGILANDO”. Havendo contrato de prestação de serviços entre a tomadora e a prestadora de mão-de-obra, a responsabilidade subsidiária daquela subsiste, uma vez que beneficiária do serviço prestado por esta, sendo inconcebível, ao menos do ponto de vista moral, que o risco de eventual inadimplemento da parte da prestadora deva ser suportado pelo obreiro. Sob o aspecto legal, o dever da tomadora de solver as obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, caso esta não as cumpra, inspira-se nos princípios da culpa “in eligendo et in vigilando” e encontra fundamento no art. 186 do Código Civil. Proc. 072500-22.2009.5.15.0094 RO - Ac. 11ª Câmara 71540/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 25/11/2010. p. 457.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ABRANGÊNCIA. RECURSO DE REVISTA O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21/06/1993). De outro turno, à luz da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade subsidiária envolve toda a condenação imposta na espécie à devedora principal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n. 333/TST. (RR 107600-69.2003.5.15.0087, Rel. Min. Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 02/12/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2009) “RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA O acórdão regional está de acordo com a Súmula n. 331, IV, do TST. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora dos serviços compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, FGTS e multa de 40%, e demais multas normativas porventura impostas. Precedente. SALÁRIO “IN NATURA”. INTERVALO INTRAJORNADA O Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Incidência da Orientação Jurisprudencial n. 215 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (RR 1083700-62.2003.5.09.0651, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 25/11/2009, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2009)” Proc. 188300-58.2007.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 46279/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 149.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA “IN ELIGENDO” E “IN VIGILANDO”. Havendo contrato de prestação de serviços entre a tomadora e a prestadora da mão-de-obra, a responsabilidade subsidiária daquela subsiste, uma vez que beneficiária do serviço prestado por esta, sendo inconcebível, ao menos do ponto de vista moral, que o risco de eventual inadimplemento da parte da prestadora deva ser suportado pelo obreiro. Sob o aspecto legal, o dever da tomadora de solver as obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, caso esta não as cumpra, inspira-se nos princípios da culpa “in eligendo” e “in vigilando” e encontra fundamento no art. 186 do CC. Proc. 011000-37.2009.5.15.0002 RO - Ac. 11ª Câmara 39066/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 07/07/2010. p. 558.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA “IN ELIGENDO” E “IN VIGILANDO”. Havendo contrato de prestação de serviços entre o tomador e o prestador da mão-de-obra, a responsabilidade subsidiária daquele subsiste, eis que beneficiário da mão-de-obra por este fornecida, sendo inconcebível que o risco de eventual inadimplemento da parte do prestador deva ser suportado pelo obreiro. Mas também, o dever do tomador em solver as obrigações trabalhistas que tem o prestador, inspira-se nos princípios da culpa “in eligendo” e “in vigilando” e encontra fundamento no art. 186 do CC. A orientação consolidada na Súmula n. 331, item IV, do C. TST, apenas reproduz uma regra já contida no ordenamento jurídico, qual seja, a responsabilização pelos direitos laborais. A prevalência dos direitos laborais está insculpida na lei processual civil comum (art. 649, IV do CPC), na legislação especializada (art. 449, CLT) e na própria Constituição da República (art. 1º, III e IV; art. 3º, I, “in fine”; III, “ab initio”; art. 4º, II; art. 6º; art. 7º, “caput”, “in fine”; art. 7º, VI, VII e X; art. 100, “ab initio”; art. 170, III). Responsabilidade mantida. Proc. 132400-80.2008.5.15.0122 RO - Ac. 11ª Câmara 39041/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 07/07/2010. p. 553.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA “IN ELIGENDO” E “IN VIGILANDO”. Havendo contrato de prestação de serviços entre o tomador e o prestador da mão-de-obra, a responsabilidade subsidiária daquele subsiste, eis que beneficiário do serviço por esta prestado, sendo inconcebível que o risco de eventual inadimplemento da parte do prestador deva ser suportado pelo obreiro. Mas também, o dever do tomador em solver as obrigações trabalhistas que tem o prestador, inspira-se nos princípios da culpa “in eligendo” e “in vigilando” e encontra fundamento no art. 186 do CC. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TENTATIVA INFRUTÍFERA DE EXECUÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Não causa nenhum vício processual o redirecionamento da execução contra o devedor secundário, o qual não pode furtrar-se à responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída por decisão transitada em julgado, não havendo entre ele e o devedor principal ordem de preferência em sujeitar-se à execução, consoante sugere o art. 568, I, CPC. Assim, revelando-se infrutíferas as tentativas de execução deste último, cabe ao responsável subsidiário suportar a satisfação dos créditos executados, não podendo o obreiro credor, dada a natureza alimentícia dos créditos trabalhistas, ficar à mercê das condutas fraudulentas do devedor principal. Proc. 011300-15.2009.5.15.0126 RO - Ac. 11ª Câmara 39143/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 07/07/2010. p. 574.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. Configurada a insolvência da devedora principal, cabe ao tomador, responsável subsidiário, arcar com a execução dos débitos trabalhistas, pois já superado o benefício de ordem. Proc. 187500-71.2003.5.15.0097 AP - Ac. 1ª Câmara 70671/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 25/11/2010. p. 67.

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS EM PROCESSO AUTÔNOMO, POSTERIOR ÀQUELE MOVIDO CONTRA O REAL EMPREGADOR OU PRESTADOR DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. Não é possível o ajuizamento de ação autônoma para responsabilização do tomador de serviços, já que essa responsabilidade, se existente, é meramente subsidiária e, assim, está vinculada à condenação da empresa prestadora de serviços, devendo ser declarada nos mesmos autos em que foi parte o prestador de serviços e que se procedeu a essa condenação. O ajuizamento de processos autônomos, distintos, contra cada uma das partes passivas: prestador de serviços ou tomador de serviços, poderia ensejar, por exemplo, duplicidade de pagamentos, o “bis in idem”, vedado por nosso ordenamento jurídico. Além disso, ensejaria o absurdo de que o reclamante pudesse escolher entre duas decisões: uma desfavorável e a outra favorável. E o inciso IV da Súmula 331, do C. TST, é claro ao exigir que o tomador de serviços tenha participação da relação processual e conste também do título executivo judicial, tendo em vista o que aduzem os arts. 47 e 70, do CPC (litisconsórcio necessário). Essa exigência significa que o obreiro, ao interpor ação trabalhista contra o seu empregador, deverá incluir também o beneficiário direto de seu trabalho para que seja responsabilizado subsidiariamente em caso de inidoneidade financeira ou econômica do devedor principal. Concluindo: não cabe, em ação autônoma, pleitear a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pois a mesma, como o próprio nome diz, é apenas um reforço da responsabilidade principal. Assim, aquele reclamante que só postulou a reclamação contra seu empregador, prestador de serviços, e não conjuntamente com o tomador dos mesmos, deixou precluir o direito que teria no sentido de contar com sua responsabilidade subsidiária, ocorrendo a coisa julgada quanto ao objeto daquela reclamatória. COISA JULGADA. REPRODUÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE AJUIZADO, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. Resta configurada, indubitavelmente, a coisa julgada, posto que o pedido formulado na presente lide já foi devidamente apreciado nos autos de outra reclamatória, cuja decisão transitou em julgado. Extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS EM PROCESSO AUTÔNOMO, POSTERIOR ÀQUELE MOVIDO CONTRA O REAL EMPREGADOR OU PRESTADOR DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. Reporte-se à criteriosa decisão da Primeira Vara do Trabalho de Vitória, proferida pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Helen Mable Carreço Almeida Ramos, nos autos do Processo TRT 17ª Região n. 770-2008-001-17-00-1: “I - Responsabilidade Subsidiária - Ação Autônoma. Afirma o Reclamante que foi contratado pela PROMENTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA para trabalhar em favor do Estado do Espírito Santo, a qual não depositou corretamente o FGTS nem tampouco pagou as verbas rescisórias. Em razão desse fato, ajuizou reclamação trabalhista em face daquela empresa e do Estado (12.2007.012.17.00-6), na qual o Estado foi excluído da lide e celebrado acordo com a PROMENTEC, acordo esse que não foi cumprido pela empresa. Pleiteia, assim, a condenação do Estado do Espírito Santo ao pagamento de verbas rescisórias, ao fundamento de que o Reclamado, na qualidade de tomador de serviços, é responsável subsidiário pelo pagamento das verbas não pagas ao longo do contrato de trabalho. A Reclamada impugna o pleito afirmando não ser possível o ajuizamento de ação autônoma para responsabilização do tomador de serviços, já que essa responsabilidade, se existente, é meramente subsidiária e, assim, está vinculada à condenação da empresa prestadora de serviços, devendo ser declarada nos mesmos autos em que se procedeu a essa condenação. A pretensão do Autor não pode ser acolhida, pois a responsabilidade do tomador de serviços é meramente subsidiária e deve ser apurada no mesmo processo em que foi parte o tomador de serviços. Com efeito, o ajuizamento de processo autônomo poderia ensejar, por exemplo, a duplicidade de pagamentos, eis que o Reclamante detém título executivo judicial proveniente do processo 12.2007.012.17.00-6 e também passaria a deter título executivo judicial nos presentes autos, relativo às mesmas parcelas. Por fim, o Estado do Espírito Santo, embora tenha sido incluído na lide, não prosseguiu na relação processual instituída nos autos do processo n. 12.2007.012.17.00-6. Ora, o inciso IV da Súmula 331 é claro ao exigir que o tomador dos serviços tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Essa exigência significa que o obreiro, ao interpor ação trabalhista contra o seu empregador, deverá incluir também o beneficiário direto do trabalho para que seja responsabilizado subsidiariamente em caso de inidoneidade financeira ou econômica da devedora principal. Assim, para a responsabilização subsidiária do Estado do Espírito Santo era imprescindível que ele constasse no título executivo judicial existente nos autos do processo n. 12.2007.012, não cabendo, em ação autônoma,

pleitear a responsabilidade subsidiária do Estado, pois a mesma, como o próprio nome diz, é apenas um reforço da responsabilidade principal.” Proc. 66300-79.2009.5.15.0035 RO - Ac. 12ª Câmara 32882/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17/06/2010. p. 429.

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI N.º 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. REVELIA HABITUAL: REVELADORA DE CONLUÍO E FRAUDE. Frequentemente nós, Magistrados, temos nos deparado com a contratação de serviços de terceiros por órgãos da Administração Pública; e a solução que se tem dado a esses casos consiste no reconhecimento da existência de responsabilidade subsidiária do ente público por verbas trabalhistas que haveriam de ter sido satisfeitas pela empresa fornecedora dos serviços e real empregadora do trabalhador terceirizado. O desacerto de decisões assim proferidas tem se desnudado (e nesse desacerto também tem incorrido esta Relatoria, por ter se curvado à aplicação indiscriminada do item IV da Súmula n.º 331, do C. TST, que deveria incidir apenas em relação às tomadoras privadas), ao desconsiderarmos o exposto comando legal contido no art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 (o qual visa, precipuamente, proteger o erário e resguardar a moralidade administrativa). Não bastasse, com esse procedimento contribuimos para o inadimplemento das obrigações assumidas pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra perante a Administração Pública, tanto que, rotineiramente, tais empresas são reputadas revéis nos processos que tramitam nesta Justiça Especializada. Vergonhosa e acintosa é a revelia habitualmente configurada em casos tais, porque reveladora de verdadeiro conluio para o locupletamento, à custa do erário, de empresários particulares e administradores públicos desonestos; caso contrário, o órgão público não as contrataria mais, o que não ocorre, como é cediço. A única forma, portanto, de o erário, e via de consequência, o contribuinte, não serem lesados, é fazer a condenação incidir sobre os bens das empresas fornecedoras de serviços e, se não os tiverem (hipótese mais provável), sobre os bens de seus sócios. E, principalmente: limitar a responsabilidade subsidiária aos termos da Súmula n.º 363 do C. TST. Só assim a Justiça do Trabalho logrará, de fato, coibir essa prática fraudulenta. De qualquer forma, há que se repensar o problema em questão: nossa perplexidade ante essa situação claramente forjada não pode nos levar a aplicar automaticamente o inciso IV da Súmula n.º 331 do C. TST, que, evidentemente, não pode ser utilizado por terceiros de má-fé para que alcancem fins escusos, que não expressam o objetivo da lei. Pelo exposto, pede-se a especial atenção do C. TST para este grave problema, no sentido de que reveja a redação do inciso IV, de sua Súmula n.º 331, excluindo a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, para os quais existe exposto comando legal, que é aquele contido no art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e que não pode ser desconsiderado.

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. A condenação dos entes públicos ao pagamento das multas previstas na Legislação Trabalhista fere o art. 37, § 6º, da CF, na medida em que estas não têm cunho salarial e que o fato gerador jamais pode ser previsto pelo ente público, não tendo este praticado qualquer ato que motivasse a aplicação de tais sanções; do contrário, referenda-se, como se percebe, a responsabilidade objetiva na modalidade do risco integral.

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. Tratando-se de responsabilização subsidiária de ente público, não pode subsistir condenação em multas de índole punitiva, eis que aquela (responsabilidade subsidiária) se restringe às horas trabalhadas e depósitos do FGTS, nos termos da Súmula n.º 363 do C.TST. Ademais, quanto às verbas de cunho punitivo (no caso, a multa normativa, e aquelas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT), não pode lhe ser imputada a culpa in vigilando, uma vez que o apenamento pelo descumprimento deve atingir unicamente aquele que o provocou.

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA (MULTA NORMATIVA E AS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT). Ainda que em caráter subsidiário, demonstra-se impossível a condenação do ente público na multa normativa e nas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, posto que estas são, na verdade, SANÇÕES impostas ao empregador, por infringência às regras previstas na legislação trabalhista. E tratando-se de PENA, caracterizam-se pela legalidade e pela personalidade. Já a característica da personalidade prevê a impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição de pena, consoante o disposto no art. 5º, XLVI, ‘c’, da CF, que estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CULPA IN ELIGENDO. Considerando-se que o recorrente, condenado subsidiariamente, trata-se de ente público e, nesta condição, está sujeito à lei de licitações, impossível o reconhecimento de culpa in eligendo.

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LIMITAÇÃO AOS TERMOS DA SÚMULA N.º 363 DO C.TST. Não obstante adote

esta Relatora posicionamento no sentido de que impossível imputar-se responsabilidade subsidiária ao ente público, acolhe-se a possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n.º 331, IV, que autorizou tal responsabilização dos órgãos da administração pública em hipóteses de contratação regular. No entanto, ainda que subsista a responsabilização subsidiária do Banco do Brasil, órgão da administração pública indireta da União, deve-se impor limites a esta, mormente no que pertine à observação dos termos da Súmula n.º 363 do C.TST, não se podendo elastecê-la para que alcance também outras verbas trabalhistas não previstas no aludido verbete jurisprudencial. Proc. 116500-66.2008.5.15.0022 RO - Ac. 11ª Câmara 54224/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1190.

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. A condenação dos entes públicos ao pagamento das multas previstas na Legislação Trabalhista fere o art. 37, § 6º, da CF, na medida em que estas não têm cunho salarial e que o fato gerador jamais pode ser previsto pelo ente público, não tendo este praticado qualquer ato que motivasse a aplicação de tais sanções; do contrário, referenda-se, como se percebe, a responsabilidade objetiva na modalidade do risco integral. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. Tratando-se de responsabilização subsidiária de ente público, não pode subsistir condenação em multas de índole punitiva, eis que aquela (responsabilidade subsidiária) se restringe às horas trabalhadas e depósitos do FGTS, nos termos da Súmula n. 363 do C. TST. Ademais, não lhe pode ser imputada a culpa in vigilando, uma vez que o apenamento pelo descumprimento deve atingir unicamente aquele que o provocou. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA (MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, E MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT). Ainda que em caráter subsidiário, demonstra-se impossível a condenação do ente público em multa de 40% sobre o FGTS, e multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, posto que estas são, na verdade, SANÇÕES impostas ao empregador, por infringência às regras previstas na legislação trabalhista. E tratando-se de PENA, caracterizam-se pela legalidade e pela personalidade. Já a característica da personalidade prevê a impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição de pena, consoante o disposto no art. 5º, XLVI, 'c', da CF, que estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CULPA IN ELIGENDO. Considerando-se que o recorrente, condenado subsidiariamente, trata-se de ente público e, nesta condição, está sujeito à lei de licitações, impossível o reconhecimento de culpa in eligendo. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LIMITAÇÃO AOS TERMOS DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. Não obstante adote esta Relatora posicionamento no sentido de que impossível imputar-se responsabilidade subsidiária ao ente público, acolhe-se a possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, IV, do C. TST, que autorizou tal responsabilização dos órgãos da administração pública em hipóteses de contratação regular. No entanto, ainda que subsista a responsabilização subsidiária do ente público, deve-se impor limites a esta, mormente no que pertine à observação dos termos da Súmula n. 363 do C. TST, não se podendo elastecê-la para que alcance também outras verbas trabalhistas não previstas no aludido verbete jurisprudencial. Proc. 030900-76.2008.5.15.0087 RO - Ac. 12ª Câmara 48159/10-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19/08/2010. p. 764.

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINAR AFASTADA. A responsabilidade subsidiária, consagrada na jurisprudência por meio da Súmula n. 331 do C. TST, deriva da aplicação dos conceitos atinentes à responsabilidade civil, especialmente aqueles referentes à obrigação de reparação de danos causados por atos ilícitos (arts. 186, 927 e 934 do CC). E a aplicação dos dispositivos da legislação civil na seara trabalhista tem previsão legal expressa, encerrada no parágrafo único do art. 8º da CLT. Assim, a responsabilidade subsidiária pretendida pela obreira possui respaldo legal, o que espanca, em definitivo, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. Recurso não provido. Proc. 000079-10.2010.5.15.0026 RO - Ac. 4ª Câmara 49309/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 26/08/2010. p. 121.

## REVELIA

REVELIA. CONFISSÃO FICTA. REFORMA DE IMÓVEL. ATIVIDADE LUCRATIVA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Não bastasse a revelia e confissão ficta,

decorrentes do comparecimento à primeira audiência sem apresentação de defesa, que tornaram verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante - de que o segundo reclamado é proprietário de imobiliária e que comprou o prédio no qual o autor trabalhou com o fim de reformá-lo e o alugar, para obter lucros - o próprio depoimento pessoal do réu admitiu a possibilidade de alugar o imóvel, permitindo, assim, a ilação de que a reforma foi exercida como atividade lucrativa. Nesse contexto, não se vislumbra a hipótese de dono da obra, como tal a pessoa física que constrói imóvel residencial, sem fins lucrativos, sendo, portanto, inaplicável a OJ N. 191 da SBDI-1. Assim, sendo o real beneficiário da prestação de serviços do reclamante, o segundo reclamado há de ser responsabilizado, na forma da Súmula N. 331/TST, mormente quando contrata empregado sem idoneidade financeira. Recurso provido, em parte. Proc. 126800-85.2009.5.15.0076 RO - Ac. 4ª Câmara 37663/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 126.

REVELIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. Prevê o art. 320, I, do CPC que, em caso de litisconsórcio passivo, não se presumirão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, quando um dos réus contestar a ação. Entretanto, a defesa apresentada por qualquer dos litisconsortes servirá aos demais apenas quando, em sendo comum o interesse processual de todas as empresas demandadas, atender as exigências do art. 302 do CPC. A aplicação da regra do art. 320, inciso I, do CPC, somente é admitida, quando a impugnação se refere a fato comum ao réu presente e ao litisconsorte revel. Proc. 48400-24.2008.5.15.0066 RO - Ac. 12ª Câmara 35972/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24/06/2010. p. 580.

REVELIA: PENA DE CONFISSÃO FICTA. PEQUENO ATRASO NA CHEGADA À AUDIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. A despeito da aplicação da revelia quando da instrução processual, esclareça-se que, mesmo que a defesa escrita juntada aos autos, pelo advogado presente, não tivesse qualquer valor probante, os documentos carreados haveriam de ser analisados e considerados (como o foram), ante a demonstração do ânimo da reclamada em se defender. Refira-se que o ânimo de defesa da reclamada restou patente; e que a prevalência da verdade formal - decorrente da confissão ficta da parte revel - em detrimento da verdade real, não realiza o verdadeiro ideal de Justiça. Ademais, pelo que se extrai da Ata, a Audiência teve início às 15h14min, com a presença do reclamante e seu advogado, como, também, pelo advogado da reclamada, demonstrando sua presença - e defesa - inequívoca. Rejeita-se. Proc. 217400-59.2009.5.15.0010 RO - Ac. 12ª Câmara 32202/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/06/2010. p. 420.

REVELIA E CONFISSÃO. APLICABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. ART. 320, I, DO CPC. Não se aplica pena de revelia e confissão à reclamada que, notificada como pessoa física, faz-se representar por advogado constituído pela pessoa jurídica empresa individual, mormente quando, havendo pluralidade de réus, contesta a ação pessoa jurídica com a qual forma grupo econômico, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT, não se revelando, portanto, os efeitos da revelia, consoante dicção do art. 320, I, do CPC. Proc. 096200-49.2009.5.15.0022 RO - Ac. 3ª Câmara 69759/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18/11/2010. p. 518.

REVELIA OU CONFISSÃO FICTA. ATRASO. AUDIÊNCIA. No caso da OJ n. 245 da SDI-1 do TST, verifica-se que a “mens” da orientação inadmitte o atraso no horário de comparecimento da parte à audiência, sendo certo que a disposição não é aplicável tão-somente aos reclamados. Desta feita, mister o tratamento igualitário das partes, com base no artigo 125, inciso I do CPC c/c o artigo 769, da CLT, inadmitindo-se o atraso na audiência para qualquer das partes, inclusive para o reclamante. Nesses termos, acolhe-se a preliminar no que se refere à confissão ficta. Proc. 024000-54.2008.5.15.0127 RO - Ac. 11ª Câmara 56237/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23/09/2010. p. 447.

## **RITO SUMARÍSSIMO**

RITO SUMARÍSSIMO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL ATRAVÉS DE CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE. Não se mostra incompatível com a celeridade processual, preconizada pelo art. 5º, LXXVIII, da CF, e perseguida pela lei, que instituiu o procedimento sumaríssimo, na Justiça do Trabalho (Lei n. 9.957/2000), proceder-se à oitiva de testemunha através de carta precatória, devendo ser equacionada a liberdade do juiz na condução do processo (art. 852-D da CLT, da Seção II - Do procedimento Sumaríssimo) e a concentração possível dos atos e provas em audiência. Garantida razoável duração ao processo, a declaração de nulidade, na Justiça do Trabalho, deve resultar de manifesto prejuízo à parte que a requereu, na forma do art. 794 da CLT. Proc. 010300-41.2008.5.15.0117 RO - Ac. 11ª Câmara 61014/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/10/2010. p. 756.

## RURÍCULA

RECURSO ORDINÁRIO. RURÍCULA. TRABALHO POR PRODUÇÃO. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA. O fato de o empregado rural trabalhar por produção não afasta o dever legal do empregador de lhe garantir a concessão do intervalo intrajornada, previsto no art. 5º da Lei n. 5.889/73 e no art. 5º, parágrafo 1º do Decreto n.º 73.626/73. Trata-se de direito irrenunciável, que visa à reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Recurso não provido. Proc. 003600-34.2009.5.15.0046 RO - Ac. 4ª Câmara 71739/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 181.

## SALÁRIO

SALÁRIO FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. Não vislumbro interesse do empregador em sonegar tal benefício, porquanto se trata de mero repassador, ou seja, apenas antecipa o pagamento da parcela ao empregado e posteriormente é ressarcido desse valor por parte da Previdência Social. Sendo assim, não haveria nenhum interesse de sua parte em privar o empregado do direito ao recebimento do benefício. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REPARATÓRIOS. Cabimento. Com o advento da EC n. 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho alcança as ações de mera relação de trabalho, de onde além dos honorários advocatícios por inadimplemento obrigacional (reparatórios - material), cabem também os honorários advocatícios sucumbenciais (processual), a teor da IN-27 da Resolução TST n. 126 do C. TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC n. 45/2004. Proc. 150600-14.2008.5.15.0130 RO - Ac. 9ª Câmara 35149/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/06/2010. p. 531.

SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. INDISPENSÁVEL PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 367, I, DO C. TST. Para que seja caracterizado o salário utilidade é necessário que o bem ou serviço seja fornecido pelo empregador de forma habitual, bem como que possua caráter contraprestativo (de retribuição), ou seja, que represente um acréscimo de vantagens contraprestativas ofertadas ao trabalhador. Em outras palavras, é o bem ou serviço fornecido pelo trabalho e não para o trabalho, conforme classificação doutrinária. Com isso, não se configura salário in natura o bem ou serviço fornecido como instrumento para viabilizar a prestação de serviço, ou seja, quando é imprescindível para possibilitar a realização do trabalho. Tal entendimento está devidamente pacificado pela Súmula n. 367, I, do C. TST. Assim, sendo comprovado que a habitação fornecida pelo empregador era indispensável à prestação de serviço, não há que se falar em salário in natura. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO NO PARTICULAR. Proc. 034600-27.2008.5.15.0001 RO - Ac. 5ª Câmara 56628/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 602.

SALÁRIO MENSAL. FRACIONAMENTO EM DUAS RUBRICAS DISTINTAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL INVÁLIDA (ART. 468 DA CLT). É inválido o Acordo Coletivo Sindical permitindo o fracionamento do salário mensal, de forma que parte seja paga a título de “cota utilidade”, ficando tal parcela como sendo de cunho indenizatório e, portanto, não sujeita a qualquer tributação e excluída do cálculo de férias, 13º salários, FGTS e verbas rescisórias. Alteração manifestamente prejudicial ao empregado (Art. 468 da CLT). Proc. 063900-32.2009.5.15.0152 RO - Ac. 1ª Câmara 67682/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 11/11/2010. p. 147.

SALÁRIO MISTO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOS FERIADOS. AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA. A r. decisão transitada em julgado determinou que, em face do reconhecimento do salário misto, a sobrejornada deverá ser remunerada de forma separada, sendo devida a hora mais o adicional quanto à parcela fixa e, apenas o adicional, em relação às comissões, critério que também é aplicável para a apuração das horas extras nos feriados. Agravo parcialmente provido. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. FALTA DE INTERESSE. O ente público requer que na apuração das contribuições previdenciárias seja aplicado o regime de competência, o que já foi determinado pela decisão “a quo”, motivo pelo qual falta interesse à agravante. Agravo não conhecido. Proc. 47600-04.2005.5.15.0065 AP - Ac. 4ª Câmara 34390/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 171.

SALÁRIO “POR FORA”. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando que o

próprio reclamado admitiu que quitava as horas extras à parte, sem o recolhimento do FGTS e do INSS, os depoimentos testemunhais são, sim, suficientes para infirmar os documentos juntados com a defesa, já que ambas as testemunhas foram seguras ao confirmar a existência de pagamento “por fora”. Recurso não provido. Proc. 241900-56.2007.5.15.0077 RO - Ac. 4ª Câmara 42362/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 445.

**SALÁRIO UTILIDADE. CELULAR. USO PARA O TRABALHO. DESCARACTERIZAÇÃO.** Restou incontroverso nos autos que o reclamante utilizava do telefone celular para o exercício de suas funções e que a reclamada mensalmente pagava a conta desse celular. O fato da reclamada pagar a conta do celular do trabalhador que dele se valia para desenvolver suas atividades laborativas impede a caracterização da natureza salarial deste benefício, uma vez que essa utilidade não foi fornecida como contraprestação pelo serviço prestado, mas, sim, para que pudesse ser desenvolvida a prestação de serviços. Aplica-se à hipótese, analogicamente, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 367, I, do C. TST. Nestas condições, não merece reparo o r. julgado de origem. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 067500-12.2007.5.15.0094 RO - Ac. 5ª Câmara 56590/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 590.

**SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONFIGURAÇÃO.** A norma do art. 450 da CLT estabelece o direito ao trabalhador de receber o salário-substituição. A sua exegese está em garantir ao trabalhador uma reparação diante da necessidade do empregador, face a vacância temporária de cargos e funções na da empresa, isto é, o empregador deposita total confiança no trabalhador substituto para assumir, temporariamente, as funções de maior responsabilidade do cargo do substituído. Além do mais, a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, por aplicação da Súmula 159, é no sentido de que enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. Cabe ressaltar que não se cogita de equiparação salarial nos termos do art. 461 da CLT, mas, de salário substituição, como disposto no art. 450 da CLT. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido, no aspecto. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL INDEVIDO.** Em sendo incontroverso nos autos que, a despeito de a autora ter realmente prestado serviços em localidades diversas, em momento algum houve mudança de domicílio, sendo, pois, inviável acolher o pedido de pagamento do adicional de transferência, haja vista o não preenchimento de um dos pressupostos indispensáveis para seu deferimento, qual seja, a mudança de sua efetiva residência. Logo, o adicional de que trata o art. 469 da CLT não é devido à reclamante, sendo devido, acaso postulado, suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa com transporte (Súmula 29 do TST), o que, porém, não se pode conceder nesta sede, em respeito aos limites da demanda. Recurso da autora conhecido desprovido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso, é incontroverso que a reclamante foi promovida para a função de Coordenadora de Serviços. E mais, tinha conhecimento que esta nova função açambarca, de que de acordo com a necessidade de serviço, poderia eventualmente exercer a função de caixa bancária. Assim, parte da rotina de trabalho, com as atividades se inter-relacionando e, já tendo sido remunerada por cargo mais elevado que comporta serviços de maior complexidade, não vislumbra que se caracterize o acúmulo de função. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e não provido, no aspecto. Proc. 122200-54.2008.5.15.0044 RO - Ac. 10ª Câmara 69395/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/11/2010. p. 782.

**13º SALÁRIO PROPORCIONAL. JULGAMENTO “ULTRA PETITA” CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO.** Considerando que o autor formulou pedido específico e exclusivo de 13º salário integral (12/12avos), e que, quando propugnou a integração do aviso prévio indenizado, o requerimento foi formulado especificamente para efeito das férias proporcionais, não existe pleito de 13º salário proporcional a possibilitar a respectiva condenação. Recurso provido, em parte. Proc. 32200-78.2009.5.15.0074 RO - Ac. 4ª Câmara 42384/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 451.

**SALDO SALARIAL. FECHAMENTO ANTECIPADO DA FOLHA DE PAGAMENTO. QUITAÇÃO.** Nos casos em que a empresa procede ao fechamento da folha de pagamento, por ex., nos dias 24 ou 25 de cada mês, mas comprova a remuneração de 30 dias de salário, é forçoso reconhecer que, apesar do fechamento

antecipado, o salário, em si, já restou integralmente quitado, sendo postergado para o mês subsequente apenas o pagamento de eventuais horas extras laboradas no período de 24/25 a 30/31 do mês a que se referem. Recurso não provido. Proc. 117600-63.2005.5.15.0086 RO - Ac. 5ª Câmara 36145/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 151.

### **SEGURO DESEMPREGO**

**SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DAS GUIAS CD. CULPA PATRONAL. PERTINÊNCIA.** A empresa que não traz justificava plausível para o atraso, por quatro meses, para a entrega das guias CD ao ex-empregado, dispensado sem justa causa, a fim de possibilitar a ele o acesso ao benefício do Seguro-Desemprego, incide em conduta culposa que, a teor do art. 186 do Código Civil, enseja a imposição de pagamento indenização equivalente ao benefício. Recurso conhecido e provido. Proc. 95700-29.2008.5.15.0115 RO - Ac. 10ª Câmara 33881/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 389.

**SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA: INDEVIDA.** A obrigação patronal referente ao benefício em discussão, limita-se a fornecer ao empregado a documentação necessária exigida pela Resolução Codefat n. 64, de 28 de julho de 1994, tal como o Termo de Rescisão Contratual e a CTPS devidamente anotada. No caso de descumprimento, pelo empregador, de seus deveres, prevê o art. 25 do citado diploma legal a imposição de multas ao mesmo, não sendo este responsável diretamente pelo ressarcimento pecuniário, ao trabalhador, de valor concernente ao seguro em tela. Tampouco se pode olvidar que o trabalhador pode ter sua habilitação feita mediante a simples “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa” (art. 4º, inciso IV, das Resoluções Codefat n. 252, de 04/10/00, n. 392, de 08/06/04, e n. 467, de 21/12/05), donde se conclui superada a conversão da obrigação de entrega de guias em indenização substitutiva do seguro-desemprego. Em suma, diante das alterações das normas que regem o benefício, basta que o reclamante compareça ao órgão gestor munido da sentença transitada em julgado, com os demais dados necessários à habilitação, o que leva à improcedência do pedido de indenização substitutiva. Proc. 044100-24.2009.5.15.0053 RO - Ac. 11ª Câmara 67403/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 11/11/2010. p. 504.

### **SENTENÇA**

**SENTENÇA. DOIS FUNDAMENTOS. UM DELES NÃO IMPUGNADO. MANUTENÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.** Estando a sentença baseada em dois fundamentos, o inconformismo recursal manifestado contra apenas um deles não enseja a reforma pretendida, pois a condenação subsiste apoiada naquele que não foi impugnado. Ademais, tratando-se de pedido de horas extras, a não apresentação injustificada dos controles de horário gera presunção relativa de veracidade da jornada apontada pelo reclamante, na forma do item I da Súmula n. 338/TST. Por conseguinte, ainda que frágil, o depoimento testemunhal não foi o único fundamento da condenação. Recurso não provido. Proc. 5800-47.2008.5.15.0111 RO - Ac. 4ª Câmara 37660/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 125.

**SENTENÇA “CITRA PETITA”. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.** Diante da decisão “citra petita”, é forçoso concluir que a prestação jurisdicional está incompleta, havendo afronta ao disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, ao art. 458 do CPC e ao art. 832 da CLT. Não há que se cogitar que, no caso de julgamento “citra petita”, estaria o Tribunal autorizado a apreciar o pedido pela primeira vez, eis que o efeito devolutivo amplo do recurso agasalhado pelos artigos 515 e 516 do CPC não alcança pedidos que não foram apreciados pelo Juízo “a quo”, sob pena de supressão de instância. Em razão disso, impõe-se a declaração, de ofício, da nulidade da sentença de origem, por negativa de prestação jurisdicional. Proc. 37000-50.2009.5.15.0010 RO - Ac. 5ª Câmara 36153/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 153.

### **SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE QUE**

COGITA ART. 884 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. O remédio processual adequado para o exequente impugnar a decisão que tornou líquida a sentença exequenda é a “impugnação à sentença de liquidação” (art. 884 da CLT), que é oposto perante o Juízo da execução e por ele será julgado. Portanto, é imprescindível a prévia apresentação da impugnação de que cogita o art. 884 da CLT para conhecimento de agravo de petição, sob pena de supressão de instância. Agravo não conhecido por incabível. Proc. 029700-41.1999.5.15.0122 AP - Ac. 5ª Câmara 64986/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 594.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Não ocorre a preclusão prevista no § 2º do art. 879 da CLT discutir, após a execução, valor devido a título de honorários advocatícios equivocadamente excluído da homologação de cálculos, mormente quando se constata que a sentença liquidanda fixou quantum debeatur inferior àquele que declarou homologar, em evidente erro material, na dicção do art. 463, I, do CPC, sanável a qualquer tempo. Proc. 146200-28.2006.5.15.0032 AP - Ac. 3ª Câmara 69750/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18/11/2010. p. 516.

### **SENTENÇA JUDICIAL**

SENTENÇA JUDICIAL COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO. Não há que se falar em incompetência do juízo trabalhista para proferir a ordem de recolhimento da contribuição previdenciária inerente a todo o período contratual, inclusive o reconhecido em Juízo, uma vez que tal imposição condenatória representa tão-somente um imperativo lógico, que decorre do próprio efeito da sentença, nos termos do § 7º do art. 276 do Decreto 3.048/1999. Aliás, cumprindo um mandamento de ordem constitucional, também presente no Decreto 3.048/1999, o Juízo Trabalhista não só pode como deve, de ofício, executar verbas de natureza tributária, de obrigação do Reclamado, uma vez que a contribuição social, como espécie de tributo, decorre de imposição legal. Proc. 125800-62.2000.5.15.0077 AP - Ac. 9ª Câmara 47255/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 19/08/2010. p. 727.

### **SENTENÇA NORMATIVA**

SENTENÇA NORMATIVA. As cláusulas convencionadas em normas coletivas devem ser observadas nos exatos termos em que foram pactuadas, inclusive quanto à determinação de prazo. Assim, a estipulação em comum acordo de um prazo determinado de vigência descaracteriza sua condição de cláusula preexistente em relação ao período posterior. Inteligência do preceituado no § 2º do art. 114 da CF/1988 e Súmula n. 277 do C. TST. Proc. 156500-43.2009.5.15.0000 DC - Ac. SDC 255/10-PADC. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 24/06/2010. p. 272.

### **SEQUESTRO**

SEQUESTRO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO POSTERIOR À EXPEDIÇÃO DE OUTROS AINDA NÃO QUITADOS. QUEBRA DE ORDEM CONSTITUCIONAL DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA. POSSIBILIDADE. O pagamento de precatório deve observar a ordem cronológica das requisições expedidas e não quitadas. Ocorrendo a quebra da ordem constitucional de precedência, torna-se admissível o pedido de sequestro postulado por credor com dívida em aberto, cujo ofício requisitório tenha sido expedido em data anterior ao pagamento do referido precatório. Proc. 0011257-34.2010.5.15.0000 AgR. - Ac. Órgão Especial 033/2010-POEJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 27/10/2010. p. 6.

### **SERVIDOR PÚBLICO**

SERVIDOR CONCURSADO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVO ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO ORDINÁRIO. Não há necessidade de novo enquadramento do servidor público, desviado de suas funções, para que tenha direito de receber os vencimentos compatíveis com a real função que desempenhou. O que não se admite é o reenquadramento sem o prévio concurso público. Entendimento sedimentado em torno da OJ n. 125 da SBDI-1 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 197700-90.2008.5.15.0056 RO - Ac. 4ª Câmara 42982/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29/07/2010. p. 132.

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GARANTIA DE EMPREGO: I- Ao servidor público, agente comunitário de saúde ou agente de combate a endemias, submetido a prévia aprovação em processo seletivo após a EC 51/06, ou que se encontrava no desempenho do referido cargo e preenchesse os requisitos da previsão do parágrafo único do art. 2º dessa emenda quando da respectiva promulgação, restou assegurada, se não a estabilidade do art. 41 da CF, ao menos a garantia contra a imotivada perda do emprego ou contra a dispensa sem justa causa; II- Limitação esta imposta ao administrador público pelo § 6º do art. 198 da CF, com a redação da EC 51/06, o qual prevê que além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da CF, tal servidor só perderá o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício, limites constitucionais e infraconstitucionais estes também catalogados nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 10 da Lei 11.350/06; III- Não comprovadas nos autos quaisquer das hipóteses, constitucional ou infraconstitucional, antes mencionadas a autorizar a extinção contratual da obreira e, pois, a autorizar a decretação da perda do respectivo cargo, impõe-se declarar nula a respectiva dispensa, impondo-se, via de consequência, a inerente reintegração ao serviço público Proc. 331000-58.2009.5.15.0010 RO - Ac. 10ª Câmara 69208/10-PATR. Rel. VALDEVIR ROBERTO ZANARDI. DEJT 18/11/2010. p. 744.

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA -ENTE PÚBLICO QUE CONSIDERA EXTINTO O CONTRATO DE TRABALHO. SAQUE DO FGTS. MULTA DE 40%. DEVIDA. O Supremo Tribunal Federal, na decisão da ADI n. 1.721-3, da lavra do Ministro Carlos Britto, expressou entendimento do Plenário da Excelsa Corte no sentido de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Considerando-se, portanto, a supremacia das decisões do STF, guardião da Constituição e, interessando à segurança dos jurisdicionados e à maior uniformidade nas decisões judiciais, firmou-se entendimento nessa E. Câmara segundo o qual a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Em decorrência da interpretação da Excelsa Corte Suprema em que se destaca que não há “fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia.”, o C. TST houve por bem cancelar a OJ n. 177 da SBDI-1 e editar a OJ n. 361 da SBDI-1. Na hipótese, o reclamado pautou-se por entendimento superado pela jurisprudência iterativa, notória e atual da Alta Corte Trabalhista, considerando que a aposentadoria espontânea do autor deu causa à extinção do contrato, tanto que lhe pagou verbas rescisórias que entendeu de direito, conforme TRCT de fls. 27. Assim, a sentença que desacolheu o pedido, contraria a iterativa, notória e atual da Alta Corte Trabalhista acima mencionada. (Precedente desta Câmara, Processo n. 495-2006-086-15-00-5). Recurso do reclamante conhecido e provido, no particular. Proc. 7400-48.2009.5.15.0118 RO - Ac. 10ª Câmara 40319/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 291.

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CONTRATAÇÃO PELO REGIME CELETISTA. DEVIDOS OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS MENSAIS. INDEVIDA A MULTA DE 40% DO FGTS. Ao adotar o regime jurídico celetista a Administração Pública reconhece o direito de seus empregados ao recebimento das verbas trabalhistas compatíveis com a natureza da relação jurídica existente. Assim, em relação aos servidores celetistas, mesmo comissionados, são devidos os depósitos fundiários mensais, notadamente porque a exceção ao recolhimento alcança somente o estatutário, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei 8.036/90. Entretanto, em razão da natureza precária que caracteriza o exercício de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme o disposto no inciso II do art. 37 da CF/88, é indevida a multa de 40% do FGTS, pois se trata de exoneração ad nutum, que não configura rescisão imotivada. Proc. 152700-29.2009.5.15.0122 RO - Ac. 1ª Câmara 64814/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 04/11/2010. p. 394.

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CLT. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. AVISO PRÉVIO. PERTINÊNCIA. O servidor público admitido para cargo em comissão (CF/1988, art. 37, II) investido na forma de lei municipal específica, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, em caso de demissão sem acusação de falta grave, mas por simples ato potestativo unilateral da Administração Pública, faz jus ao aviso prévio assegurado pelo art. 7º, XXI, da CF/1988. Recurso não provido. Proc. 40500-71.2009.5.15.0060 RO - Ac. 10ª Câmara 33897/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 393.

SERVIDOR PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO REGIME DA CLT EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERTINÊNCIA. Definido por meio de Ação Civil Pública, cuja decisão transitou em julgado, tendo, portanto, eficácia “erga omnes”, no sentido de que a situação funcional dos servidores públicos civis da Prefeitura Municipal

de Lorena/SP, admitidos após a CF de 1988 e mediante concurso público deverá ser regulamentada pelo regime Estatutário declarando-se, ainda, a nulidade da vinculação desses servidores públicos que ainda estejam sob o regime trabalhista, determinando-se a conversão imediata de todos eles ao regime estatutário, não é mais passível de discussão judicial a natureza da relação jurídica que o reclamante manteve com a municipalidade, desde a admissão, em 2005, até a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos (2008). Esta circunstância, porém, não afasta a competência da Justiça do Trabalho, para apreciar a lide, quanto à pretensão de recolhimento de FGTS do período declarado de nulidade contratual. A competência da Justiça do Trabalho se define pelos argumentos da causa de pedir e da pretensão e não da natureza da relação jurídica do reclamante com a Administração Pública. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 121800-68.2009.5.15.0088 RO - Ac. 10ª Câmara 37302/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/07/2010. p. 324.

**SERVIDOR PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO REGIME DA CLT EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERTINÊNCIA.** Tendo sido definido por meio de Ação Civil Pública, cuja decisão transitou em julgado, tendo, portanto, eficácia “erga omnes”, que a situação funcional dos servidores públicos civis da Prefeitura Municipal de Lorena/SP, admitidos após a CF de 1988 e mediante concurso público deverá ser regulamentada pelo regime Estatutário declarando-se, ainda, a nulidade da vinculação desses servidores públicos que ainda estejam sob o regime trabalhista, determinando-se a conversão imediata de todos eles ao regime estatutário, não é mais passível de discussão judicial a natureza da relação jurídica que o reclamante manteve com a municipalidade, desde sua admissão, em 2005, até a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos (2008). Esta circunstância, porém, não afasta a competência da Justiça do Trabalho, para apreciar a lide, quanto à pretensão de recolhimento de FGTS do período declarado de nulidade contratual. A competência da Justiça do Trabalho se define pelos argumentos da causa de pedir e da pretensão e não pela natureza da relação jurídica do reclamante com a Administração Pública. Recurso conhecido e provido no particular. Proc. 93800-58.2009.5.15.0088 RO - Ac. 10ª Câmara 40947/10-PATR. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 310.

**SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESEMPENHO DE UMA ATIVIDADE DE OUTRO CARGO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.** Muito embora encontre óbice na Constituição Federal tanto o reenquadramento do servidor público em outro cargo em razão da necessidade de prévia aprovação em concurso público para provimento de cargos públicos (art. 37, II) como a equiparação salarial entre servidores públicos ( art. 37, XIII), tal não se pode dizer quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, haja vista que a contraprestação pelos serviços prestados é direito do trabalhador. No aspecto, inclusive, o C. TST já pacificou a questão consoante o teor da OJ n. 125 da SDI-I. Portanto, comprovado o desvio de função, são devidas as diferenças salariais. Ocorre que, no presente caso, a prova constante dos autos demonstra que o reclamante, embora tenha efetuado atividade inerente a outro cargo (analista técnico pedagogo), as demais atividades por ele desenvolvidas era próprias do cargo que ocupava (agente educacional). Assim, reconheço que os elementos probatórios dos autos não são suficientes para demonstrar que o obreiro se ativava integralmente no desempenho das funções de Analista Técnico Pedagogo, eis que não há prova nos autos de que o reclamante, à exceção de uma única atividade, tenha se ativado também nas outras funções inerentes a esse cargo. Sendo assim, não há que se cogitar em direito ao salário idêntico ao pago aos trabalhadores daquela função, eis que a remuneração conferida a cada função é compatível com o exercício de todas as atividades a ela inerentes. Recurso ordinário provido. Proc. 9400-13.2009.5.15.0153 RO - Ac. 5ª Câmara 36179/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 01/07/2010. p. 159.

**SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO.** No Brasil até o advento da Constituição de 1988, o servidor público de um modo geral, não podia fazer uso da convenção coletiva, como consequência de lhe estar vedada a sindicalização, contudo após a vigência dessa norma foi-lhe assegurado o direito à livre associação sindical, conforme art. 37, VI. Ora, considerando-se que a ele é assegurado ao o direito a livre associação sindical, bem como o direito de greve, evidentemente que está implicitamente garantido o direito de negociação coletiva, salvo aumento de remuneração, haja vista que o disposto no art. 61, § 1º, II, a da CF reserva ao Presidente da República a iniciativa privativa das leis que disponha sobre a matéria, com relevo para o fato de que o art. 169, parágrafo único da Constituição acrescenta que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Portanto, considerando que as negociações coletivas não se restringem a vantagens pecuniárias ou ao aumento de remuneração, não vejo óbice no seu reconhecimento. A reforçar esse entendimento, cumpre destacar que já foi aprovado pelo plenário do Senado Federal no dia

30/03/2010 o Projeto de Decreto Legislativo do Senado n. 819/09, que ratifica com ressalvas a Convenção n. 151 da OIT, a qual regulamenta as relações de trabalho na Administração Pública, prevê garantias às organizações de trabalhadores do setor público e estabelece as diretrizes para a fixação e negociação coletiva, de modo que referida norma depende agora apenas da sanção do Presidente da República para entrar em vigor. Contudo, no presente caso, diante da existência de lei municipal estipulando jornada de 08 horas diárias aos servidores, é forçoso reconhecer que a Convenção 151, embora imponha a obrigatoriedade de criação de instrumentos para resolução dos conflitos coletivos, referida norma, sozinha, não garante a negociação coletiva. Em razão disso, é forçoso concluir que, para que a norma coletiva firmada entre a entidade municipal reclamada e a entidade sindical representativa de seus servidores adquira força de lei, há de se obter a regular autorização legislativa, o que ainda não se efetivou. Assim, diante da ausência de autorização legislativa para negociação coletiva aliada ao fato de que o ente público está vinculado à observância do princípio da legalidade, há de se ponderar que não seria razoável admitir a validade da redução da jornada de trabalho prevista em edital de concurso público através de acordo coletivo, mesmo porque a concessão de vantagem pelo ente público só poderá ser firmada mediante prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, na forma prevista no art. 169, §1º, da CLT. Recurso do reclamado provido neste aspecto. Proc. 48700-18.2009.5.15.0141 RO - Ac. 5ª Câmara 40978/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 475.

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ANDRADINA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. A investidura em cargo público ou a contratação de servidor nas esferas da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal deve ser precedida de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CF de 1988, excepcionadas as hipóteses de cargo, emprego ou função comissionada. É nulo, portanto, à luz do disposto no § 2º do art. 37 da referida norma constitucional, o ato de admissão, nomeação ou contratação de servidor fora destas exceções. A contratação de servidor por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público depende de lei especial que crie procedimento seletivo simplificado e discrimine cargos, funções e situações excepcionais a serem atendidas. Esse procedimento salutar e de extraordinária importância, na medida em que faz valer efetivamente o princípio da isonomia, que garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrerem a emprego, cargo ou função pública por meio de concurso, reforçando-se no caput do art. 37 da Carta Magna, que entre outros princípios, preconiza a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência de obrigatória e irrestrita observância pelo administrador público. Trata-se de norma de caráter proibitivo que não exige, para sua fiel observância, a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas tão-somente, sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que a proclama e que deve ser objeto da permanente e inflexível observância por toda a sociedade. Se não observados estes comandos constitucionais, já ensinava Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 16. ed., pp. 149/150, que o ato ilegítimo ou ilegal: “Não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei”. A declaração de nulidade, ressalta o saudoso mestre, “opera ‘ex tunc’, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas”. Registre-se, ademais, que o C. TST pacificou entendimento acerca do tema na Súmula n. 363. No caso dos autos, a excepcional “contratação” do reclamante foi em total afronta aos termos do art. 37, II, §2º, da CF/1988. Aliás, o próprio autor reconhece a ausência de prestação de concurso público. Vale dizer, que a contratação, ainda que efetuada sob o manto de um programa assistencial que, como contrapartida, determinou que a reclamante prestasse serviço à recorrida, é nula. Recurso conhecido e não provido. Proc. 064100-36.2009.5.15.0056 RO - Ac. 10ª Câmara 55710/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 23/09/2010. p. 359.

SERVIDOR PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Conquanto tenha, até então, expressado meu entendimento de que a natureza trabalhista do pedido vindicado fixava a competência desta Justiça Especializada mesmo na hipótese de controvérsia acerca da natureza da relação jurídica mantida entre a Administração Pública e o servidor público, tal posicionamento não pode mais ser sustentado diante do entendimento manifestado pelo E. STF a partir da decisão proferida na ADI 3.395-MC/DF. Isso porque, na ADI 3.395- MC/DF, que cuidava de demanda entre a Administração Pública e servidor contratado temporariamente por regime especial previsto em lei municipal, o E. STF manifestou-se no sentido de que, mesmo após a EC n.º 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. Proc. 155000-61.2009.5.15.0025 ReeNec - Ac. 5ª Câmara 68830/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 651.

## SEXTA PARTE

DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DA SEXTA-PARTE. Com reforço da diretriz da Súmula n. 390 do TST, só têm direito à sexta-parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, os servidores celetistas vinculados à Administração Direta, Autárquica ou Fundacional. Proc. 121000-19.2007.5.15.0053 RO - Ac. 3ª Câmara 69791/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18/11/2010. p. 524.

SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. APLICÁVEL. O constituinte estadual referiu-se, genericamente, a servidor público, sem qualquer distinção, tal dispositivo aplica-se, indistintamente, aos ocupantes de cargos públicos e, também, àqueles admitidos sob regime celetista. No que diz respeito à base de cálculo, o próprio art. 129 da CE determina que o pagamento seja sobre os vencimentos integrais, não há que se falar em salário base do autor. PRÊMIO INCENTIVO. PAGO PELA FAEPA AOS EMPREGADOS DO HCRP. ESCALONAMENTO DE VALORES. PORTARIA 197 DE 18/12/2007. VALIDADE. A Portaria Conjunta HCRP/FAEPA N. 197 criou, a partir de 01/12/2007, o prêmio incentivo escalonado, com valores de R\$450,00 (nível básico), R\$520,00 (nível médio), R\$670,00 (nível universitário e em comissão) e R\$1.065,00 (médicos). Este procedimento não é ato discriminatório nem afronta os artigos 7º, XXII, da CF e 458 da CLT e a súmula 241 do C. TST. Não há prática discriminatória, uma vez que a reclamada possui competência legal para fixar os valores da remuneração e de benefícios concedidos aos seus empregados. Tratam-se de atos discricionários, conforme a sua conveniência e oportunidade. Proc. 024400-20.2009.5.15.0067 RO - Ac. 11ª Câmara 59857/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 07/10/2010. p. 400.

SEXTA-PARTE MUNICÍPIO DE BOTUCATU. SEXTA-PARTE. INCIDÊNCIAS SOBRE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CF. A Lei Complementar 01/09, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Botucatu determinou, em seu art. 131, o pagamento da sexta parte a todos os servidores municipais que completarem vinte anos de efetivo exercício no serviço público municipal, calculada sobre a sua remuneração. A própria Lei Complementar define remuneração como sendo o vencimento do cargo, emprego e função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei. Não há qualquer inconstitucionalidade na aplicação da lei que determina a aplicação da sexta parte sobre os vencimentos acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias pois o art. 37, XIV, da CF/88 veda apenas a acumulação de acréscimos pecuniários sob o mesmo título ou idêntico fundamento mas não proíbe que a Lei disponha sobre as parcelas que integram a efetiva remuneração do empregado e suas bases de incidência. Recurso do Município ao qual se nega provimento. Proc. 226900-07.2009.5.15.0025 RO - Ac. 7ª Câmara 53512/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 16/09/2010. p. 1102.

SEXTA-PARTE. INCORPORAÇÃO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo não distinguiu, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego. Tal situação conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, a reclamante, contratada sob o regime da CLT, tem direito à verba intitulada sexta-parte. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e provido, no aspecto. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). BASE DE CÁLCULO. Esta matéria encontra-se pacificada pelo TST através da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 60: “ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DJ 14/03/2008) O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 713, de 12/04/1993”. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e não provido, no particular. Proc. 154900-17.2008.5.15.0066 RO - Ac. 10ª Câmara 38787/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/07/2010. p. 539.

SEXTA-PARTE. PAGAMENTO A SERVIDORES CELETISTAS. IMPROCEDÊNCIA. A conclusão de que o benefício da sexta-parte, paga pelo Governo do Estado de São Paulo a seus servidores estatutários, não pode ser pago aos servidores celetistas, não viola a igualdade preconizada pela CF de 1988, pois a isonomia pressupõe tratamento igual para os iguais e o que a reclamante pretende é exatamente o contrário: usufruir de todos os benefícios de ambos os regimes laborais, pinçando de cada um deles apenas os que lhe convêm. O só fato de possuírem o mesmo empregador não os torna iguais perante a lei, pois laborando em regimes distintos (celetista e estatutário) possuem direitos e obrigações diferenciados. SEXTA-PARTE. PAGAMENTO A SERVIDORES

CELETISTAS. IMPROCEDÊNCIA. Quanto ao título, transcrevem-se os brilhantes fundamentos expendidos pela MM. Juíza de primeira instância Suzeline Longhi Nunes de Oliveira: “Inicialmente, cabe salientar que o reclamante não se qualifica como o servidor público denominado no art. 129 da Constituição do Estado do São Paulo. Conquanto não desconheça a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que “como se pode depreender da Lei Maior (servidor público) é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público. Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência”, sabe-se que a interpretação das normas legais, mormente quando se pretende estender seu conteúdo, deve se dar de forma técnica, e, no caso, a interpretação lógica e sistemática do capítulo em que o dispositivo postulado se enquadra (Capítulo II - Dos Servidores Públicos do Estado), não pode ser ampliado para os servidores vinculados à Administração Indireta, já que, consoante dicção do artigo 124 que encabeça a seção I, é específico em mencionar: servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, logo, nele não cabe a qualidade de empregado de sociedade de economia mista. Por certo, as sociedades de economia mistas que exploram atividade econômica (que é o caso da reclamada), sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF/art. 173), inclusive quanto às atribuições trabalhistas. Tal preceito constitucional da federação, não deixou de ser observado pela constituição estadual. Logo, não cabe falar em vantagem salarial ou econômica que não encontra sua origem na pactuação entre as partes da relação contratual, entre os entes sindicais que os representem, ou, na legislação laboral a que está obrigada. Em outras palavras, o Poder Judiciário carece de função legislativa, sendo-lhe vedado aumentar os vencimentos do servidor público sob pretexto de isonomia, conforme entendimento já assentado pelo STF através da Súmula n. 339 daquele Excelso Pretório, mesmo porque tal conduta violaria o disposto no art. 37, I, II e XIII da Magna Carta, o que se observaria no presente caso ao deferir vantagem própria, legal e específica dos servidores da Administração Direta. Se pautar a decisão apenas pela singeleza da “isonomia” quando pretende apenas um ou algum benefício do servidor público “estatutário ou com regime diferenciado” não haveria amparo legal à manutenção de seu direito aos recolhimentos fundiários, já que desse, aqueles não gozam. Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão”. Proc. 6100-77.2008.5.15.0056 RO - Ac. 12ª Câmara 40697/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 15/07/2010. p. 322.

## SINDICATO

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. Os interesses individuais homogêneos são definidos pela lei como aqueles decorrentes de uma origem comum (art. 81, parágrafo único, III da Lei n.. 8.078/90). Portanto, deve ficar caracterizada sua homogeneidade, posto que são considerados heterogêneos os direitos que, não obstante a origem comum, impõem aferição de questões pessoais que prevalecem e alteram potencialmente o direito. No presente caso, a pretensão de percepção de reflexos de horas extras nos dsr's insere-se nos direitos individuais homogêneos, posto que, além de decorrente de origem comum, a condenação alcançará indistintamente todos os integrantes do grupo, cabendo à fase de liquidação e execução de sentença a individualização das condições de trabalho pessoais de cada titular. A jurisprudência do E. STF e do C. TST é pacífica quanto ao entendimento de que o inciso III do art. 8º da CF/1988 confere às entidades sindicais a legitimidade para o exercício da substituição processual para a defesa de direitos individuais homogêneos da categoria. Por consequência, reconheço a legitimidade do sindicato-autor para ajuizar a presente ação, na condição de substituto processual, nos termos do que dispõe o inciso III do art. 8º da CF/1988. Proc. 062700-08.2009.5.15.0049 RO - Ac. 5ª Câmara 73649/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/12/2010. p. 680.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE - O sindicato, na defesa dos direitos e interesses da categoria, atua como substituto processual, com o respaldo legal dado pelo art. 8º, III, da CF e pelo art. 3º da Lei nº 8.073/90, não necessitando, então, de anuência ou autorização por parte dos trabalhadores, eis que tal autorização decorre do texto constitucional. BANCO DE HORAS. INSTITUIÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição da República veda a pactuação de medida desfavorável à saúde, higiene e segurança do trabalhador por meio de simples acordo bilateral, devendo, portanto, a instauração de banco de horas deve ser precedida de negociação coletiva, que não é uma mera faculdade, mas uma obrigação constitucional (arts. 7º, XXII, XXVI, 8º, III, VI). DANO MORAL COLETIVO. Sendo o dano moral coletivo a injusta lesão da esfera moral de uma determinada comunidade,

ou seja, a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos, alcançando, inclusive, a massa de trabalhadores vinculados a determinado empregador, possível a sua condenação para pagamento de indenização por dano moral coletivo. Proc. 159400-70.2007.5.15.0096 RO - Ac. 11ª Câmara 64653/10-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 27/10/2010. p. 523.

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. PARTE ILEGÍTIMA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, INCISO VI E § 3º, DO CPC. A lesão de direito individual homogêneo pode ser discutida em Ação de Cumprimento, atuando o Sindicato como substituto processual, a teor dos artigos 8º, III, da CF e 872, parágrafo único, da CLT. Tratando o presente feito de direitos individuais heterogêneos (horas extras, reflexos, multa normativa), o Sindicato é parte ilegítima para propor a ação, uma vez que os direitos personalíssimos não podem ser discutidos pelo substituto processual de forma homogênea, sendo necessária dilação probatória de cunho individual. Processo extinto sem resolução de mérito. (Art. 267, VI, CPC.) Proc. 058200-57.2009.5.15.0061 RO - Ac. 7ª Câmara 47142/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19/08/2010. p. 679.

### **SÓCIO RETIRANTE**

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. A participação do sócio durante a vigência do contrato de trabalho que originou os créditos trabalhistas, enseja a sua responsabilidade patrimonial, haja vista que auferiu as vantagens econômicas decorrentes da mão de obra fornecida pelo trabalhador. Esse é o alicerce de sua responsabilidade em relação à obrigação contida no título executivo judicial, de conformidade com o inciso II do art. 592 do CPC. Recurso não provido. Proc. 087100-48.2002.5.15.0044 AP - Ac. 4ª Câmara 46167/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 121.

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. ATÉ DOIS ANOS DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. PERTINÊNCIA. A exegese do parágrafo único do art. 1003 do CC é de que o “Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio”. No caso, dos autos a retirada do sócio se deu em abril de 2006. Em setembro daquele ano consolidou-se o crédito do reclamante, ora exequente, portanto, em período inferior a dois anos. Logo, o patrimônio particular do sócio, embora retirante, mas que não indicou nenhum bem da sociedade capaz de responder pelo crédito do reclamante, responde pela dívida trabalhista. Agravo de petição desprovido. Proc. 058600-60.2006.5.15.0034 AP - Ac. 10ª Câmara 38639/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/07/2010. p. 505.

### **SOLIDARIEDADE**

SOLIDARIEDADE. SUBEMPREGADA. RECURSO ORDINÁRIO DA TERCEIRA RECLAMADA. Inconsistentes os argumentos recursais sobre a inexistência de grupo econômico, uma vez que a condenação não se fundamentou no art. 2º, § 2º, da CLT, tendo a sentença reconhecido a hipótese de subempregada, nos exatos termos do art. 455 da CLT. Bem por isso, também não se cogita da aplicação da OJ n. 191 da SBDI-1, já que a recorrente não era a dona da obra. Recurso não provido RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ACUSAÇÃO DE FURTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Considerando o grau da lesão (acusação infundada de furto), o período de cinco meses de duração do contrato de trabalho, a capacidade econômica das partes, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, excessivo o valor de R\$ 15.000,00 arbitrado à indenização, que, por sua vez, deve ser reduzido para R\$ 6.800,00, correspondente a 10 salários do empregado. Recurso provido, em parte. Proc. 1900-24.2008.5.15.0057 RO - Ac. 4ª Câmara 37700/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 134.

### **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES. ALCANCE AMPLO E IRRESTRITO NA DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES DA CATEGORIA REPRESENTADA. ART. 8º, III, DA CF/1988. PRECEDENTES DO E. STF. RECURSO ORDINÁRIO. Há muito sedimentou-se o entendimento de que, em face do disposto no art. 8º, III, da CF/1988, o sindicato possui

legitimação extraordinária para atuar como substituto processual na defesa ampla e irrestrita dos direitos e interesses da categoria que representa. Esse é o norte fixado pelo E. STF. E se trata, aqui, de legitimação ampla, não se restringindo unicamente aos empregados associados à entidade sindical, mas a todos os integrantes da categoria profissional representada, como, aliás, sinaliza o próprio texto constitucional em comento. Assim, em se tratando de interpretação de disposição constitucional afirmada pela Suprema Corte, no papel de guardião da Carta Magna (CF art. 102), descabe conjecturar acerca de interpretação de normas infraconstitucionais colidentes com a palavra da Corte Constitucional sobre o tema. Recurso patronal a que se nega provimento. “Ementa: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O art. 8º, III da CF estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (RE 210029, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe 082 DIVULG 16/08/2007 PUBLIC 17/08/2007 DJ 17/08/2007 PP-25 EMENT VOL 2285-05 PP 900)” “ Proc. 108000-23.2009.5.15.0039 RO - Ac. 4ª Câmara 42980/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29/07/2010. p. 131.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ROL DE SUBSTITUÍDOS. INEXIGIBILIDADE. A Súmula n. 310, que limitava a substituição processual às situações previstas em leis de política salarial e apenas aos associados, foi cancelada pelo Pleno do C. TST, no julgamento dos E-RR 175.894/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003, por contrariar o entendimento adotado pelo STF, guardião das normas constitucionais, no sentido da amplitude do instituto da substituição processual, sem quaisquer restrições a espécies de direitos trabalhistas ou a fases processuais ou aos trabalhadores associados (tese ampliativa), ou seja, reconhecimento da autêntica hipótese de substituição processual generalizada. Disso resultou, que o C. TST, passou a adotar o entendimento de que o inciso III do art. 8º da Carta Magna confere legitimidade aos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, de sorte que é forçoso reconhecer que o sindicato possui legitimação extraordinária para agir em prol dos direitos de todos os membros de sua categoria. Em razão disso, não tem mais sentido exigir-se rol de substituídos na demanda coletiva, de sorte que não há mais como considerá-lo como condição de procedibilidade da ação. RO provido neste aspecto. Proc. 33600-50.2008.5.15.0014 RO - Ac. Seção de Dissídios Coletivos 292/10-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 19/08/2010. p. 475.

## SUCCESSÃO

SUCCESSÃO. ARRENDAMENTO. CONFIGURAÇÃO. O arrendamento seguido da responsabilidade pela quitação dos débitos trabalhistas, assumida em Juízo mediante a transferência da posse e propriedade dos bens, configura sucessão independentemente da continuidade da prestação de serviços, assim vinculando o grupo econômico. Inteligência dos arts. 2º, 10 e 448 da CLT. Proc. 137400-16.2001.5.15.0087 AP - Ac. 1ª Câmara 61467/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 14/10/2010. p. 457.

SUCCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. ARTS. 10 E 448 DA CLT. A continuidade da exploração da mesma atividade econômica, no mesmo local e, inclusive, sob o mesmo nome de fantasia anteriormente utilizado pela antiga empresa caracteriza sucessão de empregadores, razão pela qual a sucessora deve ser responsabilizada, haja vista o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT. Agravo de petição não provido. Proc. 011900-25.2002.5.15.0015 AP - Ac. 5ª Câmara 50273/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 625.

## SUCCESSÃO DE CONTRATOS

SUCCESSÃO DE CONTRATOS A PRAZO DETERMINADO NOS PERÍODOS DE SAFRA E DE ENTRESSAFRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ININTERRUPTA. UNICIDADE CONTRATUAL. ART. 9º DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO. Os contratos de trabalho a prazo determinado, regidos pelo art. 443 da CLT e pelo art. 14 da Lei n. 5.889/1973, possuem como característica principal a provisoriedade da prestação de serviços, tanto pela perspectiva do aspecto temporal quanto pelo caráter transitório da atividade empresarial. A utilização dessa modalidade contratual para exploração de mão-de-obra voltada à satisfação de

necessidade permanente do empregador, capaz de integrar o trabalhador em todo o seu ciclo produtivo, impõe o reconhecimento da unicidade, ante a incompatibilidade da situação fática com o instituto da contratação a prazo certo. Recurso patronal desprovido no particular. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. RESPEITO À SUMULA VINCULANTE. O E. STF pacificou a discussão sobre o tema pertinente à base de cálculo do adicional de insalubridade, por meio da edição da Súmula Vinculante n. 4. E não se pode descurar que a própria Suprema Corte tem decidido, com base no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, que enquanto não sobrevier legislação disciplinando a base de cálculo do adicional de insalubridade, deve-se continuar aplicando o salário mínimo, sinalizando que o Poder Judiciário não pode exercer atividade legiferante, criando base de cálculo da referida parcela sem previsão na lei ou em instrumento coletivo. Tal posicionamento motivou o C. TST a cancelar sua Súmula n. 17 e a suspender a eficácia da Súmula n. 228, moldando sua jurisprudência ao entendimento do E. STF. Recurso provido neste particular. Proc. 223500-03.2004.5.15.0011 RO - Ac. 4ª Câmara 46210/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 133.

### **SUCESSÃO DE EMPRESAS**

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. INEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato de uma empresa haver se instalado no endereço onde anteriormente funcionava a executada, por si só não configura sucessão de empregadores. No caso, as provas dos autos demonstram que esta era a única afinidade entre as empresas, pois segundo o auto de constatação, no local, que é alugado pelos proprietários, há atualmente uma empresa que explora o ramo de restaurante e panificação, com outros proprietários, com outros maquinários, e com a colaboração de outros funcionários. E, como é cediço, para que ocorra a sucessão prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, é necessário que a empresa, ou pelo menos parte dela, como uma unidade econômico-jurídica, seja transferida de um titular para outro, sem solução de continuidade na prestação de serviços pelo empregado, ou que ocorra uma mudança em sua estrutura jurídica (fusão, cisão ou incorporação), hipóteses estas que, à míngua de provas seguras em sentido contrário, não restaram configuradas no caso dos autos. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 125900-51.2002.5.15.0043 AP - Ac. 10ª Câmara 59215/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/10/2010. p. 282.

### **SUCESSÃO TRABALHISTA**

SUBSTITUIÇÃO DE EMPRESAS. ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA ININTERRUPTAMENTE. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CARACTERIZADA. Evidenciada a sucessão de empresas, sem qualquer interrupção da atividade econômica desenvolvida, nos imóveis adquiridos pela sucessora, inclusive com aproveitamento do complexo industrial existente, há que se reconhecer a responsabilidade solidária da reclamada-recorrente, mormente em razão dos princípios da despersonalização da figura do empregador e da intangibilidade objetiva do contrato empregatício. Inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT. In casu, a transferência do imóvel operada através de adjudicação, por si só, não elide a sucessão ora reconhecida. Recurso a que se nega provimento. Proc. 312600-64.2007.5.15.0010 RO - Ac. 6ª Câmara 63389/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27/10/2010. p. 210.

SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA DE IDENTIDADE DO OBJETO SOCIAL DAS EMPRESAS. INEXISTÊNCIA DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA. SUCESSÃO NÃO CONFIGURADA. Impera trazer à colação trecho bastante elucidativo, relativo ao v. acórdão exarado nos autos Processo 02909-2007-010-15-00-2-RO, da lavra do Exmo. Desembargador Relator Fernando da Silva Borges, in verbis: “Oportuno ressaltar que não se nega a possibilidade de restar configurada a responsabilidade da empresa sucessora, alcançando inclusive os contratos de trabalho já extintos à época da transferência do estabelecimento, todavia, para tanto é indispensável a configuração de uma autêntica sucessão, o que incorreu in casu. Com efeito, na hipótese presente, a reclamante não impugnou as alegações existentes na defesa da 3ª reclamada, no sentido de que não houve continuidade da atividade econômica desenvolvida pela 1ª reclamada (Produovos), qual seja, a produção de ovos para consumo humano, visto que a 3ª reclamada (Globoaves) se dedica à produção de ovos férteis para incubação (fl. 85). Isso, a propósito, vem confirmado pela certidão lavrada por Oficial de Justiça nos autos do Processo n.º 2463/2006-RT, em trâmite perante a mesma Vara do Trabalho de Rio Claro (fls. 118/119), documento esse que, além de dotado de fé pública, não sofreu qualquer

impugnação. (...) Portanto, conforme se verifica, a diligência realizada por Oficial de Justiça em outros autos evidencia que a 3ª reclamada (Globoaves), além de não explorar a mesma atividade econômica desenvolvida pela 1ª reclamada (Produovos), também não utiliza a mesma estrutura física e maquinários antes existentes no estabelecimento. Assim, diversamente do que concluiu o MM. Juízo a quo, não restou incontroverso que a 3ª reclamada explora o mesmo ramo de atividade da empregadora da reclamante. Tal conclusão foi contrariada pela prova documental existente nos autos. Enfim, os elementos constantes dos autos não autorizam concluir que existiu efetiva transferência de estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, de um para outro titular, ou seja, da empresa dita “sucedida” (1ª reclamada) para a 3ª reclamada. Conclui-se, assim, que não restou comprovada a alegada sucessão de empregadores, razão pela qual a responsabilidade pelos créditos trabalhistas deferidos à autora pertence à 1ª reclamada (Produovos Alimentos Ltda. - Massa Falida) e à 2ª reclamada (Iavinco Avicultura Indústria e Comércio S.A.), impondo-se, por conseguinte, o acolhimento do apelo da 3ª reclamada, para afastar a responsabilidade solidária que lhe foi imposta pela decisão de origem, com a sua consequente exclusão do polo passivo da relação processual”. As proficientes conclusões extraídas pelo Exmo. Desembargador Relator, no voto supra transcrito, traduzem, com riqueza de detalhes, exatamente o entendimento desta Relatora, especialmente no sentido de que: nem todo o maquinário antes utilizado pela PRODUOVOS foi repassado para a GLOBOAVES; não há plena identidade das atividades empresariais desenvolvidas; ocorreu, sim, a interrupção das atividades empresariais, e, portanto, da prestação de serviços pelos empregados, o que foi imprescindível para que fossem realizadas as reformas e inúmeras adaptações das instalações do estabelecimento adquirido pela agravante, deixando-o em estritas condições de uso, tendo em vista a especificidade da sua exploração econômica: produção de ovos férteis para incubação. Com efeito, data maxima venia, forçoso depreender que, ao contrário do r. entendimento prolatado pela origem, não houve prova satisfatória nestes autos de que, efetivamente, não houve solução de continuidade das atividades, desde o fechamento da 1ª reclamada, e a retomada das atividades, após as reformas realizadas pela agravante. Ao revés, restou demonstrado, documentalmente, que foi inevitável a interrupção das atividades empresariais, para que se procedesse ao preparo das instalações do estabelecimento antigo, que se encontrava bastante deteriorado, em verdadeira situação de abandono. Logo, considerando a ausência de efetiva comprovação, pelo reclamante, da sucessão de empregadores, tendo em conta as regras processuais de distribuição do onus probandi, decide-se dar provimento ao apelo da agravante, para afastar a sua responsabilidade pelos créditos deferidos na presente ação, e, por corolário, determinar sua exclusão do pólo passivo da lide. Proc. 194700-94.2006.5.15.0010 AP - Ac. 11ª Câmara 70829/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25/11/2010. p. 423.

## SÚMULA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 518 DO CPC QUANDO APENAS PARTE DA DECISÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. PROCESSAMENTO CABÍVEL EM PROL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não há amparo legal para conferir interpretação ampliativa preceituado no § 1º do art. 518 do CPC que não se constitui em supedâneo para denegar seguimento a recurso ordinário quando apenas parte da decisão está em conformidade com Súmula de Tribunal Superior. Tal procedimento acarreta inequívoca violação ao devido processo legal, constitucionalmente garantido (art. 5, LIV e LV da CF/88). Proc. 132301-76.2009.5.15.0025 AIRO - Ac. 1ª Câmara 53854/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 16/09/2010. p. 1002.

SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. APLICABILIDADE DO ART. 518, § 1º, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO C. TST. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. A figura da súmula impeditiva de recurso, prevista no § 1º do art. 518 do CPC, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, por encontrar respaldo no art. 769 da CLT, nos princípios da celeridade, efetividade e duração razoável do processo, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau que denega seguimento de recurso que vise atacar decisão em consonância com entendimento sumulado pelas Cortes Superiores. Proc. 105701-18.2009.5.15.0025 AIRO - Ac. 6ª Câmara 58547/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 199.

## SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 291, DO C. TST. CABIMENTO. Comprovando-se que o reclamado suprimiu o pagamento de horas extras prestadas com

habitualidade, nos termos da previsão contida na Súmula n. 291, do C. TST impõe-se o pagamento da indenização prevista na aludida súmula. Proc. 000066-54.2010.5.15.0044 RO - Ac. 10ª Câmara 46612/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 12/08/2010. p. 255.

**SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO.** Ainda que o Município pretenda mascarar a supressão das horas extras, argumentando que se trata de mera “suspensão” do Decreto municipal que a determinou, nada disso se extrai dos autos. E, ainda que o fosse, na prática o resultado é o mesmo: a redução salarial, justamente o que a Súmula n. 291/TST visa coibir, sendo esta, outrossim, a diretriz traçada pelo art. 7º, VI, da CF. Recurso não provido. Proc. 152500-52.2009.5.15.0015 RO - Ac. 4ª Câmara 37620/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 116.

## **SUSPEIÇÃO**

**SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. EXCEÇÃO FUNDADA EM INIMIZADE ENTRE OS PROCURADORES DA PARTE E O JUIZ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR.** A amizade íntima ou inimizade capital entre o juiz e advogados constituídos para patrocinar determinada causa não se subsumem às hipóteses de suspeição previstas pelo legislador pátrio, seja no Diploma Celetista ou no Adjetivado: tal se denota dos róis que esta Desembargadora considera taxativos e exaustivos, tanto do art. 801 da CLT (vide alíneas), como do art. 135 do CPC (vide incisos). A par de a inimizade aventada não ter sido comprovada. Proc. 0170600-67.2009.5.15.0011 - Ac. TP 106/10-PLJM. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/06/2010. p. 7.

## **TRASLADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece de agravo de instrumento, com base no § 5º, “caput”, do art. 897 da CLT, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da IN n. 16/1999 do TST. No presente caso, não foi trazido aos autos cópia da notificação da reclamada do despacho contra o qual foi interposto o recurso ordinário, peça necessária para o conhecimento do presente agravo de instrumento, por ser necessária para a verificação da tempestividade do recurso denegado, caso fosse provido o presente agravo. Inexiste nos autos qualquer elemento que supra a falta de tal peça. Agravo de instrumento não conhecido. Por reputar manifestamente inadmissível o agravo, condeno a agravante a pagar, com fulcro no art. 557, § 2º do CPC, multa de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Agravo conhecido e não provido. Proc. 24500-75.2009.5.15.0066 Ag - Ac. 10ª Câmara 33943/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 404.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.** A falta de observância dos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como da IN n. 16, III, do C. TST, enseja o não conhecimento do agravo. Por certo, o regramento mencionado atribui à parte a responsabilidade pela formação do instrumento, sendo vedada a conversão da omissão em diligência para suprir a ausência das peças, conforme item X da mesma Instrução. Agravo de instrumento não conhecido. Proc. 069201-88.2005.5.15.0090 AIRO - Ac. 6ª Câmara 58549/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 200.

## **TROCA DE TURNOS**

**RECURSO ORDINÁRIO. MINUTOS QUE ANTECEDEM A TROCA DE TURNOS. VARIAÇÕES ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE TEMPO À DISPOSIÇÃO NÃO AFASTADA. TOTALIDADE DAS HORAS DEVIDAS.** A partir da vigência da Lei n. 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, devem ser contadas como hora extraordinária, as variações dos registros de ponto dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada, que forem superiores a cinco minutos, observado o limite máximo diário de 10 minutos. Comprovado que o empregado se apresentava e registrava o horário 20 minutos antes da jornada contratual, a totalidade das horas devem ser quitadas como extras (Súmula 366/TST). Há uma presunção legal de que o empregado está à disposição do empregador (art. 4º da CLT) toda a vez que os limites de cinco e dez minutos forem ultrapassados. A apresentação com tempo suficiente para a troca turnos atende aos interesses do empregador, daí por que deve ser afastada a especulação sobre o empregado estar ocupado a afazeres particulares naquele período. Recurso provido. Proc. 014600-64.2009.5.15.0132 RO - Ac. 4ª Câmara 49330/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 26/08/2010. p. 128.

## **TAXA SELIC**

TAXA SELIC. JUROS. PROCESSO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. A Resolução n. 8, de 27/10/2005, do CSJT estabeleceu a utilização de tabela única para atualização e conversão dos débitos trabalhistas - sistema único de cálculo (SUCJT), o que deverá ser observado no momento da liquidação do débito. Ademais, no ramo laboral, regula a matéria o art. 39 da Lei 8.177/91. Portanto, existindo regra específica a normatizar a incidência dos juros de mora nas condenações impostas pelo Judiciário Trabalhista, não há razão para buscar a aplicação subsidiária da legislação comum contida no art. 406 do Código Civil de 2002. Proc. 005300-35.2008.5.15.0093 RO - Ac. 11ª Câmara 59831/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 07/10/2010. p. 394.

## **TÉCNICO EM RADIOLOGIA**

TÉCNICO EM RADIOLOGIA X OPERADOR DE RADIOLOGIA - ATUAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei n. 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, inclusive aquele ligado ao setor industrial, trazendo no seu art. 2º as condições para o exercício da citada. A CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear editou através da RESOLUÇÃO CNEN - 31/88, a Norma CNEN-NN-6.04, que tem por objetivo estabelecer os requisitos necessários para o FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS DE RADIOGRAFIA INDUSTRIAL, bem como os procedimentos para a aquisição de fontes radioativas e/ou aparelhos de raios X utilizados em radiografia industrial, trazendo no seu item 4.3.4.3 as qualificações do Operador de Radiografia. Percebe-se, pois, que Operador de Radiologia é a espécie da qual o Técnico em Radiologia é seu gênero. Pois bem. A lei quando regulamenta determinada profissão o faz com o fito de estabelecer parâmetros mínimos para o seu desempenho, tendo em vista as peculiaridades envolvidas, sejam elas de grau técnico ou de risco, com o fim de resguardar o indivíduo e a sociedade. Pode, inclusive, o órgão estatal envolvido, respeitadas as peculiaridades de cada espécie da função principal, acrescer outros adjetivos para o seu efetivo exercício. Assim, não se concebe um advogado sem a respectiva inscrição na OAB e, por conseqüência, sem diploma de graduação em direito, bem como um cirurgião plástico sem a devida especialização. No caso proposto, mesmo que o reclamante, de fato e de forma irregular, tenha desenvolvido a função de Operador de Radiologia, com o apoio da reclamada, não pode ele pretender as benesses legais instituídas para tal atividade sem que tenha a qualificação mínima para tanto. O reclamante não comprovou possuir tal status. Pelo contrário, reconhece que não contava à época dos fatos com tal conjunto de requisitos profissionais. Por conseguinte, impossível o reconhecimento do exercício da função de Operador de Radiologia, com o conseqüente pagamento das diferenças salariais e reflexos pleiteados, decorrentes de salário fixado em lei. Proc. 004000-22.2009.5.15.0087 RO - Ac. 11ª Câmara 70834/10-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 25/11/2010. p. 425.

## **TELEFONISTA**

TELEFONISTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE E INTERMITENTE. JORNADA ESPECIAL DE 06 HORAS. INVIABILIDADE. Havendo trabalho preponderante e intermitente com o uso do telefone sem tornar o serviço extenuante, à falta da exigência do máximo de sua atenção e concentração, não há como beneficiar-se a trabalhadora com o enquadramento no art. 227 da CLT, haja vista que, tendo disponibilidade para realização de outras atividades, não se evidencia a exposição à penosidade que, para preservação da higidez física e mental da trabalhadora, justificaria a jornada reduzida de labor. Recurso ordinário não provido. Proc. 002200-14.2008.5.15.0080 RO - Ac. 5ª Câmara 50402/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 662.

## **TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR**

TEMPO NECESSÁRIO AO DESLOCAMENTO ATÉ O LOCAL DE CORTE DE CANA E DESTINADO A ORGANIZAR O MATERIAL NECESSÁRIO AO TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, NA FORMA DO ART. 4º DA CLT. O tempo destinado à indicação do local da prestação dos serviços, à chegada ao eito em que a cana será cortada, muitas vezes localizado à distância razoável, bem como aquele necessário ao preparo dos equipamentos destinados ao corte de cana-de-açúcar, são de efetivo

trabalho, nos termos do art. 4º da CLT. Tais atividades são preparatórias do labor, absolutamente necessárias à realização do mister e, em tal oportunidade, o trabalho do campo, que sequer sabe onde será alocado para desenvolver o trabalho que é dele esperado, está à disposição de seu empregador. Ao aguardar ordens, se deslocar para o local que lhe foi destinado e ao realizar os procedimentos necessários à guarda, limpeza e manutenção do material necessário à realização do corte da cana, o trabalhador está em plena jornada de trabalho, tendo direito, portanto, à paga correspondente. AUSÊNCIA DE SANITÁRIO NO LOCAL DE TRABALHO. OFENSA À DIGNIDADE DO SER HUMANO A GERAR DANO MORAL APTO A SER REPARADO. A ausência de fornecimento de condições mínimas de trabalho a ensejar que o trabalhador tenha que fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, sob os olhos de seus colegas, é atitude que fere, como é óbvio, a dignidade do ser humano. Submeter trabalhadores a tal condição implica em desrespeito à ordem constitucional e à legislação trabalhista e gera, para o trabalhador, o direito à reparação dano que lhe foi causado. Proc. 133900-53.2008.5.15.0100 RO - Ac. 8ª Câmara 37995/10-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DEJT 07/07/2010. p. 449.

### **TEMPESTIVIDADE**

TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Considerando-se a data da publicação da r. sentença no Diário Oficial ou, ainda, a da publicação do julgamento dos segundos embargos de declaração, não há como se manter a intempestividade do recurso interposto pela reclamada. Agravo provido. Proc. 36200-20.2008.5.15.0119 AIRO - Ac. 4ª Câmara 34366/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 166.

### **TERCEIRIZAÇÃO**

RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRIZAÇÃO. INSERÇÃO DO TRABALHADOR NA ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR. ILICITUDE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR. ARTIGO 942 DO CC. A contratação de trabalhador por pessoa interposta para satisfação de necessidade permanente do tomador, relativa à consecução da própria finalidade empresarial, caracteriza fraude à legislação trabalhista por violação aos arts. 2º, 3º e 442 da CLT, implicando a formação do vínculo diretamente com o tomador (Súmula n. 331, I, do C. TST). O fato de o tomador integrar a Administração Pública constitui óbice intransponível para o reconhecimento do vínculo de emprego decorrente de terceirização ilícita, em face do que dispõe o art. 37, II, da CF/88, mas não afasta a decretação de sua responsabilidade solidária, com fincas no art. 942 do CC, em razão de participação no ato lesivo ao trabalhador. Nessa hipótese, a proteção do art. 71 da Lei n. 8.666/93 é inaplicável, pois a contratação de empresa prestadora de serviços para fornecimento de mão-de-obra voltada à atividade-fim do tomador esbarra nos limites fixados no art. 54 da Lei de Licitações, visto que configura, ao mesmo tempo, afronta ao art. 37 da CF/88, pela inobservância do princípio da legalidade, e ao art. 104 do CC, pela ilicitude do objeto do contrato. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 115300-04.2009.5.15.0082 RO - Ac. 4ª Câmara 52585/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.178.

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/93. SENTENÇA FUNDADA NA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF É À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO E. STF. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em violação ao art. 97 da CF/88 e à Súmula Vinculante n. 10 do E. STF relativamente a sentença que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em caso de terceirização de mão-de-obra, fundada na Súmula n. 331, item IV, do C. TST, visto que o verbete sumular da Alta Corte Trabalhista foi editado pelo seu Plenário, o que atende à exigência da cláusula de reserva contida no art. 97 da Carta Política. Incide na espécie a norma encerrada no parágrafo único do art. 481 do CPC. Precedentes do E. STF. Recurso ordinário desprovido. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI N. 8.666/93. APLICAÇÃO ADSTRITA À OBSERVÂNCIA INTEGRAL DOS PRECEITOS CONTIDOS NA LEI DE LICITAÇÕES. A Lei n. 8.666/93 traz em seu bojo a regulamentação dos procedimentos a serem observados pela Administração Pública na realização de licitações e contratos administrativos. Dentre os preceitos que contém, sobreleva aquele inserido no art. 58 que, relativamente aos contratos administrativos, confere à Administração Pública a prerrogativa da fiscalização de sua

execução integral. Assim, quando a Administração se vale de tal prerrogativa, inserindo no contrato cláusula expressa de fiscalização, obriga-se ao seu cumprimento, pois somente com a execução integral do contrato é que poderá invocar a aplicação da regra contida no art. 71, que nada mais é do que uma sanção premial estabelecida pelo legislador para o cumprimento escorreito da Lei de Licitações. Recurso ordinário desprovido. Dispensado o relatório, nos termos da lei. Proc. 017300-22.2009.5.15.0129 RO - Ac. 4ª Câmara 71602/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 151.

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não isenta a Administração Pública da responsabilidade patrimonial. Referido dispositivo deve ser interpretado à luz das disposições encerradas nos artigos 1º, 37, § 6º, 170, 173 e 193, todos da Carta Política, que tem como primados a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, priorizando, assim, a ordem e a justiça social. O dispositivo lançado na Lei de Licitações destina-se a disciplinar unicamente as regras contratuais entre as partes contratantes. Não alcança terceiros, mormente o trabalhador, que recebe proteção social no ordenamento jurídico pátrio. Não se trata, pois, de declarar a sua inconstitucionalidade, mas tão somente de interpretá-lo sistematicamente, considerando-se os primados constitucionais e a responsabilidade civil decorrente de danos a terceiros, regulamentada nos artigos 186, 927 e 934 do Código Civil. Recurso não provido. Proc. 195000-36.2009.5.15.0015 RO - Ac. 4ª Câmara 52557/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.171.

TELESP. TERCEIRIZAÇÃO. LEI N. 9.472/1997. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A Lei n. 9.472/1997. RECURSO ORDINÁRIO autoriza expressamente a terceirização inclusive da atividade-fim das empresas concessionárias do sistema de telecomunicações, consoante seu art. 94. Não há, contudo, previsão legal à exclusão da responsabilidade do tomador dos serviços relativamente às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços, calcada que está no instituto da responsabilidade civil. De igual modo, a responsabilização subsidiária do tomador não implica falar em ilegalidade da terceirização. O decreto da responsabilidade subsidiária decorre precisamente do reconhecimento da licitude da terceirização, pois, caso houvesse sido constatada a ilicitude da contratação de mão-de-obra por meio de pessoa interposta, a consequência jurídica imediata seria o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador dos serviços. Recurso ordinário desprovido. Proc. 907100-34.2005.5.15.0140 RO - Ac. 4ª Câmara 46194/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 129.

TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM. VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. HORAS “IN ITINERE”. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez constatado que a concessionária terceirizava a sua atividade fim, repassando os serviços de conservação da rodovia, com o fim de esquivar-se da satisfação de obrigações trabalhistas porventura existentes, há que se manter o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora, incidindo a hipótese da Súmula n. 331, I, do TST. A prestadora já remunerava as “horas in itinere”, motivo pelo qual é indevido o seu pagamento. Recurso parcialmente provido. Proc. 84000-35.2009.5.15.0046 RO - Ac. 4ª Câmara 40064/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 119.

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DO EMPREENDIMENTO EMPRESARIAL - FRAUDE - CONFIGURAÇÃO (SÚMULA Nº 331, I DO TST). A utilização da terceirização de prestação de serviços ligados à atividade-fim do empreendimento empresarial não é admitida pela jurisprudência, exceto nas hipóteses de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), porque será interpretada como forma de subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima garantida pela Constituição, CLT e legislação complementar. No presente caso, constitui-se em um dos objetivos do contrato de concessão dos sistema viário os Primeiros Socorros e atendimento médico a acidentados, com eventual remoção das vítimas a hospitais de retaguarda nas rodovias objeto da concessão, o que deixa evidente ser a terceirização atividade-fim do tomador, que a rigor não pode ser terceirizada, pelo entendimento externado na Súmula nº 331 do TST. O diferencial da existência de relação de emprego contra a mera relação de trabalho está na subordinação jurídica, que existe quando a atividade desenvolvida pelo trabalhador, no caso “motorista socorrista”, está diretamente ligada à atividade econômica do tomador de serviços, à luz do artigo 2º da CLT. Nesses termos, havendo fraude à lei e aos direitos dos trabalhadores, diante da contratação de trabalhadores por empresa interposta, há que se manter a responsabilidade solidária reconhecida na origem. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. Proc. 247400-56.2008.5.15.0146 RO - Ac. 10ª Câmara 52918/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 09/9/2010. p.369.

**TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Considerada a ilicitude da terceirização dos serviços de contabilização bancária, inerente à atividade precípua e preponderante do empregador, o liame jurídico de emprego dá-se diretamente com o tomador dos serviços, ante a condição de bancário do trabalhador, o que também implica o seu enquadramento na categoria profissional respectiva. Recurso ordinário não provido, no particular. Proc. 123400-60.2008.5.15.0153 RO - Ac. 5ª Câmara 65077/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 553.

**TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. PEDIDO NÃO FORMULADO NA EXORDIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MANTIDA. INCIDÊNCIA.** A terceirização da atividade-fim é ilegal e gera vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, conforme consubstanciado no item I da Súmula 331 do C. TST, porém, este não foi o pedido formulado pelo obreiro, sendo, por isso, necessária a manutenção da r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT está sujeita à responsabilização subsidiária, pois se enquadram na condenação todas as obrigações não personalíssimas de empresa contratada em terceirização de serviços. Recurso a que se nega provimento. Proc. 034200-34.2009.5.15.0015 RO - Ac. 6ª Câmara 58517/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 193.

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. LIMITES DO PEDIDO.** Embora a humanidade esteja vivendo uma realidade que tem conduzido a uma flexibilização das relações e dos direitos trabalhistas, em cujo contexto se insere a terceirização, esta sofre restrições em nosso ordenamento jurídico, não se admitindo, de modo algum, a terceirização da atividade-fim. Há um efeito vinculante da pessoa jurídica para com o seu objeto social, já que a finalidade da pessoa jurídica deve ser concretizada. E permitir a terceirização da atividade-fim implicaria em autorizar que a pessoa jurídica figurasse como mera formalidade, exonerando-a do ônus da atividade econômica ao salvaguardar o empregador dos encargos trabalhistas que normalmente acompanham o contrato de trabalho. Conforme estatuído na Súmula n. 331 do C. TST, a terceirização somente é lícita quando ocorre em serviços de natureza temporária, de vigilância, de conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador de serviço. Quando a tomadora utiliza-se de empresa para execução de serviços essenciais à sua atividade, tem-se que ocorreu ilícita terceirização de serviços, devendo ser declarada nula a contratação (art. 9º da CLT), em face da evidente lesão a direitos trabalhistas básicos do empregado, reconhecendo-se ao tomador de serviço a responsabilidade jurídica pela relação laboral estabelecida, formando-se o vínculo empregatício diretamente com ele (Súmula n. 331 do C. TST). Todavia, no caso dos autos, o próprio reclamante afirmou na inicial que recebia ordens de serviço da primeira e segunda reclamadas, não postulando o vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços prestados, mas sim, apenas sua responsabilidade solidária. Sendo assim, reforma-se a r. sentença para reconhecer apenas a responsabilidade solidária da terceira reclamada (tomadora dos serviços). No particular, recurso da terceira reclamada provido. Proc. 195700-37.2008.5.15.0115 RO - Ac. 5ª Câmara 41221/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 559.

**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO RECONHECIDA.** Considerada a ilicitude da terceirização dos serviços referentes à atividade finalística do tomador, justifica-se o reconhecimento do liame jurídico de emprego diretamente com o beneficiário dos serviços, ante a irregularidade da forma de prestação de serviços pactuada, vez que teve o intuito de mascarar a verdadeira relação jurídica de emprego existente entre as partes, com o objetivo de impedir, desvirtuar ou fraudar a aplicação das normas trabalhistas, o que não se pode admitir, haja vista a regra estampada no art. 9º da CLT. Recursos ordinários da segunda reclamada e do primeiro reclamado não providos. Proc. 081300-46.2008.5.15.0006 RO - Ac. 5ª Câmara 55935/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23/09/2010. p. 254.

**TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CABIMENTO.** A responsabilidade subsidiária do tomador não macula a Carta Magna, decorrendo de mera interpretação por analogia do art. 16 da Lei n. 6.019/1974. Tendo a reclamante despendido sua força de trabalho também em benefício da tomadora dos serviços/recorrente faz-se necessário a decretação da sua responsabilidade subsidiária pelos créditos decorrentes deste julgado, nos termos da Súmula n. 331 do TST, pois foi incauta ao entabular o contrato de prestação de serviços, sem investigar a situação da empresa contratada em relação aos seus empregados, não se preocupando, também, em diligenciar para aferir a real situação das finanças da contratada e sua atuação no que tange aos direitos dos empregados. Culpa “in

vigilando”. Responsabilidade objetiva. Entendimento do estampado no §6º do art. 37 da CF de 1988, que permite a aplicação do item IV da Súmula n. 331 do TST. Proc. 111100-96.2007.5.15.0025 RO - Ac. 9ª Câmara 61175/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 14/10/2010. p. 667.

**TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º e 37 DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 71, §2º DA LEI 8.666/93 E SÚMULA 331, IV DO C. TST.** Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz fixada pela jurisprudência dominante (Súmula 331, IV do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/88, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei 8.666/93 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, sendo que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI 5.584/70 E SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST.** Nesta Justiça Especializada são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70 (Súmulas 219 e 329 do C. TST). Ademais, os artigos 389 e 404 do Código Civil disciplinam a restitutio in integrum quando se trata do descumprimento de obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versam sobre relações contratuais de emprego. Proc. 079800-98.2009.5.15.0073 RO - Ac. 1ª Câmara 53886/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 16/09/2010. p. 1008.

**TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SUBJETIVA DO TOMADOR. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO.** A jurisprudência trabalhista reconhece a responsabilidade subsidiária e subjetiva do tomador dos serviços, na terceirização lícita (Súmula n. 331 do C. TST). Referido entendimento apenas roborava a aplicação dos conceitos atinentes à responsabilidade civil, já existentes no Código Civil (culpa “in eligendo” - configurada na escolha de empresa inidônea a lhe prestar serviços - e culpa “in vigilando” - consistente na obrigação de fiscalizar a utilização dos valores pagos pela execução do contrato de prestação de serviços, evitando a malversação das verbas quitadas). Sua aplicação na Justiça do Trabalho possui autorização expressa, encerrada no art. 8º da CLT. Recurso não provido. Proc. 110300-40.2009.5.15.0044 RO - Ac. 4ª Câmara 46211/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 133.

**TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SUBJETIVA DO TOMADOR. RECURSO ORDINÁRIO.** A jurisprudência trabalhista reconhece a responsabilidade subsidiária e subjetiva do tomador dos serviços, na terceirização lícita (Súmula n. 331 do C. TST). Referido entendimento não se trata de inovação; ao contrário, a Súmula em questão apenas roborava a aplicação dos conceitos atinentes à responsabilidade civil, já existentes no CC (culpa “in eligendo” - configurada na escolha de empresa inidônea a lhe prestar serviços - e culpa in vigilando - consistente na obrigação de fiscalizar a utilização dos valores pagos pela execução do contrato de prestação de serviços, evitando a malversação das verbas quitadas). Sua aplicação na Justiça do Trabalho possui autorização expressa, encerrada no art. 8º da CLT. Recurso não provido. Proc. 000700-69.2009.5.15.0146 RO - Ac. 4ª Câmara 46283/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 151.

**TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. ALCANCE. RECURSO ORDINÁRIO.** A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porque se estende sobre todas as parcelas decorrentes das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador. Assim, o atraso no pagamento das verbas rescisórias deu ensejo

à incidência da multa preconizada pelo art. 477, § 8º, da CLT, ao passo que a falta de pagamento das verbas rescisórias incontroversas em audiência atraiu a aplicação do artigo 467 consolidado. Ambas consistem em penalidades pelo não cumprimento das obrigações contratuais e legais trabalhistas impostas e incorporam-se ao patrimônio do empregado, sendo açambarcadas pela responsabilidade subsidiária, até porque a Súmula n. 331 do C. TST não faz qualquer restrição ao abarcamento de tais parcelas. Recurso patronal a que se nega provimento. Proc. 150800-70.2008.5.15.0049 RO - Ac. 4ª Câmara 42998/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29/07/2010. p. 137.

**TERCEIRIZAÇÃO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR AO TOMADOR DE SERVIÇOS. FORMAÇÃO DIRETA DO VÍNCULO. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-MEIO E DE ATIVIDADE-FIM. RECURSO ORDINÁRIO.** A prestação de serviços, por meio de pessoa interposta, de forma juridicamente subordinada ao tomador de serviços, conduz ao vínculo empregatício diretamente com este, consoante norteia a jurisprudência consagrada pelo C. TST em sua Súmula n. 331, item III. Nessa perspectiva, a discussão sobre se se tratava de terceirização de atividade meio ou de atividade fim torna-se irrelevante para o deslinde da questão, visto que mesmo a terceirização de atividade-meio, quando presente a subordinação direta do trabalhador com o tomador, é reputada fraudulenta. Recurso patronal a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR X VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** O reconhecimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviço, na forma do § 2º, art. 43, da Lei n. 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.941/2009, a despeito do que dispõe a letra “a”, inciso I, do art. 195 da CF, não tem o condão de modificar a data do vencimento da obrigação, que está regulada no art. 276 do Dec. n. 3.048/1999. Assim, é palmar concluir-se que a multa, a correção e os juros somente poderão incidir após vencido e não quitado o débito. Recurso provido. Proc. 094700-67.2008.5.15.0026 RO - Ac. 4ª Câmara 46269/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 146.

### **TESE RECURSAL**

**TESE RECURSAL. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** É vedado à parte recorrente inovar tese no recurso ordinário, apresentando fato impeditivo que não foi veiculado oportunamente na sua peça contestatória, em face da sua preclusão. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Atribuir apenas ao Juiz o ônus de “garimpar” minutos extras e apontá-los, esmiuçando páginas e páginas de documentos, redundaria em beneficiar sobremaneira a parte e onerar um Judiciário já assoberbado de questões a analisar. Isto dito, considero que cabe ao Reclamante o ônus de comprovar o labor extraordinário, alegado na inicial. Proc. 9000-58.2009.5.15.0004 RO - Ac. 9ª Câmara 44440/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05/08/2010. p. 590.

**TESE RECURSAL. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** É vedado à parte recorrente inovar tese no RO, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Proc. 171000-61.2007.5.15.0008 RO - Ac. 9ª Câmara 47244/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 19/08/2010. p. 726.

### **TOMADORA DE SERVIÇOS**

**TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS TERMOS DA SÚMULA N. 331 DO C. TST.** A solidariedade não se presume, devendo decorrer da lei ou de acordo entre as partes. No caso de empresas tomadoras, que se beneficiam dos serviços prestados por meio de empresa intermediadora de mão-de-obra, não pode haver responsabilização solidária, mas sim subsidiária, nos exatos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do TST, enquanto não haja fraude na terceirização operada. Há suporte legal para a condenação subsidiária (art. 8º, CLT), o que atende ao princípio da reserva legal preconizado pelo artigo 5º, inciso II, da CF. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. DANO MORAL.** É justo que a empresa tomadora de serviço seja responsabilizada pelo pagamento dos créditos do trabalhador, nos casos em que haja o descumprimento do pagamento por parte do real empregador, mesmo quando se trata de dano moral, uma vez que a Súmula n. 331 do c. TST não faz distinção entre as verbas a serem adimplidas pelo tomador de serviço, ressaltando apenas a obrigatoriedade do tomador ter “participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”, o que ocorreu no presente caso. Proc. 11300-80.2009.5.15.0072 RO - Ac. 9ª Câmara 35088/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/06/2010. p. 518.

TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS TERMOS DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. A solidariedade não se presume, devendo decorrer da lei ou de acordo entre as partes. No caso de empresas tomadoras, que se beneficiam dos serviços prestados por meio de empresa intermediadora de mão-de-obra, não pode haver responsabilização solidária, mas sim subsidiária, nos exatos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do TST, enquanto não haja fraude na terceirização operada. Há suporte legal para a condenação subsidiária (art. 8º, CLT), o que atende ao princípio da reserva legal preconizado pelo art. 5º, inciso II, da CF. Proc. 102200-86.2008.5.15.0091 RO - Ac. 9ª Câmara 38774/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 07/07/2010. p. 536.

TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS TERMOS DA SÚMULA 331 DO C. TST. É justo que a empresa tomadora de serviço seja responsabilizada pelo pagamento dos créditos do trabalhador, nos casos em que haja o descumprimento do pagamento por parte do real empregador. Destaco que ainda que houvesse algum indício de fraude na contratação, o que não restou comprovado, ainda assim a responsabilidade haveria de ser subsidiária, posto que a Súmula 331, IV, do C. TST visa de modo objetivo, a permitir ao trabalhador o acesso às verbas decorrentes do contrato de trabalho, em caso de descumprimento pelo seu real empregador, da empresa prestadora de serviços. O requisito estampado no inciso IV da súmula referida requer apenas a inadimplência da prestação pelo empregador para responsabilizar a tomadora de serviços, não importando quanto à análise do tipo de atividade em que se insere a prestação de serviços, seja atividade-fim ou atividade-meio. Proc. 057400-12.2009.5.15.0002 RO - Ac. 9ª Câmara 47241/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 19/08/2010. p. 725.

TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS TERMOS DA SÚMULA 331 DO C. TST. Não se pode admitir, em um Estado Democrático de direito, que um indivíduo trabalhe dignamente e não receba os frutos de seu trabalho, ou ainda, que sua honra ou dignidade sejam atingidas por culpa do empregador e não haja indenização. Essa garantia surge da relação jurídica entre o tomador dos serviços e a empresa terceirizada, não podendo o tomador ficar alheio às adversidades que poderão ocorrer com o empregado no decorrer do contrato de terceirização. Assim, é justo que a empresa tomadora de serviço seja responsabilizada pelo pagamento dos créditos do trabalhador, nos casos em que haja o descumprimento do pagamento por parte do real empregador. Proc. 232100-35.2007.5.15.0099 RO - Ac. 9ª Câmara 47254/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 19/08/2010. p. 727.

## **TRABALHADOR RURAL**

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADOR RURAL REMUNERADO POR PRODUÇÃO. REDUÇÃO DO INTERVALO POR INTERESSE PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. A proteção à higidez do trabalhador foi erigida ao status de direito fundamental com o advento da Carta Política de 1988, que a inseriu expressamente no inciso XXII de seu art. 7º. Assim, se todos os estudos das autoridades em medicina do trabalho levaram a concluir pela necessidade de tempo mínimo de descanso para recomposição das condições psicossomáticas do trabalhador, após um determinado número de horas seguidas de labor, a conclusão, jure et de jure, é a de que a fruição de período inferior não é suficiente para que o obreiro retome a jornada. Nisso, o empregador não deve, tão somente, permitir a fruição do intervalo, de maneira passiva; cumpre-lhe, ao contrário, exigir o real afastamento do empregado de suas funções, de modo a atingir a finalidade higiênica antes referida. Não se pode permitir que o empregador autorize, virtualmente, a redução ou supressão do descanso intrajornada, mediante o simplório argumento de interesse dos empregados no aumento da produção. Recurso acolhido quanto ao tema. Proc. 105400-42.2008.5.15.0143 RO - Ac. 4ª Câmara 71777/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 189.

TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO. O fato de o limite temporal da Lei n. 5.889/1973 ser diverso do da CLT não invalida a aplicação do § 4º do art. 71 desse diploma normativo, no caso de irregularidade quanto à concessão do intervalo intrajornada, a teor do que determina a OJ n. 381 da SBDI-I do C.TST. Recurso não provido. Proc. 122800-56.2009.5.15.0136 RO - Ac. 4ª Câmara 42364/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 22/07/2010. p. 446.

TRABALHADOR RURAL. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. SAFRA. IRREGULARIDADE. Restando comprovado nos autos que o empregado trabalhou além do período da safra

de cana-de-açúcar, o qual ocorre entre maio e novembro de cada ano, adentrando no período de entressafra, não há como considerar válido a contratação para prestação de serviços por prazo determinado, devendo o contrato ser considerado como por prazo indeterminado. Proc. 079700-02.2009.5.15.0120 RO - Ac. 5ª Câmara 70457/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 25/11/2010. p. 275.

TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE SAFRA E ENTRESSAFRA. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. OFENSA AO ART. 9º DA CLT. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. São nulas as sucessivas contratações para se trabalhar nas safras e/ou entressafras, com pequenos e exíguos períodos temporais entre um contrato e outro. Não se desconhece a previsão legal do chamado “contrato de safra”, cuja duração depende de variações estacionais da atividade agrária, prevista no art. 14, parágrafo único, da Lei n. 5.889/1973. Contudo, no presente caso, restou flagrantemente demonstrado que a empregadora pretendeu contar com a mão-de-obra dos empregados de forma permanente, em todo o ciclo produtivo da cana-de-açúcar, visto que a reclamada contratou os reclamantes por prazo determinado por diversos períodos, entre os quais houve pequenos intervalos de tempo. Tal prática da reclamada esbarra no art. 9º da CLT, eis que visa fraudar, impedir e desvirtuar a aplicação da regra geral e legal, consistente na regular contratação por prazo indeterminado. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT, AO TRABALHADOR RURAL. Não há dúvida de que as relações de trabalho rural são regidas por normas específicas e que a obrigação patronal quanto ao intervalo intrajornada deve seguir os usos e costumes da região (art. 5º da Lei n. 5.889/1973). O Decreto n. 73.626/1974 fixou a duração mínima de tal intervalo em 01h00min, observados os usos e costumes da região (para permitir o seu fracionamento). Depreende-se que a previsão mínima de duração do intervalo para os rurícolas é a mesma do trabalhador urbano, porque a finalidade é uma só: a concessão de descanso para repouso e alimentação. Destarte, a par da previsão do decreto regulamentar, não há nada que impeça a aplicação ao rurícola da regra do § 4º do art. 71 da CLT, que visa a inibir a supressão, ainda que de forma parcial, do intervalo para alimentação e descanso. Some-se que a CF/1988 passou a garantir, através do art. 7º, igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais, não se admitindo tratamento diferenciado. Recurso Ordinário a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de artigo 14 da Lei n. 5.584/1970. Consoante a jurisprudência do TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/1970 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula nº 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria, embora junte aos autos uma declaração de pobreza. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido no particular. Proc. 107900-69.2007.5.15.0029 RO - Ac. 10ª Câmara 35190/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/06/2010. p. 545.

TRABALHADOR RURAL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATIVIDADES DE SAFRA E ENTRESSAFRA. NULIDADE. A contratação por prazo certo para o trabalhador agrícola é autorizada apenas quando se trata de contrato de safra, nos termos da Lei n. 5.889/1973, a qual prevê a hipótese desta modalidade de contrato para as variações da atividade sazonal, entendendo como tal a colheita, em que há necessidade de mão-de-obra excedente por prazo apenas temporário. Nos casos em que o trabalhador é contratado para atividades típicas da safra e da entressafra, como, por ex., o plantio da cana, corte da cana, carpa, limpeza e abertura de valetas, confecção e desmanche de cercas não se pode dizer que se trata de atividades transitórias, não havendo justificativa plausível para a celebração de contrato a prazo. Se o empregador, nesse tipo de atividade econômica, necessita de mão-de-obra para atividades que abrangem todo o ciclo produtivo da cana, deve cuidar de manter trabalhadores sob contratação por prazo indeterminado, não podendo perder de vista o disposto no § 2º do art. 443 da CLT, que autoriza a contratação a termo apenas nos casos em que a natureza ou transitoriedade do serviço justifique a predeterminação do prazo (alínea “a”). Nessa hipótese, há que se declarar a nulidade da contratação por prazo determinado. Recurso provido. Proc. 10300-84.2009.5.15.0156 RO - Ac. 5ª Câmara 41186/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 548.

TRABALHADOR RURAL. CORTADOR DE CANA. PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO. HORA E O ADICIONAL No caso do trabalhador rural, a remuneração do trabalho por produção o força a prorrogar diariamente sua jornada em troca de parco acréscimo salarial e grave comprometimento de sua plena capacidade física e psíquica. Referida situação coloca o trabalhador em condição de escravo de sua própria produção. Vê-se assim que a remuneração com base na produtividade contrapõe-se aos princípios protetivos à saúde e à higidez do trabalhador, os quais estão inseridos na norma do inciso XXII do artigo 7º da CF/1988. Portanto, a remuneração do labor extraordinário, no caso do trabalhador rural, deve consistir na hora

propriamente dita e o respectivo adicional. Proc. 000248-74.2010.5.15.0065 RO - Ac. 5ª Câmara 55156/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 23/09/2010. p. 229.

TRABALHADOR RURAL. PAUSAS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. NR-31 DA PORTARIA 86/05 DO MTE. ART. 72 DA CLT. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. Considerando os fundamentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), bem como a preocupação com a tutela da saúde, alçada a nível constitucional (art. 196 da CF/88), combinados com a necessidade da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF/88 - direito fundamental, cuja aplicação é imediata - § 1º do art. 5º da CF/88), há de se ponderar que, apesar da lacuna normativa quanto à regulamentação das pausas obrigatórias aos trabalhadores rurais (ou seja, quanto ao estabelecimento do número de pausas e do seu período respectivo), perfeitamente aplicável ao caso - por analogia - a regra estampada no art. 72 da CLT, cumprindo ainda observar que o trabalho rural revela-se, indubitavelmente, mais penoso e desgastante em relação ao trabalho de mecanografia/digitação. Recurso ordinário não provido. Proc. 036600-83.2009.5.15.0156 RO - Ac. 11ª Câmara 68543/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 630.

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC N. 28, de 25.5.2000 - Até a promulgação da EC n. 28, de 29/05/00, havia durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador rural, obstáculo que impedia a aplicação da prescrição, razão porque não havia por parte do trabalhador rural nenhuma preocupação com relação aos direitos contratuais, haja vista que durante a vigência do pacto laboral nenhuma prescrição corria, não havendo então de se cogitar de inércia do titular de direito material. Com a retirada do obstáculo que impedia a aplicação da prescrição pela EC n. 28, começou a correr a prescrição quinquenal, cuja consumação aconteceu em 29/05/05. Portanto, somente para as ações propostas a partir de 29/05/2005 é que se pode aplicar a prescrição quinquenal (EC 28/2000) para supostas parcelas não quitadas anteriormente a 26/05/2000. Sendo assim, no presente caso, se justifica a aplicação da prescrição quinquenal prevista na EC n. 28/2000, pois o contrato de trabalho foi extinto em 26/07/2005, por morte do empregado, após transcorrido cinco anos do início da vigência da mencionada Emenda. Logo, proposta a presente ação somente em 26/03/2007, prescritos estão os créditos anteriores a 26/03/2002. Por estes fundamentos, impõe-se a confirmação da r. sentença. Recurso do reclamante não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 04 DO STF. Após a suspensão pelo Excelso STF de parte da Súmula n. 228, do C. TST, que dava azo à utilização do salário básico para fins de cálculo do adicional de insalubridade, em razão da edição da Súmula Vinculante n.º 4, emanada pelo próprio E. STF, guardião da CF e a quem cabe, em última instância, deliberar a respeito, com a determinação para que o Juiz não substitua o legislador na fixação da base de cálculo e, ato contínuo, à falta de amparo legal ou normativo que assegure a consideração do salário básico na base de cálculo do adicional de insalubridade, curvo-me aos termos do entendimento jurisprudencial vinculante e passo a adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em conformidade com a previsão do art. 192 da CLT. Recurso do reclamante não provido. Proc. 029300-34.2007.5.15.0029 RO - Ac. 5ª Câmara 57588/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 631.

TRABALHADOR RURAL. PROPRIEDADE COM EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE AGROECONÔMICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NA CULTURA DA CANA. CONFIGURAÇÃO. Para se enquadrar o trabalhador como rurícola ou doméstico, há de se observar, inicialmente, se a propriedade em que o reclamante presta serviços está direcionada ou não à exploração da atividade agroeconômica, eis que, na hipótese de restar comprovada a ausência da exploração dessa atividade, está descartada a possibilidade do reclamante se tratar de empregado rural. Em seguida, caso se trate de propriedade que desenvolva essa atividade, é indispensável a apuração se as funções desenvolvidas pelo trabalhador destinavam-se à exploração econômica da propriedade ou não. No presente caso, restou comprovado que havia exploração de atividade agroeconômica pelos reclamados no local onde o reclamante laborava e que este executava funções típicas do desenvolvimento da cultura da cana de açúcar. Deste modo, há de se manter o reconhecimento de que as atividades na cultura da cana desenvolvidas pelo reclamante em propriedade que explorava atividade agroeconômica enquadram-se entre as de um trabalhador rural, nos exatos termos do disposto no art. 2º da Lei n. 5.589/73. Recurso ordinário não provido. Proc. 039000-85.2009.5.15.0054 RO - Ac. 5ª Câmara 50319/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 638.

TRABALHO EM CÂMARA FRIGORÍFICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE JÁ PAGO

PELO EMPREGADOR. DIREITO AO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 CONSOLIDADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA APURAÇÃO DA TEMPERATURA DO AMBIENTE DO TRABALHO. Se o próprio empregado, enquanto desossador, sempre percebeu o pagamento do adicional de insalubridade, em razão de seu labor em câmara frigorífica, desnecessária a realização de perícia técnica para apuração da temperatura do ambiente do trabalho para efeitos de aplicação do intervalo de 20 minutos previsto no art. 253 do Texto Consolidado. Inaplicável “in casu” a Orientação Jurisprudencial n. 278 da SDI-I, do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 253 DA CLT. COMPUTADO COMO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. INCABÍVEL COINCIDIR COM O INTERVALO PREVISTO NO ART. 71 DA CLT. A falta de correspondência entre as naturezas dos intervalos previstos nos artigos 71 e 253 do Texto Consolidado impede a glosa deste por aquele. Enquanto o horário a ser fixado, nos moldes do art. 71 Consolidado, deve ser descontado da jornada de trabalho do empregado, o período de descanso previsto no art. 253 da CLT deve ser computado como tempo de efetivo serviço. Proc. 025100-72.2009.5.15.0074 RO - Ac. 6ª Câmara 46563/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 12/08/2010. p. 183.

TRABALHO EXTERNO. AJUDANTE DE MOTORISTA. HORAS EXTRAS. RECURSO ORDINÁRIO. A exceção contida no inciso I do art. 62 da CLT diz respeito àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário ou, ainda, aos que prestam serviços em condições tais que resulte impossível o controle do horário de trabalho. Não era o caso do reclamante, porém, cuja jornada de trabalho iniciava e terminava nas dependências da segunda ré. Além disso, o seu itinerário era pré-estabelecido, havia contato telefônico constante com a supervisão e também efetivo controle dos horários de entrada e saída dos caminhões. Recurso não provido. Proc. 13500-82.2009.5.15.0097 RO - Ac. 4ª Câmara 37687/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 131.

TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. ART. 62, I, DA CLT. É ônus do empregador a prova do trabalho externo incompatível com a fixação de jornada de trabalho, por ser fato impeditivo do direito do reclamante, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC. O trabalhador externo, por si só, não está excluído da proteção constitucional referente ao limite máximo diário da jornada de trabalho, já que, dependendo das particularidades de sua atividade, o empregado pode ter sua jornada controlada pelo empregador. Para estar inserido na exceção do art. 62, I, da CLT, o trabalhador deve realizar o seu trabalho sem qualquer vinculação a uma jornada de trabalho determinada que possa ser quantificável de forma precisa. Sendo assim, ainda que porventura o empregado trabalhe externamente, se houver possibilidade de o empregador saber se ele está ou não à sua disposição, deve-se respeitar o limite máximo da jornada, previsto no art. 7º, XIII, da CF. Recurso não provido. Proc. 146200-50.2008.5.15.0099 RO - Ac. 5ª Câmara 56563/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 583.

TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, I, DA CLT NÃO APLICÁVEL. Considerando o fato de que o trabalhador iniciava e terminava a jornada de trabalho na própria empresa, a circunstância de exercer trabalho externo não impossibilita o controle de horários, razão pela qual não se pode enquadrar o obreiro na exceção do art. 62, I, da CLT. Assim, constatada a existência de labor em sobrejornada, são devidas as horas extras respectivas. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido. Proc. 145900-03.2009.5.15.0116 RO - Ac. 5ª Câmara 50343/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 645.

TRABALHO RURAL EM DOMINGOS E FERIADOS. SISTEMA DE REVEZAMENTO 5 x 1. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. Fere os princípios constitucionais de proteção ao trabalho determinar a prestação de serviços rurais sob o regime 5 X 1, de forma a desrespeitar que o descanso semanal recaia em domingos. Inexistente disposição legal a respeito, não se tratando de motivo de conveniência pública ou necessidade técnica do serviço (art. 67 da CLT) e ausente permissão permanente ou transitória a respeito, é devido o pagamento dos domingos trabalhados em dobro e dos reflexos pertinentes, apesar da concessão da folga compensatória, em vista da ilegalidade da conduta imposta pela empregadora. Proc. 242300-93.2008.5.15.0058 RO - Ac. 3ª Câmara 60705/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/10/2010. p. 533.

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADOR RURAL DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 36 DA LEI N. 4.870/65. SUBSTITUIÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL POR OFERTA DE CONVÊNIO MÉDICO ONEROSO. DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O art. 36 da Lei n. 4.870/65, norma vigente no ordenamento jurídico, prevê a obrigação das empresas do setor sucroalcooleiro de destinarem parte de sua receita para a implementação

de serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, voltados aos trabalhadores rurais e seus familiares. Cuida-se de verdadeira obrigação de fazer instituída com parâmetros objetivos. O descumprimento desse preceito legal, associado à constatação de que a única medida implementada pelo empregador, visando ao resguardo da saúde do trabalhador, consiste na oferta de convênio médico oneroso, caracteriza manifesto dano material passível de reparação, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, visto que as despesas suportadas pelo trabalhador para a proteção de sua saúde e a de seus familiares somente se fez necessária em razão da inobservância da norma legal. Recurso ordinário provido. Proc. 236800-05.2009.5.15.0125 RO - Ac. 4ª Câmara 71582/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 146.

## **TRAMITAÇÃO DE PROCESSO**

TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO SÍTILO ELETRÔNICO DESTES TRT DA 15ª REGIÃO. LANÇAMENTO. CARÁTER NÃO-OFICIAL. Refira-se que o lançamento da tramitação processual no sítio eletrônico desse TRT não tem caráter oficial, sendo válida como mera informação da parte, posto que ainda não fora instituído o processo eletrônico e, portanto, ainda não se aplica nesta Justiça Especializada a integralidade da Lei 11.419/2006, não havendo qualquer obrigação da parte em consultar referido sítio para conhecimento dos atos do processo que, em face da legislação em vigor, deverão ser tornados públicos através de intimações oficiais, seja através do Diário Oficial, seja por registrado postal. De toda forma, verifica-se pela tramitação existente na página deste Eg. TRT, cuja cópia foi juntada pela agravante aos autos, que em 26/03/2008 lançou-se qual seria o prazo para interposição de recurso ordinário, qual seja, 08/04/2008; em 14/05/2008 houve o lançamento de que uma petição foi protocolada, sem qualquer alusão quanto à autoria do peticionamento; em 23/05/2008 registrou-se a juntada de petição nos termos do art. 162, do CPC e em 27/05/2008 lançou-se a ocorrência do trânsito em julgado. AGRADO DE PETIÇÃO. COBRANÇA DE MULTA PECUNIÁRIA DECORRENTE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA NA R. DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO COMPROVADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO JUDICIAL. PENALIDADE MODIFICADA. Ainda que fosse obrigatória a busca da parte pela tramitação - o que, já dito, não é - no sítio eletrônico, a existência do lançamento do protocolo de uma petição sem especificação de tipo ou autoria, por si só, já tiraria a certeza da ocorrência ou não do trânsito em julgado da decisão de mérito. Ademais, para se impingir à reclamada o ônus de pagar multa diária por descumprimento de obrigação de fazer cujo prazo se iniciaria do trânsito em julgado da decisão, a data de início haveria de ser inequívoca, sem resquício de dúvida, inclusive com o lançamento escoreito da data em questão na página deste Tribunal o que, por certo, não ocorreu in casu. Ora, se a própria Vara efetuou o lançamento do trânsito em julgado da decisão no acompanhamento processual apenas 50 dias depois de ocorrido, não há como se exigir da parte maior diligência, que tem em seu favor a legislação que obriga a intimação inequívoca dos atos processuais. Nesse espeque, modifica-se a decisão de primeiro grau para que sejam considerados apenas 06 dias para aferição da multa diária aplicada à agravante, no importe de R\$600,00 válidos para 30/06/2008, conforme requerido pela agravante. Entendimento contrário levaria ao enriquecimento ilícito do autor, considerando que a obrigação de fazer foi suprida pela Vara de origem com a expedição dos alvarás judiciais, não tendo ele sofrido qualquer prejuízo. Proc. 27700-56.2007.5.15.0100 AIAP - Ac. 12ª Câmara 32918/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17/06/2010. p. 442.

## **TRANSFERÊNCIA**

TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA DE EMPREGADO PARA ATENDER NECESSIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. RETORNO AO LOCAL DE ORIGEM NOS FINAIS DE SEMANA. ADICIONAL DEVIDO. Transferência provisória do empregado implica no recebimento do respectivo adicional. O fato do autor retornar ao local de origem nos finais de semana, por si só, não significa a manutenção de domicílio, quando incontroversa a transferência para localidade diversa da que resultou do contrato, a fim de atender interesse econômico exclusivo do empregador. Inteligência do §3º do art. 469 da CLT e aplicação da OJ 113 da SDI-I do C. TST. Proc. 115600-02.2006.5.15.0007 RO - Ac. 1ª Câmara 57442/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 30/09/2010. p. 514.

## **TURNOS DE REVEZAMENTO**

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ARTS. 66 E 67, DA CLT: NÃO-CONFIGURAÇÃO.

HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) INDEVIDAS. Como brilhantemente exposto pelo MM. Juiz de 1º Grau, Dr. Cleber Antonio Grava Pinto: “O próprio TST já firmou entendimento no sentido de que o retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes (OJ n. 308 da SDI-1). No que atine ao pleito de reconhecimento da jornada de trabalho de seis horas em razão da ativação em turnos ininterruptos de revezamento, o mesmo há de ser rejeitado, haja vista que, analisados os controles de jornada, constata-se que o reclamante, durante o período imprescrito, até junho/2005, trabalhou exclusivamente no período noturno; de julho de 2005 a março/2006, a alteração de turnos verificada não se dava de modo periódico em curtos espaços de tempo; finalmente, a partir de abril/2006, a alteração de turnos, a par de ocorrer com periodicidade mensal, não ensejava, salvo em situações eventuais, a ativação durante as vinte e quatro horas do dia, não se observando a presença dos fatores que, por alterarem e causarem prejuízos ao relógio biológico do trabalhador, legitimariam o cumprimento de jornada especial reduzida. De fato, a caracterização do labor nesse regime especial pressupõe que a atividade desenvolvida pelo obreiro ocorra em diferentes turnos (manhã, tarde e noite), de forma cíclica e constante. O fato de o trabalhador se ativar em dois ou mesmo nos três turnos de forma esporádica não caracteriza, por si só, a excepcionalidade descrita no art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. No caso presente, verifica-se que a jornada de trabalho do reclamante pouco variava, de modo que a alternância de turnos era infrequente. As variações de turno são observadas nos controles de ponto em apenas alguns meses, impossibilitando a caracterização do regime de trabalho especial. Efetivamente, pode-se concluir que o reclamante se ativou em turnos diferentes, mas não de forma cíclica e alternada, como pretende fazer crer. Frise-se, ainda, que durante todo o contrato, as jornadas praticadas pelo reclamante, foram limitadas a seis horas diárias, percebendo este, como extraordinárias, as excedentes da sexta diária. Desse modo, como no período acima mencionado o reclamante trabalhava em jornadas idênticas, havendo alterações esporádicas, não há que se falar em trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos fixados pela Constituição Federal. Sendo assim, como não restou configurada a existência de turnos ininterruptos, mas apenas alternância de turnos (de forma espaçada), indefere-se a pretensão do reconhecimento do labor na forma do art. 7º, XIV, bem como o pagamento, sob tal fundamento, de horas extras além da sexta hora diária. Não há que se cogitar, portanto, também sob o aspecto em questão, no reconhecimento da natureza extraordinária do labor praticado após a sexta hora diária ou da utilização do divisor 180 para fins de apuração dos valores atinentes ao sobrelabor realizado pelo reclamante.” Proc. 146200-48.2009.5.15.0056 RO - Ac. 11ª Câmara 67425/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 11/11/2010. p. 509.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do art. 7º, XIV da CFRB/1988, o trabalhador submetido a turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da 6ª diária, uma vez que não há nos autos acordo coletivo ou convenção coletiva com previsão de jornada diversa, mais ampla. Recurso não provido. Proc. 157200-03.2008.5.15.0049 RO - Ac. 4ª Câmara 40085/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 125.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REVERSÃO PARA TURNO FIXO. LICITUDE. O ato patronal que determina a reversão dos turnos ininterruptos de revezamento para turnos fixos é lícito e salutar, porque se insere no âmbito do exercício regular do “jus variandi”, não configurando afronta ao art. 468 da CLT, na medida em que tal regime de jornada é extremamente prejudicial à higidez física e mental do trabalhador. Os turnos ininterruptos de revezamento notoriamente afrontam a ordem natural do relógio biológico humano, porque não permite ao trabalhador a criação de hábitos rotineiros, cadenciados e estáveis que preservem à saúde física e mental e, além dos desgastes biológicos, esse regime de trabalho, reconhecidamente provoca desconforto psicossocial e familiar. Por essa razão, o constituinte reduziu-lhe a jornada de oito para seis horas e só admitiu prorrogação, mediante negociação coletiva que pressupõe, por ser óbvia, a concessão de vantagens outras que compensem o desgaste físico e mental desse regime de trabalho. A reversão para turnos fixos é salutar e recomendada, não se podendo imputá-lo de ilícito, porque o legislador constituinte onerou a empresa que adota o turno ininterrupto de revezamento, exatamente com intuito de desestimulá-lo. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 88100-73.2008.5.15.0141 RO - Ac. 10ª Câmara 40357/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 301.

TURNOS ININTERRUPTOS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 80%. FALTA DE ESTIPULAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. A jornada de 12 horas de trabalho e 12 de descanso, com troca quinzenal de turno, sujeita o trabalhador a turnos ininterruptos de revezamento, pois há alternância entre o labor diurno e noturno (OJ n. 360 da SBDI-1/TST), em prejuízo à sua saúde física e psíquica e com infração ao que dispõe o art. 7º, XIV da CF. Devido, em razão disso, o pagamento das horas excedentes da 6ª, como extras, com o adicional de

50% e, não, de 80%, eis que não houve estipulação neste sentido. Recurso parcialmente provido. Proc. 56100-65.2009.5.15.0050 RO - Ac. 4ª Câmara 40081/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15/07/2010. p. 124.

## TUTELA ANTECIPADA

TUTELA ANTECIPADA E MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A concessão da tutela antecipada sem pedido da parte afronta o disposto no “caput” do art. 273 do CPC, que é claro ao dispor sobre tal necessidade. Assim, revoga-se a antecipação da tutela e, conseqüentemente, a multa diária a ela atrelada no caso concreto. Recurso provido, em parte. Proc. 116100-54.2009.5.15.0010 RO - Ac. 4ª Câmara 34365/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 166.

## UNIÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. A necessidade de intimação pessoal dos representantes judiciais do INSS somente veio a lume mediante a Lei n.º 10.910, de 15/07/2004, restando válidas as notificações postais emitidas anteriormente a ela, por força da antiga redação do art. 832, § 4º, da CLT. Não tendo o credor previdenciário apresentado, oportunamente, a competente impugnação à sentença de liquidação, revela-se correta a decisão originária, que confirmou a ocorrência de preclusão temporal. Agravo de petição não provido. Proc. 006400-68.2000.5.15.0040 AP - Ac. 4ª Câmara 52429/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.140.

UNIÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA SALARIAL. DECRETO N. 6.727/2009. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. O § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/1999 estabelece, em rol taxativo, as parcelas sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. A alínea ‘f’ do inciso V do referido parágrafo, que fazia menção direta ao aviso prévio indenizado, foi expressamente revogada pelo Decreto n. 6.727/2009, de maneira que a isenção antes vigente passou a não mais existir. Assim, o aviso prévio indenizado tornou-se parcela componente do salário-de-contribuição, sobre a qual deve incidir a tributação previdenciária. Recurso provido em parte. Proc. 062500-28.2009.5.15.0040 RÔ - Ac. 4ª Câmara 46174/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 123.

UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DO FATO GERADOR. ART. 276 DO DECRETO N. 3.048/1999. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não obstante a novel redação do art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212/1991 fixar o fato gerador das contribuições previdenciárias como sendo a prestação do serviço, o fato é que tal reconhecimento não autoriza fixar a prestação de serviços como marco inicial do cômputo de juros e multa moratória, visto que não se pode confundir fato gerador com vencimento da obrigação, configurados em momentos distintos. No caso específico das contribuições previdenciárias, o Decreto n. 3.048/1999, em seu art. 276, estabelece o vencimento da obrigação previdenciária como sendo no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, razão pela qual se revela incabível a exigência de juros de mora e multa relativos a período anterior ao termo em questão. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 046900-14.2004.5.15.0081 AP - Ac. 4ª Câmara 46284/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 151.

UNIÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE CONCORDÂNCIA COM OS VALORES RECOLHIDOS. NOVO QUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMADA. Intimada a União para se manifestar quanto aos valores apresentados pela reclamada esta concordou de forma expressa com a quantum recolhido. Nessa hipótese, não há outra alternativa ao Juízo, que a de não conhecer da impugnação à sentença de liquidação, eis que operada a preclusão. Agravo a que se nega provimento. Proc. 106200-76.2001.5.15.0091 AP - Ac. 6ª Câmara 58711/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 153.

UNIÃO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA DO TRABALHO. As contribuições de terceiros não constituem tributos destinados ao custeio da Previdência Social, valendo ressaltar que o INSS funciona como mero arrecadador e repassador. No parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 foi estabelecido o rol das parcelas que integram as contribuições sociais, do qual as contribuições de terceiros não fazem parte. Além disso, o art. 240 da própria CF exclui expressamente referidas contribuições, ao estabelecer no seu art. 195 "... as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". Deste modo, de se concluir que, por estabelecer o inciso VIII do art. 114 da CF competência anômala à Justiça do Trabalho, sua interpretação há de ser restrita, face ao seu caráter excepcional, razão pela qual a competência conferida à Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a" e II, não alcança a contribuição destinada a terceiros (SESI, SENAI, SESC e outras), porque esta não constitui contribuição social na definição do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91 c.c. art. 240 da CF. Agravo de petição não provido. Proc. 101000-56.2002.5.15.0058 AP - Ac. 5ª Câmara 64990/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 595.

UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTS. 38 DA LEI COMPLEMENTAR N. 73/1993 E 6º DA LEI N. 9.028/1995. A intimação da União em relação aos atos processuais deve ser pessoal, na pessoa do advogado da União ou do procurador da Fazenda Nacional, haja vista o disposto nos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/1993 e 6º da Lei n. 9.028/1995, razão pela qual se mostra irregular a intimação da sentença de mérito na forma do entendimento consubstanciado na Súmula n. 197 do C. TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso ordinário interposto. Proc. 000060-48.2010.5.15.0076 AIRO - Ac. 5ª Câmara 56568/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 584.

UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITOS DA RFFSA REALIZADA NO JUÍZO CÍVEL ANTERIORMENTE À MP N. 353, DE 22/01/2007. DISCUSSÃO SOBRE POSTERIOR PENHORA LANÇADA PELO JUÍZO TRABALHISTA NO ROSTO DOS AUTOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM, FORMALIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP N. 353. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA OJ SBDI-1 N. 343. AGRAVO DE PETIÇÃO. A penhora efetuada no rosto dos autos do processo em tramitação na Justiça Comum limita-se aos valores sobejantes relativos a créditos já penhorados, pelo juízo cível, muito antes da sucessão da RFFSA pela União, estabelecida pela MP n. 353 e sedimentada pela Lei n. 11.483/2007. Esse fato - a penhora anterior à sucessão - faz com que os créditos em discussão não se insiram nas hipóteses previstas pelo inciso I do art. 20 da CF/1988, ou seja, não se trata de bens atualmente pertencentes à União, porque a penhora efetuada no juízo cível ocorreu antes da sucessão proposita, nem tampouco de bens que lhe foram posteriormente atribuídos, porque no momento da sucessão já haviam sido subtraídos ao patrimônio da sucedida RFFSA, qualificados que estavam, pela afetação, à satisfação da obrigação contida no título executivo. Nesse passo, o fato de a penhora lançada no rosto dos autos ter ocorrido posteriormente à MP n. 353 é irrelevante para a solução do caso, visto que os créditos já estavam afetados antes da sucessão. Por tal razão, não há que se cogitar de violação ao art. 100 da CF/1988. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 28900-19.1998.5.15.0002 AP - Ac. 4ª Câmara 43394/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29/07/2010. p. 96.

UNIÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO. NÃO ABRANGÊNCIA. Conquanto o parágrafo quarto do art. 832 da CLT possibilite à União interpor recurso contra decisões homologatórias de acordo relativo aos tributos que lhe forem devidos, do cotejo de tal norma com a CF e as demais disposições da lei obreira se depreende que a insurgência daquele órgão não abrange a discussão sobre a incidência do imposto de renda nas verbas que compõe a avença, tendo em vista que não é da competência da Justiça do Trabalho julgar matéria referente à base de cálculo de tal tributo. Proc. 087800-78.2006.5.15.0013 RO - Ac. 5ª Câmara 60350/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 14/10/2010. p. 578.

RECURSO ORDINÁRIO. UNIÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA SALARIAL. DECRETO N. 6.727/2009. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O parágrafo 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99 estabelece, em rol taxativo, as parcelas sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. A alínea 'f' do inciso V do referido parágrafo, que fazia menção direta ao aviso prévio indenizado, foi expressamente revogada pelo Decreto n. 6.727/2009, de maneira que a isenção antes vigente passou a não mais existir. Assim, o aviso prévio indenizado tornou-se parcela componente do salário-de-contribuição, sobre a qual deve incidir a tributação previdenciária. Recurso provido em parte. Proc. 078500-87.2004.5.15.0102 RO - Ac. 4ª Câmara 71784/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 191.

RECURSO ORDINÁRIO. UNIÃO. ACORDO: DISCRIMINAÇÃO PELAS PARTES DAS PARCELAS COMPONENTES DO ACORDO. VALIDADE. Não invalida acordo homologado judicialmente, para efeito de cálculo de contribuição previdenciária, a discriminação pelas partes apenas de verba de natureza indenizatória, constante da inicial. Proc. 077200-04.2008.5.15.0150 RO - Ac. 12ª Câmara 51451/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 02/9/2010. p. 805.

RECURSO ORDINÁRIO. UNIÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A determinação de averbação do tempo de serviço correspondente ao vínculo de emprego reconhecido na reclamação trabalhista, para fins previdenciários, não se insere no rol de competências da Justiça do Trabalho estabelecido pelo art. 114 da CF/88, visto que seu inciso VIII versa unicamente sobre a execução das contribuições previdenciárias decorrentes das condenações constantes das sentenças proferidas nesta Justiça Especializada. Decisão judicial em sentido contrário viola o disposto no art. 109 da Carta Política, que dispõe expressamente ser da Justiça Federal Comum, e da Justiça Estadual nas hipóteses de inexistência de Vara Federal na comarca, a competência para julgamento das ações em que o INSS for parte. Recurso da União provido. “1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da indicada violação ao art. 109, inc. I, da Constituição da República. 3. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. Não faz parte do rol do art. 114 da Constituição da República a competência da Justiça do Trabalho para determinar a averbação do tempo de contribuição para fins previdenciários. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (RR - 13340-04.2006.5.15.0084, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 16/06/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 28/06/2010)” “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. Demonstrada a violação de dispositivo da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. A competência para determinar à Previdência Social a averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente, com fins previdenciários, não se encontra no rol das matérias inseridas na competência da Justiça do Trabalho insculpido no art. 114 da Constituição da República. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 54140-67.2005.5.15.0033, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 26/05/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 11/06/2010)” “JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. Inequivocamente a causa fundada em pretensão de averbar tempo de serviço como tempo de contribuição se qualifica como lide de cunho previdenciário, a ser proposta em face do INSS. Por conseguinte, a competência para conhecer e julgar tal demanda não é da Justiça do Trabalho. Inteligência do dos artigos 109, I e §3o, e 114, VIII, da Constituição da República. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 49900-63.2006.5.15.0077, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 26/05/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/06/2010)” “I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO TEMPO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por violação dos arts. 109, I, e 114 da CF/88. Agravo de instrumento a que se dá provimento para, nos termos da Resolução nº 928/2003 do TST, determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO TEMPO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR A INSCRIÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. Com a vigência da EC n. 45/2004, a competência material da Justiça do Trabalho foi sensivelmente ampliada, para abrigar várias controvérsias decorrentes da relação de trabalho, independentemente do direito aplicável à espécie. No entanto, constata-se, no seu inciso IX, uma verdadeira janela para o legislador continuamente incluir novas hipóteses jungidas à sua atuação que, somente pela deflagração do devido processo legislativo pode-se inserir em sua parcela de jurisdição. Nesse sentido, a novidade legislativa representada pela nova redação do art. 876, parágrafo único, da CLT (alterado pela Lei n. 11.457/2007), segundo o qual cabe à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições

sociais devidas em decorrência de decisões proferidas pelos juizes do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Todavia, ante a falta de lei, até o momento, que transfira essa competência para esta Justiça especializada, remanesce válido o disposto no art. 109, I e § 3º, da CF, motivo pelo qual é incompetente a Justiça do Trabalho para determinar a averbação do tempo de serviço em relação a período de trabalho reconhecido em juízo. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 234840-90.1996.5.15.0053, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 26/05/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/06/2010)” “RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - DETERMINAÇÃO DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Da leitura dos arts. 109, I, § 3º, e 114 da Lei Maior, conclui-se que a Justiça do Trabalho não detém competência para determinar a averbação de tempo de serviço, em virtude de vínculo empregatício reconhecido em juízo, para fins previdenciários, já que a matéria diz respeito à relação previdenciária entre o segurado e a autarquia. Violação dos dispositivos constitucionais que se reconhece. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 138840-42.2006.5.15.0032, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 26/05/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 04/06/2010)” “RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS SALÁRIOS - AVERBAÇÃO DO PERÍODO CORRESPONDENTE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar que o INSS proceda a averbação do tempo de serviço, em virtude do vínculo de emprego reconhecido em juízo. Exegese dos artigos 109, I e § 3º, e 114 da Constituição. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 194901-32.2007.5.15.0146, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 10/03/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 12/03/2010)”. Proc. 147600-55.2009.5.15.0070 RO - Ac. 4ª Câmara 49329/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 26/08/2010. p. 127.

## **UNIVERSIDADE**

VERBA INSTITUÍDA POR NORMA ADMINISTRATIVA. UNIVERSIDADE. AUTONOMIA. ART. 207, CF/1988. Em obediência à autonomia administrativa, financeira e patrimonial concedida às Universidades pelo art. 207 da CF/1988, havendo verba estabelecida por norma da própria Instituição, essa deverá ser concedida independentemente de regulamentação posterior pelas instâncias superiores. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Diante da polêmica em torno da base de cálculo do adicional de insalubridade; diante da tendência jurisprudencial do TST; diante do tratamento da matéria dado pelo STF, em torno da Súmula Vinculante n. 4; deve-se adotar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, inexistindo norma prevista no Direito Coletivo ou superadora da inconstitucionalidade do art. 192 da CLT. Proc. 74000-97.2008.5.15.0114 RO - Ac. 12ª Câmara 35883/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 24/06/2010. p. 560.

## **USUFRUTO VITALÍCIO**

USUFRUTO VITALÍCIO. IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. O agravante não sofreu constrição de parte de seu patrimônio, razão pela qual não possui interesse em se valer do Judiciário para obter um pronunciamento acerca do assunto. O bem apesado, qual seja, a sua propriedade imobiliária não integra seu patrimônio. O agravante é titular do direito real de usufruto sobre o imóvel, não tendo havido sequer ameaça contra o seu direito ou a posse sobre o bem a justificar o cabimento de embargos de terceiro, nos termos do art. 1046 do CPC. Eventual alienação em hasta pública não operaria a extinção do usufruto do embargante, permanecendo ele como possuidor do imóvel e proprietário vitalício de seus frutos pendentes e colhidos, até o momento em que verificada qualquer das hipóteses taxativamente previstas nos artigos 1410 e 1411 do CC. Proc. 121000-05.2008.5.15.0014 AP - Ac. 2ª Câmara 46342/10-PATR. Rel. HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO. DEJT 12/08/2010. p. 94.

## **VALE ALIMENTAÇÃO**

SUBSTITUIÇÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO POR PRÊMIO INCENTIVO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE

OU ATO DISCRIMINATÓRIO. Não se verifica prejuízo ao obreiro, nem alteração salarial unilateral, a substituição de vale-alimentação por verba denominada Prêmio Incentivo, através da edição de Portaria. A norma em questão tem presunção de legalidade, concluindo-se que a diferenciação nos valores recebidos pelos servidores decorre da existência de diversas classes e níveis de trabalhadores, não havendo falar em ato discriminatório ou fraudulento. Proc. 058900-15.2009.5.15.0067 RO - Ac. 5ª Câmara 55878/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 23/09/2010. p. 243.

VALE ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ADESÃO AO PAT. A despeito do benefício do vale alimentação ter sido concedido por força de previsão legal, há de se considerar que a natureza indenizatória do vale refeição somente é reconhecida na hipótese da inscrição da empresa no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador) instituído pela Lei n. 6.321/76, conforme disposto na Súmula n. 241 do C. TST e OJ 133 da SDI da mesma Corte. No presente caso, o documento de fls. 50 comprova que o Município-reclamado somente veio a se inscrever no PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador em 28/07/2008, razão pela qual, antes desse período, não há como se reconhecer a natureza indenizatória do benefício. Por consequência, dada a natureza salarial do benefício até 27/07/2008, é devida a repercussão do benefício nas férias, FGTS e 13º salário até essa data. Recurso ordinário da obreira provido parcialmente neste aspecto. Proc. 000936-50.2010.5.15.0028 RO - Ac. 5ª Câmara 68552/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 632.

VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. EMPRESA NÃO INSCRITA NO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Conforme interpretação que se extrai do disposto no art. 28, § 9º, alínea “c”, da Lei n.º 8.212/1991, o vale-alimentação não integrará o salário-de-contribuição se pago por força dos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976 (regulamentada pelo Decreto n. 5, de 14 de janeiro de 1991, que trata do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador). In casu, contudo, observa-se que a reclamada não comprovou a sua inscrição junto ao PAT, aliás, sequer fez referência ao aludido programa. Desse modo, tem-se que o valor discriminado a título de vale-alimentação reveste-se realmente de natureza salarial, conforme estabelece a Súmula n. 241 do C. TST, de tal sorte que são devidas as contribuições previdenciárias sobre referida verba. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A teor do que dispõem o art. 28, § 9º, alínea “f”, da Lei n. 8212/91, a Lei n. 7.418/85, o Decreto n. 95.247/87 e o art. 458, § 2º, inciso III, da CLT, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de vale-transporte, por não se revestir de natureza salarial. Proc. 066900-77.2007.5.15.0130 RO - Ac. 6ª Câmara 58826/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 176.

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONCESSÃO DE VALE REFEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Se o empregador não fez a entrega dos alimentos durante a vigência do contrato, a obrigação convola-se, inexoravelmente, em perdas e danos, e o pagamento daí advindo tem, obviamente, natureza indenizatória, não constituindo base de cálculo para a contribuição previdenciária. Recurso não provido. Proc. 133500-09.2008.5.15.0013 RO - Ac. 4ª Câmara 52573/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.174.

RECURSO ORDINÁRIO. VALE REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há como se imprimir caráter indenizatório a verba cujo cunho salarial, inegavelmente, lhe é inerente. Inteligência do art. 458, da CLT, Súmula 241, do TST, Leis n. 6.321/76 e 8.212/91 (art. 28, inciso I e § 9º, “c”) e Decreto n. 3.048/99 (art. 214, § 9º, III). Recurso provido. Proc. 184101-08.2009.5.15.0070 RO - Ac. 4ª Câmara 71756/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 185.

## VALE TRANSPORTE

VALE TRANSPORTE. NÃO FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE. DESCONTOS SALARIAIS POR AUSÊNCIAS. PREVISÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. Havendo previsão em pacto normativo da categoria que o não fornecimento do vale transporte justifica a ausência do empregado ao trabalho, ilegal os descontos salariais, nesta hipótese. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 66900-60.2008.5.15.0092 RO - Ac. 10ª Câmara 37183/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/07/2010. p. 311.

VALE TRANSPORTE. OPÇÃO DE DESISTÊNCIA COMO CONDIÇÃO PARA ADMISSÃO NO EMPREGO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO. DEVIDO. Tendo o trabalhador comprovado que quando

de sua admissão foi “informado” de que deveria desistir do vale transporte para que pudesse ser admitido no emprego, assinando, inclusive, um documento nesse sentido, faz jus ao vale transporte, que se trata de um direito do trabalhador, nos termos da Lei 7.418/1985, não podendo ser obstado pelo empregador. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO NO PARTICULAR. Proc. 133300-36.2008.5.15.0131 RO - Ac. 5ª Câmara 50385/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 657.

VALE TRANSPORTE. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR SELO DE ESTACIONAMENTO. ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR. A alteração unilateral do contrato de trabalho é vedado pelo art. 468 da CLT. Na hipótese, a recorrente reduziu o pagamento do vale transporte da reclamante em 50%, com o fundamento de que procedeu recadastramento de seus funcionários e forneceu à autora um selo adesivo para que esta pudesse utilizar-se do estacionamento da reclamada para guardar seu veículo particular. Assim, o ônus da prova cabia a recorrente, conforme disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso II do CPC, o que de fato não se desincumbiu. Recurso da reclamada conhecido e não provido. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-38/01 QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F À LEI N. 9.494/1997, AGORA COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009: Após a publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, que inseriu a letra “F” do art. 1º, da Lei n. 9.494/1997, os juros de mora aplicáveis às condenações judiciais da Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, são de 0,5% ao mês. Entretanto, com a alteração introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir de 29/06/2009, passará com os mesmos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Precedentes: TST RR 250/1999-011-04-0.5, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 17/12/2004; TST RXOFROAG 4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Pleno, DJ de 20/06/2003; TST RXOF e ROAG 193/2003-000-08-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Pleno, DJ de 21/05/2004; TST RXOF e ROAG 6.209/1992-001-09-42.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Pleno, DJ de 04/06/2004. No caso dos autos, a recorrente carece de interesse jurídico, visto que a r. sentença decidiu pela forma requerida pela recorrente em recurso. Desprovejo o apelo, no particular. Proc. 194900-25.2009.5.15.0066 RO - Ac. 10ª Câmara 55709/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 23/09/2010. p. 359.

VALE TRANSPORTE. RENÚNCIA AO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. Sendo dever legal do empregador fornecer o vale-transporte, este se desonera do encargo somente se demonstrar que o empregado renunciou ao direito. VALE TRANSPORTE. LEI N. 7.418/1985 E DECRETO N. 95.247/1987. DESLOCAMENTOS PARA O TRABALHO E VICE VERSA. TRANSPORTE PÚBLICO, EXCLUÍDOS SERVIÇOS SELETIVOS E ESPECIAIS. VALOR TOTAL DA CONDUÇÃO E NÃO 6% DO SALÁRIO BÁSICO. Segundo a Lei n. 7.418/1985, a concessão deste benefício implica na aquisição pelo empregador dos vales transporte necessários aos deslocamentos dos trabalhadores no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. O empregador participa dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. Assim, o empregador pode descontar 6% do salário básico, mas deve se responsabilizar por todo o valor excedente. Os vales se destinam ao transporte público no trajeto e não a conduções particulares. Proc. 35200-60.2009.5.15.0115 RO - Ac. 11ª Câmara 37390/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 01/07/2010. p. 355.

VALE-TRANSPORTE DE TIETÊ PARA TATUÍ. Não há, nos autos, duas provas essenciais: a de que o autor se utilizasse de transporte público para se deslocar até a sede de seu trabalho; e a de que tal ressarcimento tivesse sido requerido pelo empregado, pedido esse necessário, nos termos do art. 7º do Decreto 95.247/87. VALE-TRANSPORTE DE TIETÊ PARA TATUÍ. SERVIDOR PÚBLICO. DOMICÍLIO EM MUNICÍPIO DISTINTO DAQUELE ONDE EXERCE SUAS FUNÇÕES. INDEVIDO. Além de os reclamantes não terem se desincumbido de seu encargo probatório de demonstrar que têm direito ao vale transporte, o só fato de residirem em município distinto daquele no qual exercem suas funções, rechaça a pretensão, pois vai de encontro ao disposto no art. 76 do Código Civil, que estabelece que os servidores públicos têm domicílio necessário no lugar em que exercerem suas funções. Proc. 026100-30.2008.5.15.0111 RO - Ac. 11ª Câmara 54205/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1181.

VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECURSO ORDINÁRIO. Para fazer jus ao vale-transporte, o reclamante deve comprovar que informou ao empregador o endereço residencial e os meios necessários ao seu deslocamento, na forma do art. 7º do Decreto n. 95.247/1987. Na ausência dessa prova, indevido o benefício e, por conseguinte, a indenização substitutiva. Recurso provido, em parte. Proc. 16900-43.2008.5.15.0064 RO - Ac. 4ª Câmara 34491/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 195.

**VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A teor do que dispõem o art. 28, § 9º, alínea “f”, da Lei n. 8212/91, a Lei n. 7.418/85, o Decreto n. 95.247/87 e o art. 458, § 2º, inciso III, da CLT, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de vale-transporte, por não se revestir de natureza salarial. Proc. 001500-07.2009.5.15.0079 RO - Ac. 6ª Câmara 58827/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 176.

**VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À OBTENÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** Consoante entendimento cristalizado na OJ n. 215 da SDI-1 do C. TST, cabe ao trabalhador o ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do vale-transporte, nos termos da Lei nº 7.418/85 e do Decreto que a regulamentou (Decreto n. 95.247/87). No caso concreto, o reclamante não se desvencilhou desse ônus, e ao revés, restou demonstrado que o mesmo firmou declaração optando expressamente pela não-utilização do benefício em apreço. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 066800-16.2009.5.15.0078 RO - Ac. 6ª Câmara 58535/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07/10/2010. p. 197.

**VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS.** À luz do que dispõe o art. 3º do Decreto n. 95.247/87, o benefício do vale-transporte é destinado somente aos trabalhadores que se utilizam do transporte coletivo público, sendo ônus do empregado comprovar que satisfaz os requisitos à obtenção do benefício (OJ 215 da SDI-1 do C. TST). Se, no caso específico, houver prova no sentido de que o empregado se locomovia na ida e volta do trabalho através de carona com colegas, não fazendo uso de ônibus, não há como se condenar a empresa ao pagamento do vale-transporte. Recurso provido no particular. Proc. 395400-52.2007.5.15.0010 RO - Ac. 5ª Câmara 56607/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30/09/2010. p. 596.

## **VENDEDOR**

**COMISSÕES SOBRE VENDAS. VALOR. APURAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.** Considerando o disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, que a petição inicial juntou os relatórios de vendas, que a contestação requereu a apuração do valor das comissões de acordo com esses documentos, que o reclamante apenas reiterou os termos da inicial, ao se manifestar sobre a contestação, não tendo impugnado o requerimento defensivo de apuração das comissões com base nesses relatórios, que as partes concordaram com o juiz na fixação dos pontos controvertidos para efeito de produção de prova (dos quais não constou o valor da remuneração), que o valor declarado no depoimento pessoal não coincide com aquele declinado na petição inicial, e, finalmente, que as contrarrazões só impugnaram o demonstrativo “unilateralmente” feito pela recorrente, mas não o valor ou o teor dos documentos em si, “data vênia” do julgador de origem, não se reputa suficiente e cabal para fundamentar a condenação nessas circunstâncias, um único depoimento testemunhal, daí por que as comissões devem ser apuradas de acordo com a média que se extrair dos documentos juntados pelo reclamante. Recurso provido, em parte. Proc. 7300-60.2009.5.15.0129 RO - Ac. 4ª Câmara 34459/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 187.

**VENDEDOR COMMISSIONISTA PURO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PREJUÍZO INDIRETO MANIFESTO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL E DE RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO.** Em princípio, por força dos arts. 444 e 468 da CLT, sem que haja negociação coletiva a respeito nem previsão contratual e, ainda, porque escapa da mais elementar razoabilidade, não é lícito ao empregador impor ou exigir do comissionista puro (exclusivo) o exercício de outras funções, que sejam alheias às vendas, como, por exemplo, no caso, a reposição de estoques e arrumação de mercadorias, por cerca de 60 minutos. Ao assim agir, o reclamado priva o trabalhador de efetuar as vendas, acarretando-lhe indireta redução de sua remuneração, pois o tempo à disposição volta-se para atividade para a qual não há possibilidade de auferir qualquer ganho, implicando trabalho gratuito, o que é impossível. Recurso parcialmente provido. Proc. 67300-62.2009.5.15.0020 RO - Ac. 4ª Câmara 37696/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 133.

## **VERBAS**

**VERBAS PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA.** A Súmula n. 331 do C. TST é clara ao se

referir, genericamente, ao inadimplemento de “obrigações trabalhistas”, o que compreende todas as verbas decorrentes da condenação, inclusive aquelas destinadas aos recolhimentos previdenciário e fiscal. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Diante do sobrelabor habitual, fica descaracterizado o acordo de compensação de jornada, sendo consideradas como extras as horas prestadas além da jornada legal, nos termos da Súmula n. 85, IV do TST. Recurso improvido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se a reclamante não está assistida por seu sindicato ou por advogado credenciado, não faz jus aos honorários advocatícios, pois não satisfeitos os requisitos da Lei n. 5.584/1970 e da Súmula n. 219 do C. TST. Acordo a que se nega provimento. Proc. 101900-19.2007.5.15.0105 RO - Ac. 4ª Câmara 37619/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 116.

VERBAS RESCISÓRIAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. Tendo em conta a circunstância de que o reclamante recebia por produção, durante os períodos de safra, deve ser considerada sua média na base de cálculo das verbas rescisórias, na forma do § 4º do art. 478 da CLT. Recurso ordinário da reclamada não provido, no particular. Proc. 019600-45.2009.5.15.0035 RO - Ac. 5ª Câmara 50309/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 635.

VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT INDEVIDA. A existência de diferenças de verbas rescisórias a serem pagas não autoriza a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que a penalidade insculpida no citado dispositivo atrela-se ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que não aconteceu, na hipótese. Recurso ordinário provido, no particular. Proc. 000447-49.2010.5.15.0016 RO - Ac. 5ª Câmara 65281/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 633.

VERBAS TRABALHISTAS. CONTROVÉRSIA. POSSE DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DE FRUTOS FINANCEIROS INDEVIDA. As verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não emergem de direitos incontroversos, mas, sim, de direitos que foram objeto de impugnação pela parte adversa, dependendo da tutela jurisdicional para dirimir a controvérsia. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do art. 1216 do Código Civil, haja vista que este dispositivo prevê a posse de má-fé, a qual pressupõe que o possuidor sabe (não ignora) que possui a coisa indevidamente (art. 1202 do Código Civil). Recurso obreiro não provido no particular. Proc. 112800-09.2009.5.15.0132 RO - Ac. 5ª Câmara 65087/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 556.

## VÍNCULO DE EMPREGO

NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA É do empregador o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego, mormente quando aduz que os serviços prestados pela trabalhadora eram eventuais, em poucos dias e ainda de forma alternada. Ao comprovar, ele próprio, documentalmente, a realização de serviços de forma ininterrupta, não eventual, não se desincumbiu a contento. Recurso a que se nega provimento. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT Não prevalece a tese de que a controvérsia quanto a existência ou não de vínculo de emprego afasta a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT quando aquela não se mostra ao menos razoável, principalmente após o cancelamento da OJ-SBDI1-351 pela Resolução 169/2009, ambas do C. TST. Proc. 156300-10.2009.5.15.0041 RO - Ac. 3ª Câmara 69737/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18/11/2010. p. 508.

PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO PATRONAL DE PACTO DE LABORAL AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO. Tendo a reclamação trabalhista por objeto o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes que, segundo a reclamada, teriam celebrado contrato de prestação de serviços autônomo, o ônus da prova quanto a esta circunstância, porque impeditiva da pretensão do reclamante, é exclusivo da reclamada, segundo as regras de distribuição do ônus da prova (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II). Não tendo ela se desincumbido a contento deste ônus processual e, de outro lado, tendo havido fato relevante de outra ordem que qualificou a pretensão inicial, consistente na produção de prova documental e testemunhal, esta merece ser acolhida. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 049400-09.2009.5.15.0039 RO - Ac. 10ª Câmara 73341/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02/12/2010. p. 859.

PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA MATERIAL DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. A exegese do art. 114, inciso I, da CF de 1988 é no sentido de que compete a esta Justiça Especializada, com exclusão de qualquer outro ramo do Poder Judiciário, a apreciação de pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício decorrente de trabalho tanto no setor público como no privado. A competência, no caso, se delimita pelos termos da causa de pedir e a natureza do pedido, portanto, em razão da matéria. Afasta-se a preliminar de Exceção de Incompetência, mantendo, neste particular, a r. sentença. Preliminar argüida pelo reclamado INSS rejeitada. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (IAMSPE). AUTARQUIA ESTADUAL. SÚMULA 363 DO TST: “CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Recurso Ordinário do IAMSPE a que se dá parcial provimento, para julga improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com o recorrente, declarar nula a contratação da reclamante, mantendo-se tão-somente condenação unicamente no que diz respeito aos depósitos fundiários de 8%, nos termos e nos exatos limites da Súmula 363 do TST. Proc. 104200-14.2008.5.15.0009 RO - Ac. 10ª Câmara 69284/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/11/2010. p. 758.

RECURSO ORDINÁRIO. CHAPA. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. A prestação de serviços pelo denominado “chapa” pressupõe ausência de pessoalidade, de habitualidade e de subordinação. Verificando-se que os serviços se inserem na atividade fim da empresa, e são desenvolvidos de forma pessoal e habitual, com fixação de horários, resta caracterizado o vínculo de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso provido. Proc. 000316-24.2010.5.15.0065 RO - Ac. 4ª Câmara 52466/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/9/2010. p.148.

SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO INEXISTENTE. O fato de o trabalhador executar os serviços de transporte com veículo próprio, arcando com as despesas respectivas, não se submeter a controle de horários, receber “frete”, além de poder se fazer substituir por outra pessoa, configuram o trabalho autônomo, ante a ausência da subordinação jurídica, da habitualidade, da pessoalidade e da onerosidade, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT. Liame jurídico de emprego inexistente. Recurso ordinário do reclamante não provido. Proc. 19200-39.2009.5.15.0097 RO - Ac. 5ª Câmara 41214/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 557.

TRABALHADOR AVULSO. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Não havendo comprovação de que o trabalhador prestava serviços a diversas empresas, como exigido pelo art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e pelo art. 9º, VI do Decreto n. 3.048/1999 (que definem o trabalhador avulso), bem como verificando-se que obreiro não podia se fazer substituir, trabalhava todos os dias, era subordinado aos funcionários da segunda reclamada e, ainda, que desta recebia seus pagamentos, é flagrante a fraude perpetrada na intermediação de mão-de-obra. Impõe-se, portanto, a decretação da nulidade do contrato de trabalho avulso e o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada. Proc. 000600-89.2009.5.15.0122 RO - Ac. 2ª Câmara 46651/10-PATR. Rel. MARIANE KHAYAT. DEJT 12/08/2010. p. 79.

TRABALHADOR DOMÉSTICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não é empregado doméstico o jardineiro que trabalha dois dias por semana, com liberdade para prestar serviços em outros locais, assim como para escolher os dias da semana em que trabalha, pois ausente o requisito da continuidade a que alude a Lei 5.859/72. Proc. 121900-36.2009.5.15.0116 RO - Ac. 1ª Câmara 52196/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 09/9/2010. p. 75.

TRABALHO AUTÔNOMO. NÃO COMPROVAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO RECONHECIDA. ARTS. 2º E 3º DA CLT. Considerada a ausência de comprovação do trabalho autônomo (ônus que competia à reclamada, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), mas ao contrário, da presença da subordinação jurídica, pessoalidade, habitualidade e onerosidade, deve ser reconhecida a existência da relação jurídica de emprego. Recurso ordinário não provido, no particular. Proc. 149200-43.2009.5.15.0125 RO - Ac. 5ª Câmara 65093/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 558.

TRABALHO AUTÔNOMO. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO NÃO RECONHECIDA. Considerada a ausência da subordinação jurídica, requisito indispensável à configuração do liame jurídico de emprego, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT, não há que se falar no reconhecimento do vínculo empregatício, o que tornam indevidos os títulos e verbas postulados na vestibular. Recurso ordinário do reclamante não provido. Proc. 062700-43.2009.5.15.0102 RO - Ac. 5ª Câmara 68820/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 648.

VÍNCULO DE EMPREGO. ADMITIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA RECLAMADA. ÔNUS DA RECLAMADA. CONFIGURAÇÃO. Considerando que a reclamada admitiu a prestação de serviços do reclamante, porém negou a existência de relação de emprego, alegando fato modificativo do direito do autor, a ela competia o ônus de comprovar suas alegações, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, do qual não se desvencilhou, restando comprovada a existência de todos os elementos que autorizam o reconhecimento da relação de emprego. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 127800-46.2007.5.15.0091 RO - Ac. 5ª Câmara 50332/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02/9/2010. p. 641.

VÍNCULO DE EMPREGO. ADMITIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA RECLAMADA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RECLAMADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerando que a reclamada admitiu a prestação de serviços do reclamante, porém negou a existência de relação de emprego, alegando fato modificativo do direito do autor, a ela competia o ônus de comprovar suas alegações, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, do qual se desvencilhou, comprovando a autonomia na prestação dos serviços obreiros como “chapa”, não havendo pessoalidade, subordinação, nem obrigatoriedade de comparecimento ao trabalho, isso sem falar que a contraprestação do serviço era paga diretamente pelos motoristas. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 043300-56.2009.5.15.0130 RO - Ac. 5ª Câmara 68831/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 651.

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há como reconhecer a existência de vínculo de emprego quando ausentes os elementos necessários à sua formação (art. 3º da CLT), como a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. No caso dos autos, verifica-se que o reclamante geria o próprio negócio com total autonomia. Recurso conhecido e não provido. Proc. 19000-66.2009.5.15.0118 RO - Ac. 10ª Câmara 33925/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 399.

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há como reconhecer a existência de vínculo de emprego quando ausentes os elementos necessários à sua formação (art. 3º da CLT), como a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. No caso dos autos, verifica-se que o reclamante trabalhava como vigia de rua, sem qualquer interferência do reclamado (também vigia), inclusive tratando e recebendo dos próprios moradores da rua na qual trabalhava. Recurso conhecido e não provido. Proc. 69200-79.2008.5.15.0064 RO - Ac. 10ª Câmara 33961/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 407.

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR, NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO, POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA POR ELE CONSTITUÍDA - IRRELEVÂNCIA DA FORMA DIANTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. RECURSO ORDINÁRIO Constatando, pela prova dos autos, que o reclamante se ativava com subordinação, pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade, descabe falar em autonomia, na medida em que, consoante preleciona Amauri Mascaro Nascimento, o autônomo “não está subordinado às ordens de serviço de outrem, uma vez que, sendo independente, trabalhará quando quiser, como quiser e segundo os critérios que determinar. Autodetermina-se no trabalho. O empregado, ao contrário, subordina-se no trabalho”. Nessa perspectiva, o fato de o trabalhador ter constituído pessoa jurídica, por meio da qual celebrou contrato com as reclamadas, torna-se irrelevante para o deslinde da questão, pois o contrato de trabalho reveste-se da natureza de contrato-realidade, conforme formatada por Mario de La Cueva, razão por que a relação de emprego não se vincula à denominação dada pelas partes no momento de sua contratação; ao revés, a relação de emprego desborda dos limites da autonomia de vontade das partes contratantes. Recurso não provido. Proc. 033800-37.2007.5.15.0129 RO - Ac. 11ª Câmara 46051/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 12/08/2010. p. 335.

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATODE EMPREITADA NÃO CONFIGURADO. RECONHECIMENTO. No contrato de empreitada o objeto é um resultado específico, para o qual as partes pactuam um valor determinado, ou seja, um preço para aquele serviço, sendo que existe autonomia por parte do prestador, que é quem dirige o trabalho para o cumprimento da obra, direção esta que não se transfere ao tomador dos serviços. Estando comprovado que não havia qualquer autonomia do reclamante, sendo que quem dirigia diretamente sua prestação de serviço era o reclamado, estabelecendo o horário a ser cumprido, dando-lhe ordens, pagando-lhe seus salários e efetuando as demais atribuições inerentes as do empregador, plenamente configurada a relação de emprego entre as partes, sendo o seu reconhecimento medida que se impõe. Proc. 33600-35.2009.5.15.0040 RO - Ac. 5ª Câmara 41179/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/07/2010. p. 546.

VÍNCULO DE EMPREGO. DIRETOR ELEITO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA NÃO CARACTERIZADA. O diretor ou administrador de sociedade anônima é um órgão da sociedade, não podendo seus ocupantes, por manifesta incompatibilidade, também ostentar a condição de empregado, pois tais sociedades nascem com os órgãos indispensáveis ao seu funcionamento. A subordinação ao conselho de administração, no entanto, ocorre de forma tênue, em razão do cargo ocupado e de acordo com as prescrições legais e estatutárias de uma sociedade anônima. Ressalto que tal subordinação está dentro dos parâmetros previstos pela Lei 6.404/1976, em seus arts. 138, 142 e 154. O obreiro não demonstrou, nem por meio de prova oral ou documental, a subordinação jurídica capaz de caracterizar o vínculo empregatício. Proc. 108800-52.2009.5.15.0071 RO - Ac. 5ª Câmara 73433/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 02/12/2010. p. 717.

VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Tendo a reclamada refutado devidamente a pretensão obreira, à autora cabia o ônus de provar suas assertivas (artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC), o que não fez: a única testemunha por ela apresentada foi contraditada por mover ação trabalhista em face da mesma reclamada e com idêntico objeto, tendo, pois, interesse na solução do litígio, não possuindo a indispensável isenção de ânimo para tal mister. Proc. 030800-41.2009.5.15.0070 RO - Ac. 11ª Câmara 54293/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1222.

VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS E ÔNUS DE PROVA. Negada qualquer prestação de serviços pela reclamada, é do autor o ônus de comprovar a existência do liame de emprego, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, sendo necessário que restem preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT, quais sejam, continuidade, onerosidade, pessoalidade e, em especial, a subordinação. Desse mister não se desincumbindo, deve ser mantida a improcedência da ação decretada na origem. Proc. 56900-65.2009.5.15.0124 RO - Ac. 5ª Câmara 39495/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 15/07/2010. p. 188.

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. INTERMITÊNCIA E DESCONTINUIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Se a atividade desenvolvida pela demandante em prol da reclamada caracteriza-se pela intermitência e descontinuidade, configura-se a mera prestação autônoma de serviços, sendo impossível o reconhecimento do liame perseguido. O simples fato de se estipular determinados dias da semana para a realização dos serviços de limpeza de uma residência em nada altera tal convicção, na medida em que se faz necessário um planejamento de atividades, ainda que em âmbito estritamente familiar. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. NÃO-EVENTUALIDADE E NATUREZA CONTÍNUA. DISTINÇÃO DOUTRINÁRIA. Como esclarece com propriedade Mauricio Godinho Delgado, in Curso de direito do trabalho, 4 ed., São Paulo: LTr, 2005 (pp. 369/370), "... no instante em que a ordem jurídica quis colocar sob regência de algumas normas justralhistas a categoria doméstica (através da Lei n. 5.859, de 1972), veio, expressamente, efetuar a distinção omitida no texto celetista anterior - referindo-se a serviços de natureza contínua. Ora, ao não adotar a expressão celetista consagrada (natureza não-eventual) - que importava no afastamento da teoria da descontinuidade no tocante à caracterização do trabalhador eventual -, elegendo, ao revés, exatamente a expressão rejeitada pela CLT (natureza contínua), a Lei Especial dos Domésticos (n. 5.859/1972) fez claramente uma opção doutrinária, firmando o conceito de trabalhador eventual doméstico em conformidade com a teoria da descontinuidade. Essa opção doutrinária não se chocaria com o sistema, não seria com ele incompatível: apenas daria tratamento diferenciado a um elemento fático-jurídico geral, no contexto de uma relação jurídica empregatícia particular (tratamento diferenciado, aliás, que a ordem jurídica confere ao doméstico em quase tudo: jornada, adicionais legais, FGTS, etc.). Ou seja: o elemento da não-eventualidade na relação de emprego doméstica deve ser compreendido como efetiva continuidade, por força da ordem jurídica especial regente da categoria." VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR

DOMÉSTICO. REQUISITO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ART. 1º DA LEI N. 5.859/1972. Tratando-se de empregado doméstico, pressuposto fundamental para o reconhecimento do liame empregatício é a continuidade na prestação de serviços, termo que não se confunde com a permanência ou não-eventualidade do empregado comum. Não se pode desprezar que há indelével distinção entre a não-eventualidade de que trata o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e a natureza contínua estipulada pelo art. 1º da Lei n. 5.859/1972. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. EVENTUAL OU DIARISTA. TEORIA DA DESCONTINUIDADE. Conforme fundamentado pela Excelentíssima Juíza Ana Lúcia Cogo Casari Castanho Ferreira, na r. sentença objurgada: “Empregado doméstico é aquele que ‘presta serviços de natureza contínua - (grifei) teoria da descontinuidade - e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas’, nos termos do art. 1º, da Lei 5.859/1972. Nos dizeres de Mauricio Godinho Delgado, ‘empregado doméstico é a pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas’ (in Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2002, p. 355). Diante da revelia e confissão dos reclamados, restou incontroverso que a autora prestou-lhes serviços de 08/03/2007 a 24/10/2007, por três vezes por semana. Assim, restou incontroverso que a autora não laborava durante toda a semana na residência dos réus. Desse modo, restou incontroverso que a autora realizava nos reclamados afazeres de forma intermitente - modalidade de eventual - que se caracteriza pelo seu caráter cíclico de certa forma continuada, mas com intervalos entre o fim de um e o início de outro trabalho para a mesma fonte, razão pela qual se conclui que o trabalho da reclamante desenvolveu-se, realmente, sob a modalidade de prestação de serviço autônomo - diarista - tendo em vista a realização de trabalho de forma intermitente, não se verificando a continuidade exigida pela Lei n. 5.859/1972. Assim, não há falar-se em reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, já que não preenchidos os requisitos legais.” Proc. 105100-59.2008.5.15.0053 RO - Ac. 12ª Câmara 45198/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/08/2010. p. 613.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA X VENDEDOR EMPREGADO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. O que distingue o representante comercial do vendedor empregado é exatamente a autonomia com que aquele exerce as suas atividades, o que sempre é revelado por um contexto fático que engloba carteira própria de clientela, não exigência do representado de metas de vendas, liberdade de abrir cadastros de novos e excluir clientes, dever de prestar contas, receber apenas orientação do representado, sem, contudo, acompanhamento de supervisor etc. Enfim, um conjunto de circunstâncias que revelam ter o representante comercial uma clientela própria para oferecer ao representado, em prol de quem efetuará negócios comerciais. Na hipótese, as atividades da reclamante estavam sujeitas à controle por supervisor e a reclamada tinha amplo e total controle da atividade de venda dos produtos. É a chamada “subordinação estrutural”, conforme classificação nova que na doutrina de Lamarca era a inserção da atividade do trabalhador nos objetivos sociais da empresa. Neste contexto fático, indubitável que a prestação de serviços dava-se de forma subordinada, com os demais elementos dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 125600-09.2007.5.15.0013 RO - Ac. 10ª Câmara 33808/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/06/2010. p. 368.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO ELEMENTOS. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. CARACTERIZAÇÃO. Nas profissões para cujo exercício se exige maior qualificação, a independência ou autonomia técnica do profissional não inviabiliza o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de seus serviços. Igualmente, não impede o reconhecimento da relação de emprego o fato de não se exigir do profissional o cumprimento de 8h diárias e 44h semanais, por ser esta a jornada normal máxima. Nada obsta, porém, que se pactue jornada inferior, em situação mais favorável ao empregado, conforme admite o art. 444 da CLT. No caso, o fato de o professor de basquete do clube reclamado ter confessado que preparava as aulas e as ministrava com autonomia técnica, não sofrendo avaliação da administração do seu trabalho, mas se utilizando da estrutura e de equipamentos do clube, mediante remuneração mensal paga por este, repondo as aulas quando tinha necessidade de se faltar para acompanhar jogos, configura um quadro que apresenta os requisitos do art. 3º da CLT (prestação de serviço com pessoalidade, remuneração, não eventualidade), ensejando o reconhecimento do vínculo empregatício. É um típico caso de subordinação estrutural, ou da velha concepção de que o trabalhador se insere no contexto das necessidades do tomador, para que este alcance os seus objetivos sociais, restando, portanto, caracterizada a subordinação jurídica. Recurso conhecido e provido no particular. Proc. 131300-87.2009.5.15.0144 RO - Ac. 10ª Câmara 40977/10-PATR. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 317.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO. Não há nos autos prova

conclusiva de que a reclamante prestasse serviços, a qualquer das reclamadas, em caráter não eventual ou subordinado, a teor do que prevê o art. 3º da CLT. Assim, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não provido. Proc. 125000-11.2008.5.15.0091 RO - Ac. 4ª Câmara 37656/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/07/2010. p. 124.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. “MOTOBOY” O trabalho realizado por motorista entregador, sem subordinação jurídica, pessoalidade ou habitualidade, não caracteriza relação de emprego, nos termos do disposto nos artigos 3º da CLT. Proc. 179400-18.2009.5.15.0130 RO - Ac. 3ª Câmara 73516/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 02/12/2010. p. 539.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. Não se fazendo presente, na relação de trabalho, um dos requisitos elencados no art. 3º da CLT, “in casu”, a subordinação jurídica, impossível reconhecer-se o vínculo empregatício. Proc. 055100-08.2007.5.15.0080 RO - Ac. 9ª Câmara 38746/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 07/07/2010. p. 530.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerada a condição de trabalhador autônomo do obreiro, vez que poderia, inclusive, escolher os produtores que iria negociar os produtos, não há que se falar no reconhecimento da relação jurídica de emprego, uma vez que os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT não se mostram presentes. Recurso ordinário do reclamante não provido. Proc. 117900-72.2007.5.15.0080 RO - Ac. 5ª Câmara 65081/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04/11/2010. p. 554.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CABELEIREIRO. SALÃO DE BELEZA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. TRABALHO EXECUTADO EM REGIME DE PARCERIA: RELAÇÃO JURÍDICA ATINENTE AO DIREITO SOCIETÁRIO. Esta Relatoria perfilha do entendimento exarado pela MM. Desembargadora Dora Vaz Treviño, do TRT da 2ª Região, no processo n. 03272-2006-09-002-00-0: “o trabalho de cabeleireiro, em salão de beleza, se aproxima de uma parceria. Os ganhos são estipulados em percentual elevado para o prestador de serviços (no caso, 50% dos serviços prestados)”. E assim continua, em seus auspiciosos fundamentos: “não se vislumbra das provas orais sinais de subordinação, já que o reclamante não recebia ordens diretas da reclamada sobre a execução dos serviços”. Desta feita, não há que se falar em relação empregatícia entre as partes pois, o que se infere deste tipo de sociedade, é um contrato informal de parceria, no qual há benefícios para ambas as partes, não configurando os requisitos insculpidos no art. 3º da CLT, em especial, no que tange à subordinação jurídica. Proc. 25500-86.2008.5.15.0053 RO - Ac. 12ª Câmara 33141/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17/06/2010. p. 479.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PERÍODO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incompetente em razão da matéria o Juízo Trabalhista para executar contribuições previdenciárias devidas em razão de vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Proc. 017500-48.2009.5.15.0155 AP - Ac. 3ª Câmara 60662/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/10/2010. p. 525.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZADO. VENDEDOR AUTÔNOMO, NA INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS: PARCERIA COMERCIAL. DIVISÃO DAS COMISSÕES COM A RECLAMADA. Como bem analisado pela MM. Juíza de 1º grau, Dra. Christina Feuerharmel Ribeiro: “Da análise detida e criteriosa do conjunto probatório emergente dos autos denota-se, no caso em estudo, a ausência de subordinação, elemento crucial para diferenciar a relação de emprego da alegada parceria. Quanto às provas orais, destaca-se, primeiramente, que a testemunha trazida pelo reclamante, não obstante ouvida como informante, declarou que o reclamante trabalhava diariamente na reclamada como vendedor de veículos. No entanto, referida testemunha não trabalhava no mesmo local que o reclamante, fato que, aliado à divergência de informações acerca da subordinação, torna seu depoimento inconsistente, haja vista que, muito embora afirmasse que comparecia com mais frequência à loja vizinha, lá permanecendo aproximadamente uma hora por dia, afirmou, entretanto, que poucas vezes ia até a reclamada. Já a testemunha da reclamada informou que viu o reclamante uma única vez na reclamada quando foi retirar um veículo que havia deixado para a venda, e que sabia, pelos proprietários das lojas vizinhas, que o reclamante mantinha contatos e apresentava clientes às lojas. Nota-se, também, que o reclamante, em seu depoimento pessoal,

informa que cumpria jornada aos sábados das 8:00 às 14:00h, bem como que o salário de R\$ 800,00 fixos diverge daquele referido em seu depoimento, R\$ 800,00 por quinzena, comprometendo, assim, a credibilidade de suas declarações. Demais disso, refere que o seu horário de trabalho não era controlado e que podia negociar sem participação da reclamada, bem como as comissões eram definidas de comum acordo, acrescentando que tinha clientes particulares que utilizavam a linha de crédito da reclamada, situação que não se coaduna com a subordinação inerente aos contratos de trabalho, corroborando, assim, a tese defensiva. Nesse passo, tendo em vista a ausência de subordinação, a negociação com clientes particulares nas dependências da reclamada, a negociação das comissões e a ausência de controle de jornada, tem-se por presentes elementos incompatíveis com a prestação de serviços com subordinação, por conta alheia”. Mantenho a improcedência. Proc. 080000-09.2009.5.15.0105 RO - Ac. 11ª Câmara 54212/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/09/2010. p. 1184.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÉDICO PLANTONISTA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. O contrato de trabalho é denominado contrato-realidade porque existe, não no acordo abstrato de vontades, mas na realidade da prestação do serviço, independente do que foi pactuado entre empregado e empregador. A subordinação, com as características impressas pelo moderno mercado de trabalho, e a alteridade, requisito de construção doutrinária que significa a prestação de serviços por conta alheia, devem ser conjugados para aferir se existe efetiva autonomia ou se a relação é de emprego, apesar de formalmente constituída como contrato de índole civil. No caso dos autos, a frequência, a habitualidade e a pessoalidade dos plantões no período definido na inicial e incontroverso nos autos, é compatível com o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, porque presentes os requisitos do art. 3º da CLT, especialmente a subordinação, pessoalidade, remuneração e não eventualidade. Recurso conhecido e provido. Proc. 092600-57.2008.5.15.0118 RO - Ac. 10ª Câmara 73322/10-PATR. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DEJT 02/12/2010. p. 853.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MINISTÉRIO AUTÊNTICO. Não havendo atividade promocional de venda de salvação. Vínculo inexistente. Proc. 173100-15.2007.5.15.0064 RO - Ac. 9ª Câmara 38670/10-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DEJT 07/07/2010. p. 513.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. Considerando o fato de que foi negada a prestação de quaisquer serviços, ao reclamante competia o ônus de demonstrar a existência dos requisitos caracterizadores da relação jurídica de emprego, fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Todavia, de tal ônus o autor não se desvencilhou, razão pela qual são indevidos os títulos postulados. Recurso ordinário não provido. Proc. 000004-72.2010.5.15.0154 RO - Ac. 5ª Câmara 68824/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/11/2010. p. 649.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Negada a prestação de serviços, cabe ao trabalhador fazer prova de que o labor ocorreu nos moldes constantes do art. 3º da CLT, por se tratar de fato constitutivo do direito invocado. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Proc. 186500-61.2008.5.15.0129 RO - Ac. 1ª Câmara 34674/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 17/06/2010. p. 86.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODOS NÃO REGISTRADOS. RECURSO ORDINÁRIO. Não tendo o autor produzido prova da prestação de serviços em períodos outros que não aquele já registrado na CTPS, impossível o reconhecer o vínculo empregatício de forma mais ampla. Recurso não provido. Proc. 90900-64.2009.5.15.0133 RO - Ac. 4ª Câmara 34484/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17/06/2010. p. 193.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PLANO DE SEGURO SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. SISTEMA “HOME CARE“. POSSIBILIDADE. Se no cumprimento de cláusula do Plano de Assistência à Saúde a empresa de seguro obriga-se a prestar assistência domiciliar ao segurado, pelo chamado sistema “home care“, é de sua exclusiva responsabilidade a contratação de pessoal médico e de enfermagem para tal serviço. Em caso de terceirização configura trespasse de atividade-fim que enseja o reconhecimento de vínculo direto com a seguradora (Súmula n. 331, I do TST). Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido, no particular. Proc. 64800-38.2008.5.15.0091 RO - Ac. 10ª Câmara 40959/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 15/07/2010. p. 312.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura vínculo de emprego serviço prestado na condição de “chapa” por trabalhador contratado para

ajudar motorista de empresa na entrega e carregamento/descarregamento de mercadorias, porquanto ausente o requisito da subordinação à empresa fornecedora dos bens de consumo. A excepcionalidade se ressalva quando a prestação de serviços à mesma empresa sobejar os dez anos. Proc. 052100-52.2008.5.15.0019 RO - Ac. 3ª Câmara 69757/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18/11/2010. p. 517.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO; MINISTÉRIO AUTÊNTICO EM QUE NÃO HÁ ATIVIDADE PROMOCIONAL DE VENDA DE SALVAÇÃO; VÍNCULO INEXISTENTE. Em linha com a hipótese excepcional prevista na Lei Previdenciária, que admite o recolhimento como autônomo para Pastores e Padres das religiões sem fins lucrativos, não se deve reconhecer o vínculo empregatício entre quem exerce o sacerdócio e a respectiva entidade religiosa. E a principal justificativa está no fato de que o sacerdócio deve ser entendido como uma vocação, mas nunca como uma profissão. Melhor explicando, o exercício da função pastoral numa Igreja não pode ser visto como uma relação meramente comercial, de 'merchandising', muito menos de promoção de vendas de coisas espirituais. A atuação pastoral deve ser vista e entendida como uma opção de vida, de conceitos, de norteamentos que fazem parte de quem se dirige para o caminho do Ministério das coisas que crê serem divinas. A vocação de quem prega o Evangelho está inserida na cultura humana para o Sagrado, com cunho puramente comunitário e que foge à mera questão material. Logo, eventuais valores recebidos pela parte reclamante não podem nem devem ser considerados 'contraprestação retributiva', como previsto na CLT. Tais quantias recebidas da Igreja reclamada devem ser consideradas como mero auxílio para manutenção de seu sustento e de sua família, já que havia uma dedicação ao exercício do sacerdócio e da profissão de fé. Proc. 035100-44.2009.5.15.0006 RO - Ac. 9ª Câmara 64126/10-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DEJT 27/10/2010. p. 438.

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA. ÔNUS DA PROVA. Tendo a defesa confirmado a prestação de serviços no pátio de seu estabelecimento e mediante o uso de suas ferramentas, o ônus da prova relativo ao labor autônomo cabe à empresa, na forma do art. 333, II, do CPC. A insuficiência pontual do conjunto probatório deve ser interpretada em prejuízo daquele que detinha o encargo probatório. Recurso provido. Proc. 089800-16.2009.5.15.0023 RO - Ac. 4ª Câmara 71751/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/11/2010. p. 184.

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO JÁ RECONHECIDO POR ACÓRDÃO ANTERIOR. REEXAME VEDADO A Turma Julgadora Regional não detém competência para reexaminar acórdão por ela mesma proferido, por meio do qual reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes e, de consequência, determinou a baixa dos autos para julgamento dos demais pedidos. De acordo com o art. 895 da CLT, o recurso ordinário destina-se a impugnar as decisões proferidas pelas Varas do Trabalho. Quando os autos retornam ao Regional, a competência da Turma Julgadora limita-se ao reexame dos pedidos julgados pela nova sentença, não podendo manifestar-se, novamente, sobre questão já decidida. Recurso não provido. Proc. 020400-47.2007.5.15.0034 RO - Ac. 3ª Câmara 54017/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 16/09/2010. p. 1051.

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. Para a configuração do vínculo de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da CLT. A ausência de qualquer um deles, impossibilita o reconhecimento do vínculo. No caso, a parte autora não demonstrou a própria prestação de serviços à reclamada, conforme os termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, referentemente ao período de 2004 a 2007. Já, quanto ao período posterior, as provas dos autos revelam a contratação do autor como autônomo. Recurso a que se nega provimento. Proc. 022500-97.2009.5.15.0003 RO - Ac. 4ª Câmara 49363/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 26/08/2010. p. 134.